



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 147/2011 – São Paulo, quinta-feira, 04 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3226

INQUERITO POLICIAL

0001565-45.2007.403.6107 (2007.61.07.001565-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CHADA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP194841 - GLAUCIA MARIA DONA)

Fls. 145/153: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 581, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao referido recurso. Após, tornem-me conclusos para eventual Juízo de retratação (art. 589, CPP). Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0008503-27.2005.403.6107 (2005.61.07.008503-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MARIA CECILIA AMARAL EGREJA SOARES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 337/340 e verso em relação às partes (fl. 350), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação processual do acusado Mario Aluizio Vianna Egreja Filho, alterando-a para condenado. Após, expeça-se Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado Mario Aluizio Vianna Egreja Filho, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de providenciar, com a máxima urgência: 1) A expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à intimação do referido condenado num dos endereços indicados à fl. 91 para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU (Resolução n.º 411, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região), devendo o Juízo deprecado, se o caso, atentar ao caráter itinerante da carta precatória (art. 204, CPC); 2) O lançamento do nome do condenado Mario Aluizio Vianna Egreja Filho no rol dos culpados, conforme determinado na sentença de fls. 245/254 e 3) As comunicações de estilo. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002902-69.2007.403.6107 (2007.61.07.002902-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011283-37.2005.403.6107 (2005.61.07.011283-5)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FOZ

PARMEZZANI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI)

Trata-se de Ação Penal desmembrada do processo n.º 0011283-37.2005.403.6107 (antigo n.º 2005.61.07.011283-5) apenas em relação ao acusado Fernando Foz Parmezzani, tendo sido determinado o arquivamento dos presentes autos

(fl. 1424) em razão do trânsito em julgado do v. acórdão condenatório de fls. 1295/1310. Assim, determino à Secretaria o cumprimento das seguintes providências: 1) Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal em Araçatuba (agência 3971), requisitando que se proceda, com a máxima urgência, à conversão de metade do valor depositado a título de fiança (fl. 152) ao FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), face à decisão de fls. 238/241, pela quebra da referida fiança e A intimação do condenado Fernando Foz Parmezzani para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça nesta Vara Federal para a retirada do valor remanescente da fiança por ele depositada, oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento. Advirta-se o intimando que, no silêncio, ou na hipótese de manifestar-se pelo desinteresse no levantamento dos valores lhes são devidos, os mesmos também serão convertidos em favor do FUNPEN. Para a instrução do ofício a ser expedido à CEF, autorizo cópias de fl. 152 e das informações para recolhimento de Recursos para o FUNPEN, obtida junto à página do Ministério da Justiça, disponibilizada na Internet. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3227

CARTA PRECATORIA

0001615-32.2011.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA SOLAR S/C LTDA (SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO) X JUÍZO DA 1 VARA

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. - o número do processo principal e juízo onde o mesmo tramita. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação, assim como sobre o auto de constatação e reavaliação de fl. 10. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. 14 - Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando da

presente decisão, assim como, para que proceda à intimação dos executados, e, ainda, para que informe a este Juízo, com urgência, acerca da existência de embargos do devedor, a fase do mesmo, tudo nos termos do disposto no artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0800567-98.1994.403.6107 (94.0800567-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELSO FRANCISCO DA CUNHA ME(SP045543 - GERALDO SONEGO)

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, observando-se o cancelamento da penhora de fl. 21, conforme ofício de fl. 87. Observe-se que no presente caso, A ARREMATACÃO NÃO SE FARÁ DE FORMA PARCELADA, haja vista os pleitos de fls. 59/82.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal.11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - Intimem-se, através de mandados, a Caixa Econômica Federal e o Município de Araçatuba (fls 59/82).14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional, observando-se que este feito prossegue somente em relao C.D.A. n. 31.698.338-1 (fl. 143).15 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.16 - Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 143. Cumpra-se. Intimem-se.

0800600-88.1994.403.6107 (94.0800600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COM E REPR LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito

diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

0801164-67.1994.403.6107 (94.0801164-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ISMAEL ARAUJO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP148757 - CARLOS ROBERTO MARTINEZ E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, e reavaliados às fls. 303/34, com exceção das 03 balanças digitais descritas na parte final de fl.304, já canceladas à fl. 293, item n. 2, assim como a linha telefônica n. 623.7712, que não possui valor comercial, cuja penhora fica cancelada.Oficie-se a Telefônica.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem

imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Cumpra-se. Intimem-se.

0802361-86.1996.403.6107 (96.0802361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos autos penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos da Lei da Execução Fiscal.3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões.Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 -

Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intimem-se.

0800069-60.1998.403.6107 (98.0800069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHINSATO CIA LTDA X FUMIO SHINSATO X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários, a usufrutuária de fl. 76 e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 7 e 8 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - Dê-se ciência a Fazenda do Estado de São Paulo, através de mandado (fl. 52).13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.14 - Haja vista a manifestação da exequente de fl. 164, quanto à penhora de fl. 38, fica a mesma cancelada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0000221-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000221-3) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES

PALHARES)

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

0004408-61.1999.403.6107 (1999.61.07.004408-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE LUIZ BAIOCO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a

realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Cumpra-se. Intimem-se.

0004748-05.1999.403.6107 (1999.61.07.004748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)
1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos autos penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos da Lei da Execução Fiscal.3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões.Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o

pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intimem-se.

0001696-30.2001.403.6107 (2001.61.07.001696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA X MILTON CESAR SANTANA X CLAUDIO TOSHIYUKI SATO(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP140558E - ALAN ALVES GODIM RAFFA)

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso

não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

0000479-78.2003.403.6107 (2003.61.07.000479-3) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X A.S. FERREIRA X ANGELO SOARES FERREIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

0009849-47.2004.403.6107 (2004.61.07.009849-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X OSVALDO GROTTTO(SP095546 - OSVALDO GROTTTO)

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos autos penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos da Lei da Execução Fiscal.3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões.Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intimem-se.

0007788-82.2005.403.6107 (2005.61.07.007788-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARALI GARCIA DA SILVA E OUTROS X ARALI GARCIA DA SILVA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X JOAO ALBERTO PULZATTO

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de

arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Cumpra-se. Intimem-se.

0004366-65.2006.403.6107 (2006.61.07.004366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e

importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

0007914-64.2007.403.6107 (2007.61.07.007914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRIS MOTEL LTDA - ME

1 - Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada opor embargos do devedor.2 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos autos penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos da Lei da Execução Fiscal.4 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões.Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.5 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.6 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10- Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de

leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intimem-se.

0003314-63.2008.403.6107 (2008.61.07.003314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROSANGELA MARIA VIVEIROS(SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA)

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800058-70.1994.403.6107 (94.0800058-7) - ABILIO PAULO DA SILVA X ANEDINA ALVES LOURENCO X ANTONIO DA SILVA DE JESUS X ANTONIO DUO X ANTONIO FONTANI X ANTONIO SECOLINI X AVELINO DE MIRANDA MELO - ESPOLIO X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CECILIO MACENA DOS SANTOS X ELIZEU DEODATO DOS SANTOS X HERMELINDO MINISTRO DE FRANCA X JOAQUIM MEDRADO NOVAES X JOSE MOSCA X JOSE TAVARES DE ALMEIDA X JUVENAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO X MANOEL SERAFIM VIEIRA X MARIA LEMOS PEREIRA X MICOLAU PLACIDONIO FERNANDES X OLIMPIO ANTONIO DA MOTA X ROSA CATARINA DE JESUS X YAEKO NISHIKAWA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA MIRANDA RIGON X BERQUIS MIRANDA DA SILVA X RUBENS MIRANDA X HELIO MIRANDA X OLIVIO MIRANDA X WILNE MARIA MIRANDA SILVA X MARLENE MIRANDA BONI

Procedam os autores Anedina Alves Lourenço, Rubens Miranda, Helio Miranda, Olivio Miranda, Wilne Maria Miranda Silva e Marlene Miranda Boni o levantamento dos seus créditos diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Intime-se novamente a parte autora para manifestar-se expressamente quanto ao teor da primeira certidão de fl. 299, no prazo de 10 dias. Int.

0801577-80.1994.403.6107 (94.0801577-0) - ALBERTO ZONTA X ALFREDO PECCININI X ALMERINDA ZACARONI GOMES X ALVINO ALVES VIEIRA X ALZIRA DE SOUZA LAPA X ANA CANDIDO TORRES X ANA RITA RIBEIRO X ANNA MARTINS VECCHIATO X ANTONIA BORGES DE LIMA X ARCANGELO FUZZETTI X ATILIO BISTAFFA X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X EDESIA ROSA DOS SANTOS X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X EVALDO LEITE VIANA X FELISBERTO LUPIFIERI X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X HELENA FERNANDES MARTINS X HENRIQUE GONCALVES MARTINS X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X JANETE PEREGO ROSA X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X JULIO PAULO DE SOUZA X LUZIA COSTA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SALES SCENA X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X NATALINO DA SILVA X SALVADOR CAPOBIANCO X SATIRO SABINO OSORIO X SEBASTIAO ALVES MOURA X SIDNEIA GOMES PAVAO X TEOTONIO FERREIRA X VICENTE ERRERIA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Procedam os autores Ana Candido Torres, Ana Rita Ribeiro, Atilio Bistaffa, Eunice de Alencar Perego, Irene Lucantonio Antigo, Maria Terezinha Souza Rodrigues, Natalino da Silva, Sebastião Alves Moura, o levantamento dos seus créditos diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Intime-se novamente a parte autora para manifestar-se expressamente quanto ao teor da primeira certidão de fl. 380, no prazo de 10 dias. Int.

0012227-34.2008.403.6107 (2008.61.07.012227-1) - JOSE GOMES DIAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0012281-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012281-7) - ITAMAR BRUNO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0012283-67.2008.403.6107 (2008.61.07.012283-0) - ANA AGUILAR BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0012391-96.2008.403.6107 (2008.61.07.012391-3) - MASSAJI UMENO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0012408-35.2008.403.6107 (2008.61.07.012408-5) - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0012425-71.2008.403.6107 (2008.61.07.012425-5) - SONIA MARIA DO PRADO SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000028-43.2009.403.6107 (2009.61.07.000028-5) - MARIO FLEURI DE MORAES(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000105-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000105-8) - NEUZA MARIA GANDOLFO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000584-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000584-2) - NELSON ISSAMU MISAKA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000602-66.2009.403.6107 (2009.61.07.000602-0) - SANDRA REGINA FRANCISQUINI DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000608-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000608-1) - NEUZA MARIA ABEL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000616-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000616-0) - LEONEL VALTER FRANZOLI(SP257654 - GRACIELLE

RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000909-20.2009.403.6107 (2009.61.07.000909-4) - CLEONICE ALVES BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000910-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000910-0) - CLEONICE PRUDENCIO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000929-11.2009.403.6107 (2009.61.07.000929-0) - JOEL DE OLIVEIRA ROCHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000935-18.2009.403.6107 (2009.61.07.000935-5) - MARLENE DE ARAUJO TRISTANTE HERMINIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002415-31.2009.403.6107 (2009.61.07.002415-0) - CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002453-43.2009.403.6107 (2009.61.07.002453-8) - GILZA CLELIA GAJARDONI RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002700-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002700-0) - WAGNER LUIZ AMOROSO JUNIOR(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002997-31.2009.403.6107 (2009.61.07.002997-4) - LUIZETE MARCELINA DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003010-30.2009.403.6107 (2009.61.07.003010-1) - CELIA DO CARMO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003124-66.2009.403.6107 (2009.61.07.003124-5) - DOLORES DOS SANTOS MEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003138-50.2009.403.6107 (2009.61.07.003138-5) - SILVESTRE DE PAULA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003148-94.2009.403.6107 (2009.61.07.003148-8) - CARLOS ROGERIO ZACARIAS DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003150-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003150-6) - EDITE SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003310-89.2009.403.6107 (2009.61.07.003310-2) - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003332-50.2009.403.6107 (2009.61.07.003332-1) - SANTO JOSE DA COSTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005151-22.2009.403.6107 (2009.61.07.005151-7) - EDNA MARINHO DUARTE VIANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005218-84.2009.403.6107 (2009.61.07.005218-2) - SUELI IGNACIO DE SOUZA ELLERO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005228-31.2009.403.6107 (2009.61.07.005228-5) - DALTO SANTANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005230-98.2009.403.6107 (2009.61.07.005230-3) - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005870-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005870-6) - LUIZA ANTUNES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005874-41.2009.403.6107 (2009.61.07.005874-3) - LUCIENE DANTAS DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005879-63.2009.403.6107 (2009.61.07.005879-2) - JOSELITA SILVA SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005881-33.2009.403.6107 (2009.61.07.005881-0) - MARIA DE LOURDES TIBERIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo

prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0005899-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005899-8) - LAURINDA PEREIRA RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0005901-24.2009.403.6107 (2009.61.07.005901-2) - JULIANO MARCIO RIBEIRO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000403-59.2000.403.6107 (2000.61.07.000403-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803209-44.1994.403.6107 (94.0803209-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Ante a possibilidade do bem a ser alienado constituir-se em bem de família, conforme cópia da v. decisão acostada às fls. 82/83 e, a requerimento das partes, SUSTO AS HASTAS DESIGNADAS ÀS FLS. 67. COMUNIQUE-SE A CENTRAL DE HASTAS.O pedido de cancelamento da penhora formulado pela embargada (fl. 79) será apreciado posteriormente. Fl. 104: defiro a expedição de mandado de constatação se o imóvel penhorado serve para moradia de entidade familiar e em que condições.Efetivadas as diligências, abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestação em 10 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-18.2006.403.6116 (2006.61.16.000843-0) - APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA X JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 330, a autora mudou-se e já não reside na Rua do Mogno, 685, em Assis/SP.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, independentemente de intimação;2. Fornecer seu endereço atualizado.Int.

0002161-65.2008.403.6116 (2008.61.16.002161-3) - OLIMPIO NARCISO - ESPOLIO X RITA DOS SANTOS NARCISO X OFELIA NARCISO X OSCAR NARCISO X OSMAR NARCISO X OLGA NARCISO X MONICA HELENA PERINI FERNANDES X GABRIELA FERNANDES NARCISO X RAFAELA FERNANDES NARCISO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize seu recurso de fls. 79/88, assinando-o.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos recursos interposto nos autos (fls. 79/88 e

89/102).Int. e cumpra-se.

0001076-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001076-0) - GENIL CRUZ DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 04/10/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Juizado Especial Federal de Botucatu, Rua Dr. Mario Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, Botucatu/SP.Int.

0002171-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002171-0) - DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 15h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente e, se o caso, apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000412-42.2010.403.6116 - LUCIA MARIA DE MATOS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da perícia designada pelo Dr. André Rensi de Mello para o dia 10 de agosto de 2011, às 18h40min, a ser realizada em seu consultório, na Avenida Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, nos termos do r. despacho de fls. 44/46.

0001229-72.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial por 10 (dez) dias, como requerido.Int.

0001230-57.2011.403.6116 - MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial por 10 (dez) dias, como requerido.Int.

0001446-18.2011.403.6116 - ISABELA MESSIAS TOBIAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, tendo em vista que o único psiquiatra cadastrado no rol de peritos destes Juízo, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM/SP 71.130, já prestou atendimento à autora (vide fl. 16/17 e 36).Para tanto, fica designado o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 16h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP -

Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intime-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar que a autora está representada por sua genitora, JURACI MESSIAS. Int. e cumpra-se.

0001447-03.2011.403.6116 - NEUSA CARLOS ALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001448-85.2011.403.6116 - IVONE PAIVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Considerando que o(a) autor(a) alega ser portador de várias doenças (fl. 03), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 17h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a)

de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001449-70.2011.403.6116 - PAULO EURICO FIGUEIREDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, um vez que no rol de peritos deste Juízo não consta cadastrado nenhum vascular. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 18h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001451-40.2011.403.6116 - ALENCAR DE SOUZA CRUZ(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de setembro de 2011, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP, no Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e

permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) autenticar os documentos que instruíram a inicial; 3) Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de todas as CTPS OU dos carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, por ventura existentes e ainda não apresentados; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; Quanto ao pedido de intimação do INSS para apresentar as cópias do processo administrativo, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto ao respectivo órgão para os fins pretendidos. A intervenção judicial somente se justifica quando comprovada a recusa do órgão em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001456-62.2011.403.6116 - MARIA JOSE VIEIRA MAZETE (SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar o requisito previsto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) AUTOR(A) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados, no mesmo prazo acima assinalado: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001457-47.2011.403.6116 - MARIA CELIA NARCISO PONTES (SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, tratando-se de ação onde o(a) AUTOR(A) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia integral e autenticada de todas as CTPS OU dos carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, por ventura existentes e ainda não apresentados; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora: a) juntar aos autos o original da nomeação de fl. 12; b) proceder a autenticação dos documentos que instruíram a inicial; Cumpridas as determinações acima, voltem

os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001458-32.2011.403.6116 - GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, Clínico Geral e Neurologista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 19 de SETEMBRO de 2011, às 15h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 320, Assis/SP - Próximo ao Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001461-84.2011.403.6116 - SONIA MARIA SOARES RAMOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 9h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo pericial médico;c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a);d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001463-54.2011.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA LEMES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e

com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de setembro de 2011, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP, no Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 3) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todas as CTPS OU dos carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, por ventura existentes e ainda não apresentados; Outrossim, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001466-09.2011.403.6116 - ORLANDO FELISBINO DA SILVA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) emendar a petição inicial fazendo constar o requisito previsto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 2) esclarecer se a alegada doença incapacitante decorre de acidente de trabalho, juntando, se o caso, os documentos comprobatórios do referido acidente. 2) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 29, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0002407-27.2009.403.61163) juntar aos autos: 3.1) atestados, laudos e receiptuários que comprovem o agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a) e sua incapacidade laboral após a realização da(s) prova(s) pericial(is) realizada(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item 2 supra. 3.2) Cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 5335097597 (fl. 19), em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 3.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 3.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001468-76.2011.403.6116 - JUSSAMARA COTULIO RODRIGUES - MENOR X MARIO COTULIO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 13 horas, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como

aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001470-46.2011.403.6116 - LUISA MARIA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Considerando que o(a) autor(a) alega ser portador de várias doenças (fl. 05), e, ainda, considerando que o único médico neurologista cadastrado neste Juízo prestou atendimento ao autor, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 10h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001471-31.2011.403.6116 - ANA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Considerando que o(a) autor(a) alega ser portador de várias doenças (fl. 03), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a

especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 11h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001472-16.2011.403.6116 - MARIA HILDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. No mais, considerando que o último requerimento de concessão de auxílio doença foi formulado pela parte autora há mais de 06 anos, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu interesse de agir, informando se, após a alta programada mencionada na inicial à fl. 03, qual seja, 01/10/2004, formulou novo pedido de concessão de auxílio doença em data recente, comprovando-se. No mesmo prazo acima assinalado, deverá trazer aos autos cópia de todos os carnês de recolhimento da previdência social com os respectivos comprovantes de quitação. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001473-98.2011.403.6116 - FELICIANA LUFAN DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) a intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001475-68.2011.403.6116 - VERENICE DE BARROS DELFINO CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das

inúmeras moléstias elencadas na inicial, e, ainda, considerando que não há médico oncologista cadastrado neste Juízo, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 15 horas, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a); d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001476-53.2011.403.6116 - ODETE DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 247, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000849-30.2003.403.6116. Int. e cumpra-se.

0001480-90.2011.403.6116 - ELERZINA DE SOUZA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 16 horas, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a); d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001484-30.2011.403.6116 - OSVALDO LEMES(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário

envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, Clínico Geral e Neurologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de SETEMBRO DE 2011, ÀS 15H30MIN, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 320, Assis/SP - Próximo ao Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intímem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001503-36.2011.403.6116 - NEILDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 173, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001040-75.2003.403.6116. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001443-63.2011.403.6116 - DJANIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, tratando-se de ação onde o(a) AUTOR(A) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia integral e autenticada de todas as CTPS OU dos carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, por ventura existentes e ainda não apresentados; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requiera(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, ante a necessidade de dilação probatória, converto o rito de sumário para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. e cumpra-se.

0001444-48.2011.403.6116 - ELIANA APARECIDA DE CARVALHO PIRES(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, tratando-se de ação onde o(a) AUTOR(A) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia integral e autenticada de todas as CTPS OU dos carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, por ventura existentes e ainda não apresentados; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, ante a necessidade de dilação probatória, converto o rito de sumário para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. e cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001861-45.2004.403.6116 (2004.61.16.001861-0) - WILSON JOSE DA SILVA (SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, considerando que a requerente já procedeu ao levantamento dos valores objeto da lide, conforme informado à fl. 64, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001446-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001446-7) - JOSINA DA SILVA CORREA (SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X COORDENADOR INST. NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP X SECRETÁRIO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

Fl. 270. Defiro o pedido formulado pelo patrono da impetrante para arbitrar-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fl. 245/248. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000580-10.2011.403.6116 - MARTHA VELASCO DE DAZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo o processo extinto com resolução do mérito a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

0000628-66.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo o processo extinto com resolução do mérito a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Isenção de custas do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0000166-12.2011.403.6116 - ANTONIO DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, expeditos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, agência de Assis, o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS, indicada no extrato de fl. 09, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF. Deixo de impor condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios por se tratar de feito não contencioso, e também em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000174-86.2011.403.6116 - CLELIA TEODORO IRENO (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios por se tratar de feito não contencioso, e também em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. À advogada nomeada à fl. 06 arbitro honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-74.2011.403.6116 - JACIRA PAULINO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, a resistência do banco em fornecer o empréstimo solicitado, bem como a resistência do INSS em fornecer o documento que alega ter sido exigido pela instituição financeira. Com a manifestação da parte autora, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0000892-83.2011.403.6116 - JAIME ANTONIO DOS SANTOS(SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3475

EXECUCAO DA PENA

0004893-38.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR APARECIDO ESTEVAM(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

1. Registre-se a presente execução em Livro próprio. 2. Certifique a Secretaria acerca de outras possíveis execuções penais em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal de São Paulo. 3. Designo audiência para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido(a) e dê início à execução das penas restritivas de direitos (prestações de serviços à comunidade e prestação pecuniária). Notifique-se o(a) apenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Se houver informação nos autos de que o(a) apenado(a) tem advogado constituído, providencie-se a sua intimação pela imprensa oficial. 4. Na audiência será verificada a possibilidade de se encaminhar o apenado, para fins de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, à Central de Penas e Medidas Alternativas da cidade de Botucatu (Rua Rangel Pestana, 44, CEP 18.600-070, end. eletrônico cpmabotucatu@sap.sp.gov.br), local de sua residência. 5. A pena de multa não será executada nestes autos, pois, dispõe o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ: Execução da pena de multa. Não ocorre no processo de execução penal: a multa possui natureza de dívida de valor (art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 9268/96). Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. (item 2.2.7). 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011228-15.2007.403.6108 (2007.61.08.011228-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEM IDENTIFICACAO X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Ante a justificativa apresentada pelo defensor (fls. 185/189), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2011, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à defesa, outrossim, acerca dos documentos juntados pela acusação às fls. 190/224.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-86.2002.403.6108 (2002.61.08.000778-6) - MARIA JOSE LUTERO DA CUNHA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Calculos do INSS..., intime-se a parte autora.

0003140-27.2003.403.6108 (2003.61.08.003140-9) - FRANCISCO LOPES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A irresignação da parte autora revela, nos autos, um comportamento contraditório, já que expressamente aceitou os cálculos da Contadoria (fl. 138 e 141), e levantou os valores corretamente depositados pela ré.Face à preclusão lógica, volvam os autos ao arquivo.Int.

0005684-51.2004.403.6108 (2004.61.08.005684-8) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

0000108-43.2005.403.6108 (2005.61.08.000108-6) - JOSE SALIM(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Os cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 194/195, foram efetuados nos parâmetros do julgado, fls. 120/122, pelo que ficam homologados.Intimem-se as partes.Após, ao MPF (fl. 22).A seguir, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor em favor da parte autora, no valor R\$ 1.618,00, e outra, em favor de seu advogado, no valor de R\$ 187,32, a título de honorários advocatícios. Fls. 198: informe-se ao autor de que não existe(m) depósito(s) em Juízo (fls. 201/203). Com a notícia do pagamento, intime-se as partes e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009588-11.2006.403.6108 (2006.61.08.009588-7) - JOAQUIM DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0011600-61.2007.403.6108 (2007.61.08.011600-7) - APARECIDA LEONOR DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 286/287: com razão a Cohab, pois não se pode obrigar partes a entabularem acordo. Porém, considerando as peculiaridades do caso, o espírito público que se espera da CEF e da Cohab, e também a boa-fé da autora, mantenho a audiência designada.Int.

0003952-93.2008.403.6108 (2008.61.08.003952-2) - MARIA DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se

nada requerido, archive-se o feito.

0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2) - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes, para querendo, se manifestar sobre os extratos do período cujo empregador do autor era a Itaú Seguradora S.A (Intimação conforme Portaria 06/2006).

0005477-13.2008.403.6108 (2008.61.08.005477-8) - JOSE LUIS BARSOTI X ELAINE REGINA DE CAMARGO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006216-83.2008.403.6108 (2008.61.08.006216-7) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 2008.61.08.006216-7 Autora: Office Informática Ltda. Ré: União Federal Sentença Tipo BVistos, etc. Office Informática Ltda. ajuizou ação em face da União Federal, buscando a anulação dos créditos tributários constituídos no processo administrativo n.º 15885.000276/2008-12. Juntou documentos às fls. 34/105 e 113. Manifestação da parte autora sobre a possibilidade de prevenção às fls. 115/119. Citada, fls. 130, a União apresentou contestação às fls. 133/164, pleiteando a improcedência do pedido. Suspensão do feito, por força de decisão proferida pelo E. STF, fls. 165. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não há como se conhecer da pretensa inconstitucionalidade das bases de cálculo do PIS e da COFINS, no que tange ao conceito de faturamento, pois tal é questão já deduzida nos autos de n.º 2001.61.08.009576-2. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS construção dos argumentos da parte autora assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF, por voto de seis de seus Ministros (Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence), ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de o julgamento do recurso não se ter encerrado, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. 2. Da compensação A autora alega terem sido feridos direitos subjetivos seus, estampados no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, haja vista não ter sido notificada do indeferimento de pedido de compensação, bem como, não lhe ter sido oportunizada manifestação de inconformidade, recurso este dotado de efeito suspensivo. Ocorre que os pretensos créditos que a demandante busca se utilizar, para a compensação, são objeto de discussão judicial, com o que, somente poderiam ser aproveitados após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do CTN), do que decorre a obrigação da autoridade fazendária de tomar por não declarada a compensação, nos precisos termos do artigo 74, 12, letra d, da Lei n.º 9.430/96. E em assim sendo, não há que se falar, também, em manifestação de inconformidade, conforme estabelecido pelo 13, do mesmo artigo de lei. Frise-se não se vislumbrar qualquer vício na restrição legal, nos termos do já decidido pelo TRF da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº

9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF da 4ª Região. AG n.º 200604000383766/RS. Data da decisão: 03/04/2007. Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES). AGRADO LEGAL. COMPENSAÇÕES NÃO-DECLARADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, 12 E 13, DA LEI 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. 1. Não há incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de manifestação de inconformidade e de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada, porquanto as hipóteses que serão consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. 2. Se o contribuinte buscou obter a extinção do crédito tributário efetuando a compensação com um dos créditos previstos no 12 do art. 74 da lei supracitada, ele já sabia, de antemão, a consequência de tal ato, qual seja, o não-reconhecimento da compensação, uma vez que expressamente vedada pela lei de regência. Caso fosse admitido o seguimento da manifestação de inconformidade, estar-se-ia premiando o contribuinte pela utilização da sua própria torpeza, o que vai de encontro aos princípios gerais de direito. 3. Agravo legal improvido. (AG n.º 200504010562161/PR. Data da decisão: 25/01/2006. Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA). Posto isso, julgo extinto o processo, no que toca à questão atinente ao conceito de faturamento e, quanto aos demais pedidos, julgo improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arbitro honorários de sucumbência, em favor da União, em 15% do valor atribuído à causa, fls. 33, devidamente atualizados. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 02 de agosto de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0009278-34.2008.403.6108 (2008.61.08.009278-0) - ELIANE DE MELO FEITOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Calculos do INSS..., intime-se a parte autora.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO (SP143976 - RUTE RASO)
Fls. 788: defiro o pedido da autora de vista de autos fora de Secretaria, por cinco dias. Após, à pronta conclusão. Int.

0003843-45.2009.403.6108 (2009.61.08.003843-1) - JOVERITES CASTOR CORREA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009658-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009658-3) - REGINA LAVRAS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 116, último parágrafo: o feito já tramita sob sigilo de justiça (fl. 53). Fls. 116/121: ciência à autora e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Vista as partes para que se manifestem, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Ciência às partes da perícia agendada pelo Perito do Juízo, Sr. Newton Carlos Pereira Ferro, CREA 0600440960, para o dia 11/08/2011, a partir das 11 horas, com o escopo de vistoriar o imóvel da parte autora, localizado na Rua Napoleão Bianconcini, nº 6-119, Jardim Nossa Senhora de Lourdes, nesta cidade. Fls. 563/572: a autorização do levantamento da quantia que excede o valor arbitrado para os honorários será, por cautela, apreciada após a conclusão da perícia, haja vista que o valor arbitrado representa uma estimativa provisória e pode sofrer variação. Int.

0003618-88.2010.403.6108 - MARIA HELENA CORREIA CACAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0003618-88.2010.4.03.6108 Autora: Maria Helena Correia Cação Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta por Maria Helena Correia Cação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição de extratos bancários e a condenação da ré em valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Juntou documentos, fls. 26/34. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 35. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 37/61, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a prescrição consumerista, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil, e a ilegitimidade ad causam. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escoreiço de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 65/94. Manifestação do MPF à fl. 96. Manifestação da parte autora às fls. 98/103. Noticiou a CEF, fls. 105, 108/109 e 112/113, a realização de diligências em busca dos extratos solicitados e, à fl. 116, informou não tê-los encontrado. Instada a manifestar-se, fl. 118, a parte autora quedou-se silente. É o relatório. Decido. Não se pode aplicar o CDC, para efeito de se inverter o ônus da prova, em favor da parte autora, haja vista tanto a relação contratual, quanto o pretense ilícito, terem se originado em data anterior à vigência da legislação consumerista - 12 de março de 1991. A se adotar interpretação em contrário, ter-se-ia indevida retroação da lei, onerando e surpreendendo o fornecedor, de quem, à época, não eram exigidas as múltiplas obrigações estampadas na Lei n.º 8.078/90. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. (AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ. (REsp 96.988/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 295) Ainda que levando em conta a regra da inversão dos ônus probandi, verifique-se que tal não implica estar o consumidor totalmente dispensado de demonstrar, em juízo, a base fática de sua pretensão. A existência da relação contratual entre as partes, v.g., é prova cujo ônus cabe, com exclusividade, ao consumidor, até porque impraticável impor-se, ao fornecedor, fazer prova negativa, ou seja, provar que a relação nunca existiu. Não tendo a parte autora provado, ainda que minimamente, ser titular de conta poupança, no período da pretensa ilicitude, conclui-se pela improcedência da demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004274-45.2010.403.6108 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004274-45.2010.4.03.6108 Autores: Benedito Carlos de Oliveira Maria do Carmo Santos Rés : Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab; Caixa Econômica Federal - CEF e União (assistente da CEF) Sentença tipo MVistos, etc. A Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 119/123-verso, alegando ter sido omissa a sentença, no que toca ao fundamento da responsabilidade da embargante decorrente da recusa de utilização do FCVS. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Recebo e dou provimento aos declaratórios, para acrescer à fundamentação da sentença o que segue: Evidenciada, também, a conduta ilícita da COHAB, haja vista ter deixado de honrar o que assumiu, por meio do contrato. Caberia à COHAB exigir da CEF, e não do mutuário, o efetivo cumprimento da obrigação assumida em contrato, dado que em momento algum o mutuário comprometeu-se a pagar à COHAB os valores de responsabilidade do FCVS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 02 de agosto de 2011. _____ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0005430-68.2010.403.6108 - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do

C.P.C.Intimem-se as corrés Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás e União/Fazenda Nacional, para em o desejando, apresentarem suas contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007527-41.2010.403.6108 - APARECIDA FERNANDES SERICO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0007527-41.2010.4.03.6108Autora: Aparecida Fernandes SericoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Aparecida Fernandes Serico propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 20 usque 38.Às fls. 41/42 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício de justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 46/67, postulando a improcedência do pedido.Réplica à contestação, às fls. 73/79.Determinada a realização de estudo social, às fls. 82/83.Laudo social juntado às fls. 88/133.Manifestação da autora, às fls. 135/149 e do INSS, às fls. 151/153.Parecer do representante do MPF, às fls. 156/158.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A autora, nascida aos 05 de setembro de 1935, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).A autora, conforme o informado no laudo social (fl. 47), vive na companhia de seu marido, sr. Benedito, que é titular de benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 540,00 (fl.155), bem como de sua filha Zilda, solteira, deficiente visual, titular de benefício assistencial no valor de um salário mínimo (fl. 154) e da sra. Conceição, com 90 anos de idade, aposentada, segundo o laudo social (fl. 91, item b, composição familiar), que auferia um salário mínimo mensal (fl. 92, situação econômica). As rendas mensais de sua filha Zilda e da tia do esposo da autora, sra. Conceição, são recebidas pelo marido da autora (fl. 92, situação econômica).A família ainda recebe, mensalmente, a quantia de R\$ 150,00, pelo aluguel de um cômodo, conforme descrito no laudo social, à fl. 92, situação econômica.Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 1.240,00 (fl. 93), considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, proveniente da renda de sua filha, tem-se renda per capita ainda superior (R\$ 231,66) a um quarto do salário mínimo (R\$ 135,00), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem.A residência é própria (fl. 97, quesito 10 e 11), com 302,38 mts. de construção e 420 mts. de terreno. As fotos de fls. 99/116, demonstram estar o imóvel em ótimo estado de conservação, com móveis de boa qualidade e conservação, dois banheiros revestidos com azulejos de boa qualidade, eletrodomésticos novos, veículo próprio na garagem (fl. 97, quesito 11, g), tudo a demonstrar não estar necessitando do benefício. O fato é que restou incontroversa a situação da autora como mantida por seu marido e filha que com ela convivem, pois do contrário, não teria condições financeiras, para viver da forma demonstrada pelo laudo social.Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008242-83.2010.403.6108 - BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Autos n.º 0008242-83.2010.403.6108Autor: Bertolaccini & Bertolaccini Ltda EPPRé: Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - Regional de São Paulo Interior Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Bertolaccini & Bertolaccini Ltda EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objetivando o reconhecimento do direito de a autora permanecer em atividade, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º, do art. 9º, do Decreto n.º 6.639/08. Juntou documentos às fls. 18/235. Contestação apresentada às fls. 251/282, ocasião em que a ECT comunicou à fl. 254 que a autora sagrou-se vencedora no certame licitatório da nova rede de franquias postais. À fl. 294, foi indeferida a antecipação da tutela. Certidão de que não houve apresentação de réplica, fls. 296. Manifestação ministerial às fls. 298/299. Instada a esclarecer se remanesce interesse jurídico, fls. 300, a autora manifestou-se a fls. 302/307. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ainda se faz presente o interesse de agir, considerando-se que o pedido da autora de permanecer prestando serviços à ré até a conclusão do procedimento licitatório poderá, inclusive, ultrapassar o termo fixado para o encerramento dos certames dos contratos de franquia. Passo ao exame do mérito. O serviço postal é espécie de serviço público, não possuindo, qualquer particular, direito ao seu exercício, salvo quando, a juízo do legislador, tenha-se por pertinente sua concessão. Dessarte, não há como a autora pretender manter-se na condição de franqueada, após encerrado o contrato perante a EBCT. A realização da licitação da concessão do serviço postal decorre de respeito ao artigo 175, da CF/88, que vem sendo descumprido desde a promulgação da Lei das Leis, aos 05 de outubro de 1.988. Para assegurar que o trespasse da atividade postal, a terceiros, se desse pela forma exigida pela Constituição, estipulou-se em lei prazo para a licitação do serviço postal (art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 11.668/08), e se previu o encerramento dos contratos em vigor, que não tenham sido objeto de processo licitatório (artigo 9º, 2º, do Decreto n.º 6.639/08, alterado pela MP n.º 509/2010). As normas combatidas pela parte autora, ao contrário do que sustenta, dão eficácia aos ditames constitucionais da impessoalidade e da moralidade, verdadeiras formas de expressão do princípio republicano, que não aceita práticas que outorguem a particular - sem competição e de acordo com o arbítrio do administrador - parcela do exercício de rentosa atividade estatal. Como decidiu o E. TRF da 1ª Região, as atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. [...] Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. (AG 200801000008389, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/10/2008). Incabível assegurar-se à demandante, portanto, que permaneça executando contrato viciado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários em favor da EBCT, que fixo em R\$ 1.500,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Bauru, 02 de agosto de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0009962-85.2010.403.6108 - JANDIRA BECARI DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...manifestem-se as partes, em alegações finais...

0010140-34.2010.403.6108 - APARECIDA DO NASCIMENTO GARNICA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0010140-34.2010.4.03.6108 Autora: Aparecida do Nascimento Garnica Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Aparecida do Nascimento Garnica propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 16 usque 24. Às fls. 27/29 foi concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 31/48, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 52/81. Manifestação do INSS, às fls. 86/87 e da autora, em réplica, às fls. 89/101 e acerca do laudo social, às fls. 102/104. Parecer do representante do MPF, às fls. 107/118. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 18 de agosto de 1944, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para

efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). A autora, conforme o informado no laudo social (fl. 47), vive na companhia de seu marido, sr. Antônio, que é titular de benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 650,83 (fl. 88). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 650,83, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, proveniente da renda de sua filha, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício: A residência em que mora a autora foi construída em terreno invadido há 20 anos, cuja construção é de material de demolição. O material foi cedido pelo locador da residência em que na oportunidade, a autora era locatária. A autora acredita ser da Prefeitura o terreno (fl. 58, quesito 10). o padrão da residência é simples, construção antiga... seu estado de conservação é precário... a área edificada tem mais ou menos 50 m (não pagam IPTU)... (fls. 58/59, quesito 11, letras b,c,e); segundo informações conseguidas a autora não vive em estado de penúria e sim de necessidades... não podemos afirmar que as necessidades básicas estão sendo atendidas (fl. 59, quesito 12); a autora afirma cuidar do esposo que tem problemas cardíaco e hipertensão o qual faz uso do medicamento Captopril de 12/12/horas. Na oportunidade da visita o esposo encontrava-se internado no Hospital Estadual de Bauru. Segundo informação da autora, o esposo havia passado por exames sendo que o diagnóstico da equipe médica confirmou os problemas supra citados, além de: pneumonia, Insuficiência renal crônica e cirrose hepática. Sendo assim ela reafirma que fica impossibilitada de buscar uma fonte de renda para se sustentar (fl. 60, quesito 4). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Aparecida do Nascimento Garnica, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fls. 22, 16/03/2010), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Aparecida do Nascimento Garnica **BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO:** benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde 16/03/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 16/03/2010; **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010278-98.2010.403.6108 - TEREZINHA BARBOSA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0010278-98.2010.4.03.6108 Autora: Terezinha Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Terezinha Barbosa propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 14 usque 20. ÀS fls. 23/25 foi concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 30/43, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 44/79. Manifestação do INSS à fl. 82. Alegações finais da autora, às fls. 83/85, manifestação sobre o laudo social, às fls. 86/87 e réplica à contestação, às fls. 88/100. Parecer do representante do MPF, às fls. 103/110. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 10 de novembro de 1944, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o percebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso

autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). A autora, conforme o informado no laudo social, vive sozinha (fl. 49, quesito 3) e, esporadicamente, faz bicos, passando roupas para fora (fl. 49, quesito 4), mas não informou o montante auferido mensalmente com este trabalho. Auferir rendimentos, ainda, provenientes de alugueres de dois imóveis, sendo R\$ 150,00 de uma casa de madeira, nos fundos de sua residência e mais R\$80,00, de um cômodo também alugado, na frente de sua casa (fl. 50, quesito 6), o que totaliza R\$ 230,00 mensais. O imóvel ainda possui uma terceira casa, nos fundos, que se encontra desocupada (fl. 51, quesito 8, item Cristiane Aparecida Barbosa). Aduz a autora, receber ajuda de um de seus filhos, Carlos Roberto Barbosa, com mantimentos, etc (fl. 50, quesito 7). Descontando-se de sua renda bruta o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Por outro lado, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: A residência é própria, mista, alvenaria de tijolos e madeira, humilde, com piso frio e forro de madeira, boa higiene, possuindo cinco cômodos, foi adquirida há mais de 30 anos (fl. 46, situação habitacional e fl. 51, quesito 10), com área construída de 153,91m e área de terreno de 484,00mts (fl. 51, quesito 11, e); conclui-se que a requerente já idosa com limites devido sua própria idade avançada, apresenta-se simples e ansiosa... porém essa renda é insuficiente diante das suas dificuldades financeiras, que a mesma tem para aquisição dos mínimos para sua sobrevivência (fl. 52). As fotografias de fls. 52/70 evidenciam que o imóvel, de propriedade da autora, é simples e antigo (fls. 55/56), com móveis de boa conservação, tudo a demonstrar estar a autora vivendo de forma humilde. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Terezinha Barbosa, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fls. 18, 29/09/2010), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Terezinha Barbosa; **BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO:** benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde 29/09/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 29/09/2010; **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-93.2011.403.6108 - MARIA ELIZA BORELLA (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Autos nº 0000977-93.2011.4.03.6108 Autora: Maria Eliza Borella Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVisto, etc. Maria Eliza Borella ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1991. Como exordial vieram os documentos, fls. 09/17. É o Relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. Em 01 de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.

294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Sem condenação em custas, ante o pedido de assistência judiciária gratuita, fl. 08, que fica deferido. P.R.I.

0001055-87.2011.403.6108 - ALFREDO GONCALVES GUEDES (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001354-64.2011.403.6108 - ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NICARETTA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001354-64.2011.4.03.6108 Autora: Zilda Alves de Oliveira Nicaretta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Zilda Alves de Oliveira Nicaretta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu marido, Aparecido Nicaretta, ocorrida aos 13 de setembro de 2010. Juntou documentos às fls. 08 usque 60. Concedido o benefício da justiça gratuita, à fl. 64. Procedimento administrativo juntado às fls. 65/81. Contestação e documentos do INSS, às fls. 82/121, postulando a improcedência do pedido. Parte autora manifesta-se às fls. 124/125. Parecer do MPF, à fl. 127. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A autora funda-se em duas causas de pedir: a) quando da cessação da atividade laborativa do falecido e do benefício de auxílio-doença (concedido em 08/03/2005), cessado em 29/09/2006, o mesmo ainda se encontrava incapaz para o trabalho e naquela condição permaneceu até a data de seu óbito, pelo que não se deu a perda de sua qualidade de segurado; b) Aparecido Nicaretta faleceu, aos 13 de setembro de 2005, na condição de detentor de sua qualidade de segurado, pois faria jus à aposentadoria por idade urbana, quando viesse a completar 65 anos de idade, se vivo estivesse, ante os recolhimentos previdenciários já efetuados. A questão da perda da qualidade de segurado do de cujus e de sua incapacidade para o trabalho, após a cessação de seu benefício de auxílio-doença, em 2006, foi objeto de apreciação nos autos n.º 2009.61.08.003794-3 (3ª Vara Federal de Bauru), conforme se depreende do documento de fls. 111/121 (cópia da sentença) e da cópia do laudo de fls. 102/110. Somente a partir de abril de 2009 foi fixada, pela perícia médica, o início da incapacidade temporária para o trabalho (quesito n. 5 do INSS). Tal prova, contemporânea da pretensa incapacidade (de onde retira sua altíssima valia), pode ser utilizada, nesta relação processual, como prova emprestada. Denote-se, ademais, que a autora não produziu qualquer evidência que afastasse as conclusões a que chegou, na época, o jus perito. O de cujus manteve vínculo empregatício com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, até fevereiro de 2005. Recebeu benefício da Previdência Social, de 08/03/2005 a 26/09/2006. Deu-se, assim, a perda da qualidade de segurado (art. 15, da Lei de Benefícios), pois decorridos mais de trinta meses entre a cessação do auxílio-doença e o início da incapacidade. Resta a ser dirimida a questão de cumprimento dos requisitos à concessão de aposentadoria por idade urbana. Aparecido Nicaretta, embora tenha recolhido diversas contribuições previdenciárias, faleceu quando contava 64 anos de idade (fl. 14), faltando-lhe o cumprimento do requisito etário (65 anos), determinado pelo art. 48, da Lei 8.213/91, não fazendo jus à aposentação e impedindo, por decorrência, o recebimento da pensão por morte. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, em razão da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 02 de agosto de 2011. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0001401-38.2011.403.6108 - CARLOS EDUARDO MARCONDES (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001825-80.2011.403.6108 - MARIA JOSE DE CAMPOS PEREIRA (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002069-09.2011.403.6108 - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica que será realizada em 22 de agosto de 2011, às 15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, na Rua Alberto Segalla, 1-75, fone 3227-7296. Intimação feita nos termos do item 9, do artigo 1º da Portaria 06/2006 (Art. 1º - Com relação aos feitos cíveis e execuções, independentemente de despacho judicial: ...9.Intimação das partes acerca da data agendada para realização de perícias,...)

0002767-15.2011.403.6108 - MILTON AFONSO DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0002775-89.2011.403.6108 - JOSUE BELIZARIO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente.O prazo para a prática dos atos acima mencionados será de 10 dias, a fim de evitar tumulto e obter economia processual.

0002820-93.2011.403.6108 - FRANCISCO AUGUSTO TORRECILHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0002890-13.2011.403.6108 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 14: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Fls. 190: decreto a revelia da União, porém deixo de aplicar os seus efeitos, pois verso o processo sobre direitos indisponíveis. Intime-se as partes a especificarem provas, justificadamente.

0003008-86.2011.403.6108 - LUZIA LOPES VICTALINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 81/84), no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada a fl. 40, em R\$ 234,80 obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão da solicitação de pagamento dos honorários periciais no Sistema AJG, para pagamento pelo setor competente.Após, à conclusão para sentença.

0003367-36.2011.403.6108 - FACCI & SANCHES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Autos n.º 0003367-36.2011.403.6108 Autora : Facci & Sanches Ltda.Ré : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Facci & Sanches Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT por meio da qual busca a suspensão da execução do contrato administrativo de franquia postal n.º 9912266994, e a regularização do sistema operacional SARA, para permitir a emissão de notas fiscais ou notas eletrônicas.Juntou documentos às fls. 19-153.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 156/157).Novo pedido de antecipação da tutela, fls. 166/169.Indeferimento do pedido (fls. 172/174).Contestação da ECT, às fls. 180/198, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e pugnando pela inclusão da União no polo passivo. No mérito, requereu a total improcedência do pedido.Notícia de interposição de agravo de instrumento, fls. 303.Pedido de reapreciação da tutela, fls. 326/329.Decisão proferida nos autos do Agravo, fls. 334/335.A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, a eventual suspensão contratual em decorrência da alegação de que o Sistema Operacional SARA não permite a emissão de notas fiscais. Do interesse de agirPresente o interesse de agir, no que tange à correção do sistema SARA, pois não está ao alcance da parte autora alterar o referido sistema, sem a intervenção da ré.Da inclusão da União Desnecessária a intervenção da União Federal, considerada a autonomia da ré, dotada de personalidade jurídica própria.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O contrato de franquia postal n.º 9912266994, no que diz respeito à responsabilidade tributária, estabelece que:São de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e custos administrativos e judiciais decorrente direta ou indiretamente da execução deste contrato.(4.14.3 - fls. 99)Fosse omissivo, ou diverso, o contrato, permaneceria idêntico o quadro obrigacional, em relação à autora, como dispõe o CTN:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as

convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O fato de o sistema SARA não permitir a emissão de nota fiscal, em si, não constitui obstáculo à pretensão da demandante, muito menos justifica a paralisação da regularização do serviço postal prestado por particulares, reclamado desde a Constituição de 1988. Acaso entenda a autora que lhe incumbe emitir nota fiscal, nada impede que o faça, adquirindo os equipamentos e insumos necessários a tanto. Por fim, registre-se não existir qualquer vedação, no contrato ou em sua execução, por parte da EBCT, que impeça a demandante de se desincumbir de seus deveres tributários. Ao revés: A cláusula quinta, subitem 5.1.2.1, expressamente reconhece o direito do franqueado de instalar sistemas informatizados destinados à gestão do negócio da pessoa jurídica. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC. Arbitro honorários sucumbenciais em favor da ECT em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Fls. 334/335: oficie-se à Exma. Sra. Relatora do Agravo, informando da decisão de fls. 172/174, e comunicando-lhe a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0003374-28.2011.403.6108 - FABIANO RODRIGO BUENO (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação. Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente. O prazo para a prática dos atos acima mencionados será de 10 dias, a fim de evitar tumulto e obter economia processual.

0003961-50.2011.403.6108 - EDITH DO NASCIMENTO SANTOS ROSA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004046-36.2011.403.6108 - GENI PEREZ STEVANIN (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do estudo social agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 24/08/11, a partir das 15 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente despacho, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004166-79.2011.403.6108 - ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004181-48.2011.403.6108 - JOAQUIM G. F. PACHECO NETO & PASSOS PECCINI LTDA - EPP (SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Autos n.º 0004181-48.2011.4.03.6108 Autor : Joaquim G. F. Pacheco Neto & Passos Peccini Ltda. Ré : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Joaquim G. F. Pacheco Neto & Passos Peccini Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT por meio da qual busca a suspensão da execução do contrato administrativo de franquia postal n.º 9912268565, e a regularização do sistema operacional SARA, para permitir a emissão de notas fiscais ou notas eletrônicas. Juntou documentos às fls. 10-88. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 92/94). Contestação da ECT, às fls. 101/127, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e pugnando pela inclusão da União no polo passivo. No mérito, requereu a total improcedência do pedido. Pedido da ECT de julgamento antecipado (fls. 208/209). Réplica às fls. 210/212, com pedido de dilação probatória oral e documental. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controversia restringe-se a questão de direito, qual seja, a eventual suspensão contratual em decorrência da alegação de que o Sistema Operacional SARA não permite a emissão de notas fiscais. Do interesse de agir Presente o interesse de agir, no que tange à correção do sistema SARA, pois não está ao alcance da parte autora alterar o referido sistema, sem a intervenção da ré. Da inclusão da União Desnecessária a intervenção da União Federal, considerada a autonomia da ré, dotada de personalidade jurídica própria. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O contrato de franquia postal n.º 9912268565, no que diz respeito à responsabilidade tributária, estabelece que: São de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e

custos administrativos e judiciais decorrente direta ou indiretamente da execução deste contrato.(4.14.3 - fls. 37)Fosse omissis, ou diverso, o contrato, permaneceria idêntico o quadro obrigacional, em relação à autora, como dispõe o CTN:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.O fato de o sistema SARA não permitir a emissão de nota fiscal, em si, não constitui obstáculo à pretensão da demandante, muito menos justifica a paralisação da regularização do serviço postal prestado por particulares, reclamado desde a Constituição de 1988.Acaso entenda a autora que lhe incumbe emitir nota fiscal, nada impede que o faça, adquirindo os equipamentos e insumos necessários a tanto.Por fim, registre-se não existir qualquer vedação, no contrato ou em sua execução, por parte da EBCT, que impeça a demandante de se desincumbir de seus deveres tributários. Ao revés: A cláusula quinta, subitem 5.1.2.1, expressamente reconhece o direito do franqueado de instalar sistemas informatizados destinados à gestão do negócio da pessoa jurídica.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC.Arbitro honorários sucumbenciais em favor da ECT em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.Bauru, 28 de julho de 2011. _____Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Na mesma oportunidade, esclareça o autor se por meio do procedimento informado pelo Departamento Regional de Saúde de Bauru no ofício de fl. 92, teve acesso ao medicamento Ranimizumabe.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão.Int.

0005327-27.2011.403.6108 - MARCOS DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0005327-27.2011.4.03.6108Autor: Marcos Dias da SilvaRé: UniãoVistos, em decisão.Trata-se de ação proposta em face da União, por meio da qual Marcos Dias da Silva pleiteia, início litis, a declaração de ilegalidade de eventual reforma ex officio do autor, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, ou mesmo com valores integrais da graduação em que ele se encontra, a de Terceiro Sargento, por ser portador de doença grave (hemofilia ligada aos fatores de coagulação VII e IX e no Won Willebrand).Juntou documentos às fls. 23-75.Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 77.Citada, a União manifestou-se a fls. 81/86, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Ainda que se considere a hemofilia como doença equivalente àquelas elencadas no artigo 108, inciso V, da Lei n.º 6.880/80 (tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave), somente caberá a reforma do militar, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir, acaso for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 110, 1º, da lei de regência).Segundo as avaliações médicas juntadas aos autos, embora o demandante não tenha mais capacidade de servir o Exército, não há certeza quanto à impossibilidade de exercer outras atividades, conforme se verifica do cotejamento dos pareceres de fls. 55, 56, 59, 60, 61 e 64 com o de fl. 72.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) A doença ou lesão torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade militar? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais? 4) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.5) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.6) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 5 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? 7) Sob o prisma médico, a doença de que padece o autor se equivale a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, ou nefropatia grave? Justifique.8) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de

assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se, também, a PFN (pedido 09, de fl. 21). Intimem-se. Bauru, 28 de julho de 2011.

0005332-49.2011.4.03.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005332-49.2011.4.03.6108 Autora: Maria das Dores dos Prazeres Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria das Dores dos Prazeres Silva pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11-32. Afastada a prevenção indicada à fl. 33, à fl. 54. A autora juntou documento, às fls. 56/57. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu qualquer benefício, atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005414-80.2011.4.03.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 5414-80.2011.4.03.6108 Autores: Aparecido Ferreira Fernandes Giovana Gonçalves Indrigo Fernandes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por Aparecido Ferreira Fernandes e Giovana Gonçalves Indrigo Fernandes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pretendem seja à ré compelida a restabelecer os benefícios do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, a Ingrid Fernanda Martins Pereira, de quem os autores são fiadores, bem como a retirar seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Citada, fl. 80, a CEF apresentou contestação a fls. 81/94, alegando não haver mais

negativação dos nomes dos autores.É a síntese do necessário. Decido.Como afirmam os próprios autores, são eles os fiadores do contrato, não possuindo legitimidade para formular pedido em nome de Ingrid Fernanda Martins Pereira, beneficiária direta do crédito estudantil.Assim, não são os autores os titulares do direito que visam proteger, o que gera a incidência da norma proibitiva do artigo 6º, do CPC:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.No que tange ao pedido de exclusão do nome do polo autor dos cadastros de proteção ao crédito, a CEF afirmou não mais persistirem registros cadastrais.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Aos autores para réplica, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005440-78.2011.403.6108 - MARCIA MARINA BIRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005440-78.2011.4.03.6108Autora: Márcia Marina BiralRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Márcia Marina Biral pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em junho de 2011, ou aposentadoria por invalidez, ou ainda, auxílio-acidente de qualquer natureza.Juntou documentos às fls. 11-96.Cópia dos feitos apontados como preventivo, às fls. 97/98, foram juntadas às fls. 100/119.Determinada a manifestação das partes, à fl. 120.Manifestação da parte autora, à fl. 123 e do INSS, com documentos, às fls. 124/160.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a prevenção apontada às fls. 97/98, ante a manifestação das partes, e documentos, juntados às fls. 123/160.Como já houve análise judicial acerca dos pedidos administrativos ns. 560.499.625-0 (processo n. 2007.63.19.003700-3) e 560.499.625-0 (feito n. 2008.63.19.006058-3), a presente lide fica limitada ao benefício n. 543.163.158-2, concedido em 21/09/2010 e cessado em 02/06/2011 (fl. 132, único período ainda não analisado judicialmente, em feito diverso), sob pena de ofensa à coisa julgada.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve

progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005579-30.2011.403.6108 - AUGUSTINHO AMADO FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Augustinho Amado Filho em face da União Federal, por meio da qual busca a repetição de indébito de imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência de decisão judicial que condenou o INSS a corrigir os salários de contribuição de seu benefício, com aplicação de índice de 39,67%, relativo ao IRSM de 1994.Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.893,00 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais) - fl. 10.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0005663-31.2011.403.6108 - GILBERTO ANTONIO DE ASSIS(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Gilberto Antonio de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 - fl. 09.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ:

28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005675-45.2011.403.6108 - SEBASTIANA SIDRONI MESSIAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005675-45.2011.4.03.6108 Autora- Sebastiana Sidroni Messias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Sebastiana Sidroni Messias propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntos documentos às fls. 11/22. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338 e a assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS nº 29.259, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é

habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc.).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0005694-51.2011.403.6108 - ROZALINA DA SILVA ARRUDA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005694-51.2011.4.03.6108Autora: Rozalina da Silva ArrudaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Rozalina da Silva Arruda pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 14-74.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e

exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005698-88.2011.403.6108 - MARIO CLEMENTINO DE SOUZA BONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005698-88.2011.4.03.6108 Autor: Mário Clementino de Souza Boni Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Mário Clementino de Souza Boni pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos aos fls. 11-22. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu qualquer benefício, atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução

natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI - INCAPAZ X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Sem prejuízo, intime-se o INSS a manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela antecipada. Com a vinda da contestação, conclusos. Int.

0005736-03.2011.403.6108 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92: inocorrida a pontada prevenção. Distintos os processos administrativos (fl. 03, item 03). Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, com as informações, volvam os autos conclusos. Int.

0005742-10.2011.403.6108 - CILIA ROSA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 5742-10.2011.4.03.6108 Autora: Cilia Rosa Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Cilia Rosa Oliveira pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09-31. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferiu o benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos

elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005745-62.2011.403.6108 - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
SENTENÇA Autos n.º 0005745-62.2011.4.03.61.08 Autoras: S.W.L. Modas Ltda; Durante & Miranda Ltda EPP e Três Avenidas Serviços Ltda EPP Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por S.W.L. Modas Ltda.; Durante & Miranda Ltda EPP e Três Avenidas Serviços Ltda EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do qual buscam, em antecipação da tutela, initio litis, seja determinada a contagem do prazo de 12 meses concedido no art. 2º da Lei 12.400/2011 a partir da publicação da lei - 08.04.2011, para os contratos n.º 9912261827, 9912261867 e 9912261016. Como pedido final, requereram a declaração de seu alegado direito de aplicação do prazo de 12 meses, previsto na Lei 12.400, de 2011, a partir de sua vigência. Juntaram documentos às fls. 17/345. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Fls. 346/361: inoocorrida a apontada prevenção, pois distintas as causas de pedir. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico (autos n.º 0003576-05.2011.4.03.6108), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A Lei n.º 12.400/11 trouxe a lume a extensão do prazo previsto para que as novas Agências de Correios Franqueadas se adequassem aos padrões técnicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos seguintes: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. As autoras e a ré, após o processo licitatório, formalizaram a assinatura dos contratos de franquia n.º 9912261827, aos 24 de agosto de 2010 (fl. 195), 9912261867, aos 26 de agosto de 2010 (fl. 250) e 99122610616, aos 16 de agosto de 2010 (fl. 307). Segundo as autoras, ainda não foram cumpridas as providências preliminares, estipuladas na cláusula 3ª, do contrato administrativo. Assim, tem-se que a nova regra aplica-se ao caso da parte autora, pois, de um lado, ampliou-lhe a esfera jurídica e, de outro, partiu da entidade responsável pelos destinos da empresa pública federal (a União), sem que se possa falar, portanto, em ferimento a ato jurídico perfeito. Todavia, a melhor interpretação da regra estipulativa do prazo não é a que as autoras buscam emprestar. Ainda que o art. 7º-A, da Lei n.º 11.688/08 não trate, expressamente, do termo inicial de contagem do prazo, a conclusão única a que se pode chegar é a de que seu fluxo deve principiar com a assinatura do contrato administrativo, haja vista as adequações e padronizações exigidas pela ECT constarem, todas, do contrato administrativo assinado pelo vencedor do certame licitatório, e serem, somente a partir desta assinatura, exigíveis. Não há qualquer razão para se contar o prazo a partir da vigência da lei, até porque, em assim sendo, chegar-se-ia à absurda conclusão de que os contratos assinados após o prazo de um ano, da vigência da Lei n.º 12.400/11, não teriam sequer um átimo para serem cumpridos, no que tange às adequações preliminares. Por fim, frise-se que não há qualquer violação ao princípio da isonomia, pois a regra em espeque aplica-se de modo idêntico a todos aqueles que se encontram na mesma situação, ou seja, todos os que assinarem os contratos terão o prazo mínimo de um ano para cumprir as estipulações da cláusula 3ª do contrato de franquia. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas ex lege. P.R.I.

0005772-45.2011.403.6108 - VILMA LUCIA RAMIRO FERREIRA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0005772-45.2011.4.03.6108 Autora: Vilma Lucia Ramiro Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Vilma Lucia Ramiro Ferreira busca a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Valmir Araujo de Oliveira, falecido em 20/04/2011, de quem sustenta ser dependente. Alega que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob fundamento de ausência de comprovação de sua união estável em relação ao segurado. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/40. É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que a autora era dependente do segurado, de quem sustenta ter sido companheira, em união estável. Imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se.

0005787-14.2011.403.6108 - ANTONIO BONFIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0005787-14.2011.4.03.6108 Autor: Antônio Bonfim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Antônio Bonfim pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em maio de 2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10-42. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a prevenção

indicada à fl. 43, ante a diversidade de causa de pedir, já que, no presente feito, sustenta o autor que a incapacidade alegada teve início em 22/04/2010, em virtude de uma fratura, enquanto que, no feito anterior, a causa da incapacidade é anterior ao ano de 2006, data do ajuizamento daquele feito. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005817-49.2011.403.6108 - PITT PET CONTRERA IND/ E COM/ LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 5817-49.2011.4.03.6108 Autora: Pitt Pet Contrera Indústria e Comércio Ltda - EPPRÉ: Fazenda Nacional Vistos. Trata-se de ação proposta por Pitt Pet Contrera Ind/ e Com/ Ltda. em face da Fazenda Nacional na qual a parte autora pede a antecipação da tutela para que seja deferido o depósito das parcelas vincendas, a partir de 29/07/2011, objeto de parcelamento no PAES 130, no limite de 180 parcelas, deduzindo-se as já pagas no âmbito da Lei 11.941, no exato valor da última parcela paga desta espécie de crédito, até que se faça a consolidação dos débitos pela ré, tudo acrescido mês a mês de juros sob a taxa Selic, enquanto perdurar o presente feito. Alegou, para tanto, ter aderido e incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 2009, os débitos que anteriormente havia parcelado no PAEX 130, tendo pago, regularmente, todas as parcelas que se obrigou na Lei 11.941, desde a adesão, no entanto, para seu espanto, tal espécie de débito não foi consolidada nos termos previstos na Lei 11.941/2009. É o breve resumo dos fatos. Decido. Observo que os depósitos em juízo prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007079-73.2007.403.6108 (2007.61.08.007079-2) - JOSE ANTONIO DE PAULA BRAGA X MARIA JOSE DE MORAES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CELSO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) Fl. 559: defiro.Expeça-se alvará em favor da parte autora referente ao valor depositado a fl. 557, referente a 1ª parcela do precatório.Int.

0001858-07.2010.403.6108 - SANDRA VIEIRA CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005747-32.2011.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca obter benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00 - fl. 13.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Guaimbê/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008578-87.2010.403.6108 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 8578-87.2010.4.03.6108 Autor: Joaquim Francisco FerreiraRé: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc.Joaquim Francisco Ferreira ajuizou a presente ação de exibição, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando fossem apresentados os documentos utilizados para abrir a conta bancária em nome do requerente, por terceiro estelionatário, o contrato assinado por tal sujeito, o extrato de movimentação

financeira dessa conta, desde o dia de sua abertura até o momento em que for realizada a consulta, bem como cópia das gravações de câmeras da agência de Ferraz de Vasconcelos com imagens captadas no dia da abertura da conta. Juntou documentos às fls. 14-29. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 37-40, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, e, no mérito, pugnando pela total improcedência do pedido formulado. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 41/95. Réplica, às fls. 98-100. Deferimento parcial da liminar, a fls. 102/103. Afirmação da CEF de que as imagens captada já não mais existem, fls. 108. Demonstração de satisfação, pelo autor, da documentação apresentada, fls. 111. É a síntese do necessário. Decido. O autor pugnou pela apresentação de documentos. Diante da apresentação dos documentos de fls. 43/95 e dos esclarecimentos de fls. 108, homologo as provas produzidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n.º 1751-26.2011.4.03.6108. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007019-76.2002.403.6108 (2002.61.08.007019-8) - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP163838 - CRISTINY RIBEIRO VEIGA E SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA

Fls. 98/99: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0012215-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012215-4) - AIRTON PAPA DE LIMA (SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AIRTON PAPA DE LIMA

Fls. 170: com a razão a União, pois houve erro material, assim onde está escrito ex tunc, fls. 149, leia-se ex nunc. De outra parte, manifeste-se a União sobre seu interesse na penhora do imóvel, fls. 172, tendo-se em vista o arresto que já incide sobre o mesmo. E caso positivo, deverá apresentar certidão da matrícula do imóvel, conforme despacho de fls. 168.

Expediente Nº 6398

MONITORIA

0006602-45.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR DA SILVA GUIMARAES

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006602-45.2010.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Claudemir da Silva Guimarães Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Claudemir da Silva Guimarães, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação da parte ré para efetuar o pagamento do débito. À fl. 47, a CEF noticiou a renegociação da dívida, desistindo expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 44, independentemente do cumprimento. Sem honorários, ante o pagamento extrajudicial informado à fl. 47. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008283-50.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-69.2010.403.6108) COSMETECH IND/, COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - EPP (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Autos n.º 0008283-50.2010.4.03.6108 Embargante: Cosmetech Ind., Com. e Distribuição de Cosméticos Ltda. Embargada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Sentença Tipo AVistos, etc. Cosmetech Ind., Com. e Distribuição de Cosméticos Ltda. opôs embargos à execução em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, visando a desconstituição do crédito executado nos autos de n.º 0006872-69.2010.4.03.6108. Alega que a parte embargada não juntou as duplicatas, a comprovação de seu envio para aceite e assinatura de recebimento da prestação de serviço e instrumento de protesto, o que descaracteriza o título de crédito, que é ilíquido, incerto e inexigível. Juntou documentos às fls. 20/146. Embargos recebidos às fls. 148/149. Impugnação e documentos da ECT, às fls. 152-189, pugnando pela total improcedência do pedido e aplicação da multa do art. 740, parágrafo único, do CPC. Às fls. 193/195 foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Pedido da ECT de

juízo antecipado da lide, fls. 197 e 206. Réplica à impugnação, às fls. 199/205. Embargante requereu provas, às fls. 208/209. À fl. 210 foi concedido prazo para que trouxesse os documentos mencionados. Manifestação da embargante às fls. 212/213. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a dilação probatória, passo diretamente ao exame do mérito. A irrisignação da embargante resume-se ao fato de a EBCT não ter instruído a ação de execução com as duplicatas tiradas da relação comercial entre as partes. Não se contesta a prestação dos serviços, nem mesmo o valor em cobrança. Ocorre que, no caso, os referidos títulos foram emitidos e apresentados a protesto magneticamente (fls. 155/156) e, desde que acompanhados dos boletos bancários, dos comprovantes da prestação dos serviços e dos instrumentos de protesto (devidamente colacionados à ação principal), constituem título executivo extrajudicial. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1024691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 12/04/2011) Do voto da Relatora, extrai-se: Antes de passar à análise da questão colocada a debate nestes autos, julgo conveniente lembrar que a Lei das Duplicatas Mercantis (Lei 5.474/68) foi editada em uma época na qual a criação e posterior circulação eletrônica dos títulos de crédito era inconcebível. Na década de 60, não havia o registro do crédito por meio magnético, ou seja, sem papel ou cédula que o representasse fisicamente. O princípio da Cartularidade, que condiciona o exercício dos direitos exarados em um título de crédito à sua devida posse, vem sofrendo cada vez mais a influência da informática. A praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou a duplicata, transformando-a em registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor - os chamados boletos, de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cédula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário, - o que corresponde à imensa maioria dos casos - a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de duplicata virtual (Frontini, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização. In RT 730?60). Os usos e costumes desempenham uma relevante função na demarcação do Direito Comercial. Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cédula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É fundamental, portanto, considerar essa peculiaridade para a análise deste recurso especial, a fim de que seja alcançada solução capaz de adaptar a jurisprudência à realidade produzida pela introdução da informática na praxe mercantil - sem, contudo, desprezar os princípios gerais de Direito ou violar alguma prerrogativa das partes. É importante ter em vista, ainda, que a má interpretação da legislação aplicável às transações comerciais pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa. Diante dessas considerações, não causa espécie que na relação comercial estabelecida entre as partes não tenha sido constatada a existência física do título. O legislador, atento às alterações das práticas comerciais, regulamentou os chamados títulos virtuais na Lei 9.492/97, que em seu art. 8º permite as indicações a protesto das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados. O art. 22, parágrafo único, da mesma Lei dispensa a transcrição literal do título ou documento de dívida, nas hipóteses em que o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida. Os títulos de crédito virtuais ou desmaterializados obtiveram, portanto, o merecido reconhecimento legal, posteriormente corroborado pelo art. 889, 3º, do CC?02, que autoriza a emissão do título a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente. Verifica-se, assim, que as duplicatas virtuais encontram previsão legal, razão pela qual é inevitável concluir pela validade do protesto de uma duplicata emitida eletronicamente. Não obstante a inexistência de previsão específica acerca da duplicata virtual na Lei 5.474/68, o art. 13 desse mesmo diploma legal permite o protesto por indicação do título de crédito. O art. 15, II, estabelece os requisitos para conferir eficácia executiva às duplicatas sem aceite. Na hipótese dos autos, que trata de duplicata emitida eletronicamente, a executividade do boleto bancário vinculado ao título está condicionada à apresentação do instrumento de protesto e do comprovante de entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, bem como à inexistência de recusa justificada do aceite pelo sacado. A admissibilidade das duplicatas virtuais é um tema ainda bastante polêmico na doutrina. Willie Duarte Costa, por exemplo, afirma que a desmaterialização da duplicata incentiva a fraude, pois muitos boletos bancários têm sido emitidos como se fossem baseados em algumas duplicatas, mas estas na verdade não existem e nunca existiram, não têm lastro e são consideradas frias. Segundo o autor, muitos cartórios dispensam a apresentação de comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços para efetuar o protesto por indicação do boleto, ou seja, a prova da remessa da duplicata não é levada ao Cartório (COSTA, Willie Duarte. Títulos de Crédito. Belo Horizonte: Del Rey, 4ª Ed., 2010, p. 428). A prática da simulação de uma compra e venda mercantil para a emissão de duplicatas, contudo, é anterior à existência da duplicata virtual. O art. 172 do CP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.137/90 - bem antes, portanto, da vigência da Lei 9.492/97 - descreve o delito da duplicata simulada, cuja ação típica é emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Verifica-se, portanto, que é impossível atribuir a

existência das duplicatas frias à implantação das chamadas duplicatas virtuais, pois a materialização dos títulos de crédito jamais teve o condão de impedir a ocorrência desse crime. Disso decorre que não há justificativa para o verdadeiro fetiche que os recorrentes desenvolveram pela representação física da cártula. Não se trata, aqui, de atribuir eficácia executiva ao boleto singularmente considerado. Esse documento bancário apenas contém as características da duplicata virtual emitida unilateralmente pelo sacador, e não se confunde com o título de crédito a ser protestado. Se, contudo, o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto (i) retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, (ii) estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e (iii) não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, passa a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do art. 586 do CPC. Como bem destaca o Prof. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., no caso da duplicata virtual, o título executivo extrajudicial corresponde ao instrumento de protesto feito por indicações do portador, mediante registro magnético, como permitido pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria pelo sacado (Rosa Junior, Luiz Emygdio Franco da. Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Renovar, 6ª Ed., 2009, p. 759). Portanto, se a lei exige do sacador o protesto da duplicata para o ajuizamento da ação cambial e lhe confere autorização para efetuar esse protesto por mera indicação - sem a apresentação da duplicata -, é evidente que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial, bastando a juntada do instrumento de protesto e o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. Assim, os boletos de cobrança bancária, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário em questão e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários, no importe de 15% sobre o valor atribuído à execução. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos, traslade-se cópia desta sentença à execução e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 26 de julho de 2011. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-93.2003.403.6108 (2003.61.08.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU CHRISTOVAM FILHO

S E N T E N Ç A Execução nº.º 2003.61.08.002767-4 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Dirceu Christovam Filho Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada à fl. 114, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 13. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007748-34.2004.403.6108 (2004.61.08.007748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISOLINA CONCEICAO GONCALVES SARTI X ORLANDO FRANCISCO CARDOSO X MARIA TEREZA GOMES DA SILVA CARDOSO

S E N T E N Ç A Execução nº.º 2004.61.08.007748-7 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Isolina Conceição Gonçalves Sarti; Orlando Francisco Cardoso; Maria Tereza Gomes da Silva Cardoso Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 126, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários conforme arbitrado à fl. 19. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008611-53.2005.403.6108 (2005.61.08.008611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO CESAR SIMOES CRUZ

S E N T E N Ç A Execução nº.º 2005.61.08.008611-0 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Silvio César Simões Cruz Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada à fl. 150, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 40. Custas ex lege. Levante-se a penhora de fls. 43. Expeça-se mandado de levantamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010660-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010660-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO DE PAULA X SILVANA DURCILIA HOFF DE PAULA

Fl. 119: ante a sentença de fl. 109, determino a liberação da restrição dos veículos, através do sistema RenaJud, fls. 92. Oficie-se à CEF para que restitua ao executado o montante constricto às fls. 94/95. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003396-86.2011.403.6108 - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº.º 0003396-86.2011.4.03.6108 Impetrante: Benedito Batista Impetrado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Batista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual o impetrante busca, in limine litis, seja afastada a exigência, do INSS,

demonstrada à fl. 12, de desistência de seu processo judicial de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, para ver apreciado seu novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, por se tratar de pedidos de benefícios diversos. O INSS exige, que para dar andamento ao pedido de benefício de aposentadoria por idade, que o impetrante apresente a desistência, com trânsito em julgado, da ação judicial de mesmo objeto, declarada pelo requerente. Juntou documentos às fls. 11 usque 66. Às fls. 70/71, a parte impetrante manifestou-se, esclarecendo sua pretensão. À fl. 72 foi declarada a incompetência do Juízo, e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru. Prevenção apontada às fls. 76/77, afastada à fl. 79, oportunidade em que concedido o benefício da justiça gratuita, ao impetrante. Devidamente notificada a autoridade impetrada, fl. 82, não foram apresentadas as informações solicitadas (fl. 88). É a síntese do necessário. Decido. O pedido merece acolhida. Ainda que estribado em lei, o ato praticado pela autoridade impetrada revela-se injurídico. A morosidade da autarquia previdenciária, e a morosidade do Poder Judiciário, impõem aos segurados da Previdência Social a discussão simultânea de suas pretensões, sob pena de verem-se, por longos anos, a aguardar pelo pronunciamento definitivo das autoridades públicas. Não é função do Poder Judiciário, em mero exercício acadêmico, dizer sempre e todas as vezes qual o Direito aplicável, em cada situação. Deveras, cabe ao Poder Julgador dirimir conflitos, promover a pacificação social. Se, por decisão administrativa proferida em grau de recurso, desaparece o conflito, estará vedada a intervenção do Estado-Juiz, na questão, cabendo ao magistrado apenas extinguir o processo, sem adentrar-lhe o mérito. Por fim, e por mais respeito que se possa ter pelo princípio da economia processual, sua supremacia não pode exigir o sacrifício de anos de espera dos segurados da Previdência Social, até que o Estado ouça seus reclamos. Acaso as esferas administrativa e judicial bem se desincumbissem de suas funções, a tempo e modo, sem dúvida a duplicidade de tramitação implicaria verdadeiro desperdício de recursos da sociedade. Não sendo este, além de qualquer dúvida, o quadro atualmente encontrado pelos cidadãos, impedir a dupla discussão da matéria controvertida redundaria em verdadeiro atentado ao patrimônio jurídico dos segurados, aumentando, irracional e desproporcionadamente, sua angústia, com o intuito único de adiar o cumprimento dos deveres que o ordenamento impôs à autarquia previdenciária. Posto isso, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que retome, imediatamente, o julgamento do pedido administrativo interposto pelo segurado ora impetrante, de aposentadoria por idade, independentemente do trâmite processual judicial do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar como autoridade coatora, o Chefe da Agência do INSS em Botucatu (fl. 82). Na seqüência, abra-se vista ao MPF, por cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

0003592-56.2011.403.6108 - COOPERATIVA AGROPECUARIA GRAO DE OURO - COOAGO(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS

S E N T E N Ç A Processo n.º 0003592-56.2011.4.03.6108 Impetrante: Cooperativa Agropecuária Grão de Ouro - COOAGO Impetrados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Cooperativa Agropecuária Grão de Ouro, inicialmente em face de ato do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, pelo qual objetiva a impetrante suspender a extração de madeira da área destinada ao projeto de assentamento Horto Aymorés, até ulterior julgamento do Mandado de Segurança n.º 0005961-57.2010.4.03.6108, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da capital paulista. Peticionou a impetrante, requerendo a alteração do pólo passivo, para que ali figure o Senhor Superintendente Regional do INCRA, Raimundo Pires Silva, bem como declinou da tramitação em face da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, fls. 37/39. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. A autoridade coatora impetrada, consoante peticionado à fl. 37, tem domicílio em São Paulo, capital, portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viçada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Ao SEDI, para exclusão do pólo passivo da FEPAF e do INCRA, bem como para a inclusão do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-13.2011.403.6108 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS

LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 5218-13.2011.4.03.6108 Impetrante: SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, pelo qual requer seja suspensa a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras. Juntou documentos às fls. 19/291. Determinação de instrução do feito com cópias dos feitos apontados com possibilidade de prevenção, fls. 296. Cópias juntadas aos autos, fls. 299/694. É o Relatório. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0010755-14.2011.4.03.6100 (fls. 673/689), concluso para sentença, consoante consulta realizada pela intranet da Subseção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal. As partes, o pedido e a causa de pedir são idênticas. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005803-65.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Autos n. 0005803-65.2011.4.03.6108 Impetrante: Antônio Carlos de Quadros Impetrado: Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual Antônio Carlos de Quadros busca o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em junho de 2011, bem como o pagamento dos valores devidos, desde a cessação. Juntou documentos, fls. 16/40. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Conforme consta da exordial, o impetrante deseja o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, cessado pelo INSS em junho de 2011, alegando não ter a autarquia possibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Contudo, ainda que se reconhecesse a ilegalidade aventada pelo impetrante, a consequência de tal injuridicidade seria a de se garantir, ao segurado, o direito de defesa administrativa, e não, como requerido, o gozo do auxílio-doença, pois tal está a depender da prova da incapacidade para o trabalho. Assim sendo, verifica-se, cristalinamente, não ser adequada a via do mandado de segurança, que exige a demonstração incontrovertida dos fatos que subsidiam a pretensão do impetrante. Ante o exposto, não comportando o writ dilação probatória, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bauru, 28 de julho de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0005854-76.2011.403.6108 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE LTDA(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, as autoridades impetradas (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverão esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000598-55.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON DE OLIVEIRA BARROS

S E N T E N Ç A Processo n.º 0000598-55.2011.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Gilson de Oliveira Barros Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação possessória, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gilson de Oliveira Barros, objetivando a reintegração do imóvel localizado na Rua Coronel da Fonseca, 2.041, bloco B, apto 13, Condomínio Residencial Tuiuti, em Botucatu/SP. À fl. 55, a requerente noticiou o pagamento integral do quanto devia o réu, satisfazendo plenamente sua obrigação, pugnando pela extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. A satisfação integral da pretensão da CEF, noticiada a fl. 55, ocasionou a perda do objeto desta demanda. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários já pagos, consoante expresse nos documentos de fls. 56/58. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6403

ACAO PENAL

0003631-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003631-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIANO DALBEM(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO)

Fl.438: homologo a desistência da testemunha Osvaldo Estrella por parte do MPF.Fl.439: depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Osvaldo Estrella à Justiça Estadual em São José dos Pinhais/PR.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7116

ACAO PENAL

0009832-22.2001.403.6105 (2001.61.05.009832-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Designo o dia _06_de outubro_de 2011, às _14:40_horas, para audiência de interrogatório dos réus. Int.

Expediente Nº 7118

ACAO PENAL

0010077-86.2008.403.6105 (2008.61.05.010077-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DULIANEL(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 254.Cumpra-se a determinação de fls. 253, intimando-se a defesa para fins do artigo 402 do CPP.Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7127

MONITORIA

0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA

Fls. 195: Diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.

0003801-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003801-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PEDRA DAGUA LTDA ME X SANA ATAYA

1- Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Deixo de abrir vista para contrarrazões ante a ausência de triangularização da ação.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intime-se.

0003806-32.2006.403.6105 (2006.61.05.003806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

1- Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Deixo de abrir vista para contrarrazões ante a ausência de triangularização da ação.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intime-se.

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

1- Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Deixo de abrir vista para contrarrazões ante a ausência de triangularização da ação.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intime-se.

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

1- Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Deixo de abrir vista para contrarrazões ante a ausência de triangularização da ação.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intime-se.

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Fls. 56: Diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.

0004270-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON FERNANDES E IRMAO LTDA ME X ADEMILSON FERNANDES X WALDINEI FERNANDES

Fls. 72: Diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.

0005263-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RICARDO ALVES

Fls. 31: Diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008643-77.1999.403.6105 (1999.61.05.008643-9) - LAZARO BUENO NETO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.3. Intimem-se.

0008714-79.1999.403.6105 (1999.61.05.008714-6) - DEOMIRA DE OLIVEIRA MAIA SILVA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008734-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008734-1) - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008671-35.2005.403.6105 (2005.61.05.008671-5) - JOAO CARLOS CERNACH FASS(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO E SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015471-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015471-7) - JULIO TADASHI SUZUKI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2- Intime-se o INSS a informar quanto a implantação do benefício conforme determinado na V. Decisão de fls. 253/257, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorrido, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo.4- Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5-Intimem-se.

0007803-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007803-3) - JOSE DE SOUZA NETO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009439-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009439-0) - CESAR ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005615-18.2010.403.6105 - MARISE DE AZEVEDO CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal e dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 312/320.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA FERRARI

Fls. 79: Diante da notícia trazida pelo exeqüente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008041-42.2006.403.6105 (2006.61.05.008041-9) - TEBAS COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira o impetrante o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4.

Intimem-se.

0008770-34.2007.403.6105 (2007.61.05.008770-4) - ANDORINHA EMBALAGENS TECNICAS E PROMOCIONAIS LTDA EPP(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira o impetrante o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003224-90.2010.403.6105 (2010.61.05.003224-6) - 3M DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.760-7, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

0015124-70.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0007824-23.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (Filial II - CNPJ nº 67.325.761/0004-37), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando obter provimento jurisdicional para, em sede de liminar, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, férias, adicional de 1/3 de férias, horas extraordinárias e função gratificada, sob a alegação de que possuem natureza indenizatória, bem como a título de salário-maternidade, por ser benefício previdenciário custeado pela Previdência Social, não integrando a folha de salários. Requer a impetrante, outrossim, autorização para o depósito judicial das futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre referidas verbas.É o relatório. Decido.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição sobre as verbas mencionadas, conquanto, instituídas por lei, merecem o prestígio da presunção de legalidade.Não bastasse, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas implicaria afronta à norma contida no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece como conceito de remuneração o salário pago como contraprestação do serviço. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento das contribuições que, instituídas por lei, não podem ser, em princípio, tomadas como abusivas. Ademais, vencedora na ação, a impetrante poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido.Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni iuris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, a intimação do órgão de representação judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Despicienda a prévia autorização judicial para a efetivação do depósito judicial destinado a garantir o débito discutido. Neste sentido: O depósito constitui direito do contribuinte e

pode ser efetuado nos próprios autos da ação principal. De fato, os Tribunais vêm entendendo que é desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para a realização do depósito, cabendo ao contribuinte fazê-lo na própria ação em que discute a exigibilidade do tributo. Não há necessidade, sequer, de a parte peticionar pedindo ao Juiz autorização para a realização do depósito. Pode e deve fazê-lo de pronto, informando nos autos. Assim, é possível concluir, inclusive, pela ausência de interesse processual do contribuinte no ajuizamento de ação cautelar para a realização dos depósitos. Mas há entendimento jurisprudencial no sentido de que pode o contribuinte efetuar os depósitos em ação cautelar para obtenção do efeito previsto no art. 151 do CTN, restando dispensada, porém, a Fazenda, dos ônus sucumbenciais na medida em que não houver resistência à pretensão de depositar; há acórdãos, ainda, no sentido de que descaberia, no caso, recurso de ofício (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 5ª edição, Porto Alegre, 2003, p. 895). Assim sendo, poderá a impetrante, pretendendo, efetuar o depósito judicial do montante discutido, comprovando-o nos autos. Intimem-se.

0009096-52.2011.403.6105 - PAULINO CELESTINO(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 253/2011 #####, CARGA N.º 02-10890-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Francisco Otaviano, 60, 8º andar, Jardim Chapadão, Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 7128

DESAPROPRIACAO

0017601-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017601-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X MILTON THOMAZ GIMENEZ(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

MONITORIA

0018016-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI SANTIAGO DE SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006052-23.2001.403.0399 (2001.03.99.006052-6) - DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA X CONSORCIO NACIONAL DPASCHOAL S/C LTDA X LOGUS PROPAGANDA LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a decisão transitada em julgado reconheceu a inexistência de relação jurídica que obrigassem as autoras a recolherem o PIS sob a forma dos Decretos Lei n°s 2445/88 e 2449/88 e reconheceu, ainda, o direito a recolhimento nos termos da Lei Complementar n° 7/70, inclusive no sentido de aplicação da sua totalidade na base de cálculo, sendo certo que o v. acórdão transitou em julgado (fls. 157). Dando-se ciência da descida dos autos (fls. 158), a União requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fl. 161) e tendo as autoras concordado (fl. 163) com a conversão da parte incontroversa. É o relatório. Decido. Ora, se os depósitos foram efetuados, como de fato foram, nos termos do Provimento n° 58, ao talante das empresas interessadas, todos os valores constantes de guias de depósito acostadas aos autos são incontroversos. Certamente, os depósitos foram efetuados com os valores apurados nos termos da pretensão deduzida nos autos, ou seja, na forma disposta na LC 7/70.E, quanto a isso, nenhuma objeção fez a União. Assim sendo, destituídas de fundamento as alegações de fls. 189/190 que se referem à dívida inscrita relativa a outros tributos. Daí a pertinência do pedido da União de conversão integral das parcelas depositadas nos autos. Isso posto, defiro o pedido de conversão integral das parcelas depositadas nos autos, devendo as partes manifestarem-se nos autos quanto a eventual interesse remanescente. Intimem-se e oficie-se.

0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5) - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES

DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Recebo a apelação da parte autora (ff. 204-214) e da parte ré (ff. 215-221) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista às respectivas partes contrárias para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0017960-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017960-7) - ROZALINA DAMO GALGARO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006316-76.2010.403.6105 - NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Nilson Manoel Eloi Alves da Silva e Rosângela Aparecida Alves da Silva, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam a anulação da arrematação do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação. Para o fim de revisão do contrato de financiamento e retomada de sua vigência, invocam, dentre outros argumentos: (i) o desrespeito às normas consumeristas; (ii) a nulidade da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado, em razão da ausência de notificação pessoal; (iii) a indevida eleição unilateral do agente fiduciário; (iv) a não observância do princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil e (v) a ausência de liquidez do título executivo. Requerem a anulação da arrematação do imóvel e do respectivo registro dessa arrematação, de modo a lhes manter na posse do imóvel. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-49, dentre eles a cópia do contrato às ff. 33-46. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 128-129). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (ff. 132-139). Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 145-166, em que invoca razões preliminares de carência da ação, ilegitimidade, legitimidade passiva da Emgea, inépcia da inicial e de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel e com o agente fiduciário. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência/prescrição. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Acompanham a contestação os documentos de ff. 167-228 e 230-232. Às ff. 235-237, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo interposto pelos autores, ao qual foi negado seguimento. Houve réplica. Na fase de produção de provas, os autores formularam pedido genérico de provas, o que foi indeferido à f. 260; a CEF ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Preliminarmente: As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e com os terceiros adquirentes do imóvel não merecem acolhida. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: [...]. 5. Pretendendo a parte autora, no caso, o reajuste de prestações e do saldo devedor, não há que se falar em litisconsórcio passivo da empresa seguradora, até porque a CEF, que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo. Precedentes (TRF1, AC nº 2004.34.00.023958-2 / DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/03/2007, pág. 164; TRF1, AC nº 2004.35.00.014008-0 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21/02/2008, pág. 299; TRF 2ª Região, AC nº 1997.51.02.042003-3 / RJ, 8ª Turma especializada, DJU 27/11/2006, pág. 250; TRF 3ª Região, AC nº 98.03.069425-1 / SP, Turma suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Venilton Nunes, DJU 31/01/2008, pág. 779; TRF 4ª Região, AC nº 2001.71.12.000794-8 / RS, 1ª Turma suplementar, DJ 08/03/2006, pág. 632). [...] (TRF3; AC 1.313.167; 2000.61.03.003016-0; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 de 07/10/2008). Ao ensejo, o tema restou esgotado pela edição do enunciado nº 327 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240, RSTJ, vol. 202, p. 586), assim redigido: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva da EMGEA, do agente fiduciário e dos terceiros adquirentes do imóvel, uma vez que estes não fizeram parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a autora. A preliminar de inépcia da petição inicial - por descumprimento pelos requerentes dos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 - tampouco merece prosperar. No presente feito não se pretende diretamente controverter a quantificação de valor ainda não pago de contrato de financiamento. O feito versa sobre pedido pertinente à anulação da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado; não há, assim, inadimplemento preciso a ser amortizado pelo pagamento de valores impagos, consoante pro-pugna a Lei nº 10.931/2004. A preliminar de ato jurídico perfeito, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação e eleição unilateral do agente fiduciário) da

expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza será analisada. Prejudicialmente: decadência/prescrição: A operação da prescrição impede a inação no exercício de um direito ao longo de certo lapso temporal. Sua consequência é a extinção do direito de ação, com resolução de mérito. Trata-se, pois, de exceção de direito material e como tal deve ser deslindada. Com efeito, o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, rezava que: Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O atual Código Civil prevê o mesmo prazo no caput do artigo 178, mas a título de decadência. Compulsando os autos, verifico que a arrematação do imóvel em questão se deu em 24.10.2001 (ff. 218-220) e que o seu registro foi realizado em 14.07.2003 (ff. 221-222). Disso se extrai que, entre a data do registro (14.07.2003) da arrematação do imóvel e a data do exercício do direito de ação mediante a propositura deste feito (04.05.2010), transcorreu lapso superior ao previsto no artigo supra. Assim, considerando-se que a regra prevista no citado artigo refere-se ao pleito de anulação ou rescisão do contrato e no presente feito o que se pretende é justamente a anulação do contrato firmado entre as partes, merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Não bastasse isso, consoante relatado, pretende-se seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Sucede que a pretensão foi ajuizada em 04.05.2010, data sensivelmente posterior àquelas da arrematação do mesmo imóvel (24.10.2001) e do registro imobiliário dessa arrematação (14.07.2003), levados a efeito pela requerida Caixa Econômica Federal (ff. 218-222). Decerto que o fato exclusivo da arrematação do imóvel não inviabiliza o ajuizamento ou a continuidade da análise de pretensão tendente a obter o registro da correspondente carta de arrematação e, assim, rediscutir os termos do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência é farta, v.g. o julgamento da AC 2006.61.00.011116-0/SP [TRF3; 5ª Turma; decisão de 18.02.2008; DJU 01.04.2008, p. 294; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]: Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contra-razões pela CEF. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). Para o caso dos autos, contudo, para além da arrematação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de arrematação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel, levada à averbação na data de 14.07.2003. Cumpriram-se, pois, todas as formalidades de transferência da propriedade do imóvel cujo contrato de financiamento se pretende ora revisar. É o quanto se apura do campo AV.04 do registro de f. 222, referente à matrícula nº 123.968, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Assim, para a espécie em análise, em que a propositura do feito se deu em data ulterior mesmo a esse registro, já por ocasião do aforamento da pretensão, ademais da prescrição acima reconhecida, padeciam ainda os autores de interesse processual à revisão das cláusulas contratuais para fim de retomar a vigência do contrato. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição sobre a pretensão autoral e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/1950, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade (f. 53). Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006318-46.2010.403.6105 - RAFAEL DUARTE ENDERLE (SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência para determinar junto o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral de sua CTPS. Em seguida, dê-se vista à ré pelo mesmo prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010478-17.2010.403.6105 - EDSON GUILHERME RAZER (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 290/295: Recebo a petição como aditamento à inicial e dou por regularizados os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Sem prejuízo, cite-se a União. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga nº 02-10615-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP para CITAR A UNIÃO, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000897-41.2011.403.6105 - AGOSTINHO NARBONI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré acerca do pedido da parte autora de desistência de parte dos pedidos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003700-94.2011.403.6105 - WAGNER LUIZ DIAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005671-17.2011.403.6105 - BENEDICTA MARIA DE JESUS DE SOUZA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009055-85.2011.403.6105 - ANTONIO BOCAINA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Embora a petição inicial se refira a aposentadoria especial, noto, conforme documentos colacionados aos autos, que o benefício que o autor pretende revisado consiste em aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a retificação da autuação, no tocante ao assunto 04.01.04. 6. Intime-se e cumpra-se.

0009090-45.2011.403.6105 - MARIA REGINA AVILA AMORIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada, no prazo de 10 (dez) dias.2- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004080-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015100-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL APARECIDO XAVIER(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da execução promovida por MANOEL APARECIDO XAVIER, alegando excesso na execução promovida pelo embargado, defendendo que o valor correto a ser pago a título de principal é de R\$ 102.679,59 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e de R\$ 512,80 (quinhentos e doze reais e oitenta centavos), a título de honorários, atualizados para dezembro de 2001. Juntou documentos para a prova de suas alegações.Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o valor anotado pelo INSS (fls. 21/22). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Cuida-se de embargos interpostos pelo INSS, ao argumento de excesso na execução promovida pela embargada. Sustenta o INSS que o valor devido é de R\$ 103.192,39 (cento e três mil, cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) e não de R\$ 126.616,24 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) conforme pretendido.Com efeito, é de se anotar que a parte embargada não logrou oferecer objeções contra os cálculos do INSS, antes com eles concordou, requerendo a homologação do valor anotado pelo embargante. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos do INSS, no importe de R\$ 103.192,39 (cento e três mil, cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), para dezembro de 2001, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como corretos os valores apresentados pelo INSS, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso II, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 103.192,39 (cento e três mil, cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado para dezembro de 2001.Condeno o embargado ao pagamento de

honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser pago mediante desconto do valor devido a este mesmo título de verba honorária no feito principal. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da manifesta desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000804-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Vias W A Transportes Ltda. ME, Wilson José da Silva e Alexandre Costa da Silva, qualificados na inicial, visando ao pagamento da importância de R\$ 100.566,93 (cem mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizada até 11.01.2010, relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica, de nº 25.3914.605.0000015-13. Juntou os documentos de fls. 04/25. A exequente requereu a desistência do feito (fls. 45). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fl. 45 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015420-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015420-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON PEREIRA DA SILVA X MARILENE DE SOUZA BORGES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X FRANCISCA DOS SANTOS REIS

1. Fls. 160/161: ao SEDI para inclusão da Sra. Francisca dos Santos Reis como terceira interessada. 2. Diante da constituição de novo Patrono (fl. 188) por ela, anote-se no sistema processual, na rotina AR-DA e intime-se a Defensoria Pública da União de que não está mais representando a Sra. Francisca dos Santos Reis. 3. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação de terceiro interessado de fls. 160/161, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas, devendo comparecer as partes (terceiro interessado, exequente e executado) e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 4. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. 5. Deverá, ainda, o terceiro interessado trazer documentos originais que comprovem a alegação de cessão de direitos sobre o bem executado. 6. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011598-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011598-4) - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Considerando que a liminar concedida na ADC nº 18 que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos, perdeu a eficácia e considerando ainda o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, acompanho os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e determino o processamento do feito. 2. Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na apreciação do pleito liminar. 3. Intime-se.

0014911-64.2010.403.6105 - GP - GUARDA PATRIMONIAL - SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Ao impetrante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.760-7, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2- Fls. 401/404? Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5- Intimem-se.

0009146-78.2011.403.6105 - LEANDRO CARVALHO LONGO(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESID MEDICA DO HOSP E MATERN CELSO PIERRO

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 245/2011 #####, CARGA N.º 02-10872-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. John Boyd Dunlop, s/n, Jardim Ipaussurama, Campus II da PUCC, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0003693-54.2001.403.6105 (2001.61.05.003693-7) - LYDIA ZANINI RONCOLATTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LYDIA ZANINI RONCOLATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0005272-32.2004.403.6105 (2004.61.05.005272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ZENILDA RODRIGUES DA COSTA GUATARA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fls. 169; 174; 176; 178; 180; 182 e 185) e com a concordância da parte exequente (fls. 186).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0014810-37.2004.403.6105 (2004.61.05.014810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO E SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita pe-rante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por ANTÔN-IO CARLOS DE OLIVEIRA em face de PLANALTO COMÉRCIO, AD-MINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.Refere o exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Pro-posta de Admissão nº 5866 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo. Informa que pagou as presta-ções relativas ao contrato firmado e que o montante re-passado à requerida totaliza o valor de R\$ 6.809,62 (seis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos). Juntou os documentos de ff. 05-87.Às ff. 111-112 houve manifestação do Ministério Público Federal. Intimados, os executados apresentaram impugna-ção às ff. 121-133. Invocam preliminar de inépcia da ini-cial. Como prejudicial de mérito, sustentam a ocorrência da prescrição e preclusão. No mérito propriamente dito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida, pela não realização da liquidação da sentença executada. Nessa ocasião requereram os benefícios da justiça gratuita.Às ff. 170-173, o exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelos executados. Nova manifestação do Ministério Público Federal às ff. 174-177.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de ff. 216-219.Intimados, o exequente manifestou concordância com os cálculos oficiais (f. 225); os executados interpu-seram agravo na forma retida nos autos em face da decisão de f. 214.Contraminuta às ff. 239-240. Vieram os autos à conclusão para o sentenciam-ento.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de pedido de

execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). Legitimidade passiva: Nos autos principais (nº 0608895-65.1998.4.03.6105) este Juízo determinou a centralização e apuração de todos os créditos havidos em face de todos os demandados naquela ação coletiva. Assim, o presente feito tem seu objeto restrito à efetiva liquidação do valor devido aos ora exequentes e determinação de oportuno pagamento conjunto. Nesse contexto, entendo que o despacho de f. 93 destes autos, ao conservar no polo passivo do feito tão-somente a empresa executada e seu representante legal, pretendeu oportunizar que a parte devedora - assim condenada no feito principal - apresentasse defesa, que se efetivou nestes autos. Ainda, analisando os termos dispositivos da r. sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Tratou o comando sentencial de estabelecer, de certo, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Com efeito, o pleito de extinção do feito sem julgamento de mérito, não possui interesse processual, na medida em que a apuração de todos os bens dos condenados se dá de forma ampla no feito principal. A pretensão da parte exequente, assim, já está promovida nos autos principais, estando o Juízo, naquele processo, presidindo a apuração de todos os bens passíveis de saldar os débitos que se vão constituindo nos diversos feitos executivos individuais. Para o caso dos autos, está atendida a pretensão do exequente de ampla responsabilização patrimonial dos devedores no feito principal. Ainda, cumpre notar que o presente feito se restringiu à liquidação do débito, tendo havido apresentação de defesa. Dessa forma, deixo de determinar a citação dos demais devedores solidários neste específico feito executivo, à míngua de interesse processual (aspectos da necessidade e utilidade) para tanto. Preliminar de inépcia: Alegam os executados que a presente execução está fundada em legislação revogada, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. A alegação não prospera. A decisão de f. 108, quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do *tempus regit actum*, não havendo inovação nos autos. Tampouco, procede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que faculdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devidamente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado. Demais disso, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. Irregularidade da citação da empresa requerida: Não há nulidade a ser declarada. Apresentou a empresa demandada a sua defesa de forma plena, indicando as razões meritórias que serão a seguir apreciadas. Note-se que o mandado está visado pelo próprio requerido que hoje faz a alegação de sua invalidade (f. 117) em nome de terceiro. Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio público do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a não ocorrência de um ato processual previsto em lei não é fundamento suficiente a justificar a nulidade do processo, devendo ser demonstrado cabalmente o prejuízo advindo pela não realização do ato, nos termos exigidos pelo art. 249, 1º c.c. art. 214, 1º, ambos do CPC. (TRF3R; AC/RO 870142; 2000.61.14.002310-1/SP; 6ª Turma; DJF3 26/01/2009, p. 746; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). No caso dos autos, não há indicação de prejuízo a ser eliminado pela declaração de nulidade requerida, evidenciando a natureza meramente dilatória da tese de defesa. Prejudicial da prescrição/preclusão: Quanto à alegada prescrição/preclusão, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação da requerida, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da cobrança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 11/11/2004. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões preliminares. Mérito: Como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 25-87. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 85) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o

exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados às ff. 216-219, o exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 13.724,26, atualizado para agosto de 2010. Quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, o exequente com eles concordou e os executados não apresentaram oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 13.724,26, atualizado para agosto de 2010 (f. 217). Por último, revogo a multa de 10% (dez por cento) imposta nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (f. 108). Assim o faço em observância à peculiaridade do caso dos autos, originado de feito coletivo em que há a apuração de insuficientes haveres dos executados à quitação integral dos débitos constituídos. Assim, o não pagamento do valor executado nos presentes autos de execução se deu por insuficiência de recursos localizados, não por ato de descumprimento desmotivado de determinação judicial. Demais disso, a revogação da imposição da multa em questão atende o princípio da isonomia, considerada a existência de outros feitos, tais como o dos autos, já processados por este Juízo, em que não houve tal cominação pela razão acima declinada. Por fim, tenho que a persistir a referida condenação punitiva - multa de 10% (dez por cento) - estar-se-ia violando direito de crédito principal dos demais exequentes nas diversas execuções individuais de sentença em face da mesma empresa Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, ora executada. Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença, conforme já referido nesta sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Demais requerimentos: Indefiro a gratuidade à pessoa jurídica impugnante, diante da ausência de comprovação de pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão e fixo o valor da presente execução em R\$ 13.724,26 (treze mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado para agosto de 2010. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Porque há sucumbência recíproca e equivalente, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do Egr. STJ. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. O pagamento do valor devido será oportunamente determinado nos autos principais, após apuração dos créditos liquidados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5500

DESAPROPRIACAO

0005401-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005401-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALAERCIO FRANCESCHI - ESPOLIO X ISaura CAMPOS FRANCESCHI X CLEBER VICTOR FRANCESCHI X RITA ELAINE FRANCESCHI CURI ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do teor da consulta sobre o andamento da carta precatória no Juízo de Mogi das Cruzes, Vara da Fazenda Pública: despacho proferido: Providencie a autora, no prazo de dez dias o recolhimento da condução do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 24,24); na falta do recolhimento, devolva-se a presente independentemente de cumprimento. Int.

0001639-66.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 79/80 e documentos de fls. 81/16, juntadas pela requerida JR Empreendimentos Imobiliários Ltda. Int.

MONITORIA

0008461-47.2006.403.6105 (2006.61.05.008461-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SALVADOR LUIZ SANTOS CASCALDI X MYRIAN CHAGAS

Defiro o pedido da CEF de sobrestamento do feito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.

0008302-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA CRISTINA SANAVIO- ME X TANIA CRISTINA SANAVIO
Fls. 79: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____ **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos Tânia Cristina Sanavio - ME (CNPJ n.º 04.925.063/0001-00) e Tânia Cristina Sanavio (CPF n.º 269.736.588-57) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça, dando-se vista à CEF.[*o documento foi juntado aos autos*]

0010966-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE COSTA CERICO
Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____ **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do requerido André Costa Cerico (CPF n.º 219.890.918-90) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.[*o documento já foi juntado aos autos*]

0012032-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL ALVES CARDOSO LIMA
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada a manifestar, no prazo legal, sobre o Ofício n.º 004316/OF/DRF/CPS/SETEC, juntado aos autos pela Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (fls. 47/49), tudo nos termos já determinados no r. despacho retro (fls. 44).

0005252-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça Avaliador Federal, às fls. 27.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607788-93.1992.403.6105 (92.0607788-0) - MIL - METAL GALVANOTECNICA E INDL/ LTDA(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a exequente intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0) - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, intime-se o autor para se manifestar sobre o pagamento do precatório, conforme fls. 403/404.

0611162-44.1997.403.6105 (97.0611162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609599-15.1997.403.6105 (97.0609599-3)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 228, pela União Federal.Cumprido o acima determinado, intímem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 700: Razão assiste aos autores.Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido às fls. 700, pelos autores.Int.

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO

AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 24.873,35 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 158, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0011597-28.2001.403.6105 (2001.61.05.011597-7) - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0039381-78.2009.403.0000 (fls. 499/500), requeiram as partes o que for de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005642-74.2005.403.6105 (2005.61.05.005642-5) - VIRGILINO DO CARMO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante dos termos da petição do INSS de fls. 147, comunique-se à AADJ o teor da sentença de fls. 93/108 e seu anexo de fls. 109, para que sejam feitas as anotações necessárias.Após, considerando que não houve manifestação do autos, arquivem-se os autos.

0000318-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Reconsidero em parte os termos do despacho de fls. 188.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Vista ao INSS para apresentar cntrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003862-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003862-0) - GERALDO LUIS DOS SANTOS(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara de Campinas. Ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

Manifeste-se a autora sobre a contestação da corrê Estrutura Metálicas e Serralheria Regis LTDA, juntada na Carta Precatória, às fls. 223/229, no prazo legal.Int.

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 283.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0010236-58.2010.403.6105 - DULCINEA FALDINO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012122-92.2010.403.6105 - SALVADOR ZOLIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0004524-53.2011.403.6105 - HELIO ROBERTO DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua necessidade.Int.

0004754-95.2011.403.6105 - BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0008631-43.2011.403.6105 - ODEMIR JOSE DE PIVA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 5.786,84 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI

Diante do lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 152 e a presente data, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre a certidão do sr. oficial de justiça, requerendo o que for de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0005284-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 45.

0009171-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CLOVIS FERREIRA

Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do requerido Luiz Clovis Ferreira (CPF n.º 705.233.398-87) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista á CEF.[*o documento foi juntado aos autos*]

0002783-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 38.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe até manifestação da parte interessada.

0006617-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 29/30.

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-82.2011.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.312/315.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006168-31.2011.403.6105 - LISIA HELENA FRANCESCHINI JULIATTO X LUIZ ANTONIO JULIATTO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Intimem-se os autores para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica

Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Após, venham os autos conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4097

USUCAPIAO

0006073-11.2005.403.6105 (2005.61.05.006073-8) - MARCELO EDUARDO CUSTODIO X CAROLINA FATIMA SERRANO BERNADES CUSTODIO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

MONITORIA

0000119-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000119-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0014351-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X ROSANGELA APARECIDA DURANS(SP165339 - ANA MARIA PAVAN)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0007588-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON ANTONIO KREPSKI X KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 34/57, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013661-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ERNANI ALBERTO RAHMEIER

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 117, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, que ora homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087272-14.1999.403.0399 (1999.03.99.087272-0) - ANA PAULA DE LIMA TANADA X CHRISTIANE DO AMARAL FAGUNDES MOURA X ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X WALTER WELLS TOMPSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando a ausência de manifestação da parte Autora, no tocante a regularização das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003021-17.1999.403.6105 (1999.61.05.003021-5) - SUSETE ANDREA SANCHES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação da parte Autora, no tocante a regularização das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0061591-08.2000.403.0399 (2000.03.99.061591-0) - JOEL BUENO X MIRIAM DE OLIVEIRA LAZARIM X LUIS OCTAVIO RICHTER(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando a ausência de manifestação da parte Autora, no tocante a regularização das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0063440-15.2000.403.0399 (2000.03.99.063440-0) - CERAMICA PALMA DE OURO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Dê-se vista às rés, ora exeqüentes, para que se manifestem acerca dos depósitos realizados pela executada, comprovados às fls. 264/265.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0050431-49.2001.403.0399 (2001.03.99.050431-3) - EDNA PEREIRA DE MELLO X ANTONIO ODORICO X ODENIR FERNANDES X PAULO ROGERIO APARECIDO MARIANO X JOAQUIM FERREIRA PERES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(a)s autor(a)(es), HOMOLOGO a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto o advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, fornecer número do RG e CPF.Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002962-58.2001.403.6105 (2001.61.05.002962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001709-8)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte Autora, ora Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores constantes às fls. 350 (atualizado até 12/10 - devidos ao SEBRAE) e às fls. 354 (atualizado até 02/11 - devidos à União Federal), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESA, no pólo passivo juntamente com a UNIÃO FEDERAL, na Ação Principal e apenso.Int.

0014691-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014691-8) - JOAQUIM JOSE NEVES X MOACYR FELIX(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, comprove a CEF a alegação de fls. 348/349, no tocante a juntada do termo de adesão do Autor MOACYR FELIX, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0013821-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013821-5) - LICIO BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o trânsito em julgado, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Contador para retificação dos cálculos, bem como a inclusão da verba honorária, nos termos do v. acórdão. Após, volvam os autos conclusos.Int.CLS. EM 19/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 234: Fls. 230/233. Dê-se vista ao(s) autor(es) para manifestação, bem como, para que promova(m) a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé.Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0045279-10.2007.403.0399 (2007.03.99.045279-0) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da UNIÃO FEDERAL.Após, considerando-se o requerido pela parte autora às fls. 311, intime-se-a para que providencie o recolhimento das custas devidas, para fins de expedição da certidão solicitada, no prazo legal.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005961-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005961-0) - JOSE LUIZ DE MOURA X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o lapso temporal decorrido sem qualquer notícia acerca da transação, pela via administrativa, cumpra-se a determinação de fls. 263, arquivando-se o feito com baixa-findo.Int.

0000532-55.2009.403.6105 (2009.61.05.000532-0) - GLAUDE ONGARO JIRSCHIK(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos.GLAUDE ONGARO JIRSCHIK, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, no período de abril de 1990 (Plano Collor I).Com a inicial foram juntados documentos fls. 14/19.Às fls. 22/34 foi juntada cópia do processo nº 2007.63.05.008850-1 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Às fls. 35, o Juízo determinou a intimação da Autora para esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa e recolhimento das custas complementares devidas.Decorrido o prazo sem manifestação da Autora (fls. 38), foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para fins de verificação da competência. O Setor de Contadoria apresentou a informação de fls. 41, tendo sido, então, determinada a intimação da Autora para juntada dos extratos das contas-poupança.A Autora se manifestou às fls. 46/47, postulando pela intimação da Ré para apresentação dos extratos.O Juízo, pela decisão de fls. 48, determinou a aplicação da inversão do ônus da prova para intimação da Ré para juntada dos extratos das contas-poupança da Autora, bem como a sua citação.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 52/56, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito.Às fls. 59/81 foram juntados os extratos da conta-poupança da Autora.Intimada (fls. 82), a Autora não se manifestou em réplica, bem como sobre os documentos juntados (fls. 85).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 87/89, acerca dos quais apenas a CEF se manifestou, discordando dos cálculos (fls. 93).Em vista das alegações da CEF, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 94), que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 95/97).Acerca dos cálculos, a CEF se manifestou às fls. 100.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 15/01/2009, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%.

Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(o)s Autor(es), uma vez que já se firmou o

entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória n 168/90, depois convertida na Lei n 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS N 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (n 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória n 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei n 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei n 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de n 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadelnetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória n 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. n 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da

Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas ao mês de janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 95/97, no total de R\$2.873,75 (dois mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 02/2011. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$2.873,75 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 02/2011, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (02/2011), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, até a data do efetivo pagamento, com dedução dos valores já computados no cálculo de fls. 95/97. Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016854-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

Tendo em vista ter restado infrutífera a consulta realizada, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000254-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO CAMINADA

Tendo em vista a consulta realizada expeça-se nova precatória para a citação da(o)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 48. Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. int.

0001693-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CHARLES ALVES DA SILVA ME X CHARLES ALVES DA SILVA

Tendo em vista a consulta realizada expeça-se nova precatória para a citação da(o)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 55 e/ou 56. Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. int.

MANDADO DE SEGURANCA

0603304-98.1993.403.6105 (93.0603304-4) - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de depósito judicial vinculado a este feito já transferido para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme noticiado pelo Banco do Brasil S/A às fls. 179, defiro a conversão em renda do referido valor em favor da União, conforme requerido às fls. 181. Assim, officie-se ao PAB/CEF desta Justiça para a conversão em renda da União dos valores depositados e vinculados a estes autos, no código 4221. Cumprido o ofício, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001709-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001709-8) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) Fls. 382. Dê-se vista à Requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048420-18.1999.403.0399 (1999.03.99.048420-2) - ANTONIO ROSSI X JOSE FERREIRA DA SILVA X JULIO ALBERTO SISTI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ALBERTO SISTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(a)s autor(a)(es), HOMOLOGO a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. Decorrido o prazo da presente decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013029-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013029-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-31.2004.403.6105 (2004.61.05.002375-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2004.61.05.002375. A massa falida da embargante, representada pelo Síndico dativo, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove a Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição. Requer ainda a exclusão dos valores referentes à multa de mora e juros de mora, aplicando-se os dispositivos legais relativos a massa falida. Impugnado os embargos, a Fazenda Nacional, representada por sua Procuradoria, afirma, em síntese, que a prescrição não teria ocorrido, tendo em vista que após a constituição do crédito tributário, a exigibilidade permaneceu suspensa até a exclusão da embargante do parcelamento REFIS. Não se opõe à exclusão da multa de mora. Defende a cobrança dos juros anteriores e posteriores à quebra, desde que haja sobra do ativo na fase de liquidação no processo falimentar. O Ministério Público manifestou-se às fls. 49 e 50 pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção. Houve réplica. DECIDO. I) PRESCRIÇÃO empresa executada confessou o débito quando da adesão ao programa de parcelamento em 28/04/2000. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do parcelamento do qual a executada foi excluída em 01/11/2001, conforme informações prestadas pela parte embargada. Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a partir de novembro de 2006. A execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2004, porém, a citação, ordenada em 15/03/2004, logrou êxito em 01/04/2004, na pessoa do Síndico da Massa Falida Paulo Roberto Ortelani (fl. 16 da execução fiscal apensa). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 15/03/2004, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição,

impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Re-curso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sis-temática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002).Tendo em vista que o prazo prescricional só iria vencer em novem-bro de 2006, e que a executada foi citada em abril de 2004, não operou-se a prescri-ção quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.I) JUROS E MULTA DE MORAA revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi declarada a falência da embargante, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as pe-nas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003)Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE-DE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimen-tar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em se-de de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis:Ab initio, reputo cabível a exceção de pré- executividade, versando so-bre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi de-cretada no curso da execução fiscal, tratando- se, ademais, de ma-térias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e ad-ministrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBU-NAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fis-cal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no cré-dito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à de-cretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dis-punha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pa-gamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamen-te, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGA-MENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falên-cia. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros pos-teriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execu-ção fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da fa-lência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002).A exclusão referente à multa moratória e aos juros após a data da quebra da Execução fiscal promovida contra a Embargante não implica em excluir da Certidão da Dívida

Ativa o valor destes débitos, eis que a Execução Fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vetorazzi, jun/2001). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da cobrança em face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004618-06.2008.403.6105 (2008.61.05.004618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015909-76.2003.403.6105 (2003.61.05.015909-6)) MARIA ALICE MARSON ZANDONA (SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por RAUL ZANDONÁ e MARIA ALICE MARSON ZANDONÁ à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050159096, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.190,94, atualizada para novembro de 2003, inicialmente intitulado Embargos de Terceiros à Execução Fiscal. Sustentam os embargantes a ausência de citação válida do embargante Raul, requerendo seja declarada a nulidade do processo a partir da realização da penhora em bens dos embargantes. Sustentam, também, a ilegitimidade do co-executado Raul para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como a prescrição do crédito tributário. Sustentam, ainda, a nulidade da penhora sob o argumento de que referidos bens foram alienados anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, asseveram que por se tratar de bem imóvel de família deveria ter sido respeitada a meação de sua esposa, que não foi devidamente intimada. Foi determinada a emenda da petição inicial a fim de excluir Raul Zandoná, do pólo ativo dos embargos de terceiros por se tratar de parte ilegítima. Em 21/05/2009 foi protocolada petição de emenda à petição inicial requerendo a exclusão do embargante Raul Zandoná do pólo ativo dos embargos de terceiro, vem como foi atribuído valor à causa. Impugnando os embargos, a parte embargada inicialmente, suscita a inadequação da via eleita, uma vez que os embargos de terceiro têm como finalidade proteger patrimônio de terceiro estranho à lide devendo ser afastadas as alegações atinentes à execução e ao débito cobrado, e apreciadas somente as questões referentes a vícios que tenham atingido a meação de Maria Alice Marson Zandoná. Rebate a alegação de ausência de citação válida, tendo em vista o que os executados foram validamente citados, conforme fls. 27 e 95 da execução fiscal apensa. Sustenta, também, a legitimidade passiva de Raul Zandoná, ao argumento de que o embargante era sócio-administrador no momento da dissolução irregular da empresa executada. Sustenta, ainda, a inoccorrência da prescrição do crédito tributário. Quanto à alegada nulidade da penhora, assevera que não consta dos autos provas da alienação dos imóveis penhorados e que eventual alienação ocorrida posteriormente acarretaria fraude à execução. Rebate, também, a alegação de bem de família, tendo em vista que sequer foram juntadas provas aos autos. Por fim, consigna que não há qualquer vício que inquie o auto de penhora lavrado, já que a meação do cônjuge será observada no momento da alienação judicial, tendo direito a embargante, à reserva de metade do valor do preço obtido com a venda da parte ideal penhora, em caso de alienação em hasta pública. DECIDO. Inicialmente, observo que as alegações trazidas são próprias de embargos à execução fiscal, com isso reconsidero a decisão de fl. 35, em todos os seus termos, para receber a presente ação como embargos à execução fiscal, bem como determinar a exclusão de Maria Alice Marson Zandoná e a inclusão de Raul Zandoná no pólo ativo dos presentes embargos. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que o crédito tributário em execução se refere aos períodos de apuração de 01/1996 a 07/1996. E que foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração. PRESCRIÇÃO teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso

até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da existência de impugnação, ocorreu em 14/05/2003 (fl. 104). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça co-lhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-CURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRES-CRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a pres-crição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa cir-cunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa cir-cunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 15/01/2004, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.) () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, II-I, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU 18/03/2002). O prazo prescricional venceria em 14/05/2008 e as partes executadas foram citadas em 11/07/2005 (fl. 95 da execução fiscal apensa), portanto, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. ILEGITIMIDADE Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, pre-vista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração. A embargante não constituiu e não declarou o crédito tributário, em descumprimento à norma do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que estabelecia que a empresa é também obrigada a, IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em

regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. A embargante sonegou à administração tributária a informação sobre a existência do crédito tributário. Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade. A responsabilidade do embargante pelo crédito tributário está caracterizada, pois ele exercia o cargo de sócio gerente (conforme alteração de contrato social datada de 31/10/1997). Com isso, à época dos fatos geradores o embargante detinha poderes de administração. PENHORA Quanto à legalidade da penhora efetuada nos autos da execução fiscal apensa, observo que as doações de referidos bens (11/12/2007 e 12/12/2007) são posteriores à data da propositura da execução fiscal (19/12/2003) e até mesmo da lavratura do auto de penhora 21/09/2007. Trago à colação o teor do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, vigente ao tempo da doação do imóvel pelo excipiente: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Portanto, a fraude à execução é presumida, cabendo à executada ou terceiro interessado indicar outros bens suficientes para garantir o débito. Nesse sentido, é a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO A OUTROS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 593, II DO CPC E 185 DO CTN. 1. É inadmissível que a eficácia de decisão liberatória de bens constritos proferida nos presentes embargos se estenda a processos diversos, exceção feita nos casos em que os autos encontram-se apensados, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80. 2. Violado o art. 593, II do CPC, na medida que o contrato particular de compromisso de venda e compra foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal no bojo da qual foram penhorados os bens objeto dos presentes embargos. Assim, considerando-se que são várias as execuções movidas contra o compromissário vendedor, que poderá levá-lo à insolvência, está caracterizada a fraude à execução. 3. A fraude é presumida na espécie, como dispõe o art. 185 do CTN, não elidida pelo embargante, que não comprovou a existência de outros bens ou rendas do executado suficientes a permitir o cumprimento de suas obrigações perante o Fisco (art. 185, parágrafo único do CTN). 4. Precedentes da C. 4ª Turma deste E. Tribunal: REO nº 95.03.057379-3, Rel. designado para Acórdão Des. Fed. Mairan Mai-a.j. 17.12.97, DJU 03.03.98; AC nº 96.03.006975-2, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, j. 29.06.98 DJ 25.08.98, p. 610.5. Ônus de sucumbência invertidos, mantido o montante fixado a título de verba honorária, devido pelo embargante. 6. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, REO 95030668450/SP, Rel. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 08/09/2004, DJ 24/09/2004 p. 486, v.u.) É certo que a doação ou oneração em fraude de execução não é nula, mas apenas ineficaz relativamente ao Juízo da Execução. A execução fiscal apensa foi ajuizada em 19/12/2003, a citação do co-executado Raul ocorreu em 11/07/2005 e o auto de penhora foi lavrado em 21/09/2007. Embora o embargante não tenha sido intimado da realização da penhora, observo que este tinha conhecimento da presente execução fiscal desde 11/07/2005, data em que foi citado da execução fiscal. As doações datam de 11/12/2007 e 12/12/2007. A Súmula 375 do STJ prevê: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Considerando que o embargante, sem ter quitado o débito, nem reservado bens suficientes para garantir a presente execução, efetuou doação de parte ideal de bem imóvel de sua propriedade, o que comprova nos autos a anterioridade da execução em relação à doação realizada, resta caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, haja vista a tentativa do embargante de excluir o bem imóvel doado dos encargos decorrentes do débito em execução, configurado a má-fé do embargante. Posto isto, declaro a ineficácia da doação de 1/14 dos imóveis descritos nas matrículas nº 31.449, nº 31.450, nº 31.451, nº 31.452 e nº 31.453, pertencentes ao embargante Raul Zandoná, descritos às fls. 22/31 e 43/76 em relação à Fazenda Pública Federal, para declarar subsistente a penhora de fls. 22/25 da execução fiscal apensa. Tendo em vista a doação dos bens penhorados, bem com a ausência de provas, afastado, também, a alegação de nulidade da penhora por se tratar de bem de família. Quanto à ausência de intimação do cônjuge do embargante, assiste razão à parte embargada, uma vez que em caso de alienação em hasta pública, o cônjuge terá direito à reserva da metade do valor do preço obtido na alienação judicial. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora, e declaro a ineficácia da doação de 1/14 dos imóveis descritos nas matrículas nº 31.449, nº 31.450, nº 31.451, nº 31.452 e nº 31.453, pertencentes ao embargante Raul Zandoná, descritos às fls. 22/31 e 43/76 em relação à Fazenda Pública Federal. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Fica autorizada a restituição das custas pagas às fls. 17 e 41 à Sra. Maria Alice Marson Zandoná, devendo esta informar o número do Banco, Agência e Conta-corrente para emissão da ordem bancária, procedendo-se nos termos do Comunicado nº 21/2011 - NUAJ. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013828-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença

proferida em sede de embargos à execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja atribuído efeito infringente, a fim de que seja suprida omissão e erro quanto à condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao argumento de que a execução fiscal deveria ter sido extinta com base no artigo 156, V do CTN, e não com base no art. 26 da LEF. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, não há falar em erro ou omissão da sentença tendo em vista que, nos termos do art. 26 da LEF: Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Assim, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omisa, contraditória ou obscura. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003713-06.2005.403.6105 (2005.61.05.003713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES) X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

Recebo a conclusão. O co-executado Cláudio Almeida Fernandes apresenta exceção de pré-executividade de fls. 55/60. Sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Intimada, a parte exequente requer a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Quanto à responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. II-I, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não

pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DI-PI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). Destaco, ainda, que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi expressamente revogado pelo artigo 79, inciso VII da Lei 11.941/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por declaração do contribuinte, portanto, a responsabilização dos sócios e representantes depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Com isso, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 55/60, para determinar a exclusão do co-executado Cláudio Almeida Fernandes do pólo passivo da presente execução fiscal. Tendo em vista que a empresa executada foi extinta em razão da decretação de sua falência e que foi determinada a exclusão do co-executado do pólo passivo, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000736-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015643-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015643-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000132-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000131-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001842-09.2003.403.6105 (2003.61.05.001842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes para reconhecer a prescrição do crédito tributário, conforme v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 45/53), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607152-20.1998.403.6105 (98.0607152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601643-

11.1998.403.6105 (98.0601643-2)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença e a conseqüente adequação dos pólos. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 362/363), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012001-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-52.2000.403.6105 (2000.61.05.007653-0)) SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS(SP213803 - SANDRA MARI YOTSUYANAGI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011456-72.2002.403.6105 (2002.61.05.011456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-08.2002.403.6105 (2002.61.05.001812-5)) SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 124/126 e 129 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.001812-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0014544-16.2005.403.6105 (2005.61.05.014544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-69.2001.403.6105 (2001.61.05.004468-5)) CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ S/C LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Traslade-se cópias de fls. 295, 296, 303 e 305 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2001.61.05.004468-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000674-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015499-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015612-59.2009.403.6105 (2009.61.05.015612-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da

execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015891-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015891-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015455-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015455-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015459-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015459-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015878-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015878-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015451-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015451-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000558-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015517-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015517-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015618-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015618-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da

execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015638-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015638-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015859-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015642-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015642-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0616678-45.1997.403.6105 (97.0616678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602046-14.1997.403.6105 (97.0602046-2)) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 85/86 e 89 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0602046-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011154-43.2002.403.6105 (2002.61.05.011154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-03.2002.403.6105 (2002.61.05.006921-2)) JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 93 e 99 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.006921-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000823-65.2003.403.6105 (2003.61.05.000823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-18.2002.403.6105 (2002.61.05.005465-8)) AGROGENETICA AVICULTURA LTDA.(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 373 e 376 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.005465-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012612-61.2003.403.6105 (2003.61.05.012612-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-92.2003.403.6105 (2003.61.05.006971-0)) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 131/133 e 136 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.006971-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001030-30.2004.403.6105 (2004.61.05.001030-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013153-94.2003.403.6105 (2003.61.05.013153-0)) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 48/50 e 52 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.013153-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007656-31.2005.403.6105 (2005.61.05.007656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010008-64.2002.403.6105 (2002.61.05.010008-5)) CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Traslade-se cópias de fls. 197 e 202 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.010008-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009311-77.2001.403.6105 (2001.61.05.009311-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-86.2000.403.6105 (2000.61.05.010121-4)) API NUTRE IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 200/204 e 207 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.010121-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004780-11.2002.403.6105 (2002.61.05.004780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015813-66.2000.403.6105 (2000.61.05.015813-3)) SPARTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 166/173 e 175V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.015813-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013305-79.2002.403.6105 (2002.61.05.013305-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-06.2002.403.6105 (2002.61.05.001644-0)) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 172 e 175 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.001644-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003603-75.2003.403.6105 (2003.61.05.003603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-21.2002.403.6105 (2002.61.05.000382-1)) LUIZ RENATO TORRES E CIA/ LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 137/145, 159/159V e 162 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.000382-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006336-14.2003.403.6105 (2003.61.05.006336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000409-67.2003.403.6105 (2003.61.05.000409-0) ALVARO DE CASTRO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 210 e 214 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.000409-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006717-85.2004.403.6105 (2004.61.05.006717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-02.2003.403.6105 (2003.61.05.011924-4)) SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 142/153 e 156 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2003.61.05.011924-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0011162-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-42.2004.403.6105 (2004.61.05.005918-5)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 67/67V, 68 e 70 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.005918-5 , certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3085

EXECUCAO FISCAL

0613241-59.1998.403.6105 (98.0613241-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHRISTIANE BELLORIO GENNARI
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0005011-43.1999.403.6105 (1999.61.05.005011-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X M. R. ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados.Cumpra-se.

0006306-18.1999.403.6105 (1999.61.05.006306-3) - INSS/FAZENDA X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0019238-04.2000.403.6105 (2000.61.05.019238-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA BOLLIGER
Preliminarmente, regularize o exequente sua representação processual trazendo aos autos a procuração outorgada à Dr. LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA.Prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011633-70.2001.403.6105 (2001.61.05.011633-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X MARIA HUMILDE ANTUNES
Indefiro o pedido formulado às fls. 40/41, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos.A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO.1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ.2. O presente agravo legal foi interposto

pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados.4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

0012609-43.2002.403.6105 (2002.61.05.012609-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COLIBRI LTDA-ME(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0010909-95.2003.403.6105 (2003.61.05.010909-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA PALMA

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte exequente.Intime-se.

0001641-80.2004.403.6105 (2004.61.05.001641-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANDRO LUIZ DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0005469-84.2004.403.6105 (2004.61.05.005469-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ODILA DE SOUZA BAGNOLI

Renove-se a intimação do exequente para que se manifeste nos autos observando o Auto de Arresto e Depósito de fls. 31/32, bem como sobre a nota de devolução exarada pelo 2º Registro de Imóveis de Campinas, requerendo o que é de direito. Prazo improrrogável de cinco dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012505-80.2004.403.6105 (2004.61.05.012505-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRTES VENANCIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013559-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013559-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ANTONIO SECOMANDI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001081-70.2006.403.6105 (2006.61.05.001081-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO ROBERTO CLETO

Preliminarmente, regularize o exequente sua representação processual trazendo aos autos a procuração outorgada à Dr. SIMONE APARECIDA DELATORRE, que substabelece nos autos.Faculto à exequente que encaminhe, por meio de ofício, a relação de seu quadro de procuradores, a fim de que fique registrada em pasta própria da secretaria deste Juízo, viabilizando a regularidade das intimações.Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Publique-se

com urgência.

0003328-24.2006.403.6105 (2006.61.05.003328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI LIX INDL/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Preliminarmente, dou por citada a executada nos feitos apensos nos quais a mesma compareceu espontaneamente: 200661050033296, 200661050033302, 200661050033314, 200661050033326, 200661050033340 e 200661050033375. Uma vez que a executada encontra ciente de todos os atos processuais praticados neste feito de face e apensos, tendo sido citada à fl. 60 verso, na pessoa de seu representante legal Sr. FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa CBI LIX INDUSTRIAL LTDA: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014668-62.2006.403.6105 (2006.61.05.014668-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERICA BARONI STEGER TANE

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003037-87.2007.403.6105 (2007.61.05.003037-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNIR OSNI GRUNTMAN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010024-42.2007.403.6105 (2007.61.05.010024-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X LAURO DE MORAES FILHO(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0015470-26.2007.403.6105 (2007.61.05.015470-5) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARLY REISA PETRILLO HILKNER

À vista da informação lançada às fls. 11, intime-se o exequente para que promova a substituição da CDA exequenda, uma vez que os dados nela inseridos divergem daqueles deduzidos na inicial, observando-se, outrossim, o CPF correto da executada, qual seja, 264.308.768-29. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do CPF correto da executada MARLY REISA PETRILLO HILKNER, conforme acima declinado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int. Cumpra-se.

0012877-87.2008.403.6105 (2008.61.05.012877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WALTER STRASSBURGER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001521-61.2009.403.6105 (2009.61.05.001521-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WLCR DROG PARQUE CIDADE CAMPINAS LTDA ME

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002910-81.2009.403.6105 (2009.61.05.002910-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAM DAMARES ANDREOTTI RIBEIRO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003112-58.2009.403.6105 (2009.61.05.003112-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FABIANO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003202-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003202-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DOMINGOS DA SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008476-11.2009.403.6105 (2009.61.05.008476-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE DE

CASTILHO MARIANI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0012081-62.2009.403.6105 (2009.61.05.012081-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO REGIS LEMOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001421-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001421-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELETI FERNANDA DOS REIS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001447-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001447-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CECILIA BUENO DE CAMPOS PANTANO ZUIANI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005011-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRICIE PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007779-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NADIA MARA HANSEN DE CARVALHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0007857-47.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X A. AZEVEDO DE BRITO ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008762-52.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RHODAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008774-66.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008783-28.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO MAIA LOZANO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008787-65.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUSANA PROOST DE SOUZA QUEIROZ GUIMARAES
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008788-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TACAIOSHI NAKAYA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008802-34.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONGERAL INST.E MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008811-93.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.M. INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008940-98.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOT & ASSOCIADOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008947-90.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JARBAS JOSE MORAES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008950-45.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011842-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA ELIDIA DE ALMEIDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011864-82.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARICI APARECIDA BIACO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007445-82.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO LUPORINI MENEGALDO

Fls. 07: Intime-se a exequente para que regularize a petição inicial e a CDA, informando o CPF correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 3086

EXECUCAO FISCAL

0606237-68.1998.403.6105 (98.0606237-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X LAURO DE MORAES FILHO(SP013009 - LAURO DE MORAES FILHO E SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)

Embora o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.012258-8 (fls. 785/791) tenha sido provido para determinar a suspensão da presente execução fiscal também em relação à Associação Atlética Ponte Preta, ao fundamento de que os Embargos à Execução n. 2006.61.05.012176-8, opostos pelo co-executado Lauro de Moraes Filho, encontravam-se

pendentes de julgamento e alegavam a nulidade da CDA exequianda, tal fato ficou superado pela sentença de improcedência da ação (fls. 679/681), de modo que se impõe o prosseguimento do feito em relação a ambos os executados. Cabe ressaltar que tais embargos encontram-se pendentes de julgamento de recurso de apelação do embargante, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 685 verso e fls. 792/793). De outro lado, os embargos à execução da coexecutada Associação Atlética Ponte Preta (Autos n. 2004.61.05.006994-4), rejeitados liminarmente, conforme sentença trasladada às fls. 449/451, foram mantidos pelo E. TRF da 3ª Região, encontrando-se os autos atualmente conclusos para admissão de Recurso Especial (fls. 794/804). Indefiro o requerido pela exequente às fls. 780/784, uma vez que o imóvel penhorado às fls. 436/437 foi reavaliado em valor suficiente para garantir o débito exequendo - imóvel reavaliado em R\$ 3.216.165,86, conforme mandado de fls. 692/694 - nos termos do valor atualizado de fls. 766 (R\$ 2.454.255,47), ainda que se desconte os valores das demais penhoras relacionadas às fls. 690/691. Neste passo, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual determino, de ofício, a realização de leilão dos bens constrictos nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a CDA de folhas 06 (CDA n. 91/98), uma vez que consta apenas a CDA 90/98, bem como para seja retificado o valor da causa (R\$ 808.200,00 em 20.05.98). Intime-se o exequente por meio de carta precatória. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015283-52.2006.403.6105 (2006.61.05.015283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-26.2006.403.6105 (2006.61.05.004951-6)) ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP033158 - CELSO FANTINI) X EDMEA FARAGO GIMENEZ(SP033158 - CELSO FANTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0015501-46.2007.403.6105 (2007.61.05.015501-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013529-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013529-2)) KREMILIN COM/ DE CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Intime-se o embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Ocorrendo o recolhimento, recebo a apelação do embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015554-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015463-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da

execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000278-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015524-21.2009.403.6105 (2009.61.05.015524-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015802-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015802-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015617-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015617-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014398-72.2005.403.6105 (2005.61.05.014398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003369-3)) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008972-45.2006.403.6105 (2006.61.05.008972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-40.2002.403.6105 (2002.61.05.009738-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013399-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009718-0)) API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015550-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015528-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015528-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015520-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015520-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015508-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3062

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008300-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) Fl. 218. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a),

no prazo comum de 10 (dez) dias. Int

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Fls. 216/217. Manifestem-se a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, acerca da petição do espólio de Irineu Luppi, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre a alegação de que o imóvel objeto da presente ação não pertence mais ao referido espólio e de que não tem conhecimento à quem foi vendido. Sem prejuízo, intime-se o espólio de Pedrina Ferreira da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos a propriedade do imóvel em questão, por meio de documentos.Int.

0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 44.033 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo.Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 52 e verso).À fl. 55 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 62.À fl. 74 e verso foi homologado o acordo firmado com o procurador da autora. Posteriormente, à fl. 122/124, foi decretada a nulidade do feito.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 24/28, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 62.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Fl. 133/144: Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Expeça-se carta precatória para a citação e a intimação dos herdeiros relacionados na sentença de fl. 122/124, nos respectivos endereços indicados à fl. 133/144.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO e OUTROS, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 64.326 e 64.327 no 3º Cartório de

Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 56 e verso). À fl. 60 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 68. À fl. 98 foi noticiado o falecimento de Roque Lotumolo e de sua esposa (proprietários do imóvel), tendo sido incluídos os herdeiros informados pela União, à fl. 83/90. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 24/28, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 68. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Fl. 157. Defiro os pedidos formulados pela INFRAERO. Expeça-se carta precatória para a citação e a intimação dos expropriados ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO e ALCIONE LOTUMOLO, nos respectivos endereços indicados. Remetam-se os autos ao Sedi para que conste corretamente o nome do expropriado JOSÉ LOTUMOLO JÚNIOR, conforme determinado à fl. 154, bem como para inclusão de ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO no polo passivo.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de BUNICHI MIMURA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 82.429 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 45 e verso). À fl. 47 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 55. Pela petição de fl. 98 informou a União o falecimento do expropriado e de sua esposa, requerendo a citação da inventariante do Espólio, o que foi deferido à fl. 109, tendo sido citadas Ruti Emiko Mimura Fernandes e Luisa Fumie Mimura. A segunda citada apresentou a contestação de fl. 119/122, da qual tomaram ciência as partes. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 24/28, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 55. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Fl. 127/128. Expeça-se carta precatória para citação e intimação da Sra. Ruti Emiko Mimura Fernandes, no endereço de fl. 99, na condição de inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Bunichi Mimura e Tereza Miacó Mimura, devendo a mesma informar se houve partilha do imóvel objeto da presente ação, bem como se há mais herdeiros e sua qualificação.

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E

SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de EDUARDO BICHARA - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 76.834, 76.835, 76.836, 76.837, 76.852, 76.853, 76.854 e 76.855 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 101 e verso). À fl. 105 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 120. À fl. 131 verso foi noticiado o falecimento de Eduardo Bichara, tendo sido citado o espólio na pessoa da inventariante Mercedes Escaramello Bichara, representada pela procuradora e herdeira Ana Lúcia Bichara (fl. 184). É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 24/28, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 25/29 e depositado à fl. 120. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES X ADALGISA INES VILELAS CHAVES

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO OLIVIO NARDINI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP157216 - MARLI VIEIRA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ANTONIO OLÍVIO NARDINI ESPÓLIO e OUTROS, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 23.780 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 41 e verso). À fl. 45 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 56. Noticiado o falecimento de Antonio Olívio Nardini, bem como de sua esposa, foram integrados à lide alguns herdeiros (fl. 57), os quais informaram a existência de outros herdeiros (fl. 79/98), os quais se manifestaram à fl. 132/141, sobre a qual se manifestaram os autores. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses

previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 24/28, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 56. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Fls. 162/164 e 165: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação para que seja excluído o espólio de Antônio Olívio Nardini e incluídos: MARIA IGNÊZ NARDINI, MARIA CARLA MENDES NARDINI, ANDRÉ CÉSAR MENDES NALDINI e PRISCILA PEDROSA NALDINI. Fls. 144/145, 150/155 e 157/159: manifestem-se expressamente os expropriados acerca das alegações do Município de Campinas, INFRAERO e União Federal, notadamente sobre as propostas de atualização dos valores de indenização atualizados pela UFIC, no prazo de 10 (dez) dias.

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de GUILHERME BUENO DA SILVA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 25.744 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 49 consta guia de depósito do valor indenizatório. Realizada tentativa de citação do réu, a mesma restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 35/39, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 35/39 e depositado à fl. 49. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Considerando que o CPF informado na inicial (373.520.878-93) pertence à pessoa diversa do réu (Guilherme Bueno da Silva JÚNIOR, conforme fl. 43), determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do referido CPF da autuação do presente feito. No mesmo sentido, a consulta ao Siel (fl. 99) foi efetuada em nome de Guilherme Bueno da Silva JÚNIOR, pessoa diversa do réu, como já mencionado. Assim, determino seja efetuada a consulta no referido sistema, com o nome correto do expropriado. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 381/382 e 383/384. Dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o seu interesse na presente lide. Indefiro o pedido formulado pelo Banco Itaú Unibanco S/A para que seja expedido ofício à CEF, a fim de informar ou comprovar a utilização do FCVS para a quitação do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o documento de fl. 358 e as informações prestadas à fl. 340. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Int.

0004869-29.2005.403.6105 (2005.61.05.004869-6) - MANOEL MESSIAS DE FARIA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 311/335. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada à folha 240, fixo os seus honorários em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), de acordo com o parágrafo primeiro, artigo 3º, Título II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, comunicando-se ao Corregedor-Geral do E. TRF da 3º Região. Int.

0002620-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002620-0) - NELSON STEIN (SP061647 - BENTO FERREIRA DOS

SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

1. O Banco do Brasil ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente contra NELSON STEIN e outros em 7/11/1996, instruindo seu pedido de execução com uma cédula rural pignoratícia e hipotecária (fl.08 e ss).2. Nelson Stein ajuizou ação anulatória em 15/12/1998 contra o Banco do Brasil. A ação tramitou até que as partes se compuseram amigavelmente sem intuito de novar (pet. fl. 136/142, protocolizada em 21/02/2001).3. Pela sentença de extinção proferida em 26/03/2001, o MM. Juiz Estadual suspendeu a execução, nos termos do art. 792 do CPC, e extinguiu o processo n. 2.571/98 (este processo) (apenso : ação anulatória dos executados contra a Banco do Brasil), sendo certo que a sentença passou em julgado.4. Ante o exposto, determino se traslade para os autos deste processo cópia da sentença proferida à fl. 143 da Execução de título judicial n 0002618-98.2007.403.6127 e, após, desansem-se e encaminhe-se este feito ao arquivo.Intimem-se.

0002623-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002623-6) - NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos,1. O Banco do Brasil ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente contra NELSON STEIN e outros em 7/11/1996, instruindo seu pedido de execução com uma cédula rural pignoratícia e hipotecária (fl.08 e ss).2 José Amázilio Terazini e outros ajuizaram ação declaratória em 30/11/1999 contra o Banco do Brasil. A ação foi extinta sem julgamento do mérito pela sentença proferida à fl. 18/19 dos autos do processo.3. Desansem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002748-23.2008.403.6105 (2008.61.05.002748-7) - TEREZINHA BESSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/185. Dê-se vista às partes para manifestação.Diante da apresentação do laudo sócio econômico pela Sra. Perita nomeada à folha 167, Eliane Maria Silva de Souza, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da autora N/B 528.362.939-9, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/174. Dê-se vista às partes. Int.

0016327-67.2010.403.6105 - JOSE COUTINHO MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos o laudo da empresa Companhia Campineira de Transportes Coletivos.Int.

0017990-51.2010.403.6105 - L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000383-88.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS PIANCA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000820-32.2011.403.6105 - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001809-38.2011.403.6105 - JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002678-98.2011.403.6105 - AMELIA FERREIRA SANCHES X TABATA REGINA SANCHES X TAMARA FERREIRA SANCHES - INCAPAZ X AMELIA FERREIRA SANCHES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI

NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/136. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003372-67.2011.403.6105 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/370. Dê-se vista às partes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 124/127, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003797-94.2011.403.6105 - CLARICE DE LIMA NEVES(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/08/2011 às 14H30 minutos para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Ressalto que as 03 (três) testemunhas arroladas pela autora comparecerão independentemente de intimação, conforme informado na petição de fls. 236/243. Int.

0004592-03.2011.403.6105 - MOYSES SIMOES MARQUES(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/118. Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo autor até o julgamento final do recurso extraordinário. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 113. Int.

0005209-60.2011.403.6105 - JOAO GALEMBECK(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, dê-se vista as partes de fls. 51/112. Int.

0005608-89.2011.403.6105 - GERALDO PASQUAL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005927-57.2011.403.6105 - MIGUEL BRAZILINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Fls. 44/61. Sem prejuízo, dê-se vista às partes. Int.

0005947-48.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença (31/505.904.503-6) no período de 19.08.2006 a 30.11.2006, tendo requerido por diversas vezes o restabelecimento, sem contudo obter sucesso. Assevera que é portadora de doenças degenerativas de coluna e ombros, estando incapacitada para exercer atividades laborativas. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 80/86. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 109/122, atestando a incapacidade parcial e permanente da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, a perita concluiu que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Assim, entendo ser o caso de concessão de benefício de auxílio-acidente, ainda que tal pedido não tenha sido formulado na inicial, em razão do Princípio da Função da Função que se na possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos

benefícios por incapacidade, ainda que a parte não haja formulado pedido neste sentido, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do benefício concedido. Assim, não benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Desta feita, considerando as provas produzidas nos autos, entendendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para a autora (MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA, portadora do RG 13.055.139-9 SSP/SP e CPF 265.537.078-39, com DIB em 15.07.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0006237-63.2011.403.6105 - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Ciência ao autor, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Em igual prazo, regularize o autor a sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 23 não há outorga de poderes à Dra. Léa Cristina Dias Cardoso, OAB/SP 272928, sob as penas da lei. Cumpridas às determinações supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Int.

0006889-80.2011.403.6105 - DURVAL CANGANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006890-65.2011.403.6105 - OSWALDO PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0007027-47.2011.403.6105 - VINICIUS MARANIM DEI SANTI(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Verifico que a ré CEF, embora citada pessoalmente, conforme fl. 107, não contestou o feito, razão pela qual declaro a revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a ré MASTERCARD BRASIL S/C LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos o original da procuração de fl. 105, bem como cópia simples do contrato social da empresa. Int.

0007083-80.2011.403.6105 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007109-78.2011.403.6105 - JOSE DONISETE TIOSSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/104. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor dado a causa, devendo constar R\$ 60.869,64 (sessenta mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 138.657.280-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda a documentação supra, cite-se. Int.

0007813-91.2011.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o tópico do segundo parágrafo do despacho de fl. 181 que determinou a emenda à inicial para o autor ajustar o valor dado à causa. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 149.840.036-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0008280-70.2011.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento aforada por LOURIVAL PEREIRA DA SILVA e ROSÂNGELA NASCIMENTO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação parcial da tutela para determinar que a ré não efetue a venda do imóvel em questão para terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel até julgamento do feito. Afirmam ter financiado a compra de um imóvel pela CEF, sito à Rua Júlio Girardi, nº 96, Vila União, Centro, em Campinas/SP, em 04.03.2008, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Informam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas prestações, tendo sido consolidada a propriedade em nome da ré. Defendem a inaplicabilidade de a Instituição Financeira se utilizar da Lei 9.514/1997, que permite a execução extrajudicial da dívida. A Caixa Econômica Federal foi previamente citada e ofereceu contestação à fl. 55/70, acompanhada dos documentos de fl. 71/115, alegando a ocorrência de ato jurídico perfeito, uma vez que a propriedade já teria sido consolidada em nome da ré. No mérito defendeu a regularidade do contrato e do procedimento extrajudicial, bem como pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que a verossimilhança da alegação não está objetivamente presente. Com efeito, anoto que com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal se deu em 26.04.2011, em razão de inadimplência dos autores, os quais financiaram o imóvel em 04.03.2008, tendo pago apenas as duas primeiras parcelas, incorporando cinco prestações ao saldo devedor em 08.10.2008, sendo que após tal período não houve pagamento de prestações. Como já mencionado, os autores celebraram com a ré um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei 9.514/1997, para aquisição de um imóvel, sendo que tal contrato consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da referida lei. Em razão da inadimplência, foi certificada a constituição em mora dos devedores e consolidada a propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da mesma Lei. Anoto que os autores não desconheciam a existência da dívida, pois se encontravam inadimplentes desde outubro de 2008. Assim, estando a propriedade consolidada em nome da credora, não há como se determinar a esta que deixe de dispor de um bem que lhe pertence. Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência, no prazo de dez dias.

0008319-67.2011.403.6105 - OSWALDO LEMOS MACHADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

76/165. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado a causa, devendo constar R\$ 67.020,00 (sessenta e sete mil e vinte reais). Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 505.227.022-0 da APS CAMPINAS/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intime-se o réu do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0008578-62.2011.403.6105 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/156. Dê-se vista às partes. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico o Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, CRM: 86.059 (Especialidade: Oftamologia), com consultório na Rua Conceição, 233, Centro, Campinas - SP (fone: 3234-3816). Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0008702-45.2011.403.6105 - DOMINGOS LAERTE SIMON(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria (nº 42/106.264.572-0) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria com renda majorada. Argumenta que teve o benefício concedido em 18.04.1997, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 83/99. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0008779-54.2011.403.6105 - SUELI MARIA PEDROSO JANEIRO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SUELI MARIA PEDROSO JANEIRO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Foi dado à causa o montante de R\$ 33.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0009059-25.2011.403.6105 - SONIA REGINA ZAQUER SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0009092-15.2011.403.6105 - ALCIDES PIRES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afastar a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007130-13.2009.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 31, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correta classificação do assunto da presente ação, haja vista tratar-se de auxílio doença. Int.

0009147-63.2011.403.6105 - CLAUDINE BRANDAO X PAULO BRITO LEME(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0009189-15.2011.403.6105 - JOSE AMERICO PETERNELA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 085.889.047-0 da APS CAMPINAS/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda da documentação, cite-se. Int.

0009429-04.2011.403.6105 - VITOR PRUDENCIANO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 -

ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Cite-se.Int.

0009439-48.2011.403.6105 - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e a Resolução 134 de 21/12/2010, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal.Pretendendo o autor a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Intime-se o autor para que, em igual prazo, sob as penas da lei, traga aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial para compor a contrafé.O depósito judicial do crédito tributário discutido é providência legalmente garantida ao contribuinte, conforme disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e que independe de autorização judicial para a sua efetivação. Portanto, o autor poderá efetuar o depósito, voluntariamente, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 do E. CJF.Considerando que o apensamento de todos os 04 (quatro) volumes que constituem este processo dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 4º (quarto) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.1. O Banco do Brasil ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente contra NELSON STEIN e outros em 7/11/1996, instruindo seu pedido de execução com uma cédula rural pignoratícia e hipotecária (fl.08 e ss).2. O processo executivo tramitou até que as partes se compuseram amigavelmente sem intuito de novar (pet. fl. 136/142, protocolizada em 21/02/2001), tendo constado no termo de composição amigável que a oferta em PENHORA quatro imóveis descritos à fl.139/140, os quais foram penhorados por termo nos autos (fl.147/148).3. Pela sentença de extinção proferida em 26/03/2001, o MM. Juiz Estadual suspendeu a execução, nos termos do art. 792 do CPC, e extinguiu o processo n. 2.571/98 (apenso : ação anulatória dos executados contra a Banco do Brasil). 4. O Banco do Brasil informou, por petição de 15/08/2005 (fl.158/159), que a condução do processo seria a partir de então da responsabilidade da União, ex vi da MP n. 2.193-3, de 24/08/2001, devido o crédito estar incluso em programa de alongamento e renegociação das dívidas rurais.5. O feito executivo foi distribuído a esta Vara Federal em junho de 2011, após ter tramitado durante um certo tempo da Subseção Judiciário de São João da Boa Vista.6. Quanto ao requerimento formulado pela União, merece ser deferido a fim de que a exequente saiba o valor efetivo da garantia.7. No que concerne ao requerimento de hasta pública, tenho-o como prematura, a um porque não se sabe os valores dos bens dados em garantia e a dois porque a dívida ainda não venceu (cf. Termo de renegociação).8. Ante o exposto, defiro a avaliação dos bens penhorados à fl. 147/148. Nomeio para a avaliação dos imóveis os peritos Engenheiros Agrônomos Marcelo Machado Leão, (55) - 19-34345622 (55) - 19-97060495 Nextel: 55*85*1868 www.propark.com.br , CEP: 13400-070, RG 3038552-6, CPF 315.967.668-40, CREA:5061877828/D, endereço residencial: Rua Governador Pedro de Toledo 543, apto 43, Piracicaba-SP e Luiz Augusto Calvo de Moura Andrade, Rua Eça de Queiroz, 179, Cep: 13075-240 - Campinas / SP, (019) 3119.9093 / 9683.5303, lacmandrade@hotmail.com Skype: lacmandrade.9. Indefiro o pedido de hasta pública.10. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação para que conste UNIÃO FEDERAL.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004567-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)) SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LOURENCO - ESPOLIO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X SYLVIA LOPES LOURENCO

Fls. 341/342. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela CEF, pelo prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002622-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002622-4) - BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NELSON STEIN(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos,2. Nelson Stein ajuizou ação anulatória em 15/12/1998 contra o Banco do Brasil e este impugnou o valor da causa. 3. Pela decisão de fl. 10/11 foi decidida a questão e a decisão passou em julgado.4. Desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002619-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002619-4) - NELSON STEIN X FATIMA TEREZANI STEIN(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

1. Cuida-se de medida cautelar aforada por Nelson Stein e Fátima Teresani Stein em 15/12/98.2. As partes se compuseram amigavelmente sem intuito de novar (pet. fl. 136/142, protocolizada em 21/02/2001) nos autos da execução n. 0002618-98.2007.403.6127.3. Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a superveniente falta de interesse.Custas pelos requerentes. Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.27.002618-2.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se estes em seguida, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PETICAO

0002621-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002621-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos,1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil nos autos da execução.2. O TJ/SP negou provimento ao recurso e a decisão transitou em julgado (fl.88 e ss).3. JUnte-se aos presentes autos, o pedido de informações em Agravo de Instrumento, a respeito da da Ação Anulatória 2571/98, autos 0002620-68.2007.403.6105.3. Desapensem-se estes autos e, após, encaminhem-se ao arquivo.Intimem-se.

0003933-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003933-4) - NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos,1. Agravo de instrumento interposto por Nelson Stein e Outros nos autos da execução.2. O TJ/SP negou processamento ao recurso e a decisão transitou em julgado (fl.26 e ss).3. Desapensem-se estes autos e, após, encaminhem-se ao arquivo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 122, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0000993-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATHAN HENRIQUE PINTO(SP179183 - RENATO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X SIMONE DE OLIVEIRA PINTO(SP179183 - RENATO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Designo o dia 18 de agosto de 2011 às 15H30 minutos para a realização de audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SPIntimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, devendo trazerem proposta de acordo.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3133

DESAPROPRIACAO

0017246-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017246-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AYA SAITO(SP184480 - RODRIGO BARONE)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, concedendo efeito suspensivo ao recurso, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e a manifestação da ré (fls. 87/97), bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 18 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação à ré.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2157

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face BENEDITO ROCHA, SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, MARIA APARECIDA KLINKE, ANTONIO JOSÉ JACOBBER FILHO, SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER e SEBASTIANA MATILDES JACOBBER, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 19, quadra B, com área de 300 m, do Jardim Guayanila, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.055001872, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31.À fl. 54, foi comprovado o depósito de R\$ 5.128,15 (cinco mil e cento e vinte e oito reais e quinze centavos).Os expropriados Benedito Rocha e Maria Aparecida Klinke foram regularmente citados, conforme certidão lavrada à fl. 99.Foram expedidas Cartas Precatórias para citação de Sebastiana Matildes Jacobber, Antonio José Jacobber e Shirley Therezinha Jacobber (fl. 136) e para citação de Terraplenagem Jundiaiense Ltda. e Terraplenagem Jundiaí Ltda. (fl. 157).É o relatório. Decido.Para imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 24/28 e 31 e depositado à fl. 54. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fim de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Solicite-se, por e-mail, à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba e à Vara da Fazenda Pública de Jundiaí informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias nº 31/2011 e 136/2011, respectivamente.Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de José Jacobber, Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, que não constam do polo passivo da relação processual.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012802-77.2010.403.6105 - SELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação condenatória proposta por Selio Teixeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especiais os períodos de 01/06/78 a 14/02/85, 07/03/85 a 05/08/85, 11/11/85 a 20/10/91, 14/10/91 a 31/08/96 e 06/03/01 a 31/07/09, bem como que seja reconhecido o direito de converter tempo comum em especial pelo fator de 0,83 o período de 07/03/85 a 05/08/85, conseqüentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria especial desde a DER (11/03/2010). Juntou procuração e documentos às fls. 41/112. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 116).Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 124/170 (NB 139.786.402-5 - DER 29/08/07), ofereceu contestação às fls. 171/208 e cópia do processo administrativo às fls. 213/315 (NB 149.501.160-4 DER 11/03/2010).Réplica fls. 325/341.Instadas as partes a especificarem, nada requereram.É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 310/312, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 32 anos, 8 meses e 23 dias, conforme abaixo reproduzido:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls.

Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASFresenius Kabi Brasil Ltda 01/06/78 14/02/85 310/312 2.414,00 - Alvorada Seg Banc e Patr. Ltda 07/03/85 05/08/85 310/312 149,00 - Monfrigo Gelo e Armazens G. Ltda 25/09/85 31/10/85 310/312 37,00 - Pirelli (Prysmian energ. Cabos e Sist.) 1,4 Esp 11/11/85 20/01/91 310/312 - 2.618,00 Cia Bras. Bebidas 14/10/91 31/12/00 310/312 3.319,00 - Eaton 06/03/01 11/03/10 310/312 3.246,00 - Correspondente ao número de dias: 9.165,00 2.618,00 Tempo comum / Especial: 25 5 15 7 3 8 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 8 meses 23 dias Não obstante o reconhecimento, em sede administrativa, do período de 11/11/85 a 20/01/91 como especial, ante a contestação do réu, fl. 179, restam controvertidos todos os períodos indicados pelo autor. Mérito: Da extensa contestação apresentada pelo réu, em relação à petição inicial, o óbice apresentado para a não concessão da aposentadoria vindicada limita-se somente às alegações quanto ao uso de EPI que funcionariam como neutralizador do agente agressivo ruído e a falta de formulário e laudo para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. No mais, trata-se de contestação padrão. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO MENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 63/75 (formulários DSS 8030 e PPP), os mesmos fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, fls. 220/230, não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das

aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O formulário de fls. 222/223 atesta que o autor, no período em que trabalhou na empresa Pirelli (11/11/85 a 20/01/91), esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 86 a 87 decibéis. Em relação ao período em que trabalhou na empresa Cia Antártica Paulista (14/10/91 a 31/08/96), o formulário de fls. 224/226 atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 92 a 96 decibéis. Quanto ao período compreendido entre 06/03/01 a 06/01/10 trabalhado na empresa EATON, o formulário de fls. 227/230, especificamente às fls. 228/229, indica que o autor esteve exposto a ruído de: 88,90 decibéis de 06/03/01 a 01/04/01; 86,10 decibéis de 02/10/02 a 30/09/03; 88,60 decibéis de 01/10/03 a 15/05/05; 86,70 decibéis de 16/05/05 a 22/02/06; 85,70 decibéis de 23/02/06 a 20/03/07; 86,30 decibéis de 21/03/07 a 23/01/08; 88,70 decibéis de 24/01/08 a 11/03/09; 84,60 decibéis de 12/03/09 a 06/01/10. No período compreendido entre 01/06/78 a 14/02/85, o formulário de fls. 151/152 é expresso ao informar que o autor não esteve exposto a qualquer fator de risco. Em relação ao período de 07/03/85 a 05/08/85, o autor trabalhou na empresa Alvorada Ltda. - Segurança Bancária e Serviços Especializados na função de vigilante de Carro Forte, fl. 50. A atividade exercida na função de vigilante é equiparada a guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial. Neste sentido: Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem. - Preliminar de concessão de

justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rurícola em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200161240002410, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) Quanto à exposição aos agentes álcool isopropílico e pentano no período de 13/11/2008 a 31/07/2009, a partir da vigência do Decreto 3048/99, somente a atividade produção de álcool restou caracterizada como atividade especial, que não é o caso do autor. Tendo em vista, como dito, que se deve aplicar as normas previdenciárias vigentes no momento em que exercitou o pretensão direito, considero como especiais os períodos compreendidos entre 07/03/85 a 05/08/85, 11/11/85 a 20/01/91, 14/10/91 a 31/08/96 e 17/11/03 a 11/03/09. No que tange a conversão da atividade comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido, excluindo-se o tempo comum após 01/05/95, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 22 anos, 7 meses e 14 dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 11/03/2010. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fresenius Kabi Brasil Ltda 0,71 01/06/78 14/02/85 151/152 2.414,00 - Alvorada Seg Banc e Patr. Ltda 1 Esp 07/03/85 05/08/85 50 - 149,00 Monfrigo Gelo e Armazens G. Ltda 0,71 25/09/85 31/10/85 37,00 - Pirelli (Prysmian energ. Cabos e Sist.) 1 Esp 11/11/85 20/01/91 222/223 - 1.870,00 Cia Bras. Bebidas 1 Esp 14/10/91 31/08/96 224/226 1,00 1.758,00 Eaton 1 Esp 17/11/03 11/03/09 227/230 - 1.915,00 Correspondente ao número de dias: 2.452,00 5.692,00 Tempo comum / Especial: 6 9 22 15 9 22 Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 7 meses 14 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 07/03/85 a 05/08/85, 11/11/85 a 20/01/91, 14/10/91 a 31/08/96 e 17/11/03 a 11/03/09; b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade especial dos períodos 01/06/78 a 14/02/85, 06/03/01 a 16/11/03 e 12/03/09 a 31/07/09 (exposição a ruído) e 13/11/2008 a 31/07/2009 (exposição a álcool isopropílico e a pentano), bem como a concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0013356-12.2010.403.6105 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Matosalem Alves Damasceno, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pela perícia médica como início de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde 02/08/2010, data em que foi cessado. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 101/102, determinando o restabelecimento do auxílio-doença. Às fls. 111/128 e 132/174, foram juntadas aos autos, respectivamente, cópias dos procedimentos administrativos nº 31/505.965.721-0 e nº 42/152.494.919-9. Citada, fl. 129, a parte ré ofereceu contestação, fls. 180/186, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, caso sejam acolhidos os pedidos do autor, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 191/195 e 215/216, foram juntados aos autos os laudos periciais. O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 222/228, com a qual a parte autora não concordou, fl. 231. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, os dois peritos que avaliaram o autor concluíram que o autor encontra-se incapacitado e o perito ortopedista, às fls. 215/216, em resposta aos quesitos, afirmou que tal incapacidade é total e permanente, por apresentar o autor quadro de hérnia discal lombar, diabetes, cardiopatia, distúrbio psiquiátrico, psoríase, retinopatia, havendo contra-indicação de tratamento cirúrgico em face da cardiopatia e da diabetes. Quanto ao início da incapacidade para o trabalho, a perita cardiologista, às fls. 191/195, concluiu que ele se deu em 2006, quando o autor começou a ter problemas de coluna e, posteriormente, cardíacos. Assim, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 29/03/2006 a 30/09/2010, restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Desse modo, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, 06/10/2010, momento em que a autarquia previdenciária tomou conhecimento da pretensão do autor. Ressalte-se que, em 29/03/2006, o pedido foi de concessão de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/10/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença a partir de 06/10/2010. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Matosalém Alves Damasceno Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data do início do pagamento: 06/10/2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009141-56.2011.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Ribeiro, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em dezembro de 2009. Ao final, requer, se comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício, requerendo ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 19/09/2003 a outubro de 2008 e de junho de 2009 a dezembro de 2009, estando ainda incapacitado para o trabalho, devido a patologias de ordem psiquiátrica. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/52. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste momento. Às fls. 29/31, o autor apresenta relatório médico, datado de 26/09/2010, em que consta a cronologia do tratamento a que se submeteu, mas não há informação sobre a sua incapacidade para o trabalho. Às fls. 32 e 33 foram juntados receituários médicos e, à fl. 34, relatório datado de 28/06/2011, em que consta que o autor apresenta importante comprometimento cognitivo e de independência. Os documentos de fls. 36/38, por sua vez, referem-se aos anos de 2009 e 2008. Ainda que se possa

depreender do documento de fl. 34 que o autor encontrava-se, em 28/06/2011, incapacitado para o trabalho, não há, nos autos, documentos que comprovem que ele mantém a qualidade de segurado, tendo em vista que o último contrato de trabalho anotado em sua CTPS, fl. 24, foi rescindido em 05/08/2002 e, segundo alega na petição inicial, esteve em gozo de auxílio-doença até dezembro de 2009. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial, quando o pedido será reapreciado. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 31 de agosto de 2011, às 16 horas, na Rua Álvaro Müller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antiga e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos, faculto ao INSS que apresente os seus. Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para o exercício das funções de serviços gerais e de enxugador de veículos? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009207-36.2011.403.6105 - DARCIMARA BARBOSA CROZARE (SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DARCIMARA BARBOSA CROZARE, qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL DE VALINHOS/SP, para que se abstenha de invalidar o cartão magnético utilizado para identificação e ingresso no estabelecimento de ensino e de utilizar qualquer expediente para impedir que a aluna devedora, independentemente de qualquer autorização prévia da escola, tenha livre acesso a todas as atividades pedagógicas inerentes ao curso. Ao final, requer a confirmação da liminar e determinação para a autoridade impetrada efetuar a rematrícula da impetrante e aceitar a frequência desta no 8º semestre do curso de Direito. Requer também a concessão de parcelamento dos débitos vencidos e vincendos de forma viável e coerente. Alega a impetrante que está inscrita no 7º Semestre do curso de Administração; que celebrou acordo com a instituição para parcelar débito referente ao período letivo do segundo semestre de 2010; que pagou o valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) de primeira parcela, o que a impossibilitou de pagar a rematrícula referente ao 7º semestre; que está frequentando normalmente o curso sem quaisquer restrições, fazendo todas as provas, trabalhos e atividades complementares, utilizando a biblioteca e assinando a lista de presença. Ocorre que seu RA constou de relação, disponibilizada pela ré, dos alunos que estariam impedidos de frequentar os cursos e que seriam desligados por não terem efetivado a rematrícula, devendo passar por novo processo seletivo. Procuração e documentos, fls. 12/35. É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconheço a prevenção deste juízo apontada à fl. 42. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que a relação existente entre a impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades. Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula. O artigo 5 da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual (grifei). Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2 da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. No presente caso, não consta dos autos o contrato de renegociação/acordo mencionado pela impetrante. A própria impetrante, à fl. 11, menciona aluno devedor, bem como faz referências à situação do aluno inadimplente na instituição de ensino em questão. Às fls. 21/22, consta notificação da impetrante, datada de 03/05/2011, demonstrando interesse em realizar acordo. Às fls. 25/28, constam documentos emitidos pela internet em 09/05/2011, informando a possibilidade de regularização dos débitos e pagamento da rematrícula. À fl. 35, consta comprovante de transação bancária referente a acordo emitido em nome de Andriara Aires Alvarez Machado. Assim, não está comprovada nos autos a inadimplência da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar até a juntada das informações. Desde já, EXTINGO sem julgamento do mérito o pedido de imposição ao

parcelamento de débitos de uma forma viável e coerente, ante a sua excessiva generalidade. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, devendo ser esclarecido a este juízo se a inadimplência da impetrante se refere apenas à rematrícula. Com a juntada das informações, conclusos para apreciação do pedido liminar. Antes da expedição de ofício à autoridade impetrada, intime-se impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, informando o curso e o semestre em que pretende a rematrícula, trazendo contrafé da inicial e da emenda, pois, à fl. 02, consta curso de Administração e 7º Semestre e, à fl. 11, consta curso de Direito e 8º Semestre. Int.

0009424-79.2011.403.6105 - IVIVALDO ZAMARO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IVIVALDO ZAMARO, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP, restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar, a anulação do ato de cessação do benefício e o pagamento dos meses em atraso. Alega o impetrante que fazia tratamento de cirrose hepática na Unicamp, desde 2002, não estando na época incapacitado; que ingressou com pedido de auxílio doença em 27/09/2004, sendo fixada a data de início da incapacidade em 10/09/2004; que em 10/09/2004 havia pago mais de 1/3 da carência para a concessão do benefício; que, em 30/11/2009, foi surpreendido com a cessação do benefício e com a informação de que deveria devolver o dinheiro recebido (R\$ 69.443,67); que continua em tratamento médico e aguarda vaga para transplante de fígado (fl. 70). Procuração e documentos, 08/71. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão cinge-se à data da doença e da incapacidade alegada, bem como à da recuperação da qualidade de segurado (fl. 41). Consoante documento de fl. 41, em face da suspeição de serem a doença e a incapacidade anteriores à recuperação da qualidade de segurado (doença pré-existente), a data de início da doença foi fixada em 16/07/1999 e a data de início da incapacidade fixada em 30/04/2002, não se tratando de patologia isenta de carência. Diante disso, em 16/02/2011, o INSS expediu comunicação ao segurado os indícios de irregularidade na concessão do auxílio-doença e apurou valores recebidos indevidamente, dando-lhe ciência do prazo para defesa (fl. 68). Consoante disposição legal, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991). A suspeição do INSS de doença e incapacidade pré-existente ao reinício das contribuições torna a questão controvertida. Assim, há necessidade de dilação probatória para verificação do direito ao restabelecimento de auxílio-doença, principalmente no que se refere à data da doença; de início da incapacidade e de progressão. Dessa forma, por ser indispensável a instrução probatória à situação reclamada e ser incabível tal dilação em mandado de segurança, a via eleita é inadequada e, consequentemente, falta de interesse de agir. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, restando suspenso o pagamento a teor da Lei nº 1.060/50. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

0009605-80.2011.403.6105 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS S/A(SP289360 - LEANDRO LUCON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RVM RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS S/A, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS, para inclusão do saldo remanescente do PAES - mais precisamente o saldo do débito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.6.005268-10 - no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (REFIS) e, consequentemente, para que seja assegurado o direito à consolidação dos débitos em referido parcelamento ainda que em prazo posterior ao fixado pelo impetrado (29/07/2011). Ao final, requer a confirmação liminar. Alega a impetrante que, em 13/11/2009, desistiu do PAES e fez adesão ao parcelamento disciplinado na Lei n. 11.941/2009 (REFIS IV); que, posteriormente, fez a opção pela inclusão da totalidade de seus débitos; que se encontra em dia com todas as parcelas do REFIS, inclusive com as parcelas do saldo remanescente; que o débito representado pela CDA n. 80.6.08.005268-10 (saldo remanescente do PAES) não está disponível para consolidação no parcelamento do REFIS; que referido débito foi migrado do PAES para o atual REFIS e se refere a CPMF; que o prazo para consolidação dos débitos se encerra em 29/07/2011. Enfatiza que protocolizou petição, em 21/07/2011, para possibilitar a consolidação do débito, mas não houve manifestação das autoridades administrativas. Argumenta que a não inclusão do saldo remanescente de parcelamentos anteriores no REFIS viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e o princípio da isonomia (art. 150, II, da CF); que não cabe à autoridade impor restrição que a lei não pôs, sob pena de excesso e abuso de autoridade. Procuração e documentos, fls. 11/37. Custas, fl. 38. É o relatório. Decido. O parcelamento de débitos de CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96. Todavia, embora referida lei seja específica em relação a esta contribuição, a Lei n. 11.941/2009 é específica em relação ao parcelamento conjunto de tributos federais, objeto desta demanda. Portanto, a lei mais recente (Lei n. 11.941/2009) deve se aplicada ao presente caso. A vedação da Lei n. 9.311/96 se aplicava aos parcelamentos ordinários e aos até então vigentes. A Lei n. 11.941/2009 traz parcelamento especial, destinado aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e aos devidos a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para saneamento tributário de contribuintes, sem exclusão da CPMF nem de tributos com restrição específica a parcelamento em norma anterior. Assim, o saldo remanescente do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, poderá ser parcelado, consoante disposição contida no art. 1º, da Lei n.

11.941/2009.A impetrante comprovou que desistiu de parcelamentos anteriores (fl.21) e requereu o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, bem como de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes e Parcelamentos Ordinários (fls. 23/24). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar e determino que seja garantido a impetrante o direito de continuar com o pagamento do parcelamento de débitos de CPMF, decorrente de saldo remanescente de parcelamento anterior (PAES), nos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, independentemente de consolidação, até o julgamento desta demanda. Oficie-se à autoridade impetrada com urgência, por fax, dando-lhe ciência da presente decisão e requisitando as informações. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares; autenticar, folha a folha por declaração de advogado, as cópias de documentos que acompanham a inicial e a trazer cópia autenticada do contrato social, comprovando que o Sr. Carlos Henrique Ribeiro do Vale tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009620-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após audiência, que será realizada no dia 27 de setembro de 2011, às 14:30h. Cite-se. Int.

Expediente Nº 2158

DESAPROPRIACAO

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NICANOR HIGUTI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as EXPROPRIANTES intimadas a procederem ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado, conforme já determinado as fls. 104. Nada mais

MONITORIA

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimadas a proceder ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado, conforme já informação colhida no extrato de andamento processual de fls. 256. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0010002-42.2011.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP272164 - MARINA JUNQUEIRA GABARRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, que devem ser requisitadas COM URGÊNCIA. 2. Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a apresentação de cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial, para que sirva de contrafé; b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; c) a comprovação do recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, observando inclusive a eventual alteração do valor da causa. 3. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2159

DESAPROPRIACAO

0005552-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005552-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA FILHO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE JESUS
Tendo em vista a consulta ao TRE de fls. 317, bem como as informações de ausência constantes do AR de fls. 312, expeça-se carta precatória de citação para a comarca de Sertãozinho/SP, esclarecendo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.O pedido de expedição de carta rogatória, fls. 315, será apreciado em caso de retorno da precatória sem a citação da ré.Int.INF. SECRETARIA FLS. 347: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 346, no prazo legal. Nada mais.

0000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo a apelação interposta pela autora, às fls. 243/249, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0013249-65.2010.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0008357-79.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em 28/07/2011: J. Defiro, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.680,00.Esclareço que a ausência de manifestação por parte do embargante será interpretada como concordância ao valor proposto.Na aquiescência, deverá o embargante depositar o valor proposto, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.Com o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.Havendo discordância, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o valor atualizado da dívida, para verificação da proporcionalidade entre seu montante e a avaliação da quota parte do bem penhorado.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a CEF dizer se ainda pretende a manutenção da referida penhora ou se desiste da mesma em face do valor da dívida, requerendo o que de direito para continuidade da execução.Int.

0001836-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 134, no prazo legal. Nada mais.

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

1. Citem-se as executadas Sueli da Costa Figueira ME e Sueli da Costa Figueira.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02.3. Deverão as executadas ser citadas, adotados os benefícios

previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a quantia de R\$ 27.315,11 (vinte e sete mil, trezentos e quinze reais e onze centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.4. No ato da citação, deverão ser as executadas intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Executante de Mandados proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da executada, se casada for, no caso de recair a penhora sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo às executadas.6. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e a informar o órgão judicial no caso de eventual mudança de endereço.7. As executadas também deverão ser cientificadas do prazo de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos e advertidas de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.8. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória juntada à fl. 16, de modo que a cópia seja juntada aos autos e o original seja guardado em local apropriado.9. Intimem-se. INF. SECRETARIA FLS. 46: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 45, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015830-97.2003.403.6105 (2003.61.05.015830-4) - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Ofício n.º 2569/2011, do PAB/CEF TRF/3R, às fls. 341/344, no prazo legal. Nada mais.

0000886-02.2004.403.6123 (2004.61.23.000886-6) - AUTO POSTO REDE G LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0013880-09.2010.403.6105 - INDAIATUBA COMERCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Ofício n.º 10154/2011/SEORT, da Delegacia da Receita Federal, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0) - ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando que os cálculos juntados às fls. 522/530, já encontram-se juntados aos autos as fls. 502/509, desentranhe-os para instrução da contrafé. Expeça-se mandado de citação, instruindo-o com cópia dos cálculos de fls. 522/530. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000430-48.2000.403.6105 (2000.61.05.000430-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0003084-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003084-4) - ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA

Em face da ausência de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro o pedido de bloqueio de valores requerido pelo INSS. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS
Despachado em 28/07/2011: J. Defiro, se em termos.

0013659-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA

1. A exequente, à fl. 59, requer a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça o endereço fiscal bem como a declaração de imposto de renda do executado referente aos últimos 03 (três) anos.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor.3. Inicialmente, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado, pelo Sistema RENAJUD.4. Sendo ela positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado.6. Intimem-se. INF. SECRETARIA FLS. 63: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca do resultado do RENAJUD, às fls. 61/62, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 60. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 248

ACAO PENAL

0018297-05.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE)

Fls. 502/503: As hipóteses previstas nos incisos do artigo 581 do CPP não alcançam o pedido formulado pela defesa do acusado. Assim, indefiro por falta de embasamento legal o recurso interposto pela defesa.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17/11/2011, às 14:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 249

ACAO PENAL

0000201-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000201-5) - JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Recebo o recurso de apelação e as razões de fls. 357/363. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 250

ACAO PENAL

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa dos corréus NUNO e CLEBERSON acerca da certidão de fls.669, no prazo de 3(três) dias.O silêncio será interpretado como desistência da oitiva da testemunha DIEGO LOPES CARDOSO e de sua eventual substituição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 2009

EXECUCAO DA PENA

0000477-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000477-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANA PAULA DE SOUZA CAETANO(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

Despacho de fl. 237, item 02: Vista a deefsa do calculo de liquidação de pena.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2169

MANDADO DE SEGURANCA

0001827-35.2011.403.6113 - CONSTRUTORA ALTA MOGIANA LTDA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a modificação da modalidade de parcelamento requerido e previsto na Lei 11.941/2009, do artigo 1º. (dívida não parceladas anteriormente) para a determinada no artigo 3º. (débitos de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários). Inicialmente, verifico que os documentos apresentados às fls. 09/11 não conferem poderes ao outorgante para representação da empresa em Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a impetrante juntar aos autos cópias do contrato social e respectivas alterações, providenciando a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3182

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000600-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000600-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCY FERNANDO PIMENTEL BRAGA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

Fica a parte ré intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do despacho de fl. 588.

0000923-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000923-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

1. Dê-se vista à parte ré em relação à comunicação da 26ª Vara Cível de São Paulo-Capital, no que se refere à diligência negativa referente à oitiva da testemunha por ela arrolada, Sr. JOÃO BOSCO RIBEIRO, consoante fls. 190/192.2. Int.-se.

0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

Fica a parte ré intimada da audiência designada pelo Juízo Federal de São Gonçalo-RJ, para o dia 10/08/2011 - às 15 horas. Fica a parte ré intimada da expedição das Cartas Precatórias n. 389/2011 e 390/2011, expedidas para o Juízo

Federal de Barra do Pirai/RJ e Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, respectivamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000241-0) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual diferença das custas (fls. 1106). Na hipótese de haver diferença a ser paga, intime-se o autor para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Na mesma oportunidade, fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fl. 1.022.

0003259-89.2007.403.6320 (2007.63.20.003259-8) - MOISES DE LIMA GRILLO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 274/281: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cite-se e intime-se da decisão de fls. 270/271. 3. Int.-se.

0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7) - MARIELEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Na informação cadastral de fls. 62 consta o número do celular da autora como sendo (12) 9161-1647. Nos documentos de fls. 68/69 encontra-se registrado que na data de 10 de março de 2008 ocorreu o desbloqueio do cartão de crédito da autora, feito, conforme informações da ré, através do mesmo número de telefone fornecido pela autora. 2. A autora alega às fls. 85 que na mesma data na qual foi feito o desbloqueio, foi efetuada a compra, via telefone, no Ponto Frio. Por sua vez, a compra realizada junto a Sacks foi feita por meio da Internet. 3. Dessa forma, para elucidação do caso mister se faz a comprovação se referido desbloqueio foi efetuado ou não através do telefone da autora. 4. Intime-se a parte ré para que informe e/ou comprove documentalmente, em cinco (cinco) dias: 4.1. qual o terminal telefônico foi utilizado para contato com o terminal (12) 9161-1647, na ocasião (10/03/2008) em que teria sido efetuado o desbloqueio do cartão n. 5187.6704.3977.5366, bem como o horário, mesmo que aproximado, de tal ligação telefônica; 4.2. Com relação ao pedido da autora de fls. 116, se possui gravação do atendimento telefônico feito entre as partes, juntando-se aos autos, através de mídia, a referida gravação, caso a detenha. 5. Sem prejuízo, especifique a parte autora qual(is) a(s) transação(ões) comercial(is) pede a requisição de informações à empresa Ponto Frio/AS. 6. Intimem-se.

0000377-42.2011.403.6118 - JORGE RUBEZ JUNIOR(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO....Ante o exposto, com fundamento nos artigos 253, II, e 113, caputi, e parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Taubaté-SP. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000410-71.2007.403.6118 (2007.61.18.000410-0) - EURIPEDES BATISTA X MARIA FERREIRA BATISTA(SP189543 - FÁBIO ARCHANGELLO LEITE DE MORAES) X JOAO BASTOS SOARES JUNIOR X JANAINA BATSITA DE CARVALHO SOARES X JOAO AUGUSTO BATISTA DE CARVALHO SOARES(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO) X JANETE BATISTA DE CARVALHO BASTOS SOARES(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DECISÃO.(...) Ante o exposto, determino a respeitosa devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Após a preclusão desta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se aos autos ao Juízo originário, com as nossas homenagens. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Sem prejuízo, independentemente de preclusão desta decisão atenda-se com urgência ao Ofício n. 722/11-sam de lavra da Primeira Vara da Comarca de Cruzeiro-SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000859-87.2011.403.6118 - LEONARDO BARBOSA BENEDITO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

Despacho. Considerando o teor do ofício de fl. 98, informando que o Conselho Permanente de Justiça para o Exército,

em sessão de 28.06.2011, manifestou-se contrariamente ao licenciamento do impetrante, manifeste-se o mesmo quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001040-88.2011.403.6118 - JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000686-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-59.2003.403.6118 (2003.61.18.000685-1)) BENEDITO AYRES BARBOSA(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72: Anote-se. 2. Abra-se vista à parte requerente pelo prazo requerido (15 dias). 3. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001468-07.2010.403.6118 - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida/SP. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo ativo. 3. Abra-se vistas ao MPF. 4. Após, tendo em vista a existência dos autos 0002066-92.2009.403.6118, que tramitam perante este Juízo Federal, por tratar-se de feito relativo à reintegração de posse cujo objeto e causa de pedir coincidem com esta ação, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, apensem-se os feitos. 5. Int.-se. Decisão proferida em 27.07.2011 Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 238/256: Mantenho a decisão de fls. 58/59 e 64/67 pelos fundamentos nelas lançados, máxime considerando o teor dos depoimentos colhidos a fls. 203/209, sem prejuízo de reanálise desta decisão, nos termos do art. 273, 4º, do CPC, após manifestação da parte contrária. Em nome do contraditório, manifeste-se a parte requerida sobre a petição e os documentos de fls. 238/256. Sem prejuízo, considerando a intervenção da União a fls. 211/216, alegando CONEXÃO e citando a existência do processo n. 0221942-22.1980.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da capital paulista, determino que a Secretaria deste Juízo providencie a juntada, aos presentes autos, de certidão de inteiro teor referente ao processo n. 0221942-22.1980.403.6100, para viabilizar a análise da conexão aventada pela União. Com a resposta, também traslade-se cópia da referida certidão de objeto e pé para os autos n. 0001863-48.2000.403.6118, para o mesmo fim. Após, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001361-8)) FRANCISCO MIGUEL DA MOTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Os Embargos à Execução nº 0000846-74.2000.403.6118 foram opostos em face homologação da conta de liquidação apresentada pela parte exequente nestes autos. Não obstante, o INSS apelou contra a referida decisão, tendo o E. TRF da 3ª Região reconhecido erro material e determinado a elaboração de novos cálculos, nos termos explicitados às fls. 347/350. Posto isso, considerando que o quantum debeat ainda há de ser fixado nestes autos, resta prejudicada a análise dos referidos embargos, razão pelo qual o chamo à conclusão para sentença. 2. Pelo mesmo motivo, deixo de apreciar o pedido formulado pelo INSS à fl. 40 dos autos dos embargos. 3. Considerando que já foram elaborados novos cálculos pela contadoria do juízo (fls. 354/357), cuja concordância inclusive já manifestou a parte exequente (fl. 360), abra-se vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a referida conta. 4. 1. Havendo concordância, homologo os valores apurados pela contadoria judicial e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho

da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.2. Discordando, apresente a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos Embargos à Execução nº 0000846-74.2000.403.6118, observadas as formalidades de praxe.6. Cumpra-se e intimem-se.

0000687-29.2003.403.6118 (2003.61.18.000687-5) - PEDRO PEREIRA CALDAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 487/488: HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinando o pagamento dos valores apurados em favor do INSS.Fls. 499/500: Conforme preceituado pelo Código Civil, eventual dívida do falecido deve ser exigida do espólio e, após a partilha, dos herdeiros, considerados, nos limites de seus respectivos quinhões, responsáveis pelo débito.Sendo assim, promova o advogado a regularização do polo da demanda em 30 (trinta) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0000714-12.2003.403.6118 (2003.61.18.000714-4) - IVO AGUSTO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001497-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001497-3) - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOREconsidero, em parte, o despacho de fl. 169, uma vez que, considerando a sentença de fl. 144/146 e o acórdão de fl. 160/161, inexistente condenação ao pagamento de valores passíveis de execução.Intimem-se as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001477-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001476-2)) SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE)

Considerando a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001000-09.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001400-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X WILIAN PEREIRA X ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR X DENISE NUNES AGUIAR X NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA X EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO X JOSE LUIZ DE SOUZA X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DAVI BEZERRA DA SILVA X RICARDO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP136271 - WALTEMIR ROCHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os Embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. 2. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-17.2001.403.6118 (2001.61.18.001339-1) - ISABEL RIBEIRO DA SILVA X ISABEL RIBEIRO DA

SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 206/218: Providencie o advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos, podendo tal providência ser suprida pela declaração de autenticidade dos que já foram por ele apresentados, na forma do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.2.Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de habilitação de sucessores formulado.2.1. Nada sendo obstado pela Autarquia, homologo o referido requerimento, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação cadastral.2.2. Havendo oposição, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Em seguida, se tudo regularizado, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - solicitando a transferência do beneficiário do crédito constante da guia de disponibilização de pagamento de fl. 202.4. Com a resposta do E. TRF 3, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Antes, porém, deverá o advogado da parte exequente indicar os dados do RG, CPF, data de nascimento e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para receber o referido alvará.5. Cumpra-se e intemem-se.

0000819-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000819-7) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOReconsidero, em parte, o despacho prolatado à fl. 329. Analisando os autos, verifico que a advogada ARILDA DE SOUSA SILVA, OAB/SP 239.672 representou a parte ré neste feito, não sendo contemplada, portanto, com honorários de sucumbência, eis que a sentença foi julgada procedente.Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado, fixando os honorários da advogada dativa, Dr(a). ARILDA DE SOUSA SILVA, OAB/SP nº 239.672, nomeada à fl. 230, em 1/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no sítio www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro, após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida, nos termos da Resolução 558/2007. Assim, intime-se a referida advogada para providenciar a documentação necessária.Considerando todo o exposto, torno sem efeito o mandado expedido à fl. 320 e determino o prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 329.Int.

0000837-10.2003.403.6118 (2003.61.18.000837-9) - ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0001691-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001691-1) - MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X JOANA FRANCISCA LEITE X BEATRIZ AUGUSTO MOREIRA ARAUJO X NILSON DA SILVA BRAGA X PAULO MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO IGNACIO X BENEDITA DOS REIS SANTOS X JOANA FLOR ALVES DA CRUZ X PEDRO NEVES DA SILVA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s)

referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001723-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001723-0) - JOAQUIM PEREIRA GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 137: Considerando a manifestação do exequente NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Fls. 118/122: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0001413-66.2004.403.6118 (2004.61.18.001413-0) - MARIA LUIZA BERNADINO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 129: A parte exequente manifestou a sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/116, no entanto, utilizando como referência valores incorretos. Explico. A proposta de acordo apresentada pela Autarquia às fls. 104/106, cuja concordância foi manifestada pela parte exequente em audiência (fl. 109), estipulou que o pagamento dos atrasados seria feito na razão de 80% (oitenta por cento) dos valores apurados. Consequentemente, nos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia, verifica-se, à fl. 113, que o valor correto da conta é de R\$ 21.663,97 (já descontados os 20%), devendo a execução prosseguir por estes valores.3. Posto isso, determino a abertura de vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância, ou nada sendo requerido, HOMOLOGO os referidos cálculos, determinando o cumprimento do item 5 do despacho de fl. 124.5. Int.

0000342-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000342-1) - DACIO TEODORO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 1753.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001273-95.2005.403.6118 (2005.61.18.001273-2) - JAIRO MONTEIRO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 118 pela parte exequente.3. O silêncio será compreendido como concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia.4. Fls. 120/130: Apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos, podendo tal providência ser suprida pela declaração, pelo próprio advogado e sob sua responsabilidade, de que as já juntadas ao feito são autênticas, na forma do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.5. Em seguida, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre o requerimento de habilitação de sucessores formulado.5.1. Caso não haja oposição, homologo o referido requerimento, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação cadastral.5.2. Havendo oposição, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Int.

0001442-48.2006.403.6118 (2006.61.18.001442-3) - ALFREDO JOSE PIRES X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO FRANCISCO VILA NOVA X JOAO FRANCISCO MOREIRA X THEREZINHA BARBOSA MOREIRA X ANA GONCALVES DA SILVA X JOSE DA CONCEICAO X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO

VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 440/423: Nada a decidir, diante do pedido de renúncia formulado à fl. 427, que defiro.2. Fl. 426: Defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 402/405, devendo o advogado retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a liquidação do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.

0001566-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001566-0) - MAURO BENEDITO PEREIRA(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO1. Fls. 246/248: Cumpra a parte exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fl. 245, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais dos exequentes e do advogado, declarando a autenticidade das referidas cópias.2. Sem prejuízo, apresente a cota-parte dos valores que serão pagos a cada um dos exequentes, podendo, mediante termo de designação assinado por todos eles, designar apenas um dos sucessores para recebimento do crédito.3.1. Não cumpridas as determinações no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados.3.2. Cumpridas, se tudo em termos, homologo as habilitações dos sucessores e determino o cumprimento da parte final do despacho de fl. 240.4. Int.

0001694-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001694-8) - DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 1884. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intemem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.7. Int.

0001055-96.2007.403.6118 (2007.61.18.001055-0) - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 1363.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entenda correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0) - JAIR RIBEIRO DA SILVA X JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES E SP049782 - PAULO BISPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

DESPACHO / OFÍCIO NºDespachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 843, 844 e 847/852: Considerando a informação prestada pelo Banco Central, oficie-se a 1ª Vara Estadual de Cruzeiro/SP para que proceda ao pedido de desbloqueio de eventuais valores penhorados em contas de titularidade da extinta RFSA, através do sistema BACENJUD.O presente despacho vale como ofício, devendo ser instruído com as cópias necessárias a efetivação do desbloqueio.Informe a União Federal, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, caso nenhum óbice seja encontrado, expeça-se com urgência as requisições de pagamento em favor do exequente e do advogado.Nos

termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitem-se o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-22.2004.403.6118 (2004.61.18.001597-2) - ENIO RODRIGUES NASCIMENTO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0001212-69.2007.403.6118 (2007.61.18.001212-1) - ARY FERRAZ BENEDITO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho.2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001015-0) - JORACY FAURY X FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JORACY FAURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO1. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 114. Conforme se verifica na sentença prolatada às fls. 97/100, ocorreu sucumbência recíproca. Portanto, os valores depositados pela CEF à fl. 103 pertencem a parte autora, e não ao advogado.2. Posto isso, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Não havendo qualquer impugnação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 114.4. Int.

0001232-60.2007.403.6118 (2007.61.18.001232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000652-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A União Federal apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 39/40), não havendo oposição de embargos, nem qualquer outra manifestação, por parte do Município de Cachoeira Paulista, conforme certidão de fl. 46.3. Sendo assim, HOMOLOGO os referidos cálculos e determino ao executado que pague a quantia de R\$ 1.679,95 (mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000681-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000681-5) - REINALDO CESAR SAMPAIO GOMES X IRANI CRISTINA DOS SANTOS GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHOFls. 204, 213 e 215: Considerando a divergência entre as manifestações da CEF, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa pública esclareça sobre o seu interesse em levantar os valores depositados em seu favor. Int.

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-05.2003.403.6118 (2003.61.18.000514-7) - JOSE LUIZ PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Fls. 195/195-v: Regularize a parte exequente o polo ativo da presente demanda, promovendo a habilitação dos sucessores processuais, juntando aos autos procuração e documentos pessoais daqueles que passarão a integrar o feito. Feito o requerimento de habilitação, manifeste-se o INSS.6. Int.

0001223-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001223-5) - OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Verifico que a sentença de fls. 108/113, mantida pelo Acórdão de fls. 168/169, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação a União Federal, condenando o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, observado o disposto no art. 20, 4º, do CPC, e parcialmente procedente quanto a pretensão deduzida em face do INSS, condenando este último ao pagamento dos valores em atraso e aos honorários de sucumbência. Posto isso, determino: 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Com relação aos valores devidos pelo autor em favor da União (honorários de sucumbência), observo: Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.6. Intemem-se.

0001456-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001456-6) - FRANCISCO HASMANN X ROSA MARIA HASMANN X ANTONIO BICARATO X MANOEL DO ROSARIO X HILDA LUCIA CIPRO X VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS X ELEIR CARLOS RUZZENE X MARCOS

ANTONIO GUARIZI X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS MINA X JOAO EMILIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Manifeste-se o INSS quanto a possibilidade de renúncia aos honorários sucumbenciais a que foi condenada ao pagamento a autora HAYLDA LUCIA CIPRO, considerando o disposto no art. 1-A da Lei nº 9.469/97. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da referida execução.6. Int.

0000800-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000800-5) - MARIA REIS ALVES DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001277-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001277-0) - MARIA DAS GRACAS ARRUDA DE MORAES CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 123/126: Conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 50/52, o INSS cumpriu a determinação judicial, recalculando a não judicial, recalculando a RMI do benefício previdenciário da parte exequente. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de

abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001442-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001442-0) - THEREZINHA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, e 36, e seus parágrafos, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002007-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002007-9) - LIGIA MARIA DO PRADO LEAL(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000678-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000678-6) - OTAVIO DE SOUZA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, e 36, e seus parágrafos, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões)

de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000896-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000896-5) - LORANE BERNARDES DA COSTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, e 36, e seus parágrafos, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000963-50.2009.403.6118 (2009.61.18.000963-5) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000973-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000973-8) - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos

termos dos arts. 7º, VIII, e 36, e seus parágrafos, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000976-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000976-3) - ANTONIO VIEIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, e 36, e seus parágrafos, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000981-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000981-7) - JOSE GABRIEL DE ASSIS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, e 36, e seus parágrafos, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000353-48.2010.403.6118 - JOSE LAVOISIER DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000380-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOAO CARLOS G BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência às partes do retorno dos autos. 3. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, traslade-se para os autos do processo nº 0001658-53.1999.403.6118 as peças necessárias ao prosseguimento da execução da verba honorária arbitrada naquele feito, observando-se as formalidades legais e desapensando-se estes autos daqueles.4. Em seguida, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à título de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados neste processo.5.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de

Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.6. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001624-8) - MARIA APARECIDA TURNER COSSERMELLI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 105: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os autos os documentos requeridos pelo INSS.3. Após, dê-se vista à Autarquia.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000244-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000244-8) - OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - IZAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARA SALVADOR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IZAURA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONARA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PERSIO DE CASTRO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos

valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Fls. 167/168: Manifeste-se a exequente IZAURA RIBEIRO RABELO sobre o alegado pelo INSS, comprovando, se for o caso, documentalmente suas alegações. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.6. Int.

0001578-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001578-9) - ADRIANO CESAR GUIMARAES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero o despacho de fl. 173.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Fls. 179/183: Ciência às partes.7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009376-25.2004.403.6119 (2004.61.19.009376-1) - PIRAMIDE IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PIRÂMIDE INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de incluir seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000, segundo as condições que especifica na inicial. Contestações às fls. 140/160 e 191/201. Deferida a realização de prova pericial (fls. 219), o Perito Judicial apresentou o laudo de fls. 453/460. Às fls. 466, a autora pleiteou a desistência da ação, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a União requereu que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. A autora pleiteou a desistência da ação, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, cujo artigo 6º, assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Portanto, a desistência desta ação, na forma da Lei nº 11.941/2009, importa na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, posto ser pressuposto inafastável para ingresso no parcelamento firmado. Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005257-50.2006.403.6119 (2006.61.19.005257-3) - NAILSON ALVES DO NASCIMENTO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por NAILSON ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 24/33. Por decisão de fls. 54/57, foi deferida a produção de prova pericial, consistente em Estudo Sócio-Econômico. Parecer da assistente social nomeada pelo Juízo às fls. 64/65, informando que, apesar das diversas diligências efetuadas, não foi possível a localização do autor para realização do estudo sócio-econômico. Tendo em vista que o patrono do autor não logrou fornecer endereço para realização do mencionado estudo e, indeferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, pelo Juízo foi declarada preclusa a produção da prova (fls. 72). Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 78/80, 88 e 94. À fl. 140, foi determinada a intimação pessoal do autor para dar regular andamento ao feito. O Sr. Oficial de Justiça certificou que não logrou êxito em localizar a residência do autor (fl. 99). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização do autor, seja para realização do estudo sócio-econômico ou para dar regular andamento ao feito, as quais restaram sem êxito. Assim, deve ser considerada válida a intimação do autor, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que cumpre à parte manter atualizado o seu endereço nos autos, informando eventual alteração. Ademais, o patrono do autor foi instado a fornecer o endereço correto para intimação, porém, limitou-se a informar que desconhece seu paradeiro. Desta feita, o autor deixou de dar regular andamento ao feito, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005057-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005057-3) - PEDRO KAWAN BASTOS COSTA - INCAPAZ X LILIAN REGIANE BASTOS OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVISTOS PEDRO KAWAN BASTOS COSTA, representado por sua genitora, LILIAN REGIANE BASTOS OLIVEIRA, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Afirma ser dependente do segurado recluso e, estando comprovada a sua prisão, faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão, na forma da Lei 8.213/91, cujos efeitos pretende sejam retroativos à data da detenção. Alega que referido benefício foi negado em razão do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação, não tendo sido contestada a qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o requerente não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 82/88). O INSS peticionou à fl. 91 informando o cumprimento da decisão liminar. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/103), sendo dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/120 e 162). Em fase de especificação de provas o Ministério Público Federal requereu a realização de estudo social, o qual foi deferido (fl. 118). Quesitos do juízo às fls. 123/124. Estudo Social às fls. 132/136. Manifestação das partes às fls. 144/148 e 150/152. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 159/160). É o relatório. D

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO Atualmente o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Do auxílio-reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever esse tipo de benefício em seu corpo, preceito cuja redação foi alterada para ressaltar a sua concessão tão somente às pessoas dependentes do segurado de baixa renda. Assim, constituem requisitos para a sua concessão: a) Comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) Comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) Comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso; d) Comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado; e) Comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS vigente à época da reclusão, conforme tabela a seguir: Portaria nº Data em que se altera o valor: Valor estipulado: 5.188/99 01/06/1999 R\$ 376,606.211/00 01/06/2000 R\$ 398,481.987/01 01/06/2001 R\$ 429,00525/02 01/06/2002 R\$ 468,47727/03 01/06/2003 R\$ 560,81479/04 01/06/2004 R\$ 586,19822/05 01/05/2005 R\$ 623,44119/06 01/04/2006 R\$ 654,61342/06 01/08/2006 R\$ 654,67142/07 01/04/2007 R\$ 676,2777/08 01/03/2008 R\$ 710,0848/2009 01/02/2009 R\$ 752,12333/2010 01/01/2010 R\$ 810,18568/2010 01/01/2011 R\$ 862,11

Dentre esses requisitos o de fundamental importância é a demonstração de que o segurado se encontra encarcerado e a partir de quando se deu essa prisão, posto que é daí que se dará a contagem para o início do benefício e será mantido enquanto preso estiver, pois, uma vez solto, cessarão seus efeitos, não sendo mais devido o auxílio-reclusão. Referido benefício tem como escopo administrar meios para a subsistência da família do segurado preso, caracterizando-se na verdade como benefício assistencial, considerando que a família não poderá ficar desamparada pela prisão de seu cabeça. Na dúvida ou falta de previsão para o caso concreto, deverão ser atendidas e suplementadas as regras do auxílio-reclusão, pela aplicação das regras pertinentes à concessão da pensão por morte.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Primeiramente é importante deixar claro que o benefício se rege pelos critérios da lei da época em que deveria ter sido concedido. É inegável que o benefício em tela visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, de forma que seria irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando constatar se os dependentes têm condições de subsistência ou se enquadram-se na definição de baixa renda. No entanto, o STF, reconhecendo a existência de repercussão geral no mérito de questão suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, considerou que o parâmetro para a concessão do benefício é a renda do segurado, não dos dependentes. Transcrevo a seguir a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 587365/SC. Repercussão Geral - Mérito. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J.: 25/03/2009. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009. O autor comprovou sua condição de dependente pela certidão de nascimento de fl. 18. O atestado de permanência carcerária demonstra que o segurado foi recolhido à prisão em 02/01/2004 (fl. 55), quando ainda mantinha a qualidade de segurado (fl. 32). Pelo que consta do CNIS seu último salário-de-contribuição, pago em 12/2003, foi de R\$ 586,10 (fl. 31), valor que excede o limite adotado como critério para apurar a efetiva necessidade dos dependentes, estipulado pela Portaria MPS n 727/2003 (R\$560,81), vigente à época da reclusão. Dessa forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício, eis que o último salário de contribuição do segurado recluso extrapola o limite legal de proteção do seguro previdenciário. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005717-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005717-8) - ERIKA LOURENCO X JOAO PEDRO GONCALVES BARRETO - INCAPAZ X ERIKA LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇAVISTOSÉRIKA LOURENÇO e JOÃO PEDRO GONÇALVES BARRETO, promoveram a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Afirmam serem dependentes do segurado recluso e, estando comprovada a sua prisão, fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão, na forma da Lei 8.213/91,

cujos efeitos pretende sejam retroativos à data da detenção. Alegam que referido benefício foi negado por perda da qualidade de segurado e por falta da qualidade de dependente da autora Érika. Afirma, no entanto, que vivia em União Estável com o segurado recluso, bem como que ele trabalhava na empresa Trans Done Transportes Rápidos desde 01/03/2006 e o segurado foi preso em 28/06/2006. Com a inicial, vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A ré apresentou contestação às fls. 29/34, pugnando pela improcedência do pedido por não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/43). Em fase de especificação de provas o INSS requereu o depoimento pessoal da autora e expedição de ofício. A parte autora e o Ministério Público requereram expedição de ofício (fls. 34, 45, 51 e 56). Deferidas as provas requeridas (fl. 58). A parte autora peticionou às fls. 61/62 reiterando o pedido de tutela antecipada. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 70/95. Resposta ao ofício pela empresa Transdone Transportes Rápidos às fls. 96/140. Manifestação das partes às fls. 142/143. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 148/149. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 151/154). O INSS informou às fls. 166/167 a concessão de regime aberto a partir de 03/04/2011. É o relatório. D E C I D

ODOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO Atualmente o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Do auxílio-reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever esse tipo de benefício em seu corpo, preceito cuja redação foi alterada para ressaltar a sua concessão tão somente às pessoas dependentes do segurado de baixa renda. Assim, constituem requisitos para a sua concessão: a) Comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) Comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) Comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso; d) Comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado; e) Comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS vigente à época da reclusão, conforme tabela a seguir: Portaria nº Data em que se altera o valor: Valor estipulado: 5.188/99 01/06/1999 R\$ 376,606.211/00 01/06/2000 R\$ 398,481.987/01 01/06/2001 R\$ 429,00525/02 01/06/2002 R\$ 468,47727/03 01/06/2003 R\$ 560,81479/04 01/06/2004 R\$ 586,19822/05 01/05/2005 R\$ 623,44119/06 01/04/2006 R\$ 654,61342/06 01/08/2006 R\$ 654,67142/07 01/04/2007 R\$ 676,2777/08 01/03/2008 R\$ 710,0848/2009 01/02/2009 R\$ 752,12333/2010 01/01/2010 R\$ 810,18568/2010 01/01/2011 R\$ 862,11

Dentre esses requisitos o de fundamental importância é a demonstração de que o segurado se encontra encarcerado e a partir de quando se deu essa prisão, posto que é daí que se dará a contagem para o início do benefício e será mantido enquanto preso estiver, pois, uma vez solto, cessarão seus efeitos, não sendo mais devido o auxílio-reclusão. Referido benefício tem como escopo administrar meios para a subsistência da família do segurado preso, caracterizando-se na verdade como benefício assistencial, considerando que a família não poderá ficar desamparada pela prisão de seu cabeça. Na dúvida ou falta de previsão para o caso concreto, deverão ser atendidas e suplementadas as regras do auxílio-reclusão, pela aplicação das regras pertinentes à concessão da pensão por morte. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Primeiramente é importante deixar claro que o benefício se rege pelos critérios da lei da época em que deveria ter sido concedido. É inegável que o benefício em tela visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, de forma que seria irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando constatar se os dependentes têm condições de subsistência ou se enquadram-se na definição de baixa renda. No entanto, o STF, reconhecendo a existência de repercussão geral no mérito de questão suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, considerou que o parâmetro para a concessão do benefício é a renda do segurado, não dos dependentes. Transcrevo a seguir a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 587365/SC. Repercussão Geral - Mérito. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J.: 25/03/2009. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009. O co-autor João Pedro comprovou sua condição de dependente pela certidão de nascimento de fl. 10. O atestado de permanência carcerária demonstra que o segurado foi recolhido à prisão em 28/06/2006 (fl. 48), quando ainda mantinha a qualidade de segurado, já que o vínculo com a empresa Transportes Rápidos Ltda. foi comprovado com a resposta do ofício judicial (fls. 96/140). Pelo que consta de fls. 21, 116 e 124 seu último salário-de-contribuição, pago em 06/2006, foi de R\$650,00, valor inferior ao limite adotado como critério para apurar a efetiva necessidade dos dependentes, estipulado pela Portaria MPS nº 119/06 (R\$ 654,61), vigente à época da reclusão. Dessa forma, restou demonstrado o direito à concessão do benefício ao autor João Pedro. O benefício é devido a ele a partir do nascimento, em 02/04/2008 - fl. 10 (eis que a concepção é posterior à prisão), até 04/04/2011 (quando foi noticiada a concessão de regime aberto ao segurado (fl. 167)). Da União Estável em relação à co-autora Érika Diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma

proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. No entanto, a união estável não restou comprovada nos autos. Os documentos de fls. 12 e 19 (comprovantes de residência) não são contemporâneos à prisão e informam endereços diversos entre a requerente e o segurado. Na ficha de Registro de Empregados preenchida em 03/2006 (pouco antes da prisão), o segurado se declara como solteiro e não informa a autora como sua dependente. Assim, não restou demonstrado o direito da co-autora Érika à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao co-autor João Pedro o direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão com DIB em 28/06/2006, DIP em 02/04/2008 e DCB em 04/04/2011. Restou improcedente o pedido em relação à co-autora Érika Lourenço. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001139-0) - ANTONIO JOSE DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
SENTENÇAVistos, etc. ANTONIO JOSÉ DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89-42,72%) e Collor I (abril/90-44,80%, maio/90-5,38, junho/90-7% e junho/91-7%). Pleiteia, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 59/65), arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Réplica às fls. 72/108. Na fase de especificação de provas, o autor formulou requerimentos às fls. 110/113, enquanto a CEF juntou Termo de Adesão, requerendo a extinção do feito (fls. 119/125). Instado a se manifestar sobre o Termo de Adesão, o autor requereu o julgamento quanto aos índices não constantes do acordo firmado (fls. 128/129). É o relatório. Decido. Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide, entendendo desnecessários os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 110/113. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, posto que se limita a tecer alegações genéricas, sem especificar em qual ponto residiria a falta de interesse de agir da parte autora. Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, eis que não foi objeto do pedido formulado na inicial. Por outro lado, não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão vertida nos autos diz respeito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Entendo que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador, por ser o FGTS um direito social assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7, III, da Constituição Federal. O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia acerca dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, in verbis: **CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1 RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE**

UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) (in Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000) Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS pode ser assim resumida: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. No entanto, verifico que o autor firmou Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, em momento anterior à propositura da presente ação (03.12.2001), consoante documento de fl. 125. Nestes termos, não demonstrada a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade da parte autora, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, de rigor o decreto de improcedência da ação apenas no tocante ao pedido de correção monetária relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I** - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. **II** - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. **III** - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. **IV** - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. **V** - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. **VI** - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) Quanto aos demais índices, além de o autor não fundamentar o pedido formulado, faz referências a percentuais já determinados pela legislação vigente, não pleiteando a aplicação do IPC quanto aos períodos mencionados, razão pela qual não

prospera o pleito. JUROS PROGRESSIVOS Com efeito, somente faz justa à taxa progressiva de juros o trabalhador que: (a) tivesse optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (b) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Nesse sentido: ...fazem jus à capitalização progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, tanto os trabalhadores que perfectibilizaram sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor esta lei, como também aqueles trabalhadores não-optantes que, tendo trabalhado nesse mesmo período e laborado até a data do início da vigência da Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Cumpre observar que, não obstante o art. 4º da Lei 5.107/66 tenha instituído a progressividade dos juros para os depósitos fundiários aos empregados optantes pelo regime do FGTS durante a sua vigência, o referido dispositivo foi alterado pelo art. 1º da Lei 5.705/71, o qual passou a vigorar com a determinação de que os empregados admitidos a partir de 21 de setembro de 1971, data de sua publicação, fariam jus à taxa fixa de juros de três por cento (3%) ao ano. Essa lei resguardou, no entanto, as situações já estabelecidas, ou seja, manteve a progressividade dos juros para aqueles trabalhadores cujas opções teriam se dado na vigência da Lei 5.107/66. Posteriormente, a Lei 5.958/73 veio assegurar o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, àqueles empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, e não o fizeram. Essa possibilidade de opção retroativa com direito à taxa progressiva de juros, no entanto, estaria condicionada a duas exigências: estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, admitido até 22 de setembro de 1971, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Daí a concluir-se que a Lei 5.958/73 não revogou a Lei 5.705/71, apenas permitiu que os empregados admitidos antes de 22 de setembro de 1971, ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, optassem pelo regime vigente à época de suas admissões. (STJ, REsp 781.411/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 14.06.2007, pág. 257) g.n. Portanto, para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. Na espécie, o autor realizou sua opção de 13/06/1972 (fls. 34), portanto na vigência da Lei nº 5.705/71, que determinou a incidência da taxa fixa de 3% (três por cento), motivo pelo qual não tem direito aos juros progressivos, eis que não restou demonstrado que preenchia as condições previstas na Lei nº Lei 5.958/73, que autorizava a opção de forma retroativa, na forma acima mencionada. A propósito: ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. II - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.12.001073-2, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ2 DATA:16/04/2009) AGRAVO LEGAL - FGTS. - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença. II - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. III - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ. IV - Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.00.031824-3, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004111-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004111-4) - LUIZ ROGATTI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ ROGATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/10/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Contestação às fls. 36/42, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 53/59. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 59). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 60). O Autor nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 62/63. O mesmo foi feito pelo INSS às fls. 66/67. Quesitos do juízo às fls. 68/69. Parecer médico pericial às fls. 73/80. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 83/85. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 529.857.978-3 ou sua conversão em

aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 47/48, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 519.800.784-2, no período de 14/03/2007 a 31/12/2007 e do benefício n 529.857.978-3, no período de 14/04/2008 a 30/10/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho em geral desde 03/07/2007 (fls. 73/80), o que justifica a manutenção do benefício n 529.857.978-3. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 30/10/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (em 24/06/2010 - fl. 68). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n 529.857.978-3 desde a cessação em 30/10/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 24/06/2010 (DIP da aposentadoria em 24/06/2010), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) P.R.I.

0004364-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004364-0) - SHIRO MISAKI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SHIRO MISAKI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando a cobrança de correção monetária

incidente sobre os saldos bloqueados em cruzados novos nas cadernetas de poupança de que era titular (contas nºs 20.400.607-6, 20.501.993-7 e 20.502.393-4), com a consequente condenação dos réus no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação às fls. 47/68, arguindo, preliminarmente, a carência da ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por ser inaplicável o IPC no período. O Banco Central do Brasil contestou às fls. 74/87, suscitando preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustenta serem indevidas as diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial. Réplica às fls. 44/53. Decisões proferidas em sede de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil às fls. 65/66 e 78/81. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, aos saldos bloqueados em cruzados novos, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Análise as preliminares arguidas em contestação. Não há que se falar em inépcia da inicial em razão da ausência de extratos das contas poupança em comento, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) Examinando a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. O pedido formulado na inicial versa sobre a correção monetária do saldo bloqueado da caderneta de poupança do autor, relativamente aos meses de abril e maio de 1990. Portanto, não há dúvida, no presente caso, que a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade são exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção monetária dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, entendimento que, aliás, restou pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. ... 5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (STJ, RESP 421.008-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 10.06.02) Assim, o banco depositário não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, razão pela qual de rigor a sua exclusão. Por outro lado, acolho preliminar relativa à prescrição. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados novos bloqueados pela Lei nº 8.024/90, do denominado Plano Collor, é de 5 (cinco) anos. Firmou-se, ainda, que o termo a quo da contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, qual seja, agosto de 1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do Plano Collor é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. ... 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 457345 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/2009) g.n. PROCESSUAL CIVIL. FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA CEF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE PREVISTO LEGALMENTE NO MÊS DE JUNHO/87 - INCIDÊNCIA DO BTNF A PARTIR DE MARÇO/90 - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é a CEF a responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas nos meses de junho/87 e janeiro/89 e o BACEN, nos meses de março e seguintes. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Irretocável o aresto regional, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. ... - Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido. (REsp 668745 / PR, Rel.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23/05/2006 p) g.n.Nestes termos, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 24/04/2009, a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. Ante o exposto: a) EXCLUO o Banco Nossa Caixa S/A da lide, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação a este litisconsorte, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) com relação ao Banco Central do Brasil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateada entre os litisconsortes passivos necessários, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006565-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006565-9) - BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVISTOS ETCBENEDITO SERAFIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 230/231. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 234/139, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 252/275. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 251 e 275). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 278). Juntados documentos pela parte autora às fls. 282/298. Manifestação do INSS à fl. 299. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Elgin Máquinas S.A, períodos: 16/10/1973 a 06/01/1975 e 05/06/1995 a 06/02/1996, como Trabalhador geral/Retificador de Ferramentaria (fls. 153/154, 283 e 292/298); Howa do Brasil S.A., períodos: 07/01/1975 a 07/01/1977 e 03/04/1978 a 07/07/1982, como retificador (fls. 155/156 e 288); Valmet do Brasil S.A., períodos: 23/05/1977 a 30/06/1977 e 11/05/1984 a 24/02/1987, como aux. usinagem/operador de máquina de usinagem (fl. 157/159); Nachi do Brasil, período: 15/06/1983 a 09/05/1984, como ajudante de retífica (fls. 35/36, 179/180 e 285/287); Cerâmicas e Velas de Ignição NGK, período: 17/08/1987 a 20/09/1993, como retificador mecânico/ferramenteiro (fls. 160/161 e 291). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil

profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC

200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Elgin Máquinas S.A. (16/10/1973 a 06/01/1975 e 05/06/1995 a 06/02/1996), Howa do Brasil S.A. (07/01/1975 a 07/01/1977 e 03/04/1978 a 07/07/1982), Valmet do Brasil S.A. (23/05/1977 a 30/06/1977 e 11/05/1984 a 24/02/1987), Nachi do Brasil (15/06/1983 a 09/05/1984) e Cerâmicas e Velas de Ignição NGK (17/08/1987 a 20/09/1993), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Cumpre anotar, que constam documento da empresa Nachi Brasil Ltda. (02/09/2005 a atual) às fls. 33/34 e 177/178, cujo enquadramento não foi requerido pela parte autora. De qualquer forma, não caberia enquadramento desse período eis que o ruído de 80 a 83,8 dB informado encontra-se abaixo do limite de tolerância. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (16/10/1973 a 06/01/1975, 07/01/1975 a 07/01/1977, 03/04/1978 a 07/07/1982, 23/05/1977 a 30/06/1977, 11/05/1984 a 24/02/1987, 15/06/1983 a 09/05/1984, 17/08/1987 a 20/09/1993 e 05/06/1995 a 06/02/1996), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 09/01/2008, NB - 42/145.632.562-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela,

conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando os cálculos de fl. 225. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO (SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA Vistos etc. ANTONIO VIEIRA DE SOUZA, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ PIO DA SILVA, MANOEL MESSIAS SOBRINHO, NELSON JOSÉ PEREIRA DE LIMA, ODAIR PEREIRA DA SILVA E OSWALDO CARDOSO, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder à aplicação da taxa de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da Lei nº 5.107/66. Sustentam que a ré não aplicou os juros progressivos às contas vinculadas, deixando de observar o disposto na Lei nº 5.107/66, que previa a progressão de 3% a 6%, conforme tempo de manutenção da conta do trabalhador. Com a inicial vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 190/203, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, pelo fato de os autores terem aderido ao acordo previsto na LC 110/2001, bem como por ter ocorrido pagamento na via administrativa. No mérito, alega estar prescrito o direito de cobrança dos juros progressivos, além de não comprovar os autores o preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito alegado. Outrossim, defende a inexistência do direito à correção monetária. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. A questão versada na inicial limita-se à aplicação da taxa progressiva de juros, razão pela qual não conheço das preliminares arguidas relativamente à correção monetária por índices expurgados. No que tange ao prazo prescricional, é cediço que o aplicável à espécie é o trintenário, nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, não fulminando o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que precederam o ajuizamento da ação. Reconheço a carência da ação, no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Com efeito, somente faz justa à taxa progressiva de juros o trabalhador que: (a) tivesse optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (b) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. Assim, o trabalhador que foi admitido no emprego e optou pelo FGTS depois de 10/12/73, ou seja, a partir de 11/12/73, não tem direito a juros progressivos, aplicando-se integralmente o artigo 1º da Lei 5705/71. Segundo a Lei nº 7.839, de 12/10/89, a opção pelo FGTS após essa data segue o seu artigo 7º, III, que determina a incidência da taxa de juros média de no mínimo 3% (três por cento) ao ano. NO caso vertente, verifico que os autores optaram pelo FGTS em 27.09.1967 (fls. 18), 13.10.1970 (fls. 25), 01.12.1967 (fls. 32), 16.07.1970 (fls. 39), 05.08.1971 (fls. 46), 25.06.1969 (fls. 53) e 01.05.1968 (fls. 61), portanto, na vigência da Lei nº 5.107/66 e em data anterior ao advento da Lei nº 5.705/71. Para os fundistas que optaram no mencionado interregno, a Caixa Econômica Federal aplicou a progressividade dos juros na forma da legislação correlata (Lei nº 5.107/66 e posteriores alterações), não tendo os autores comprovado que não lhes foram pagos os valores respectivos, razão pela qual não vislumbro interesse de agir no tocante a aludido pedido, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei nº 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, a demandante deve ser declarada carecedora do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (AC nº 2009.61.10.010517-1, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei nº

5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir. 2. Apelação desprovida. (AC nº 2004.61.04.001194-5, Rel. Des. Federal Nelson Santos, j. 18.10.2005, DJU 28.10.2005) ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva. IV - Recurso parcialmente provido. (AC nº 2004.61.10.005558-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 27.11.2007, DJU 14.12.2007) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir dos autores. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006934-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006934-3) - ULISSES SOUZA DOS SANTOS (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ULISSES SOUZA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido o direito ao crédito proveniente de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do saldo negativo apurado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006. Alega o autor que, no ano-calendário de 2005, auferiu proventos no montante de R\$14.477,98 e, ao elaborar a Declaração de Ajuste Anual, constatou saldo negativo no imposto no valor de R\$858,39. Ocorre que, posteriormente, recebeu Notificação de Lançamento da autoridade fiscal, na qual consta não haver valor a ser restituído. Sustenta possuir direito creditório, cujo reconhecimento pretende no presente feito, diante da existência de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Física. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Regularmente citada, a União contestou às fls. 27/31, aduzindo que, em fiscalização tributária, constatou-se que o autor procedeu indevidamente à dedução de imposto de renda retido na fonte, informando em sua Declaração de Ajuste Anual a retenção da exação pela empregadora. Porém, em confronto com as informações fornecidas pela fonte pagadora (DIRF), ficou constatado a inexistência de imposto retido, não havendo, portanto, valor a ser restituído. Não foi apresentada réplica e, instados a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 36), quedando-se inerte o autor (fls. 37). Intimada a trazer aos autos as informações da fonte pagadora (fls. 38), a União juntou-as às fls. 40/42. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito do presente feito. Pretende o autor ver reconhecido o direito creditório, advindo do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Física apurado na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2006. No entanto, da análise da prova produzida nos autos, verifico que não prosperam as alegações vertidas na inicial. Ao elaborar a aludida Declaração de Ajuste Anual, o autor informou a retenção do imposto na fonte, no valor de R\$859,39, consoante se colhe de fls. 12. Posteriormente, recebeu Notificação de Lançamento, da qual consta a glosa do valor informado, que teria sido indevidamente deduzido a título de IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do imposto informado pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para o beneficiário, consoante se infere de fls. 18, o que resultou em saldo 0 (zero) a ser restituído (Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fls. 19/20). Por outro lado, é de se ressaltar que a União trouxe aos autos as informações da DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 41/42), que demonstra não ter ocorrido qualquer retenção na fonte a título de imposto de renda nos proventos do autor, o que evidencia que laborou ele em equívoco ao informar o valor retido em sua Declaração de Ajuste Anual. Caberia ao autor fazer a prova do fato constitutivo do seu direito, trazendo aos autos a prova da retenção na fonte informada por empregadora, por ocasião da Declaração do Ajuste Anual, o que não foi feito. Limitou-se a juntar, com a inicial, o Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Completa e a Notificação de Lançamento, documentos que, por si só, não fornecem elementos indicativos de sua razão. Desta feita, não ocorrida a retenção na fonte, não há que se falar em saldo negativo do imposto, passível de restituição, não sendo possível o reconhecimento do direito creditório alegado na inicial. Saliento que, constatada a declaração inexistente, o fisco tem o dever de aplicar a legislação que rege a matéria, procedendo ao lançamento de ofício (Art. 841 do Decreto nº 3000/99), tal como ocorreu, devendo o contribuinte sujeitar-se às sanções correlatas. Assim, considerando os subsídios constantes dos autos, improcede o pedido deduzido pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Como consectário da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007729-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007729-7) - EDNALDO PEREIRA DE ARAUJO (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDNALDO PEREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício n 533.107.543-2.Alega a parte autora que teve o benefício indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.À fl. 51 foi esclarecido que a parte autora não pretende a caracterização de acidente de trabalho na presente ação.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 53/56).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fl. 60).Contestação às fls. 62/69, pugnando a ré pela improcedência do pedido.Parecer médico pericial às fls. 111/119.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/122).Manifestação das partes às fls. 125/126 e 128.Complementação do laudo pericial à fl. 131v.Manifestação das partes às fls. 135/148.Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 149).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença n 533.107.543-2 ou de aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 44, o benefício n 533.107.543-2, requerido em 17/11/2008, foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica.Quanto à incapacidade, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência desde 08/2008 (fls. 111/119 e 131v.).Em 08/2008 o autor se encontrava em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual detém a carência e a qualidade de segurado.Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito do autor à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento, em 17/11/2008 (fl. 44).Por fim, considerando a discussão debatida pelas partes em audiência de conciliação (fl. 149), cumpre anotar que o auxílio-acidente foi concedido com DIB em 14/02/2001 (fl. 39).Embora a jurisprudência majoritária do STJ tenha se assentado no sentido de que deva ser levado em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa (REsp nº 351.291/SP, 3ª Seção, em que foi relatora a Min. Laurita Vaz, DJ 11.10.2004 e EDcl no REsp 590428, Rel. Min. Paulo Galotti, 6ª T., DJE 24.03.2008), não existe informação segura nos autos quanto ao momento em que teria se iniciado a incapacidade que ocasionou a concessão do benefício n 94/141.402.681-9. Assim, a princípio, esse benefício (B94) deve ser cessado a partir da concessão da aposentadoria, eis que teve início após a Lei nº 9.528/97, que modificou o 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, pondo fim à vitaliciedade do auxílio-acidente.Não cabe a dilação probatória para aferir o início da incapacidade que ocasionou a concessão do auxílio-acidente (B94) na presente ação, eis que essa questão não faz parte da lide e, portanto, deverá ser debatida em ação própria.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar à ré a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 17/11/2008, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição para pagamento. P.R.I.

0008252-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008252-9) - ALDEVIR PEREIRA DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALDEVIR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/05/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 151/155). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 155). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 157v.) Contestação às fls. 158/165, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 180/185. Manifestação das partes às fls. 188/192. Réplica às fls. 193/196. O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia (fl. 198). Laudo médico-pericial às fls. 214/221. Manifestação das partes às fls. 224/228. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 140 e 143, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.623.439-5, no período de 30/09/2005 a 05/06/2007, e do benefício n 570.613.727-3, no período de 27/07/2007 a 07/05/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 180/185 e 214/221). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para

deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de novas perícias (nas mesmas especialidades) requeridas às fls. 192 e 226. Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indefiro o pedido para realização da perícia com otorrino (fls. 226 e 230), tendo em vista que nenhum documento médico apresentado pela parte é assinado por otorrino, mas por fonoaudiólogo, sendo certo que o documento de fl. 81 faz menção a uma perda auditiva moderada a severa, apenas no ouvido direito. Outrossim, nenhum dos dois peritos judiciais constatou a necessidade de realização de perícia nessa especialidade, na resposta ao quesito 1.1 (fls. 183 e 218). E mais, a perícia psiquiátrica informa que o autor voltou a trabalhar e ainda faz visitas domiciliares para levar a palavra de Deus, circunstância que revela que sua perda auditiva não interfere de forma incapacitante em seu cotidiano. A perícia psiquiátrica ainda esclarece que o CID F 80.2 (transtorno receptivo de linguagem) informado no atestado de agosto de 2010 é diagnóstico que cabe somente em crianças (fl. 216). Não se justifica, portanto, a realização dessa perícia, a qual deve ser indeferida com fundamento no art. 130, CPC. Cumpre anotar, ainda, que a perícia vascular não foi requerida pela parte na inicial e não foram carreados aos autos documentos que justifiquem sua realização. Nenhum dos dois peritos judiciais apontou a necessidade de realização de perícia nessa especialidade (resposta ao quesito 1.1). Também não foi juntado pela parte qualquer documento que ateste a incapacidade em decorrência desse problema ou mesmo da cirurgia alegada à fl. 200 (o documento de fl. 203 à direita é apenas marcação de consulta e de fl. 203 à esquerda é indicação de medicação). De se observar, também, que estivesse o autor incapaz em decorrência desse problema, não conseguiria realizar as visitas domiciliares para levar a palavra de Deus, informada à perícia judicial (fl. 216). De se ressaltar, ademais, que o autor informou à perita que se considera com capacidade para retornar ao trabalho (fl. 216). Por fim, a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeçam-se os honorários da perita Dra. Leika, fixados à fl. 222. P.R.I.

0008605-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008605-5) - LAURENITA CARDOSO DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LAURENTINA CARDOSO DOS SANTOS em face da sentença de fls. 160/165, sob a alegação de ocorrência de omissão. Afirma que não foi apreciado o pedido de indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, que seja determinada a cessação dos descontos indevidamente realizados no benefício n 21/000.440.649-4. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Substituta Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão. Com efeito, verifico que em sentença não foi apreciado o pedido de danos morais deduzido na exordial. Passo, então, à sua apreciação. Não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE.** (...)8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T.

Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA: 15/10/2008) No caso da autora se é certo que houve um equívoco na cessação do benefício questionado (face ao decurso do prazo decadencial que favorecia a autora), também é certo que houve, previamente, um outro equívoco (ao serem concedidos dois benefícios inacumuláveis) ainda mais grave, (eis que onerou indevidamente toda a sociedade), mas que favoreceu sobremaneira a autora (embargante). Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Não procede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Em corrigida a omissão, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício nº 93/000.449.515-2, desde a cessação em 01/05/2009, em consequência do reconhecimento da ocorrência de decadência do direito da autarquia rever o ato concessório na presente situação. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Por seu turno, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios fica assim redigido: Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Fl. 176: A cessação dos descontos decorre da própria determinação, em tutela, para restabelecimento do benefício n 93/000.449.515-2 (fl. 165). Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, cesse os descontos operados no benefício n 21/000.440.649-4, referentes ao benefício n 93/000.449.515-2. Fls. 184/197: Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (arts. 520 e 521, CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contra-razões de apelação (art. 518, CPC), no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). P.R.I.

0011680-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011680-1) - APARECIDO JOSE DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

SENTENÇAVISTOS ETC APARECIDO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 115/116. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 120/127, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 129/135. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício (fl. 139). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 138). O julgamento foi convertido em diligência, sendo deferida a expedição de ofício (fl. 142). Resposta ao ofício pela empresa Saint-Gobain às fls. 146/154. Manifestação das partes às fls. 157/159. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Norton Ind. e Com. Ltda., período: 24/05/1985 a 16/08/1999, como auxiliar de produção/ajudante prentista/prentista (fls. 24/26 e 64/70); Carborundum S.A., período: 12/07/2000 a 31/12/2003, como operador de produção (fls. 27/28); Saint-Gobain Abrasivos Ltda., período: 01/01/2004 a DER, como operador de produção (fls. 29 e 146/154). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial,

observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi

fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Norton Ind. e Com. Ltda. (24/05/1985 a 16/08/1999), Carborundum S.A. (12/07/2000 a 31/12/2003) e Saint-Gobain Abrasivos Ltda. (01/01/2004 a DER), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB (até 18/11/2003) e 85 dB (após 19/11/2003). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade,

por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Possível, portanto, o enquadramento dos períodos.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (24/05/1985 a 16/08/1999, 12/07/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a DER), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 16/02/2009, NB - 42/149.186.488-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ.,AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012108-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012108-0) - ALZIRA ACACIO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVISTOS ETC.ALZIRA ACACIO DA COSTA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Orlando Pereira Costa. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Afirmou a autora que era dependente econômica do de cujus e que requereu o benefício perante o INSS, entretanto, foi-lhe indeferido sob o argumento de não ter comprovado a qualidade de dependente.Esclarece que após o óbito foi reconhecido o direito à pensão ao seu marido Manoel Alves Pereira, no entanto, este veio a falecer em 15/07/2006. Diz ter comprovado ser dependente de seu filho falecido, de acordo com a legislação correlata, pelo que pretende a concessão do benefício de pensão por morte.Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, às fls. 53/54.O INSS apresentou sua contestação, às fls. 61/75. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente pela requerente.Juntada cópia do processo administrativo do sr. Manoel Alves Pereira às fls. 80/111.Réplica às fls. 117/124.Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 126). O INSS requereu o depoimento da parte autora (fl. 113).Depoimento pessoal da autora (fls. 130 e 135).Oitiva das testemunhas da parte autora: Romário Pereira Costa (fls. 131 e 135), Jorge Sebastião Galdino de Araujo (fls. 132 e 135) e Raimundo Cosme da Silva (fls. 133 e 135). A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Denia dos Santos (fl. 134).Juntados documentos pela parte autora à fl. 152/155, com vista ao INSS à fl. 156.É o relatório. D E C I D O.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do filho falecido restou comprovada, pois estava empregado por ocasião do óbito, conforme fl. 107. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da autora. Conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Como prova da dependência econômica, a autora apresentou os comprovantes de remessa de dinheiro pelo correio que eram feitas pelo falecido (fls. 152/155). Consta, ainda, estudo social efetivado na via administrativa quando da concessão da pensão ao Sr. Manoel que constatou a dependência econômica da família para com o segurado, que os ajudava com cesta básica e dinheiro (fl. 105). Essa prova material foi corroborada pelo depoimento pessoal da autora e pelo depoimento das testemunhas Raimundo e Jorge, que confirmaram que o filho fazia remessas periódicas de dinheiro para os pais e que estes dependiam substancialmente da ajuda dele (fl. 135). Esclareceu Raimundo que o segurado sempre teve a preocupação de ajudar sua família e declarava a pretensão de futuramente trazê-los para São Paulo, para tirá-los da situação de miséria que enfrentavam em Minas Gerais. Afirma que os pais dependiam muito da ajuda financeira do filho e que a situação ficou muito difícil após o falecimento do segurado, tendo inclusive, o próprio depoente chegado a emprestar dinheiro para a família comprar dinheiro. Também o Sr. Jorge declarou que o filho era o braço direito dos pais e que a situação deles ficou muito pior após seu falecimento. O fato de os documentos de fl. 152/155 estarem em nome do Sr. Manoel não afasta a situação de dependência da autora, vez que restou demonstrado nos autos que eles eram casados e tinham residência em comum. Também o fato de a autora perceber aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo por ocasião do óbito (fl. 78), não afasta a dependência econômica, vez que o falecido tinha renda maior que sua mãe e ajudava substancialmente no pagamento das contas da casa, conforme restou demonstrado nos autos. Assim, entendendo configurado, pelo conjunto probatório, a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Presentes, portanto, os requisitos exigidos na legislação para o deferimento do benefício de pensão por morte à autora. O benefício deve ser concedido com início (DIB) na data do óbito (ocorrido em 26/07/1995 - fl. 29) e início dos pagamentos (DIP) na data do requerimento administrativo (10/10/2006 - fls. 19 e 25), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 13/09/2004). Desta forma, não procede o pedido de indenização. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução

evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Alzira Acácio da Costa para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/140.706.770-0, com DIB na data do óbito (26/07/1995) e DIP na data do requerimento administrativo (10/10/2006), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva vigente na DIB. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício, nos termos aqui delineados. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, por e-mail, para cumprimento no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, bem como com as custas já pagas nos termos do artigo 21, CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o valor atribuído à causa, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013136-06.2009.403.6119 (2009.61.19.013136-0) - GLAUCIA LOPES ARAUJO DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GLAUCIA LOPES ARAUJO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício indeferido por não ter sido constatada a incapacidade. Afirma, no entanto, que não consegue exercer suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). O INSS apresentou contestação às fls. 51/56, pugnando pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado e, ainda, porque a incapacidade foi reconhecida apenas pelo período de 30/06/2008 a 04/09/2008. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/66). O INSS apresentou embargos de declaração às fls. 73/74, o qual foi acolhido para o indeferimento da tutela (fls. 76/77). Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 68 e 70). Quesitos da parte autora à fl. 80. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 83/84). Quesitos do juízo (fls. 86/87). Parecer médico pericial às fls. 90/93. Manifestação das partes (fls. 95/99). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos

benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora requereu benefício de auxílio-doença nº 531.699.632-8 em 17/08/2008, o qual foi indeferido pelo réu por perda da qualidade de segurado (fl. 42). A existência de incapacidade do segurado foi reconhecida pelo próprio INSS, que fixou a Data de Início da Doença (DID) em 30/11/2006 e a Data de Início da Incapacidade (DII) em 30/06/2008 (fl. 43). O vínculo com a empresa Yamaha Motor do Brasil durou de 10/05/2004 a 13/02/2006. Sem que houvesse perda da qualidade de segurado, a partir de 01/02/2007, se iniciou o vínculo com a empresa Impacto Cobranças Extrajudiciais Ltda., que perdurou até 01/05/2007. Pois bem, determina o 4º do artigo 15, da Lei 8.213/91 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Doze meses, contados de 01/05/2007 nos remete a 01/05/2008, sendo o mês posterior 06/2008. O prazo fixado no Plano de Custeio para recolhimento da contribuição do segurado empregado se dá no dia 02 de cada mês, conforme artigo 30, I, b da Lei 8.212/91, de onde se depreende que o prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês posterior (que é 06/2008), se expirou em 02/07/2008. Desta forma, a parte autora manteve os direitos inerentes à qualidade de segurado até 02/07/2008, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado a partir de 03/07/2008. Assim, dos elementos contidos no processo, depreende-se que entre o fim da última atividade vinculada à Previdência Social (01/05/2007 - fl. 46) e a Data do Início da Incapacidade (DII - em 30/06/2008) não transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, atinente à manutenção da qualidade de segurado, razão pela qual era devida a concessão do benefício. Quanto à continuidade temporal da incapacidade, a perícia judicial esclareceu que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 90/93). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito da autora à concessão de auxílio-doença com DIB em 30/06/2008 e DIP na DER (17/08/2008 - fl. 42) e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (em 26/11/2010 - fl. 86). Demonstrado, ainda, pela resposta ao quesito 4 do juízo (fl. 92), o direito à percepção do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão ao autor do benefício de auxílio-doença com DIB em 30/06/2008, DIP em 17/08/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial em 26/11/2010 (DIP da aposentadoria em 26/11/2010), com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva; antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do experto no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição para pagamento. P.R.I.

0000777-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000777-7) - LEANDRA JOAQUINA DA PAIXAO SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LEANDRA JOAQUINA DA PAIXÃO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 27/03/2009 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Contestação às fls. 89/93, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 115/119. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 113). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 120). Quesitos da parte autora à fl. 114. Quesitos do juízo (fls. 122/123). Parecer médico pericial às fls. 126/130. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 134/135 e 137. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da

qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 107, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 128.021.866-2, no período de 30/11/2002 a 26/03/2009. A perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho desde 08/2010 (fls. 126/130). Ocorre, no entanto, que no mesmo período em que foi fixado o início da incapacidade (08/2010) a autora também veio a ser admitida em novo emprego (iniciado em 13/08/2010). Trata-se de situações fáticas conflitantes que devem ser solucionadas pela mesma lógica disposta pelo art. 46, da Lei 8.213/91 às aposentadorias por invalidez: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Ademais, o benefício previdenciário possui caráter substitutivo, conforme já decidido no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV. O termo de início de benefício a partir da data do último requerimento administrativo, considerando que o autor logo após a cessação do auxílio-doença voltou ao trabalho, circunstância que impossibilita a fixação de seu início desde a cessação, considerando o caráter substitutivo do benefício previdenciário. V. Reexame necessário, tido por interposto, não provido e apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, AC 200361020074910, 10ª T., Rel. LEONEL FERREIRA, 13/12/2004). Dessa forma, tendo em vista que a autora conseguiu novo emprego e ainda esteve trabalhando por todo o período de incapacidade constatado pelo perito judicial, não verifico o direito ao benefício a partir de 08/2010. No período anterior a 08/2010 também não é devido o pagamento do benefício por não ter sido constatada a existência de incapacidade. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000849-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000849-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pelo espólio de ANA SALOPA, representado pela inventariante MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO (Inventário nº 224.01.2008.006274-2, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos), em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E HSBC BANK BRASIL S/A, objetivando a cobrança de correção monetária incidente sobre os saldos bloqueados em cruzados novos nas cadernetas de poupança de que era titular (conta nº 899698-0), com a consequente condenação dos réus no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. O Banco Central do Brasil contestou às fls. 42/47, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustenta serem indevidas as diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial. Citado, o HSBC Bank Brasil S/A apresentou contestação às fls. 48/85, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em razão da existência de recurso em trâmite no C. Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão

geral, bem como sustentando a sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por ser inaplicável o IPC no período. Réplica às fls. 365/373. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo espólio de titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, aos saldos bloqueados em cruzados novos, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Analiso as preliminares arguidas em contestação. Inicialmente, não há que se falar em necessidade de suspensão o feito em razão da existência de recurso em trâmite no C. Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral, posto que no RE nº 591797-SP, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, o Pleno da Corte refere-se à correção monetária sobre valores não bloqueados pelo Plano Collor I, in verbis: EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Examinado a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. O pedido formulado na inicial versa sobre a correção monetária do saldo bloqueado da caderneta de poupança do autor, relativamente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Portanto, não há dúvida, no presente caso, que a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade são exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção monetária dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, entendimento que, aliás, restou pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. ... 5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (STJ, RESP 421.008-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 10.06.02) Assim, o banco depositário não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, razão pela qual de rigor a sua exclusão. Por outro lado, acolho preliminar relativa à prescrição. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados novos bloqueados pela Lei nº 8.024/90, do denominado Plano Collor, é de 5 (cinco) anos. Firmou-se, ainda, que o termo a quo da contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, qual seja, agosto de 1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do Plano Collor é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. ... 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 457345 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/2009) g.n. PROCESSUAL CIVIL. FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA CEF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE PREVISTO LEGALMENTE NO MÊS DE JUNHO/87 - INCIDÊNCIA DO BTNF A PARTIR DE MARÇO/90 - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é a CEF a responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas nos meses de junho/87 e janeiro/89 e o BACEN, nos meses de março e seguintes. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Irretocável o aresto regional, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. ... - Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido. (REsp 668745 / PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23/05/2006 p) g.n. Nestes termos, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 09/02/2010, a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. Ante o exposto: a) EXCLUO o HSBC BANK BRASIL S/A da lide, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação a este litisconsorte, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) com relação ao Banco Central do Brasil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateada entre os litisconsortes passivos necessários, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001833-58.2010.403.6119 - AILTON PEREIRA ANTUNES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por AILTON PEREIRA ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais, correspondentes aos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos dos consectários legais.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 21/22).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/40, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 aos meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 47/56.Extratos juntados pela CEF às fls. 63/70.É o relatório. DecidoAnte a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino as preliminares argüidas pela ré em sua contestação.Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau.É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara.Não ocorre a prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em

vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC: 200461200066876, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, DJU 06/06/2007 PÁGINA: 332) negriteio mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO

DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001).Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ver atualizados, no período de abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados os honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003290-28.2010.403.6119 - MARCIO LUIZ PEREIRA DE JESUS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCIO LUIZ PEREIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que está com alta programada para 31/05/2010. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia judicial e fixados quesitos do juízo (fls. 43/47).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Contestação às fls. 85/88, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 96/99.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 102/103.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência

Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 107, o benefício n 535.096.854-4 foi concedido em 08/04/2009 e continua ativo até o momento. Desta forma, subsiste o interesse da parte autora apenas em relação ao pedido para conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pois bem, concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a conversão do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (em 20/08/2010 - fl. 45), que declarou ser o doença miocardiopatia dilatada incapacitante. Em liquidação de sentença devem ser abatidos os valores já recebidos por meio do benefício n 535.096.854-4. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar a conversão do auxílio-doença n 535.096.854-4 em aposentadoria por invalidez a partir de 20/08/2010 (DIP da aposentadoria em 20/08/2010), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em consentâneo com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa, especialmente por meio do NB n 535.096.854-4. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0004483-78.2010.403.6119 - LAURENTINA PEREIRA MARQUES MARTINS X DANIELE ALBERTA MARTINS - INCAPAZ X LAURENTINA PEREIRA MARQUES MARTINS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LAURENTINA PEREIRA MARQUES MARTINS E OUTRA, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 610. Sustenta que a sentença foi omissa quanto à análise do pedido formulado às fls. 598/599, relativo ao pagamento dos valores devidos administrativamente, decorrentes da implantação do benefício em 01.07.2010. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Não assiste razão às embargantes. Não há omissão a ser sanada, posto que o INSS cumpriu o acordo firmado nestes autos, procedendo à implantação do benefício, bem como ao pagamento dos valores em atraso até a data da implantação, consoante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 607. Os valores devidos após a implantação não são objeto do acordo e nem mesmo desta ação, razão pela qual deverão as autoras socorrer-se das vias próprias, seja administrativa ou judicialmente, para sua cobrança. Ademais, conforme informado pela Autarquia, houve erro material por ocasião da implantação, cuja retificação foi promovida e noticiada nos autos às fls. 591/594, com crédito já liquidado na esfera administrativa. Ressalte-se que a liquidação promovida nestes autos decorre dos valores remanescentes acordados no acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0008386-24.2010.403.6119 - BRUNO VENANCIO PERAGINE - INCAPAZ X BENICIA VENANCIO JALES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por BRUNO VENANCIO PERAGINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a percepção do benefício entre a data do óbito e o requerimento. Sustenta que à data do óbito era absolutamente incapaz, pelo que não há incidência de prazos decadenciais e prescricionais. Questiona, ainda, correção do benefício pela ORTN, IRSM e integralização do coeficiente em 100%. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.

21).O INSS apresentou contestação (fls. 24/32), alegando que a parte autora realizou uma indevida associação entre norma previdenciária regente da DIB da pensão por morte e regra que dispõe sobre prescrição na seara civil. Afirma que, segundo as regras materiais previdenciárias, o benefício é devido a partir do requerimento. Réplica às fls. 39/42. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fl. 44). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cumpre anotar, desde já, que o óbito ocorreu em 13/10/2007 (fl. 46) e, portanto, o benefício foi concedido apenas após essa data e sob as regras da Lei 8.213/91, razão pela qual não há que se cogitar de revisão da pensão por morte pela ORTN, pelo IRSM, nem para integralização do coeficiente em 100%, teses revisionais que abrangem benefícios concedidos em períodos pretéritos. Resta a controvérsia, portanto, quanto à data de início dos pagamentos referentes à pensão por morte do autor, menor de idade. Quanto a esse ponto, a redação original do artigo 74, da lei 8.213/91 determinava o pagamento do benefício a partir do óbito para qualquer beneficiário: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Essa redação foi modificada pela lei 9.528/97, que passou a determinar o pagamento desde o óbito apenas quando requerido o benefício em até 30 dias do falecimento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997): I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; .(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; .(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. .(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Embora a lei constasse com essa redação, até 22/03/2005 (data anterior à publicação do Decreto 5545/2005), o Decreto 3.048/99 previa o pagamento do benefício desde o óbito quando o dependente fosse absolutamente incapaz e requeresse o benefício em até trinta dias depois de completar 16 anos (critério que era observado pelo INSS): I - do óbito, quando requerida: (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) O critério lógico existente nessa redação é o de não prejudicar, por negligência de seu representante, aquele que ainda não possui capacidade pela lei civil para exercer direitos em nome próprio. Essa é a razão, também, para a lei material civil (art. 198, I, CC) e para a legislação previdenciária (art. 79, c/c 103, da Lei 8.213/91) preverem a inoccorrência de decadência e prescrição contra incapazes. Verifica-se, portanto, que o decurso do prazo material, que é aferido pela decadência, no caso dos menores incapazes é excepcionado pelo art. 79, c/c 103, da Lei 8.213/91 mencionada. Entender de outra forma seria olvidar o objetivo protetivo da norma em relação aos menores, previsto tanto pela lei civil quanto pela lei previdenciária. O autor nasceu em 05/12/1993 (fl. 10). Assim, na data do óbito (13/10/2007 - fl. 46) contava com 13 anos de idade. Na data de requerimento (27/11/2008 - fl. 35) tinha 14 anos. Verifica-se de fl. 09 que o processo para estabelecimento de guarda foi proposto apenas em 2008. Assim, tivesse o autor se dirigido à agência da previdência, possivelmente sequer seria atendido, pois era menor, absolutamente incapaz, sem representante legal formalmente determinado. A jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de ser devido o benefício ao menor absolutamente incapaz desde o óbito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Não se aplica o prazo do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 no caso de dependente absolutamente incapaz, sendo a pensão por morte devida a partir da data do óbito. O prazo mencionado tem nítida natureza prescricional, e a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (art. 198, inciso I, do Código Civil). 2. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos. (AC 200361830077883, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/04/2008) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutavam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador. V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003. VII. No que tange à co-autora Patricia Mracina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como

também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional. VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002. (...) XIV. Ação rescisória julgada procedente. (AR 200603001056116, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/12/2008) Devido ao autor, portanto, o pagamento do benefício entre a data do óbito e a data do requerimento. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer ao autor o direito ao pagamento da pensão por morte n 21/148.362.971-3 pelo período de 13/10/2007 a 27/11/2008. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0008762-10.2010.403.6119 - NELSON MARTINS JUNIOR (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVISTOS ETC NELSON MARTINS JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 256). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 258/262, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Afirma, ainda, que o autônomo não pode ter seu período de trabalho considerado especial. Réplica às fls. 261/286. Não foram requeridas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: SKF do Brasil Ltda., período: 02/02/1976 a 08/05/1981, como aprendiz/operador de máquina de eletro-erosão (fls. 67/69 e 182/183); Projetores Cibie, período: 24/02/1983 a 03/02/1986, como operador de eletro-erosão (fls. 70/71 e 181); Philips do Brasil, período: 02/04/1986 a 12/11/1986, como operador de eletro-erosão (fl. 73/74); NEC do Brasil, período: 05/06/1989 a 26/11/1990, como operador de eletro-erosão (fl. 75/79 e 185); Olivetti do Brasil, período: 05/08/1991 a 21/01/1992, como operador de eletro-erosão (fl. 80/85); Motorista de Caminhão Autônomo, período: 01/08/1993 a 28/04/1995 (fls. 86/87 e 92/156). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para

efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas SKF do Brasil Ltda. (02/02/1976 a 08/05/1981), Projetores Cibie (24/02/1983 a 03/02/1986), Philips do Brasil (02/04/1986 a 12/11/1986), NEC do Brasil (05/06/1989 a 26/11/1990) e Olivetti do Brasil (05/08/1991 a 21/01/1992) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período trabalhado como Motorista de Caminhão Autônomo (01/08/1993 a

28/04/1995), não entendo possível a conversão requerida. Existe previsão para enquadramento em razão da atividade de motorista nos códigos 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/67 e 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. Embora o código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/67 exija o trabalho em transporte rodoviário para fins de enquadramento, o código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79 admite o enquadramento em situações de transporte urbano e rodoviário, desde que ocupados em caráter permanente. A controvérsia, portanto, se refere a aferir se é cabível o enquadramento no caso dos contribuintes individuais/autônomos. O tema aqui debatido (possibilidade de enquadramento do contribuinte individual/autônomo) é bastante controverso. Uma demonstração disso é a grande divergência encontrada na doutrina, conforme a seguir elencado: a) Enquadra Empregados, Trabalhadores Avulsos e Individual (desde que seja Cooperado de Cooperativa) - Miguel Horvath Jr., Marcelo Leonardo Tavares, Wagner Balera e Cristiane M. Mussi, Daniel M. Rocha e José Paulo Baltazar Jr., José Studart Leitão, Hermes Arrais Alencar b) Enquadra Empregados, Trabalhadores Avulsos e Qualquer Contribuinte Individual - Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, Simone B. Fortes e Leandro Paulsen c) Enquadra todos os segurados (desde que façam a prova da exposição permanente a agentes nocivos) - Fabio Zambitte Ibraim Pois bem, assiste razão ao INSS quando este afirma que é necessária a precedência da fonte de custeio em relação aos benefícios previdenciários. Tal determinação vem expressa pelo 5 do art. 195, da CF, assim comentado por Leandro Paulsen: No passado, houve inúmeros benefícios concedidos sem a indicação das suas fontes de custeio, comprometendo o orçamento público para os exercícios seguintes. (...) A Constituição, no seu texto original e também por força das diversas emendas que recebeu, bem incorporou a lição de que, para que se possa realizar e garantir serviços e benefícios, indispensável que haja meios para tanto, sendo que faz constar tal pressuposto de modo expresso e inequívoco neste 5 do art. 195. Também ao cuidar de cada uma das áreas da seguridade social, deixa evidente a necessidade de se atentar, sempre, para o custeio das ações a serem realizadas relativamente à saúde, à previdência e à assistência, combinando recursos do orçamento da seguridade social com recursos orçamentários dos entes políticos, inclusive com excepcional vinculação de percentuais da receita de impostos, para a viabilização dos serviços de saúde, destacando a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro atuarial da previdência social, e dizendo da participação dos Estados e Municípios, com recursos orçamentários seus, para as ações de assistência social (arts. 198, 201 e 204 da Constituição Federal). (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, p. 627) Ocorre, porém, que a aposentadoria especial permaneceu sem fonte própria de custeio até 02/12/1998 (isso em relação a qualquer tipo de segurado (inclusive empregados) e não apenas pelos contribuintes individuais). Com efeito, apenas com a MP 1.729, de 02/12/1998, posteriormente convertida na Lei 9.732, de 11/12/1998 é que foi criada a contribuição adicional das empresas, para fins de custeio exclusivo da aposentadoria especial dos empregados e trabalhadores avulsos, nos percentuais variados de 5, 7 ou 9%, a depender da natureza da atividade exercida: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) Posteriormente, a MP 83, de 12/12/2002 (convertida na Lei 10.666, de 08/05/2003) autorizou a concessão da aposentadoria especial para os associados às cooperativas de trabalho e de produção (art. 1), criando a contribuição adicional para custeá-la: a) Para Empresa Tomadora de Serviços: de 9%, 7% ou 5%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, conforme atividade exercida pelo cooperado permita a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. b) Para a Cooperativa de Produção: de 12%, 9% ou 6%, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos respectivamente. Se não existia fonte de custeio para nenhum tipo de segurado este critério não servia para distinguirmos o enquadramento do segurado contribuinte individual em relação ao segurado empregado anteriormente a 02/12/1998. Façamos, então, uma análise quanto ao critério pessoal (sujeito ativo previsto pelo benefício). Nesse ponto, todas as legislações trouxeram sempre a previsão de ser devido o benefício ao segurado, sem fazer distinção quanto à categoria que ocupa (se contribuinte individual, facultativo, etc.): Lei 3.807/60 (LOPS): Art 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) Decreto 89.312/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Lei 8.213/91 (Redação Original e atual) Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado (...) Assim, a simples leitura do texto dá a entender que todos os segurados seriam beneficiários da aposentadoria especial. No entanto, como bem alerta André Stuart Leitão: não resta dúvida de que os segurados facultativos ou aqueles cujas atividades não lhe imponham a sujeição a agentes nocivos (habitual e permanente) estão excluídos do leque de beneficiários da prestação em análise. É o caso, v.g., do segurado empregado doméstico e do segurado especial, na

medida em que a incidência habitual e permanente de agente nocivo é manifestamente incompatível com a natureza de suas atividades laborais. Esta restrição apresenta caráter objetivo, afinal o benefício deixa de ser devido não em razão da categoria do segurado, mas pela inexistência da agressividade habitual e permanente. (LEITÃO, André Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 172/173) Assim, esse aspecto traz uma primeira restrição de caráter objetivo a ser observada para fins de enquadramento. A partir da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97 passou a existir também uma restrição de caráter subjetivo, em razão da exigência da comprovação apenas por meio de formulário emitido por empresa ou seu preposto: MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97 - Incluiu o 1º ao art. 58: 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O conceito de empresa vem disposto no artigo 14 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 14. Consideram-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Desta forma, a partir da Medida Provisória mencionada, tem direito a conversão apenas aquele que trabalhe ou preste serviço para uma empresa (ou ente equiparado a empresa) sujeito a condições especiais. Fábio Zambitte Ibrahim (conforme já mencionado) não concorda com essa restrição, mas esclarece que: Devido a esta comprovação, aliado à necessidade de atividade permanente, é que, apesar de inexistir restrição legal expressa, o benefício de aposentadoria especial acaba restrito a empregados e, eventualmente, a avulsos. A concepção adotada pelo INSS de atividade permanente infere a necessidade de atividade desempenhada demandar algum grau de subordinação, inerente à determinada atividade, que configure razoável de grau de risco, no que diz respeito à exposição aos agentes nocivos. Os fatores de risco são vistos como algo inerente ao processo produtivo. (IBRAIN, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 601) André Studart Leitão ainda aponta para uma nova restrição de caráter subjetivo imposta pela Lei 9.732, de 11/12/1998, que criou o financiamento da aposentadoria especial. É que essa lei previu como contribuintes dessa espécie de benefício apenas os empregados e os trabalhadores avulsos. A partir da MP 83, de 12/12/2002 houve uma extensão da proteção, com criação da respectiva contribuição também ao contribuinte individual cooperado. Os demais segurados, inclusive demais contribuintes individuais, portanto, estariam excluídos da proteção, a partir dessas normas, dada a lógica atuarial. Não há que se falar em ofensa ao artigo 201, I, da CF, quanto a esse ponto, pois foi deferida ao legislador ordinário a escolha dos riscos e pessoas protegidas, dentro do princípio da seletividade e distributividade. Essa conclusão, no entanto, se baseia nas normativas vigentes a partir de 1996/1997. Como fica a situação anterior a essas normas? Até essa data não haviam as restrições subjetivas mencionadas, mas apenas as objetivas, ou seja, só tinha direito ao benefício aqueles que exercessem atividade em condições especiais, de forma permanente. Cabe aqui, portanto, uma melhor análise quanto ao cumprimento dessa condição pelos contribuintes individuais. A prova da permanência no exercício da atividade ou na exposição ao agente agressivo é difícil, senão impossível, de ser realizada em relação ao contribuinte individual. Não pode ser aceita a expedição de formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030, etc. (forma como era feita a comprovação da maioria dos agentes agressivos até 1997) pela própria pessoa beneficiária, em razão própria incongruência da situação (a pessoa estaria produzindo a prova em seu próprio favor). Outrossim, conforme previsto pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o segurado empregado é aquele que presta suas atividades de forma não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (art. 3, CLT). No caso do contribuinte individual não existem essas características de subordinação e não eventualidade, ou seja, o contribuinte individual faz seus próprios dias e horários de trabalho, trabalha quando e como entende mais adequado aos seus negócios. Acrescente-se, ainda, a bem observada lição de André Studart Leitão, para quem o contribuinte individual assume os riscos da atividade que exerce, não podendo, portanto, pretender se beneficiar da situação e dos riscos que ele mesmo causou: De qualquer maneira, a exclusão não é injustificada. Em primeiro lugar, em relação aos contribuintes individuais, não há o requisito da subordinação (presente na relação de emprego) pelo qual o empregado se submete às ordens do patrão, não podendo recusar o exercício de atividade, mesmo que em condições insalubres. Portanto, se o contribuinte individual trabalha por conta própria possui condições de ditar os seus próprios horários, sendo certo que tal liberdade acaba maculando o requisito habitualidade e permanência, indispensáveis à obtenção da aposentadoria especial. Ademais, o contribuinte individual assume o risco da própria atividade econômica, não podendo valer-se disso para beneficiar-se de uma situação a que dá causa (trabalhadores por conta própria) ou que pode evitar (a serviço de outrem). (LEITÃO, André Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 178) Em razão desses argumentos, entendo que os contribuintes individuais estão abrangidos pela limitação de caráter objetivo mencionada, pelo que não entendo possível a conversão dos períodos questionados. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/02/1976 a 08/05/1981, 24/02/1983 a 03/02/1986, 02/04/1986 a

12/11/1986, 05/06/1989 a 26/11/1990 e 05/08/1991 a 21/01/1992), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 15/09/2009, NB - 42/150.581.443-7, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Face à sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009424-71.2010.403.6119 - GERALDO COELHO BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDO COELHO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/03/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 47/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Parecer médico pericial às fls. 115/121. Manifestação da parte autora às fls. 61/62. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/71). Contestação às fls. 74/76, pugnando a ré pela improcedência do pedido, ocasião em que se manifestou acerca do laudo pericial. O INSS peticionou à fl. 85 informando o cumprimento da liminar. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 44, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 538.747.166-0, no período de 16/12/2009 a 25/03/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a

controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para sua atividade laboral, mas que pode exercer outras atividades que não demandem esforços intensos, sendo possível a reabilitação profissional (fls. 55/59). Porém, conforme bem observado quando da apreciação da liminar: as características pessoais do autor, no entanto, revelam tratar-se de situação em que seria inócua a reabilitação profissional. O autor sempre trabalhou em atividades que exigem esforço físico, possui problema incurável que lhe ocasiona dores na coluna, não concluiu sequer o primeiro grau (fl. 56) e conta atualmente com 61 anos de idade (fl. 16). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 25/03/2010 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (em 04/11/2010 - fl. 49). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n 538.747.166-0 desde a cessação em 25/03/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/11/2010 (DIP da aposentadoria em 04/11/2010), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0009452-39.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA DE CARGAS GRILLUS LTDA - ME(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TRANSPORTADORA DE CARGAS GRILLUS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos relativos à contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a União contestou às fls. 115/123, arguindo, em preliminar a falta de interesse de agir, em razão do cancelamento do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/139. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida em contestação, os débitos versados no presente feito foram cancelados administrativamente. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, em face da inexistência de débito a anular, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à União Federal o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em face do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002887-25.2011.403.6119 - COSME LARINDO(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por COSME LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Processada a ação perante a Justiça Estadual, foi decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que o autor deveria adequar o pedido para que seja preponderantemente acidentário ou, mantidos ambos os pedidos, a competência deveria ser deslocada para a Justiça Federal (fl. 192). O autor peticionou às fls. 186/187 emendando a inicial para excluir o pedido de indenização por danos morais, manifestando o interesse no prosseguimento da ação apenas em relação ao pedido de concessão do benefício acidentário. Não houve concordância do INSS com o pedido de desistência (fl. 193). É o relatório. Decido. No que tange ao pedido para concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é ABSOLUTA da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade

autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por outro lado, é da Justiça Federal a competência para apreciação do pedido de indenização por danos morais em face do INSS (art. 109, CF). Trata-se, portanto, de pedidos resguardados pela competência absoluta de órgãos distintos do Poder Judiciário, o que encontra óbice para que sejam cumulados em uma mesma ação pelo artigo 292, 1º, II, CPC: Art. 292, 1 São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; (...) Nesse sentido ainda o RSTJ 62/33: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra, a Estadual (RSTJ 62/33) (in NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Nota ao art. 292, 1º, II, CPC. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 434) Verifica-se, portanto, que o juízo deve ser materialmente competente para processar e julgar todos os pedidos que se pretende acumular. Pois bem, tratando-se de competência absoluta da Justiça Federal, todos os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual em relação ao pedido de indenização por danos morais são nulos (art. 113, 2, CPC). Seria necessário, portanto, uma nova citação do INSS perante a Justiça Federal para responder aos termos da ação, sendo NULA a citação já efetivada quanto a esse pedido. Ocorre, porém, que verifico de fl. 187 que houve emenda da inicial por parte da parte autora para desistir do pedido de indenização por danos morais. Ante a citação nula, conforme mencionado anteriormente, a análise do pedido de desistência independe de anuência da autarquia-ré. E, ainda que assim não fosse, existe óbice ao prosseguimento da ação com a cumulação dos dois pedidos, ante a divergência de competência para sua apreciação disposta pelo próprio texto constitucional (art. 109, inciso I, da CF), conforme mencionado. A regra do art. 267, 4, CPC, portanto, não deve prevalecer sobre aquela outra, disposta pelo art. 292, 1º, II, CPC, que é de análise do magistrado. Depreende-se da própria inicial que o pedido preponderante da parte autora é o de reconhecimento do direito à concessão do benefício acidentário, o que ficou evidenciado também pela declaração de fl. 187. Desta forma, ante a impossibilidade de cumulação dos pedidos, deve ser acolhido o pedido de desistência de fl. 187, até por questão de ordem processual. Quanto ao pedido para concessão do benefício acidentário, os autos devem retornar à Justiça Estadual para sua apreciação, em decorrência da incompetência absoluta da Justiça Federal, e ainda, em observância à Súmula 170, do STJ que assim dispõe: Súmula 170, STJ: compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. Em querendo, deverá a parte autora ajuizar ação própria para questionar a indenização por danos morais. Assim, acolho o pedido de desistência da ação formulado à fl. 187, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por danos morais. Em consonância com os termos expostos e considerando que admitida a desistência do pleito indenizatório, remanescendo o pedido acidentário a ser analisado pela Justiça Comum Estadual, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recurso em relação à presente decisão, retornem os autos à 2ª Vara Cível de Suzano para continuidade da ação quanto ao pedido concessório de benefício acidentário. Ao SEDI para a retificação do nome do autor. P.R.I.

0006420-89.2011.403.6119 - KASUKO KUWABATA X KAZUO KUWABATA X AURORA YOSHIKO KUWABATA X HIDEO KUWABATA (SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por KASUKO KUWABATA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão pelo IRSM do benefício de pensão do falecido. Sustentam que ao tentarem receber os créditos decorrentes da revisão pelo IRSM devidos ao segurado falecido foram obstados pela ré ao argumento de que ele não havia assinado o termo de acordo. Fundamentam seu pedido no art. 112, da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A ação deverá ser extinta sem resolução de mérito, pois os autores não possuem legitimidade para ingressar com a presente demanda. É que os benefícios previdenciários possuem caráter personalíssimo e, portanto, quando não pleiteado o benefício ou sua revisão pelo próprio titular, em vida, não cabe aos herdeiros fazê-lo. O art. 112, da Lei 8.213/91, se aplica às situações em que houve o requerimento do benefício ou de revisão pelo segurado quando em vida e sobrevém o seu óbito sem que a análise tenha sido concluída ou os pagamentos efetivados pela administração. Também pode ser aplicado para o caso em que o falecido tenha proposto ação judicial e tenha sobrevivido o óbito antes de sua conclusão, caso típico de sucessão processual. No caso dos requerentes, o falecido não efetivou requerimento em vida de revisão na via administrativa (fl. 34), nem na judicial. Não podem os autores, portanto, pleitear em nome próprio direito alheio que não foi questionado pelo titular legítimo (art. 6, CPC). Confirma-se, a propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO DE TRABALHADOR RURAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. REVISÃO NÃO PLEITEADA EM VIDA PELO SEGURADO. AUTORES QUE SÃO FILHOS DA TITULAR FALECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O benefício previdenciário de amparo previdenciário se reveste de caráter personalíssimo e se extingue com a morte de seu titular. - Incabível o pleito dos filhos da falecida, titular do benefício, de recebimento de parcelas relativas à revisão judicial do beneplácito, na condição de autores. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. - Não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores já incorporados ao patrimônio do de cujus. Não é esta a conjectura vertente. - Agravo não provido. (AC 199903991143327, JUÍZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA,

10/11/2010)PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - VEDAÇÃO DO ARTIGO 6º DO CPC - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. A parte autora, cônjuge do falecido, em nome próprio ajuizou a presente demanda, requerendo a desaposentação do de cujus, renunciando ao benefício previdenciário outrora concedido a este último, com a consequente implantação de novo benefício, de ordem mais vantajosa. Vedação expressa do artigo 6º do Código de Processo Civil. Benefício previdenciário possui caráter personalíssimo, podendo apenas ser pleiteado pelo legítimo titular do direito. Apelação da parte autora improvida. (AC 200961050104759, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE PELO DE CUJUS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA PARA TAL REQUERIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. (...) III. Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para requerer a concessão do benefício de aposentadoria por idade não requerido em vida pelo segurado falecido, tendo em vista que tal benefício possui caráter personalíssimo, sendo necessário que o mesmo tivesse sido requerido pelo de cujus para que o direito ao recebimento das parcelas devidas até a data do óbito e não recebidas pelo falecido fosse transmitido aos seus herdeiros. IV. Agravo a que se nega provimento. (APELREE 200103990058027, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Pelo o exposto, ante a ilegitimidade ativa ad causam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007098-07.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA GONCALVES MARRA(SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.MARIA ANTÔNIA GONÇALVES MARRA propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se reconheça o direito à percepção de auxílio-doença.Sustenta que possui a qualidade de segurada em razão dos recolhimentos efetivados na categoria de autônoma.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pleiteia a parte autora que se reconheça o direito à percepção de auxílio-doença, eis que teria a qualidade de segurada.No entanto, conforme se verifica de fls. 62/79 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 0037682-30.2010.403.6301, que tramitou perante Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo proferida sentença de improcedência da ação em 16/02/2011, em razão da perda da qualidade de segurada, com trânsito em julgado em 09 de junho de 2011 (fl. 79).Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem honorários, face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0007103-29.2011.403.6119 - GUILHERMINO ALVES(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por GUILHERMINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/088.027.298-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Iso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a

seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que

ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposementação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposementação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposementação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e

8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011000-02.2010.403.6119 - CAROLINA FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA FIGUEIREDO DOS SANTOS contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP GUARULHOS, objetivando a liberação de bens apreendidos pela autoridade aduaneira, constantes do Termo de Retenção nº 4420/2010. Sustenta a impetrante que, em razão de praticar trilhas (off road) nos finais de semana, esporte que provoca constantemente avarias em sua motocicleta, decidiu adquirir peças de reposição na cidade de Los Angeles/EUA. Ocorre que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a autoridade aduaneira lavrou Termo de Retenção dos bens, ao argumento de descaracterização de bagagem, sujeitando os equipamentos à pena de perdimento. Afirma que, em diligência ao setor aduaneiro visando à liberação das peças, teve negada a possibilidade de pagar os impostos devidos, obstaculizando-se a legalização dos produtos apreendidos. Sustenta que os equipamentos são objetos para uso e consumo pessoal, já que se destinam unicamente à prática de trilhas com motocicleta nos finais de semana. Assevera ser ilegal a apreensão das mercadorias pela autoridade aduaneira como forma de coagir ao pagamento de tributos, consoante Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Postergada a apreciação da liminar (fl. 23), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/36, argumentando que, por ocasião da fiscalização, foi constatado que a impetrante portava uma série de peças de reposição para motocicleta, todas não declaradas, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 4420, com fulcro no artigo 2º, 3º, II, da Instrução Normativa SRF nº 1059/2010, descaracterizando-as como bagagem, devendo ser observado o regime de importação comum de comércio exterior, através de registro de Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Acresce que o Regime de Tributação Simplificada, ao qual faz menção a impetrante, não se aplica à bagagem acompanhada, nem mesmo para produtos que não constem na declaração em bagagem de passageiro desembarcado em voo internacional. Assevera, por fim, que a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao desembarço aduaneiro de mercadorias. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 37/39). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 45). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. A fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação ao crédito tributário eventualmente devido. A apreensão dos bens trazidos pela impetrante fundamentou-se na descaracterização de bagagem. Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de

Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). g.n.A exclusão das partes e peças de motocicleta do conceito de bagagem foi determinada pelo Decreto nº 7.213, de 15.06.2010. Até então, a vedação ao ingresso de tais bens como bagagem acompanhada não existia, limitando-se a legislação a excluir os veículos automotores em geral. Consoante bens listados pela impetrante às fls. 16, constituem-se eles em: 1 suspensão completa dianteira para KTM, 1 suporte de suspensão dianteira (mesa) triple camp KTM, 1 balança traseira para KTM, 1 shock traseiro com mola KTM, 1 roda dianteira para KTM, 1 roda traseira com disco de freio e coroa para KTM, 1 pinça de freio traseira com cabo e burrinho KTM, 1 escapamento com curva para KTM, 9 coroas da marca renthal na cor preta, 1 guidão renthal na cor preta, 1 mante com burrinho dianteiro, mais parafusos e eixos de motocicleta. Ora, percebe-se que a impetrante trouxe praticamente todos os acessórios que compõem a motocicleta, bens estes que, a meu ver, enquadram-se na vedação contida no inciso II do 1º do artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), posto que consistem em partes e peças de veículo automotor. Diverso seria o enquadramento do bem, caso a impetrante trouxesse em sua bagagem apenas uma peça de motocicleta (bem unitário), o que faria incidir a exceção prevista no supra citado inciso II, o que à evidência não ocorreu. Ainda que assim não fosse, não logrou a impetrante demonstrar que se cuida de bens para uso e consumo próprio, máximo considerando-se que, devido à quantidade de peças trazidas, poderia configurar, inclusive, internalização com cunho comercial. A retenção da mercadoria tem como pressuposto o procedimento instaurado, não se revelando tal proceder abusivo ou ilegal, pois pautado na legislação que disciplina o ingresso de bens no país e as regras procedimentais administrativas. Não há que se falar, outrossim, em aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie, posto que, conforme afirma a própria impetrante na inicial, ter pleiteado a regularização da internação mediante o pagamento de tributos, o que foi negado pela autoridade impetrada. Assim, ao contrário do esposado na inicial, a Administração demonstrou pautar-se na legislação quando aferiu que os bens trazidos pela impetrante não se enquadravam no conceito de bagagem. Por fim, insta consignar que as vias administrativas e ordinárias estão disponíveis à impetrante para a prova da regularidade da importação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Fls. 26: Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

000044-87.2011.403.6119 - PROJETAR PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROJETAR PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito à manutenção no SIMPLES Nacional, autorizando-se o parcelamento de débitos oriundos do regime, relativos ao exercício de 2008. Afirma a impetrante que, em 01.09.2010, recebeu comunicação da autoridade impetrada, declarando a sua exclusão do SIMPLES Nacional a partir de 01.01.2011, caso não quitasse os débitos pendentes originados do mencionado regime. Sustenta que o artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, dispõe acerca da impossibilidade de adesão ao SIMPLES Nacional por pessoa jurídica com débitos pendentes com a Fazenda Nacional, porém, inexistente previsão sobre aquele que, já sendo integrante do regime, seja excluído por possuir débitos que necessite parcelar. Afirma que a Lei nº 10.522/02, que dispõe acerca do parcelamento ordinário, não traz vedação expressa ao parcelamento de débitos originados do não pagamento de impostos relativos ao SIMPLES Nacional, razão pela qual entende ilegal o ato da autoridade impetrada, ao negar-lhe o parcelamento de débitos. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, foram elas prestadas às fls. 30/43, aduzindo que a Lei Complementar nº 123/06 estabelece normas de tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas, porém, estas devem cumprir com suas obrigações fiscais, sob pena de exclusão, sendo

integralmente aplicável à espécie o comando do inciso V de seu artigo 17. Aduz, ainda, a impossibilidade de parcelamento, posto que qualquer benefício fiscal deve ser regulado por lei complementar, não sendo possível a adesão a parcelamento ordinário. A liminar foi indeferida (fls. 50/53). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. A impetrante é pessoa jurídica inscrita no regime denominado SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, estando sujeita ao recolhimento simplificado de tributos. Informa que se encontra inadimplente com o pagamento dos tributos, razão pela qual pretende parcelar o débito, na forma prevista na Lei nº 10.522/02, a fim de impedir sua exclusão do mencionado regime. Comungo do entendimento exarado por ocasião do indeferimento da liminar, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: o parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, cabendo à lei dispor quais os tributos podem ser parcelados, não cabendo à parte pretender usufruir da benesse como entender conveniente. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Nestes termos, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.522/02, que institui o denominado parcelamento ordinário: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002), g.n. Ora, entendo não ser possível conferir ao aludido dispositivo legal a interpretação de que, na expressão débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incluem-se aqueles originados do SIMPLES Nacional. Isto porque o recolhimento unificado relativo ao regime engloba tributos devidos não somente à União, mas também aos Estados e Municípios, a exemplo do ICMS e ISS, este último, aliás, justamente o tributo cuja inadimplência por parte da impetrante originou a presente controvérsia (fl. 46). A exemplificar a impossibilidade de parcelamento dos débitos do SIMPLES Nacional, a Lei nº 11.941/2009, ao instituir o REFIS da crise, expressamente vedou a inclusão de débitos do regime simplificado. Não prospera o argumento defendido pela impetrante, no sentido da inexistência de proibição expressa de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, posto que a lei que rege o parcelamento ordinário foi publicada em 2002 (Lei nº 10.522/02) e a Lei Complementar nº 123 data de 2006. Portanto, obviamente não poderia prever a restrição. Tanto é assim que, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, em 2009, já houve expressa vedação. Ressalto, outrossim, que o contido no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006, refere-se apenas ao parcelamento para ingresso no SIMPLES Nacional, tanto assim que, em seu 9º, expressamente dispõe que não se aplica o parcelamento ao caso de reingresso da empresa no regime simplificado. Além disso, o parcelamento ali previsto deveria ser requerido diretamente na Fazenda para a qual o sujeito passivo estava em débito (3º), o que demonstra a impossibilidade de se requerer moratória de débitos relativos a ISS perante a Fazenda Nacional. Acresço, ainda, que a impetrante já se encontrava sob tratamento diferenciado e favorecido de recolhimento de tributos, e ainda assim não honrou com suas obrigações - das quais estava ciente quando ingressou no regime - devendo, portanto, suportar os efeitos que emanam do ato voluntário que praticou. Por fim, saliento que ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, imiscuindo-se na atividade legiferante, em face dos princípios da legalidade e da separação dos poderes, criando hipótese de parcelamento não previsto em lei. Confirma-se o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do Simples Nacional. 2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13). 4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação. 6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais. Recurso especial improvido. (REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) g.n. Assim, em face da caracterizada inadimplência e da ausência de previsão legal autorizadora do parcelamento de débitos oriundos do regime simplificado, inafastável a incidência do disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, acarretando a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional, razão pela qual não vislumbro ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas ex lege. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000227-58.2011.403.6119 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS S/A(SP260940 - CELSO

NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SS Componentes Elétricos e Eletrônicos S/A em face de ato do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de incluir o débito consubstanciado na CDA nº 80.3.98.001256-80, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Narra a impetrante que possui o débito, objeto da execução fiscal nº 0014745-39.2000.403.6119, na qual, em 25.11.2010, deu-se a arrematação do imóvel-sede da impetrante. Intimada da hasta pública, a impetrante afirma que compareceu à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de aderir ao parcelamento ordinário (Lei nº 10.522/02), o que lhe foi vedado, ao argumento de que o crédito tributário estava incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. No entanto, afirma que já havia cessado o pagamento das parcelas desta moratória, razão pela qual já deveria ter sido excluída do programa.Diante da negativa na concessão do parcelamento ordinário, acessou o sistema E-CAC e constatou que ainda não havia sido excluído daquele regulado pela Lei nº 11.941/09, motivo pelo qual emitiu os DARFs das parcelas em atraso, procedendo ao respectivo recolhimento, inclusive com a incidência de juros moratórios.Sustenta que a ineficiência do serviço público prestado pela impetrada acarretou os percalços ora enfrentados, com a impossibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento. Com a inicial vieram documentos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 80/87, aduziu que a impetrante optou por não incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pelo que deveria ter individualizado quais os débitos efetivamente desejava incluir, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. Sustenta, ainda, que o parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, somente é deferido a exclusivo critério da autoridade impetrada, não existindo comprovação de que a impetrante tenha recolhido a primeira parcela do montante confessado.A liminar foi deferida (fls. 90/93).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 100/112), recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator negou seguimento (fls. 114/116).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 118).É o relatório. Decido.Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito, posto que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Pretende a impetrante incluir o débito consubstanciado na CDA nº 80.3.98.001256-80, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Sustenta que foi impedida de realizar o parcelamento ordinário do débito, nos termos da Lei nº 10.522/2002, pois obteve a informação, na repartição fiscal, de que estaria ele incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09.De posse dessa informação, a impetrante procedeu à consulta no sistema fazendário e, constatando que ainda não havia sido excluída do programa, emitiu as parcelas em atraso, recolhendo-as acrescidas dos encargos legais, consoante demonstram os documentos de fls. 33/60.Assim, a impetrante efetivamente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, efetuando a opção pela não inclusão da totalidade de seus débitos, consoante informado pela autoridade impetrada e demonstrado pelo documento de fls. 88.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 dispôs, em seu artigo 1º, que o contribuinte deveria manifestar-se sobre a inclusão dos débitos no parcelamento, podendo optar pela inclusão total ou parcial dos débitos; nesta última hipótese deveria comparecer à unidade da PGFN de seu domicílio tributário para indicar pormenorizadamente os débitos a serem incluídos, caso desejasse a obtenção de certidão de débitos (5º e 6º do mencionado artigo 1º).Ainda que a impetrante não tenha discriminado expressamente o débito indicado na inicial após a sua opção pela não inclusão de todos os seus débitos, nos termos do disposto pela Portaria nº 03/2010, é certo que pleiteia sua inclusão no presente writ, razão pela qual entendo que deva ser considerada sua opção, até porque procedeu ao recolhimento das parcelas em atraso do parcelamento, acrescidas dos encargos legais (fls. 34/60), fato este que autoriza a sua manutenção no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Ademais, os débitos parcelados na forma da Lei 11.941/2009, ficam com sua exigibilidade suspensa, enquanto não efetivada a indicação pormenorizada para consolidação, na forma do artigo 127 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o qual dispõe: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional..Não devem ser consideradas as argumentações tecidas pela autoridade impetrada, quanto à impossibilidade de parcelamento na forma da Lei nº 10.522/2002, já que a adesão a esta modalidade de parcelamento foi negada à impetrante, que acabou por optar por permanecer no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tanto assim que procedeu ao recolhimento das parcelas em atraso para assegurar a sua manutenção neste.Consoante já ressaltado por ocasião da concessão da liminar, nenhum prejuízo sofrerá o Fisco pois, parcelado o débito, encontra-se assegurado, ao menos por ora, o recebimento do crédito tributário.De se considerar, ainda, os fundamentos da decisão que negou seguimento agravo de instrumento interposto pela União, exarada pelo e. Desembargador Federal Relator Carlos Muta, in verbis:Com efeito, primeiramente cabe destacar que a liminar foi deferida para impedir dano irreparável consistente na consumação da arrematação, havida em executivo fiscal, de imóvel no qual funciona a sede da executada, o que não se afigura ilegal, sendo plenamente compatível com a funcionalidade processual da liminar na órbita do mandado de segurança. Outra coisa, diversa, é o exame da legalidade da sua concessão, frente à relevância jurídica alegada pelo interessado. Neste ponto, cabe salientar que é literal e inequívoco que configura causa legal de suspensão da exigibilidade fiscal o parcelamento (artigo 151, VI, CTN, com a redação da LC 104/2001) e que, no tocante ao regime da Lei 11.941/2009, diante do que disposto na Lei 12.249/2010, fica suspensa a exigibilidade dos tributos, cujo parcelamento tenha sido deferido, anteriormente à consolidação, até que feita a indicação pormenorizada dos tributos a parcelar, na forma do artigo 5º da Lei 11.941/2009.A propósito, assim tem decidido a Turma:AI 2010.03.00021412-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 04/10/2010: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO.

DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, 5º, da Lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, não pode ser confundido com o previsto na Lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso. Na espécie, não se questiona o deferimento do parcelamento nem a regularidade dos recolhimentos mensais, mas apenas que o contribuinte, de modo irremediável, teria optado pela não-inclusão da totalidade dos débitos no acordo da Lei 11.941/2009, o que, de fato, se encontra provado (f. 91). Assim, consta que o auto de arrematação do imóvel de propriedade da impetrante, penhorado na EF 0014745-39.2000.403.6119 (f. 37), foi lavrado em 25/11/2010, posteriormente à adesão, deferimento e opção para consolidação do parcelamento, no qual foram inseridos os créditos ora executados (f. 44, 91 e 65/6), em consonância com a previsão do artigo 127 da Lei 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, resta evidenciada a existência de deferimento do pedido de parcelamento de débitos anterior à arrematação do executivo fiscal, não havendo qualquer demonstração, pela agravante, de irregularidade ou desconstituição do acordo firmado, circunstância que revela a manifesta inviabilidade do pedido de reforma. (fls. 114/116). Saliento, por fim, que a impetrante noticia que o débito em questão já foi devidamente incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, consoante documento de fls. 119, e Demonstrativo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente constante de fls. 120/122. Assim, deve ser garantido à impetrante o direito à inclusão do débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sendo de rigor a concessão da segurança na espécie, de molde que, uma vez consolidado o débito, desta forma permaneça, viabilizando à impetrante o respectivo pagamento. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de inclusão do débito representado pela CDA nº 80.3.98.001256-80 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, confirmando a liminar anteriormente deferida. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

0001212-27.2011.403.6119 - AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA (SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando a liberação de mercadorias importadas, objetos da Declaração de Importação nº 11/0059382-0. Narra a impetrante que importou 172 aparelhos conjugados de DVD com GPS TV, Rádio, Bluetooth para veículos que foram parametrizados no canal vermelho, procedendo-se à conferência física e documental. No entanto, afirma que, desde 19/01/2011, o processo para liberação encontra-se paralisado, sob a alegação de que estaria sob análise. Sustenta a ilegalidade da retenção, tendo em vista inexistir procedimento formal instaurado para apuração de eventual irregularidade, nem mesmo foi lavrado auto de infração ou termo de retenção. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 50), estas foram

prestadas às fls. 59/84, aduzindo a autoridade coatora que, em fiscalização, apurou-se indícios de infração punível com pena de perdimento, razão pela qual foi lavrado o Termo de Retenção nº 16/2011, emitido em 28/02/2011, bem como Termo de Intimação nº 35/2011, solicitando informações e documentos para instruir a investigação, sendo necessária a retenção das mercadorias, até finalização do procedimento especial de controle aduaneiro. A liminar foi indeferida (fls. 85/86). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 95). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que o desembaraço do bem, sem qualquer ressalva, implica na sua homologação expressa pela administração, inclusive em relação ao crédito tributário, já antecipado pelo importador com o prévio pagamento do imposto, nos termos dos valores indicados, com ele aquiescendo e validando-o. A impetrante, in casu, procedeu à importação de 172 aparelhos conjugados de DVD com GPS TV, Rádio, Bluetooth para veículos, provenientes da China, sendo a respectiva Declaração de Importação parametrizada para o canal vermelho. Posteriormente, as mercadorias foram submetidas a procedimento especial de controle aduaneiro, com fulcro no artigo 66, inciso I, da IN 206/02, por indícios de infração passível de punição com a pena de perdimento. Em face das suspeitas levantadas, a autoridade aduaneira lavrou o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 16/2011 - recebido pela impetrante em 03.03.2011 - dando início ao procedimento especial, bem como o Termo de Intimação nº 35/2011 - recebido pela impetrante em 21.03.2011 - solicitando informações e documentos para prosseguimento das investigações. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa alegada na inicial, posto que a autoridade aduaneira procedeu à lavratura dos necessários Termos para início das investigações, cientificando devidamente a impetrante, consoante documentos de fls. 75/76 e 82/83, declinando que a retenção se fazia em função de suspeita de falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer outro documento comprobatório apresentado. Por outro lado, especificamente quanto ao procedimento especial de controle aduaneiro, assim dispõe o artigo 65 da Instrução Normativa SRF 206/02: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Dispõe o artigo 69 da mesma Instrução Normativa: Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. Portanto, configurada a suspeita de irregularidade na importação, as mercadorias devem permanecer retidas, até que se conclua o procedimento especial, não havendo ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao não liberar os bens. De outra parte, não há possibilidade de autorizar-se o desembaraço aduaneiro mediante caução, posto que o artigo 69 da IN SRF nº 206/02 dispõe acerca da possibilidade de desembaraço aduaneiro, mediante prestação de garantia, quando afastada a hipótese de fraude, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. SUSPEITA DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. 1. Consoante se depreende do disposto no art. 23 da IN/SRF nº 680/2006, o fato da mercadoria ter sido parametrizada no chamado canal verde não impede a sua fiscalização e a conferência de documentos por parte da autoridade aduaneira. 2. Não procede a alegação da apelante de que a inspeção física da mercadoria importada foi feita à sua revelia, uma vez que o art. 31 da IN/SRF nº 680/2006 autoriza que tal procedimento seja realizado na presença do depositário da mercadoria ou de seu preposto. 3. Verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, ter sido iniciado procedimento especial de controle aduaneiro por terem sido as mercadorias importadas introduzidas no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento (fl. 36). Na mesma oportunidade, foi a ora apelante intimada a fornecer informações e a

apresentar documentos. 4. Segundo informações da autoridade impetrada (fl. 76), o referido procedimento especial foi instaurado devido à constatação, quando da inspeção física das mercadorias, da existência de mercadorias não declaradas (multivitamínico e produtos da marca Victorias Secret). 5. Não houve qualquer incorreção na conduta da autoridade impetrada, que encontra respaldo nos artigos 793/794 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), nos quais há a previsão de retenção da mercadoria até a conclusão dos procedimentos especiais de controle aduaneiro. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200961050130680, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/02/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÕES PUNÍVEIS COM A PENA DE PERDIMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA DA PORTARIA MF Nº 389/76, COM FUNDAMENTO LEGAL NO ART. 39 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76 PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA MENDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU DEPÓSITO DO MONTANTE EXIGIDO QUANDO SE TRATAR DE LITÍGIO EM QUE SE APURE A APLICAÇÃO DO PERDIMENTO. 1 - Afastada a extinção do feito sem resolução de mérito, eis que o julgamento do pleito dispensa dilação probatória. Aplicação do art. 515, sendo despiciendo o retorno dos autos à origem. 2 - Inexistência de possibilidade de deferimento do desembaraço aduaneiro, diante do que prevê o art. 6º, e, da Portaria nº 389/76, a vedar o desembaraço mediante prestação de garantia ou depósito do montante exigido, quando o litígio verse sobre aplicação da pena de perdimento, expressamente determinada no art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 225/02. 3 - Caso em que não restou caracterizado o direito líquido e certo da impetrante, já que ainda não demonstrou estar concluído o MPF nº 0817700-2006-00264-9, instaurado justamente a fim de apurar indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, nos termos daquela Instrução Normativa. 4 - Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e, quanto a este, negar a segurança pleiteada, nos termos supracitados. (AMS 200861000010250, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/01/2009) Destarte, diante dos indícios de infração punível com pena de perdimento detectados pela autoridade fiscal, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento administrativo necessário para a aplicação da pena de perdimento, se for o caso. Ademais, de acordo com os argumentos apresentados pela autoridade fiscalizadora, nesta via, não há como ser dirimida a controvérsia, que depende do contraditório. A retenção da mercadoria tem como pressuposto o procedimento instaurado, cuja regularidade da importação deverá ser demonstrada pela impetrante no seu curso, não se revelando tal proceder abusivo ou ilegal, pois pautado na legislação que disciplina o despacho aduaneiro e as regras procedimentais administrativas. Ao contrário do esposado na inicial, a Administração demonstrou pautar-se na legislação quando aferiu que o procedimento adotado pela importadora, nas operações de comércio exterior, era irregular. O Fisco no controle das entradas e saídas de bens do País, dada às peculiaridades que o caso apresenta, deve se valer de todos os mecanismos a seu dispor, aferindo os fatos pela sua maior ou menor gravidade, protetivos dos interesses da Administração Pública, prestigiando a probidade do controle dos atos a seu cargo, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem o interesse de toda uma coletividade. Por fim, insta consignar que as vias administrativas e ordinárias estão disponíveis à impetrante para a prova da regularidade da importação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001995-19.2011.403.6119 - BORLEM S/A EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BORLEM S/A EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como a título de aviso-prévio indenizado, 13º sobre ele incidente e sobre o terço constitucional de férias. Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 100/104). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/151, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 152/176). Decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator, negando seguimento ao recurso (fls. 177/178). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 180). É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ. A questão posta nos autos

encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, admitindo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011) De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE RECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) Por seu turno, o pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a

esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Atente-se que, por se referir a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A jurisprudência da Justiça do Trabalho está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008). Também é este o entendimento do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.002.932/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. É inadmissível o apelo quando ausente o prequestionamento da matéria recorrida (art. 481, parágrafo único, do CPC). Incidência da Súmula 211/STJ, assim redigida: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado diante do seu caráter indenizatório. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1242655/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJE 10/05/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJE 22/02/2011) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. -A verba paga ao empregado a título de aviso prévio indenizado não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo ser incluída no cálculo do salário de contribuição em face do seu caráter indenizatório. -A Lei nº 9.528/97 alterou a redação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, mas reconhecida a natureza indenizatória não tem a superveniente legislação o alcance pretendido pela apelante. - Precedentes do Eg. STJ e deste Tribunal. -Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200961000071655, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2011) Contudo, o mesmo não ocorre com o 13º salário

proporcional respectivo, que possui cunho salarial, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho. Ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, não perde sua natureza salarial, pois equivale ao período em que teria laborado mas que, por razões outras, foi convertida em pecúnia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª T., Resp 256511, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:23/09/2002) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO) PAGA AOS EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. 1. Contribuição para a seguridade social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. A natureza da gratificação natalina é remuneratória e íntegra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. 2. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 260922, Rel. Min. Marco Aurélio, 16/02/01). Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício), bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias pago ao empregado, o que caracteriza o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. É de se ressaltar que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação. Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - consoante disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ

27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 11/03/2001, eis que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido, o que deverá ser observado no caso vertente, considerando a data da impetração; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco. Por outro lado, as Leis nº 10.637/02 e 11.941/09 autorizam a compensação da contribuição previdenciária com tributos de natureza distinta, ou seja, os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ... 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. 7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise. 8. Apesar da compensação depender de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão. (...) (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.017953-0, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 09/06/2009, DJF3 CJ1 05/08/2009) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício), bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, especialmente as contribuições incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Fls. 116: Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, remetendo-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Guarulhos, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003143-65.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por F CONFUORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão dos apontamentos no CADIN, relativamente as CDAs nºs 80.6.03.022587-68 e 80.7.04.005294-88. Narra a impetrante que formulou pedido administrativo de exclusão das anotações relativas as CDAs mencionadas, posto que, no que tange à de nº 80.6.03.022587-68, a respectiva execução fiscal foi garantida integralmente em dinheiro, mediante depósito judicial, sendo certo que a impetrante aderiu ao parcelamento do débito à vista, utilizando-se, para tanto da quantia depositada naqueles autos. No que concerne a CDA nº 80.7.04.005294-88, igualmente foi garantida a execução fiscal, mediante depósito judicial, já existindo sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição dos débitos, tendo a União interposto recurso de apelação, ainda pendente de julgamento. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/81, aduzindo que, ainda que se considerassem corretas as alegações relativas às CDAs nº 80.6.03.022587-68 e 80.7.04.005294-88, a impetrante possui outros débitos pendentes, o que impede a retirada de seu nome do CADIN. A liminar foi deferida (fls. 82/83). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 85). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 91). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Pretende a impetrante que os débitos relativos às CDAs nºs 80.6.03.022587-68 e 80.7.04.005294-88 não constituam causa para apontamento no CADIN. Compulsando os autos é possível aferir, que a CDA nº 80.6.03.022587-68 - objeto da execução fiscal nº 2003.61.19.005835-5 - foi quitada, através de transformação em pagamento definitivo do depósito judicial efetuado pela impetrante (fls. 26/30). Por outro lado, no que tange à CDA nº 80.7.04.005294-88, em julgamento de embargos à execução, foi reconhecida a prescrição dos débitos (fls. 33/42), sentença contra a qual a União interpôs recurso, ainda pendente de julgamento, sendo certo que o Juízo encontra-se garantido por depósito judicial (fls. 45/54). Consoante já ressaltado por ocasião da concessão da liminar, a autoridade impetrada sequer contestou os fatos narrados na inicial, limitando-se a afirmar a existência de outros débitos a impedir a retirada do nome da impetrante do CADIN. O fato de existirem outros débitos apontados pela autoridade impetrada (CDA nºs 80.7.11.000816-09 e 80.7.11.000817-90) que não são objeto deste writ, não caracterizam óbice à análise do pedido ora formulado. Assim, no que tange aos débitos aqui versados (CDAs de nºs 80.6.03.022587-68 e 80.7.04.005294-88) não podem eles constituir causa para anotação no CADIN, o que configura o direito líquido e certo da impetrante em ver excluídos tais apontamentos. Os prejuízos da manutenção de apontamento no CADIN relativamente a débitos não exigíveis são evidentes, gerando restrições ao nome da impetrante e às suas atividades negociais, razão pela qual a concessão da segurança é de rigor. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante à exclusão dos apontamentos constante do CADIN, exclusivamente quanto às CDAs 80.6.03.022587-68 e 80.7.04.005294-88, confirmando a liminar anteriormente deferida. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003234-58.2011.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Ricos Ambientais do Trabalho (RAT), com base no Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, bem como proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição, com base no FAP, por violação aos princípios da legalidade, publicidade, contraditório e ampla defesa. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fls. 80/84). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/120, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o Decreto nº

6.957/09 apenas cumpriu sua função regulamentar, não inovando na ordem jurídica, encontrando supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Aduz, ainda, que a impetrante não logrou demonstrar a violação a direito, em razão da aplicação das normas em comento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 122). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à inadequação da via eleita, posto que o mandado de segurança é instrumento processual cabível para afastar a autuação fiscal, em razão do não recolhimento da exação questionada. Saliento que a impetrante não discute os percentuais e critérios de apuração do FAP a ela aplicados no caso concreto - hipótese em que realmente envolveria matéria fática, não passível de apreciação na estreita via do mandado de segurança - mas sim a legalidade e constitucionalidade das alterações procedidas pela legislação em vigor. Por outro lado, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, eis que a ele incumbe a arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, sendo que eventual autuação fiscal pela irregularidade no recolhimento - ou não pagamento - será por ele praticada. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito deste writ. A contribuição destinada à Seguridade Social para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT, encontra previsão no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, e possui alíquotas diferenciadas que variam de 1% a 3%, dependendo do grau de risco relacionado com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Sobreveio a Lei nº 10.666/2003 que, em seu artigo 10, veio estabelecer a possibilidade de aumento ou redução das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, de forma que estas poderiam ser fixadas em um percentual flutuante entre 0,5% a 6%, com base em indicador de desempenho, calculado a partir das dimensões de frequência, gravidade e custo, apurados segundo a metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Posteriormente, veio a lume a o Decreto nº 3.048/99 e, posteriormente, o Decreto nº 6.042/2007, dispondo acerca da alteração de alíquotas, conforme o desempenho da empresa em relação à atividade exercida, a ser aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sendo certo que este passou a ser determinante para a aferição da carga tributária das empresas, em razão do grau de risco da atividade desenvolvida e pelo número de ocorrências de acidentes de trabalho no estabelecimento. Em seguida, o Decreto nº 6.957/2009, alterou a metodologia de cálculo do FAP, dispondo, em síntese, a concessão de redução da alíquota para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais e, por outro lado as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Segundo a nova metodologia, em síntese, será concedida a redução da alíquota para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais e, por outro lado as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Entendo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Vale ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446-2/SC, em questão análoga à presente, entendeu no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. Ademais, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, que determina que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social, em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Consoante já ressaltado por ocasião da concessão da liminar, os argumentos expendidos pela impetrante já foram afastados em reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da exação, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Apelo improvido. (AMS nº 2010.61.00.002259-2, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJF3 11/03/2011) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada

nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>) Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. Tal hipótese é semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art.

3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (g.n.) (STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente. (AI nº 2010.03.00.002628-4, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, d. 08/02/2010, DJE 23/02/2010) g.n. A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária. Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Por essa razão, não é aplicável a regra segundo a qual os recursos e as reclamações têm efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em solve et repete, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo. ... (AI nº 2010.03.00.003527-3, rel. Des. Federal André Nekatschalow, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010) g.n. Vale ressaltar que o Decreto nº 7.126/2010 alterou substancialmente o Regulamento da Previdência Social, no que tange ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção, passando a prever que a contestação apresentada em face do FAP atribuído às empresas será apreciada pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, sendo certo que esta decisão poderá ser impugnada por meio de recurso administrativo, conferindo-se, ainda, efeito suspensivo ao processo administrativo, razão pela qual restou garantido o direito de recurso para uma segunda instância administrativa, restam afastadas as alegações de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa vertidas na inicial. Por fim, diante da legitimidade da cobrança da contribuição em comento, não há que se falar em recolhimento indevido passível de compensação, pelo que, neste ponto, igualmente improcede o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas ex lege. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004342-25.2011.403.6119 - ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHAES FERREIRA X CASSIA BOSI RIBEIRO FERREIRA (SP219267 - DANIEL DIRANI) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA E CASSIA BOSI RIBEIRO FERREIRA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando liminar que assegure a liberação de 02 (dois) pneus de motocicleta retidos pela autoridade impetrada, objeto dos Termos de Retenção nº 121/2001 e 123/2011. Narram que, ao desembarcarem do voo proveniente de Bogotá/Colômbia, tiveram apreendidos 02 (dois) pneus de motocicleta, que traziam para serem utilizados na motocicleta que serve como meio de transporte e lazer, fundamentando a autoridade impetrada que tais bens não se enquadravam no conceito legal de bagagem. Afirmam os impetrantes que os pneus foram trazidos individualmente (1 pneu por viajante), não atingindo a cota de isenção, posto que, somados, possuem o valor de U\$ 271,00 (duzentos e setenta e um dólares). Sustentam, em síntese, a ilegalidade da retenção, posto que são bens unitários, para consumo próprio, além de possuírem valor inferior aos

limites de isenção, sendo inaplicável a pena de perdimento. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 127/132, sustentando a existência de disposição expressa acerca da impossibilidade de enquadramento dos pneus no conceito de bagagem (IN SRF 1.059/2010 e Decreto nº 6.759/2009), razão pela qual devem ser submetidos ao regime comum de importação. Aduz, ainda, que em face da inércia dos impetrantes em iniciar o despacho aduaneiro, os bens serão considerados abandonados, aplicando-se-lhes a pena de perdimento. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, necessárias algumas considerações a respeito do disposto no art. 7º, III, 2º, da Lei 12.016/09, que dispõe acerca da vedação à concessão de liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. A priori, numa interpretação literal do dispositivo legal mencionado, poderia levar à conclusão de não estar ele em consonância com o mandamento constante do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Acerca do tema, discorre com propriedade Cássio Scarpinella Bueno: Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o modelo constitucional do direito processual civil. (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46). Assim, entendo que a interpretação a ser conferida ao mencionado dispositivo legal deve se adequar à hipótese fática submetida ao julgador que, ponderando as peculiaridades de cada caso, haverá de amoldá-lo à previsão legal. Nesse sentido, trago à colação trecho da proficiente decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033967-3/SP (DJ 11/12/2009): A liminar foi negada, na origem, por aplicação estrita da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.09), cujo artigo 7º, 2º, dispôs que: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode, ainda assim, recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível - e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente perecimento do direito, na hipótese, por exemplo, de desembaraço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de fundamental importância legal ou constitucional. No caso dos autos, ainda que necessário afastar a aplicação literal do preceito, a fundamentação do pedido de liminar, no mandado de segurança, ainda que possa revestir-se de plausibilidade, não revela, porém, o risco de irreversibilidade, elemento essencial para a tutela requerida nas circunstâncias do caso e à luz da legislação específica editada. No caso, mera afirmativa de ônus ou prejuízo financeiro, com os custos de armazenagem da mercadoria retida, não basta para ser qualificada como irreversivelmente consumado o dano à situação jurídica. Postas estas considerações, passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A apreensão dos bens trazidos pelo impetrante fundamentou-se na descaracterização de bagagem. Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de

vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). g.n.A exclusão das partes e peças de motocicleta do conceito de bagagem foi determinada pelo Decreto nº 7.213, de 15.06.2010. Até então, a vedação ao ingresso de tais bens como bagagem acompanhada não existia, limitando-se a legislação a excluir os veículos automotores em geral.Da leitura do inciso II do 1º do supra transcrito artigo 155, verifica-se que se excetuam da vedação os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Consoante afirmado pela própria autoridade impetrada, em suas informações, a lista específica a que se refere o mencionado dispositivo ainda não foi elaborada, de forma que não há, até o momento, individualização dos bens unitários que seriam passíveis de enquadramento no conceito de bagagem.Pois bem. Os impetrantes trouxeram consigo um pneu de motocicleta individualmente, ao qual foi atribuído pela fiscalização o valor de US\$180,00 e US\$150,00, consoante Termos de Retenção acostados às fls. 134/136.Entendo que a situação ocorrida com os impetrantes enquadra-se precisamente na exceção contida no Regulamento Aduaneiro (art. 155, 1º, inciso II), vez que se tratam de bens unitários - já que cada impetrante trouxe apenas um pneu - de valor inferior aos limites de isenção, pelo que não há óbice a que seja considerado como bagagem.Não se afigura razoável que os impetrantes sejam penalizados pela inércia da Administração em editar a lista específica a que alude o dispositivo em comento.Portanto, enquadrando-se a situação vertida neste writ na exceção prevista no artigo 155, 1º, II, vislumbro, nesta cognição sumária, ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao proceder à retenção dos bens trazidos do exterior.Ressalto, ainda, que a Declaração de Bagagem Acompanhada fornecida aos impetrantes não traz qualquer restrição ou proibição ao ingresso dos bens trazidos (fls. 135 e 137), acrescendo-se que, das instruções e esclarecimentos constantes da página eletrônica da Receita Federal, extraídos em data posterior à retenção dos bens (fls. 47/49), nada consta acerca da descaracterização como bagagem de bens unitários inferiores aos limites de isenção relativos a partes e peças de veículos automotores, o que decerto dificulta a ciência do cidadão comum acerca do regramento específico para o viajante que retorna do exterior trazendo bens para seu uso e consumo próprio, como é o caso dos impetrantes.O periculum in mora consubstancia-se na iminência da aplicação da pena de perdimento - o que reputo desproporcional à conduta dos impetrantes - eis que os bens encontram-se sem início de despacho aduaneiro desde sua retenção, podendo caracterizar o abandono a ensejar a aplicação da pena de perdimento, aliada ao fato de que permanecerão eles privados de bens que lhes pertencem, tendo em vista que a retenção persiste desde janeiro do corrente ano e, na espécie, mostra-se impraticável, dadas as condições da apreensão, ser promovido um processo para o despacho aduaneiro por importação pelos impetrantes.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a liberação dos bens objeto dos Termos de Retenção nºs 121/2001 e 123/2001.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, para imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício.Fls. 126: Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI ara as devidas anotações.Após, encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Guarulhos, 26 de julho de 2011.

0006619-14.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP visando a conclusão da análise do pedido de majoração de 25% sobre a aposentadoria por invalidez n 536.557.253-6.Sustenta omissão na análise do pedido de revisão.Com a inicial vieram documentos.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informaçõesA autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/24, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito alega que o pedido foi analisado e indeferido na via administrativa, não havendo, portanto, que se falar em omissão.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 32/34, o pedido de revisão foi analisado e indeferido.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram

provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

0007374-38.2011.403.6119 - ALPHINA EMBALAGENS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPHINA EMBALAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como proceder à imediata compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, que o ICMS não se configura se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela.É o relatório. Decido.Nesta cognição sumária, examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com efeito, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, encontra-se pendente de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, o RE n.º 240785-MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, suspenso por pedido de vista.No citado julgamento, o e. Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. in Informativo STF n.º 437, 21 a 25/08/2006.É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância da fundamentação esposada pela impetrante.Ressalto que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar.Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não existir mais óbice ao prosseguimento de ações tal como a presente.Por seu turno, o periculum in mora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS da base de cálculo das exações ou ao solve et repete.No entanto, não prospera o pedido no que tange à compensação imediata dos valores já recolhidos, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ao vedar a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como diante do entendimento preconizado na Súmula n.º 212 do E. Superior Tribunal de Justiça (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR para autorizar à impetrante que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS até julgamento do presente writ. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009), servindo cópia desta como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação.Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031217-31.2007.403.6100 (2007.61.00.031217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CRISTIANE VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE VIEIRA DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento n.º 32, Bloco 2, do Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, n.º 271, em Poá-SP.Narra a autora que celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra em relação ao imóvel mencionado. No entanto, a ré está inadimplente com as parcelas do arrendamento, razão pela qual pede a reintegração na posse.Com a inicial vieram os documentos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 41/43).Em diligência, o Sr. Oficial de Justiça certificou que no imóvel residem os familiares da ré e que ela quase não comparece ao local (fls. 84 verso), intimando-se os moradores para desocupação.Novas diligências realizadas, cujas certidões encontram-se às fls. 96 e 99.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida na certidão de fls. 99, o imóvel foi desocupado pelos moradores que ali residiam, lavrando-se o competente Auto de Reintegração de Posse (fls. 100).Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado.

Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Prescreve o artigo 462 do Código de Processo Civil que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Cingindo-se o pedido formulado na inicial à reintegração na posse do imóvel, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 8132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016930-50.2000.403.6119 (2000.61.19.016930-9) - MONVER IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Diante da certidão de fls. 297, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome da empresa autora, ora exequente, devendo constar exatamente como está a fls. 298. Após, cadastre-se novo ofício requisitório, dando-se ciência, por cinco dias. Não havendo mais impugnações, transmita-se ao Egrégio Tribunal, sobrestando-se o presente feito no arquivo até que ocorra o efetivo pagamento. Int.

0007047-06.2005.403.6119 (2005.61.19.007047-9) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da certidão de fls. 218, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que se cadastre o nome correto da parte autora, conforme consta nos registros da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se, em seguida, vista às partes pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnações, transmita-se ao Egrégio Tribunal, sobrestando-se o presente feito em arquivo até o efetivo pagamento. Int.

0000851-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000851-1) - ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005974-62.2006.403.6119 (2006.61.19.005974-9) - MARIA JOSE DE SOUZA TEODORO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006404-14.2006.403.6119 (2006.61.19.006404-6) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fls. 724. Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença proferida às fls. 692/709 e 716/719. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise da remessa oficial. Dê-se baixa no termo de trânsito em julgado da sentença.

0007543-98.2006.403.6119 (2006.61.19.007543-3) - EDIMILTON GOMES DE MIRANDA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0009003-23.2006.403.6119 (2006.61.19.009003-3) - LEANDRO DA SILVA SIQUEIRA(SP197251 - VANTUIR

DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008161-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008161-9) - JOSE ANDRE PORCINO PRATA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reitere-se o ofício (fls. 201) com cópia de fls. 105, intimando a Empresa, na pessoa de seu representante legal, a cumprir o determinado, no prazo de cinco dias, sob pena de responsabilização (Crime de Desobediência - art. 330 do Código Penal).Com a resposta, venham conclusos para sentença.

0009889-85.2007.403.6119 (2007.61.19.009889-9) - ELIELZA CRUZ DE SOUZA SANTOS(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000464-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000464-2) - WALTER CARLOS RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9) - PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005845-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005845-6) - JOSE ARTUR DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde o requerimento de fls. 117, apresente a parte autora as alegações finais no prazo improrrogável de cinco dias. Após, abra-se vista ao INSS, com a mesma finalidade, observando-se o prazo deferido a fls. 116. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5) - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo a apelação da autarquia em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010614-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010614-1) - MARIO MASSAYOSHI TOKUZUMI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo.Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora.Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

0000569-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000569-9) - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000582-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000582-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001231-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001231-0) - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002135-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002135-8) - JORGE CAMASSARI DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 114 e verso, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0002521-54.2009.403.6119 (2009.61.19.002521-2) - WAGNER GONCALVES VIANA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002692-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002692-7) - LADISLAU DUL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da autarquia em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003341-73.2009.403.6119 (2009.61.19.003341-5) - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da autarquia em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006953-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006953-7) - MARIA IZABEL DA CONCEICAO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício copiado a fls. 67, na pessoa do Diretor do Hospital Menino Jesus de Guarulhos, para que preste as informações, enviando os documentos no prazo de cinco dias, sob pena de responsabilização.

0007077-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007077-1) - EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0007752-62.2009.403.6119 (2009.61.19.007752-2) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008019-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008019-3) - ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220: Proceda a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 157, substituindo-o por cópias a serem juntadas nos presentes autos. O documento original deverá ser acautelado em pasta própria com o fim de ser retirado pela parte interessada. Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0008682-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008682-1) - MANOEL FERMINO CARDOSO - INCAPAZ X GENNY DE FREITAS CARDOSO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0009267-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009267-5) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009697-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009697-8) - ZULMIRA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010702-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010702-2) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117/118: Considerando que houve manifestação prévia, com alegação de problemas de saúde, providencie a Secretaria nova data para realização do procedimento, intimando as partes.

0010810-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010810-5) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010815-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010815-4) - EDGAR JOAO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010896-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010896-8) - NEIDE ALVES FONTES ESPINDOLA(SP094252 - JOSE FRANCISCO CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em prestígio à celeridade e economia processual presente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo.Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora.Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

0011768-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011768-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012366-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012366-0) - JOSE FRANCISCO DE MENEZES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012423-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012423-8) - TEREZINHA MARTINS SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0013084-10.2009.403.6119 (2009.61.19.013084-6) - HELIO FLORINDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0013194-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013194-2) - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0013327-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013327-6) - PAULO MOREIRA DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000447-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000447-8) - LEONILDA TOSONI NOGUEIRA(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000786-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000786-8) - MARIA ESTELITA SANTOS FERRERIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da autarquia em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001787-69.2010.403.6119 - HELIO CANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0002651-10.2010.403.6119 - APARECIDO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003271-22.2010.403.6119 - PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003512-93.2010.403.6119 - JOAQUIM GERALDO SOBRINHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da autarquia em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003759-74.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003768-36.2010.403.6119 - IVART ALVES DA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da autarquia em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003972-80.2010.403.6119 - LUIZ COSME VARGES PEREIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da autarquia em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004385-93.2010.403.6119 - LETICIA DE CARVALHO ARAUJO - INCAPAZ X VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004410-09.2010.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da autarquia em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004648-28.2010.403.6119 - ANTONIO DARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004984-32.2010.403.6119 - JOZIMO AUGUSTO DA CUNHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006490-43.2010.403.6119 - JOSE VICENTE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a extração de cópia integral dos documentos acostados a fls. 92, consistentes em 03 (três) carnês de recolhimento de contribuições à Previdência Social, substituindo-os e certificando nos autos. Intime-se o autor a retirar os originais, os quais aguardarão acautelados na Secretaria desta Vara.Sem prejuízo, manifestem as partes sobre o laudo de fls. 106/123.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), devendo ser expedida a requisição do pagamento após a manifestação das partes, caso não sejam necessários outros esclarecimento do perito, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int.

0006787-50.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008254-64.2010.403.6119 - SUKIO TAKATA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008740-49.2010.403.6119 - JOSE TRINDADE DOS SANTOS(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008820-13.2010.403.6119 - JOSE NORBERTO PINTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009483-59.2010.403.6119 - JOSE CABRAL DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009488-81.2010.403.6119 - JOSE MARCONDES DE AGUIAR(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009572-82.2010.403.6119 - JUAREZ RIBEIRO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009574-52.2010.403.6119 - LUIZ GONZAGA VIEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009576-22.2010.403.6119 - LUIZ COSTA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009633-40.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE MEIRELES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009708-79.2010.403.6119 - MOISES FONSECA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009907-04.2010.403.6119 - JOAO BATISTA LUCIANO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010076-88.2010.403.6119 - DIOLINO BISPO DOS REIS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010481-27.2010.403.6119 - ROBERTO MARINHO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010946-36.2010.403.6119 - ANIVALDO SOARES DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010947-21.2010.403.6119 - JOSE MIRANDA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000859-84.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA TORRES DE CASTRO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001102-28.2011.403.6119 - FRANCISCA BARRETO SOBRINHA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001358-68.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE QUEIROZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001361-23.2011.403.6119 - ALBERTO CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002035-98.2011.403.6119 - JURANDY FERREIRA NASCIMENTO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002037-68.2011.403.6119 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002252-44.2011.403.6119 - IZAIAS PANTALEAO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002716-68.2011.403.6119 - JOSE RAMOS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002806-76.2011.403.6119 - MARIA CRISPINIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003179-10.2011.403.6119 - TOSHIO ODA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região.Int.

0003181-77.2011.403.6119 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003362-78.2011.403.6119 - JOSE EDEILDO DE MELO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004319-79.2011.403.6119 - ANTONIO CELSO DE CAMPOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004622-93.2011.403.6119 - VICENTINA CONCEICAO DE PAULA SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005484-64.2011.403.6119 - ANDRE SAMUEL DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X JOAO FERNANDES DA SILVA X LAIS DE OLIVEIRA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005734-97.2011.403.6119 - FLAVIANI SOUZA DONE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005927-15.2011.403.6119 - MARIA ANGELA RIBEIRO ARIAS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007406-43.2011.403.6119 - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante, em seu nome, do endereço mencionado na exordial, ou emendar a inicial para informar o endereço correto, tendo em vista que o documento recente de fl. 13, em nome da autora, informa sua residência em São Paulo - SP. Int.

0007574-45.2011.403.6119 - KAROLINA ALVES VENTURA - INCAPAZ X SABRINA ALVES DE OLIVEIRA VENTURA - INCAPAZ X JOANA ALVES DE OLIVEIRA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007588-29.2011.403.6119 - ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a ré para prestar informações acerca do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Int.

Expediente Nº 7670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009044-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009044-3) - ROSENEIDE MARIA BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73102, para funcionar como perito judicial. (NEUROLOGIA). Designo o dia 26 DE SETEMBRO DE 2011 (26/09/2011), às 11:45 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Cumpra-se e Intimem-se.

0010233-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010233-0) - AEROLINO LINO GAMA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 DE SETEMBRO DE 2011 (26/09/2011), às 12:15 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo

formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉ DICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Cumpra-se e Intimem-se.

0010604-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010604-9) - ANTONIO TERTO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. (Ortopedia). Designo o dia 16 DE SETEMBRO DE 2011 (16/09/2011), às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Guarulhos/SP. Nomeio, também, a Dra. ANDREA TIEME CABRAL DE MELLO, CRM: 134.382, para funcionar com o perito(a) judicial. Designo o dia 13 DE OUTUBRO DE 2011 (13/10/2011), às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉ DICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Cumpra-se e Intimem-se.

0001670-15.2009.403.6119 (2009.61.19.001670-3) - LUCIANA DA COSTA ALVES(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. (Ortopedia). Designo o dia 16 DE SETEMBRO DE 2011 (16/09/2011), às 17:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS

DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉ DICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Cumpra-se e Intimem-se.

0007384-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007384-0) - HELENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELENA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício, por entender que deveria ter sido utilizada tábua de mortalidade diversa para o cálculo do fator previdenciário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/61). De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável. No caso em questão, entendo que não há verossimilhança das alegações, tendo em vista que, conforme documento de fl. 29, o benefício previdenciário da Autora foi concedido em 13.10.2006. Assim sendo, inviável a utilização da tábua de mortalidade referente a 2002, já que, para a apuração da RMI, deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão. Ante o exposto, Indefiro a antecipação de tutela postulada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0060731-37.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO MELQUIADES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 15/05/2007. Com a inicial vieram os documentos. Contestação às fls. 151/198. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença parcial dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que

tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 1,50	1,75
DE 20 ANOS 1,20	1,40*

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3

- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...)(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não

elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Com relação ao período de 08/11/82 a 18/07/88, o Autor juntou à fl. 43 informação sobre atividades exercidas, em que consta que ele estava exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 decibéis, devidamente acompanhado do competente laudo técnico pericial (fl. 41/42), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade. No que se refere ao período de 16/01/89 ao 15/05/2007, o Autor juntou aos autos informação sobre atividades exercidas, perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico pericial (fls. 45/48), que comprovam que ele estava exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite legal até 22/11/2006 (data em que foi firmado o PPP), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade até tal momento, tendo em vista que em relação ao período remanescente não há prova nos autos da especialidade. Por fim, no que se refere ao período de 03/01/77 a 02/08/82, o documento juntado aos autos pelo Autor (informação sobre atividades exercidas - fl. 97) não foi devidamente acompanhado do laudo técnico pericial, bem como se encontra parcialmente ilegível, pelo que não é possível, por ora, o reconhecimento da especialidade. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça a especialidade dos seguintes períodos 08/11/82 a 18/07/88 e 16/01/89 a 22/11/2006, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da ação a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0004290-63.2010.403.6119 - DANIEL PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA OLINDA TEXEIRA DA SILVA (SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o informado pelo perito às fls. 57, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 11:15 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0008953-55.2010.403.6119 - DANIEL LUIZ DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por DANIEL LUIZ DE MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, concessão e manutenção de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Proferida decisão às 31/32 indeferindo a tutela antecipatória. Determinada a produção antecipada de prova pericial médica. Laudo pericial médico juntado às fls. 40/46. Contestação às fls. 47/52. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Análise dos Requisitos para a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se necessário o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Análise da Prova Inequívoca O laudo pericial constatou a incapacidade laborativa da parte quando concluiu que sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. Data do início da incapacidade março de 2004. Sugiro reavaliação em um ano (fs.45). Presente, portanto, a incapacidade laborativa da parte autora e, como consectário, a prova inequívoca. Análise da Existência de Verossimilhança das Alegações Nesta linha de raciocínio, a verossimilhança das alegações, segundo requisito para a concessão da medida, vale dizer a conformação com a verdade das alegações delineadas no petitório inaugural, afloram do claro malferimento ao artigo 1º, III, da Constituição Federal, que preconiza: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...) Frise-se, outrossim, o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez Do Perigo de Dano Irreparável ou de Difícil Reparação O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, traduz-se nas circunstâncias fáticas objetivas acima delineadas, ensejadoras, por conseguinte, do abrigo do Poder Judiciário. Com efeito, verifica-se que a vida e a saúde da parte autora encontram-se sob sério risco, requerendo cuidados especiais para que se possam reduzir os sintomas da doença e conter sua evolução, bem como para garantir-lhe o mínimo de qualidade de vida, tudo a demonstrar a urgência do provimento jurisdicional. Frise-se, outrossim, que o benefício tem natureza alimentar, repousando também no risco de a parte autora sujeitar-se a uma condição incompatível com a dignidade da pessoa humana, já que suas condições de saúde não lhe permitem desenvolver nenhuma atividade laborativa. Análise da Irreversibilidade do Provimento Antecipado O parágrafo segundo do art. 273 dispõe que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Primeiramente, deve-se advertir que em algumas situações não há como não se aceitar o risco de eventual prejuízo ao demandado. Ademais, em situações como a posta em exame, pode ocorrer que as duas soluções sejam irreversíveis. Em casos deste jaez, cabe ao magistrado fazer prudente balanceamento de valores, verificando a qual direito, no caso concreto, deve ser dada preferência, sempre observando-se os delineamentos traçados pelo Princípio da Relatividade ou Convivência das Liberdades Públicas. No caso em tela verifica-se que a vida e a saúde física da parte autora encontram-se ameaçadas e, portanto, demandam prioridade de tutela. Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente à parte autora DANIEL LUIZ DE MORAIS o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, por um período de 01 (um) ano, conforme sugerido pelo Sr. Perito Judicial, momento em que deverá ser reavaliada a sua condição através de perícia médica., devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Após, em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, servindo a cópia desta decisão como mandado. Int.

0001754-45.2011.403.6119 - FRANCISCO LOPES DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0002757-35.2011.403.6119 - ADEMIR BERARDO(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. (Ortopedia). Designo o dia 16 DE SETEMBRO DE 2011 (16/09/2011), às 16:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor

grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Por fim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (DEZ) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0004301-58.2011.403.6119 - NEUZA DOS SANTOS FILENO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2011 (29/08/2011), às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio, também, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 146.918, para funcionar com o perito(a) judicial. Designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2011 (05/09/2011), às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

0004440-10.2011.403.6119 - GERUILSON MANOEL DOS SANTOS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELLO, CRM 134.382, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 13 DE OUTUBRO DE 2011 (13/10/2011), às 11:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O

PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Cumpra-se e Intimem-se.

0006185-25.2011.403.6119 - VALDEMAR FRANCISCO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença de mérito. Cite-se e Intimem-se.

0007083-38.2011.403.6119 - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 146.918, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2011 (05/09/2011), às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. COM A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

0007213-28.2011.403.6119 - SONIA TAVERA RODRIGUES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). ANDREA TIEME CABRAL DE MELLO, CRM 134.382, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 DE OUTUBRO DE 2011 (13/10/2011), às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. COM A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

0007377-90.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora, para que junte aos autos, relatórios e exames médicos atualizados que comprovem a enfermidade alegada, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7671

ACAO PENAL

0005262-33.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IBRAHIM BOUBAKAR X MENSAH AKOGO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

...Designo o dia 09/08/11, às 15h30m, para leitura de sentença do acusado MENSAH AKOGO. ...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL

0004792-20.2004.403.6181 (2004.61.81.004792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS(SP167294 - CRISTIANA GUERRA GARCIA SOARES) X ERENILDE MARIA ARAUJO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X EDGARD ANTEZANA ANGULO(SP134398 - MARCOS RENE DE CASTRO E SP173767 - CLAUDIO LOPES FEITOSA)

Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: IZILDA JOANNA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS ERENILDE MARIA ARAÚJO EDGARD ANTEZANA ÂNGULOS E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo IZILDA JOANNA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS, ERENILDE MARIA ARAÚJO e EDGARD ANTEZANA ÂNGULO, todos qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, IZILDA JOANNA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS, previamente conluída com os servidores ERENILDE MARIA ARAÚJO e EDGARD ANTEZANA ÂNGULO, requereu e obteve, junto ao PSS/Guarulhos, benefício previdenciário de auxílio-doença indevido, mediante emprego de expediente fraudulento, o qual foi mantido pelo período de 04/01/1999 a 31/05/2002. A fraude perpetrada consistiu na instrução do requerimento do benefício com falsa anotação na CTPS de vínculo empregatício junto à empresa TELLA BARROS COM DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA., supostamente mantido entre 16/04/1995 a 10/06/1998, bem como falsos relatórios médicos em nome de AMBULATÓRIO DE SAÚDE MENTAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA e da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Ainda conforme a denúncia, a participação dos servidores na fraude é nítida, pois ERENILDE MARIA ARAÚJO foi responsável pela pré-habilitação, protocolo e informações do tempo de serviço no benefício e EDGARD ANTEZANA ÂNGULO formatou as informações de valores, a atribuição da DRD, o despacho concessório, formatação da concessão, bem como o retorno da concessão OK. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2005 (fls. 119/120). A acusada IZILDA foi citada à fl. 132-v e interrogada às fls. 142/144 à fl. 156, defesa prévia da acusada IZILDA, onde arrolou duas testemunhas: Gilberto Geribola Moreno e Hiltraudt Dencker. O acusado EDGARD foi citado à fl. 226, interrogado às fls. 229/232 e apresentou defesa prévia às fls. 158/159, onde arrolou três testemunhas: Iara Eiko Morota, Suely Bittencourt Noronha e Ana Adail Ferreira de Mesquita. A acusada ERENILDE foi citada à fl. 289-v, interrogada às fls. 291/293 e apresentou defesa prévia às fls. 296/300, onde arrolou três testemunhas: Cláudio da Silva, Rosa Maria Vicente da Silva e Miriam Rita Pimentel. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 301/330. Às fls. 353/384, foram juntados os documentos relativos às perícias médicas da ré IZILDA, realizadas no INSS. Em 01/06/2010, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual a defesa da acusada ERENILDE desistiu da oitiva das três testemunhas arroladas e a defesa do acusado EDGARD desistiu da oitiva da testemunha Ana Adail, o que foi homologado. As testemunhas Iara Eiko Morota, Suely Bittencourt Noronha, arroladas pela defesa do acusado EDGARD foram ouvidas, conforme arquivo de mídia digital de fl. 445. Os acusados EDGARD e ERENILDE manifestaram não ter interesse no reinterrogatório. À fl. 566, consta o arquivo de mídia digital com o depoimento da testemunha de acusação Clair Perez Martinez. Às fls. 571/572, foi acostada a planilha com os valores atualizados do

benefício previdenciário de auxílio-doença NB 112.740.494-3 recebido pela acusada IZILDA.À fl. 610, consta o arquivo de mídia digital com o depoimento das testemunhas de defesa da acusada IZILDA, Gilberto Geribola Moreno e Hiltraudt Dencker.À fl. 646, consta o arquivo de mídia digital com o depoimento das testemunhas de acusação Eunides Araujo Tavares Miranda e Dayse Vieira Zorron.À fl. 647, decisão nomeando a DPU para atuar na defesa da acusada IZILDA.À fl. 647-v, a DPU manifestou interesse no reinterrogatório de IZILDA, que foi realizado no dia 17/05/2011, conforme arquivo de mídia digital de fl. 656.As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 654).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 668/6931).À fl. 699, a defesa da acusada ERENILDE juntou declaração de Cláudio da Silva.Às fls. 700/704, 705/711 e 715/733, alegações finais dos acusados ERENILDE, IZILDA e EDGARD, respectivamente.Antecedentes criminais da acusada IZILDA: fl. 152 (IIRGD) e 481 (JF/SP); da acusada ERENILDE à fl. 479 (JF/SP); do acusado EDGARD à fl. 480 (JF/SP).É o relatório. Decido.De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei 11719/08, segundo a qual se impõe observância ao princípio da identidade física do juiz. É que a juíza que encerrou a instrução encontra-se designada para atuar na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso dos autos, que se trata de processo incluído na META 2 do CNJ.Tal é o entendimento da jurisprudência:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos.04. (...)09. 11. Recursos da defesa improvidos.(AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009.)Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)PreliminarmenteInicialmente, afastado a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado.Ao contrário do aduzido pela defesa da acusada IZILDA, o crime de estelionato previdenciário, quando praticado por aquele que percebe o benefício, é permanente, sua consumação se protraí no tempo enquanto mantido em erro o Ente Previdenciário, conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO

DESPROVIDO. I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido.(RHC 105761, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00751)EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitativa. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido.(HC 104880, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-04 PP-00732)Assim, o curso do prazo prescricional teve início em 06/2003, mês posterior ao do último pagamento indevido, com o recebimento da denúncia em 27/01/05 (fls. 119/120).A pena máxima cominada em abstrato para o tipo do art. 171, 3º, do CP, é de 6 anos e 8 meses, incidindo o art. 109, III, do CP, prazo de 12 anos, ainda não decorridos.Não se pode admitir a tese do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva virtual, quer porque esta não é admitida pela jurisprudência superior, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, quer porque sequer adotando-se por parâmetro a pena mínima cominada, 1 ano e 4 meses, haveria prescrição, pois incidente o art. 109, V, do CP, que fixa 04 anos de prazo, período não decorrido entre a cessação da permanência delitativa e o recebimento da denúncia.O processo encontra-se regularmente instruído, ausentes nulidades relativas ou absolutas a inviabilizar o seguimento da persecução penal.MéritoDa materialidade A imputação de estelionato contra entidade de direito público, atribuída aos acusados, prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse dispositivo, tem a seguinte redação:Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa... omissis ... 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitativa restou cabalmente comprovada pelo Relatório Simplificado do Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente, fls. 517/572, atestando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença, pesquisa de fl. 45 e informação de fl. 59, dando conta de que a ré nunca trabalhou na empresa Tella Barros Comércio de Frios e Laticínios Ltda., a despeito da Relação dos Salários de Contribuição de fl. 15, da página 14 da CTPS de IZILDA, que se encontra no envelope de fl. 79, anotação nas Alterações de Salário (páginas 34/35), Anotações de Férias (página 39) e anotação no FGTS (página 44), informação do Ambulatório de Saúde Mental de São Miguel Paulista acostada à fl. 68, atestados médicos juntados às fls. 369 e 382/384, declaração carreada à fl. 378 e a informação prestada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, fl. 380 e laudos de perícias médicas realizadas perante o INSS, documentos de fls. 367/368 e 380, e, por fim, atestado médico de fl. 6 e Laudo de Exame Médico Pericial que encontra encartado no envelope de fl. 79, dos quais se extrai que os atestados médicos apresentados pela ré são falsos e que ela não estava incapaz para o trabalho.A pesquisa de fl. 45 e a informação da empresa Tella Barros Comércio de Frios e Laticínios Ltda. acostada à fl. 59 evidenciam que a acusada IZILDA nunca trabalhou naquela empresa, sendo os registros a ela relativos em CTPS e relação de salários falsos. Assim, simulou-se vínculo empregatício capaz de configurar qualidade de segurado que a ré efetivamente não ostentava.Não obstante, além da fraude quanto à qualidade de segurado, a ré também não estava acometida da contingência social geradora do benefício, comprovando-se mais este requisito também fraudulentamente.A informação do Ambulatório de Saúde Mental de São Miguel Paulista acostada à fl. 68 mostra que a acusada IZILDA não realizou tratamento ambulatorial naquela unidade e que o médico Francisco Carlos dos Santos nunca pertenceu ao seu quadro de funcionários, o que comprova que os atestados médicos juntados às fls. 369 e 382/384 são ideologicamente falsos.Do mesmo modo, a informação prestada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo denota que a acusada IZILDA também não passou por atendimento médico naquele hospital, o que, por sua vez, comprova que a declaração carreada à fl. 378 também é ideologicamente falsa (fl. 380).Tais provas caracterizam o meio fraudulento pelo qual se induziu em erro o INSS para se obter vantagem indevida (benefício previdenciário de auxílio-doença a que não se tinha direito, por não preenchimento nem da qualidade de segurado, nem da incapacidade).Além disso, os atestados médicos em nome do médico Francisco Carlos dos Santos, do Ambulatório de Saúde Mental de São Miguel Paulista (fls. 369 e 382/384), e a declaração de internação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (fl. 378), ideologicamente falsos (conforme acima analisado), foram apresentados nas perícias médicas realizadas no INSS, segundo demonstra os

documentos de fls. 367/368 e 380, o que também evidencia meio fraudulento pelo qual se manteve em erro o INSS. Ressalte-se que os atestado médico de fl. 76 e Laudo de Exame Médico Pericial que encontra encartado no envelope de fl. 79, são claros ao elucidar que a ré efetivamente não se encontrava incapaz para o trabalho. O Relatório Simplificado do Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente, referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 112.740.494-3, em nome de IZILDA JOANNA A P DOS SANTOS, acostado às fls. 571/572, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social pagou, mensalmente, os valores relativos ao benefício, no período de 01/1999 a 04/2002, configurando a vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Assim, a materialidade delitiva, consistente na fraude engendrada - falsificação de períodos de contribuição e incapacidade - para obtenção de vantagens patrimoniais indevidas - obtenção e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença - que lesionou os cofres previdenciários, restou cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório produzido nestes autos. Diante desse contexto, verifica-se que os vínculos empregatícios e documentos médicos utilizados pela acusada para obtenção do benefício previdenciário, ou seja, da vantagem indevida, são falsos, o que caracteriza fraude contra a autarquia federal e, portanto, o delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Assim, resta inequívoca a materialidade delitiva. Da autoria e do dolo. Inicialmente, cumpre analisar o que as testemunhas disseram sobre os fatos narrados na denúncia. Testemunhas de Acusação CLAIR PEREZ MARTINEZ: A testemunha disse que o processo chegou à Auditoria de Benefício por Incapacidade, localizada no Viaduto Santa Ifigênia, em São Paulo, onde estava trabalhando, em 2003. Esse auxílio-doença foi concedido em janeiro de 99, pela APS de Guarulhos, mas, até então, não o conhecia, somente quando chegou à auditoria. Questionada sobre o que o servidor do INSS tem que analisar antes de conceder esse tipo de benefício, a testemunha respondeu que as carteiras de trabalho, o CNIS, que é o Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois todo recolhimento consta do CNIS. Se não consta, devem fazer as pesquisas para ver se existe o recolhimento ou não. Nesse caso, não havia, no CNIS, registro de recolhimento, pois quando estava lá, por volta de setembro de 2003, para auditoria, os vínculos não constavam do CNIS, motivo pelo qual passou para a chefia como indício de irregularidade. Não chegou a conversar com Erenilde e Edgard. Não sabe o que os funcionários que atuaram no caso alegaram, pois passou o caso para a chefia. A ela cabia a análise do CNIS. Pela defesa da acusada IZILDA: a testemunha disse que não buscou informações sobre o vínculo empregatício, pois isso cabia à APS que concedeu o benefício. Não se lembra de ter buscado informações na CEF ou Ministério do Trabalho. Questionada se foi instaurado um procedimento de fiscalização na empresa, a testemunha disse que não se lembra. Mas, pode dizer que se o processo foi para a auditoria, é porque se esgotaram todos os meios de validação do vínculo, existe o indício. Não se lembra se foi paga alguma quantia pelo benefício, mas, como foi concedido em janeiro de 99 e a APS de Guarulhos o cessou em maio de 2002, provavelmente, houve pagamento, crédito durante todo o período. DAYSE VIEIRA ZORRON: Questionada se recorda de processos envolvendo os servidores Erenilde Maria Araújo e Edgard Antezana Ângulo, a testemunha disse que, de nome, não. Também não se lembra da concessão do benefício em nome de Izilda. Trabalhou na força tarefa de revisão de benefícios por incapacidade, de 1997 a 2005, concedidos na grande São Paulo. Houve muitos casos de vínculos falsos envolvendo a empresa Tella Barros Comércio de Frios e Laticínios. Também era bastante comum o uso de atestados médicos falsos do Ambulatório de São Miguel Paulista e da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. EUNIDES ARAÚJO TAVARES MIRANDA: Questionada se participou de alguma força tarefa para detectar fraudes, disse que verificou o processo e viu que o caso passou por ela em determinando momento, na auditoria. Não realizou a apuração da irregularidade do processo em si. Teve acesso a uma cópia do processo e verificou o que foi feito. Questionada se lembra dos acusados deste processo, disse que não. Que Edgard é um nome conhecido por despachos, mas não se lembra dele especificamente neste caso. Trata-se de um processo de auxílio-doença no qual a pessoa usou vínculo empregatício e atestados médicos considerados falsos. O benefício foi cessado. Questionada se era comum o uso de vínculos falsos da empresa Tella Barros, disse que não se lembra de ter visto em outro processo. Esse nome não é comum lá. Testemunhas de Defesa SUELY BITTENCOURT NORONHA, arrolada pela defesa de EDGARD. Pela defesa do EDGARD: Questionada se, na época dos fatos, em 1999, conhecia o Office nº 52/98, a testemunha respondeu que não tinha conhecimento. Indagada sobre como era feita a consulta ao CNIS, na época dos fatos, na agência previdenciária de Guarulhos, a testemunha disse que, na época, não havia consulta. Eles tinham um terminal, que era um funcionário da DATAPREV que, esporadicamente, fazia as consultas. O funcionário não tinha que fazer consulta. Os funcionários não eram obrigados a fazer a consulta. O sistema CNIS não estava automatizado nos computadores dos funcionários, não estava disponível, somente no TD27, que era um terminal que não tinha acesso ao PRISMA e ficava isolado, sendo que os funcionários não tinham acesso. Pela defesa de ERENILDE: questionada se em algum momento de sua carreira previdenciária, foi treinada para detectar fraudes, a testemunha disse que não. Pelo Juízo: é funcionária do INSS há 26 anos, tendo trabalhado apenas em Guarulhos. Já trabalhou como chefe. A situação era tão precária, que não dava para analisar documentos. Já trabalhou com todos os benefícios. Nunca trabalhou em auditoria. Após ser lida a folha 4 da denúncia, na qual se menciona a participação dos servidores, a testemunha disse que não era feito assim, não havia sistema para consultar. Não havia o CNIS naquela época. Em 2002, passou a ser obrigatória a consulta ao CNIS. Questionada se era feita alguma outra consulta, disse a testemunha que olhavam os documentos, a carteira profissional. Se houvesse alguma suspeita, pediam a ficha de registro. Vinha assinado pela empresa, não tinha como desconfiar. Se houvesse rasura na carteira, aí sim. IARA EIKO MOROTA, arrolada pela defesa de EDGARD. Pela defesa do EDGARD: Questionada a partir de quando se tornou obrigatória a consulta ao CNIS para concessão de benefícios, a testemunha respondeu que em 2002. Antes disso, em 1999, não havia como fazer essa consulta, pois trabalhavam com terminais e não com computadores com sistemas, como hoje. Eram terminais mudos. Pelo que sabe, nas duas agências de Guarulhos, havia apenas um computador com acesso a essas informações, mas não eram todos os funcionários que tinham acesso. Pelo Juízo: é funcionária do INSS

desde 1984. Na época dos fatos, 13/01/1999, trabalhavam 19 funcionários na linha de benefícios, sendo que 7 deles estavam com a matrícula bloqueada, sem poder fazer nada, porque respondiam a uma sindicância. Isso sobrecarregou muito quem estava trabalhando com os acessos normais. Erenilde e Edgard não estavam nessa investigação. Após ser lida a folha 4 da denúncia, na qual se menciona a participação dos servidores, a testemunha disse que isso passou a ser colocado em auditoria a partir de 2004. Acha que a auditoria se equivocou, porque não se pode falar em consulta ao CNIS em 1999. Os servidores não tinham acesso. Hoje é diferente. Questionada sobre como era feita a conferência de dados, a testemunha respondeu que a consulta ao CNIS era somente em caso de dúvida. No caso da concessão de um benefício, ter uma carteira profissional, não ter nenhum indício de irregularidade na carteira, declaração de empresa, relação de salário e um requerimento, não havia por que questionar a autenticidade daquele documento, ao menos que fosse alguma coisa muito clara. Caso houvesse dúvidas, havia outros mecanismos de pesquisa, como uma pessoa ir ao local verificar. GILBERTO GERIBOLA MORENO, arrolada pela defesa de IZILDA, disse que conhece IZILDA. Questionada se sabe por que IZILDA está sendo processado, disse que só quando recebeu o papel é que foi ver o que era, não imagina muito bem o que seja. Conhece IZILDA há uns 20 anos. Questionada se sabe se ela recebeu algum benefício indevido do INSS, disse que tinha uma loja, onde IZILDA trabalhou, em Pinheiros. Nesse período, uma pessoa encaminhou um pedido de aposentadoria. Depois não sabe o que aconteceu, pois saiu de lá. Não conhece Erenilde e nem Edgard. Questionada sobre o que pode falar de IZILDA, disse que trabalharam juntos na CET, em 89/90, onde ela era subordinada à testemunha. Saiu da CET e montou uma loja. Ela teve problemas de depressão e foi procurar ajuda com a testemunha, que falou que ela poderia trabalhar lá. Ela trabalhou na loja da testemunha uns 8 anos. HILTRAUDT DENCKER, arrolada pela defesa de IZILDA, disse que toma remédio para tireóide e só se lembra das pessoas se olhar para elas. Conheceu uma pessoa há muitos anos. Não sabe por que ela está sendo processada. Não conhece Erenilde e Edgard. Dos acusados ERENILDE MARIA ARAÚJO e EDGARD ANTEZANA ÂNGULO de acordo com a denúncia, a participação dos servidores ERENILDE e EDGARD na fraude perpetrada se deu porque ERENILDE foi a responsável pela pré-habilitação, protocolo e informações do tempo de serviço do benefício em questão e porque EDGARD formatou as informações de valores, a atribuição da DRD, o despacho concessório, formatação da concessão, bem como o retorno da concessão OK. A acusação afirma, ainda, que, através da atuação nestas fases do procedimento, os acusados tinham a obrigação de observar a coerência das informações trazidas, bem como determinar consulta à base de dados CNISE/CNISCI, com o objetivo de confirmar os vínculos empregatícios e demais contribuições dos segurados. Todavia, não há prova suficiente do dolo na conduta dos acusados ERENILDE e EDGARD. De fato, foi ERENILDE que protocolou o requerimento de benefício por incapacidade em nome de IZILDA (fl. 14), que veio acompanhado da Relação dos Salários de Contribuição em nome da empresa Tella Barros Com. De Frios e Laticínios Ltda., comprovadamente falsa (fl. 15). Do mesmo modo, as informações de valores, despacho concessório e formatação da concessão foram realizadas por EDGARD, segundo demonstra o relatório elaborado pela auditoria do INSS (fls. 100/102). Aliás, ERENILDE e EDGARD não negaram que procederam dessa forma. Em seus interrogatórios, os acusados afirmaram o seguinte: ERENILDE: que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que atuou em Guarulhos, em auxílio, por trinta dias; que as agências pediam à Gerência Executiva servidores para atuarem em processos represados, diminuindo o acúmulo; que os servidores convocados se apresentam à coordenadoria e, somente neste momento, passavam a saber onde iriam atuar; que na oportunidade em que foi para Guarulhos, foi designada para atuar nos processos represados, porém, chegando à agência daquela cidade, foi colocada na tarefa de habilitação de benefícios; que atuando na habilitação, não podia se recusar a receber os requerimentos, porque o Decreto n. 3.048/99 veda a recusa de protocolo; que sua função na oportunidade consistia apenas na pré-habilitação, visto que, posteriormente, o benefício era encaminhado ao setor de retaguarda para análise; que desse modo, na pré-habilitação, não cabia à interroganda efetuar a consulta ao CNIS... EDGARD: Que não havia obrigatoriedade de verificação de dados dos beneficiários em sistemas informatizados. Que, na época da concessão, eram utilizados os chamados terminais Prisma, os quais apenas registravam informações inseridas pelos próprios funcionários do INSS. ... Que, revendo os autos, observou que a documentação apresentada por Izilda no INSS foi conferida pela servidora e corre Erenilde e digitada pelo interrogando. Que não se lembra se recebeu a documentação de Izilda diretamente de Erenilde, mas viu o carimbo e assinatura de Erenilde no requerimento. Que também observou existir uma anotação na CTPS de Izilda registrando o protocolo de entrada do pedido do auxílio-doença, mas não sabe dizer de quem é a autoria da anotação. Que certamente não é sua a anotação referida. Que não se recorda de nada anormal no procedimento de concessão deste benefício. Que efetivamente formatou as informações de valores e registrou a DRD (Data de Regularização da Documentação), a qual acredita ser igual a data de entrada de requerimento vez que não havia necessidade de complementação da documentação apresentada. Que o despacho concessório, chamado de formatação, referente ao benefício em questão é de autoria do interrogando. Que esclarece ser automático, próprio do sistema, o chamado retorno da concessão OK. Assim, verifica-se que os interrogatórios de ERENILDE e EDGARD são harmônicos no sentido de que, na época dos fatos, não era obrigatória a consulta ao CNIS. No mesmo sentido, são os depoimentos das testemunhas Iara Eiko Morota, Suely Bittencourt Noronha, arroladas pela defesa de EDGARD, ouvidas à fl. 445, bem como a declaração de Claudio da Silva, juntada pela defesa de ERENILDE à fl. 699, todos servidores do INSS. A consulta ao CNIS somente passou a ser obrigatória a partir de 2002, conforme Orientação Interna Conjunta INSS/DIRAR/DIRBEN Nº 040, de 11 de janeiro de 2002, cuja cópia foi juntada às fls. 315/325, que, em seu artigo 3º, prevê: O acesso ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, passa a ser obrigatório para o reconhecimento inicial e revisão do direito ao benefício, seja para captar dados básicos, vínculos, remunerações ou contribuições, ou para inscrever o beneficiário no cadastro de contribuinte individual. Portanto, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 112.740.494-3, em nome de Izilda Joanna Alves Pacovsky dos Santos,

DIB 04/01/1999, a consulta ao CNIS não era obrigatória. Isso demonstra que a acusada ERENILDE, ao protocolar o requerimento do benefício sem consultar o CNIS, apenas seguiu o procedimento padrão da época. Da mesma forma agiu o acusado EDGARD. Eventuais fraudes na documentação apresentada quando do protocolo só eram detectadas se houvesse algum indício nos próprios documentos, como rasuras, por exemplo, conforme afirmado por EDGARD e pelas testemunhas Iara Eiko Morota e Suely Bittencourt Noronha. No presente caso, a anotação da empresa Tella Barros Com. De Frios e Laticínios Ltda., à página 14 da CTPS de IZILDA, que se encontra no envelope de fl. 79, não apresenta rasura ou qualquer outro indício de adulteração. Além disso, havia anotação nas Alterações de Salário (páginas 34/35), Anotações de Férias (página 39) e anotação no FGTS (página 44), tudo a indicar a regularidade do vínculo. Conforme mencionado pelo acusado EDGARD, em seu interrogatório, a CTPS foi emitida em data anterior à do vínculo empregatício falso, o que também é um indício de regularidade. Frise-se que as testemunhas Iara Eiko Morota e Suely Bittencourt Noronha mencionaram, ainda, a precariedade que havia na época: apenas um terminal com acesso ao CNIS, o que era feito por apenas uma pessoa, somente nos casos em que havia fundadas dúvidas sobre a regularidade da documentação e não em todos pedidos de benefício previdenciário. A irregularidade foi detectada pela Auditoria, em maio de 2002, apenas pela consulta do CNIS, conforme fls. 43/45. Ora, se tudo indicava que a documentação apresentada era regular e não havia obrigatoriedade (diga-se, sequer condições), de consulta ao CNIS, entendo que não houve dolo na conduta dos acusados ERENILDE e EDGARG, que agiram apenas de acordo com as regras e com o que o INSS oferecia na época dos fatos. Da acusada IZILDA JOANNA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS. Quando interrogada (fls. 142/144), a IZILDA afirmou que é comerciante e estava passando por dificuldades financeiras. Por isso, solicitou empréstimos a um agiota, a quem ficou devendo os juros, razão pela qual recebeu ameaças. Assim, ligou para Mauro, um amigo que havia lhe indicado o agiota e que conhecia da vizinhança, assim como sua mulher. Mauro solicitou seus documentos, inclusive, CTPS e disse que resolveria os problemas. A acusada disse que acredito que assinei alguma procuração. Assinei uma outra procuração que acredito que em nome de Jurandir. Não conheço os co-réus. Mauro me disse que ia ser chamada para perícia, porque receberia por três meses em que estaria doente. Mauro disse que resolveria o resto e pagaria o agiota. Nunca recebi qualquer dinheiro advindo do benefício previdenciário. Na época não tenho conta corrente. Não sei quem retirou os benefícios. Assim que fui intimada para comparecer ao INSS, esclareci que jamais trabalhei na empresa Tella Barros Comércio de Frios e Laticínios Ltda. Acredito que possa identificar Mauro, mas não sei onde ele reside. Fiz as perícias médicas indicadas por Mauro em Guarulhos, no prédio do INSS, mas não no local apontado na denúncia. À vista das fls. 14, reconheço minha assinatura. Nunca fui à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo ou São Miguel Paulista. A acusada mencionou que nas perícias, foi acompanhada de uma moça ou outra pessoa diferente, a mando de Carlos. Quando reinterrogada (arquivo de mídia digital de fl. 656), IZILDA mencionou que não se lembra de ter sido interrogada, somente de que foi com a advogada, mas confirmou a assinatura constante do termo de interrogatório, bem como o seu teor, exceto em relação a alguns nomes que mencionou. Questionada se gostaria de alterar algo que foi dito no interrogatório, a acusada disse que somente o nome que consta como Mauro, que é Maurício. Na época que emprestou dinheiro do agiota, ligou para Maurício, que é um amigo. Maurício foi a sua casa e a acusada explicou o que estava acontecendo. Maurício disse que veria aquilo para ela. Depois de uns dias, ele veio com a papelada e disse: deixa comigo que eu resolvo. Indagada se está dizendo que Maurício é o responsável pela obtenção do benefício, a acusada falou que não sabe se ele diretamente, mas foi ele que pegou a papelada. O nome completo é Maurício Pessoa Pinheiro. Ele era um amigo que também morava em Pinheiros e que conhecia há uns 5 ou 6 seis anos. Na verdade conhecia a esposa dele e, conseqüentemente, ele. Ele trabalhava em Guarulhos, num laboratório da Prefeitura, que não se recorda do nome. Maurício, então, disse que poderia fazer um processo que já havia feito para outras pessoas. Quando Maurício disse que ia resolver isso para ela e trouxe um papel, perguntou por que ela não se aposentava. A acusada disse que porque não tinha idade e porque o tratamento que estava fazendo não lhe dava o direito à aposentadoria. Então, ele disse que providenciaria uma papelada para ela e resolveria isso pelo INSS. A acusada perguntou se era tudo legalizado e ele respondeu que várias pessoas já tinham feito. Questionada se, então, sabia que não possuía tempo para se aposentar, a acusada disse que sim, mas ele falou que poderia se aposentar por doença. Ela disse que achava que o que tinha não daria para se aposentar. Até hoje faz tratamento para depressão. Indagada se, então, ele disse que ela poderia se aposentar por doença, pois ela sabia que não tinha tempo, a acusada disse que sim, que não tinha idade. Ressaltada que estava se referindo sobre o tempo de contribuição e não a idade, a acusada disse que isso nem sabia. Como o problema da acusada era resolver aquilo de imediato e Maurício disse que resolveria, aceitou. Maurício, inclusive, falou que se o agiota ligasse, é para mandar ligar para ele. O agiota não ligou mais. A acusada disse que assinou vários papéis, dentre os quais procuração. Questionada sobre qual era a finalidade da procuração, disse que era para providenciar a documentação para sua aposentadoria. A procuração é para o Maurício. Não se lembra de outros papéis. Além dessa, assinou outra procuração para Carlos, Santos, não se lembra exatamente do nome. A acusada disse que não chegou a se aposentar. Questionada se não estranhou isso e se havia pago algo para Maurício, a acusada afirmou que assinou uns documentos no banco e ele falou que o cartão do recebimento do benefício ficaria com ele. Não tinha conta corrente em banco. Indagada se não achou estranho que o cartão ficasse com ele, responde que não, pois, havia assinado uma procuração para ele providenciar e ele disse que pagaria o agiota Pedro, então, achou normal que ele ficasse com o cartão. Maurício disse que a acusada não precisaria mais falar com o agiota, que ele resolveria tudo, por isso, achou normal que ele ficasse com o cartão para receber o dinheiro, que ele usaria para pagar o agiota. E, provavelmente, ele foi recebendo, senão, não estaria aqui. Não se lembra de quando isso aconteceu. Via sempre Maurício. Devia para o agiota cerca de R\$ 5.600,00. Ele não falou qual seria o valor da aposentadoria e não sabia quantos meses receberia de aposentadoria. Questionada se, num certo momento, não perguntou para Maurício sobre o cartão, respondeu que não,

que Maurício se separou da mulher, mudou-se para Ubatuba e passou a vê-lo esporadicamente. Uma vez perguntou como estava a situação e ele disse que ainda estava pagando o agiota. Ela até comentou: que juros altos, hein. Maurício era muito rápido, sempre dizia que estava tudo bem, que estava resolvendo tudo. Indagada sobre quanto tempo depois de ter recebido o cartão, questionou Maurício sobre o recebimento, disse que depois de uns 3 ou 4 meses ele reapareceu e falou que ela ia ter uma perícia e que ele iria junto. A perícia foi no INSS, mas não se lembra onde. Questionada se não achou estranho o fato de morar em São Paulo e requerer o benefício em Guarulhos, afirmou que ele falou que, como trabalhava em Guarulhos, seus contatos eram em Guarulhos. Maurício foi junto na perícia e disse que o médico faria algumas perguntas que ela saberia responder, pois tinha depressão, tomava remédio. Indagada se não achava estranho ele ainda estar recebendo o benefício, disse que achava ótimo, desde que o agiota não a ligasse mais. Na época, trabalhava numa loja indiana, de um amigo, chamado Gilberto; trabalhou lá uns três anos. Antes disso, trabalhou em Brasília, no gabinete de um deputado, durante uns 4 ou 5 anos. Questionada se, na época em que assinou a procuração ninguém a assessorou, disse que não, que ninguém da sua família sabe o que está acontecendo, até hoje, somente dois amigos. Sabe que Maurício foi para Ubatuba, mas não exatamente onde. Ele disse que foi para a periferia de Ubatuba. Questionada por que não foi atrás dele, já que ele a colocou nessa situação, respondeu que perguntou para a ex-mulher, mas ela disse que ninguém sabe dele. Não sabia nem que estava respondendo a um processo, que está sabendo hoje. Não se lembra do interrogatório, de ter ficado perante um juiz respondendo perguntas. Só se lembra de ter conversado com a advogada. Não se lembra de ter entrado numa sala, apenas de que foi a um lugar na Rua Ministro Rocha Azevedo com a advogada. Possui o 2º grau completo. Questionada pelo MPF se, na época em que se aposentou, não imaginou que isso pudesse estar errado pelo tempo de serviço e pela idade, disse que, pelo tempo de serviço, nem tanto, pois não foi pesquisar, como até hoje não foi, e pela idade sabia. Indagada se não achou estranho que uma pessoa que não era despachante e nem advogado, intermediasse a concessão de benefícios, disse que não, pois há muitas que fazem isso. A única coisa que ele falou é que os contatos dele eram em Guarulhos. Na época do recebimento do benefício, de 1999 a 2002, não possuía conta em banco. Não conhece a corre Erenilde Maria Araújo. Questionada quantas vezes fez perícia, disse que com ele foi três vezes. No total, acha que foram umas cinco vezes, no INSS. Embora a acusada tente fazer crer que não recebeu o benefício previdenciário, suas afirmações não são capazes de afastar a autoria e o dolo da sua conduta. Inicialmente, o que se verifica pelo reinterrogatório de IZILDA, é que ela tinha conhecimento que não poderia se aposentar, pois não tinha idade e porque o tratamento que fazia não lhe dava esse direito, conforme ela própria afirmou. Portanto, de pronto, é possível concluir que a acusada sabia que não tinha direito a nenhum benefício previdenciário por incapacidade - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - ainda que ela não soubesse, como a maioria dos leigos, a diferença entre eles ou mesmo a nomenclatura. Tanto é que, quando Maurício disse que providenciaria a papelada e resolveria isso no INSS, a acusada perguntou se era tudo legalizado. Ora, se a acusada estivesse agindo de boa-fé, acreditando inocentemente no tal Maurício, não haveria motivos para questionar se seria tudo legalizado. Cumpre ressaltar, ainda, que, com relação ao tempo de contribuição, a acusada demonstrou não ter conhecimento sobre sua necessidade, pois todas as vezes que foi questionada sobre isso, referia-se apenas à idade e à doença. Daí, poder-se-ia cogitar que a acusada realmente não soubesse da necessidade de cumprimento do requisito da carência, o que poderia levar a crer que ela não teve intenção de inserir vínculo empregatício falso (ou anuir a essa inserção) para cumprir o requisito da carência, a fim de obter o benefício previdenciário em questão. Todavia, tal fato não a exime do crime praticado. Isso porque, após a obtenção do benefício previdenciário, a acusada compareceu ao INSS para submeter-se à perícia médica nos dias 10/02/1999 (fls. 377, 379/380), 17/05/1999 (fls. 373/375), 01/09/1999 (fls. 367/368), 12/01/2000 (fls. 364/366), 09/08/2000 (fls. 361/363), 06/12/2000 (fls. 355/357), 12/12/2000 (fl. 358), 27/03/2001 (fls. 353/354), todas as vezes apresentado documentos falsos, não sendo crível que não soubesse da falsidade, se não se submeteu de fato aos exames e internações atestados. Na perícia do dia 10/02/1999, apresentou a declaração de internação de fl. 378, conforme consta no laudo médico pericial de fl. 380, sendo tal declaração ideologicamente falsa, conforme já analisado. A acusada apresentou, ainda, perante os médicos do INSS, os atestados médicos juntados às fls. 369, 382/384, datados, respectivamente, de 23/08/1999, 11/05/1999, 17/08/1999 e 06/01/2000, todos ideologicamente falsos, segundo já examinado. Frise-se que a própria acusada, quando interrogada, disse que nunca esteve na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo ou São Miguel Paulista. Ora, se ela nunca esteve em tais instituições, sabia que a declaração de internação e os atestados médicos não poderiam ser verdadeiros e, mesmo assim, os usou, para manter em erro a autarquia previdenciária, recebendo benefício previdenciário a que não tinha direito. Após a constatação, pela auditoria, da fraude perpetrada, o benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado, o que ocorreu em maio de 2002 (fl. 92). Mesmo assim, o INSS intimou a acusada a comparecer à perícia médica (fl. 75). Na perícia, realizada no dia 09/09/2002, o médico constatou ausência de moléstia incapacitante e mais: que a acusada estava trabalhando há 15 anos, conforme atestado médico de fl. 76 e Laudo de Exame Médico Pericial que encontra encartado no envelope de fl. 79. Ora, a conclusão da perícia demonstra que a acusada nunca esteve incapacitada para o trabalho, de modo que, independentemente dos documentos ideologicamente falsos, não teria direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Se não estava incapacitada, se sempre esteve efetivamente trabalhando, é inafastável a conclusão de que sabia da falsidade dos documentos médicos apresentados ao INSS. Ressalte-se que a acusada não trouxe nenhum atestado médico ou exame que demonstrasse que estava doente na época dos fatos. A alegação da acusada no sentido de que não recebeu o benefício previdenciário, em razão de ter entregado o cartão para Maurício, carece de um mínimo de razoabilidade, pois não é crível que, ainda que tivesse uma dívida com um agiota, não tivesse interesse em perceber o benefício após a quitação daquela, recuperando o cartão. Ademais, quando apresentou defesa no INSS (fls. 87/88) e quando foi interrogada (fls. 142/144), a acusada não mencionou tal fato. Ora, se isso fosse verdade, seria a primeira coisa que IZILDA teria falado. Todavia, isso só veio à tona no

reinterrogatório. Tampouco lhe socorre o fato de o Banco Bradesco ter informado que não localizou nenhuma conta em nome de IZILDA (fls. 249, 260, 268), pois o que ficou comprovado é que houve o pagamento do benefício em seu favor (fls. 571/572), mediante fraude da qual ela participou. Caracterizada, assim, a tipificação penal (artigo 171, 3º, do Código Penal), porquanto, a ré, efetivamente, obteve para si, vantagem ilícita (os valores provenientes do benefício previdenciário de auxílio-doença a que não tinha direito), induzindo e mantendo alguém em erro (a autarquia federal previdenciária), mediante artifício (vínculo empregatício, declaração de internação e atestados médicos ideologicamente falsos). Embora a defesa não tenha arguido o estado de necessidade como tese defensiva, a ré afirmou, em seu interrogatório, que Maurício propôs que ela se aposentasse por causa de uma dívida que possuía com agiota. Quanto a essa afirmação da acusada, cumpre ressaltar que, efetivamente, no caso concreto isto não ocorreu. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Em que pese as alegadas dificuldades financeiras narradas pela ré, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A narrativa da acusada revela mera dificuldade financeira, a qual, como dado isolado e sequer comprovado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do estelionato. O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Confira-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. (...) III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu in casu. V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU: 11/11/2005 - PÁG: 501) Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não a obtenção de vantagem patrimonial indevida em detrimento da previdência social. Nessas condições, sem se olvidar da dura realidade econômica alegada pela ré, por certo tinha ela trabalho lícito ao seu alcance e outros meios de prover seu sustento. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação econômica alegada pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela acusada. A verdade é que a ré voluntariamente recebeu e tirou proveito dos benefícios previdenciários indevidamente na esperança de conseguir dinheiro de forma rápida. Assim, não é crível que tenha praticado o crime premida por necessidades financeiras. Assim sendo, ao cabo da instrução, restou inconteste a prática do delito descrito na denúncia pela acusada. Pena-base, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Para o estelionato, atento aos ditames do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As consequências do crime foram sensivelmente danosas aos cofres públicos, tendo a ré recebido, indevidamente, o benefício previdenciário 31/112.740.494-3, totalizando R\$ 42.789,28, valor original (fls. 571/572), mantendo a autarquia em erro por 40 meses. As circunstâncias do crime também são graves, já que esta usou uma declaração de internação e quatro atestados médicos ideologicamente falsos, praticando atos comissivos reiterados para manter o benefício indevido. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, motivos, e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em 1 ano e 8 meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Passando à terceira fase, vejo que há causa de aumento especial, pelo fato de se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, pelo que aplico o aumento legal de um terço (1/3), nos termos do 3º do artigo 171 do CP, atingindo 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Inaplicável ao caso a causa de aumento por continuidade delitiva, art. 71

do CP, pois se trata de crime único, embora permanente, sendo que os diversos documentos falsos apresentados e as reiteradas condutas comissivas a manter o benefício fraudulento já foram devidamente consideradas nas circunstâncias judiciais. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 2 anos, 02 mês e 20 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 171 do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena corporal fixada em concreto sem a causa de aumento, resulta pena de multa em 115 dias-multa. Aplicada a causa de aumento, 1/3, resulta a pena de 153 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Dispositivo Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para: - ABSOLVER as pessoas processadas e identificadas neste feito como sendo ERENILDE MARIA ARAÚJO, brasileira, casada, portadora do RG nº 10.656.023 SSP/SP e do CPF nº 018.187.648-57, filha de Cândido Araújo e de Lindaura Maria Lima, nascida aos 20/08/1958, natural de Santos/SP, com endereço na Rua Frei Jesuíno do Monte Carmelo, 65, Jardim São Manoel, Santos/SP, e EDGARD ANTEZANA ÂNGULO, brasileiro, casado, portador do RG nº 15.679.187 SSP/SP e do CPF nº , filho de Pastor Antezana Rocha e de Justina Ângulo Ilanos, nascido aos 19/04/1963, natural de São Paulo/SP, com endereço na Rua José Bonifácio, 389, Vila Renata, Guarulhos/SP, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.- CONDENAR, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal, a pessoa processada e identificada neste feito como sendo IZILDA JOANNA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 10.887.239-7 SSP/SP e do CPF nº 765.285.968-91, filha de Carlos Alves dos Santos e de Emília Verônica dos Santos, nascida aos 27/01/1952, natural de São Paulo/SP, com endereço na Rua Teodoro Sampaio, 2551, apto. 03, Pinheiros, São Paulo/SP, que deverá cumprir 2 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 153 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. Tendo em vista que a acusada foi defendida no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Depreque-se a, uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação da ré IZILDA JOANNA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS acerca do teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como ao TRE. Proceda a Secretaria a juntada aos autos dos documentos que se encontram encartados nos envelopes de fls. 78 (CTPS) e 79 (Laudo de Exame Médico Pericial e Conclusão da Perícia Médica). A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: IZILDA JOANNA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 10.887.239-7 SSP/SP e do CPF nº 765.285.968-91, filha de Carlos Alves dos Santos e de Emília Verônica dos Santos, nascida aos 27/01/1952, natural de São Paulo/SP, com endereço na Rua Teodoro Sampaio, 2551, apto. 03, Pinheiros, São Paulo/SP. ERENILDE MARIA ARAÚJO, brasileira, casada, portadora do RG nº 10.656.023 SSP/SP e do CPF nº 018.187.648-57, filha de Cândido Araújo e de Lindaura Maria Lima, nascida aos 20/08/1958, natural de Santos/SP, com endereço na Rua Frei Jesuíno do Monte Carmelo, 65, Jardim São Manoel, Santos/SP. EDGARD ANTEZANA ÂNGULO, brasileiro, casado, portador do RG nº 15.679.187 SSP/SP, filho de Pastor Antezana Rocha e de Justina Ângulo Ilanos, nascido aos 19/04/1963, natural de São Paulo/SP, com endereço na Rua José Bonifácio, 389, Vila Renata, Guarulhos/SP. P.R.I.

0006494-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006494-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP242464 - JULIANA MENDES TRENTINO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

O recurso interposto pela acusada ROSANA MÁRCIA FLOR já foi devidamente recebido, conforme decisão de fl. 5124. Publique-se, intimando-a para que apresente CONTRARRAZÕES ao recurso da acusação, bem como as razões de seu recurso no prazo legal.

0013319-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELA MARIA MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Trata-se de pedido formulado pela defesa dos acusados postulando a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de carta rogatória e a suspensão do feito em virtude da decisão liminar nos autos da ação cível nº 25008-13.2011.401.3400, que suspendeu o perdimento das mercadorias e autorizou o levantamento, mediante o depósito judicial de todo o valor apurado. Com relação ao pedido de expedição de carta rogatória, mantenho a decisão 341/343, tendo em vista que o alegado pode ser comprovado pela via documental, garantindo maior celeridade ao feito. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do presente feito, tendo em vista que a ação anulatória não obsta o prosseguimento da ação penal, que é autônoma. Além disso, a liminar deferida naquela ação não adentrou no mérito da questão, ou seja, na legalidade ou ilegalidade da apreensão das mercadorias, baseando-se tão somente no depósito integral do valor a elas referentes, o que, conforme entendimento daquele Juízo, ilidiria a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao Fisco. Sendo assim, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18 de agosto de 2011. Todavia, considerando-se o fato de que este Juiz estará acumulando a titularidade de mais de uma Vara nesta Subseção Judiciária, redesigna-se a referida audiência para a mesma data, porém para o horário das 16:00 horas. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008703-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008703-8) - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP071785 - SILVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CASTRO

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia da co-ré MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos de fls. 160/191, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007474-27.2010.403.6119 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como acerca da petição e documentos de fls. 54/60. Fl 61 - Prejudicada ante fls . 54/60. Após, conclusos. Int.

0009152-77.2010.403.6119 - ROSA MARIA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0010078-58.2010.403.6119 - RODRIGO MARCOVITCH(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0011488-54.2010.403.6119 - F F K TOOLS FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 49 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0006561-11.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006202-61.2011.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 36/37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2178

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006672-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO DE JESUS MARTINS

Emende a autora a petição inicial, apresentando cópia atualizada do comprovante de alienação do veículo objeto da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI

Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 142, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Tendo em vista a certidão de fl. 140, converto o mandado de fl. 127 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003369-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON DE ALMEIDA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 33, informando o endereço correto e atual do Requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0003656-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PARDO VALVERDE

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 34.589,44 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), apurada em 17/03/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0005500-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR ANDRE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a citação do(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.544,98 (catorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), apurada em 20/04/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput, do CPC). Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução deprecata, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006706-67.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009345-92.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ROBERTO MARINHO FONTES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)

Inicialmente, determino o apensamento dos presentes ao processo n.º 0009345-92.2010.403.6119. Manifeste-se o

impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013127-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA AMALIA MORAES PEDRO X ADAIR BENEDITO PEDRO
Tendo em vista a petição de fls. 53/54 intime-se a CEF para retirada dos autos independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0003462-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA NOGUEIRA DA SILVA
Tendo em vista a petição de fls. 28/29 intime-se a CEF para retirada dos autos independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

Expediente N° 2200

MONITORIA

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS
Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado(s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0006237-26.2008.403.6119 (2008.61.19.006237-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO MICHEL SOARES DE SOUZA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X GILBERTO FRANCO DE SOUZA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X SUSIE SOUSA DE LIMA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)
Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriano Michel Soares de Souza, Gilberto Franco de Souza e Susie Sousa de Lima, em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 46.176,04 (quarenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que as contratantes não cumpriram as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/49. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 50. Foram opostos pelos réus os competentes embargos (fls. 77/84). A CEF ofertou impugnação às fls. 130/144. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida à fl. 146. Por decisão de fls. 154/155, foi determinada a intimação da autora para comprovar a ocorrência de uma das hipóteses indicadas na decisão, que ensejou o vencimento antecipado da dívida, sob pena de indeferimento da inicial. Em cumprimento parcial à aludida determinação, manifestou-se a autora à fl. 156. À fl. 162, foi determinada a substituição do pólo ativo, a fim de constar como autor o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com a concessão de prazo para requerer o que de direito. Após a manifestação do FNDE (fls. 164/165), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 162 e indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 158, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a autora, embora tenha se manifestado à fl. 156, não logrou comprovar, integralmente, a ocorrência de uma das situações que ensejaram o vencimento antecipado da dívida, conforme determinado às fls. 154/155, de modo que se impõe a extinção do presente feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004412-81.2007.403.6119 (2007.61.19.004412-0) - GUIOMAR MARTINS TEIXEIRA X SIMAR MARIA TEIXEIRA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação de cobrança processada pelo rito ordinário, ajuizada por GUIOMAR MARTINS TEIXEIRA e SIMAR MARIA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual postula o reconhecimento do direito de remuneração em caderneta de poupança pelo IPC de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/27. Foi deferido, à fl. 31, o benefício da justiça gratuita à co-autora Guiomar Martins Teixeira. Às fls. 34 e 38, a autora Simar juntou comprovante de pagamento das custas processuais. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/52, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de

apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir no que toca ao Plano Bresser (após 15/06/1987), Verão (após 15/01/1989) e Collor I (após 15/01/1990), a ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e o feito julgado improcedente. Em réplica (fls. 56/57), a parte autora refutou as alegações da ré. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 56/57 e 58). Instada, a CEF apresentou cópia dos extratos bancários da conta poupança em questão (fls. 80/86). Convertido o julgamento em diligência, a parte autora esclareceu a divergência referente à sua conta poupança (fl. 94). Em face da apresentação da certidão de óbito de fl. 100, este Juízo homologou a habilitação da herdeira de Guiomar Martins Teixeira (fl. 101). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. I - PRELIMINARES. I. Incompetência absoluta. O art. 3º 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007) I.2. Necessidade de apresentação dos documentos essenciais. Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. I.3. Ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. A alegação de ausência de interesse de agir no tocante aos Planos Bresser e Verão, objeto da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecido e apreciado. Outrossim, a parte autora não busca a aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Collor. Rejeito-a, portanto. De outra parte, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF no Plano Collor I e II, uma vez que não é o caso dos autos. II - NO MÉRITO. II.1. Prescrição. Cabe afastar a alegação de prescrição, uma vez que se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a conta de poupança em discussão (000.68226-0) tinha data de aniversário em 06/06/1987 (fls. 24 e 80/86), a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 31 de maio de 2007. II.2. Mérito propriamente. II.2.1. Plano Bresser (junho/87) e Plano Verão (janeiro/89 e fevereiro/89). Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode

retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, a Resolução BACEN nº 1338, de 15/06/87, não poderia ter atingido as contas de poupança cujo período de remuneração já tinha se iniciado no mês de junho de 1987 (iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho), devendo, portanto, a sua correção ser feita com base no IPC de junho de 1987, em 26,06%, em relação às contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987. De igual modo, se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Na hipótese, a parte autora comprova documentalmente que possuía a caderneta de poupança nº 00068226-0, com depósitos com data de aniversário em 06/06/1987, 06/01/1989 e 06/02/1989 (fls. 80/86), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de junho de 1987 em 26,06%, de janeiro/89 em 42,72% e de fevereiro/89 em 10,14%, com o pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de SIMAR MARIA TEIXEIRA à correção da caderneta de poupança nº 00068226-0 (agência 0250) pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%), e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0005036-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005036-2) - ALICE MITSUE TOKUZIMI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação proposta por Alice Mitsue Tokuzimi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula a quitação do contrato de mútuo, firmado para a aquisição da casa própria. Pleiteia-se, por conseguinte, a liberação da hipoteca do imóvel descrito nos autos. Postula-se, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita. Afirma a autora que adquiriu imóvel por meio de financiamento habitacional, e, não obstante o pagamento integral da dívida, a Ré teria se recusado a dar quitação ao contrato e liberar a hipoteca que grava o imóvel, sob a alegação de que o saldo devedor do contrato celebrado não ensejaria cobertura pelo FCVS. Argumenta que pagou integralmente o financiamento e por isso faz jus ao cancelamento da hipoteca, mesmo diante do fato de ter financiado mais de um imóvel pelo SFH. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 15/59. Foram deferidos, à fl. 63, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/95, instruída com os documentos de fls. 96/103, arguindo, em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA e, conseqüentemente, a sua ilegitimidade de parte, assim como a necessidade de intimação da União Federal, para exercer a defesa dos interesses do FCVS. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido. Em audiência, restaram infrutíferas as tentativas de acordo entre as partes (fls. 124/125 e 141/142). Intimada, a União Federal manifestou-se, às fls. 131/133, requerendo sua intervenção na qualidade de assistente simples, tendo sido admitida à fl. 147. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fls. 157/159), ao passo que a União Federal e a CEF nada requereram. A réplica foi acostada às fls. 160/162. Pela r. decisão de fls. 163/164, foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Nessa oportunidade, foi indeferida a preliminar de legitimidade da EMGEA, com o reconhecimento de ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, assim como o deferimento do ingresso da EMGEA no feito na qualidade de assistente simples. À fl. 194, foi reconsiderado o despacho de fls. 163/164, posto que a matéria objeto da presente ação prescinde de conhecimentos

técnicos. Convertido o julgamento em diligências, as partes se manifestaram às fls. 205/208 e 217/226. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares argüidas em contestação já foram afastadas pela r. decisão de fls. 163/164, tendo sido deferido o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples (fl. 147). No presente caso, postula a autora a quitação do segundo contrato de mútuo, firmado para a aquisição da casa própria, com o cancelamento da hipoteca pendente sobre o imóvel. Comprovou a CEF (fls. 103) que a autora firmou dois contratos de financiamento habitacional sob as regras do SFH, sendo o primeiro deles firmado em 30/09/1979 e o segundo em 02/04/1982, ambos contendo cláusula de cobertura pelo FCVS. Embora o 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380, de 21.08.1964, estabelecesse, na época do contrato, a proibição da aquisição de imóvel residencial pelo SFH na mesma localidade em que o financiado já fosse proprietário de outro imóvel residencial, esse dispositivo legal não afasta a cobertura do FCVS, tão-somente, em razão do duplo financiamento. A referida vedação legal não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade de financiamento, a perda da cobertura pelo FCVS, prevista nas duas relações contratuais. Não pode a CEF negar-se a aplicar os recursos do FCVS ao contrato em comento, após ter concedido o financiamento, tendo recebido, inclusive, as contra-prestações, sem o adequado gerenciamento do sistema habitacional. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a edição da Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (em 02.04.1982), não sendo admissível a sua aplicação retroativa. Ademais, a Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fáctico-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 1129517, Proc. 200901427955; Primeira Turma; V.U.; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Decisão 06/04/2010; DJE:19/04/2010) Na situação dos autos, houve recolhimento de contribuições ao FCVS, conforme se verifica pela cópia do documento apresentado pela autora à fl. 208 e, devidamente admitido pela própria CEF, às fls. 218/226, com previsão no contrato em comento (cláusula oitava - fl. 36-verso). Assim, tendo em vista que a Instituição Mutuante não alegou a existência de prestações em atraso, impõe-se o julgamento no sentido da procedência do pedido para a quitação do contrato habitacional em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, a CEF promova a cobertura do saldo devedor e disponibilize à autora o termo de quitação e o termo de cancelamento da hipoteca averbada no Registro nº 02, matrícula nº 16.351, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP (fl. 50). Condene a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

0005260-68.2007.403.6119 (2007.61.19.005260-7) - ELIAS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FRAUCHES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BVA S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Trata-se de ação proposta por ELIAS ALVES DE OLIVEIRA e MARIA IZABEL FRAUCHES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/93. Às fls. 98/105, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 110/167), instruída com os documentos de fls. 168/220, suscitando, em preliminar, a carência da ação, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e, consequentemente, a sua ilegitimidade passiva, assim como a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 349), foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 225/237). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 221, a CEF apresentou a documentação de fls. 244/272 e 278/280. A réplica foi acostada às fls. 287/325. Citado, o litisdenunciado ofertou contestação às fls. 359/366. Juntou documentos às fls. 367/425. Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 464/479. À fl. 461, o patrono dos autores renunciou ao mandato, juntando comprovantes às fls. 462/463. Expedido o competente mandado de intimação, os autores não foram localizados, no endereço declinado nos autos, para regularizarem sua representação processual (fl. 482 v.º). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. O patrono comprovou nos autos que os autores foram devidamente notificados acerca da renúncia ao mandato anteriormente outorgado (fls. 462/463). De outra parte,

embora expedido o competente mandado da intimação, os autores não foram localizados, a fim de regularizarem sua representação processual, posto não mais residirem no endereço declinado nos autos (fl. 482 v.º). Todavia, é dever da parte manter seu endereço atualizado, constituindo-se inclusive requisito da petição inicial a indicação do domicílio e residência do autor, e verificando o juiz a irregularidade na representação processual da parte autora deve extinguir o feito, nos termos do art. 13, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0000366-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000366-2) - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA (SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 182/185 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da r. sentença de fls. 178/180, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 178/180, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da r. sentença de fls. 178/180. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Sem prejuízo, e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0009835-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009835-5) - TELMA FERRANTE (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005064-93.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES ESPINHA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES ESPINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Alega a autora, em síntese, que embora devido, o INSS não incluiu no cálculo do seu salário-de-benefício o índice de 39,67%, correspondente à variação integral do IRSM, no período janeiro a fevereiro de 1994. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/21. Foi afastada, à fl. 43, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22. Por decisão proferida às fls. 44/46, foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de intimação do INSS para apresentação do processo administrativo da autora. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 50), instruída com os documentos de fls. 51/52, postulando a improcedência do pedido, haja vista que o benefício previdenciário precedente à pensão por morte foi concedido antes de fevereiro de 1994. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida à fl. 56. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria controvertida nestes autos é exclusivamente de direito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o início do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 121.939.283-6) em 07 de agosto de 2001 (fl. 52) e a propositura da presente ação em 31 de maio de 2010, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 31 de maio de 2005. Examinando a controvérsia principal. A autora postula a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 121.939.283-6), mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. No presente caso, não prospera o pedido formulado. Em contestação (fl. 50), o INSS apontou, como causa para a improcedência do pedido, o fato de o benefício previdenciário precedente (aposentadoria por invalidez concedido ao falecido segurado) ter sido iniciado em 01 de abril de 1988 (fl. 51). O artigo 75 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor mensal da pensão por

morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. In casu, consoante documentos de fls. 51/52, a pensão por morte (NB 121.939.283-6) foi apurada com base no salário-de-benefício calculado ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao instituidor (NB 074.441.510-1). Logo, considerando que o segurado falecido, sr. Argílio Correia Praça, permaneceu em gozo de aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/1988 (fl. 51), os salários-de-contribuição foram reajustados apenas até o mês anterior ao do início do benefício por incapacidade, em 1988, não havendo, pois, incidência de correção monetária no mês de fevereiro/94. Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 31 de maio de 2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, ficando a sua cobrança condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006183-89.2010.403.6119 - MARIA DA PIEDADE ABREU ROCHA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DA PIEDADE ABREU ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a repetição em dobro de todos os valores indevidamente debitados da conta corrente da autora, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) salários mínimos. Sustenta a autora, em síntese, que em 22/07/2008 foi contraído empréstimo, sem a sua autorização, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), junto a sua conta corrente. Afirma que só descobriu o fato muito depois do ocorrido, uma vez que era cliente recente da ré e não tinha o hábito de tirar extratos de sua conta bancária. Alega que, embora tenha comparecido inúmeras vezes à agência da CEF, o problema supramencionado não foi resolvido, causando-lhe constrangimento, forte insatisfação, frustração, angústia e perturbações, fazendo jus à indenização por danos morais sofridos. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 11/65. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Em contestação, acompanhada de documentos, a ré arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda (fls. 73/98). Instada a respeito da preliminar (fl. 89), a autora ficou em silêncio. A r. decisão de fl. 101 determinou que a ré comprovasse o estorno alegado. Na oportunidade, designada audiência de tentativa de conciliação. Esclarecimentos da ré às fls. 107/108. Em audiência, as partes não chegaram a um acordo. Encerrada a instrução processual, em alegações finais, a autora reiterou o teor de suas manifestações já constantes dos autos. A ré apresentou alegações finais, conforme termo de fl. 109. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 1. Da preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF Não prospera a alegação da CEF de falta de interesse de agir, em razão da regularização da conta bancária da autora, antes do ajuizamento da presente ação. Em observância ao princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário (CF, artigo 5º, XXXV), tem a autora legítimo direito em obter a prestação jurisdicional, a fim de condenar a ré a repetir em dobro os valores indevidamente debitados de sua conta corrente, além de ser indenizada pelos alegados danos morais causados pela ré. Além disso, trata-se de mérito, a questão relativa ao cabimento ou não da reparação moral. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. 2. Do mérito Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques não originais) Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de

fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO.

EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.** 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Nesse diapasão, saliente-se que a responsabilidade da ré é objetiva, consoante o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Assim, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. De outra parte, na hipótese em exame não se mostra possível a inversão do ônus da prova, uma vez que a narrativa apresentada pela autora não se apresenta verossímil, bem como não está caracterizada a hipossuficiência quanto à produção de prova do ilícito gerador dos danos aduzidos. Isto porque a autora sustenta que em 22/07/2008 foi contraído empréstimo, sem o seu conhecimento e autorização, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), junto a sua conta corrente. Por sua vez, a ré aduz que em 13 de novembro de 2009 a autora contestou duas movimentações indevidas em sua conta bancária, quais sejam: um saque datado de 21/07/2008, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) e um empréstimo CDC, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), ocorrido em 22/07/2008, por telefone. Acrescenta que, no período compreendido entre a data do empréstimo (22/07/2008) e a data da reclamação da cliente (13/11/2009), foram debitadas da conta da autora 14 prestações do empréstimo, no valor de R\$ 156,34 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Sustenta que após a apuração do ocorrido, em 02/12/2009, a ré creditou na conta da autora o valor do saque (R\$ 340,00), acrescido de juros (R\$ 59,09) e tarifas sobre o excesso do crédito rotativo ou cheque especial de R\$ 300,00 (R\$ 44,00). Por fim, alega que em 27/05/2010 o contrato CDC foi cancelado. Os documentos acostados aos autos demonstram que o empréstimo CDC, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) foi creditado na conta bancária da autora em 22/07/2008 (fl. 29), permanecendo a sua disposição até 27/05/2010. Verifica-se que houve a utilização do crédito oriundo do referido empréstimo (fls. 29/51). Além disso, a própria autora alega que só descobriu o empréstimo em sua conta bancária muito depois do ocorrido, uma vez que era cliente recente da ré e não tinha o hábito de tirar extratos de sua conta bancária, contestando o fato, apenas, em 13/11/2009 (fl. 16). Infere-se que em 02/12/2009 (fl. 47) a CEF creditou na conta da autora o valor do saque (R\$ 340,00), acrescido de juros (R\$ 59,09) e tarifas sobre o excesso do crédito rotativo ou cheque especial de R\$ 300,00 (R\$ 44,00). Em relação ao empréstimo CDC, restou confirmado seu cancelamento (fls. 82/90). Nesta esteira, convém ressaltar que, antes da reclamação formulada pela autora, a CEF não tinha condições de saber que o empréstimo CDC era fraudulento. Após, tomou providências para restituir o valor reclamado, com os encargos decorrentes (o que não foi objeto da presente ação) e cancelar o empréstimo. Destarte, embora estejamos em sede de responsabilidade civil objetiva, não havendo a prova do dano pela autora, inexistente o ato ofensor por parte da ré. Por outro lado, ainda que constatada a falha no serviço prestado pela ré, o alegado desgaste sofrido pela autora, por si só, não pode ser considerado um sofrimento extraordinário a ensejar reparação por dano moral. Saliente-se que a autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Nesse sentido, a jurisprudência já concluiu que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). No tocante ao pedido de repetição em dobro dos valores indevidamente debitados da conta corrente da autora, não deve ser acolhido, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a restituição em dobro só teria cabimento se provada má-fé na conduta da ré, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.

0006774-51.2010.403.6119 - BELMIRO JOAO TAVARES DA SILVA (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BELMIRO JOÃO TAVARES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se determinação judicial para desobrigar-se da restituição das prestações previdenciárias recebidas e, caso contrário, para que seja observada a prescrição quinquenal na devolução dos valores. Postula-se, em caso de indeferimento do pedido de desaposentação, a restituição da quantia referente às contribuições realizadas após a sua aposentadoria. Alternativamente, em não sendo acolhido o pedido de desaposentação, postula-se a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/055.737.254-9, mediante a aplicação do índice de reajuste do teto - IRT em todos os reajustamentos subsequentes à concessão do benefício. Requer-se, por fim, a condenação do INSS em custas e honorários de advogado, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata o autor que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/1992, benefício sob nº 055.637.254-9. Afirma que, após a sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições à Previdência Social e pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. Em caso de improcedência do pedido de desaposentação, defende a possibilidade da revisão do benefício, com a aplicação do índice de reajuste do teto - IRT em todos os reajustes subsequentes à concessão da aposentadoria, consoante o art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 28/112. À fls. 117 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para adequar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos às regras processuais. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. À fl. 118 o autor emendou a petição inicial, excluindo o pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias. Às fls. 119/120 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e recebida a petição de fl. 118 em aditamento à inicial. O INSS, citado, apresenta contestação e documentos, alegando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega o Instituto, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo e a ausência de comprovação do suposto período de trabalho posterior à aposentadoria. No que tange à revisão do benefício, sustenta carecer de fundamento legal o pedido do autor (fls. 124/139). Às fls. 141/146 o autor apresentou réplica à contestação. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Prejudicialmente Decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 06/07/1992 (fl. 32), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Prescrição Declaro a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores à propositura da ação. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 22/07/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 22 de julho de 2005. Mérito Desaposentação A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Revisão No mérito, não assiste razão à parte autora. O texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao

trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Desse modo, o reajuste dos benefícios previdenciários, ainda que a renda mensal inicial tenha sido fixada no teto do salário de contribuição, não está atrelado aos novos limites máximos de salário de contribuição posteriormente fixados, devendo apenas preservar o seu valor real, através dos reajustes legais aplicados anualmente. Por isso, não há que sequer se cogitar em ofensa a direito adquirido, na medida em que nunca houve previsão legal de equivalência da renda mensal com o teto do salário de contribuição. Nem se fale em ofensa ao princípio da isonomia, posto que o cálculo do valor renda mensal inicial deve se basear no valor máximo do salário de contribuição vigente na data do requerimento administrativo. Assim, dois segurados que formularam pedidos de concessão de benefício em meses distintos não podem ser qualificados como iguais, de modo que, a título exemplificativo, caso o teto do salário de contribuição aumente no mês do requerimento do segundo segurado, não haverá ofensa ao princípio da igualdade. Os arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que tratam do custeio da Previdência Social, não objetivam vincular o reajuste do salário de contribuição com o dos benefícios previdenciários, mas apenas e tão-somente, por razões de equilíbrio financeiro e atuarial, não possibilitar que os benefícios previdenciários sejam reajustados acima dos salários de contribuição. O salário de contribuição e a renda mensal têm natureza jurídica distinta, sendo que o reajuste do salário de contribuição deve levar em consideração a saúde financeira do regime de Previdência, especialmente a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, devendo, quando necessário, ter reajuste acima dos benefícios. A não aplicação da equivalência entre o teto do salário de contribuição e a renda mensal do benefício não acarreta redução do valor dos benefícios, haja vista os reajustes legais anuais tendentes à preservação do seu valor real. Por outro lado, o aumento da diferença existente entre a renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição não sinaliza a inobservância do princípio da manutenção do valor real do benefício ou o da irredutibilidade. A situação deficitária da Previdência Social justifica que o salário de contribuição, cujo valor máximo funciona como teto para os benefícios previdenciários, tenha sido reajustado acima dos benefícios previdenciários, com o conseqüente aumento da diferença existente entre o teto e a renda mensal inicial. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009220-27.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARCO TEODORO DA SILVA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CENTER VILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP e MARCO TEODORO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional no sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo à concessão do benefício acidentário n.º 570.575.615-8 e da aposentadoria por invalidez n.º 530.518.585-4, pagos a Alessandro da Silva em razão de acidente de trabalho. Pede-se a condenação dos co-requeridos ao pagamento de todos os valores de benefícios já pagos pelo INSS até a data da liquidação, com juros de mora de 1% ao mês, além do uso do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar tal benefício quando em atraso com o beneficiário. Postula-se, também, o pagamento ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de cada prestação mensal do benefício de aposentadoria por invalidez supracitado que for despido até a cessação do pagamento por uma das causas legais. Requer-se a condenação dos co-requeridos em honorários advocatícios. Alega o Autor que Alessandro da Silva, empregado da empresa Center Ville Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. EPP, atuava no corte de madeira, através do manuseio de máquinas de serra. Afirma, ainda, que referido segurado sofreu dois acidentes de trabalho, tendo o primeiro lesionado sua mão esquerda e, o segundo, sua mão direita. Tais lesões incidiram na amputação do dedo indicador esquerdo, na perda dos movimentos do dedo polegar esquerdo, na perda parcial de flexão do punho direito, na perda parcial dos movimentos dos dedos da mão direita e na perda de força muscular na mão direita. Sustenta que aludidos acidentes foram ocasionados por condições hostis de trabalho proporcionadas pelo empregador, tendo em vista que a empresa ré nunca adotou nenhuma das medidas de segurança exigidas para a proteção coletiva e individual do trabalho, nem tampouco forneceu aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento específico para o manuseio seguro das máquinas de serra. Apresenta termo de

declarações prestadas pelo empregado Alexsandro da Silva perante a autarquia previdenciária, ora autora, onde afirma que houve o real descumprimento das normas de medicina do trabalho indicadas para a proteção coletiva e individual, com a imposição ao empregado de realização de suas atividades, sem o uso de equipamentos de segurança devidos, nem tampouco de instruções e treinamentos para o manuseio da máquina de serra. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/142. Embora devidamente citados (fl. 152), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de contestação. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 330, II, do CPC, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória. Ademais, nos termos do artigo 334, III, do CPC, a inexistência de controvérsia, ante a ausência de contestação, torna dispensável a produção de provas. De outra parte, configurado o efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial. Em verdade, ainda que não se aplicasse o efeito da revelia, a solução não seria diferente. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático os acidentes de trabalho sofridos por Alexsandro da Silva, empregado da parte-ré, ocorridos em 14/12/2002 e 31/05/2007, enquanto manuseava diferentes máquinas de serra, para o corte de madeiras. Em função do segundo infortúnio, a parte-autora vem pagando ao segurado o benefício de aposentadoria por invalidez. Vale dizer, ainda, que em momentos pretéritos também concedeu ao empregado outros quatro benefícios de auxílio-doença acidentário, conforme devidamente comprovado às fls. 38/39 e 42/43. As comunicações dos acidentes de trabalho restam evidenciadas através dos documentos de fls. 57/59. Conforme consta do depoimento prestado pelo segurado Alexsandro, perante a autarquia autora, era cristalina a negligência dos réus, ao deixarem de fornecer treinamento e equipamentos de proteção individual, necessários à segurança de seus empregados (fls. 80/82). Assim, através da análise de toda a documentação apresentada pelo autor, em sua exordial, aliada à inexistência de controvérsia sobre a matéria em questão, ante a decretação da revelia (fl. 154), resta claro que a parte ré não observou corretamente as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, tendo sido tais descumprimentos as causas determinantes para o advento de tais acidentes de trabalho, que culminaram na aposentadoria precoce de seu empregado. Importante lembrar que um dos elementos da relação de emprego é a subordinação, definida por Amauri Mascaro Nascimento, citado por Mauricio Godinho Delgado, como submetimento, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência. Assim, durante o curso do contrato de trabalho, o empregado tem o dever de acolher o poder de direção do empregador quando da realização de sua prestação de serviço. A insubordinação do empregado, caracterizada pela recusa injustificada à observância de instruções expedidas pelo empregador relacionadas à saúde e segurança no trabalho e à utilização de equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa é hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, pelo cometimento de séria violação a seus deveres e suas obrigações. Mauricio Godinho Delgado considera tal recusa como tipo infracional de caráter especial, por não estar incluído no rol trazido pelo art. 482 da CLT, mas caracterizador de falta grave, definida pelo art. 493 da Consolidação Trabalhista. Para o doutrinador, a ordem jurídica, ao considerar a recusa injustificada do obreiro como causadora de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, objetiva estimular o fiel cumprimento da política de redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, atenuando ou suprimindo as causas e circunstâncias ensejadoras da insalubridade ou periculosidade. Assevera que o exercício do poder disciplinar com intuito educacional, pedagógico, formador de consciências anti-risco, constitui o ponto central enfocado pela norma. Conclui-se, portanto, que o empregador tem o dever de fiscalizar seus empregados, objetivando o fiel cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho e a adequada utilização dos equipamentos de segurança fornecidos. E, em constatando a recusa injustificada do obreiro, cabe ao empregador rescindir o contrato de trabalho por justa causa do empregado. Ademais, ante a ausência de contestação, a parte-ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma a desconstituir as alegações da parte-autora. Relevante destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de reparar o dano, independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela parte-ré enquadra-se como de risco, cabe a ela arcar com os prejuízos causados, tendo por base a teoria do risco do negócio. Diante de tais considerações, entendo pela ocorrência de negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho relacionadas à proteção do trabalhador, por ter agido omissivamente e, por desenvolver atividade de risco, tem o dever legal de arcar com os prejuízos causados. Outrossim, cabe ressaltar que, após a ocorrência de um acidente de trabalho, o INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, concede ao segurado o benefício cabível. Ocorre que a Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser financiada por toda sociedade é que a lei infra-constitucional previu, em seu art. 120, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, e, consequentemente, pelo dispêndio de verba dos caixas da Seguridade Social. Por todo o exposto, concluo pela incidência do disposto no art. 120, da Lei 8.213/91, de forma que a parte-ré deve arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO

RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 614847/RS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Felix Fischer, Data da decisão: 18/09/2007). (grifo nosso).

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200072020006877/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 24/09/2002). (grifo nosso).

A parte-autora requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, conforme previsto nos arts. 475-Q e 475-R do CPC, ou que os réus repassem à previdência social, até o 10º dia de cada mês, o valor do benefício mensal pagos no mês imediatamente anterior, como forma de garantir o pagamento da aposentadoria por invalidez. Referida norma objetiva ampliar as possibilidades de a obrigação alimentícia ser cumprida durante todo o tempo de sua duração através da constituição de capital - por meio de imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, tornando-os inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do devedor (1º) - ou pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa privada de notória capacidade econômica, ou ainda, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz (2º). Conforme a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, o art. 475-Q do CPC flexibilizou as formas de cumprimento das prestações alimentícias vencíveis após a liquidação de sentença, cabendo ao juízo optar dentre as possibilidades listadas, não estando limitado à constituição de capital. In casu, os réus sequer refutaram a possibilidade de constituição de capital nos termos do aludido artigo. É bem verdade que a constituição de capital não pode aqui ser deferida, eis que o artigo 475-Q do CPC prevê tal medida apenas em casos de indenização, por ato ilícito, de prestação alimentícia, situação que não se verifica na presente ação regressiva. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91). omissis 10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêem a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. 12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC). 13. Apelação da ré desprovida. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC - Apelação Cível 200001000696420, Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, QUINTA TURMA, Julgado em 18/09/2006, DJ16/10/2006). Contudo, não vejo óbice em aplicar, analogicamente, o disposto no 2º do artigo 475-Q, que permite ao Juiz determinar a inclusão do credor em folha de pagamento do devedor. Desta forma, a fim de facilitar a execução das quantias relativas às prestações vincendas, entendo por bem determinar à empresa Ré que inclua a Autarquia Previdenciária em sua folha de pagamento, enquanto existir a obrigação do devedor, ou seja, enquanto viver o beneficiário. Com relação aos honorários advocatícios, a Corte Especial do STJ se manifestou no sentido de não incidirem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas: AGRAVO REGIMENTAL - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - 65 ANOS - LIMITAÇÃO AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. - A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro. - Nossa Corte Especial já definiu que os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento. Nessas situações, a verba honorária relativa às prestações vincendas é fixada consoante apreciação equitativa na forma do Art. 20, 4º, do CPC. (STJ, AGRESP 805159/PR, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator:

Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 18/10/2007) Neste sentido, os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando em consideração os valores já pagos pelo INSS a título de benefícios previdenciários já pagos pela autarquia, a partir do segundo acidente, nos termos do pedido de ressarcimento formulado pelo autor. **DISPOSITIVO.** Ante todo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fulcro no disposto no art. 269, I, CPC, e, portanto, condeno os réus, solidariamente, a: a) Ressarcirem integralmente os valores já despendidos pela parte-autora em razão do pagamento dos benefícios concedidos ao segurado Alessandro a partir do segundo acidente (NB 570.575.615-8 e 530.518.585-4), conforme requerido pelo autor na exordial, incluindo os pagamentos realizados durante o curso do processo, até a data da liquidação. Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (arts. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção; b) Ressarcirem integralmente os valores do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 530.518.585-4) que forem pagos, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar; c) Incluírem o INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurar o pagamento do aludido benefício previdenciário; d) Pagarem custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor já pago pelo INSS a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NB 570.575.615-8 e 530.518.585-4, respectivamente), nos termos do artigo 20, 3º do CPC, conforme fundamentação. Ressalvo que caberá ao INSS, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações, informar e comprovar, mensalmente, à parte Ré, o valor despendido a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 530.518.585-4), devendo, ainda, fornecer à empresa o código respectivo para que o adimplemento da obrigação se dê mediante pagamento por meio de DARF. Uma vez comprovado o pagamento do benefício previdenciário pela Autarquia, deverá a empresa requerida providenciar, imediatamente, o ressarcimento do valor mediante DARF. Ficam incluídas nas despesas de ressarcimento todas aquelas decorrentes do benefício em questão. Em caso de inadimplemento, fica assegurado ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito. Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, conforme certidões de fls. 195, 196 e 210v, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE, para a obtenção do endereço dos Réus. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se e oficie-se. Após, conclusos. Int.

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a ausência de citação válida da executada (fl. 33), subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009931-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X KEPLER INDL/ E COML/ LTDA - EPP X PAULO SERGIO DE SOUZA X ELDA AVELAR DE SOUZA(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica, firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a empresa KEPLER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/50. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 51. Fl. 54 - Decisão que determinou a citação do executado e arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ressalvada a possibilidade de redução em caso de integral pagamento. Fls. 60/63 - Mandado de Citação, Penhora e Avaliação devidamente cumprido. Fls. 64 e seguintes - A exequente informa a ocorrência de transação entre as partes e requer a extinção do feito, com base no art. 269, III, do CPC. Argumenta com a sucumbência recíproca e junta documentos. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando a transação noticiada pela CEF e os comprovantes de pagamento juntados às fls. 65/68, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 794, II, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, afasto a constrição sobre o bem penhorado à fl. 63. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004642-84.2011.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO DE MORAES
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio do qual a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional do Estado do Acre busca compelir o Dr. PAULO ROBERTO DE MORAES, advogado inscrito nos quadros da citada seccional sob o n.º 1.603, ao pagamento da quantia de R\$ 2.613,00 (dois mil seiscentos e treze reais) a título de

anuidades vencidas. Inicial acompanhada de planilha de débitos (fl. 08), bem como da procuração (fl. 09).É o singelo relatório. Decido.Verifico nessa oportunidade que o domicílio do executado, segundo consta da peça inicial, é o Município de Mogi das Cruzes/SP, onde a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004678-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OSNAIDE PRADO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio do qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca compelir JOÃO OSNAIDE PRADO ao pagamento da quantia de R\$ 15.308,57 (treze mil trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), originário de contrato de crédito consignado n.º 211.635.110.001368920, celebrado entre as partes. Inicial acompanhada de procuração (fl. 06), bem como do original do contrato celebrado entre as partes (fls. 09/15).É o singelo relatório. Decido.Verifico nessa oportunidade que o domicílio do executado, segundo consta da peça inicial, é o Município de Mogi das Cruzes/SP, onde a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009236-78.2010.403.6119 - RITA DE CASSIA DOS REIS PINHO(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RITA DE CÁSSIA DOS REIS PINHO contra ato do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja concedido o pedido de aposentadoria por invalidez com data retroativa a 18/10/2007, assim como o pagamento dos valores relativos ao tempo em que esperou a decisão do recurso. Requer, ao final, a concessão da ordem em definitivo. Relata a impetrante que recebeu benefício auxílio-doença até 18 de outubro de 2007, quando o benefício foi cessado. Afirma que interpôs recurso administrativo tempestivamente, ao qual foi negado provimento em 19/05/2009, pela Nona Junta de Recursos. Sustenta a impetrante que é portadora de quadro clínico irreversível, epilepsia grave e, por necessidade financeira, encontra-se trabalhando, sem condições para tanto. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/36.Às fls. 37/38 sobreveio decisão declinando da competência em prol desta Justiça Federal. À fl. 58 foi determinada a intimação pessoal da impetrante para regularização da situação processual, vindo aos autos a procuração de fl. 61. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/63).A autoridade impetrada, notificada (fl. 65), apresentou informações (fl. 69), aduzindo que foi concedido à impetrante benefício auxílio-doença até 10/08/2007, tendo ela protocolizado cinco pedidos de prorrogação e pedido de reconsideração. Informou que a impetrante utilizou o CID:G41-0 - Grande mal epiléptico nas perícias realizadas em 03 de março e 29 de junho de 2006, sendo que as demais perícias levaram em conta o CID M54-2 - Cervicalgia. Informou, ainda, que realizada perícia em 14/11/2007, a impetrante interpôs recurso, ao qual foi negado provimento. Sustentou, por fim, que a impetrante não é portadora de doença ou lesão incapacitante a possibilitar a manutenção do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua manifestação no feito, não apresentando a impetrante prova inequívoca que comprovasse sua situação médica. Aduziu, ainda, que a impetrante elegeu o meio processual inadequado, em razão da necessidade de dilação probatória. Requereu a denegação da segurança. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.A impetrante postula a concessão do benefício aposentadoria por invalidez com data retroativa a 18/10/2007, assim como o pagamento dos valores devidos, alegando que se encontra incapacitada para o trabalho. No caso, a via eleita mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação do meio escolhido.A questão em debate nestes autos depende de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.Com efeito, dos documentos juntados pela impetrante, não exsurge o seu direito líquido e certo, uma vez que os laudos e receituários médicos (fls. 15/17 e 51), além de terem sido produzidos unilateralmente, são bastante antigos, sendo insuficientes para comprovar, de plano, a alegada incapacidade da impetrante.Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontrovertidos, isto é, provados de plano.Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, cuja natureza expedita, não admite dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis. 2. Cabe assentar que o direito líquido e certo se apóia na comprovação, documental e de plano, dos fatos embasadores do direito invocado pelo impetrante. 3. No caso dos autos o objeto perseguido - contagem da atividade insalubre exercida como médico para a

concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço - não foi suficientemente demonstrado pelos documentos carreados com a inicial, sem embargo da presunção de higidez do ato administrativo, máxime quando houve regular procedimento administrativo com exercício da ampla defesa. 4. Somente à vista de robustas provas, não encontradas nos autos e nem permitida a realização de outras, na via estreita do mandado de segurança, é que se permitiria o reconhecimento do direito líquido e certo invocado. 5. Apelo da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200461000024850 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260982 - Relator Juiz Roberto Jeuken - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 02/06/2010 - página 76) Assim sendo, em razão dos fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0000561-92.2011.403.6119 - LUSINETE URBANO DE OLIVEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUSINETE URBANO DE OLIVEIRA em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para obstar a revisão do benefício previdenciário nº 150.208.782-8 e impedir a autoridade impetrada de realizar qualquer desconto no valor das prestações previdenciárias. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A impetrante relata que recebe o benefício de pensão por morte, sob nº 150.208.782-8, em decorrência do falecimento de seu esposo, que era titular de benefício auxílio-doença nº 530.937.762-6. Informa que recebeu comunicado do INSS noticiando a existência de erro administrativo no cálculo tanto do benefício originário quanto do benefício decorrente, gerando acréscimo indevido na apuração do salário de benefício e na renda mensal inicial. Afirma que embora tenha sido notificada a respeito, a autarquia não colocou a disposição cópia do dossiê relativo às irregularidades, não se sabendo se o alegado erro decorre de ilegalidade/vício quanto à forma ou objeto do ato, com prejuízo ao exercício do contraditório. Aduz que se pode concluir, pelas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve erro administrativo no ato da concessão, o que deve ser corrigido nos termos da Lei 10.666/03, sem necessidade de restituição de valores aos cofres da Previdência, uma vez que os recebeu valores de boa-fé. A petição inicial veio instruída de procuração e dos documentos de fls. 10/25. Às fls. 28/29 foi indeferido o pedido de liminar e concedidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita. A autoridade coatora prestou informações (fl. 37) afirmando que foram utilizados vínculos e remunerações em duplicidade na concessão do benefício originário e também em outros 79.846 benefícios e, por recomendação do Tribunal de Contas da União, procedeu-se à revisão de tais benefícios. Informou que, no caso da impetrante, o benefício originário auxílio doença, com início em 29/05/2008 e cessação em 25/06/2008, sofrerá redução na renda mensal inicial de R\$ 1.634,18 para R\$ 877,30, afetando também o benefício decorrente. Informou, ainda, que a revisão de tais benefícios foi centralizada na Diretoria de Benefícios. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 39/40). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No mérito, a presente pretensão mandamental não merece ser amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas respeitáveis razões que serviram de embasamento para o indeferimento do pedido de liminar (fls. 38/29): O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. De se dizer também que não há direito adquirido ao ato ilegal, porque dele não se originam direitos, como bem destacado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, acima reproduzida. Outrossim, o artigo 11 da Lei nº 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indício de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, 1º). De acordo com a narrativa inicial, amparada pelos documentos de fls. 14/15, verifica-se que o procedimento adotado pela autoridade impetrada está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, tendo sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição. Vale ressaltar que, consoante o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, há previsão legal para o desconto das prestações previdenciárias pagas além do devido, não podendo o benefício ser reduzido a valor inferior ao salário mínimo. Por fim, não se evidencia nos autos o necessário periculum in mora, uma vez que os extratos ora anexos demonstram que a impetrante está a receber o benefício de pensão por morte, sem que a Autarquia, ao menos por ora, tivesse procedido ao desconto impugnado na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ademais, como já salientado na referida decisão, os documentos juntados aos autos às fls. 14 e 15 comprovam a inexistência de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, tendo sido a impetrante notificada para apresentação de defesa naquela sede. E o INSS, desde que observado o devido processo legal, pode, ao constatar ilegalidade, erro ou fraude na concessão de benefício previdenciário, fazer cessar o pagamento ou reduzir o valor do benefício, daí não decorrendo qualquer violação a direito líquido e certo. Por outro lado, é certo que ao tempo da propositura da ação, não tinha o INSS procedido à redução do benefício da autora (fl. 30). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para denegar a ordem, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários

advocáticos, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 297/315: Tratam-se de embargos de declaração, que podem ter efeitos infringentes ou modificativos da decisão de fls. 285/287, que indeferiu o pedido liminar. Sendo assim, considerando os documentos de fls. 268 e 275 bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca dos depósitos judiciais vinculados a este Juízo (fls. 293/296), determino a imediata intimação da autoridade impetrada para que informe, conclusivamente, se o montante depositado nos autos é integral, no valor da dívida discutida nestes autos, devendo acostar documentos pertinentes. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002297-48.2011.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela I.V. TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL em GUARULHOS -SP, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a imediata publicação do acórdão proferido pelo competente órgão administrativo, relativamente à NFLD-DEBCAD nº 35.684.198-7, devendo estar adaptado ao comando da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF. Requer, por conseguinte, a imediata extinção do feito executivo, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos. Relata o impetrante que foi autuado pelo FISCO, objeto da NFLD-DEBCAD nº 35.684.198-7, contra a qual apresentou impugnação administrativa e recurso ordinário cujo acórdão encontra-se pendente de expedição. Alega que, não obstante não ter sido lavrado o acórdão até o momento da propositura desta ação, o Fisco ajuizou executivo fiscal relativo ao processo nº 2005.61.19.001591-2, distribuída perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos cujos embargos não foram acolhidos. Em suma, sustenta o impetrante a inépcia da Certidão de Dívida Ativa que embasou o executivo fiscal e a decadência do direito de o Fisco cobrar a dívida, com base no disposto na Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Aduz a necessária expedição do acórdão administrativo, com fundamento no art. 24 da lei nº 11.457/07. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/1082. Fls. 1090/1091 - Decisão que determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal, tendo em vista o reconhecimento da prevenção apontada no termo de fl. 1083. Fl. 1093 - Decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Nessa mesma decisão, foi o impetrante intimado a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Fls. 1096/1103 - Informações prestadas pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, em que arguiu a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita e, no mérito, pede a denegação da ordem. Fls. 1105/1107 - O impetrante emenda a inicial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, não merece prosperar, uma vez que o objeto da presente ação cinge-se à suposta inércia da autoridade impetrada na elaboração de acórdão administrativo e não diz respeito à inscrição em dívida ativa da União e à extinção da consequente ação de execução fiscal ajuizada, inicialmente, pelo INSS, substituído pela UNIÃO FEDERAL. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. De fato, não se evidencia nos autos o necessário periculum in mora, posto que o impetrante não logra evidenciar uma situação concreta de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito tendo em vista a suspensão da execução fiscal nº 0005619-86.2005.403.6119 (antigo 2005.61.19.005619-7), com base na admissibilidade do recurso administrativo, conforme se infere da fundamentação exposta nas decisões proferidas naquele processo cujas cópias estão acostada às fls. 99 e 663/664. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, para fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia dos documentos de fls. 103 e 141/142, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente, sobre a atual situação do recurso administrativo interposto contra a notificação de lançamento fiscal nº 35.684.198-7, ESPECIFICAMENTE sobre a elaboração, prolação e publicação do acórdão. Providencie o impetrante a apresentação nos autos de Certidão de Inteiro Teor dos processos nº 0005619-86.2005.403.6119, nº 0001591-75.2005.403.6119, nº 0000716-08.2005.403.6119 e nº 0008172-72.2006.403.6119. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2) - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

(...) Inicialmente, entendo cabível a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação acerca da impugnação ofertada pela exequente às fls. 456/457, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008486-47.2008.403.6119 (2008.61.19.008486-8) - UNIAO FEDERAL X GC TECH COM/ IMP/ E EXP/ E REPRESENTACAO(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO)

Complementando a decisão de fl. 446, DETERMINO a expedição de ofício à Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal/Guarulhos), objetivando que o saldo constricto por meio do sistema eletrônico BACENJUD, seja parcialmente convertido em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional) no valor de R\$ 1.485,46 (hum mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), pelo que concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a operação, devendo ser atribuído o código da receita 2864. Determino ainda que o saldo remanescente, perfazendo a quantia de R\$ 166,69 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), seja mantido na conta para posterior expedição de alvará de levantamento em favor do executado. Com a resposta acerca da efetivação, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) e após, expeça-se o competente alvará. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003442-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA CONCEICAO PINHEIRO

Fls. 77/78: assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista que a r. sentença de fl. 68 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, acolho a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 70 e determino a publicação da r. sentença de fl. 68, devolvendo-se o prazo recursal conferido por lei. Proceda a secretaria às anotações pertinentes. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 68: (...) Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Em prol do seu pedido, aponta a Requerente a existência de débitos pendentes do contrato firmado com o Requerido, relativos às taxas de arrendamento e condomínio vencidas não-pagas. Com a inicial, vieram documentos de fls. 07 e seguintes. Em fl. 63, pleiteou a Requerente a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento da quitação do débito. Sem contudo juntar o referido termo de acordo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não pode o juízo homologar o acordo não juntado aos autos. Entretanto, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Ante o princípio da causalidade e sem o documento que ateste a formalização do acordo, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, inclusive as remanescentes, se houver e em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, arquite-se e dê-se baixa. PRI

Expediente Nº 2201

ACAO CIVIL PUBLICA

0002731-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 126/127: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 31/32 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações de fls. 83/123 e 157/183, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MONITORIA

0001275-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MACEDO DOS SANTOS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da(s) parte(s) requerida(s), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102, c, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0003653-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON PEREIRA ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.141,19 (quinze mil, cento e quarenta e um reais e dezenove centavos), apurada em 17/03/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.001,20 (dezoito mil,

um real e vinte centavos), apurada em 17/03/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0003690-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MOHAMED JAMIL FERES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.768,24 (catorze mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), apurada em 15/03/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0004484-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ADROALDO ALCIDES DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.184,24 (quinze mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), apurada em 07/04/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0004682-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.378,86 (quinze mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), apurada em 14/04/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0004683-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE HOMERO COELHO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.858,65 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) apurada em 14/04/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0005506-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.528,10 (treze mil, quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos), apurada em 04/05/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput, do CPC). Int.

0005831-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE TEIXEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.121,40 (treze mil cento e vinte e um reais e quarenta centavos), apurada em 06/05/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-a de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0006246-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 38.585,97 (trinta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-a de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0006668-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVERARDO DA SILVA MELLO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.634,87 (doze mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-a de pleno direito o

título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003757-12.2007.403.6119 (2007.61.19.003757-6) - CLEONILDO DA CONCEICAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a decisão em sede de Apelação Cível, proferida pela Relatora, a Excelentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de SETEMBRO de 2011 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000250-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000250-5) - ADOLFO FERREIRA RAUCH(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007032-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007032-8) - CICERA DOS SANTOS LEAL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010507-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010507-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011158-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011158-6) - ONILDO OLIANI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 266/270. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Apresentem as partes suas razões finais, em forma de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1) - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pelo Autor, às fls. 118 e 124. No entanto, defiro o pedido de esclarecimentos, formulado pelo Autor, à fl. 125. Intime-se o Sr. Perito, assinalando o prazo de 10(dez) dias. Int.

0006335-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006335-3) - MARIA JULIA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Intime-se o Perito Judicial a prestar esclarecimentos acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes para manifestação. Ao final, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009686-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009686-3) - ALDERI NUNES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos a cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/23. Com a juntada, abra-se vista dos autos ao INSS e, em seguida, retomem à conclusão para prolação de sentença. Silente o autor, venham os autos imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se com urgência.

0010020-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010020-9) - RAQUEL FERREIRA FARNEZI X MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI X MARCO AURELIO FERREIRA FARNEZI - INCAPAZ X ANA CLARA FERREIRA FARNEZI - INCAPAZ(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
Designo o dia 14 de SETEMBRO de 2011, às 16:30 horas, para a realização da audiência para tentativa de conciliação, instrução e depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Anoto que a Autora(CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

0011420-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011420-8) - MADALENA DE LOURDES ABARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)
Nomeio a Perita Judicial, Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, para realização de perícia médica judicial, devendo apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. Designo o dia 01/09/2011 às 11:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A Autora é portadora da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial? 2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)? 3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença? 3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)? 4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento da Autora? 5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde? 6. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente produto(s) e/ou medicamento(s) que podem substituir, com a mesma eficácia, aqueles mencionados na petição inicial? Caso positivo, qual(is)? 7. Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)? 8. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes. Tendo

em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0012608-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012608-9) - AMAURI PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pela parte autora às fl. 149/150 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fl. 121, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 121, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fl. 121. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0012642-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012642-9) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de expedição de ofício às empresas descritas às fls. 388/389 para juntada de laudos técnicos, formulários SB-40, DSS 8030 ou PPP. Providencie a Secretaria os ofícios necessários, assinalando o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Defiro, também, o pedido de intimação do INSS para apresentação da Ficha de Registro de Empregado do Autor ou outro documento equivalente, relativamente às empresas descritas às fls 389/389v. Prazo: 10(dez) dias. Outrossim, considerando as provas constantes dos autos, por ora, não vislumbro pertinência na realização das perícias técnica e médica judicial, bem como na expedição de ofício à empresa TSV - Transportes Rápidos Ltda para comprovação de recolhimento da contribuição social do Autor, pelo que indefiro tais pedidos, com fundamento nos artigos 130 e 131 do CPC. Após, conclusos sem prejuízo de nova apreciação depois das respostas dos ofícios. Intimem-se.

0001521-82.2010.403.6119 - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requisitando os extratos da conta nº 00055384-5, agência 00242, conforme determinado na decisão de fl. 59. Prazo: 15(quinze)dias. Intimem-se.

0001565-04.2010.403.6119 - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requisitando os extratos da conta nº 643.99.000.0009-7, agência 00250, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, e janeiro, fevereiro e março de 1991. Prazo: 15(quinze)dias. Intimem-se.

0001696-76.2010.403.6119 - JOAQUIM VIEIRA SENA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001830-06.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES PAULINO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO, requisitando os extratos das contas nº 614239-4, 615435-7, 615839-8, 616198-0 e 618707-6, agência 0103, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, e janeiro, fevereiro e março de 1991. Prazo: 15(quinze)dias. Intimem-se.

0004645-73.2010.403.6119 - EZILDA ASPASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o INSS para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o período contributivo da autora atingia o teto máximo de pagamento. A propósito, transcrevo o recente julgado do C. STF:(...) Cumpra-se.

0004746-13.2010.403.6119 - ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de SETEMBRO de 2011 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 45/46: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0004890-84.2010.403.6119 - MARIA SONIA MENDES DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005834-86.2010.403.6119 - ANTONIO GRACO LUCIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/63: Tendo em vista o ocorrido, redesigno a Perícia Médica Judicial e nomeio o(a) Perito(a) Judicial, Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de Setembro de 2011 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação

do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual ausência superveniente do interesse processual, uma vez que consta do documento INFBN, extraído diretamente por este Juízo do sistema informatizado do INSS, cuja juntada ora determino, que foi concedido, no período de 14/12/2010 a 11/02/2011, o benefício de salário-maternidade em favor da autora.Após, vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0006697-42.2010.403.6119 - EDINETE RODRIGUES DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 16 de SETEMBRO de 2011 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006951-15.2010.403.6119 - KARTIA RODRIGUES DE CASTRO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 16 de SETEMBRO de 2011 às 17:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a secretaria o determinado no tópico final da decisão de fl. 45/46, remetendo os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora.Intimem-se.

0007061-14.2010.403.6119 - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 16 de SETEMBRO de 2011 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 54/57: Vista à parte autora.Fls. 59/72: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 73/74: Tendo em vista o informado pela parte ré considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls. 50/51v, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do

chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 50/51v, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 50/51v. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007778-26.2010.403.6119 - JOAO D EDEUS MONTEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de SETEMBRO de 2011 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fl. 68/70: Ciência a parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008575-02.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DA FONSECA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de SETEMBRO de 2011 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso

de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008863-47.2010.403.6119 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SOARES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 23 de SETEMBRO de 2011 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009251-47.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20

(vinte) dias. Designo o dia 23 de SETEMBRO de 2011 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 59/62 e 88/89: Vista à parte autora. Fls. 66/87: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 90/91: Defiro. Tendo em vista o informado pela parte ré às fls. 88/89, e pela parte autora às fls. 64/65 e 90/91, e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls. 53/55, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 53/55, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 53/55. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009502-65.2010.403.6119 - PAULO APARECIDO MOREIRA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de SETEMBRO de 2011 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fl. 47v: o pedido de depoimento pessoal da parte autora será apreciado posteriormente, e se reiterado pelo réu.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009732-10.2010.403.6119 - IZABEL DOS SANTOS DIAS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 16 de SETEMBRO de 2011 às 17:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 28v: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela Autarquia. Cumpra-se.Intimem-se.

0009865-52.2010.403.6119 - JUVENAL ALVES CARNEIRO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20

(vinte) dias. Designo o dia 23 de SETEMBRO de 2011 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009911-41.2010.403.6119 - MARIA BENEDITA ALVES DE MACEDO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de SETEMBRO de 2011 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 92/94: Vista à parte autora. Fls. 96/105: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 106/107: Defiro. Tendo em vista o informado pela parte ré à fl. 96v, e pela parte autora às fls. 106/107, e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls. 86/87, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 86/87, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 86/87. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009950-38.2010.403.6119 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de SETEMBRO de 2011 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010178-13.2010.403.6119 - MARIA VERONICA ARROYO ARAUZ (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2011 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes

questos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010201-56.2010.403.6119 - ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2011 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do

prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010227-54.2010.403.6119 - JORGE ANTUNES DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de SETEMBRO de 2011 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010280-35.2010.403.6119 - IRAVAN JOSE DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de SETEMBRO de 2011 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010694-33.2010.403.6119 - ELZA ARAUJO DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 16 de SETEMBRO de 2011 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 48v: O pedido de depoimento pessoal da parte autora será apreciado posteriormente, se reiterado.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010830-30.2010.403.6119 - JOAO SANTOS SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85, itens 1 e 2 - Defiro. Oficie-se, conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez)

dias. Postergo a apreciação dos requerimentos de prova formulados pela parte autora (fls. 107/108), para após o retorno das informações retro solicitadas. Após, conclusos. Int.

0011249-50.2010.403.6119 - RENATO HETTERICH(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2011 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011403-68.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de SETEMBRO de 2011 às 17:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos

exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011437-43.2010.403.6119 - SONIA APARECIDA DE LIMA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 23 de SETEMBRO de 2011 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011503-23.2010.403.6119 - DINALVA PIMENTEL GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2011 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente

de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011505-90.2010.403.6119 - IRACELES RUBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Perita Judicial, Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, para realização de Perícia Médica Judicial, para avaliação da alegada incapacidade, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2011 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para

comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0011576-92.2010.403.6119 - NELSON FERREIRA DA TRINDADE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados e sobre as provas que pretende produzir, fundamentando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Defiro o pedido de provas formulado pelo réu à fl. 184, v.º. Expeçam-se os ofícios. Int.

0012018-58.2010.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DO CARMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Fl. 46/48: Vista à parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000413-81.2011.403.6119 - ZULEIDE SANTOS BARRETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Fls. 56/57: ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0006594-25.2011.403.0000, devendo o INSS apresentar contra-minuta no prazo legal. Int.

0000950-77.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de SETEMBRO de 2011 às 17:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001004-43.2011.403.6119 - VALDECY RIBEIRO DA SILVA, (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2011 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso

de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001226-11.2011.403.6119 - OSORIO DA SILVA(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 23 de SETEMBRO de 2011 às 18:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001854-97.2011.403.6119 - IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20

(vinte) dias. Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2011 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002551-21.2011.403.6119 - CAMILA ROCHA SANTANA X MATEUS ROCHA SANTANA - INCAPAZ X CAMILA ROCHA SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0002551-21.2011.403.6119 PARTE AUTORA: CAMILA ROCHA SANTANA E MATEUS ROCHA SANTANA, MENOR IMPÚBERERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO CAMILA ROCHA SANTANA E MATEUS ROCHA SANTANA, MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA CAMILA ROCHA SANTANA, ajuízam a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, pretendendo o reconhecimento do direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da detenção, com o pagamento das prestações atrasadas. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, os autores, na condição de cônjuge e filho de EVERTON ESLEUFRASIO SANTANA, recolhido à Penitenciária II de Itapetininga, requereram, administrativamente, o benefício de auxílio-reclusão, em 24/03/2009. Alegam que o pedido foi denegado pela autarquia, sob o fundamento do não atendimento do requisito de baixa renda, em face do valor dos rendimentos auferidos pelo segurado em patamar superior àquele previsto pela legislação previdenciária. Sustentam, em suma, que fazem jus ao benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/36. Fl. 39 - Decisão que determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal ante o reconhecimento da prevenção apontada no Termo de fl. 37. Fl. 43 - Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado. Fls. 45/46 - A parte autora informa que EVERTON encontra-se em liberdade e cumpre pena em regime aberto desde 15/03/2011. Requer o pagamento das parcelas atrasadas compreendidas entre a data da prisão e a data da soltura. É o relato. Decido. Fl. 45 - Recebo como aditamento à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso, consoante noticiado pela parte autora, foi concedido ao sentenciado EVERTON o benefício do cumprimento da pena em regime aberto desde 15/03/2011 (fl. 46). Ou seja, o réu foi liberto antes mesmo do ajuizamento desta ação previdenciária em 23/03/2011. Assim, em juízo de cognição sumária,

não vislumbro dano irreparável à parte autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, com o devido respeito ao contraditório e ao devido processo legal, pois, em verdade, se trata de pedido de pagamento de suposto crédito de atrasados, decorrente de benefício previdenciário denegado há dois anos da propositura desta ação (27/03/2009 - fl. 24). Ademais, é defesa a concessão de medida liminar que implique irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do 2.º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o Réu. Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I

0006779-39.2011.403.6119 - ELIANA SILVA CORREIA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Cite-se o réu conforme requerido. Int.

0007414-20.2011.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a total recuperação da capacidade laboral ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, o autor é portador de doenças cardiológicas incapacitantes tanto que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 22/08/2008 e 14/03/2010. Alega o autor que, após a cessação do benefício, em face da persistência da incapacidade, formalizou sucessivos pedidos de auxílio-doença, os quais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Afirma que está sob tratamento ambulatorial e não tem condições de exercer sua atividade profissional de pedreiro. Inicial instruída com documentos de fls. 38/104. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos acostados à inicial (fls. 62/91) foram emitidos em datas anteriores à realização da última perícia médica administrativa em 08/04/2011 e cujo resultado não há notícia nos autos (fl. 61). Desse modo, a documentação médica ora apresentada não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto, prevalecendo a sua conclusão. Friso, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos ou receituários contemporâneos ao ajuizamento da ação e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional do requerente em razão da doença que o acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 373194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 data: 30/03/2010, p.: 1000). Ademais, considerando os termos da declaração médica de fl. 62, é possível que a alegada incapacidade remonte à época em que o autor não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois, de acordo com o documento em análise, as moléstias incapacitantes já existiam em 22/01/2008 e a reafiliação ao RGPS ocorreu em março de 2008 (fl. 43). Assim, também sob esse aspecto, faz-se necessária a instrução do feito, para a verificação da data de início da incapacidade (DID). Por fim, ressalto que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 38. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0007418-57.2011.403.6119 - PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X DORACY GONCALVES DE CARVALHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PATRÍCIA DE CARVALHO, qualificada na inicial, representada por sua curadora especial Doracy Gonçalves de Carvalho, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que é portadora de deficiência

mental e está interdita por força de decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (SP) nos autos do processo nº 278.01.2010.010141-0. Alega que mora com seus pais cuja renda familiar consiste nos proventos recebidos por seu genitor a título de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo. Narra, ainda, que requereu, administrativamente, o benefício assistencial em 10/11/2010 (NB 543.483.025-0), que foi denegado pela autarquia, sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar era igual ou superior a do salário mínimo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/86. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, acerca dos requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente, dispõe o art. 20 e parágrafos, da Lei nº 8.742/93 da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Dessume-se do dispositivo legal acima transcrito que a parte requerente deve possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento e encontrar-se o seu núcleo familiar em situação de miserabilidade. No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos para fundamentar a sua pretensão, não logrou a autora comprovar, neste momento processual, sua condição de miserabilidade. Segundo a narrativa inicial, o pai da autora aufera renda proveniente da Previdência Social, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 047.817.369-5, no valor de um salário mínimo (fl. 56). Entretanto, nesta fase de cognição sumária, entendo que não é possível se aferir a composição e o estado de miserabilidade do núcleo familiar, consideradas todas as suas peculiaridades, antes da elaboração do estudo sócio-econômico. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravado provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANTE TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRI TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Sendo assim, não demonstrada, de forma inequívoca, a carência econômica da parte requerente e de sua família revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 543.483.025-0 Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0007540-70.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela

antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da revisão do seu benefício de aposentadoria especial nº 055.699.917-7, sem aplicação do teto limitador aos salários-de-contribuição utilizados no PBC. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com incidência de juros e correção monetária. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata o autor que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 10/02/1993 e teve o valor do seu benefício de aposentadoria especial reduzido em razão da limitação ao teto então vigente. Sustenta que não é aplicável a limitação sobre o cálculo dos salários-de-contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/37. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 055.699.917-7, conforme demonstra o documento de fl. 29, consubstanciado em cópia do extrato de Detalhamento de Crédito, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pese os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011846-19.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-83.2010.403.6119) ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA (SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Tendo em vista o noticiado pela perita Dra. Leika Sumi, redesigno a Perícia Médica Judicial e nomeio o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES - CRM 27099, devendo responder aos quesitos formulados (18/19v e 32/34) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Advirto os advogados da parte autora acerca do teor do despacho proferido nestes autos à fl. 36. Designo o dia 06 de Setembro de 2011 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007540-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDO

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Mogi das Cruzes/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio

do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL

0001342-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001342-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - KHRISTIAN SANTANA RAMOS)

Fl. 488: Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, bem como certidões dos feitos que eventualmente constarem. Sobrevindo resposta, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais.

0000699-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000699-3) - JUSTICA PUBLICA X LENY DOMINGOS DE SOUSA(MG047656 - AIRTON BONISSON JUNIOR)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 303, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Intimem-se.

0000359-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000359-0) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MAXIMO(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 239, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003331-92.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Enrique Edgardo Fernandez Figueroa foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia, oferecida em 27/04/2010, foi recebida em 29/04/2010 (fl. 86 e verso), deprecando-se a citação do réu. O acusado foi citado (fl. 110) e apresentou resposta (fls. 117/124). Às fls. 142/143 foi afastada a preliminar de inépcia veiculada pela defesa, assim como rechaçada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, requisitando-se a vinda aos autos do laudo merceológico e determinando-se a reiteração de ofício à Receita Federal a respeito do valor do tributo. Veio aos autos notícia a respeito do falecimento do acusado, com pedido de extinção do feito e de restituição do valor da fiança (fls. 262/263). À fl. 287 foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de São Paulo. A certidão de óbito foi juntada à fl. 288. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade (fl. 290). É o relatório. Decido. A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. No caso, referida ocorrência está demonstrada pela certidão encartada na folha 288. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Enrique Edgardo Fernandez Figueroa, natural do Chile, nascido em 05/09/1961, filho de Enrique Cotidio Fernandez Justiniano e Carmen Cristina Figueroa Monteiro. Determino, após o trânsito em julgado desta sentença, a restituição do valor da fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA

BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifiquem-se as partes nos moldes do artigo 222 do Código de processo Penal. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2203

ACAO PENAL

0005638-24.2007.403.6119 (2007.61.19.005638-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMER JOSE LINARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reitere-se o ofício de fl. 439.Fls. 444/445: Manifeste-se o Ministério Público Federal.Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0000318-56.2008.403.6119 (2008.61.19.000318-2) - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL FRANCO RESTREPO X CAROLINA OCAMPO SERNA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EZEQUIEL FRANCO RESTREPO e CAROLINA OCAMPO SERNA, adiante qualificados, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06.Narra a denúncia que, no dia 15 de janeiro de 2008, por volta das 7 horas, os acusados foram presos em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos quando, com vontade livre e consciente, desembarcaram em voo da empresa aérea Avianca, proveniente da Colômbia, transportando para fins de comércio, o total de 11.535 g (onze mil, quinhentos e trinta e cinco gramas), peso bruto, de heroína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Consta que o policial Marco Antônio Digolin realizava procedimento de migração no TPS I e foi informado a respeito de denúncia anônima recebida na Delegacia da Polícia Federal do aeroporto, dando conta de que um casal, Ezequiel Franco Restrepo e Carolina Ocampo Serna, desembarcaria no voo 085 da referida companhia aérea naquela manhã. Os acusados foram identificados por um outro policial da imigração, que avisou o agente Marco Antônio. O casal retirou as bagagens da esteira e se dirigiu à Receita Federal, momento em que Marco Antônio solicitou que as bagagens fossem submetidas ao aparelho de raio-x, acusando a presença de grande quantidade de substância orgânica. Abertas as bagagens, na presença dos passageiros, foram encontradas diversas peças de roupa com forros falsos, contendo substância em pó branca que, submetida a teste preliminar de constatação, resultou positivo para heroína. O Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade do crime e a autoria delitiva e pleiteou a condenação dos acusados nas penas dos artigos supracitados.Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/07), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 08), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 31), Auto de Conferência e Entrega (fl. 54) e Relatório Policial (fls. 68/71).A denúncia, oferecida em 01/02/2008 (fls. 79/83), foi apreciada em 02/02/2008 (fls. 84/86).Os réus foram cientificados dos termos da denúncia (fls. 144 e 153).Nomeada para defender os interesses dos acusados, a Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia às fls. 162/163, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação. A denúncia, oferecida às fls. 79/83, foi recebida às fls. 164/166, designando-se audiência de instrução e julgamento.O Laudo de Exame de Substância foi acostado aos autos (fls. 221/226). O feito foi instruído, com o interrogatório do acusado Ezequiel pelo sistema de videoconferência e da acusada Carolina presencial, inquirindo-se a testemunha Marco Antonio Digolin (fls. 287/295). As partes desistiram da inquirição das testemunhas Valdíleia dos Reis Castro da Cunha e Rosangela Viana Santos. Depois da apresentação de alegações finais (fls. 297/308 e 320/337), a sentença condenatória foi prolatada (fls. 339/374). Ato contínuo, as partes interpuuseram recurso de apelação (fls. 388/406 e 448/459). Contrarrazões às fls. 438/447 e 463/500. Por ocasião do julgamento do recurso, foi declarada, de ofício, a nulidade dos interrogatórios dos acusados e dos atos subsequentes, ressaltando-se a inquirição da testemunha e mantendo-se a segregação cautelar dos réus (fls. 523/528-verso). A defesa impetrou habeas corpus (fls. 535/538), sustentando a ocorrência de excesso de prazo das prisões cautelares e solicitando o desmembramento do feito em relação à acusada Carolina, interrogada pessoalmente. Após manifestação da representante da Procuradoria Regional da República, a r. decisão de fl. 549 determinou a devolução dos autos ao juízo de origem, com o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 523/528. Sobreveio notícia nos autos (fls. 551/553) de que a acusada não retornou à penitenciária após saída temporária do Dia dos Pais.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 556.Os réus não ostentam antecedentes criminais, conforme fls. 108/109, 134/137, 159/160, 182/183 e 283.Em audiência, procedeu-se ao interrogatório do réu Ezequiel Franco Restrepo. Ato contínuo, em virtude da ausência da ré, sua defesa consignou que o interrogatório de Carolina Ocampo Serna foi incorretamente anulado, posto que havia sido ouvida pessoalmente por este juízo. Em continuação, o representante do MPF não opôs qualquer óbice. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União reiteraram o teor de suas alegações finais (fls. 297/308 e 320/337, respectivamente). A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica.Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia, pugnando pelo afastamento da alegação de estado de necessidade e coação, por falta de comprovação nos autos. Requereu o afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que os réus integram organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecente. Asseverou que, em caso de aplicação da referida redução, que esta seja feita no patamar mínimo, ante o elevado grau de lesividade da conduta. Alegou a transnacionalidade do tráfico e a prática de crime a bordo de aeronave. Ao final, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia.A Defensoria Pública da União em suas alegações finais

sustenta, no mérito: a) a absolvição pelo reconhecimento da coação moral irresistível ou diminuição de pena pela coação moral resistível; b) fixação da pena-base no mínimo legal; c) se aplicado o aumento pela internacionalidade, que seja em 1/6 (um sexto); d) incidência da redução máxima da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06; e) reconhecimento incidental da inconstitucionalidade de pena de multa; f) a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito; g) declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 no tocante à vedação da conversão em penas restritivas de direito, para fins de prequestionamento; h) que seja oficiado a VEC para a expedição de Guia de Recolhimento e Certidões.É o relatório. Fundamento e Decido.FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade Não restam quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva. O laudo de constatação preliminar, bem como o laudo toxicológico definitivo que se encontram, respectivamente, às fls. 08 e 221/226, atestaram ser heroína o material encontrado em poder dos réus, implicando, indubitavelmente, em objeto material do delito tipificado no caput do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Da autoria delitiva A autoria do delito também é certa, tendo em vista as provas colhidas nos autos, em especial as próprias declarações dos acusados. Deveras, por meio das provas contidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e na audiência realizada no dia 4 de setembro de 2008, em que foi colhido o depoimento da testemunha MARCO ANTONIO DIGOLIN, ficou comprovado que os réus foram abordados pela fiscalização aeroportuária ao desembarcarem de um voo proveniente do exterior, quando se verificou que transportavam consigo, em suas bagagens, grande quantidade de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A testemunha MARCO ANTONIO DIGOLIN relatou, perante a autoridade policial (fls. 02/03) e em juízo (fl. 295), que trabalhava no desembarque do TPS I, ocasião em que foi informado da denúncia anônima recebida pela Delegacia da Polícia Federal do aeroporto, dando conta de que um casal, Ezequiel Franco Restrepo e Carolina Ocampo Serna, desembarcaria no voo 085 da companhia aérea Avianca, proveniente da Colômbia, naquela manhã. Disse que os acusados foram identificados por um outro policial da imigração, que o avisou. Afirmou que o casal retirou as bagagens da esteira e se dirigiu à Receita Federal. Na Receita Federal, solicitou que as bagagens dos acusados fossem submetidas ao aparelho de raio-x, quando foi detectada a presença de grande quantidade de substância orgânica. Narrou que, com a abertura das referidas bagagens, foram encontradas diversas peças de roupa com forros falsos, contendo substância em pó branca, identificada como heroína. Por seu turno, a testemunha VALDILEIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA, em depoimento na Delegacia (fl. 04), disse que foi acionada pelo policial federal para passar as bagagens dos acusados na máquina de raio-x, que acusou a presença de grande quantidade de matéria orgânica e densa. Afirmou que conferiu a etiqueta contida nas bagagens com os documentos dos denunciados, confirmando que lhes pertenciam. Após, abriu referidas bagagens e sentiu forte cheiro de ácido acético. Encontrou várias peças de roupa com forros falsos. Afirmou que ao rasgar um dos forros, constatou que havia substância em pó esbranquiçado. Disse que presenciou a realização do narcoteste da Receita Federal, que resultou positivo para heroína. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha ROSANGELA VIANA SANTOS, na delegacia (fl. 05). Em sede investigativa, o réu Ezequiel afirmou que na Colômbia foi ameaçado por Samuel e El Tio para transportar o entorpecente, em razão de uma dívida. Disse que a droga foi fornecida por Samuel, que é de Pereira; El Tio é quem prepara as roupas, as malas e os tickets da bagagem. Narrou que fez o check in e despachou uma bagagem. Ato contínuo, alguém da quadrilha de Samuel confeccionou um clone do ticket de bagagem, inserindo mais uma mala em seu nome. Antes de embarcar, foi até uma rua perto do aeroporto e recebeu o ticket falso. Relatou que um funcionário do aeroporto colocou a bagagem com o entorpecente no voo, sem passar pelo check in. Afirmou que em São Paulo ligaria para Samuel, em Pereira/Colômbia e alguém buscaria as bagagens com o entorpecente. Disse que recebeu dois mil dólares pelo transporte da droga. Em juízo, confessou espontaneamente que estava importando a droga da Colômbia para o Brasil. Disse que só aceitou a proposta de transportar a droga encontrada junto à sua bagagem porque foi coagido. Declarou que as malas com a droga foram colocadas diretamente no avião. Afirmou que não sabia a quantidade nem a natureza da droga. Relatou que as malas deveriam ser levadas para um hotel, onde entraria em contato telefônico com Samuel, que indicaria a quem as malas seriam entregues. Negou que receberia numerário pelo transporte, salientando que fez isso porque Samuel ameaçou matar seu filho. Indagado a respeito dos dois mil reais que afirmou ter recebido pelo transporte na delegacia, disse que ele e Carolina receberam oito mil dólares (quatro mil dólares para cada um) para pagar as suas despesas. Afirmou também que se arrependeu da prática da conduta e que nunca havia praticado nenhum outro ato desse tipo. Por sua vez, a ré CAROLINA OCAMPO SERNA, em sede investigativa, afirmou que foi contratada por Samuel na cidade de Pereira, apontando-o como fornecedor da droga. Disse que El Tio é quem prepara as roupas, as malas e os tickets da bagagem. Narrou que fez o check in e despachou uma bagagem. Ato contínuo, alguém da quadrilha de Samuel confeccionou um clone do ticket de bagagem, inserindo mais uma mala em seu nome. Antes de embarcar, foi até uma rua perto do aeroporto e recebeu o ticket falso. Relatou que um funcionário do aeroporto colocou a bagagem com o entorpecente no voo, sem passar pelo check in. Afirmou que em São Paulo ligaria para Samuel, em Pereira/Colômbia e alguém buscaria as bagagens com o entorpecente. No interrogatório judicial, confessou espontaneamente que estava importando a droga da Colômbia para o Brasil. Disse que não sabia a natureza nem a quantidade de entorpecente. Afirmou que foi contratada por Samuel e receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte. Confirmou o que foi relatado em sede policial. Declarou que fez isso por necessidade financeira e porque foi coagida. Afirmou também que se arrependeu da prática da conduta e que nunca havia praticado nenhum outro ato desse tipo. Não bastasse o reconhecimento da prática do ato, a prova oral produzida em juízo confirma a prática do delito pelos réus. Destarte, não há como afastar dos réus a autoria do delito de tráfico internacional de entorpecente, uma vez que resta inequívoca a vontade livre e consciente dos acusados de transportar o entorpecente para o exterior. Da coação moral irresistível ou resistível A coação moral também não se apresenta comprovada, seja na modalidade irresistível, seja na modalidade

resistível. Caberia aos acusados comprovar o teor de suas alegações, nos termos do art. 156, do CPP, o que não fizeram. Além das contradições apresentadas pelos réus, ainda que houvesse qualquer prova de coação, não se poderia qualificá-la como irresistível, a justificar a exclusão de culpabilidade, haja vista que o fato de os réus terem tido inúmeras oportunidades para relatar o caso para autoridades competentes retira a necessária inevitabilidade da ameaça. Importante notar que pelas declarações dos réus, aqui no Brasil não haveria ninguém no aeroporto para vigiá-los, pois disseram que deveriam ir até um hotel e de lá telefonar para saber a quem entregar a droga. Em verdade, o acolhimento dessa excludente de culpabilidade pressupõe a existência de elementos concretos no sentido da irresistibilidade, inevitabilidade e insuperabilidade da coação, o que não existe nos autos. Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci: Elementos da coação moral irresistível: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas; d) existência de, pelo menos, três pessoas: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente. Nessa mesma linha de entendimento, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL : AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, C, DO C.P: INVIABILIDADE. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO CONFIGURADA. INEXIGÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA: ART. 24, 2º, DO CP: ESTADO DE NECESSIDADE INCOMPROVADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/06: ART. 33, 4º: INAPLICABILIDADE: QUANTIDADE DA DROGA E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: LEX GRAVIOR: SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. APELAÇÃO EM LIBERDADE: PEDIDO PREJUDICADO. I - Apelante preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar em um voo com destino final a Johannesburg/África do Sul, por trazer consigo, para fins de comércio ou de entrega para o consumo de terceiros, no exterior, sete mil, trezentos e sessenta e cinco gramas de heroína oculta em meio às roupas que se encontravam na mala que despachara. II - Materialidade delitiva inconteste, ante o Exame Toxicológico realizado na substância apreendida, positivo para heroína. III - Autoria delituosa comprovada pelas declarações do apelante e depoimentos das testemunhas de acusação. IV - A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente da culpabilidade, tem de ser comprovada por elementos concretos que demonstrem de forma inequívoca a inevitabilidade e insuperabilidade, a existência de ameaça a dano grave, atual e injusto. No caso, existem apenas as alegações do apelante, inverossímeis, incomprovadas e insuficientes para a caracterização dessa excludente de culpabilidade. Condenação mantida. V - Ausência de provas de coação moral resistível. Inaplicabilidade da atenuante de pena da alínea c, inciso III, do art. 65, do C.P.(...). (TRF da 3ª Região - 2006.61.19.003445-5 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenhoff - DJ 31/01/2008) A ré Carolina infirma a versão de coação apresentada por Ezequiel na medida em que afirma que ele receberia 4000 mil reais para transportar a droga. Por fim, há de se destacar que não faz nenhum sentido que o traficante ameaçasse alguém para trazer drogas da Colômbia, posto que o pagamento feito a mulas nada de significativo representa para o lucrativo mundo do tráfico internacional de entorpecentes. Seria muito mais inteligente do ponto de vista do traficante contratar pessoas de confiança, como de fato o fazem, por quantia nada significativa, tendo em vista o valor da mercadoria. Do estado de necessidade sustenta a ré CAROLINA que inicialmente aceitou praticar o crime em virtude de suas dificuldades financeiras. No entanto, essa alegação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A narrativa empreendida pela acusada revela mera dificuldade financeira, a qual, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006 Confira-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. I - No tocante à materialidade delitiva, restou comprovada de forma inequívoca, através do Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo Laudo de Exame Químico Toxicológico e demais documentos acostados aos autos. II - A autoria do crime restou provada à saciedade, sendo que o próprios réus em seu interrogatório judicial, confessou a

prática do crime, além do que, foi preso em flagrante no momento em que estava prestes a embarcar para Amsterdã, trazendo consigo, aproximadamente, 570 gramas de heroína, distribuídas em 65 cápsulas por ele ingeridas. III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que incoerreu in casu. V - Os réus, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena. VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada dos réus no cometimento da empreitada criminosa é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE. VII - O crime restou consumado, pois a exportação só não se efetivou por motivos alheios à vontade do agente. VIII - Nenhuma correção está a merecer a sentença no que diz respeito à causa de aumento do artigo 18, I, da Lei 6.368/76, pois exsurge inequívoca a internacionalidade do TRÁFICO. IX - As circunstâncias atenuantes invocadas pelos réus foram consideradas pelo magistrado a quo na fixação da pena, porém não repercutiram posto que aplicada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). X - Recurso improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU:11/11/2005 - PÁG: 501)Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Note-se que a ré Carolina não alegou e nem comprovou estar impossibilitada de trabalhar.Nessas condições, sem se olvidar da dura realidade econômica a que estão submetidos os povos dos países subdesenvolvidos, um mundo de miséria e exploração, por certo a acusada tinha trabalho lícito ao seu alcance. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela acusada. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.Da confissão espontâneaO Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois os réus admitiram em Juízo a prática do fato típico, ao afirmar que transportavam a droga entorpecente, contribuindo para o convencimento do juízo quanto à procedência da denúncia.Com a devida vênia aos que entendem em contrário, a alegação de excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade não tem o condão de excluir o direito à atenuante da confissão espontânea.Nesse sentido, o seguinte julgado:PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA.FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA.I - A apreciação da alegação de ocorrência de causa excludente de antijuridicidade, qual seja, a legítima defesa, ensejaria, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes).II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (Precedentes).III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes).IV - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.V - Se a confissão espontânea do paciente alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP. Não afasta a sua incidência o fato de o réu, a par de confessar, ter alegado que agiu em legítima defesa (Precedentes).Writ parcialmente concedido. (STJ - HC 87.930 - 5ª Turma - Relator Ministro Félix Fischer - DJ 12.11.2007)Da transnacionalidadeConsiderando-se que as provas dos autos indicam que a droga transportada pelos réus veio do exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico.Deveras, os bilhetes aéreos (fls. 37/38), a prova testemunhal na fase policial (fls. 02/05) e o interrogatório dos réus em Juízo, comprovam que eles foram detidos ao desembarcarem com a droga proveniente do exterior. Além disso, restou confirmada a intenção dos acusados de transportar a droga da Colômbia para o Brasil, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional.Nesse sentido, o seguinte julgado:PENAL. REORGANIZAÇÃO E RENUMERAÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADAS. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. POSSE DE COCAÍNA ORIUNDA DO EXTERIOR. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. I - Preliminarmente, indefiro o pedido de renumeração e reorganização dos autos, posto que não há prejuízo na manutenção da ordem cronológica em que concatenadas as peças

do processo. II - Rejeitada a preliminar de nulidade levantada pelo recurso de apelação, haja vista que todas as razões ali lançadas à guisa de fundamentação são pertinentes ao mérito da demanda e, acaso acolhidas, ensejariam a reforma da decisão apelada, mas nunca sua nulidade. III - A autoria e materialidade restaram claras e insofismáveis. O delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida era cocaína, bem como o apelante é réu confesso, como demonstra o auto de prisão em flagrante e as declarações dos policiais que efetuaram o flagrante. IV - Ressalte-se que a prova testemunhal foi colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório e ampla defesa, sendo patente a responsabilidade do apelante também quanto à majorante decorrente da internacionalidade do delito. V - Todavia, essa discussão é irrelevante para a aplicação da majorante impugnada, posto que as Cortes Superiores cristalizaram entendimento no sentido de que basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, para a caracterização da internacionalidade. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. VI - Quanto à coação moral resistível (art. 65, III, c do Código Penal) não há nos autos quaisquer elementos que comprovem sua existência, tendo inclusive, sido suscitada pelo réu apenas em seu interrogatório judicial. Sendo assim, o apelante não se desincumbiu das regras atinentes ao ônus da prova, nos moldes do art. 156 do CPP. VII - Quanto à aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, d do Código Penal), o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação (HC 90.470-MS, 5.ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, 18.12.2007, v.u.). VIII - Contudo, ainda que cabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea ao caso vertente, esta não teria o condão de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula n.º 231 do STJ. No mesmo sentido, aliás, o entendimento desta E. Corte na ACR 35861/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Órgão Julgador Primeira Turma, DJU 23/09/2009, p. 21. IX - A próxima questão diz respeito à causa de diminuição de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Descabida sua aplicação no fator redutor máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), como pleiteou o apelante, porque embora primário e de bons antecedentes, é certo que a conduta do acusado contou com a colaboração de terceiros, configurando autêntico concurso de agentes, embora os demais comparsas não tenham sido identificados. X - No tocante à majoração da pena em função da internacionalidade, para a hipótese dos autos, é cabível a redução da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 para um sexto, pois se trata de tráfico para o exterior que envolveu a mera transnacionalidade entre nações limítrofes, de substância de produção local do país de origem e com uso de transporte que não obstante ser público, não foi utilizado como meio de disseminar a droga em seu interior. XI - Impossibilidade de reconhecimento da majorante relativa ao tráfico interestadual, prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006, ante o fato de que, em princípio, a internacionalidade acaba por absorvê-la. XII - Quanto à pena de multa, com a sua nova disciplina trazida pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/06, sua fixação deve ser feita pelo método bifásico, e não mais trifásico. XIII - Reconhecida a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d do Código Penal), mas sem aplicá-la, tendo em vista que a pena base foi fixada em seu mínimo, bem como para reduzir a causa de aumento em razão da internacionalidade para 1/6 (um sexto). Aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4.º da Lei 11.343/2006, a qual resta mantida em 1/3 (um terço), consoante fixado na sentença, ficando a pena definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e, de ofício, reduzida a pena de multa para 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, no mais, mantida no mais a r. sentença. XIV - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Pena de multa reduzida, de ofício. (g.n.)(TRF3 - ACR 200860000054171 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34701 - RELATOR JUIZ RICARDO CHINA - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2010 - PÁGINA 90) Utilização de transporte público Há de se reconhecer a aplicação da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06 à hipótese, posto que restou comprovado nos autos que a droga foi trazida da Colômbia para o Brasil, em avião regular de carreira, que presta atividade por concessão pública, ensejando, portanto, a caracterização de transporte público para a prática do ato criminoso. Irrelevante o fato de a droga não ter sido exposta aos demais passageiros, posto que a norma visa a proteger a idoneidade do serviço público prestado e evitar que os meios de transporte público sejam utilizados para distribuição da droga. Visa-se, com isso, dificultar as atividades do tráfico de entorpecentes, que tanto prejuízo causa à sociedade e ao erário público, sendo causa de aumento amparada no princípio da razoabilidade. Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06O legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, teve por escopo apenar mais brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução dependem do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento dos réus com a criminalidade e da potencialidade lesiva de suas condutas. Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos pelo membro do Ministério Público Federal, no sentido da não-aplicação da causa de redução da pena, verifica-se, no caso em tela, que os réus são primários, não têm maus antecedentes e não há prova nos autos de que estejam inseridos em organização criminosa internacional. Deveras, não há evidências de que os réus se dediquem a atividades criminosas como meio de vida. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. SATISFAÇÃO. QUANTUM. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame

Químico Toxicológico indicando tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 4.165 g. II - A autoria do crime restou provada à sociedade, não tendo sido objeto de insurgência da ré que, frise-se, foi presa em flagrante delito e confessou a prática delitiva, tanto na polícia como em Juízo. III - A prova testemunhal é uníssona e convincente em comprovar os termos da acusação. IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu in casu. V - A ré, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetida. VI - Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. VII - Não há de se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos. VIII - A longa jornada da ré e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual. IX - No caso dos autos, a ré não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP. X - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. XI - O art. 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de delito de natureza formal, cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. XII - In casu, a cocaína apreendida em poder da ré era de procedência boliviana e estava sendo transportada para Bélgica, incluindo-se em tal trajeto o Brasil e Portugal. XIII - Inquestionável, pois, a incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. XIV - No que se refere à aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), verifica-se que o magistrado de primeiro grau entendeu que a confissão do réu teria contribuído para a comprovação da autoria do crime. XV - Firmou-se o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. XVI - A ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. XVII - A pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista a natureza, a quantidade de droga apreendida - 4.165 gramas de cocaína, e a forma de acondicionamento dificultando a fiscalização dos policiais, não merecendo reparos. XVIII - De acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 anos de reclusão, frente à considerável quantidade de droga apreendida, bem como à sua natureza perniciosa para a saúde pública e forma de acondicionamento, fatores por si só suficientes para justificar a aplicação da reprimenda nesse patamar. XIX - A cocaína é entorpecente de conseqüências nefastas aos usuários, não apenas subjetivamente, mas de efeitos atentatórios contra a saúde de toda a coletividade. XX - No que tange à causa de diminuição da pena, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a ré preenche cumulativamente os requisitos para sua aplicação. XXI - Em casos análogos, vem decidindo esta Turma que, quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, 4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. XXII - No caso sub examen, o grau de envolvimento da ré foi intenso, tendo aceito realizar o transporte de significativa quantidade de droga mediante o pagamento de cerca de US\$ 4.000, motivada pelo lucro fácil. XXIII - Recurso parcialmente provido para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena de 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, no mais, o decisum.(ACR 201061190000242 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42988 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 14/12/2010, página 125)Ademais, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a prova dos fatos por ela alegados.Entretanto, a grande quantidade e a natureza da droga demonstram a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pelos réus, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do quantum da redução da pena.Da substituição de pena privativa por restritiva de direitoO artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes.Os mencionados dispositivos legais não violam o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a matéria atinente à aplicação da pena, a teor da norma constitucional veiculada no art. 5º, XLVI:Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:a) privação da liberdade ou restrição da liberdade;b) perda de bens;c) multa;d) prestação social alternativa;e) suspensão ou interdição de direitos;Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se

ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade. E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido. Nesse sentido, segue transcrito excerto de julgado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 11. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; o réu é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 12. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub iudice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. Não ocorre a pretendida inconstitucionalidade da lei que proíbe a conversão da pena detentiva por reprimendas alternativas. A proibição reflete a opção do legislador em tornar mais severo o desconto de punições pela prática das várias formas de traficância. Trata-se de opção legítima porque calcada na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLIII, trata com especial ojeriza o delito de tráfico de drogas. Ademais, a proibição legal não interfere na individualização da pena, já que essa tarefa judicial é própria das fases de dosimetria, as quais se apartam do Juízo de substituição da reprimenda. (TRF3, Processo 200761190019987; ACR 30261; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Primeira Turma; DJF3 CJ1: 01.07.2009; pag: 42) Da fixação da pena de multa A alegação de ausência de capacidade financeira dos réus, para arcar com o pagamento da multa, por si só, não afasta a aplicação dessa pena, que está, expressamente, prevista no preceito secundário da norma penal, podendo, tão-somente, influenciar na fixação do valor unitário do dia multa, devendo a fixação do número de dias multa seguir os mesmos parâmetros para a fixação da pena restritiva de liberdade. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF3, ACR 35646, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1:15/01/2010, pag: 715; TRF3, ACR 35028, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1:14/01/2010, pag: 126; ACR 25321, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1:13/01/2010, pag: 230. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus EZEQUIEL FRANCO RESTREPO, colombiano, nascido em 09/10/1978, natural de Cali/Colômbia, solteiro, com instrução equivalente ao ensino fundamental incompleto mecânico, filho de Marco Túlio Franco e de Maria Dioselina Restrepo, Passaporte CC 94519839; e, CAROLINA OCAMPO SERNA, colombiana, nascida em 30/06/1982, natural de Pereira/Colômbia, solteira, com instrução equivalente ao ensino fundamental incompleto, vendedora ambulante, filha de Elias de Jesus Ocampo e Elisabeth Serna Lopez, Passaporte CC 30360154, com endereço residencial na Manzana D, Casa 89, Pereira/Colômbia; atualmente presos, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c. artigo 40, I e III, todos da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena EZEQUIEL FRANCO RESTREPO No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e às circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (heroína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, eis que, consoante fundamentação supra, restou evidenciada a presença dos elementos necessários à configuração da confissão espontânea. Desta forma, reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução de do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a grande quantidade de droga apreendida com os réus, com peso líquido de 8.363 g (oito mil, trezentos e sessenta e três gramas) de heroína, reduzo a pena somente em 1/5, fixando-a em 04 (três) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico e a utilização de transporte público, aumentando a pena na fração de 1/5 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. CAROLINA OCAMPO SERNA No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi evidenciado. A ré é primária e não é portadora de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. Os motivos do crime são

normais à espécie. No tangente às conseqüências e às circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (heroína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, eis que, consoante fundamentação supra, restou evidenciada a presença dos elementos necessários à configuração da confissão espontânea. Desta forma, reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução de do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a grande quantidade de droga apreendida com os réus, com peso líquido de 8.363 g (oito mil, trezentos e sessenta e três gramas) de heroína, reduzo a pena somente em 1/5, fixando-a em 04 (três) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico e a utilização de transporte público, aumentando a pena na fração de 1/5 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. Rechaço a alegação de inconstitucionalidade da pena de multa, uma vez que o tráfico de entorpecentes é movido pela possibilidade de ganho fácil e, por isso, a pena de multa se afigura bem proporcional e adequada àqueles que o praticam, atingindo sua finalidade de repressão e prevenção. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos nos locais onde se encontram. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se os réus foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. Os réus preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) Qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo os réus sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007) Além disso, os réus não

possuem vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a eles conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomende-se o acusado Ezequiel Franco Restrepo no presídio em que se encontra. Quanto à acusada Carolina Ocampo Serna, que se encontra foragida, já foram determinadas as providências à fl. 558. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD de eventual valor da passagem aérea e do valor dos numerários apreendidos com os acusados. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, após o trânsito em julgado da sentença. Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendidos por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu. Ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 13h15m, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Requisite-se a apresentação do acusado Ezequiel que deverá comparecer à sala de teleaudiência instalada no presídio onde se encontra recolhido. Nomeie intérprete a Sra. Sigrid Maria Hannes, para atuar na referida teleaudiência. Expeça-se o necessário para sua intimação. P.R.I.C.

0001981-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001981-5) - JUSTICA PUBLICA X ABEGA GERMAIN

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ABEGA GERMAIN, adiante qualificado, como incurso no artigo 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 14 de março de 2008, o réu foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando estava prestes a embarcar, em voo da companhia aérea KLM AIR LINES, trazendo consigo, de forma oculta e ilegal, em peso líquido, 700 g (setecentas gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta da peça acusatória que, na data dos fatos, os Investigadores da Polícia Civil, JOSIAS MATEUS e FLAVIO DE BARROS CAVALCANTE, estavam em diligências no referido aeroporto, ocasião em que resolveram abordar o acusado, aparentemente agitado e nervoso, que se encontrava no check in da citada empresa aérea. Ato contínuo, em revista pessoal e na bagagem do acusado, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, o réu confessou que teria engolido cápsulas contendo entorpecente. No Hospital Geral de Guarulhos, restou confirmada a ingestão de 87 cápsulas contendo substância identificada como cocaína. O Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade do crime e a autoria delitiva e pleiteou a condenação do acusado nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/13), Boletim de Ocorrência (fls. 15/18), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/20), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 21) e Relatório policial (fls. 40/43). A denúncia, oferecida em 02/04/2008 (fls. 50/52), foi apreciada em 07/04/2008 (fls. 55/58). O Ministério Público Federal aditou a denúncia, tendo em vista o erro material quanto ao nome do acusado (fl. 85-verso). Foram ainda acostados aos autos: Laudos Documentoscópicos (fls. 92/93, 95/96 e 98/99), Laudo de Exame Químico Toxicológico (fl. 133), Passaporte (fl. 138), Laudo Pericial dos Objetos Pessoais (fls. 194/200), O réu foi cientificado dos termos da denúncia (fl. 118). Em alegações preliminares, a defesa alegou a inconstitucionalidade do interrogatório realizado por videoconferência e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 122/129). A denúncia foi recebida e, na oportunidade, foi afastada a inconstitucionalidade do interrogatório por videoconferência, designando-se audiência de instrução e julgamento pelo sistema de teleaudiência (fls. 162/166). Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 02 de outubro de 2008, dada à impossibilidade de comparecimento da DPU ao ato (fls. 225/226), foi nomeada advogada dativa. O réu foi interrogado, seguindo-se o depoimento da testemunha comum (fls. 227/232). Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais por escrito (fls. 233/249). Ato contínuo, a sentença condenatória foi prolatada (fl. 250/272). O réu impetrou habeas corpus com pedido de liminar (fls. 276/287). Após manifestação do Parquet Federal (fl. 306), a r. decisão de fl. 311 reconheceu a existência de omissão no julgado, em relação a destinação a ser dada aos bens apreendidos com o réu, determinando-se a permanência do arresto de tais bens, para oportuna satisfação da pena pecuniária fixada. Noticiado o indeferimento da liminar pleiteada (fl. 315). O réu foi cientificado dos termos da sentença e manifestou o interesse em recorrer (fls. 328/329). Às fls. 337/343 foram apresentadas as razões de apelação da defesa. Contrarrazões às fls. 345/359. Recebido e processado o recurso, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Procurador Regional da República opinou pelo não provimento do recurso (fls. 362/370). Prejudicado o exame da apelação e decretada, de ofício, a nulidade do interrogatório do réu e dos atos subsequentes (ressalvando, apenas, os depoimentos das testemunhas), mantida a segregação cautelar do réu (fls. 391/395-verso). Às fls. 408/411 foi acostado Auto de Incineração de Substâncias

Entorpecentes. Foi designada data para novo interrogatório do réu (fl. 423). O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 81, 83 e 85. Em audiência, o réu foi interrogado. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica (fls. 436/439). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas suficientemente a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia (preso em flagrante, prova testemunhal e a não negativa do acusado em juízo). Sobre a individualização e dosimetria da pena destaca a qualidade e a grande quantidade de cocaína pura individualmente transportada pelo acusado. Requereu a não aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu só deixou de ocultar o fato criminoso quando este já estava sobejamente comprovado por outros meios, de acordo com a recente jurisprudência do STF. Requereu a aplicação da agravante genérica de promessa de recompensa. Pugnou pelo afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que o réu integra organização criminosa, diante das várias viagens que fez ao Brasil e outros países, evidenciando a participação em atividade criminosa. Requereu a aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do tráfico. Ao final, requereu a condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa também apresentou alegações finais (fls. 447/452) e requereu a absolvição do acusado, em razão do estado de necessidade. Requereu, ainda: a) aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; b) a aplicação da atenuante genérica do artigo 65, inciso III, aliena d do Código Penal; c) a aplicação do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, afastando o impedimento à regressão de regime e a conversão para uma pena restritiva de direitos; d) a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com a redução do texto do art. 33, parágrafo 4º, da lei 11.343/06, no que toca à vedação da conversão em penas restritivas de direito, para fins de prequestionamento; e) a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com a redução do texto do art. 33, parágrafo 4º, da lei 11.343/06, no que toca à vedação da concessão de liberdade provisória e a expedição de alvará de soltura. Requereu, por fim, em caso de condenação, que seja desde logo avaliado e computado o tempo de cárcere para fins de fixação de regime menos gravoso. É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade Não restam quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva. O laudo de constatação preliminar, bem como o laudo toxicológico definitivo que se encontram, respectivamente, às fls. 21 e 133, atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do réu, implicando, indubitavelmente, em objeto material do delito tipificado no caput do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Da autoria delitiva A autoria do delito também é certa, tendo em vista as provas colhidas nos autos, em especial as próprias declarações do acusado. Deveras, por meio das provas contidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13) e na audiência realizada no dia 02 de outubro de 2008, em que foi colhido o depoimento da testemunha JOSIAS MATEUS, ficou comprovado que o réu foi abordado pela fiscalização aeroportuária, na iminência de embarcar para o exterior, quando se verificou que levava consigo, grande quantidade de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A testemunha JOSIAS MATEUS relatou, perante a autoridade policial (fls. 07/09) e em juízo (fl. 231), que, em companhia do policial Flavio de Barros Cavalcante, compareceram ao referido aeroporto para investigar passageiros no setor de embarque, ocasião em que resolveram abordar o acusado, aparentemente nervoso, que se encontrava na fila do check in da companhia aérea KLM Airlines. Disse que, em revista pessoal e na bagagem do acusado, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, afirmou que o réu confessou ter ingerido cápsulas contendo cocaína. Narrou que levaram o acusado ao Hospital Geral de Guarulhos, onde restou confirmada a ingestão de 87 cápsulas contendo substância identificada como cocaína. No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha FLAVIO DE BARROS CAVALCANTE, na Delegacia (fls. 10/12). Em sede investigativa, o réu permaneceu em silêncio. Em juízo, contudo, o réu reconheceu que aceitou proposta de transportar droga, mediante o pagamento de US\$ 3.000,00 (três mil dólares). Disse que sabia que se tratava de cocaína. Afirmou que foi contratado por Tanco Ayrna, e entregaria o entorpecente em Lagos. Encontrou-se com Tanco em 2007 e em janeiro de 2008. Foi a primeira vez que efetuou o transporte de droga. Veio ao Brasil antes, em 2004, e fez isso pensando em ir para os Estados Unidos, mas não deu certo. Tinha, na época, dois mil dólares e, com esse dinheiro, comprou roupas no bairro do Brás e depois retornou para a Nigéria. Voltou outras vezes ao Brasil para fazer compras. Quando foi preso estava há dois meses no Brasil e teve problema porque não conseguia engolir as cápsulas. A pessoa que lhe entregou a droga mora perto da estação do Corinthians e é africano. O relógio e o anel que foram apreendidos em seu poder não tem muito valor e foram comprados pelo interrogando. Engoliu cerca de 60 a 70 cápsulas. Aceitou realizar o transporte da droga porque necessitava de dinheiro. Não bastasse o reconhecimento da prática do ato, a prova oral produzida em juízo confirma a prática do delito pelo réu. Destarte, não há como afastar do réu a autoria do delito de tráfico internacional de entorpecente. Durante depoimento que prestou em seu interrogatório judicial, restou claro que praticou livre e conscientemente a conduta criminosa descrita na denúncia. Pela narrativa do réu, no interrogatório judicial, fica evidenciado que ele conhecia o caráter ilícito da viagem e do transporte da droga, para os quais concordou em ser contratado. Do estado de necessidade Não restou configurado o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar,

direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006 Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pelo acusado. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Da confissão espontânea O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Não se aplica, no caso dos autos, a referida atenuante, tendo em vista que o réu não colaborou efetivamente com o Poder Judiciário. Ressalto que, consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, visto que a admissão do fato pelo acusado não implica elucidação da verdade real além dos limites em que ela foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA - BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011) Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 O legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenar mais brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução dependem do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento do réu com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta. Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos pelo membro do Ministério Público Federal, no sentido da não-aplicação da causa de redução da pena, verifica-se, no caso em tela, que o réu é primário, não tem maus antecedentes e não há prova nos autos de que esteja inserido em organização criminosa internacional. Deveras, não há evidências de que o réu se dedique a atividades criminosas como meio de vida. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. SATISFAÇÃO. QUANTUM. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico indicando tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, substanciado em 4.165 g. II - A autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência da ré que, frise-se, foi presa em flagrante delito e confessou a prática delitiva, tanto na polícia como em Juízo. III - A prova testemunhal é uníssona e convincente em comprovar os termos da acusação. IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que incorreu in casu. V - A ré, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetida. VI - Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. VII - Não há de se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos. VIII - A longa jornada da ré e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual. IX - No caso dos autos, a ré não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP. X - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. XI - O art. 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de delito de natureza formal, cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. XII - In casu, a cocaína apreendida em poder da ré era de procedência boliviana e estava sendo transportada para Bélgica, incluindo-se em tal trajeto o Brasil e Portugal. XIII - Inquestionável, pois, a incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. XIV - No que se refere à aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), verifica-se que o magistrado de primeiro grau entendeu que a confissão do réu teria contribuído para a comprovação da autoria do crime. XV - Firmou-se o entendimento no sentido de que, se a confissão

do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. XVI - A ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. XVII - A pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista a natureza, a quantidade de droga apreendida - 4.165 gramas de cocaína, e a forma de acondicionamento dificultando a fiscalização dos policiais, não merecendo reparos. XVIII - De acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 anos de reclusão, frente à considerável quantidade de droga apreendida, bem como à sua natureza perniciosa para a saúde pública e forma de acondicionamento, fatores por si só suficientes para justificar a aplicação da reprimenda nesse patamar. XIX - A cocaína é entorpecente de conseqüências nefastas aos usuários, não apenas subjetivamente, mas de efeitos atentatórios contra a saúde de toda a coletividade. XX - No que tange à causa de diminuição da pena, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a ré preenche cumulativamente os requisitos para sua aplicação. XXI - Em casos análogos, vem decidindo esta Turma que, quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, 4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. XXII - No caso sub examen, o grau de envolvimento da ré foi intenso, tendo aceito realizar o transporte de significativa quantidade de droga mediante o pagamento de cerca de US\$ 4.000, motivada pelo lucro fácil. XXIII - Recurso parcialmente provido para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena de 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, no mais, o decisum.(ACR 201061190000242 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42988 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 14/12/2010, página 125)Ademais, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a prova dos fatos por ele alegados.Entretanto, a grande quantidade e a natureza da droga demonstram a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pelo réu, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do quantum da redução da pena.Da agravante de promessa de recompensaNa segunda fase de aplicação da pena, não há a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, já que a paga ou promessa de recompensa é inerente à prática do crime de tráfico, em especial quando o acusado age como mero transportador do entorpecente. No sentido exposto calha transcrever as seguintes ementas:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (Processo ACR 200636010017598 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200636010017598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:12/12/2007 PAGINA:30)PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. I - Apelante preso em flagrante por viajar em um ônibus que trafegava entre as cidades de Amambaí e Coronel Sapucaia/MS, trazendo consigo, envolto em fita adesiva atada às pernas e oculto sob as calças, 1.385 kg. de haxixe, adquirida no Paraguai, a ser comercializada em Dourados/MS. II - Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, mediante testes realizados nas amostras da substância apreendida, positivos para o entorpecente tetrahydrocannabinol, conhecido como haxixe. III - Autoria inequívoca: confissão na fase inquisitorial e em Juízo e depoimento dos policiais integrantes do Departamento de Operações de Fronteiras/MS. IV - Verificado erro material no cálculo da pena a menor, impassível de correção por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de reformatio in pejus. V - A quantidade da droga é fator preponderante na fixação da pena e se atem aos parâmetros previstos no artigo 59 do CP, por se tratar de

questão ligada às conseqüências do crime. VI - A viagem empreendida e a distância que o agente percorre com a droga não justificam o aumento da pena-base pela culpabilidade elevada. Tratam-se de elementos inerentes à própria conduta imputada e valorados na escala de cominação legal. Sua dupla valoração caracteriza-se em inadmissível bis in idem. VII - A fixação da pena-base foi exacerbada. Em que pese a quantidade da droga, está comprovado que o réu é primário e de bons antecedentes. Pena-base reduzida para quatro anos e seis meses de reclusão. VIII - Não incide, no caso, a circunstância agravante de pena prevista no artigo 62, IV, do CP. A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. IX - Mantida a redução da pena em três meses pela atenuante da confissão. X - Incidência do art. 18, I, da Lei 6368/76. Aumento da pena em 1/3. XI - Assegurado ao recorrente o direito à progressão do regime prisional. Precedente do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. XII - Segundo a Suprema Corte, não se admite a combinação das regras mais benignas de dois sistemas legislativos diversos, devendo sempre ser aplicado cada lei na sua integralidade, para então verificar qual será a mais favorável ao réu. XIII - No caso, embora fosse aplicável a causa de redução prevista no 4º, do artigo 33, da nova lei, a análise dos demais dispositivos essenciais demonstra que se trata de lei mais severa. XIV - Mantida a condenação do apelante pelo art. 2, caput, c/c o art. 18, I da Lei 6368/76. Fixação da pena em cinco anos e seis meses de reclusão e cento e seis dias-multa. XV - Apelação parcialmente provida.(Processo ACR 200703990107351 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27717 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 673) Da transnacionalidade Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo réu para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. Deveras, a prova testemunhal na fase policial (fls. 07/12) e o interrogatório do réu em Juízo, comprovam que ele foi detido quando tentava embarcar com a droga, em viagem que tinha por destino o exterior. Além disso, restou confirmada a intenção do acusado de embarcar com a droga para o exterior, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, caput, cc. ARTIGO 18, INCISO I LEI 6368/76. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO ORGÃO JULGADOR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. VERSÕES DOS SENTENCIANTES NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME CONSUMADO. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 7. Afastada a alegação de que a conduta realizada não saiu da esfera tentada, uma vez que o entorpecente não saiu do território nacional. Em momento algum, a Lei de Tóxicos exige, para a incidência da causa de aumento de pena em razão da internacionalidade da conduta, que a substância entorpecente saia efetivamente do território nacional, até porque, se assim o fosse, para a sua configuração seria necessário que a polícia embarcasse junto com o traficante e somente anunciasse a sua prisão quando a aeronave estivesse fora do espaço aéreo brasileiro. Ademais a causa de aumento de pena, devida pela internacionalidade da conduta, não pode ter sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar, mas deve sim aplicar-se a todas as condutas descritas no tipo penal - artigo 12 da Lei nº 6.368/76. (...) 9. Preliminares rejeitadas e no mérito, negado provimento aos recursos de apelação apresentados pelos sentenciados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 23971 - Proc: 200161190058346 - SP - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ CARLOS DELGADO - V.U. - Decisão: 03.10.2006 - Doc: TRF300107043 - DJU: 24.10.2006 - PÁG: 546) Da substituição de pena privativa por restritiva de direito O artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes. Os mencionados dispositivos legais não violam o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a matéria atinente à aplicação da pena, a teor da norma constitucional veiculada no art. 5º, XLVI: Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade. E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido. Nesse sentido, segue transcrito excerto de julgado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 11. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; o réu é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 12. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. Não

ocorre a pretendida inconstitucionalidade da lei que proíbe a conversão da pena detentiva por reprimendas alternativas. A proibição reflete a opção do legislador em tornar mais severo o desconto de punições pela prática das várias formas de traficância. Trata-se de opção legítima porque calcada na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLIII, trata com especial ojeriza o delito de tráfico de drogas. Ademais, a proibição legal não interfere na individualização da pena, já que essa tarefa judicial é própria das fases de dosimetria, as quais se apartam do Juízo de substituição da reprimenda. (TRF3, Processo 200761190019987; ACR 30261; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Primeira Turma; DJF3 CJ1: 01.07.2009; pag: 42)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu ABEGA GERMAIN, nacional de Camarões, natural de Buea, casado, ensino médio completo, técnico em construção, portador do Passaporte de Camarões nº 02/630166, nascido aos 28/08/1966, filho de Salas Abega e Ana Abega, residente na Rua Ykwaja Yaba, nº 3/6, Lagos/Nigéria, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06.Passo a dosimetria da pena Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da sua conduta manteve-se nos lindes normais ao tipo, não sendo possível, com os elementos dos autos, aferir se o réu esteve ou não mais vulnerável socialmente que os demais réus julgados em Guarulhos. Considerando a quantidade da cocaína portada pelo réu, 700 g (setecentos gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.Na segunda fase, não reconheço a atenuante da confissão, em virtude de recente julgado da Primeira Turma do STF, no HC 101.861, no sentido de que em razão da situação de flagrância e da vultosa quantidade de entorpecente, não é possível o reconhecimento da atenuante. Destarte, permanece a pena no mesmo patamar. Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por entender que nos autos não restou demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas nem integre organização criminosa, assim, reduzo a pena em 1/5 (um quinto), fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico na execução do crime (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu.Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA.I - Se O réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade.II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJ 13.04.2007 - Segunda Turma)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos.2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes.3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJ 27.01.2006 - Segunda Turma)Ademais, o réu não possui vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ele conferida, pode significar frustração da aplicação da lei penal. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra.No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do artigo 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com o réu, assim como do valor do trecho aéreo não utilizado, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais valores.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.Os bens apreendidos com o réu permanecerão arrestados para oportuna satisfação da pena pecuniária fixada, nos termos dos artigos 137 c.c. 140 do Código de Processo Penal.Quanto ao pedido formulado pela defesa, à fl. 452, para que seja avaliado e computado o tempo de cárcere para fins de fixação

de regime menos gravoso, tal medida deve ser pleiteada perante o Juízo da Execução Penal, competente para a apreciação desse tipo de requerimento. Designo o dia 23 de agosto de 2011, às 13h15min, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Requisite-se a apresentação do acusado que deverá comparecer à sala de teleaudiência instalada no presídio onde se encontra recolhido. Nomeio intérprete a Sra. Sigrid Maria Hannes, para atuar na referida teleaudiência. Expeça-se o necessário para sua intimação. Isento o réu do pagamento das custas, em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensora Pública da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu. Ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. P.R.I.C.

0003216-08.2009.403.6119 (2009.61.19.003216-2) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO PIGNATARO(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN E SP220874 - DEBORA FRANÇA QUINTAS)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 361, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, determino a destruição do aparelho celular e do chip entregues ao setor de depósito deste Juízo. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000025-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIE LUMBAG QUILONGAN X MARILYN BAUTISTA POTOT

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JULIE LUMBAG QUILONGAN e MARILYN BAUTISTA POTOT, adiante qualificadas, como incurso no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 29 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 31 de dezembro de 2010, as rés foram presas em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando estavam prestes a embarcar, em voo da companhia aérea Qatar Airways, com destino final em Colombo/Sri Lanka, via Doha/Quatar, trazendo consigo, de forma oculta e ilegal, em peso líquido, 2.040 g (dois mil e quarenta gramas) e 2.840 g (dois mil, oitocentos e quarenta gramas), respectivamente, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta da peça acusatória que, na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal, EDUARDO RIBEIRO ARNAUD, realizava fiscalização de rotina no saguão do Terminal 2 do referido aeroporto, ocasião em que resolveu abordar as acusadas, após verificar a lista de passageiros da companhia aérea Qatar Airways. Submetidas as bagagens das denunciadas ao equipamento de raio-x, este acusou a presença de material orgânico. Ato contínuo, na delegacia, as malas foram abertas, restando confirmada a existência de bolsas e carteiras com substância identificada como cocaína. O Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade do crime e as autorias delitivas, pleiteando a condenação das acusadas nas penas dos artigos supracitados. Foram acostados aos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06); Laudos Preliminares de Constatação (fls. 09/10 e 11/12); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/18); Auto de Conferência e Entrega (fls. 57/58) e Relatório Policial (fls. 76/77). A denúncia, oferecida em 27 de janeiro de 2011 (fls. 94/95), foi recebida em 1 de fevereiro de 2011 (fls. 97/98), deprecando-se a citação das acusadas para apresentação de resposta, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Foram ainda juntados aos autos: Laudo de Lesão Corporal (fl. 136), Laudos de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 140/143 e 145/148), Laudos de Perícia Criminal Federal - Documentoscopia (fls. 160/164), Passaportes (fls. 165/166) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática (fls. 202/208). As rés foram identificadas dos termos da denúncia (fl. 154). Em alegações preliminares, a defesa requereu o reconhecimento da nulidade do recebimento prematuro da denúncia, sob o fundamento de que essa decisão deve ser proferida na fase do artigo 399 do CPP. Solicitou, ainda, a realização do interrogatório das acusadas ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 182/188 e 189/195). A preliminar de nulidade do recebimento da denúncia foi rejeitada, afastando-se também a possibilidade de absolvição sumária das rés. A audiência de instrução e julgamento foi designada para esta data (fls. 210/211-verso). As rés não ostentam antecedentes, conforme fls. 110/111, 117/118, 125/126, 137, 158, 180/181 e 200. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas EDUARDO RIBEIRO ARNAUD e LUCINETE JOANA DOS SANTOS SANTANA, seguindo-se o interrogatório das rés. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia

eletrônica. Quanto à ré JULIE, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia (presa em flagrante, prova testemunhal e a não negativa da acusada em juízo). Sobre a individualização e dosimetria da pena destaca a qualidade e a grande quantidade de cocaína pura individualmente transportada pela acusada. Requereu a não aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a ré só deixou de ocultar o fato criminoso quando este já estava sobejamente comprovado por outros meios, de acordo com a recente jurisprudência do STF. Requereu a aplicação da agravante genérica de promessa de recompensa. Pugnou pelo afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que a ré integra organização criminosa. Requereu a aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do tráfico. Ao final, requereu a condenação da ré nos termos da denúncia. Em relação à ré MARILYN, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia (presa em flagrante, prova testemunhal e a não negativa da acusada em juízo). Sobre a individualização e dosimetria da pena destaca a qualidade e a grande quantidade de cocaína pura individualmente transportada pela acusada. Requereu a não aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a ré só deixou de ocultar o fato criminoso quando este já estava sobejamente comprovado por outros meios, de acordo com a recente jurisprudência do STF. Requereu a aplicação da agravante genérica de promessa de recompensa. Pugnou pelo afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que a ré integra organização criminosa. Requereu a aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do tráfico. Ao final, requereu a condenação da ré nos termos da denúncia. Em suas alegações finais, a defesa da ré JULIE requereu a absolvição da acusada, em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; c) não aplicação da agravante de promessa mediante paga; d) aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; e) não aplicação da causa de aumento pela internacionalidade, por constituir bis in idem ou que o seja no mínimo de 1/6, bem como da multa, em razão das condições econômicas da acusada; f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; g) regime inicial diferente do fechado; h) direito de recorrer em liberdade. Em suas alegações finais, a defesa da ré MARILYN requereu a absolvição da acusada, em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; c) não aplicação da agravante de promessa mediante paga; d) aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; e) não aplicação da causa de aumento pela internacionalidade, por constituir bis in idem ou que o seja no mínimo de 1/6, bem como da multa, em razão das condições econômicas da acusada; f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; g) regime inicial diferente do fechado; h) direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade Não restam quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva. O laudo de constatação preliminar, bem como os laudos toxicológicos definitivos que se encontram, respectivamente, às fls. 11/12, 140/143 e 145/148, atestaram ser cocaína o material encontrado em poder das rés, implicando, indubitavelmente, em objeto material do delito tipificado no caput do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Da autoria delitiva A autoria do delito também é certa, tendo em vista as provas colhidas nos autos, em especial a própria confissão das acusadas, conforme declaração firmada no interrogatório judicial. Além disso, as fotografias acostadas aos autos (fls. 09 e 11) evidenciam as circunstâncias em que foram acondicionados e ocultados os pacotes contendo a substância entorpecente que as rés traziam consigo, quando estavam prestes a embarcar em voo internacional. Deveras, por meio das provas contidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e na presente audiência, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas EDUARDO RIBEIRO ARNAUD e LUCINETE JOANA DOS SANTOS SANTANA, ficou comprovado que as rés foram abordadas pela fiscalização aeroportuária, na iminência de embarcar para o exterior, quando se verificou que levavam consigo, em suas bagagens, grande quantidade de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A testemunha EDUARDO RIBEIRO ARNAUD relatou, perante a autoridade policial (fls. 02/03) e em juízo, que, na data dos fatos, realizava fiscalização de rotina através da análise da lista de passageiros do voo da Qatar Airways com destino a Doha, quando resolveu abordar as acusadas, de nacionalidade filipina, após verificar que elas empreenderiam viagem em companhia aérea e itinerário idênticos (destino Colombo/Sri Lanka) aos de uma filipina presa há dois dias. Disse que submeteu as bagagens das denunciadas ao equipamento de raio-x, que acusou a presença de material orgânico. Afirmou que, na delegacia, as malas foram abertas, restando confirmada a existência de bolsas e carteiras com substância identificada como cocaína. As rés disseram que eram turistas, mas não sabiam indicar, nenhum local que tenham visitado. Verificou que o ingresso no país foi por via terrestre, proveniente da Bolívia, o que por si só já demonstrava suspeita sobre a bagagem transportada. Por seu turno, a testemunha LUCINETE JOANA DOS SANTOS SANTANA, em depoimento na Delegacia (fl. 04) e em juízo, relatou que foi acionada pelo policial federal para testemunhar eventual apreensão de entorpecente. Disse que, na delegacia, presenciou a abertura das malas pertencentes às acusadas, confirmando que foram encontradas bolsas e carteiras, dentro das quais havia pacotes contendo um pó branco. Afirmou que referido pó foi submetido ao narcoteste, resultando positivo para cocaína. Não soube dizer o que as rés disseram durante os procedimentos da prisão. Os documentos de fls. 25/40 revelam o intuito das rés de viajar para o exterior. Em sede investigativa, as rés permaneceram em silêncio. Em juízo, contudo, a ré JULIE LUMBAG QUILONGAN reconheceu que aceitou proposta de transportar, mediante pagamento de numerário, a droga encontrada junto à sua bagagem, no dia em que foi presa em flagrante, quando estava prestes a embarcar em voo da companhia aérea Qatar Airways, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino ao exterior. Disse que não sabia a natureza nem a quantidade do entorpecente transportado. Afirmou que nas vezes

anteriores que veio ao Brasil foi para transportar drogas, mas não deu certo. Ela não sabia o porquê, mas aceitou novamente a contratação para transportar drogas. Declarou que fez isso por necessidade financeira. Afirmou também que se arrependeu da prática da conduta e que nunca havia praticado nenhum outro ato desse tipo. Por sua vez, a ré MARILYN BAUTISTA POTOT, no interrogatório judicial, reconheceu que aceitou proposta de transportar, mediante pagamento de numerário, a droga encontrada junto à sua bagagem, no dia em que foi presa em flagrante, quando estava prestes a embarcar em voo da companhia aérea Qatar Airways, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino ao exterior. Afirmou que veio ao Brasil para procurar um emprego, que uma amiga iria arrumar. Somente, no Brasil, foi que descobriu que iria transportar drogas. Inicialmente recusou, mas depois acabou aceitando. Disse que não sabia a natureza nem a quantidade do entorpecente transportado. Declarou que fez isso por necessidade financeira. Afirmou também que se arrependeu da prática da conduta e que nunca havia praticado nenhum outro ato desse tipo. Não bastasse o reconhecimento da prática do ato, a prova oral produzida em juízo confirma a prática do delito pelas rés. Destarte, não há como afastar das rés a autoria do delito de tráfico internacional de entorpecente. Durante depoimento que prestou em interrogatório judicial, restou claro que praticaram livre e conscientemente a conduta criminosa descrita na denúncia. Pela narrativa das rés, no interrogatório judicial, fica evidenciado que elas conheciam o caráter ilícito da viagem e do transporte da droga, para os quais concordaram em serem contratadas. Do estado de necessidade não restou configurado o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação das rés a respeito das dificuldades financeiras por elas enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006 Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelas acusadas, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa por elas empreendida. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que as rés praticaram, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Da confissão espontânea O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Não se aplica, no caso dos autos, a referida atenuante, tendo em vista que as rés não colaboraram efetivamente com o Poder Judiciário. Com efeito, as acusadas não explicaram de quem recebeu e para quem seria entregue o entorpecente apreendido. De outra parte, ressalto que, consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, visto que a admissão do fato pelo acusado não implica elucidação da verdade real além dos limites em que ela foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA - BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011) Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 O legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenar mais brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução dependem do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento do réu com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta. No presente caso, entendo que restou evidenciado o envolvimento prévio da ré JULIE com a criminalidade, uma vez que confessou que veio ao Brasil outras vezes para fazer o transporte de entorpecente, mas somente não o fez por fato alheio a sua vontade. É evidente que somente seria novamente contratada caso as experiências anteriores fossem bem sucedidas, exatamente o que ocorreu. Quanto à ré MARILYN, em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos pelo membro do Ministério Público Federal, no sentido da não-aplicação da causa de redução da pena, verifica-se, no caso em tela, que a ré é primária, não tem maus antecedentes e não há prova nos autos de que esteja inserida em organização criminosa internacional. Deveras, não há evidências de que a ré MARILYN se dedique a atividades criminosas como meio de vida. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. SATISFAÇÃO. QUANTUM. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico indicando tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 4.165 g. II - A autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência da ré que, frise-se, foi presa em flagrante delito e confessou a prática delitiva, tanto na polícia como em Juízo. III - A prova testemunhal é uníssona e convincente em comprovar os termos da acusação. IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que incoerreu in casu. V - A ré, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetida. VI - Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. VII - Não há de se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos. VIII - A longa jornada da ré e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual. IX - No caso dos autos, a ré não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP. X - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. XI - O art. 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de delito de natureza formal, cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. XII - In casu, a cocaína apreendida em poder da ré era de procedência boliviana e estava sendo transportada para Bélgica, incluindo-se em tal trajeto o Brasil e Portugal. XIII - Inquestionável, pois, a incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. XIV - No que se refere à aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), verifica-se que o magistrado de primeiro grau entendeu que a confissão do réu teria contribuído para a comprovação da autoria do crime. XV - Firmou-se o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. XVI - A ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. XVII - A pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista a natureza, a quantidade de droga apreendida - 4.165 gramas de cocaína, e a forma de acondicionamento dificultando a fiscalização dos policiais, não merecendo reparos. XVIII - De acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 anos de reclusão, frente à considerável quantidade de droga apreendida, bem como à sua natureza perniciosa para a saúde pública e forma de acondicionamento, fatores por si só suficientes para justificar a aplicação da reprimenda nesse patamar. XIX - A cocaína é entorpecente de conseqüências nefastas aos usuários, não apenas subjetivamente, mas de efeitos atentatórios contra a saúde de toda a coletividade. XX - No que tange à causa de diminuição da pena, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a ré preenche cumulativamente os requisitos para sua aplicação. XXI - Em casos análogos, vem decidindo esta Turma que, quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, 4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. XXII - No caso sub examen, o grau de envolvimento da ré foi intenso, tendo aceito realizar o transporte de significativa quantidade de droga mediante o pagamento de cerca de US\$ 4.000, motivada pelo lucro fácil. XXIII - Recurso parcialmente provido para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena de 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, no mais, o decisum.(ACR 201061190000242 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42988 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 14/12/2010, página 125)Ademais, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a prova dos fatos por ela alegados.Entretanto, em relação à ré JULIE resta confessada a sua integração em organização criminosa, mesmo que de forma secundária, não fazendo jus à redução da pena. Da agravante de promessa de recompensaNa segunda fase de aplicação da pena, não há a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, já que a paga ou promessa de recompensa é inerente à prática do crime de tráfico, em especial quando o acusado age como mero transportador do entorpecente. No sentido exposto calha transcrever as seguintes ementas: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO

INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (Processo ACR 200636010017598 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200636010017598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:12/12/2007 PAGINA:30)PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. I - Apelante preso em flagrante por viajar em um ônibus que trafegava entre as cidades de Amambai e Coronel Sapucaia/MS, trazendo consigo, envolto em fita adesiva atada às pernas e oculto sob as calças, 1.385 kg. de haxixe, adquirida no Paraguai, a ser comercializada em Dourados/MS. II - Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, mediante testes realizados nas amostras da substância apreendida, positivos para o entorpecente tetrahydrocannabinol, conhecido como haxixe. III - Autoria inequívoca: confissão na fase inquisitorial e em Juízo e depoimento dos policiais integrantes do Departamento de Operações de Fronteiras/MS. IV - Verificado erro material no cálculo da pena a menor, impassível de correção por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de reformatio in pejus. V - A quantidade da droga é fator preponderante na fixação da pena e se atem aos parâmetros previstos no artigo 59 do CP, por se tratar de questão ligada às conseqüências do crime. VI - A viagem empreendida e a distância que o agente percorre com a droga não justificam o aumento da pena-base pela culpabilidade elevada. Tratam-se de elementos inerentes à própria conduta imputada e valorados na escala de cominação legal. Sua dupla valoração caracteriza-se em inadmissível bis in idem. VII - A fixação da pena-base foi exacerbada. Em que pese a quantidade da droga, está comprovado que o réu é primário e de bons antecedentes. Pena-base reduzida para quatro anos e seis meses de reclusão. VIII - Não incide, no caso, a circunstância agravante de pena prevista no artigo 62, IV, do CP. A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. IX - Mantida a redução da pena em três meses pela atenuante da confissão. X - Incidência do art. 18, I, da Lei 6368/76. Aumento da pena em 1/3. XI - Assegurado ao recorrente o direito à progressão do regime prisional. Precedente do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. XII - Segundo a Suprema Corte, não se admite a combinação das regras mais benignas de dois sistemas legislativos diversos, devendo sempre ser aplicado cada lei na sua integralidade, para então verificar qual será a mais favorável ao réu. XIII - No caso, embora fosse aplicável a causa de redução prevista no 4º, do artigo 33, da nova lei, a análise dos demais dispositivos essenciais demonstra que se trata de lei mais severa. XIV - Mantida a condenação do apelante pelo art. 2, caput, c/c o art. 18, I da Lei 6368/76. Fixação da pena em cinco anos e seis meses de reclusão e cento e seis dias-multa. XV - Apelação parcialmente provida.(Processo ACR 200703990107351 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27717 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 673) Da transnacionalidade Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelas rés para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. Deveras, a prova testemunhal na fase policial (fls. 02/04) e o interrogatório das rés em Juízo, comprovam que elas foram detidas quando tentavam embarcar com a droga, em viagem que tinha por destino o exterior. Além disso, restou confirmada a intenção das acusadas de embarcar com a droga para o exterior, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, caput, cc. ARTIGO 18, INCISO I LEI 6368/76. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO ORGÃO JULGADOR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. VERSÕES DOS SENTENCIANTES NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME CONSUMADO. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 7. Afastada a alegação de que a conduta realizada não saiu da esfera tentada, uma vez que o entorpecente não saiu do território nacional. Em momento algum, a Lei de Tóxicos exige, para a incidência da causa de aumento de pena em razão da internacionalidade da conduta, que a substância entorpecente saia efetivamente do território nacional, até porque, se assim o fosse, para a sua configuração seria necessário que a polícia embarcasse junto com o traficante e somente anunciasse a sua prisão quando a aeronave estivesse fora do espaço aéreo brasileiro. Ademais a causa de

aumento de pena, devida pela internacionalidade da conduta, não pode ter sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar, mas deve sim aplicar-se a todas as condutas descritas no tipo penal - artigo 12 da Lei n.º 6.368/76. (...)9. Preliminares rejeitadas e no mérito, negado provimento aos recursos de apelação apresentados pelos sentenciados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 23971 - Proc: 200161190058346 - SP - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ CARLOS DELGADO - V.U. - Decisão: 03.10.2006 - Doc: TRF300107043 - DJU: 24.10.2006 - PÁG: 546)Da substituição de pena privativa por restritiva de direitoO artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes.Os mencionados dispositivos legais não violam o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a matéria atinente à aplicação da pena, a teor da norma constitucional veiculada no art. 5º, XLVI: Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:a) privação da liberdade ou restrição da liberdade;b) perda de bens;c) multa;d) prestação social alternativa;e) suspensão ou interdição de direitos;Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade.E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido.Nesse sentido, segue transcrito excerto de julgado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:11. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; o réu é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei n.º 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 12. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula n.º 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. Não ocorre a pretendida inconstitucionalidade da lei que proíbe a conversão da pena detentiva por reprimendas alternativas. A proibição reflete a opção do legislador em tornar mais severo o desconto de punições pela prática das várias formas de traficância. Trata-se de opção legítima porque calcada na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLIII, trata com especial ojeriza o delito de tráfico de drogas. Ademais, a proibição legal não interfere na individualização da pena, já que essa tarefa judicial é própria das fases de dosimetria, as quais se apartam do Juízo de substituição da reprimenda. (TRF3, Processo 200761190019987; ACR 30261; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Primeira Turma; DJF3 CJ1: 01.07.2009; pag: 42)Da fixação da pena de multaA alegação de ausência de capacidade financeira das rés, para arcarem com o pagamento da multa, por si só, não afasta a aplicação dessa pena, que está, expressamente, prevista no preceito secundário da norma penal, podendo, tão-somente, influenciar na fixação do valor unitário do dia multa, devendo a fixação do número de dias multa seguir os mesmos parâmetros para a fixação da pena restritiva de liberdade. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF3, ACR 35646, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1:15/01/2010, pag: 715; TRF3, ACR 35028, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1:14/01/2010, pag: 126; ACR 25321, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1:13/01/2010, pag: 230.Do concurso de pessoasAfasto a alegação de concurso de pessoas, uma vez que não houve liame entre as condutas praticadas pelas rés. A prova dos autos não demonstrou a existência de comunhão de desígnios entre as acusadas, ao contrário, durante a instrução restou demonstrado que ficaram em hotéis separados (conforme os depoimentos em sede de interrogatório), bem como a prova testemunhal (Sr. Eduardo) afirmou que não verificou qualquer indícios de que ambas se conhecessem.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar as rés JULIE LUMBAG QUILONGAN, filipina, solteira, filha de Lusita Quilongan, portadora do passaporte n.º PPT XX4091529/Filipinas, nascida aos 14/07/1967, atualmente presa; e MARILYN BAUTISTA POTOT, filipina, solteira, filha de Juanita Potot, portadora do passaporte n.º EB0947134/Filipinas, nascida em 04/04/1970, atualmente presa, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.Passo à dosimetria da pena JULIE LUMBAG QUILONGANNa primeira fase, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da sua conduta manteve-se nos lindes normais ao tipo. Considerando a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína portada pela ré, 2.040 g (dois mil e quarenta gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase, não reconheço a atenuante da confissão, em virtude de recente julgado da Primeira Turma do STF, no HC 101.861, no sentido de que em razão da situação de flagrância e da vultosa quantidade de entorpecente, não é possível o reconhecimento da atenuante. Destarte, permanece a pena no mesmo patamar. Na terceira fase, não aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pelas

razões acima expostas, permanecendo a pena no mesmo patamar. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico na execução do crime (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 610 (seiscentos e dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se O réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal n.º 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJ 13.04.2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJ 27.01.2006 - Segunda Turma) Ademais, a ré não possui vínculo com o distrito da culpa, pois estava de passagem pelo Brasil, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ela conferida, pode significar frustração da aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeira irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. MARILYN BAUTISTA POTOTNa primeira fase, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da sua conduta manteve-se nos lindes normais ao tipo. Considerando a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína portada pela ré, 2.840 g (dois mil, oitocentos e quarenta gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não reconheço a atenuante da confissão, em virtude de recente julgado da Primeira Turma do STF, no HC 101.861, no sentido de que em razão da situação de flagrância e da vultosa quantidade de entorpecente, não é possível o reconhecimento da atenuante. Destarte, permanece a pena no mesmo patamar. Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por entender que nos autos não restou demonstrado que a ré se dedica a atividades criminosas nem integre organização criminosa, assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 370 (trezentos e setenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico na execução do crime (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra. Ademais, a ré não possui vínculo com o distrito da culpa, pois estava de passagem pelo Brasil, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ela conferida, pode significar frustração da aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeira irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomendem-se as acusações no presídio em que se encontram. No que se refere à substituição de pena, as sanções penais aplicadas em concreto afastariam a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei n.º 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova, após o trânsito em julgado da sentença. Isento as rés do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendidas por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome das rés no rol dos culpados,

devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, após o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome das condenadas, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão das réas. Ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. Publicada em mesa. Intimadas as partes em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-60.2003.403.6119 (2003.61.19.001506-0) - ALFIO PERRI(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007816-82.2003.403.6119 (2003.61.19.007816-0) - ARMANDO DIAS FERREIRA FILHO X MARIA DE FATIMA MATIAS FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004538-05.2005.403.6119 (2005.61.19.004538-2) - SAUDE GUARULHOS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005007-51.2005.403.6119 (2005.61.19.005007-9) - ESTACAO SUL COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(SP220729 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUSA KIMURA) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006807-17.2005.403.6119 (2005.61.19.006807-2) - NEIDE APARECIDA AMANCIO X FLAVIO GUEDES DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009130-58.2006.403.6119 (2006.61.19.009130-0) - EDIVALDO CANDIDO X VALDETE MARIA CANDIDO X NIVALDO CANDIDO X VALDELICE CANDIDO X JULIVAL CANDIDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do prontuário médico do autor. Após, com a

juntada da referida documentação, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 181.

0000708-26.2008.403.6119 (2008.61.19.000708-4) - ISVI FERREIRA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003983-80.2008.403.6119 (2008.61.19.003983-8) - EVA DAS NEVES SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005244-80.2008.403.6119 (2008.61.19.005244-2) - TEREZA MARIA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005571-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005571-6) - RENATA NALIN DOS SANTOS BERTELE(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRUPO SUPORTE SEGURANCA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005741-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005741-5) - KRUGER & CIA LTDA(RS036188 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do Ofício de fls. 631/633.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006728-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006728-7) - GILZA MARIA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007453-22.2008.403.6119 (2008.61.19.007453-0) - JOSE ROBERTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010150-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010150-7) - ALDACELIA ATAIDE SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000929-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000929-2) - ANTONIO JOSE SILVESTRE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001422-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001422-6) - FIDELCINO JOSE DA CRUZ(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que

de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003944-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003944-2) - BERNARDINO INACIO RIBEIRO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006739-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006739-5) - ODAIR JOSE BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009959-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009959-1) - FRANCISCA ANUBIA PASTURINO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013160-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013160-7) - ARTUR GEORG HESS(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000595-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000595-1) - DORIVAL MALHEIROS CARDOSO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001519-15.2010.403.6119 - JUDITE LIMA DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003495-57.2010.403.6119 - FRANCISCO AUDERLAN DELMONDES SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007709-91.2010.403.6119 - MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 256/257.Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.Cumpra-se e int.

0009310-35.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009872-44.2010.403.6119 - JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que

de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010714-24.2010.403.6119 - SEBASTIAO LEITE VANDERLEI(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010797-40.2010.403.6119 - MANOEL ROCHA NETO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000580-98.2011.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007665-38.2011.403.6119 - RENATA SANTIAGO ALVES FELIZIARDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela.A autora Renata Santiago Alves Felizardo requer a antecipação de efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para efetuar depósito judicial ou pagamento diretamente à ré do valor apresentado pela CEF a título de prestações mensais vincendas do financiamento entabulado, relativo à aquisição do imóvel situado na Rua João Artoni, nº 01, apto. 51, Bairro Cocaia, Guarulhos/SP, determinando-se ainda à ré que se abstenha de promover o leilão do imóvel designado para 03.08.2011.Relatado. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No mais, o requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, ausente a plausibilidade da tese inaugural.O exame da cópia da matrícula do imóvel revela que a CEF já registrou de há muito a carta de arrematação na matrícula do bem (fls. 65). Está extinto, portanto, o contrato de financiamento outrora entabulado, pelo que não há que se cogitar de depósito de prestações, seja pelo valor que o autor entende correto, seja pelo valor antes querido pela CEF. Somente haveria de se cogitar de suspensão do leilão designado para 03.08.2011, portanto, se o ato translático da propriedade do imóvel estivesse viciado, conforme se alega na petição inicial. Mas não há nulidade alguma em tal ato jurídico, de ver que é remansosa a jurisprudência a autorizar a execução extrajudicial operada pela CEF. A inconstitucionalidade do DL nº 70/66, com efeito, já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98).A alegação de descumprimento do Decreto-Lei nº 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário também é inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que a aplicação do sistema de nulidades no ordenamento pátrio não prescinde da demonstração de prova de prejuízo material de quem alega. Nesse sentido: STJ, RESP nº 485.253/RS, DJ 18.04.05, pág. 214.Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007494-18.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença (classe 229).Após, manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7318

MANDADO DE SEGURANCA

0001173-36.2011.403.6117 - ROBSON JOSE DE MELO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBSON JOSÉ DE MELO, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão da segurança para que no prazo de 48h (quarenta e oito hora) analise do requerimento de Auxílio - Acidente, interposto pelo impetrante no dia 19/10/2010, comunicando sua decisão, se concedido, ou eventuais documentos faltantes.P.A.1.15. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20).P.A.1.15. As informações foram prestadas às f. 25/26.P.A.1.15. Em cumprimento à decisão de f. 27, informou a impetrante à f. 29 que não há mais interesse no prosseguimento do feito.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.P.A.1.15. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).P.A.1.15. Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Desapareceu-se antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).P.A.1.15. O próprio impetrante requereu a extinção da ação (f. 29).P.A.1.15. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, nos termos do 5º, do art. 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, incisos VI c.c. VIII, do CPC.P.A.1.15. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009).P.A.1.15. Oficie-se à Autoridade Administrativa impetrada, informando-lhe o inteiro teor desta sentença.P.A.1.15. Feito isento de custas (Lei nº 9.289/96).P.A.1.15. P.R.I. Oficie-se.

0001229-69.2011.403.6117 - NATALIA CESTARI DE LIMA(SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)

P.A.1.15. SENTENÇA (tipo A) P.A.1.15. Vistos,P.A.1.15. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Natalia Cestari de Lima em face do Presidente da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab.P.A.1.15. Aduziu a impetrante que iniciou o curso de Direito, em 2009, na Instituição Toledo de Ensino em Bauru. Posteriormente, transferiu-se para a Fundação Educacional Dr. Raul Bauab, onde cursou o segundo ano, tendo quitado as mensalidades referentes ao ano letivo. P.A.1.15. Ocorre que a impetrante já cursara o segundo ano na mesma Fundação, tendo dívida não quitada referente ao ensino médio. P.A.1.15. Em razão disso, foi negada a possibilidade de renovação de matrícula no terceiro ano do curso de Direito. P.A.1.15. Por isso, requer a concessão da segurança para poder prosseguir no curso de Direito, independentemente das dívidas contraídas no ensino médio.P.A.1.15. O writ foi originalmente impetrado na Justiça Estadual, sendo que ali foi deferida liminar (fls. 18/19).P.A.1.15. O impetrado apresentou informações a fls. 24/61. Disse que a impetrante não foi fiel à verdade no relato dos fatos. Invocou a Lei 9780/99 e diversas decisões que denegam o direito à renovação da matrícula.P.A.1.15. O Promotor de Justiça requereu o reconhecimento da incompetência absoluta da esfera estadual.P.A.1.15. A ilustre Juíza de Direito reconheceu a incompetência, anulou a liminar por ela proferida e determinou a remessa para a Justiça Federal.P.A.1.15. A liminar foi deferida às f. 73/74.P.A.1.15. Manifestou-se favoravelmente o MPF às f. 81/84.P.A.1.15. É o relato. P.A.1.15. Não tendo havido elemento novo capaz de modificar o entendimento exarado em sede liminar, ratifico-a e adoto as mesmas razões como fundamentos jurídicos desta sentença.P.A.1.15. O serviço prestado pela instituição superior de ensino é delegado pelo poder público, que o avalia e fiscaliza, na forma prevista no art. 209 da Constituição Federal.P.A.1.15. Há efetivamente legislação específica sobre o tema. Cuida-se da Lei n 9.780/99, onde o art. 5º desempenha função primordial perante esta controvérsia, in verbis:P.A.1.15. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.P.A.1.15. É certo que há inúmeras decisões e julgados referentes à negativa de renovação de matrícula, quando o impetrado está inadimplente no próprio curso universitário.P.A.1.15. Não é, todavia, o caso dos autos, porquanto a impetrante está adimplente em relação ao curso de Direito, conforme declaração da própria impetrada (fl. 09). P.A.1.15. A situação dos autos apresenta peculiaridades:P.A.1.15. a impetrante transferiu-se para a Fundação Educacional Dr. Raul Bauab para cursar o segundo ano de Direito (isso foi confirmado pela impetrada - fl. 26, terceiro parágrafo).P.A.1.15. a impetrante não tem dívidas quanto ao curso de Direito (fl. 09).P.A.1.15. a impetrante tem dívidas não quitadas referentes à época em que cursou o ensino médio.P.A.1.15. Como já afirmado na decisão liminar, verifico com estranheza o fato de a

impetrada não ter oposto nenhum óbice à transferência da impetrante, de outra universidade, possibilitando-lhe a matrícula e, no ano seguinte, negar a renovação da matrícula por dívidas oriundas do ensino médio, ou seja, de outro curso.P.A.1.15. É certo que o fato de a impetrada tê-la aceito como aluna em 2010 não exime a impetrante de dívidas anteriores.P.A.1.15. Mas por que, na ocasião, não invocou a lei, o regime geral da iniciativa privada, a necessidade de pagar salários de funcionários, tudo como alegado nas informações, para impedir a matrícula?P.A.1.15. O fato é que a lembrança da existência da lei somente após a impetrante ter cursado o segundo ano de Direito (o primeiro pela instituição impetrada) garantiu, de forma proposital ou não, um meio eficiente de coerção para cobrar a dívida antiga do ensino médio.P.A.1.15. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar integralmente a liminar e determinar que a autoridade impetrada renove imediatamente a matrícula no curso de Direito, permitindo-lhe o acesso às aulas. P.A.1.15. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P.A.1.15. Custas ex lege.P.A.1.15. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.P.A.1.15. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

000093-37.2011.403.6117 - HILDA MARTINS BIANCHI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

P.A.1.15. Sentença Tipo AP.A.1.15. Vistos,P.A.1.15. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por HILDA MARTINS BIANCHI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o saque de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor de R\$ 1.723,24 (um mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), para pagamento da renegociação da dívida junto com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.P.A.1.15. Juntou documentos.P.A.1.15. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos perante este Juízo Federal (f. 26).P.A.1.15. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30).P.A.1.15. A CEF apresentou contestação (f. 32/40), em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido.P.A.1.15. Réplica (f. 109/117).P.A.1.15. Manifestou-se o MPF pelo deferimento do pedido (f. 119/120).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois ela é a gestora do FGTS, independente de a utilização do valor ser destinada à renegociação do contrato de financiamento do imóvel contraído perante a CDHU. P.A.1.15. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por se confundir com o mérito, será com ele apreciada.P.A.1.15. O juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, consoante determina o art. 5º da LICC, estando claro que no presente caso a liberação do saldo é direito seu, pois o dinheiro pertence à própria requerente.P.A.1.15. De mais a mais, se a regra prevista no inciso VI do art. 20 da Lei n. 8.036/90 já possibilita a movimentação da conta vinculada do FGTS para liquidação ou amortização extrajudicial do saldo devedor de financiamento imobiliário, é de ser aplicada no caso a analogia.P.A.1.15. Ademais, a enumeração do artigo 20 da Lei n.º 8036/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.P.A.1.15. Seja como for, ainda que a Lei impedisse a liberação do fundo ao titular em casos urgentes, teria a requerente assegurado seu direito, pois o direito é muito maior que a lei e deve servir à satisfação das necessidades humanas. P.A.1.15. Deveras, é assente que, em casos de dificuldades financeiras que conduzam o mutuário, cônjuge da autora, ao estado de inadimplência perante o SFH, configura-se a hipótese de necessidade grave e premente, disposta no art. 8, II, c, da Lei n. 5.107/66, hipótese não elencada no art. 20, da Lei n. 8.036/90, mas admitida pela jurisprudência em interpretação extensiva, de forma a autorizar os mutuários a levantarem os depósitos das contas do FGTS, com a finalidade única de saldar as prestações em atraso.P.A.1.15. Afinal, a dívida do imóvel também é de responsabilidade da autora, porque, embora tenha sido feito o financiamento apenas por seu marido, são casados sob o regime da comunhão de bens, incidindo à hipótese o disposto no artigo 1667 do Código Civil .P.A.1.15. Nesse sentido, evidenciam os seguintes acórdãos:P.A.1.15. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FGTS - LEVANTAMENTO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA.P.A.1.15. A Lei nº 5.107/66 e o Decreto nº 59.820/66 autorizam o empregado a utilizar sua conta vinculada para aquisição da casa própria, autorização constante, também, da Lei nº 8.036/90. No caso dos autos, o atraso nos pagamentos enquadra-se na necessidade grave e premente. P.A.1.15. Recurso improvido.P.A.1.15. (RESP 300646/PR, Min. Rel. GARCIA VIEIRA, DJ:05/11/2002, grifo nosso)P.A.1.15. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. NECESSIDADE DEMONSTRADA.P.A.1.15. O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de ser possível a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de prestações atrasadas de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, desde que evidenciada a necessidade do mutuário.P.A.1.15. Recurso especial não conhecido.P.A.1.15. (RESP 247654/SC, Min. Rel. PAULO GALLOTTI, DJ: 03/09/2001, grifo nosso)P.A.1.15. ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SFH.P.A.1.15. As Leis ns. 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.P.A.1.15. Inexistência de óbice legal se satisfeitas as condições exigidas em lei.P.A.1.15. Recurso especial não conhecido.P.A.1.15. (RESP 241759/RS, Min. Rel. ELIANA CALMON, DJ:04/12/2000)P.A.1.15. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM O SFH: POSSIBILIDADE.P.A.1.15. I - Hipótese de grave dificuldade financeira de mutuário, levando a inadimplência perante o SFH, caracteriza a necessidade grave e premente da lei 5.107/1966, a autorizar o levantamento do FGTS, para saldar as prestações em atraso. precedentes. P.A.1.15. II - Agravo regimental improvido.P.A.1.15. (AGA 76868/RJ,

Min.Rel. ADHEMAR MACIEL, DJ: 16/06/1997, grifo nosso)P.A.1.15. Forçoso concluir que o saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, não só por afrontar o princípio da hierarquia das normas, mas também por contrariar a própria finalidade do fundo de garantia, que é a de proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador.P.A.1.15. Insta acrescentar que revelaria incongruência conceder a utilização do fundo para o trabalhador pagar prestações futuras, e negar a utilização do mesmo para aqueles que, com mais razão necessitam, em razão do estado de insolvabilidade que se encontram, mercê de apresentarem saldo nas suas contas vinculadas, e, na iminência de perderem suas casas, por não poderem desembolsar as importâncias correspondentes às prestações vencidas.P.A.1.15. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas, ao invés, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).P.A.1.15. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.P.A.1.15. DispositivoP.A.1.15. Ante o exposto, AUTORIZO O LEVANTAMENTO IMEDIATO do valor depositado na conta vinculada do FGTS da requerente de R\$ 1.723,24 (um mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), que deverá ser utilizado para o pagamento inicial da renegociação do financiamento do imóvel junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, contraído por seu cônjuge Pedro Martins Bianchi.P.A.1.15. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em feitos de jurisdição voluntária.P.A.1.15. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 107 em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do CJF, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado.P.A.1.15. P.R.I.

0001404-63.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA SILVA SOUZA X JULIANA SOUZA CAETANO X MARIANA SOUZA CAETANO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório.Trata-se de viabilizar levantamento, de valor à disposição do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional.Assim já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça pela competência Estadual em caso semelhante:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE.Relator: FERNANDO GONÇALVES(Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592).Em conflitos de competência versando sobre matéria análoga já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, culminando por editar a Súmula 161, verbis:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Entendo de forma diversa o juízo a que for distribuído o presente feito, poderá, nos termos da Súmula 224 do STJ, ser suscitado o conflito negativo de competência.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 7319

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002497-71.2005.403.6117 (2005.61.17.002497-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO BAPTISTA SAHM X ZENILDE THEREZO FOSCHINI X NEUZA THEREZO MERCADANTE X LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP119465 - MARIA ANGELICA MICHELI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. RelatórioP.A.1.15. Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo INCRA em face, originariamente, de Albertino da Silva Thereso.P.A.1.15. A inicial foi emendada diversas vezes para sanar irregularidades.P.A.1.15. Após as emendas, a inicial foi recebida, com fixação do objeto da lide, determinando-se a expedição de mandado de imissão na posse. Determinou-se, ainda, que o MPF acompanhasse o feito (fls. 213/219).P.A.1.15. O MPF informou o falecimento do Sr. Albertino e requereu a citação de suas filhas. P.A.1.15. A fl. 476, Neusa Therezo Mercadante e Zenilde Therezo Foschini informaram, em petição subscrita sem advogado, que o genitor vendeu a propriedade para João Bueno da Silva e João Batista Sahn, pelos idos de 1980. Assim, requereram sua substituição no pólo passivo. Os referidos senhores foram incluídos no pólo

passivo (fl. 487).P.A.1.15. João Bueno da Silva foi citado a fl. 495. João Baptista Sahn foi citado a fl. 499. Nenhum deles apresentou contestação ou se manifestou no feito.P.A.1.15. Foi determinada a publicação de edital de citação pelo INCRA em jornal de grande circulação em pelo menos duas oportunidades, o que foi cumprido pela autarquia (fls. 559/561).P.A.1.15. Não houve manifestação de interessados (fl. 562).P.A.1.15. Contudo, a fl. 578, manifestou-se Leodônio Vieira dos Santos, aduzindo ser o legítimo detentor de direitos sobre o imóvel desapropriado. Confirmou a compra e venda realizada pelo Sr. Albertino a João Bueno da Silva e João Baptista Sahn. Contudo, eles perderam a propriedade do bem para o Banco do Estado do Paraná S/A. O banco, por sua vez, cedeu os direitos para o Sr. Leodônio em 08/04/1981 (fl. 601).P.A.1.15. O Sr. Leodônio foi incluído no pólo passivo e contestou o preço da desapropriação.P.A.1.15. A fls. 635/636, o réu Albertino da Silva Thereso foi excluído da lide por sentença parcial.P.A.1.15. Foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel o que foi feito.P.A.1.15. As partes se manifestaram em memoriais finais. P.A.1.15. O Ministério Público Federal, após ter se manifestado pelo julgamento antecipado da lide, requereu, em sua última manifestação a realização de audiência de instrução.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. FundamentaçãoP.A.1.15. 2.1 PreliminarmenteP.A.1.15. Observo que o douto Procurador da República, a fls. 969/970, demonstrou correta preocupação pela ausência de registro em nome do réu Leodônio Vieira dos Santos, inclusive pela eventual isenção de ônus que a desapropriação acarretaria.P.A.1.15. Não obstante, a medida pleiteada (interrogatório dos corréus) afigura-se inócua para o problema da ausência de registro.P.A.1.15. Em primeiro lugar, os corréus João Bueno da Silva, João Baptista Sahn, Zenilde Therezo Foschini e Neuza Therezo Mercadante foram citados e não contestaram a causa. P.A.1.15. As corrés Zenilde e Neuza até subscreveram petição nos autos, requerendo a sua exclusão do pólo passivo, eis que o genitor teria vendido a fazenda na década de 1980.P.A.1.15. Assim, o processo pode ser julgado à revelia desses corréus.P.A.1.15. Está claro o seu desinteresse no imóvel desapropriando.P.A.1.15. Todos eles, ainda, nada poderiam esclarecer acerca da falta de registro, problema do novo adquirente.P.A.1.15. Por fim, quanto aos ônus devidos pelo corréu Leodônio, a sua oitiva não resolveria a questão. Contudo, tal problema será devidamente analisado adiante por ocasião dos requisitos para o levantamento da indenização.P.A.1.15. Diante do exposto, tratando-se de matéria puramente de direito e passível de prova apenas documental, passo ao julgamento da lide, no estado em que se encontra.P.A.1.15. 2.2 Do mérito P.A.1.15. No mérito, o pedido é procedente.P.A.1.15. De fato, foram preenchidos os requisitos para a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, com a juntada dos documentos pertinentes aos autos.P.A.1.15. Ademais, nenhum dos corréus contestou a desapropriação em si.P.A.1.15. Houve apenas a impugnação quanto ao valor a ser desapropriado.P.A.1.15. Preliminarmente, a propósito do inventário florestal, questão levantada nos autos, verifico a sua desnecessidade porquanto, conforme lembrado pela autarquia (fl.777), as acessões naturais não são indenizáveis. Assim, desnecessária a complementação do laudo apresentado em juízo.P.A.1.15. O laudo apontou como valor total de mercado do imóvel avaliando, para a referência março/2006, a quantia de R\$ 2.070.447,00 (dois milhões, setenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) - fl. 835, resposta ao quesito 12.P.A.1.15. O INCRA, sobre o laudo, apresentou manifestação final, discordando apenas do valor das benfeitorias. Em vez de R\$ 32.978,77 para março de 2006, o INCRA calculou o valor de R\$ 25.583,64 para a mesma data (fl. 958).P.A.1.15. Contudo, a própria autarquia considerou a diferença inexpressiva, concordando, ao menos de forma subsidiária, com o valor apontado no laudo pericial, requerendo a procedência da ação (fl. 959).P.A.1.15. O corréu Leodônio manifestou sua concordância com os valores apresentados pelos peritos do juízo. Requereu, assim, o levantamento do valor (fl. 967).P.A.1.15. Diante da concordância, ainda que subsidiária, do INCRA, e do corréu Leodônio, fixo como valor devido a quantia de R\$ 2.070.447,00 (dois milhões, setenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) para o mês março de 2006.P.A.1.15. Adoto o valor de tal referência eis que aproximados aos da autarquia, mostrando-se, pois, mais acertado. Incidirão sobre ele a correção e os juros na forma legal.P.A.1.15. 2.3 Do pedido de levantamento da indenização P.A.1.15. Acerca do pedido de levantamento de 80% do valor depositado nos autos (fl. 967), é preciso tecer as seguintes considerações.P.A.1.15. Em primeiro lugar, válido o entendimento ministerial, no sentido de que não é correto que o corréu Leodônio goze dos direitos de proprietário, recebendo a indenização, sem o cumprimento de quaisquer dos ônus inerentes à propriedade.P.A.1.15. Quanto à comprovação dos direitos sobre o imóvel, o documento de fl. 601 atesta que a Fazenda Fortaleza foi adquirida pelo réu Leodônio, sendo que o Banco do Estado do Paraná S/A lhe deu plena quitação (fl. 601, cláusula terceira).P.A.1.15. Na cláusula sexta, verifico que os tributos seriam devidos pelo réu Leodônio apenas após o recebimento da escritura definitiva da compra e venda (fl. 601, cláusula sexta).P.A.1.15. Todavia, é preciso lembrar que as convenções entre particulares não podem ser opostas ao fisco, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional. Ademais, para o levantamento de 80% do valor, é necessária a comprovação da quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei Complementar 76/1993.P.A.1.15. Lembre-se que a cessão de direitos sobre imóvel é fato gerador do ITBI (art. 35, III, do Código Tributário Nacional), além do que a posse do imóvel é fato gerador do ITR (art. 31 do CTN).P.A.1.15. Assim, para o levantamento do valor, é imprescindível a juntada das respectivas certidões negativas de débitos tributários.P.A.1.15. Para além, cabível investigar em sede de liquidação de sentença por qual motivo o Banco do Estado do Paraná S/A não lhe outorgou a escritura definitiva, a fim de análises eventuais reflexos na situação tributária. P.A.1.15. Tais providências serão tomadas em sede de liquidação, sendo o preço inevitável a se pagar pela desídia no cumprimento da obrigação de registro dos bens. P.A.1.15. Não se pode aceitar que o réu Leodônio seja proprietário apenas para fins de receber a indenização, sem o respectivo cumprimento, ao menos, das obrigações tributárias relativas ao imóvel, nos termos do mencionado dispositivo da lei complementar de desapropriação.P.A.1.15. 2.4. Acerca dos juros compensatórios previstos no art. 15-A do Decreto-lei 3.365/1941P.A.1.15. Dispõe o citado dispositivo em redação dada pela MP 2.183-56/2001:P.A.1.15. Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo

divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) - sublinhados nossos.P.A.1.15. Não obstante a limitação legal, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade parcial de tal dispositivo. Nesse sentido (sublinhados nossos):P.A.1.15. Processo P.A.1.15. AI-AgR 666130AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTOP.A.1.15. Relator(a)P.A.1.15. CÁRMEN LÚCIAP.A.1.15. Sigla do órgãoP.A.1.15. STFP.A.1.15. DecisãoP.A.1.15. A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.P.A.1.15. DescriçãoP.A.1.15. - Acórdãos citados: RE 419827 AgR, AI 605918 AgR, AI 683505 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 20/03/2009, SOF. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO.P.A.1.15. EmentaP.A.1.15. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 618 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desapropriação indireta. Justa indenização. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas. 2. Juros compensatórios. Taxa de 12% ao ano. Mantido o entedimento consolidado na Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal.P.A.1.15. Referência LegislativaP.A.1.15. LEG-FED DEL-003365 ANO-1941 ART-0015A PAR-00002 PAR-00003 LDUP-1941 LEI DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA LEG-FED SUM-000279 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000618 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STFP.A.1.15. Os juros incidirão, pois, sobre a diferença entre o valor das benfeitorias fixado na sentença e aquele ofertado pelo INCRA (fl. 357).P.A.1.15. DispositivoP.A.1.15. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da área objeto da presente ação, englobando as matrículas 9.332, 6.480, 8.650, 11.952 (Jaú), 5.868 e 6.418 (Ribeirão Bonito), que hoje perfazem a chamada Fazenda Fortaleza (fl.217), transferindo-se para o INCRA a titularidade sobre a mesma. P.A.1.15. Expeçam-se os respectivos mandados translativos do domínio aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do art. 17 da Lei Complementar 76/93.P.A.1.15. Fixo o valor total da indenização em:P.A.1.15. R\$ 2.037.468,20 relativos à terra nua (referência março de 2006);P.A.1.15. R\$ 32.978,77 relativos às benfeitorias (referência março de 2006). P.A.1.15. Condeno, ainda, o INCRA a complementar, em trinta dias, mediante depósito em dinheiro, a diferença relativa ao valor fixado para as benfeitorias. P.A.1.15. Sobre o valor da terra nua, com pagamento em TDAs, não há falar-se em correção monetária, porque já são pagos com a cotação do mês de resgate. Sobre o valor das benfeitorias, incide correção monetária contados da data do laudo pericial (04/05/2011) até o efetivo pagamento. P.A.1.15. Incidem juros compensatórios de 12% ao ano (súmula 618 do STF) sobre a diferença entre o valor total fixado na sentença (valor total de R\$ 2.070.447,00) e o preço total ofertado pelo INCRA (R\$ 2.063.051,84). P.A.1.15. Os juros moratórios serão pagos, em caso de atraso, à razão de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito nos termos do art. 100 da Constituição (Art. 15-B do Dec.lei 3.365/41).P.A.1.15. Condeno, por fim, o INCRA nos honorários advocatícios, em relação ao réu Leodônio, que fixo em dez por cento da diferença do valor total fixado na sentença e o preço total oferecido pelo INCRA.P.A.1.15. Os demais corréus não são obrigados nem têm direito a honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade, tendo em vista que permaneceram inertes não impugnando o valor da causa nem avocaram para si o direito de propriedade sobre o imóvel objeto da ação.P.A.1.15. 2) Intime-se o réu Leodônio Vieira dos Santos a comprovar a quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, juntando as respectivas certidões negativas, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei Complementar 76/1993. P.A.1.15. 3) Expeça-se ofício ao Banco do Estado do Paraná S/A, com cópia de fl. 601, requisitando que esclareça se e quando cumpriu a cláusula quinta do referido contrato, relativo à outorga de escritura definitiva. Em caso negativo, esclareça porque não foi conferida a escritura definitiva ao Sr. Leodônio Vieira dos Santos.P.A.1.15. Em caso de descumprimento da determinação de juntada de comprovantes de quitação de tributos relativos ao imóvel em questão, a indenização será considerada coisa vaga tal como anteriormente requerido pelo Ministério Público Federal. P.A.1.15. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13, 1º, da Lei Complementar 76/93. P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-59.2009.403.6117 (2009.61.17.002922-4) - MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES JUSTULIN DE OLIVEIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), tendo em vista que o exame pericial foi realizado no domicílio da autora, na cidade de Bariri/SP. Providencie a secretária a comunicação à Corregedoria-Geral, bem como os trâmites necessários à efetivação do pagamento. Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000948-50.2010.403.6117 - EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000951-05.2010.403.6117 - SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001307-97.2010.403.6117 - JOSE DAL EVEDOVE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002000-81.2010.403.6117 - APARECIDA CLAUDETE LOMBARDI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000009-36.2011.403.6117 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000021-50.2011.403.6117 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000022-35.2011.403.6117 - FRANCISCO CESAR PIGNATTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000045-78.2011.403.6117 - ROSANA APARECIDA PELINI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000048-33.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DEARO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000149-70.2011.403.6117 - JOSE CARLOS BONIFACIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000244-03.2011.403.6117 - IVONETE DE LOURDES SERESUELA LOCATELLI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000263-09.2011.403.6117 - SEBASTIAO COSMO DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000264-91.2011.403.6117 - IRACY AFONSO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000278-75.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS GAZIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000321-12.2011.403.6117 - VANESSA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000348-92.2011.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA MARCOLINO BATISTA DE ARAUJO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000496-06.2011.403.6117 - ANA MARIA SPIRITO TREVISAN(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Face a indisponibilidade do interesse público, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao INSS que, regularmente citado, deixou de oferecer resposta em tempo hábil. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000717-86.2011.403.6117 - MARIO CELSO DE ALMEIDA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000778-44.2011.403.6117 - JORGE PEREIRA MARTINS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000790-58.2011.403.6117 - ANA MARIA PADILHA ARONI(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000798-35.2011.403.6117 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001030-47.2011.403.6117 - PEDRO JOSE ZIGLIO(SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001251-64.2010.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001483-76.2010.403.6117 - CLARICE GOMES DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF. Int.

0001497-60.2010.403.6117 - GRACIELA DE MORAIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF. Int.

0001801-59.2010.403.6117 - JOAQUIM FRANCISCO PAES NETTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001834-49.2010.403.6117 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao

TRF da 3ª Região, para julgamento.Int.

0001983-45.2010.403.6117 - FABIO LUIS DE ANTONIO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0002164-46.2010.403.6117 - SONIA MARIA SANCHES DATILO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002187-89.2010.403.6117 - MESSIAS TAJARIOLLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Int.

0002213-87.2010.403.6117 - ODETE DA MATTA RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Int.

0002275-30.2010.403.6117 - ANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Int.

0000450-17.2011.403.6117 - SABRINA FERNANDA MORALES - INCAPAZ X VANESSA BENETASSO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição do MPF constante à fl.106. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000985-06.1995.403.6111 (95.1000985-7) - VANDIR ANTONIO MENDES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 405/414, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória de fls. 207/221, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000707-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000707-0) - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a advogada dativa sobre as fls. 104/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003187-45.2010.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Cláudio Clisóstomo Junior (incapaz) no polo ativo.Regularize a parte autora a representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato em nome do menor, representado por sua genitora.Int.

0004367-96.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO PAULA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, tendo em vista a divergência (ruído) existente nos PPPs juntados às fls. 53 e 55, defiro a produção de prova pericial na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda, no endereço indicado às fls. 79.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Jardim Parati, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O perito deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como esclarecer se a empresa alterou os maquinários existentes no local onde o autor exercia seu trabalho que possam ter provocado eventuais mudanças nos níveis de ruído.Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação de audiência.Int.

0005660-04.2010.403.6111 - ARLINDO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça o autor qual a doença que realmente o incapacita para o trabalho, inclusive juntando aos autos eventuais atestados médicos, necessário para a nomeação de médico especialista.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005855-86.2010.403.6111 - DALMIR BEREMNI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, defiro em parte o pedido do autor de fls. 225, item c, oficiando-se às empresas mencionadas, com exceção da empresa Maritucs, solicitando o envio de cópia de laudo pericial, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.Com relação à empresa Maritucs Alimentos Ltda, tendo em vista que a empresa é da cidade, fica a cargo do autor providenciar a juntada do respectivo laudo pericial ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000895-53.2011.403.6111 - ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-43.2011.403.6111 - LAURINDO DORIGON ZANELA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar os autos na classe 29 - procedimento ordinário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001642-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-61.2009.403.6111

(2009.61.11.001772-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI)

Recebo os presentes embargos, com a conseqüente suspensão da execução de sentença. Apensem-se os autos. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001682-82.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004108-6)) ISABEL CRISTINA SIQUEIRA LECATE(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo apenas parcialmente garantido pela penhora. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004108-38.2009.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1005220-11.1998.403.6111 (98.1005220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X ANTONIO TOFOLI

Nos termos do r. despacho de fl. 189, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores realizado através dos Sistema BACENJUD resultou negativo (vide fls. 195/196) e que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo arbitrado sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado.

0011118-85.1999.403.6111 (1999.61.11.011118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIN DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Nos termos do r. despacho de fl. 222, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores realizado através dos Sistema BACENJUD resultou negativo (vide fls. 226/227) e que deverá se manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo arbitrado sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado.

0007200-39.2000.403.6111 (2000.61.11.007200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA

Nos termos do r. despacho de fl. 67, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores realizado através dos Sistema BACENJUD resultou negativo (vide fls. 72/72) e que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo arbitrado sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado.

0006117-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DRIMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LTDA - ME

Nos termos do r. despacho de fl. 49, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores realizado através dos Sistema BACENJUD resultou negativo (vide fls. 53/54) e que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo arbitrado sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003615-7) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de

Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.7. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003633-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003633-9) - ODECIO BRAZ TELLES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODECIO BRAZ TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.7. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005535-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005535-8) - VALDECI HERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI HERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0) - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN - ESPOLIO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X ROBERTO GOUVEIA DELDUQUE X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004588-84.2007.403.6111 (2007.61.11.004588-5) - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003127-43.2008.403.6111 (2008.61.11.003127-1) - CARLOS VICENTE GIROTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS VICENTE GIROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 111.Int.

Expediente Nº 3483

MONITORIA

0000019-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVANIR MANSANO JORENTE X MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA)

Vistos.1 - Em conformidade com o decidido às fls. 128, 129 e certificado a fl. 130, a presente monitoria somente foi embargada por Divanir Mansano Jorente e não pela ré Marilena Finotti Mansano. A embargante Comercial de Equipamentos Médico-Hospitalares Marília Ltda é pessoa estranha ao processo, o que motiva a sua exclusão da lide nos termos do art. 267, VI, do CPC, situação já percebida na autuação.2 - Diante da aplicação analógica do art. 320, I, CPC, recebo os embargos com suspensão da execução, em favor da co-ré Marilena Finotti Mansano. Reconsidero, pois, em parte, a decisão de fl. 155.3 - Afasto a alegação de nulidade por vício de publicação da decisão de fl. 128, eis que na oportunidade de fls. 159/162, a embargante pôde se manifestar sobre a decisão de fl. 155, que lhe diz interesse, inclusive especificando prova pericial.4 - Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Verifica-se claramente dos embargos

que os embargantes pedem a revisão do contrato com a embargada, invocando ilegalidades, a capitalização de juros, abuso de spread e dano moral. Logo, perfeitamente compreensível o postulado. Dou o feito por saneado. 5 - Considerando tratar-se de litígio envolvendo direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC. 6 - Após, apreciarei o pedido de prova pericial. Intimem-se.

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Defiro a produção de prova pericial, como requerido pelo embargante. Nomeio, para tanto, o sr. Fernando Cesar Martins Caversan, CRC 1SP222483/O-0. Intime-o para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser suportados pelo embargante (art. 19, caput, do CPC). Antes porém, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Fixo os seguintes pontos controvertidos, sobre os quais deverá recair a prova pericial: a) a ocorrência ou não de anatocismo na vigência do contrato; e b) a eventual cobrança de comissão de permanência além da taxa contratada. Int.

0000447-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Ante as informações do Correio de fls. 26 e 33, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, cumpra-se o despacho de fls. 22. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora que efetivamente impulse o feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 396/406 e 407: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 143.612,87 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e doze reais e oitenta e sete centavos, atualizados até junho/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

0000157-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000157-0) - MARIA DALVINA DA SILVA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora especificamente acerca da informação do INSS dando conta de que a autora já está em gozo de aposentadoria por idade (fls. 301/308), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000870-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000870-0) - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO(SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA E SP205842 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União para se manifestar acerca do depósito de fls. 45.

0002715-44.2010.403.6111 - SEBASTIAO CABRAL DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o LTCAT da empresa Circular de Marília Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003148-48.2010.403.6111 - JOSE CARLOS MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para juntar aos autos as cópias de sua Carteira de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficiem-se às empresas Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda e Ikeda Empresarial Ltda, nos endereços indicados às fls. 66 e 67, solicitando o envio de cópia do LTCAT para instrução do feito, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003407-43.2010.403.6111 - IOLANDA LEITE DA SILVA PERRI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização do exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos:a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o garantem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam;c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0004098-57.2010.403.6111 - MARIA SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia, uma vez que o(a) autor(a) possui idade superior a 65 anos, preenchendo assim um dos requisitos previstos na legislação.Resta saber se a sua manutenção pode ser provida por sua família.Assim, defiro o pedido de estudo social e determino a realização de exame de constatação, por Oficial de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos:a) condições de moradia do(a) autor(a) (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o garantem);b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam;c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004398-19.2010.403.6111 - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos a cópia da CTPS onde conste o vínculo com a empresa Expresso de Prata Cargas Ltda, bem como o respectivo laudo pericial produzido pela empresa ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005029-60.2010.403.6111 - SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais produzidos nas empresas onde pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos o LTCAT da empresa Marilan ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem-se acerca da informação de fls. 172/181.Int.

0006052-41.2010.403.6111 - MARIA ANTONIETTA REBELO DOS REIS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006394-52.2010.403.6111 - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006477-68.2010.403.6111 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a informação da CEF de fls. 66/69, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006623-12.2010.403.6111 - CLOVIS ROBERTO CORREA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000086-63.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000323-97.2011.403.6111 - SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000400-09.2011.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO FAGIONATO X LUCIANA DE FATIMA FERNANDES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000409-68.2011.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000432-14.2011.403.6111 - FERNANDO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000475-48.2011.403.6111 - NAIR THOMAZ DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000483-25.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000501-46.2011.403.6111 - JOSE CARLOS ANDRIETTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000531-81.2011.403.6111 - MARCIA MOUTA AMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000602-83.2011.403.6111 - MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000603-68.2011.403.6111 - IDALINA CAJUEIRO RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000605-38.2011.403.6111 - ORENI DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000828-88.2011.403.6111 - CICERO POLON(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000911-07.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007589-75.1998.403.6111 (98.1007589-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 14/16.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1005266-05.1995.403.6111 (95.1005266-3) - SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X MIGUEL LOPES DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SÔNIA MARIA CONSALTER VIEIRA, MIGUEL LOPES DIAS, JOS CARLOS DE OLIVEIRA e HELOÍSA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 145,40 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos, atualizados até maio/2011), para cada executado, totalizando R\$ 581,60 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0004199-41.2003.403.6111 (2003.61.11.004199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008813-0)) AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199862 - WAGNER AKITOMI UNE E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA

Fls. 80/82: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 339,89 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos, atualizados até maio/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

0001063-94.2007.403.6111 (2007.61.11.001063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILMAR DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR DE ANDRADE

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002730-55.1994.403.6111 (94.1002730-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 199/212: homologa a habilitação incidental, nos termos do artigo 1060 do CPC, ficando reservado o direito à quota-parte de Francisco Pereira da Silva. Defiro, em continuação, a gratuidade. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

1004346-31.1995.403.6111 (95.1004346-0) - KOBES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. Tratando-se de pagamento de parcela de precatório de natureza comum, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 190, com as cautelas de praxe. Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo do pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0005020-84.1999.403.6111 (1999.61.11.005020-1) - ANGELINO DOMINGOS VIEIRA (TRANSACAO)(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA) X APARECIDO PASCHOALETO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA (TRANSACAO) X JAIR ANTONIO MICHELOTTI (TRANSACAO) X JORGE CARLOS GONCALVES SIMAN(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fica as partes intimadas do despacho de fl. 248: Tendo em vista que a CEF informa que os valores já estão disponíveis para saque (fls. 230), deverá(ão) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos

valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 242, conforme requerido às fls. 247. Tudo feito, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora. Int. Fica, ainda, a parte autora intimada de que, aos 26/07/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 61/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003534-59.2002.403.6111 (2002.61.11.003534-1) - DEUSLIRIO JOSE GOMES X GERALDO JOSE GOMES (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003924-92.2003.403.6111 (2003.61.11.003924-7) - MATHIAS PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ solicitando a averbação do período concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004480-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004480-0) - EDILSON CARNEIRO LOPES X APARECIDA BERTOLETE CARNEIRO (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta EDILSON CARNEIRO LOPES e APARECIDA BERTOLETE CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual busca a parte autora a correção dos saldos da conta de poupança de sua titularidade nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, pela aplicação dos índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente, condenando-se a CEF, de consequência, a pagar-lhe a diferença dos rendimentos creditados a menor, em razão da aplicação de índices diversos dos devidos, o que, segundo os autores, totaliza R\$ 17.345,53, conforme cálculo anexo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/20). Citada, a CEF trouxe contestação (fls. 29/42) ventilando, como matéria preliminar, carência da ação pela ausência dos extratos relativos aos períodos questionados e por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição, e no mérito propriamente dito defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 43/44). Réplica foi apresentada às fls. 49/59. Às fls. 61/63, anexaram-se os cálculos realizados por contador judicial. Sobre eles manifestou-se o autor às fls. 67 e a CEF às fls. 69/70, ocasião em que juntou documentos de fls. 71/79. Determinou-se à coautora, Sra. Aparecida Bertolete Carneiro, a comprovação da titularidade da referida conta, o que não logrou êxito em demonstrar. Em razão da determinação de fl. 85, requisitou-se a informação junto à Caixa Econômica Federal. Após reiteradas determinações, a ré apresentou a resposta de fl. 106. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Ao que consta do instrumento de procuração de fl. 08, a co-autora APARECIDA BERTOLETE CARNEIRO é cônjuge do co-autor EDILSON CARNEIRO LOPES, de modo que a afirmação de que ela é a segunda titular da conta mencionada nos autos é presumível, dentro do raciocínio de que o ordinário se presume e o excepcional se comprova. Nenhum elemento nos autos contraria essa presunção, apesar das sucessivas tentativas de esclarecimento junto à entidade bancária. Não é crível que a entidade bancária não tenha as informações dos titulares de uma conta, ao argumento de que o cadastro era feito sob a modalidade e/ou. Ilegítima a recusa do réu. Portanto, com fulcro no artigo 359, II, do CPC, tenho por demonstrada a legitimidade de ambos os autores. Superada essa questão, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 15/19), não impugnados pela ré, que os autores eram titulares da conta de poupança n.º 00068070.4, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de Declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo

entendimento:Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.PrescriçãoDiz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 10.09.2008 (fls. 02), não há que se falar em prescrição para o direito violado em janeiro de 1989 e, por conseguinte, nas competências que lhe são posteriores.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor.Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação.Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Dessa forma, observo que o percentual de 7% aplicado na conta de poupança nos meses de fevereiro de 1991 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado.Passo, portanto, à análise do pedido quanto aos percentuais de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% relativo a abril de 1990.IPC de janeiro de

1989No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87. Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior. E assim as coisas se passaram, até que a MP n.º 32, de 15.1.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989. Resta saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN. A meu sentir não podia. É que se decidiu em uníssono com relação às contas de poupança que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (cf. STJ, REsp nºs 11.161 e 19.216, Rel. o Min. NILSON NAVES; nºs 23.955 e 25.312, Rel. o Min. DIAS TRINDADE; nºs 26.864, 14.942 e 10.450, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e nº 16.162, Rel. o Min. BARROS MONTEIRO, entre outros). De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo, em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador. Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (art. 3º da LICC). Confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema: Ementa: - Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ. II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma. III - Recurso especial não conhecido. (Ac. unân. da 3ª Turma do STJ, no REsp. n. 48.432-4-SP, 94.0014554-3, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.9.94, DJU 07.11.94, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 7, abril de 1995, n. 68, p. 271). Ementa: - Direito econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (Ac. unân. da 4ª Turma do STJ, no REsp. n. 34.385-2-SP, 93.0011219-8, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.93, DJU 29.11.93, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 304). No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, anotou o seguinte: Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado. A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes. Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro. (Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 308). Ressalte-se, ainda, que, em janeiro de 1989, o índice que prevalece é 42,72%, tal como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 43.055-0-SP, a tratar de procedimentos liquidatórios, mas que aqui se aplica, por identidade de razões. Dessa forma, indisputável é o direito da parte autora ao creditamento na conta de poupança no. 00068070.4 pelo índice de 42,72% em janeiro de 1989, vez que referida conta possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 15). IPC de abril de 1990 Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00,

sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381) Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora à aplicação, na conta de poupança de n.º 00068070.4, dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 07 (fls. 15 e 17). No tocante ao valor das diferenças decorrentes da aplicação dos referidos índices, verifica-se que os autores deduziram o pedido baseando-se em cálculos anexados às fls. 12/14, e estipulou como valor total do pedido a soma das diferenças apuradas referentes as três competências pleiteadas. No entanto, faz jus somente às diferenças referentes às competências de janeiro de 1989 e abril de 1990. Portanto, embora tenha sido o valor apurado pela contadoria judicial pouco superior aos cálculos sobre o qual o autor deduziu o pedido, faz jus o autor somente aos montantes referentes aos pedidos procedentes, ou seja, faz jus a R\$ 15.956,10 (quinze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), referente à competência de janeiro de 1989 (fls. 12), somados a R\$ 907,93 (novecentos e sete reais e noventa e três centavos), referente à competência de abril de 1990 (fls. 13), o que totaliza R\$ 16.863,46 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), sob pena de julgamento ultra-petita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a CEF, portanto, ao pagamento da importância de R\$ 16.863,46 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), posicionada para setembro de 2008 (fls. 12 e 13), decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, sobre os saldos existentes nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 00068070.4, sob titularidade de Edílson Carneiro Lopes, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao

pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006343-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006343-0) - ROSA MARTIN GONCALVES X VERA LUCIA MARTIN GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES BALESTRIERO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta ROSA MARTIN GONÇALVES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual busca a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança de sua titularidade no mês de janeiro de 1989 aplicável em fevereiro de 1989, pela aplicação dos índices de 42,72%, condenando-se a CEF, de consequência, a pagar-lhe a diferença dos rendimentos creditados a menor, em razão da aplicação de índices diversos dos devidos, o que, segundo os autores, totaliza R\$ 19.228,12, conforme cálculo anexo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/26). Diante do relatório emitido pelo SEDI às fls. 27, solicitaram-se cópias para verificação de prevenção, as quais foram anexadas às fls. 40/102. Na mesma ocasião determinou-se que a coautora, Sra. Vera Lúcia Martin Gonçalves, comprovasse a co-titularidade da conta nº 013.00034417-8. Citada, a CEF trouxe contestação (fls. 107/119) ventilando, como matéria preliminar, carência da ação pela ausência dos extratos relativos aos períodos questionados e por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, suscitou prescrição e defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 120). Réplica foi apresentada às fls. 125/134, instruída com documento de fls. 135. Às fls. 137/139, anexaram-se os cálculos realizados por contador judicial, sobre os quais manifestou-se o autor às fls. 142. Às fls. 145, determinou-se novamente à coautora, Sra. Vera Lúcia Martin Gonçalves, a comprovação da titularidade da referida conta, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrava. Em razão da determinação de fl. 152, requisitou-se a informação junto à Caixa Econômica Federal. Após reiteradas determinações, a ré apresentou a resposta de fl. 159. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Nenhum elemento nos autos contraria o argumento de que a conta-poupança nº 013.00034417-8 seja também de titularidade de VERA LÚCIA MARTIN GONÇALVES, apesar das sucessivas tentativas de esclarecimento junto à entidade bancária. Não é crível que a entidade bancária não tenha as informações dos titulares de uma conta, ao argumento de que o cadastro era feito sob a modalidade e/ou. Ilegítima a recusa do réu. Portanto, com fulcro no artigo 359, II, do CPC, tenho por demonstrada a legitimidade das autoras. Superada essa questão, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 17 e fls. 22/23), não impugnados pela ré, que a Sra. Rosa Martin Gonçalves e a Sra. Vera Lúcia Martin Gonçalves eram titulares da conta de poupança n.º 013.00034417-8, e que a Sra. Maria Lúcia Gonçalves Balestrieri era titular da conta n.º 013.00050775-1, ambas com saldos positivos na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa

Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 18.12.2008 (fls. 02), não há que se falar em prescrição para o direito violado em janeiro de 1989. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial no mes de janeiro de 1989. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. IPC de janeiro de 1989 No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87. Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior. E assim as coisas se passaram, até que a MP nº 32, de 15.1.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989. Resta saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN. A meu sentir não podia. É que se decidiu em uníssono com relação às contas de poupança que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (cf. STJ, REsp nºs 11.161 e 19.216, Rel. o Min. NILSON NAVES; nºs 23.955 e 25.312, Rel. o Min. DIAS TRINDADE; nºs 26.864, 14.942 e 10.450, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e nº 16.162, Rel. o Min. BARROS MONTEIRO, entre outros). De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo, em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador. Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (art. 3º da LICC). Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema: Ementa: - Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ. II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma. III - Recurso especial não conhecido. (Ac. unân. da 3ª Turma do STJ, no REsp. n. 48.432-4-SP, 94.0014554-3, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.9.94, DJU 07.11.94, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 7, abril de 1995, n. 68, p. 271). Ementa: - Direito econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação

automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(Ac. unân. da 4ª Turma do STJ, no REsp. n. 34.385-2-SP, 93.0011219-8, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.93, DJU 29.11.93, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 304).No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, anotou o seguinte:Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado.A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado.É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes.Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro. (Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 308).Ressalte-se, ainda, que, em janeiro de 1989, o índice que prevalece é 42,72%, tal como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 43.055-0-SP, a tratar de procedimentos liquidatórios, mas que aqui se aplica, por identidade de razões.Dessa forma, indisputável é o direito da parte autora ao creditamento nas contas de poupança de no. 013.00034417-8 e de nº 013.00050775-1 pelo índice de 42,72% em janeiro de 1989, vez que referidas contas possuem data-base anterior ao dia 15 (fls. 17 e 22/23).No tocante ao valor das diferenças decorrentes da aplicação do referido índice, verifica-se que o autor deduziu o pedido baseando-se em cálculos anexados às fls. 14/16 e 18/21, e estipulou como valor total do pedido a soma das diferenças apuradas em tais cálculos referentes às contas de poupança de no. 013.00034417-8 e nº 013.00050775-1. No entanto, o valor apurado pela contadoria judicial foi pouco superior aos cálculos sobre o qual o autor deduziu o pedido. E, tendo sido procedentes os pedidos, faz jus o autor somente ao que pediu - sob pena de julgamento ultra-petita - , ou seja, a R\$ 19.228,12 (dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e doze centavos), sendo que desse montante são R\$ 15.802,91 (quinze mil, oitocentos e dois reais e noventa e um centavos) referentes à conta nº 013.00034417-8, de titularidade de Rosa Martin Gonçalves e Vera Lúcia Martin Gonçalves, e R\$ 3.425,21 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) referentes à conta nº 013.00050775-1, de titularidade de Maria Lúcia Gonçalves Balestrieri.Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé feito pelas autoras às fls. 126/127, entendo que não deva prosperar, pois, a meu ver, não restou caracterizada nenhuma das situações previstas no art. 17 do CPC. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. [...]4. A litigância de má-fé presume prática de ato processual incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé processual, não sendo possível a aplicação da sanção com base no fato que configura o próprio mérito da ação proposta. 5. Apelação parcialmente provida.[TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229761, Relator JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:07/11/2007 PÁGINA: 299 - Grifei]Assim, a ação deve ser julgada procedente, sem, contudo, condenação em litigância de má-fé.III - DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a CEF, portanto, ao pagamento da importância de R\$ 19.228,12 (dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e doze centavos), posicionada para novembro de 2008 (fls. 16 e 21), decorrente da aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos existentes no mês de janeiro de 1989 nas contas de poupança de no 013.00034417-8, de titularidade de Rosa Martin Gonçalves e Vera Lúcia Martin Gonçalves , e de nº 013.00050775-1, de titularidade de Maria Lúcia Gonçalves Balestrieri, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001461-7) - EMERSON CARDAMONI URBAN(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por EMERSON CARDAMONI URBAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, no seu entender, em 10/01/2008.Relata o autor, em síntese, que quando contava três anos de idade sofreu acidente com trem, implicando a perda do pé direito e de parte do braço direito. Para tentar suprir a perda desses membros, utiliza próteses que, todavia, lhe provocam dores na deambulação e dificultam o movimento dos braços. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/91).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 94/96. Na

mesma oportunidade, determinou-se a realização de exame médico por perito integrante dos quadros do INSS. O INSS foi citado à fls. 103-verso. O laudo produzido pela perita médica do INSS foi juntado às fls. 113/122, acompanhado dos documentos de fls. 123/144. O INSS ofertou sua contestação às fls. 145/147, com documentos (fls. 148/150), sustentando, em síntese, que não restou comprovada a existência de incapacidade para o trabalho. Aduziu, ainda, que, acaso acolhido o pedido inicial, os honorários advocatícios sejam fixados no percentual máximo de 5% e que a DIB do benefício coincida com a data da realização da perícia judicial. Réplica do autor às fls. 154/156, com fotografias (fls. 157/158). Chamadas à especificação de provas (fls. 159), manifestaram-se as partes às fls. 161 (autor) e 164 (INSS). Deferida a prova pericial (fls. 165), o laudo médico foi juntado às fls. 175/177. A respeito dele, manifestaram-se as partes às fls. 181/182 (autor) e 184 e verso (INSS), com documentos (fls. 185/186). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 190) determinando-se a juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício concedido ao autor em 17/09/2010, bem assim a solicitação de informações junto à atual empregadora do autor. Os laudos médicos produzidos no bojo do procedimento administrativo foram juntados às fls. 192/197 e as informações prestadas pela empregadora às fls. 200/201. Sobre eles, disseram as partes às fls. 204/205 (autor) e 206 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme pode-se constatar das cópias dos registros em CTPS (fls. 13/24), visto que o demandante contribuiu por período superior a 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. Verifico, no que toca à qualidade de segurado, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/04/2003 a 10/01/2008 (fls. 150). De tal sorte, ajuizada a ação somente em 18/03/2009, resulta extralimitado o período de graça previsto no artigo 15, II e 4º, da Lei 8.213/91. Ainda, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 175/177, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de Ortopedia e Traumatologia, o autor apresenta Marcha típica claudicante, com uso de muletas. (devido amputação de membro inferior direito). Amputação transtibial de perna direita apresentando coto de amputação de forma adequada. (...) Apresenta sinais de deslucamento e reconstrução cirúrgica de membro superior direito, havendo perda de polegar, e conseqüente ausência de pinça (fls. 175 e 176). Esclarece o d. experto que Não há incapacidade para atividade que lhe propicie o sustento (resposta ao quesito 5 de fls. 176, grifo no original). E mais à frente, conclui: Após história, exame físico detalhado, e análise de exames complementares ortopédicos, concluo que o autor apresenta seqüela de acidente em 1974, com amputação de sua perna direita a nível transtibial, deslucamento com reconstrução de membro superior direito, permanecendo como deficiente definitivo. Atualmente encontra-se contratado ocupando vaga laboral para deficiente, onde respeitam suas limitações e o integram a sociedade, não havendo motivo atual para ser qualificado como inválido (fls. 177). Pois bem. Embora a perícia médica realizada na área de Ortopedia tenha concluído não haver, no caso, incapacidade laboral, esclarecendo que pode o autor realizar atividades que respeitem suas limitações, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Na hipótese dos autos, observo que o autor, após o ajuizamento da ação, logrou estabelecer vínculo empregatício com a empresa Nestlé Brasil Ltda., consoante extrato do CNIS de fls. 186 e verso, a partir de 05/04/2010. Ainda, o mesmo documento aponta a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 17/09/2010 a 10/10/2010, em razão do reconhecimento, na via administrativa, da incapacidade do autor, conforme laudos médicos acostados às fls. 193/197. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que aludido vínculo teve fim em 14/02/2011, pouco após a cessação do auxílio-doença em 10/02/2011, conforme extrato cuja juntada fica desde já determinada. Segundo a empregadora, o autor deixou de integrar seu quadro de colaboradores por razões de desempenho (fls. 200). Tais informações, conjugadas aos laudos médicos produzidos pelos próprios peritos da Autarquia-ré (fls. 193/197) - anotando que o autor trabalhava em pé durante todo o horário, tendo apresentado fissuras no coto da perna direita e interdígitos da mão reconstruída -

conduzem à conclusão de que a cessação desse último benefício (NB 542.698.265-8) foi prematura, não se verificando a pretensa reabilitação do segurado. Assim, cumpre restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, devendo ser mantido até que o autor esteja apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, submetendo-se a procedimento de reabilitação profissional, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, antecipo a tutela para o fim de imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor EMERSON CARDAMONI URBAN o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB nº 542.698.265-8), a partir do dia posterior à sua cessação indevida, ou seja, com data de início em 11/02/2011 e renda mensal calculada na forma da lei, até que esteja o autor apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observados os pagamentos realizados por força da tutela antecipada ora concedida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Emerson Cardamoni Urban Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de restabelecimento do benefício (DIB): 11/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para que restabeleça o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004489-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004489-0) - COSMO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por COSMO DOMINGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, de forma que, somado referido tempo ao demais vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 08/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17), o réu foi citado (fls. 20-verso). Em sua contestação (fls. 22/28), o INSS agitou prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a exigência de início de prova material, a ser corroborado por prova testemunhal, para fins de demonstração do prolapado labor rural. Ancorado nisso, afirmou que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício vindicado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntos documentos (fls. 29/32). Decorrido in albis o prazo para réplica (fls. 34), as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 35). O autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 36), enquanto o réu postulou o depoimento pessoal do autor (fls. 38). Deferida a prova oral (fls. 39), os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 53/55). Em alegações finais, manifestou-se apenas o INSS às fls. 58/59-verso, formulando proposta de conciliação, rejeitada pelo autor (fls. 62). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO. De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 24/08/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 24/08/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no

período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar, entre os anos de 1969 e 1995, de forma que, acrescido aos demais vínculos empregatícios averbados em CTPS, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, os seguintes documentos: cópia de sua CTPS (fls. 10/12), com a anotação de um vínculo de natureza rural no período de 01/02/1984 a 01/05/1985; e certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária de Marília (fls. 14), informando que o genitor do autor, Sr. Cândido Domingues de Oliveira, ostenta inscrição como produtor rural em 07/02/1969, renovada em 23/05/1986, com revalidação da inscrição estadual até 25/05/1997. De tal sorte, há razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que atualmente trabalha com jardinagem no Grêmio Recreativo da Nestlé, com registro em CTPS, atividade à qual se dedica há onze anos. Os trabalhos de natureza urbana, realizados a partir de 1995, foram todos registrados. No meio rural, trabalhou no Sítio Santa Luzia, de propriedade de seus genitores, com seus treze irmãos, em regime de economia familiar. Lá cultivavam amendoim, milho e arroz, sem o auxílio de empregados. O autor exerceu atividades campesinas desde a infância até 1995, quando se mudou para a cidade. De seu turno, a testemunha ouvida em Juízo confirmou que o autor dedicou-se ao labor rural no período reclamado, presenciando suas atividades em razão de relação de vizinhança. Ressalte-se que a testemunha Osvaldo Laudelino Netto afirmou ter sido proprietário de um sítio vizinho ao da família do autor, desfazendo-se da propriedade em 2002 - época em que o postulante já havia deixado o meio rural. Dessa forma, a testemunha ouvida complementou esse início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino, por todo o período reclamado na inicial. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 07/02/1969 (data em que o genitor do autor inscreveu-se como produtor rural, consoante certidão de fls. 14) a 25/09/1995, dia imediatamente anterior ao início das atividades urbanas do autor (fls. 11). Totaliza-se, assim, 26 anos, 7 meses e 19 dias de atividade rural em regime de economia familiar. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se, ainda, que a teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, mas simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Frise-se, por fim, que o tempo de natureza rural, objeto destes autos, não é de ser considerado especial. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, neste considerar. No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa: (...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais

desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura...(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576).Cumpriria-se, assim, a prova dos agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. De toda sorte, o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agente agressivo para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como pode se verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.Concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Computando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 07/02/1969 a 25/09/1995), acrescido aos demais registros constantes na CTPS do autor (fls. 10/12), verifica-se que o autor contava o total de 39 anos, 7 meses e 24 dias até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação em 24/08/2009 (fls. 02). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 07/02/1969 25/09/1995 26 7 19 - - - Leco Engenharia (aj. geral) 26/09/1995 30/10/1995 - 1 5 - - - G.R. Nestlé Marília (aux. geral) 01/11/1995 24/09/2001 5 10 24 - - - Agro Apolo (aux. de produção) 20/03/2002 31/05/2002 - 2 12 - - - Agro Apolo (aux. de produção) 01/11/2002 11/04/2003 - 5 11 - - - G.R. Nestlé Marília (aux. geral) 11/04/2003 23/08/2009 6 4 13 - - - Soma: 37 29 84 0 0 0Correspondente ao número de dias: 14.274 0Tempo total : 39 7 24 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 24 Verifica-se, pois, que o autor com mais tempo de serviço do que o exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à época do ajuizamento da ação. Não obstante, observa-se que, excluído o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, o qual não pode ser contado para efeito de carência, como acima explicitado, a parte autora conta apenas 13 anos e 5 dias de contribuições na data do ajuizamento da ação, em 24/08/2009, quando, segundo a tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, exigiam-se 168 contribuições, ou 14 anos.Assim, não possuindo o autor a carência necessária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do período de atividade rural ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 07/02/1969 a 25/09/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios).JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de carência para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia, bem assim o valor fixado à causa.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004584-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004584-5) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO CARLOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido que formulou na via administrativa em 20/07/2006. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/24).Por meio do despacho de fls. 27, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/53, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal, e sustentando, no mérito, que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegada natureza especial das atividades exercidas pelo autor.Réplica às fls. 56/60.Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial, além do seu próprio depoimento (fls. 62); o INSS, por sua vez, postulou fosse oficiado ao empregador do autor, requisitando diversas informações sobre o vínculo laboral entre eles mantido (fls. 64, frente e verso).Determinada a requisição à empresa Nestlé Brasil Ltda de cópia do laudo técnico pericial das condições ambientais de trabalho, foi encaminhado a este Juízo o documento de fls. 69/73, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 76/77 e 79.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor às fls. 62, vez que a matéria debatida, para seu desate, demanda prova eminentemente técnica. Quanto à prova pericial, reputo-a desnecessária, ante o laudo encaminhado pela empresa, anexado às fls. 69/73. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Nestlé Brasil Ltda, em serviços gerais e como mecânico de manutenção, nos períodos de 06/06/1975 a 30/04/1978 e 01/11/1978 a 05/03/1997, respectivamente.Referido vínculo de trabalho com a empresa Nestlé Brasil Ltda encontra anotado na CTPS às fls. 20 destes autos, assim como registrado no CNIS (fls. 44).Para demonstrar a natureza especial das referidas atividades, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 21, indicando que no período de 06/06/1975 a 30/04/1978, em que trabalhou em serviços gerais, esteve exposto ao agente agressivo ruído, variando entre 88 e 89 dBA; para o período posterior, de 01/11/1978 a 31/12/2003, na atividade de mecânico de manutenção, além do ruído de 82 dBA, manipulava solventes (hidrocarbonetos aromáticos) e estava sujeito ao contato diário com óleos lubrificantes e graxas.Posteriormente, por determinação deste Juízo, vieram aos autos o laudo técnico parcial de fls. 69/73, encaminhado pela empregadora, demonstrando que o autor, na função de mecânico de manutenção, estava exposto, de forma contínua, ao nível médio de ruído de 83,7 dB(A). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a

efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Veja que no caso dos autos o autor limita seu pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade em 05/03/1997, de forma que o limite de tolerância a ser considerado é de 80 dB(A), ou seja, estando ele exposto ao nível médio de ruído de 83,7 db(A), é de ser considerado nocivo à saúde o trabalho por ele exercido na empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 01/11/1978 a 05/03/1997, como mecânico de manutenção. De outro giro, não havendo laudo técnico a embasar o montante do ruído indicado no formulário de fls. 21 para a atividade de serviços gerais, não é possível reconhecer como de natureza especial o tempo de serviço prestado pelo autor nessa função no período já citado. Oportuno registrar que o fato de não ser o laudo contemporâneo ao período de atividade que se pretende reconhecer como especial não lhe retira a força probatória, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 608 - g.n.) Registre-se, outrossim, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor

transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Assim, computar-se-á como atividade especial o período de 01/11/1978 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou como mecânico de manutenção na empresa Nestlé Brasil Ltda, o qual, após a devida conversão e somado aos demais períodos de trabalho de natureza comum, conforme anotação na CTPS (fls. 18 e 20), faz com que o autor totalize 38 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, apresentado em 20/07/2006 (fls. 14). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DCTPS - fls. 19 e 20 01/02/1975 11/04/1975 - 2 11 - - - 06/06/1975 30/04/1978 2 10 25 - - - 01/05/1978 31/10/1978 - 6 1 - - - Esp 01/11/1978 05/03/1997 - - - 18 4 5 06/03/1997 20/07/2006 9 4 15 - - - Soma: 11 22 52 18 4 5 Correspondente ao número de dias: 4.672 6.605 Tempo total : 12 11 22 18 4 5 Conversão: 1,40 25 8 7 9.247,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 29 O autor, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde o requerimento administrativo formulado em 20/07/2006. Considerando a DIB do benefício acima fixada e a data do ajuizamento da ação (28/08/2009 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. Outrossim, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/05/2010, de forma que deve, na ocasião oportuna, optar por aquele que lhe seja mais vantajoso, III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/11/1978 a 05/03/1997, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e data de início em 20/07/2006. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as importâncias devidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (cumprindo-se considerar no cálculo os valores recebidos em razão da aposentadoria que lhe foi concedida em 24/05/2010), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Carlos Garcia Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/07/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- ----- Tempo especial reconhecido: 01/11/1978 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004896-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004896-2) - APARECIDA DOMINGAS SORIANO SEISDEDOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005267-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005267-9) - EVANDRO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/08/2011, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006022-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006022-6) - MARTA REGINA PEREIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0006632-08.2009.403.6111 (2009.61.11.006632-0) - APARECIDA ESTANHO LOPES (SP293815 - GABRIEL

ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006884-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006884-5) - CLAUDIONOR RIBEIRO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 260, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001244-90.2010.403.6111 - ELITA QUIRINO DA SILVA SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002390-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 92/93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002545-72.2010.403.6111 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARCELO ROBERTO CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 013.00026317-8, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ele, totaliza a importância de R\$ 1.703,34 (mil setecentos e três reais e trinta e quatro centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/13). Diante do relatório emitido pelo SEDI às fls. 14/16, solicitaram-se cópias para verificação de prevenção, as quais foram anexadas às fls. 23/39 e 42/59. Porém, restou afastada a relação de dependências dos processos constantes do relatório do SEDI com os presentes autos conforme decisão de fls. 63. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária. A CEF apresentou contestação às fls. 64/71. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 72). Réplica às fls. 77/86. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 87). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 88/90, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 94/95 (autor) e 97 (CEF), ocasião em que juntou cálculos de fls. 98/109. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Inicialmente, indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do presidente do demandado, de fls. 07, em razão da sua impertinência temática. Por conseguinte, indefiro o pedido da CEF consistente na manifestação da contadoria, realizado às fls. 97, pois o resultado do cálculo por ela apresentado, que totalizam R\$ 1.725,02 (mil, setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos), fls. 108, é superior ao da contadoria judicial, cujo valor é de R\$ 1.711,83 (mil, setecentos e onze reais e oitenta e três centavos). Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 10/11), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei

(nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.)Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados

do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao

direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028).Assim, proposta a ação em 16/04/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de

Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrário sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 15 (fls. 10). Quanto a fixação do valor a ser pago, há que ser levado em conta que o pedido da exordial é líquido, e lhe foi atribuído o valor de R\$ 1.703,34 (mil setecentos e três reais e trinta e quatro centavos). Portanto, embora o cálculo apresentado pela contadoria judicial seja no valor de R\$ 1.711,83 (mil, setecentos e onze reais e oitenta e três centavos), o autor faz jus, em decorrência da procedência do pedido, somente ao que pediu, não podendo ser fixado em sentença montante superior ao pedido sob pena de julgamento ultra-petita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. MARCELO ROBERTO CAMPOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a CEF,

portanto, ao pagamento da importância de R\$ 1.703,34 (mil, setecentos e três reais e trinta e quatro centavos), posicionada para abril de 2010, decorrente da aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo existente no mês abril de 1990 na conta de poupança de nº 013.00026317-8, de titularidade de Marcelo Roberto Campos, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003082-68.2010.403.6111 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/10/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003130-27.2010.403.6111 - ISABEL LOURENCO VIEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ISABEL LOURENÇO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, primeiro na companhia dos pais, depois com o marido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/70). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 74/75. Citado (fls. 79), o INSS apresentou sua contestação às fls. 80/84-verso, acompanhada dos documentos de fls. 85/96, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que o marido da autora ostenta vínculos rurais e urbanos, tendo-se aposentado no ramo comerciário em fevereiro de 2009. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. A autora ofertou o rol de testemunhas às fls. 97/98 e apresentou sua réplica às fls. 101/103. Chamadas à especificação de provas (fls. 104), manifestaram-se as partes às fls. 106 (autora) e 107 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 108), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 120/124). As partes ofertaram suas razões finais remissivas em audiência (fls. 119 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 21/05/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 21/05/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 21, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: sua certidão de casamento (fls. 22), celebrado em 02/07/1977, onde o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador; certidões de nascimento dos filhos (fls. 23/24), eventos ocorridos em 13/12/1978 e 08/12/1982, qualificando o marido

da autora como lavrador e tratorista, respectivamente; CTPS da autora (fls. 28/39), com anotação de vários vínculos de natureza rural (o primeiro iniciado em 15/09/1983 e o último findo em 26/01/2004); e CTPS do marido da requerente (fls. 40/58), com anotações de vínculos rurais a partir de 01/06/1978 até 03/05/1999. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). De qualquer modo, os vínculos de natureza rural registrados na carteira de trabalho da autora configuram início de prova material de exercício de atividade rural em relação a outros períodos não comprovados na CTPS, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que sempre se dedicou às atividades rurais, tendo iniciado aos quatorze anos de idade, no Estado do Paraná, acompanhando seus pais. Na região de Marília, trabalhou em lavouras de café e em usinas, dedicando a essas últimas a maior parte do tempo de labor. Nas fazendas Santa Sílvia, Rafaela e Rio Feio, trabalhou em plantações de café; na Fazenda Primavera, em cultivo de laranja, amendoim e milho. O marido da autora trabalhava em outras propriedades rurais; somente nos últimos anos trabalharam juntos em usinas, em serviços gerais, por cerca de cinco anos. Depois disso, a autora passou a trabalhar como boia-fria, sem registro; no ano passado, trabalhou na colheita de laranja, não sabendo, todavia, declinar o nome do proprietário da fazenda ou do arregimentador. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que a autora dedicou-se às lides rurais ao longo de sua vida. Com efeito, todas as testemunhas afirmaram haver trabalhado com a autora em várias propriedades rurais, tanto em usinas (plantação e colheita de cana-de-açúcar) quanto em fazendas de café, laranja e amendoim. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde ao menos 02/07/1977 (data da celebração de seu casamento - fls. 22) até ao menos quatro anos atrás, conforme atestado pelas testemunhas Guiomar de Oliveira Bruno (2min29s a 2min55s) e Maria Silva Ferreira (1min28s a 1min55s), o que resulta em quase trinta anos de tempo de serviço rural. A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 2009 (fls. 21) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência mínima de 168 meses ou 14 anos, exigida para os segurados que implementaram o requisito etário nesse ano (artigo 142, da Lei n.º 8.213/91), o que faz com que tenha direito ao benefício postulado. À míngua de efetivo e prévio requerimento administrativo (os documentos de fls. 60/68 não são suficientes a demonstrá-lo), o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 27/07/2010 (fls. 79), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas de benefício prescritas a serem declaradas. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ISABEL LOURENÇO VIEIRA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na citação havida nos autos, em 27/07/2010 (fls. 79). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Isabel Lourenço Vieira Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB):

27/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-37.2010.403.6111 - CLEUZA VAZ VENDRAMINI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do teor do despacho de fls. 140 e da sentença de fls. 131/135: Fls. 140: Ante a informação de fls. 137/138, remetam-se para publicação o teor da sentença de fls. 131/135. Sentença de fls. 131/135: Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUZA VAZ VENDRAMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida, primeiro com os pais, depois acompanhando o marido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/63). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 66 e verso. Citado (fls. 68), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/73-verso, acompanhada dos documentos de fls. 74/97, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diz que a autora ostenta anotação de vínculo urbano em 1975, e que seu marido somente apresenta vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 1982, tendo-se aposentado no ramo industriário em outubro de 1993. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data do início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica às fls. 101/103. Chamadas à especificação de provas (fls. 104), manifestaram-se as partes às fls. 106 (autora) e 107 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 108), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 124/128). Em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 123 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 129-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 30/06/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 30/06/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 21, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: título eleitoral (fls. 23), emitido em 06/08/1970, indicando a residência da autora na Fazenda São José, em Padre Nóbrega; certidão de casamento (fls. 25), celebrado em 11/08/1962, em que o cônjuge varão é qualificado como lavrador, com domicílio na Fazenda São José; certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 26/29), eventos ocorridos em 15/05/1963, 23/12/1964, 16/03/1972 e 20/01/1967, indicando a residência na Fazenda São José (certidões de fls. 26, 27 e 29) e na Fazenda Macuco (certidão de fls. 28); carteiras emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 30/33), indicando a autora e sua filha Edinéia Vendramini como dependentes do associado Ercis Vendramini; declarações emitidas pela E.E. Maria Izabel Sampaio Vidal, referentes às filhas da autora Ercília Vendramini e Eliza Vendramini, qualificando o genitor como agricultor; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília em nome de Ercis Vendramini (fls. 36), emitida em 18/04/1977; ficha de matrícula do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 37), indicando a admissão em 18/04/1977 e recolhimento da última mensalidade em setembro de 1981; declaração do antigo empregador (fls. 38) atestando que o marido da

autora exerceu a função de campeiro na Fazenda Macuco, no período de 01/12/1969 a 30/11/1981; e CTPS do marido da autora (fls. 39/60), com anotação de dois vínculos de natureza rural nos períodos de 07/03/1961 a 30/11/1969 e de 01/12/1969 a 30/11/1981. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme afirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal, que seu marido, embora fosse lavrador quando se casou, passou a exercer trabalho de natureza urbana quando se mudaram para a cidade de Marília em 1981, o que se evidencia também pela cópia da carteira de trabalho do cônjuge varão (fls. 56) e pelo extrato do CNIS de fls. 80, indicando o início de atividades de índole urbana a partir de 08/02/1982. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior ao início das atividades urbanas do marido, em 08/02/1982, e a prova testemunhal, por conseguinte, só pode ser valorada para períodos anteriores a essa data. A prova oral colhida, assim, não é suficiente para comprovar o alegado, desamparada de prova material que a sustente. Dessa forma, não atende ela à exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, já que a autora somente preencheu o requisito etário em 04/09/2004 (fls. 21). Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-16.2010.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 197/198, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004414-70.2010.403.6111 - GERSON GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERSON GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade definitiva, o de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido que formulou na via administrativa, em 05/08/2010. Também requer a concessão do adicional de 25%, se comprovada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa. Relata a inicial que o autor já há algum tempo vem se queixando de excessivas dores nas costas, quadris e pernas, além de ter perda auditiva de grau severo em ambos os ouvidos. Informa-se, ainda, que o autor é vigia, razão por que trabalha em pé e mal ouve o que acontece à sua volta. Também se afirma ter sido indicado para o autor três meses de afastamento do trabalho, dos quais somente pode gozar os primeiros quinze dias, vez que o INSS negou-lhe o benefício, sob fundamento da não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/26). Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade na tramitação do feito, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Quesitos da

autarquia foram anexados às fls. 35/36. O laudo pericial produzido por médico designado pelo Juízo foi juntado às fls. 42/45. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 47/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/57. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e sustentou, no mérito, que o autor não comprovou a existência de incapacidade apta a autorizar a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu, ainda, acaso procedente o pedido, que o termo inicial do benefício coincida com a data da realização da perícia judicial. Acerca da contestação e do laudo pericial a parte autora se manifestou às fls. 60/64. Vista feita ao INSS, manifestou-se a autarquia previdenciária às fls. 66, ofertando proposta de acordo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, que restou recusada nos termos propostos, segundo se verifica da manifestação de fls. 72. Novamente intimado, o INSS reiterou a proposta anteriormente formulada (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 75, frente e verso, deixando de se pronunciar sobre o mérito da causa. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os registros constantes do CNIS (fls. 53). Cumpre registrar, inclusive, que o autor permanece com vínculo ativo junto à Prefeitura Municipal de Marília, segundo informação atual obtida nesse banco de dados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo médico pericial anexado às fls. 42/45, o autor apresenta força diminuída em membros inferiores, reflexos diminuídos em joelhos direito e esquerdo e arco de movimento diminuído (...); dores a palpação de região de coluna lombar irradiando para membros inferiores; dores em região cervical e limitação na flexão e extensão irradiando para as extremidades; limitação na flexão e extensão da coluna lombar e dor com dificuldade para deambular (exame - fls. 42). Afirma, outrossim, o expert, que o autor é portador de lombociatalgia (quesito 1 do autor - fls. 43), enfermidade que o impede de exercer atividades laborativas que exijam esforço e destreza da coluna lombar e de seus membros inferiores (quesito 6 do Juízo e conclusão - fls. 44 e 45). Também sustenta que após tratamento adequado a incapacidade pode ser minorada (quesito 6.4 - fls. 45), mas que se encontra ele inapto para o trabalho exercido como vigia (quesito 2 do Juízo - fls. 44). Embora a perícia médica tenha concluído que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades laborativas que lhe garantam o sustento, desde que respeitadas as suas limitações (quesito 6.7 - fls. 45), entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, dos elementos contidos nos autos verifica-se que o autor já conta 64 anos de idade (fls. 15), apresenta baixo grau de instrução e conforme se vê do demonstrativo de fls. 26 ocupa, desde 19/10/1987, há quase 24 anos portanto, o cargo de trabalhador braçal junto à Prefeitura Municipal de Marília. Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades que exigem força muscular e pouca instrução, sobretudo em razão de sua já avançada idade. Dessa forma, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se aferir que se encontra ele total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, entendimento que também foi adotado pela autarquia previdenciária ao formular a proposta de acordo de fls. 66, onde anuiu em conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Igualmente, esse tem sido o entendimento externado nos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está

habilitada.VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - ...IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91.XI -...(TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE - grifei).Deve, pois, ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida.Outrossim, embora não tenha sido possível ao médico perito fixar a data de início da incapacidade (questito 6.1 e 6.2 da autarquia - fls. 44, entre outros), deve a DIB do benefício coincidir com o pedido formulado na via administrativa (05/08/2010 - fls. 17), tendo em conta o atestado e relatório médico de fls. 18/19, datados de 21/07/2010, demonstrando que nessa época já era o autor portador de incapacidade, tanto que lhe foi sugerido o afastamento de suas atividades laborativas pelo prazo de 90 (noventa) dias.Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Por fim, considerando que a prescrição apenas atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), não há prescrição quinquenal a reconhecer, vez que protocolada a ação em 20/08/2010 (fls. 02).DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAREaprecio o pedido de urgência formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, além da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, antecipo a tutela pleiteada, para o fim da imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido e do fato de que o autor, totalmente incapacitado, não deve permanecer trabalhando. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor GERSON GOMES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início em 05/08/2010 e renda mensal calculada na forma da lei.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, abatidos os valores recebidos pelo autor a título de salário no período posterior a DIB fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): Gerson GomesEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB):05/08/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -- -----Oficie-se à EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004509-03.2010.403.6111 - DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/08/2010, às 09:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004658-96.2010.403.6111 - MARIA MARLUCE DUTRA SANTANA(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 79.Após, requisitem-se os honorários do perito conforme já arbitrados às fls. 68.Int.

0005106-69.2010.403.6111 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 58/67), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0006630-04.2010.403.6111 - SEBASTIANA MARIA GASPAR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Realizadas as perícias médica e social, conforme determinado às fls. 17, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Primeiramente, analiso a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 56/59, produzido por especialista em Cardiologia, a autora é portadora de hipertensão arterial compensada, diabetes melito e obesidade classe III (ou mórbida). Em sua conclusão, aduz o experto: A pericianda é portadora de doença hipertensiva compensada; do ponto de vista cardiológico não há doença incapacitante, mas considerando a requerente como um todo, é portadora de obesidade mórbida, IMC de 42,62 Kg/m², Síndrome metabólica e apresenta comprometimento dos membros inferiores, anda com dificuldade. Considerando as limitações físicas, que dificilmente serão reversíveis (a pericianda teria que perder pelo menos 30 Kg para estar no limite inferior da Obesidade Classe I e não voltar a engordar), a mesma está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva. De tal modo, a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico do relatório social de fls. 44/53, realizado por assistente social do município de Julio Mesquita, que a autora convive com seu marido, senhor José Manoel de Souza Filho, 55 anos, trabalhador rural. A sobrevivência do casal é mantida exclusivamente pela renda auferida pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo mensal. Residem em imóvel alugado por R\$ 120,00, de alvenaria, de apenas dois cômodos, em péssimas condições de uso, conforme apontado pela assistente social às fls. 46 e que se vê das fotos de fls. 47/53. O casal apresenta problemas de saúde, fazendo uso contínuo de medicamentos, porém todos são obtidos na rede de saúde pública, conforme apontado às fls. 46. Pois bem. Primeiramente, verifico dos extratos do CNIS ora juntados, que a renda auferida pelo senhor José no mês de junho/2011 foi de R\$ 1.199,00; em maio recebeu R\$ 1.012,35 e em abril R\$ 926,55, diferentemente do alegado no estudo social, de ter uma renda de R\$ 545,00 apenas. Muito embora a autora não resida com muito conforto, conforme se vê das fotos de fls. 47/53, não é esta a finalidade do benefício assistencial. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, ele se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documento que a acompanha (fls. 19/25), sobre o estudo social e laudo pericial realizados, conforme relatórios de fls. 44/53 e 56/58, bem como sobre os extratos do CNIS ora acostados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e extratos juntados, e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0000103-02.2011.403.6111 - VALDECIR JULIO DE FARIA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 58/59, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001621-27.2011.403.6111 - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Realizado o estudo social determinado às fls. 40, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. A questão da incapacidade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 39/40. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico do Auto de Constatação de fls. 56/71, que o autor reside com sua mãe, Maria Regina Postigo de Oliveira, 54 anos, pensionista, e o padrasto José Antonio Faustino, 50 anos, agente de limpeza. A sobrevivência do núcleo familiar é mantida pela pensão por morte auferida pela genitora, no valor de um salário mínimo, e pelo salário

do padrasto junto à empresa SPSP em torno de R\$ 600,00 mensais; residem em imóvel próprio, em bom estado de conservação e conforto, como se vê das fotos impressas às fls. 61/71. Pois bem. Embora a renda do padrasto do autor informada no relatório social seja de R\$ 613,00 para março/2011, verifico dos extratos do CNIS ora juntados que esse valor não é fixo, sendo que em abril o senhor José Antonio auferiu R\$ 890,59, em maio R\$ 628,72 e em junho o montante auferido foi de R\$ 938,41. Todavia, atendo-me ao valor informado quando da realização do estudo social; assim a renda familiar do autor totaliza em torno de R\$ 1.158,00 (R\$ 613,00 + R\$ 545,00), o que gera uma renda per capita de R\$ 386,00, muito superior ao limite atual de R\$ 136,25, não configurando, assim, a miserabilidade propagada pelo autor. Ausente, pois, um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 43/53) e estudo social realizado, conforme relatório de fls. 56/71, bem como sobre os extratos do CNIS ora acostados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e extratos juntados, e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, bem como em atenção ao artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se.

0001659-39.2011.403.6111 - MARIA GONCALVES GRIFFO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Requer a autora, neste feito, que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto, tratando-se de pessoa idosa, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em estudo social, a fim de constatar as condições de vida da autora, cujo laudo, confeccionado por oficial de justiça deste Juízo, encontra-se acostado às fls. 41/45. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme se verifica no documento de fls. 19, eis que a autora é nascida em 18/05/1944. Quanto à miserabilidade, consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Pelo auto de constatação de fls. 41/45, constata-se que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido Francisco Griffo, que conta atualmente 67 anos de idade e é aposentado por invalidez, cujo benefício corresponde ao valor do salário mínimo. Verifica-se, ainda, que o casal mora em imóvel alugado, em regular condição de habitação, para o que despense a quantia mensal de R\$ 160,00. Também foi relatado que a autora e seu marido não recebem qualquer ajuda financeira externa nem auxílio de entidades sociais ou particulares. Pois bem! Primeiramente, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora, já idoso, não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se, por analogia, o dispositivo citado ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada para o benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Para tanto, oficie-se. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre outras provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001704-43.2011.403.6111 - SILVINA MARQUES DAS NEVES SANTARELI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/09/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002501-19.2011.403.6111 - ELIANA SOARES DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. De início, DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de determinar que o requerido efetue o pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade. Aduz que manteve vínculo empregatício em período de experiência até 29/06/2010, quando foi demitida sem justa causa. Esclarece que sua filha nasceu em 03/01/2011, sendo pleiteado o salário-maternidade na via administrativa em 02/03/2011. O pedido foi indeferido ao argumento de que a Constituição Federal veda a dispensa sem justa causa da empregada grávida, cabendo ao empregador o pagamento do salário-maternidade. Interposto recurso naquela seara, o requerimento aguarda a decisão pela autoridade administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/28). DECIDO. Dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício: a) manutenção da qualidade de segurada; b) nascimento da prole. Pois bem. O documento de fls. 15 demonstra que a filha da autora, Ana Esther da Silva Santos, nasceu em 03/01/2011. A cópia da CTPS da autora às fls. 20 demonstra vínculo empregatício no período de 01/04/2010 a 29/06/2010. De tal modo, mesmo estando a autora desempregada quando do nascimento de sua filha, ainda mantinha ela a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Por oportuno, cumpre esclarecer que o disposto no artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, mencionado na peça recursal de fls. 17, não tem amparo legal, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei 8.213/91 e claramente desconsiderar o disposto nos arts. 15 e 71 do referido diploma legal, razão porque não pode obstar a concessão do benefício. Do mesmo modo, não se afigura plausível o indeferimento administrativo do benefício, uma vez que o salário-maternidade tem natureza previdenciária, cujo ônus decorre da previsão constitucional e legal da Previdência Social. A demissão arbitrária ou não da requerente é matéria atinente ao direito trabalhista, bem como a indenização e pagamento dos períodos de garantia e demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. Neste sentido, colaciono os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. I. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 904733, Processo: 200303990315197, UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 21/12/2005, PÁGINA: 240, JUIZ JEDIAEL GALVÃO). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. NASCIMENTO DO FILHO NO PERÍODO de GRAÇA. ARTS. 15 E 71 da LEI Nº 8.213/91. I. Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social, não estando a segurada a mercê do direito trabalhista. II. Mantendo a sua condição de segurada obrigatória, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus a Recorrida ao benefício de que trata o art. 71, da Lei nº 8.231/91. III. Afigura-se extralegal o art. 97 do Decreto nº 3.048/99, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei nº 8.213/91 e claramente desconsiderar o disposto nos arts. 15 e 71 do referido diploma legal. IV. Recurso a que se nega provimento. (JEF - TRF1, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, Processo: 200537007521270, UF: MA Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MA, DJMA 11/03/2008, CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA de ÂNGELO). De tal forma, tenho que é devida a percepção do benefício de salário-maternidade pela autora. Presente, pois, a verossimilhança das alegações, verifico da mesma forma a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à autarquia o pagamento do benefício de salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se com urgência. CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Registre-se. Intimem-se.

0002682-20.2011.403.6111 - VILMA ALVES PEDROSO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de diversas patologias ortopédicas - hérnia de disco, bico de papagaio, desgate no fêmur - estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Aduz que postulou dito benefício na esfera administrativa, pedido este negado pela autarquia previdenciária ante o argumento de ausência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/13). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Da cópia da CTPS acostada às fls. 13 e extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que a autora mantém

vínculo empregatício em aberto, iniciado em 29/06/1989, de modo que preenche carência e qualidade de segurada previstas para o benefício vindicado. Por sua vez, a incapacidade não restou demonstrada. No documento de fls. 15, datado de 06/06/2011, o profissional médico informa que a autora encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais por 08 (oito) dias, devido ao diagnóstico CID M54.4 (Lumbago com ciática). No documento de fls. 14, datado de 14/06/2011, o profissional aponta a necessidade de afastamento da autora por 20 (vinte) dias, devido ao quadro clínico de hérnia de disco (CID M51.1). De outra volta, o mesmo profissional aponta às fls. 08 que a autora está apta para retornar ao trabalho a partir do dia 05/07/2011. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004134-41.2006.403.6111 (2006.61.11.004134-6) - CLEBER EMERSON CARLOS GERONIMO - INCAPAZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X MARIA APARECIDA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEBER EMERSON CARLOS GERONIMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006911-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006911-4) - ALVINA DA SILVA PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à EADJ solicitando a implantação do benefício concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003729-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003729-0) - GERSON ELOI TENORIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERSON ELOI TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 192,20 (cento e noventa e dois reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA X MAURY MULLER X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

1000987-73.1995.403.6111 (95.1000987-3) - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS

GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Fica a parte autora intimada de que, aos 26/07/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 62/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

1006528-82.1998.403.6111 (98.1006528-0) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 531:Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.Tratando-se de pagamento de precatório de natureza comum, expeça-se o alvará de levantamento em favor da empresa, com as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.Fica, ainda, a parte autora intimada de que, aos 26/07/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 56/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000533-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000533-7) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA NILZA VITAL)(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001740-61.2006.403.6111 (2006.61.11.001740-0) - ANGELA MARIA VERZOTTI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002865-93.2008.403.6111 (2008.61.11.002865-0) - SISTELE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por SISTELE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - ME, aduzindo o recolhimento indevido da quantia de R\$11.158,53, atualizado até 30 de junho de 2005, em razão dos exercícios de 2000 a 2002. Diz que a sua pretensão de compensação não teve êxito e, portanto, resta-lhe a repetição. Pede, em suma, a declaração de que possui um crédito no valor mencionado. A condenação da ré para efetuar a compensação do referido valor com o débito objeto de cobrança nos autos da execução fiscal 2007.61.11.002287-3, com as devidas atualizações. Pretende a restituição dos valores que sobram em seu favor. De forma subsidiária, pede a repetição do indébito.Atribuiu à causa o valor de R\$7.451,36.Inicialmente proposta a ação contra a Receita Federal, a petição inicial foi emendada para a inclusão da União no polo passivo.Na manifestação de fls. 76 a 77, disse a autora que o pedido de compensação perdeu seu objeto, eis que houve o integral pagamento da dívida objeto da execução fiscal mencionada. Pede a apreciação do pedido subsidiário de restituição.Em sua contestação, disse a União que não há comprovação do crédito. Afirma que a pretensão da autora é fazer com que o Poder Judiciário substitua a Delegacia da Receita Federal para declarar um crédito não verificado pelo órgão administrativo. Tratou da desnecessidade de intervenção judicial para a exibição do procedimento administrativo de compensação.Em réplica, disse a autora que a União apresentou resposta intempestiva e, portanto, seria revel. Refutou os argumentos da contestação e pediu a exibição dos documentos consistentes nos tributos pagos pela autora no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, além da exibição do procedimento administrativo de compensação.Na sequência, a autora juntou documentos (fls. 97 a 113), com a finalidade de comprovar o alegado na inicial. Sem oposição da União (fl. 123).Em especificação de provas, a autora insistiu na exibição de documentos formulada em réplica. A ré pediu o julgamento antecipado da lide.Convertido o julgamento em diligência para a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo de compensação. A resposta encontra-se às fls. 128 a 149.Dos documentos apresentados, as partes manifestaram-se às fls. 152 a 153 e 155 a 156, essa última com informações da Receita Federal (fls. 157 a 173).Sobre as informações da Receita, disse a autora às fls. 177 a 182.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODesnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de prova pericial, porquanto a demonstração da existência de crédito da autora exige comprovação documental.De fato, a contestação da União foi intempestiva, impondo-lhe a revelia. O mandado de citação cumprido foi juntado em 25 de setembro de 2008 (fl. 73) e, assim, o prazo iniciou-se em 26/09/2008 (sexta-feira), encerrando-se no dia 24/11/2008 (segunda-feira). A contestação protocolada no dia 25/11/2008 é intempestiva e, portanto, a ré é revel.Todavia, em que pese esse fato, nos termos da exegese extraída do artigo 320, II, do CPC, a revelia não induz a confissão ficta do ente público, pois não pode dispor de seus interesses.Pois bem, o cerne da discussão decorre da alegação da autora de possuir créditos a ser objeto de restituição. A União, embora entenda ser desnecessária a intervenção do Judiciário na espécie, sustentou que:Como a autora não retificou as DCTF para informar as compensações realizadas, os créditos tributários permaneceram com saldos devedores e, como a autora fez opção pelo PAES, os créditos tributários foram automaticamente incluídos no parcelamento em 28/12/2004, juntamente com outros créditos tributários, consolidados no processo nº13830.451862/2004-16, e a autora vem efetuando o pagamento das parcelas desde julho de 2003 até a presente data, sendo que o parcelamento ainda não foi liquidado, restando saldo devedor conforme comprovante em anexo. (fl. 156).O saldo devedor posicionado para 14 de outubro de 2010 equivale a

R\$ 8.191,73 (fl. 160).Então, resta indubitável que no parcelamento PAES a autora incluiu créditos tributários compensados e, assim, esses créditos poderão ser excluídos do parcelamento mediante revisão administrativa, oportunidade em que o órgão fiscal analisará o encontro dos créditos do contribuinte e de seus débitos, atualizando-os nos termos legais.A responsabilidade no preenchimento adequado e nas retificações da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é do contribuinte. Assim, parece correta a análise do fisco no sentido de que os créditos tributários já compensados foram consolidados no regime de parcelamento por negligência da autora em não formular a retificação da DCTF.Portanto, o prejuízo alegado da autora foi ocasionado por sua inteira responsabilidade.Os valores já compensados poderão ser excluídos na formalização de retificação do parcelamento, sem a necessidade de declaração judicial, pois essa somente se faz necessária se houver resistência à pretensão do contribuinte.Não é o que parece acontecer neste momento:Como os créditos tributários compensados pela autora foram indevidamente incluídos no parcelamento, a autora poderá solicitar a revisão do parcelamento e, ocorrendo a revisão, os referidos créditos tributários serão excluídos do parcelamento, será feita nova consolidação e eventual recolhimento a maior feito pela autora no âmbito do parcelamento, poderá ser restituído pela via administrativa, sem necessidade de intervenção do Judiciário. (fl. 159).Ora, se não é mais admissível nesta ação o pedido de compensação com o processo de execução fiscal mencionado na inicial, porquanto houve, segundo informou a autora (fl. 76/77), o pagamento integral daquela cobrança executiva; e, o pedido de restituição torna-se incabível, já que a negligência da autora permitiu a inclusão de crédito tributário compensado no parcelamento administrativo, resta evidente que falece à autora interesse processual. Não há, ainda no momento, resistência à pretensão da autora.O preenchimento adequado e as retificações da DCTF são de responsabilidade do contribuinte, tanto que a cobrança indevida por erro de preenchimento isenta o exequente de verba honorária. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO INCORRETO DE FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICABILIDADE. 1. Ao preencher com erro as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, a Executada impedira o Fisco de registrar, corretamente, em seus sistemas, o pagamento do tributo, fato de responsabilidade exclusiva da contribuinte. 2. Comprovada responsabilidade exclusiva do contribuinte no preenchimento incorreto dos documentos de arrecadação, concorrendo, desse modo, para o ajuizamento indevido da cobrança, incabível a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários do seu advogado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 200033000324543, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, 16/03/2011)Portanto, falece a autora interesse processual, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional vindicada.Assim, impõe-se a extinção da ação.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, em razão da falta de interesse processual.Custas a ser incorridas pela autora. Fixo em desfavor da autora a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor da União. O percentual de honorários é mínimo, diante da extinção do processo e da revelia da ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006179-47.2008.403.6111 (2008.61.11.006179-2) - MARIA DO SOCORRO PORTE - INCAPAZ X PERCILIA MARIA DOS SANTOS PORTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004679-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004679-5) - APARECIDO GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento dos trabalhos exercidos em condições especiais como distribuidor, tipógrafo e cobrador, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Sucessivamente, propugna a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 31/181).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 184/185.Citado (fls. 191-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 193/201-verso, agitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, invocou a prejudicial de prescrição e sustentou, em síntese, que o autor não provou a natureza especial das atividades exercidas, não preenchendo os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou da fixação dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 202/204).Réplica foi apresentada às fls. 207/218.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 221), manifestaram-se autor (fls. 222/223) e réu (fls. 225 e verso).À fls. 226 determinou-se a expedição de ofícios às empregadoras do autor, solicitando cópia dos respectivos laudos técnicos periciais. Com sua juntada (fls. 230/241 e 242/259), manifestaram-se as partes às fls. 262/294 (autor) e 296 e verso (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica e documental, já presentes nos autos. De tal modo, indefiro o pleito de prova oral formulado pelo autor às fls. 222/223 e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.De início, no que toca à alegada falta de interesse de agir, releva considerar que o prévio requerimento administrativo não é exigível como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional inserido no artigo 5º, inciso XXXV (CF). Tal entendimento, em face de reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do Egrégio TRF da 3ª Região.Quanto à prescrição, aplica-

se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 02/09/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 02/09/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito propriamente dito. Busca o autor, no presente feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas como distribuidor, tipógrafo e cobrador, nos períodos que indica na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, sucessivamente, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. São seis os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 24/07/1977 a 23/12/1977, na função de distribuidor; (ii) 01/08/1978 a 30/12/1983, como distribuidor; (iii) 01/12/1984 a 27/09/1989, como distribuidor; (iv) 01/11/1989 a 06/04/1995, distribuidor; (v) 08/04/1995 a 06/12/2001, tipógrafo; e (vi) a partir de 19/02/2005, na condição de cobrador de ônibus. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 37/55) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fls. 203). Pois bem. No período de 24/07/1977 a 23/12/1977, sustenta o autor haver exercido a profissão de distribuidor na empresa José Lopes - Minigraf. Entretanto, a cópia da CTPS juntada à fls. 38 revela que o autor foi contratado para o exercício do cargo de serviços gerais, não havendo nos autos qualquer indício material a respaldar a assertiva do autor, mormente considerando a presunção de veracidade de que gozam as anotações lançadas em CTPS. Afirmo o autor, outrossim, haver exercido a atividade de distribuidor no período de 01/08/1978 a 30/12/1983, junto à empresa Graficores - Conf. Graf. Ltda. Todavia, à fls. 52 de sua CTPS (fls. 43 dos autos) observa-se a anotação de que, a partir de 01/12/1980, o autor passou a exercer a atividade de formista. A atividade de distribuidor, desenvolvida na indústria gráfica e editorial, encontra-se enquadrada como de natureza especial no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79, merecendo, por isso, reconhecimento como tal. Essa conclusão, contudo, não se estende à função de formista. Veja-se, nesse particular, que inexistem nos autos descrição mínima dessa atividade, de modo a inviabilizar seu enquadramento pelos agentes agressivos. Pelas mesmas razões acima expostas, as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/12/1984 a 27/09/1989 e de 01/11/1989 a 06/04/1995, também na condição de distribuidor junto à mesma empregadora, comportam reconhecimento como atividades especiais. Já no período de 08/04/1995 a 06/12/2001, alega o autor haver exercido o cargo de tipógrafo. Porém, em sua CTPS verifica-se anotação de que a partir de 01/06/1998 o autor passou a exercer a função de artefinalista (fls. 55). A atividade de tipógrafo, assim como a de distribuidor na indústria gráfica, comporta enquadramento no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Diverso o entendimento, todavia, quanto à profissão de artefinalista, uma vez que, tal como se observa do formulário DSS-8030 encartado à fls. 258, nessa atividade o autor realizava serviço de digitação, desenho e arte em computador, para fins de impressão gráfica, não se verificando a presença de qualquer agente nocivo. Tanto assim o é que o autor sequer postulou o reconhecimento como especial do período de 02/01/2002 a 14/09/2004, em que exerceu essa mesma atividade (quadro de fls. 03). Por fim, desde 19/02/2005 o autor vem desenvolvendo a atividade de cobrador junto à Empresa Circular de Marília Ltda. Para a demonstração da especialidade dessa atividade, o autor trouxe aos autos vários documentos, inclusive laudos técnicos - entretanto, nenhum deles favorável à sua pretensão. Com efeito, o PPP juntado à fls. 58 não indica qualquer fator de risco ao empregado, tampouco o nome do responsável técnico pela sua elaboração. De seu turno, o laudo técnico produzido no bojo da ação nº 2007.61.11.005755-3, que teve trâmite perante a E. 2ª Vara Federal local (fls. 72/97) indica que o autor naquele feito, no exercício de sua atividade de cobrador no período de 11/01/1994 a 31/08/1999, encontrava-se submetido a níveis de ruído variáveis entre 78 e 87,5 dB(A) (fls. 80), o que descaracteriza a não-intermitência exigida pela Lei (artigo 57, 3º, da Lei de Benefícios). Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, como alhures asseverado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo

da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Ademais, ancorado em suas medições, o experto é absolutamente claro ao refutar a especialidade da profissão de cobrador, verbis: (...) os valores encontrados nas avaliações de pressão sonora não ficaram acima dos índices permitidos com exceção de alguns picos, cuja dose na jornada de trabalho não ensejaria uma condição de insalubridade (resposta ao quesito 3 de fls. 88, destaquei).Nessa mesma linha, os demais documentos relativos à Empresa Circular de Marília Ltda. são uníssonos em afastar a insalubridade da atividade de cobrador (fls. 115, 124, 174 e 234).A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Olhos postos nisso, verifico que apenas parte do período reclamado

pelo autor nessa função comporta reconhecimento como tempo de serviço especial, consoante fundamentação supra. Deveras, considero como de natureza especial os períodos de 01/08/1978 a 30/11/1980, 01/12/1984 a 27/09/1989 e 01/11/1989 a 06/04/1995, na função de distribuidor, por enquadramento; e de 08/04/1995 a 05/03/1997, como tipógrafo, também por enquadramento, limitando o termo final pela regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172, exigindo-se, a partir de então, a apresentação de laudo técnico, conforme já asseverado. Na espécie, os laudos técnicos trazidos aos autos são desfavoráveis à pretensão autoral, como se vê das fls. 56/57 e 256. Contabilizando apenas as atividades ora reconhecidas como especiais, o autor conta apenas 14 anos, 6 meses e 1 dia de atividade especial, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto aos vínculos comuns, constantes das carteiras profissionais do autor (fls. 37/55), todos se encontram registrados no CNIS (fls. 203), ressalvado o vínculo estabelecido com a empresa José Lopes - Minigraf (fls. 38). Registre-se, nesse aspecto, que o fato de o vínculo empregatício não se encontrar registrado no CNIS não significa a sua inexistência, mas tão-só a ausência de recolhimentos previdenciários pelo empregador. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Ademais, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo o autor ser penalizado pelo inadimplemento de seus empregadores e pela omissão do ente autárquico em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
admissão		Saída	a m d a m d
José Lopes Minigraf (serviços gerais)	24/07/1977	23/12/1977	- 4 30 - - -
Graficores (distribuidor)	01/08/1978	30/11/1980	- - - 2 3 30
Graficores (formista)	01/12/1980	30/12/1983	3 - 30 - - -
Graficores (distribuidor)	01/12/1984	27/09/1989	- - - 4 9 27
Graficores (distribuidor)	01/11/1989	06/04/1995	- - - 5 5 6
Graficores (tipógrafo)	08/04/1995	05/03/1997	- - - 1 10 28
Graficores (tipógrafo)	06/03/1997	31/05/1998	1 2 26 - - -
Graficores (artefinalista)	01/06/1998	06/12/2001	3 6 6 - - -
Graficores (artefinalista)	02/01/2002	14/09/2004	2 8 13 - - -
Empresa Circular (cobrador)	19/02/2005	01/09/2009	4 6 13 - - -
Soma:	13 26 118 12 27		

91 Correspondente ao número de dias: 5.578 5.221 Tempo total : 15 5 28 14 6 1 Conversão: 1,40 20 3 19 7.309,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 17 Dessa forma, convertendo-se o tempo de atividade especial em comum pelo fator 1,40, e acrescentando-se o tempo rural ora reconhecido aos demais vínculos averbados na CTPS do autor e constantes do CNIS, totaliza-se 35 anos, 9 meses e 17 dias de tempo total em 01/09/2009, dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (fls. 02). Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde a citação havida nos autos, em 16/10/2009 (fls. 191-verso), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme noticiado nos autos, deixo de antecipar os efeitos da tutela rogada.

III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, eis que o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR APARECIDO GOMES o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data da citação havida nos autos, em 16/10/2009 (fls. 191-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo sido acolhido o pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDO GOMES Espécie de benefício:

Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/08/1978 a 31/11/1980 01/12/1984 a 27/09/1989 01/11/1989 a 06/04/1995 08/04/1995 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006303-59.2010.403.6111 - JESUS MARCOS CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor às fls. 148, item a, levando-se em conta a sugestão da perita às fls. 136. Oficie-se ao Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, especialista em neurologia, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito para o presente caso, devendo indicar com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e do Juízo. Int.

0002598-19.2011.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação ao idoso e por doença grave, nos termos das Leis números 10.741/2003 e 12.008/2009, à vista dos documentos acostados às fls. 22-24. Anote-se. Postula o autor a antecipação da tutela final, com o objetivo de compelir o réu a deferir-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que implementou as condições para a obtenção do aludido benefício, previstas nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. No caso dos autos, verifica-se dos extratos do CNIS ora juntados, que autor efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, referentes às competências 01/1985 a 03/1988, 07/1988 a 09/1995 e 01/2010 a 06/2011, totalizando o equivalente a 144 contribuições. Tendo o autor ingressado ao regime da Previdência Social antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Pois bem, tratando-se de trabalhador rural, aplica-se o disposto no 1º, do artigo 48, da Lei 8.213/91. Assim, verifica-se que o autor completou 60 anos de idade no ano de 2010, vez que nasceu em 05/08/1950; pela tabela progressiva, em 2010 são exigidos 174 meses de contribuição, número além do total contabilizado pelo autor - 144. Dos documentos acostados, vê-se, às fls. 339, que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que o período iniciado em 01/02/1976 não foi computado para efeito de carência, uma vez que se trata de período sem contribuição para a Previdência Social. (sic) De outra volta, os documentos de fls. 33/86 comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do autor, no período de 1971 a 1975, mas como pessoa jurídica; das micro-fichas ora juntadas vê-se que houve recolhimentos nos anos de 1976, 1977 e 1978; todavia, do extrato do CNIS extrai-se que o autor cadastrou-se em 1976 como autônomo - vendedor ambulante, de modo que não restou demonstrado se ele desenvolvia exclusivamente atividades de produtor rural, e se essa atividade era individual ou em regime de economia familiar, como pede a legislação, a fim de ser enquadrado como segurado especial. De tal modo, neste primeiro momento, não há como reconhecer que o autor preencheu os requisitos exigidos para obtenção da aposentadoria por idade rural postulada, impondo-se a necessária dilação probatória e oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-VP, quanto à prioridade de tramitação - Idoso e por Doença Grave anteriormente deferidas. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004485-82.2004.403.6111 (2004.61.11.004485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-17.2000.403.6111 (2000.61.11.007001-0)) MADAZA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a Dra. Claudia Stela Foz intimada de que, aos 26/07/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 60/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002951-69.2005.403.6111 (2005.61.11.002951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002775-88.1996.403.6111 (96.1002775-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVINO IGNACIO RIBEIRO X EUCLIDES MAZZO X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X PAULO BONFIM SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos autores ora embargados, em razão do cálculo de liquidação de sentença por eles apresentados. Sustenta a embargante a incerteza e a iliquidez do título executivo. Diz que não possui os extratos bancários para a feitura dos cálculos, eis que pertenciam aos antigos bancos depositários. Tratou de jurisprudência que entende ser abonadora de seu entendimento. Refuta os cálculos apresentados pelos exequentes, aduzindo a possibilidade de os valores objeto da condenação já terem sido adimplidos. Formula protesto de produção de provas, atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Recebidos os embargos com suspensão da execução. Em sua resposta, dizem os embargados em preliminar que os embargos consistem em total desespero da embargante. Afirma não ter ocorrido o cumprimento do

artigo 282 do CPC. No mérito, refutam os argumentos trazidos pela embargante, aduzindo que a responsabilidade pelos extratos é da embargante. Tratou do artigo 475-A, 1º, do CPC; pediu a condenação da embargante em litigância de má-fé. Especificou provas. Em réplica disse a embargante às fls. 158 a 160, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial. Em sede de antecipação de provas, manifestaram-se os embargados às fls. 163/164. À fls. 165 determinou-se a expedição de ofício aos antigos bancos depositários, à cata dos extratos das contas fundiárias dos embargados. Em resposta, os bancos oficiados solicitaram elementos identificadores das contas fundiárias, consoante fls. 211, 216 e 219. A CEF apresentou informação e extratos referentes aos coexequentes Divino Ignácio Ribeiro e Paulo Bonfim Sobrinho às fls. 180/209. A embargante também apresentou informações a respeito de Euclides Mazzo e Paulo Bonfim Sobrinho às fls. 221/224. A respeito dos documentos apresentados pela CEF, pronunciaram-se os embargados às fls. 226/227. À fls. 230 a CEF foi intimada para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Disse a embargante às fls. 231/238, afirmando que todos os embargados já foram beneficiados com a taxa progressiva de juros em suas contas de FGTS. Sobre a alegação da CEF, manifestaram-se os embargados às fls. 242/243. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 244), a auxiliar do Juízo apontou a necessidade de apresentação discriminada dos lançamentos dos créditos de JAM - Juros e atualização monetária e respectivos índices (fls. 245). Chamados a apresentarem os elementos necessários à requisição dos extratos das contas fundiárias (fls. 246), os embargados afirmaram não possuírem as informações solicitadas (fls. 248/249). Por r. decisão proferida às fls. 250/251, foram concedidos trinta dias para a apresentação dos extratos pela CEF, sobrevivendo a manifestação de fls. 252/262. Reencaminhados os autos à contadoria, veio a informação de fls. 264, acerca da qual disseram as partes às fls. 268 (embargados) e 270/273 (CEF). Por r. despacho exarado à fls. 274, determinou-se nova remessa dos autos à contadoria judicial, desta feita para manifestação especificamente sobre a situação do coautor Paulo Bonfim Sobrinho. Intervenção da CEF às fls. 275/286, com extratos do aludido embargado. À fls. 288 ratificou a contadoria judicial a informação de que a taxa de juros progressiva foi aplicada na conta vinculada do coautor Paulo Bonfim Sobrinho. A respeito dessa informação, manifestaram-se as partes às fls. 294/295 (embargados) e 297 (CEF). Os embargados manifestaram-se às fls. 300/302, reiterando o pleito de apresentação dos extratos pela CEF. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 303/307), concedendo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos relativos a Jair Dias de Oliveira e Euclides Mazzo. Nova manifestação da CEF às fls. 309/321, e dos embargados às fls. 325/326. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 327-verso, sem adentrar no mérito do pedido. Nova conversão em diligência foi determinada à fls. 328, para conferência da situação do coautor Euclides Mazzo e para refazimento dos cálculos relativos a Jair Dias de Oliveira. Informação e demonstrativo foram acostados às fls. 330/331, pronunciando-se as partes às fls. 334/335, 337/338 (CEF) e 340/343 (embargados). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTONão verifico inépcia da inicial dos embargos à execução, pois, muito embora seja uma nova ação e, portanto, deve obediência ao artigo 282 do CPC, não verifico qualquer prejuízo à sua compreensão e ao exercício da ampla defesa, a forma em que os embargados foram indicados. Rejeito, assim, a preliminar. O pedido formulado pela embargante consistiu: requer a total procedência desta Ação de Embargos à Execução de Fazer para a decretação da extinção da ação executiva, após regular processamento destes embargos, com amplo direito de defesa e de produção de provas. Todavia, a execução apresentada às fls. 193/250 dos autos principais trata de execução relativa a obrigação de pagar e não consiste em obrigação de fazer. Entendo que essa assertiva no corpo da inicial dos embargos aparenta mero erro material, porquanto durante toda a discussão posta, afirma a embargante que os cálculos não merecem credibilidade, eis que baseados em supostos depósitos de origem fictícia. Logo, com o reparo ao erro material evidenciado, percebe-se que a embargante manifesta o seu inconformismo quanto aos cálculos de execução apresentados. Na execução ora embargada, pretendem os exequentes receberem valores que apuram às fls. 193/250 dos autos principais. Cumpre-se, assim, averiguar a pertinência desses valores com o objeto da condenação na fase cognitiva. O pedido formulado na petição inicial de conhecimento consistiu no seguinte: a) seja a presente ação julgada PROCEDENTE para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pronto pagamento das importâncias relativas às diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros de forma progressiva sobre o montante dos depósitos existentes na conta vinculada dos autores a partir do primeiro depósito, tudo a serem apuradas em regular execução de sentença, devidamente atualizadas monetariamente, acrescidos de juros legais, devendo arcar ainda com o pagamento de custas e honorários advocatícios. (fl. 06 dos autos principais). A sentença de conhecimento assim concluiu: condenando diretamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e subsidiariamente a UNIÃO FEDERAL a comandar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, se ainda estiver(em) ativa(s), os juros progressivos reclamados na forma da Lei nº 5.107/66, devidos durante os períodos de tempo referidos nesta decisão, caso assim efetivamente não tenham sido computados(...) (fl. 88/89 dos autos principais). Verifico, também dos autos principais, que a Egrégia Instância deu provimento à remessa oficial apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva da União e negou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 161/163). Nota de trânsito em julgado à fls. 166. Portanto, no mérito, o comando que prevaleceu foi o emergente da r. sentença monocrática, supra transcrita. Pois bem, muito embora na execução da sentença é cerceada a possibilidade de rediscussão da coisa julgada (art. 610 do CPC, então vigente), não resta afastada a interpretação adequada do julgado. E isso não deve causar espécie, pois uma coisa é a fixação da condenação no processo de conhecimento an debeatur e, outra, distinta, é a liquidação desse valor quantum debeatur. Inclusive, há casos em que uma sentença aparentemente favorável redundou em liquidação zero, como já foi objeto de enfrentamento por nossa E. Corte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 818551 Processo: 200161830020475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300070282 Fonte DJU DATA: 18/02/2003 PÁGINA: 512 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. EXECUÇÃO ZERO.- Na liquidação por cálculo do contador ou apresentada pela parte não podem ser modificados os fundamentos de fato e de direito da sentença exarada no processo de conhecimento, como está a constar no art. 610 do Código de Processo Civil.- Não obstante, é permitida a interpretação do julgado, bem como a integração da aplicação das normas jurídicas e evolução jurisprudencial às relações jurídicas subseqüentes ao julgado inicial.- Apurada a inexistência de crédito a favor do exequente/apelado por expert.- Falta de amparo legal a pretensão do exequente em incorporar ao seu benefício índices expurgados da inflação.- Recurso improvido.Data Publicação 18/02/2003Nesse sentido, do título executivo não se extrai a condenação da ré no pagamento em duplicidade dos valores relativos aos juros progressivos. Logo, se no âmbito extrajudicial a ré-embargante efetuou o pagamento dos juros progressivos, inegável inexistir crédito a receber, sem embargo de julgamento favorável na fase cognitiva.Bem por isso, na decisão de fls. 303/307, constatou-se:Revedo os autos, observa-se que a embargante logrou demonstrar, com os extratos de fls. 181 e 187/189, 191, 194 e 201 que os embargados Divino Ignacio Ribeiro e Paulo Bonfim Sobrinho já tiveram a aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.E essa constatação se deu, porque ao apresentar os extratos mencionados, a taxa de juros já havia atingido na época o percentual de 6%. Obviamente, cumprida a progressão de juros do artigo 4º da Lei 5.107/66.Fundamentando a mesma análise quanto à comprovação dos juros progressivos, já disse a nossa E. Corte Regional (g.n.):PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - EXTRATO QUE COMPROVA A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 6 % SOBRE O SALDO FUNDIÁRIO - APELO IMPROVIDOO autor pleiteou inicialmente a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme previsto na Lei nº 5.107/66, sustentando que a Caixa Econômica Federal teria aplicado à referida conta o percentual fixo de 3% ao ano.Anoto, ainda, que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls.15/17, todavia, analisando o extrato colacionado aos autos (fl. 19), constatei que o mesmo comprova a incidência do percentual de 6 % sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, pelo que entendo ter sido aplicado o limite máximo dos juros progressivos pleiteados inicialmente.Ademais, observo que dos documentos comprobatórios colacionados aos autos, bem como dos fatos alegados pelas partes, não vislumbro indícios de que não teriam sido aplicados os índices corretamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual do autor.Apelo improvido.(TRF - 3ª. Região, 1ª. Turma, Rel. Johansom Di Salvo, DJF 3 19/08/2009, p. 38);Quanto ao coautor Euclides Mazzo, a contadoria judicial, ao proceder à análise dos extratos trazidos pela CEF às fls. 313/314, também atestou a incidência da taxa progressiva de juros, consoante fls. 330.Entretanto, como assentado na r. decisão de fls. 328 e verso:Com relação a Jair Dias de Oliveira, todavia, a ausência de apresentação dos extratos subsiste, não obstante a expressa referência na r. decisão de fls. 303/307 acerca do equívoco cometido pela CEF quando da solicitação dos extratos junto ao Banco Santander Banespa (fls. 306, segundo parágrafo).E ao que consta das fls. 309/321, mesmo com o apontamento pelo Juízo do erro na solicitação entre as instituições financeiras, a embargante não adotou nenhuma providência no sentido de sanar o equívoco.Por certo, as ilações da embargante, no sentido de que aludido embargado já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros (fls. 231), não podem ser aceitas, diante da inexistência de comprovação.Aliás, do contexto dos autos, foram várias as tentativas de obter a comprovação da alegação do embargante.Bem por isso, verificando ex officio ausência de conversão da moeda nos cálculos apresentados pelo referido embargado, o que se pôde perceber diante de mera leitura das cópias da CTPS (fl. 25/26 dos autos principais) e da planilha de cálculos de fls. 223/236 (também daqueles), verificou-se a necessidade de reparo no cálculo apresentado pelo exequente referido (fls. 306 e 328-verso).Outro equívoco do cálculo dos autores foi apontado pela CEF já na inicial, consistente na correção dos pretensos saldos já em janeiro de 1967.Nesse particular, vale ressaltar que os créditos de Juros e Atualização - JAM da conta vinculada ao FGTS, desde o início de sua vigência até a presente data, têm seus rendimentos assim creditados:Data do crédito Prazo remuneração30/06/1967 a 30/06/1972 Trimestral02/10/1972 a 01/01/1976 Anual01/04/1976 a 01/09/1989 Trimestral01/11/1989 até hoje MensalEntretanto, nota-se que os autores apuraram mensalmente a correção do saldo da conta, desde o início, não obedecendo os períodos de remuneração descritos acima.Logo, sob qualquer ótica que se analise, os cálculos apresentados pelos embargados não devem prevalecer em sua inteireza.Por conseguinte, para fixar a devida liquidação dos valores devidos ao autor Jair Dias de Oliveira, faz-se necessária a lavratura de novo cálculo, tomando por base aqueles apresentados pelo embargado às fls. 117/130, abstendo-se dos erros ora apontados.Note-se que a ausência de extratos do autor referido não impede a liquidação do julgado, como equivocadamente considerado pela auxiliar do Juízo à fls. 330. É que, como dito na r. decisão de fls. 250/251, a responsabilidade para a apresentação dos extratos é da Caixa Econômica Federal - CEF, pois está na qualidade de centralizadora dos recursos do FGTS e responsável pela emissão regular dos extratos individuais (art. 7º, I, da Lei 8.036/90). Se não os têm, a desídia ou a culpa não podem ser atribuídas aos exequentes, pois se os bancos depositários não fizeram o encaminhamento devido, deveria a embargante ter tomado as providências para a centralização dessas informações. Essa omissão não pode ser alegada em seu benefício, sob pena de ofensa à máxima de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans, isto é, que ninguém pode alegar a sua inércia em seu próprio benefício.Reproduzo o entendimento jurisprudencial predominante.PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 989825 - Processo: 200702237303 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 04/03/2008 - Fonte DJE DATA: 14/03/2008 -

Relator(a) ELIANA CALMON - grifei). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 790308 - Processo: 200501759542 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 - Fonte DJ DATA: 06/02/2006 PG: 00220 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - grifei). AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DA CEF.(...)5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários.6. Agravo Interno a que se dá parcial provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1212460 - Processo: 200461040031040 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 14/04/2009 - Fonte DJF3 DATA: 23/04/2009 PÁGINA: 468 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - grifei). FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS.1. O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possui meios para obter os extratos analíticos das contas vinculadas relativos a período anterior à edição da Lei n° 8.036/90.3. Agravo interno não provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369744 - Processo: 200761000350456 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 17/03/2009 - Fonte DJF3 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 275 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR). Portanto, nessa linha, faz-se necessária a lavratura de novo cálculo em relação ao autor Jair Dias de Oliveira, tendo por base aquele já apresentado às fls. 117/130, extirpando-se os erros ora apontados, à míngua de demonstração da embargante em sentido contrário quanto ao cumprimento do julgado. Por fim, neste íterim, não visualizo atuação de má-fé da Caixa Econômica Federal, porquanto apenas utilizou os instrumentos processuais adequados, sem qualquer abuso. Assim, os embargos à execução procedem em grande parte, cumprindo-se à CEF apenas arcar com os valores devidos a Jair Dias de Oliveira na forma do cálculo a ser refeito segundo os parâmetros ora delineados, devidamente atualizado nos termos do título executivo. Nada sendo devido em relação aos demais. Não se trata de total procedência, pois a embargante sustentou, também, a necessidade de extinção da execução por incerteza e iliquidez do título, argumentos não acolhidos. Decaindo os embargados-autores da maior parte do pedido, devem ser condenados exclusivamente nos ônus da sucumbência (art. 21, p. único, CPC) nos embargos. Entretanto, observo que o pleito de gratuidade judiciária formulada na petição inicial da ação cognitiva (fls. 03) não foi objeto de apreciação pelo Juízo, cumprindo deferi-lo nesta oportunidade. Por conseguinte, deixo de fixar a verba honorária em desfavor dos mesmos, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n° 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - DISPOSITIVO. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante-ré ao pagamento da quantia a ser apurada, em favor de Jair Dias de Oliveira, de acordo com os parâmetros delineados na fundamentação, nos autos de execução, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios na forma do título executivo. Deixo de condenar os autores-embargados em honorários nos embargos, considerando a fundamentação. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006751-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006751-8) - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E

SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001881-22.2002.403.6111 (2002.61.11.001881-1) - JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA X SILVANA DENIS DE LIMA X ELIANA RODRIGUES X VIOLANDRA MARCONATO MIGUEL X ZILDA DA SILVA FELISBERTO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 3486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001335-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-84.1999.403.6111 (1999.61.11.008124-6)) GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante a argumentação esposada às fls. 516/517, e em face do esgotamento da jurisdição deste juízo, recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 416/495), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 Caput, do Código de Processo Civil).À embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0003564-16.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005838-1)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 138/152), em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se para os autos principais cópia de fls. 118/124 e do presente despacho. Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Conforme a r. determinação de fls. 983/983 verso, fica a coembargada SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA, intimada para apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-32.2000.403.6111 (2000.61.11.000113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MCONSTRYU EMPREITEIRA LTDA X ARISTEU YASUO KAMADA X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI X CESAR TONON

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores via BACENJUD, diga a exequente como deseja prosseguir no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho de fl. 620.Consoante a r. determinação acima aludida, na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, este será remetido ao arquivo por sobrestamento.

0005273-91.2007.403.6111 (2007.61.11.005273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-56.2006.403.6111 (2006.61.11.004521-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER

Fls. 80: anote-se. Defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para o fim apontado à fl. 79.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 69.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003689-55.1996.403.6111 (96.1003689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIDER INDUSTRIA DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA X JOSE SIDNEI ROCHITTI X ANTONIO CARLOS ROCHITTE(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária.Citados os executados (fls. 12, 22 e 23), mas não localizados bens suficientes à garantia da dívida, o processo permaneceu arquivado, nos moldes do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, por prazo superior a 05 (cinco) anos (fls. 28/37). Por meio da petição de fls. 43/44, o co-executado Antonio Carlos Rochitte, por meio de advogado constituído, veio aos autos arguir que o crédito exequendo foi atingido pela prescrição intercorrente, razão pela qual deve ser extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Chamada a se manifestar, a União Federal expressamente anuiu ao pedido formulado, informando não se ter verificado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento (fls. 49). Dessa forma, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fls. 50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1004413-88.1998.403.6111 (98.1004413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREITEIRA ALTANEIRA SC LTDA X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X ERIVALDO SIPRIANO DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

Fls. 92/104 e 107/114, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.Int.

1004906-65.1998.403.6111 (98.1004906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Fica a coexecutada Célia Regina de Oliveira Rocha intimada de que, aos 26/07/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 59/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Às fls. 361/362, postula a TRANSENER SERV. TERRAPLANAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA o juízo de retratação e o recolhimento do mandado de imissão provisória na posse expedido por conta da decisão proferida às fls. 344 a 346. Em que pese informar, na mesma petição, a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de imissão provisória na posse, verifico que a requerente-executada não juntou aos autos o comprovante da interposição do mencionado agravo e, muito menos, a cópia de sua minuta, não cumprindo, assim, o disposto no artigo 526, caput, do Código de Processo Civil, de modo que resta impossível a este juízo o conhecimento das razões e eventual juízo de retratação. Na mencionada v. decisão do Colendo STJ, cuja comunicação veio aos autos pelo telegrama de fls. 350 a 352, não houve determinação de sobrestamento destes autos. Na oportunidade, o Eminentíssimo Ministro Presidente designou este juízo federal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. O pedido de liminar do suscitante encontra-se, ao que consta, concluso ao Eminentíssimo Ministro Relator do citado conflito. Logo, não havendo, ainda, qualquer determinação de suspensão deste processo, indefiro o pedido de recolhimento do mandado. Aguarde-se o cumprimento do mandado de imissão provisória na posse. No decurso do prazo de trinta dias concedido para a desocupação voluntária, já determinado, comunique-se o Oficial de Justiça para certificar a situação e baixar o mandado. Adite-se. Na sequência, tornem os autos conclusos. Comunique-se os Eminentíssimos Relatores do Conflito de Competência, do alegado recurso de agravo (com cópia também do telegrama mencionado) e o Douto Juízo Estadual também suscitado, encaminhando cópia da petição de fls.361/363 e desta decisão, para as providências que suas Exas. entenderem pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002203-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAMPA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo

135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 237/238), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, LUIZ CARLOS MOREIRA SAMPAIO, CPF nº 706.954.408-10, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Publique-se.

0002977-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002977-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GBN PUBLICIDADE DE MARILIA LTDA X MONICA MITIKO SUEGAMA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Fls. 117: defiro. Oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda à apropriação do valor estampado à fl. 110, com seus consectários, visando ao pagamento do débito objeto da CDA FGSP200203725, embasadora desta execução. Diga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, como deseja prosseguir, sob pena de o silêncio ser entendido como quitação integral do débito, com a consequente extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0001280-40.2007.403.6111 (2007.61.11.001280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA. X ANTONIO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES) X CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE X RENATO MUZI X RIO VERDINHO LTDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentado pelo co-executado ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO (fls. 214/255) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, argumentando o excipiente, por primeiro, decadência do direito à cobrança realizada, assim como ter sido alcançado pela prescrição o crédito tributário em relação ao excipiente, pois transcorrido mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e o despacho que ordenou a sua citação. Também sustenta ser parte passiva ilegítima para responder pelo débito, por não ter integrado o processo administrativo, assim como por não restar comprovada qualquer hipótese de responsabilização do art. 135 do CTN, ônus que era da exequente. Chamada a se manifestar, a União, por primeiro, confirmou a informação prestada pelo excipiente, de que o crédito representado na CDA nº 80.6.00.028829-20 foi extinto. Quanto aos remanescentes, noticiou que foram eles incluídos no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, razão porque não mais cabe discussão sobre a dívida, na forma do que dispõe o art. 5º, do diploma legal citado (fls. 273/274). Anexou os documentos de fls. 275/283. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, as alegações de que os créditos representados nas certidões de dívida ativa nº 80.2.05.034119-47 e 80.6.06.086688-82 foram atingidos seja pela decadência seja pela prescrição não são passíveis de análise neste feito, diante da insuficiência de elementos carreados aos autos. Oportuno esclarecer, nesse ponto, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém mencionar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido

para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso dos autos, em relação à dívida nº 80.2.05.034119-47, que se refere ao IRPJ, não consta informação, seja na CDA (fls. 04/09) seja nos documentos de fls. 276/278, da data da entrega da DCTF ao Fisco, impossibilitando, dessa forma, a exata fixação da data de constituição definitiva do crédito tributário. Por sua vez, quanto ao débito de nº 80.6.06.086688-82, que se refere à multa administrativa e que foi constituído mediante lançamento ex officio, também não há dados que demonstrem de forma segura a data da notificação do contribuinte, seja na CDA (fls. 17/18), seja no documento de fls. 281/283. Assim, insuficientes os elementos reunidos nos autos, resta inviabilizada a apreciação das arguições de decadência e prescrição do crédito tributário cobrado, ao menos nesta sede, onde não se permite a dilação probatória. Quanto à alegação de prescrição em relação ao excipiente, cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Assim, deve-se considerar, como causa primeira de interrupção da prescrição, o despacho de citação da pessoa jurídica, proferido em 30/03/2007 (fls. 20). E dessa forma, não há prescrição intercorrente a reconhecer em relação ao excipiente, considerando que a sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal foi determinado pelo despacho de fls. 109, proferido em 05/03/2010, ou seja, o redirecionamento da execução contra os sócios ocorreu em prazo inferior a cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Mencione-se, ainda, que as dívidas objeto das CDAs nº 80.2.05.034119-47 e 80.6.06.086688-82 encontram-se parceladas na forma da Lei nº 11.941/2009, consoante informações trazidas pela União às fls. 273/283, com opção realizada em 17/11/2009, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado também é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, voltando a fluir, por inteiro, somente a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. A propósito, quanto à alegação da União de inviabilidade de impugnação da cobrança ante o parcelamento realizado, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não há renúncia à matéria de ordem pública. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CTN. ARTIGO 191, CC. PARCELAMENTO DEPOIS DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EFEITO JURÍDICO DO PARCELAMENTO. ESPECIALIDADE E RESERVA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a adesão ao parcelamento não configura renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, não podendo ser invocada a renúncia para permitir o prosseguimento da execução quanto aos valores não-recolhidos voluntariamente, mas que foram atingidos pela inércia culposa da exequente na cobrança judicial, como verificado no caso dos autos. 3. Acerca da alegação de renúncia, fundada no artigo 191 do Código Civil, cabe destacar que a prescrição tributária é matéria de disciplina estrita do Código Tributário Nacional (artigo 146, III, b, CF), o qual previu o parcelamento como causa de interrupção da prescrição ainda em curso (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN), e não como causa de renúncia tácita à prescrição consumada, daí a inviabilidade de aplicar-se a regra de prescrição civil para elidir os efeitos da prescrição tributária. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576157, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2011, PÁGINA: 802) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. 2. É o que verifico no caso em apreço. O v. acórdão manifestou-se acerca do parcelamento (item 10 - fls. 1204, verso), ponderando que a prescrição consumou-se antes da adesão ao referido programa. Quanto à questão trazida nestes declaratórios, no sentido de que a opção pelo parcelamento configuraria renúncia tácita à prescrição, não compartilho deste entendimento, em virtude de ser a prescrição matéria de ordem pública e, tendo ocorrido antes do parcelamento, como mencionado no acórdão embargado, prevalece sobre a posterior adesão ao parcelamento. Cito, por oportuno, o seguinte precedente desta Turma: AC 1272184, Processo 2007.61.82.013916-2, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 01/09/09, página 318. 3. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua ratio essendi. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1399955, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 26/04/2010, PÁGINA: 436) Por fim, sustenta o excipiente que é parte ilegítima para responder pelo débito, ao argumento inicial de que o título executivo extrajudicial não se formou contra os sócios, cumprindo incluir no pólo passivo somente aqueles que integraram o processo administrativo fiscal, bem como pelo fato de não restar configurada qualquer hipótese de responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Pois bem. Não há óbice no redirecionamento da cobrança executiva contra os sócios da empresa devedora, mesmo que seus nomes não constem na CDA. Com efeito, sendo a execução proposta contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de

26.09.2005; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. Por outro lado, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. E muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.) E no caso dos autos, foi constatada a inatividade da empresa, consoante certidão de fls. 76, o que deu ensejo à inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução, a fim de responderem pessoalmente pelo débito. Dessa forma, o excipiente, ao menos no contexto apresentado, é responsável pelo inadimplemento do crédito tributário cobrado, pois a responsabilidade

é imposta pelo exercício da gerência no período da dívida fiscal, ou seja, a responsabilização decorre dos poderes para administrar o patrimônio da empresa, e o ônus da prova se inverte quando há dissolução irregular, cabendo ao sócio-gerente, incluído no pólo passivo, provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. INDEFIRO, pois, os pedidos de fls. 214/255. Considerando que o débito decorrente da CDA nº 80.6.00.028829-20 foi extinto e aqueles consubstanciados nas CDAs nº 80.2.05.034119-47 e 80.6.06.086688-82 encontram-se parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009, suspendo o andamento deste feito até integral satisfação da dívida remanescente. Sobrestem-se os autos em arquivo, onde deverão aguardar provocação dos interessados. Intimem-se.

0000564-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000564-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DURAES BATISTA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS)

Fica as partes intimadas do despacho de fl. 80: Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Estando suspensa a execução, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito executado, não subsiste razão para a manutenção nos autos dos valores depositados às fls. 68/70. Destarte, defiro o requerimento formulado pela executada às fls. 72/73, determinando a expedição do competente Alvará de Levantamento em seu nome e intimando-a para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se. Fica, ainda, a executada intimada de que, aos 26/07/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 57/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

0004986-26.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCIMAR GARCIA SARTI MARILIA ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentado pela executada LUCIMAR GARCIA SARTI MARÍLIA - ME (fls. 126/135) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustenta a excipiente, em síntese, que a dívida cobrada encontra-se prescrita, vez que, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre os anos de 1998 e 2000, houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a sua cobrança executiva. Ao incidente anexou procuração e documentos (fls. 136/162). Chamada a se manifestar, a União rebateu a alegação de prescrição, informando que a empresa aderiu ao REFIS em 12/12/2000 e posteriormente ao PAES, em 25/07/2003, sendo excluída desse último programa somente em 10/11/2009, de modo que durante todo esse período o crédito tributário ficou com sua exigibilidade suspensa. Anexou os documentos de fls. 167/169. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de prescrição é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Pois bem. Das certidões de dívida ativa que acompanham a inicial (fls. 04/106), constata-se que a dívida cobrada decorre de fatos geradores ocorridos no período que se estende de março de 1998 a janeiro de 2000 e se refere a tributos devidos na forma do simples nacional. Tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Oportuno mencionar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido

para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso dos autos, segundo o documento anexado pela União às fls. 169, as declarações do contribuinte para os períodos mencionados foram entregues em 28/05/1999 e 30/05/2000, passando a empresa à situação de inativa a partir de 2001. Também oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Assim, deve-se considerar, para interrupção da prescrição, a data em que proferido o despacho de citação (01/10/2010 - fls. 108/109). Importa observar, ainda, que não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que estabelece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias com a inscrição em dívida ativa, vez que a prescrição do crédito tributário, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/88, o que também se dá com a disposição contida no artigo 219, 1º, do CPC. Assim, é de se ver que entre a constituição do crédito tributário ocorrida entre os anos de 1999 e 2000, através das declarações apresentadas pelo contribuinte (fls. 169), e o despacho ordenando a citação, proferido em 01/10/2010, transcorreram mais de 10 anos. Não obstante, conforme informado pela exequente e se comprova dos documentos de fls. 167/168, a empresa executada aderiu ao REFIS em 12/12/2000, sendo excluída do referido programa em 01/11/2001. Posteriormente, ingressou no PAES, em 25/07/2003, parcelamento que se encerrou por rescisão em 10/11/2009. Nesse ponto, convém mencionar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, não há prescrição do crédito tributário a ser reconhecida, pois entre as datas de constituição definitiva do crédito tributário (1999 e 2000), o ingresso e a exclusão do REFIS (12/12/2000 e 01/11/2001), o ingresso e a exclusão no PAES (25/07/2003 e 10/11/2009) e, por fim, o despacho ordenando a citação (01/10/2010), não transcorreu, em nenhum desses interregnos, prazo superior a cinco anos. INDEFIRO, pois, o pedido de fls. 126/135. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional, ante a certidão de fls. 123/124. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001641-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) MARITUCS ALIMENTOS LTDA (SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP036747 - EDSON CHEHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARITUCS ALIMENTOS LTDA

Digam os exequentes se possuem interesse na penhora do valor bloqueado à fl. 198 (R\$ 1.171,90), uma vez que, partilhado, representará menos de R\$ 600,00 para cada um, sendo absolutamente insignificante em face do montante do débito executado. Int.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001791-14.2002.403.6111 (2002.61.11.001791-0) - ANTONIO CARLOS FILARDI (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-46.2007.403.6111 (2007.61.11.001008-1) - MARIA DO CARMO DE SOUSA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004471-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004471-0) - EDSON JOAQUIM DE BRITO (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO RAMOS DE SOUZA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

O corréu Norberto Ramos de Souza, intimado por duas vezes para regularizar a representação processual do advogado Dr. João Bastista de Souza que subscreveu a contestação, não o fez. Assim, decreto, pois, sua revelia. Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, tendo em vista que o INSS contestou a ação (art. 320, I, do CPC). Intime-se e após, voltem os autos conclusos.

0005705-76.2008.403.6111 (2008.61.11.005705-3) - JOSE HERMINIO DE MORAIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ HERMÍNIO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural de 1971 a 1974 em regime de economia familiar na propriedade de seu avô, Sr. Manoel Pereira de Sousa. Por conseguinte, com o reconhecimento do exercício de atividade rural no referido período, pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que tal período somado aos períodos referentes aos vínculos empregatícios mantidos do âmbito urbano somariam 35 anos e 9 meses, portanto, superior ao requisito legal para a concessão de tal benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/71).Concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária nos termos da r. decisão de fl. 74.Citado (fl. 78-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 81/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/91. Argumentou, em síntese, que não há nos autos início razoável de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural pelo autor no período pleiteado. Sustentou, ainda, que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional, eis que contava com apenas 52 anos no momento da propositura da ação. Ao final, tratou da DIB, dos honorários advocatícios e do juro de mora.Réplica às fls. 94/97.Pedido de produção de prova testemunhal à fl. 99. Deferida a prova oral (fl. 102), o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 133/135).Já a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora se deu por meio de carta precatória, a qual foi anexada às fls. 144/161. Ofertam as partes suas alegações finais às fls. 166/168 (autor) e fls. 170/171 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOBusca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido de 1971 a 1974 na propriedade de seu avô em Minas Novas - MG. Com tal reconhecimento, postula a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, vez que com a soma do referido período ao período em que manteve vínculo empregatício de natureza urbana contaria com tempo de serviço superior ao necessário para fazer jus a tal benefício de aposentadoria.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Vejamos. O autor trouxe aos autos: declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Minas Novas - MG, a qual reconhece o exercício de atividade rural por parte do autor na propriedade de seu avô, com data de 02.05.2008 (fls. 22/23); declarações de testemunhas, todas com data de 02.05.2008, (fls. 24/26); cópia de cartão de registro em órgão do Ministério da Agricultura em nome de seu avô, com data de 15.09.1970 (fl. 27); certidão fornecida pelo 1º Cartório de Ofício e Registro de Imóveis de Minas Novas - MG atestando a conclusão da partilha dos bens deixados pelo sr. Teófilo Alves de Sousa com o pagamento realizado pela inventariante ao herdeiro sr. Manoel Pereira de Sousa (avô do autor e já falecido à época), com data de 22.05.1975 (fl. 28)Trouxe ainda: certidão de transcrição de partilha fornecida pelo pelo 1º Cartório Ofício e Registro de Imóveis de Minas Novas - MG referente ao espólio do sr. Teófilo Alves de Sousa, na qual figura como adquirente o sr. Manuel Pereira de Sousa, já falecido à época, representado pela viúva, com data de 15.01.1975 (fl. 29); certidão de óbito do sr. Manoel Pereira de Sousa (fl. 30); certificados de cadastro da propriedade da Fazenda da Jaboticaba, Minas Novas MG, fornecido pelo INCRA, em nome do sr. Manoel Pereira de Sousa correspondentes aos exercícios 1982, 1986 e 1987, nos quais figura o sr. Manoel, já falecido à época, como trabalhador ou trabalhador rural, sendo sua propriedade qualificada como minifúndio (fls. 31/32). No que tange os referidos documentos anexados pelo autor com o intuito de fornecer o início de prova material necessário para o reconhecimento de exercício de atividade rural, verifico que são insuficientes. Pois, vejamos. As declarações de fls. 22/26 são hábeis a comprovar a declaração, mas não a situação declarada. Portanto, não podem ser considerados os indícios materiais necessários.Quanto aos documentos de fls. 27/29, infere-se que são aptos a comprovar a propriedade do sr. Manoel Pereira de Sousa sobre o imóvel no qual o autor alega ter exercido atividade laborativa rural. Porém, em tais documentos não é possível verificar indícios da existência da situação fática narrada pelo autor, pois, além de não haver qualquer menção ao autor ou a seus pais em tais documentos, não há indícios materiais de que coabitavam a mesma propriedade, ou mesmo, que laboravam conjuntamente nela. Portanto estes também não podem servir como o início de prova material necessário. Já a certidão de óbito de fl. 30, comprova apenas o óbito do Sr. Manoel Pereira de Sousa em 03.12.1974, pois em seu teor não há outras informações relevantes que possam ser aproveitadas ao autor.Por fim, no

tocante aos documentos de fls. 31/32, que correspondem a certificados de cadastro de propriedade junto ao INCRA, cujas declarações foram realizadas após o óbito do proprietário (Sr. Manuel, avô do autor), verifico que seriam os únicos a atestar expressamente o exercício da atividade rural por parte do Sr. Manoel, pois neles, está o mesmo qualificado como trabalhador ou trabalhador rural. Porém, mesmo em tais declarações não há menção qualquer à coabitação do autor e seus pais na propriedade de seu avô, ou mesmo, ao trabalho conjunto do autor e seus pais na referida propriedade. Portanto, ainda que, em virtude dos referidos cadastros junto ao INCRA, seja possível vislumbrar o trabalho rural realizado pelo Sr. Manoel Pereira de Sousa, o autor não trouxe aos autos início de prova material que pudesse favorecer sua pretensão de modo a autorizar a presunção da existência de labor conjunto por parte do autor, ou mesmo de seus pais, na propriedade de seu avô. Diante disso, reputo que não há o início de prova material necessário para comprovação do período de labor rural do autor nos presentes autos. Quanto à prova oral produzida, o autor disse em seu depoimento pessoal que na pequena propriedade de seu avô moravam e trabalhavam o próprio autor, seus irmãos e seus pais, os irmãos de sua mãe com suas respectivas famílias, e seu avô. Todos habitavam as cinco casas existentes no local. Relatou que não tinham empregados; que não recebia pelo trabalho realizado; e que quase toda a produção da propriedade era para a garantir a subsistência. Disse, ainda, que trabalhou na propriedade até 1974, ano em que completou 18 anos. Já a testemunha, Domingos Pereira da Silva, em seu depoimento de fl. 161, não prestou informações plausíveis. Disse em seu depoimento que o autor trabalhou na propriedade de 1960 - quando contava com apenas quatro anos de idade - a 1992, intercalando o trabalho no referido local com o trabalho em São Paulo. Relatou a testemunha, ainda, que o autor no período entre 1971 e 1974 trabalhou na propriedade do avô e intercalava com trabalho em outras fazendas. Portanto, mesmo a prova oral produzida nos autos não favorece a pretensão autoral, pois impreciso e contraditório o depoimento, que não serviu para reforçar as alegações do postulante. Nesse contexto, em virtude da ausência de início de prova material e diante da fragilidade da prova oral produzida nos autos, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da condição de lavrador do autor no período postulado. Assim, imperiosa a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, porquanto não demonstrado tempo mínimo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço reclamada. Por fim, deixo de analisar a implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional, após o ajuizamento da ação, vez que não demonstrou a autarquia resistência em reconhecer os períodos de exercício pelo autor de atividade de natureza urbana que constam em sua CTPS (fls. 34/71) e CNIS (fls. 87/91). Portanto, na hipótese de tal pedido, careceria o autor de interesse processual. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006121-4) - BERENICE GOMES COELHO MESQUITA X REINALDO TAVARES MESQUITA X NATHAN GOMES MESQUITA X WILLIAM GOMES MESQUITA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006400-30.2008.403.6111 (2008.61.11.006400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-45.2008.403.6111 (2008.61.11.006399-5)) BENEMARA REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON GASPARETE - EPP (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Vistos. Trata-se de medida cautelar e ação ordinária, ajuizadas por BENEMARA REFRIGERAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO em face de GILSON GASPARETE-EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sustar o protesto e declarar a nulidade de duplicatas emitidas pela primeira requerida e apresentadas ao serviço notarial pela segunda. Os feitos foram originariamente distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, consoante fls. 28 da ação cautelar e 21 da principal. Citada, a CEF arguiu em ambos os feitos preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que não mantém relação jurídica de direito material com a requerente, pois recebeu as cartulas para cobrança mediante endosso-mandato e somente as encaminhou a protesto em atendimento às determinações da primeira requerida. Assiste-lhe razão. Consoante se infere da cópia encartada às fls. 83/88 da medida cautelar e 69/74 da ação ordinária, a pessoa jurídica Gilson Gasparete EPP entabulou com a CEF contrato de prestação de serviços de cobrança bancária, possibilitando à primeira efetuar seus recebimentos mediante documento próprio (bloqueto de cobrança). Paralelamente, o documento de fls. 99 da ação ordinária informa que a empresa Gilson Gasparete EPP (nome fantasia Jundicon) vendeu à autora (que gira sob a razão social Benedito Gonzaga-ME, conforme fls. 2 e 10 da ação ordinária) setenta compressores reformados para geladeiras, no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a serem pagos em três parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais), vencíveis nos dias 22/09, 03/10 e 17/10/2008. O inadimplemento das parcelas em tempo e modo ensejou a remessa a protesto, por parte da CEF, das duplicatas mercantis de nºs 1001/1, 1001/2 e 1001/3 (ação ordinária, fls. 76/82). Pois bem. A Cláusula Sexta do contrato

de prestação de serviços dispõe, com solar clareza, que a CEF atuará como mandatária deste último [o cliente, ou seja, a primeira requerida], razão pela qual, na qualidade de simples apresentante aos Cartórios, não assume qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto (ordinária, fls. 71, destaquei). Com efeito, os bloquetes de cobrança de fls. 76, 79 e 81 da ação ordinária mencionam expressamente que as solicitações de protesto por falta de pagamento foram realizadas pela CEF por ordem do Cedente, isto é, da empresa Gilson Gasparete-EPP. Cuida-se, aqui, do chamado endosso-mandato, que confere ao endossatário - no caso, a CEF - o exercício dos direitos inerentes ao título (Código Civil, art. 917), inclusive o de remetê-lo a protesto em caso de falta de pagamento. Mas isto não quer dizer que a CEF tenha assumido, na relação jurídica material, o lugar da empresa cedente: esta última permanece como titular do crédito, ao contrário da instituição financeira, cuja obrigação limita-se a promover o recebimento da dívida em favor da empresa. Em princípio, portanto, a CEF somente poderia ser responsabilizada caso houvesse agido com desídia ou excesso de mandato, promovendo o protesto do título sabidamente eivado de irregularidade, e.g., após ter sido alertada pela credora sobre a circulação de títulos de crédito eivados de vício formal ou substancial. Mas essa circunstância não restou evidenciada nos autos; ao revés, o documento de fls. 99 dos autos da ação ordinária suscita dúvida relevante sobre o fato em que se louva o pedido da autora, qual seja, a emissão de duplicatas sem lastro em operação de compra e venda. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência: EMENTA: O ENDOSSO MANDATO NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE DO TÍTULO AO ENDOSSATÁRIO, SENDO, POIS, ESTE, PARTE ILEGÍTIMA PARA ESTAR EM JUÍZO COMO AUTOR OU RÉU, VEZ QUE É SIMPLES PROCURADOR DO ENDOSSANTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE nº 89.417, Rel. Min. Cunha Peixoto, j. 13.09.1978.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes. 2. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 1.320.416 (2010/0109052-4), 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.12.2010, v.u., DJE 01.02.2011.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. 1. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. 2. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AGREsp nº 866.748 (2006/0101979-3), 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.11.2010, v.u., DJE 01.12.2010.) EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou de cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. (AgRg no Ag 1057035/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJE 24/11/2008). 2. Apelação do Autor improvida. (TRF - 1ª Região, AC nº 2000.01.00.032850-5, 5ª Turma, Rel. Juíza Mônica Neves Aguiar da Silva (Conv.), j. 13.07.2009, v.u., e-DJF1 31.07.2009, pág. 102.) Sendo assim, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar estes feitos é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I da Constituição Federal. À luz destas considerações, os autos de ambos os feitos deverão retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado nas Súmulas nºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do polo passivo da lide. Consequentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar ambos os feitos (medida cautelar e ação ordinária), com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a exclusão da CEF e a consequente baixa dos autos. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião da redistribuição dos feitos (fls. 61 da cautelar e 54 da ordinária). Intimem-se. Cumpra-se.

0002417-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002417-9) - JOSE BEZERRA CAVALCANTE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 108/213). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003347-07.2009.403.6111 (2009.61.11.003347-8) - NIUSA MARIA BERNARDES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 50/57) e o laudo pericial médico (fls. 58/61 e 77/78).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003601-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003601-7) - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004807-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004807-0) - SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO - INCAPAZ X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme consta da decisão de fls. 115, a apelação do INSS foi recebida no efeito meramente devolutivo somente para que o autor possa continuar a receber o seu benefício mensalmente.Assim, indefiro o pedido de fls. 129/133 referente ao pedido de pagamento dos valores atrasados, uma vez que o art. 100 da Constituição Federal, em seu parágrafo 1º, estabelece como pressuposto para a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, o trânsito em julgado da sentença.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115.Int.

0005524-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005524-3) - IVONE DE ANDRADE BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 158/160).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006616-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006616-2) - EDERSON DE OLIVEIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006696-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006696-4) - LUCILIA CECCI DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006872-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006872-9) - ELIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ELIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS com o escopo de obter a entrega de seu cartão de CPF e reparação de danos morais. Sustenta que no dia 05 de março de 2009, a requerente fez um pedido de atualização de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), visto que ao seu nome de solteira, foi somado o sobrenome do esposo. Afirma que após o prazo fixado o novo documento não veio à sua residência. Diz que a autora foi dezena de vezes à sede dos Correios, mas não obteve, em nenhuma delas, informações convincentes. Afirma que fez duas notificações para obter o documento, uma administrativa e outra judicial, mas não obteve êxito. Pede, em decorrência a condenação da ré para o fim de entregar o documento postulado e o pagamento de indenização de danos morais no importe de 10 (dez) vezes o salário-mínimo vigente, além dos consectários de estilo.O pedido de liminar foi indeferido. O argumento foi que a comprovação de inscrição e de situação cadastral do CPF, emitido via internet, acompanhado de documento de identidade ou de outros documentos que mencione o respectivo número é o suficiente para a comprovação, não havendo, assim, prejuízo em razão de demora na entrega do documento (fls. 47 a 50).Em sua resposta, disse o réu que o serviço solicitado pela autora foi perfeitamente executado. Diz que diante da notícia da autora de não recebimento de seu CPF e como havia passado mais de 20 dias da data da postagem, a ECT requereu a expedição de 2ª via, sem custo adicional à autora. Tratou da dispensabilidade do cartão de CPF para comprovar a inscrição e afirmou não ter havido danos morais a serem suportados. Sustentou ser inaplicável à espécie o Código do Consumidor.Réplica foi oferecida às fls. 74 a 79. Na oportunidade, além de refutar os argumentos da contestação, pediu a autora a condenação da ré em litigância de má-fé.Deferida a produção de prova oral, foi designada audiência de instrução. Na oportunidade, prejudicada a tentativa de conciliação, colheu-se o depoimento pessoal da autora, mediante arquivo audiovisual, nos termos do artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, do CPC.Memoriais da autora de fls. 98 a 100. Do réu, às fls. 107 a 116.Diante da informação de que a autora não havia recebido, ainda, o seu cartão CPF; de ofício,

este Juízo determinou ao Ministério Público Federal a providência, tendo em vista a autorização concedida ao referido órgão nos mutirões de cidadania (fl. 102). A providência foi realizada (fl. 104), valendo-se da Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010. Não tendo a autora comparecido em Cartório para retirar o cartão do CPF (fls. 118 a 120), o mesmo foi entregue por mandado (fls. 121 a 126). Petição da autora informando que foi lesada, pois a Receita deixará de emitir cartão plástico do CPF a partir do dia 06 de junho de 2011 (fl. 128). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTONada a decidir quanto à petição de fl. 128, porquanto o fato de a Receita Federal emitir ou não cartão plástico do CPF não influencia na análise da responsabilidade do réu em deixar de prestar um serviço solicitado pela autora - como se alega - no tempo oportuno. Outrossim, como se deixou claro na decisão de fl. 106, a determinação do juízo a fim de se resolver a alegada não-entrega do cartão de CPF, decisão essa proferida no âmbito do Poder Geral de Cautela do magistrado a fim de se conceder tutela específica à autora, não impede a análise da responsabilidade do réu na omissão alegada. Todavia, resta claro que o pedido de obrigação de entregar se exaure com a concessão da tutela específica pelo juízo, nos termos da decisão de fl. 106. A questão, com a devida vênia ao entendimento proferido na decisão de indeferimento da antecipação de tutela, passa ao largo da necessidade ou não do cartão plástico de CPF. Se é necessário, impositivo ou exigível, isso, a meu ver, tem menor importância se o réu estava obrigado a entregar o cartão solicitado. A autora, ao que alega, pediu um documento, pagou pelo serviço e não o recebeu. Essa é a análise que deve ser feita. Não vejo dúvidas quanto a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC no presente litígio. A ré, na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, obriga-se, de forma objetiva, a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais causados por sua ineficiência, no termos do arts. 5.º, V, e 37, 6., ambos da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único do CDC. Diz o réu que o serviço que lhe competia foi feito corretamente. É o que parece da informação de fl. 23, ao dizer que o número de CPF estará disponível em dois dias úteis, dando a impressão de que a obrigação de entregar o cartão não era da alçada dos Correios. Todavia, o que se extrai da missiva de fls. 27 é que os Correios são, sim, responsáveis pela entrega do cartão. Nela, o Coordenador Regional de Negócios da ré deixa saliente que o objeto do serviço não se resume apenas na alteração do CPF da autora, mas também o envio do documento à mesma: (...) Tendo em vista que o prazo para envio do documento já está expirado, e como não houve o recebimento do mesmo pela cliente, a ECT realizou nova solicitação sem custo, nesta data. Portanto, é indubitável que a prestação de serviço só se mostra efetivamente concluída, se além da alteração do CPF solicitada houvesse a autora recebido o referido cartão. A alteração foi realizada, a emissão do cartão foi feita (fls. 66 e 67). A postagem é demonstrada nas fls. 68, mas não o recebimento. Ora, como tive a oportunidade de salientar na decisão de fl. 85, a pretensão da autora é lastreada em fato negativo (o não-recebimento do cartão de inscrição no CPF), de prova sabidamente inviável. A prova de fato negativo, todavia, ocorre com a demonstração do fato positivo em sentido contrário. A ré não conseguiu demonstrar que a autora recebeu o cartão, pois apenas trouxe aos autos o demonstrativo de sua postagem, mas não comprovante de seu recebimento pela autora. Não trouxe, ainda, fatos extraordinários e imprevisíveis, como o caso fortuito ou a força maior, a fim de excluir a sua responsabilidade, frise-se, objetiva, de prestar o serviço público exigido pela autora. Por derradeiro, o depoimento pessoal da autora, embora de natureza parcial, fornece elementos seguros para compreender que, de fato, a mesma não recebeu o seu cartão (fl. 96). O requerimento extrajudicial de esclarecimentos, a notificação judicial e a missiva de fl. 27 também corroboram a conclusão de que a autora não recebeu o seu cartão. Bem por isso, procede a pretensão indenizatória, considerando que a obrigação de entrega somente foi satisfeita com a intervenção judicial, de modo a concluir pela procedência, em grande parte, da ação. Passo a fixar o montante da indenização por danos morais. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. A parte autora, a despeito de oportunizado (fl. 85, verso), não demonstrou com depoimentos de testemunhas ou outros elementos de prova que indicassem o sofrimento moral alegado. As alegações em seu depoimento se circunscrevem ao não atendimento adequado por parte de prepostos do réu e limitações por conta da falta do documento. Mas a falta de comprovação dessas situações constrangedoras delimita o valor da indenização. É de se salientar que, muito embora, a desnecessidade do cartão do CPF - como salientado na decisão liminar, no informe de fl. 70 e pelo fato de a autora ter, em seu registro geral o nome de casada com o número do CPF (fl. 20) - não impeça a responsabilização da ré pelo serviço não prestado de forma adequada, minimiza o valor da indenização, diante da inexistência de outras provas dos constrangimentos alegados. Restou evidenciado, contudo, que a autora solicitou um serviço que foi realizado de maneira parcial (somente a alteração do cadastro), sem a entrega do cartão solicitado; teve que ir às agências do correio por várias vezes; depois se viu compelida a formular um pedido de esclarecimentos extrajudicial e, por fim, ajuizar um pedido de notificação judicial; tudo isso, sem obter a solução à sua pretensão, como indicam o seu depoimento e as fls. 23, 25, 26, 27, 14, 15 e 16. E, tão-somente, a não prestação adequada do serviço gera direito à indenização. Portanto, considerando o demonstrado nos autos e as premissas antes alinhadas, fixo o valor da indenização no importe de cinco vezes o salário-mínimo vigente na data desta sentença, isto é, R\$2.725,00 (5x545,00). Não visualizo, outrossim, motivos para a condenação da ré nas penas de litigância de má-fé, eis que apenas utilizou-se dos instrumentos processuais adequados à defesa de sua pretensão, não se evidenciando com isso qualquer

abuso.Embora o pedido de dano moral formulado não o foi na quantia pretendida pela autora, ocorrendo a parcial procedência da pretensão, nas linhas do preceito sumular de nº. 326 do Colendo STJ, condeno apenas a ré na sucumbência.III - **DISPOSITIVO**DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais) em favor da autora, a título de danos morais.Os juros de mora incidem a partir da citação desta ação (CPC, artigo 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Com fulcro na Lei nº 11.960, de 29/06/2009, aplicável por conta do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, lei ordinária essa que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a atualização monetária e os juros incidem, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: APELREE nº 450.956, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR; APELREEX nº 1.180.077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários pela ré no valor total de 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor do polo ativo. Sem custas, considerando a gratuidade da parte autora, pedida à fl.07, que ora defiro, e a isenção legal da ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000103-0) - ODIER MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000278-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000278-2) - GERALDO INACIO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perita informa em seu laudo que o autor está incapacitado somente para dirigir veículos automotivos, visto a apreensão de sua carteira de motorista.Assim, tendo em vista a resposta ao quesito nº 6.4 do INSS: Não há incapacidade laborativa, apenas quanto ao ato de exercer função de motorista, que pode ser superado com a renovação da carteira de habilitação, esclareça a sra. perita se a incapacidade do autor para sua atividade habitual (motorista) é decorrente da doença (Transtorno Afetivo Bipolar) ou da apreensão de sua carteira de motorista? Outrossim, indefiro o pedido do autor para que a perita responda aos quesitos suplementares de fls. 80, tendo em vista que os quesitos 1 e 3 são desnecessários ao deslinde da causa e o quesito 2 já foi respondido pela perita no item e dos quesitos do juízo.Int.

0001239-68.2010.403.6111 - ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/80).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001493-41.2010.403.6111 - LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002533-58.2010.403.6111 - ANA NUNES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002789-98.2010.403.6111 - MAURO DE SOUZA COSTA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 108/110).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003443-85.2010.403.6111 - EVA GONZAGA CARDOSO PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 87/90, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B,

c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003486-22.2010.403.6111 - DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003514-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUEIJEIRO DA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 60, intime-se a autora para fornecer os endereços atualizados das testemunhas arroladas às fls. 09, no prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência já designada.Sendo as testemunhas de fora, deprequem-se suas oitivas.Publique-se com urgência.

0004660-66.2010.403.6111 - MARIO NAMOUR FILHO X JAMIL ZAKI NAMOUR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005134-37.2010.403.6111 - PEDRO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PEDRO MOREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de labor rural especial compreendidos entre 1958 a 1976 e de 1977 a 1980. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/34).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 37 e verso.Citado (fls. 41), o INSS ofertou sua contestação às fls. 42/46-verso, acompanhada dos documentos de fls. 47/50. Agitou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial e, no mérito, sustentou que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Réplica do autor às fls. 53/56.Chamadas à especificação de provas (fls. 57), manifestou-se somente o INSS à fls. 58.Sobreveio o pedido de desistência formulado pelo autor à fls. 59. Intimado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia pelo autor do direito em que se funda a ação (fls. 62/63).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 65 e verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOUma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC.Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve o autor, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPONHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º).(TRF - 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393444, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559)Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0006036-87.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE FARIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19/09/2011, às 14:10h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0006157-18.2010.403.6111 - ANTONIO GIMENES FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/68), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0006344-26.2010.403.6111 - ABEL MANOEL DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ABEL MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de ter trabalhado majoritariamente em atividade de natureza especial ao longo de sua vida. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 16/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45), foi o réu citado (fls. 46). Em sua contestação (fls. 47/52), o INSS discorreu sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial, asseverando que o tempo anterior a 29/04/1995 já foi reconhecido como tal na via administrativa. Ao final, invocou a prescrição e tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 53/59). Réplica às fls. 62/65. À fls. 67 formulou pedido de desistência da ação. Chamado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 71 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 73 e verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Outrossim, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve o autor, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia, pois, ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDIÇÃO IMOTIVADA IMPOSTA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação após a contestação exige a concordância do réu (art. 267, 4o, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência. Não constitui motivo legítimo a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Apelo da Fazenda Nacional improvido. (TRF-1ª Região, AC nº 96.01.46339-9-DF, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, j. 19.09.2000, v.u., DJU 08.08.2001, pág. 3). Dessa forma, inexistente motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pelo autor, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-73.2011.403.6111 - MAURO PEREIRA DA SILVA X ALDAIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19/09/2011, às 14:50h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000744-87.2011.403.6111 - APARECIDA CARACHESTI(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 72/74), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os

honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001527-79.2011.403.6111 - FRANCISCO RIBEIRO LEAO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCO RIBEIRO LEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o pagamento de diferenças a que entende fazer jus, relativas ao benefício previdenciário que percebe. Sustenta que recebeu uma carta informando-o que tinha o direito de receber uma diferença financeira do reajuste do governo em sua aposentadoria. Todavia, encontrando-se acamado, sua esposa não conseguiu receber a diferença noticiada na aludida missiva, mesmo portando a certidão de casamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 15), o autor foi chamado a emendar a inicial, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, formulando o pleito com suas especificações (artigo 282, III e IV, do CPC). O autor pronunciou-se às fls. 16/17, trazendo os documentos de fls. 18/19. Instado novamente a emendar a inicial (fls. 20), o autor deduziu pedido de desistência às fls. 21/22. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 23, não se opondo ao pedido de fls. 21/22. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que o réu não foi citado, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 21/22, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. AUTORIZO o desentranhamento apenas do documento de fls. 06, mediante substituição por cópia autenticada nos autos, uma vez que as demais peças tratam-se de cópias ou extratos obtidos no sítio da Dataprev, devendo permanecer nos autos. Em razão da gratuidade, dispensa-se a requerente do pagamento das cópias autenticadas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002540-16.2011.403.6111 - MARIA GORETE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002710-85.2011.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa nos autos. Indefiro, outrossim, o pedido de prioridade com base na moléstia da qual é portadora a autora, apontada no Relatório Médico de fls. 30, eis que não demonstrada a gravidade necessária a ensejar a tramitação prioritária. No mais, busca a parte autora, já em sede antecipada, seja restituída da importância relativa ao imposto de renda que ficou retido na fonte por ocasião do levantamento de valores recebidos em reclamatória trabalhista, alegando tratar-se de verbas de natureza indenizatória, não se cuidando, portanto, de renda ou aumento de patrimônio. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/39). É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Informa a autora que recebeu valores em decorrência de ação trabalhista, sobre os quais houve retenção do imposto de renda, fatos que estão demonstrados nos documentos de fls. 23 e 29. Sustenta, todavia, que sobre tais verbas não deveria incidir o referido tributo, em razão de sua natureza indenizatória, razão pela qual busca a sua restituição. Com efeito, nos moldes do artigo 43 do CTN, a tributação pelo imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, situações que traduzam um acréscimo no patrimônio do contribuinte, não autorizando a incidência do tributo quando se tratar de recebimento de valores de cunho indenizatório. Todavia, não trouxe a parte autora qualquer documento a demonstrar a natureza jurídica das verbas recebidas na reclamação trabalhista, de forma a comprovar sua índole indenizatória e não remuneratória, sendo certo que o fato de tratar-se de verbas rescisórias, como alegado, não gera a presunção de sua índole indenizatória. Há necessidade, portanto, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. A autora é aposentada, segundo informa a inicial e restou comprovado em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e o Relatório Médico de fls. 30, como já mencionado, não confirma a alegada gravidade da doença de que é portadora, somado ao fato de que os valores que lhe eram devidos por sua ex-empregadora foram saldados na ação trabalhista, como se constata na Declaração de Ajuste Anual apresentada no exercício de 2009, juntada às fls. 24/28, de forma que se revela perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em

comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Nesse contexto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004618-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004618-7) - GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003103-44.2010.403.6111 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006399-45.2008.403.6111 (2008.61.11.006399-5) - BENEMARA REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON GASPARETE EPP

Vistos. Trata-se de medida cautelar e ação ordinária, ajuizadas por BENEMARA REFRIGERAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO em face de GILSON GASPARETE-EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sustar o protesto e declarar a nulidade de duplicatas emitidas pela primeira requerida e apresentadas ao serviço notarial pela segunda. Os feitos foram originariamente distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, consoante fls. 28 da ação cautelar e 21 da principal. Citada, a CEF arguiu em ambos os feitos preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que não mantém relação jurídica de direito material com a requerente, pois recebeu as cédulas para cobrança mediante endosso-mandato e somente as encaminhou a protesto em atendimento às determinações da primeira requerida. Assiste-lhe razão. Consoante se infere da cópia encartada às fls. 83/88 da medida cautelar e 69/74 da ação ordinária, a pessoa jurídica Gilson Gasparete EPP entabulou com a CEF contrato de prestação de serviços de cobrança bancária, possibilitando à primeira efetuar seus recebimentos mediante documento próprio (bloqueto de cobrança). Paralelamente, o documento de fls. 99 da ação ordinária informa que a empresa Gilson Gasparete EPP (nome fantasia Jundicon) vendeu à autora (que gira sob a razão social Benedito Gonzaga-ME, conforme fls. 2 e 10 da ação ordinária) setenta compressores reformados para geladeiras, no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a serem pagos em três parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais), vencíveis nos dias 22/09, 03/10 e 17/10/2008. O inadimplemento das parcelas em tempo e modo ensejou a remessa a protesto, por parte da CEF, das duplicatas mercantis de nºs 1001/1, 1001/2 e 1001/3 (ação ordinária, fls. 76/82). Pois bem. A Cláusula Sexta do contrato de prestação de serviços dispõe, com solar clareza, que a CEF atuará como mandatária deste último [o cliente, ou seja, a primeira requerida], razão pela qual, na qualidade de simples apresentante aos Cartórios, não assume qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto (ordinária, fls. 71, destaquei). Com efeito, os bloquetes de cobrança de fls. 76, 79 e 81 da ação ordinária mencionam expressamente que as solicitações de protesto por falta de pagamento foram realizadas pela CEF por ordem do Cedente, isto é, da empresa Gilson Gasparete-EPP. Cuida-se, aqui, do chamado endosso-mandato, que confere ao endossatário - no caso, a CEF - o exercício dos direitos inerentes ao título (Código Civil, art. 917), inclusive o de remetê-lo a protesto em caso de falta de pagamento. Mas isto não quer dizer que a CEF tenha assumido, na relação jurídica material, o lugar da empresa cedente: esta última permanece como titular do crédito, ao contrário da instituição financeira, cuja obrigação limita-se a promover o recebimento da dívida em favor da empresa. Em princípio, portanto, a CEF somente poderia ser responsabilizada caso houvesse agido com desídia ou excesso de mandato, promovendo o protesto do título sabidamente eivado de irregularidade, e.g., após ter sido alertada pela credora sobre a circulação de títulos de crédito eivados de vício formal ou substancial. Mas essa circunstância não restou evidenciada nos autos; ao revés, o documento de fls. 99 dos autos da ação ordinária suscita dúvida relevante sobre o fato em que se louva o pedido da autora, qual seja, a emissão de duplicatas sem lastro em operação de compra e venda. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência: EMENTA: O ENDOSSO MANDATO NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE DO TÍTULO AO ENDOSSATÁRIO, SENDO, POIS, ESTE, PARTE ILEGÍTIMA PARA ESTAR EM JUÍZO COMO AUTOR OU RÉU, VEZ QUE É SIMPLES PROCURADOR DO ENDOSSANTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE nº 89.417, Rel. Min. Cunha Peixoto, j. 13.09.1978.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes.2. (...)3. Agravo regimental desprovido. (STJ,

AGA nº 1.320.416 (2010/0109052-4), 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.12.2010, v.u., DJE 01.02.2011.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. PECULIARIDADES.1. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos.2. AGRAVO DESPROVIDO.(STJ, AGREsp nº 866.748 (2006/0101979-3), 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.11.2010, v.u., DJE 01.12.2010.)EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou de cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. (AgRg no Ag 1057035/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJE 24/11/2008).2. Apelação do Autor improvida.(TRF - 1ª Região, AC nº 2000.01.00.032850-5, 5ª Turma, Rel. Juíza Mônica Neves Aguiar da Silva (Conv.), j. 13.07.2009, v.u., e-DJF1 31.07.2009, pág. 102.)Sendo assim, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar estes feitos é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I da Constituição Federal.À luz destas considerações, os autos de ambos os feitos deverão retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado nas Súmulas nºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do polo passivo da lide. Consequentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar ambos os feitos (medida cautelar e ação ordinária), com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a exclusão da CEF e a consequente baixa dos autos.Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião da redistribuição dos feitos (fls. 61 da cautelar e 54 da ordinária).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-96.2010.403.6111 - MARIO YUKIO OKAZAKI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO YUKIO OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/101, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004649-37.2010.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/118, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004766-72.2003.403.6111 (2003.61.11.004766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIAS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ALVES RAMOS

Manifeste-se o exequente o que de direito acerca do bloqueio de fls. 228/229, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002965-0) - ANTONIO JORGE FARIA DE MORAES X HELOISA PAGANINI DE MORAES X RODRIGO FARIA DE MORAES(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003935-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003935-0) - ANTONIO SODRE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/informação do INSS de fls. 284/289, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002052-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002052-6) - ORLANDO COTRIM(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consta da decisão de fls. 135, a apelação do INSS foi recebida no efeito meramente devolutivo somente para que o autor possa continuar a receber o seu benefício mensalmente. Assim, indefiro o pedido de fls. 151/155 referente ao pedido pagamento dos valores atrasados, uma vez que o art. 100 da Constituição Federal, em seu parágrafo 1º, estabelece como pressuposto para a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115. Int.

0004157-45.2010.403.6111 - FRANCISCO HORACIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004575-80.2010.403.6111 - AMELIO PINGO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005725-96.2010.403.6111 - DEOLINDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003206-51.2010.403.6111 - BENEDITA BRANDAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-53.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002632-4)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Segue íntegra do despacho de fl. 18 para republicação, por sido publicado sem constar o nome do advogado do embargado: Fls. 14/16: recebo os presentes embargos à execução de sentença, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos e intime-se o exequente, para, caso queira, ofertar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003989-53.2004.403.6111 (2004.61.11.003989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-66.2003.403.6111 (2003.61.11.001546-2)) PERFIZA IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X PERFIZA IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA

Fls. 178/180: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (PERFIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.193,76 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e seis centavos, atualizados até maio/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

0001135-81.2007.403.6111 (2007.61.11.001135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X LEOMAR TOTTI X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 574/599), em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, desapensando-os. 4 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003752-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003752-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 524/549), em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, desapensando-os. 4 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004470-11.2007.403.6111 (2007.61.11.004470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) JORGE SHIMABUKURO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 531/556), em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, desapensando-os. 4 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003077-46.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 552/577), em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, desapensando-os. 4 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA
Fls. 117/120: manifeste-se a exequente.Int.

0001177-91.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

Ante o teor da certidão de fl. 34, bem assim à ausência de citação do coexecutado José Carlos da Silva Júnior (vide fl. 33), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1000571-71.1996.403.6111 (96.1000571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X ANTONIO CESAR MARTINS X MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X LAZARO DELBONI

Vistos.Prejudicado o pleito formulado à fl. 204 pelo coexecutado Márcio Camargo dos Santos Correa, uma vez que a presente execução fiscal é fulcrada em título de crédito extrajudicial, e nos termos do artigo 587, do Código de Processo Civil, é definitiva, não se aplicando o disposto no artigo 475-O, III, do estatuto processual supra.Por outro lado, a execução em tela é promovida pela União (Fazenda Nacional), a qual, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, goza da presunção de idoneidade financeira, sendo dispensada da exigência de prestar caução.Ademais, os eventuais prejuízos sofridos pelo executado encontrarão amparo no artigo 574 do CPC, resolvendo-se em perdas e danos.Ante o exposto, prossiga-se com o leilão do bem penhorado, determinado à fl. 178.Não obstante, regularize o coexecutado supra sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.Int.

1003790-24.1998.403.6111 (98.1003790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO)

Vistos.I - RELATÓRIO cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DORIVAL DA SILVA JUNIOR, SILVIO CARLOS DA SILVA e MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA (fls. 361/385) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual buscam os excipientes o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação dos sócios decorreram mais de 14 (quatorze) anos. Alega, outrossim, que entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução contra os sócios decorreram aproximadamente doze anos, verificando-se a prescrição intercorrente.Sustenta, outrossim, sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito, conquanto não configuradas as hipóteses do artigo 135, do CTN. Juntaram procurações e documentos (fls. 386/410).Chamada a se manifestar, discorda a União das alegações apresentadas, sustentando a necessidade de análise do processo administrativo para a averiguação da propalada prescrição, sendo, de outra parte, legítimo o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica executada.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO o instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Pois bem. Na exceção apresentada, os excipientes sustentam serem parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, por não terem agido com infração à lei, além do fato de que se retiraram do quadro social da empresa antes de sua dissolução irregular, bem como afirmam ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação a eles.Quanto à ilegitimidade passiva alegada, constata-se, da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP anexada às fls. 303/307, que os sócios Dorival da Silva e Maria Aparecida Rossi da Silva retiraram-se da empresa executada em 28 de janeiro de 1998 (fls. 305). Os débitos cobrados nestes autos e nos apensos, todavia, referem-se a fatos geradores ocorridos no período de novembro de 1991 a outubro de 1996, portanto, quando os aludidos executados ainda compunham o quadro social da empresa, juntamente com os coexecutados Dorival da Silva Júnior e Silvio Carlos da Silva, ocupando, todos, o cargo de sócios-gerentes (fls. 303/304).Tratando-se de dívida de natureza tributária, deve haver sujeição às regras estabelecidas no CTN.E o artigo 135 do Código Tributário Nacional, na seção que trata da responsabilidade de terceiros, dispõe, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.São, portanto, requisitos para a responsabilização do terceiro que tenha vínculo com o fato gerador: a) a condição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado (não necessariamente de sócio); b) que o crédito tributário resulte de atos praticados por qualquer uma daquelas

pessoas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, deve ficar comprovada uma dessas hipóteses para se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e responsabilizar o sócio. No caso, foram os sócios da executada incluídos no pólo passivo do feito para responder pessoalmente pelos débitos em razão do encerramento das atividades da empresa sem o pagamento dos tributos devidos e sem deixar bens bastantes à garantia da dívida, o que caracteriza infração à lei, suficiente para redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gestores da pessoa jurídica. Vê-se, assim, que, a princípio, nada obsta o redirecionamento da execução fiscal contra qualquer dos excipientes, já que administravam a sociedade durante as competências exigidas na presente execução, conforme ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 303/307. Somente se os excipientes demonstrassem que não detinham poderes de administração na sociedade seria vedada a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Não é, no entanto, o que se conclui da ficha cadastral dantes citada. Em face desse documento, a demonstração - difícil - de que os coexecutados não exerciam poderes de gerência e administração durante o período da dívida exige a produção de provas aptas a ilidir tal presunção. Isso, todavia, não pode ser feito na via estreita da exceção de pré-executividade, como já dito, na qual a prova deve ser pré-constituída, produzida de pronto, pois que a estrutura do processo de execução não comporta dilação probatória. Assim, a alegação de ilegitimidade deduzida pelos coexecutados em sua exceção de pré-executividade, portanto, somente pode ser manejada em sede de embargos à execução, sendo que no presente caso, operou-se a preclusão, uma vez que já foram opostos e julgados definitivamente os respectivos embargos. No que tange à ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos excipientes, verifica-se que a presente execução fiscal veicula cobrança de FINSOCIAL, consubstanciada na CDA 80.6.98.004486-35; e nas execuções 100.3796-31.1998.403.6111 e 1003799-83.1998.403.6111, cobrança de PIS-FATURAMENTO, instrumentalizada nas CDAs 80.7.98.001197-10 e 80.7.98.001208-07. Registre-se, ainda, que embora se trate de cobrança de valores devidos ao Finsocial e ao PIS - Programa de Integração Social, referidas contribuições, por se tratar de tributos, subsumem-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Segundo a certidão anexada às fls. 03/07 dos presentes autos, a dívida aparelhada na CDA 80.6.98.004486-35 se refere à cobrança de contribuições ao FINSOCIAL com datas de vencimento que se estendem de novembro de 1991 a abril de 1992, tendo sido constituída por termo de confissão espontânea, com notificação pessoal à devedora em 07/12/1993. Considerando que o prazo máximo instituído para pagamento do tributo após a notificação é de 30 dias, tem-se que, in casu, o débito executado já era exigível pelo menos desde 08/01/1994. No que toca às ações executivas apensas (feitos nos 1003796-31.1998.403.6111 e 1003799-83.1998.403.6111), as dívidas inscritas sob nos 80.7.98.001197-10 e 80.7.98.001208-07 se referem à cobrança de contribuições ao PIS com datas de vencimento que se estendem de dezembro de 1992 a outubro de 1996, tendo sido constituídas por termo de confissão espontânea, com notificações pessoais à devedora em 31/05/1996 (CDA 80.7.98.001208-07) e 31/01/1997 (CDA 80.7.98.001197-10). Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 03/06/1998, as execuções fiscais ajuizadas em 24/06/1998 (fls. 02 de todos os feitos) e o despacho ordenando a citação proferido em 02/07/1998 (fls. 10 dos presentes autos, fls. 22 do feito 1003796-31.1998.403.6111 e fls. 19 do feito 1003799-83.1998.403.6111). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Com isso, reclama-se a citação da executada que, in casu, deu-se em 14/07/1998 para a pessoa jurídica Silva Tintas Ltda (fls. 11, 23 e 20 das execuções), momento em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Posteriormente, frustrada no recebimento de seu crédito, a União Federal requereu, em 29/01/2010, o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa (fls. 302/307), o que foi deferido (fls. 308). Entretanto, sobreveio notícia de óbito do executado Dorival da Silva (fls. 389); o coexecutado Silvio Carlos da Silva não foi citado até a presente data; e os coexecutados Maria Aparecida Rossi da Silva e Dorival da Silva Junior, somente foram citados para responder pessoalmente pelo débito em 20/05/2010 (fls. 348), ou seja, mais de onze anos após a citação da pessoa jurídica. Ressalta-se que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. Denota-se, de outro turno, que a dívida objeto da presente execução foi parcelada pelos devedores, com ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 03/04/2000 (fls. 94) e exclusão no referido programa com efeitos a partir de 01/05/2003, consoante anexo único da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 130, publicada no DOU de 15/04/2003 (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2003/ComiteREFIS/portcomiterefis130.htm>, acesso em 27/07/2011), cuja juntada fica desde já determinada. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito por força do

parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir por inteiro a partir do inadimplemento do acordo, consoante dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Todavia, ainda assim, o parcelamento do crédito tributário não impede, no presente caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos excipientes. Isto porque, conforme alhures asseverado, a empresa-executada foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal em 01/05/2003, data em que reiniciou a contagem do prazo prescricional, não ocorrendo nenhuma causa interruptiva da prescrição, vindo a exequente pleitear a inclusão dos excipientes no polo passivo em 2010, os quais foram citados em 20/05/2010 (fls. 348), ou seja, 07 (sete) anos da data da exclusão da pessoa jurídica do REFIS, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios DORIVAL DA SILVA JUNIOR, SILVIO CARLOS DA SILVA e MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA e DORIVAL DA SILVA (falecido). De outro giro, em consequência do reconhecimento da prescrição intercorrente, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Veja que o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade (art. 267, VI, do CPC). Nesse contexto, a extinção do presente executivo fiscal é medida de rigor, ante o reconhecimento da carência superveniente da ação. No que se refere ao incidente envolvendo a arrematação do veículo GM/Chevrolet, modelo D-40, placas BHA-3105, questões versadas às fls. 317/329 e 333/334, observo que, a despeito dos ofícios expedidos às fls. 332, 354 e da requisição efetivada por via eletrônica às fls. 359/360 (inclusive com advertência de expedição de mandado de apreensão, em caso de descumprimento), os documentos trazidos pelo Banco Santander às fls. 412/437 nada referem acerca do bem arrematado. Com efeito, não há elementos nos autos suficientes para considerar que a mencionada alienação fiduciária destinava-se à garantia da dívida oriunda do arrendamento mercantil documentado às fls. 413/437, tampouco se o contrato já foi resolvido. Por conseguinte, em que pesem as oportunidades concedidas ao pretense credor fiduciário, este não emvidou qualquer esforço em demonstrar a propriedade do bem arrematado, razão pela qual reputo perfeita a arrematação havida nos autos. Oficie-se, pois, ao DD. Delegado Titular da CIRETRAN local AUTORIZANDO a transferência da propriedade do veículo em favor do arrematante, ressalvada a existência de outras restrições além da alienação fiduciária aqui abordada. III - DISPOSITIVO Posto isso, declaro a prescrição intercorrente em relação aos executados Dorival da Silva Junior, Silvio Carlos da Silva, Maria Aparecida Rossi da Silva e Dorival da Silva, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Em relação à pessoa jurídica devedora SILVA TINTAS LTDA., DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES 1003790-24.1998.403.6111, 1003796-31.1998.403.6111 (apensa) e 1003799-83.1998.403.6111, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual, e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas neste feito, ante a isenção de que goza a União. Oficie-se à CIRETRAN local, nos termos da fundamentação, instruindo-se o ofício com cópia das fls. 325/328. Intime-se pessoalmente o arrematante da presente decisão. Sentença sujeita a reexame, ante o valor atual do débito em execução (fls. 281/284). Não apresentado recurso voluntário, encaminhem-se ambos os processos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-76.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001048-09.1999.403.6111 (1999.61.11.001048-3) - IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA X INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO SA(Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as informações de fls. 726/728, defiro o levantamento do depósito requerido às fls. 692/704. Indique a parte requerente o nome da pessoa com poderes de representação da pessoa jurídica, ou de procurador com poderes especiais para receber e dar quitação. Após a indicação do nome, comprovando-se a aludida representação, expeça-se o alvará de levantamento. Prazo de quinze dias. Int.

0000788-09.2011.403.6111 - CEREALISTA NARDO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CEREALISTA NARDO LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, aduzindo, em síntese, que, em razão de suas atividades, a impetrante adquire açúcar de cana em estado sólido de usinas produtoras, exercendo atividade de industrialização por empacotamento do produto, inserindo sua marca e logotipo na embalagem que sai de sua unidade

para comercialização. Diz que a Receita Federal não observa os parâmetros da TIPI para classificar o açúcar na suposição 1701.99.00 Ex 01, isto é, sacarose quimicamente pura, pois exige a concentração de 100°, de modo a desvirtuar a própria disposição da TIPI. Diz que os laudos emitidos por laboratórios responsáveis pela análise do produto indicam que a sacarose encontra-se no percentual de 99,65° e 99,94°, suficiente para serem classificados na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI. Diante disso, postulou liminar e final concessão, para reconhecer o direito de a impetrante classificar na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI - sujeito à incidência de alíquota zero do IPI - o produto já adquirido, bem como todo açúcar por ela industrializado que apresente teor de sacarose acima de 99,5°; bem assim, que a autoridade impetrada não pratique qualquer ato tendente a cobrar o imposto nos casos onde o açúcar apresente teor de sacarose acima de 99,5°. A liminar inicialmente postulada restou indeferida (fls. 81 a 82). Em informações, o impetrado disse que o laudo apresentado nos autos não detém escopo da acreditação do INMETRO e que não é possível análise mais criteriosa no âmbito do mandado de segurança. Sustentou o raciocínio sobre o enquadramento dos produtos na exceção EX 01. Disse que se o raciocínio do impetrante estivesse correto, isto é, que os açúcares contendo leitura no polarímetro superior a 99,5° são todos quimicamente puros, não haveria qualquer motivo para que existisse a classificação 1701.9 - outros. Diz que somente o grau de polarização não é suficiente para classificar o açúcar como sacarose quimicamente pura, pois é necessário o atendimento a outros critérios. Assim, o açúcar cristal não deve ser classificado como sacarose quimicamente pura, mesmo que possuam grau de polarização superior a 99,5°. Postulou a denegação da segurança e a inclusão da União como litisconsorte ou como assistente litisconsorcial. Informação do impetrante de que interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 128 a 149). Manifestação do Ministério Público no sentido de não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção. Efeito suspensivo negado ao recurso de agravo (fls. 157 a 158). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Esclareço que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, incorre a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública delegada. O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança. (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.) Dessa forma, desnecessária a inclusão da União como litisconsorte passiva ou assistente litisconsorcial na presente demanda. A ação de mandado de segurança baseia-se na existência de lesão ou na ameaça de lesão a direito líquido e certo, de modo que não pode se fundar em análise hipotética ou teórica da legislação questionada. Assim, cumpre a impetrante demonstrar de plano a existência do direito líquido e certo a lastrear a sua pretensão. É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indúvidos, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408). Decerto, a ausência de direito líquido e certo envolve julgamento de mérito da ação de segurança, porquanto pretensão não provada é improcedente. Na análise proferida na decisão liminar, cujos elementos fáticos não se modificaram no decorrer desta ação, verificou-se que a parte impetrante não deu mostras de seu direito líquido e certo. Disse, na ocasião que, atualmente, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados são definidas pelo Decreto nº 6.006, de 28/12/2006, que instituiu a respectiva Tabela de Incidência (TIPI), conforme fls. 50. O açúcar de cana e a sacarose quimicamente pura estão incluídos na posição 17.01 da Tabela, que se desdobra em duas subposições: 1701.1, para açúcares de cana ou beterraba, e 1701.9, para outros açúcares. E o critério determinante da alíquota é o respectivo teor de sacarose, de acordo com a Nota de Subposição 1 (fls. 52): quando esse teor for inferior a 99,5°, o açúcar é considerado bruto e enquadrado nas subposições 1701.11.00 (açúcar de cana) ou 1701.12.00 (açúcar de beterraba), com alíquota de 5% (cinco por cento). Alega a impetrante que o açúcar por ela adquirido junto à Usina Santa Isabel, submetido a análise laboratorial, apresentou teor de sacarose da ordem de 99,65%, consoante fls. 41/48. Todavia, o laudo de fls. 41/48 apresentado nos autos foi unilateralmente produzido, mormente pela advertência constante de fl. 41 de que: o cliente foi responsável pela coleta, identificação e transporte da amostra. Os resultados correspondem à fração de amostra analisada., sem submissão ao crivo do contraditório e o da ampla defesa. Em contrapartida, nas informações do impetrado, esse salientou que o laudo apresentado não nutre escopo de acreditação pelo INMETRO. De fato não se vê qualquer menção a aprovação do INMETRO, todavia, o que se mostra relevante é considerar que a análise do produto em discussão demandaria prova de natureza pericial a ser realizada por perito imparcial, cujas conclusões fossem submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Entretanto, tal comprovação é inviável na ação de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória em seu estreito rito. E essa prova mostra-se ainda mais necessária, se considerar a necessidade de verificação da existência ou não do teor de resíduo de ignição, questão que não foi objeto do mencionado laudo, para inferir, sem incertezas, se o produto do impetrante é realmente sacarose quimicamente pura como previsto na exceção EX01 da subposição 1701.99.00. Portanto, a necessidade de dilação probatória, por todos esses motivos, mostra-se imperiosa na análise do caso. Em sentido símile já disse nossa Egrégia Corte Regional (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AÇÚCAR (SACAROSE QUIMICAMENTE PURA) - COBRANÇA DE ALIQUOTA DE 5% - CLASSIFICAÇÃO NA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI). A parte autora procura enquadrar seu produto na TIPI em posição favorável (alíquota 0%), fazendo uso de classificação elaborada por instituição pública de ensino. A parte autora submeteu apenas algumas amostras de seus produtos à Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (USP), sobre as quais foram feitas as análises (safra 08/09 - lote 080723 2; safra 09/10 - lote 090704 1, safra 10/11 - lote 1005041). Consta no parecer da

instituição citada que: A presente análise tem valor restrito às amostras recebidas no laboratório. A identificação das amostras é de exclusiva responsabilidade remetente (f. 17). O exame da questão controvertida demanda ampla dilação probatória, a ser produzida sob o crivo do contraditório, de modo que não prospera o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000296998, MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 06/05/2011)Portanto, sem embargo de o aresto acima copiado tratar de hipótese de indeferimento de antecipação de tutela por necessidade de dilação probatória, tal argumento aqui se aplica para justificar a denegação de segurança, por ausência de direito líquido e certo.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à E. Relatora do Recurso de Agravo.

0001235-94.2011.403.6111 - MARIA GONCALVES SOBRINHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovida por MARIA GONÇALVES SOBRINHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, sob o argumento de que em sentença proferida na 3ª. Vara desta Subseção Judiciária - processo nº 0000363-16.2010.403.6111, houve o reconhecimento de que a impetrante possuía 176 contribuições, mas negando o benefício por não preencher 180 contribuições. Diante disso, houve o recolhimento das quatro contribuições remanescentes, mas, apesar disso, invocando questão estranha, o impetrado afirmou não haver o preenchimento das 180 contribuições exigidas. Tratou da violação à coisa julgada e à legislação vigente. Pediu liminar e a concessão da segurança para o fim de o impetrado conceder o benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, isto é, desde 01/02/2011.Após emenda da inicial, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido. A gratuidade judicial postulada foi deferida (fls. 40/41).O impetrante solicitou que os comprovantes de recolhimentos fossem juntados aos autos mediante requisição junto à 3ª. Vara local (fls. 49).Informações do impetrado (fls. 52/53).Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODEixo de determinar a juntada de guias de recolhimento constantes do processo em trâmite na Egrégia 3ª. Vara local, porquanto a controvérsia, após a vinda das informações, ficou bem delineada com os elementos constantes neste processo. A autarquia não considerou os períodos de gozo de benefício de auxílio-doença como carência e o Douto Juízo da 3ª. Vara assim o fez.A autora verteu contribuições para o RGP até 31.10.2009 em número de 176 (cento e setenta e seis), em meio às quais desfrutou de três períodos de auxílio-doença (de 21.04.1997 a 24.05.1997; de 27.05.2003 a 07.07.2003 e de 13.01.2006 a 10.07.2006), ao que se vê: (fl. 21).E o impetrado disse:Nessa linha de ação, os períodos nos quais a requerente esteve em gozo de benefício previdenciário não são computáveis para efeito da carência necessária, haja vista não possuírem caráter contributivo e nem ter sido efetuado qualquer contribuição durante a vigência dos mesmos. (fl. 53).Pois bem, a insurgência do impetrado à fundamentação adotada naquela r. sentença não constitui em ofensa à coisa julgada, porquanto, somente faz coisa julgada a conclusão, o dispositivo da sentença e não os seus fundamentos, por mais relevantes que sejam. Nesse particular, a questão foi bem apanhada pelo parquet:A fundamentação da sentença anteriormente preferida nos autos da ação ordinária, que reconheceu 176 contribuições mensais, não faz coisa julgada, ou seja, não vincula as partes de forma alguma. (fl. 58, verso).Neste ponto, observa-se, assim, o disposto no artigo 469, incisos I a III, do Código de Processo Civil. Logo, o que faz coisa julgada no caso é a improcedência da pretensão de aposentadoria da impetrante, segundo a situação da lide no momento de sua propositura, isto é, julgamento secundum eventum litis. Assim, não prevalece o argumento de violação à coisa julgada na conduta do impetrado.Cumpra-se analisar, todavia, se a conduta do impetrado encontra amparo legal. A administração, considerando os demonstrativos de fls. 54 a 56, computou 170 contribuições, incluindo as quatro últimas recolhidas (09/2010; 10/2010; 11/2010; e 12/2010), mencionadas pela impetrante (fl. 56). Não considerou no cálculo das contribuições, o período de gozo de auxílio-doença.Os períodos de gozo de auxílio-doença mencionados podem ou não ser considerados para fins de carência?O disposto no artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que o tempo intercalado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta-se como tempo de serviço. Intercalado, quer dizer, precedido ou sucedido por atividade do segurado submetida ao regime previdenciário, autônoma ou subordinada.Nesse particular, bem se vê que não é o caso de se aplicar a exegese estrita do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, de modo a considerar os períodos de gozo do auxílio-doença apenas se antecedidos por vínculo empregatício em aberto.De igual modo, não há porque considerar o benefício de auxílio-doença apenas para fins de tempo de serviço. Em se tratando de pedido de aposentadoria por idade, cumpre-se interpretar de forma extensiva o dispositivo legal para abranger a hipótese de cômputo de carência.Logo, entendo que o período em que a autora gozou auxílio doença deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência, já que estava a mesma filiada ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 27, II, e 59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (sem grifos no original).Aliás, já tive a oportunidade e a honra de externar no âmbito de nosso E. Tribunal de forma idêntica esse assunto:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO SEM REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA POR IDADE. 1. omissis. (...) 3. A partir da competência junho de 1995 a autora passou a contribuir para a Previdência na condição de trabalhadora autônoma, demonstrando nos autos ter efetuado recolhimentos até a competência novembro de 2002 (fls. 103), mês anterior ao ajuizamento da ação. Nesse interregno recebeu o benefício de auxílio-doença em dois momentos, de 23/03/1999 a 07/05/1999 e de 12/04/2000 a 01/07/2000. Nesse caso, estando a autora filiada à Previdência Social por todo o período, na forma do artigo 27, II, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, não é o caso de se aplicar a exegese estrita do artigo 55, II, do mesmo diploma legal, devendo ser computados também para efeito de carência os períodos em gozo de auxílio-doença. 4. omissis. (...) 10. Apelação da autora provida em parte. Ação parcialmente procedente.(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Processo AC 200503990260510 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1036274 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - Data da Decisão: 12/08/2008 - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - destaquei).Observe-se, ainda, que o artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99 deixa saliente essa inteligência (grifei): Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGACÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. ART. 29 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.(...)(TRF-2ª R.; AMS 200002010556596/RJ; 5ª Turma; Des. Fed. França Neto; Julg. 21.09.2004; DJU 08.04.2005)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA.(...)II - O art. 58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre outros períodos de atividade.III - Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada.(...)(TRF-2ª R.; AC 199951010033342/RJ; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer; Julg. 12.03.2003; DJU 29.04.2003).Portanto, entendo infundada a não consideração dos períodos de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Todavia, eis que a fundamentação da r. sentença do douto Juízo da 3ª Vara não faz coisa julgada, cumpre-se calcular a carência com base nos elementos destes autos, tendo em mira a situação da impetrante na época do requerimento administrativo.Segundo se extrai dos informes da autarquia, a impetrante apresenta 170 contribuições (fls.55/56), com o cômputo das quatro competências mencionadas nestes autos.Considerando os benefícios de auxílio-doença aqui mencionados, mesmo assim, não totaliza a impetrante 180 contribuições.Note-se o extrato de fls. 54, com o cômputo dos interregnos de auxílio-doença para fins de carência, conferindo à impetrante apenas o período de 14 anos, 10 meses e 10 dias. Dessarte, não totaliza a impetrante carência suficiente para a concessão da aposentadoria por idade na época do requerimento administrativo.Evidentemente deixa-se de computar o auxílio-doença NB 5443331414 (fl.42, verso) quanto ao período anterior ao requerimento administrativo, porquanto, em consulta ao sistema da DATAPREV, verifico que o mesmo somente foi efetivamente implantado a partir de 04/02/2011, mediante ordem judicial, não cabendo na seara estreita desta ação de segurança discutir se a impetrante já detinha qualidade de beneficiária desde a DIB fixada em 23/11/2006, o quê, ao que parece, é objeto de lide diversa.Logo, impõe-se a denegação da segurança.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e, por decorrência, DENEGO A SEGURANÇA.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001380-53.2011.403.6111 - LOUISE SENTANIN VALENCIANO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUISE SENTANIN VALENCIANO em face do chefe da Agência da Previdência Social em Marília-SP, ao argumento de que em 20 de dezembro de 2010, a impetrante requereu o benefício de auxílio-maternidade, com o indeferimento de seu pedido, eis que, segundo o impetrado, não teria a impetrante qualidade de segurada. Invoca o preenchimento dos requisitos legais e pede a concessão do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).Deferiu-se a gratuidade postulada, mas, em decisão liminar, o pedido foi indeferido (fls. 31 a 33).Informações do impetrado de fl. 39, salientando os motivos do indeferimento administrativo do benefício. Manifestação da Procuradoria Federal no sentido de ratificar as informações do impetrado (fl. 42).Nas fls. 45 a 48, a impetrante pede a reconsideração da decisão de indeferimento da liminar. Mantido o indeferimento da liminar de fl. 53.Após a manifestação do Ministério Público, dizendo não haver interesse público a justificar a sua opinião, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODE início, observo que a autuação deste mandamus encontra-se incorreta, eis que figura no polo passivo a pessoa jurídica INSS, quando, na verdade, deve figurar a autoridade, tal como delineado pelo impetrante. Ao SEDI, portanto, para correção do polo passivo nos termos do epígrafe.O motivo do indeferimento administrativo restou consignado na comunicação de decisão de fl. 25. Nela consta que o impetrado não considerou devido o salário-maternidade, pois a

impetrante não era segurada da previdência na data do requerimento. Como dito em liminar, no contrato de trabalho juntado por cópia à fls. 10 (fls. 12 da CTPS) observa-se sua admissão como motorista particular, informação corroborada pela declaração de fls. 12, vertendo recolhimentos na condição de contribuinte individual (fls. 14). A declaração de fls. 12, ademais, não serve como comprovação do alegado direito de plano, porquanto consiste em depoimento reduzido a escrito, sem o crivo do contraditório. Assim, os documentos que instruíram a inicial não se afiguram suficientes para elucidar a natureza das atividades desenvolvidas pela impetrante, mormente considerando que a dispensa da carência prevista no artigo 26, VI, da Lei 8.213/91, alcança tão-somente as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Para as seguradas contribuintes individuais e facultativas, exige-se a demonstração de dez contribuições mensais, a teor do artigo 25, III, da Lei de Benefícios. Registre-se, nesse particular, que em mandado de segurança não há possibilidade de dilação probatória, o que impede seja averiguado o efetivo exercício da atividade de empregada doméstica pela impetrante. Em contraponto às alegações da impetrante, o impetrado esclareceu que buscou emitir pesquisa externa para confirmar a real prestação de serviço da impetrante e se concluiu que a alegada empregadora da requerente, Sra. Maria Elenice Sauniti não tinha motorista particular (fls. 39 e 41). Portanto, remanescem dúvidas sobre o vínculo de emprego e a atividade. Não é possível, assim, concluir pela real existência do vínculo subordinado (empregada doméstica). Supondo tratar-se de vínculo de natureza individual, não subordinado (trabalhadora autônoma, por exemplo), haveria a necessidade de demonstração de dez contribuições mensais, carência mínima para o benefício, o que não ocorre na espécie: - a primeira competência recolhida em dia pela segurada foi em Agosto/2010 e o requerimento de Salário Maternidade foi em 20/12/2010. (fl. 39, disse a autoridade impetrada). Logo, não preenchido o requisito do artigo 25, III, da Lei 8.213/91, caso a impetrante fosse considerada contribuinte individual, o que parece do contexto dos autos. Entretanto, ainda que superado esse argumento - dúvida quanto ao vínculo de emprego e a atividade profissional da impetrante - outro argumento mostra-se insuperável em razão da via escolhida. Como dito na liminar, a concessão da segurança pretendida não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou, diretamente, pela via judicial própria (nesse sentido v. Súmula 271, também do E. STF). Neste sentido tem caminhado a Jurisprudência pátria: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE EM PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A ação mandamental respectiva nada mais é do que uma verdadeira ação de cobrança, considerando que seu objeto é o recebimento de correção monetária incidente sobre pagamento de parcela referente a vencimentos, efetuada com atraso pela Administração. Incidência das Súmulas 269 e 271/STF. Questão absolutamente pacífica. Precedentes. Recurso provido declarando-se os impetrantes carecedores da ação mandamental. (REsp n.º 436273, STJ - Quinta Turma, v.u., Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, dj. 06/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 324) E mais: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAS VENCIDAS. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento. III - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS n.º 248640, TRF3 - Décima Turma, v.u., Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJ 14/09/2004, DJU 04/10/2004 p. 419) Tal argumento nada tem a ver com prazos de requerimento administrativo do benefício de salário-maternidade, mas sim - o que resta claro - é que o período do benefício, quase todo ele, é anterior ao ajuizamento da segurança (15/04/2011 - fl. 02), pois o parto ocorreu em 29/12/2010 e, portanto, o prazo do benefício de 120 dias, no máximo, findar-se-ia em 29/04/2011. Eventual procedência da segurança não seria apta a cobrar valores anteriores a seu ajuizamento. Tudo isso está a evidenciar a ausência de direito líquido e certo, não impedindo, todavia, que a impetrante busque as vias ordinárias para a comprovação e satisfação de sua pretensão (art. 19 da Lei 12.016/2009). III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO, por ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Oportunamente, ao SEDI para a retificação da autuação nos termos da fundamentação. Sem custas em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001669-83.2011.403.6111 - MUNICIPIO DE LUPERCIO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, interposto pelo Município de Lupércio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, ao argumento de indevida incidência de tributo - contribuição previdenciária - sobre adicionais de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por se tratarem de verbas indenizatórias/compensatórias. Em suma, postulou a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União referente à contribuição social patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória ou compensatória, consistente em auxílio-acidente e auxílio-doença de 15 dias. Pede, por conseguinte, a suspensão de exigibilidade de tais contribuições e abstenção da União na prática de impor ao município sanções administrativas referentes aos fatos ora constantes da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$288.763,61 (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos). Em decisão inicial, foi deferida parcialmente a liminar postulada para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo Município-impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários, relativamente ao auxílio-doença e sobre a remuneração do terço constitucional de férias. Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações, às fls. 209/254. Bateu-se pela denegação da segurança, sustentando sobre a natureza do salário-de-contribuição, do um terço de férias, da hora-extra, e do auxílio-doença. Tratou do acidente do trabalho e da doença ocupacional, enfocando sobre o benefício de auxílio-acidente Trouxe arestos que abonam o seu entendimento e, por fim, tratou dos dispositivos legais que já estabelecem as parcelas não integrantes da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias. No final, propugna pela admissão da União na condição de litisconsorte passivo ou assistente litisconsorcial. Parecer ministerial no sentido da concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Frise-se, de início, que a pretensão da impetrante não abrange pedido de compensação ou de restituição das contribuições eventualmente recolhidas de forma indevida. Pede a declaração de inexistência de relação jurídica; a suspensão de exigibilidade e a determinação de que a União se abstenha a impor sanções por conta desses fatos. Somente no final, na atribuição do valor à causa, é que faz menção às compensações efetuadas administrativamente (fl. 35), sem, contudo, pleitear autorização judicial para tanto ou comprovar a ocorrência dessas. Portanto, não havendo pedido explícito neste sentido, deixo de apreciar eventual direito à compensação ou à restituição, sob pena de julgamento ultra petita, causa de nulidade de uma sentença. Desnecessária a inclusão da União como litisconsorte necessária ou como assistente litisconsorcial, eis que a função pública objeto desta ação já está sendo representada pelo impetrado. a) relação jurídica dos funcionários municipais: Independentemente da relação jurídica entre a os servidores municipais e o município impetrante, consta dos autos que a entidade municipal está a sofrer a incidência de contribuições previdenciárias patronais, provavelmente por não possuir regime previdenciário próprio, com a demonstração de retenção no Fundo de Participação dos Municípios de valores devidos à Seguridade Social (fls. 138/197). b) contribuições incidentes sobre horas-extras: Como já abordado na decisão liminar, a inclusão dos adicionais de hora extra na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de horas-extras. c) terço constitucional de férias: No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) De igual forma, passo a adotar tal posicionamento. d) auxílio-acidente e auxílio-doença: Nos termos do artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa, no caso o município-impetrante, pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Esse salário, no entender da parte impetrante, não possui conotação remuneratória, mas indenizatória. É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória. Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possuiria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço. Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desses benefícios) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 4. Recurso especial******

parcialmente provido.(STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaquei.)No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Conforme explicitado por ocasião do exame da liminar, o auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)Obviamente não se deve presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre o benefício, ao arrepio da legislação. O impetrante não comprova essa exigência. No mesmo diapasão, não há comprovação de exigência fiscal sobre o benefício de auxílio-doença (eis que a remuneração sobre os primeiros quinze dias já foi analisada).Portanto, tem parcial razão o impetrante, com o escopo de obter a declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária entre o município-impetrante e a União concernente a exigência de contribuições previdenciárias - quota patronal - incidentes sobre os valores pagos pelo município nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários, relativamente ao auxílio-doença, e sobre a remuneração do terço constitucional de férias.Diante disso, o impetrado não poderá exigir do impetrante o recolhimento de tais contribuições.De igual sorte, não poderá a União impor sanções administrativas ao impetrante, por conta do não recolhimento ou não pagamento de tais contribuições: como autuação fiscal; emissão de certidão positiva de débitos sem efeito negativo; pedido de bloqueio de Fundo de Participação de Municípios; e inclusão em Cadastros de Inadimplentes.Nos termos do pedido, a suspensão de exigibilidade e a vedação às medidas coercitivas do fisco abrangem o período de 04/2006 a 12/2010 e subsequentes até o trânsito em julgado da presente ação.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o município impetrante e a União e, por conseguinte, suspender a exigibilidade por parte do impetrado dos gravames concernente às contribuições previdenciárias de quota patronal incidentes sobre os valores pagos aos segurados funcionários a título de terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias de afastamento, relativamente ao auxílio-doença. Os períodos objeto desta ação abrangem os fatos ocorridos de abril de 2006 a dezembro de 2010 e subsequentes até o trânsito em julgado da presente ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Sem custas, em razão da isenção legal. Sem honorários.Sentença sujeita à remessa oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007314-75.2000.403.6111 (2000.61.11.007314-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No documento de fl. 111 consta o COD. EMPRG: 00000059179, que corresponde com o documento de fl. 15 - que indica o mesmo dado.Requisite-se à CEF informação sobre o documento de fl. 16, que contém a informação COD. EMPRG.: 26750, também em nome do requerente, enviando-se cópia do referido documento.Prazo de cinco dias.Int.

0001187-87.2001.403.6111 (2001.61.11.001187-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-97.2000.403.6111 (2000.61.11.006640-7)) ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006878-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANA ROSA DE SA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Defiro o pedido de substituição de testemunha tempestivamente apresentado pela defesa à fl. 376.Para realização da audiência de instrução, designo o dia 14 (quatorze) de setembro de 2011, às 14h00min. Na audiência será realizada a oitiva da testemunha arrolada à fl. 376 e, caso todas as testemunhas tenham sido ouvidas, será realizado o interrogatório da ré.Intime-se a testemunha e a ré.Notifique-se o MPF.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044497-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIEL SILVA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP159776 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu à Caixa Econômica Federal-CEF o direito de recebimento do valor de R\$ 32.751,16 (conforme apurado às fls. 183) relativo a levantamento indevido da conta fundiária pertencente a Ezequiel Silva. O executado foi intimado nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 245 e 254) e conforme certidão de fls. 255, não foram encontrados bens passíveis de penhora. Foi realizada pesquisa sobre suas contas bancárias através do sistema BACENJUD sem, contudo, haver bloqueio (fls. 264). Às fls. 274/276 a exequente requereu a penhora do saldo da conta de FGTS do autor e bloqueio de eventuais veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD, que não logrou êxito (fls. 277/278). Às fls. 281 reiterou o pedido de penhora do saldo da conta de FGTS do autor. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em princípio, a execução por quantia certa contra devedor solvente, na modalidade de repetição de indébito, há de ser realizada de forma menos gravosa ao devedor, de modo a não despojá-lo de recursos inerentes a verbas salariais. Nesse sentido, o artigo 649, IV do CPC, veda, de forma expressa a constrição de vencimentos e proventos, independente de sua origem. Em virtude de sua própria natureza jurídica, qual seja, a reserva fundiária de proventos para a proteção contra a demissão involuntária, a penhora do FGTS enquadra-se em modo inequívoco ao comando normativo supramencionado. De modo reiterado, a jurisprudência reconhece a impenhorabilidade do saldo relativo às contas vinculadas ao FGTS do devedor, ressalvada a possibilidade da constrição para satisfação de verbas alimentares. Veja-se: Processo: AgRg no REsp 1127084 / MS Agravo Regimental no Resp 2009/0042926-1 Relator(a) Ministro: Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 16/12/2010 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (Resp 805.454/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8/2/10). 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 281, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002237-46.2004.403.6111 (2004.61.11.002237-9) - ENEDINO RODRIGUES BORGES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003096-91.2006.403.6111 (2006.61.11.003096-8) - EDITH DE ALMEIDA(SP197929 - RODOLFO DEGANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001066-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001066-4) - NELSON FRANCISCO DIAS(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000649-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000649-5) - MARIA APARECIDA STIPP VAZ X MARIA INES STIPP(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE.

INTIMEM-SE.

0003485-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003485-5) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000416-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000416-8) - ALICE APPARECIDA BOLDORINI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 122), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Após arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000043-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000043-8) - CLAUDIO APRECIDO SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000356-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000356-7) - WENDELL PEDRO SMANIOTTO X ELISANGELA MAY SMANIOTTO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/169.CUMPRASE.

0000648-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000648-9) - PATRICIA CRISTINA ALVES DOS ANJOS(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000966-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000966-1) - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000973-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000973-9) - MARIA DE LOURDES FASAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002464-26.2010.403.6111 - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003111-21.2010.403.6111 - DAERCIO FELIZARIO ORLANDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 81/206.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003506-13.2010.403.6111 - TEODORA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o despacho de fls. 159 pois é equivocados. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003609-20.2010.403.6111 - ALESSANDRA MOYSES CRISPIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004749-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004860-73.2010.403.6111 - GILMAR MIRANDINHA FERNANDES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006439-56.2010.403.6111 - LAERCIO PEDRO TOME(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000141-14.2011.403.6111 - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 21/11/2011, às 08:00 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 59/64, demonstra que é portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000385-40.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 71: Defiro. Concedo o prazo requerido pela ré. CUMPRASE.

0000702-38.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FOLGOSI(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar os exames requeridos pelo INSS para a conclusão da perícia médica, sob pena de indeferimento da inicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000820-14.2011.403.6111 - NELI FERNANDES COUTO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000907-67.2011.403.6111 - LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação de herdeiros, tendo em vista

a informação de fls. 37.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001791-96.2011.403.6111 - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP109335 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª vara Federal de Marília.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CECÍLIO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002827-76.2011.403.6111 - CAUE LEITUGA FRANCO FURTADO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001831-57.1994.403.6111 (94.1001831-5) - MARIA ROSA GOMES X OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES X MARINALVA MARIA CECCI(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 319/328: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001331-22.2005.403.6111 (2005.61.11.001331-0) - JOSE AMARO DE SOUZA(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE AMARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/181: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005053-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005053-7) - ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004924-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004924-6) - JAIR INACIO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao ofício de fls. 263/265, encaminhe-se o presente feito à Divisão de Agravo de Instrumento a fim de viabilizar o processamento do agravo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005007-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005007-1) - MARINES PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/132: Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca do cancelamento do RPV expedido nestes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002278-03.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002920-73.2010.403.6111 - RAFAEL NEGRAO(SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO E SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO RUIZ CAVENAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5018

MONITORIA

0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado o memorial discriminado do crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 377.

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo réu/embarcante, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 221/227.

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo réus/reconvintes, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 789/857.

0004919-61.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO(PR017809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo réu/embarcante nos efeitos suspensivo e devolutivo.À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 123.

0001756-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SANDES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Especifique a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-84.2005.403.6111 (2005.61.11.003629-2) - MANOEL DA CUNHA VIANA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor, ora exequente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003879-44.2010.403.6111 - IRACY MATIAS DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005250-43.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-19.2010.403.6111) ANDRE LUIZ COSTA DE MELLO PADUA - ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002346-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-98.2010.403.6111 (2010.61.11.001043-2)) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002347-98.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-48.2007.403.6111 (2007.61.11.000788-4)) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002498-64.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002237-7)) ACQUAFISIO CLIN FISIOTERAPIA REAB E HIDROT LTDA(SP049776 - EVA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência às partes da juntada do ofício nº 894/2011 do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Marília/SP, o qual informa que, nos autos da Execução Fiscal nº 2003/2005, foi designado leilão do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob o nº 34.142 para o dia 09/09/2011 e, eventual, segundo leilão para o dia 26/09/2011.

0009201-94.2000.403.6111 (2000.61.11.009201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E Proc. CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERPEL PAPELARIA LTDA X LUIS FERNANDO HAKME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Considerando que foram penhorados os direitos sobre um veículo alienado fiduciariamente, intime-se o credor fiduciário da penhora de fl. 278/279, bem como para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas do financiamento foram pagas e quantas ainda faltam ser pagas. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito.

0003022-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER
Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão a exequente indicar bens passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0003852-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS FADEL(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP240617 - JOSE RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da manifestação de fls. 165/167, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para providências que entender necessárias, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003772-71.1996.403.6111 (96.1003772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE CLAU & FRAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

ALVARA JUDICIAL

0000701-53.2011.403.6111 - JOSIANE MESQUITA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. À requerente, ora apelada, para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2750

EXECUCAO DA PENA

0001690-65.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANIEL DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI)

Considerando-se que o sentenciado foi localizado, designo o dia 31/08/2011 às 16:30 horas, para a realização da audiência admonitória da execução penal, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, do CONDENADO abaixo qualificado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. Advirto que deverá o condenado comparecer acompanhado de defensor constituído; caso não tenha condições de constituir um, deverá avisar este juízo, com antecedência, para que possa ser-lhe nomeado um defensor dativo. Utilize-se vias deste como mandado, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0006390-84.2011.403.6109 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

F. 185/207: Mantenho a decisão de f. 179/182, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da autoridade coatora. Após, ao Ministério Público Federal, vindo a seguir

conclusos. Int.

0007462-09.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO MONTEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF . Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

1105977-19.1998.403.6109 (98.1105977-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105263-59.1998.403.6109 (98.1105263-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X ANDREA SILVANIA DONEGA NARDO X MARIA DE LOURDES DONEGA NARDO(SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES)

Trata-se de ação penal em que ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no art. 304, com remissão aos arts. 297, 298 e 299 todos do Código Penal, sendo proferida sentença procedente às fls. 1760/1767, integrada pela sentença prolatada em sede de embargos de declaração às fls. 1770, condenando a ré a cumprir a pena de 4 anos de reclusão em regime aberto e a adimplir a pena de multa no total de sessenta dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena restritiva de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena, à razão de uma hora por dia, na Casa do Bom Menino em Piracicaba/SP e a outra de prestação pecuniária de 20 salários mínimos, atualizada pelos índices de correção monetária. A ré apresentou apelação às fls. 1786/1799. O Ministério Público em sede de contra-razões alegou a ocorrência da prescrição (fls. 1807/1817). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 15/05/2000 (fls. 584/585), sendo que a pena privativa de liberdade imposta a ré foi de 3 anos de reclusão (fls. 1766, vº), excluindo-se a exasperação da pena base em razão da continuidade delitiva, conforme Súmula 497, do STF. Assim, o prazo prescricional aplicado é de oito anos, conforme disposto o art. 109, inciso IV do Código Penal. Diante do exposto e considerando a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação, ausência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição em relação a Rosemeire, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (15/05/2000) e a data da publicação da sentença condenatória (28/09/2010 - Fls. 1775), decorreu lapso temporal superior a oito anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Logo, tenho por rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - Extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de 1º Grau - Processo que se encontrava na fase recursal - Validade - Decisão mantida. Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício (TACrimSP, Rel. Silva Rico, RJDACRIM, v. 8, p. 242, out./dez. 1990). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Arbitro os honorários advocatícios do defensor nomeado às fls. 1753 no valor mínimo da tabela. Após, ao arquivo com baixa no registro.

0003244-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003244-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e de distribuição na Comarca de residência da ré, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 603. Havendo incidência criminal diversa da presente ação penal, solicite-se a respectiva certidão explicativa. Cópia deste despacho servirá como ofício ao IIRGD, DPF e distribuidor da Subseção Local. Considerando-se que o último endereço conhecido da ré é no Estado de Santa Catarina, oficie-se à Justiça Federal de Joinville solicitando as certidões de antecedentes criminais, bem como ao Cartório Distribuidor daquela Comarca. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação no prazo de 24 horas nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Com a juntada das certidões, vista as partes para manifestação nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal. Em relação a petição de fls. 605, arbitro os honorários da Dra. Beatriz Ribas Dias Reis, no valor mínimo da tabela oficial. Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5519

ACAO CIVIL PUBLICA

0004631-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004631-2) - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE AMERICANA E REGIAO - AUSFAR(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face da sentença de fls. 96/100v, a autora interpôs embargos de declaração. Alega, em síntese, que a ação proposta é coletiva, e não civil pública, como identificada na sentença. Outrossim, afirma que a ação foi proposta em favor apenas dos associados da autora que eram titulares de conta-poupança com aniversário na primeira quinzena dos períodos considerados, motivo pelo qual postula o acolhimento total da ação. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade de decisão judicial. As questões apontadas pelo embargante não se amoldam a nenhuma das tais circunstâncias, o que por si só seria motivo para a rejeição dos embargos. Ademais, simples leitura da parte dispositiva da sentença embargada (fls. 100) comprova que foram observados os limites subjetivos da ação (associados da autora), e o pedido formulado na inicial (o item b, de fls. 13, não restringe o objeto da ação às contas poupança vencidas na primeira quinzena). Desta forma, o que a autora postula nos presentes embargos é a reforma da sentença, e não seu esclarecimento, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido. Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 114/118.P.R.I.

MONITORIA

0010952-73.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIQUELE FERNANDA PINTO ADORNO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MIQUELE FERNANDA PINTO ADORNO DE OLIVEIRA ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física Financiamento de Material de Construção sob nº 25.0283.160.0000544-29, celebrado em 24.11.2009. Manifestou-se a autora, contendo, requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e consequente quitação do débito pela executada (fl. 19). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0011464-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO HERNANDES ME X JOSE ANTONIO HERNANDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOSÉ ANTÔNIO HERNANDES-ME ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil, celebrado em 20.02.2009. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação por ter promovido administrativamente a negociação do débito em questão (fl. 35). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001793-7) - SEMENTES AGROCERES S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

SEMENTES AGROCERES S/A, nos autos da ação declaratória ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 4530/4535). Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0003126-11.2001.403.6109 (2001.61.09.003126-4) - JOSE BITTAR FILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ BITTAR FILHO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que o executado cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 295) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 298 e 303), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0007284-07.2004.403.6109 (2004.61.09.007284-0) - VANDER BERNARDO FERREIRA DE SOUZA (SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por VANDER BERNARDO FERREIRA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 144) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 126 e 159), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0010423-59.2007.403.6109 (2007.61.09.010423-3) - NOEMIA TORDIN (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta segundo o rito ordinário, que a autora NOEMIA TORDIN promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação de correção monetária dos salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial foi efetuado contrariando os dispositivos legais previstos na Lei nº 6.423, de junho de 1.977, que determina o uso das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs para toda correção legal ou contratual, sendo que o Instituto Réu utilizou-se de índices inferiores para o reajuste dos salários de contribuição, reduzindo-lhe o valor da aposentadoria, em consequência, o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, seu benefício sofreu redução desde o início uma vez que o Instituto réu ignorando os ditames legais, continuou aplicando às últimas contribuições, coeficientes próprios de correção, diferentes e inferiores àqueles resultantes das variações das ORTNs/OTNs. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/30). Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo preliminarmente a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e, no mérito, sustentou que o benefício foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária, requerendo a improcedência da ação (fls. 44/58). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 62/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argui a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Contudo, acolho a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto

a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Analisando o quadro normativo a respeito da matéria, forçoso concluir que assiste razão à autora. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o benefício foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior (fls. 10/29). Dispunha o 1º do art. 3º da Lei 5.890 de 08.06.73, que na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço, na correção dos salários de contribuição deveriam ser utilizados coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social. Em vista disto, tinham a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente. Ocorre que tais salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que eram obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação. Essa situação, porém, foi alterada pela Lei n.º 6.423 de 17 de junho de 1977, que estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 1º). Ora, como visto anteriormente, a obrigatoriedade da correção monetária da obrigação pecuniária do Instituto Nacional do Seguro Social para com seu segurado (pagamento de benefício de benefício previdenciário) decorria de lei (Lei 5.890/73, art. 3º, 1º). Logo, com a edição da Lei n.º 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados pela esta. Além disso o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 6423/77 dispunha que com exceção dos reajustes salariais de que trata a Lei n.º 6.147/74, dos reajustes dos benefícios da Previdência Social a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205/75, e das correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. Fácil, portanto, concluir que a hipótese dos autos - correção dos salários de contribuição, visando a apuração da renda mensal inicial de um benefício a ser implantado - não se insere em qualquer das três exceções. Em síntese, a autora possui direito a ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do seu marido que precedem os 12 (doze) últimos corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN e, em consequência, o valor da renda mensal inicial de seu benefício pensão por morte, consoante vêm decidindo nossos tribunais (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível - 38000403440, proc. origem nº 1999.38.00.040344-0, MG, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 30.04.2003, PG 31). Trata-se de matéria já foi consagrada no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial da autora, corrigindo os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses de acordo com a variação da ORTN/OTN consoante estatui a Lei n.º 6423/77 para apuração da renda mensal, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP), dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012732-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012732-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-16.2007.403.6109 (2007.61.09.003998-8)) ESPEDITO JACINTO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos etc. ESPEDITO JACINTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Proferiu-se despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 23/48). Sobreveio despacho determinando que a parte ré trouxesse aos autos os

extratos bancários de conta poupança em nome da parte autora (fls. 52), porém a Caixa Econômica Federal informou que não encontrou nenhuma conta poupança em seu nome (fls. 54/56). Determinou-se, então, à parte autora, que se manifestasse sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, trazendo aos autos documentos que possibilitem a análise do seu pleito, em especial o número da conta poupança objeto desta ação (fl. 58), porém a autora não se manifestou (fl. 59). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial, fato inclusive noticiado pelo próprio autor. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002467-2) - JAIR ARRIGHI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR ARRIGHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.10.2008 (NB 144.397.067-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 15.05.1975 a 31.05.1977, 12.03.1997 a 04.04.1997, 15.05.2000 a 23.08.2000, 01.11.2000 a 01.01.2001, 31.10.2005 a 30.11.2005 e de 01.08.2007 a 23.09.2008 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.06.1977 a 11.10.1977, 01.12.1977 a 01.09.1978, 01.02.1979 a 30.08.1990, 18.09.1990 a 19.01.1996, 13.05.1996 a 30.11.1996, 06.01.1998 a 27.05.1999 e de 14.05.2001 a 15.02.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/159). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 162). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 171/188). O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 190/192). A parte autora apresentou réplica (fls. 199/228). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme noticia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 15.05.1975 a 31.05.1977, 12.03.1997 a 04.04.1997, 15.05.2000 a 23.08.2000, 01.11.2000 a 01.01.2001, 31.10.2005 a 30.11.2005 e de 01.08.2007 a 23.09.2008 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade comum tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 153/155). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo

4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 07.06.1977 a 11.10.1977, como auxiliar de usina na Usina Bom Jesus S/A exposto a ruído acima de 80 dBs (fls. 80 e 81/88) e de 01.12.1977 a 30.08.1990, como auxiliar de serviços gerais na empresa Miori S/A Indústria e Comércio submetido a ruído que variava entre 95 a 100 dBs (fls. 89/90 e 91/93). Da mesma forma, depreende-se de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, que o autor laborou em ambiente insalubre de 13.05.1996 a 30.11.1996, como operador de mesa alimentadora na Usina Santa Helena S/A sujeito a ruído que variava entre 83 e 88 dBs e tinha ainda contato com graxa, óleos e solventes (fls. 135 e 136/139), de 06.01.1998 a 27.05.1999, como ajudante geral exposto a ruídos de 86 dBs (fls. 140/141) e de 14.05.2001 a 15.02.2005, como ajudante geral na empresa Antec Manutenção S/A Ltda. M.E. submetido a ruído de 90,4 dBs (fls. 142/144). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 07.06.1977 a 11.10.1977, 01.12.1977 a 01.09.1978, 01.02.1979 a 30.08.1990, 18.09.1990 a 19.01.1996, 13.05.1996 a 30.11.1996, 06.01.1998 a 27.05.1999 e de 14.05.2001 a 15.02.2005, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Jair Arrighi (NB 144.397.067-8), a contar da data do requerimento administrativo (06.10.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.04.2009 - fl. 168), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de

Jair Arrighi (NB 144.397.067-8), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (06.10.2008), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002754-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002754-5) - JOSE ROMARIO RAVANELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSÉ ROMÁRIO RAVANELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.05.2008 (NB 143.781.698-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.06.1984 a 14.03.2000 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/112). A gratuidade foi deferida (fls. 115). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 123/127). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 132/133). A parte autora apresentou réplica (fls. 137/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando do agente agressivo ruído, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Na hipótese em análise, não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o não consta dos autos laudo pericial individual ou Perfil Profissiográfico que especifique minuciosamente a atividade laboral do autor, eis que em sua Carteira de Trabalho (fl. 37) consta apenas que o autor possuía o cargo de tratorista e serviços gerais, não havendo qualquer informação do tempo de exposição ao possível agente ruído mencionado ou mesmo se na maior parte do dia exercia o cargo de tratorista ou de serviços gerais. O próprio laudo pericial referente à Agropastoril União São Paulo S/A (fls. 67/113) possui ramos distintos de tratoristas, com níveis de ruídos diferentes, sem especificar a qual deles estava exposto o autor. Improcede o pedido de reconsideração de fls. 137/143, eis que em sua manifestação a parte autora se baseia no DSS para requerer como especial o período laborado sob efeito do agente ruído e, como argumentado nesta sentença, no tocante ao agente ruído é necessária a apresentação de laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos

respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0005397-12.2009.403.6109 (2009.61.09.005397-0) - JESUINO ALVES TEIXEIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/113 e 114/126: Recebo os recursos de apelação das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006224-86.2010.403.6109 - ANTONIO AFONSO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 95/103, eis que os fatos alegados pela parte autora foram devidamente analisados na decisão de fls. 90/91, não havendo qualquer das hipóteses que justifique o ajuizamento de embargos de declaração, nem mesmo um simples pedido de reconsideração. Ademais, há períodos que necessitam de dilação probatória, motivo pelo qual todos os períodos serão novamente analisados quando da prolação da sentença. Intime(m)-se.

0001745-16.2011.403.6109 - DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza do benefício da gratuidade judiciária, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Excepcionalmente admite-se sua concessão à pessoa jurídica desde que evidenciado seu quadro de mazela patrimonial a inviabilizar seu acesso ao Poder Judiciário, o que não se verifica na hipótese dos autos. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Intime-se. DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO POMPERMAYER LTDA., qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, declaração de direito a crédito tributário, bem como a condenação da ré à restituição da importância que entende ser devida, acrescida de correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/161). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a autora já obteve pronunciamento jurisdicional acerca do direito à repetição do indébito tributário, consoante se depreende do v. acórdão proferido pela Corte do Superior Tribunal de Justiça (fls. 156/158). Para obter a tutela jurídica é indispensável que a autora demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir da parte. Ademais, encontra-se pacificado na jurisprudência dos nossos tribunais que a repetição de indébito poderá ser efetuada de acordo com a opção do contribuinte. Destarte, embora a autora tenha sido contemplada com julgado que a autorize a compensar o indébito tributário, a mudança na forma de execução do julgado proferido nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.017564-3 perante a Subseção Judiciária de Campinas-SP não ofende a coisa julgada ou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO INOMINADO. PEDIDO PARA REPETIR O INDÉBITO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A decisão monocrática proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais. A questão que está em debate já foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeros precedentes. O Tribunal Superior firmou entendimento de que é opção do contribuinte receber seu crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do direito reconhecido à restituição do indébito. A mudança na forma de execução do julgado não ofende a coisa julgada ou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pois o que foi reconhecido e permitido pelo Poder Judiciário foi o gênero restituição do indébito. Não há, outrossim, risco de prejuízo para a União ou de excesso de execução, pois a parte expressamente abriu mão da compensação. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 184304, processo original nº 200303000441738, Relator Juiz Rubens Calixto, DJF3 CJ1: 20.09.10.; pg. 484). Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Determino ainda à parte autora que, em 10 (dez) dias, proceda ao devido recolhimento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008562-09.2005.403.6109 (2005.61.09.008562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000478-87.1999.403.0399 (1999.03.99.000478-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X JOSE CARLOS POHL(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) Vistos etc.Trata-se de execução promovida por UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS POHL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado promoveu o depósito judicial do valor da condenação (fl. 53), que , posteriormente, foi convertido em renda da exequente (fl. 62).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito exequendo, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 64).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001692-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101538-67.1995.403.6109 (95.1101538-9)) ANTONIO CARLOS TORELLO X JOSE NELSON CURADO FLEURY X CELSO MALACARNE CASTILHO X OSVAIR ESTEQUI X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Providencie o apelante o recolhimento valor do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0005145-14.2006.403.6109 (2006.61.09.005145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-07.2004.403.6109 (2004.61.09.007284-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDER BERNARDO FERREIRA DE SOUZA(SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDER BERNARDO FERREIRA DE SOUZA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que o executado cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 47) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 49 e 57), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009724-34.2008.403.6109 (2008.61.09.009724-5) - VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A, VIAÇÃO NASSER LTDA., EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP.Alegam as impetrantes que os valores pagos a título de auxílio doença (primeiros quinze dias), auxílio acidente, salário maternidade, férias, terço de férias, não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requerem a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que as obriguem ao pagamento dos tributos em questão calculados sobre tais verbas.Pleiteiam autorização para deixarem de efetuar tais recolhimentos, bem como a suspensão da exigibilidade do tributo, visando afastar a possibilidade de exigência da contribuição previdenciária pela autoridade coatora.Com a inicial vieram documentos (fls. 27/302).A autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 430/460).O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 462/463).A impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual teve negado seguimento (fls. 471/473).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 493/496).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n. 8212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, há de ser acolhida a pretensão apenas no que se refere ao auxílio doença e auxílio acidente, tendo em vista que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Fonte - DJE DATA:17/06/2009). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de auxílio doença e auxílio acidente, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, compensando-se eventuais valores indevidamente recolhidos. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001076-31.2009.403.6109 (2009.61.09.001076-4) - MARIA AUGUSTA SIQUEIRA(SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES E SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

MARIA AUGUSTA SIQUEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido o benefício em 05.06.2008 (NB 145.322.186-4), que lhe foi negado porquanto não teria cumprido a carência exigida, eis que na data da entrada do pedido administrativo contava com 149 (cento e quarenta e nove) meses de contribuições, totalizando-se assim número inferior ao exigido pela tabela progressiva, ou seja, 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais (fls. 18/19). Sustenta a ilegalidade da decisão, uma vez que por ocasião do requerimento administrativo havia preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/19). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 22 e 24/26). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi indeferida (fls. 28/29). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 34/53). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 59). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 66/68). Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preceitua o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.032/95 que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade pretendida obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão do benefício e não mais a data da entrada do requerimento administrativo. Todavia, infere-se dos documentos trazidos aos autos que a impetrante no ano de 2002, data em que completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício, não contava com o número de contribuições necessárias. Assim sendo, apesar de satisfeito o requisito etário, não houve comprovação do recolhimento das contribuições mínimas necessárias para a procedência do pedido, uma vez que a tabela constante no referido artigo 142 exige uma carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) meses para o ano de 2002 (fls. 13 e 17). Igualmente na data do requerimento administrativo (19.05.2008), a carência exigida é de 162 contribuições, sendo comprovados pela impetrante apenas 149 meses. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001451-6) - MAURILIO CONCENTINO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP MAURÍLIO CONCENTINO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.01.2010 (NB 149.986.833-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 15.01.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/65). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 75/76). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fl. 78/79). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 87/90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre de 04.12.1998 a 15.01.2010, como mecânico de manutenção oficial na empresa Pirelli Pneus Ltda. exposto a ruídos de 92,2 dBs. (fls. 44/45). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre os períodos de trabalho compreendidos entre 04.12.1998 a 15.01.2010, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição (NB 149.986.833-0) ao impetrante Maurílio Concentino desde a data do requerimento administrativo (21.01.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento imediato desta sentença, caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009721-11.2010.403.6109 - JOSE LUIZ GRILLO X MARIA JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO BRAS FRANCISCO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

JOSÉ LUIZ GRILLO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BRAS FRANCISCO, com qualificações nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento aos recursos administrativos interpostos contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretendem, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a dar seguimento aos recursos administrativos referentes aos benefícios n.º 145.375.171-5, 147.694.562-1 e 148.134.030-9. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). A gratuidade foi deferida (fl. 30). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a revisão dos recursos impetrados (fls. 38/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretendem os impetrantes o seguimento dos recursos administrativos interpostos com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento aos recursos administrativos em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006809-1) - DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 460/462: Mantenho a decisão de fls. 446/447 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 457 Int. (decisão fls. 456) Fls. 453/455: Analisando os autos, verifico que a prova testemunhal foi produzida sem a intimação pessoal do INSS, prerrogativa legal existente em seu favor, motivo pelo qual anulo a produção da referida prova. Expeça-se carta precatória com o objetivo de nova oitiva das testemunhas arroladas, precedida da intimação pessoal da ré. Outrossim, fica desde já consignado que é dever da parte autora zelar pela regularidade da prova produzida nos autos, motivo pelo qual deverá diligenciar junto ao Juízo deprecado a fim de ser efetivada a intimação pessoal da ré, salientando que, havendo omissão de sua parte, considerarei precluso o direito de produção de prova testemunhal. Faculto à parte autora requerer a produção da prova testemunhal neste Juízo, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese na qual fica desde já prejudicada a expedição da carta precatória. No mais, defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS, por 15 (quinze) dias. Int. (decisão fls. 446/447) Trata-se de ação de conhecimento proposta por Deise Lucidy Tosta de Carvalho em face do INSS, pela qual alega que vem exercendo atividades típicas de auditor fiscal, muito embora seja ocupante de cargo de servidor administrativo. Postula sua recondução ao cargo de origem e a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais relativas ao cargo de auditor fiscal. Na defesa de seus direitos, a autora postulou a expedição de ofício à ré determinando a remessa de documentos submetidos a sigilo fiscal, enumerados às fls. 20/21. Após regular processamento do feito, tal requerimento foi deferido (fls. 358), tendo sido expedido o mandado pertinente (fls. 361), até o presente momento não cumprido. Em

face de tal omissão, a autora reiterou o pedido de produção de provas (fls. 395). Embora tenha efetuado reiteração de seu pedido de produção de prova documental, a autora protocolou em 11/02/2011, sob número 2011.340000131-1, petição requerendo a juntada de diversos documentos aos quais teve acesso no exercício de suas funções no INSS. Decido. Analisando os documentos apresentados pela autora na petição acima identificada, verifico que veiculam, em sua imensa maioria, informações fiscais referentes a terceiros, os quais demonstrariam as atividades efetivamente exercidas pela autora no INSS. Em que pese o objetivo buscado pela autora com a apresentação de tais documentos, verifico que a produção da prova documental não seguiu os ditames legais. Isto porque a decisão judicial de fls. 358, pela qual foi afastado o sigilo fiscal de documentos existentes nos arquivos do INSS, teve como destinatário o réu, e não a autora. Em outros termos, a decisão judicial, ao afastar o sigilo fiscal ao qual tais documentos estão submetidos, autorizou apenas o INSS a divulgar o teor destes documentos mediante sua juntada nos presentes autos. Igual faculdade não foi atribuída à autora e a sua procuradora. Assim sendo, o pleito de juntada de tais documentos aos autos não comporta acolhimento. Ademais, vislumbra-se na hipótese, em tese, a prática de infração criminal, eis que houve violação do sigilo fiscal que resguardava tais documentos, situação que deverá ser submetida ao Ministério Público Federal. Face ao exposto, indefiro a juntada aos autos da petição protocolada sob n. 2011.340000131-1 e dos documentos que a instruem. Outrossim, oficie-se ao MPF, com cópia da presente decisão e das folhas do processo nela referidas, encaminhando a petição acima identificada e os documentos que a acompanham. Cautelarmente, efetue-se cópia em arquivo digital da petição e dos documentos em questão, devendo a mídia ser arquivada em Secretaria em envelope lacrado e identificado como sigiloso e com o número deste processo. Por fim, intime-se o INSS para que dê cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao item 4 da decisão de fls. 358, fornecendo a documentação pertinente, se possível em meio digital.

Expediente Nº 156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-48.2011.403.6109 - CELINA IGNEZ GIBIM CUNHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Trata-se de ação de conhecimento através da qual a autora postula o pagamento de pensão por morte, em decorrência do falecimento de cônjuge. Narra a inicial que o requerimento administrativo teria sido indeferido ante a perda da qualidade de segurado do de cujus. Citada, a autarquia previdenciária nada alegou no tocante à dependência econômica da autora em relação ao cônjuge falecido, até por se tratar de dependência presumida a teor do dispositivo legal aplicável à espécie. A análise da peça contestatória informa que o ponto controvertido que se discute no feito é a perda da qualidade de segurado do de cujus. Ressalte-se que a autora não faz menção a qualquer fato passível de influenciar o julgamento do feito, cuja comprovação seja por meio da produção de prova oral. Seus argumentos limitam-se à interpretação de dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais. A questão posta em debate é meramente de direito, limitando-se à perda, ou não, da qualidade de segurado e suas implicações na concessão do benefício postulado, não havendo fundamentação para a produção de prova oral. Com efeito, a análise dos autos demonstra discrepância entre o texto indicado às fls. 51 e o disponibilizado no Diário Eletrônico do TRF/3ª Região. Contudo, ante todo o exposto, verifica-se que a não realização da audiência de instrução e julgamento não trouxe às partes quaisquer prejuízos o que torna aplicável, in casu, o artigo 249, 1º, do CPC, o qual agasalha a tese pas de nullité sans grief. Nesse sentido, indefiro o requerimento. Publique-se a sentença de fls. 66/67. Int. (SENTENÇA DE FLS. 66/67) Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor Frederico Elizario Bueno Cunha, seu cônjuge, falecido em 10/08/2009. Alega que seu requerimento administrativo (NB 154.301.308-0) foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor. Contudo, entende que a condição de segurado do instituidor não é condição para a concessão do benefício. Gratuidade deferida (fls. 51). Em sua contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos, pelos mesmos argumentos do indeferimento administrativo. Em audiência realizada nesta data, não compareceram a autora, sua advogada e as testemunhas arroladas, motivo pelo foi dispensada a produção de prova oral. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. O óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fls. 19). Outrossim, a relação de dependência está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 37. Em se tratando de cônjuge, a dependência econômica é presumida. Contudo, o instituidor não ostentava a qualidade de segurado quando faleceu. De fato, o óbito ocorreu em 10/08/2009 (fls. 19), sendo que o último vínculo de trabalho do instituidor encerrou-se em 30/04/2005, conforme demonstra cópia de sua CTPS (fls. 23) e os registros pertinentes no CNIS (fls. 44). Assim sendo, ainda que observado o prazo máximo do período de graça (36 meses), hipótese não aplicável ao caso, o instituidor já teria perdido a qualidade de segurado. Ademais, verifico que o instituidor não tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria, seja porque faleceu quando tinha apenas 54 anos, seja porque tinha pouco menos de 11 anos de tempo de contribuição ao tempo do óbito. No sentido da presente decisão, confirmam-se precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE

DE SEGURADO. DE CUJUS QUE, À ÉPOCA DO ÓBITO, NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, hipótese que não se revela no caso. 2. Agravo regimental improvido.(AERESP 201000825390, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 06/09/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200703085658, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligencia.Conforme extrato CNIS de fl. 129, verifico que a autora possui um estabelecimento comercial em seu nome e que, conforme mandado de constatação de fl. 136, in fine, a demandante não está exercendo a atividade de costureira. Em outro plano, conforme consulta recente ao CNIS, verifico que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, em decorrência de Episódio depressivo grave sem sintoma psicótico (CID: F32.2), com data de cessação (alta médica) prevista para 30.09.2011.Assim, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo

pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203545-94.1996.403.6112 (96.1203545-8) - J RAPACCI & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando-se o informado às folhas 356/359, defiro o requerido pela União à folha 360-verso, e determino seja procedida a penhora no rosto dos autos relativamente à Execução Fiscal, feito nº 326.01.2009.002708-8(nº ordem 57/2009), conforme requisitado pelo Juízo da 1ª Vara de Lucélia/SP, ficando, destarte, revogada as determinações contidas à folha 363. Após, comunique-se, com urgência, àquele Juízo, conforme solicitado às folhas 364/370. Intimem-se as partes.

0007111-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007111-3) - JOSE HAROLDO DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a justificativa apresentada, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/09/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a informação retro, redesigno a perícia outrora designada para o dia 17/08/2011, às 10:30 horas, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, Centro, em Presidente Prudente - SP. Proceda a Secretaria ao cancelamento da solicitação de fl. 45.

0001872-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001872-3) - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (25/08/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da

Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007204-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007204-3) - RAFAEL SOUZA GARCIA X EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, 1.º andar, sala 104, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 08:40 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0007553-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007553-6) - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da Sra. Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008185-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008185-8) - ARMANDO MACIEL(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda

é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0008481-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008481-1) - ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro, nomeio perito o (a) Doutor Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/09/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8) - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente, a r. decisão de fl. 93. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009703-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009703-9) - EVERTON CARLOS PESCUOMO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome do autor conforme documento de fl. 10. Ademais, considerando o decurso de um ano desde a lavratura do auto de constatação de fl. 32, determino a expedição de novo mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso

positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se pessoalmente a curadora especial, com urgência, acerca do teor desta decisão.

0009932-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009932-2) - ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1)

o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o(a) Doutor(a) Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, 1.º andar, sala 104, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendando para o dia 08/09/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0001341-87.2010.403.6112 - VENILDE GOMES DE ARAGAO FRANCO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova testemunhal, intime-se o INSS para a apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal,

ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001395-53.2010.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0030836-82.2010.403.0000/SP (cópia às folhas 39/42), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição.

0005605-50.2010.403.6112 - TAINARA DA CRUZ MORAES X ADRIANO DE OLIVEIRA MORAES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do acórdão de fls. 38/41, que decidiu pela incompetência deste Juízo, remetam-se os autos à Comarca de Presidente Bernardes - SP para o regular andamento do feito.

0006693-26.2010.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007621-74.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova pericial.

0004592-79.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004592-79.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a

concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu em 19/05/2011 o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS não constatar incapacidade para o trabalho (fl. 36). Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Deste modo, nesta cognição sumária, entendo que a prova produzida pela autora é insuficiente à concessão do benefício, necessitando de audiência para dirimir a questão. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 20.09.2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 343, 1º e 2º, do CPC). Concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas nos termos do artigo 407, do CPC. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 28 de novembro de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

CARTA PRECATÓRIA

0004952-14.2011.403.6112 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANTONIO APARECIDO CRIVELARO (SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP
Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2011, às 15:10 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004370-53.2007.403.6112 (2007.61.12.004370-8) - AURIA DOS SANTOS DA PAES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho), em data de 12/08/2011, às 13h30 horas.

0005886-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005886-1) - MARCOS VINICIUS CONSTANTE (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1) - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (26/08/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003857-80.2010.403.6112 - DONIZETE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e determino a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, designando audiência para o dia 08 de novembro de 2011, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, devendo ser advertida que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Após a realização da audiência, depreque-se ao Juízo da Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR (fl. 25). Int.

0004857-18.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e determino a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, designando audiência para o dia 08 de novembro de 2011, às 15:10 horas. Intime-se a parte autora, devendo ser advertida que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Após a realização da audiência, depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau a oitiva da testemunhas arroladas. Int.

0007120-23.2010.403.6112 - TELMA SOLANGE MARCOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0000390-59.2011.403.6112 - CLAUDETE ALVES DA COSTA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2011, às 15:50 horas.

Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se a testemunha arrolada à folha 46 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0002448-35.2011.403.6112 - GILMAR BATISTA FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0004079-14.2011.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais, devendo a Secretaria providenciar a substituição por cópias. Indefiro o pedido de desentranhamento do instrumento de procuração. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004076-59.2011.403.6112 - SANTA BACARIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais, devendo a Secretaria providenciar a substituição por cópias. Indefiro o pedido de desentranhamento do instrumento de procuração. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2671

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011326-22.2006.403.6112 (2006.61.12.011326-3) - LUZIA SILVA DE ALMEIDA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LOTERICA TREVO DA SORTE

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação sob o rito comum ordinário ajuizada por LUZIA SILVA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da LOTÉRICA TREVO DA SORTE, com a qual a autora objetiva, em síntese, obter indenização por danos morais no valor de, no mínimo, R\$ 3.500,00. Alega a autora que em 12/08/2006 depositou a quantia de R\$ 233,00 na agência Lotérica Trevo da Sorte, filiada da Caixa Econômica Federal em Pirapozinho. Dias depois, ao tentar efetuar o saque de seu dinheiro, foi surpreendida com a notícia de saldo insuficiente. Assim, teve de se deslocar até a agência de Presidente Prudente para tentar solucionar o problema, o qual, no entanto, somente foi resolvido 05 dias depois. Deste modo, alega que durante este lapso de tempo experimentou a angústia da incerteza de reaver seu dinheiro, razão pela qual pretende ser ressarcida. Juntou documentos de fls. 10/21. Citada, a CEF apresentou contestação na qual alegou preliminarmente a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, asseverou que os fatos narrados na peça vestibular não passam de meros aborrecimentos do dia a dia, os quais não ensejam indenização por danos morais. Por fim, insurgiu-se contra o montante postulado (fls. 31/48). A ré, Lotérica Trevo da Sorte, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 52). Réplica a fls. 54/55. Por decisão de fls. 74 foi rejeitada a preliminar de inépcia da peça inaugural. Na oportunidade, contudo, postergou-se a análise da alegada ilegitimidade passiva da CEF para o momento de apreciação do mérito. Foi interposto recurso de agravo contra a decisão (fls. 77/79). Em juízo de retratação, porém, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.

82).Durante a instrução foi ouvida uma testemunha (fls. 151/152).Em alegações finais, a autora postulou a procedência do pedido inicial (fls. 158/161). A ré, por sua vez, requereu a improcedência da ação (fls. 163/166).É o relatório.Fundamento e decido.1. PreliminarJá afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, resta analisar a alegada ilegitimidade passiva da CEF. Com efeito, argumenta a ré que a autora descreveu conduta da agência Lotérica Trevo da Sorte, de modo que a Caixa não deveria figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não é responsável por eventuais erros daquela agência.Contudo, verifica-se dos autos que referida agência é representante da CEF em Pirapozinho. Já por isso, subsiste a responsabilidade da instituição pelos danos causados pela agência. Ademais, a peça inaugural narra que a autora teria se dirigido até Presidente Prudente para resolver seu problema e que o banco-réu haveria demorado 5 dias para solucioná-lo, o que lhe teria ocasionado danos morais. Deste modo, o suposto dano moral está ligado também à conduta da CEF.Assim, repilo a preliminar argüida e passo à análise do mérito. 2. MéritoPrimeiramente, insta registrar que, embora a ré, Lotérica Trevo da Sorte, não tenha contestado a preste ação, os argumentos expendidos pela CEF lhe aproveitam, razão pela qual não se lhe operam os efeitos da revelia, a teor do que dispõe o artigo 320, I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, a questão a ser dirimida nesta demanda diz respeito à configuração de danos morais em face da dificuldade encontrada pela autora para sacar o dinheiro que havia depositado em agência da CEF. Assim, uma vez que os fatos narrados são incontroversos, basta analisar se estes são capazes de gerar indenização por danos morais.Para tanto, é necessário que sejam demonstrados três particularidades: 1) conduta ilícita da ré; 2) dano; e 3) nexa causal entre a conduta e o dano ocasionado. Importante ressaltar, ainda, que por se tratar de relação de consumo a responsabilidade das rés é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há que se perquirir sobre a culpa do agente. Contudo, não vislumbro ilegalidade na conduta das rés, tampouco existência de dano. Trata-se, por outro lado, de mero dissabor a que todos que convivem em sociedade estão sujeitos. É cediço que, embora não seja o resultado esperado, há possibilidade de que as máquinas de saque dos bancos eventualmente operem de forma defeituosa. Este fato, por si só, não é capaz de ocasionar dano moral.É que o simples recebimento de mensagem de insuficiência de saldo proveniente do caixa eletrônico, mera vicissitude do dia a dia, não é capaz de imprimir a alguém a angústia e o constrangimento narrados na inicial. Aliás, ressalte-se que, conforme depoimento da testemunha, Vânia Aparecida Franchi Quinhoneiro (fls. 152), a autora não se mostrou afetada diante da situação. Ao contrário, seu advogado é que tentou valorizar o ocorrido para, em seguida, pleitear danos morais. Assim, verifica-se dos autos que nem mesmo a autora se sentiu constrangida ou humilhada, conforme descrito na peça inaugural.Neste contexto, sobre a inexistência de danos morais ante meros dissabores do dia a dia já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRÉDITO DE VALORES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. - A indenização por danos morais pressupõe a ocorrência de uma efetiva lesão a bens incorpóreos da vítima, não sendo passíveis de indenização os incômodos ou meros dissabores tão comuns no cotidiano. - Não configura quebra de sigilo a movimentação em conta bancária adstrita ao âmbito da instituição financeira, sem exposição a outros correntistas ou ao público em geral. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Apelação improvida. (AC 200171000169301 - TRF da 4ª Região - TERCEIRA TURMA. Rel. GORAIEB, Silvia Maria Gonçalves).Ademais, de se ressaltar que a autora foi prontamente atendida pela empregada da CEF que, logo de início, assegurou que o dinheiro seria colocado à disposição da autora tão logo o problema interno fosse resolvido, o que, aliás, de fato, ocorreu alguns dias depois (fls. 20 e 152). Não há, portanto, que se falar em danos morais.Neste diapasão, se por um lado a simples impossibilidade momentânea de sacar o dinheiro não implica no dever de indenizar; por outro, também não restou demonstrado nos autos que este fato teria proporcionado à autora qualquer tipo de restrição de cunho financeiro, até mesmo porque alguns dias depois o dinheiro já estava disponível na conta da autora. Assim, não vislumbro conduta ilícita das rés nem dano a ser ressarcido.De se ressaltar, ainda, que a prova de eventuais necessidades financeiras decorrentes da impossibilidade de sacar o dinheiro incumbia à autora, a teor do que dispõe o artigo 333, i, do Código de Processo Civil. Deste modo, uma vez que a demandante não se desincumbiu a contento de seu ônus, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.3. DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-93.2007.403.6112 (2007.61.12.005208-4) - ELIANE MARTINS DIAS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç AVistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fl. 21.Citado, o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 29/36). Juntou documentos. Réplica às fls. 48/50.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 54).Laudo pericial às fls. 96/97 e laudo complementar à fl. 106.As partes foram cientificadas, tendo a requerente pugnado pela procedência da ação (fls. 109/110 e 111). Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período

de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que atualmente não existe doença ou incapacidade (sic) (grifei) (fl. 96). No laudo complementar (fl. 106), o expert não pode confirmar as informações de que no passado houve incapacidade temporária e relativa, com base apenas na anamnese. Por outro lado, relatou à fl. 96, que a autora há 11 anos, ou seja, ainda na adolescência, recebeu o diagnóstico de escoliose, tendo utilizado um colete por três anos. Entretanto, ano de 2007 (ano da propositura da ação), repetiu a radiografia da coluna, o qual não apresentou desvios, sugerindo que o tratamento realizado na adolescência foi capaz de corrigir a escoliose (sic). Desta maneira, conclui-se que à época do requerimento administrativo (10/01/2007 - fl. 17), a requerente estava apta ao trabalho, posto que o tratamento realizado na adolescência, corrigindo os desvios de coluna, é muito anterior. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente. Ademais, conforme relatado pela autora no momento da perícia, inseriu-se novamente no mercado de trabalho, realizando atividade que trabalha sentada, com pouca sintomatologia. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010870-38.2007.403.6112 (2007.61.12.010870-3) - LUZENI DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 144/148. Alega a parte embargante que houve contradição na decisão embargada uma vez que nela constou ter a perícia indicado incapacidade parcial, quando, na verdade, o laudo teria apontado uma inaptidão total. Assevera, ainda, que a sentença foi omissa por não ter levado em consideração a condição social da autora ao concluir que a incapacidade é apenas parcial. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, contudo, não assiste razão à parte embargante. Com relação à suposta contradição apontada, registro que, embora tenha constado da resposta ao quesito 03 (fl. 103) incapacidade total e permanente, deve-se considerá-la como parcial. Ocorre que, em termos jurídicos, a incapacidade é total quando diz respeito a qualquer atividade laborativa que possa garantir a subsistência do segurado. Ao revés, é parcial quando o incapacita apenas para suas atividades habituais. Evidente nos autos que o laudo quando classificou como total a incapacidade referia-se às atividades habituais, conforme expressamente nele constou. No entanto, diante da possibilidade de readaptação em outras funções, a inaptidão descrita é juridicamente parcial. Tal particularidade resta patente quando o perito erige outras atividades em que pode a autora restabelecer serviços laborais (resposta ao quesito 05 - fl. 103). Do exposto, como não se pode dizer que a parte autora é portadora de incapacidade que lhe inabilite ao exercício de outras atividades, não se pode dizer que sua incapacidade é total em termos jurídicos, razão pela qual não há contradição. Neste aspecto, não merecem guarida os argumentos da parte autora. Por outro lado, ressalto que apenas existe omissão da sentença quando o magistrado deixa de se pronunciar em relação aos pedidos formulados no processo. Não há, portanto, que se falar neste vício por não ter o magistrado se utilizado de determinado argumento jurídico como fundamentação. O magistrado é livre para formar sua convicção de acordo com os elementos que entender pertinentes. Assim, não está adstrito a determinado fundamento jurídico. Ao contrário, pode usá-lo ou mesmo rechaçá-lo quando entender devido. Já por este motivo, não há omissão na sentença embargada, porquanto não deixou de apreciar qualquer pedido formulado pelas partes. Contudo, tendo em vista que a autora mencionou nos autos que, ante a sua condição social, não estaria apta a se readaptar (fls. 111/113), hei por bem rebater o argumento. Com efeito, observo que a parte demandante conta com apenas 47 anos de idade, de modo que entendo haver reais possibilidades da autora se readaptar em outras funções. Assim, desaconselhável a concessão de aposentadoria por invalidez, já que este benefício poderia desestimulá-la a recobrar sua capacidade laborativa. Deste modo, nego provimento aos presentes embargos e mantenho a sentença de fls. 144/148 por seus próprios fundamentos. P. R. I

0013455-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013455-6) - TEREZINHA DA CONCEICAO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida às fls. 23/24. A parte autora juntou novos atestados e laudos médicos, requerendo a reapreciação do pleito liminar (fls. 26/27); o instituto réu manifestou-se às fls. 36/39, e a decisão de fl. 43 indeferiu o novo pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 51/58). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 59/64). Réplica às fls. 69/72 e novo pedido de reapreciação de

tutela às fls. 74/75, sendo mantido o indeferimento pela r. decisão de fl. 80. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 85/86). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 92/97. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 100/102 e 105/107. Prontuários médicos juntados às fls. 118/125, sendo as partes científicas (fls. 130/131 e 133). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 108), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/1986, como segurado facultativo. Reingressou ao Regime Geral da Previdência Social após mais de 17 anos, vertendo contribuições nos períodos de 05/2005 a 01/2006, 06/2006 a 10/2007 e 12/2007 a 01/2008. O expert não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito n.º 10 de fl. 93. O INSS, a fim de fixar a data do início da incapacidade, requereu expedição de ofícios aos médicos da autora. Diante dos prontuários acostados aos autos, observo que o tratamento ortopédico para a doença incapacitante teve início em 23/11/2006 (fl. 119), com a realização de exames que diagnosticaram a síndrome do túnel do carpo em 26/06/2007 (fl. 29), de tal modo que entendo que a incapacidade surgiu ou foi descoberta apenas em junho de 2007, ou seja, após a autora adquirir a qualidade de segurado (05/2005). Desta forma, entendo como a data do início da incapacidade da autora em junho de 2007. Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui doze contribuições (fl. 108), pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de tendinose do supra espinhal e síndrome do túnel do carpo (quesito n.º 02 de fl. 92), de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (faxineira). Observo todavia, que o expert indicou que a autora está incapaz no momento da perícia, mas que a autora poderá recuperar-se, de modo que deverá ser reavaliada após tratamento. Indicou ainda, a possibilidade de reabilitação, de forma que entendo preenchido os requisitos para o benefício de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária, bem como a possibilidade de reabilitação. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência,

nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Terezinha da Conceição; - benefício concedidos auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: 22/10/2007 (data do requerimento administrativo NB 560.861.770-0 - fl. 15); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de reavaliação da autora após tratamento, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por **ADÃO PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Requereu, ainda, indenização por danos morais ante ao prejuízo sofrido com o indeferimento do benefício previdenciário. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 31/168). À fl. 171, foi requisitado ao Senhor Titular do **GBENIN (INSS)** os motivos que levaram ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pelo autor. Citado, o **INSS** apresentou contestação (fls. 182/196), pugnando pela improcedência da ação ante a ausência de incapacidade laborativa seja para a concessão de auxílio-doença, seja para aposentadoria por invalidez. Em relação ao pedido de danos morais, sustentou a ausência de ilegalidade do ato, bem como a existência da excludente do exercício regular de um direito. Juntou documentos às fls. 198/209. Tutela antecipada deferida pela r. decisão de fls. 213/215. Resposta do Senhor Titular do **GBENIN (INSS)** às fls. 224/225. Juntou documentos (fls. 226/241). Réplica às fls. 252/270. Decisão saneando o feito e determinando à realização prova pericial às fls. 271/272. Laudo pericial às fls. 286/289. A parte autora apresentou documentos às fls. 292/300, 304/327 e 330/356. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 359/360). Pela petição de fls. 364/368 a parte autora demonstrou discordância quanto à proposta de acordo apresentada pelo réu. Determinada realização de audiência de conciliação (fl. 369), que restou infrutífera (fl. 389). A decisão de fls. 395/396 determinou a realização de nova perícia. Laudos periciais às fls. 399/407 e 411/416. Manifestação da parte autora sobre os laudos periciais às fls. 427/428. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. 1. Dos benefícios previdenciários O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze)

meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 12/01/1978, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 12/01/1978 a 17/08/2000 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 08/2001 a 03/2002. Percebeu benefícios previdenciários nos interregnos de 12/05/2002 a 01/03/2004 (NB 124.971.686-9), 02/03/2004 a 16/01/2006 (NB 505.198.672-9). Sendo que está em gozo de auxílio-doença desde 14/02/2006 (NB 505.905.775-1). No laudo pericial das fls. 286/289 o médico perito indicou o início da incapacidade a aproximadamente seis anos da realização daquela perícia, isto é, em 2003 (quesito n.º 10 de fl. 288), em razão das doenças psicológicas que acometem o autor. Já no laudo pericial das fls. 399/407 a médica perita consignou que a o autor estaria incapacitado desde agosto de 2010, em virtude de seus problemas ortopédicos. Com relação ao laudo pericial de fls. 411/416, o médico perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas afirmou que a doença que gerou a incapacidade no autor teve o seu surgimento em 2002. Assim, levando em consideração as informações contidas nos laudos periciais e nos documentos de fls. 199/204 e 226/234, entendo que quando surgimento da incapacidade (ano de 2003, data consignada no primeiro laudo pericial), o autor era segurado da previdência social, portanto resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, nos laudos médico-periciais acostados aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, transtorno bipolar e espondiloartrose de forma que está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária, bem como o autor poderá retornar às suas atividades laborativas após o período de recuperação. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Do dano moral O artigo 927 do Código Civil estabelece que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186, prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No presente caso, o autor afirma que sofreu um dano em virtude do indeferimento administrativo pelo INSS, o qual cessou benefício previdenciário devido, acarretando-lhe danos físicos, econômico-financeiros e psicológicos. Inicialmente, insta verificar se o ato de indeferimento praticado pelo INSS configura ato ilícito, ou está abrangido pela regra prevista no artigo 188 do Código Civil. Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Logo, para que a parte autora possa cogitar a existência de dano ressarcível, deve comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. Contudo, entendo que tal conduta não foi praticada pelo INSS, de modo que o ato de indeferimento do benefício não configurou ato ilícito, na medida em que o instituto apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. Compulsando os autos, verifica-se pedido de prorrogação de auxílio-doença deferido à fl. 120, seguido de remarcação de exame pericial, o qual não constatou incapacidade laborativa, o qual ocasionou o indeferimento do pedido de reconsideração (fl. 121). Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito de competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Portanto, o mero dissabor decorrente do indeferimento de benefícios previdenciários, com base em critérios gerais, aplicados de maneira uniforme, pela administração previdenciária, não gera direito ao pagamento de danos morais. Corroborando este entendimento, segue as seguintes decisões dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS..

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465081, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54)PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (AC 200872090004649, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/10/2009).O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária. (TRF5ª, AC336246/PB. Rel. Des. Francisco Wildo. Julgado em 20/05/2004. DJU de 05/07/2004, p. 874).Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte.Desse modo, facilmente conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença, na forma a seguir estipulada:- segurado: Adão Pereira da Silva;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: data da cessação administrativa do NB 505.905.775-1 (14/12/2007 - fl. 120); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela já concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, todavia deve-se respeitar o período de 1 (um) ano indicado pelos médicos peritos para a reavaliação do requerente, contados a partir da realização da última perícia, que ocorreu em janeiro de 2011.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico perito Leandro de Paiva honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Indefiro o pedido de fl. 365, referente à realização de prova oral para comprovação do dano moral, com base na fundamentação acima, posto que a conduta do INSS não se configurou como ilegal.Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004663-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004663-5) - TAKASI HIRANO X YOKIKO ANKARU

HIRANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (remanescente), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0005828-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005828-5) - MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.A parte autora sustenta, em síntese, que é segurada da Previdência

Social e encontra-se acometida de doenças que lhe incapacitam para o trabalho. Por esta razão percebeu auxílio-doença até 30/12/2007, quando o benefício foi revogado por alta médica. Alega, entretanto, que, ao contrário do que concluíram os peritos do INSS, continua incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Juntou documentos (fls. 13/112). O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 115/116. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, a autora não mais se encontra incapacitada para o trabalho, de forma que não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja fixado a partir da data de elaboração do laudo, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da autora. Ainda em caso de procedência da ação postulou que os honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 123/131). Juntou documentos (fls. 132/138). Réplica a fls. 143/148. O feito foi saneado pela decisão de fls. 150/151. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 154/170, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 173/174). O INSS fez proposta de acordo (fls. 179/180). A autora, no entanto, discordou da proposta. Na tentativa de compor o litígio amigavelmente, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 193), a qual restou infrutífera (fls. 197). Na oportunidade, entretanto, foi deferido o pedido do INSS de complementação do laudo pericial. Sobreveio aos autos o laudo complementar de fls. 199/200. O INSS reiterou a proposta de acordo (fls. 202), a qual foi novamente rejeitada pela parte autora (fls. 208/210). Designada nova audiência para tentativa de conciliação, esta também restou infrutífera (fls. 216). É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para os benefícios, portanto, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente para a aposentadoria por invalidez e, parcial ou temporária para o auxílio-doença. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com os documentos juntados com a inicial (fls. 15/32), observo que no caso em voga a parte verteu contribuições até 02/2003. É certo, ainda, que a autora percebeu benefício previdenciário de 20/01/2003 até 01/06/2007 e, em seguida, de 05/08/2007 a 30/12/2007, conforme consta de seu CNIS Cidadão. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada. Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade, registro que o perito concluiu que a incapacidade teve início em 08/02/2006, razão pela qual a inaptidão não pode ser posterior à sua qualidade de segurada. Entendo, pois, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevêm os documentos juntados com a inicial (fls. 15/32) e CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade

total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, uma vez que, do ponto de vista exclusivamente médico, há possibilidade de readaptação da autora em outras funções que não demandem esforço físico em excesso. Neste aspecto, há que se ressaltar que, embora tenha constado do laudo incapacidade total, esta deve ser considerada parcial, quando considerada apenas o estado físico da autora. É que, em termos jurídicos, a incapacidade só pode ser considerada total quando inabilita o segurado para qualquer atividade laborativa que possa lhe garantir a subsistência. Ao revés, é parcial quando o incapacita apenas para suas atividades habituais. Ora, evidente nos autos que o laudo quando classificou como total a incapacidade referia-se às atividades habituais da autora, conforme expressamente nele constou. No entanto, diante da possibilidade de readaptação em outras funções, a inaptidão descrita é juridicamente parcial. Tal particularidade resta patente quando o perito informa que a autora é apto(a) a exercer atividade habitual que não apresente as restrições descritas no quesito 03 (resposta ao quesito 05 - fls. 161). Contudo, embora a perícia médica tenha apontado para a possibilidade de readaptação da autora em outras atividades, registro que esta sempre trabalhou em atividades braçais e, atualmente, conta com 60 anos, de modo que, diante de sua idade avançada e de seu grau de instrução, não parece razoável crer tenha ela reais condições de ser reinserida ao mercado de trabalho, mormente, em atividades compatíveis com seu estado de saúde. Assim, há que se analisar profundamente cada caso em concreto para se afirmar que a incapacidade é total ou parcial. É que não se pode levar em conta tão somente a possibilidade física da parte em ser readaptada, sem analisar as condições sociais que rodeiam a questão. Ao contrário, impõe-se ao juiz a análise de tais circunstâncias, de forma a assegurar que o beneficiário não tenha a aposentadoria por invalidez indeferida, sem verdadeiras condições de readaptação. Diante do exposto, conclui-se que a incapacidade física parcial da autora somada a suas condições pessoais a inabilita totalmente para o trabalho. Assim, é de se reconhecer que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deve, posteriormente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início dos benefícios, observo que, ao tempo da cessação administrativa do auxílio-doença, já estava a autora acometida de incapacidade que lhe inabilitava para o trabalho. Assim, este benefício deve retroagir à data de sua indevida revogação (30/12/2007). Por outro lado, o caráter total e permanente da incapacidade só restou comprovado nos autos quando da juntada do laudo pericial (30/07/2009), razão pela qual somente a partir de então deve o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Pedro dos Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício, NB 560.756.428-4 (30/12/2007); aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (30/07/2009); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial (30/07/2009) deverão ser computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50 e em razão de ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006496-42.2008.403.6112 (2008.61.12.006496-0) - MARIA CLEUSA CALIXTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de folha 86, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0006519-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006519-8) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição de fls. 161/162, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a

necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia complementar. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme determinado no despacho de fls. 130. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0015458-54.2008.403.6112 (2008.61.12.015458-4) - MARIA APARECIDA SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
SENTENÇA Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 50/51. Citado, o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 56/66). Réplica às fls. 71/77. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 80/81). Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 86/88). Laudo pericial às fls. 103/111. As partes foram cientificadas (fls. 115 e 116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborativas (sic) (grifei) (fl. 111). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de espondilodiscoartrose e insuficiência venosa crônica, mas que na presente avaliação não determinam comprometimento funcional dos respectivos sistemas (sic), conforme resposta ao quesito n.º 01 de fl. 108, de forma que não foi constatada incapacidade laborativa na avaliação (quesito n.º 02 de fl. 106). Ademais, o expert relatou que são doenças passíveis de controle (quesito n.º 02 de fl. 108); a história clínica expôs que a autora não realiza tratamento (histórico, fl. 104) e que deambula sem dificuldade, sem limitação a mobilidade da coluna cervical, lombar e com articulações preservadas (exame físico, fl. 104). Afirmou, todavia, que a autora esteve incapacidade durante o pós-operatório de cirurgia realizada em agosto de 2007. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, conforme se observa à fl. 105, podendo o expert analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 104 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que atualmente não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Por outro turno, tendo a autora percebido benefício previdenciário no período de 22/08/2007 a 30/12/2007, período do pós-operatório que esteve incapacitada, não há de se falar em restabelecimento de auxílio-doença pelos fundamentos acima expostos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015982-51.2008.403.6112 (2008.61.12.015982-0) - MARIA MADALENA RUIZ CORNETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Medida antecipatória indeferida pela decisão de fls. 76/77, impugnada por meio de agravo de instrumento, conforme cópias de fls. 82/102.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 105/115).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou seguimento ao agravo, conforme cópias da decisão acostada às fls. 124/125 Réplica às fls. 131/134.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 135 e verso).Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 139/148.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 151/153.O feito teve o julgamento convertido em diligência (fl. 157), sendo acostado os prontuários médicos e laudos de fls. 165/173 e 177/179.As partes foram cientificadas, pugnando a parte autora pela procedência dos pedidos (fls. 182/184 e 185).Os autos voltaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 116) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/13), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1975, possuindo um único contrato de trabalho no período de 01/10/1975 a 07/02/1977. Após mais de 30 anos, reingressou no sistema, vertendo contribuições entre 05/2007 a 08/2008, na qualidade de contribuinte facultativa. Quanto à data de início da incapacidade, o expert, em resposta ao quesito n.º 10 de fl. 141, afirmou que a periciada relata início em 2008 (sic). Pois bem. Os prontuários médicos indica o início do tratamento em 25/03/2008 (fl. 169) e o exame de imagem que diagnosticou a afecção incapacitante é datada de 29/07/2008 (fls. 177/179), de forma que entendo que a doença que acomete a autora só surgiu ou foi descoberta após a autora readquirir a qualidade de segurado (05/2007). Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto e com base no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, verifico que a autora possui doze contribuições (fls. 32/34), pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de tendinopatia dos ombros, epicondilite dos cotovelos, derrame articular no joelho esquerdo, lesão na coluna cervical e lombar (quesito n.º 03 de fl. 146), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (empregada doméstica).Todavia, o expert indicou a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades que não exijam esforços físicos acentuados (quesito n.º 05 de fl. 141), de forma que entendo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se

desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Madalena Ruiz Corneto; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: 06/08/2008 (a partir do indeferimento administrativo do NB 531.552.274-8 - fl. 21); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0016761-06.2008.403.6112 (2008.61.12.016761-0) - ADRIAN LOBO SANTANA X ELISABETE CRISTINA LOBO SANTANA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é deficiente mental com distúrbios de comportamento. A liminar foi indeferida (folhas 16/17). Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 21/30). Com vistas (folhas 32/33), o Ministério Público Federal requereu a produção de provas (estudo social e perícia médica). Impugnação à contestação às folhas 37/40. Saneado o feito, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e prova pericial. Perícia médica às folhas 50/54. Auto de constatação juntado às folhas 60/65, tendo às partes se manifestado à respeito (folhas 68/70 e 71). Renovadas vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido do autor (folhas 73/78). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já mencionado na decisão das folhas 31/32, são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, o laudo pericial das folhas 50/54 comprova que o autor apresenta a deficiência autorizadora da concessão do benefício. Ficou consignado pelo Senhor Expert que o autor é portador de retardo mental moderado, com comprometimento da comunicação, habilidade social e acadêmica, doença que o incapacita para o trabalho, bem como para a vida independente, de maneira total e permanente (respostas aos quesitos 4, 6, 9.1, 9.2 e 10, da folha 51).Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito.Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto a este segundo requisito, entendo que não restou preenchido.Constou, no estudo social, que juntamente com o autor residem mais 5 pessoas (seus pais e 3 irmãos), sendo que a renda da família advém do salário percebido pelo genitor do requerente, no valor de R\$ 1.570,00, bem como de uma aposentadoria por invalidez recebida por sua genitora, no importe de uma salário mínimo (resposta ao quesito 5 e 5.1 a 5.3, da folha 60).Pois bem, conforme mencionado acima, ainda que o valor auferido pela genitora do autor seja excluída do cômputo da renda mensal do núcleo familiar, o valor restante, percebido pelo genitor do autor (R\$ 1.570,00), dividido pelos

demais integrantes da família, supera em muito o limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício em questão. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a hipossuficiência autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001346-4) - JUDITE MODESTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao(s) 28 dias do mês de junho de 2011, às 16h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): A autora e o Procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. Ausente a advogada da autora. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Intime-se a advogada da autora para que, no prazo de 5 dias, justifique sua ausência para esta audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0001672-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001672-6) - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a ausência de qualidade de segurado em virtude da preexistência da incapacidade laborativa (fls. 23/30). Juntou documentos. Réplica às fls. 37/41. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 42 e verso). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 47/57. A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 60. O feito teve o julgamento convertido em diligência para realização de audiência para oitiva do último empregador da autora (fl. 64). Expedida carta precatória, a testemunha foi inquirida à fl. 93. As partes foram cientificadas (fls. 96 e 97). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fls. 32/34) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/13), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1982 e possui alguns contratos de trabalho esparsos, nos períodos compreendidos entre 04/06/1982 a 18/05/1983, 05/09/1988 a 14/02/1989, 16/06/1989 a 03/02/1994, 18/02/1994 a 15/02/1995 e 01/07/2005 a 30/11/2005. Quanto à data de início da incapacidade, o expert, em resposta ao quesito n.º 10 de fl. 52, supôs que a incapacidade laborativa passou a existir de modo persistente a partir de 2005. O INSS alega ser a incapacidade preexistente ao reingresso da autora ao RGPS em 2005. Todavia, o contrato de trabalho noticiado à fl. 13, no período de 01/07/2005 a 30/11/2005 indica que a autora não estava incapacitada aquela época. Ademais, as declarações do Sr. Márcio Kazuo Funada (fl. 93), corroboram tal entendimento, uma vez que confirmou o vínculo empregatício da autora, naquele período. Disse ainda, que a requerente trabalhava como doméstica no período

diurno e que ela não reclamava de problemas de doença. Assim, entendo que a doença que acomete a autora só tornou-se limitante após seu último vínculo empregatício, no final do ano de 2005, ou seja, após a autora adquirir a qualidade de segurado (07/2005). Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto e com base no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, verifico que a autora possui doze contribuições (fls. 32/34), pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de afecções degenerativas em grau avançado ao nível da coluna vertebral dorso-lombar (sic) (quesito n.º 02 de fl. 51), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (empregada doméstica). Observo ainda, que o expert indicou que as patologias são degenerativas, com prognóstico desfavorável e inevitável de piora progressiva e incremento dos sintomas dolorosos, bem como que a requerente é insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade remunerada, pois não terá condições de exercê-la com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias (sic), conforme se depreende das respostas aos quesitos n.º 02 e 06 de fls. 51 e 52. Assim, ante as características degenerativas e progressivas da doença, associada a idade da requerente, 61 anos de idade na data da prolação desta sentença, o tipo de atividade desenvolvida (empregada doméstica) seu grau de instrução, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a citação (03/04/2009), uma vez que na data do requerimento administrativo a autora possuía vínculo empregatício e conforme fundamentação supra, considero a data do início da incapacidade após o encerramento do contrato de trabalho; e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Lucia Aparecida dos Santos de Oliveira; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 03/04/2009 (data da citação - fl. 21); aposentadoria por invalidez: 27/05/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0002911-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002911-3) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 52/56). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 57/64). Cópia da decisão proferida por relator no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 67). Réplica às folhas 70/74. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (f. 75). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 89/104. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 113/114, reiterando o

pedido antecipatório e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não pode estabelecer a data de início da incapacidade, mas que o autor relatou dores disseminadas pelo corpo há quatro anos, com agravamento há dois anos. Indicou que as doenças são degenerativas e que, no caso do autor, já estão em estágios avançados. (quesito n.º 10 e 11 de fl. 96/97 e conclusão de fls. 102/103). Considerando que o INSS lhe concedeu benefício previdenciário nos períodos de 10/10/2007 a 10/01/2008 (NB 560.848.515-3) e 18/02/2008 a 29/07/2008 (NB 528.091.994-9), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da parte autora. Fixado este ponto, e tendo em vista que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1975, com sucessivos vínculos empregatícios até 01/03/1989 e, posteriormente, verteu contribuições esporádicas como segurado facultativo, conforme CNIS a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de gonartrose moderada bilateral e artrose avançada de coluna total, que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro). Dessa forma, tendo em vista as características degenerativas e progressivas das doenças, o estágio atual, que acarreta limitações físicas ao autor e, considerando a idade do requerente, 58 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas (serviço braçal), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 528.091.994-9 pela Autarquia Previdenciária, em 29/07/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): José Pereira de Brito Filho; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 528.091.994-9;

aposentadoria por invalidez: 30/03/2011 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. P. R. I.

0003693-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003693-2) - REGINALDO VIEIRA FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando a nomeação deste Magistrado para substituir o Exmo. Sr. Dr. Sócrates Hopka Herrerias, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, sem prejuízo de suas funções em outra Vara desta Subseção (1ª), havendo, inclusive, colidência de pautas entre as mesmas, redesigno, para o dia 1º de setembro de 2011, às 16h15, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se.

0007787-43.2009.403.6112 (2009.61.12.007787-9) - VANI SALVADOR DE ALMEIDA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.VANI SALVADOR DE ALMEIDA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de que era esposa de Edno de Almeida, falecido em 24/07/2007. Sustenta que o de cujus estava incapacitado para suas atividades na data de seu óbito, de modo que, embora não vertesse mais contribuições, deveria ter sua qualidade de segurado mantida em razão de fazer jus ao benefício de auxílio-doença. Contudo, o INSS indeferiu o pleito administrativo por este benefício, sob a alegação de que a incapacidade do segurado era posterior ao seu reingresso ao RGPS. Assim, a autora requer seja reconhecido o direito do falecido à percepção de auxílio-doença até a data de seu óbito para que o período não seja desconsiderado para efeito de aferição da qualidade de segurado do falecido.Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou que o falecido não fazia jus ao benefício de auxílio-doença, pois sua incapacidade era posterior ao reingresso do segurado ao RGPS. Assim, tendo em vista que a última contribuição do falecido se deu em 02/2006 e o óbito somente ocorreu em 24/07/2007, o de cujus já teria perdido a qualidade de segurado ao tempo de seu óbito. Asseverou, ainda, que o falecido não tinha direito adquirido à qualquer espécie de aposentadoria, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 58/63). Juntou documentos de fls. 64/76.Réplica a fls. 79/81.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o autor dependente de falecido e ser o falecido segurado da Previdência Social.Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada a fls. 15.Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao de cujus restou demonstrada pela certidão de casamento de fls. 14, já que a dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do artigo 16, 4º da Lei n. 8.213/91.Contudo, o terceiro requisito não foi satisfeito, visto que o de cujus faleceu em 24/07/2007, ao passo que sua última contribuição é de 02/2006 (fls. 68/69). Assim, à época do óbito, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado.Sustenta a autora que seu falecido marido fazia jus ao benefício de auxílio-doença nos meses que antecederam sua morte. Assim, uma vez reconhecido o direito ao benefício, ostentaria o de cujus a qualidade de segurado ao tempo do óbito, em razão do período de graça estatuído pelo artigo 15, I, da lei n. 8.213/91.No entanto, é de se reconhecer que o falecido não preenchia os requisitos para a concessão de auxílio-doença nos meses que antecederam seu óbito. É que, conforme se observa de seu histórico de contribuições, após um longo lapso sem recolhimentos, o de cujus voltou a contribuir com a Previdência Social em 11/2005 e, depois de 4 recolhimentos, pretendia ser beneficiado com auxílio-doença.Ora, a

incapacidade do falecido era incontroversa, já que até mesmo o INSS a reconheceu. Contudo, para a concessão de auxílio-doença é indispensável que a inaptidão do segurado seja anterior à sua qualidade de segurado, sob pena de se proporcionar que qualquer pessoa, após se tornar incapaz, passe a contribuir com o RGPS e goze de benefícios, em detrimento daqueles que sempre efetuaram suas contribuições corretamente. No caso em tela, ao que se observa do documento de fls. 41, a incapacidade do de cujus teve início em 11/2005, mês em que voltou a recolher aos cofres da Previdência Social. Assim, fica claro que o falecido marido da autora, ante os primeiros sintomas de sua incapacidade, voltou a recolher suas contribuições. Ademais, de se ressaltar que os próprios documentos médicos juntados com a inicial demonstram que o falecido já estava incapacitado antes mesmo de se refiliar ao RGPS em 11/2005 (fls. 44/54). Tal particularidade, aliás, fica evidente, diante do confronto da data apontada como início da incapacidade (11/2005), a data em que o falecido voltou a contribuir com o INSS (11/2005) e a quantidade de contribuições efetivadas (04). Deste modo, imperioso concluir que o de cujus, embora incapacitado, não fazia jus ao benefício de auxílio-doença, de sorte que à data de seu óbito já havia perdido sua qualidade de segurado. Portanto, ausente este requisito, a improcedência do pedido constante da peça vestibular é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0008684-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008684-4) - LEONOR VIEIRA LEAO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LEONOR VIEIRA LEÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual objetiva a autora obter aposentadoria por idade rural. Alega, para tanto, que cumpriu com o requisito etário exigido e sempre trabalhou como diarista em atividades rurais. Argumenta que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir ante a falta de requerimento administrativo do benefício. No mérito, sustentou não haver início de prova material suficiente para a comprovação do alegado trabalho rural. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que os juros de mora e os honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 15/21). Juntou documentos de fls. 22/27. Réplica às fls. 30/35. Durante a instrução processual, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 47/51). Alegações finais remissivas apresentadas na própria audiência (fl. 45). É o relatório. Decido. De início, cumpre esclarecer que a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS não merece prosperar. É que a autarquia se agarra ao argumento de que a ausência de requerimento administrativo demonstra a falta de resistência do réu à pretensão da autora. Contudo, observo que, logo em seguida à preliminar, a autarquia se insurgiu contra as alegações de mérito da autora. Assim, neste momento ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, de sorte que não há que se falar em inexistência de lide. Deste modo, repilo a preliminar argüida. Passo, portanto, ao mérito da questão. Com efeito, a aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2003, e o alegado trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu também antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 132 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental somente sua certidão de casamento, ocorrido em 1972, em que seu marido foi qualificado como lavrador. Contudo, conforme se observa do CNIS Cidadão do marido da autora (fls. 22) e da prova oral produzida

em audiência, este passou a exercer trabalho urbano a partir de 1979. Assim, resta descaracterizado o início de prova material, indispensável para o efeito pretendido nesta demanda. Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insatisfatória para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0009637-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009637-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Petição de fls. 33/61 recebida como aditamento à inicial e medida antecipatória indeferida pela decisão de fls. 63/65, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 72/73. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a ausência de qualidade de segurado em virtude da preexistência da incapacidade laborativa (fls. 75/78). Juntou documentos. Réplica às fls. 91/94, com pedido para realização de outra perícia com médico especialista, o que foi indeferido à fl. 98. O feito teve o julgamento convertido em diligência (fl. 101), para que o perito complementasse o laudo pericial. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 104/108). Laudo complementar (fl. 109) As partes manifestaram-se às fls. 111/112 e 120/123. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fls. 80/84) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 36/42), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo alguns contratos de trabalho, sendo que o último vínculo empregatício foi encerrado em 23/06/1997 (fl. 42). Reingressou ao sistema, como segurada facultativa, vertendo contribuições nos interregnos de 01/2005, 03/2005 a 09/2005, 03/2009 a 08/2009. Quanto à data de início da incapacidade, o expert, em resposta ao quesito n.º 01 e 11 do Anexo III (fl. 72), afirmou que a autora apresenta crises convulsivas desde o nascimento. O INSS alega ser a incapacidade preexistente ao ingresso da autora ao RGPS, vez que a autora é acometida da doença desde o seu nascimento. Todavia, como referido pelo médico perito, a epilepsia quando não controlada, incapacita para qualquer atividade laborativa. Entretanto, a cópia da CTPS da requerente demonstra que a doença que lhe acomete não lhe incapacitou durante toda a vida. Observo ainda, os vínculos empregatícios da autora, predominantemente, foram como doméstica, de forma que as contribuições eram recolhidas na qualidade de contribuinte individual, da mesma forma que ocorreu com as últimas contribuições recolhidas nos anos de 2005 e 2009. Ademais, as declarações acostadas às fls. 59/61 corroboram a capacidade laboral da autora, vez que noticiam seu trabalho como faxineira em diversas residências. Assim, entendo que a requerente teve condições de trabalhar e a doença só se tornou limitante, de forma a causar incapacidade laborativa após agosto de 2009 (última contribuição recolhida). Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos

meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto e com base no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, verifico que a autora possui mais de doze contribuições (fls. 59/60), pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de epilepsia com crises convulsivas, e como não são controladas por medicamentos, a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Assim, ante as características da doença, que não podem ser controladas, podendo causar perigo de ferimento grave à autora, associada a idade da requerente, 54 anos de idade na data da prolação desta sentença, o tipo de atividade desenvolvida (empregada doméstica) seu grau de instrução, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, e considerando que o requerimento administrativo (22/07/2009) é anterior a data fixada como início da incapacidade da autora - agosto de 2009, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Aparecida de Oliveira; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: aposentadoria por invalidez: 02/02/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4) - DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DAMARIS GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/36). Determinada a produção antecipada de provas (fl. 38), foi realizada a perícia médica, vindo aos autos o laudo de fl. 50. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/65), alegando, preliminarmente, a desistência tácita em face do ajuizamento de nova ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 66/71). Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 72/91. Réplica às fls. 96/100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O INSS alega como preliminar a desistência tácita, em razão da requerente ter ajuizado nova ação perante a Comarca de Regente Feijó. Todavia, não há de se falar em desistência, posto que este instituto não pode ser presumido, ou seja, não há forma tácita de desistência, vez que é ato da parte, o qual deve formulá-lo expressamente. Na verdade, o ajuizamento posterior de nova ação, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir configura litispendência, devendo o segundo processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em privilégio ao princípio do juiz natural. Tendo o processo da Comarca de Regente Feijó sido distribuído em 23/04/2010, isto é, posteriormente a este, protocolado em 23/10/2009 e, considerando que aquele foi extinto sem julgamento de mérito, considero as partes legítimas, que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de forma que julgo saneado o feito e passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por

invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 70) e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/17), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/08/2006 e teve o último vínculo empregatício encerrado em 01/02/2008. Percebeu benefício previdenciário no período de 01/11/2007 a 10/01/2008 (NB 560.895.408-0 - fl. 69), reativado por medida judicial e cessado em 10/2010. O médico perito ao fixar a data do início da incapacidade, afirmou que a autora sofreu um acidente há três anos (2007) e que a incapacidade decorreu de seqüela. Tendo em vista que o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 18/19, relata a requerente como vítima do acidente ocorrido em 29/07/2007 e que todos os ocupantes do veículo foram hospitalizados, bem como o laudo de fl. 24, diagnosticar fratura do arco costal à esquerda, com permanência em 22/10/2007 (fl. 26) e consolidação em 08/05/2009 (fl. 30), o qual indica fraturas antigas, entendo que a incapacidade decorreu do acidente automobilístico, de forma que fixo a data do início da incapacidade em 29/07/2007. Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 70). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de lesão, ou seja, seqüela de traumatismo com limitação do movimento do braço esquerdo, os quais limitam sua atividade na lavoura, de forma que está parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Em que pese o expert sugerir ser a incapacidade permanente, indicou reavaliação após seis meses. Assim, entendo tratar-se de incapacidade temporária, de forma que restam preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de reavaliação de seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade

atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:- segurado: Damaris Gonçalves dos Santos;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: data da cessação administrativa do NB 560.895.408-0); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011529-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011529-7) - IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é idosa, contando 65 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo, sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Mandado de constatação realizado (folha 37).A liminar foi deferida (folhas 40/41). Pela mesma decisão, determinou-se a citação do réu e vista ao MPF. Contestação às folhas 49/62.Réplica às folhas 72/81.Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 83/89).Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação (folhas 90/91).Auto de constatação juntado às folhas 95/103.Laudo pericial apresentado (folhas 104/116).É o relatório. Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia

constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, conforme já mencionado à folha 40, a autora é pessoa idosa, nascida em 05/04/1944 (folha 16), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Melhor esclarecendo, desnecessário a análise do laudo pericial juntado aos autos, uma vez que cumprido um dos requisitos.Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, o auto de constatação realizado, a exemplo do mandado de constatação anteriormente elaborado, informa que a autora cumpriu o requisito da hipossuficiência.Ficou consignado que autora reside somente com seu marido, sobrevivendo com a renda que ele aufera a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de um salário-mínimo mensal, além do benefício assistencial que ela recebe atualmente, implantado mediante decisão judicial (resposta aos itens 3 e 4, letra c, da folha 95.Assim, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu esposo, a renda da autora é zero.Foi informado ainda que a requerente possui 5 filhos. Entretanto, nenhum desses filhos lhe presta algum tipo de ajuda (resposta ao item 8 da folha 96/97).Convém observar ainda que a senhora assistente social mencionou que a autora faz uso de medicamentos em razão de problemas de saúde, alguns sendo comprados e outros adquiridos na rede pública (resposta aos itens 9, da folha 97 e 15 da folha 98).Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. DispositivoPor todo o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: IRENE ROCHA FERREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (28/05/2009 - folha 19); DIP: mantém tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012707-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012707-0) - MARIA JOSE DE AGUIAR (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida pela decisão de fls. 37/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 43/53. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a ausência de qualidade de segurado em virtude da preexistência da incapacidade laborativa (fls. 55/57). Juntou documentos. Réplica às fls. 69/73, com pedido de reapreciação de tutela. Mantido o indeferimento da tutela, o feito teve o julgamento convertido em diligência (fls. 75/76), sendo acostado os prontuários médicos de fls. 82/88. As partes foram cientificadas (fls. 90-verso e 91). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fls. 58/62) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, possuindo sucessivos contratos de trabalho até 30/07/1984 e posteriormente, entre 1989 e 02/07/1990. Reingressou ao sistema, como segurada facultativa, vertendo contribuições nos interregnos de 06/2004 a 11/2004, 01/2005 a 02/2005, 07/2005 e 04/2006. Percebeu benefício previdenciário nos períodos de 22/09/2005 a 29/08/2006 (NB 138.429.640-6) e 11/09/2006 a 15/07/2008 (NB 560.241.776-8). Quanto à data de início da incapacidade, o expert, em resposta ao quesito n.º 10 de fl. 49, supôs que a incapacidade laborativa passou a existir de modo persistente a partir de 2009. O INSS alega ser a incapacidade preexistente ao reingresso da autora ao RGPS em 06/2004. Todavia, os prontuários médicos indicam o início do tratamento em 02/06/2009 (fl. 86) e o exame de imagem que diagnosticou a afecção incapacitante é datada de 19/06/2009 (fl. 88), de forma que entendo que a doença que acomete a autora só surgiu ou foi descoberta no ano de 2009, isto é, após a autora readquirir a qualidade de segurado. Assim, fixo a data do início da incapacidade da autora em 19/06/2009, quando diagnosticada a doença. Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, incisos I e II da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso

do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto e com base no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, verifico que a autora possui mais de doze contribuições (fls. 59/60), pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de afecções mórbidas de natureza degenerativa ao nível de sua coluna vertebral lombo-sacra, tipo: artrose avançada e hérnias discais (sic) (questo n.º 01 de fl. 48), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (empregada doméstica). Observo ainda, que o expert indicou que as patologias são degenerativas, com prognóstico desfavorável e inevitável de piora progressiva e incremento dos sintomas dolorosos, articulares e motores, e que, se levado em conta fatores como idade, grau de instrução, condição social e qualificação profissional, dificilmente a requerente terá possibilidades de reabilitação, conforme se depreende das respostas aos quesitos n.º 02 e 06 de fl. 48. Assim, ante as características degenerativas e progressivas da doença, associada a idade da requerente, 53 anos de idade na data da prolação desta sentença, o tipo de atividade desenvolvida (empregada doméstica) seu grau de instrução, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do NB 536.708.074-6 (04/08/2009 - fl. 28), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria José de Aguiar; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 04/08/2009 - do indeferimento administrativo do NB 536.708.074-6 - fl. 28); aposentadoria por invalidez: 04/03/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0004576-65.2010.403.6111 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Vistos. MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de do benefício de aposentadoria de seu falecido marido Genésio de Oliveira, concedido em 01/02/1994 (NB 57.116.046-4), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. A ação foi originalmente interposta perante a Subseção da Justiça Federal de Marília, onde o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/34). Também apresentou exceção de incompetência de Juízo, a qual foi acolhida para declinar da competência para esta Subseção de Presidente Prudente (fls. 41/42). Houve réplica (fls. 45/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional,

referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 01/02/1994, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 02/09/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005297-17.2010.403.6111 - CELSO ARAUJO MARCAL (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. CELSO ARAÚJO MARÇAL, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 08/09/1993 (NB 87.318.618-4), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. A ação foi originalmente interposta perante a Subseção da Justiça Federal de Marília. Entretanto, pela decisão de fls. 21/24, houve a declinação da competência, de ofício, para esta Subseção de Presidente Prudente. Com o despacho da fl. 27, foi reconhecida a competência deste Juízo, oportunidade em que foi determinada a citação da parte ré. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/40, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/59), na qual a parte autora defendeu que, tendo os benefícios sido concedidos anteriormente à vigência da Lei que instituiu o prazo decadencial, a eles não se aplicam. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 08/09/1993, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 13/10/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que tal pedido não havia sido apreciado. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-80.2010.403.6112 (2010.61.12.001238-3) - JOAO BATISTA ADRIANO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada pela União. Intime-se

0001615-51.2010.403.6112 - JOAO SHIROSHI MITIURA X HELENA YURICO SAKAE MITIURA X MARILDA GONCALVES VOLPON(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida por JOÃO SHIROSHI MITIURA, HELENA YURICO SAKAE MITIURA e MARILDA GONÇALVES VOLPON, esta última representando contas que tinha seu genitor - Álvaro Martins Passos Filho (falecido), como titular, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando os autores a obtenção de provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), nas contas poupança n. 0337.013.00006283-3, 0356.013.00166506-3, 0356.013.99003496-6 e 0356.013.9903497-4. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/81, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte autora apresentou réplica às fls. 85/92, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança (fls. 17/25). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da

redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado. Registre-se, também, que o pedido formulado na peça vestibular, limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tal índice. Por fim, analisando o extrato juntado à fl. 17, denota-se que Helena Yurico Sakae Mitiura não manteve saldo na conta poupança n. 0337.013.00006283-3 no período questionado, de forma que a procedência do pedido não abrangerá referida conta. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança dos autores, pelo que condeno a ré a pagar a eles a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), nas contas poupança de n. 0356.013.00166506-3, 0356.013.99003496-6 e 0356.013.9903497-4. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-85.2010.403.6112 - VERA APARECIDA DOMINGUES X ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI X JOSEPHA MARTINS FERENSI X ODETE FERENZI DE SOUZA X MISSAKO MAEHARA X ALEXANDRE YOSHIHIDE MAEHARA X IRENE AYAKO MAEHARA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver irregularidades na sentença proferida na presente ação. Alegou a embargante, em síntese, que a sentença apresentou contradição, uma vez que julgou procedentes os pedidos formulado pela parte autora e no tópico final excetuou a aplicação de honorários de sucumbência em face da parcialidade dos pedidos. Após alegar que a sentença foi procedente, em clara contradição, sustentou ser incompatível sentença parcialmente procedente com sucumbência recíproca. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos porque tempestivos. No entanto, a contradição existente nos embargos não se mostra presente na sentença, como alegado. Buscou a parte autora, nos presente feito, recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A ação foi julgada procedente em relação aos primeiros pedidos e improcedente em relação ao último. Assim, face à parcial procedência dos pedidos, este Juízo entendeu haver sucumbência recíproca, situação em que cada uma das partes deve arcar com os honorários dos respectivos advogados. Dessa forma, não houve condenação em honorários advocatícios, o que se mostra compatível com o resultado final da demanda onde cada uma das partes sucumbiu em

parte do pedido. Nos embargos de declaração em que a parte, num primeiro momento alega que a sentença foi procedente e, em seguida, alega ser incompatível sentença parcialmente procedente com sucumbência recíproca (posições contraditórias), os embargantes tentam aproveitar a parte da sentença que lhe favorece, descartando aquilo que está em seu desfavor, sustentando que devia ser fixada verba honorária parcial. A lógica da sucumbência recíproca é fazer uma compensação onde a parte receberia honorários pelo pedido procedente, desembolsaria à parte contrária os honorários decorrentes do pedido improcedente e o resultado de tal compensação é que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Dessa forma, inexiste a alegada contradição na sentença embargada. Diante do exposto, NÃO ACOLHO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-50.2010.403.6112 - MARCOS APARECIDO FEITOZA X EVA VILMA DE MOURA FEITOZA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CASSIANA PAULA DE MOURA FEITOZA X MARCOS APARECIDO FEITOZA JUNIOR X EVA VILMA DE MOURA FEITOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por EVA VILMA DE MOURA FEITOZA, CASSIANA PAULA DE MOURA FEITOZA e MARCOS APARECIDO FEITOZA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e a abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 25/33), com preliminares de ilegitimidade ativa, Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 36/38. Com o despacho da fl. 40, foi oportunizada à parte autora regularizar o pólo ativo, trazendo aos autos os herdeiros do falecido em sua substituição. À fl. 43, a parte autora requereu a regularização do pólo ativo processual, trazendo aos autos procurações dos herdeiros. Na sequência houve determinação para que o feito fosse ao Sedi para inclusão dos herdeiros (fl. 50). FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ilegitimidade ativa Em se tratando de demanda referente a créditos de FGTS de trabalhador falecido, a Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil (Cf. STJ, RESP 568.485/SC, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/08/2005). No presente caso, a universalidade dos herdeiros do falecido passou a compor o pólo ativo, de forma que resta superada a irregularidade apontada pela ré. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impositivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será examinada. Passo a análise de mérito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no

tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Sobre a pretensão do mês de MARÇO/90 (Plano Collor I), não há interesse de agir do autor, como bem alega a ré em sua contestação, e daí ser ele carecedor de ação, visto que o percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), correspondente à variação do IPC no mês de março e 1990, foi devidamente creditado na conta vinculada do FGTS dele, que pode ser por ele observado do lançamento do coeficiente de 0,847745 pelo banco depositário. Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De forma que, tendo a MP n.º 189 entrado em vigor no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal. Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.... Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Em suma, não tem direito o autor a nenhuma diferença de correção monetária do mês de maio de 1990. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Ao Sedi para que conste do pólo ativo processual EVA VILMA DE MOURA FEITOZA, CASSIANA PAULA DE MOURA FEITOZA e MARCOS APARECIDO FEITOZA JUNIOR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003265-36.2010.403.6112 - OLGA RODRIGUES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Após perícia administrativa (fls. 49/52), o pedido de antecipação de tutela não foi apreciado, em razão da concessão administrativa do benefício (fls. 79/81). Na mesma oportunidade, foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 85/98. A parte autora requereu a complementação do laudo pericial (fls. 109/112), o que foi deferido (fl. 133). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 115/122), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. Laudo complementar (fls. 136/138). As partes foram cientificadas, manifestando-se às fls. 141/146 e 149. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias

consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 97). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de epicondilite no cotovelo esquerdo. Constatou ainda, que a autora encontra-se em repouso desde setembro de 2009, com uso esporádico de medicação para dores, um tempo hábil mais do que o suficiente para a recuperação total de toda e qualquer tipo de dores, e quando houver dor, ela não atrapalha o trabalho (sic) (conclusão de fl. 97). No mesmo sentido, o laudo complementar narrou que o déficit visual (80% de visão em olho direito e apenas vultos no olho esquerdo), não interfere na execução do trabalho de serviços gerais na casa de repouso e que poderia desenvolver estas atividades com total segurança (sic) (quesitos n.º 02 e 03 de fls. 136/137). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2009 e 2010, portanto, estes últimos contemporâneos à perícia realizada em 30/09/2010, conforme se observa à fl. 89, podendo o expert analisar toda a evolução da doença, além de serem realizados todos os exames físicos descritos às fls. 87/89 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003464-58.2010.403.6112 - AGROPECUARIA COML IND GUERRA LTDA(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A Visto. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), bem como restituir o que entende ter recolhido indevidamente. Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 248/252). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 256/257). Citada, a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 277/285, com prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito, sustentou a validade da contribuição a partir da Lei nº 10.256/01, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Às fls. 287/288, veio aos autos notícia de que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Réplica às fls. 300/305. É o relatório. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI

INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (31/05/2010), conclui-se que não se operou a prescrição, uma vez que não transcorreu cinco anos entre 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e 31/05/2010 (ajuizamento da demanda).Com relação aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005, denota-se que não transcorreu dez anos entre o mais remoto recolhimento (janeiro de 2002 - fl. 50) e o ajuizamento.Assim, afastou por completo a alegada prescrição.Passo a análise de mérito.O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso

contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do

contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadrar-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta

conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003614-39.2010.403.6112 - VALTER GUIDO (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor VALTE GUIDO pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização de gados para abate a terceiros. Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 8.540/92, que deu nova reação aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incidir sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º, do artigo 195, combinado com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argui, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a citada contribuição. Em provimento final, pede a declaração de inexigibilidade da referida contribuição, instituída pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 202/206). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou como matéria prejudicial ao mérito a ocorrência da prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação em apreço (fls. 210/224). Réplica às fls. 231/244. É o relatório. Decido. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da

coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (07/06/2010), conclui-se que não se operou a prescrição, uma vez que não transcorreu cinco anos entre 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e 07/06/2010 (ajuizamento da demanda).Com relação aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005, denota-se que o pedido formulado pela parte autora se deu no sentido de que sejam repetidos supostos indébitos ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, de modo que não há de se falar em parcelas prescritas.Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica.O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar.A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última.Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários.Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91.Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente:CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição.

Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.

[grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

[grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou

no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que:... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuidos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Assim, somente as contribuições vertidas antes da edição da Lei 10.256/2001 (09/07/2001) podem ser consideradas indevidas, de modo que somente estas podem ser objeto de restituição, observadas as regras de prescrição já aventadas. Ou seja, no presente caso somente as contribuições recolhidas a título de FUNRURAL entre 08/06/2000 e 09/07/2001 merecem ser restituídas. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por fim, com relação à insurgência da parte autora com a alíquota do SENAR (ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), de se considerar que a regulamentação dessa contribuição está na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, com base na previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Também encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, tendo em vista seu caráter tributário. Ademais, por tratar-se de contribuição social geral, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar, uma vez que a instituição de tributos por este meio normativo só é necessária quando a Constituição Federal assim expressamente exigir, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex

lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004171-26.2010.403.6112 - YOLANDA LOURENCO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç AVistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Após perícia administrativa (fls. 70/74), o pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 81/85, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 93/105.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 117/119), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia com médico especialista (fls. 129/152), o que foi indeferido (fl. 153). De tal decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 159/170.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 105).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Tendinite discreta de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo, e quando houver, a dor não impede o trabalho (sic), conforme conclusão de fls. 104/105, de forma que não foi constatada incapacidade laborativa na avaliação. Ademais, a história clínica da autora (fl. 94) indica que atualmente não está em tratamento medicamentoso ou fisioterápico para dores, fazendo uso esporádico de antiinflamatório. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2008, 2009 e 2010, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 31/08/2010, conforme se observa à fl. 97, podendo o expert analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 95/97 de modo que, homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a medida liminar concedida nestes autos.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado à fl. 158 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, enviando-lhe cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005092-82.2010.403.6112 - PAULO ANGELO FARINA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç AVistos.PAULO ANGELO FARINA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que embora a Autarquia tenha atualizado seu benefício inicial e os subsequentes reajustes anuais ela o fez de forma equivocada, pois os valores pagos não corresponderam à variação inflacionária de cada período considerado o que levou a uma defasagem de 12% do valor que efetivamente deveria receber.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 40).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/57 com preliminar de inépcia da inicial, alegando que a parte autora formulou o pedido e a causa de pedir de forma genérica e sem clareza o que impediria à sua compreensão de qual é a exata pretensão do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Também apresentou prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal.Houve réplica (fls. 60/68).É O

RELATÓRIO.DECIDIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide.Da inépcia da inicialA preliminar da inépcia da inicial deve ser acolhida.A parte autora pugnou por julgamento de procedência do pedido para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como os índices de reajustamento anuais e sucessivos aplicados à espécie, de todo período em questão, de forma correta, desde sua concessão até dias atuais, pela defasagem de aproximadamente 12% sobre o atual benefício pago, conforme demonstrativo anexo, para preservar o seu valor real e justo (sic).Nota-se que o autor não foi claro na peça inaugural, fala que a Autarquia equivocadamente revisou o seu benefício aplicando índices que não observaram a efetiva e real variação inflacionária o que resultou em uma defasagem de 12% de seu valor, ferindo assim o disposto nos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. Entretanto, não apresentou nos autos quais seriam os índices corretos a ser aplicados, apenas apontou o valor que recebe atualmente de, R\$ 1.026,49 (um mil e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) e o que supostamente deveria receber, R\$ 1.163,67 (um mil e cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), sem demonstrar os cálculos realizados para chegar a tal valor.O Sistema Processual Pátrio adotou Teoria da Substanciação, onde a peça exordial deve conter a indicação dos fundamentos do fato (causa de pedir próxima), e os fundamentos de direito (causa de pedir remota) do pedido, devendo este, por seu turno, minudenciar os aspectos imediato, e mediato, salvo quanto houver autorização legal, incorrente na espécie.A inobservância de tais requisitos desprestigia o Princípio do Devido Processo Legal, nas suas vertentes do contraditório e ampla defesa, inviabilizando uma perfeita defesa da parte ré. Ademais, conforme anunciou o INSS em sua peça de resistência, não é dado exigir do réu que deduza de termos genéricos, imprecisos e contraditórios qual a exata pretensão da parte autora.No presente caso, da leitura da petição inicial, conclui-se que o autor simplesmente se prestou em alegar que o calculo feito pelo réu foi errado, sem se importar em apontar o que de errado ocorreu deixando assim, a cargo da Autarquia e do judiciário adivinhar o equívoco supostamente cometido, culminando portanto, com um pedido desprovido da clareza necessária e indispensável para a adequada defesa do réu.Dispositivo Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo réu e indefiro a inicial, tornando extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006015-11.2010.403.6112 - FERNANDO COIMBRA X BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ X RENATO NEGRAO DA SILVA X FERNANDO ONO MARTINS(SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AVistos,FERNANDO COIMBRA, BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, RENATO NEGRÃO DA SILVA e FERNANDO ONO MARTINS ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja que seja a ré condenada a se abster de continuar a descontar do contracheque dos Autores a contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a efetuar/pagar a restituição da retenção indevida, e aquelas que ainda venham a ser retidas no decorrer desta ação, aplicando-se como critério de atualização dos valores devidos a taxa SELIC.Pedido de tutela antecipada deferido pela decisão de fls. 42 e verso, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos à parte autora à título de adicional de 1/3 de férias, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 47/58).Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente a setembro de 2005 e, no mérito, defendeu a legalidade da exigência das contribuições previdenciárias do servidor público federal ativo. Também mencionou que apesar do Supremo Tribunal Federal ter decisões acolhendo a pretensão dos Autores, foi reconhecida a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 593068, que trata da matéria (fls. 59/63).Juntado aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento noticiado neste feito (fls. 64/65).Na réplica, a parte autora informou que a Ré não está cumprindo a liminar deferida neste feito, requerendo a aplicação de multa (fl. 68).É o relatório.Da prescriçãoNo que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela.O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.No julgamento do EREsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4o daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3o da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC

118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (21/09/2010), operou-se a prescrição somente a eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 21 de setembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda). Do mérito propriamente dito Como já mencionado na decisão que deferiu a liminar à fl. 42, por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) Por fim, de se destacar

que a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 593068, mencionada pela Ré em sua contestação, ainda não foi decidido, estando os autos conclusos ao Ministro Relator. Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores públicos federais autores a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título, respeitada a prescrição operada no período entre 10 de junho de 2005 e 21 de setembro de 2005. Com relação ao informado à fl. 68 e verso, intime-se a Ré, com urgência, para que cumpra o decidido em tutela antecipada (e confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto daquela decisão, bem como ora ratificado por esta sentença). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006267-14.2010.403.6112 - RAIMUNDO CORNELIO DE OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAIMUNDO CORNÉLIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria, haja vista que a autarquia não providenciou a correção monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina do ano de 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de coisa julgada e prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. Ao abordar o mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/44). Com oportunidade, o autor deixou transcorrer o prazo sem se manifestar sobre a contestação (fl. 51-verso). É o relatório. Decido. Da coisa julgada De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi decidida por sentença transitada em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada, em relação ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com reflexo na renda mensal inicial, aplicando a variação integral do IRSM no percentual de 39,67%, conforme cópia dos documentos juntados às fls. 47/50, referentes aos autos n. 2004.70.50.006959-8 (PR). Assim, a preliminar arguida pelo réu deve ser acolhida para extinguir o feito, sem resolução do mérito, com relação a essa parte do pedido, devendo as demais questões ser apreciadas, ante a subsistência de pedido não atingido pela coisa julgada (inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina do ano de 1993). Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 17/06/1996, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 29/09/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante ao exposto: a) Com relação ao pedido para de revisão de seu benefício previdenciário, com reflexo na renda mensal inicial, aplicando a variação integral do IRSM no percentual de 39,67%, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pedido para revisar a renda mensal inicial do benefício com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina do ano de 1993, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006857-88.2010.403.6112 - ROGERIO GALINDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando a nomeação deste Magistrado para substituir o Exmo. Sr. Dr. Sócrates Hopka Herrerias, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, sem prejuízo de suas funções em outra Vara desta Subseção (1ª), havendo, inclusive, colidência de pautas entre as mesmas, redesigno, para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14h45, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se.

0000978-66.2011.403.6112 - EDSON VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDSON VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória deferida às fls. 35/37, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 44/47. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/50). A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 53/55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Processo APELREE 200061830050682 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 712) Processo AC200803990108827AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287844 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOTRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 05/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e conhecer erro material, de ofício, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de

26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.Data da Decisão21/10/2008Data da Publicação05/11/2008Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 39), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1981, possuindo sucessivos vínculos empregatícios. Recebeu benefício previdenciário no período de 10/10/2009 a 25/11/2010.Com relação à data do início da incapacidade o médico perito indicou o ano de 2003, época em que o autor contraiu a doença (questo nº. 10 de fl. 45).Todavia, tendo em vista que o autor conseguiu trabalhar até outubro de 2009, quando passou a perceber benefício previdenciário, entendo a data da concessão como início da incapacidade.Desde modo, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições. Por outro turno, sendo o autor portador de doença a qual há dispensa de carência, satisfeito está este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de seqüela ocular da AIDS, com perda de visão do olho direito e pouca acuidade visual do olho esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais que lhe garantam a subsistência.Desta forma, o retorno às suas atividades (contabilista), bem como ao mercado de trabalho é improvável, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário - NB 538.076.752-0 pela Autarquia Previdenciária em 25/11/2010, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Edson Vieira;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário - NB 538.076.752-0 (25/11/2010); aposentadoria por invalidez: 31/05/2011 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela antecipada concedida nestes autos.Fica o INSS

condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0001082-58.2011.403.6112 - ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o indeferimento do pedido administrativo, conforme determinado no despacho de fls. 35. Intime-se.

0001643-82.2011.403.6112 - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada pela União. Intime-se.

0002004-02.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT (SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por IVONE APARECIDA SILVA BERBERT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%) e março de 1990 (84,32%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/30), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202 e Índices aplicados em pagamento administrativo. No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 34/36. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmentemente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Do mérito A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será examinada. Passo a análise de mérito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente

dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Contudo, denota-se que a parte autora ao formular seu pedido na peça vestibular, dos índices ora tratados, pugnou tão somente o referente a janeiro de 1989, de forma que a procedência do pedido se limitará ao índice pedido. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Sobre a pretensão do mês de MARÇO/90 (Plano Collor I), não há interesse de agir do autor, como bem alega a ré em sua contestação, e daí ser ele carecedor de ação, visto que o percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), correspondente à variação do IPC no mês de março e 1990, foi devidamente creditado na conta vinculada do FGTS dele, que pode ser por ele observado do lançamento do coeficiente de 0,847745 pelo banco depositário. Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De forma que, tendo a MP n.º 189 entrado em vigor no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal. Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.... Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Em suma, não tem direito o autor a nenhuma diferença de correção monetária do mês de maio de 1990. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-22.2011.403.6112 - RENATO BARBOSA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Não há relação de prevenção entre o presente feito e o de número 2004.61.84.348467-1, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal Previdenciário. No mais, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o

disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer

ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005127-08.2011.403.6112 - RUBENS SOARES RIBEIRO (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RUBENS SOARES RIBEIRO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa o requerente trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames com datas anteriores à cessação do benefício, não servindo, portanto, para comprovar que o quadro de incapacidade persiste. Ademais, apenas o atestado médico da folha 24, datado de 14/03/2011, apontou por um quadro de incapacidade, todavia recomendou o afastamento do requerente das suas atividades laborativas por prazo já transcorrido. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005132-30.2011.403.6112 - WILSON BARBOSA SOARES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Wilson Barbosa Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição (folha 80). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a parte autora, na inicial (folha 02), qualificou-se como mecânico, ou seja, continua exercendo atividades laborativas. Assim, não está desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o requerido no item 7 da folha 46, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 47). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001262-74.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) JONAS BEZERRA FAGUNDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto. Jonas Bezerra Fagundes interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que os valores bloqueados se encontram depositados em contas de poupança e conta corrente, esta destinada ao recebimento do benefício social do bolsa família. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tais contas são depositados os valores auferidos pelo seu trabalho como agricultor e os créditos de seu benefício previdenciário. Nos termos da manifestação judicial das folhas 20/22, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.694,44 e indeferido o pedido para que as referidas contas não venham mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 37/40 sem resistir à pretensão do embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros haverão de ser analisados caso a caso. É o relatório. Duas são as pretensões do embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.694,44 e que as referidas contas não venham mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. Aliás, a desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores penhorados de caderneta de poupança e de conta salário pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011 PAGINA: 512 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral,

legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódoa de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido freqüente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREASigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 20/09/2010 - Página: 260 Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que as referidas contas não venham mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução, observo que o legislador trouxe uma condicionante à impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança que é o limite de 40 salários mínimos. E com relação à conta salário, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar assim, eventuais novos pedidos de desbloqueios de valores haverão de ser apreciados caso a caso. Dessa forma, não há como deferir tal pedido, pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tais requisitos. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado do embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 00084002920104036112). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses do embargante (executado naquele feito) haverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.694,44, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que as referidas contas não venham mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 00084002920104036112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006778-12.2010.403.6112 - ALFREDO MELNHIK(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial, proposto inicialmente perante a justiça estadual, para liberação de saldo existente em conta vinculada, alegando que está aposentado e, para o levantamento, faz-se necessária autorização judicial.Reconhecida a incompetência absoluta (fls. 26/27), os autos foram remetidos para esta Justiça Federal.A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 32/37, informando a existência de valores referentes ao PIS e, alegou a falta de interesse de agir.Com vista, o Ministério Público Federal requereu que o autor comprovasse a qualidade de aposentado (fl. 40), tendo este quedado-se inerte (fls. 44 e 47).Com nova vista, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 49/50).É o relatório. Decido.Alegou a ré que seria ela parte ilegítima para responder demanda envolvendo o fundo de participação PIS/PASEP.Primeiramente há de ser registrado que, a despeito da súmula n. 77, do Superior Tribunal de Justiça, dizer que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, certo é que no presente caso não se questiona a contribuição. O que se busca é o levantamento do valor depositado. Ora, se a CEF detém a administração dos valores, no que toca à autorização para levantamento, é evidente que tem legitimidade para estar no pólo passivo da presente ação.Desta forma, considerando que o caso posto diferencia-se do sumulado pelo STJ, reconheço a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo. Nesse sentido:Processo: AC 200361090073383AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1000549Relator(a): JUIZ ROBERTO HADDADSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: QUARTA TURMAFonte: DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 217Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP.

LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda relativa à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS. 2. Embora não haja previsão expressa de levantamento em razão da dificuldade financeira por se encontrar desempregada e para auxiliar o custeio do tratamento de saúde de seu irmão, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.Data da Decisão: 18/06/2009Data da Publicação: 22/09/2009Alegou a ré, ainda, a falta de interesse de agir, sustentando que a tutela jurisdicional não seria necessária, uma vez que não havia pretensão resistida.É certo que a CEF argumentou que, caso o autor se enquadrasse nas hipóteses elencadas em lei, poderia efetuar o levantamento pela via administrativa. No entanto, a hipótese aqui tratada não se enquadra de forma literal nas hipóteses de saque.Assim, não há que se falar em falta de interesse da parte.Pois bem. Com relação ao mérito, o requerente não comprovou sua condição de aposentado. Todavia, com base no extrato CNIS do autor a ser juntado aos autos, verifico que o autor é beneficiário de auxílio-doença previdenciário desde 19/03/1996 e não aposentado como alegou na inicial. É notório que o PIS, assim como o FGTS, tem finalidade social. Embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses elencadas no art. 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, entendendo que decorrem implicações de ordem constitucional que não podem ser afastadas, face ao comprometimento do Estado perante à Sociedade, à Família e ao Menor, quando se trata de direito assegurado pela lei ao trabalhador e, ainda, frente ao princípio basilar da dignidade humana.O processo deve servir apenas aos fins sociais e jurídicos a que se destina e o espírito do legislador justamente está voltado, como no caso em exame, a esta finalidade, devendo ser referendado pelo Poder Judiciário.O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador. E, são justamente nessas situações, de preservação da vida e da saúde, que o mesmo precisa recorrer a esses recursos, como tábua de salvação e esperança única à solução desses infortúnios.Ademais, o juiz sempre deve se preocupar com as conseqüências sociais advindas da sua decisão. Não é possível admitir que aquelas hipóteses elencadas na lei sejam consideradas absolutas, em face das inesperadas situações que a vida pode nos apresentar. O caráter social do PIS e do FGTS e os direitos à saúde, à vida e a própria dignidade humana devem prevalecer, uma vez que estão expressamente garantidos na Constituição Federal.Todavia, no caso dos autos, além do demandante não incidir em nenhuma das hipóteses legalmente previstas, também não demonstrou necessidade grave, de forma que não faz jus à liberação do saldo do PIS.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, anos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-21.2011.403.6112 - GERSON CORREIA DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, para liberação de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Para tanto, alega estar aposentado desde 30 de outubro de 2008 e que possui saldo remanescente depositado em sua conta vinculada.Reconhecida a incompetência absoluta (fl. 11), os autos foram remetidos a Justiça Federal.Aceita a redistribuição, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 19/25, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, aduziu que no caso de aposentadoria, o requerente deve comprovar o vínculo empregatício anterior e, concluindo que basta ao requerente efetivar a devida comprovação para levantar o saldo.Réplica às fls. 30/35 e petição às fls. 36/37, a qual acostou documentos.Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do alvará (fls. 47/51).É o relatório. Decido.O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a

divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos - quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro. É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que não houve a apresentação de documentos essenciais para o reconhecimento do alegado, de forma que não subsiste a preliminar de carência de ação. A Caixa Econômica Federal - CEF, alegou divergência quanto ao vínculo empregatício do requerente, posto que no CAGED consta Laércio Artioli como empregador, enquanto que na conta vinculada o vínculo empregatício é com a Destilaria Santa Fany Ltda. Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, em especial os juntados às fls. 38/45, observa-se o reconhecimento da responsabilidade solidária entre Laércio Artioli e a Destilaria Santa Fany, já que o primeiro contrata funcionários para trabalhar na segunda. Dessa forma, é evidente que o requerente não pode ser prejudicado por erro ou fraude do empregador, assistindo-lhe o direito ao saque pretendido, com base no artigo 20, inciso III, da Lei n. 8.036/90. Assim, conheço do pedido formulado pelo requerente e, acolhendo-o, determino a expedição de alvará judicial para possibilitar que GERSON CORREIA DA SILVA, inscrito no PIS sob número 121.42337.24.6, efetive o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, decorrentes dos depósitos efetivados pela empresa DESTILARIA SANTA FANY LTDA. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204649-87.1997.403.6112 (97.1204649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205538-75.1996.403.6112 (96.1205538-6)) LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

0000457-44.1999.403.6112 (1999.61.12.000457-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204219-09.1995.403.6112 (95.1204219-3)) IRACEMA VIEIRA DE JESUS GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

0006414-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9)) JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004208-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009928-8)) ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 23 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0002047-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), porquanto sequer há penhora formalizada nos autos da execução, requisito exigido pelo art. 739-A, parágrafo primeiro, in fine do

CPC. Ressalte-se ainda que o risco de lesão ao patrimônio da Embargante foi sopesado pelo legislador, sendo certo que eventual expropriação de bem que venha ser penhorado é consequência inerente ao processo executivo. Em prosseguimento, ao Embargado para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005418-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208512-51.1997.403.6112 (97.1208512-0)) DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO](SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

À vista do pedido de fl. 203 verso e o contido na certidão de fl. 204, aguarde-se julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 2001.61.12.001510-3. Int.

0002794-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-22.2003.403.6112 (2003.61.12.000430-8)) IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON DA MATA ALVES X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME

Manifeste-se a Embargante sobre o depósito de fl. 109, bem assim requeira o que de o que de direito, no prazo de 05 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012184-82.2008.403.6112 (2008.61.12.012184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) VERA BEATRIZ MARSIAJ CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X LUIZ CARLOS RIZZI X ITALO MICHELLE CORBETTA VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 130/131: Defiro, por ora, tão somente o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do pólo ativo destes embargos. Após a devida regularização, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201862-85.1997.403.6112 (97.1201862-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fl. 80: Cumpra a executada adequadamente o r. despacho de fl. 79, uma vez que o instrumento de mandato acostado à fl. 81 foi passado em nome próprio pelo ex-sócio Paulo Mariani Junior, que não integra o pólo passivo desta execução. Prazo: 10 dias. Se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o parcelamento do débito (fls. 74/78). Int.

0006220-26.1999.403.6112 (1999.61.12.006220-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 992/993: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado. Cumpra a executada as determinações passadas às fls. 984 e 991. Int.

0004441-02.2000.403.6112 (2000.61.12.004441-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 68 : Regularizada a representação processual, conforme determinado o r. despacho de fl. 67. Fl. 72 : Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento.

0005897-16.2002.403.6112 (2002.61.12.005897-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NOVA ERA INDUS DE FARINHA DE CARNE LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

1. Formula a pessoa jurídica Executada pedido de suspensão desta Execução Fiscal sob o argumento de que impetrou o Mandado de Segurança n.º 2009.61.12.009137-2 em face do Conselho Exequente em que concedida segurança reconhecendo a ausência de relação jurídica entre as partes. 2. Com efeito, é razoável a suspensão do trâmite processual, porquanto a liminar proferida naqueles autos, agora confirmada pela sentença de mérito, suspende automaticamente a exigibilidade dos créditos que o Exequente tem em desfavor da Executada. 3. Desta feita, ACOLHO o pleito da parte Executada formulado às fls. 88/90 e DETERMINO A SUSPENSÃO desta Execução Fiscal. 4. Deverá a Secretaria, a cada 6 (seis) meses, certificar o andamento do recurso interposto em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança acima mencionado. 5. Intimem-se.

0008555-13.2002.403.6112 (2002.61.12.008555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 187 : Requerimento prejudicado. O processo já se acha suspenso, por força do despacho de fl. 185. Aguarde-se a devolução da carta precatória solicitada à fl. 197, bem assim a implementação do prazo concedido à fl. 185. Int.

0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DANILO ZAGO X DILOR GIANI X VASCO GIANI

Visto em Inspeção.1. Em face da resposta da Exeçúente de fls. 1566/1597, manifestem-se os excipientes no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham conclusos.3. Intimem-se.

0009174-69.2004.403.6112 (2004.61.12.009174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JESUS & SOTELLO LTDA.(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS

Fl. 107: Cumpra a executada adequadamente o r. despacho de fl. 106, uma vez que o instrumento de mandato acostado à fl. 108 foi passado em nome próprio pelo sócio Fernando Luiz Marcon, que não integra o pólo passivo desta execução. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, cientifique-se a exeçúente acerca do referido provimento. Int.

0002830-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X LEDA MARIA VIANA PERMODA X MICHAEL STEPHEN PERMODA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E BA012699 - WAGNER BARBOSA PAMPLONA)

1) Fls. 241/275: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por MICHAEL STEPHEN PERMODA onde alega ilegitimidade passiva ad causam, vez que desde 25 de janeiro de 1994 não detém parcela do capital social da empresa executada, conforme documentos que junta às fls. 265/268. Dada voz à exeçúente, esta se manifestou à fl. 279 concordando com a exclusão do co-executado desta demanda.É o breve relato. Decido.A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória. A ilegitimidade manifesta deve ser reconhecida de imediato, no curso da própria execução, prescindindo do ajuizamento de Embargos. É o que ocorre no caso presente, porquanto a ilegitimidade do Excipiente é patente. Os débitos exeçúendos são referentes às competências 11/96 a 07/99, quando o excipiente já tinha se retirado da sociedade (em 25/01/1994). Vale dizer, portanto, que não há a possibilidade do co-executado ser o responsável tributário pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos onde não era mais sócio.Assim, o acolhimento do pedido formulado pelo Excipiente se impõe.Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por MICHAEL STEPHEN PERMODA às fls. 241/275 para EXCLUÍ-LO da relação processual instaurada neste feito.Sem condenação da Excepta na verba de sucumbência, tendo em vista que ela não opôs resistência ao pedido formulado pela parte interessada.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Co-Executado MICHAEL STEPHEN PERMODA do pólo passivo da demanda. Manifeste-se a Exeçúente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004936-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004936-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fls. 129/130: Converto o(s) depósito(s) de fl(s). 126 em renda a favor do(a) exeçúente (artigo 156, inciso VI, do CTN). Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista à exeçúente. Int.

0003492-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003492-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 159/160: Por ora, à vista do contido na certidão de fl. 167, aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2008.03.00.048858-3. Após, voltem conclusos. Int.

0007814-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SIND PRAT FARM E DOS EMP COM DROG MED PROD FA PP(SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO)

Fl. 68: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 69 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, manifeste-se a exeçúente em termos de prosseguimento, uma vez que a vista solicitada pela executada já foi concedida à fl. 70. Int.

0008654-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008654-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS S/C(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Fls. 21/22: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 23 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. No mesmo prazo, proceda a devedora na forma do artigo 668, parágrafo único, incisos II e V do CPC. Após, se em termos, abra-se vista à(o) exequente. Int.

0009923-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009923-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 65 : Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento, em cinco dias.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005696-43.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Objetiva a impugnante atribuição de efeito suspensivo. Ocorre que não alega razões especiais de grave dano de difícil ou incerta reparação, senão somente o risco da ocorrência de penhora, já prevista pelo legislador (art. 475-J, CPC). Assim, recebo esta impugnação para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 475-M, CPC). A(o) impugnado(a) para resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008361-42.2004.403.6112 (2004.61.12.008361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-78.2001.403.6112 (2001.61.12.002041-0)) VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005397-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008912-8)) DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifeste-se a embargante sobre o procedimento administrativo, bem como sobre as considerações tecidas pela Embargada às fls. 335/336. Int.

0004902-90.2008.403.6112 (2008.61.12.004902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205644-37.1996.403.6112 (96.1205644-7)) MARCOS DE SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 99: Defiro a juntada requerida. Fls. 102/107: Vista à(o) Embargante nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0005376-61.2008.403.6112 (2008.61.12.005376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-78.2000.403.6112 (2000.61.12.008109-0)) MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo, ocasião em que será cientificado da r. sentença de fls. 75/77. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006144-84.2008.403.6112 (2008.61.12.006144-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-57.2004.403.6112 (2004.61.12.000988-8)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo, ocasião em que será cientificado da r. sentença de fls. 119/122. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0009460-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5)) CRISTIANE CORREA DA COSTA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fl. 204: Defiro a juntada requerida. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a

qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0009846-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-42.2001.403.6112 (2001.61.12.002024-0)) HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 46: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0012129-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-69.2004.403.6112 (2004.61.12.006652-5)) WALTER MACIEL(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0012609-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012609-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Na ocasião, manifeste-se a União sobre o que consta do excerto de fls. 1.179/1.180, esclarecendo a questão atinente aos documentos sigilosos que carrou aos autos. Com a resposta, imediatamente conclusos. Int.

0001899-25.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-73.2007.403.6112 (2007.61.12.007893-0)) LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos etc. Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC, devendo, ainda, trazer aos autos cópia autenticada da inicial da execução, da CDA, do termo de penhora e da certidão de intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, autentique a peça de fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001639-45.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5)) PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A fim de bem instruir a ação, tragam os embargantes, no prazo de cinco dias, cópia autenticada do auto de penhora do bem objeto destes embargos. No mesmo prazo, promovam a integração à lide dos executados, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, trazendo, ainda, as contraféis necessárias à citação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por fim, considerando a oposição destes embargos, ad cautelam, suspendo os atos executórios relativos ao imóvel mat. 8.880, do 2º CRIPP. Anote-se a circunstância na capa do processo executivo, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205520-54.1996.403.6112 (96.1205520-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTIGELLI LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 199: Por ora, comprove a Executada o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Prazo: 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

1201738-68.1998.403.6112 (98.1201738-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COML/ TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fl. 35: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se a implementação do prazo determinado no r. despacho de fl. 33. Int.

1202943-35.1998.403.6112 (98.1202943-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME X JOSE HORACIO SANCHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X EDIVALDO INACIO BARBOSA X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Fl. 200 : Regularize a executada sua representação processual, no prazo de cinco dias, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos. Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento. Int.

0009324-89.2000.403.6112 (2000.61.12.009324-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X SULFERRACO PRESIDENTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X VALDUIR AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X CELIA BARBOSA DA SILVA X TASSIO BARBOSA DA SILVA X THALES BARBOSA DA SILVA (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Visto em inspeção. Fls. 156/176 (com documentos às fls. 177/210): - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos co-executados THALES BARBOSA DA SILVA, TÁSSIO BARBOSA DA SILVA e CÉLIA BARBOSA DA SILVA, que pretendem ver reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam - pois não compunham o quadro societário e nem ao menos exerciam atividades gerenciais na empresa devedora, devendo ocorrer a exclusão dos excipientes do pólo passivo; ou a prescrição da ação executiva, com a extinção do feito com julgamento do mérito; e, sucessivamente, acaso não acolhidos os pedidos antecedentes, liberação da penhora do único bem imóvel pertencente à excipiente Célia, que se caracteriza como bem de família, não podendo ser objeto de constrição judicial. A exequente se manifestou às fls. 212/215, onde argumentou inadequação da via eleita, pois os excipientes Thales Barbosa da Silva e Tássio Barbosa da Silva não foram citados como sócios gerentes responsáveis pelos débitos da empresa executada, mas sim como sucessores do executado VALDUIR AMERICO DA SILVA, por ocasião de seu falecimento; quanto à co-executada Célia Barbosa da Silva, a matéria por ela alegada é típica dos embargos à execução e, ainda, quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, ressaltou que não houve a formalização de qualquer constrição nos autos; e, ao final, requereu o liminar indeferimento da exceção de pré-executividade, por ser incabível a discussão trazida a lume pelos excipientes fora dos embargos à execução. É o breve relato. DECIDO. Alegam os excipientes que ocorreu a chamada prescrição executiva nos autos das execuções fiscais em apreço. Sem razão os excipientes. O débito em execução se refere à cobrança de contribuições sociais sobre o faturamento da empresa Sulferraco nos períodos de 07/1996 a 11/1997. Lançado o débito dentro do prazo decadencial de cinco anos que a lei outorga à Fazenda Pública para tal mister, foi o crédito tributário definitivamente inscrito na dívida ativa em 15/06/2000, sob nº 80.7.00.002144-60. Somente a contar daí (15/06/2000) iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a credora ingressar com a necessária execução fiscal para cobrança dos valores devidos. Em 22/11/2000, a execução fiscal foi proposta, sendo que após inúmeros percalços não imputáveis à exequente, a devedora principal - SULFERRAÇO - veio a ser citada em 11/12/2003 (fl. 41), momento em que se interrompeu o curso do prazo prescricional. O prazo legal de cinco anos para a Fazenda cobrar seu crédito tributário em relação a todos os devedores, citados ou não, reiniciou no dia seguinte à data da citação da devedora principal. Citada a devedora principal em 11/12/2003, reiniciou-se, em 12/12/2003 o prazo de cinco anos para a Fazenda Pública pedir o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios da SULFERRAÇO, em face da ocorrência da violação à lei ou ao contrato social. No caso, dentro do prazo prescricional, em 15/07/2005 foi requerida a inclusão dos sócios VALDUIR e CÉLIA no pólo passivo da demanda, o que foi deferido em 10/10/2005, quando exarada a ordem de cite-se. Nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, de 9 de fevereiro de 2005, que trouxe alteração ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Logo, quando determinada a citação dos sócios interrompeu-se o curso da prescrição. Ainda que assim não fosse, o sócio Valduir foi citado na pessoa de seu filho e inventariante Tales (fl. 73) dentro do prazo prescricional de cinco anos. Tal citação é válida, vez que não obstante ter ocorrido o falecimento do co-executado antes da sua citação, quem recebeu a carta de citação foi seu filho - Tales -, nomeado como inventariante de seus bens antes da expedição do mandado de citação (ver fl. 196), não havendo, nisso, nenhum vício. Quanto à co-executada Célia Barbosa da Silva, considerando que entre 12/12/2003 (reinício do curso da prescrição) e a sua citação, que se deu em 13/12/2005, não transcorreu prazo superior a 5 anos, não ocorreu a prescrição do direito da Fazenda Nacional de incluir a referida sócia no pólo passivo e cobrá-la pelas dívidas da empresa executada, descritas na inicial da execução fiscal. Assim, deve a mesma permanecer no pólo passivo da execução fiscal em apreço. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pelos filhos do sócio falecido - Tales e Tássio -, observo que eles não ocupam o pólo passivo desta demanda na condição de executados, mas sim na condição de sucessores de Valduir, que é um dos sócios executados. Por isso, somente respondem pelas obrigações contraídas pelo de cujus no limite da cota parte que receberam em herança pelo seu passamento. Nesse ponto, é de se reconhecer, de ofício, que os sucessores de Valduir - Tales e Tássio - não foram beneficiários de qualquer parcela de herança deixada por ele, o que leva à necessidade de sua exclusão do pólo passivo desta cobrança. Explico. A responsabilidade dos sucessores de contribuinte falecido está limitada ao valor de cada cota parte recebida na sucessão. Com isso, somente até esse limite poderão ser cobrados. Não ocorrendo a sucessão hereditária, ausente condição de procedibilidade em relação ao co-executado Valduir, vez que faleceu sem deixar bens em herança. É o que se constata da leitura e análise dos documentos juntados às fls. 183/208. Logo, não há hipótese de ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes, mas sim ausência de condição de procedibilidade em face do co-executado falecido. Nesse sentido, já se julgou que: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EMBARGANTE. SUCESSORES. HABILITAÇÃO NÃO-PROMOVIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR FALECIDO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. TRANSMISSÃO DE BENS NÃO DEMONSTRADA. IRRESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. 1. Em se tratando de ação em que é possível a substituição da parte falecida, cumpre observar o disposto nos artigos 43 e 265 do CPC, intimando-se os interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte originária. A não implementação da habilitação, depois de exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na sua extinção, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, por ausência de parte. 2. Não demonstrada a responsabilidade da atual embargante para responder pela dívida fiscal, vez que não há prova da existência de inventário nem de eventual partilha dos bens do falecido, com

a correspondente transmissão aos herdeiros, fica ela impedida de manejar estes embargos, na qualidade de sucessora de seu ex-marido. 3. Cumpre manter a r. sentença extintiva, mas também se impõe excluir do pólo passivo do processo principal (Execução Fiscal nº 00.0110956-1) o falecido Antonio Giurno, já que, em decorrência do óbito, não mais possui personalidade jurídica, e não restou comprovada a transmissão de bens a eventuais herdeiros, não havendo, portanto, como responsabilizá-los pelo pagamento do tributo, objeto da execução fiscal, eis que sua responsabilidade se limita ao montante do quinhão na herança ou da meação que lhes caiba, conforme preceitua o artigo 131, II, do CTN. 4. Apelo da embargante parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 385787, processo 97.03.055062-2, fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 146, relator JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI).Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela sócia Célia, pela ausência de responsabilidade tributária sob o argumento de que não agiu com violação à lei ou ao contrato social, constata-se que a matéria deve ser apreciada nos autos de embargos à execução, vez que tal análise não cabe no estreito limite da exceção de pré-executividade. Isso porque se verifica dos autos, em especial da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em nome da empresa executada (fls. 62/63), que a excipiente é sócia da empresa desde a sua constituição, em 27/05/1988, na qualidade de sócia gerente, não constando que tenha se retirado da sociedade em algum momento. Além disso, verifica-se da CDA que instrui a inicial que os débitos se referem ao período de 06/1996 a 11/1997, dentro, portanto, do período em que ela era sócia gerente da empresa Sulferrazo Presidente Comércio de Ferro e Aço Ltda.. A alegação de que era professora e não exercia cargo de gerência depende de dilação probatória. Assim, verifica-se tratar de matéria afeta a embargos, razão pela qual não conheço do pedido da co-executada Célia Barbosa da Silva, no que se refere à ilegitimidade passiva ad causam. Quanto à alegação de impossibilidade de penhora de bem de família, com razão a excepta, eis que não ocorreu qualquer pedido de constrição sobre o imóvel localizado na Rua Pedro de Oliveira Costa, nº 478, apto 102 do Edifício Flamboyant, objeto da matrícula nº 27.718, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, faltando, então, aos excipientes, o necessário interesse de petição (modalidade do interesse de agir). Portanto, nesse aspecto, resta prejudicado o pedido. Ante todo o exposto, deixo de reconhecer a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes. De ofício, porém, determino a exclusão do sócio VALDUIR AMÉRICO DA SILVA do pólo passivo, em face do seu falecimento e da inexistência de bens deixados em herança, devendo a execução prosseguir em face da empresa devedora principal (Sulferrazo Presidente Comércio de Ferro e Aço Ltda.) e da co-executada Célia Barbosa da Silva. Sem custas e sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, vez que a exclusão do sócio Valduir se deu de ofício. Levantem-se eventuais penhoras em nome de Tássio Barbosa da Silva e Thales Barbosa da Silva, expedindo-se o necessário. Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à Fazenda Nacional para dar regular andamento à execução. Intimem-se.

0009476-40.2000.403.6112 (2000.61.12.009476-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KIILL(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Visto em inspeção. Fls. 134/153: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado ALFEU ZANARDO KILL, que pretende ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva para responder à execução fiscal em epígrafe, bem como a declaração de ocorrência da prescrição do direito da Fazenda Nacional executar o crédito tributário. Manifestação da exequente às fls. 157/197, sustentando não ser correta a via escolhida pela executada, vez que as matérias argüidas poderão ser suscitadas nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei nº 6.830/80. No mérito, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade argüida, por ser o excipiente parte legítima em face do irregular encerramento da devedora principal e pela não ocorrência do transcurso do prazo prescricional de cinco anos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Feitas essas considerações, passo a analisar perfunctoriamente as alegações do excipiente. A primeira alegação, acerca de sua ilegitimidade passiva ad causam não merece apreciação neste momento processual, posto que envolve matéria fática que deverá ser apreciada nos autos dos embargos à execução mediante possibilidade de dilação probatória ampla (documental ou testemunhal) do interesse das partes. De outra feita, alega o executado que ocorreu a chamada prescrição executiva nos autos da execução fiscal em apreço. Tal afirmação, porém, não condiz com a realidade. A CDA em cobrança se refere a créditos tributários relativos ao PIS, não recolhidos no período de janeiro de 1995 a agosto de 1995. A Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para constituir os créditos tributários e depois de constituídos e inscritos em dívida ativa, mais cinco anos para cobrá-los. No caso, dentro do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, o débito foi apurado e inscrito em dívida ativa (ocorrida em 01/10/1999). A partir dessa data (01/10/1999) a Fazenda Pública tinha mais cinco anos para ingressar com a ação de execução fiscal, sendo que tal prazo foi respeitado com a propositura da presente demanda em 28/11/2000. Em face da não localização de representante legal da empresa, devido ao encerramento da falência da empresa executada, sem liquidação do passivo (fl. 49), veio aos autos o requerimento de fls. 44/56 formulado pelo credor, pleiteando a inserção no pólo passivo desta demanda dos

sócios da executada, ALFEU ZANARDO KILL e DIRCE DE SOUZA MEDINA, sendo que a decisão de fl. 61, datada de 25/05/2004, deferiu o pedido e determinou a citação dos sócios da devedora principal. O sócio Alfeu foi citado por AR em 16 de setembro de 2004, dentro do prazo de cinco anos a contar da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 01/10/1999. A posterior citação da devedora principal, por outro lado, encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, como se vê da Súmula nº 106 do STJ. Não ocorreu, assim, a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa. Com a fundamentação supra, Improcedente a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução fiscal. Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade interposta por ALFEU ZANARDO KILL em face da UNIÃO FEDERAL, para manter íntegra a CDA de nº 80.7.99.050778-39 e o excipiente no pólo passivo da execução, que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

000085-90.2002.403.6112 (2002.61.12.000085-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 137 : Defiro a juntada do substabelecimento, bem assim vista dos autos, como requerido. Sem prejuízo, manifeste-se o executado sobre a nota de devolução acostada às fls. 134/135, em 10 dias. Silente, ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005227-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO J. AMARAL JR. OAB/GO13905 E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 151: Os procuradores que substabelecem não estão constituídos nestes autos. Destarte, regularize a executada adequadamente sua representação processual com a juntada de procuração outorgada aos substabelecidos. Após, se em termos, insira a Secretaria o nome dos novos procuradores no sistema processual e, nada sendo requerido, retornem ao arquivo-sobrestado. Int.

0009106-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOSE ANTONIO DE LIMA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Vistos, Fls. 68/73 - Jorge Targino dos Santos peticionou nos autos, como terceiro interessado, contra a constrição do imóvel realizada nesta Execução Fiscal, promovida pela Embargada em face de JOSÉ ANTONIO DE LIMA. Alegou o requerente, que o executado já alienou algumas frações do terreno penhorado - que possui unidades autônomas, pois em dito imóvel encontra-se um pequeno edifício, um conjunto de apartamentos. Aduziu que, em 01/09/2006, adquiriu do executado uma unidade autônoma (apartamento), de nº 32, e que, assim, parte do bem penhorado pertence a ele - terceiro de boa fé. Pugna pela liberação do dito imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 74/82. A exequente argumentou que a cópia de fls. 75/76 não está assinada pelo vendedor, não provando, portanto, as alegações em apreço; que a suposta venda teria ocorrido após a citação do executado e, portanto, passível de se caracterizar fraude à execução; e que o alegado compromisso de compra e venda não foi registrado na matrícula do imóvel (fl. 88-verso). É o breve relatório. Decido. Observa-se que o peticionante não é parte executada neste feito, que é movido pela Fazenda Nacional em face de José Antonio de Lima. Aliás, verifica-se da matrícula nº 30.027, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente/SP (fls. 93/94) que, apesar de constar o registro de vários compromissos de compra e venda, o mesmo não se deu em face do ora requerente, nada constando acerca da alegada aquisição por dele efetuada. Dessa forma, não pode o requerente peticionar na condição de terceiro interessado - em situação similar aos embargos de terceiros -, pois não há título aquisitivo a amparar sua pretensão, vez que não é proprietário de qualquer fração do bem imóvel penhorado judicialmente nestes autos de execução fiscal. Ante o exposto, em face da ausência da demonstração de seu interesse de agir, INDEFIRO O PEDIDO formulado nos autos por Jorge Targino dos Santos. Int.

0004282-49.2006.403.6112 (2006.61.12.004282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TUFIK & FRANCISCO S/S LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Pela análise da petição e documentos de fls. 217/233, verifico que ocorreu o desmembramento dos créditos originários desta execução da seguinte forma: o crédito nº 80.2.06.016267-51 originou as inscrições de nº 80.2.06.079745-06 e de nº 80.2.06.079746-89, o crédito nº 80.6.06.025191-33 originou as inscrições de nº 80.6.06.166108-20 e de nº 80.6.06.166109-01, o crédito nº 80.6.06.025192-14 originou as inscrições de nº 80.6.06.169170-47 e de nº 80.6.06.169171-28, e, por fim, o crédito nº 80.7.06.005916-67 originou as inscrições de nº 80.7.06.042663-02 e de nº 80.7.06.042664-93. Desta forma, extingo a execução relativamente às inscrições derivadas de nº 80.2.06.079745-06, nº 80.6.06.166108-20, nº 80.6.06.169170-47 e nº 80.7.06.042663-02, nos termos do art. 794, I, do CPC. Quanto às inscrições derivadas de nº 80.2.06.079746-89, nº 80.6.06.166109-01, nº 80.6.06.169171-28 e nº 80.7.06.042664-93, requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto

que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0000581-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COSTA RICA MALHAS PRESIDENTE PRUDENTE - LTDA(PR021230 - MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES)

Fls. 62/63: Por ora, regularize a executada a procuração de fl. 64, eis que lhe falta a assinatura do representante legal da outorgante. Na ocasião, junte, ainda, cópia autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Após, se em termos, vista à exequente para manifestação. Int

0001505-52.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ZELITO ALVES RIBEIRO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada(o)(s) à(s) fl(s). 09, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Defiro a juntada, bem assim carga dos autos, como requerido. Int. Manifeste-se a(o) exequente, em 05 dias. Int.

Expediente Nº 1752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002285-41.2000.403.6112 (2000.61.12.002285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-77.1999.403.6112 (1999.61.12.008079-2)) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. Tendo em vista a não oposição de recurso ante o teor da decisão de fls. 463/464, intime-se a União, parte embargada vencedora na ação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito. Na hipótese de requerer a União o cumprimento da sentença, e desde que apresente discriminativo de cálculo atualizado, quanto aos honorários sucumbenciais devidos pelo devedor, fica desde já deferida a adoção das seguintes medidas pela Secretaria: a) a realização dos atos tendentes à alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, inclusive remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso; b) a intimação, via imprensa, do embargante-devedor, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no decisum, a título de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, caso nada seja requerido pela União, no prazo de 30 (trinta) dias, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0006517-57.2004.403.6112 (2004.61.12.006517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011416-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011416-3)) MERCADINHO COMPRE-BEM DE PIRAPOZINHO LTDA(SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 95/96 : Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 87/90. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 94, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito. Silente, ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0007226-92.2004.403.6112 (2004.61.12.007226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-90.1999.403.6112 (1999.61.12.006649-7)) VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 173: Defiro vista dos autos, como requerido. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007227-77.2004.403.6112 (2004.61.12.007227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005355-0)) VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 156: Defiro vista dos autos, como requerido. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003109-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200435-87.1996.403.6112 (96.1200435-8)) JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X

FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 91/93: Vista aos embargantes, nos termos do art. 398 do CPC.Após, com ou sem manifestação, imediatamente conclusos para sentença.Int.

0009399-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000301-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0010066-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-82.2004.403.6112 (2004.61.12.002991-7)) EDUARDO PIRES DE MATOS X JULIETA PEREIRA MATOS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Ante a certidão retro, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001886-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-32.2010.403.6112) UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a complementação ao valor do depósito determinada hoje nos autos da execução fiscal nº 0004287-32.2010.403.6112. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

0001920-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-46.2000.403.6112 (2000.61.12.005809-2)) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DILMA APARECIDA ALMEIDA SOARES X GUMERCINDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRANI APARECIDO DE ALMEIDA(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202158-15.1994.403.6112 (94.1202158-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X KATU CONSTR E INCORP LTDA SUC KATO COM INCORP IMOV LTDA X NEUSA MARIA SCHIMIDI OLIVEIRA X ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)
Fls. 293/294: Contando-se da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado no item a. Quanto ao item b, defiro. Traga a requerente Imoplan-Residência Com. Const. e Inc. de Imóveis para os autos, em 10 dias, cópia autenticada do seu estatuto social, bem como da executada pessoa jurídica. Na mesma oportunidade, traga ainda instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94). Defiro a juntada dos expedientes (item c).Após, abra-se vista ao Exequente, como requerido no item d. Int.

1202800-85.1994.403.6112 (94.1202800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)
Fl. 274 : Defiro. Intime-se o n. advogado constituído nestes autos, a fim de promover a juntada da certidão de óbito do executado Manoel de Oliveira, como requerido. Fls. 292/293 : Vista às partes. Int.

0000272-06.1999.403.6112 (1999.61.12.000272-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Fl. 199: Defiro a juntada de procuração.Abra-se nova vista à exequente, como requerido à fl. 198 verso. Int.

0010356-66.1999.403.6112 (1999.61.12.010356-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)
1. Fls. 21/22 e 25/26 - Pugnou a Executada pela extinção deste feito com fundamento no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, ao que se manifestou negativamente a Exeqüente, porquanto a medida requerida é inaplicável à parte Ré.2. Dada vista à Executada, esta formulou novo pedido de extinção, argumentando que estaria a dívida executada prescrita, pela ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 70/72). 3. Instada, a Exeqüente contestou a alegação de que o crédito estaria extinto, aduzindo que a parte Exeqüente parcelou o débito executado, de forma que houve confissão (fls. 74/84). 4. Diante desta informação, foi a Executada intimada a expender considerações acerca das alegações e documentos apresentados, ao que ela apresentou pedido de extinção do feito, pela ocorrência de novação (fls. 108/109).5. Em que pese a argumentação formulada pela Executada, nos termos dos art. 175, II, e 182, caput, do

C.T.N., a anistia é instituto jurídico que exclui o crédito tributário e é concedido administrativamente pelo Fisco. Em que pese o fato de uma vez estendido o benefício ao contribuinte haja a extinção da ação executiva, não cabe ao Poder Judiciário verificar as condições que permitam ou não a sua concessão. Assim, não procede o pleito formulado às fls. 21/22.6. A Exeqüente noticiou que o crédito tributário foi parcelado, porquanto a Executada aderiu ao programa de pagamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009. Com efeito, os documentos de fls. 111/116, comprovam o pagamento parcelado do crédito executado, de modo que não há que se falar em extinção da dívida, pois tal modalidade de adimplemento interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do C.T.N. Logo, o pedido formulado às fls. 70/72, não merece prosperar.7. Além deste efeito, também deve ser ressaltado que o parcelamento do crédito tributário não implica em novação e conseqüente extinção da dívida precedente. Tratando-se de obrigação tributária, o parcelamento determina a suspensão da exigibilidade do crédito, nos exatos termos do art. 151, VI, do C.T.N. e não sua extinção, de forma que o pleito formulado pela Executada às fls. 108/109 improcede. 7. Diante do exposto, INDEFIRO os pleitos formulados pela Executada às fls. 21/22, 70/72 e 108/109. 8. Considerando a notícia de parcelamento, manifeste-se a Exeqüente, informando o período do parcelamento do crédito tributário, pugnando ainda o que de direito.9. Intimem-se.

0005809-46.2000.403.6112 (2000.61.12.005809-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA MARIA DE ALMEIDA(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X GUMERCINDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRANI APARECIDO DE ALMEIDA X DILMA APARECIDA VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 99/100 : Defiro a juntada, bem assim carga dos autos, pelo prazo legal, como requerido. Sem prejuízo, ante o falecimento do coexecutado Carmélio Gomes de Almeida, consoante certidão de óbito acostada à fl. 31, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de seu nome, devendo ser sucedido pelo seus sucessores já constantes do termo de autuação, os quais deverão ser retificados para: Maria Aparecida de Almeida, Gumercindo Aparecido de Almeida, Dilma Aparecida de Almeida Soares e Irani Aparecido de Almeida. Int.

0003401-77.2003.403.6112 (2003.61.12.003401-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER JR X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

(R. Decisão de fl. 170): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BAR E RESTAURANTE HZÃO LTDA ME. Às fls. 153/158, a Exeqüente informou que bem imóvel da pessoa jurídica Executada foi levado a hasta pública nos autos da Ação Trabalhista n.º 01332-2006-115-15-00-0 em trâmite na e. 2.ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. Referida praça foi positiva, razão pela qual formulou pedido de tutela de urgência em que requer a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da mencionada demanda trabalhista, no valor correspondente ao crédito tributário ora em execução. Juntou documentação (fls. 159/169).É o relatório.Fundamento e decido.Em que pese os argumentos expendidos pela Exeqüente, o pleito formulado não merece acolhimento.O bem imóvel penhorado na Ação Trabalhista foi arrematado, na data de 02 de março de 2011, pelo valor de R\$1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), ao passo que o crédito trabalhista executado, em 26 de junho de 2009, era no importe de R\$ 1.853.154,42 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e três mil e cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme se infere dos documentos de fls. 163/164 e 165/166. Assim, além do valor da arrematação não ser suficiente para a quitação do débito trabalhista, deve ser ressaltado que o bem foi arrematado pelo próprio Exeqüente, ou seja, não houve apresentação do preço, nos termos do art. 690-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 165). Tanto é verdade, que os honorários do leiloeiro foram acrescidos ao crédito executado naquele Juízo Trabalhista.Desta feita, inexistente valor a ser penhorado no rosto dos autos, deve o pleito formulado ser indeferido.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulada às fls. 153/158.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006686-78.2003.403.6112 (2003.61.12.006686-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS M. S. S/C LTDA(SP191803 - MARCIO SAKURAY E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exeqüente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeqüente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0002969-87.2005.403.6112 (2005.61.12.002969-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA-EPP(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE

GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTTOYA)

Fl. 193: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Por fim, considerando a suspensão da execução, postergo para quando de eventual retomada de seu curso o cumprimento do determinado na v. decisão de fl. 196. Int.

0000301-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000301-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1) Considerando que neste feito também são executados valores a título de IPTU, aguarde-se, nos termos do provimento de fl. 16.2) Int.

0004287-32.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 60 e 62: Defiro as juntadas requeridas. Vista concedida à fl. 103. O depósito de fl. 61 não é integral, porquanto não está atualizado, uma vez que representa o valor do débito em 21/06/2010 (fl. 02). Intime-se a Executada para complementar o valor do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008152-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-69.2002.403.6112 (2002.61.12.001813-3)) ANTENOR IASSUO MIZUZAKI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X FAZENDA NACIONAL Fls. 171/173: Vista ao Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002854-32.2006.403.6112 (2006.61.12.002854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204403-96.1994.403.6112 (94.1204403-8)) WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X WILHELM STADLER

Fls. 82/86: Manifeste-se o embargado-executado, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011410-23.2006.403.6112 (2006.61.12.011410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201936-47.1994.403.6112 (94.1201936-0)) CELSO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000456-78.2007.403.6112 (2007.61.12.000456-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202926-38.1994.403.6112 (94.1202926-8)) MAISA CAMARGO DE MELO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP249333 - MARIA MURAD E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001179-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208480-46.1997.403.6112 (97.1208480-9)) JOSE ANCHIETA E SILVA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao

v. acórdão prolatado às fls. 67/68, já transitado em julgado (fl. 76 verso), recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0002059-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002059-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206742-23.1997.403.6112 (97.1206742-4)) SALIONI ENGENHARIA E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de cinco dias.Int.

0012051-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-54.2002.403.6112 (2002.61.12.006276-6)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 339/340: Requerimento prejudicado, uma vez que o ofício jurisdicional em 1ª instância já foi cumprido às fls. 332/337. Fls. 343/358: Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Int.

0008291-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-53.2009.403.6112 (2009.61.12.000964-3)) BUFFET HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004631-13.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-60.2002.403.6112 (2002.61.12.000087-6)) MARIA ESTELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 215/217: Recebo os documentos de fls. 218/221, bem como a petição de fls. 222/223, como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à extração das cópias requeridas, autenticando-as conforme item 3 da fl. 223 e juntando-as aos autos. Após, se tudo em termos, abra-se vista à embargada para impugnação. Anoto o recebimento dos embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

1202690-81.1997.403.6112 (97.1202690-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X ANTONIO MARINI NETO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)
Fl(s). 357/358: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. À vista da informação trazida à fl. 362, exclua-se do sistema processual, bem assim elimine-se da capa dos autos o nome do n. advogado mencionado.Após, intime-se a exequente das r. decisões de fls. 335/339, 344/345 e 356, devendo falar especialmente sobre o contido na certidão de fl. 305.Int.

0004454-98.2000.403.6112 (2000.61.12.004454-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA - ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X JOSE HORACIO SANCHO
PA. 2,15 Fl(s). 213: Regularize a Executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos. Após, aguarde-se a implementação do prazo determinado no r. despacho de fl. 212. Desde já científico a executada de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Int.

0004455-83.2000.403.6112 (2000.61.12.004455-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA - ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X JOSE HORACIO SANCHO
Fl. 38: Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0004454-98.2000.403.6112, ficando científica de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Int.

0008366-35.2002.403.6112 (2002.61.12.008366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X JAIR AUGUSTO DE BARROS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X ELISVANIA BORGES DA SILVA

(R. Decisão de fls. 228/232 verso): Vistos,FLS. 140/152 e 166/179 - Tratam-se de defesa e Exceção de Pré-Executividade, respectivamente, interpostas pelo co-Executado JAIR AUGUSTO DE BARROS, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BARROS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., JAIR AUGUSTO DE BARROS e ELISVANIA BORGES DA SILVA, através das quais pretende sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal; a decretação da prescrição dos créditos tributários, bem como das multas, em face de sua pessoa e da empresa executada; a solicitação de documentos, pelo Juízo, à Junta Comercial do Estado de São Paulo; a intimação da co-devedora Elisvania Borges da Silva e dos antigos sócios para apresentação de documentos da empresa em Juízo; a apresentação, pela excepta de cópia do processo administrativo, bem como de dados do contador responsável pela empresa-devedora principal; a realização de inspeção judicial para apurar a data de sua incapacidade; a condenação da excepta ao ônus da sucumbência; e o arbitramento de honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido no feito até o presente momento.Para tanto, alegou, preliminarmente, que a CDA encontra-se desacompanhada dos documentos que a embasaram, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório; prescrição dos créditos tributários na forma dos artigos 173 e 174, do CTN; prescrição intercorrente, pois entre a citação da empresa e a do sócio decorreu mais de cinco anos; ilegitimidade passiva, uma vez que só poderia ser incluído no pólo passivo da ação caso ficasse comprovado que agiu com excesso de poderes, infração da Lei, contrato social ou estatutos, conforme artigo 135, inciso III, do CTN, cuja prova cabia à Fazenda Nacional - o que não ocorreu. No mérito, argumentou que quem deve ser acionada é a sócia Elisvania, pois o excipiente não praticou nenhum ato de comércio em relação à empresa; que não existe nos autos CDA com o nome dos sócios. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Deliberação de fl. 180 concedeu os benefícios da assistência judiciária ao executado.A Exeçüente - ora excepta, manifestou-se às fls. 181/200, juntando documentos às fls. 201/225, oportunidade em que contestou as alegações formuladas pelo Excepto/Executado, afirmando, em suma, inadequação processual, eis que o meio adequado para se discutir as matérias aventadas é a ação de embargos; que a CDA contém todos os requisitos previstos nas normas especiais, contidas na Lei nº 6.830/80 e no Código Tributário Nacional; que não há necessidade de constar o nome do sócio-gerente ou administrador na CDA para que a execução seja direcionada contra ele; que o requerente, na condição de sócio, atuando em nome pessoal, não detém legitimidade para aduzir prescrição a favor da sociedade, conforme estatui o artigo 6º, do CPC; inexistência de prescrição em face da sociedade, pois o crédito fiscal foi constituído através de notificação de lançamento, aos 02/02/2002 - data de início da prescrição, a ação foi proposta aos 18/10/2002 e a citação da sociedade ocorreu aos 30/06/2005, ou seja, entre a primeira data e estas últimas não decorreu prazo igual ou superior a cinco anos; inexistência de prescrição em face do requerente, uma vez que ocorrida a citação da sociedade devedora em 06/06/2005, ele teve sua citação ficta em novembro de 2009, não tendo transcorrido, assim, o prazo prescricional de cinco anos; que o requerente é responsável tributário, por ter extinto a empresa devedora sem direcionar o ativo ao pagamento dos credores, e sem assegurar sua extinção regular; que a documentação juntada aos autos comprova que o requerente administrava a empresa devedora juntamente com Elisvania Borges Silva, não constando provas da ausência de sua responsabilidade patrimonial; que a juntada aos autos do procedimento fiscal é ônus do requerente, cujo acesso em nenhum momento processual ficou patente, caracterizado e comprovado que se tivesse dificultado; que indevidos honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade; que não tem amparo legal o pleito de condenação da requerida ao pagamento de custas processuais; que não há dever legal da requerida em informar nos autos a identificação do contador da requerente, aliás, nem mesmo dispõe de tal informação. Aduziu que desnecessária a realização de inspeção judicial para verificação da capacidade do devedor Jair Augusto porque lhe foi nomeado curador à lide, para defesa de seus interesses, inexistindo qualquer prejuízo processual a ser sanado e que o requerente não apresentou documentos para comprovação dos fatos lançados na exceção de pré-executividade. Juntou cópia do processo administrativo aos autos e, ao final, requereu a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória e ausência de matéria de ordem pública, bem como o indeferimento dos pedidos efetuados, diante da evidente responsabilidade patrimonial do requerente.Intimado (fl. 226), o excipiente não se manifestou acerca das alegações da excepta (fl. 226-verso).Na seqüência, vieram os autos conclusos.É o breve relato. DECIDO.A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas ex officio.Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos.Assim, passo a analisar as questões levantadas, iniciando

pela arguição de ilegitimidade do sócio. Da ilegitimidade passiva A ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que os sócios não praticaram atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Verifica-se que a pessoa jurídica não foi encontrada para ser citada em sua sede, seu domicílio fiscal, indício de ter sido encerrada irregularmente, ato que configura infração à lei, apontando no sentido da improcedência da tese. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os Embargos à Execução Fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, bem como por haver indícios de encerramento irregular, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelos sócios co-Executados. Da mesma forma a alegação de que apenas a sócia Elisvania Borges da Silva é quem deve ser acionada, pois nunca praticou nenhum ato de comércio, requer dilação probatória, cuja discussão exige demanda específica - os Embargos à Execução Fiscal. Da CDAA presente execução fiscal está respaldada na Certidão de Dívida Ativa, e respectivo anexo, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, e não tendo o requerente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com o regular prosseguimento da execução. Da prescrição Também não procedem as alegações de prescrição, tanto em face da empresa quanto do sócio - ora excepto. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da Exequente para cobrança dos créditos que instruem esta Execução Fiscal. De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. No presente caso, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, e respectiva multa de mora, com vencimentos no período de 10/02/1997 a 10/11/1997, que foram constituídos mediante Declaração de Rendimentos exercício 1997, conforme informação de fl. 214, cujo prazo final para entrega foi 30/04/1998. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, in casu, iniciou-se no dia da apresentação do aludido documento, em 30/04/1998, escoando-se em 30/04/2003, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (18/10/2002), cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/03/2002 (fls. 215/216). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. CABIMENTO. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 2. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a propositura da execução fiscal, não estão prescritos os débitos em questão. 3. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 4. Devidos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, pela embargante. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União a que se dá provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128970; Processo: 2006.03.99.025838-5; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 30/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA :18/04/2011; PÁGINA: 251; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) grifo nosso. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o

STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nosso

A prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal, no caso de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05. Dessa forma, o prazo legal de cinco anos para a Fazenda cobrar seu crédito tributário em relação a todos os devedores, citados ou não, reiniciou-se no dia seguinte à data da citação da devedora principal, que ocorreu em 30/06/2005. Em tese, o prazo de cinco anos para a Fazenda Pública pedir o redirecionamento da execução, em desfavor dos sócios da empresa executada, reiniciou-se em 01/07/2005. Após diversas tentativas infrutíferas de citação do sócio Jair, às quais não deu causa a Fazenda Nacional, a sua citação se deu através de curador especial que lhe foi nomeado nos autos, em 18/11/2009, dentro, portanto, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Com as fundamentações supras, constata-se que não ocorreram as prescrições alegadas, mantendo-se íntegra a CDA que embasa a presente execução fiscal. Dos documentos solicitados pelo excepto Pretende, ainda, o Requerente, a solicitação de documentos, pelo Juízo, à Junta Comercial do Estado de São Paulo; a intimação da co-devedora Elisvania Borges da Silva e dos antigos sócios para apresentação de documentos da empresa em Juízo; a apresentação, pela excepta de cópia do processo administrativo, bem como de dados do contador responsável pela empresa-devedora principal. A ausência do processo administrativo, se o caso, não configura qualquer cerceamento de defesa. Destaque-se que a Lei nº 8.630/80, em seu artigo 41, dispõe que: Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Desta forma, se tinha o requerente interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. Ao requerente compete, também, a diligência para obtenção dos demais documentos pretendidos, para prova de suas alegações. Da solicitação de arbitramento de honorários advocatícios Pretende o curador especial, nomeado nos autos para o excepto, o recebimento de honorários, em face da contestação e exceção de pré-executividade apresentados. O pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, ocorre na forma da Resolução nº 558/07, do Conselho de Justiça Federal. Referida Resolução assim prescreve em alguns de seus artigos (com grifo nosso): Art. 2º A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. 1º 2º 3º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração deverá ser única e será determinada pela natureza da ação principal, observados os valores mínimos e máximos da Tabela I do Anexo I. 4º Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. 5º Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. 1º Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. 2º Eventual impugnação do advogado dativo quanto ao valor arbitrado pelo juiz a título de honorários, sua ausência, ou ainda atraso no pagamento da quantia estabelecida pelo juiz, que possa vir a caracterizar inobservância das regras estabelecidas por esta Resolução, somente poderá ser efetivada junto às Corregedorias ou às Direções de Foro, conforme o caso, não podendo implicar em paralisação ou atraso no andamento do processo. Assim, se o caso, cabe a fixação/arbitramento de honorários advocatícios/do curador especial somente ao final do trâmite processual, e não por peças e/ou manifestações nos autos. Da perícia médica solicitada Pretende o curador especial nomeado nos autos, em favor do excepto, a realização de inspeção judicial para apurar a data de sua incapacidade. Conforme salientado pela excepta/exequente, desnecessária a realização de qualquer perícia/inspeção judicial para verificação da capacidade de Jair Augusto de Barros, bem como a data de seu início, eis que a ele foi nomeado curador especial nos autos, para defesa de seus interesses, inexistindo qualquer prejuízo processual a ser sanado, principalmente porque foi regularmente nomeado e se manifestou nos autos. DECISUM Posto isso, NÃO CONHEÇO da arguição de ilegitimidade formulada pelo Executado JAIR AUGUSTO DE BARROS, e INDEFIRO os demais pedidos formulados na Exceção de Pré-Executividade, mantendo íntegra a CDA de nº 80.4.02.039053-37, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR

FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 395: Defiro a juntada de substabelecimento, bem assim vista dos autos à executada, como requerido. Devolvidos, abra-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, bem assim para cumprimento do item 3 da r. decisão de fls. 376/379. Revogo, respeitosamente, a decisão que nomeou curador ao coexecutado Alberto Capuci, sendo desnecessária, doravante, novas intervenções do MPF (fl. 194). Elimine-se da capa dos autos tal anotação.

0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 311: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de penhora de fl. 309 verso. Int.

0009072-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCANTIL HORIZONTE LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA)

Fls. 93/120: Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007012-43.2000.403.6112 (2000.61.12.007012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202727-16.1994.403.6112 (94.1202727-3)) JOAO TADEU SAAB(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/173: Vista ao Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201458-05.1995.403.6112 (95.1201458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202646-67.1994.403.6112 (94.1202646-3)) JOSE MARIA DE PAULA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000135-0)) SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 493/494: A embargante requer a produção de prova pericial e testemunhal para o fim de afastar a tese da sucessão de empresas sustentada pelo fisco que, em ação fiscal, concluiu pela responsabilidade da ora embargante quanto ao não recolhimento de contribuições sociais devidas pela empresa Isaac Ind. Com. e Dist. de Bebidas Importação e Exportação Ltda. e também pela empresa Camargo e Galli Ltda., das quais a embargante seria sucessora. Pois bem, consta do relatório juntado por cópia às fls. 190/197 as razões que levaram à conclusão ora combatida, sendo certo que todas se basearam em documentos. Destarte, considerando que a perícia contábil, no mais das vezes, se destina à apuração da regularidade do recolhimento dos tributos ou compensações efetivadas, esclareça a embargante, no prazo de cinco dias, qual o proveito da perícia no caso específico, uma vez que, em princípio, a consulta ao procedimento administrativo, a prova testemunhal e a eventual apresentação de documentos pela embargante seriam suficientes para afastar ou confirmar a tese da sucessão. Com a resposta da embargante, conclusos para análise, inclusive do pedido de prova testemunhal. Int.

0011335-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-35.2003.403.6112 (2003.61.12.003947-5)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003057-52.2010.403.6112 - FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 26 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido.Fl. 28 : Defiro a juntada. Cumpra o Embargante integralmente o r. despacho de fl. 15, trazendo prova da intimação da penhora, sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias.Int.

0003251-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004286-4)) LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004680-54.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004778-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203937-68.1995.403.6112 (95.1203937-0)) STEEL LINE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fls. 21/22: Requerimento prejudicado. Fl. 25: Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0006896-85.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-93.2002.403.6112 (2002.61.12.006739-9)) FABIOLA VIANA DA CUNHA ME(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FABIOLA VIANA DA CUNHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópias da petição inicial, da CDA, do termo de penhora e da prova da intimação da constrição dos autos da execução fiscal pertinente. Int.

0002541-95.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-68.2004.403.6112 (2004.61.12.009090-4)) MARIA DA SILVA SIQUEIRA - ME - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Sem prejuízo, indefiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto a pessoa jurídica não está amparada pela Lei n. 1.060/50. Int.

0002649-27.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0)) LUCIANE MARIA ARTENCIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art.739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0002708-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010194-5)) STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA-MASSA FALIDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Não obstante, considerando tratar-se de pessoa jurídica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 visa, pela análise de seu teor, proteger a subsistência da pessoa física, não se enquadrando na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas). Int.

0002973-17.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002245-0)) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los, devendo ainda, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10108000167200115, como requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014317-97.2008.403.6112 (2008.61.12.014317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-19.2000.403.6112 (2000.61.12.003056-2)) ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL X JOSE LOURENCO GOMES

Ante o certificado, declaro revéis os réus Distribuidora de Carnes Prudencarne Ltda., Francisco Alves Vila Real e José Lourenço Gomes, nos termos do art. 319, do CPC, incidindo, quanto a estes, os efeitos do art. 322 do mesmo estatuto. Contra a Fazenda Pública litisconsorte decorreu o prazo de sessenta dias que dispõe para contestar a ação, na forma do artigo 188, do CPC; todavia, considerando a indisponibilidade dos interesses do ente público, a ele não se aplicam os efeitos da revelia, notadamente a presunção de verdade dos fatos e o decurso dos prazos sem intimação. Assim, para prosseguimento da ação, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0010312-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207552-61.1998.403.6112 (98.1207552-6)) EDSON DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SILVIO VALENTE

Ante o contido na certidão de folha retro, declaro revel o coembargado Silvio Valente. Sobre a contestação apresentada às fls. 45/48, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203008-35.1995.403.6112 (95.1203008-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X T L M INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) Fls. 62/63: Requerimento prejudicado. Fls. 64/65: Defiro a juntada requerida. Fl. 68: Indefiro a intimação requerida, porquanto há informação nos autos acerca encerramento das atividades da empresa (fl. 24), bem como, com relação a eventual procedimento falimentar, cabe à credora diligenciar por seus próprios meios no sentido de obter as informações pleiteadas. Deste modo, manifeste-se o Exequente conclusivamente sobre o pedido de extinção da execução. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) Fl. 230: Indefiro o pedido, uma vez que os embargos opostos (fl. 229 verso) ainda não foram definitivamente julgados, consoante certidão de fl. 254. Trasladem-se as peças acostadas às fls. 236/238 para os autos dos embargos nº 0007284-85.2010.403.6112, porquanto equivocadamente direcionadas a este feito. Atente o executado para o correto encaminhamento de suas petições, sob pena de sofrer eventual prejuízo. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1205340-38.1996.403.6112 (96.1205340-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HORI IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Fls. 383/384: Indefiro o pedido, uma vez que esta execução encontra-se suspensa em face da coexecutada Olga Yassumi Hori Lee, consoante r. decisão proferida à fl. 375. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito, em relação aos demais executados. Int.

1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 267 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Vista concedida à fl. 272. Sem prejuízo do processamento dos Embargos opostos, abra-se vista à exequente, para cumprimento da parte final do r. despacho de fl. 261. Int.

1202789-17.1998.403.6112 (98.1202789-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA NETTO(MT004160 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 229/230 e 238/240: Indefiro a pretensão da executada. Conforme previsto na Lei 11.941/09, a remissão atinge os débitos cujo total consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00, valor que é inferior em muito às dívidas que a devedora tem perante a Fazenda Nacional, à vista dos documentos trazidos pela credora. Reiterem-se, com premência, os termos do ofício copiado à fl. 233. Com a resposta, abra-se vista à exequente, como requerido. Int.

0001709-82.1999.403.6112 (1999.61.12.001709-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Fls. 135/152: Vista à executada, nos termos do art. 398 do CPC. Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Int.

0001764-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001764-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X VALENTINA LENCAZQUE HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)
Fls. 333/390: Manifestem-se os excipientes, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010194-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010194-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA-MASSA FALIDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)
Fl. 74: Defiro a juntada requerida. Vista já concedida à fl. 79. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, em cinco dias. Int.

0006050-49.2002.403.6112 (2002.61.12.006050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)
Fl. 150: Aguarde-se como determinado à fl. 149.Int.

0001052-67.2004.403.6112 (2004.61.12.001052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FOTO MODERNO LTDA X KUNIHIRO KAWAKAMI X ISAURA AKIKO MAYEDA KAWAKAMI(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)
Fl. 128: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 132. Fls. 133/141 e 142/143: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequirente, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Int.

0007688-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)
Fls. 101/102: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias. Ato contínuo, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a situação do parcelamento noticiado.Após, voltem conclusos.Int.

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA)
Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 30, a fim de comparecer a esta Vara, juntamente com seu cônjuge, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, officie-se à repartição competente para fins de registro de penhora.Int.

0009090-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009090-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A. A. SCHIAVO GUSSON - ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)
Fls. 74/86: Abra-se vista à Excipiente, nos termos do art. 398 do CPC.Após, voltem conclusos para decisão.Int.

0002736-17.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X VANIA PAULA CORTE(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA)
Fl. 13: Defiro a juntada de procuração. Anote-se. Fls. 16/26: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. Concedo à Excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

0004788-83.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA MARIA DAMASCENO LOBO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Fls. 14/19: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1205114-62.1998.403.6112 (98.1205114-7) - AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004102-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-43.2009.403.6112 (2009.61.12.004101-0)) SCALON & CIA LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SCALON & CIA LTDA

Fls. 153/154: Vista à Embargante-Executada, a fim de proceder às retificações necessárias. Int.

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203068-71.1996.403.6112 (96.1203068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204228-68.1995.403.6112 (95.1204228-2)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, dispensando os feitos. Int.

1203335-43.1996.403.6112 (96.1203335-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204267-65.1995.403.6112 (95.1204267-3)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, dispensando os feitos. Int.

0004678-65.2002.403.6112 (2002.61.12.004678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-54.2000.403.6112 (2000.61.12.005317-3)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se a União para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a intimação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a intimação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0007531-76.2004.403.6112 (2004.61.12.007531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-17.2002.403.6112 (2002.61.12.008600-0)) SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L X SAKAE KONO X SANDRA APARECIDA KONO BABATA X ERIKA MARIA KONO FUJISAKI X MITSUKO KONO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Fls. 516/517: Por ora, intemem-se os embargantes, via imprensa oficial, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se desde logo à penhora de ativos. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Efetivada a diligência para penhora de ativos e sendo o resultado negativo ou insuficiente, expeça-se mandado para livre penhora. Int.

0001021-76.2006.403.6112 (2006.61.12.001021-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-83.2003.403.6112 (2003.61.12.004390-9)) INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP170466 - ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008759-81.2007.403.6112 (2007.61.12.008759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-38.2003.403.6112 (2003.61.12.0000707-3)) ALZIRIO BERNARDO DA SILVA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 112/113: Por ora, proceda o n. causídico na forma do art. 614, II, do CPC. Após, se em termos, cite-se a União na forma do art. 730 e ss. do CPC. Int.

0006959-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006959-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-25.2009.403.6112 (2009.61.12.001231-9)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007985-5)) HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003932-22.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0)) HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0002527-14.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0)) MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. V do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017793-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-94.2006.403.6112 (2006.61.12.0000593-4)) DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 76/80 : Sobre a constestação apresentada, manifeste-se a Embargante em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204229-53.1995.403.6112 (95.1204229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

1206207-94.1997.403.6112 (97.1206207-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM)

Fls. 527/529: Defiro o pedido que consta da primeira parte da petição de fls. retro. Intimem-se os executados, via imprensa oficial, para que procedam à regularização da penhora de fl. 417, no prazo de cinco dias, mediante a

apresentação de termo de anuência assinado pelo representante legal da empresa ETA S/A - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS, acompanhado dos instrumentos constitutivos desta, a fim de aferir a legitimidade do subscritor da anuência, sob pena das cominações relativas à litigância de má-fé, uma vez que ofertaram em substituição, em 2010, imóvel que desde 2004 não mais integrava o patrimônio de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, conforme fl.399. Incabível a intimação de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, conforme requer a exequente, uma vez que não é parte neste executivo fiscal. Vindo aos autos a anuência, lavre-se novo termo de substituição da penhora, intimando-se novamente todos os executados, atentando-se para o endereço de um deles declinado à fl. 533. Feita a regularização da penhora, oficie-se o registro. Ultimadas as providências, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

1202297-25.1998.403.6112 (98.1202297-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Fls. 230/231 : Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, pelo prazo legal, como requerido. Após, manifeste-se o(a) Exequente em prosseguimento, uma vez que, a contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado à fl. 209. Int.

1206352-19.1998.403.6112 (98.1206352-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROK LUB LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X EVANDRO CARLOS RIBEIRO X ELISENE APARECIDA CHRISTOVAM X ELAINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA X EDGARD DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho que proferi nos autos dos Embargos em apenso. Após, ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI X EMP - ADM E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Vistos. Indefiro o pedido postulado às fls. 367/368, uma vez que a r. sentença copiada às fls. 329/334 ainda não transitou em julgado, consoante certidão de fl. 400. Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 371/376, exceto quanto à empresa EMP - Adm. e Participação S/C Ltda, em relação a qual esta execução encontra-se suspensa (fl. 366). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007336-96.2001.403.6112 (2001.61.12.007336-0) - UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) Fl. 332: Defiro a juntada requerida. Sem prejuízo, aguarde-se a implementação do prazo estipulado no r. despacho de fl. 331. Int.

0009015-29.2004.403.6112 (2004.61.12.009015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COSTA RICA MALHAS PRESIDENTE PRUDENTE - LTDA(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X COSTA RICA MALHAS E CONFECOES LTDA X ROBSON DE LIMA SANCHES Fl(s). 158 e 160 : Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada substabelecete. Quanto às intimações deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista concedida à fl. 163. Fl. 164 : Ciência às partes. Aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 147 verso. Int.

0001672-45.2005.403.6112 (2005.61.12.001672-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPA ES S/C LTDA. X CAPUCI TRANSPORTES LTDA. X ARLINDO CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO

CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES E SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME)

Vistos. Considerando que o r. despacho de fl. 386 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 17/09/10 (fl. 386 verso), que os autos saíram em carga para o n. advogado da empresa Frigorífico Supremo Ltda. em 21/09/10, tendo sido devolvidos em 22/09/10 (fl. 387), encaminhados à conclusão em 28/09/10, para apreciação de embargos de declaração (fl. 397) e baixados em 08/10/10 (fl. 401 verso), defiro o pedido de fls. 413/414. Devolvo aos executados Arlindo Capuci e Ademar Capuci o prazo para apresentação de contrarrazões de apelação, a contar da publicação deste despacho. Quanto ao coexecutado Alberto Sergio Capuci (fl. 419), por ora, regularize sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada de tal documento, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestação e desentranhamento das peças. Sem prejuízo, intime-se a exequente, como determinado à fl. 412. Se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região. Int.

0003495-83.2007.403.6112 (2007.61.12.003495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno deste feito da Superior Instância. Intime-se a parte vencedora, para que, no prazo de dez dias, querendo, promova a execução do julgado, devendo para tanto exibir os cálculos de liquidação. Na hipótese de apresentação de cálculos exequendos e uma vez requerida a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, determino à Secretaria que proceda: a) a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, e b) a citação da Fazenda Nacional, para os fins do art. 730 do CPC. Contudo, decorrido in albis o prazo acima assinalado, remeta-se o feito ao arquivo, no aguardo de provocação. Int. Cumpra-se.

0010261-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010261-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) Fl. 124: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Fls. 125/126 : Defiro. Expeça-se, como requerido. Int.

0003795-40.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 24/26 : Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, como requerido, a fim de que a executada regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Após, se em termos, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 1756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202654-10.1995.403.6112 (95.1202654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202710-77.1994.403.6112 (94.1202710-9)) BERNARDO BONGIOVANI(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0004344-60.2004.403.6112 (2004.61.12.004344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-34.2000.403.6112 (2000.61.12.009845-4)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença prolatada às fls. 385/386, sem prejuízo deste. Int.

0009403-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-93.2004.403.6112 (2004.61.12.008086-8)) JOSE MARCOS FILITTO X CICERO RENATO DA SILVA(SP197606 - ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0011539-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6)) JORGE M DATE ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES

MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 36 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0004777-54.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

A despeito do não cumprimento do determinado à fl. 278, dado que a embargante trouxe apenas cópia do auto de penhora e não da intimação, mas considerando a fé pública que goza a certidão de fl. 277, recebo os embargos para discussão, sem lhes atribuir efeito suspensivo.À embargada para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0005427-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016751-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016751-7)) INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 70/71 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0000473-75.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-74.2003.403.6112 (2003.61.12.002761-8)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003133-42.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208389-53.1997.403.6112 (97.1208389-6)) VLADEMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se o Embargante para adequar o seu pedido, observando o certificado à fl. 315, e desde logo, providenciar a juntada da cópia da inicial dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.12.002565-9, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo : 10 dias.Quanto à análise da tempestividade destes Embargos, aguarde-se o retorno da deprecata expedida nos autos da Execução Fiscal pertinente, ante o contido na certidão retro.Int.

0003450-40.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000979-5)) ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int

0003532-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-53.2006.403.6112 (2006.61.12.000641-0)) ADEMIR P. MONTEIRO JUNIOR- ME(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Muito embora não tenha o curador a obrigação de oferecer impugnação especificada dos fatos, não se exime de apresentar o pedido e os fundamentos jurídicos dele, nem os demais requisitos de uma petição inicial. Assim, proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos III e VI, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003770-90.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001438-1)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP197606 - ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Preliminarmente, proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC, devendo, ainda, providenciar a juntada de cópia autenticada da certidão de intimação da penhora, efetivada nos autos da execução pertinente. Prazo: 10 diasDesde logo, indefiro a atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, porquanto não garantida integralmente a execução (certidão de fl. 1158) e ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC).Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201915-71.1994.403.6112 (94.1201915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X C.D.M. - COMERCIO DE VIDROS LTDA SUC DISTRIB PRUDENTINA DE VIDROS LTDA X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA X DPV COLOCADORA S C LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 332: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado, diga a exequente em prosseguimento. Fl. 341: Defiro a juntada de procuração.Int.

1200904-36.1996.403.6112 (96.1200904-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VINHOS FORQUETA LTDA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 86/87, sem olvidar este despacho. Int.

1203476-62.1996.403.6112 (96.1203476-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDISEL ALVES DOS SANTOS X TEREZA ADELIA DOS SANTOS(SP108372 - ANTONIO OBSON MARTINS E SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA E SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL E SP229391 - BEATRIZ CRISTINA FAKIH LEITE)

Fls. 284/292: Vista às partes, nos termos do despacho de fl. 283. Int.

1206350-49.1998.403.6112 (98.1206350-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ IND/ CAMARGO IMP/ E EXP/ LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fls. 219 e 220: Vista à Exequente. Fl. 221: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 223. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0001731-43.1999.403.6112 (1999.61.12.001731-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA(SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fl. 243: Indefiro o pedido da executada. Conforme cumpridamente demonstrado e já decidido à fl. 249, a executada não detém crédito a compensar ou restituir, ressaltando-se a definitividade da decisão administrativa (fl. 244), bem como o decurso de prazo sem apresentação de recurso em face da r. decisão de fl. 249. O comportamento da executada, insistindo nesse pleito, demonstra, a toda evidência, seu intuito de obstaculizar o andamento da execução. A executada foge escancaradamente do procedimento imposto pela lei de regência para impedir que a demanda tenha regular e justo andamento, configurando litigância de má-fé, o que autoriza a aplicação das penalidades que o estatuto processual prescreve para o caso. Assim, fixo a multa processual em 1% sobre o valor total do título, atualizado até a presente data, o que deverá ser objeto de apuração e acrescido aos valores já em cobrança. Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para apuração da multa pela litigância de má-fé. Após, dê-se vista às partes, ocasião em que a União deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução, tendo em mira o total do título e da multa. Int.

0009845-34.2000.403.6112 (2000.61.12.009845-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 112 : Prejudicada a apreciação, porquanto a prescrição já foi analisada na sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.12.004344-6, aqui copiada às fls. 117/118. Em relação à questão do usucapião, o pedido já foi analisado nos autos nº 2003.61.12.010501-0. Int.

0000792-92.2001.403.6112 (2001.61.12.000792-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO NARANDIBA LTDA X ADILSON EDER SAPIA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Em face do certificado, aguarde-se por mais cento e vinte dias. Em não havendo cumprimento comprovado nos autos, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações atualizadas.

0009959-02.2002.403.6112 (2002.61.12.009959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIMAVI=COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Cota de fl. 203: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0010054-32.2002.403.6112 (2002.61.12.010054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

(R. Decisão de fls. 124/124 verso): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BAR E RESTAURANTE HZÃO LTDA ME. Às fls. 100/105, a Exequente informou que bem imóvel da pessoa jurídica Executada foi levado a hasta pública nos autos da Ação Trabalhista n.º 01332-2006-115-15-00-0 em trâmite na e. 2.ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. Referida praça foi positiva, razão pela qual formulou pedido de tutela de urgência em que requer a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da mencionada demanda trabalhista, no

valor correspondente ao crédito tributário ora em execução. Juntou documentação (fls. 106/122).É o relatório.Fundamento e decido.Em que pese os argumentos expendidos pela Exeqüente, o pleito formulado não merece acolhimento.O bem imóvel penhorado na Ação Trabalhista foi arrematado, na data de 02 de março de 2011, pelo valor de R\$1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), ao passo que o crédito trabalhista executado, em 26 de junho de 2009, era no importe de R\$ 1.853.154,42 (hum milhão, oitocentos e cinqüenta e três mil e cento e cinqüenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme se infere dos documentos de fls. 110/113. Assim, além do valor da arrematação, no último mês de março não ser suficiente para a quitação do débito trabalhista, deve ser ressaltado que o bem foi arrematado pelo próprio Exeqüente, ou seja, não houve apresentação do preço, nos termos do art. 690-A, parágrafo único, do C.P.C. Tanto é verdade, que os honorários do leiloeiro foram acrescidos ao crédito executado naquele Juízo Trabalhista.Desta feita, inexistente valor a ser penhorado no rosto dos autos, deve o pleito formulado ser indeferido.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulada às fls. 100/105.Manifeste-se a Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-21.2004.403.6112 (2004.61.12.000389-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CDM COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Fl. 110: Indefiro, porquanto tal intimação tem se mostrado ineficaz. Fl. 112: Defiro a juntada de procuração. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Int.

0002909-46.2007.403.6112 (2007.61.12.002909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA CELIA RAMOS(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)
Fls. 81/82: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Quanto à louvável intenção de pagar o débito parceladamente, esclareço à executada que eventual acordo deve ser celebrado diretamente com a credora em seu endereço na rua José Foz, 523, nesta, conforme as condições estabelecidas em lei. Sem prejuízo, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJudrazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003507-58.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-75.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL X OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)
Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias, conforme art. 261, do CPC.Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 1757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008765-54.2008.403.6112 (2008.61.12.008765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-71.2007.403.6112 (2007.61.12.004039-2)) F C AUTO POSTO LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004452-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002844-6)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fls. 706/713 e 715/718: Requer a Embargante produção de prova pericial contábil.A Embargada postula o indeferimento do pedido e requer o julgamento antecipado da lide.Indefiro o requerimento da Embargante, porquanto as matérias elencadas nos ítems a a g (fl. 707) são exclusivamente de direito, não cabendo a prova requerida.Declaro encerrada a instrução processual.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0010187-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-77.2005.403.6112 (2005.61.12.008919-0)) LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Já decorrido o prazo de impugnação destes Embargos (fl.160), manifeste-se a Embargante sobre a cópia do PA juntado pela Embargada, e desde logo, diga se pretende a produção de alguma prova, com a justificativa de pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de cinco dias.Int.

0012303-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005366-0)) PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE

PRUDENTE(PR020637 - DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN E PR037050 - OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0002747-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2)) COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003540-82.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3)) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004215-45.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-68.2002.403.6112 (2002.61.12.000759-7)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003758-76.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011145-0)) ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200053-65.1994.403.6112 (94.1200053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA X PAULO NORBERTO ROTTA X ANTONIO NILSON ROTTA X JOAO NIVALDO ROTTA X LUIZ NIDOVAL ROTTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP044050 - ANTONIO CARLOS TOZONI REIS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Observo que as duas questões levantadas no recurso de apelação não dizem respeito aos fundamentos da sentença prolatada. Ao invés, dizem respeito às decisões de conteúdo interlocutório, cujo recurso cabível, para sua rescisão é o agravo. Assim, justifique a apelante o recurso interposto demonstrando sua pertinência. Int.

1202434-46.1994.403.6112 (94.1202434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X GISELLE MAKARI MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Fl. 462: Defiro a juntada de cópia do agravo. Fls. 478/479: Nada a deferir, uma vez que não há nos autos penhora sobre bem imóvel, tampouco designação de leilão. Em prosseguimento, tendo em vista a inércia do executado Marcelo Manfrim em cumprir o que foi determinado à fl. 460, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a questão, no prazo de 05 dias. Int.

1206346-46.1997.403.6112 (97.1206346-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDITORA FOLHA DA REGIAO S/C LTDA X NEIF TAIAR X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Tendo em vista tratar-se de deprecata para hasta pública, e considerando o extrato juntado à folha retro, aguarde-se por mais cento e oitenta dias o retorno da deprecata expedida à fl. 223. Em não havendo cumprimento comprovado nos autos, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações atualizadas.

0008143-14.2004.403.6112 (2004.61.12.008143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMERCIO DE ROUPAS PRUDEN MALHAS LTDA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA X SERGIO DE SOUZA BISPO X LADI DE SOUZA

Fl. 185 : Deverá a executada regularizar o instrumento de mandato (fl.186), fazendo-lhe constar a qualificação do representante legal da outorgante, que deverá esclarecer quem é que tem poderes, nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil. Após, se em termos, defiro vista dos autos, como requerido. Sem prejuízo, traga a exequente endereço atualizado das coexecutadas Maria Luiza de Oliveira Souza e Ladi de Souza. Se em termos, intimem-se da penhora de fl. 180, bem assim do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário. Int.

0002831-23.2005.403.6112 (2005.61.12.002831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Ante o silêncio da exequente, certificado à fl. retro, bem como a advertência contida na parte final do r. provimento de fl. 346, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002844-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fl. 328: Defiro. Promova a Secretaria o desentranhamento das peças de fls. 312/327, juntando-as aos embargos em apenso, certificando-se em ambos os processos. Após, aguarde-se como determinado no despacho de fl. 302. Int.

0004039-71.2007.403.6112 (2007.61.12.004039-2) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X F C AUTO POSTO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 100: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

Expediente Nº 1758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009022-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-49.2000.403.6112 (2000.61.12.000726-6)) ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 127/128 e 130/132 - Requereram os Embargante prova pericial técnica e prova testemunhal, a fim de comprovarem, respectivamente, que nunca exerceram gerência da empresa e que não agiram com abuso de poderes. A Embargada declarou a desnecessidade das provas postuladas pelos Embargantes e requereu o julgamento antecipado da lide. DECIDO. Apesar de genericamente denominada pelos Embargantes, ao que tudo indica pretendem a realização de prova pericial contábil, para o fim de, ultrapassada a questão da ilegitimidade pelo exercício da gerência, seja a responsabilidade afastada pela eventual não prática dos atos descritos na parte final do artigo 135 do CTN. Neste sentido, quanto ao deferimento dessa prova, por ora, apresentem os Embargantes seus quesitos, juntamente com a indicação de pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 dias. DEFIRO, desde logo, a produção da prova testemunhal, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:00h. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se os Embargantes para depoimento, quando deverão ser advertidos de que o não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 88

MONITORIA

0004277-61.2005.403.6112 (2005.61.12.004277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

Tendo em vista o informado à fl. 226, intime-se a requerente para providenciar o recolhimento das custas e comprová-lo diretamente ao Juízo deprecado.

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Tendo em vista a manifestação das fls. 105/106, indefiro o requerimento de inclusão do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da presente demanda. Intime-se, decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos, conforme determinado à fl. 100.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006843-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006843-4) - MARIA DA CONCEICAO DENEIA FERREIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 144-145) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 148), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000781-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000781-5) - ROQUE FERREIRA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 176-177) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (decisão de f. 178-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000928-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000928-9) - IVONE APARECIDA BERTI GUIMARAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 201-205) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001087-56.2006.403.6112 (2006.61.12.001087-5) - GETULIO GOMES DA ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 111-112) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (decisão de f. 113-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003515-11.2006.403.6112 (2006.61.12.003515-0) - TEREZA NUNES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de outubro de 2011, às 16h00min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se o autor pessoalmente.

0005523-58.2006.403.6112 (2006.61.12.005523-8) - TEREZA JOSE DOS ANJOS SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 228-229) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (decisão de f. 230-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011984-46.2006.403.6112 (2006.61.12.011984-8) - FRANCISCO ROCHA FILHO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012581-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012581-2) - MARIA ELMIRA SERAFIM PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 133-134) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004898-53.2008.403.6112 (2008.61.12.004898-0) - CREUSA BIANCHI DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Tendo a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumprido a obrigação (fls. 150) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 154), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010883-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010883-5) - TEREZINHA NEIDE SILVESTRE POLIDO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 166-167) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (decisão de f. 168-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016438-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016438-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0017356-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017356-6) - SERAFIM DOMINGUES DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 105-106) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 109), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001304-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001304-0) - MARLENE ALVES MATRICARDI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 116-118) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004834-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004834-0) - BENEDITA GOMES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau - SP, carta precatória n. 483.01.2011.005008-1, a realizar-se no dia 13 de outubro de 2011, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 49. Int.

0011206-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011206-5) - SONIA APARECIDA GARCIA CARNELOZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls.

72/73) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000442-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000442-8) - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pirapózinho - SP, carta precatória n. 456.01.2011.002286-5, a realizar-se no dia 16 de agosto de 2011, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 127. Int.

0001457-93.2010.403.6112 - WELLINGTON NERES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 100-101) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (decisão de f. 102-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004911-81.2010.403.6112 - MARIA CATARINA GARCIA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, carta precatória n. 357.01.2011.001450-0, a realizar-se no dia 24 de agosto de 2011, às 14h20min, conforme informação da(s) f. 45. Int.

0007622-59.2010.403.6112 - ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Indefiro. Conforme o r. despacho de fl. 77, o pedido abrange, em caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, sendo assim, determino a inclusão da União no pólo passivo da presente demanda. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

0001647-22.2011.403.6112 - NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo. Int.

0002934-20.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO SCARIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 71: Tendo em vista que o perito informou a necessidade de avaliação ortopédica do autor, defiro a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de agosto de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int. Despacho de fl. 73: Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 71. Onde está escrito ... perícia no dia 08 de agosto de 2011, às 11h00min, ... leia-se ... perícia no dia 10 de agosto de 2011, às 11h00min,Int.

0004112-04.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 71, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 23 de agosto de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 09. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004473-21.2011.403.6112 - RENATO DA COSTA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/94: Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 85 à vinda da contestação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de agosto de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004733-98.2011.403.6112 - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004913-17.2011.403.6112 - AFONSO DOS SANTOS FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 27 de outubro de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005102-92.2011.403.6112 - RODRIGO CRISTINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de agosto de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0005113-24.2011.403.6112 - MARTA VAZELESK(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de agosto de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0005136-67.2011.403.6112 - LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na

Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005142-74.2011.403.6112 - ORLANDO JUSTINO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não conheço a prevenção apontada à fl. 54, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03.Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da presente demanda, conforme requerido na inicial.Cite-se.Int.

0005153-06.2011.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0005190-33.2011.403.6112 - NADIR CAVALLARI CERCARIOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de agosto de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005194-70.2011.403.6112 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à vinda da contestação. Cite-se.Int.

0005196-40.2011.403.6112 - LUCIANO DE PAULA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0005199-92.2011.403.6112 - JULIANO VITOR DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº

28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de agosto de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005204-17.2011.403.6112 - ELADIO MANSANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 10 tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0005246-66.2011.403.6112 - SILVIO DA SILVA BENTO X VANESSA DE MORAIS FERRER X ILDA CRISTINA MACHADO BENTO X MARIA PEREIRA DE MORAIS FERRER X RUBNES BARBOSA PINTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005249-21.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA COSTA GOMES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0005252-73.2011.403.6112 - BIANCA STEFANY SUPTIL DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 04/10/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

0005253-58.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS CARNEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 04/10/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

0005288-18.2011.403.6112 - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0005302-02.2011.403.6112 - CASSIA JULIETA SOBRINHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 01 de setembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005311-61.2011.403.6112 - MARINALDO CARVALHO NEVES(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 18, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005313-31.2011.403.6112 - LOURIVAL VICENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Como se vê nos documentos acostados à inicial, o autor pleiteou administrativamente a revisão aqui pretendida, sendo assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0005315-98.2011.403.6112 - JOSEFINA BENEDITO PILONI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recolhimento das custas, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005320-23.2011.403.6112 - OSMAR DE PAULA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005321-08.2011.403.6112 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 51, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005323-75.2011.403.6112 - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se. Int.

0005325-45.2011.403.6112 - HELIO TOSHIHIRO FUKASE(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003324-87.2011.403.6112 - EMANUELA MOREIRA LUCAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 50, uma vez que não logrou êxito na localização do(a) autor(a) Emanuela Moreira Lucas.Int.

0005139-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CUSTODIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005191-18.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA BERTANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo para o dia 30/11/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora.Cite-se e intímem-se.

0005193-85.2011.403.6112 - SERGIO JOSE GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005262-20.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-18.2007.403.6112 (2007.61.12.002206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004893-26.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA HELENA CATHARIN

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0005163-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON PICCINIM

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0005166-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo

652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005202-47.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

No caso, havendo matéria fática a ser examinada, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado, após o que será examinado o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 940/948) e não tendo a parte autora se manifestado de forma contrária, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004624-31.2004.403.6112 (2004.61.12.004624-1) - MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls 120-121) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (decisão de f. 122-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011483-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011483-8) - SILVANA LOPES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SILVANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 203-204) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (decisão de f. 205 e certidão de f. 206), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007565-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007565-5) - MARIA DA SILVA SISILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DA SILVA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 116-117) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (decisão de f. 118 e certidão de f. 119), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009913-37.2007.403.6112 (2007.61.12.009913-1) - ROSA MARIA DE AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 124) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000727-53.2008.403.6112 (2008.61.12.000727-7) - ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALAIDE MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 241-242) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (decisão de f. 243-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008477-09.2008.403.6112 (2008.61.12.008477-6) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 120-123) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010191-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010191-8) - JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 183-186) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003574-62.2007.403.6112 (2007.61.12.003574-8) - NEIDE BRAMBILLA FERNANDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA) X NEIDE BRAMBILLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 277-280) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3043

MANDADO DE SEGURANCA

0304555-39.1993.403.6102 (93.0304555-6) - MISAME - COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3043

0307783-85.1994.403.6102 (94.0307783-2) - TONI SALLOUM & CIA/ LTDA X TONI SALLOUM(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3043

0305173-13.1995.403.6102 (95.0305173-8) - ARCO IRIS COM/ DE TINTAS LTDA X BVM CONSTRUTORA COML/ E INDL/ LTDA X VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGROMETA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BERTATO E FILHOS S/C LTDA(SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3043

0311661-47.1996.403.6102 (96.0311661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310729-59.1996.403.6102 (96.0310729-8)) NCEECN NUCLEO CULTURAL ECOLOGICO DE EDUCACAO E COMUNICACAO POPULAR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3043

0003777-35.1999.403.6102 (1999.61.02.003777-3) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls 403/412 (interposição de Agravo de Instrumento): aguarde-se no arquivo sobstado o deslinde do Agravo de Instrumento noticiado. exp. 3043

0005809-42.2001.403.6102 (2001.61.02.005809-8) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MONTE AZUL PAULISTA ACIMAP(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade

impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3043

0001632-30.2004.403.6102 (2004.61.02.001632-9) - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA LOPES X MARCOS AMERICO LOPES(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3043

0006882-10.2005.403.6102 (2005.61.02.006882-6) - JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3043

0009023-65.2006.403.6102 (2006.61.02.009023-0) - WINNERSPORT ESCOLA DE ESPORTES LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3043

0014586-40.2006.403.6102 (2006.61.02.014586-2) - ELISABETE PEREIRA GABALDE(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como mandado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3043

0014284-40.2008.403.6102 (2008.61.02.014284-5) - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3043

0001933-30.2011.403.6102 - PAULO CESAR RACHID CURY(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que pretende a importação de veículo automotor de passeio para uso próprio, com procedência de Miami - EUA, porém, a autoridade impetrada estaria a lhe exigir o pagamento do IPI - imposto sobre produtos industrializados. Sustenta que em razão do princípio da não cumulatividade e da finalidade para uso próprio, o referido imposto não pode ser exigido, conforme jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais que cita. Pretende a concessão de liminar e da segurança para que seja afastada tal exigência. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações nas quais sustenta a improcedência da pretensão. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi dada a antecipação da tutela recursal para suspender a medida. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser denegada. A controvérsia nos autos diz respeito à incidência do IPI - imposto sobre produtos industrializados na importação de veículo de passeio para uso próprio por pessoa física residente no país. O impetrante invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para sustentar a inexigibilidade do tributo em razão da ofensa ao princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Já a autoridade impetrada argumenta a ocorrência do fator gerador, nos termos dos arts. 46 e 51 do CTN, dos arts. 2º, 34 e 35 da Lei nº 4.502/64 e do Decreto nº 4.544/02. Além disso, sustenta erro de interpretação na jurisprudência do STF, pois o princípio da não cumulatividade não se aplica ao consumidor, o qual, em última análise, suporta a carga tributária dos tributos. Neste sentido, a parte impetrante, ao importar veículo para uso próprio, atua como consumidor e não como comerciante ou industrial, no meio da cadeia produtiva. Por sua vez, o Relator no agravo de instrumento interposto nos autos, invoca a edição da Emenda Constitucional 33/2001 para sustentar que a tese de analogia do IPI com o ICMS não se sustenta quanto aos fatos geradores ocorridos após a alteração do artigo 155, inciso IX, alínea a, da CF/88. Argumenta que as decisões citada na apreciação da liminar se refeririam a fatos geradores ocorridos antes da emenda constitucional citada e não se aplicariam ao caso dos autos. Entendo que assiste razão à autoridade impetrada. Embora tenha deferido a liminar com

base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e da própria 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, amparadas em fatos geradores ocorridos posteriormente à EC 33/2001, ao contrário do que alegado pelo Relator do agravo de instrumento, após melhor refletir sobre as questões colocadas pela autoridade impetrada, conclui que a incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor para uso próprio por pessoa física não ofende o princípio da não cumulatividade, não sendo possível, ainda, aplicar uma interpretação analógica com o regime anterior relativo ao ICMS. Para melhor ilustrar a questão, transcrevo, a seguir, as ementas das decisões que amparam o entendimento atual do STF:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113).EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 255682 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02220-02 PP-00289 RDDT n. 127, 2006, p. 182-186 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 247-251).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE 412045 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2006, DJ 17-11-2006 PP-00052 EMENT VOL-02256-05 PP-00819). Do voto do Ministro Carlos Velloso, no AGR/RE 255.682-3/RS, é possível verificar que, mesmo após a EC 33/2001, a jurisprudência do STF tem se mantido fiel ao entendimento de que, em respeito ao princípio da não cumulatividade, expresso no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição, não incide IPI na hipótese, pois, em se tratando de pessoa física, não empresária, é inviável a compensação do valor do tributo devido com créditos de uma operação anterior. Neste sentido:No voto que proferi por ocasião do citado julgamento, asseverei:(...)Também peço licença aos Srs. Ministros Relator e Nelson Jobim para acompanhar o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa. O que me parece que deve ser tomado em consideração é o sistema do tributo, objeto deste recurso, o ICMS.O contribuinte do ICMS é o vendedor, não obstante tratar-se de um imposto que repercute e acaba sendo pago pelo comprador. Todavia, esse é um fato econômico que o Supremo Tribunal Federal entende que não tem relevância na relação jurídica contribuinte-fisco. Se o contribuinte é o vendedor, numa importação não haveria pagamento de ICMS, pelo simples motivo de o exportador estar no exterior. Foi preciso, portanto, que a Constituição estabelecesse, expressamente, a incidência desse tributo, na importação, e expressamente explicitou que o seu pagamento seria feito pelo comprador, ou seja, pelo importador. Ao estabelecer a incidência no caso, o constituinte, entretanto, optou pelo comerciante, ou pelo industrial, é dizer, por aquele que tem um estabelecimento, certo que o particular que não é comerciante ou industrial tem simplesmente domicílio ou residência. E por que procedeu assim o constituinte? Porque o importador, assim o comprador, que é comerciante ou industrial, pode, na operação seguinte, utilizar o crédito do tributo que pagou no ato do desembarço aduaneiro. O particular, que não é comerciante ou industrial, jamais poderia fazer isso. É dizer, caberia a ele o ônus total do tributo.Sensibilizou-me o argumento do Sr. Ministro Nelson Jobim, o argumento econômico no sentido de que a operação, nesses termos, poderia esvaziar as importadoras que comercializam o veículo. O argumento é, na verdade, relevante, que deve, entretanto, ser visualizado pelo legislador. Vale dizer, essa é uma questão de lege ferenda.Com essas breves considerações, peço licença aos Srs. Ministros Relator e Nelson Jobim para acompanhar o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa, motivo por que não conheço do recurso. (...) (DJ de 29.10;99). Para viabilizar a cobrança do ICMS, em caso tal, foi promulgada a EC 33, de 12.12.2001, que alterou a redação da alínea a, do inc. IX do art. 155 da C.F. Com relação ao IPI, entretanto, não há disposição igual. O que há, simplesmente, é o dispositivo constitucional que estabelece o princípio da não-cumulatividade, de obediência obrigatória, evidentemente, pelo legislador ordinário (C.F. art. 153, IV, 3º, II).No que toca ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001, há inúmeros precedentes do Supremo Tribunal

Federal pela não-incidência, tratando-se de veículo importado por pessoa física que não é comerciante, destinado ao uso próprio: RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.98; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.01. Observa-se, assim, com clareza, que o STF já enfrentou a questão da EC 33/2001, mantendo o mesmo entendimento em relação à não incidência do IPI, pois haveria ofensa ao princípio da não cumulatividade. Isto pode ser observado claramente no julgado proferida pela 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, nos autos do mandado de segurança - processo 2009.61.04.000702-2/SP, para fato gerador ocorrido após a EC 33/2001, cuja ementa está assim transcrita: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III - A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV - Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V - A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI - Agravo improvido. (AMS 200961040007022, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/03/2011). Entretanto, o princípio da não cumulatividade não se aplica ao consumidor, o qual, em última análise, suporta a carga tributária. Neste sentido, a parte impetrante, ao importar veículo para uso próprio, atua como consumidor e não como comerciante ou industrial, não se podendo falar em transferência do encargo do consumidor para terceiros, haja vista que se encontra na última fase da cadeia produtiva. A questão da existência de ato de comércio é irrelevante para o caso do IPI, pois seu fato gerador não está ligado à circulação de mercadoria. Com efeito, o IPI incide sobre operação com produtos industrializados, ou seja, compra e venda que tenha por objeto o produto industrial, independentemente da destinação final, ou seja, comércio ou consumo. Assim, perfaz-se o fato gerador do IPI com o desembaraço aduaneiro de mercadoria industrializada, qualquer que seja a qualificação jurídica do importador, pessoa física ou jurídica, ou a finalidade da aquisição, comércio ou consumo. Neste sentido, não há como desonerar o consumidor final do ônus tributário relativo ao IPI, sendo a ele inaplicável o princípio da não cumulatividade. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento. EXP. 3043

Expediente Nº 3061

INQUERITO POLICIAL

0011701-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011701-9) - JUSTICA PUBLICA X C Q I CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA ME(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA)

Fls. 445/446: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal por seus próprios fundamentos e determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

0006522-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006522-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WENDELL FERREIRA PASSOS(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

...Abra-se vista as partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual, am fim de que apresentem suas alegacoes finais... (PRAZO DA DEFESA DO CO-REU WENDEL)

0008179-76.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EUNICE DE MENEZES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X AGNALDO SORIANO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

DESPACHO DE FLS. 160: I-Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a conduta dos co-réus encontra-se estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado. Tanto é certo que possibilitou à parte o oferecimento da combativa defesa.Quanto ao mérito, será objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença.II-Assim, prevalece o recebimento da denúncia, devendo expedir-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, bem como para o Fórum Federal Criminal de São Paulo, a fim de serem ouvidas as testemunhas com endereço naquelas cidades, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento.III-Intime-se a defesa do teor do r. Despacho de fl. 150.Int.DESPACHO DE FLS. 150: Fls. 101/102: Defiro. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal acerca da inaplicabilidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Anote-se nos autos a existência de multiplicidade de identificação dos réus. Oficie-se conforme requerido nos itens 8 a 11, da cota ministerial de fls. 02 a 07,Fls. 106/109: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal nos autos do inquérito policial em apenso, nº

2009.61.02.014231-0, pelas razões e fundamentos expostos. Traslade-se cópia da presente decisão, desapensem-se e, após as comunicações e intimações de praxe, arquivem-se queles autos, dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311560-20.1990.403.6102 (90.0311560-5) - AMADEU JOSE CURSINO FILHO(SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0003768-39.2000.403.6102 (2000.61.02.003768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-14.2000.403.6102 (2000.61.02.002444-8)) JOAO RICARDO RODRIGUES X VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

F. 424: defiro a dilação do prazo pelo período de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0014222-78.2000.403.6102 (2000.61.02.014222-6) - MANOEL BENEDITO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011264-41.2008.403.6102 (2008.61.02.011264-6) - RODRIGO FERNANDO FERRI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0013024-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013024-7) - BRUNO NASCIBEM(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP286112 - ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0014219-45.2008.403.6102 (2008.61.02.014219-5) - ANTONIO DEVANIR BORGHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005642-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005642-8) - PAULO DE CASTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe.É o relatório. Em seguida, decido.O recurso foi interposto tempestivamente. No entanto, se encontra apartado das hipóteses legais de cabimento.Nesse sentido, não foi alegada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo importante frisar que, na verdade, se pretende a reforma do julgado com base na alegação de erro na análise da matéria posta em debate, para

o que não são cabíveis os embargos declaratórios. Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso. P. R. I.

0006591-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006591-0) - MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0013722-94.2009.403.6102 (2009.61.02.013722-2) - EUCLEIA ZACCARO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002206-43.2010.403.6102 - NADIR GOMES DE MEDEIROS(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004060-72.2010.403.6102 - ADILSON APARECIDO PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005060-10.2010.403.6102 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0007011-39.2010.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vistos em Inspeção. 1. Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se sua manifestação da f. 262 trata-se de renúncia aos direitos do autor, caso positivo, deverá o procurador regularizar sua procuração com poderes para tanto. 2. Oficie-se, com urgência, aos E. Juízos deprecados (Franca e Sertãozinho), solicitando as devoluções de nossas cartas precatórias, independentemente de cumprimento, tendo em vista a manifestação da parte autora na f. 262. Int.

0009968-13.2010.403.6102 - NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000809-12.2011.403.6102 - ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001070-74.2011.403.6102 - CARLOS ANDRE ZARA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora foi intimada em 02 (duas) oportunidades (f. 118 e 122) para providenciar a adequação do valor atribuído à causa conforme planilha elaborada no Juizado Especial Federal (f. 57), porém, insiste em manter valores diferentes daqueles, sendo este menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a devida regularização. Int.

0001483-87.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA GRUPIONI(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0001695-11.2011.403.6102 - EURIPEDES GIROTO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0002198-32.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0002921-51.2011.403.6102 - LUCIANO ALENCAR COSTA DOS SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI)

1. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual da Comarca de Bebedouro.2. Ante os termos da decisão das f. 115-117, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, requerendo sua citação, bem como, trazer aos autos cópia da inicial para instrução da contrafé.3. Após o cumprimento do item 2, e se em termos, cite-se.Int.

0003345-93.2011.403.6102 - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 234-238, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Porém, esta ação se limitará ao pedido de concessão de aposentadoria especial, uma vez que o pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, foi julgada improcedente no Juizado Especial Federal.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Determino a citação do INSS para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003794-51.2011.403.6102 - ABNER MENDES DE QUEIROZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/153.051.217-1. Int.

0004014-49.2011.403.6102 - PEDRO DOMINGUES DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que no presente feito foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011010-44.2003.403.6102 (2003.61.02.011010-0) - JOSE GARREFA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE GARREFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos documentos das f. 301-315.Int.

0011739-70.2003.403.6102 (2003.61.02.011739-7) - ODIRCE DA SILVA ZORZETO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODIRCE DA SILVA ZORZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado (f. 230) e a extinção da execução (f. 190), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012156-57.2002.403.6102 (2002.61.02.012156-6) - RAFAEL MENALDO X ERASMO ANTONIO GONCALVES X EDNA APARECIDA VERONESE X JOAO CARLOS CEZAR X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MENALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido na f. 527. Após, cumpra-se o 2º parágrafo da f. 523.Int.

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em inspeção.Despacho da f. 282: ... dê-se vista às partes e voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2582

MONITORIA

0006196-81.2006.403.6102 (2006.61.02.006196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIZ SALOMAO(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes para a liquidação da dívida objeto da ação, e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307534-71.1993.403.6102 (93.0307534-0) - SILVIO FERRAZ PIRES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se ao INSS, conforme requerido na f. 184-185.

0006265-89.2001.403.6102 (2001.61.02.006265-0) - OLINDA TAKAKO IMAMURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 299: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0014690-66.2005.403.6102 (2005.61.02.014690-4) - LUIZ SALOMAO(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes para a liquidação da dívida objeto da ação, e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0011381-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0)) SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe.É o relatório. Em seguida, decido.O recurso foi interposto tempestivamente. No entanto, se encontra apartado das hipóteses legais de cabimento.Nesse sentido, não foi alegada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo importante frisar que, na verdade, se pretende a reforma do julgado com base na alegação de erro na análise da matéria posta em debate, para o que não são cabíveis os embargos declaratórios.Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso.P. R. I.

0012934-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012934-8) - JOSE GOMES COELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Guaíra/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora nas f. 187-188, devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 72).Intimem-se.

0008889-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008889-2) - MARCELO ALVES VERDE(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe.É o relatório. Em seguida, decido.O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra devidamente fundamentado na alegação de que a sentença foi omissa. Sendo assim, o recurso deve ser conhecido.No mérito, o provimento é a solução que se impõe, tendo em vista que, conforme foi corretamente ponderado no recurso, a exclusão do pólo passivo, depois de apresentada a contestação, é equivalente à extinção terminativa do processo, motivo pelo qual devem ser fixados os encargos da sucumbência.Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a CEF, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade.P. R. I.,

0001743-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001743-7) - ANNA AUGUSTA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Considerando os termos da decisão das f. 78-80 que anulou a sentença e com o trânsito em julgado (f. 87), prossiga-se. 2. Considerando ainda, que os autos foram desmembrados para que se prosseguissem no Juizado Especial Federal (2010.63.02.008648-8) em relação ao pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, comunique-se ao JEF encaminhando cópia da mencionada decisão para as providências cabíveis. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 21/151.183.666-8.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 21, deverá a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.6. Deverão as partes apresentarem o rol de

testemunhas a serem ouvidas em posterior designação de audiência.7. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

0004625-36.2010.403.6102 - FRANCISCO JOAO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005200-44.2010.403.6102 - DULCE MANSANO JAIME(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DULCE MANSANO JAIME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a DER.A inicial veio acompanhada pelos documentos das fls. 13-105.A decisão da fl. 107 deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o requerimento antecipatório, requisitou os autos do procedimento administrativo nº NB 41/121.411.804-3 e determinou a citação do INSS.Contestação apresentada às fls. 117-130.Novos documentos juntados às fls. 131-137 e 139-142.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213-1991, o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício.A norma visa à proteção do trabalhador rural que não possui prova dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, de modo que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, basta a demonstração por provas documentais e testemunhais do exercício do labor rurícola no período de carência, ainda que de forma descontínua.Outrossim, tratando-se de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, consoante o disposto no 1º, do artigo 48, da Lei nº 8.213-1991.Observo que o INSS, em sede administrativa, ao apreciar o requerimento de aposentadoria por idade, formulado pela autora em 18.6.2001, informou que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois o período de atividade rural, de 10/11/1980 a 22/08/1988, 30/04/1973 a 08/06/1973, 01/06/1974 a 11/01/1975, 16/01/1989 a 30/04/1989, não foi computado para efeito de carência, uma vez que se trata de período sem contribuição para a Previdência Social (carta de indeferimento da fl. 14).Ademais, verifico que a autora nasceu em 30.5.1941 (RG da fl. 13), razão pela qual reputo demonstrado o implemento do requisito etário previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8213-1991, porquanto completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30.5.1996.Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 90 (noventa) meses de contribuição, conforme consignado no artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.No entanto, anoto que, nos períodos de 24.4.1973 a 8.6.1973; 1.7.1974 a 11.1.1975; 23.4.1975 a 1.12.1979; 10.11.1980 a 22.8.1988; 5.9.1988 a 29.10.1988; 16.1.1989 a 30.4.1989; 2.5.1989 a 28.10.1989; e de 3.1.1990 a 20.3.1993, a autora desempenhava a atividade de rurícola, com os devidos registros na CTPS (fls. 23, 32-33).Outrossim, entre 1.4.1995 a 30.11.2004, trabalhou como doméstica devidamente registrada (fl. 33).E, nos termos previstos no artigo 11, da Lei nº 8.213-1991, o segurado que exercia atividade urbana com registro em carteira de trabalho não se enquadra como segurado especial, para efeito de aposentadoria rural por idade. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO - TEMPO DE SERVIÇO URBANO - PEDIDO IMPROCEDENTE - LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 11, INCISO VII. 1. Não se enquadra como segurado especial, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, para efeito de aposentadoria rural por idade, o segurado que exercia atividade urbana com registro em carteira de trabalho. 2. Apelação a que se dá provimento 3. Remessa oficial prejudicada.(TRF-1ª Região, AC 200301990405500, Primeira Turma, DJU 28.2.2005, p. 44)Dessa, forma, a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, porquanto restou descaracterizada a sua condição de segurada especial prevista no artigo 11, da Lei 8.213-1991.Verifico, contudo, que, em 30.5.2001, a autora completou a idade mínima necessária (60 anos) para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213-91.Observo, ademais, que, por ocasião da implementação do requisito etário, a autora possuía mais que os 120 (cento e vinte) meses de tempo de contribuição exigidos pelo artigo 142 da Lei nº 8.213-1991, conforme planilha de tempo de contribuição anexa.Destaco, nesta oportunidade que, em que pese o teor do documento da fl. 14, que consigna que os períodos em que não houve contribuição para a Previdência Social não são computados para efeito de carência, ao presente caso, aplica-se o entendimento já firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. A propósito:AÇÃO RESCISÓRIA. CPC. ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. - Preenchimento dos requisitos legais, necessários à apresentação da petição inicial em juízo, decorrendo, da narração dos fatos, o pedido de rescisão do julgado. - Desnecessidade de prequestionamento do ponto controvertido. Ação rescisória não é recurso, inexistindo tal óbice para seu ajuizamento. - Proposta a demanda dentro do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, a demora na citação por motivos alheios à vontade do autor, inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da decadência.

Inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. - Matéria preliminar rejeitada. - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Ação rescisória que se julga improcedente.(TRF-3ª Região, AR 2000.03.00.051484-4 - 1252, Terceira Seção, DJU 8.2.2008)Assim, tratando-se de pedido de concessão de benefício de índole previdenciária, a constatação de que a autora faz jus ao deferimento de benefício diverso daquele requerido, autoriza a respectiva concessão, sem que, com isso, se possa cogitar de julgamento extra petita.De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, asseverou que é possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade (AgREsp nº 637.163. DJe de 3.11.2009).Nesse contexto, deve ser assegurado o benefício de aposentadoria por idade à autora.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma, Agravo de Instrumento nº 228.009, Processo nº 2005.03.005668-2, DJU 6.10.05, p. 271. Nona Turma, Apelação Cível nº 734.676, Processo nº 2001.03.99.046530-7, DJU 20.10.05, p. 391).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, em 18.6.2001 (DER), dispunha do tempo de 18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição e conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/121.411.804-3) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as inovações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a)número do benefício: 41/121.411.804-3;b)nome do segurado: DULCE MANSANO JAIME;c)benefício concedido: aposentadoria por idade;d)renda mensal inicial: a ser calculada; ee)data do início do benefício: 18.6.2001.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008063-70.2010.403.6102 - DIRCEU RODRIGUES SLIUZAS(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008797-21.2010.403.6102 - ELISANGELA CRISTINA LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ante os termos da decisão da f. 161, cumpra-se o último parágrafo das f. 119-120.Int.

0001131-32.2011.403.6102 - VALTER VAZ(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da lei 1060/50.2. Cite-se. Int.

0003765-98.2011.403.6102 - NIVALDO ESCAION SIMONETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003869-90.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003958-16.2011.403.6102 - MONICA CARRER TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003992-88.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VIGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004008-42.2011.403.6102 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/152.818.924-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004065-60.2011.403.6102 - FRANCISCO EUZEBIO NOBREGA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito, e ratifico os atos até aqui praticados.2. Analisando os autos virtuais do Juizado Especial Federal os quais foram relacionados nas f. 61-62, apresentando possíveis prevenções, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 11, defiro o requerido na f. 10 item h, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004069-97.2011.403.6102 - VILMA IZABEL RODRIGUES(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que no presente feito foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0004169-52.2011.403.6102 - ISMAIL MIGUEL BATISTA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios

previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art.

153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0004207-64.2011.403.6102 - JANAINA DOS REIS SIMOES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0004220-63.2011.403.6102 - CARLOS ALFREDO BEOLCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003163-93.2000.403.6102 (2000.61.02.003163-5) - WALDEMAR PERDICHIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X WALDEMAR PERDICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038813-44.2000.403.0399 (2000.03.99.038813-8) - CARLOS APARECIDO ARRABACA X CARLOS APARECIDO ARRABACA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Indefiro, tendo em vista que a associação não patrocinou a presente causa e, caso necessite dos recursos provenientes de honorários, nada impede que o ilustre causídico lhes destine o que aprouver depois do levantamento. Int. Oportunamente, ao arquivo com baixa.

0005535-10.2003.403.6102 (2003.61.02.005535-5) - GILBERTO MORAES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o requerido pela CEF na f. 219, defiro a devolução do prazo pelo período de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo em silêncio e considerando os termos da manifestação da parte autora na f. 218, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0005538-62.2003.403.6102 (2003.61.02.005538-0) - CELIO MARTINEZ X CELIO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO X GENTIL BENEDITO LOPES X GENTIL BENEDITO LOPES X AIRTON SANTOS SOARES X AIRTON SANTOS SOARES X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o requerido pela CEF na f. 335, defiro a devolução do prazo pelo período de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá também se manifestar em relação ao pedido da parte autora na f. 337. Int.

0006904-05.2004.403.6102 (2004.61.02.006904-8) - APARECIDA ANTONIA SALTAREL(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDA ANTONIA SALTAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora dos documentos das f. 100-105. Havendo concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004780-44.2007.403.6102 (2007.61.02.004780-7) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora dos documentos das f. 261-263. Permanecendo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-51.2001.403.6102 (2001.61.02.004140-2) - PATRICIA NOGUEIRA RIBEIRO ALVES X ITAMAR JOSE SELOTTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 37: Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: juntada dos esclarecimentos do perito -vista às partes nos termos supramencionados.

0007107-69.2001.403.6102 (2001.61.02.007107-8) - TRANSPORTADORA SIMCON LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA

1. Desconstituo a penhora realizada sobre os bens móveis descritos a fl. 262 e desonero o executado do encargo de fiel depositário. Cientifique-se. Intime-se. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0009836-68.2001.403.6102 (2001.61.02.009836-9) - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 431: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela CEF (30 - trinta - dias). Int. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0003589-03.2003.403.6102 (2003.61.02.003589-7) - JOSE ROBERTO SANCHES X VITORIA SANTINA FAVARO SANCHES X CECILIA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X NELSON SANTOS ALVES MATOS X LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 404/406: vista aos autores pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005005-06.2003.403.6102 (2003.61.02.005005-9) - TRANS PAM PITANGUEIRAS TRANSPORTES LTDA EPP(SP122178 - ADILSON GALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
1. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem móvel descrito a fl. 746 e desonero o executado do encargo de fiel depositário. Cientifique-se. Intime-se. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005046-36.2004.403.6102 (2004.61.02.005046-5) - CAMARGO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 402, 408/419 e 429/431: tendo em vista as decisões definitivas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.093305-7 e 2007.03.00.093306-9, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada requerido, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do artigo 475-J, 5º, do Int.

0010052-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010052-2) - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 151/154: o pedido será analisado oportunamente, cabendo, por ora, consignar que a hipótese não é de citação nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 155/156: vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0013605-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013605-5) - AGENOR MANOEL DE CARVALHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 122: manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003029-17.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-68.2003.403.6102 (2003.61.02.005072-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2247 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP134069 - JULIANA ISSA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação crítica dos cálculos de fl. 06/09. 2. Com esta, dê-se vista às partes pra manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. 3. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O EMBARGADO (10 DIAS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000633-5) - ISMAEL DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

0013098-89.2002.403.6102 (2002.61.02.013098-1) - MARIA NEUSA MARCOS(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA NEUSA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 330/336: vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Insistindo este no pleito de fl. 328, 1º parágrafo, tornem os autos conclusos oportunamente. 2. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e,

tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do advogado Dr. JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA, OAB/SP 120.975, consoante contrato/cessão de créditos acostado a fls. 321/322, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

0001829-19.2003.403.6102 (2003.61.02.001829-2) - GENI DE JESUS FERREIRA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GENI DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despacho de fls. 130, item 4:(...) dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: os autos retornaram da Contadoria com cálculos, juntados às fls. 135/137 - vista ao autor.

0010451-82.2006.403.6102 (2006.61.02.010451-3) - EDSON CARLOS MENIN(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EDSON CARLOS MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 248, ITEM 4: Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: os autos retornaram da contadoria em 12/07/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040789-23.1999.403.0399 (1999.03.99.040789-0) - SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X SILVIO MANRICH X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MANRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução que lhe movem SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA e outros, para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS, do mês de julho de 1990 (percentual de 12,92%). O embargante alega que, com o julgamento do RE 226.855/RS pelo STF e, posteriormente, com a edição da Súmula 252, do STJ, a jurisprudência pacificou o entendimento de que são devidas apenas as diferenças de correção relativas aos planos Verão (Janeiro/89) e Collor I (Abril/90). Aduz, assim, que a parte da sentença/acórdão que condenou a CEF a pagar os expurgos relativos a julho de 1990 tornou-se inconstitucional, razão pela qual o título passou a ser inexigível. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fl. 251), os Embargados apresentaram impugnação às fls. 256/283. A CEF manifestou-se à fl. 289. É o relatório. Decido. O ponto controvertido nos autos é a possibilidade ou não de cobrança do expurgo inflacionário do mês de julho de 1990, em conta vinculada no FGTS. No julgamento do RE 226.855-7/RS, o STF foi instado a analisar pedido de pagamento de diferenças nos depósitos das contas de FGTS havidas em março de 1986, julho de 1987, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e março de 1991. Destarte, no referido precedente, mencionado pela embargante, o STF não apreciou a questão relativa aos expurgos inflacionários do mês de julho de 1990, inexistindo, assim, por parte do Excelso Pretório, qualquer pronunciamento de inconstitucionalidade em relação ao índice objeto da condenação judicial transitada em julgado a cujo cumprimento a embargante ora se opõe. Logo, o caso é de improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer como devido o pagamento de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS, do mês de julho de 1990 (percentual de 12,92%). Nos termos do art. 20, 4º do CPC, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono do embargado. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0005832-17.2003.403.6102 (2003.61.02.005832-0) - CLINICA DE GINECOLOGIA E PEDIATRA S/C LTDA X A C G SERVICOS MEDICOS LTDA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE GINECOLOGIA E PEDIATRA S/C LTDA

Fls. 328/338: remetam-s os autos à Contadoria, com urgência, para os devidos esclarecimentos. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Fazenda Nacional. Havendo saldo negativo, deverá o devedor, em seu prazo, complementar o depósito da verba honorária, prosseguindo a Secretaria, em caso de inércia, nos termos do item 3

do r. despacho de fl. 326. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À EXECUTADA (PRAZO 05 DIAS).

0005887-31.2004.403.6102 (2004.61.02.005887-7) - NICOLA BOFFI(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ E SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NICOLA BOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A manifestação de fls. 116 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Tendo em vista que a CEF já tinha feito parte do depósito à fl. 91, e posteriormente depositou o montante integral novamente (fls. 112/115), o depósito de fl. 91 deve ser restituído à CEF. Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados (fl. 91 - pela CEF e fls. 114 e 115 - pelo autor), cientificando o i. procuradores das partes de que deverão retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que referidos alvarás terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiados os levantamentos, ao arquivo (baixa-findo).

0005831-27.2006.403.6102 (2006.61.02.005831-0) - MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA

1. Fls. 1058/1064: com urgência, intime-se a executada para recolhimento complementar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, vista ao EBCT, também por 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. 3. Publique-se.

0009707-48.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela AGU. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: A AGU já se manifestou às fls. 340/41 - vista ao executado.

Expediente Nº 2157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-89.2008.403.6102 (2008.61.02.005208-0) - ANTONIO DONIZETI DE LOURENCO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 110, ITEM 3: Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0005744-03.2008.403.6102 (2008.61.02.005744-1) - ARLINDO GEMBRE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 283, ITEM 5: Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0005928-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005928-0) - LICIO PEREIRA DE MEDEIROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 235: acolho as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais). Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

0006500-12.2008.403.6102 (2008.61.02.006500-0) - PAULO APARECIDO FELIPPIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 189, ITEM 5: Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS

0007308-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007308-2) - NARCISO RAMOS DE ARRUDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 122, item 4: Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de

10(dez) dias, iniciando-se pela Autora.

0007370-57.2008.403.6102 (2008.61.02.007370-7) - DANILO FERREIRA GOMES(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

O Autor ajuizou pretensão consistente na revisão de contrato de financiamento firmado segundo as normas do FIES, insurgindo-se contra a utilização da tabela price para o cálculo do parcelamento do débito, a taxa de juros e sua capitalização mensal. No curso do processo sobreveio legislação que altera a taxa de juros praticada no âmbito dos contratos regidos pelo FIES, aplicável também aos saldos devedores de contratos formalizados anteriormente, tendo a ré formulado pedido de extinção do feito (fls. 293/294) por ausência de interesse superveniente, já que a taxa legal passara a ser inferior àquela pleiteada. O Autor se manifestou insistindo, contudo, na revisão contratual para fins de alterar o sistema de amortização, afastando-se a tabela price (fls. 304/305) A fl. 289 houve deferimento de prova pericial e as partes apresentaram quesitos a fls. 295/296 e 298/300. Em tentativa de conciliação (fl. 310) foram efetuadas propostas para resolução amigável da controvérsia; todavia o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca destas. Tendo em vista que a perícia contábil não prescinde da decisão a ser proferida no presente feito, pois os cálculos para composição do saldo devedor do crédito contratado se subordinam às questões de direito sub judice, reconsidero o despacho de fl. 289, para indeferir a produção de prova pericial, ressalvando eventual deferimento desta em fase de execução, se necessário. Assim, declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

0009500-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009500-4) - NEILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 160, item 6:Sobrevindo os laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Autora.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo socio econômico juntado aos autos.

0009663-97.2008.403.6102 (2008.61.02.009663-0) - VICENTE AURELIANO SILVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 173, item 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0010082-20.2008.403.6102 (2008.61.02.010082-6) - JOAO BATISTA MONCOSTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL.138, ITEM 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0010807-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010807-2) - CLAUDIO APARECIDO SEBASTIAO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 198, ITEM 3:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0012039-56.2008.403.6102 (2008.61.02.012039-4) - JERONIMO TEODORO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 124, ITEM 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos

0012399-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012399-1) - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 103, último parágrafo:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0012793-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012793-5) - EURIPEDES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 84, ITEM 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0000925-86.2009.403.6102 (2009.61.02.000925-6) - ALINE COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOS DE FLS. 137, ITEM 2: Com este, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 119, item 3, dando-se vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, ocasião em que, não havendo

esclarecimentos a serem prestados pela perita, deverão também apresentar suas alegações finais. -----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo pericial juntados aos autos.

0001363-15.2009.403.6102 (2009.61.02.001363-6) - RAIMUNDO DUARTE NETO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, de conformidade com a sistemática vigente. 2. Fls. 107/108: o autor requer a designação de nova perícia ao argumento que a perita nomeada pelo Juízo não é especialista em ortopedia. Inicialmente, cumpre esclarecer que os médicos, independente da especialidade em que atuam, estão habilitados para a realização de diagnósticos e perícias, a teor da legislação que regulamenta esta profissão. Ademais, a médica perita nomeada possui qualificação em medicina do trabalho e detém competência para aferir a capacidade laboral do autor. Registre-se, ainda, que esta goza da confiança do Juízo e acaso entendesse necessária uma avaliação especializada, assim teria sugerido, o que não ocorreu. Ao contrário, o laudo pericial é detalhado e conclusivo quanto às lesões sofridas pelo autor, narradas na inicial, apontando claramente as limitações decorrentes destas. Por fim, consigno que à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 436 do CPC. Assim, não verifico, no presente caso, a necessidade de repetir a perícia por outro profissional médico, pelo que indefiro o requerimento formulado e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. 5. Int.

0001598-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001598-0) - PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 131, ITEM 4:Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0002601-69.2009.403.6102 (2009.61.02.002601-1) - JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro encerrada a instrução. Intime-se o Autor do despacho de fl. 118 e para que se manifeste em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS por 10 (dez) dias para alegações finais. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

0004917-55.2009.403.6102 (2009.61.02.004917-5) - SEBASTIAO MENDES DOS REIS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 101, ITEM 5:Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0005728-15.2009.403.6102 (2009.61.02.005728-7) - LEONTINO DONIZETI ANDRADE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 149, ITEM 6:SSobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0005790-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005790-1) - JULIO CESAR CASSANDRO PONCE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para vistas do documento de fl. 196 e apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

0005800-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005800-0) - JORGE LUIZ MOSCHINI(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. As justificativas do INSS, em sede administrativa (fl. 149), para justificar o não reconhecimento da especialidade das funções exercidas pelo Autor nas empresas gráficas (MARIO CUNHA ME E ARTES GRÁFICAS S. FRANCISCO), não podem prevalecer, eis que estas foram executadas sob a égide do Decreto 83.080/79, que contempla expressamente aquelas atividades como especiais. Os documentos de fls. 127/132 expressam com clareza a natureza do labor e o seu enquadramento legal é indiscutível. Quanto ao período laborado na USINA SANTO ANTONIO (01.09.92 a 14.11.92), o documento de fl. 134 aponta os agentes químicos nocivos, indicando, inclusive, o reconhecimento da nocividade pela JCJ de Sertãozinho, sua habitualidade e permanência. E, no tocante ao labor na CAMAQ, em período após 06/03/1997, também não podem prevalecer os argumentos do INSS (fls. 149), vez que, entre outras, alega uso eficaz de EPI, o que não se harmoniza com a jurisprudência assente sobre este assunto. Ademais, também os documentos de fls. 135 e 136/139 são claros ao apontar a nocividade do trabalho realizado. Considero, pois, suficiente a prova produzida, cuja documentação, diga-se, não foi especificamente impugnada, e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, venham conclusos para sentença. Int.

0007085-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007085-1) - OSMAR MENDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 137, item 4: Sobrevindo o laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo pericial juntado aos autos..

0007222-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007222-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008484-94.2009.403.6102 (2009.61.02.008484-9) - RIBERTO DE JESUS SAMPAIO(SP225323 - PAULO CESAR DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 164, ITEM 3: 3. Sobrevindo o laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0009570-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009570-7) - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 86, item 3: Sobrevindo o laudo pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0010794-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010794-1) - JOSILIS ROMUALDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 68, item 3: Sobrevindo o laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. ----- INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos..

0013963-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013963-2) - CELSO SILVA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra instruído com PPP elaborado com fundamento em laudo técnico pericial, a teor da legislação vigente, sem impugnação específica, bem como que as justificativas do INSS em âmbito administrativo (fl. 53), ao desconsiderar o regime especial de trabalho face ao uso de EPIs na Instituição indicada na inicial, não se harmoniza com a jurisprudência assente sobre este assunto. Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas razões finais, iniciando-se pelo Autor. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham conclusos para sentença. Int.

0000475-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000475-3) - ROBERTO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 93/94 e 96/97: oficie-se às empresas AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. e EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A (sucédida por TURB Transporte Urbano S/A) solicitando que remetam diretamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos laudos técnicos que subsidiaram a formação dos documentos de fls. 37 e 45. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, requisitando, em igual prazo, os referidos documentos. 3. Com estes, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e conclusos.-----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudos juntados aos autos. Vista ao Autor.

0001423-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001423-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 201, ITEM 4: sobrevindo o laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0002438-55.2010.403.6102 - RITA BUENO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 107/110: recebo como contraminuta ao agravo retido de fls. 103/105 e mantenho a decisão de fl. 87 por seus próprios fundamentos. Acrescento que a produção da prova pericial não prescinde da solução judicial que for dada á controvérsia sub judice. Anoto, por oportuno, que esta poderá ser realizada em fase de execução, se necessária, ocasião

em que também poderá ser coligido para os autos o procedimento administrativo do Autor, De outro lado, tendo em vista que este Juízo não deferiu a realização de prova pericial, não há decisão a ser revogada, como requer o INSS (fl. 110). Intimem-se as partes, devendo estas, em 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao 2º parágrafo do despacho de fl. 87.

0008434-34.2010.403.6102 - RAFAEL SINESIO GREGOLATE(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício para alteração da RMI com a inclusão de salários auferidos em contrato de trabalho reconhecido judicialmente. A matéria sub judice é exclusivamente de direito, dispensando, pois, a dilação probatória, pelo que declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

0009269-22.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Concedo às partes os prazo de 05 (cinco) dias para que manifestem se possuem interesse em participar de audiência de conciliação. No mesmo prazo deverão, ainda, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. E, não havendo interesse por outras provas e nem pela conciliação, apresentem, desde logo, as suas alegações finais. Int.

0010079-94.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO BONATO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 75, ITEM 2: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0002420-98.2010.403.6113 - FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e para que se manifestem, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, em alegações finais. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0010324-08.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP X MARIA DA FLORIA DIAS(SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DESPACHO DE FL. 15, ITEM 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.-----INFORMACAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 607

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004333-17.2011.403.6102 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

MONITORIA

0005834-84.2003.403.6102 (2003.61.02.005834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA REGINA OLIVEIRA CORREIA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 134, para determinar o encaminhamento dos autos ao arquivo, após o

cumprimento do quanto determinado na sua parte final.Int.-se.

0012325-39.2005.403.6102 (2005.61.02.012325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDISON ENEAS HAENDCHEN(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Fls. 222: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 209, encaminhando os autos, incontinenti, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013207-98.2005.403.6102 (2005.61.02.013207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA(SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN)

Em que pese as manifestações da CEF (fls. 164 e 169), verifica-se que o bloqueio realizado na conta de titularidade do executado, incidiu sobre verbas salariais, conforme se denota dos documentos carreados às fls. 155/159, notadamente pelos extratos que registram os depósitos efetuados pela empresa empregadora. Assim, oficie-se ao Banco Santander, para que promova o desbloqueio imediato da conta corrente do executado, tendo em vista tratar-se de conta-salário. Instruir o ofício com cópia de fls. 149/151, 156/159 e desde despacho. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se. Despacho de fls. 171: Tendo em vista que o bloqueio judicial se deu através do sistema Bacen-Jud (fls. 150/151), retifico o segundo parágrafo de fls. 170 para determinar o desbloqueio imediato da conta do executado, junto ao Banco Santander, através do referido sistema.Int.-se.

0008945-37.2007.403.6102 (2007.61.02.008945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS

Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 132. Após, tendo em vista que os executados, citados por edital (fls. 106, 119 e 120), não pagaram a dívida, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 133) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados supramencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 1347/141). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos.Int.-se.

0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido às fls. 73. Decorrido o prazo, intime-se a CEF a requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE VIEIRA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 212, intimando-se, em seguida, a requerida-executada, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 17.989,40 (dezesete mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), apontada pela CEF às fls. 214/220, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a CEF ser intimada para requerer o quê de direitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida.Int.-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 156, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias o andamento da carta precatória expedida nos autos.Int.-se.

0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Elide Cristiane Albieri Silva, Érika Albieri Campos, Pedro Antonio Campos, Emilde de Oliveira Albieri e José Albieri para que estes efetuem o pagamento da importância de R\$ 19.155,72, posicionada para 05.12.2008, referente ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES,

nº 24.1612.185.0003694-96 e seus aditamentos. Devidamente citados, foram opostos estes embargos pelos quatro primeiros, que visam, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos monitórios, alegou-se que: i) imprópria a via adotada ante a necessidade de ampla dilação probatória; ii) imprestável o contrato em causa para amparar a monitoria; iii) incide o Código de Defesa do Consumidor; iv) é indevida a capitalização trimestral de juros aos contratos que regulam relação de consumo, vedada nos termos do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF, devendo ser respeitado o patamar de 6% a.a. consoante Resolução BACEN 2.282/93; v) é nula a cláusula que prevê a aplicação do sistema da Tabela Price; vi) é indevida a cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Argumenta que, diante da natureza social do programa em questão e dos valores cobrados pela embargada, necessário o afastamento das cláusulas abusivas. Requer a improcedência da monitoria, condenando-se a CEF nos ônus sucumbenciais. Impugnação às fls. 96/113, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e descumprimento do disposto nos arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, além de manifestar-se contrariamente à pretendida conexão. No mérito, defende o manejo da ação monitoria no caso dos contratos de financiamento estudantil e a inaplicabilidade do CDC, sustentando a cobrança nos moldes em que realizada. Decisão determinando a juntada de documentos pela CEF com vistas a aferir a necessidade de prova pericial e designando audiência de tentativa de conciliação (fls. 115), que restou infrutífera (fls. 123), oportunidade em que carreados os aludidos documentos. Petição da CEF noticiando o óbito de José Albieri e requerendo a intimação da filha herdeira para fornecimento de dados sobre o inventário (fls. 135), seguindo-se manifestação dos embargantes pela insuficiência da documentação apresentada (fls. 139/140) e informando a inexistência de abertura de inventário (fls. 142). Carreados novos documentos pela embargada (fls. 146/154). Decisão afirmando a falta de interesse processual da CEF em relação a José Albieri, tendo em vista que falecido antes mesmo da propositura da ação, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 167/168). Petição da CEF requerendo a intimação do FNDE para integrar o pólo ativo da monitoria (fls. 171), que restou prejudicada (fls. 174). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Com efeito, inócuentes no caso qualquer das hipóteses relativas à inépcia da inicial, elencadas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. Igualmente inaplicáveis à espécie os arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, uma vez que o embargante está na defesa do direito que julga possuir, buscando a nulidade de cláusulas contratuais que entende abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Quanto às preliminares suscitadas pelos embargantes, assenta-se que o contrato em questão autoriza o manejo da ação monitoria para cobrança dos contratos de financiamento estudantil: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Muito embora seja aceito o caráter de título executivo extrajudicial do contrato de financiamento estudantil, é facultade do credor a opção pela cobrança via ação monitoria. (AC 200971080002002, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COBRANÇA DE CRÉDITO. Trata-se o contrato em questão de financiamento estudantil. Logo, o título goza de liquidez uma vez que suas cláusulas estipulam claramente as condições sob as quais se deu o empréstimo, dando ciência ao mutuário de todos os aspectos que envolvem o contrato firmado junto à instituição financeira. Mesmo o contrato de financiamento estudantil sendo considerado título executivo extrajudicial, é facultado à parte ingressar com ação monitoria para a cobrança de seu crédito. (AG 200704000257613, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/10/2007) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (AC 200733000069414, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES substancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (AC 2006.33.00.013387-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, TRF/1ª Região - Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.227) Ingressando no exame do mérito, cabe assentar que a contratação versada nos presentes autos imbrica-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído nos termos da Medida Provisória nº 1.865, que após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001, como se depreende da cláusula dois do contrato de fls. 08/16. Anteriormente, decidi no sentido de que tais avenças submetiam-se à incidência da Lei de Defesa do Consumidor, mas ante o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes do E. TRF/3ª Região, curvo-me ao entendimento contrário, ante as características próprias do FIES. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO

EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido.(RESP - 793977 - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA:30/04/2007 PG:00303)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O contrato de abertura de crédito sub judice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema.2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos.(...)9. Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200703000742380 - rel. DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:23/09/2008)AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu.3. A simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio. Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. A manutenção da cláusula contratual de eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no juízo federal da Comarca de Presidente Prudente.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 303875 - REL. DES. FED. LUIZ STEFANINI - DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 388) Destarte, cabe assentar, de plano, a impossibilidade da prática do anatocismo no âmbito dos contratos de financiamento estudantil, firmados com arrimo na citada Medida Provisória.Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º).Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º).Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX).Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto a vedação da prática de anatocismo, pois este não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento.Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já

manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo vedado no art. 4º do citado decreto.Esta vedação somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Ocorre que, prevendo a lei do FIES o tratamento a ser conferido às avenças da espécie, onde não contemplada tal possibilidade, evidente que a adoção do mecanismo em causa não convalesce, mesmo diante de previsão contratual, ainda que arrimada em normativo do BACEN.De fato, antes do FIES, no caso dos contratos de crédito educativo, a Lei nº 8.436/92, silenciou quanto a esta possibilidade, dispondo apenas que os juros não extrapolariam o percentual de 6% ao ano (art. 7º) e que a Caixa seria a executora da referida lei, consoante a regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange as normas operacionais e creditícias (art. 4º).Portanto, o BACEN, ao regulamentar o programa estava adstrito ao panorama legal vigente, aí incluído, obviamente o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que ensejou o entendimento cristalizado na Súmula 121 do C. STF.Não se discute que referida autarquia ficou autorizada a editar ato normativo dispondo acerca do aludido programa, mas em caráter regulamentar, não podendo, por isso mesmo, inovar o panorama legislativo, como se verificou no tocante a Circular nº 2.282, de 26.02.93, a propósito baixada, a qual dispôs em seu art. 5º, inciso III, alínea c, item 2, que tais ajustes venceriam juros de 6% capitalizados trimestralmente, pretendendo assim admitir a prática do anatocismo que a lei instituidora do programa não previu.De fato, naquelas três exceções já indicadas, os próprios diplomas legais trouxeram em seu bojo a autorização para o mister, conquanto relegando a fixação das taxas correlatas ao Conselho Monetário Nacional, em ordem a que, os normativos que depois foram editados, nestas hipóteses, nada mais fizeram que regulamentar a previsão legal, não existente no caso do crédito educativo.Ou seja, o poder regulamentar pode dispor acerca da capitalização dos juros, naquelas circunstâncias, porque os efeitos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 estavam afastados por obra dos diplomas já indicados.Entretanto, no caso do crédito educativo, a lei instituidora do programa foi silente, donde que o poder regulamentar devia obediência àquela vedação legal. No que toca ao FIES, o panorama não se altera. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, prevê em seu art. 5º, inciso II, que tais financiamentos deverão suportar juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.E em seu 1º, estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Quanto à amortização (art. 5º, IV), terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, certo que as doze primeiras prestações serão em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e o restante do saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.A mesma disciplina foi mantida na conversão da última reedição, a Medida Provisória nº 2.094-28/2001, na Lei nº 10.260/2001.Ou seja, tanto quanto na sistemática anterior (Lei nº 8.436/92), não prevê a lei que os juros do saldo devedor possam ser capitalizados mensalmente, como estipulado na cláusula décima quinta (fls. 12). Olvidando esta previsão legal, o contrato está eivado de ilegalidade passível de ser coarctada nas vias judiciais. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou consignado na cláusula décima quinta do

contrato celebrado (fls. 12):11. Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. A previsão, portanto, esbarra na aludida Súmula e deve ser afastada. Confira-se o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido.(RESP - 880360 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE DATA:05/05/2008)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO.1. É ilegal a cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, porque inexistente autorização legal.2. O art. 6º da Resolução nº 2.647 do BACEN extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, ao prever a capitalização de juros.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200571000251849 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 06/04/2009)EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. RESPEITO AO PERCENTUAL DE 9% AO ANO.Em se tratando de crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES, os juros efetivos pactuados Devem limitar-se ao valor máximo de 9% ao ano, não se admitindo, em qualquer outra hipótese, a sua capitalização em período inferior ao anual.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - EINF 200671000381490 - REL. DES. FED. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 26/11/2008) Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. Neste sentido:AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES.Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros.Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200771170009669 - REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 26/01/2009) Não é demais assinalar que não há qualquer vinculação dos contratos do FIES com contas bancárias do estudante, nem é o mesmo forçado a abrir qualquer tipo de conta junto à mesma, sendo o crédito disponibilizado diretamente à instituição de ensino e as prestações pagas por boleto bancário. Por fim, tendo em vista que o contrato de financiamento estudantil não dispõe acerca de comissão de permanência, também descabida sua alegada cumulação com correção monetária, o que se verifica, inclusive, das planilhas carreadas com a inicial da monitoria. Neste sentido:CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 2. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 3. Ausente previsão de incidência de correção monetária e de comissão de permanência, sendo o único encargo cobrado os juros de 9% ao ano. 4. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. 5. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida.(AC 200671100025888, REL. JUÍZA CONV. MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/02/2010) ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, nos termos da fundamentação, para afastar a capitalização mensal de juros, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0003168-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA X ZILDA CUSTODIA DA SILVA X JOSE ROLIM

Cuida-se de ação monitória ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida à Subseção Judiciária de Barretos, em virtude de os requeridos terem domicílio naquela localidade, a qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CJF, passou a sediar 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Contudo, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito à Subseção Judiciária de Barretos, atentando-se para as regularizações apontadas na informação acima, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008506-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Cuida-se de ação monitória ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida à Subseção Judiciária de Barretos, em virtude de o requerido ter domicílio naquela localidade, a qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CJF, passou a sediar 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Adicionado a isto está o fato de que até a presente data, o requerido não foi sequer citado. Contudo, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito à Subseção Judiciária de Barretos, atentando-se para as regularizações apontadas na informação acima, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo.

0012640-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que impugnação apresentada nos embargos cinge-se, unicamente, a negativa da contratação de crédito com a CEF, e com vistas a auxiliar o juízo no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada dos extratos da conta bancária do embargante desde o início da avença, correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado no demonstrativo de débito de fls. 17. Sem prejuízo, deverá também trazer aos autos outros documentos que venham demonstrar como se deu a liberação dos valores, assim como eventual entrega de cartões que viabilizassem a movimentação da conta. Prazo: 15 (quinze) dias, dando vista à parte contrária pelo mesmo interregno. Intime(m)-se.

0001164-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO RAUL DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 174/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida à Subseção Judiciária de Barretos, em virtude de o autor ter domicílio naquela localidade, a qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CJF, passou a sediar 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Adicionado a isto está o fato de que até a presente data, o requerido não foi sequer citado. Contudo, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito à Subseção Judiciária de Barretos, atentando-se para as regularizações apontadas na informação acima, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO

Cuida-se de ação monitória ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida à Subseção Judiciária de Barretos, em virtude do requerido ter domicílio em Ituverava, o qual nos termos do Provimento nº 316/2010 do CNJ, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Adicionado a isto está o fato de que até a presente data, o requerido não foi sequer citado. Contudo, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado

incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito a Subseção Judiciária de Barretos, atentando-se para as regularizações apontadas na informação acima, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004460-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X AGNELO FLORENCIO VERNILLO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 40.255,25 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0288.185.0004039-85, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Elizângela Aparecida Pereira dos Santos e Agnelo Florêncio Vernillo, como fiador. Citados os devedores, nos termos do artigo 1102, b, os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005443-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS

Fls. 47 e 51: Expeçam-se mandados visando à intimação dos executados, a fim de pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 68.180,87 (sessenta e oito mil, cento e oitenta reais e oitenta e sete centavos), apontada pela CEF às fls. 52/57, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308806-08.1990.403.6102 (90.0308806-3) - LEONILDA CRIVELENTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DURVALINA BALCO MARIA X JOSE LUIZ MARIA X APARECIDA TEREZA MARTINS MARIA X VALTER LUIS MARIA X SANDRA APARECIDA LOPES X WAGNER MARIA MIRANDA X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANA MARIA SARNI MIRANDA X MOACIR MARIA MIRANDA FILHO X DORIS DAY CANDIDA MACHADO MIRANDA X VILSON MARIA X TANIA MARIA MAXIMO X JOSE FRANCISCO MAXIMO X ADRIANA HELENA MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CAZULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Sobresto a expedição de alvará de levantamento em favor dos filhos do autor falecido Moacir Maria, para que providenciem a regularização de suas representações processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, permanecendo apenas a expedição de alvará de levantamento em favor da consorte superstite na quantia apurada pela Contadoria às fls. 373. Sem prejuízo do acima exposto, ciência ao advogado da autora DeolindaCazula Prati, do depósito constante às fls. 428. Int.-se.

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a cisão da empresa MEPPAM Equipamentos Industriais Ltda, anunciada pela União às fls. 669/672, fica a mesma intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovem as empresas Renk Zanini S/A Equipamentos Industriais e Zanini Equipamentos Pesados Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da manifestação de fls. 667/668. Int.-se.

0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0) - EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência à autoria da decisão carreada às fls. 189/191. Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 180/184. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0303616-83.1998.403.6102 (98.0303616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302437-17.1998.403.6102 (98.0302437-0)) VALMIR FANTINI X MARIA CRISTINA LEITE FANTINI(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ficam os executados, na pessoa de seu procurador, intimados a pagarem a quantia de R\$ 323,86 (trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), apontada pelo exequente (CEF) às fls. 176/177, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a CEF ser intimada para requerer o quê de direitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os autores.Int.-se.

0012222-42.1999.403.6102 (1999.61.02.012222-3) - COML/ FRANCOI LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Esclareça a parte autora se satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.Int.-se.

0050078-43.2000.403.0399 (2000.03.99.050078-9) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000078 e 20110000079, juntados às fls. 312/313.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, promova a secretaria a transmissão dos referidos ofícios ao TRF.Int.-se.

0019534-35.2000.403.6102 (2000.61.02.019534-6) - NAIR PIRES CAVALCANTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 230, para determinar a remessa destes autos ao SEDI, para regularização do polo ativo, devendo ser excluída Nair Pires Cavalcante e incluído Antonio Tenorio Cavalcanti, conforme documentos de fls. 200/202.Após, cumpra-se, com urgência, a referida decisão.

0001634-05.2001.403.6102 (2001.61.02.001634-1) - ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante a informação de fls. 343, tornem estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 292/299, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005160-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005160-2) - FLUVIA REGINA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 287/292. Vista à partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos.Int.-se.

0006504-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006504-2) - NILTON FERNANDES CONCEICAO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Observando-se os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 213, nota-se que os valores individualizados por beneficiário (autor e advogado) encontram-se abaixo de 60 salários mínimos, tratando-se, no caso, de créditos de pequeno valor.Assim, torno sem efeito os despachos de fls. 221 e 224, restando prejudicado o quanto requerido pelo INSS às fls. 223 verso, ficando determinada a expedição dos ofícios requisitórios nos valores apontados às fls. 213, atualizados até fevereiro de 2010.Int.-se.

0009005-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009005-0) - JOSE NELSON DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20110000076, juntado às fls. 157.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, promova a secretaria a transmissão do referido ofício ao TRF.Int.-se.

0011411-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011411-9) - ENIO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0010108-31.2003.403.0399 (2003.03.99.010108-2) - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a informação de fls. 294. Após, venham conclusos. Int.-se.

0000763-04.2003.403.6102 (2003.61.02.000763-4) - SONIA MARIA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 2587/260, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007657-93.2003.403.6102 (2003.61.02.007657-7) - ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X EDNA GOES MEIRA X JOANA LEPRI BERNARDES FRANCO X LUCY DE MELLO E SILVA KETTELHUT X ROZIREZ AUGUSTO DE QUEIROZ X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20110000073, juntado às fls. 505. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, promova a secretaria a transmissão do referido ofício ao TRF. Int.-se.

0000834-69.2004.403.6102 (2004.61.02.000834-5) - MAURICIO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 227: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0003637-25.2004.403.6102 (2004.61.02.003637-7) - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Não obstante o teor da petição de fls. 260, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 247/255), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0012250-29.2007.403.6102 (2007.61.02.012250-7) - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Rosângela Cecília Saad Salomão, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a revisão contratual e quitação de ajuste formalizado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na modalidade do Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional (PES/CP). Requer, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, acrescido de correção monetária. Esclarece que a mencionada avença foi celebrada junto à requerida em 29.09.1988, com valor total da compra e venda, no padrão monetário da época, de Cz\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzados), com pagamento de Cz\$ 985.739,39 (novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove cruzados e trinta e nove centavos) no ato da assinatura do contrato e o restante, Cz\$ 7.014.260,61 (sete milhões e quatorze mil, duzentos e sessenta cruzados e sessenta e um centavos) foi financiado em 276 (duzentas e setenta e seis) parcelas mensais, com a primeira parcela no montante de Cz\$ 77.123,72 (setenta e sete mil, cento e vinte e três cruzados e setenta e dois centavos), paga em 29.10.88. Argumenta que a taxa anual de juros nominal foi de 8,80% e taxa de juros efetiva de 9,1637%, sendo que o plano de reajuste das prestações mensais foi o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização adotado no contrato o S.F.A. - Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Cedido o contrato inicial à segunda requerida EMGEA. Aduz que, apesar dos pagamentos realizados ao longo de mais de 18 (dezoito) anos - o que corresponde a 81% (oitenta e um por cento) do contrato adimplido pela autoria - a dívida ainda situa-se no patamar de mais de R\$ 121.028,53 (cento e vinte e um mil e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), o que exorbita, em quase o dobro, o valor de mercado do imóvel financiado. Ressalta que o saldo devedor nunca diminuiu e, quanto mais se pagou, mais ele aumentou, tornando o contrato impossível de se adimplir. Insurge-se contra a capitalização de juros, o que caracteriza a prática de anatocismo (Decreto nº 22.262/33, Súmula nº 121, do Colendo STF) e diz que a Lei nº 4.830/64: arts. 5º e 6º não autoriza a utilização da Tabela Price nos contratos da espécie. Assinala que a requerida primeiro corrige o saldo devedor para depois diminuir o valor pago pelo mutuário, violando o permitido no art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64. Também afirma a incorreta atualização do saldo devedor, tendo em vista que a taxa referencial fora considerada imprestável para este fim, consoante decisão do C. STF na ADIN 493-0, a propósito da Lei nº 8.177/91, sustentando que a atualização em causa viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito em relação

aos contratos firmados antes da promulgação da Lei nº 8.177/91. Assevera que aquela taxa não é índice de correção monetária, representando o custo de captação no mercado financeiro, sendo que os juros encontram-se fixados no contrato e no art. 6º da Lei nº 4.380/64, tornando aquela imprestável para esta finalidade. Afirma que o Sistema Financeiro da Habitação foi criado para facilitar e incentivar a construção ou compra da Casa Própria por famílias de baixa renda e que o Plano de Equivalência Salarial surgiu para que os mutuários pudessem suportar, economicamente, as prestações devidas pelo financiamento, corrige-se a prestação pelo mesmo índice de correção do salário do mutuários, mantendo-se a paridade do salário e da prestação. Pugna pela aplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor, com fulcro nos arts. 39, IV e 51, XV da Lei nº 8.078/90, na qual assente o direito a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Esclarece que a taxa de juros também deverá ser corrigida de acordo com o PES. Pugna pela observância da legislação a qual o contrato se submete, o reajuste das prestações e do saldo devedor com o devido respeito ao PES, rechaçando a forma de reajuste mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, excluindo-se, para tanto, a TR, a aplicação do reajuste da taxa do seguro em conformidade com o PES, o expurgo da cláusula que permite o reajustamento do saldo devedor antes da amortização. Pede a concessão da tutela antecipada para o fim de depositar em juízo as prestações vincendas no valor da última prestação paga (fls. 29). Requereu a produção de todas as provas em Direito admissíveis e, em especial, a perícia contábil. Por fim, pede os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junta documentos (fls. 32/340). Negada a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 342/344) e citada a CEF, as requeridas contestaram a ação, arguindo preliminares de ausência de interesse de agir da CEF e legitimidade da EMGEA. No mérito, tecem argumentos acerca do princípio do pacta sunt servanda e requerem a observância da função social do contrato habitacional. Esclarecem que a observância da equivalência salarial no reajustamento das prestações implicou, ao longo dos anos, num crescimento do saldo devedor, porquanto mantido e atualizado este por índices diversos. Lembra que o SFH utiliza-se de recursos provindos da captação de poupança e das contas do FGTS, remunerados também pela taxa referencial, donde que a supressão deste fator promoveria um desequilíbrio no sistema, inviabilizando-o e prejudicando a captação de poupança, já que não se obteria o retorno integral do capital empregado nessas operações. Relativamente à utilização da taxa referencial, sustenta que esta não pode ser substituída pelo INPC, sendo que, na atualidade, o saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é corrigido pela TR, já que esta é a remuneração-base tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS. Assim, não pode ser afastada em face da autonomia da vontade das partes. E, mesmo que o contrato tenha sido firmado antes de 1991, anteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, é possível a incidência da TR, a partir de sua vigência se houver previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicado à caderneta de poupança. Bate-se pela legalidade da utilização da Tabela Price na época da assinatura do contrato e argumenta que a taxa de juros pactuada obedece as regras estipuladas pelo órgão responsável que gere e disciplina o SFH e afirma inexistir capitalização dos juros. Também verbera quanto à necessidade de observância das regras contratuais, as quais foram entabuladas dentro da mais estrita legalidade e lisura, atendendo aos princípios regentes do direito obrigacional, não se oportunizando sua alteração unilateral, não se admitindo a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que a avença não tem o dinheiro como seu escopo final, preponderando o caráter social da operação, sobrelevando que funciona como mero agente fomentador da política social da habitação, legislada e organizada pelo poder público. Verbera, por fim, o não cabimento da repetição do indébito. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a autora manifestou interesse em conhecer a proposta de recálculo do saldo devedor através da avaliação do imóvel pelo valor de mercado (fls. 485) oferecida pelas requeridas. Marcada nova audiência para a proposta, esta foi apresentada demonstrando-se que o saldo devedor atual encontra-se no patamar de R\$ 126.271,85 e que o prazo remanescente do contrato é de 39 meses e esclarecendo que o valor de mercado do imóvel financiado é de R\$ 94.000,00, a Caixa apresentou três possibilidades, uma para pagamento à vista do valor de R\$ 50.407,09 e outras duas para refinanciamento. A autoria requereu a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de estudá-las. Decorrido o prazo, foi facultado às partes a apresentação de alegações finais, apresentada pela CEF e EMGEA às fls. 503/504. A autora peticiona às fls. 505/508, requerendo a realização de prova pericial contábil, indeferida às fls. 509, o que motivou a interposição de agravo de instrumento pela autoria. Às fls. 525/582 a autora apresentou considerações técnicas de economista a fim de provar que o contrato encontra-se redigido de modo a impossibilitar o seu devido e regular cumprimento. Comunicação da concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto (fls. 585). Em razão da decisão supra, foi nomeado perito para realização de perícia contábil, oportunizando-se às partes prazo para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (591), os quais foram apresentados às fls. 595/597 e 602/603. Às fls. 617/653 o laudo pericial foi juntado aos autos. Memoriais da autoria às fls. 658/719 e manifestação acerca do laudo pelo assistente técnico da Caixa/EMGEA às fls. 720/728. Baixaram os autos em diligência para que a CEF informasse os índices utilizados para a atualização das prestações mensais, remetendo-se os autos para que a perita apresentasse suas conclusões, o que consta de fls. 766/790. Dada vista às partes e concedido prazo para alegações finais, somente a autora se manifestou (fls. 797/798). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. I Primeiramente, analisa-se a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF em sua contestação, para esclarecer que o contrato de cessão de créditos e assunção de dívidas firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não altera a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo de ação que tem por objeto a revisão do contrato de mútuo realizado, já que a EMGEA dele não participou. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.(AG 200403000518144, DES. FED.RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido.(AG 200303000602497, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/03/2006)PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA EMGEA - CESSÃO DE CRÉDITO NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N 2155 DE 22 DE JUNHO DE 2001 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RAZÃO DA SUA POSIÇÃO COMO ADMINISTRADORA DO FINANCIAMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar destinada a sustar leilão público de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, deferiu pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF de substituição do pólo passivo da demanda por cessionária de crédito a título particular. 2. Como agente financeiro que é, ainda que tenha havido a cessão de direitos à empresa EMGEA nos termos da Medida Provisória n2155, de 22 de junho de 2001, sua posição de administradora do financiamento - circunstância que, inclusive, culminou no caso com a realização em seu nome da execução nos termos do DL n70/66 - atribui legitimidade à Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda. 3. Ademais, figurando a Caixa como prestadora de serviços perante o consumidor, na medida em que administra e executa o contrato de mútuo, é responsável por eventuais danos causados à parte hipossuficiente nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, possuindo legitimidade passiva ad causam mormente em razão de encerrar a lide pedido de suspensão de leilão público de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional. 4. Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda.(AG 200303000679330, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 27/09/2005)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão. 2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200203000459982, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/06/2008)II Adentrando o exame do mérito, impende assentar, de plano, que a autora busca a revisão das cláusulas contratuais, em ordem a que observada a legislação à qual submetida a avença, com reajuste das prestações, saldo devedor e taxa de seguros pelo PES/CP, eliminando-se a TR, além de reconhecer a ilegalidade daquela que permite o reajustamento do saldo devedor antes da amortização e afastar a capitalização mensal de juros, procedendo-se aos ajustes decorrentes dos vícios que pretende sejam reconhecidos.III A questão posta nos autos é referida ao Sistema Financeiro Nacional, tema disciplinado inicialmente na Lei nº 4.380, sancionada em 21.08.64, a qual foi objeto de inúmeras alterações, registrando-se inicialmente aquelas implementadas pelas Leis nºs 4.864 e 5.049, de 29.11.65 e 29.06.66, esta última destinada basicamente a modificar as duas anteriores, sendo que esta e aquela primeira tiveram partes de seus dispositivos promulgados pelo Congresso Nacional, em razão da derrubada de vetos impostos pelo Chefe do Executivo (LEX-Legislação Federal de 1964, pág 815 e 1966, pág 1.224).Destarte, o estabelecimento da atualização monetária, desde logo, foi posto como verdadeira pedra de toque do sistema então engendrado, pois objetivou incentivar o fluxo de aplicações constantes, sem o que não lograria êxito. Portanto, este relevante dado não poderá ser desprezado pelo julgador. Atento a esta realidade, a Lei nº 4.380/64 projetou em seu bojo a necessidade de correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo fosse alterado, consoante índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, o qual seria implementado sessenta dias após a vigência da alteração do salário mínimo (art 5º e 1º e 3º).Com a superveniência da Lei nº 4.864/65, constata-se que os reajustes das prestações mensais e do saldo devedor passaram a implementar-se em periodicidade semestral, o mesmo ocorrendo quanto às letras imobiliárias, como se observa da leitura dos arts. 27 e 30, conquanto o salário mínimo, e por conseqüência as remunerações em geral, somente tenham ingressado nesta periodicidade, catorze anos depois, ou seja em 1979, o que poderia ser o marco indicador de inadimplência no setor. Também a redação do art. 3º da Lei nº. 5.049/66, reforça esta conclusão. Observe-se, na seqüência, o Decreto-Lei nº 2.164/84, no qual a anterior equivalência com o salário mínimo voltou a baila para os novos ajustes, mediante previsão onde assegurado a atualização das prestações mensais consoante o percentual e a periodicidade do aumento salarial da categoria a que pertencer o adquirente (dip. cit: art. 9º, em sua redação original), acrescida de percentual de ganho real de salários, limitados estes ao que não excedesse em sete pontos percentuais a

variação da UPC no mesmo período (disp. cit: 1º), competindo ao extinto BNH estabelecer o critério de reajustamento, sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultasse percentual único para a mesma categoria, observados os limites superior e inferior os respectivos reajustes (disp. cit: 3º). Surgiu então o chamado Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena (PES-CP), que vem sendo aplicado às contratações ocorridas desde então, embora com as alterações determinadas pelas Leis nºs 8.004, de 14.03.90, 8.100, de 05.12.90 e 8.177, de 01.03.91. De fato, a Lei 8.004/90 (art. 22) promoveu a inclusão dos 8º e 9º ao art. 9º do Decreto-lei nº 2.164/84, assegurando aos mutuários, cujos contratos tivessem sido firmados até 28.02.86, a faculdade de opção pela nova modalidade de financiamento (PES/CP), hipótese em que os ajustes deixariam de contar com a cobertura do FCVS. No tocante ao referido art. 9º e parágrafos, foram alterados, deixando as prestações mensais de sofrer atualização pela variação dos salários da categoria profissional do mutuário, passando então a balizar-se pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), restabelecendo-se, porém, na nova redação do 5º, a paridade destes encargos mensais, agora não mais em face do salário mínimo, como dantes verificava-se, mas sim em relação ao salário do mutuário, assegurado a qualquer tempo o direito a revisão. A Lei nº 8.100/90, de sua feita alterou o indexador utilizado para os reajustes mensais das prestações, que até fevereiro/1990 era o IPC (Decreto-lei nº 2.164/84: art. 9º, caput, na redação conferida pelo art. 22 da Lei nº 8.004/90; Lei nº 8.100/90: art. 1º, inciso I), que deixou de ser calculado desde fevereiro/1991 (art. 4º da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91) e que a partir de julho/90 ficou sendo a variação nominal do BTN, facultando-se ao agente financeiro a aplicação, em caráter substitutivo ao mencionado bônus, do índice de aumento salarial da categoria profissional que fosse antecipadamente conhecido (art. 1º 3º), assegurado ao mutuário com aumento salarial inferior, a limitação do reajuste da prestação a este percentual, desde que devidamente comprovado (art. 2º). As disposições contidas nos arts 23, 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177 de 01.03.91, que dispunham acerca do reajustamento destes mesmos encargos mensais, para os contratos já celebrados, foram consideradas inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADIN 493-0/DF), o mesmo ocorrendo quanto ao art. 18 e 1º, onde disposto que os contratos celebrados até 24.11.86 (caput), e desta data até 31.01.91 (1º), teriam as prestações mensais e saldo devedor corrigidas pela TR. Preservou-se assim o princípio magno que assegurava a intangibilidade do ato jurídico perfeito. IV Cabe realçar que o 2º deste mesmo cânone, onde estabelecida a incidência da mesma taxa referencial para as novas contratações não foi objeto daquela ADIN, donde constituir-se verdadeira heresia a assertiva de que a sua utilização fora arredada no âmbito do SFH. Por força da inconstitucionalidade do antecedente 1º, a aplicação da Taxa Referencial em substituição ao índice anteriormente pactuado restou afastada para as contratações anteriores a Lei nº 8.177/91. Contudo, aquela decisão do Pretório Excelso não teve o condão de obstaculizar os reflexos da aludida taxa nos reajustamentos posteriores ao citado diploma legal, quando o índice ajustado viesse a ser extinto e a contratação indicasse a possibilidade de substituição. De igual sorte, não arredou a incidência de seus coeficientes para os casos em que a atualização devesse implementar-se com base nos mesmos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança. A propósito, confira-se o decidido no RE. 175.678-MG, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU/I, de 04.08.95, verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5º, XXXVI.....omissis.....III - RE, não conhecido. Colhe-se do elucidativo voto proferido pelo Relator, menção as decisões do Augusto Pretório nas diversas ADINs propostas a respeito e ao Agravo Regimental 153.516-GO, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJU/I de 02.09.94, do qual o mesmo transcreve o seguinte trecho:.....omissis.....No seu voto, o eminente Ministro Moreira Alves deixa expresso que, constando da cédula rural cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, não há que falar em ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, no fato de ser mandada observar a TR, no caso da extinção de um dos índices ajustados, dado que a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. No mesmo sentido, confira-se a decisão proferida pelo Colendo STJ, no REsp 172. 165/BA, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJU/I de 21.06.99: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR. LEI 8.177/91.1 - A Taxa Referencial- TR não foi excluída para indexação a feita à atualização monetária (ADINs 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2 - As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, inclui-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3 - Recurso provido. No mesmo sentido, quando julgado o REsp. 701798-CE (Proc. 200401610069), Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21/03/2005: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.....omissis.....3. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.4.

Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. De sorte que não se vislumbra qualquer mácula a utilização da taxa referencial como índice de atualização dos contratos firmados sob a égide do SFH, após a vigência da medida provisória que deu causa a Lei nº 8.177/91.IV.1 Aliás, também restou demonstrado quando do julgamento da ADIN 493, que o SFH integra o SFN (Lei nº 4.595/64: art 4º 7º), donde que os contratos firmados pelos mutuários qualificam-se como financeiros, ficando assim ao largo da restrição imposta pelo 5º do art 27 da Lei 9.069/95. Cabe ter presente que esta previsão veio estampada em dispositivo que impunha a atualização dos ajustes em geral pelo IPC-r, índice que deixou de ser calculado e divulgado desde julho/95 (Medida Provisória nº 1.053/95: art. 8º, reeditada sob o número 1.950-71, de 15.12.2000, posteriormente revogada pela Medida Provisória 2074-73 de 26.01.01 que restou convalidada pela Lei nº 10.192 de 14.02.2001). Aliás, ela não se aplicava às hipóteses tratadas em lei especial (dip.cit, art. 27, 1º, inciso III), o que também arredava sua incidência aos contratos do SFH.IV.2 A Lei nº 8.177/91, também não macularia a vedação contida 3º do art. 192 da Lei Fundamental, revogado pela EC n 40, de 29 de maio de 2003, cuja vigência subordinava-se à edição da norma referida no caput daquele preceito maior, consoante decidido pelo Excelso Pretório na ADIN nº 4. De fato, a necessidade da referida lei complementar revelou-se inafastável até mesmo para por cobro aos verdadeiros abusos que vinham sendo cometidos no sistema financeiro. Contudo, no pertinente a taxa referencial, não se poderá olvidar que instituída em caráter geral, donde que não se poderia pugnar pela sua exclusão no âmbito de operações do mercado financeiro, onde, aliás, foi inspirada. Ao menos até que editada aquela norma reclamada pelo legislador maior. É certo que os juros reais não poderiam ficar em patamar superior a 12% anuais. Mas o que seria excluído neste âmbito para chegar-se à expressão juros reais, somente referida norma é que diria. É sabido que um banco não empresta dinheiro próprio, mas sim de terceiros, o qual é buscado no mercado financeiro. Para tanto remuneram tais aplicações. O valor pago pelo banqueiro a este aplicador é o custo pela captação do dinheiro. Sobre as operações e resultados das instituições financeiras, incidem tributos, sendo os valores pagos a este título, despesas das mesmas. O pagamento de salários, idem, aluguéis, também. O risco pelo não pagamento dos empréstimos é outro fator que poderá ser tomado em conta pelo referido legislador. Portanto, inviável compreender-se o que seriam os tão falados juros reais, para, a partir deste raciocínio, chegar-se a um percentual englobando aqueles custos e despesas, a ser adicionado aos doze por cento, para então se decretar: tudo o que estiver além deste, é indevido. Ademais, se atingida esta conclusão, indiscutível que a inconstitucionalidade não estaria na norma instituidora da TR, no caso a Lei nº 8.177/91, mas sim no ato do Banco Central que divulgasse a mencionada taxa. Aliás, em reunião verificada no mês de janeiro/2001 o Conselho de Política Monetária (COPOM) diminuiu a taxa de juros para 15,25%. Sabido que a taxa de inflação esperada para aquele ano, ao menos aquela medida pelos índices em geral e que podem ser consideradas numa ação judicial, é de 4%, teríamos um total de 16% que estaria constitucionalizado, sem que fosse necessário adicionar qualquer outro ingrediente como o custo de captação do dinheiro, tributos pagos, etc, propiciando uma margem de 0,75% de sobra. De fato, desde a criação da TR em 1991, observa-se que esta taxa ficou abaixo dos percentuais registrados pelo IPCA-E, índice calculado pelo IBGE e utilizado para indexar a UFIR (Lei nº 8.383/91: art. 2º 1º b e 2º), nos anos de 1996 (9,57% contra 9,91%), 1999 (5,73% contra 8,92%) e no ano de 2000 (2,07% contra 6,04%). A grande discrepância residiu no ano de 1994, quando implantado o Plano Real, período em que os índices realmente não conseguiram medir confiavelmente a inflação, sendo a elevação da taxa de juros o ingrediente utilizado pelo Governo, ao lado da política cambial, como instrumentos (âncoras) para viabilizar o plano então nascente, o único em que as regras já haviam sido colocadas legislativamente com quatro meses de antecedência, embora ainda pela via da Medida Provisória. No referido ano, tivemos uma TR de 951,12% contra um IPCA-E/IBGE de 891,07%, ou seja, um excesso na casa dos 60% (apenas alguns centésimos aquém). Já o IPC/FIPE (941,25%), IGP-DI/FGV (909,67%) e o IPCA/IBGE (916,43%), situaram-se em patamar superior aos 900%. Entrementes, o IPC/FGV, ficou em patamar superior a TR (992,10%), o que demonstra as distorções registradas entre estes diversos índices. Se procedermos a uma média linear destes indexadores, incluindo-se o IGPM/FGV que variou 869,74%, chegaríamos a um número de 920%, ainda 31% abaixo da TR. Nos anos de 1995, 1997 e 1998, embora variando mais que aquele índice, bem assim o IPC/FIPE, IPC/IBGE, e o IGPM ou IGP-DI, da FGV, este diferencial ficou abaixo dos 12%, donde que estariam constitucionalizados. Em 1992 e 1993, também ficou acima do IPCA-E mas também em diferencial situado dentro da mesma margem dos 12%, certo que no primeiro deles, o IGPM/FGV situou-se acima da mesma Taxa (1.156,22% contra 1.174,67), ficando bem próxima do IPC e do IGP, calculados pela mesma fundação. Nos anos de 1999 e 2000 a mesma ficou abaixo de todos os índices inflacionários, pois no primeiro deles variou 5,73% contra 8,43% do INPC, 8,92% do IPCA-E, 8,64% do IPC/FIPE, 9,11% do IPC/FGV, 20,10% do IGPM, 19,99% do IGP-DI e 8,94% do IPCA. E no segundo deles, 2,07% contra 5,27%, 6,04%, 4,38%, 6,21%, 9,95%, 9,80% e 5,97%, respectivamente. Esta realidade, pode ser melhor visualizada no seguinte quadro: Ano TR INPC IPCA-e Salário
Mínimo 1996 9,58% 9,12% 10,55% 12% 1997 9,78% 4,34% 5,53% 7,14% 1998 7,79% 2,49% 1,65% 8,33% 1999 5,73% 8,43% 8,92% 4,61% 2000 2,10% 5,27% 6,03% 11,03% 2001 2,28% 9,44% 7,51% 19,20% 2002 2,80% 14,74% 11,91% 11,11% 2003 4,55% 9,95% 9,47% 20,00% 2004 1,81% 6,13% 7,53% 8,33% 2005 2,83% 5,05% 5,88% 15,38% 2006 2,04% 2,81% 2,96% 16,67% 2007 1,45% 5,16% 4,36% 8,57% 2008 1,63% 6,48% 6,10% 9,21% 2009 0,71% 4,11% 1,19% 12,05% 2010 0,69% 6,47% 5,79% 9,68%

De sorte que o panorama presente indica que o desatrelamento da mencionada taxa seria coisa do passado, certo ademais que eventual troca pretendida pela autora por outro índice ser-lhe-ia prejudicial, elevando o valor da prestação. É conferir as colunas TR e INPC da tabela supra (INPC: 161,63%; TR: 71,87% - 125% a mais, portanto). V Da aplicação do código de defesa do consumidor. Não se olvida que as contratações da espécie qualificam-se como atividade de crédito e financeira, de natureza bancária, fornecidas no mercado de consumo, onde

também inseridas as instituições financeiras, jungindo-se assim aos cânones da Lei de Defesa do Consumidor (arts 2º e 3º 2º).Entretantes, cabe ter presente que o aumento das prestações mensais limita-se aos reajustes da categoria profissional aos mutuários, que tem assegurado o direito à revisão dos índices impingidos pelos agentes financeiros, em ordem a que não se materializa no ponto a alegada onerosidade excessiva.A outro tanto, a manutenção das prestações mensais nos mesmos níveis de comprometimento dos vencimentos dos devedores (Decreto Lei nº 2.164/84, art. 9º, 5º) deságua na manutenção destas no mesmo patamar inicial, retirando-se assim a qualificação de desproporcionais. Com efeito, cabe realçar que o ajuste entre as partes formalizou-se em subordinação aos cânones do Sistema Financeiro da Habitação por ocasião da assinatura do contrato em 29.09.1988, adotando-se para reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (cláusula 15ª e seguintes), com amortização pelo Sistema Francês - Tabela Price e atualização do saldo devedor mensalmente, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (cláusula 25ª). Aqui imperioso distinguir. É certo que a autora pleiteia a observância do quanto disposto no contrato, mediante a adoção do PES/CP para o reajuste da prestação. A avença foi firmada aos 29.09.1988, portanto, sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, cuja redação original do art. 9º era a seguinte: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.(...) 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. A mesma redação está contida no 2º, da cláusula 18ª da avença (fls. 39), ou seja, sendo a autora profissional liberal dentista, foi enquadrada na categoria Afins aos autônomos e assemelhados, como se verifica do quadro A, campo categoria, do contrato (fls. 35). Neste contexto, o reajuste das prestações deveria obedecer a mesma proporção da variação do salário mínimo, o que não foi observado pela CEF, como se depreende dos esclarecimentos prestados às fls. 734/736, resultando em valores menores, como se pode depreender do quadro demonstrativo anterior, onde visivelmente a variação deste foi superior aos demais. Assim, o que sobressai do conjunto probatório, é que, não obstante a utilização de índice diverso daquele previsto contratualmente, fica evidente que o valor das prestações ficou aquém do devido, implicando no aumento do saldo devedor. Caberia à autora procurar solucionar o ponto administrativa ou judicialmente muito antes, pois matematicamente é simples compreender que com prestações menores, a amortização da dívida também é menor e, inversamente, o saldo devedor fica maior. Mas preferiu pagar uma prestação menor durante praticamente todo o contrato, cerca de 19 anos dos 23 previstos para o fim do prazo pactuado (276 meses), para somente agora buscar o socorro do Judiciário, ante o panorama delineado com a aproximação deste cenário em que o saldo devedor ficou muito elevado para ser saldado. O descompasso narrado na inicial não decorre, tão somente, de acúmulo de encargos ou capitalização mensal de juros, mas do próprio valor reduzido da prestação, que a autora poderia ter revisado a tempo e modo, mas não o fez ante o expressivo aumento da prestação que a providência acarretaria. Não é demais lembrar que, a esta altura, acaso adotado aquele critério para se chegar ao real saldo devedor, acrescentar-se-ia ao mesmo a diferença do valor da prestação devidamente reajustada, mas que não foi paga pela autora durante todo o período, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, sob pena de enriquecimento ilícito da mesma, o que poderia redundar em valor ainda maior. O mesmo vale para o reajuste do seguro.VI No tocante a atualização do saldo devedor, de outro tanto, não se revela abusiva a adoção da TR, índice efetivamente pactuado, na medida em que utilizado para o reajuste das cadernetas de poupança, não havendo previsão de emprego do PES/CP para o mister.Ademais, constatação de existência ou não de abusividade há de ser efetivada em face das circunstâncias peculiares ao caso, ou seja, deverá o julgador ter presente a origem dos recursos tomados para o empréstimo concedido aos mutuários do SFH: cadernetas de poupança e fundo de garantia. Deverá considerar que estes recursos são remunerados pelo mesmo índice.Deverá ter presente as disposições da Lei nº 4.380/64, norteadas pelas razões declinadas na exposição de motivos e já transcritas em parte nesta decisão.Portanto, o estabelecimento de outro índice que não a da remuneração dos depósitos em poupança, deve ser promovido nas duas pontas: a das aplicações e a dos empréstimos, sob pena de inviabilizar-se o sistema, em parte já acéfalo pela política de juros e salarial vigentes.O ingrediente novo, em relação à plethora de ações verificadas em torno dos anos 80 é que agora aquele saldo é de responsabilidade do próprio mutuário, que o suporta sozinho, ao reverso da situação presente naquela década, onde o mesmo era de responsabilidade do FCVS, vale dizer, o prejuízo era dividido entre todos os cidadãos, na medida em que os recursos existentes no aludido fundo sempre foram insuficientes.A magnitude destes valores, prenunciada pelo ingente tratamento legislativo da matéria, bem revela a seriedade com que o ponto deve ser enfrentado arredando-se encantamentos momentâneos que em regra mascaram subsídios incompatíveis com o estágio atual da sociedade brasileira, conquanto os desperdícios que se multiplicam nos diversos setores da atividade pública.Impede lembrar, ademais, que o saldo devedor não guarda relação com o valor e aumento sofrido pelas prestações mensais, onde o fato de ser a sua atualização implementada por índice diferente do aplicado ao das prestações em nada afeta o equilíbrio contratual.De sorte que sendo a TR o índice utilizado para correção dos depósitos em caderneta de poupança no mercado financeiro, onde também se insere, como já demonstramos acima, o SFH, não há como afastar sua aplicação no presente contrato, pois que os depósitos são captados no mesmo mercado, sendo remunerados pela mesma taxa.Eventual modificação teria que atingir as duas pontas, na medida em que o poupador continuaria a ter seus depósitos remunerados pela mesma, ao passo em que os mutuários teriam os saldos devedores corrigidos por sistemática diversa.Isto abalaria a equação financeira sobre a qual repousa o Sistema Financeiro Nacional, devendo ser muito bem sopesado pelo julgador, inclusive porque, como já demonstramos anteriormente, a manutenção deste equilíbrio foi a preocupação central ao elaborar-se o projeto que

culminou na Lei nº 4.380/64, não sendo, portanto, novidade alguma. VI.1 Ainda acerca do critério de reajuste dos saldos devedores, cabe o registro de que desde a Lei nº 4.380/64, várias foram as redações utilizadas nos contratos, mercê das intermináveis alterações na economia, impingindo, inclusive a mudança do padrão monetário nacional, de cruzeiro, para cruzeiro novo, cruzados, cruzados novos e finalmente, esperamos, o real. Assim é que o DL. 70/66, lançou a primeira alteração para que a correção se efetivasse pela variação das ORTNs. Depois, com a vinda do chamado Plano Cruzado, por força do DL. 2.283 e 2.284 de 1986, operou-se a extinção daquelas obrigações, sucedidas assim pelas OTNs, ajustando-se os novos contratos para esta realidade, por força da previsão esculpida no art 6º do Decreto nº 92.492, bem assim art 9º 2º do mesmo diploma, cuja redação foi alterada pelo art. 3º do Decreto nº 94.060/87. Cabe ter presente que ambos os decretos foram baixados, a exemplo de inúmeros outros, com supedâneo nos aludidos Decretos-leis, objetivando regulamentar o Plano Cruzado. A outro tanto, não obstante as permissões anteriores, observa-se que o art. 12 daquele primeiro decreto determinou ao Conselho Monetário Nacional e ao extinto BNH a expedição das normas necessárias ao seu cumprimento. Aqueles decretos leis sofreram as alterações promovidas pelo de nº 2.290/86, cujo art. 2º, também determinou que o mesmo Conselho regulamentasse as obrigações contratuais realizadas no mercado financeiro. O Decreto-lei nº 2.335/87, dispondo acerca do chamado Plano Bresser e instituidor da URP, impôs a mesma obrigatoriedade ao citado órgão, em seu art 16, mencionando expressamente que as mesmas também deveriam contemplar o SFH. As OTNs foram extintas pela Lei nº 7.730/89, sobrevivendo em seu lugar o BTN, também extinto pela Lei nº 8.177/91, mas desde a edição do DL. 2.290/86, deixaram de constar nas cláusulas contratuais do SFH, por força da Resolução BACEN nº 1.221, baixada em 24.11.86, cujo item III, determinou que a atualização processar-se-ia com base no rendimento das Letras do Banco Central (LBC), prevendo o Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87, a possibilidade de utilização da Letra Financeira do Tesouro (LFT), criadas pelo Decreto-Lei nº 1.079/70, e alterado por este diploma legal e também pelo Decreto-Lei nº 2.447, de 19.07.88. Entretanto, o referido item III da Resolução BACEN 1.221/86 foi alterado pela Resolução BACEN nº 1.253, de 28.01.87, para que a referência à atualização monetária destes contratos fosse vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança. Neste ato normativo, invoca-se expressamente o art. 2º, 1º do DL. 2.290/86, onde deferida ao Conselho Monetário Nacional atribuição para dispor acerca da matéria. Desde então, a cláusula de reajustamento dos saldos devedores destes contratos permanece inalterada, não obstante as inúmeras modificações legislativas ocorridas. VI.2 Aliás, fica evidenciado que a atualização dos saldos devedores dos contratos habitacionais pelo mesmo índice das cadernetas de poupança preexiste à própria taxa referencial, somente criada em 1991, pela Lei nº 8.177. Também cabe ter presente a higidez desta cláusula, mesmo após o advento da Taxa Referencial, quatro anos após, a qual, por indexar as contas de poupança, acaba por atingir os saldos devedores dos contratos em comento. A propósito, transcrevemos ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 418116, Terceira Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11/04/2005, página 288: SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido. Observa-se que o caso julgado referia-se a um contrato firmado antes da Lei 8.177/91, instituidora da TR, sendo decidido que a sua utilização, por via indireta, pois este passou a ser o índice de correção das cadernetas de poupança, não significava malferimento ao ato jurídico perfeito. VII A alegada capitalização dos juros contratuais. Os financiamentos habitacionais, desde antes da Lei nº 4.380/64, sempre tiveram seus encargos calculados na forma do sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período (mensal no caso do SFH), e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença dos mutuários, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. VII.1 De fato, este fenômeno é próprio das chamadas contas correntes, não as da atualidade, cuja abertura procedemos nas agências bancárias, mas aquelas mantidas, tradicionalmente, entre comerciantes. Colhe-se do magistério de Waldirio Bulgarelli, in Contratos Mercantis, Atlas, 7ª edição, 1993, que não se confunde o contrato de conta corrente (comum ou bancária) com a conta corrente contábil, mera expressão gráfica de créditos e débitos de um empresário. Já o clássico estudo entre nos de Paulo de Lacerda punha em relevo esta diferença fundamental entre a conta corrente gráfica, contábil, e a conta corrente contrato; nesta, pondo-se as partes em estado de conta corrente; aquela, a significar a mera anotação gráfica de créditos e débitos; esta, a configuração de um estado total de débitos e créditos, sem haver, antes do seu encerramento,

um credor ou um devedor, embora se possam contar juros sobre as chamadas remessas, ativas ou passivas. (Opus cit, Parte Especial, item 2.20.1, Conta Corrente, Noção, primeiro parágrafo, pág. 586) (Grifamos) (Os realces constam do original) Prossegue o mesmo autor esclarecendo que substancialmente o contrato de conta corrente implica um sistema de reciprocidade entre dois empresários (hoje quase que obrigatoriamente com um banco) que, durante certo período, utilizam-se de recursos pertencentes ao outro, sem que sejam considerados, até o encerramento, como devedores ou credores. Usam, por assim dizer, cada um, por seu lado, os recursos do outro, até que acertem o saldo, ficando então um devedor do outro, ou então quites, se o débito corresponder integralmente ao crédito (Op. cit, segundo parágrafo). Também a elas referiu-se Giacomo Molle, citado por Nelson Abrão em sua obra Direito Bancário, 5ª edição, revista e ampliada por Carlos Henrique Abrão, Saraiwa, 1999, Capítulo 14, quando ao discorrer acerca destas, assinala no item I, nº 86, que foram introduzidas pelos banqueiros venezianos do século XII nas contas que abriam a seus correspondentes do levante, provavelmente referindo a existência de uma relação de negócios durável entre as partes, isto é, metaforicamente, de uma corrente de negócios que a conta espelha. Continuando sua exposição, o renomado autor esclarece tratar-se, pois, de contrato encontrado pelos comerciantes como recurso técnico-jurídico para facilitar não só a verificação da situação creditícia adviniente da manutenção de relações negociais diversas entre as partes, como também incrementá-las: ... Portanto, em vez de procederem a um acerto a cada operação negocial, os empresários lançam o crédito e o débito dela decorrentes em forma contábil, verificando-se o saldo no encerramento que pode ocorrer no prazo convencionado ou no fixado em lei. É pois - lembra o autor - um contrato pelo qual dois empresários resolvem lançar sob representação contábil os créditos dos valores que um presta ao outro, em decorrência de atos negociais, no seu todo, ou em parte, sejam eles bens ou serviços, verificando-se o saldo no encerramento convencional, ou legal, o qual, só a partir daí, se torna exigível. Por fim, averba que no contrato as partes podem convencionar os juros a incidir durante a fluência da conta e sobre o saldo a ser apurado no encerramento (op. cit, págs 147/148). VII.2 Esta última possibilidade, levou a prática comercial, tão rica em usos e costumes que influenciaram o mundo jurídico, propiciadoras de tratamento legislativo dos mais variegados institutos, sobretudo naquele ramo do direito, a um mecanismo cunhado sob a denominação de juros capitalizados, posto que, uma vez lançados na escrituração da conta corrente, somava-se aos saldos das mesmas. Na próxima incidência, esta se operava sobre o novo saldo, onde adicionados os juros anteriores. Incidia assim, também sobre os juros, que então passaram a capitalizar-se, levando a sensíveis acréscimos destes valores ao longo dos anos. Na atualidade, onde a prática também é conhecida sob a denominação de anatocismo, sua adoção desenfreada pode levar a uma situação em que até mesmo a maior parcela da dívida seja uma resultante deles, máxime nos contratos de longa duração, como os habitacionais, por exemplo, se neles viessem a ser utilizados, o que, contudo não ocorre como mais adiante se demonstrará. De sorte que as legislações cuidaram de impor limites a esta praxe mercantil, o que se constata em nosso ordenamento, através do art. 253 do Código Comercial, desde o Império, e ainda do Decreto nº 22.626, este baixado pelo Governo Provisório em 1933, e portanto, com eficácia material de lei ordinária. VII.3 De fato, nestas contas correntes, sendo os juros devidos em periodicidade regular, não fora a vedação legal até mesmo mensais, e os pagamentos em prazo maior, cabe ao credor proceder ao seu lançamento nas datas oportunas. Exemplificando após um período inicial, para um valor de 100 mil, em uma moeda inominada e uma taxa de 10%, teríamos a cifra de 110 mil. 110 mil de capital no segundo período, mais dez por cento de juros, igual a 121 mil (110 + 10% [11]); 121 mil de capital num terceiro período, mais os referidos juros, 133.100,00, num quarto, 146.410 e num quinto, 161.051. Deduzidos os 100.000 do capital inicial, restam 61.051 de juros capitalizados, ao passo em que, em termos de juros simples, teríamos apenas 50.000 (100 mil X 10% X 5 [10 mil X 5 = 50.000]). VII.4 Contudo, no caso dos autos, a planilha acostada à contestação apresentada pela CEF e pela própria autora, indicam que os contratos habitacionais não apresentam este fenômeno. O que ali se observa, hipoteticamente, seria um empréstimo na mesma moeda inominada de 100 mil, a uma taxa mensal, 1%, o que daria uma prestação mensal, hipotética também pois não somos economistas, de 1.500. Transcorrido o primeiro mês do empréstimo o mutuário paga a primeira prestação de 1.500. Consoante a sistemática da tabela PRICE, o banco faz o cálculo os juros mensais: 100 mil X 1% = 1 mil. Abate da prestação paga, 1 mil dos juros. Sobra 500. Aplica estes quinhentos no saldo devedor, que então cai para 99.500. No segundo mês, outra prestação de 1.500. 99.500 que ficou sendo o saldo devedor X 1%, igual a 995. Deduzidos estes juros da prestação, sobram 505 que serão invertidos no abatimento do saldo devedor, o qual ficará em 98.995. Portanto, não há juros capitalizados, pois no caso destes, como vimos no exemplo anterior a dívida aumenta, e aqui, no financiamento ela diminui. O mecanismo dos juros capitalizados, enfim, é pernicioso porque permite a cobrança de juros sobre juros. E como isto se processa. Processa-se mediante somatório deles no capital, que então capital fica sendo. Na próxima periodicidade os juros incidem sobre este novo capital formado pelo capital anterior e pelos juros anteriores. Portanto, para que o fenômeno exista é necessário que existam juros sendo adicionados ao saldo devedor. E no caso dos financiamentos habitacionais, eles são deduzidos das prestações mensais, ao invés de adicionados à dívida, que inclusive é amortizada com a parte que sobeja daquela subtração. Esclarecedor o entendimento doutrinário exposto por Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima na obra conjunta denominada Juros - Correção Monetária - Danos Financeiros Irreparáveis, Ed. DelRey, 2ª ed., a qual conta com prefácio do eminente jurista Humberto Theodoro Júnior, do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e do economista Antônio Delfim Neto, além de referências dos Ministros Vicente Leal e José Delgado, verbis: 7. **DESCONSIDERAÇÃO, PELOS TRIBUNAIS, DA DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE AS EXPRESSÕES CONTAR JUROS DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, E ANÁLISE CRÍTICA, DE ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA, DA ORIENTAÇÃO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA, EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COM MENÇÃO À PRÁTICA FINANCEIRA INTERNACIONAL** 7.1. É importante observar, preliminarmente, que a proibição de capitalização de juros em período inferior a um ano, contida na Súmula

nº 121/STF, decorreu de interpretação equivocada, em termos técnico-financeiros, da expressão contar juros de juros, contida na Lei de Usura, através da qual se entendeu que essa fosse de conteúdo idêntico à expressão capitalização de juros. 7.2 Como se verá nos itens subsequentes, tais expressões são tão distintas entre si quanto são distintos os respectivos enunciados. A perpetuação do equívoco de confundir seus significados - ratificada pela manutenção do entendimento de a capitalização de juros só ser possível para períodos anuais - é defendida com o argumento de que, para períodos inferiores a um ano, seria vedado contar juros de juros, de acordo com a lei de usura. Essa conclusão está duplamente equivocada, a nosso ver. A uma porque a lei de usura não criou esta proibição. A duas porque essa afirmativa contraria princípios matemáticos e da prática financeira internacional de há muito consolidados (o que se explica, dado que o entendimento está baseado em erro). 7.3. Em magistério recente, o Prof. Lineu José Marzagão, professor de matemática e autor de várias obras em sua especialidade, explicou com clareza a matéria, demonstrando que capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função de período decorrido, no qual o capital permaneceu à disposição do mutuário. Por outro lado, contar juros dos juros significa cobrar juros sobre parcelas de juros que ainda não se venceu (conseqüentemente, tais juros ainda não foram incorporados ao capital, ou capitalizados). Em outras palavras, esse professor afirma que tais juros, por não estarem vencidos, e, em conseqüência, não terem sido capitalizados, não constituem um capital adicional à disposição do tomador, simplesmente porque não existem. Nesse caso, sua cobrança equivaleria a um bis in idem da taxa de juros, em favor do credor. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, citado no item 6.6. deste, confirma esse entendimento, ao reconhecer: O que a Lei veda de há muito, vide artigo 253 do Código Comercial, é a capitalização dos juros não vencidos..., acrescentando, A capitalização anual dos juros vencidos é permitida em Lei... (vide texto, item 6.6, retro). 7.4. Um exemplo ajuda na compreensão do que as palavras só conseguem exprimir com dificuldade. Admitamos um mútuo de um ano de prazo, à taxa de 25% ao ano, que resultará no pagamento de R\$ 1.000,00 ao final do período. Mostraremos que, se o mutuante creditar ao mutuário o valor de R\$ 750,00, ele estará cobrando juros de juros, e se entregar R\$ 800,00 ele não o estará fazendo. 7.5. Para evidenciar o fato, veja-se o seguinte cálculo matemático: a) R\$ 800,00 (capital) vezes 25% (taxa de juros) = R\$ 200,00 b) R\$ 200,00 (juros não vencidos, cobrados no termo inicial do mútuo) vezes 25% (taxa de juro) = R\$ 50,00 (juros sobre juros) c) R\$ 1000,00 (valor ca vencer), menos R\$ 200,00 (juros), menos R\$ 50,00 (juros de juros) = R\$ 750,00 (valor líquido do mútuo) 7.6. Observa-se que contar juro de juro representa uma cobrança de juros sobre uma parcela de juros (R\$200,00), não disponível para o mutuário, pois cobrada quando ainda não vencido o prazo do mútuo, que permitiria a sua capitalização (que nada mais é que sua adição e integração ao capital, ao fim de cada período). VII.5 Vale a pena conferir. Tomando-se o saldo devedor do contrato firmado pelo(s) autor(es), posicionado para 29.10.88, fls. 737, coluna Saldo Devedor, antes da amortização da prestação de nº 01, vencida naquela data, NCz\$ 8.698.369,99. Calculando-se a taxa de juros do período, colhemos no quadro C, do instrumento carreado às fls. 35, o percentual de 8,8% ao ano. Multiplicando-se aquele saldo devedor por este percentual, e portanto utilizando-se método do domínio público para o cálculo dos JUROS SIMPLES, obtemos a quantia de NCz\$ 76.545,55. Dividindo-se a mesma por doze, pois a cobrança refere-se a um período mensal e a taxa é anual, temos a resultante de NCz\$ 63.788,04. Após, transportando-nos para a mesma fls. 737 dos autos, coluna Juros, vamos encontrar, no tocante a mesma prestação de nº 01, a cifra de NCz\$ 63.788,02, ou seja, a mesma obtida no parágrafo anterior. Demonstrado, assim, a mais não poder, que estão sendo cobrados JUROS SIMPLES, improsperando a irresignação da autoria quanto a aplicação da taxa nominal estipulada no contrato, posto que tem sido aquela adotada, como também vimos de demonstrar. Em seguida, observamos da coluna Prestação que a de nº 01 era de NCz\$ 77.123,72. Deduzindo-se desta aquela parcela de NCz\$ 63.788,02 atinente aos juros, e outros NCz\$ 8.887,55 relativo ao seguro, sobram NCz\$ 4.448,15. Observando-se a coluna Amortização da mesma planilha de fls. 737, apura-se que a CEF considerou a importância de NCz\$ 4.448,15 para ser amortizado. Deduzimos esta sobra, que é destinada a amortização, do saldo devedor de NCz\$ 8.698.369,99, chegando-se ao novo saldo devedor, posterior a amortização, de NCz\$ 8.693.921,88, ao passo em que aquele apontado na mesma planilha é de NCz\$ 8.693.921,88, ou seja, a mesma quantia. Ou seja, o saldo devedor DIMINUIU ao invés de AUMENTAR, evidenciando, outra vez, A MAIS NÃO PODER, que a par dos juros calculados serem SIMPLES e não capitalizados, pois a dívida DIMINUI ao passo em que naquela hipótese, ela AUMENTARIA. VII.6 De sorte que a tabela PRICE não propicia o cômputo de juros compostos, que aliás, não são coibidos pelo Decreto nº 22.626/33. A vedação contida no art 3º deste diploma refere-se a prática de contar juros de juros, ou seja, busca-se evitar a sua capitalização, coisa diferente como vimos. A exceção fica por conta dos juros vencidos a serem adicionados aos saldos líquidos em conta corrente, contados em periodicidade inferior a anual. VIII De fato, a necessidade de cálculo da prestação inicial conduz a exigência de se considerar, em termos exponenciais, o montante das prestações avençadas (prazo contratual), em face da taxa de juros aplicada ao contrato, o que pode conduzir o intérprete a equivocada conclusão de que haveria capitalização de juros, não ocorrente no caso, como acabamos de demonstrar. A tabela PRICE, de aplicação mundial, possibilita o cálculo de um valor para a prestação inicial, o qual após deduzidos os juros mensais, amortiza o capital e assim sucessivamente, até que no final a dívida zera. O efeito exponencial dos juros, consiste na obtenção de um fator resultante da consideração do prazo do contrato, como por exemplo 300 prestações mensais a uma taxa de juros de 6% = $1 + (6)^{300}$, dando a falsa impressão de que estão sendo capitalizados os juros. Referido fator pode ser visualizado na fórmula matemática utilizada no caso da tabela PRICE, que assim é composta: $P = (1 + i)^n \cdot i \cdot Vf$ onde: P = valor da prestação inicial i = taxa de juros mensais n = prazo do financiamento Vf = valor do financiamento A utilização da fórmula em questão, sem o indicado efeito exponencial levaria a uma alteração daquele fator, donde que a mesma assim ficaria composta: $P = (1 + i)^n \cdot i \cdot Vf$ Tal proeza, contudo desaguardaria em uma prestação mensal insuficiente até mesmo para amortizar o capital. De fato, considerado um empréstimo de dez mil em moeda inominada, a uma taxa de juros anual de 6%, para

amortização em seis parcelas, chegaríamos na fórmula tradicional a uma prestação inicial de R\$ 1.695,95, a qual propicia a liquidação do débito após o pagamento da última prestação, como se visualiza no seguinte demonstrativo: Data Nº Débito Crédito Juros (6% a.a.) Saldo 05/09/89 10.000,00 10.000,00 05/10/89 1 1.695,95 50,00 8.354,05 05/11/89 2 1.695,95 41,77 6.699,87 05/12/89 3 1.695,95 33,50 5.037,42 05/01/90 4 1.695,95 25,19 3.366,66 05/02/90 5 1.695,95 16,83 1.687,54 05/03/90 6 1.695,95 8,44 0,03 TOTAL 10.000,00 10.175,70 175,73 0,00 Já o cálculo da mesma prestação, pela fórmula modificada, levaria a um valor inicial de R\$ 59,94, que não comporta, nem mesmo o abatimento integral dos juros mensais, donde que, no final das seis prestações daquela dívida inicial de dez mil remanescerão R\$ 9.939,61, como se visualiza no seguinte demonstrativo: Data Nº Débito Crédito Juros (6% a.a.) Saldo 05/09/89 10.000,00 10.000,00 05/10/89 1 59,94 50,00 9.990,06 05/11/89 2 59,94 49,95 9.980,07 05/12/89 3 59,94 49,90 9.970,03 05/01/90 4 59,94 49,85 9.959,94 05/02/90 5 59,94 49,80 9.949,80 05/03/90 6 59,94 49,75 9.939,61 TOTAL 10.000,00 359,64 299,25 9.939,61 VIII.1 De outro tanto, a simples divisão do mesmo montante de dez mil, por seis parcelas, sem utilização da tabela PRICE, indicaria uma prestação mensal de R\$ 1.666,67, superior àquela obtida através da mesma tabela. Depois, ainda teremos que adicionar os juros mensais SIMPLES, de R\$ 50,00, (10.000 x 6% : 12 meses), elevando aquele valor para R\$ 1.716,67. É a modalidade que a requerida vem adotando em alguns contratos atuais e denominado de sistema SACRE, inclusive em algumas renegociações de dívidas anteriores. Conclui-se, portanto, que a aplicação da tabela PRICE, revela-se até benéfica para o devedor neste primeiro momento, na medida em que propiciadora de um encargo mensal inferior, melhor compatibilizando o orçamento do mutuário. VIII.2 Cabe ainda uma última demonstração de que a tabela PRICE não implica, ordinariamente, em capitalização de juros, mediante a confrontação de um empréstimo de dez mil com uma aplicação em caderneta de poupança, com depósito mensal de importância equivalente as prestações mensais daquele empréstimo, o que fazemos com o seguinte demonstrativo: Data Nº Empréstimo Poupança Débito Crédito Juros (6% a.a.) Saldo Débito Crédito Juros (6% a.a.) Saldo 05/09/89 10.000,00 10.000,00 0,00 05/10/89 1 1.695,95 50,00 8.354,05 1.695,95 0,00 1.695,95 05/11/89 2 1.695,95 41,77 6.699,87 1.695,95 8,48 3.400,38 05/12/89 3 1.695,95 33,50 5.037,42 1.695,95 17,00 5.113,33 05/01/90 4 1.695,95 25,19 3.366,66 1.695,95 25,57 6.834,85 05/02/90 5 1.695,95 16,83 1.687,54 1.695,95 34,17 8.564,97 05/03/90 6 1.695,95 8,44 0,03 1.695,95 42,82 10.303,74 TOTAL 10.175,70 10.175,70 10.303,74 Nesta comparação, observa-se que o depósito mensal de dinheiro equivalente a prestação mensal daquele empréstimo, propiciará um capital final de R\$ 10.303,74, ou seja R\$ 128,04 a mais que o somatório das prestações mensais do empréstimo, após deduzidos o capital emprestado, dez mil na moeda inominada. Na caderneta de poupança existe o fenômeno da capitalização, o que justifica a obtenção de parcela final superior ao somatório das prestações do empréstimo. Daí a constatação de um saldo superior a este último, em R\$ 128,04, demonstrando, assim, a falta do fenômeno nos empréstimos habitacionais. Contra uma evidência solar desta magnitude, caem por terra os argumentos expendidos em prol do alegado fenômeno da capitalização de juros nos mútuos bancários, salvo no caso da chamada amortização negativa, quando o valor da prestação mensal revela-se insuficiente para saldar a parcela dos juros, sendo a diferença então incorporada no saldo devedor, propiciando a prática do anatocismo por este motivo, puramente, e não por obra da tabela PRICE. Aliás, a leitura do verbete da Súmula 102 do Colendo STJ, deixa evidenciado que a prática de contar juros de juros não é totalmente repudiada pelo ordenamento pátrio, pois admite a cobrança de juros moratórios sobre os chamados juros compensatórios, nas ações expropriatórias. Cabe ainda salientar que, por obra da Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, esta providência foi autorizada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E este fenômeno de resto ocorre atualmente, sobretudo nos conhecidos cheques especiais, onde a prática sempre foi utilizada sem a menor cerimônia. Também nos cartões de crédito. Mas nos financiamentos habitacionais, a exemplo dos mútuos em geral, isto não ocorre. VIII.3 Esta confusão estabelecida na mente das pessoas, não deixa de ser uma conseqüência da capacidade inventiva de nossos criativos economistas, sempre de plantão nos diversos governos. Verdadeiros deuses no Olimpo, reverenciados pelos presidentes e seus generais. Tal capacidade conseguiu realizar uma proeza no âmbito habitacional, materializada, por certo, em razão da alta rotatividade deles na esfera governamental, dado a sempre excessiva oferta destes profissionais no mercado, embora não sejam desempregados, mas titulares de cátedras ou assessores inseparáveis de banqueiros que os remuneram a peso de ouro. Entrementes, quem sabe temerosos de serem trocados antes de concluída sua obra, acabam por não levar na devida conta, todos os reflexos que deveriam ser considerados quando do estabelecimento destes inumeráveis projetos, máxime aqueles da envergadura do SFH, destinado a dotar o cidadão de moradia, restando derogado no ponto uma das qualidades básicas da matemática, qual seja a de ser considerada uma ciência exata. Afinal, em nosso País, nem os deuses são perfeitos, para nosso desencanto. No Brasil de 1964, nascia a correção monetária, instituto tipicamente tupiniquim, desenvolvido a partir da doutrina das chamadas cláusulas de escala móvel e outras similares. Tal ingrediente, em si mesmo, seria neutro na resultante da aplicação da tabela PRICE, pois sendo a dívida expressada em unidade de conta denominada Unidade Padrão de Capital - UPC (Lei nº 4.380/64: art 45, c; 52, 2º e normas editadas pelo extinto BNH), bastaria a utilização destas no cálculo da prestação mensal, expressada então na mesma unidade, a qual seria convertida em moeda corrente quando dos pagamentos mensais. Contudo, sabido, os salários sempre foram submetidos a políticas restritivas, o que se confirma a partir da Lei 6.205, de 29.04.75, cujo art. 1º descaracterizou o salário-mínimo como padrão de correção monetária, pois esta era uma providência indispensável à continuidade do chamado milagre brasileiro, em andamento deste o início da mesma década. Logo, a indexação das prestações mensais pelo mesmo critério adotado para a correção monetária em geral levaria a inviabilidade do sistema, mercê da inadimplência dos mutuários. De outro tanto, a indexação destas avenças em conformidade com os reajustes salariais levaria ao desinteresse dos poupadores, e sobretudo dos banqueiros, conquanto na fase inicial os financiamentos fossem concedidos, praticamente, por bancos oficiais. Adotou-se então um

termo médio. A prestação mensal sendo reajustada pelo salário-mínimo e a dívida pela variação monetária da UPCs, similar as ORTNs. O resíduo seria suportado pelo próprio mutuário, com o elástico do prazo original do contrato, o qual parece ter se revelado como suficiente para a extinção total da dívida. De sorte, majorando-se as prestações em níveis inferiores aos respectivos saldos devedores, tem-se como resultante, a remanescência de saldo residual no término do prazo contratual. Lembre-se, inclusive, que estes passaram a sofrer reajustes mensais, ao passo em que aquelas se submetiam ora a periodicidade bimestral, trimestral, semestral e agora depois do Plano Real, anual. Infirmada assim a lógica mundial da tabela PRICE, de que a dívida zera no fim do prazo do empréstimo, e conseguida aquela proeza de espantar alienígenas leigos, porque este contexto levado ao absurdo, e este absurdo já ocorreu nos anos 80, acabou por redundar, para alguns contratos, em aumento, ao invés de diminuição do saldo devedor, após o pagamento das prestações mensais. A matemática não fechava. VIII.4 De fato, naquele exemplo anterior do financiamento, admitamos que após dez anos, a prestação de nº 120 estivesse nos mesmos 1.500. O saldo devedor dos 100 mil, ao contrário, foi reajustado mensalmente pelo índice contratado e agora é de 200 mil. Toma-se este valor, e multiplica-se pelo juro mensal, 1%, obtendo-se então o equivalente a 2 mil. Mas a prestação é de 1.500. O que fazer então? Apropriar-se dos 1.500 a título de juros e os 500 faltantes são acrescidos ao saldo devedor, que passa a ser de 200.500 e assim sucessivamente. A dívida não diminui, de reverso, aumenta. Neste caso, estaria caracterizada a capitalização de juros, embora no tocante a parte deles tão somente, ao contrário da integralidade, como se verifica no caso das contas correntes. No entanto, no contrato da autora ocorreu a referida amortização negativa, quando o valor da prestação mensal revela-se insuficiente para saldar a parcela dos juros, sendo a diferença então incorporada no saldo devedor, propiciando a prática do anatocismo por este motivo, puramente, e não por obra da tabela PRICE, como já dito. Com efeito, da planilha de evolução do financiamento (fls. 734/759), observa-se que o valor dos juros, apontados na coluna Juros - Total Devido, a partir da prestação de nº 02 até a de nº 268, sempre foi superior ao da coluna Prestação, certo que a coluna Amortização aponta exatamente a diferença entre o cobrado à guisa de prestação e o devido à título de juros, como já demonstramos no item IV.5, desta decisão. Em seguida, da coluna Saldo Devedor, extraímos os valores devidos, antes da amortização e dele deduzimos a quantia daquela amortização, chegando-se ao mesmo saldo devedor apontado como saldo devedor, após a amortização, o qual incorporou nos referidos meses a diferença de juros não abatida em razão do valor da prestação ser inferior. Portanto, ocorre a alegada capitalização mensal de juros, embora aplicada a taxa fixada no contrato, o que deve ser ajustado. IX A(s) autora(es) alega(m), ainda, que a requerida inverte o procedimento de amortização determinado pela Lei nº 4380/64, e neste ponto, a insurgência também não merece guarida. Cabe ter presente que o Sistema Financeiro da Habitação, inaugurado com a Lei nº 4.380/64, e após inúmeras alterações, chegou ao Decreto-Lei nº 2164, de 19.09.84, instituidor do Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena, que com as alterações erigidas das Leis nºs 8.004, de 14.03.90, 8.100, de 05.12.90 e 8.177, de 01.03.91, constitui a norma aplicável aos ajustes celebrados após a sua vigência, como no caso dos autos em que o contrato data de 16.12.91. Incabível a alegada violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº 4380/64, no que toca a primeiro corrigir o saldo devedor para depois diminuir o valor pago pelo mutuário, pois o art. 6º não trata de amortização, estando relacionado com artigo 5º, que cuida do reajustes das prestações na hipótese de aumento de salário mínimo. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esposado no acórdão proferido pela Terceira Turma no julgamento do REsp 556797, processo 2003.01.059261, DJ de 25.10.04, p. 339, in verbis: CASA PRÓPRIA. REVELIA. PCR - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. LEI Nº 8.692/93. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança extorsiva. 3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido dele não cuidou assentado em que o contrato foi firmado sob a égide do PCR - Plano de Comprometimento da Renda nascido com a Lei nº 8.692/93 alcançando o contrato que foi firmado em 1995. 4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite utilização da TR como índice de reajustamento. 5. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir, como pretendem os autores. Assim, não há como enxergar dita violação (REsp nº 504.654/PR, de minha relatoria, DJ de 2/2/04). 6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dos juros previsto na Lei nº 8.692/93 foi rigorosamente obedecido. 7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira parcela. 8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado. 9. Recurso especial não conhecido. X Feita esta longa abordagem, é de concluir-se que a pretensão da(s) autora(s) merece guarida em parte, somente quanto ao alegada amortização negativa, tendo em vista que há a disposição contida no art. 18º 2º da Lei nº 8.177/91, impondo o mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança para atualizar o saldo devedor dos contratos do SFH (C.STF: Agravo nº 153.516-GO), donde afastada a utilização do PES/CP para tanto. Ocorrente, portanto, a alegada amortização negativa nas prestações de nº 02 a 268, excetuado quanto ao primeiro mês, conforme apontado no item VIII.4 desta decisão, gerando capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual. XI O que resai de todo o contexto, é que,

como as prestações eram insuficientes para saldar os juros durante o prazo regular do financiamento, o saldo devedor foi aumentando ao logo deste período. Como verificada a ocorrência de amortização negativa, que implica em anatocismo, estes valores deverão ser expurgados, para então se chegar ao novo saldo devedor residual, se for o caso, e cálculo da prestação a ser paga, pois, é responsabilidade da mutuária o pagamento deste residual. XII ISTO POSTO JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, para acolher o pedido no tocante a exclusão dos montantes capitalizados junto ao saldo devedor dos meses apontados no item VIII.4 desta decisão, em periodicidade inferior a anual, assim como os respectivos reflexos ao longo da execução contratual, REJEITANDO o pedido, quanto aos mais, nos moldes expendidos nos itens X a XI acima e com os fundamentos constantes dos itens I a IX. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do saldo devedor e seus reflexos, nos termos do item VIII.4 desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante do saldo devedor. Somente a partir daí, na eventualidade de sobejar saldo residual, deverá ser efetuado o cálculo das prestações a serem pagas na forma e prazo da cláusula 39ª do contrato. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0012598-47.2007.403.6102 (2007.61.02.012598-3) - JORGE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jorge Nunes ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/101.671.752-8, desde 04.10.1995, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que o INSS não considerou o período exercido em atividade especial no período compreendido entre 01/03/1969 a 15/06/1969, trabalhados junto a Cia. de Óleos vegetais de Igarapava Indústria, Comércio e Exportação, de 08/10/1969 a 13/12/1969, para Ultrafertil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes, de 04/02/1970 a 10/06/1970 a Fundação Sinhá Junqueira, de 01/07/1970 a 05/12/1970, para Barbosa & Cia. Ltda., 01/01/1971 a 07/03/1974, para Ubaldo Faggioni & Filhos, de 16/08/1985 a 07/06/1989 para a Viação Cometa e de 03/07/1989 a 10/03/1993 para o Banco Bamerindus do Brasil, de maneira que na data da concessão do benefício contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus a 100% do salário de benefício e não 82%, conforme concedido na data da concessão do benefício, o que lhe acarretou uma redução do valor de sua Renda Mensal Inicial. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão e em danos morais em razão do descumprimento da norma regulamentadora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/130. Após ser reconhecida a incompetência deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa, foram os autos remetidos ao JEF/RP, onde, após a elaboração de cálculos pelo setor competente, apurou-se que a pretensão superava o limite de sessenta salários mínimos que firmam a competência daquele Juízo, razão pela qual retornaram os autos a esta 7ª Vara Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 166/204. Alegou a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda, nos moldes do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou que a autarquia aplicou exatamente os institutos e regras preconizados pela Lei de Benefícios da Previdência Social quando a apreciação do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria em foco, não assistindo razão alguma a pretensão articulado pelo autor. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 227/264). A prova pericial foi deferida (fls. 281), no entanto, não chegou a ser realizada ante a inércia dos peritos nomeados nos autos, que ao final, declinaram da incumbência (fls. 299 e 312). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de ação proposta em 05/10/2007, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 04/10/1995. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 04/10/2000, ao passo em que a ação foi distribuída em 05/10/2007. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei

nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 04/1995, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 04/2005, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 05/10/2007, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 05/10/2007, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 04/1995, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 05/11/2007 PG: 00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e **DECLARO******

EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0002641-85.2008.403.6102 (2008.61.02.002641-9) - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela autoria às fls. 305/309, atualizados até fevereiro de 2011. Silente o interessado, prossiga-se com a expedição do correlato precatório, mantida a natureza atual. Sem prejuízo, tornem os autos à Contadoria para que sejam destacados da quantia apurada os valores a título de honorários contratuais, observando-se o contrato juntados às fls. 310. Int.-se.

0008977-08.2008.403.6102 (2008.61.02.008977-6) - EUSA BERNADO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000074 e 20110000075, juntado às fls. 288/289. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, promova a secretaria a transmissão dos referidos ofícios ao TRF. Int.-se.

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as manifestações de fls. 183, 191 e 204, promova a secretaria as anotações necessárias para que aqueles profissionais não mais sejam nomeados em feitos em trâmite neste Juízo. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 20/12/1976 a 06/10/1977, como servente para Barone & Boni Ltda, de 02/07/1978 a 15/12/1978 e de 20/12/1979 a 30/04/1981, como rurícola para a Fazenda São Geraldo, de 01/06/1979 a 10/12/1979, de 05/05/1981 a 26/10/1981, de 01/11/1981 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 09/10/1988, como auxiliar de usina para a Usina Santa Elisa S/A, e de 02/05/1989 a 06/10/2006, como ajudante geral/auxiliar de prensa/prensista para a DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Constato que foram carreados os PPPs da Usina Santa Elisa (fls. 20/21) e o laudo (fls. 22/26), o PPP da DMB (fls. 27/28) e laudo correspondente (fls. 109/114), restando descobertos de quaisquer provas os períodos laborados junto a Fazenda São Geraldo e na empresa Barone & Boni Ltda. Considerando que à época do labor não havia previsão legal para que a empresa elaborasse laudo técnico acerca das atividades insalubres eventualmente ali desempenhadas, não há como exigir tal documento. Assim, indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade dos mencionados interregnos. Int.-se.

0013775-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013775-8) - JOSE JOAO MARTORANO(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Abra-se o 2º volume destes autos. Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 192/205) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 470/485, apontando contradições, consubstanciadas na fixação da data inicial do benefício a partir do desligamento da empresa, tendo em vista que toda a documentação apresentada nos autos também o foi no âmbito do procedimento administrativo, não havendo impedimento a que seja reconhecido desde a data da entrada do respectivo requerimento, também não se prestando a tanto a data da citação, revelando-se a sentença guerreada contraditória com as disposições legais de regência e entendimento jurisprudencial dominante. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido,

pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso, posto que o ponto foi expressamente abordado, não se conformando a parte com o entendimento adotado pelo julgador. A insurgência, portanto, refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0) - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA (SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 460/461: Defiro a devolução do prazo à parte autora, conforme requerido. Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0003564-77.2009.403.6102 (2009.61.02.003564-4) - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS (SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Observo que a parte autora recolheu as custas do valor referente ao porte de remessa em outro banco que não na Caixa Econômica Federal (fls. 284), nos termos do art. 2º da lei 9.289/96. Assim, promova a autoria o seu correto recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Int.-se.

0003999-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003999-6) - JOAO JANE SPONTIADO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 346/352) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006265-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006265-9) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X RICARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 265, designo para o dia 20 de setembro de 2011, às 15h00, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação dos autores para eventual colheita de seus depoimentos pessoais, bem como das testemunhas arroladas às fls. 240, ficando facultado à ré, no prazo de 10 (dez) dias, arrolar suas testemunhas, sob pena de preclusão. Int.-se.

0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6) - SAMUEL FESTA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 147/190), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 218/230) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007082-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007082-6) - CASIMIRO MASALSKAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 370/380, apontando contradição quanto à espécie do benefício concedido. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Observa-se que houve um equívoco somente no lançamento da sentença no sistema processual para publicação, especificamente entre o primeiro parágrafo, que concede o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e o segundo parágrafo, que concede o benefício aposentadoria especial, de fls. 379, mas tal equívoco não se estende à sentença proferida. Ademais, o período reconhecido como especial compreendido entre 01.08.1978 a 31.07.2000 perfaz 22 anos e 5 dias, convertido em tempo comum chega-se a 30 anos, 09 meses e 29 dias que somados àqueles em que verteu contribuições como autônomo até a data da entrada do requerimento administrativo em 28.09.2006 totaliza 36 anos, 10 meses e 29 dias. Desta forma, não há falar em aposentadoria especial, pois para se chegar ao período total e fazer jus ao benefício pleiteado, aposentadoria por tempo de contribuição, já está incluso o

período especial reconhecido na sentença e convertido em comum. Todavia, reconheço de ofício a existência de erro material não apontado pelo embargante, consubstanciado em contradição, devendo ser alterada a sentença às fls. 379, especificamente no segundo parágrafo, que passa a constar como segue: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 01/08/1978 a 31/07/2000, como eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivo tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que somados àqueles constantes de sua CTPS e recolhidos como contribuinte individual, chega-se a um total de 36 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/09/2006, CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, em 28/09/2006. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.), confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, ante a inexistência de qualquer das hipóteses delineadas no art. 535, do CPC, e considerando a existência do erro material, passando a sentença a constar como acima indicado, e o faço com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008823-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008823-5) - JOSE LUIZ PARA O (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 409/411. Ante o requerimento para produção de prova pericial por similaridade, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que indique as empresas que pretende sejam periciadas, indicando a ligação entre estas e aquelas onde se deu o trabalho do autor, consignando que tal prova somente será deferida se efetivamente constatada a similaridade da atividade desempenhada pelo segurado, das condições em que a exercia, das condições ambientais, dos agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras, e aquelas indicadas na empresa paradigma. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado às fls. 406, sem mais delongas. Int.-se.

0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2) - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida à Subseção Judiciária de Barretos, em virtude de o autor ter domicílio no município de Guaíra, o qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CJF, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Contudo, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito a Subseção Judiciária de Barretos, atentando-se para as regularizações apontadas na informação acima, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010295-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010295-5) - DIONISO JACINTO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 322. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 326/334) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011093-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011093-9) - RUBENS DA SILVA (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186. Verifico que o autor não atende integralmente o quanto assentado às fls. 183, pois que pelo que relatou não é possível estabelecer uma ligação entre as atividades desempenhadas nos períodos controversos e aqueles realizados na empresa paradigma. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor preste os esclarecimentos devidos, ficando facultado, no mesmo interregno a juntada de outros documentos que, mesmo indiciariamente, demonstrem o exercício das atividades alegadas, valendo do que dispõe o art. 332, do CPC. Fica advertido de que o não atendimento do quanto determinado, acarretará a preclusão da prova pretendida. Sem prejuízo, e considerando o informado às fls. 112, oficie-se a agência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias de eventuais laudos técnicos (pertinentes às empresas onde o autor tenha laborado), que estejam arquivadas naquelas descentralizadas e possam servir à análise do benefício ora pleiteado. Instrua-se com cópia de fls. 03/04, 112 e deste despacho. Int.-se.

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP

Cuida-se de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida à Subseção Judiciária de Barretos, em virtude de a requerida ter domicílio no município de Morro Agudo, o qual, nos termos do Provimento nº

316/2010 do CJF, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Adicionado a isto está o fato de que até a presente data, o requerido não foi sequer citado. Contudo, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito a Subseção Judiciária de Barretos, atentando-se para as regularizações apontadas na informação acima, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011547-30.2009.403.6102 (2009.61.02.011547-0) - LUZIA GONCALVES GABRIEL(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 230/237) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7) - ELENI APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão supra. Ante o informado às fls. 118, providencie a secretaria as anotações necessárias para que o referido profissional não mais seja nomeado em feitos em tramite neste Juízo. No caso dos autos a autora busca o reconhecimento de período especial compreendido entre 02/02/1982 a 18/08/1982, para a Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e de 13/09/1982 a 28/05/1986, de 29/05/1986 a 02/04/1998, de 03/04/1998 a 03/05/1998 e de 04/05/1998 a 01/07/2009, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Todavia, apesar de constar declaração da última instituição empregadora acerca das atividades exercidas pela autora (PPP), esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pela segurada. Quanto ao primeiro interregno nenhuma documentação foi carreada aos autos. Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9) - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o INSS, nas pessoas dos Srs. Lucas Gregolutti Pavanelo, (fls. 563) zombou deste Juízo, pois a determinação contida no despacho de fls. 199, não era para a remessa de cópias do procedimento administrativo, de resto já enviado pelo instituto (fls. 119/143), e sim para as finalidades colimadas no último parágrafo de fls. 199 (cuja cópia foi encaminhada por ocasião de sua notificação). Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento, sob pena de desobediência a ordem judicial, sem prejuízo de outras providências, que este Juízo não titubeará em adotar. Intime-se por mandado o aludido gerente.

0014374-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014374-0) - CARLOS ALBERTO AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A manifestação de fls. 381/384, não atende o quanto assentado no despacho de fls. 378. Assim, considerando que foi oportunizado a autoria, por duas vezes, a apresentação de elementos capazes de estabelecer o liame entre as empresas onde foi prestado o serviço e aquelas indicadas como paradigmas, declaro preclusa a produção da prova pericial requerida. Faculto as partes a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0010967-79.2009.403.6302 - HIDERALDO RODRIGUES MARCIANO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
Vista às partes da redistribuição destes autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão, querendo, apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0000592-03.2010.403.6102 (2010.61.02.000592-7) - ANTONIO BUENO FILHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a ausência de provas que atestem a exposição do autor a agentes nocivos e insalubres, no que tange às atividades desenvolvidas na empresa Paschoal Ortolan & Cia. Ltda., bem como que há previsão legal para aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável, para que apresentem o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias. 215. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão

computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Sem prejuízo, a agência responsável deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos da empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada e que tenham sido utilizados na análise do benefício do autor. Acerca da necessidade de prova pericial, consigno que será analisada em momento oportuno. Int.-se.

0001378-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001378-0) - MAKBOULA ZOUKAN ZAHER BOU ALI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 151/158, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0001669-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001669-0) - AILTON APARECIDO ONGILIO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 106/119) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002029-79.2010.403.6102 - JULIO CESAR MATHEOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o INSS, nas pessoas dos Srs. Lucas Gregolutti Pavanelo, (fls. 211) zombou deste Juízo, pois a determinação contida no despacho de fls. 150, não era para a remessa de cópias do procedimento administrativo, de resto já enviado pelo instituto (fls. 120/147), e sim para as finalidades colimadas no último parágrafo de fls. 150 (cuja cópia foi encaminhada por ocasião de sua notificação). Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento, sob pena de desobediência a ordem judicial, sem prejuízo de outras providências, que este Juízo não titubeará em adotar. Intime-se por mandado o aludido gerente. Sem prejuízo, determino que a agência responsável encaminhe cópias de eventuais laudos técnicos da empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada e que tenham sido utilizados na análise do benefício do autor. Int.-se.

0002374-45.2010.403.6102 - ORLANDO CESAR PESOTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 123/131), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários. Intime-se o INSS da sentença de fls. 139/144. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 148/161) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003845-96.2010.403.6102 - FABIANO PIROLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 86/94) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004177-63.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X JOSE ZANCANELA - ME(SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

Vista às partes da juntada de comunicação do juízo deprecado, designando audiência para o dia 25/10/2011, às 14:50 horas.

0004785-61.2010.403.6102 - JOSE PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da juntada de comunicação do juízo deprecado, designando audiência para o dia 18 de janeiro de 2012, às 14:10 horas.

0005382-30.2010.403.6102 - ADAIR BUENO DE CAMARGO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fls. 126, destituo o perito Luiz Américo Beltreschi, nomeando em seu lugar o Dr. Fernando Tadeu Villas Bôas, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado para proceder à elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0007634-06.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO MIOTO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida à Subseção Judiciária de Barretos, em virtude de o autor e requerido terem domicílio naquela localidade, a qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CNJ, passou a sediar 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Adicionado a isto está o fato de que até a presente data, o requerido não foi sequer citado. Contudo, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito à Subseção Judiciária de Barretos, atentando-se para as regularizações apontadas na informação acima, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Cuida-se de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida à Subseção Judiciária de Barretos, em virtude de o autor e requerido terem domicílio naquela localidade, a qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CJF, passou a sediar 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Adicionado a isto está o fato de que até a presente data, o requerido não foi sequer citado. Contudo, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito à Subseção Judiciária de Barretos, atentando-se para as regularizações apontadas na informação acima, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008136-42.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SPILA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar do PPP carreado às fls. 47/48, constato que o mesmo encontra-se desacompanhado do laudo técnico que deve ser elaborado em razão de eventuais atividades insalubres exercidas na empresa. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art.58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, a notificação da empresa responsável, para que apresente o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls 44.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Sem prejuízo, a agência responsável deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos da empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada, acaso utilizados na análise do benefício do autor.Int.-se

0008189-23.2010.403.6102 - MARIA EUNICE NUNES DE MATTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 158/165, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0008253-33.2010.403.6102 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Geraldo Ferreira da Silva ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 110.966.392-4, concedido em 24.11.1998, com RMI no valor de R\$ 884,88, para a qual foram utilizados os 36 últimos salários e coeficiente de 100%. Afirma que ajuizou ação trabalhista em face de sua empregadora, feito nº 728/120, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em Jaboticabal/SP, pleiteando diferença de verbas salariais, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Posteriormente, já na fase recursal, as partes desistiram dos recursos e firmaram acordo para recebimento da importância de R\$ 225.000,00, que restou homologado, gerando uma base de cálculo para recolhimentos previdenciários no importe de R\$ 208.227,98, correspondente à guia no valor de R\$ 7.841,73.Sustenta que tal recolhimento abrange o Período de Base de Cálculo (PBC) utilizado para apuração da RMI, de sorte que tais diferenças devem ser incorporadas e revistas em ordem a que apurado o real valor desta, que conforme cálculos que apresenta, seria de R\$ 1.081,50 contra os R\$ 884,88 anteriores.Pugna pela procedência do pedido para que seja revisada a RMI na forma já explanada, com pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação do instituto requerido nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 79).Cópia do Procedimento Administrativo acostada às fls. 85/184.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 185/200), alegando preliminar de decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.212/91. No mérito propriamente dito, sustentou que a autarquia aplicou exatamente os institutos e regras preconizados pela Lei de Benefícios da Previdência Social quando da concessão da aposentadoria em foco, não assistindo razão alguma a pretensão articulada pelo autor. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido.Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o

relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. No exame vestibular do mérito, não reconheço a alegada decadência. Com efeito, não se cuida de revisão da renda mensal propriamente dita, a exemplo daqueles pedidos que discutem a legislação vigente à época da concessão, o erro no cômputo dos salários de contribuição ou o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para os quais incidiria o art. 103 da Lei nº 8.213/91. Aqui a situação é diversa, pois o direito pleiteado só teve início após recolhidos os valores devidos à previdência pelo empregador, em decorrência de decisão judicial exarada no âmbito da Justiça do Trabalho, ressalte-se, a única competente para o mister. Assim, uma vez reconhecido o direito trabalhista e efetivados os recolhimentos correlatos, tanto devidos pelo empregador, quanto pelo empregado, somente a partir da homologação da conta em 28.04.2004 passou a transcorrer o direito ao pedido de incorporação dos mesmos ao salário de contribuição, certo ademais que eventual morosidade no trâmite da ação judicial não poderia se constituir em óbice para a parte vencedora em pleitear os direitos nela reconhecidos e dela decorrentes. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Como a ação foi proposta em 27.08.2010, não há que se falar em decadência. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213 para a revisão da RMI do benefício da parte autora só começou a fluir com o trânsito em julgado da sentença trabalhista. Ora, como este ocorreu em 19/03/2002 (fl. 21) e a presente ação foi ajuizada em 10/06/2008, não há que se falar em decadência, pois não houve o transcurso do lapso temporal de 10 (dez) anos. 2. No caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, contado a partir da propositura da ação, em vista da natureza do pedido. 3. A decisão exarada por Juízo trabalhista, competente para processar e julgar demandas decorrentes de relação de trabalho, é prova suficiente do valor do salário pago pelo empregador e, conseqüentemente, do salário-de-contribuição do segurado. 4. Não há que se falar em ofensa ao art. 472, do CPC, uma vez que o INSS, como terceiro interessado, é atingido reflexamente pela coisa julgada material. 5. A inexistência de recolhimento contribuições previdenciárias não impede a concessão do benefício, uma vez que o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. 6. O termo a quo para pagamento das diferenças oriundas da revisão do benefício, é a data do requerimento administrativo da revisão do benefício, qual seja, 09/12/2003, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo se deu em data posterior ao trânsito em julgado da sentença trabalhista (19.03.2002), respeitada a prescrição quinquenal. 7. Reduzidos os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 111 do STJ). 8. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (APELRE 200851020019503, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 27/04/2010) No mérito, tenho que a ação é procedente. De fato, restou devidamente comprovado nos autos que a ação trabalhista percorreu os trâmites regulares para o reconhecimento do período laboral reclamado, para somente ao final, desistirem as partes dos recursos interpostos junto ao C. TST e se comporem para fins de pagamento das verbas correlatas, aí incluídos todos os recolhimentos previdenciários. Portanto, vertidas para os cofres públicos as contribuições previdenciárias que, no caso, abrangem o período básico de cálculo utilizado na apuração do benefício, que não o compuseram na época face ao pagamento incorreto por parte do empregador. Tal o contexto, corrigida esta situação, por sentença transitada em julgado, restabelecida em sua integralidade ante a desistência dos recursos, inegável a obrigação da autarquia requerida em incorporar tais valores aos respectivos salários de contribuição, em ordem a que sejam considerados os novos valores então majorados no cômputo do valor da aposentadoria. A obrigação decorre do princípio da máxima eficiência, expressamente alçado ao patamar constitucional pela EC nº 18/98, segundo o qual o agente público deve realizar suas funções para além da legalidade, no sentido de atender o interesse público e as necessidades da comunidade e de seus membros com presteza e excelência. Em se cuidando de benefício previdenciário de aposentadoria, cujos valores foram efetivamente recolhidos, olvidar a sua utilização pelo segurado implicaria em enriquecimento ilícito, a par da imoralidade que envolveria uma tal realidade, maculando a atuação da autarquia responsável por zelar não só pelo patrimônio público, mas igualmente pelo interesse individual de cada segurado. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO

DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA. 1. Não cabe ao INSS rever os parâmetros utilizados por um magistrado para julgar procedente uma demanda, de modo que acertada ou desacertada a decisão judicial ela deve ser cumprida e, nesse caso, tal questionamento competiria tão-somente a ex-empregadora, ré no processo trabalhista. 2. Ao INSS incumbe, havendo recolhimento das contribuições previdenciárias, a revisão dos benefícios por ele mantidos, contingência que não significa, como alegado pelo INSS, a imposição do cumprimento da sentença trabalhista por quem não foi parte no processo. 3. Para se reconhecer o direito à inclusão, como salário-de-contribuição, de parcelas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho no período básico de cálculo de benefício previdenciário é imperiosa a prova de que tais verbas compreendam as competências utilizadas no cálculo do benefício. 4. Na hipótese, restou comprovado que as verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho referiram-se a lapso temporal que atinge todo período básico de cálculo da pensão por morte auferida pela impetrante, pelo que devida a revisão da RMI. 5. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 199936000091002, JUIZ FEDERAL CONV. MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, 30/03/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. RECONHECIMENTO. REVISÃO DA RMI. IMPROVIMENTO. 1. Embora não efetuados os recolhimentos pelo empregador, não pode o trabalhador ser prejudicado por descumprimento de ônus atribuível àquele e cuja fiscalização deve ser exercida pela autarquia previdenciária. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte. 3. Recurso desprovido.(AI 200903000062559, JUIZA CONV. MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.212/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista, a decisão ali proferida faz as vezes de início de prova material na esfera previdenciária. II - Na forma do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, integra o salário-de-contribuição, no caso do segurado empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III - Os documentos acostados aos autos demonstram que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração do salário-de-contribuição. IV - As partes celebraram acordo na fase de execução, razão pela qual deve ser utilizada, por analogia, a regra inscrita no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, pela qual nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Ou seja, na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado o valor total do acordo homologado. V - A nova renda mensal inicial deve incidir desde a data da concessão, ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal e compensados os valores já pagos administrativamente. VI - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. VII - Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.(AC 200803990183369, JUIZA CONV. GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/07/2008) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - HORAS EXTRAS - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - INTEGRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS. 1. O salário-de-benefício do empregado deve ser calculado com base nas contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, que poderá sofrer a respectiva cobrança e estará sujeito às penalidades cabíveis. 2. Este E. Tribunal tem entendido reiteradamente que, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador. Caso não tenha sido efetuado tal recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua. 3. Comprovadas as horas extras trabalhadas pelo autor, devem estas ser integradas aos salários-de-contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício. 4. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. 5. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 6. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 7. As custas processuais não são devidas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. 8. Apelação provida.(AC 94030296780, DES. FED. SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/06/2002)ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial e demais prestações do benefício, considerando os salários de contribuição majorados, tendo em vista os parâmetros delineados na ação trabalhista noticiada nos autos, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Os valores em atraso observarão a prescrição quinquenal, descontados os pagamentos administrativos já efetuados, e serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento

da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Custas, na forma da lei. Condene a requerida em honorários em prol da autoria fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

0009000-80.2010.403.6102 - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento de atividade exercida em condição especial como dentista autônoma, nos períodos compreendidos entre 02/81, a 05/81, de 12/81 a 03/82, 06/82 a 08/82, de 11/82 a 09/83, de 11/83 a 08/87, de 10/97 a 06/89, de 08/89 a 04/90, de 07/90 a 01/2001, de 03/2001 a 09/2002 e de 11/2002 a 12/2008. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Sr. Everaldo Carlos de Campos, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, registra-se que apesar de haverem vínculos concomitantes, e a autora ter indicado para a análise (fls. 121/122) apenas o período em que exerceu atividade autônoma, aquele vínculo registrado em CTPS também poderá ser considerado na aferição da insalubridade através dos documentos já colacionados às fls. 50/53.Int.-se.

0009674-58.2010.403.6102 - SIDINEI DE JESUS MACEDO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 82/90, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0009819-17.2010.403.6102 - MARIA MASSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 77/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0009892-86.2010.403.6102 - EDUARDO ZEVIANI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Eduardo Zeviani, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, assegurando o direito a repetição dos valores recolhidos indevidamente volvido a Imposto de Renda Pessoa Física exigidos sobre valores pagos a título de verbas indenizatórias decorrentes do vínculo laboral que manteve junto a Brinquedos Bandeirantes S/A, cujos valores foram descontados pela empresa e consideradas nas declarações anuais de ajuste. Assevera que, desde 2001 passou a suportar retenção à título de imposto de renda, que eram retidos de seus rendimentos pela empresa responsável, sendo que o primeiro desconto indevido se deu em janeiro de 2002, referente à competência dezembro de 2001, cujo lançamento foi realizado somente na declaração de rendimentos do ano de 2003, e assim sucessivamente até o lançamento realizado em 2008. Aduz que, conforme assentado pela jurisprudência pátria, o imposto de renda não incide sobre as verbas indenizatórias, das quais destaca as férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços também indenizados e o abono pecuniário de férias, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores indevidamente retidos à título de imposto de renda. Juntou(aram) documentos. Devidamente citada, a União contestou a pretensão, batendo-se pela ocorrência da prescrição, e quanto ao mérito, posiciona-se pela procedência da ação desde que fixada dentro dos limites estabelecidos no parecer PGFN/CRJ 1905/2004, expressamente referendado pelo Ministro da Justiça, que culminou na edição do ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional 01, de 18/02/2005, publicado em 25/02/2005. Pugna, ao final, pela improcedência parcial da ação, deixando de condená-la no pagamento de honorários advocatícios nos termos da Lei n. 10.522/02, art. 19, 1º. Réplica às fls. 38/46. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para acolher em parte a pretensão. Em sede preliminar, deve-se analisar a questão afeta a prescrição conforme apontado pela União. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do

recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ª R - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA.** 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. É importante destacar que, no caso específico do imposto de renda pessoa física, apesar de expressa previsão legal para retenção mensal sobre os rendimentos auferidos mês a mês, o fato é que a base de cálculo a ser considerada reporta-se ao acréscimo patrimonial ocorrido do 1º dia de janeiro até o dia 31 de dezembro do ano base. Assim, levando em conta a inviabilidade de se apurar a base de cálculo no último ano do exercício fiscal, concedeu o legislador um prazo legal para que o contribuinte promovesse a inclusão de todas as receitas auferidas naquele ano de referência. Nesse passo, restou sedimentado na jurisprudência pátria que a constituição definitiva do crédito, neste espécie tributária, somente ocorre com a entrega da Declaração de Ajuste Anual, cujo prazo legal referido encerra-se em 30 de abril do ano subsequente. Assim, eventual cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, contados daquela data, sob pena de prescrição. Tem relevância, para tal efeito, a data final para que o contribuinte realize tal declaração, que fixa o termo para a contagem do quinquênio. No que tange ao prazo prescricional de cinco anos, tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, e as declarações realizadas nos anos subsequentes, respectivamente, sendo a ação distribuída somente em 04.11.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos contados do lançamento efetivado pelo contribuinte através da Declaração de Ajuste Anual, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (04.11.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito, que no presente caso referem-se aos lançamentos efetuados nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, este último ocorrido em 30/04/2010, que referem-se aos anos base 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente. Adentrando no exame da matéria de fundo, a Corte regional, uniformizou o entendimento sobre a questão por meio do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS 95.03.095720-6, relator o Desembargador Federal Baptista Pereira, sendo adotada orientação da E. 6.ª Turma deste Tribunal, julgado em 02.07.97, publicado no DJ em 18.02.98, relatora a ilustre Desembargadora Federal Marli Ferreira, ficando assim ementado: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INDICÊNCIA.** 1. Não se inserem no conceito jurídico-positivo de renda e tampouco representa acréscimo patrimonial, os valores recebidos pelo empregado em decorrência de sua adesão ao programa de demissão incentivada (artigo 7.º, inciso I, da Constituição Federal). 2. O ordenamento constitucional protege a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, indicando como elemento reparador pela perda de direitos a indenização compensatória. 3. Não se incluem, entretanto, no conceito de indenização os valores recebidos pelo empregado, quando da rescisão contratual, que tenham típica natureza salarial, como é o caso dos salários e do 13.º salário. No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS.** I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91. II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal

Marli Ferreira.III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho. IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF, 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.015920-5, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, DJ 27-08-2003)O C. Superior Tribunal de Justiça, também se posicionou no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.2. Recurso improvido.(STJ - 1.ª Turma, RESP-SP 0146933-97, rel. Min. José Delgado, j. 06.10.97, DJ 17.11.97, v.u., negar provimento ao recurso).O entendimento restou cristalizado no enunciado nº 215, do C. STJ: Súmula nº 215A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda.Cabe assentar que, pela leitura dos documentos carreados pelo autor, em especial a ficha financeira às fls. 25, e desprezando aqueles que se referem às parcelas prescritas, somente no ano base 2006 houve pagamento indenização por férias e abono de férias, quando se presume ter havido a extinção do contrato laboral, donde que impedido ficou o(a) contribuinte de gozar in natura o direito trabalhista em questão. Neste sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. REFORMA PARCIAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. DECRETO ESTADUAL Nº 25.013/86. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE SERVIÇO INERENTE AO NÃO-GOZO IN NATURA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.1.Reformado o acórdão da Turma, que não conheceu da apelação fazendária, cabe prosseguir no julgamento do mérito devolvido pelo recurso.2.O Decreto Estadual nº 25.013/86 regulamenta o pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço e/ou de licenças-prêmio, não usufruídas ou não utilizadas para qualquer efeito legal, assegurando, nos termos do artigo 1º, o direito de pleitear o pagamento das referidas verbas.3.Não incide imposto de renda sobre a pecúnia de férias, resultado da conversão em indenização da supressão da prerrogativa legal de gozo in natura do direito de afastamento provisório e remunerado do serviço ativo, estando presumido, pelo ato administrativo de deferimento da conversão, a necessidade de serviço, suficiente para legitimar a aplicação da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.4.Sentença mantida.(TRF, 3ª Região, AMS 200161000067641, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJU 18-07-2007, pág. 252)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - RESCISÃO DE CONTRATO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR ADICIONAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - INDENIZAÇÃO LEI Nº 7238/84 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - PROV. 26/01 - JUROS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira. III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.V - Não incide o imposto de renda sobre a indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7238/84, em razão de expressa disposição legal....(TRF, 3ª Região, AC 200261270015460, Terceira Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 01/12/2004, pág. 156)Já em relação às férias proporcionais, bem como o abono respectivo de 1/3, gratificação natalina e salário-família, incide o imposto de renda, vez que possuem natureza salarial, assim como o 13º salário, segundo o disposto no artigo 148 da CLT.Não destoam deste entendimento: ACs nºs 2001.61.04.002207-3, 2001.61.04.002207-3, AMS nºs 2003.61.00.005611-1 e 2004.61.09.003157-5, todos da relatoria da ilustre Desembargadora Federal Cecília Marcondes. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação, para declarar inexistência da relação jurídico-tributária, reconhecendo o direito do autor em repetir os valores retidos à título de imposto de renda incidentes no ano base 2006, declarados em 2007, sobre as férias e abono de férias não-gozadas com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.P.R.I.

0010852-42.2010.403.6102 - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

Vista à parte autora da juntada das contestações às fls. 78/100 e 101/112, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000218-50.2011.403.6102 - MARIA NETA FERREIRA COSTA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maria Neta Ferreira Costa, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica

Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido de título emitido em seu nome, que a impediram de adquirir um veículo, por meio de financiamento, uma vez que nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes. Informa que, em 29/09/2010, adquiriu portão metálico junto à empresa Serralheria Alto Estilo Ltda ME, no valor de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), cujo preço foi dividido em três parcelas no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), com vencimento em 25/10/2010, 25/11/2010 e 25/12/2010, respectivamente, sendo emitido, para tanto, 3 bloquetes para cobrança. Aduz que realizou os pagamentos pontualmente nas datas referidas, mas, mesmo assim, foi surpreendida em 23/12/2010, quando, ao tentar adquirir um veículo através de financiamento, descobriu que seu nome figurava nos cadastros do SCPC, devido ao protesto de um dos títulos emitidos pela empresa. Esclarece que vem sofrendo enorme prejuízo e constrangimento, uma vez que não pôde efetivar a compra do veículo, bem como realizar outras práticas de consumo, em razão da restrição existente em seu nome. Por fim, pugna, em sede de antecipação de tutela, pela exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, uma vez demonstrada a inexigibilidade do crédito protestado e a suspensão dos seus efeitos, bem como pela condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, na importância de 100 vezes o valor do título protestado, além dos consectários sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 10/17). A tutela antecipada foi concedida às fls. 18/19, determinando-se a suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC, oportunidade em que se deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a ausência de documentos essenciais a instrução da ação, uma vez que a autora não carrou elementos que demonstrassem efetivamente a ocorrência do dano alegado. Alega também ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois que celebrou contrato de prestação de serviços com a serralheria, ficando apenas incumbida da cobrança dos títulos emitidos e endossados pela empresa, de modo que era simplesmente mandatária da cedente. No mérito, refutou todos os argumentos trazidos pela autora, destacando que houve pagamento do título com vencimento em 23.12.2010, no mês de novembro, ficando em aberto o boleto com vencimento em 23.11.2010, de forma que agiu corretamente, pois que ausente o pagamento referente ao título vencido no mês de novembro, afirmando, ao final, sua higidez ante a ausência de quaisquer vícios que acarretasse nulidades. Ao final, tece considerações acerca da responsabilidade civil, requerendo a total improcedência do pedido e a condenação da autoria nos consectários legais. Houve réplica (fls. 73/83). Ante a desnecessidade de outras provas, vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A preliminar volvida a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal deve ser acolhida, tendo em vista que o pedido cinge-se ao reconhecimento da ocorrência indevida de protesto cambial, donde que a instituição financeira endossatária do título protestado, agiu em cumprimento ao quanto estabelecido em contrato de prestação de serviço, tratando-se de mero representante do credor principal, não devendo responder pela ação, uma vez configurada a hipótese de endosso-mandato. Neste sentido: DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO INOCORRENTE NO CASO.- No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 566.552/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 290) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-MANDATO - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 7/STJ. I- Estando a aferição a respeito da legitimidade passiva do agravante atrelada às circunstâncias do caso concreto, não cabe a esta Corte sua revisão por obediência à Súmula 7/STJ. II- No endosso-mandato, o endossatário somente responde pelo protesto indevido do título se agiu culposamente. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 919.912/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009) Conforme se extrai, somente poder-se-ia falar em responsabilidade da CEF se efetivamente demonstrado que agiu com culpa, por meio de seus prepostos. Entretanto, conclusão diversa é que se verifica, pois que o protesto foi levado à efeito por culpa exclusiva da autora, que ao efetuar o pagamento do boleto referente ao mês de novembro, o fez em relação a dezembro, deixando em aberto a obrigação pertinente àquele mês, acarretando, com isso, o inadimplemento correspondente. Tal conclusão ressaí dos documentos encartados às fls. 14 e 16, apresentados pela própria autora, que se refere ao pagamento efetuado em 25/11/2010, relativo ao título sob o nº 14/80000000001351-7, com vencimento em 25/12/2010 e documentos de fls. 65/67, colacionados pela ré. Assim, à mingua de comprovação que efetivamente demonstre ter a instituição financeira agido com culpa, não há que estender a responsabilidade por ato a que não deu causa. Não obstante, a intimação do cartório de protesto (fls. 11), esclarece que o endosso é do tipo mandato, referindo-se a duplicata mercantil por indicação. A referida espécie de endosso é aquele em que o endossatário atua em nome e por conta do endossante, não possuindo todavia a disponibilidade do título, devendo agir no interesse daquele. É o que prevê o art. 917, do Código Civil em vigor, conforme destacado abaixo: Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída. 1o O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu. 2o Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato. 3o Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante. Tratando-se de endosso-mandato em que a CEF figura como mera responsável pela cobrança da duplicata mercantil, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à ilegitimidade da instituição bancária, in verbis: ENDOSSO-MANDATO O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título. (STJ, REsp 149365/MG, Ministro Relator Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 15.05.2000 p.

157)COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE.I. Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lixeira como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica.II. Precedentes.III. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 38879/MG, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 16.09.2002 p. 187)RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE. ART. 1.313 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. RESSALVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.I - Na linha da orientação deste Tribunal, no endosso-mandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário.II - Não há negar, ademais, a responsabilidade da endossante também por não ter sido eficiente em impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da cártula, consoante os fatos registrados em sentença.III - A indenização pelo protesto indevido de título cambial deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida.IV - Fica ressalvado, no entanto, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil.V - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo.(STJ, REsp 389879/MG, Ministro Relator Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 02.09.2002 p. 196)Afastada a legitimidade passiva da CEF, e deixando a autora de incluir a empresa titular do crédito e responsável pela emissão do título, no polo passivo da demanda, a extinção do feito é medida de rigor.ISTO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CEF nos termos da fundamentação, revogando os efeitos da tutela anteriormente concedida, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (C.P.C.: art. 267, VI).Custas ex lege. Condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No entanto, a execução da verba honorária ficará suspensa, em razão da autoria litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, até que sobrevenha alteração na sua situação financeira, nos termos do art. 7º, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 115/178 e do Procedimento Administrativo juntado às fls. 62/102, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000676-67.2011.403.6102 - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Maria Auxiliadora Biagini ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, objetivando a declaração de nulidade do Ato Declaratório nº 444254, de 01 de setembro de 2010, que a excluiu da sistemática do SIMPLES, a possibilidade de opção por tal regime jurídico, mesmo havendo débitos tributários sem suspensão da exigibilidade, bem como para que seja declarada a possibilidade de se realizar o parcelamento dos débitos, com fundamento na Lei nº 10.522/2004 e, com isso, autorizar a manutenção no referido regime de tributação para o ano de 2011, mesmo que o parcelamento seja realizado após 31/01/2011. Pugna, por fim, pela autorização de emissão de certidão negativa de débitos, frente à regularidade fiscal da autora.Sustenta que referido ato administrativo padece de nulidade face a ausência de motivação, pois não demonstrou quais seriam as razões que motivaram sua exclusão do SIMPLES, impedindo com isso, o exercício de seu direito de defesa.Aponta ofensas aos princípios constitucionais da máxima efetividade e do devido processo legal administrativo, discorrendo acerca dos objetivos da criação do SIMPLES, voltados ao incentivo desta categoria empresarial, mediante tratamento diferenciado, de que trata o art. 170, da Constituição Federal, ao qual o legislador infraconstitucional deve conferir máxima eficácia.Alega que, apesar de inexistir impedimento legal ao parcelamento, os órgãos responsáveis pela fiscalização e cobrança dos débitos tributários, vêm impedindo sua efetivação, com fundamento na Lei 10.522/2004, o que violaria a igualdade e a isonomia, uma vez que traduziria interpretação diversa do que preceitua a Constituição Federal. Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do alegado direito, concedendo-se a antecipação da tutela e a procedência do pedido ao final.Juntou documentos e procuração (fls. 17/51).A antecipação da tutela foi indeferida através de decisão encartada às fls. 53/55, que foi atacada por agravo de instrumento noticiado às fls. 58/87.Às fls. 89/91 foi encartada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento que entendeu por bem negar seguimento ao recurso.Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, defendendo o ato administrativo de exclusão da autora da sistemática do SIMPLES, sob o fundamento de que o parcelamento dos débitos tributários estaria adstrito a discricionariedade da autoridade fazendária, a teor do disposto no art. 10, da Lei 10.522/02, apontando impedimento legal para que empresas devedoras optem pelo regime diferenciado de tributação, expressamente previsto no inciso V, do art. 17, da Lei Complementar nº 123/06, pugnano pela improcedência da ação (fls. 94). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito. Busca a autoria obter declaração de nulidade do ato declaratório que a excluiu da sistemática do SIMPLES ou a possibilidade de opção por tal regime jurídico, mesmo havendo débitos tributários sem suspensão da exigibilidade, bem como para que seja declarada a possibilidade de se realizar o parcelamento dos débitos, com fundamento na Lei nº 10.522/2004 e, com isso, autorizar a manutenção no referido regime de tributação para o ano de 2011, mesmo que o parcelamento seja realizado após 31/01/2011, além de

autorizar a emissão de CND. A pretensão não deve prosperar. De fato, não se verifica a alegada nulidade do ato administrativo de exclusão da autora do SIMPLES por falta de motivação, posto que indicada expressamente a situação excludente, assim descrita: Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo, (...) (fls. 21) A data dos débitos (01/2008, 04/2008, 07/2008 e 10/2008) e a fundamentação legal: inciso V do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea d do inciso II, do art. 3º, combinada com o inciso O do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007. Ademais, o ato questionado trás o nome da empresa, bem como relacionada os débitos tributários em atraso, além de consignar prazo e autoridade competente para análise de eventual manifestação de inconformismo (art. 3º), consignando ainda, ao final, que o pagamento dos débitos no prazo assinalado tornar-se-ia sem efeito a exclusão, objeto do referido ato. Pelo que se pode constatar, a alegada falta de fundamentação não se coaduna com a realidade retratada no documento em destaque, pois que restaram devidamente indicadas as razões de fato e de direito que levaram a exclusão da empresa ao regime diferenciado de tributação, identificando, de maneira explícita, a empresa devedora e os débitos tributários em atraso. Superada a questão, passemos a análise dos demais pontos levantados pela autoria. No que tange a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, com fundamento na Lei nº 10.522/2004, é de se consignar que a providência não tem como se implementar, tendo em vista que a referida lei destina-se tão somente ao parcelamento de tributos federais. A despeito do silêncio da lei quanto a expressa vedação para os débitos de contribuintes pelo SIMPLES, evidencia-se a impossibilidade de desmembramento do recolhimento para parcelar apenas os débitos volvidos aos tributos federais, posto que a sistemática em questão não prevê procedimento da espécie. Também afigura-se desarrazoado o recolhimento parcelado dos mesmos em conjunto com os tributos estaduais e municipais, já que a forma de arrecadação é unificada, em documento próprio, não comportando as modificações ora pretendidas. A Lei nº 10.522/2002 não é omissa. Ao dispor explicitamente acerca do parcelamento de tributos federais, obviamente que exclui de seu alcance aqueles que não o são, aí incluídos, portanto, aqueles recolhidos na forma do SIMPLES NACIONAL, que engloba tributos devidos aos demais entes federativos. Não se trata, assim, de permissão da lei pela falta de vedação expressa, tão pouco de restrição ilegal de norma interna da Receita Federal. Trata-se, apenas, de incompatibilidade da própria sistemática do SIMPLES em relação ao aproveitamento do favor fiscal em causa. Não é demais assinalar que os parcelamentos são isso mesmo: um favor legal, donde que o contribuinte tem o livre arbítrio de valer-se do mesmo ou não, mas se o fizer, deve acatar sem reservas as previsões legais, não merecendo acolhimento a tentativa de valer-se da benesse tão somente naquilo que lhe beneficia, máxime se o faz através dos pretórios. Por oportuno, é de se destacar o quanto assentado na decisão proferida em sede de antecipação de tutela que, destacando o disposto no art. 155-A, o qual relega à lei específica a forma e a condição para autorização de parcelamentos, frisou a ausência de qualquer referência ao benefício referido, rememorando que o regime especial unificado de arrecadação de tributos (SIMPLES) já traz diversos benefícios às micro e pequenas empresas, não podendo se estender outros benefícios legais sob o argumento de que o texto constitucional assim estabelece. De fato, a carta magna faz menção expressa ao tratamento favorecido que deve ser dado às empresas de pequeno porte (art. 146, III, d, da CF, art. 170, IX e art. 179, todos da CF/88), de modo a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela redução destas por meio de lei. Para tanto, editou-se a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o regime jurídico diferenciado para as empresas que tem capacidade econômica reduzida, trazendo todo um disciplinamento legal para que se dê seu enquadramento, permanência e exclusão daquele sistema especial. Nessa senda, não se pode estender todo e qualquer benefício legal a empresas de micro e pequeno porte, como pretende a autora, ao simples argumento de que detentoras de especial proteção contida na Constituição, pois que, conforme mencionado, tal tratamento já foi, se não totalmente, em sua grande parte, disciplinado pela lei complementar referida. Ressalta-se, nesse ponto, que a falta de norma específica somente é suprível por lei específica que identifique tais empresas como suas destinatárias específicas. Destaca-se, no presente caso, que a hipótese de exclusão tomada como fundamento para exclusão da empresa pela autoridade competente, é expressamente definida na LC nº 123/06, no inciso V, do art. 17, razão pela qual a pretensão aviada nestes autos colide frontalmente com os comandos legais de regência. Também é forçoso consignar que em momento algum a autora questionou os débitos apresentados pela autoridade fiscal, de modo que, atrelado a presunção legal que milita em favor dos atos administrativos, tem-se a ausência de impugnações acerca dos débitos apontados como sendo a razão da exclusão da empresa do regime especial de recolhimento tributário. Noutra giro, o argumento ventilado pela autoria acerca da inobservância do princípio da igualdade e da isonomia, não se afigura na espécie, pois que o tratamento diferenciado preconizado pela carta magna, teve disciplinamento específico em lei complementar, conforme já destacado, onde se consignou os requisitos e condições para o exercício dos direitos ali estampados, de forma que as fixadas normas especiais em benefício das empresas que detenham menor capacidade econômica, desde que estas observassem os delineamentos estabelecidos para tanto. Quanto ao ponto, é sempre bom termos em conta a máxima que melhor define o princípio da igualdade, ensinada por Aristóteles, segundo o qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Seguindo seus passos, o renomado jurista Hans Kelsen, assim preconizou: a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres. Com efeito, ao Poder Judiciário não se possibilita autorizar a extensão de benefício fiscal, sob o argumento de estar aplicando o princípio da

igualdade ou da isonomia, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar fatos que não foram legalmente contemplados pelo legislador, ou seja, agindo como legislador positivo. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivoomissis..... Registre-se, por fim, que a Lei nº 11.941/2009 foi editada no mesmo sentido e cuidou de estabelecer a restrição expressamente (art. 1º, 3º), em nada alterando o panorama. De reverso, reforça o entendimento adotado, já amplamente discutido pelas Cortes Regionais, conforme se verifica dos julgados a propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00167522220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/12/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRF e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000652702, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 19/02/2010) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.** 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) **TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09.** 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria

Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação.(AG 200904000411337, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/03/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. ADESÃO. PARCELAMENTO. Incabível adesão ao parcelamento, conferido pela Lei nº 11.941/09, ao optante pelo SIMPLES NACIONAL.(AG 200904000369813, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010)TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios.(AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida.(AC 200981000150185, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (Lei do Refis) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional (federais, estaduais e municipais), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. II - Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais.(TRF4, AG 200904000411337, D.E. 09/03/2010, relator Álvaro Eduardo Junqueira) III - Em sendo o parcelamento um favor fiscal e devendo sua legislação ser interpretada de forma estrita, não há direito aos contribuintes de ampliação do favor fiscal pela via judicial, vez que aquele deve ser disciplinado em lei em sentido estrito. IV - A escolha de quais débitos podem ser incluídos no parcelamento tributário é de natureza estritamente política e, portanto, da alçada exclusiva do legislador, exatamente em face de sua condição de favor fiscal, não havendo ofensa ao princípio da isonomia na limitação de sua abrangência a determinadas situações. V - Como apenas o depósito judicial integral do débito tributário é apto a suspender a sua exigibilidade, não pode esta ser deferida com base em depósito parcelado, fazendo às vezes de parcelamento tributário não autorizado em lei, e, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se mostra possível a expedição da CPD-EN pretendida pelo Agravante. VI - Precedente desta Corte: AGTR 103660. Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJe 15/05/2010. VII - Agravo de instrumento improvido.(AG 00155172020104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 16/12/2010)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, VENCIDOS ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2008, NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCABIMENTO. I - O artigo 1º da Lei do Refis (Lei nº 11.941/2009) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. II - Os tributos federais sujeitos ao Simples Nacional, mesmo não

deixando de ser federais, estão sujeitos às regras de compartilhamento de competência para fiscalização e cobrança entre os fiscos federal e estaduais. III - A menção a tributos administrados pela RFB feita no parágrafo 12, do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 tem a finalidade de identificar a natureza federal dos tributos, mas não afasta a premissa de que tais tributos, quando sujeitos ao recolhimento pelo Simples Nacional são administrados pelo CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional, não podendo ser objeto de parcelamento pelo Refis da Lei nº 11.941/2009. IV - Agravo de instrumento improvido.(AG 00096521620104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 16/09/2010). Com efeito, sendo indubitosa a existência dos débitos apontadas pela autoridade fiscal competente, deveria a autora providenciar os recolhimentos pertinentes aos débitos apontados. Não o fazendo, evidentemente que não estava em situação regular, o que inviabiliza a sua permanência no SIMPLES. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até efetivo pagamento.P. R. I.

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 245/295 e do Procedimento Administrativo juntado às fls. 138/243, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000788-36.2011.403.6102 - EDUCANDARIO SANTO ANTONIO DE BEBEDOURO(SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Educandário Santo Antonio de Bebedouro, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Nutricionistas da Terceira Região - São Paulo e Mato Grosso do Sul, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a manter registro ou cadastro junto à autarquia, bem como profissional técnico responsável, declarando-se a ilegalidade das cobranças de multas e a abstenção de inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, com condenação em indenização pelos prejuízos sofridos.Sustenta que é entidade filantrópica e tem como atividade preponderante o ensino a crianças carentes, não havendo qualquer necessidade de manutenção de um nutricionista para o desempenho da mesma.Esclarece que praticamente todo alimento consumido em seu estabelecimento advém da cozinha piloto da Prefeitura Municipal de Bebedouro-SP, que conta com nutricionista.Alega que os valores cobrados, além de ilegais, são injustos, abusivos e arbitrários e sua cobrança indevida enseja indenização, por conter ameaça de inscrição no chamado rol de maus pagadores.Junta documentos, pedindo a antecipação da tutela, a citação do requerido para contestar, bem assim a procedência da presente ação, nos moldes já delineados inicialmente, carreado-se ao requerido os ônus da sucumbência. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 90/98), aduzindo que a Lei nº 6.583/78 e Decreto nº 84.444/80 estabelecem as diretrizes para a fiscalização, orientação e disciplina do exercício da profissão de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética, bem como das atividades realizadas por empresas que atuam no ramo de alimentação e nutrição. Esclarece que as resoluções do Conselho Federal têm a finalidade de regulamentar o texto legal para sua efetiva aplicabilidade. Sustenta que pelo art. 2º, da Resolução 378/2005, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas deverão registrar-se, porém aquelas que disponham deste tipo de serviço, não sendo esta a sua atividade-fim, não precisam registrar-se, mas devem sujeitar-se ao cadastramento. Afirma que em visita da fiscalização, verificou-se que a autora fornece alimentação a seus alunos e funcionários, razão da necessidade do cadastro sem ônus, além de manter um profissional nutricionista como responsável técnico, nos termos da Lei nº 8.234/91. Pugna pela improcedência do pedido e condenação nos consectários sucumbenciais. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente, passo a transcrever os dispositivos legais indicados pelo Conselho Regional de Nutricionistas que embasam a exigência ora hostilizada, volvida ao cadastramento junto ao mesmo e manutenção de profissional técnico da área nos quadros da autora, empresa vocacionada ao ramo da educação em caráter filantrópico, e apontadas na notificação de multa de fls. 49, verbis:Lei nº 6.583/78: Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Art. 16. Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista.Lei nº 8.234/91:Art. 1º. A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.Parágrafo Único. Os diplomas de cursos equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou semelhantes, serão revalidados na forma da lei.Art. 2º. A carteira de Identidade Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição, é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.Art. 3º. São Atividades privativas dos nutricionistas:I - direção, coordenação e

supervisão de cursos de graduação em nutrição;II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;VII - assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos. Decreto nº 84.444/80:Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação.Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede.Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação:a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição Dietética;d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho.Art. 19. Na administração direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício do cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação.Art. 63. As pessoas físicas ou jurídicas que agirem em desacordo com o disposto neste Regulamento, aplicar-se-á a pena de multa, variável de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205 de 29 de abril de 1975.Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas:Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:a) para fins especiais;b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:a) concessionárias de alimentação;b) restaurantes comerciais;III - as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;IV - as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:a) no atendimento nutricional;b) no desenvolvimento de atividade de orientação dietética;c) na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não os fabriquem;V - as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, de forma simultânea ou não;VI - as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;VII - as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT.Art. 11. As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitado que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica.Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica desenvolver suas atividades em mais de uma unidade de alimentação e nutrição (UAN) deverá apresentar nutricionista responsável para cada unidade, exceto em casos especiais, a critério do CRN, observados os critérios fixados em norma própria pelo CFN.Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica.Parágrafo único. Responsável técnico é o nutricionista habilitado que assume integralmente a responsabilidade profissional e legal pela execução das atividades técnicas de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução. A singela leitura dos dispositivos legais transcritos revela que a exigência contida na notificação de fls. 49 não encontra amparo legal, não havendo relação jurídica que obrigue a autora seja ao registro e pagamento da respectiva anuidade para o requerido, seja de manutenção de um profissional para responder tecnicamente pela área de nutrição. De fato, a autora é entidade que se destina à promoção de ações que contemplem o atendimento de crianças e adolescentes sob risco social e econômico e suas famílias, intervindo nos indicadores de educação, expectativa de vida e renda per capita do Município de Bebedouro (art. 2º, do Estatuto Social - fls. 27), cujos objetivos estão elencados no art. 5º, dentre eles, manter a unidade escolar de educação infantil, ensino fundamental e médio, totalmente gratuitos (inciso I), e outros volvidos à referida promoção de crianças e adolescentes (incisos II a VIII), certo que nenhum deles refere-se à alimentação e nutrição humanas propriamente dita. E, como visto, nem a lei, nem o decreto regulamentador, nem mesmo a Resolução CFN nº 378/05 autorizam a aludida exigência, tendo em vista os objetivos da autora, que não podem ser enquadrados como atividade fim destinada à nutrição e alimentação humanas. Tão pouco o cadastramento mencionado na contestação se faz necessário, porquanto lançado apenas no âmbito da referida Resolução CFN nº 378/05, extrapolando os limites da lei e do mero poder regulamentar. Quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve a Lei nº 6.839/80 em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A jurisprudência é pacífica acerca do tema: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE HOSPITALAR. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO.

DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica. 2. Hipótese em que a função principal da impetrante, um hospital, é a prestação de serviços médicos, o que afasta a exigência de sua inscrição perante o Conselho Regional de Nutricionistas. 3. Remessa oficial improvida.(REO 200683000074757, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Segunda Turma, 31/10/2007)Constitucional. Administrativo. Conselho Regional de Nutricionistas. Restaurantes, bares e lanchonetes. Registro. Art. 15, da Lei 6.583/78. Art. 18, do Decreto 84.444/80. Poder regulamentar ultrapassado. Limites da lei. Inexistência de vínculo jurídico e institucional. Apelação provida. Honorários advocatícios. 1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades. 2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. 3. O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar. 4. E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18. Precedente: AC 436.725-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008. 5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(AC 200880000048141, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 19/03/2010) ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - LEI Nº 6.839/80, ART. 1º - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE-MEIO - GASTRONOMIA - LEI Nº 6.583/78, ART. 15 - DEFINIÇÃO DAS ATUAÇÕES EXTRAPOLADA PELO DECRETO Nº 84.444/80, ART. 18 - EMPRESAS QUE NÃO EXECUTAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL OU DE ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA - RESOLUÇÃO Nº 378/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE - NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Reconhecimento da obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos, afastada quanto à contratação de Nutricionista. 1 - Para determinar se existe ou não a necessidade de contratação de profissional Nutricionista como responsável técnico, deve-se observar se a ATIVIDADE BÁSICA do estabelecimento está relacionada, efetivamente, a serviços de SAÚDE, cuja especialidade seja NUTRIÇÃO, nos termos do que dispõem as Leis nos 6.839/80 e 8.234/91. 2 - Empresa que não executa serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não é obrigada, legalmente, a contratar profissional Nutricionista para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Lei nº 8.234/91, art. 3º.) 3 - Razão assiste à Impetrante ao asseverar que o Decreto nº 84.444/80 já extrapola o limite de seu poder regulamentar ao ampliar o âmbito de incidência (...) e que a alimentação que produzem seus associados se relaciona intimamente com o de gastronomia, jamais com a essência conceitual de nutrição. (Fls. 311 e 312.) 4 - Ainda que haja, na espécie, possibilidade de contratação de um profissional Nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro do estabelecimento junto ao respectivo Conselho fiscalizador, pois, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários. 5 - Apelação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região e Remessa Oficial denegadas. 6 - Recurso da Impetrante provido. 7 - Segurança concedida.(AMS 200933000016305, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 20/08/2010)EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA - ATIVIDADE BÁSICA DE COMÉRCIO EM GERAL SEM CORRELAÇÃO COM ATIVIDADE ESPECÍFICA DE NUTRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - Nos termos da Lei nº 6.839/80, art. 1º, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2 - A Embargante possui como objeto o comércio em geral, não guardando a sua atividade-fim qualquer relação com a prestação de serviços ligado à nutrição. Não obstante, a Embargante comprovou possuir nutricionista que, atuando na sede da empresa, estabelece o cardápio e as diretrizes a serem seguidas em cada refeitório das filiais da empresa, conforme se verifica a partir do contrato de trabalho juntado à fl. 30, bem como do próprio relatório de fiscalização realizado pelo Conselho. 3 - É pessoal a responsabilidade do profissional em nutrição, que responde pessoalmente pela regularidade de seu registro junto ao CRN e pela qualidade dos serviços prestados, e não da empresa contratante, por absoluta falta de previsão legal. 4 - Remessa Oficial não provida. 5 - Sentença mantida.(REO 199834000172624, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 07/08/2009)Assim, não é legalmente exigível a presença de profissional de nutrição e, bem ainda, o registro junto ao CRN e o correlato pagamento de anuidades, sequer o seu cadastramento, tendo em vista que sua atividade básica volve-se à educação.Não obstante o reconhecimento em causa, não há que se falar em indenização pelo só fato de ter havido a cobrança, máxime porque não demonstrado qualquer prejuízo.ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se ou cadastrar-se junto ao requerido, bem como a manter em seus quadros profissional técnico em nutrição, declarando-se a ilegalidade da cobrança comprovada nos autos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o

processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da Lei. CONDENO o requerido em honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até o efetivo pagamento. P.R.I.

0000889-73.2011.403.6102 - ADALEA HERINGER LISBOA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o quanto determinado às fls. 107, sem mais delongas. Quanto ao requerido pela autora às fls. 115/119, consigno que cumpre a parte o ônus processual de carrear aos autos todas as provas que entender favoráveis na comprovação do direito pleiteado, frisando que a prova referida, pelo que foi declarado, não se refere diretamente ao exercício da atividade desempenhada pela autora, de modo que seu valor probatório deverá ser criteriosamente analisado pelo julgador. Int.-se.

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/01/1975 a 15/04/1977, de 01/08/1977 a 10/12/1983, de 01/07/1984 a 30/12/1987, de 01/09/1988 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 19/12/2007. No entanto, havendo notícia de possível litispendência com o feito nº 0001693-04.2003.403.6302, foi solicitado ao JEF/RP informações acerca dos referidos autos, que vieram às fls. 103/127. Pelo que se pode constatar, os mesmos períodos ora pleiteados, também o foram naquele feito, tendo como termo a quo o NB 42/129.914-347-1, protocolado em 26.05.2003, sendo que a sentença ali proferida, culminou em reconhecer, em sede incidental, a especialidade dos períodos compreendidos entre 02/01/1975 a 15/04/1977, de 01/08/1977 a 10/12/1983 e de 01/07/1984 a 30/12/1987, deixando de fazê-lo em relação ao período de 01/09/1988 a 05/03/1997, de modo que aqueles períodos, se convertidos e somados aos demais períodos registrados em CTPS, totalizavam 33 anos, 2 meses e 25 dias, na data da DER. Entretanto, como não preenchia, à época, a idade necessária para aposentar-se proporcionalmente, conforme as regras de transição estabelecidas pela EC 20/98, o feito foi julgado improcedente. Irresignado, recorreu o autor a Turma Recursal que negou provimento ao recurso, assim como aos embargos de declaração. Não se conformando, ingressou com pedido de uniformização de jurisprudência, que restou não admitido. Oportunizada vista para esclarecimentos, vem o autor às fls. 130/131 informar que os períodos de 02/01/1975 a 15/04/1977, de 01/08/1977 a 10/12/1983, de 01/07/1984 a 30/12/1987 mostram-se incontroversos, ante o que ficou assentado naqueles autos. Todavia, acrescento àqueles o período compreendido entre 01/09/1988 a 05/03/1997, pois que inseridos no pedido formulado no feito n. 0001693-04.2003.403.6102 e devidamente analisados pelas decisões ali proferidas, estando, portanto, acobertada pelo manto da coisa julgada, conforme se verifica pelo lançamento registrado às fls. 126, em 06/05/2009. Nesse passo, restaria controverso apenas o período compreendido entre 06/03/1997 a 19/12/2007, quando trabalhou como Operador Produção, Operador de Máquina de Fabricação II e III, para Nestlé Brasil Ltda. (sucessora da Ralston Purina do Brasil Ltda.) Delimitado os limites da lide, verifico que apesar de constar declarações da empresa onde trabalhou (fls. 50/54), estas se encontram desacompanhadas dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades nocivas ou insalubres. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Fls. 145. Oficie-se encaminhando as informações necessárias. Int.-se.

0001113-11.2011.403.6102 - MARIA JOSE DE SANTANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que as partes não foram intimadas para a perícia aprazada às fls. 47 verso. Assim, intime-se a perita para designação de nova data para realização de tal mister, devendo a secretaria promover, em tempo hábil, as intimações necessárias. Cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo do despacho de fls. 37. Sem prejuízo, fica a autoria intimada a tomar ciência do procedimento administrativo e da contestação carreados aos autos respectivamente às fls. 50/62 e 63/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001908-17.2011.403.6102 - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o quanto determinado na primeira parte do despacho de fls. 107. Fls. 111: Defiro à autoria a devolução do prazo conforme requerido, consignando que a autenticação deverá se dar em cada cópia individualmente, podendo ser certificado pelo próprio advogado. Adimplidas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002057-13.2011.403.6102 - WALDIR ANTONIO CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 55 para, ante o teor da informação de fls. 61, nomear, em substituição ao Dr. João Panissi Neto, a Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, com endereço conhecido na secretaria. No mais, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 53. Com a vinda dos quesitos pelo INSS, intime-se a aludida profissional para elaboração do laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.-se.

0002570-78.2011.403.6102 - MARIA INES DA CRUZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, aguarde-se pelo correto recolhimento das custas, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0002881-69.2011.403.6102 - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 02/04/1973 a 03/10/1977, quando trabalhou como ajudante de torneiro mecânico para Dabi Atlante Ind. Médico Odontológica Ltda. Todavia, apesar de constar declarações da empresa onde trabalhou (fls. 94/95), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades nocivas ou insalubres. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0003047-04.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MOTA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, conforme documentos juntados às fls. 43/44. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 22/07/1987 a 15/01/1991, quando exerceu a atividade de técnico de segurança do trabalho para Usina Santo Antônio S/A e de 04/05/1992 a 04/03/1994, como técnico de segurança do trabalho para Leão & Leão Ltda. Verifico que apesar de constar declarações das empresas responsáveis (DSS 8030 - fls. 19 e PPP - fls. 20/22), estas se encontram desacompanhadas dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão da exposição do trabalhador a agentes nocivos e insalubres. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente as empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0003677-60.2011.403.6102 - SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES FILHO(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003809-20.2011.403.6102 - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. No mesmo interregno, deverá carrear aos autos os documentos necessários a comprovação do alegado, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0003871-60.2011.403.6102 - ANTONIO PIRES DOS SANTOS(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*endo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0004020-56.2011.403.6102 - GIULIA ANNE MATEUS X AMANDA DANNIELE FATIA MATEUS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0004068-15.2011.403.6102 - LAERCIO VENANCIO DA COSTA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0004070-82.2011.403.6102 - DOUGLAS VIEIRA RUVIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial da garantia do contrato, ou seja, dos efeitos do leilão referente ao imóvel por ela adquirido mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, designado em 02.06.2011. Informa que atravessou dificuldades financeiras que o impossibilitou de pagar em dia as parcelas do financiamento imobiliário. Esclarece que, atualmente, sua situação normalizou e pode retomar o financiamento, mas não consegue pagar de uma única vez todas as parcelas em atraso. Aduz, ainda, que procurou a requerida para realizar o pagamento, sem sucesso. Pleiteia a concessão da tutela antecipada como forma de suspender os atos da ré, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas efetuado por meio de depósito judicial ou diretamente junto à requerida e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede o deferimento da medida para suspender os efeitos do procedimento extrajudicial de execução da garantia até o julgamento final da ação. Juntou documentos (fls. 25/35). Fundamento e decido. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Conforme se constata do documento de fls. 34 verso, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Há nos autos elementos que comprovam a notificação do autor da consolidação da propriedade, pois tal procedimento é previsto em lei, verificando que a ré cumpriu a determinação legal antes de recolher o valor do ITBI. A partir daí, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento, uma vez que o imóvel já é de propriedade da CEF, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual. Cite-se e intimem-se.

0004074-22.2011.403.6102 - SEBASTIAO OTAVIO DE SOUZA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002141-97.2000.403.6102 (2000.61.02.002141-1) - PEDRO HENRIQUE RODELLA ABRIATA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.307,45 (mil, trezentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), apontada pelo INSS às fls. 471, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o INSS e como executado autor. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009595-79.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-70.2010.403.6102) GLAUCIA DUO LIMA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

Fica a parte embargante intimada a retirar a petição desentranhada dos autos, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

0004041-32.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

Recebo os embargos à discussão, ficando o embargado intimado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Tendo em vista que os executados, citados (fls. 32), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 159) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados supra mencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 140/154).Int.-se.

0019246-87.2000.403.6102 (2000.61.02.019246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUTORA ARANTES PEREIRA S/C LTDA X PAULO SERGIO ARANTES X MAURICIO JOAQUIM PEREIRA

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 233 para determinar a remessa destes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR

Abra-se o 2º volume destes autos. Defiro o sobretamento do feito pelo prazo requerido às fls. 282.Decorrido o prazo, intime-se a CEF a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida à Subseção Judiciária de Barretos, em virtude de o executado ter domicílio no município de Sales de Oliveira, o qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CJF, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Contudo, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito a Subseção Judiciária de Barretos, atentando-se para as regularizações apontadas na informação acima, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última pesquisa eletrônica (fls. 86/88), e que até o momento, os executados não saldaram a dívida, defiro o pedido da exequente de fls. 121 para nova pesquisa pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados supramencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 123).Int.-se.

0011966-84.2008.403.6102 (2008.61.02.011966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WAGNER RODRIGUES NETO

Fls. 68: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0011101-27.2009.403.6102 (2009.61.02.011101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCIANO SOUZA SANTOS

Cuida-se de ação monitória ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida à Subseção Judiciária de Barretos, em virtude de o executado ter domicílio naquela localidade, a qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CJF, passou a sediar 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Contudo, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito à Subseção Judiciária de Barretos, atentando-se para as regularizações apontadas na informação acima, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMAR ANTONIO DE OIVEIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida à Subseção Judiciária de Barretos, em virtude de o executado ter domicílio no município de Colômbia/SP, o qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CJF, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Adicionado a isto está o fato de que até a presente data, o executado não foi sequer citado. Contudo, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito a Subseção Judiciária de Barretos, atentando-se para as regularizações apontadas na informação acima, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002728-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 100/2010, bem como as guias de recolhimento, desentranhados dos autos, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002779-47.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO B FERREIRA LTDA X CARLOS JOSE FERREIRA X RICARDO FERREIRA X PATRICIA PALMEIRO FERREIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, as Cartas Precatórias nº. 178/2011 e 179/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010114-54.2010.403.6102 - RONALDO DOS SANTOS LUIZ(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X NAO CONSTA

Fica a advogada do requerente intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o mandado para a averbação de nacionalidade no cartório correlato.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001141-8) - ROMILDE BERGAMO POMIDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ROMILDE BERGAMO POMIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 153/195, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BNT COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESMERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA GUESSI BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Fls. 1373: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, competindo somente à parte exequente diligenciar no sentido de localizar eventuais bens em nome dos executados, e ainda fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar

comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0006036-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006036-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Fls. 179: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome dos executados, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES X REGIANE AMANDA PIRES X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

A providência requerida no 1º parágrafo de fls. 186 já foi levada a efeito às fls. 137/139. Assim, tendo em vista que os executados, citados nos termos do art. 1.102-B, do CPC (fls. 115), intimados nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal, não pagaram a dívida, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 186) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados supramencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 187/194). Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0006996-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEN LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória à comarca de Orlândia, visando à intimação da executada, a fim de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 8.016,39 (oito mil, dezesseis reais e trinta e nove centavos), apontada pela CEF às fls. 82/84, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05), consignando que, decorrido o prazo, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo. Após, intime-se a CEF a fim de retirar referida deprecata em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1721

EXECUCAO FISCAL

0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI

Em complementação ao despacho de fls. 136, determino a intimação do executado para desocupar o imóvel arrematado no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado. Publique-se o despacho retro. DESPACHO DE FLS. 136: Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado nestes autos, na forma do artigo 703 do Código de Processo Civil em vigor, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Havendo outras penhoras registradas, oficiem-se aos respectivos juízos, dando-se ciência da arrematação e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das constrações. Fls. 124/134: Defiro a reserva de numerário requerida por Clara Roitman e outros. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação do bem penhorado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2796

MONITORIA

0003416-96.2006.403.6126 (2006.61.26.003416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Fls. 188/190 - Em face da manifestação do representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0003646-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT HIPOLITO FERREIRA

Fls. 80: A localização do réu e dos bens que a ele pertençam compete ao autor, cabendo a expedição de Ofícios pelo Poder Judiciário somente quando comprovado que o autor esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, somente após o esgotamento de diligências por parte do credor, e com vistas ao interesse público, cabe a intervenção judicial para suprir diligência que incumbe à parte. Confira-se: RESP 328862 / RS RECURSO ESPECIAL 2001/0085298-2 DJ DATA:02/12/2002 PG:00306 Data da Decisão 24/06/2002 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMARElator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. RESP 400598 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0000079-2 Data da Decisão 23/04/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMADJ DATA:01/07/2002 PG:00350 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. SÚMULA N. 7-STJ.I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de requisição de informações sobre o devedor como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofícios para obtenção de dados acerca de bens do devedor passíveis de penhora pela exequente, se as diligências que empreendeu foram consideradas insuficientes para permitir o suprimento judicial. II. Recurso especial não conhecido. RESP 157846 / RS RECURSO ESPECIAL 1997/0087524-5 Data da Decisão 17/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMADJ DATA:04/05/1998 PG:00105 LEXSTJ VOL.:00109 PG:00218 RSTJ VOL.:00111 PG:00076 Relator Min. GARCIA VIEIRA EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL - AUTORIDADE JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ LEI OU CONVÊNIO QUE OBRIGUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL A QUEBRAR SIGILO BANCÁRIO DE EXECUTADO PORQUE ELE MUDOU DE ENDEREÇO. TAMBÉM NÃO CONSTITUI HIPÓTESE DE REQUISIÇÃO REGULAR DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. A OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO DEVEDOR E A EXISTÊNCIA OU NÃO DE BENS DE SUA PROPRIEDADE A SEREM PENHORADOS É OBRIGAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios ordinários à disposição do exequente para localizar os bens do devedor, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição do ofício requerido. Assim, após a publicação deste despacho, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Int.

0006177-66.2007.403.6126 (2007.61.26.006177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVIMTEC INSTALACOES ASSISTENCIA X JOAO BATISTA PEREIRA ALVIM
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida, para que requeira o que entender cabível. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0005798-48.2008.403.6108 (2008.61.08.005798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE CRISTINA RITA X MARLON BORBA (SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)
Em face da manifestação da Advocacia Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e int.

0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ

Fls. 135/136 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência. Após, remetam-se os autos ao Arquivo para

sobrestamento, se nada mais for requerido. P. e Int.

0003488-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO

Em face da não oposição de embargos monitórios pelo(s) réu(s), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002836-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO NARDELLI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida, para que requeira o que entender cabível. Em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0003874-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEZINALDO QUIXABEIRA DA SILVA X JOSE QUIXABEIRA FILHO X LINDEMBERG QUIXABEIRA DA SILVA X ADRIANA CALDEIRA DA SILVA

Em face da manifestação da Advocacia Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int

0006040-16.2009.403.6126 (2009.61.26.006040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LIMA DOS SANTOS

Em face da não oposição de embargos monitórios pelo(s) réu(s), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006210-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LEANDRO OLIVEIRA SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA IRENE DE MELO SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida, para que requeira o que entender cabível. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0001473-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MATURO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida, para que requeira o que entender cabível. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0001779-71.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE ARAUJO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do mandado citação e da carta precatória devolvidos, para que requeira o que entender cabível. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0002592-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GOULART DE JESUS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida, para que requeira o que entender cabível. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0003113-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIEL XAVIER PASSOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida, para que requeira o que entender cabível. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0003178-38.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDES MORETTI

Decisão de fls. 69/70: Fls. 58/68: Requer o réu (executado) a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se o salário (RJTJESP 110/286), já que ostenta natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 13/06/2011 (fls. 56). Os documentos apresentados pela executada informam que a conta sobre a qual incidiu a

construção é destinatária de pagamento de salário. Pelo exposto, defiro o pedido de para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 00.068.954-8/0264 do Banco do Brasil S/A em nome de MÁRCIO FERNANDES MORETTI. Publique-se e intime-se. Decisão de fls. 71: Chamo o feito à ordem. Verifico que, além do valor bloqueado no Banco Brasil, houve bloqueio de R\$ 1,38 no Banco Itaú-Unibanco. Apesar da decisão anterior só ter feito referência ao bloqueio do Banco do Brasil, determinando a liberação em razão de se tratar de conta-salário, tenho que o valor de R\$ 1,38 também há ser liberado, posto ínfimo, em se considerando o valor da causa. Assim, acresço à decisão retro a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 1,38, junto ao banco Itaú-Unibanco.

0003393-14.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIMA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida, para que requeira o que entender cabível. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0003440-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida, para que requeira o que entender cabível. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0001060-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIANE CRISTINA DE MEDEIROS

Em face da não oposição de embargos monitórios pelo(s) réu(s), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001128-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS GONCALVES DA ROCHA

Em face da não oposição de embargos monitórios pelo(s) réu(s), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001676-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORESTES ABRAHAO FILHO

Em face da não oposição de embargos monitórios pelo(s) réu(s), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001967-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO PEDRO DA SILVA

Em face da não oposição de embargos monitórios pelo(s) réu(s), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001969-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR ALEXANDRE VALERIO

Em face da não oposição de embargos monitórios pelo(s) réu(s), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001973-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES OLIVEIRA DE LUNA

Em face da não oposição de embargos monitórios pelo(s) réu(s), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002553-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE GUSTAVO LOPES

Em face da não oposição de embargos monitórios pelo(s) réu(s), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003151-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Fls.40/42: Anote-se. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado para ciência e

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004299-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-98.2003.403.6126 (2003.61.26.006753-4)) JORGE EDUARDO CESTARI FELIX(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal manejados por JORGE EDUARDO CESTARI FÉLIX em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais impugna os créditos tributários executados nos autos das Execuções Fiscais nº 2003.61.26.006753-4, 2001.61.26.010930-1, 2001.61.26.011229-4 e 2001.61.26.009574-0. Alega a embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das execuções fiscais em curso, uma vez que não pode ser corresponsabilizado pelo crédito tributário em execução sem que se façam presentes as hipóteses do artigo 135 do CTN. Sustenta também a existência de patrimônio disponível da empresa executada capaz de responder pela dívida, bem como defende que os imóveis penhorados não podem responder pelo crédito em execução, uma vez que se encontram gravados por cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, além de constituírem bem de família. Argumenta, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução não é dotada dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como defende que a aplicação da Taxa SELIC para correção do crédito executado é ilegal. Com isso, requer o embargante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia as execuções fiscais em curso contra ele, bem como o reconhecimento da insubsistência da penhora dos bens dos quais é proprietário. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 65/83), alegando a existência de confissão irrevogável e irretroatável do crédito em execução, em virtude de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009; responsabilidade do sócio em caso de dissolução irregular da empresa; que a inalienabilidade voluntária do bem não pode ser oposta à Fazenda Pública, bem como que não restou comprovado que os bens penhorados são bens de família; regularidade das CDAs que lastreia as execuções fiscais em curso e legalidade de aplicação da taxa SELIC para fins de correção do crédito executado, requerendo, ao cabo de suas considerações, a integral rejeição destes embargos. O embargante manifestou-se a respeito da impugnação às fls. 89/104. A União ratificou as suas manifestações anteriores às fls. 106. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos dispensa a produção de prova em audiência (CPC, art. 330, D). Inicialmente, afasto a alegação da União Federal no sentido de que o crédito em execução não pode mais ser objeto de discussão, em virtude de adesão da devedora principal ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, que implica em confissão irrevogável e irretroatável do crédito em execução. É que, no caso em análise, o crédito executado encontra-se sendo questionado por sócio da empresa devedora principal que teve contra si redirecionada a execução em curso. Logo, a confissão decorrente da adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 não pode a ele ser oposta, uma vez que, como pessoa física a Fazenda Nacional não comprovou nos autos que ele foi parte na adesão ao referido parcelamento. Com isso, passo a examinar os pontos ventilados na inicial pelo embargante e impugnados pela Fazenda Nacional. No tocante a ilegitimidade passiva suscitada pelo embargante, verifico das fls. 28 dos Autos nº 2001.61.26.010930-1 e fls. 19v dos Autos nº 2001.61.26.011229-4 que o oficial de justiça, na tentativa de promover a citação da devedora principal, ou seja, EDAX Construtora e Incorporadora Ltda., constatou que a empresa não mais funcionava no endereço no qual anteriormente se encontrava estabelecida, não tendo mais sido localizada a sua sede, o que demonstra que ela foi irregularmente dissolvida. Com isso, verifica-se que a dissolução da empresa se deu sem a observância dos requisitos impostos em lei para ser efetivada de forma regular, incidindo, por consequência, a responsabilidade pessoal dos seus sócios pelos tributos devidos, nos termos do artigo 135, III, do CTN e da súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, tendo a empresa EDAX Construtora e Incorporadora Ltda. sido dissolvida irregularmente, respondem pessoalmente os seus sócios pelos tributos por ela devidos. Alega o embargante que os imóveis penhorados encontram-se gravados por cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. No entanto, nos termos do artigo 184 do Código Tributário Nacional e do artigo 30 da Lei nº 6.830/1981 a inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntária do bem não podem ser opostas à Fazenda Pública em sede de execução fiscal, de forma que a presença de tais anotações na matrícula dos imóveis não maculam a penhora efetivada nos autos. No tocante a alegação do embargante de que o imóvel penhorado descrito na matrícula nº 39.076, do 1º Cartório de Registro de

Imóveis de Santo André encontra-se protegido pela Lei nº 8.009/1990, não encontrei nos autos qualquer comprovação de que ele utilize o bem penhorado para fins habitacionais, cabendo a ele se desincumbir de tal ônus probatório, de forma que não vejo como considerá-lo impenhorável na condição de bem de família, razão pela qual deixo de acolher a alegação do embargante no que concerne a este ponto. Quanto a alegação do embargante que de a empresa EDAX Construtora e Incorporadora Ltda. é detentora de patrimônio suficiente para arcar com o crédito em execução, verifico que o embargante não fez prova de tal alegação, uma vez que sobre ele incide o ônus de demonstrar quais os bens da devedora principal existem e que são capazes de suportar as execuções fiscais em curso. Também não procede a alegação do embargante no sentido de que as CDAs que instruem a execução em curso padecem de vícios que lhes retirem as características de certeza, liquidez e exigibilidade do título. De acordo com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, o termo de inscrição da dívida ativa, deve indicar, obrigatoriamente, o seguinte: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Analisando as CDAs que instruem as execuções fiscais que se processam nos Autos nº 2003.61.26.006753-4 (fls. 03/09), 2001.61.26.010930-1 (fls. 03/11), 2001.61.26.011229-4 (fls. 03/09) e 2001.61.26.009574-0 (fls. 03/09), verifiquei que os requisitos reclamados pelo artigo 202 do CTN encontram-se rigorosamente atendidos, não havendo qualquer vício formal nos títulos que lhes retire a presunção de certeza e liquidez a eles conferida pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/1981. No tocante impugnação da taxa SELIC como fator de correção do crédito tributário em execução, o pleito do embargante também é improcedente. Senão, vejamos. O artigo 161, 1º, do CTN reza que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (destaquei). Vê-se, portanto, que a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, previsto no 1º, do artigo 161, do CTN acima transcrito possui natureza supletiva, somente se aplicando nos casos em que a lei ordinária não dispuser de modo diverso. O artigo 13, da Lei nº 9.065/1995 dispôs que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes, bem como aqueles restituídos pela Fazenda, passaram a ser corrigidos pela SELIC, que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. TRIBUTÁRIO -- DÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. 2. Recurso especial não provido - destaquei. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 970693 Processo: 200701385900 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331540 Fonte DJE DATA:07/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. É importante ressaltar que a postura adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é bastante lógica. Isso porque, o contribuinte, no caso de repetição de indébito, recebe os valores devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Logo, não há como se defender que, na situação inversa, ele seja tratado de forma diferenciada,

pagando seus débitos tributários corrigidos com base em índice diferente daquele que seria aplicado se estivesse na posição de credor da relação. Vê-se, portanto, que não existe qualquer ilegalidade na correção do débito executado pela taxa SELIC, uma vez que há expressa previsão legal de sua utilização para tal finalidade. Assim, as alegações do embargante não merecem prosperar, de forma que rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e rejeito integralmente os presentes embargos, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida executada, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos dos Processos nº 2003.61.26.006753-4, 2001.61.26.010930-1, 2001.61.26.011229-4 e 200161.26.009574-0, desanuse-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-51.2009.403.6126 (2009.61.26.003257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls. 373/378, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005368-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-97.2001.403.6126 (2001.61.26.006389-1)) OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS(DF017593 - ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 580/623. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3750

ACAO PENAL

0001639-18.2000.403.6181 (2000.61.81.001639-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X MARIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X JONAS JOSE DA SILVA(SP055502 - JOAO PIERINI) X BENEDITO ROSSI(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE)

Analisando a Sentença prolatada às fls.866/871v, verifico a existência em seu dispositivo de erro material, uma vez que dentre os absolvidos constou o nome do réu Antônio Fernandes, quando o correto seria MARCO ANTÔNIO FERNANDES. Assim, considerando que o erro material é passível de correção de ofício, retifico o dispositivo da Sentença de fls.866/871v, substituído o nome de Antônio Fernandes por MARCO ANTÔNIO FERNANDES, mantendo-se, no mais, o que dele consta. Intime-se o Ministério Público Federal e o réu Marco Antônio Fernandes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4820

ALVARA JUDICIAL

0002648-03.2010.403.6104 - AMAURI ROSA(SP208615 - AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK E SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará Judicial já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0002774-53.2010.403.6104 - FRANCISCO LEUDES SOARES BRITO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará

Judicial já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0007345-67.2010.403.6104 - CELIA PASSOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA COSTA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará Judicial já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005444-30.2011.403.6104 - MARIA HELENA MESQUITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelos documentos juntados às fls. 39/57, verifica-se haver coisa julgada quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária incidente no mês de janeiro/1989, ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo n. 1999.61.04.002057-2, que teve curso perante a 4ª Vara Federal de Santos. Isso posto, indefiro a inicial e extingo a relação processual relativamente às diferenças de correção monetária do mês de janeiro/1989, incidentes sobre o saldo da conta vinculada do FGTS da autora, nos termos dos artigos 267, V e 295, III, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido relativo às diferenças de correção monetária do mês de abril/1990, pelo quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 34 e pelo extrato do expediente processual juntado às fls. 61/62, concluo tratar-se de repetição da ação proposta perante o Juízo da 19ª Vara Federal da Capital (Processo n. 2004.61.00.017673-0), extinto sem julgamento do mérito, sendo prevento aquele Juízo. Encaminhem-se os autos, com urgência, ao Distribuidor para baixa e remessa ao Distribuidor Cível da Capital, para distribuição à 19ª Vara Federal da Capital, por dependência ao Processo acima referido.

Expediente Nº 4822

MANDADO DE SEGURANCA

0005369-88.2011.403.6104 - ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança em face de ato da Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, para obter provimento que lhe garanta a matrícula no 5º ano do Curso de Direito. Aduz, em síntese, ter cursado o 4º ano do Curso de Direito no período letivo de 2010, tendo sido reprovado em apenas uma matéria, o que lhe dá o direito líquido e certo a cursar o 5º ano do referido curso, embora com dependência da matéria em que fora reprovado. Entretanto, a autoridade impetrada, praticando ilegalidade e abuso de poder, vem obstando sua matrícula, ao argumento de estar reprovado em mais três disciplinas relativas a períodos letivos anteriores. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado e informou encontrar-se o impetrante reprovado nas disciplinas: técnicas de comunicação jurídica; direito constitucional; direito penal III e direito processual civil, o que lhe impede de matricular-se no ano consecutivo, a teor do regimento interno da Instituição de ensino em apreço. É o relatório. Decido. O ato reputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legalidade, pois, de acordo com os documentos de fls. 43/46, trazidos à colação com as informações, o impetrante encontra-se reprovado em quatro disciplinas, estando impedido de dar prosseguimento ao curso, até que curse e seja aprovado nas matérias pendentes. Quanto à alegação de ter a impetrada efetuado alterações nas informações lançadas no histórico escolar do estudante e de terem sido abonadas as faltas que ocasionaram as reprovações, não há nos autos prova pré-constituída, apta a garantir a formação de juízo de certeza e liquidez de seu direito, dependendo de dilação probatória, na via processual adequada. Isso posto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2463

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003784-98.2011.403.6104 - KALED ALI EL MALAT(SP247859 - RODRIGO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

KALED ALI EL MALAT, com qualificação nos autos, promoveu em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-

CEF, a presente consignação em pagamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram documentos. À fl. 24, foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda da petição inicial, recolhendo as custas iniciais ou requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como adequando o rito ao procedimento ordinário e fornecendo a respectiva cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento. Requerimento da gratuidade de justiça às fls. 27/28. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de insuficiência de recursos por parte da requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei n. 1.060/50. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para o embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz ao indeferimento da petição inicial. **DISPOSITIVO** Por consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 27 de julho de 2011. Marcelo Souza Aguiar Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO

0007640-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007640-4) - CORTUME SAO VICENTE LTDA (SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 446/472: dê-se ciência à parte autora e à UNIÃO FEDERAL, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, venham conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0201912-02.1990.403.6104 (90.0201912-2) - SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X WALDELIRIO DA FONSECA X DARCY DA FONSECA LEANDRO X AURORA FONSECA LEANDRO (SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X PRODUPESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA X NELSON TAMAYOSE X YOSHIZAZU CHINEN X CLARA YURI CHINEN X EDSON KENWA CHINEN (SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLUBE IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANSCAR PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X FRANCISCO SCARPA (Proc. CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELOS E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFONSO DUTRA E Proc. GISELE BELTRANE STUCCHI E Proc. VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. SAGI NEAIME E Proc. DANIEL NEAIME) X JOSE LUIZ FREITAS VALLE COMERCIO EXTERIOR LTDA X APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL X GRUPO ARRUDA X MARIKO NAKAI S E N T E N Ç AWALDELIRIO DA FONSECA, DARCY DA FONSECA LEANDRO e AURORA FONSECA LEANDRO, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarujá/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva de uma área de aproximadamente, 135.000,00 m (Cento e trinta e cinco mil metros-quadrados), situados no Km. 18 (dezoito), da rodovia que liga a cidade de Guarujá à Bertioga, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de 45 anos, sem oposição ou interrupção. Atribuíram à causa o valor de Cz\$ 8.050,74 e instruíram a inicial com procurações e documentos. Foi realizada a citação de Clube Taguaiba Empreendimentos Imobiliários (fls. 181), PRODUPESC Ind. e Comércio de Pescados (fls. 185/186), Nelson Tamayose e Kemichi Chinen (fls. 200v). Foram publicados editais de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 137/139 e 470/472). O Município foi cientificado (fl. 145). A Fazenda do Estado de São Paulo informou que o imóvel confronta com terras devolutas e requereu a produção de prova pericial (fls. 220/221). Por força da r. decisão de fl. 279, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Custas foram recolhidas à fl. 289. Foi proferida sentença de extinção sem exame do mérito (fls. 303/304), anulada pelo v. acórdão de fls. 347/350. Foram citados confrontantes (fls. 481/482, 490v, 513/515). Realizada audiência de justificação (fls. 494/500). A União manifestou interesse na lide (fls. 528/529). A PRODUPESC Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e Nelson Tamayose apresentaram contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 586/601). TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA. apresentou contestação às fls. 809/822, com preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. FRANSCAR PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e Francisco Scarpa ofertaram contestação, com preliminares de carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, afirmaram que a pretensão não merece guarida (fls. 890/898). Réplica às fls. 924/927. Saneador à fl. 1057. O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 1084v). Laudo pericial veio aos autos às fls. 1101/1208, tendo as partes se manifestado. O Sr. Perito apresentou laudo complementar às fls. 1300/1306. Sobreveio manifestação das partes. Houve interposição de agravo retido (fls. 1341/1345). O Estado de São Paulo noticiou haver constatado que a área em questão não mais lhe pertence, razão pela qual não subsiste seu interesse no feito (fl. 1388). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 1400/1420). As partes apresentaram memoriais (fls. 1474/1477, 1479/1504, 1511/1515, 1516). O i. órgão do parquet manifestou-se pela rejeição do pedido no que toca à área de terrenos de marinha (fl. 1517). Foi nomeado curador especial aos réus ausentes, incertos e terceiros interessados, que apresentou contestação (fl. 1767). A União trouxe aos autos informação da Secretaria do Patrimônio da União (fls.

1832/1843).A parte autora apresentou manifestação (fls. 1847/1849)É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar da corr  TAGUAIBA Empreendimentos C vils e Comerciais Ltda. no que tange   alegada in pcia da peti o inicial. A peti o inicial   apta uma vez que exp e de forma suficiente a causa de pedir e o pedido, baseando-se inicialmente na descri o do im vel conforme a Certid o Cartorial, assim como na planta de localiza o do im vel que instrui a prefacial, sujeita a demanda, naturalmente,   dila o probat ria por envolver mat ria possess ria.Ademais disso, durante o processamento, outros documentos foram juntados ao feito pela parte autora e pelos corr us, permitindo a escoceita produ o do laudo pericial oficial de fls. 1101/1208.A preliminar de car ncia de a o, t b m aventada pela corr , confunde-se com o exame do m rito. Passo ao exame do m rito.Inicialmente, n o h  que se falar em posse - tendente ao dom nio - da  rea usucapienda em per odo anterior ao ano de 1968, no qual a corr  PRODUPESC Ind stria e Com rcio de Pescados Ltda. adquirira o dom nio pleno da Gleba 12 do Primeiro Per metro da Ilha de Santo Amaro, objeto de a o discriminat ria promovida pelo Estado de S o Paulo e julgada como terra devoluta. Assim, a  rea usucapienda era em verdade terra devoluta do Estado de S o Paulo, portanto, bem de dom nio p blico e insuscet vel de usucapi o por for a dos princ pios da Supremacia do Interesse P blico e Indisponibilidade dos Bens P blicos. Desta forma, em que pese todo o esfor o argumentativo da parte autora, a ocupa o da gleba pelos ascendentes de Aurora Fonseca n o passou de mera deten o haja vista a impossibilidade de prescri o aquisitiva. Conforme se extrai do documento de fl. 52, em 14 de outubro de 1968, nos termos da Lei n  3.962 de 24/07/1957, o dom nio da  rea em quest o foi outorgado   corr  PRODUPESC Ind stria e Com rcio de Pescados Ltda., assim como a Nelson Tamayose e e Kemichi Chinen, pelo Estado de S o Paulo, por ser terra devoluta por for a da senten a com tr nsito em julgado proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santos, em 24 de dezembro de 1941, de acordo com a certid o de fls. 56/64, expedida pela Procuradoria do Estado de S o Paulo.Nesse diapas o, cumpre real ar que a corr  PRODUPESC Ind stria e Com rcio de Pescados Ltda., por interm dio dos seus s cios Nelson Tamayose e e Kemichi Chinen, passaram ent o a usufruir do pleno dom nio da  rea usucapienda, a partir de 1968, assim como exerceram de fato a posse desde essa  poca, construindo v rias benfeitorias no local, inclusive uma casa para resid ncia de seus empregados, situada nas proximidades da moradia ocupada pelos autores consoante aclara o laudo oficial de fls. 1101/1208.Acosta-se aos autos o documento original de Contrato de Loca o, por meio do qual a PRODUPESC Ind stria e Com rcio de Pescados Ltda., representada por Nelson Tamayose e e Kemichi Chinen, aluga por o da  rea ora em quest o para o genitor da autora, Pedro Martinho da Fonseca, datado o instrumento de 05 de agosto de 1973, com as firmas reconhecidas pelo Cart rio do 1  Of cio de Notas do Guaruj , no mesmo ano de 1973. O Contrato de Loca o fora firmado por Jos  Leandro, coautor e esposo de Aurora. Em seguida ao referido instrumento contratual consta procura o por instrumento p blico outorgada por Pedro Martinho da Fonseca a Jos  Leandro. Essa procura o n o cont m poderes para o outorgado firmar Contrato de Loca o. Todavia, a ci ncia do coautor, Jos  Leandro,   inequ voca quanto ao fato de que a posse era ent o decorrente da loca o, de sorte a n o permitir que verdadeira deten o, perante o locador, pudesse alcan ar a prescri o aquisitiva. De qualquer sorte, ainda que inv lido se considerasse o Contrato de Loca o, h  o fato incontest vel de que a PRODUPESC Ind stria e Com rcio de Pescados Ltda., a partir de 1968, passou a ser a propriet ria leg tima da  rea usucapienda, exercitando inteiramente os seus direitos possess rios, o que tem o cond o de impedir se configurasse o alegado direito dos autores   aquisi o origin ria do bem via usucapi o. N o se pode olvidar, ainda, como comprovado nos autos, que os autores interpuseram a o de interdito proibit rio contra a corr  PRODUPESC Ind stria e Com rcio de Pescados Ltda., Nelson Tamayose e e Kemichi Chinen, tendo em vista as benfeitorias que estavam sendo constru das nas proximidades da resid ncia do casal, sendo que o MM. Juiz Estadual proferiu senten a de improced ncia do pedido, fundamentando-a na aus ncia de prova de posse ileg tima e efetiva por parte dos autores, de tal modo e jaez a levar em considera o as iniciativas de cunho possess rio exteriorizadas nas constru es edificadas pelos corr us, tudo de acordo com os documentos de fls.521/526 e 928/1046. Em suma, os autores jamais detiveram posse com animus domini sobre a  rea usucapienda, sendo detentores da parcela da gleba que ocupavam com o conhecimento e a permiss o dos r us que em momento algum deixaram de afirmar o seu dom nio, exercendo igualmente a posse leg tima decorrente do t tulo de propriedade outorgado pelo Estado de S o Paulo. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do C digo de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honor rios advocat cios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, a ser dividido igualmente entre os corr us. P. R. I.Santos, 29 de julho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001614-08.2001.403.6104 (2001.61.04.001614-0) - MARIA JOSE DE ABREU(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X CONCOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Fls. 339/361: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifesta o, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a come ar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002849-68.2005.403.6104 (2005.61.04.002849-4) - WALDIR GONCALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X IVANILDE PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA E DE OLIVEIRA X DIRCINEU FERREIRA X ROBERTO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PINHEIRO DE AZEVEDO X WALTER GONCALVES X FABIO GONCALVES BARROS(SP043007 - MARIA DA GRA A FIRMINO E

SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Fl. 387: visto. Concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 382. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004160-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004160-7) - JUAN CRESPI ANDREU - ESPOLIO (VERA MARIA CRESPI ANDREU)(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X MARTIM AFONSO LTDA IMOBILIARIA S/C X CHRISTINA SOPHIA LELO RESENDE X JOAO BATISTA REZENDE X JANAINA LELO X MIECZYSLAW LELO X ANNA LEMEZ LELO X FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIO MARCUS ESTEVES X ESTHER LUCY ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO I

Fls. 812/830: Apresentado o laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011235-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011235-3) - WALTER LOPES X NATALINA CUEL LOPES(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) X NELSON GAREY(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JULIETA DALBO AFONSO X JOSE GIMENES MARTIN X VIRGINIA SANTUCCI GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIANO LOPES - ESPOLIO X ARMINDA DE SOUZA LOPES - ESPOLIO X GUMERCINDO SERPEJANTE - ESPOLIO X ELZA LOPES SERPEJANTE X MARIA ROSARIA MARIANO LOPES X ANDREIA MARIANO LOPES TEODORO X MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA TEODORO X LENADRO MARIANO LOPES X DEISE LOPES RIBEIRO X SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X CONDOMINIO EDIFICIO PALERMO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA)

Vistos. A despeito do requerimento genérico formulado pelos autores à fl. 463, entendo que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído. Venham conclusos para sentença. Publique-se.

0009789-44.2008.403.6104 (2008.61.04.009789-4) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARETE X NADIA SOARES GASPARETE X LUIZ KIROSHI ANDO

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do confrontante, que é WILSON GASPARETE (e não Gasparentie) e inclusão, no pólo passivo, de sua esposa, NADIA SOARES GASPARETE, sendo que ambos foram citados à fl. 406. Com o retorno, expeça-se edital para citação da titular do domínio CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, com prazo de 20 (vinte) dias. No mais, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: a) informe se o inventário de FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CÂMARA já foi finalizado e, em caso positivo, qualifique os herdeiros e respectivos cônjuges, que deverão sucedê-lo no pólo ativo do feito; b) qualifique o síndico do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAIVOTA, de modo a viabilizar sua citação e, c) apresente memorial descritivo da unidade usucapienda, assinada por profissional habilitado e que indique corretamente as unidades confrontantes, aquelas situadas no mesmo pavimento e cujas paredes façam contato, possibilitando interferência na posse. Oportunamente, considerando o teor da contestação de fls. 416/431, dê-se vista dos autos à UNIÃO para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do procedimento de demarcação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua regularização junto à GRPU, com pagamento de taxa de ocupação, foro ou laudêmio. Cumpra-se.

0010695-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010695-0) - ALDO GITAI DE LIMA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X NELSON M GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ALDO GITAI DE LIMA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel situado à Avenida Nossa Senhora da Fátima, nº 462 no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, tendo em vista ser possuidor do imóvel há mais de vinte anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 e instruiu a inicial com procurações e documentos (fls. 04/14).A inicial foi emendada às fls. 18/41.O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a União Federal manifestado seu interesse no feito (fls. 69/72), ao passo que as Fazendas Municipal e Estadual manifestaram não haver interesse na demanda (fls. 66 e 75)Na decisão de fl. 86 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos por este Juízo, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95). Foi determinado à parte autora que: 1) apresentasse certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo; 2) apresentasse certidões da Justiça Federal e da Justiça Estadual de São Vicente em nome de seus irmãos e em nome dos titulares do domínio; 3) requeresse o necessário para citação dos titulares do domínio; 4) regularizasse a representação processual de seus irmãos e respectivos cônjuges; 5) apresentasse cópia dos documentos que instruíram a inicial para citação da União. (fls. 154)Contudo, decorreu in albis o prazo para que a parte autora desse cumprimento à r. determinação (fl. 156).Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 157), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar estrito cumprimento ao que lhe fora determinado (fl. 166).É o relatório. Fundamento e decido.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se

escoasse o prazo assinalado, sem providência. DISPOSITIVO Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 29 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003010-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003010-0) - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO (SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PAULO SERGIO (SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X DALIRIO ALVES PEREIRA X MARIA REGINA BORON PEREIRA X JOAQUIM LOPES DOS SANTOS X CONCEICAO NOVITZKI DOS SANTOS X MEIRE CRUZ ARIAS X JOHNNI CRUZ ARIAS X ROSANA FERNANDES ARIAS X MARCOS CRUZ ARIAS X GLAUCIA DUARTE CAMPOS ARIAS

Vistos em despacho. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL do documento juntado aos autos pela parte autora à fl. 302, conforme requerido às fls. 262/263, de modo a possibilitar sua manifestação a respeito de seu interesse no feito. Em caso positivo, na mesma oportunidade, apresente o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Prazo: 30 (trinta) dias. Após o cumprimento de referida providência, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da contestação de fls. 285/296, nos termos do art. 326 do CPC, bem como sobre as certidões de fls. 278, 280 e 283, prestando as informações necessárias com o fim de viabilizar o encerramento do ciclo citatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ (SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA (SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES (SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO

PROVIMENTO DE FL. 510: Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos confrontantes MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO e sua esposa MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO no pólo passivo do feito. Com o retorno, citem-se referidos confrontantes, no endereço indicado à fl. 488. Sem prejuízo, assinou à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 508, bem como para que informe se foi aberto inventário dos bens deixados pelo coautor PAULO SERGIO, apresentando sua certidão de óbito. Em caso positivo, o inventariante deverá substituí-lo nos autos, regularizando sua representação processual; do contrário, deverão todos os sucessores sucedê-lo, regularizando-se, igualmente, sua representação processual. Int.

0004502-32.2010.403.6104 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS CAMPS X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X MARIA DO CARMO CANENHO GAMA - ESPOLIO X CELIA RODRIGUES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X SIMONE DAVID X MAURICIO MIRANDA DE SOUZA REINA X ISLEIDE SCHWARTZ X MARJORIE DE SOUZA REINA GOTTZANDT X HEBERT GOTTZANDT X MARIO DA SILVA CASCAIS X CRISTINA AUGUSTA DOS SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO LEONEL NETO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do presente feito, nos seguintes termos: - onde consta CÉLIA RODRIGUES MOREIRA - ESPÓLIO, passe a constar CECÍLIA RODRIGUES MOREIRA - ESPÓLIO; - inclusão do confrontante MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA (CPF nº 070.317.898-93, e de sua esposa SIMONE DAVID (CPF nº 106.775.118-17); - inclusão do confrontante MAURÍCIO MIRANDA DE SOUZA REINA (CPF nº 121.406.308-07, e de sua esposa ISLEIDE SCHWARTZ (CPF nº 134.046.468-35); - inclusão da confrontante MARJORIE DE SOUZA REINA GOTTZANDT (CPF nº 101.986.118-54), e de seu esposo HEBERT GOTTZANDT (CPF nº 544.533.216-00); - inclusão do confrontante MÁRIO DA SILVA CASCAIS (CPF nº 047.276.308-34), e de sua esposa CRISTINA AUGUSTA DOS SANTOS (CPF nº 197.495.668-74); - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEONEL NETO, representado por seu síndico, Sr. José Marques de França Filho; - UNIÃO FEDERAL. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) comprove HÉLCIO DA SILVA sua qualidade de representante da entidade-autora; 2) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referente ao período da alegada prescrição aquisitiva; 3) apresente certidão atualizada do imóvel usucapiendo a ser expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis; 4) informe os nomes e endereços atualizados dos inventariantes dos espólios dos bens deixados por MARIA DO CARMO CANENHO GAMA e CECÍLIA RODRIGUES MOREIRA, ou os nomes e endereços dos respectivos herdeiros, caso já ultimada a partilha. Após o cumprimento de referidas providências, citem-se os réus e intemem-se o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SANTOS, nos termos do art. 943 do CPC, para que se manifestem sobre eventual interesse no feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0002827-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002827-6) - JOAO DE ANDRADE MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGIL AGRICOLA S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO)
Dê-se ciência às partes do teor dos documentos juntados às fls. 289/945, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008353-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)) MARCOS SCARSINI FERNANDES PINTO(PA001582 - PAULO FERNANDO NERY LAMARAO E CE015894A - PAULO FERNANDO NERY LAMARAO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
MARCOS SCARSINI FERNANDES PINTO, com qualificação nos autos, promove embargos de terceiro, em face da UNIÃO e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Com a inicial vieram documentos.À fl. 24, determinou-se ao embargante que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse o recolhimento das custas iniciais.Deixou a parte embargante, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de fl. 26.É o relatório.Fundamento e decidido.O embargante foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem qualquer providência.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para o embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.DISPOSITIVOEm consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.P.R.I.Santos, 27 de julho de 2011. Marcelo Souza Aguiar Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008211-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME X JOSE PEREIRA DE SOUZA
Fl. 184: defiro. Apresente a CEF minuta de edital de citação do executado, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009737-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009737-0) - JOSE HENRIQUE PONCE X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HENRIQUE PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MARIA DA SILVA
Fls. 147/148: manifeste-se a CEF sobre o resultado da penhora eletrônica via Sistema BANCEN-JUD. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-15.2001.403.6104 (2001.61.04.000456-3) - ADELSON PORTO BISPO X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X LUIZ CARLOS MARTINS - ESPOLIO (NILZA APARECIDA MARQUES MARTINS)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 332/333: Tendo em vista a r. sentença de fls. 320/321, transitada em julgado, bem como a inexistência de condenação em honorários advocatícios, conforme r. decisão de fls. 161/162, indefiro. Intime-se e após, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003404-90.2002.403.6104 (2002.61.04.003404-3) - ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001795-38.2003.403.6104 (2003.61.04.001795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009970-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009970-0)) GABRIEL DE ASSIS CORREA X FADUA CRISTINA DE MOURA SAAD(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fl. 246: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF; Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 244, arquivando-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0010071-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010071-8) - LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 121/124: Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008630-08.2004.403.6104 (2004.61.04.008630-1) - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDEIMENTOS CULTURAIS S/A(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO CALIXTO DE MOURA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0004536-46.2006.403.6104 (2006.61.04.004536-8) - WILSON PADILHA MUNIZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 332: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF; Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 325, arquivando-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0003296-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003296-0) - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005026-29.2010.403.6104 - RODRIGO NEVES FERNANDES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007196-37.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018915-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018915-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ALEXANDRE DE LIMA CARNEIRO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203196-79.1989.403.6104 (89.0203196-9) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA SOCIEDADE ANONIMA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP090577 - CRISTIANE DE PINHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/152: Dê-se ciência a parte requerente. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a efetivação da penhora notificada pela União Federal/PFN. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209930-07.1993.403.6104 (93.0209930-0) - ANA MARIA MATIAS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 648: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0206323-44.1997.403.6104 (97.0206323-0) - MAURICIO OTERO X MAURILO LOPES X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X MILTON VECCHIO DE GOES X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X MILTON TRIGO X MOACIR BAU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON VECCHIO DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 747 e 749: Defiro, aguardando-se nova manifestação das partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200770-79.1998.403.6104 (98.0200770-6) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 351: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208585-30.1998.403.6104 (98.0208585-5) - ADY DA COSTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADY DA COSTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006814-64.1999.403.6104 (1999.61.04.006814-3) - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 320: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008274-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008274-7) - JONAS ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JONAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 305 e 307/308: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000290-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000290-7) - DORVALINO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI CUNHA MATTEI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DORVALINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI CUNHA MATTEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 188/189: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0005209-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005209-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-58.2004.403.6104 (2004.61.04.001966-0)) J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FERNANDO MARINO X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA E SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES E SP087890 - ROSA MARIA MARTINS DE FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO X J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP X ESTADO DE

SAO PAULO X FERNANDO MARINO

Fls. 384/385, 386/388 e 389/397: Manifeste-se a Fazenda Estadual, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 947/952, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA
Fls. 386/387: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007565-41.2005.403.6104 (2005.61.04.007565-4) - JOSE ROBERTO ANTUNES - ESPOLIO (RICARDO DA SILVA ANTUNES)(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ROBERTO ANTUNES - ESPOLIO (RICARDO DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 147: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001375-28.2006.403.6104 (2006.61.04.001375-6) - NAZARE SANTOS DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NAZARE SANTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 153 e 155: Defiro, aguardando-se nova manifestação das partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 178/179: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012971-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENDY SILVA DE OLIVEIRA
Fl. 142: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2580

EMBARGOS A EXECUCAO

0006606-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001269-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X ALTA BYDLOWSKI(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Intime-se a parte embargada para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002975-94.2000.403.6104 (2000.61.04.002975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205699-63.1995.403.6104 (95.0205699-0)) JOAO DI GIORGIO FILHO(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2000.61.04.002975-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: JOÃO DI GIORGIO FILHOEMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (INSS)SENTENÇAJOÃO DI GIORGIO FILHO, qualificado na inicial, propôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, visando a anulação do título executivo pertinente à execução fiscal nº 95.0205699-0, movida pela embargada, sob os argumentos de transferência das cotas sociais relativas à empresa APOLO GRÁFICA E EDITORA LTDA, bem como a insustentabilidade da penhora realizada, por se tratar de bem de família.A embargada apresentou impugnação, na qual refutou as alegações da embargante (fls. 45/48).No curso da instrução processual, o patrono do embargante informou a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, em razão de não mais ter conseguido estabelecer contato com o outorgante (fl. 120).Na primeira diligência efetuada para o fim de intimar o embargante a constituir novo advogado, o mesmo não foi encontrado (fl. 124).Realizada uma segunda tentativa, no endereço do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, o qual o embargante alegara ser bem de família, o oficial de justiça igualmente não o localizou e nem obteve notícias do seu paradeiro (fl. 129).É o relatório. Fundamento e decidido.Diante do que consta no relatório, no tocante impossibilidade de intimação do embargante pessoalmente para constituir novo advogado (fls. 124 e 129), resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.O abandono da causa pelo embargante é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia aos autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 24 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005747-93.2001.403.6104 (2001.61.04.005747-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004213-8)) HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência ao embargante do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remtam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000246-27.2002.403.6104 (2002.61.04.000246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-85.2001.403.6104 (2001.61.04.004978-9)) V M P FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI E SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2002.61.04.000246-7EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: V.M.P. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDAEMBARGADA: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos. V.M.P. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao argumento de quitação parcial dos valores cobrados na execução fiscal autuada sob nº 2001.61.04.004978-9. Aduz, ainda, que os bens penhorados não se sujeitam à execução, nos termos do artigo 649, VI do Código de Processo Civil. Por ocasião da impugnação, a embargada refuta as alegações de impenhorabilidade dos bens, em virtude de terem sido oferecidos à penhora pela própria embargante. No mérito, considerou os comprovantes de pagamento colacionados às fls. 39/40, 42/43, 45/46, 48/49, 53/54, 58/59 e 63/64, motivo pelo qual requereu a substituição da CDA, com valor do débito igual a R\$ 3.277,72, atualizados para 11/03/2002. Intimada a promover o aditamento da inicial, em virtude da apresentação de nova CDA, a embargante o faz às fls. 217/228 e aduz que o total devido perfaz a quantia de R\$ 2.130,02, atualizada para 11/03/2002. Requer o reconhecimento dos acordos celebrados junto à Justiça do Trabalho, a título de FGTS, em relação às ex-empregadas: CLAUDILENE DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORDEIRO, MARIA VITÓRIA ALVES MARQUES e VALÉRIA LÚCIA DOS SANTOS. Ademais, pleiteia a embargante a declaração da quitação total em relação aos períodos de março/97 e novembro/97, bem como a quitação parcial referente aos meses de outubro/97, dezembro/97, junho/98, setembro/98 e outubro/98 a fevereiro de 2000. A final, requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que esta informasse todos os depósitos fundiários efetuados pela embargante no período de março/97 até a presente data. Deferida a expedição do ofício solicitado pela embargante (fl. 266), foram colacionados extratos da empresa e a informação da CEF no sentido de ausência de recolhimentos de FGTS referentes aos meses 10/97, 12/97, 06/98 e 09/98 a 11/98 (fl. 281). Determinada a realização de perícia contábil, foi o Laudo pericial acostado às fls. 294/299. Manifestação da embargante sobre o laudo às fls. 303/304 e da embargada às fls. 307/308. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. O débito objeto da execução fiscal foi apurado em razão de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego na empresa V.M.P. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME e abrangeu o período de jan/97 a maio/2000. A conclusão da referida auditoria foi no sentido de que a empresa não procedeu ao recolhimento integral do FGTS de seus empregados no período de março/97 a maio/2000, totalizando o montante de R\$ 2.271,98 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), em valor originário (fl. 309). Nos presentes embargos, a embargante confessa o débito fiscal relativo ao FGTS do período: junho e julho/97, março a maio/98, julho e agosto/98 e abril/2000 (fl. 08). Aduz, todavia, que haveria excesso de execução, pois os demais períodos cobrados pela embargante na ação fiscal n. 2001.61.04.004978-9, já foram devidamente quitados. A exequente, ora embargada, reconhece a quitação parcial por ocasião da impugnação e nova CDA foi juntada aos autos, em substituição, com valor do débito igual a R\$ 3.277,72, atualizados para 11/03/2002. Ressalto que, nos presentes embargos, a embargante reconheceu parte desse débito, no montante de R\$ 2.130,02, atualizada para 11/03/2002 (fl. 219). Portanto, o valor controvertido resta na quantia de R\$ 1.147,70, posicionado para 11/03/2002. O perito judicial concluiu assistir razão à embargante quanto ao pagamento das seguintes parcelas: março/97 e novembro/97, consoante comprovantes de quitação às fls. 33/35 dos autos principais, tendo sido efetuado o pagamento em 28/09/97 e 05/12/97, respectivamente. O laudo corrobora, ainda, a alegação de que foi efetuado o pagamento parcial em relação aos débitos dos meses de dezembro/98, janeiro a dezembro/99, e janeiro de 2000 (planilha de fl. 296). Não encontrou o expert, todavia, os comprovantes de quitação referentes aos períodos de out/97, dez/ 97, jun/98, set/98 a nov/98 e fev/2000 (fl. 296), o que vem ao encontro da informação da Caixa Econômica Federal acostada à fl. 281. Por fim, em resposta ao sétimo quesito (fl. 297), o perito afirma assistir razão ao embargante quanto ao valor devido, R\$ 2.130,02 (dois mil, cento e trinta reais e dois centavos), atualizados até 11/03/2002 e demonstra com a planilha de fl. 298, na qual se vê o total originário do débito, sem qualquer acréscimo, no montante de R\$ 1.487,72. Quanto aos alegados acordos realizados no âmbito da Justiça do Trabalho, embora a embargada, em sua manifestação, tenha mencionado que as ex-funcionárias citadas não fazem parte da dívida alvo. Verifico dos autos que, efetivamente, o embargante celebrou acordos trabalhistas e quitou, em razão destes, o FGTS das seguintes ex-empregadas: CLAUDILENE DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORDEIRO, MARIA VITÓRIA ALVES MARQUES e VALÉRIA LÚCIA DOS SANTOS. Não merece prosperar, portanto, a alegação da embargada, no sentido de que os débitos de FGTS relativo às referidas ex-funcionárias não fizeram parte da dívida alvo, pois, conforme se extrai da relação dos empregados prejudicados, colacionada pela própria embargada à fl. 310, as mesmas fizeram parte do procedimento de apuração fiscal (com a ressalva para o nome CLAUDETE onde deveria constar CLAUDILENE _ fls. 65/75). Quanto à impenhorabilidade dos bens afetos ao serviço prestado pela embargante, observo que o inciso V do artigo 649 do CPC, com a redação dada pela lei 11.382/2006, dispõe: Art. 649 _ São absolutamente impenhoráveis:(...)V - Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (...) A embargada refuta a impenhorabilidade dos referidos bens, ao argumento de que teriam sido indicados à penhora pela própria embargante, a qual teria, por este ato, renunciado à mesma. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. Dirigi-se, portanto, aos bens do profissional liberal, destinados ao exercício de sua profissão. Na esteira da jurisprudência majoritária, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa e nos casos em que os sócios trabalham pessoalmente. Destaco os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 459, 1º, DA CLT - REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA - IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, VI DO CPC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A autoridade administrativa, no uso do poder ínsito ao exercício de

suas atribuições, fixou, dentro dos limites prescritos pela lei e de acordo com o padrão monetário vigente à época da infração, o valor da multa trabalhista, levando em consideração o número de trabalhadores prejudicados, conforme se extrai do Auto de Infração. 2. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. Dirigi-se, portanto, aos bens do profissional liberal, destinados ao exercício de sua profissão. 3. Na esteira da jurisprudência, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data da Publicação: DJF3 CJI DATA:17/08/2009 PÁGINA: 419 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, VI DO CPC - MULTA MORATÓRIA DE % - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC, não abrange o patrimônio das sociedades comerciais, pois tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. 6. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 7. (...). 13. Juros de mora podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei 4862/65. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Data da Publicação: DJF3 DATA:07/07/2008. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2007.03.99.042610-9 - UF: SP - Fonte: DJF3 DATA:14/05/2008 Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - BENS IMPRESCINDÍVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA - ART. 649, VI, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (inciso VI). Tal regra, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, aplica-se às pessoas físicas e, excepcionalmente, às microempresas e empresas de pequeno porte, se os bens forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa e nos casos em que os sócios trabalham pessoalmente. 2. No caso concreto, como se vê de fl. 36 da execução fiscal em apenso, a executada é uma microempresa e a penhora recaiu sobre duas esteiras elétricas e um elíptico. Todavia, os embargantes não trouxeram, aos autos, o contrato social da empresa ou qualquer outro documentos que demonstrasse qual a sua atividade-fim, não se podendo aferir, assim, se os bens penhorados são indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa, se os sócios trabalham pessoalmente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. Deixo de acolher, portanto, a referida impenhorabilidade dos bens, pois, no caso concreto, a executada, embora microempresa, não trouxe aos autos documentos que demonstrem que os bens penhorados são indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa, bem como se os sócios nela trabalham pessoalmente. Pelo exposto, acolho o laudo pericial e julgo parcialmente procedente os presentes embargos, com fulcro no art. 269, I do CPC, para declarar a quitação total do débito em questão referente aos períodos março/97 e novembro/97, bem como a quitação parcial em relação ao período de dezembro/98 a janeiro de 2000, e fixar o valor total do débito em R\$ 2.130,02 (dois mil, cento e trinta reais e dois centavos), atualizado para 11/03/2002. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Entretanto, condeno a embargada a ressarcir à embargante o valor atualizado dos honorários periciais, face a sucumbência total no objeto da perícia. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009486-40.2002.403.6104 (2002.61.04.009486-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-11.2002.403.6104 (2002.61.04.002103-6)) A MARTINES TASSI GRAFICA ME X ALEXANDRE MARTINEZ TASSI(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2002.61.04.009486-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: A. MARTINES TASSI_ GRÁFICA M.E. e ALEXANDRE MARTINES TASSI EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA A. MARTINES TASSI_ GRÁFICA M.E. e ALEXANDRE MARTINES TASSI, qualificados na inicial, propõem os presentes embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a extinção da execução fiscal nº 2002.61.04.002103-6, movida pela embargada, sob os argumentos de quitação total do débito em questão. A embargada apresentou impugnação, na qual refutou as alegações dos embargantes (fls. 50/62). Na fase de especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 71) e a embargada o julgamento antecipado da lide (fls. 73/74). Este Juízo entendeu imprescindível a realização de perícia e nomeou perito contábil (fl. 75). Intimadas

as partes a se manifestarem quanto aos honorários periciais, a embargada informou que o ônus do pagamento do perito é dos embargantes (fl.85) e estes quedaram-se inertes (fl.86).Pela decisão de fl. 87 foi fixado o valor dos honorários periciais e especificados os quesitos do juízo.Deferido o requerimento de intimação pessoal da embargante, na pessoa de seu representante legal, ambos não foram encontrados no endereço declinado na exordial (fl. 95).A embargada requer seja declarada preclusa a prova pericial e julgada improcedente a ação (fl. 97).É o relatório. Fundamento e decido.Realmente, é dos embargantes o ônus de adiantar as despesas dos atos que requereram no processo, nos termos do disposto no artigo 19, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Todavia, não merece prosperar o requerimento da embargada para que se declarada preclusa a prova pericial e julgada antecipadamente a lide, pois não há, no caso, preclusão pro judicato, sendo que este Juízo entendeu imprescindível, no caso concreto, a realização da perícia para o deslinde da presente ação e fixou os quesitos.Diante do que consta no relatório, no tocante à impossibilidade de intimação pessoal da embargante, bem como de seu representante legal (fl. 95), resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.O abandono da causa pelos embargantes é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia aos autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários periciais, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 267, 2º, do CPC. P.R.I.Santos, 24 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008713-53.2006.403.6104 (2006.61.04.008713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006867-98.2006.403.6104 (2006.61.04.006867-8)) MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE) X FAZENDA NACIONAL
3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2006.61.04.008713-2EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDAEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSENTENÇAMARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, visando a anulação do título executivo pertinente à execução fiscal nº 2006.61.04.006867-8, movida pela embargada, de forma a desobrigá-la ao recolhimento do tributo versado na Certidão de Dívida Ativa -CDA.Segundo afirma, a CDA, ao contrário do preconizado no art. 202 do CTN, não informa o valor correto da dívida, pois traz cobrança em duplicidade, referente a imposto já quitado pela executada. Em decorrência, entende que deverá ser declarada nula a execução, por impossibilidade de substituição da CDA, nos moldes da jurisprudência citada. Ademais, propõe a compensação dos débitos, na forma exposta na exordial, ao argumento de que a embargante é credora da Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 23/37). Aditamento às fls. 41/44, no qual reafirma que, além da cobrança de valores já pagos, houve também, a cobrança de valores em duplicidade por parte da embargada e requer a realização de prova pericial. Em impugnação, a Fazenda Nacional reconhece que houve cobrança em duplicidade, mas afirma que quem deu causa a essa ocorrência fora a própria empresa embargante, por erro no preenchimento das declarações de compensação e omissão na esfera administrativa. Informa, outrossim, que foi cancelado o débito referente à inscrição n. 80 2 06 001668/2005-17 (objeto do PA n. 10845 001668/2005-17), persistindo, todavia, a execução em relação à outra inscrição, de valor superior. No mais, refuta as alegações da embargante (fls. 53/63). Réplica e outros documentos foram colacionados pela embargante às fls. 71/182. Na fase de especificação de provas, a embargada afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 186) e a embargante requereu fosse feito um levantamento de todos os débitos e pedidos de compensação efetuados junto à Receita Federal, a fim de possibilitar a confrontação dos mesmos (fl. 190/195). Ao final, requer a embargante a desistência dos presentes embargos, para o fim de liquidação do débito, com consequente conversão em renda dos depósitos efetuados em favor da União, bem como o levantamento da penhora dos bens que garantiram a execução (fl. 199). A embargada manifesta-se pelo julgamento da lide nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o parcelamento do débito, que implica em confissão da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17 parágrafo único da Lei n. 6830/80 e 330, I, do CPC. Destaco que o pedido de desistência da ação, formulado pela embargante, de acordo com o Código de Processo Civil, após a citação, somente é possível com o consentimento da outra parte, consoante expressa determinação do artigo 267, 4º:Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o

consentimento do réu, desistir da ação. A Fazenda, por sua vez, requer a extinção do processo com resolução do mérito, tendo em vista que o parcelamento efetuado implica em confissão de dívida. No caso em concreto, entendo que o fundamento legal da extinção da presente ação é aquele disposto na legislação extravagante. Realmente, a Lei n. 11.941/2009, que alterou a legislação tributária federal no tocante ao parcelamento dos débitos tributários, dispõe: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Por este fundamento, julgo extinta a presente ação de embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Determino a conversão em renda dos depósitos efetuados a favor da União, bem como o levantamento das penhoras existentes. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia aos autos principais e proceda-se ao arquivamento do feito. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007617-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-11.2001.403.6104 (2001.61.04.000896-9)) A J FERREIRA & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2007.61.04.007617-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE A J FERREIRA & CIA LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO MASSA FALIDA DE A. J. FERREIRA & CIA. LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição tributária e que as multas são inexigíveis em sede falimentar. Instada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da parte contrária e requereu a improcedência da ação (fls. 83/88). Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas além daquelas existentes nos autos (fls. 103 e 105). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista tratar-se de questão apenas de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No caso vertente, argüiu a executada a prescrição do crédito tributário referente às CDAs acostadas às fls. 03/17 dos autos da execução fiscal n. 2001.61.04.000896-9. Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinam ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação. Isso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ de 12.04.92); RE 84.995: RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 -

grifos nossos) Vale ressaltar, o lançamento por homologação e conseqüentemente a constituição do crédito tributário, nesses casos, ocorre somente quando há o pagamento, ou seja, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício (...). Pois bem, no caso concreto, tendo em vista que nada haja sido recolhido, inviável, portanto, a homologação, resta nítido ter havido lançamento de ofício, o qual é possível aferir, pelos documentos juntados aos autos, a data de sua ocorrência. Originadas as obrigações tributárias no curso de 1992/1993, possuiria o exequente, à luz do art. 173, I, do C.T.N., o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, para a constituição do crédito. Na hipótese, portanto, o termo a quo para tal teria sido 01.01.93 (referente exercício de 1992), só após o que principiaria o decurso do prazo prescricional, que se findaria, no caso vertente, em 01.01.98. Há, porém, nos autos, indicação precisa da data da constituição do crédito, o qual teria ocorrido após lavratura do Auto de infração, em 29/09/1994. O mesmo raciocínio se aplica ao tributo referente ao exercício de 2003, pois, conforme se vê das CDA's, o lançamento de ofício ocorreu após lavratura do auto de infração, também em 29/09/1994. Dessa maneira, constituído o crédito tributário em momento anterior ao término do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, não há se falar em decadência e é possível saber, com certeza, o início do prazo prescricional. Na hipótese, a constituição do crédito tributário ocorreu em 29/09/1994, para os tributos relativos aos exercícios de 2002/2003, então, decerto, o termo do prazo prescricional ocorreu em 29/09/1999. O artigo 174 do CTN estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ora, no caso concreto, iniciado o prazo prescricional para a cobrança dos tributos referentes ao exercício de 1992/1993 em 29/09/1994, deveria a embargada comprovar a ocorrência de qualquer das causas do parágrafo único do supracitado artigo 174 do CTN até 29/06/1999. Ademais, não informada pelo fisco nenhuma causa suspensiva nesse período, é de rigor o reconhecimento da prescrição em relação a esses créditos. Destarte, quando do ajuizamento da ação de execução fiscal, em 30/01/2001, o crédito tributário em comento já estava extinto pela ocorrência da prescrição. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição dos créditos relativos às CDAs que embasam a execução fiscal n. 2001.61.04.000896-9. Intime-se. Santos, 22 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012813-46.2009.403.6104 (2009.61.04.012813-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007186-0)) RUBIO PINTO VASCONCELOS X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS (SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do pedido da Fazenda Nacional, formulado à fl. 136 dos autos da execução fiscal 0007186-71.2003.403.6104, manifeste-se os embargantes sobre o prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000203-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010227-80.2002.403.6104 (2002.61.04.010227-9)) STILLER CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA (SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 2010.61.04.000203-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MASSA FALIDA DE STILLER CALÇADOS LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Foram opositos embargos de declaração por MASSA FALIDA DE STILLER CALÇADOS LTDA contra a r. sentença de fl. 73. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, pela segunda vez, alega ter havido omissão na decisão prolatada, em síntese, sob os seguintes argumentos: a) Pelo dispositivo da r. sentença, Sua Excelência houve por rejeitar a isenção de custas. Ocorre que a massa falida não pleiteou isenção de custas e sim, fosse o recolhimento do quanto devido, diferido para a final (...). Entretanto, como afirmado pelo próprio embargante, a decisão atacada rejeitou a isenção de custas, como se vê à fl. 56: Por fim, rejeito a isenção de custas, por falta de previsão na Lei n. 8.620/93 (...). Pois bem. Se a decisão rejeitou isenção de custas, dispôs claramente sobre o assunto, de forma que não há omissão a ser sanada. Por outro lado, insurge-se a embargante, pois entende que a sentença deveria dispor sobre o pedido de diferimento do pagamento das custas, pois a mesma requereu fosse por ora, dispensada do recolhimento de eventuais custas incidentes neste feito (fl. 3). A r. sentença, no dispositivo, à fl. 57, dispôs sobre as custas, com a expressão: Custas ex lege. É cediço que, na Justiça Federal, não há incidência de custas sobre os Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução Fiscal, consoante disposto na Resolução n. 561/2007, item 5.1, e na Resolução 134/2010, item 1.5, ambas do Conselho da Justiça Federal: Os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas. Em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno (item 1.3.3). Aduz a embargante, ainda, ter havido equivocada menção ao inciso IV do artigo 84 da Lei n. 11.101/2005, quando, em preliminar, teria requerido a aplicação do inciso V do referido dispositivo. Todavia, o equívoco foi da embargante, pois o inciso que trata das custas judiciais é o inciso IV e não o inciso V, como se vê, in verbis: Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; II - quantias fornecidas à massa pelos credores; III - despesas com arrecadação, administração,

realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Portanto, a norma constante do inciso V aplica-se a outras obrigações que não as custas judiciais, estas previstas no inciso anterior. Por fim, alega o embargante que (...) nem há falar-se em aplicação da Lei n. 8.620/93 ao caso, em detrimento à Lei n. 11.101/2005 (...). Verifico, entretanto, que ao fazer menção à Lei 8.620/93, a r. sentença o fez apenas para afirmar sua inaplicabilidade ao caso concreto, conforme se extrai da fundamentação de fls. 56/57 e não em detrimento da lei 11.101/2005, como alegado pela embargante. Dessa forma, entendo que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 27 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
Juíza Federal Substituta

0005461-66.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-93.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A. Apense-se. A(o) embargado(a) para impugnação. Int.

0005495-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-53.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A. Apense-se. A(o) embargado(a) para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000419-36.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-08.2006.403.6104 (2006.61.04.001053-6)) CWM COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ALFREDO DEMO X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA (SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Preliminarmente, intime-se os embargantes para que cumpram corretamente o despacho de fl. 64, no tocante à juntada dos instrumentos de mandato originais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0200356-18.1997.403.6104 (97.0200356-3) - FAZENDA NACIONAL X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Fl. 40: Defiro. Trata-se de execução fiscal relativa à multa aplicada em decorrência de infração à legislação trabalhista, cujo processamento e julgamento, em conformidade com o art. 114, VII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.04, compete à Justiça do Trabalho. Sobre o tema, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, 1.º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, VII). 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005). 3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações como a que ora se afigura, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006). 4. In casu, conforme se depreende

dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, julgando improcedente o pedido formulado pela empresa autora da demanda, ora recorrida, o que revela incontestemente a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta.(...)9. Recurso especial desprovido.(STJ; 1ª Turma; REsp 710412/GO; proc. n. 2004/0177029-6; Rel. Min. LUIX FUX; v.u.; DJ 18.05.2006, p. 187) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Santos. Intime-se.

0003804-12.1999.403.6104 (1999.61.04.003804-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. EMILIO CARLOS XIMENES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Considerando que o valor depositado à fl. 70 não é o mesmo apresentado através dos cálculos de fl. 56, denota-se que houve atualização do crédito por parte do executado. Entretanto, a fim de dirimir dúvidas, determino que o executado apresente planilha com os índices utilizados para atualização. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0009497-69.2002.403.6104 (2002.61.04.009497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REFRIGERACAO PRIMOR LTDA X MILTON FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)

Fls. 168/183: Mantenho a decisão de fls. 165 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0006420-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006420-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS)

Intimada a se manifestar sobre a adesão da empresa executada, conforme noticiado às fls. 162/165 dos autos dos embargos apensos, a exequente informou que os débitos da executada não possuem parcelamento, juntando os demonstrativos às fls. 171/174. Requeru, portanto, o prosseguimento da execução. Observo contudo, que a penhora sobre o faturamento, realizada nos presentes autos, não vem sendo cumprida pela parte executada, uma vez que não constam guias de depósito no presente feito. Defiro, com isso, o pedido formulado pela exequente à fl. 157. Intime-se a executada para que regularize a penhora sobre o faturamento, efetuando os depósitos nas datas determinadas à fl. 129, bem como traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das demonstrações de resultado da empresa nos últimos 06 (seis) meses, a fim de aferir seu faturamento nesse período, tudo conforme consta no mandado juntado à fl. 135, cuja cópia foi entregue ao depositário nomeado. Proceda-se à transferência do numerário bloqueado pelo sistema Bacen Jud à fl. 123. Int.

0011546-15.2004.403.6104 (2004.61.04.011546-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA DO NASCIMENTO

Fl. 21: Proceda-se a alteração do nome do advogado no sistema processual. I - Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito. II - No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo diante da falta de espaço físico em secretaria.

0006928-90.2005.403.6104 (2005.61.04.006928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARTINELLI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PART. S/A(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 95/111: Mantenho a decisão de fls. 89/91 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0004159-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004159-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO SANTOS

Diante do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF juntado à fl. 49, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0004855-77.2007.403.6104 (2007.61.04.004855-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RAMOS

Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, formulado pelo(a) exequente à fl.16/17, solicitando enviar a este juízo o endereço atualizado do executado. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: A RECEITA FEDERAL JÁ RESPONDEU O OFÍCIO, ENCAMINHANDO O ENDEREÇO DA EXECUTADA. AGUARDANDO VISTA DA EXEQUENTE.

0005459-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005459-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIRCE NOGUEIRA DE GODOI(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.04.005459-7EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: DIRCE NOGUEIRA DE GODOIEmbargado: FAZENDA NACIONALDECISÃOForam opostos embargos de declaração por DIRCE NOGUEIRA DE GODOI contra a r. decisão de fls. 69/70.O artigo 535 do

Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. A embargante transcreve trecho de um excerto de jurisprudência, citado na fundamentação da decisão proferida por este Juízo e alega contradição entre aquilo que está escrito no referido excerto e o dispositivo da decisão atacada. Ressalto que não há item 5 da sentença, como alega a embargante. Como já salientado, o item referido pela embargante apenas faz parte da transcrição de um excerto de jurisprudência, o qual não foi usado como razão de decidir, simplesmente faz parte de uma citação maior, da qual a decisão impugnada quis destacar o cabimento da exceção de pré-executividade, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução, conforme se vê negrito também naquela decisão, ao transcrever a jurisprudência citada pela 4ª Turma do E. TRF3, nos autos do AG 2001.03.00.014099-7, publicada no DJU em 29.10.03. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...). Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 22 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011810-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONCISA - PROJETO, EXECUCAO E FISCALIZACAO DE OBRAS LTD(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO)

Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, bem como do valor da nova Certidão de Dívida Ativa - CDA, devidamente retificada, em substituição à original. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 48/53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005668-02.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M M CASEIRO E CASEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP295492 - BLANDINA GOMES LOPES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005668-02.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: M M CASEIRO E CASEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA - MEC.D.A. n.: 80 2 08 021366-62, 80 6 08 115061-07, 80 6 08 115062-80 SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a desistência da presente execução, visto que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da ação (fl. 115). Verifica-se, nos autos, que em 01.07.2010 foi distribuída pela exequente a presente execução fiscal, cobrando débitos cujo parcelamento já havia sido solicitado no dia 27.11.2009. Cabe frisar, que pelos documentos de fls. 101/107 restou cristalino que vinha o executado realizando o adimplemento das parcelas de modo regular. Assim, está sobejamente comprovado que a propositura da presente execução fiscal restou medida descabida, fazendo jus a parte executada, portanto, em ver a exequente condenada em honorários sucumbenciais, haja vista a constituição de profissional habilitado para implementar sua defesa nos presentes autos. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona neste sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A execução fiscal foi extinta após a oposição de exceção de pré-executividade, informando acerca do pagamento de um dos valores inscritos em dívida ativa, bem como quanto ao parcelamento das demais quantias. O executado carrou aos autos, quanto ao débito pago, cópia da DARF. Com relação aos débitos parcelados, juntou cópia do Pedido de Parcelamento de Débitos (Pepar), protocolado em 10/12/02, bem como comprovante de pagamento das primeiras

prestações dos valores parcelados. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2005, sendo que, de acordo com documento juntado pela exequente (informativo do cancelamento da inscrição), o parcelamento foi anterior à inscrição em dívida ativa. Estava, pois, o crédito tributário suspenso, nos termos do art. 151, VI, do CTN. 3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. 5. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender. 6. (...) 8. Parcial provimento à apelação. (3ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1244444, 2005.61.10.011565-1, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 373). (grifei). Diante do exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, e art. 267, VIII, do CPC. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, consoante disposto no art. 20, 4º, do mesmo diploma legal. Na hipótese de existência de restrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juiz Federal

0001612-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEUVANI SANTOS SANTANA LIMA

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001634-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA RIBEIRO DE JESUS

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001641-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DOLORES SANTOS

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001644-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA LUIZ

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001645-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEA MANCINI

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001646-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA CRISTINA DA COSTA

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001647-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA CAROLINA FURTADO DA COSTA

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001648-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROZIMEIRE JOANA D ARC DA SILVA

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001651-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA FERREIRA CAMPOS

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001652-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ODETE GAMA DE SOUSA

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001654-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA ELIAS DE OLIVEIRA ROSAS

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001657-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA DA SILVA

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001658-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CACILDA LINS CAVALCANTE GARICOTS DE CARVALHO

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001659-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE ALVES RODRIGUES

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001660-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADEILSON TAVARES PACHECO

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001673-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA CRISTINA CORREA

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001679-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIOLA LIMA MOUSSALLI

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001680-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS LIMA

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001683-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA DE ANDRADE SILVA

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001686-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACIRA GONCALVES ZODRA

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001687-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DOS REIS

Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207750-52.1992.403.6104 (92.0207750-9) - ADILSON DOS SANTOS X ADOLPHO FRANCISCO DOS SANTOS X ADONIS AQUINO DE ARAUJO X ALCIDES PEREIRA DA FONSECA X ALFREDO GONZALEZ NETO X AMAURY ESPINHEL MOREIRA X ANTONIO CARLOS SEIXAS X ANTONIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE JESUS X ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207106-70.1996.403.6104 (96.0207106-0) - MANOEL GONCALVES DA SILVA X VALDA SEIXAS

PROSDOSSINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0204926-47.1997.403.6104 (97.0204926-1) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG X GRIEG RETROPORTO LTDA X TCC TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAINERS LTDA X MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 311/317) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0205581-82.1998.403.6104 (98.0205581-6) - HAROLDO QUEIROZ(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exeqüente do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 181, em relação ao desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária.Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Santos, data supra.

0206626-24.1998.403.6104 (98.0206626-5) - ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO X ANTONIO GONCALO MENDES X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO IZIDORO X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RAIMUNDO X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207032-45.1998.403.6104 (98.0207032-7) - JAILSON GOMES ALMEIDA X JAIME ANTONIO SANTANA X JAIME CUSTODIO ALVES X JAIME DO CARMO DUARTE X JAIME GONCALVES DA SILVA X JAIME HENRIQUE VASCONCELOS X JAIME VENTURA SOARES X JAIR BATISTA X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR FELICIANO DA SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004325-20.2000.403.6104 (2000.61.04.004325-4) - AMANDIO TEIXEIRA VIEIRA X CACILDO PRESTES X AMERICO MATIAS DE ARAUJO X DAVI LOURENCO MACENO X JACI MENDONCA DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO (ROMILDA CHAVES NEVES)(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002547-44.2002.403.6104 (2002.61.04.002547-9) - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado pela executada está de acordo com o disposto na LC 110/01.Intime-se.

0003835-90.2003.403.6104 (2003.61.04.003835-1) - NEUSA MARIA LOPES(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0001620-10.2004.403.6104 (2004.61.04.001620-7) - ODAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA CEZARIO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 205, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 203, que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0002969-48.2004.403.6104 (2004.61.04.002969-0) - VANIA FRAGA GOIS(SP198760 - GABRIEL GOTO

ESCUADERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl.251, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl.249 que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0011875-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011875-2) - LEILA MARISA GASPERINI FATIA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 77, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 75 que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0006099-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006099-8) - CLAYTON SILVA ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004670-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004670-2) - ROSEVALDO EDSON SOARES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012574-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012574-2) - TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR E SP283108 - NANCY DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002050-49.2010.403.6104 - MASSAO SOEZIMA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, torno sem efeito a certidão e o carimbo de remessa de fl. 229, ante a juntada de novos documentos.Fl. 230 - Indefiro o pedido, eis que o prazo para contrarrazoar refere-se à parte autora.Fl. 232 - Nada a deferir, uma vez que já recebidas as contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002106-82.2010.403.6104 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de ação anulatória, ajuizada por MAC CARGO DO BRASIL LTDA. sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0817800/05727/09 (Processo Administrativo nº 11128.009047/2009-65), lavrado pela Alfândega no Porto de Santos, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que cuida de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De conseqüência, requer o autor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. subsidiariamente, pleiteia autorização para realizar o depósito do montante integral da multa, conforme o estabelecido no artigo 151, II do Código Tributário Nacional.Ao final, pugna pela procedência da demanda, a fim de tornar insubsistente referido auto de infração, anulando-o e determinando a exclusão de todos e quaisquer registros da dívida a ele correspondente.O pleito encontra-se fundamentado, em suma, na ilegalidade da autuação, pois não houve omissão quanto à prestação de informações no SISCOMEX CARGA, mas, apenas, a inclusão do conhecimento eletrônico agregado CE 150805157167720, às 10h39m, quando a atracação do navio ocorreu no mesmo dia, porém, às 03h59m.O autor argumenta que prestou no tempo devido as informações à autoridade alfandegária e, sendo assim, não houve enquadramento legal e correto da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007. Aduz que não se configurou o apontado ânimo de embarçar a atuação do Fisco, conforme consta do auto de infração impugnado.Alega, ainda, que os fatos que deram origem à autuação ocorreram em 18/08/2008, mas os prazos obrigatórios do artigo 22 da IN 800/2007 somente passaram a vigor a partir de 01/04/2009.Com a inicial vieram documentos.Tutela antecipada deferida na decisão de fls. 58/60, desafiada por meio de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 72/88), no qual houve deferimento dos efeitos da antecipação da tutela recursal, ressalvando-se a realização de depósito judicial (fls. 93/97).Regularmente citada, a ré ofertou contestação, aduzindo, em síntese, a escorreita observância do princípio da legalidade, razão pela qual, requer seja o feito julgado improcedente (fls. 101/115).Depósito judicial comprovado às fls. 118 e 112/123, do qual a requerida foi cientificada.Houve réplica.As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o interesse em produzirem outras provas (fl. 134). A autora respondeu negativamente; a ré ficou-se silente a respeito.O Juízo de 1º grau recebeu comunicação acerca do provimento dado ao agravo de instrumento (fls. 149/151).É o Relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares, a questão litigiosa consiste em saber da ilegalidade da aplicação de multa por atraso em serem prestadas, no tempo devido, informações à autoridade alfandegária.Em que pesem os respeitáveis fundamentos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a tramitação da demanda revelou que as partes não tiveram interesse na dilação probatória.

Destarte, pedindo vênia a E. Relatora, reputo deva a decisão antecipatória ser mantida nesta fase, até porque, exceto quanto à necessidade de efetivação de depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito, com aquela não confronta. Pois bem, de acordo com a prova produzida nos autos, verifico que o autor, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque o conhecimento eletrônico sub-master CE 150805156742632 foi incluído no SISCOMEX às 22h53m de 15/08/2008; o registro de atracação do navio ocorreu em 18/08/2008, às 03h59m, mas a conclusão da desconsolidação teria ocorrido destempo, às 10h39m de 18/08/2008 (data e hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado CE 150805157167720). Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF n 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; No entanto, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB n° 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1° de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Além de as exceções previstas no parágrafo único não se aplicarem à hipótese versada no presente litígio, quando da lavratura do auto de infração em 13 de novembro de 2009, não foi observado o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que garante a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando, não definitivamente julgado, deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. A mens legis trazida pela IN SRF n° 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF n 800/2007, somente a partir de 1° de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima. Sendo assim, diante da prova produzida nos autos verifico que o princípio da legalidade foi violado pela fiscalização, pois a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL n° 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da edição da IN SRF n° 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, para o fim de anular o Auto de Infração n° 0817800/05727/09 (Processo Administrativo n° 11128.009047/2009-65) e tornar insubsistente a multa aplicada a autora, determinando a exclusão de todos e quaisquer registros da dívida a ele correspondente. Mantenho, pois, os termos da decisão antecipatória de tutela, exceto com relação à realização do depósito judicial, em respeito a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, garantindo, de consequência, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, apenas no que tange ao crédito ora suspenso. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito em favor da autora. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no 2°, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002392-60.2010.403.6104 - OSMAR GONZAGA BISPO X MARIA APARECIDA RAIMUNDO BISPO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BONSUCESSO S/A
Tendo em vista o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 91 e 98, no tocante ao valor mínimo para a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 6443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206587-42.1989.403.6104 (89.0206587-1) - MARCELO ALVES DA SILVA X NELSON LOBATO ATANES X PAULO VASQUES SOARES X RICARDO CONTENCAS JUNIOR X RUBENS DA SILVA PERES X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDAS X TEOBALDO INACIO FERREIRA X VALTER GONCALVES CASANOVA X WALDIVIO AFFONSO GOMES X WALTER MOTTA MARQUES (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0204856-40.1991.403.6104 (91.0204856-6) - WALMIR JUSTO MARTINS NETTO X LEA JUSTO MARTINS NETTO X ACCACIO JOAQUIM MARQUES X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X OSMAR CEZAR DIAS (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0207655-46.1997.403.6104 (97.0207655-2) - JOSE ANTONIO ALVES BONFIM(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208206-26.1997.403.6104 (97.0208206-4) - JOAO CONCEICAO SANTOS(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA GISELA S. ARANHA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208765-80.1997.403.6104 (97.0208765-1) - JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200323-91.1998.403.6104 (98.0200323-9) - ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA X CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS X FRANCINA ROSA BARBOSA X JOSE DE ASSIS FERREIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ DE FRANCA DUARTE X MARCUS SOARES X VERA LUCIA NAZARIO DE QUEIROZ X ZELINDA MENDES PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200586-26.1998.403.6104 (98.0200586-0) - CELSO PEREIRA DOS SANTOS X JORGE ALVES DA SILVA X JOSE COSME BATISTA X JOSE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X PAULO LUIZ DOS SANTOS X RENATA BEZERRA DUARTE X SEVERINA BEZERRA DE LIMA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200603-62.1998.403.6104 (98.0200603-3) - ALAOR PEDROSO X BASILIO BRITO DE FIGUEIREDO X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA ANTONIO X JOSE PEDRO SANTOS X MARIA NUBIA CARVALHO DE SANTANA X MARLI ALVES DA SILVA X NOELIA BARBOSA GILBERTO X OSMAR BATISTA DE ANDRADE X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0201076-48.1998.403.6104 (98.0201076-6) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X IOLANDA FELISA MOREIRA MIRANDA X ISABEL APARECIDA GALDIANO RIBEIRO SANTANA X JOSE BARBOSA SANTOS X JOSE LUIZ NOGUEIRA X LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA X MARLI TEREZA DE SOUZA X PAULO BENEDITO GOUVEA X PEDRO LISBOA NETO X ROSIRENE LISBOA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0202151-25.1998.403.6104 (98.0202151-2) - CLAUDIO SILVA DIAS X DILMA LOPES DOMINGUES X HILDECIO RODRIGUES X JASON BISPO DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JONAS RIBEIRO X LEONVALDER OLIVEIRA CUNHA X MARGARIDA PEREIRA DA COSTA X ODMAR OLIVEIRA ROSA X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0203157-67.1998.403.6104 (98.0203157-7) - ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO DE SOUSA RAMOS X AUREA SILVINO SILVA X CARLOS FREDERICO SOARES CAMPOS X CLAUDIO ORTIZ X DALTO NUNES

ARAUJO X DRAUSIO RIBEIRO X EDISON LEOPOLDINO DOS SANTOS X FLAVIO DA CRUZ FERREIRA X IVONETE CHAVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E Proc. NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0205945-54.1998.403.6104 (98.0205945-5) - MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA(Proc. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207027-23.1998.403.6104 (98.0207027-0) - ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO JOAQUIM FERREIRA GOMES DA SILVA X ROBERTO JOSE FERREIRA JUNIOR X ROBERTO KISANUCKI X ROBERTO LUIZ BARREIROS X ROBERTO MIGUEL X ROBERTO NUNES(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008920-96.1999.403.6104 (1999.61.04.008920-1) - ANATILDE MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA DOS PASSOS X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X IRENE CARNEIRO LEAL SILVA X IVANETE RODRIGUES MAGALHAES X IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS II X MARIA HELENA DIAS MACEDO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA FILHO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001101-06.2002.403.6104 (2002.61.04.001101-8) - GILBERTO PENICHE X JOAO PAULO DA SILVA X JOSE ALBERO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ORLANDO ALBINO DE FARIA VICENTE X REGINALDO ELOI MACHADO X ROBERTO ALVES DA SILVA X VALDIONOR ALVES PIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004530-78.2002.403.6104 (2002.61.04.004530-2) - JOSE CARLOS VIEIRA X AGUINALDO CANCIO DOS SANTOS X ARGEMIRO JOSE DE LIMA X DELIO TRINDADE DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS MIRANDA MARIA X PAULA PINHEIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004726-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004726-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001681-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001681-3) - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007733-48.2002.403.6104 (2002.61.04.007733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206587-42.1989.403.6104 (89.0206587-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO ALVES DA SILVA X NELSON

LOBATO ATANES X PAULO VASQUES SOARES X RUBENS DA SILVA PERES X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDAS X TEOBALDO INACIO FERREIRA X VALTER GONCALVES CASANOVA X WALDIVIO AFFONSO GOMES X WALTER MOTTA MARQUES(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a embargante o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204201-68.1991.403.6104 (91.0204201-0) - ADEMIR PESTANA(SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

SENTENÇA: Vistos ETC. Trata-se de execução promovida por ADEMIR PESTANA em face UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recebidos a título de empréstimo compulsório. DECIDO. É inviável o processamento da execução, uma vez que o lapso temporal decorrido desde a última providência antes do arquivamento dos autos impõe o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, na forma do disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de repetição de indébito, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, é de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, o título executivo consolidou-se em 17/02/94 (fl. 63), com o trânsito em julgado do v. acórdão, que condenou a União a efetuar a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Com a descida dos autos a esta instância, o autor, embora intimado a se manifestar sobre o prosseguimento da ação, consoante despacho publicado em 18/03/1994, nada requereu. O processo foi, então, encaminhado ao arquivo. Em outras duas oportunidades (junho de 1998 e novembro de 1999), o autor requereu o desarquivamento, mas nada postulou, retornando o processo ao arquivo em 06/06/2000. Em 19/11/2010, quando decorridos mais de cinco anos do arquivamento, pediu o ora exequente o desarquivamento dos autos e, em 30/05/2011, protocolizou petição promovendo a execução. A toda evidência, o requerimento de citação da União foi formulado quando já extinta a pretensão executória pelo decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, inviabilizado, pois, o processamento da execução. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, caput combinado com os artigos 269, inciso IV e 295, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0201958-49.1994.403.6104 (94.0201958-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 560 - Anote-se. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010870-38.2002.403.6104 (2002.61.04.010870-1) - DENISE BASTOS VALBAO AUDI DE CAMPOS(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 163, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008713-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008713-0) - MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos declaratórios. Opõe a embargante, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, objetivando a declaração da sentença de fls. 233/235. Alega a embargante que a ação foi julgada improcedente por não restar demonstrada, na inicial, a ocorrência dos gravames que justificariam a compensação do prejuízo de ordem moral. Argumenta, porém, que a decisão é omissa, pois não analisou a causa de pedir exposta às fls. 10 da inicial, que evidencia o sofrimento psicológico suportado pelo segurado. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, a atuação do magistrado, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Percebo, enfim, que as alegações contidas na petição de embargos demonstram manifesta irresignação com a decisão fundamentada, cuidando-se, pois, de hipótese passível de apelação, porquanto retrata inconformismo com o julgado. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringentes, objetivando, na verdade, a modificação do

julgado, reservada aos meios processuais específicos. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 12 de julho de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0008726-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008726-8) - REGINALDO CAPPAS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A: Vistos ETC. REGINALDO CAPPAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, com o objetivo de afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições ao fundo de pensão próprio (FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Segundo a inicial, as alterações promovidas pela Lei nº 9.250/95 não podem ser aplicadas aos valores de previdência privada que decorrem de contribuições vertidas ao fundo na vigência da Lei nº 7.713/88. Sustenta a parte que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria, uma vez que já sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não poderiam, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos. Com a inicial (fls. 02/12) vieram documentos (fls. 13/22). Posteriormente, retificou o autor o valor da causa, mediante emenda da inicial (fl. 30). Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 40/46), suscitando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, não se opondo com relação ao fundo de direito, isto é, à restituição do IR incidente sobre a complementação da aposentadoria correspondente a contribuição da parte autora (1/3) ao Fundo de Pensão no período de vigência da Lei nº 7713/88, desde que não atingido pela prescrição. Sobreveio réplica. Às fls. 56/63 o autor trouxe documentos relativos às contribuições e ao período de filiação ao plano de previdência privada. Também quanto à data em que passou a perceber o benefício suplementar, Desses documentos, foi cientificada a União. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a documentação acostada aos autos pelo demandante, atinente aos recolhimentos do tributo nos períodos reclamados, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. Passo a examinar a prescrição. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. Adotando os ensinamentos do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação. Reconheço, todavia, que no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u. Firmado esse entendimento, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria retidas antes de setembro de 1998, ou seja, a repetição deverá ficar restrita às retenções efetuadas nos últimos dez anos contados retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, almeja a parte autora o reconhecimento da não-incidência do Imposto de Renda sobre parte do numerário pago a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei nº 9.250/95, modificou-se a situação, tornando-se lícita, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolheu-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação implica em reincidência sobre renda anteriormente tributada (bis in idem), o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO -

IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. (...)3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon)Ademais, cumpre ressaltar que a ré, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, não apresentou contestação ao fundo de direito, em vista de entendimento jurisprudencial consolidado.Mister deixar claro que o autor tem direito à não-incidência do imposto de renda apenas sobre o montante devolvido em razão de sua efetiva contribuição para a Fundação, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Logo, é inviável cogitar de repetição ou de inexigibilidade do IRPF sobre todo o montante recebido a título de previdência privada.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 (um terço) da complementação de aposentadoria paga pela Fundação FEMCO, tendo como limite o valor atualizado das contribuições vertidas exclusivamente pela parte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) condenar a União a devolver ao autor o valor do tributo indevidamente recolhido, acrescido da Taxa SELIC, desde as retenções indevidas, restrita aos últimos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.Para fins de liquidação, após o trânsito em julgado, oficie-se ao fundo de previdência complementar, a fim de que traga aos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) ao fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Para fins de liquidação do julgado deverá ser observado o seguinte procedimento:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P. R. I.

0010813-10.2008.403.6104 (2008.61.04.010813-2) - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as rés das sentenças de fls. 368/372 e 379.Intime-se.Sentença de fls 368/372 - SentençaCARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés ao pagamento do valor integral, mais correção monetária, dos títulos (obrigações ao portador) por elas emitidos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescido de indenização advinda da cessação dos lucros.Postula seja permitido compensar o apontado crédito com débitos de tributos federais ou garantir o juízo em execuções federais.Sustenta ser legítimo portador de título, denominado obrigações ao portador (nº 0295824, da série S, lançado em 01/07/1070), emitido pela ELETROBRÁS em decorrência de empréstimo compulsório instituído pela União, através da Lei nº 4.156, de 28.11.62, cujo valor atualizado para maio de 2008 alcança R\$ 445.935,56 (quatrocentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).Afirma que os títulos possuem autenticidade comprovada por laudo pericial, contêm os requisitos necessários à sua exigibilidade e não se acham prescritos porquanto, segundo se deduz de seus próprios termos, não se estabeleceu prazo para a reclamação dos valores neles representados, além do que, o tratamento dado pela Eletrobrás aos créditos em sua contabilidade representam reconhecimento inequívoco dos direitos dos credores.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42.A ELETROBRÁS contestou às fls. 65/98, alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de pedido e causa de pedir, ilegitimidade passiva e falta de documentos essenciais à propositura da ação. Sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, além da prescrição e decadência.A União ofereceu sua resposta às fls. 328/357, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a prejudicial de prescrição e asseverou que a correção monetária e os juros reclamados foram devidamente aplicados conforme a legislação de regência. Argumentou também que o autor não demonstrou os danos sofridos nem o nexo causal, afastando a possibilidade de indenização.Não houve réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já produzidas. De início, consigno que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente). A Eletrobrás, porque a

arrecadação do referido tributo era a ela destinada, e a União, porque a Eletrobrás agia por sua delegação, na função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios (TRF 3ª Região, APELREE nº 1140143/SP, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJ 29/11/2010, pág. 499). Aliás, devo ressaltar que, havendo pleito expresso de compensação de tais créditos com contribuições cuja administração e arrecadação competem à Receita federal, se confunde tal questão com a prejudicial de mérito que será objeto de exame nesta decisão. Afasto, por outro lado, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura ação alegada pela Eletrobrás sob o fundamento de que o autor não explicita a forma pela qual adquiriu a referida obrigação, porquanto, nada obstante, a própria requerida, em sua defesa de mérito, reconhece ter emitido tais títulos (fls. 68/70) em conformidade às deliberações tomadas nas 18ª Assembléia Geral de Acionistas da companhia. Igualmente, há de ser repelida a arguição de inépcia, por ausência de pedido e causa de pedir, pois perfeitamente compreensível o alcance da pretensão, muito bem delimitado pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial, tanto que as requeridas exerceram plenamente o direito de defesa, apontando os motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento do pleito deduzido. Por fim, os pedidos veiculados na exordial são plenamente viáveis no ordenamento jurídico nacional, de modo que não se pode cogitar de sua impossibilidade jurídica. No mérito, a controvérsia cinge-se em saber se o autor possui o direito de receber os valores atinentes às denominadas obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no ano de 1970, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela União Federal, lastreada na Lei nº 4.156/62. A pretensão não pode prosperar pelos motivos a seguir expostos. Embora já tenha decidido pela prescrição do direito de ação, em face da mais recente posição jurisprudencial, que ressalta se estar diante do exercício de um direito potestativo, perflho a ela o meu entedimento anterior, tornando forçoso convir que a pretensão inicial encontra-se fulminada pelo decurso do prazo decadencial. Com efeito, acerca do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO**. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à **ELETROBRÁS** a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da **ELETROBRÁS** à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da **ELETROBRÁS**. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** emitidas pela **ELETROBRÁS** em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as **DEBÊNTURES** e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a **ELETROBRÁS** (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à **ELETROBRÁS** a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, RESP 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/02/2009) Permito-me, aliás, trazer à colação excertos do voto da eminente relatora, que adoto como razões de decidir, porquanto trata da questão de forma precisa: (...) Pode-se concluir, a partir da análise da Lei das S/As e das lições doutrinárias colhidas que embora as **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**, ora em estudo, tenham estreita semelhança com as **DEBÊNTURES**, tais circunstâncias não têm o condão de transformar em relação comercial (ou contratual) a relação que se estabeleceu entre o contribuinte e a **ELETROBRÁS**. Explico: Como bem destacou a companhia no comunicado acima transcrito, a emissão das obrigações decorreu de imposição legal e não de um ato de vontade (decisão empresarial), tendo a **ELETROBRÁS** agido na condição de delegatária da União e não como uma mera sociedade de economia mista. Aliás, em 10/07/2007, a

Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Processo Administrativo CVM RJ 2005/7230, julgando recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresa (SEP) em processo administrativo promovido por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A e OUTROS em face da ELETROBRÁS, reconheceu expressamente:(...)c. as obrigações emitidas pela Eletrobrás em decorrência da Lei 4.156/62 não podem ser consideradas valores mobiliários, porquanto, quando de sua emissão, não constavam da relação do art. 2.º da Lei 6.385/76 e tampouco eram admitidas como valores mobiliários pelo CMN; muito pelo contrário, as obrigações da Eletrobrás decorreram de relação tributária (empréstimo compulsório), imposta por lei aos contribuintes, independentemente da sua vontade; sendo assim, não guardam nenhuma relação com decisões de investimento em valores mobiliários, que dependem necessariamente da vontade do investidor; diferentemente das obrigações da Eletrobrás, as debêntures seguem regime legal próprio previsto na Lei 6.404/76 (art. 52 e seguintes da Lei 6.404/76); por todas essas razões, as referidas obrigações da Eletrobrás não podem ser confundidas com debêntures;(...) Importante destacar que a Primeira Turma, em 04/09/2008, examinou processo semelhante ao presente, ou seja, discutia-se ali sobre o direito de resgate de Obrigações ao Portador oriundas do empréstimo compulsório, no qual a Relatora, Min. Denise Arruda, posicionou-se da seguinte forma:Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata. (REsp 1.054.049/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008) itua no âmbito da PRESCRIÇÃO porque de PRESCRIÇÃO não se trata, ante os precisos termos do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62 (com a redação dada pelo Decreto-lei 644/69 - regra contida também no Decreto 68.419/71), verbis : 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.Observe-se que a legislação especial não cuidou de estabelecer regras relativas à prescrição. O dispositivo apenas fixou regras administrativas sobre a sistemática de reconhecimento dos créditos do consumidor e da sua restituição, ficando definido que ele (consumidor) teria cinco anos para apresentar as contas à ELETROBRÁS a fim de receber as obrigações ao portador. Estabeleceu ainda o mesmo prazo para após o vencimento da obrigação ou na data do sorteio, o credor proceder ao resgate do título, sob pena de DECADÊNCIA em ambos os casos.O comando, ao contrário do que têm advogado os contribuintes, não se dirige à ELETROBRÁS, mas ao próprio credor, que deveria apresentar o título para fins de resgate, já que se tratava de obrigação ao portador.Tal sistemática, como explicitado no início desse voto, vigorou até o advento do Decreto-lei 1.512/76, quando foi alterada a forma de devolução, não mais se transformando os créditos (agora escriturais) em OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, mas apenas em AÇÕES PREFERENCIAIS (resgatáveis no vencimento ou antecipadamente). A partir daí não mais se pode falar em prazo decadencial, como estabelecido antecedentemente. Ou seja, o direito ao recebimento das ações decorrentes dos créditos convertidos poderá ser exercida a qualquer tempo, conforme se lê no boletim informativo fornecido pela ELETROBRÁS relativamente à primeira conversão, encontrado no sítio da empresa na Internet (...)

Doutrinariamente tem prevalecido o critério científico proposto pelo Prof. Agnelo Amorim Filho para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis (RT, n. 744, São Paulo: RT, 1997). Partindo da natureza jurídica dos direitos e de sua moderna classificação, o conceituado doutrinador conclui que:1) só os direitos da primeira categoria (isto é, os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões; por outro lado, os de segunda categoria, isto é, os direitos potestativos (que são, por definição, sem pretensão ou direitos sem prestação e que se caracterizam justamente pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional;2) só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; as condenatórias são as únicas ações que servem de meio para se obter, judicialmente, com a intervenção do Estado, satisfação das pretensões não atendidas extrajudicialmente pelos sujeitos passivos das relações jurídicas substanciais; assim, todas as ações condenatórias (e somente elas) estão sujeitas a prescrição;3) os direitos potestativos se exercitam e atuam, em princípio, mediante simples declaração de vontade do seu titular, independentemente de apelo às vias judiciais (em regra, utilizada apenas subsidiariamente), e em qualquer hipótese sem o concurso de vontade daquele que sofre a sujeição;4) pode-se dizer, com relação aos direitos potestativos subordinados a prazo, que o prazo não é fixado, propriamente, para a propositura da ação, mas para o exercício do direito;5) quando a lei fixa prazo para o exercício de um direito potestativo, tem ela em vista, em primeiro lugar, a extinção desse direito e, por via indireta e como consequência, a extinção da ação;6) os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazos de decadência, pois seu objetivo e seu efeito são, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados;7) as únicas ações cuja não-propositura implica na decadência do direito que lhes corresponde são as ações constitutivas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei; e8) a decadência opera ipso iure, ou seja, produz efeito extintivo imediato a partir da consumação do prazo.Câmara Leal, autor da clássica obra Da prescrição e da decadência (4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982), assim sintetizou seu pensamento quanto à distinção entre os dois institutos:Praticamente, para se saber se um prazo imposto à ação é decadência ou prescrição, basta indagar-se se a ação constitui, em si, o exercício do direito, que lhe serve de fundamento, ou se tem por fim proteger um direito, cujo exercício é distinto do exercício da ação. No primeiro caso o prazo é extintivo do direito e o seu decurso produz a decadência; e no segundo caso o prazo é extintivo da ação e o seu decurso produz a prescrição. (p. 124)Na hipótese dos autos, vencida a obrigação ou ocorrido o sorteio, a lei garantiu ao credor o direito de efetuar o resgate em dinheiro. Para tanto, bastava que ele apresentasse à ELETROBRÁS os títulos (obrigações ao portador) para exercer o seu direito ao resgate, sendo desnecessário qualquer providência de ordem

administrativa ou judicial para tal reconhecimento. Tratava-se de títulos ao portador, constituindo-se em um direito potestativo resgatar ou não os valores ali representados, ao qual estava sujeita a ELETROBRÁS. É importante lembrar que os direitos potestativos são exercidos por simples declaração de vontade, diversamente daqueles que são exercidos, necessariamente, por meio de uma ação, quando não reconhecidos voluntariamente por terceiros. Na primeira hipótese, a ação judicial a ser utilizada, em caso de resistência a um direito potestativo, é a ação declaratória, enquanto que, na segunda hipótese, a ação judicial será, necessariamente, constitutiva. É o que nos ensina o Mestre Giuseppe Chiovenda: A ação é o direito médio por excelência: do mesmo modo que se pode coordenar a um direito real e a um pessoal, a ação pode surgir do interesse de atuar outro direito potestativo. Mas a esse respeito convém distinguir os direitos potestativos que se exercitam por meio de uma simples declaração de vontade (como a revogação de um mandato, a denúncia de um contrato, a desistência de um contrato), dos direitos que se exercitam necessariamente por meio de uma ação (como o direito à separação conjugal, à separação do dote, à divisão, à declaração de indignidade). Aqueles não podem dar lugar mais do que a simples ações declaratórias de certeza, para a declaração da existência do direito, de seu correto exercício, da ocorrida produção dos efeitos judiciais; estes são tutelados por ações que tendem à sua atuação por meio da sentença. Aqui os efeitos jurídicos nascem geralmente com a sentença, mesmo quando uma norma especial possa fazê-los retroceder à demanda e mais além ainda; aqui costuma-se falar em sentenças constitutivas; mas, também neste caso, o direito à ação é distinto, e a sentença não faz mais do que atuar direitos preexistentes, e assume caráter produtivo somente da natureza do direito que atua. (in A Ação no Sistema dos Direitos, Ed. Líder, Belo Horizonte, 2003, p. 32/33) Em conclusão, com o exercício do direito potestativo (resgate), surgiria, por via de consequência, o direito a uma prestação (recebimento do dinheiro), como está explicitado em excelente texto do Prof. Fredie Didier Jr.: A efetivação de um direito potestativo pode gerar um direito a uma prestação. A situação jurídica criada após a efetivação de um direito potestativo pode ser exatamente um direito a uma prestação (de fazer, não-fazer ou dar). Perceba: a efetivação de um direito potestativo pode fazer nascer um direito a uma prestação, para cuja efetivação (deste último), aí sim é indispensável a prática de atos materiais de realização da prestação devida. (...) Direitos a uma prestação, que surjam da efetivação de um direito potestativo, são, portanto, reconhecidos por uma sentença constitutiva: ao certificar e efetivar um direito potestativo, o órgão jurisdicional certifica, também, por tabela, o direito a uma prestação que daquele é consequência. (in Sentença constitutiva e execução forçada, Revista de Processo n. 159, Ed. RT, Maio/2008, p. 70/71). Dessa forma, ainda que exercido o direito ao resgate dentro do prazo legal, com a apresentação dos títulos à ELETROBRÁS, poderia o credor não ter satisfeito seu direito ao recebimento do dinheiro (ou recebê-lo a menor, por exemplo), o que ensejaria a utilização da via judicial. Nessas circunstâncias, o credor teria legítimo interesse em ajuizar ação declaratória cumulada com condenatória, objetivando: 1º) a declaração da existência do direito (ao resgate), do seu correto exercício e à produção dos efeitos judiciais; e 2º) a condenação do réu a uma prestação: pagamento em dinheiro. Contudo, se o prazo decadencial teve completado seu curso, pereceu o direito e, por via de consequência, a referida ação não pode mais ser exercitada. Portanto, extinto, por via indireta, o direito de ação. Por isso, ainda que se reconhecesse que essas OBRIGAÇÕES AO PORTADOR têm natureza de DEBÊNTURES (o que se admite apenas para argumentar) e, por consequência, que o prazo prescricional é vintenário, em nada se alteraria a situação jurídica da parte autora, uma vez que se operou a decadência. Ademais, o Decreto-lei 644/69 acrescentou ao art. 4º da Lei 4.156/62 o parágrafo 10, conferindo à ELETROBRÁS a faculdade de, por ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento, proceder à troca das obrigações emitidas por ações preferenciais sem direito a voto. Ora, se a ELETROBRÁS não exerceu essa faculdade, restou apenas a regra geral, que era a devolução em dinheiro. Passados os 5 (cinco) anos (de que trata o art. 4º, 11, da Lei 4.156/62) após o decurso do prazo de resgate, ocorreu a decadência, fulminando o próprio direito do contribuinte ao recebimento das importâncias em dinheiro. (grifei) Pois bem. O prazo de resgate original de tais títulos era de 10 (dez) anos, consoante determinava o art. 4º da Lei nº 4.156/62. Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único, estabeleceu que o principal das obrigações seria resgatável em 20 (vinte) anos. No caso em apreço, para o título com o número de série mencionado na exordial, emitido em 1970, o prazo final para resgate teve início em 1990. Aberta a possibilidade de recebimento, surgiu a exigibilidade da obrigação, e, com ela, iniciou a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos (artigo 4º, 11, da Lei nº 4.156/62). Portanto, proposta a presente ação somente em 28/10/2008, encontra-se extinto o direito de exigir quaisquer créditos perante as demandadas, tanto em relação aos juros quanto ao principal do pretense débito. Consigno que não vejo como causa interruptiva do lapso decadencial a publicação de balanço anual da Eletrobrás com provisão destinada ao pagamento das obrigações em apreço, porquanto, consoante explanado acima, o prazo legal para o resgate não se modificou, permanecendo em 20 (vinte) anos. Ademais, a referência contábil genérica para quitação do empréstimo não se relaciona com o caso específico do autor, descabendo falar-se em reconhecimento do pedido, tratando-se, pois, de provisões destinadas aos casos em que não haja óbice ao resgate, tais como a perda do direito pela inércia do titular. Ressalto, por fim, que diante da consumação da decadência, resta inviabilizada qualquer pretensão à compensação, na forma requerida na exordial. Diante do exposto, reconhecendo a decadência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em razão da sucumbência, arcará o autor com as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre as demandadas. P.R. Sentença de fls. 379 - Sentença CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés ao pagamento do valor integral, mais correção monetária, dos títulos (obrigações ao portador) por elas emitidos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescido de indenização advinda da cessação dos lucros. Postula seja permitido

compensar o apontado crédito com débitos de tributos federais ou garantir o juízo em execuções federais. Sustenta ser legítimo portador de título, denominado obrigações ao portador (nº 0295824, da série S, lançado em 01/07/1070), emitido pela ELETROBRÁS em decorrência de empréstimo compulsório instituído pela União, através da Lei nº 4.156, de 28.11.62, cujo valor atualizado para maio de 2008 alcança R\$ 445.935,56 (quatrocentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Afirma que os títulos possuem autenticidade comprovada por laudo pericial, contêm os requisitos necessários à sua exigibilidade e não se acham prescritos porquanto, segundo se deduz de seus próprios termos, não se estabeleceu prazo para a reclamação dos valores neles representados, além do que, o tratamento dado pela Eletrobrás aos créditos em sua contabilidade representam reconhecimento inequívoco dos direitos dos credores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42. A ELETROBRÁS contestou às fls. 65/98, alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de pedido e causa de pedir, ilegitimidade passiva e falta de documentos essenciais à propositura da ação. Sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, além da prescrição e decadência. A União ofereceu sua resposta às fls. 328/357, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a prejudicial de prescrição e asseverou que a correção monetária e os juros reclamados foram devidamente aplicados conforme a legislação de regência. Argumentou também que o autor não demonstrou os danos sofridos nem o nexo causal, afastando a possibilidade de indenização. Não houve réplica. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já produzidas. De início, consigno que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente). A Eletrobrás, porque a arrecadação do referido tributo era a ela destinada, e a União, porque a Eletrobrás agia por sua delegação, na função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios (TRF 3ª Região, APELREE nº 1140143/SP, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJ 29/11/2010, pág. 499). Aliás, devo ressaltar que, havendo pleito expresso de compensação de tais créditos com contribuições cuja administração e arrecadação competem à Receita federal, se confunde tal questão com a prejudicial de mérito que será objeto de exame nesta decisão. Afasto, por outro lado, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura ação alegada pela Eletrobrás sob o fundamento de que o autor não explicita a forma pela qual adquiriu a referida obrigação, porquanto, nada obstante, a própria requerida, em sua defesa de mérito, reconhece ter emitido tais títulos (fls. 68/70) em conformidade às deliberações tomadas nas 18ª Assembléia Geral de Acionistas da companhia. Igualmente, há de ser repelida a arguição de inépcia, por ausência de pedido e causa de pedir, pois perfeitamente compreensível o alcance da pretensão, muito bem delimitado pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial, tanto que as requeridas exerceram plenamente o direito de defesa, apontando os motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento do pleito deduzido. Por fim, os pedidos veiculados na exordial são plenamente viáveis no ordenamento jurídico nacional, de modo que não se pode cogitar de sua impossibilidade jurídica. No mérito, a controvérsia cinge-se em saber se o autor possui o direito de receber os valores atinentes às denominadas obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no ano de 1970, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela União Federal, lastreada na Lei nº 4.156/62. A pretensão não pode prosperar pelos motivos a seguir expostos. Embora já tenha decidido pela prescrição do direito de ação, em face da mais recente posição jurisprudencial, que ressalta se estar diante do exercício de um direito potestativo, perflho a ela o meu entedimento anterior, tornando forçoso convir que a pretensão inicial encontra-se fulminada pelo decurso do prazo decadencial. Com efeito, acerca do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1.** Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. **2.** Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. **3.** A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. **4.** Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. **5.** A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as **DEBÊNTURES** e, portanto, não se

aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, RESP 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/02/2009)Permito-me, aliás, trazer à colação excertos do voto da eminente relatora, que adoto como razões de decidir, porquanto trata da questão de forma precisa:(...) Pode-se concluir, a partir da análise da Lei das S/As e das lições doutrinárias colhidas que embora as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, ora em estudo, tenham estreita semelhança com as DEBÊNTURES, tais circunstâncias não têm o condão de transformar em relação comercial (ou contratual) a relação que se estabeleceu entre o contribuinte e a ELETROBRÁS. Explico:Como bem destacou a companhia no comunicado acima transcrito, a emissão das obrigações decorreu de imposição legal e não de um ato de vontade (decisão empresarial), tendo a ELETROBRÁS agido na condição de delegatária da União e não como uma mera sociedade de economia mista.Aliás, em 10/07/2007, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Processo Administrativo CVM RJ 2005/7230, julgando recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresa (SEP) em processo administrativo promovido por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A e OUTROS em face da ELETROBRÁS, reconheceu expressamente:(...)c. as obrigações emitidas pela Eletrobrás em decorrência da Lei 4.156/62 não podem ser consideradas valores mobiliários, porquanto, quando de sua emissão, não constavam da relação do art. 2.º da Lei 6.385/76 e tampouco eram admitidas como valores mobiliários pelo CMN; muito pelo contrário, as obrigações da Eletrobrás decorreram de relação tributária (empréstimo compulsório), imposta por lei aos contribuintes, independentemente da sua vontade; sendo assim, não guardam nenhuma relação com decisões de investimento em valores mobiliários, que dependem necessariamente da vontade do investidor; diferentemente das obrigações da Eletrobrás, as debêntures seguem regime legal próprio previsto na Lei 6.404/76 (art. 52 e seguintes da Lei 6.404/76); por todas essas razões, as referidas obrigações da Eletrobrás não podem ser confundidas com debêntures;(...) Importante destacar que a Primeira Turma, em 04/09/2008, examinou processo semelhante ao presente, ou seja, discutia-se ali sobre o direito de resgate de Obrigações ao Portador oriundas do empréstimo compulsório, no qual a Relatora, Min. Denise Arruda, posicionou-se da seguinte forma:Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata. (REsp 1.054.049/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008) itua no âmbito da PRESCRIÇÃO porque de PRESCRIÇÃO não se trata, ante os precisos termos do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62 (com a redação dada pelo Decreto-lei 644/69 - regra contida também no Decreto 68.419/71), verbis : 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.Observe-se que a legislação especial não cuidou de estabelecer regras relativas à prescrição. O dispositivo apenas fixou regras administrativas sobre a sistemática de reconhecimento dos créditos do consumidor e da sua restituição, ficando definido que ele (consumidor) teria cinco anos para apresentar as contas à ELETROBRÁS a fim de receber as obrigações ao portador. Estabeleceu ainda o mesmo prazo para após o vencimento da obrigação ou na data do sorteio, o credor proceder ao resgate do título, sob pena de DECADÊNCIA em ambos os casos.O comando, ao contrário do que têm advogado os contribuintes, não se dirige à ELETROBRÁS, mas ao próprio credor, que deveria apresentar o título para fins de resgate, já que se tratava de obrigação ao portador.Tal sistemática, como explicitado no início desse voto, vigorou até o advento do Decreto-lei 1.512/76, quando foi alterada a forma de devolução, não mais se transformando os créditos (agora escriturais) em OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, mas apenas em AÇÕES PREFERENCIAIS (resgatáveis no vencimento ou antecipadamente). A partir daí não mais se pode falar em prazo decadencial, como estabelecido antecedentemente. Ou seja, o direito ao recebimento das ações decorrentes dos créditos convertidos poderá ser exercida a qualquer tempo, conforme se lê no boletim informativo fornecido pela ELETROBRÁS relativamente à primeira conversão, encontrado no sítio da empresa na Internet (...). Doutrinariamente tem prevalecido o critério científico proposto pelo Prof. Agnelo Amorim Filho para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis (RT, n. 744, São Paulo: RT, 1997). Partindo da natureza jurídica dos direitos e de sua moderna classificação, o conceituado doutrinador conclui que:1) só os direitos da primeira categoria (isto é, os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões; por outro lado, os de segunda categoria, isto é, os direitos potestativos (que são, por definição, sem pretensão ou direitos sem prestação e que se caracterizam justamente pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional;2) só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; as condenatórias são as únicas ações que servem de meio para se obter, judicialmente, com a intervenção do Estado, satisfação das pretensões não atendidas extrajudicialmente

pelos sujeitos passivos das relações jurídicas substanciais; assim, todas as ações condenatórias (e somente elas) estão sujeitas a prescrição;3) os direitos potestativos se exercitam e atuam, em princípio, mediante simples declaração de vontade do seu titular, independentemente de apelo às vias judiciais (em regra, utilizada apenas subsidiariamente), e em qualquer hipótese sem o concurso de vontade daquele que sofre a sujeição;4) pode-se dizer, com relação aos direitos potestativos subordinados a prazo, que o prazo não é fixado, propriamente, para a propositura da ação, mas para o exercício do direito;5) quando a lei fixa prazo para o exercício de um direito potestativo, tem ela em vista, em primeiro lugar, a extinção desse direito e, por via indireta e como consequência, a extinção da ação;6) os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazos de decadência, pois seu objetivo e seu efeito são, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados;7) as únicas ações cuja não-propositura implica na decadência do direito que lhes corresponde são as ações constitutivas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei; e8) a decadência opera ipso iure, ou seja, produz efeito extintivo imediato a partir da consumação do prazo. Câmara Leal, autor da clássica obra *Da prescrição e da decadência* (4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982), assim sintetizou seu pensamento quanto à distinção entre os dois institutos: Praticamente, para se saber se um prazo imposto à ação é decadência ou prescrição, basta indagar-se se a ação constitui, em si, o exercício do direito, que lhe serve de fundamento, ou se tem por fim proteger um direito, cujo exercício é distinto do exercício da ação. No primeiro caso o prazo é extintivo do direito e o seu decurso produz a decadência; e no segundo caso o prazo é extintivo da ação e o seu decurso produz a prescrição. (p. 124) Na hipótese dos autos, vencida a obrigação ou ocorrido o sorteio, a lei garantiu ao credor o direito de efetuar o resgate em dinheiro. Para tanto, bastava que ele apresentasse à ELETROBRÁS os títulos (obrigações ao portador) para exercer o seu direito ao resgate, sendo desnecessário qualquer providência de ordem administrativa ou judicial para tal reconhecimento. Tratava-se de títulos ao portador, constituindo-se em um direito potestativo resgatar ou não os valores ali representados, ao qual estava sujeita a ELETROBRÁS. É importante lembrar que os direitos potestativos são exercidos por simples declaração de vontade, diversamente daqueles que são exercidos, necessariamente, por meio de uma ação, quando não reconhecidos voluntariamente por terceiros. Na primeira hipótese, a ação judicial a ser utilizada, em caso de resistência a um direito potestativo, é a ação declaratória, enquanto que, na segunda hipótese, a ação judicial será, necessariamente, constitutiva. É o que nos ensina o Mestre Giuseppe Chiovenda: A ação é o direito médio por excelência: do mesmo modo que se pode coordenar a um direito real e a um pessoal, a ação pode surgir do interesse de atuar outro direito potestativo. Mas a esse respeito convém distinguir os direitos potestativos que se exercitam por meio de uma simples declaração de vontade (como a revogação de um mandato, a denúncia de um contrato, a desistência de um contrato), dos direitos que se exercitam necessariamente por meio de uma ação (como o direito à separação conjugal, à separação do dote, à divisão, à declaração de indignidade). Aqueles não podem dar lugar mais do que a simples ações declaratórias de certeza, para a declaração da existência do direito, de seu correto exercício, da ocorrida produção dos efeitos judiciais; estes são tutelados por ações que tendem à sua atuação por meio da sentença. Aqui os efeitos jurídicos nascem geralmente com a sentença, mesmo quando uma norma especial possa fazê-los retroceder à demanda e mais além ainda; aqui costuma-se falar em sentenças constitutivas; mas, também neste caso, o direito à ação é distinto, e a sentença não faz mais do que atuar direitos preexistentes, e assume caráter produtivo somente da natureza do direito que atua. (in *A Ação no Sistema dos Direitos*, Ed. Líder, Belo Horizonte, 2003, p. 32/33) Em conclusão, com o exercício do direito potestativo (resgate), surgiria, por via de consequência, o direito a uma prestação (recebimento do dinheiro), como está explicitado em excelente texto do Prof. Fredie Didier Jr.: A efetivação de um direito potestativo pode gerar um direito a uma prestação. A situação jurídica criada após a efetivação de um direito potestativo pode ser exatamente um direito a uma prestação (de fazer, não-fazer ou dar). Perceba: a efetivação de um direito potestativo pode fazer nascer um direito a uma prestação, para cuja efetivação (deste último), aí sim é indispensável a prática de atos materiais de realização da prestação devida. (...) Direitos a uma prestação, que surjam da efetivação de um direito potestativo, são, portanto, reconhecidos por uma sentença constitutiva: ao certificar e efetivar um direito potestativo, o órgão jurisdicional certifica, também, por tabela, o direito a uma prestação que daquele é consequência. (in *Sentença constitutiva e execução forçada*, Revista de Processo n. 159, Ed. RT, Maio/2008, p. 70/71). Dessa forma, ainda que exercido o direito ao resgate dentro do prazo legal, com a apresentação dos títulos à ELETROBRÁS, poderia o credor não ter satisfeito seu direito ao recebimento do dinheiro (ou recebê-lo a menor, por exemplo), o que ensejaria a utilização da via judicial. Nessas circunstâncias, o credor teria legítimo interesse em ajuizar ação declaratória cumulada com condenatória, objetivando: 1º) a declaração da existência do direito (ao resgate), do seu correto exercício e à produção dos efeitos judiciais; e 2º) a condenação do réu a uma prestação: pagamento em dinheiro. Contudo, se o prazo decadencial teve completado seu curso, pereceu o direito e, por via de consequência, a referida ação não pode mais ser exercitada. Portanto, extinto, por via indireta, o direito de ação. Por isso, ainda que se reconhecesse que essas OBRIGAÇÕES AO PORTADOR têm natureza de DEBÊNTURES (o que se admite apenas para argumentar) e, por consequência, que o prazo prescricional é vintenário, em nada se alteraria a situação jurídica da parte autora, uma vez que se operou a decadência. Ademais, o Decreto-lei 644/69 acrescentou ao art. 4º da Lei 4.156/62 o parágrafo 10, conferindo à ELETROBRÁS a faculdade de, por ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento, proceder à troca das obrigações emitidas por ações preferenciais sem direito a voto. Ora, se a ELETROBRÁS não exerceu essa faculdade, restou apenas a regra geral, que era a devolução em dinheiro. Passados os 5 (cinco) anos (de que trata o art. 4º, 11, da Lei 4.156/62) após o decurso do prazo de resgate, ocorreu a decadência, fulminando o próprio direito do contribuinte ao recebimento das importâncias em dinheiro. (grifei) Pois bem. O prazo de resgate original de tais títulos era de 10 (dez) anos, consoante determinava o art. 4º da Lei nº 4.156/62. Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único, estabeleceu que o principal das obrigações seria resgatável em 20 (vinte) anos. No caso em apreço, para o título com o número de série mencionado na

exordial, emitido em 1970, o prazo final para resgate teve início em 1990. Aberta a possibilidade de recebimento, surgiu a exigibilidade da obrigação, e, com ela, iniciou a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos (artigo 4º, 11, da Lei nº 4.156/62). Portanto, proposta a presente ação somente em 28/10/2008, encontra-se extinto o direito de exigir quaisquer créditos perante as demandadas, tanto em relação aos juros quanto ao principal do pretense débito. Consigno que não vejo como causa interruptiva do lapso decadencial a publicação de balanço anual da Eletrobrás com provisão destinada ao pagamento das obrigações em apreço, porquanto, consoante explanado acima, o prazo legal para o resgate não se modificou, permanecendo em 20 (vinte) anos. Ademais, a referência contábil genérica para quitação do empréstimo não se relaciona com o caso específico do autor, descabendo falar-se em reconhecimento do pedido, tratando-se, pois, de provisões destinadas aos casos em que não haja óbice ao resgate, tais como a perda do direito pela inércia do titular. Ressalto, por fim, que diante da consumação da decadência, resta inviabilizada qualquer pretensão à compensação, na forma requerida na exordial. Diante do exposto, reconhecendo a decadência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em razão da sucumbência, arcará o autor com as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre as demandadas. P.R.

0012248-19.2008.403.6104 (2008.61.04.012248-7) - JOSE ANTONIO (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 147, que determinou o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013278-89.2008.403.6104 (2008.61.04.013278-0) - MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS (SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005306-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005306-8) - NIVALDO DE SOUZA BUENO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A: Vistos ETC. NIVALDO DE SOUZA BUENO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66. Alega, ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o autor não demonstrou possuir direito à progressividade dos juros. Em réplica, protestou o autor pela juntada de documento, a fim de demonstrar tempo suficiente, na mesma empresa, para a aquisição dos juros progressivos, o que foi deferido pelo juízo (fls. 57). Vieram os documentos de fls. 67/68. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente o pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em maio de 2009, estão prescritas as parcelas anteriores a maio de 1979. No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº

5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...)É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406).Assim, a jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.No caso em tela, todavia, há que se atentar ao fato de que o autor, embora tenha optado pelo regime fundiário em 01/08/1971, não comprovou que seu vínculo empregatício com a empresa Atsushi Ito se manteve por mais de 02 (dois) anos (fls. 67/69), requisito necessário para a progressividade dos juros, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107/66.De outro lado, em 12/06/1974, o autor iniciou vínculo perante a Companhia DOCAS de Santos, já sob a égide da Lei nº 5.705/71, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano, com fulcro nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Nesse sentido, importa destacar que o regime jurídico de sua nova conta fundiária está regido pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.705/71, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Logo, não existe o alegado direito adquirido à progressividade dos juros remuneratórios.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto, com fundamento nos artigo 269, incisos I e IV, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0008034-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008034-5) - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC.ALÍCIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valor recolhido a título de Imposto de Renda que incidiu sobre montante correspondente a benefício previdenciário pago em atraso pelo INSS, isto é, de forma acumulada, bem como autorização para excluir tais valores da base de cálculo do exercício 2008.Segundo a exordial, a autora recebeu, em 04/07/2008, a importância de R\$ 149.873,56 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), originária das parcelas atrasadas de pensão por morte de seu marido, requerida em 17/12/1997.Argumenta que o desconto do I.R. aplicado sobre o referido montante foi realizado de forma equivocada porque incidiu sobre o total apurado, não levando em consideração o quantum devido mês a mês.Aduz, ainda, que a informação fornecida pelo INSS inclui como rendimentos tributáveis o valor bruto pago acumuladamente, resultando em valores excessivos, os quais não foram levados em consideração na sua Declaração de Ajuste Anual, apresentada em 2009, mas sim em declaração retificadora.Com a inicial (fls. 02/13), vieram os documentos de fls. 14/69.Citada, a União apresentou contestação arguindo, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou que, independentemente de estar correto ou não o valor do imposto de renda retido, a autora não estaria autorizada a omitir a receita na sua declaração anual, sob pena de incorrer em descumprimento de obrigação tributária acessória. Em relação ao recálculo do valor do imposto de renda, a ré não ofereceu resistência (fls. 79/92).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 102/104.Manifestou-se

a autora em réplica (fls. 109/113).O julgamento foi convertido em diligência para que a União procedesse ao recálculo do tributo (fl. 114), o que foi cumprido às fls. 126/132.Cientificada, a autora manifestou-se às fls. 136/138.Intimadas a dizerem se pretendiam produzir outras provas, a União Federal peticionou às fls. 142/144.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito, consoante dispõe o artigo 330, do Código de Processo Civil.Afasto, de início, afasto a preliminar de ausência de documentos à propositura da ação, pois a inicial veio acompanhada de planilha e extratos emitidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, que demonstram a data da entrada do requerimento do benefício (DER), a data do seu início (DIB) e do deferimento (DDB, fls. 15/21).Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Em síntese, questiona a autora a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. Por outro lado, fosse recebida a vantagem no momento devido, ou seja, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor ou estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.Em que pese existam respeitadas vozes em sentido contrário, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefício previdenciário, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o trabalhador e não o montante integral que lhe foi creditado.Nesse sentido, a jurisprudência amenizou a interpretação dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88, para acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o trabalhador e não o montante integral que lhe foi creditado.Ressalto que não seria razoável que o segurado ou seu dependente, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária.No sentido acima, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente

depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta).Anotese, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.118.429/SP, no âmbito do regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp nº 1118429, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, grifei)Assim, pacificada a questão, o litígio não merece maiores digressões, sobretudo porque a própria ré não se opôs ao pedido de recálculo do imposto, nos termos do Parecer/PGFN/CRJ nº 287/2009, apresentando, inclusive, os valores devidos (fls. 126/128), com os quais, a teor da petição de fl. 136/138, dissentiu a demandante em razão do método de cálculo utilizado (fls. 136/138).Ainda que haja dúvida do valor do indébito, que deverá ser objeto de acerto na fase de execução, merece louvores o comportamento esmerado da Procuradoria da Fazenda Nacional, que trouxe aos autos todas as informações necessárias para que seja oportunamente satisfeito o direito do contribuinte, postura que se coaduna com as melhores práticas administrativas.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: a) autorizar a autora a declarar ou retificar as declarações de 2008 (exercício 2009) e 2005 (exercício 2006), incluindo como rendimento tributável apenas os proventos de pensão devidos no respectivo ano-calendário; b) condenar a União a devolver-lhe as quantias indevidamente retidas (em 2005 e 2008) acrescidas da Taxa SELIC, desde a data da retenção, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95; c) afastar imposições fiscais em razão da ausência de inclusão na declaração anual de ajuste (exercícios 2005 e 2009) das verbas recebidas acumuladamente.Custas a cargo da União.Condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença subordinada ao reexame necessário (artigo 475, CPC).P. R. I.

0009355-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009355-8) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SENTENÇA:Vistos ETC.WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. ajuizou esta ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de auto de infração e, conseqüentemente, a declaração de inexigibilidade do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 25.531.455750/2009-62.A fim de suspender a exigibilidade das multas discutidas no processo, requereu o autor o depósito integral do valor correspondente.Em apertada síntese, narra a inicial que, no âmbito de sua atividade de agência marítima, atendeu em Santos, no dia 04/07/2009, como mandatária da transportadora internacional Mansour Shipping Ltd-de Tartous-Síria, uma escala do Navio de bandeira Liberiana Oriental Bridge. Em inspeção na referida embarcação, fiscais da ANVISA detectaram a existência de irregularidades de ordem sanitária, lavrando, contra a autora o Auto de Infração nº 2260460/122/09/PPSTS/CVSPAF-SP/ANVISA/M.S., por meio do qual foi imposta multa no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).Fundamentando-se em jurisprudência de nossos tribunais, insurge-se contra a penalidade imposta, sustentando que atuou na operação na condição de agente marítimo, representando a respectiva transportadora. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por eventuais omissões do transportador.Com a inicial (fls. 02/20), foram apresentados documentos (fls. 22/40), complementados às fls. 49/54.Citada a União Federal, compareceu espontaneamente a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária para contestar o pedido (fls. 60/64). Suscitou a ilegitimidade passiva da União. No mérito, sustentou, em suma, que o agente marítimo é responsável em razão do nexo que o envolve por, no mínimo, concorrer para o resultado, a teor da Lei nº 6.437/77.Houve réplica (fls. 70/72).O feito foi saneado pela decisão de fl. 80, resolvendo-se a questão preliminar para determinar o ingresso da ANVISA no lugar da UNIÃO.É o relatório.Fundamento e decido. A teor do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Com efeito, do auto de infração (fl. 30) verifica-se que a sanção foi imposta à autora em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades no Navio Oriental Bridge: a) existência de baratas na provisão; b) existência de tanque de dejetos trabalhando sem tratamento; c) presença de produtos para saúde vencidos.Tais infrações encontram-se tipificadas no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77, que assim dispõe:Art . 10 - São infrações sanitárias:(...)XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:pena - advertência, interdição, e/ou multa.Assim, verifica-se claramente da imputação que a autora está sendo responsabilizada por infração administrativa perpetrada pelo transportador, em razão de sua qualidade de representante legal deste, ou seja, por ter atuado na condição de agente

marítimo. Inviável, todavia, a responsabilização por omissão do agente marítimo em relação a ato imputável somente ao transportador. Consoante leciona Eliane Maria Otaviano Martins, o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga de mercadorias, não pode igualar-se ao transportador. Ressalte-se que tais considerações aplicam-se às infrações administrativas relativas a comportamentos imputáveis exclusivamente ao armador, devendo-se afastar, nesses casos, a responsabilização solidária dos agentes marítimos em razão da ausência denexo causal entre sua conduta e a infração administrativa: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistenexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. Também é assente não se admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte (AgRg no REsp 1042703/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.09.09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200902195147, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE 26/02/2010, grifei). ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas representado pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexode causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, j. 28/04/2004, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, unânime, grifei). Por fim, relevante a notícia trazida aos autos pela autora sobre a edição pela Advocacia Geral da União - AGU, da Súmula nº 50, de 13/08/2010, de seguinte teor: Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações. Sendo assim, o reconhecimento da nulidade do auto de infração é um imperativo. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o auto de infração nº 2260460/122/09/PPSTS/CVSPAF-SP/ANVISA/MS e reconhecer a inexigibilidade em relação à autora do débito apurado no processo administrativo nº 25351.455750/2009-62. Condene a ré a ressarcir à autora o valor das custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito judicial. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0010177-10.2009.403.6104 (2009.61.04.010177-4) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA (SP200387 - VALQUIRIA ALVES PEREIRA E SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA: Vistos ETC. JOSEFA FERREIRA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando a expedição de alvará judicial para liberar o saldo existente em suas contas do FGTS e do PIS. Segundo a inicial, a autora possui saldos nas referidas contas vinculadas e passa por sérias dificuldades financeiras por estar desempregada e sobrevivendo do comércio informal, do qual auferes poucos rendimentos. Afirma a autora que pretende levantar a quantia para custear um tratamento de saúde, uma vez que se ressente de grave doença vascular, tendo inclusive de se submeter a cirurgia e tratamento clínico para amenizar o sofrimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 4/12). Citada, a ré apresentou resposta (fls. 21/25), alegando que a situação descrita na exordial não se enquadra nas hipóteses que autorizam a liberação do PIS e do FGTS. A vista da

resistência da ré, determinou-se, às fls. 28/30, a adequação da ação ao procedimento comum ordinário, o que restou atendido pela requerente às fls. 36/40. Intimadas as partes para se manifestar sobre eventuais provas, a autora dispensou a produção probatória (fl. 47). A ré não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da questão restringe-se em saber se a autora possui direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS e ao PIS, em razão dos problemas de saúde mencionados na inicial. Em que pese o noticiado na inicial, não houve demonstração do preenchimento dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 14.05.90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) (grifei) Da mesma forma, o levantamento do saldo do PIS encontra previsão legal nos seguintes termos: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (...) 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifei) No caso dos autos, sustenta a demandante que, por estar com sérios problemas vasculares, faz jus ao saque, nos moldes dos dispositivos acima ressaltados. Pois bem. O legislador pátrio, ao instituir o sistema do FGTS, teve por objetivo garantir aos trabalhadores o direito a uma espécie de poupança forçada, a qual poderá ser utilizada em situações especiais, a exemplo da perda do emprego, doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. Semelhante a finalidade do PIS/PASEP. No presente caso,

em que pese a triste realidade narrada na exordial, os argumentos expendidos pela autora, analisados à luz dos documentos acostados aos autos, não permitem concluir que há direito ao levantamento dos depósitos existentes. Com efeito, inexistente nos autos documento que comprove estar a requerente em gravemente enferma ou inválida, em razão de doença grave, o que ensejaria, em vista da finalidade social da norma, o acolhimento da pretensão independentemente da moléstia sofrida. Ressalte-se que o documento acostado à fls. 94 é insuficiente para autorizar o pretendido levantamento, pois não há menção de que a gravidade da doença esteja a impedir o exercício de atividade profissional. Além disso, não restaram demonstrados os custos do alegado tratamento, havendo mera menção de que seriam onerosos para seus ganhos mensais (fls. 94). Impossível, a míngua de robusta prova, o acolhimento da pretensão ora deduzida. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas à vista da isenção legal. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios à CEF, que arbitro de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0002139-72.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

SENTENÇA: Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANANÉIA, em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. Com a inicial, vieram documentos (fls. 28/412). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 415). Contra esta decisão, interpôs a parte autora agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 513). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 450/473). Às fls. 511 sobreveio pedido de desistência do feito. Intimada a se manifestar sobre o pedido, a ré vinculou sua concordância à renúncia da demandante ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 517/518). É o relatório. Decido. Como se sabe, os atos das partes consistem em declarações unilaterais de vontade, que produzem efeitos jurídicos, como a constituição, a modificação ou a extinção da relação jurídico processual, nos moldes do artigo 158 do Código de Processo Civil. Relativamente à desistência da ação, entretanto, a lei adjetiva ressaltou a produção de seus efeitos somente depois de homologado por sentença, conforme o contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. No caso em exame, a União Federal, por já integrar a lide, foi instada a se manifestar sobre a desistência, em atenção ao disposto no artigo 267, 4º, do CPC, tendo condicionado sua concordância à renúncia do autor ao direito em que se funda a pretensão (fls. 517/518). Ocorre que, nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em relação ao pedido de desistência o réu somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª Edição, nota nº 24, ao parágrafo 4º, do art. 267). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. Após a citação, a desistência da ação requerida pela parte autora condiciona-se à aquiescência do réu. Oposição desarrazoada. Sentença de homologação mantida. 2. As disposições do art. 3º da Lei 9.469/97, que traçam diretrizes e propósito da atuação funcional dos representantes legais da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, não legitima a desmotivada oposição à desistência da ação deduzida pela parte, ali condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide como pressuposto de seu assentimento a ela. (AC- Apelação Civil- 2000741010001789, TRF 1, Segunda Turma, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, DJ 27/08/2008, grifei). No caso em apreço, não vislumbro motivo razoável para a oposição manifestada pela UNIÃO FEDERAL. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência apresentado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com os honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P. R. I. Santos, 08 de julho de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0002313-81.2010.403.6104 - NELSON DE CAMPOS X ANTONIA RODRIGUES CAMPOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

SENTENÇA: Vistos ETC. NELSON DE CAMPOS e ANTONIA RODRIGUES CAMPOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade de procedimento de execução extrajudicial, promovido nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, permitindo-se a retomada do pagamento das prestações até o termo final do contrato de financiamento. Na hipótese de não ser anulado o processo executório, requerem a devolução integral dos valores despendidos, declarando-se a nulidade da cláusula vigésima oitava. Segundo a inicial, os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 20/08/2002, contrato de mútuo para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Laurencir Melo de Paula nº 406, Município de Praia Grande/SP, para pagamento em 240 prestações mensais amortizadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Em razão do inadimplemento contratual, a ré promoveu execução extrajudicial da hipoteca, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, ato normativo reputado inconstitucional, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF), além de contrariar disposições do Código de Defesa do Consumidor. Narra a exordial, também, que o referido procedimento está eivado de vícios, pois os mutuários não foram pessoalmente notificados para purgar a mora. Com a inicial (fls. 01/19), foram acostados documentos (fls. 20/50). Ajuizada a ação por Marcelo Rodrigues de Campos, filho e também cessionário do imóvel financiado pelos mutuários, determinou-se a retificação do pólo ativo, sobrevivendo emenda de fls. 55. Citada, a CEF apresentou contestação, defendendo a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a regularidade do procedimento

executório (fls. 64/84). Na oportunidade, juntou planilha de evolução do financiamento. Cópia do procedimento executório às fls. 94/128. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela realização de perícia, indeferida à fl. 143. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Objetiva a parte autora a declaração de nulidade da execução extrajudicial de dívida hipotecária na forma do Decreto-Lei nº 70/66, fundada na inconstitucionalidade do referido ato normativo e na ocorrência de vícios no decorrer do respectivo procedimento. Analisando o contrato de financiamento celebrado entre as partes, verifica-se da vigésima sétima que seria considerada antecipadamente vencida a dívida, ensejando a execução da hipoteca, se houvesse falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância prevista no instrumento. Previu a cláusula décima nona que o processo poderia, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-Lei nº 70/66, este último escolhido pela instituição credora. No ponto, é necessário salientar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão sob a ótica da Constituição vigente e declarou recepcionado o procedimento previsto nesse diploma. Senão, vejamos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca não macula as garantias constitucionais mencionadas, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do encerramento da execução) discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não foi revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que é norma especial quando comparada a esse diploma. Assim, após o inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. No que se refere à alegada ausência de notificação pessoal para purgar a mora, com a vinda de cópia do procedimento executivo extrajudicial, é possível verificar que, antes de dar início ao procedimento executório, a credora enviou 05 (cinco) avisos de cobrança para o endereço do imóvel financiado, sendo que 04 (quatro) deles foram recebidas pelo filho dos autores, Marcelo Rodrigues de Campos (fls. 94/101), o qual se encontrava residindo no imóvel, conforme narrado na inicial. Não atendidas as reiteradas solicitações de pagamento, a credora hipotecária providenciou o encaminhamento de carta de notificação aos mutuários, por meio do oficial do Cartório de Títulos e Documentos, tendo sido pessoalmente notificados conforme certidões de fls. 105 e 107. Cumprida a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em ausência de oportunidade para purgação da mora. Sendo assim, é certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podiam, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que assumiram o risco de serem considerados inadimplentes, autorizando a incidência de juros e multa decorrentes da mora, e, por fim, de serem desapossados do imóvel. Não procede, outrossim, o pedido de devolução dos valores pagos à instituição financeira, tendo em vista que se trata de parcelas relacionadas à execução de contrato de mútuo habitacional e não de contrato de compra e venda. Saliento que, no caso em questão, o valor da arrematação do imóvel foi inferior ao valor da dívida em execução, conforme planilha de fls. 91. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de julho de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0003845-90.2010.403.6104 - VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDA BARBOSA DOS SANTOS (RJ123192 - HUGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da

petição protocolizada sob o n 2011040019153-001Intime-se.

0004637-44.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA DE ABREU(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A: Vistos ETC. MARIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA DE ABREU, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o objetivo de afastar a exigência do imposto de renda sobre benefício complementar resultante de contribuições ao fundo de pensão próprio (FUNDAÇÃO CESP), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) exercícios fiscais. Segundo a inicial, as alterações promovidas pela Lei nº 9.250/95 não podem ser aplicadas aos valores de previdência privada que decorrem de contribuições vertidas ao fundo na vigência da Lei nº 7.713/88. Sustenta a parte que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria, uma vez que já sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não poderiam, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos. Com a inicial (fls. 02/10) vieram documentos (fls. 11/171). Posteriormente, retificou a autora o valor da causa emendando a exordial (fls. 177/178). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para garantir o depósito judicial dos descontos de imposto de renda (fls. 180/181). Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 187/190), não se opondo com relação ao fundo de direito, isto é, à restituição do IR incidente sobre a complementação da aposentadoria correspondente a contribuição da parte autora (1/3) ao Fundo de Pensão no período de vigência da Lei nº 7.713/88, desde que não atingido pela prescrição. Questionou, ainda, o pedido de assistência judiciária do autor. Não houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, consigno que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação. Passo a examinar a prescrição. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. Adotando os ensinamentos do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação. Reconheço, todavia, que no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u. Firmado esse entendimento, não há motivo para cogitar, pois, de prescrição no presente caso, uma vez que o pedido envolve a devolução de valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. No mérito, almeja a parte autora o reconhecimento da não-incidência do Imposto de Renda sobre parte do numerário pago a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei nº 9.250/95, modificou-se a situação, tornando-se lícita, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação implica em reincidência sobre renda anteriormente tributada (bis in idem), o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. No caso vertente, considerando a data em que a autora passou a receber a pensão por morte, setembro de 1997, os períodos de contribuição abrangem tanto a Lei nº 7.713/88 como a Lei nº 9.250/95, razão pela qual na primeira hipótese o Imposto de Renda foi recolhido na fonte, não devendo assim incidir quando do resgate ou recebimento do benefício; de outra forma, na segunda hipótese foi permitido ao contribuinte abater no ajuste anual o valor recolhido à previdência privada, incidindo, portanto, no resgate ou recebimento, razão pela qual não deve prosperar a pretensão de excluir os valores pagos hoje à viúva pela Fundação CESP. Sendo assim, em fase de liquidação, deverão se proceder aos ajustes necessários à apuração dos valores já tributados, no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: PROCESSO

CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. (...)3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon)Ademais, cumpre ressaltar que a ré, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ nº 2863/2002, não apresentou contestação ao fundo de direito, em vista de entendimento jurisprudencial consolidado.Mister deixar claro que a autora tem direito à não-incidência do imposto de renda apenas sobre o montante devolvido em razão da efetiva contribuição do titular para a Fundação, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Logo, é inviável cogitar de repetição ou de inexigibilidade do IRPF sobre todo o montante recebido a título de previdência privada.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 (um terço) da pensão paga pela Fundação CESP, tendo como limite o valor atualizado das contribuições vertidas exclusivamente no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) condenar a União a devolver à autora o valor do tributo indevidamente recolhido, acrescido da Taxa SELIC, desde as retenções indevidas, observada a prescrição.Para fins de liquidação, após o trânsito em julgado, oficie-se ao fundo de previdência complementar, a fim de que traga aos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo marido da autora (isto é, excluídas as contribuições do empregador) ao fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de pensão, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Para fins de liquidação do julgado deverá ser observado o seguinte procedimento:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P. R. I.

0004666-94.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCHET(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA:Vistos ETC.JOSÉ VICENTE FRANCESCHET, qualificado(s) na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, argüindo, em preliminar a falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. À fl. 53 a ré juntou o termo de adesão firmado pelo autor.Não houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.No caso dos autos, resta evidente a ausência de interesse de agir, uma vez que consta dos autos prova no sentido de ter o autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o, por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Referido termo, assinado antes da propositura da ação, afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC.Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0007632-30.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando declarar inexigível o débito fiscal objeto do Processo Administrativo nº 11128.004600/2005-40.Narra a inicial que a autora foi autuada para pagar o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, o PIS, a COFINS, e respectivas multas, em razão do extravio parcial de mercadorias transportadas no contêiner FSCU-909587-6 pela COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A - CSAV, em operação de trânsito aduaneiro para o Paraguai.Com base nesse quadro fático, ancorada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sustenta que não teria ocorrido o fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento do dever de recolher a obrigação tributária exigida pela fiscalização, tendo em vista que a mercadoria

encontrava-se apenas em trânsito pelo Brasil. Aduz, outrossim, que, ainda que passível de lançamento o tributo, não seria a responsável pelo adimplemento da obrigação tributária, uma vez que atuou durante o procedimento apenas na qualidade de agente marítimo, representando os interesses do armador, no caso a COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A - CSAV. Com a inicial (fls. 02/28), foram apresentados documentos (fls. 29/135), complementados às fls. 146/152. A autora regularizou sua representação processual às fls. 184/214. Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a parte depositou em juízo o valor do tributo (fls. 139/145). Citada, a União apresentou contestação (fls. 167/176), sustentando a legalidade da exação, em razão do disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que atribui responsabilidade ao representante legal no país do transportador estrangeiro, bem como na ocorrência do fato gerador necessário para o surgimento da obrigação tributária, à vista da internação da mercadoria no território brasileiro. Na oportunidade, aponta, ainda, a insuficiência do depósito promovido pela parte. Houve réplica (fls. 215/223). A União ainda juntou os cálculos de fls. 235/238 e se manifestou às fls. 244/245. Intimada, a autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Não havendo a necessidade de produção de provas, procedo ao julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes, no caso dos autos, sobre a realização do fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação de pagar o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, o PIS/PASEP e a COFINS, em face de mercadorias destinadas ao Paraguai, extraviadas antes do transbordo do navio para o depósito alfandegado, localizado no Porto de Santos, bem como sobre a responsabilidade do agente marítimo. Firmado o panorama fático acima, assiste razão à autora, tendo em vista que não ocorreu o fato gerador dos tributos em discussão. Com efeito, em relação ao aspecto material do imposto de importação, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66, em consonância com o artigo 19 do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. Todavia, não é o ingresso de qualquer mercadoria no território nacional que faz surgir a obrigação tributária de recolher o correspondente imposto de importação. A generalização do aspecto material da hipótese de incidência do imposto de importação constitui o equívoco da posição fazendária. Em verdade, o surgimento da obrigação tributária em discussão exige um ingresso qualificado de bens em território nacional, já que existem mercadorias para as quais, em razão dos acordos internacionais firmados pelo país, está excluído o seu surgimento. No caso das mercadorias em foco, importa recordar que o Brasil, através de acordo bilateral, internalizado no ordenamento jurídico com a edição do Decreto nº 7.712/41, comprometeu-se a estabelecer no porto de Santos, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de exportação de origem paraguaia, bem como para recebimento e encaminhamento das importadas pelo Paraguai para seu abastecimento, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre (artigo 1º). Nesse sentido, o Decreto nº 50.259-A/61, que regulamentou a utilização dos entrepostos de depósitos franco em Santos e Paranaguá, confirmou expressamente que as mercadorias destinadas à importação e exportação pelo Paraguai ficarão em regime aduaneiro livre, mas sujeitas ao pagamento das taxas portuárias e alfandegárias devidas pela prestação de serviços (art. 1º, parte final). Assim sendo, o Brasil se obrigou a conceder livre trânsito às mercadorias vindas e destinadas ao Paraguai, abstando-se de a elas impor qualquer tipo de tributação pelo ingresso, circulação e saída do território nacional. Por conseqüência, a concretização fática de cada uma das fases desse trânsito não constitui fato gerador de tributo, por exclusão normativa prevista em acordo internacional. No aspecto, vale ressaltar que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, consoante prescreve o artigo 98 do Código Tributário Nacional. Nessa medida, é necessário distinguir entre mercadoria destinada ao ingresso no mercado interno, objeto de importação, daquela direcionada à mera passagem em território nacional, dirigida a outro país signatário de acordo de cooperação internacional, como no caso o Paraguai, pois esta não é alcançada pela regra do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66. Então, tratando-se de mercadoria destinada ao Paraguai, consoante restou incontroverso no âmbito do procedimento administrativo fiscal, afasta-se a aplicação do 2º do artigo 1º do Decreto-Lei, que autoriza o lançamento na hipótese de constatação de falta de mercadorias, na medida em que o país assumiu o compromisso internacional de não cobrar tributos sobre essas mercadorias. Ademais, no caso concreto, o lançamento do imposto de importação não pode ser realizado, já que não há certeza da ocorrência do fato gerador, uma vez que não se sabe se as mercadorias ingressaram ou não no território nacional, ainda que constem do conhecimento de transporte. Com esses fundamentos, afino-me à sedimentada jurisprudência nacional, segundo a qual a constatação de falta de mercadoria, submetida a trânsito pelo país, por ocasião do transbordo do navio em sua chegada ao território nacional não é idônea a gerar a cobrança dos impostos, já que esse fato não se subsume a hipótese de incidência tributária, da qual são exemplos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, QUEBRA DE CARGA. MERCADORIA DESTINADA AO PARAGUAI. POSSIBILIDADE DE DESVIO PARA COMÉRCIO CLANDESTINO. IRRELEVÂNCIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. 1- Há norma legal prevendo a possibilidade da existência de convênio com o Paraguai, que poderá se utilizar de porto nacional, como depósito franco, para recebimento, armazenagem e expedição de mercadorias destinadas àquele país, em regime aduaneiro livre. 2- Embora em território nacional, as mercadorias não seriam postas a despacho no Brasil, vez que não importadas por empresa sediada neste país. Estavam apenas sujeitas ao pagamento de taxas portuárias e alfandegárias pela prestação de serviços, vez que se encontravam em entreposto de depósito franco, nos termos do artigo 1, do Decreto 50.259-A, de janeiro de 1.961. 3- A possibilidade da mercadoria faltante ser criminosamente desviada e destinada ao comércio interno clandestino, pode ser um caso de polícia, mas irrelevante para a configuração do fato gerador do imposto de importação, vez que continua inexistindo importação pelo Brasil de mercadoria estrangeira. 4- Indevido, pois, o imposto sobre mercadoria importada para o Paraguai, quando verificada sua falta no transbordo em território brasileiro. 5- Apelação e

remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AC 96030354414, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJ 09/06/1998, v. u.).TRIBUTARIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRANSITO.1- Indevido o imposto sobre mercadoria importada para o Paraguai, quando verificada sua falta no transbordo em território brasileiro. Este o entendimento jurisprudencial pacífico.2- Recurso Especial conhecido e provido.(grifei, STJ, RESP 23496, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 05/05/1997, v. u.).De qualquer modo, ainda que assim não fosse, verifico que a ré interveio no âmbito do trânsito aduaneiro na qualidade de mandatária do armador, isto é, utilizando a terminologia do direito marítimo, como agente marítimo.Nessa condição jurídica, não poderia a autora ser responsabilizada por eventos ocorridos durante a atividade de navegação, pois essa atividade está fora de sua esfera de atribuições, inexistindo nexo de causalidade entre a sua conduta (em terra) e o suposto evento que fundamenta a exação (durante o transporte).Sobre a responsabilidade do agente marítimo, a jurisprudência já se manifestou em diversas oportunidades, o que ensejou a edição da Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - TRANSPORTE MARÍTIMO - MERCADORIA A GRANEL -- RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 192, TFR - QUEBRA INFERIOR A 5% - AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 E IN/SRF 12/76. 1. O AGENTE marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador. Súmula nº 192 do TFR. 2. Termo de RESPONSABILIDADE assinado pelo AGENTE marítimo não tem o poder de torná-lo responsável por quaisquer multas ou tributos que possam ocorrer em razão de irregularidades, por força do princípio da reserva legal inserto no art. 121, II, do CTN. 3. Quebra inferior a 5% no transporte a granel, caracteriza fato natural e inevitável, não se podendo atribuir culpa ao transportador. IN/SRF nº 12/76.(TRF 3ª Região, AC 228810/SP, 6ª Turma, DJU 08/01/2007, Des. Fed. MAIRAN MAIA, v. u., grifei).Em suma: atuando em terra como mandatária do transportador, não poderia a empresa COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, a míngua de previsão legal, ser responsabilizada por obrigações tributárias surgidas em face de eventos ocorridos durante a navegação, já que constituem fatos alheios ao âmbito de seu controle.Pelas razões expostas, é de rigor reconhecer que o lançamento fiscal não encontra amparo legal.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nulo o lançamento fiscal objeto do PAF nº 11128.004600/05-40.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito judicial.Condeno a ré a ressarcir à autora o valor das custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC).P. R. I.

0009561-98.2010.403.6104 - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA:Vistos ETC.SALZANO ALBERTO DE FRANÇA e HELOISA HELENA DE PAULO FRANÇA ajuizaram a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de nulidade ou ineficácia do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, o qual pretendem seja declarado inconstitucional. Requerem, ainda, seja reconhecida a ilegitimidade da atuação do agente fiduciário.Aduzem, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua Professor André Retz nº 07, Casa 01, São Vicente/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré em 29.09.1997, tornando-se inadimplentes em razão da aplicação de índices de reajustes não condizentes com o contrato. Em razão do inadimplemento, a ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor.Sustentam, ainda, vícios na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, pois não participaram da eleição do agente fiduciário, tampouco foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/51).Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Santos, determinou-se aos autores a juntada de cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0008818-25.2009.403.6104, para fins de verificação de prevenção (fl. 54).Com fundamento no art. 800 do Código Ed Processo Civil, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 88).Cumprida a determinação, em razão dos fatos aduzidos na inicial e do tempo decorrido desde o cancelamento da hipoteca que agravava o imóvel, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 92).Citada, a CEF apresentou defesa juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Em preliminar, argüiu ilegitimidade passiva, em razão da cessão do crédito àquela empresa. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade do procedimento executório, cuja cópia foi juntada às fls. 137/170.Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 172/174), interpuseram os autores agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 241/242).Sobreveio réplica. É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Não havendo outras preliminares a serem decididas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.Objetivam os autores a declaração de nulidade da execução extrajudicial de dívida hipotecária na forma do Decreto-Lei nº 70/66, fundada na inconstitucionalidade do referido ato normativo e na ocorrência de vícios no decorrer do respectivo procedimento.Analisando o contrato de financiamento celebrado entre as partes, verifica-se que a cláusula vigésima sétima estabeleceu que a dívida seria considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução da hipoteca, se os devedores faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Previu a cláusula vigésima oitava que o processo poderia, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-Lei nº 70/66, este último escolhido

pela instituição credora. No ponto, é necessário salientar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão sob a ótica da Constituição vigente e declarou recepcionado o procedimento previsto nesse diploma. Senão, vejamos: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n.º 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o referido procedimento executório não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que configura norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Relativamente aos apontados vícios no decorrer de referido procedimento, consubstanciados na ausência de notificação pessoal para purgação da dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão aos autores. Quanto à ausência de notificação pessoal, verifico que o agente fiduciário diligenciou no sentido de localizar os mutuários no endereço do imóvel financiado (Rua Professor André Retz n.º 07), obtendo-se a informação de que não mais residiam no local (fls. 138/139). Também diligenciou-se no endereço residencial declinado no contrato pelos mutuários (Avenida Antonio Emerich n.º 348, Vila Valença, São Vicente/SP), não sendo ali encontrados (fls. 140/141). Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 144/146. De outro lado, prevê o artigo 30, inciso II, do DL n.º 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue prescrevendo, em seu 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor. Esta última é a hipótese dos autos, conforme teor do parágrafo único da cláusula vigésima oitava. Não fosse isso suficiente, não indicaram os autores quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Por fim, não há que se falar em ausência de liquidez do título, tendo em vista que se trata de débito contratual, cuja apuração depende tão-somente de cálculos aritméticos a carta de notificação apontava seu valor para fins de purgação da mora (R\$ 2.984,00). Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isentos de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de julho de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0000513-81.2011.403.6104 - TIAGO PRADO MARTINS (SP152038 - ALESSANDRA BATISTA) X SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS AO BANCOS S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP236078 - JULIANA CHRISTOVAM JOÃO E SP275500 - LÍVIA MARQUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 216/217, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão recorrida condenou o autor no pagamento dos honorários advocatícios aos réus, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas foi omissa no que tange ao rateio entre as empresas que figuraram no pólo passivo ou se tal montante deve ser pago para cada uma delas. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos não merece acolhimento. Com efeito, ao homologar o pedido de desistência formulado pelo autor, o r. julgador expressamente o condenou no pagamento de honorários a serem rateados igualmente entre os réus. Confira-se (fl. 217, verso): Condeno o autor arcar com os honorários dos réus, que arbitro, pro rata, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a vista do reduzido valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão da execução, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. (negritei) Portanto, o vício apontado pelo embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de

declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 12 de julho de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0002009-48.2011.403.6104 - MARCO AURELIO SANTOS SILVA X MONICA MEROLA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

SENTENÇA:Vistos ETC.MARCO AURÉLIO SANTOS SILVA e MONICA MEROLA ajuizaram a presente ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação da nulidade do procedimento de consolidação de propriedade imóvel em favor da CEF e, por consequência, o cancelamento da retomada do imóvel e do registro da carta junto ao cartório de registro de imóveis, bem como a nulidade das cláusulas contratuais que consideram abusivas.Alternativamente, requerem a devolução dos valores já desembolsados, com fundamento em disposições do Código de Defesa do Consumidor.Segundo notícia a inicial, os autores adquiriram o imóvel localizado na Avenida Coronel Joaquim Montenegro nº 444/ 13, neste Município, por meio de financiamento bancário obtido junto à ré.Sustentam que, em razão de desemprego, deixaram de quitar as prestações do financiamento, porém, com a regularização da situação financeira, dirigiram-se à agência bancária para saldar o débito, sendo-lhes negada tal possibilidade.Objetivando a retomada do pagamento das prestações e a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, não lhes restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação, aduzindo a inconstitucionalidade do procedimento executório e a ocorrência de vício ante a ausência leilão extrajudicial, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.Com a inicial (fls. 02/23), vieram documentos (fls. 24/47). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a CEF apresentou defesa argüindo, em preliminar, carência da ação, em razão da consolidação da propriedade imóvel em seu nome, na data de 14/09/2010 (fls. 54/68).Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 130/131).Contra a decisão que indeferiu o pleito antecipatório, os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 145/147). Não havendo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Afasto, de início, a argüição de carência da ação, pois a presente demanda visa justamente o reconhecimento de nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade objeto do contrato de alienação fiduciária, de modo que a parte possui interesse jurídico a uma sentença de mérito, que coloque fim ao conflito em questão.Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da constitucionalidade e regularidade do procedimento de consolidação da propriedade imóvel em favor da credora, bem como da nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelos autores. Analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais (cláusula décima quarta).A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade ao outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas.Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel.Através dessa operação, permite-se ao agente credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel de um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade.Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade em nome do credor fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não há inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.Assim, é certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que assumiram o risco de serem declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentar progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel.Na hipótese dos autos, demonstram os documentos de fls. 92/103 que os autores foram pessoalmente intimados a purgar a mora, na data de 09/11/2009, deixando de fazê-lo no tempo e modo oportunos, vindo a se socorrer ao Poder Judiciário mais de um ano após, quando a credora fiduciária encontrava-se na iminência de alienar a terceiros o imóvel.Assim, tendo sido regular a intimação dos devedores, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa, sendo descabido pleito de intimação

por edital, por meio de jornal de maior circulação local, ato necessário apenas no caso de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido: Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). No que tange à eventual extemporaneidade na realização do leilão, não constato a nulidade apontada, porque não se verifica, sob este aspecto, qualquer prejuízo aos fiduciantes, em razão do eventual atraso. Ao contrário, a demora na efetivação do leilão possibilitou aos autores que permanecessem maior tempo no imóvel, bem como que manejassem a presente ação antes de sua realização. Confirmada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, averbada perante o competente Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente em 14/09/2010 (fls. 46), antes da propositura da presente demanda, resta configurada a falta de interesse de agir em relação ao pedido de nulidade de cláusulas contratuais, porquanto se trata de contrato extinto. Por fim, é improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à instituição financeira durante o curso do contrato de financiamento, tendo em vista que se tratavam de parcelas relacionadas à amortização de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional. Nessa hipótese, a vedação ao enriquecimento sem causa encontra-se regulada no artigo 27, 4º, que determina ao credor fiduciário a entrega ao devedor da importância que sobejar, após a venda do imóvel, os valores da dívida e das despesas e encargos da execução. Tal pleito, não é, todavia, objeto de discussão no presente processo, inclusive porque a alienação ocorreu posteriormente ao ajuizamento da demanda. Diante do exposto: 1) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de nulidade da consolidação da propriedade e de restituição dos valores recolhidos à instituição financeira; e 2) com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito em relação ao pedido de nulidade de cláusulas contratuais. Isento de custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condene-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 08 de julho de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0006022-90.2011.403.6104 - CARLOS PINTO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A: VISTOS ETC. CARLOS PINTO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada ao FGTS, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Distribuído o feito perante a Justiça Estadual, procedeu-se à citação da Caixa Econômica Federal, a qual apresentou contestação arguindo incompetência absoluta do Juízo e ocorrência de prescrição (fls. 24/30). Houve réplica. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, julgo antecipadamente a lide, pois desnecessárias outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. Na hipótese dos autos verifica-se que o vínculo laboral iniciou-se em fevereiro de 1957 e findou-se em junho de 1976, tendo sido concedida aposentadoria ao autor em maio de 1980. Desse modo, ingressando com a ação somente em junho de 2011, de fato, transcorreu o lapso prescricional trintenário alegado pela ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condene-o, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 12 de julho de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000438-86.2004.403.6104 (2004.61.04.000438-2) - CELESTINO GOMES ORNELAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Vistos ETC. CELESTINO GOMES ORNELAS, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, informou da impossibilidade de fazê-lo, em virtude da ausência dos extratos analíticos, necessários (fl. 130). Intimado, o autor requereu a conversão da obrigação em perdas e danos. Na impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, determinou-se a conversão da presente em perdas e danos. Todavia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em sentido inverso, fundamentando: Com efeito, a guarda dos referidos documentos cabe aos antigos bancos depositários e, nos termos do art. 24 do Decreto nº 99.684/90, devem informar detalhadamente à empresa pública toda a movimentação ocorrida no período anterior à transferência. Dessa forma, apenas o banco originalmente depositário é parte legítima para responder por perdas e danos pela inexistência dos extratos fundiários relativos a período anterior a 1992. Sendo assim, não sendo possível o cumprimento da obrigação, extingue a presente execução por ausência de interesse de agir, com supedâneo no artigo 267, VI, c.c. 794 caput do CPC. P.R.I.

Expediente Nº 6445

MONITORIA

0010676-96.2006.403.6104 (2006.61.04.010676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO EDUARDO DIAS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X EDEVAIR JOSE SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOANA DARC DIAS SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Ciência às partes da certidão de fl. 300. Requeiram o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem os autos ao arquivo.

0012251-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO WILSON RODRIGUES ME X ROBERTO WILSON RODRIGUES

DECISÃO DE FL. 153 E 153-VERSO: Verifico que já foram realizadas pesquisas junto ao SPC, SERASA, RECEITA FEDERAL, TELEFONICA e BACENJUD e CNIS, as quais ensejaram o aditamento ao mandado para citação, cuja diligência restou igualmente infrutífera. Com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis no WEB SERVICE, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e RENAJUD (DETRAN) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s)/executados. Restam indeferidos novos pedidos de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para a localização de endereço de réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferido, também, eventual requerimento de consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi realizada neste autos e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Após, proceda-se à citação em todos os endereços constantes no(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), nos termos do despacho de fl. 34. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) citada(s): 1) ROSANA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA Endereço(s) : encaminhado(s) em anexo(s) que fica(m) fazendo parte do mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. DESPACHO DE FL. 160: Considerando o resultado das pesquisas realizadas (fls. 154/160), requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente em relação à citação dos requeridos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000279-07.2008.403.6104 (2008.61.04.000279-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X URSO POTENZA INFORMATICA LTDA EPP X MARINA MARCACI OLIVO X MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, tornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000364-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUTORES COML/ LTDA - ME X CEZAR PAULO VASCONCELOS

Indefiro o pedido de aditamento no endereço fornecido à fl. 226, tendo em vista que a diligência realizada àquele local restou infrutífera, conforme certidão de fl. 177. Requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000495-65.2008.403.6104 (2008.61.04.000495-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMAR MARTINS PICCOLI(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA)

Fls. 120/124: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com

juízo do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0009106-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA NUNES E OLIVEIRA LOPES X SUELY NUNES

À fl. 182 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assumira a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Verifico que já foram realizadas pesquisas junto aos seguintes órgãos: - Receita Federal (WEB SERVICE) - BACENJUDDiante disso, e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis no CNIS (PLENUS)-base de dados do INSS, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s)/executados. Restam indeferidos novos pedidos de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para a localização de endereço de réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferido, também, eventual requerimento de consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi realizada neste autos e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Após, proceda-se à citação em todos os endereços constantes no(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), nos termos do despacho de fl. 41. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) citada(s): 1) SARA NUNES E OLIVIERA LOPES, na pessoa de seu representante legal 2) SUELY NUNES Endereço(s) : encaminhado(s) em anexo(s) que fica(m) fazendo parte do mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. DESPACHO DE FL. 151: Considerando o resultado das pesquisas realizadas, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente em relação à co-requerida Sara Nunes e Oliveira Lopes. Int.

0011579-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO XAVIER

Sobre o pedido de fl. 135, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007867-31.2009.403.6104 (2009.61.04.007867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVONEIDE VITOR DO NASCIMENTO X FRANCISCO DAS NEVES FILHO X IVONILSON VITOR DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, tornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001402-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES (SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de JAQUELINE DA SILVA MENEZES ME e sua avalista JAQUELINE DA SILVA MENEZES, sob o rito do artigo 1.102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado monitorio, as rés manejaram embargos sustentando que a conta apresentada pela CEF demonstra a prática de anatocismo, vedada pelo ordenamento jurídico, bem como a cumulação do índice de comissão de permanência com taxa de rentabilidade (fls. 71/77). Houve impugnação (fls. 85/96). Instadas as partes a especificarem possíveis provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado e os embargantes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos. No que se refere à comissão de permanência, seu emprego está fundado na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, sendo viável sua aplicação, conforme Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). A aplicação da taxa média do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, quando prevista contratualmente, a título de comissão de permanência, não é ilegal, uma vez que se trata da remuneração média aplicada nas operações de mercado realizadas entre instituições financeiras, valor esse divulgado mensalmente pelo Banco Central do

Brasil. Todavia, a utilização da comissão de permanência somente é possível quando não cumulada com outros encargos (Súmulas 30 e 296 do STJ), tendo em vista que sua composição já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período e demais encargos decorrentes da mora. Por essa razão, a jurisprudência tem vedado a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (juros remuneratórios), juros moratórios e multas contratuais. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados, que espelham o posicionamento do Poder Judiciário sobre a matéria: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. 5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (grifei, AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1963-17 DE 30.03.00, HOJE SOB O N.º 2.170-36 - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira e parágrafo primeiro do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), e dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês. 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei n.º 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula n.º 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória n.º 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n.º 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 12. Apelação a CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (grifei, TRF 3ª Região, AC 1250223, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 12/08/2008). Sendo assim, de rigor seja decretada a nulidade parcial da cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes, acostado às fls. 09/13, no que refere à incidência cumulada de taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) de até 10% (dez por cento) ao mês e de comissão de permanência. Quanto à prática de anatocismo, o Decreto n.º 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a

acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 2008, descabe cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização mensal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para, reconhecendo a nulidade parcial da cláusula décima terceira do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 (fls. 09/13), DETERMINAR o prosseguimento da ação com exclusão da TAXA DE RENTABILIDADE. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente. P. R. I.

0003904-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NUNES CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

Diante do lapso de tempo decorrido, oficie-se ao Juízo da Comarca de São Pedro, solicitando a devolução das precatórias devidamente cumpridas. À fl. 72 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assumira a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. À Fl. 73 postulou a requerente/CEF fossem realizadas pesquisas de endereço junto ao CPFL BACENJUD, Infojud e CNIS. Com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino, apenas em relação à co-requerida Marcilene Nunes da Silva: - proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS - PLENUS (base de dados dos INSS) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s)/executados. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para a localização de endereço de réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida, também, eventual requerimento de consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Indefiro, por fim, eventual requerimento de consulta ao banco de dados da Junta Comercial do Estado - JUCESP, em virtude da disponibilização de informações no site www.jucesponline.sp.gov.br. Após, proceda-se à citação em todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int. Santos, data supra. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) citada(s): 1) MARCILENE NUNES DA SILVA Endereço(s) : encaminhado(s) em anexo(s) que fica(m) fazendo parte do mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-07.2004.403.6104 (2004.61.04.002726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BORIS BITELMAN TIMONER X ARY BREINIS X DANIEL DZIEGIECKI(Proc. ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007902-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010166-1)) HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifeste-se o embargado sobre o pedido de suspensão do processo, em razão da existência de suposta prejudicialidade externa (autos nº 2005.61.00.016575-9), bem como sobre a necessidade de realização de nova perícia.Sem prejuízo, esclareçam as partes qual é o exato objeto da perícia em curso nos autos em referência, declinando, também, a fase atual.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 6449

ACAO CIVIL PUBLICA

0205454-62.1989.403.6104 (89.0205454-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO)

Fls. 777/786: Digam os exequentes se os depósitos efetuados satisfazem a execução. Int.

0001635-81.2001.403.6104 (2001.61.04.001635-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR.MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI)

O Alvará de Levantamento é expedido em favor de advogado com poderes para receber e dar quitação. Para tanto, indique a ré a sua inscrição na OAB, seu CPF e RG. Após, expeça-se. Int.

0011150-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Fls. 554 e 556: Expeça-se, primeiramente, ofício à Receita Federal solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado e proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis do RENAJUD-DETRAN a fim de verificar a existência de veículo em seu nome. Após, se necessário, apreciarei os demais requerimentos. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 881/11 à Delegacia da Receita Federal em Santos.

0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA)

Fls. 684/687: Manifeste-se o Sr. Perito Judicial. Sem prejuízo, informem os réus o nome e endereço da seguradora do navio à época dos fatos. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação do Sr. Perito Judicial, Jonathas Celestino Teixeira Neto, Av. Prefeito Dulcideo Cardoso, 1350, apto. 702, Bloco 2, Tijuca, Rio de Janeiro/SP - CEP 22620-311.

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP045832 - ITACYR PASTORELO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Fls. 1998/202: Aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, a apresentação do plano de manejo espeológico do PE Intervalles e Caverna do Diabo. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação de FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua João Pessoa, 123, Santos; INSTITUTO CHICO MENDES

(ICMBIO) e INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos e Carta Precatória para intimação da FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO à Rua do Horto, 931, Tremembé, São Paulo/SP.

DESAPROPRIAÇÃO

0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6) - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

JATIR PEDRO ONGARATO e INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando obter indenização pelos prejuízos suportados em razão do apossamento administrativo de área situada às margens da Rodovia Regis Bittencourt (BR-116), entre as estacas 4.082 + 16,50 a 4.158 + 11,87, lado esquerdo (sentido São Paulo - Curitiba). Narram na petição inicial, em apertada síntese, serem proprietários dos imóveis constantes das matrículas n 26.684 e n 26.942, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga, tendo obtido o domínio pleno desses bens por concessão da municipalidade, com respaldo do Estado de São Paulo, em 1989. Descrevem que, em 1998, foram comunicados, por intermédio do Ofício MT-DNER 399/98, que parte da área que lhes pertence fora declarada de utilidade pública para fins de duplicação de rodovia federal (BR 116). Noticiam, ainda, que no bojo do processo administrativo 51180.001899/2001-37, concordaram com o valor da indenização apurada pela administração federal, no montante de R\$ 44.219,05, e autorizaram a entrada de máquinas no local para terraplanagem no terreno. Aduz que, em razão da extinção do DNER e da criação do DNIT, foram orientados a aguardar orientações sobre o pagamento da indenização, tendo sido surpreendidos com ulterior decisão do DNIT dando por caduco o ato expropriatório, o que impossibilitaria o pagamento da indenização. Alegam que a área objeto do ato de desapropriação foi apossada pelo ente federal, que nela promoveu parte da duplicação da rodovia federal, fazendo, pois, jus à indenização por estar configurada a desapropriação indireta Com a inicial (f 02/05), foram acostados documentos (f 06/139). Citados, os réus contestaram o pedido. O DNIT (f 152/161) sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois os fatos teriam ocorrido antes de sua existência e são imputáveis à União. No mérito, apresentou objeção de prescrição, noticiando que o apossamento administrativo ocorreu em abril 1998 de modo que teria sido ultrapassado o prazo de OS (cinco) anos, consoante previsto no artigo 10 do Decreto-Lei n 3.365/41, com redação dada pela MP n 2.183/2001. Superada a objeção de mérito, pleiteia a não fixação de juros compensatórios, em razão da ausência de exploração da área, e que os juros moratórios sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano, devidos estes apenas após o prazo fixado no artigo 100 da Constituição Federal. A União, em contestação, apenas arguiu sua ilegitimidade passiva, forte em que foram transferidas ao DNIT as obrigações financeiras do extinto DNER referentes ao exercício de 2002 (fls. 190/198). Houve réplica (fls. 205/209). Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 213.219 e 221/229. Rejeitada a objeção de prescrição, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 230/231). Sobreveio o laudo acostado à f 382/424, com o qual concordou o DNIT (fls. 456/459). A autora apresentou críticas ao laudo pericial (fls. 428/431) e seu assistente ofertou manifestação divergente (fls. 432/436). A União também apresentou parecer divergente (fls. 449/452). A vista das impugnações, o perito foi instado a esclarecer os pontos impugnados, ratificando o perito foi instado a suas conclusões (fls. 467/470). Cientes dos esclarecimentos do perito, apresentaram memoriais (f 475, 476/480 e 487/492). É O RELATÓRIO. DECIDO A primeira questão a ser enfrentada refere-se à legitimidade passiva para a demanda, uma vez que ambos os entes federais deduziram preliminares requerendo sua exclusão do processo com esse fundamento. A polêmica sobre a legitimidade para figurar no pólo passivo em face de demandas envolvendo direitos e obrigações do extinto DNER decorre da dubiedade do regime de transição instituído. Com efeito, a Lei n 10.233/2001, que extinguiu o DNER e criou o DNIT, determinou, em dispositivo incluído pela Medida Provisória n 2.217-3/2001, que, instalado o DNIT, ficaria extinto o DNER e caberia ao Presidente da República disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER (artigo 102, 2). O Decreto que regrou a transferência e a incorporação dos direitos, obrigações e bens do DNER foi o de n 4.128/2002, segundo o qual: Art. 4 Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I- à União na condição de sucessora representada pela Advocacia- Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; (...) II- ao DNIT: a) contratos de projetos celebrados com organismos financeiros internacionais, ouvido previamente o Ministério dos Transportes, a fim de evitar solução de continuidade; b) as obrigações financeiras relativas ao exercício de 2002, administradas pelo DNER, decorrentes de empréstimos com organismos financeiros nacionais e internacionais; c) contratos, convênios e acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos, obras e serviços, bem assim aqueles acessórios, pertinentes a infra-estrutura viária, que contenham recursos no Orçamento da União para 2001 ou 2002 e estejam em execução; d) instalações bens móveis e equipamentos pertencentes à Autarquia em extinção localizados em todo o território nacional, utilizados pela Administração Central, pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, pelos Distritos Rodoviários Federais e por suas Residências, assim como aqueles utilizados, a qualquer título, por serviços e repartições públicas municipais, estaduais e federais; (Redação dada pelo Decreto n 4.234, de 15.5.2002) e) licitações em andamento, na fase em que se encontrem, e que estejam na esfera de competência do DNIT, ouvido previamente o Ministério dos Transportes; ef) a guarda e o controle de demais documentos ntegr do acervo documental da Autarquia

em extinção, relativos a áreas de competência do DNIT, que, pelos termos da legislação aplicável, devam ainda ser conservados; (...) 2 Serão transferidos, sem solução de continuidade, do DNER para o DNIT, os contratos, ajustes e convênios que se relacionem à execução do Programa de Restauração e Descentralização de Rodovias Federais financiado pelo Banco Mundial e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, disponibilizando-se, ao mesmo tempo, equipamentos, programas e pessoal necessários à execução do referido Programa. 3 Sem prejuízo da disponibilização do pessoal de que trata o 2º, a estes poderão ser atribuídos outros serviços e atividades necessários à inventariança, até redistribuição final a ser procedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4 Para os efeitos contratuais de que trata o 2º deste artigo, fica definido que o DNIT se osub nos direitos e nas obrigações do DNER. [...] (grifo nosso) Assim, pois, no tocante às ações judiciais em curso quando do início e durante o processo de inventariança do DNER, encerrado em 14/02/2002 (Decreto n. 4.803/03), há norma expressa atribuindo à União a incumbência de suceder aquela entidade. Evidentemente, nesse período, não haveria motivo para cogitar de legitimidade do DNIT para figurar como réu de ação. No caso, porém, trata-se de ação ajuizada em 2005, após o encerramento do inventário de bens do extinto DNER, de modo que o responsável por suportar o acolhimento da pretensão indenizatória é o sucessor do DNER, isto é, o DNIT, a quem foram transferidas as instalações, os bens móveis e os equipamentos pertencentes à Autarquia em extinção, e não a União (art. 30, inciso III, do Decreto n 4.128/2002). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. 1. A ação ordinária de indenização por desapropriação indireta foi ajuizada em 24 de novembro de 2003, isto é, quando já transcorrido o período do processo de inventariança do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, razão pela qual a ação deve ser respondida pelo DNIT, autarquia com personalidade jurídica de direito público, criada por força do disposto no art. 79 da Lei 10.233, de 05/06/2001 como agente público sucessor do DNER, órgão em processo de extinção e originalmente responsável pelos atos impugnados. 2. As regras legais devem ser interpretadas de forma a que sempre se facilite o acesso do cidadão à Jurisdição, em respeito ao respectivo princípio constitucional. Logo, é forçoso concluir que a causa deva ser intentada contra quem, em princípio, alegadamente praticou os atos que estariam a causar prejuízo ao autor. (TRE 4 Região, AG 200404010539614, 3 Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 03/08/2005). Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida da União e afasto a apresentada pelo DNIT. Passo a apreciar o mérito da demanda. Superada a objeção de prescrição, nos termos da decisão de f 230/232, o conflito no mérito refere-se à possibilidade de um ente da Administração Pública (DNER - DNIT) apossar-se de bem imóvel de um particular sem indenizá-lo. Em verdade, a questão jurídica de fundo nem demanda grandes considerações, uma vez que Constituição Federal é expressa ao prescrever que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal art.5, inc LIV). Aliás, importa recordar que, desde o surgimento do Estado de Direito, os comportamentos estatais não são realizados livremente, mas devem amoldar ao Direito, pois, como ensina Afonso Rodrigues Queiro, o princípio característico e essencial do Estado de Direito é precisamente o de que o Estado se comporta em relação aos particulares na forma do direito, quer dizer, ligado pelas normas jurídicas, qualquer que seja a sua fonte ... (A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo, Revista de Direito Administrativo, v. 06, p. 41). Nessa medida, o ato (lícito e idôneo) pelo qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquire, em razão da existência de um interesse público, consiste na desapropriação, que, salvo os casos na própria constituição, pressupõe prévia e justa indenização em dinheiro (artigo 5º, inciso XXIV, CF). Logo, é inadmissível que o Estado se aposses, em qualquer circunstância, total ou parcialmente de patrimônio de particular, ainda que em nome do interesse público, sem indenizá-lo justa e previamente. No caso em questão, a Administração Pública, por meio da Portaria nº 876/96 (fls. 63), declarou a área objeto da demanda de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a duplicação de rodovia federal, o que foi comunicado ao proprietário por ofício do DNER, seguido de formalização de processo administrativo (nº 51180.001899/2001-37), no qual foi realizado laudo de avaliação, que contou com a anuência dos autores. Em 2002, o DNIT declarou caduco o ato expropriatório editado pelo DNER, com fundamento na parte final do artigo 10, do Decreto-Lei 3365/1942, que assim dispõe: Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Ocorre que o DNIT, embora tenha declarado caduco o ato declaração de utilidade pública do bem, não devolveu o imóvel aos particulares, mantendo a destinação prevista! A ausência de devolução é questão incontroversa e foi constatada pelo perito judicial: Foi realizada vistoria no imóvel, no dia 4 de fevereiro de 2010, com acompanhamento do Sr. Assistente Técnico dos Autores, constatando-se a duplicação da Rodovia e a ocu da área conforme plantas de fls. 14/15 (fls. 383, grifei). Evidentemente, ante a ausência de devolução do bem a alegação de impossibilidade de pagamento administrativo constitui interpretação equivocada, na medida em que não pode um ente público agir adotando comportamentos contraditórios. Com efeito, a norma inserta no artigo 10 do Decreto-Lei n 3.365/41 é uma regra de garantia do particular, que regula o termo final da produção de efeitos da declaração expropriatória impedindo que a Administração prolongue indefinidamente a efetivação da desapropriação, isto é, a transferência do bem para o seu domínio. No caso em questão, houve a transferência da posse sobre o bem para o Estado, mediante acordo administrativo (fls. 383), de modo que a declaração de caducidade da desapropriação sem devolução do bem constitui ato ilícito, na medida em que constitui medida equivalente ao confisco. Com as devidas adaptações, ao caso aplicam-se os requisitos para a desistência da própria desapropriação, a qual, segundo o saudoso professor Hely Lopes Meirelles tem por pressuposto: devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o ex o recebeu do proprietário Devolver é restituir, E restituir é fazer a coisa retornar ao primitivo dono com as mesmas características de seu estado anterior. Se houve alteração no bem é inadmissível a desistência da desapropriação (fls. 5g7, grifei). No caso em tela, o Estado (DNER e DNIT) apossou-se de

bem particular, dando-lhe destinação pública, sem proceder à prévia e justa indenização, configurando aquilo que a doutrina cunhou de desapropriação indireta. Esse comportamento configura um ato ilícito, pois consiste numa forma ilegal de transferência de bens ao domínio público, mediante comportamento malicioso e reprovável. A propósito, confirmam-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de MeDesapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que seria caso o Estado houvesse procedido regularmente (Curso de Direito Administrativo, 232 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 859, grifei). Comprovado o desapossamento ilegal do bem imóveis particulares, a indenização é medida que se impõe. Passo a apreciação da justa indenização. Não há conflito sobre os limites da área apossada pelo DNIT, a qual se encontra devidamente descrita à f 384 e 385 (páginas 3/4 do laudo pericial). Há quatro valores de avaliação propostos nos autos para valoração dessa área: aa) o obtido pelo laudo de avaliação do DNER (fls. 16/48, R\$ 44.219,05 - outubro de 2001); b) o apurado pelo perito judicial (fls. 398, R\$ 50.740,00 - fevereiro de 2010); c) o indicado pelo assistente técnico da União, que contou com intempestiva e ulterior anuência do DNIT (f 452, R\$ 24.034,61 - fevereiro de 2010); d) o mencionado pelo assistente técnico dos autores (fls. 434, R\$ 102.835,00 - fevereiro de 2010). De início, importa frisar que o juízo não se encontra vinculado ao valor apurado administrativamente, o que, aliás, foi expressamente requerimento pelos autores no pedido: pagamento de justa indenização correspondente ao valor atual da área apossada (f 05, grifei). Logo, não é possível que se utilize como piso ou teto da indenização o valor apurado pelo DNER no âmbito do processo administrativo de expropriatório. Superado esse aspecto, reputo adequado e plenamente justificado o valor encontrado pelo perito judicial, que utilizou o método comparativo direto de dados de mercado, nos termos da NBR 14.653-1, por meio do qual chegou ao patamar de R\$ 50.740,00, correspondente ao valor de R\$ 11.315,43 por hectare, com o qual concordou o assistente técnico da União (f 450). É inviável o acolhimento da impugnação do assistente técnico dos autores, em que pese sua experiência profissional, eis que o valor por ele indicado (R\$ 102.835,00, correspondente a R\$ 5,00 por metro quadrado, f 434) não veio acompanhado de amostragem que ancore as suas assertivas. Também não há motivo para aplicação dos fatores de correção sugeridos pelo assistente técnico da União. Quanto à capacidade de uso da terra (CI), verifica-se que a afirmação está baseada em afirmação genérica sobre a região, sem nenhuma consideração concreta sobre o imóvel em questão, como frisou o perito judicial. Em relação ao aclave, não há no laudo afirmação de que apresente inclinação superior a 10%. Anoto que, em nenhum momento, o perito ratificou seu laudo, como pretendeu fazer crer o DNIT em suas alegações finais. Acolho, pois, o laudo pericial, e fixo o valor da indenização em R\$ 50.740,00. Passo a apreciar a incidência dos juros moratórios e dos juros compensatórios. Os juros compensatórios são devidos desde o apossamento administrativo, momento em que o particular ficou privado da possibilidade de dar destinação útil ao bem. Anote-se que o mandamento constitucional exige que a desapropriação seja precedida de justa e prévia indenização. Ora, se a indenização não é prévia e ocorre o ilegal apossamento administrativo, deve a União compensar o particular pela impossibilidade de usar o bem. O termo inicial dos juros compensatórios na desapropriação indireta é o momento do apossamento administrativo (Súmulas nº 69 e 114 do Superior Tribunal de Justiça). No caso, o autor mencionou na inicial que o apossamento administrativo iniciou-se em 29/11/2001. De outro lado, o DNIT em contestação, sustentou que as obras de duplicação da Rodovia Régis Bittencourt, no trecho em questão, iniciaram-se em abril de 1998, quando se deu a ocupação efetiva do imóvel. Sendo assim, considerando o reconhecimento do início da ocupação por parte do réu, fixo como termo inicial dos juros compensatórios o requerido na inicial (29/11/2011), a vista do disposto no artigo 2 e 460 do CPC. Os juros compensatórios devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 618 do Supremo Tribunal Federal, ulteriormente corroborado pela Súmula nº 408 do Superior Tribunal de Justiça (Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano. Por fim, os juros moratórios devem obedecer ao disposto no artigo 15-B do Decreto nº 3.365/41, incluído pela MP 2183-56/2001, que prescreve sejam fixados à razão de seis por cento ao ano, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, pelas razões acima expostas: 1) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da UNIÃO, em razão de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. 2) resolvo mérito do processo em relação ao DNIT, nos termos do art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condená-lo a pagar aos autores indenização no valor de R\$ 50.740,00 (cinquenta mil, setecentos e quarenta reais), a ser atualizada desde a data do arbitramento (fevereiro de 2010), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescida de juros compensatórios no valor de 12% ao ano, 29/11/2011, e de juros moratórios de 6% ao ano, estes na hipótese de inobservância do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal (STJ, REsp 1118103 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 08/03/2010). Condeno o DNIT a arcar também com o valor das custas e das despesas processuais e a pagar aos autores honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 131 do STJ). De outro lado, a vista da sucumbência dos autores em relação à União, condeno-os a pagar honorários advocatícios ao ente federal, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

USUCAPIAO

0678217-37.1991.403.6100 (91.0678217-5) - STELA JACY CRIBARI - ESPOLIO X MARIA ALICE BRINA QUEIROGA (SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO

DOS REIS) X LUIZ ROCCO - ESPOLIO X IOLE ROCCO - ESPOLIO X LUCIANO HUGO ROCCO X ARLINDO PONTES RUIZ X ARABIEH FRANCISCO RUIZ X ANN SUSAN RUIZ X ANNIE RUIZ X JOAO SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO) X ODILA CRUZ SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO)
SENTENÇA: Vistos ETC. O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião, pelos argumentos expostos na petição inicial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída à Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posteriormente, a demanda foi remetida a esta Subseção Judiciária, por força da decisão de fl. 657, foro em que está situado do bem objeto da usucapião. A fim de regularizar o processo, determinou-se a realização de pesquisa, a fim de localizar o paradeiro de um dos réus: Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Proceda-se à nova tentativa de localização dos endereços de Marcelino de Almeida Lima e João Cordiello junto ao site da Receita Federal, dando-se, após, ciência a parte autora para que requeira o que for de interesse. Int. Ciente da determinação, o autor deixou transcorrer sem manifestação o prazo para cumprimento. Realizou-se a intimação pessoal da autora, nos termos do artigo 267, 1º, do C.P.C., para integral cumprimento da determinação. Em face das justificativas apresentadas nas petições de fls. 667 e 672 novos prazos foram concedidos, sem que tenha sido vencida a inércia. Persistindo a omissão, está precluso o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu do descumprimento do encargo processual que lhe competia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 22 de julho de 2011.

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI)
Intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado, concluindo-o no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, na pessoa do(a) procurador(a) responsável, à Rua João Pessoa, 123, Santos.

0011192-58.2002.403.6104 (2002.61.04.011192-0) - PEDRO PRIETO VELASCO X DIVA DE BARROS PIETRO VELASCO(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 292: Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador: A preliminar de ausência de constituição válida do processo aventada pela Fundação Cultural Palmares não deve ser acolhida. Com efeito, quando da distribuição da presente ação, o autor declarou-se desquitado. O parágrafo 1º, do artigo 10, do Código de Processo Civil, dispõe da necessidade da presença dos cônjuges no processo que verse sobre direitos reais imobiliários, não se estendendo aos companheiros. Nesse sentido se posiciona Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado - 11 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 210): A norma incide apenas sobre pessoas casadas. Havendo sociedade de fato ou relação concubinária, não há necessidade de autorização do sócio ou companheiro para o ajuizamento de ação real. No mais, considerando a existência de tramitação no INCRA do processo nº 54190.0001281/2005-70 referente à Comunidade Quilombola de Porto Velha na área em litígio, determino sua intimação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste eventual interesse em integrar a lide. Com a manifestação do INCRA, venham conclusos para nova deliberação. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na pessoa de seus representantes legais, à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS
Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 1031/1070 para citação de INTERCROSS CONTROLADORA

PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS ARTÍSTICOS no endereço indicado às fls. 1080. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento à Carta Precatória para citação de INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS ARTÍSTICOS à Rua Dr. Castilho Cabral, 35, B1D 1º andar, São Paulo/SP - Cep 05615-080.

0010694-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010694-9) - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Considerando que a informação prestada pela Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo (fls. 355) refere-se ao Lote 13 da Quadra 13 e não ao lote objeto do presente usucapião, qual seja, Lote 20 da Quadra 05, reitere-se o ofício, encaminhando as cópias de fls. 355/363. Int. e cumpra-se. Cópia do despacho servirá como ofício nº 884/11 endereçado à Ilma. Sra. Catarina Waszczynsky, Chefe de Divisão - GRPU/SP, Av. Prestes Maia, 733, São Paulo - CEP 01031-906.

0004017-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004017-7) - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO X ANA SILVA DO CARMO X JOAO BONFIM DE SOUZA X THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS e MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS ajuizaram a presente ação, pelo rito especial do artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO, ESPÓLIO DE ANA SILVA DO CARMO, JOÃO BONFIM DE SOUZA e THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Amadeu de Queiroz nº 578 (antigo nº 580), Vila Jockey Club, Município de São Vicente/SP. A pretensão está fundamentada em posse mansa, pacífica e ininterrupta, iniciada em 1985, quando os autores adquiriram o imóvel de João Bonfim de Souza. Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/45). Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 52/55) e certidões de distribuições (fls. 62/69). Citados pessoalmente os confrontantes Silvio Jorge de Araujo e Josefa Paulino Bispo (fl. 84 verso), não se manifestaram. Os confrontantes João Rodrigues da Silva e Antonio Gomes Farias Filho foram citados por edital (fl.92). Intimadas as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, apenas a União manifestou interesse em intervir na lide (fls. 93/95), motivo pelo qual vieram os autos à Justiça Federal. Retificado o valor atribuído à causa (fls. 110/111), a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que a área na qual se encontra edificado o imóvel constitui bem público, pois localizado em terrenos de marinha, razão pela qual reputa impossível a pretensão formulada. No mérito, apontou que esse óbice, caso superada a preliminar, inviabilizaria a usucapião do bem (fls. 123/137). Citados Gregoriano Francisco do Carmo (fls. 175), Espólio de Ana Silva do Carmo (fls. 229), Djalma Gregoria da Silva (fls. 219) e, por edital, João Bonfim de Souza e Therezinha Augusta Almeida (fls. 225), todos antecessores dos autores na posse do imóvel, não se manifestaram. A curadora especial, devidamente nomeada nos autos em favor dos réus citados por Edital, contestou o pedido por negação geral (fls. 233/235). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 238/239. Sobreveio réplica, pugnando os autores pela realização de prova pericial (fls. 242/246). Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram oitiva de testemunhas (fls. 249), indeferida às fls. 253. Instada a União a identificar o imóvel pretendido em relação à linha da preamar de 1831, juntou os documentos de fls. 269/287. Os autores reiteraram o pleito para a realização de perícia (fl. 295). É o relatório. DECIDO. Desnecessária a realização de perícia, uma vez que se trata de imóvel demarcado pela União, inclusive já registrado em seu patrimônio. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois não há que se confundir possibilidade abstrata de manifestação judicial sobre uma pretensão com o acolhimento desta ao final do processo. Com efeito, o pleito de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, existe expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e o estabelecimento dos respectivos pressupostos, que devem ser preenchidos pelo interessado para que obtenha o título originário de propriedade de um bem. Saber se o objeto da ação de usucapião é público e se está vedada sua aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, é necessário constatar se o bem é passível de usucapião, óbice levantado pela União Federal. Nesse aspecto, resta comprovado nos autos que o imóvel usucapiendo abrange área discriminada como de propriedade da União (terrenos de marinha - art. 1º, alínea a, do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). Com efeito, de acordo com a certidão juntada pelos próprios autores (fls. 10/15) e informação técnica de fls. 269, é possível verificar que o imóvel usucapiendo efetivamente se localiza em terrenos de marinha, cadastrado sob o nº RIP 7121.0102906-10, perante a Secretaria do Patrimônio da União, no regime de ocupação, em nome da SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE (fls. 270/272). Sendo assim, a teor do que dispõe o art. 183, 3º, da Carta Magna (os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião), o mérito da demanda se mostra inviabilizado, em razão da vedação constitucional. Outra não é a conclusão da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial

que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares.2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião.3. Embargos de divergência não-providos.(g.n., EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278).Vale ressaltar que regime de utilização do imóvel é o de ocupação. Desse modo, ainda que se pretendesse a usucapião do domínio útil, o pedido não poderia ser acolhido, já que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares.Por sua vez, o regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar:Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987.(...)Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.No regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse plena do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil.Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC.2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula.3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC336303/PE, Primeira Turma, Rel: Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005.4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida.(AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª. - Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isentos de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Santos, 22 de julho de 2011.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/257: Expeça-se Edital para citação de ANTONIO ORTEGA, em lugar incerto e não sabido, disponibilizando-o no Diário Eletrônico. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação ofertada pela União Federal. Int. e cumpra-se.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO

GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS)

Fls. 170/171: anote-se. Cumpram os autores o determinado às fls. 163/164, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição. Int.

0003085-10.2011.403.6104 - ANTONIO PEREIRA FARIAS X MARIA DO SOCORRO DANTAS GARCIA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X DOMENICO NESCI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X ENZA MARIA PERACCHIO(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)
SENTENÇA:Vistos ETC.ANTONIO PEREIRA FARIAS e MARIA DO SOCORRO DANTAS GARCIA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expostos na inicial.Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, na Comarca do Guarujá, a ação foi redistribuída à Justiça Federal, por força da decisão de fls. 237.Consoante decisão acostada aos autos, determinou-se a regularização do feito, nos seguintes termos:Dê-se ciência da redistribuição.Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento de prioridade na tramitação do feito.A petição inicial da ação de usucapião tem como requisitos específicos (art. 942 do CPC), além dos previstos no artigo 282 do CPC:1. referência aos atos possessórios, tais como iniciais, a continuidade e a incontestação da posse. Se alegada sucessão ou acessão na posse, deverão ser indicados todos os antecessores, precisando-se a duração de cada período (arts. 496 a 552 do CPC);2. no usucapião ordinário, referência ao justo título e boa fé.Por outro lado, são indispensáveis à prova instrutória (art. 283 do CPC):1. planta (não serve croquis) atualizada do imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado, contendo: localização exata, confrontações, nomes dos confrontantes, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes no imóvel (art. 942, CPC) .Como se vê, existem no caso presente, imperfeições e irregularidades a serem sanadas e, para tanto, determino aos requerentes, consoante prescreve o artigo 283 do CPC, que providenciem as emendas e complementações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.(...)Int.Transcorrido o lapso temporal sem cumprimento e justificativa, determinou-se à intimação pessoal dos autores, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC.Ocorre que, conforme certificado pelo senhor Oficial de Justiça, o endereço declinado na petição inicial como residência dos autores - Rua Francisco Rebolo nº 17 - não foi localizado, uma vez que a numeração inicia-se no nº 35.Tenho, assim, por precluso o direito à prática do ato, consoante disposto no artigo 183 do CPC.Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão da execução, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 25 de julho de 2011.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos aos autores no d. Juízo Estadual. Regularizem os autores a petição inicial, providenciando: 1- Planta (ou croqui, se a área for urbana) de localização do imóvel na Quadra, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborados por profissional habilitado (CREA); 2- Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, indicando nomes e os endereços para citações. 3- Certidão atualizada do Distribuidor Cível da Comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome dos autores e de seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; 4- Providenciar a juntada aos autos da Carta Precatória expedida para citação dos titulares do domínio (fls. 82). Se em termos as determinações supra, remetam-se os autos à União Federal para que manifeste seu interesse legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio. Comprovado o interesse da União Federal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006974-79.2005.403.6104 (2005.61.04.006974-5) - RUFINO GOMES DE ALMEIDA X LINDAURA MUNIZ DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
RUFINO GOMES DE ALMEIDA e LINDAURA MUNIZ DE ALMEIDA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando condenar o ente federal a pagar-lhes indenização pelos prejuízos suportados em razão do apossamento administrativo de área situada às margens da Rodovia Regis Bittencourt (BR-116).Narram na petição inicial, em apertada síntese, serem proprietários do imóvel constante da matrícula nº 24.909 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga, conforme R.1 desse ato registral.Descrevem que, em 1998, foram comunicados pelo extinto DNER que parte da área que lhes pertence fora declarada de utilidade publica, por intermédio da Portaria nº 876/96, para fins de duplicação da rodovia federal (BR 116). Noticiam, ainda, que no bojo de processo administrativo instaurado pelo ente federal concordaram com o valor da indenização apurada, mas não a receberam.Aduz que, em razão da extinção do DNER e criação do DNIT, foram surpreendidos com a decisão deste ente de não pagar o valor da

indenização. Alegam que a área objeto do ato de desapropriação foi apossada pelo ente federal, que nela promoveu parte da duplicação da rodovia federal, razão pela qual entendem que fariam jus à indenização por estar configurada a desapropriação indireta. Relata que a presente ação foi precedida de demanda ajuizada em face do DER, extinta por ilegitimidade passiva, e da União, extinta pelo não recolhimento de custas. Com a inicial (fls. 02/09), foram acostados documentos (fls. 10/166). Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 214/227), sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, apresentou objeção de prescrição, noticiando que o apossamento administrativo ocorreu em abril 1998, de modo que teria sido ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, consoante previsto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela MP nº 2.183/2001. Superada a objeção de mérito, reconheceu o DNIT que foi efetivamente ocupada pelo DNER uma área de 2.530 m pertencente aos autores, utilizada para fins de duplicação da BR-116/SP, no sentido São Paulo - Curitiba. Noticiou a ré, ainda, que houve avaliação do bem para fins de desapropriação, mas que o pagamento deixou de ser realizado, em razão do decurso do prazo de caducidade previsto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Pleiteia, na hipótese de condenação, a não fixação de juros compensatórios, em razão da ausência de exploração da área, e que os juros moratórios sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano, sendo estes devidos apenas após o prazo fixado no artigo 100 da Constituição Federal. A União foi citada e contestou (fls. 295/304), oportunidade em que foi juntado aos autos o processo administrativo nº 51180.001958/2001-77 (305/366), que tramitou no DNER e no DNIT. Houve réplica (fls. 370/374). Em saneador, a União foi excluída do polo passivo, restabelecendo-se a presença do DNIT (fls. 384/388), oportunidade em que foi afastada a objeção de prescrição e determinada a realização de prova pericial. Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo acostado à fls. 499/536, com o qual concordou o DNIT (fls. 566). O assistente técnico da autora apresentou críticas ao laudo pericial (fls. 544/561). O autor apresentou memorial. É o RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Encontra-se bem definida nos autos a questão referente à legitimidade passiva para a demanda. No caso, tratando-se de ação ajuizada em 2005, após o encerramento do inventário de bens do extinto DNER, o responsável por suportar eventual acolhimento da pretensão indenizatória é o sucessor do acervo do DNER, o DNIT, a quem foram transferidas as instalações, os bens móveis e os equipamentos pertencentes à autarquia em extinção, e não a União (art. 3º, inciso III, do Decreto nº 4.128/2002; TRF 4ª Região, AG 200404010539614, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 03/08/2005). Passo a apreciar o mérito da demanda. Superada a objeção de prescrição, nos termos da decisão de fls. 384/388, o conflito no mérito refere-se à possibilidade da Administração Pública apossar-se de bem particular sem indenizá-lo. Em verdade, a questão jurídica de fundo não demanda grandes considerações, uma vez que a Constituição Federal é expressa ao prescrever que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV). O procedimento através do qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquire, em razão da existência de um interesse público, consiste na chamada desapropriação, que, salvo os casos na própria Constituição, pressupõe prévia e justa indenização em dinheiro (artigo 5º, inciso XXIV, CF). Logo, do ponto de vista jurídico, é inadmissível que o Estado avance sobre o patrimônio de particular, ainda que em nome do interesse público, sem indenizá-lo justa e previamente. Tão óbvia assertiva merece ser reforçada pela lembrança que, desde o surgimento do Estado de Direito, os comportamentos estatais não são realizados livremente, mas devem amoldar ao Direito, pois, como ensina Afonso Rodrigues Queiro, o [...] princípio característico e essencial do Estado de Direito é precisamente o de que o Estado se comporta em relação aos particulares na forma do direito, quer dizer, ligado pelas normas jurídicas, qualquer que seja a sua fonte... (A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo, Revista de Direito Administrativo, v. 06, p. 41, grifei). Nessa medida, o ato (lícito e idôneo) pelo qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquire, em razão da existência de um interesse público, consiste na desapropriação, que, salvo os casos na própria Constituição, pressupõe prévia e justa indenização em dinheiro (artigo 5º, inciso XXIV, CF). Inviável, pois, que o Estado se aposses, em qualquer circunstância, total ou parcialmente de patrimônio de particular, ainda que em nome do interesse público, sem indenizá-lo justa e previamente. No caso em questão, a Administração Pública, por meio da Portaria n 876/96 (fls. 231), declarou a área objeto da demanda de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a duplicação de rodovia federal, o que foi comunicado ao proprietário por Ofício DNER nº 394/98 do DNER, seguido de formalização de processo administrativo (n 51180.001958/2001-77), no qual foi realizado laudo de avaliação (fls. 318/348). Em 2002, todavia, o DNIT declarou caduco o ato expropriatório editado pelo DNER (fls. 364), com fundamento na parte final do artigo 10, do Decreto-Lei n 3.365/1942, que assim dispõe: Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Ocorre que o DNIT, embora tenha declarado caduco o ato declaração de utilidade pública do bem, não devolveu o imóvel aos particulares, mantendo a destinação prevista! A ausência de devolução é questão incontroversa (fls. 360) e foi constatada pelo perito judicial (fls. 500). Evidentemente, ante a ausência de devolução do bem, a alegação de impossibilidade de pagamento administrativo constitui interpretação equivocada, na medida em que não pode um ente público agir adotando comportamentos que estão em desarmonia com ordenamento jurídico. Com efeito, a norma inserta no artigo 10 do Decreto-Lei n 3.365/41 é uma regra de garantia do particular, que regula o termo final da produção de efeitos da declaração expropriatória, impedindo que a Administração prolongue indefinidamente a efetivação da desapropriação, isto é, a transferência do bem para o seu domínio. No caso em questão, é inaplicável o prazo de caducidade, pois houve a transferência da posse do bem para o Estado acompanhado de afetação a uma finalidade pública, mediante incontroverso apossamento administrativo, que teria contado com a anuência de um dos autores (fls. 223). Nessa medida, a declaração de caducidade da desapropriação sem devolução do bem ao particular constitui ato ilícito e constitui medida equivalente ao confisco. Com as devidas adaptações, ao caso aplicam-se os requisitos para a desistência da própria desapropriação, a qual, segundo o saudoso professor Hely Lopes Meirelles tem

por pressuposto:[...] a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o recebeu do proprietário. Devolver é restituir, e restituir é fazer a coisa retornar ao primitivo dono com as mesmas características de seu estado anterior. Se houve alteração no bem, é inadmissível a desistência da desapropriação (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, fls. 587, grifei).Ao apossar-se de bem particular, dando-lhe destinação pública, sem proceder à prévia e justa indenização, obrou o Estado naquilo que a doutrina cunha de desapropriação indireta. Em verdade, trata-se de forma ilegal de transferência de bens ao domínio público, realizada mediante comportamento malicioso e reprovável. A propósito, sobre o descomedimento desse comportamento, confirmam-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado [...] (Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 859, grifei).Logo, comprovado o desapossamento ilegal do bem imóvel dos particulares, a indenização é medida que se impõe.Passo à apreciação da justa indenização.O conflito sobre o tamanho da área objeto do apossamento administrativo deve ser resolvido em favor do DNIT, pois, como consta do laudo pericial (fls. 502 e 516 - quesito 02, DNIT), a faixa expropriada corresponde a 2.530 m (0,253 hectares) e não a 8.400 m, como constou da inicial (fls. 03). Ressalto, aliás, que essa foi à área também mencionada na manifestação divergente apresentada pelo próprio assistente técnico da parte (fls. 548).Há três valores de avaliação propostos nos autos para valoração dessa área:a) o obtido pelo laudo de avaliação do DNER (fls. 16/48, R\$ 5.439,50 - setembro de 2001);b) o apurado pelo perito judicial (fls. 513, R\$ 6.612,63 - setembro de 2010);c) o encontrado pelo assistente técnico dos autores (fls. 548-560, R\$ 13.600,00 - setembro de 2010).De início, importa frisar que o juízo não se encontra vinculado ao valor apurado administrativamente. Logo, não é possível que se utilize como piso ou teto da indenização o valor apurado pelo DNER no âmbito do processo administrativo de expropriatório.Superado esse aspecto, reputo adequado e plenamente justificado o valor encontrado pelo perito judicial, que utilizou o método comparativo direto de dados de mercado, nos termos da NBR 14.653-1, por meio do qual chegou ao patamar de R\$ 6.612,63, correspondente ao valor de R\$ 12.654,03 por hectare, com o qual concordou o DNIT (fls. 566).É inviável o acolhimento da impugnação do assistente técnico dos autores quanto ao valor de mercado dos imóveis utilizados para fins de comparação, uma vez que a crítica não veio acompanhada de amostragem que ancore as suas assertivas.Acolho, pois, o laudo pericial e fixo o valor da indenização em R\$ 6.612,63 para setembro de 2010.Passo a apreciar a incidência dos juros moratórios e dos juros compensatórios.Os juros compensatórios são devidos desde o apossamento administrativo, momento em que o particular ficou privado da possibilidade de dar destinação útil ao bem. Anote-se que o mandamento constitucional exige que a desapropriação seja precedida de justa e prévia indenização Ora, se a indenização não é prévia e ocorre o ilegal apossamento administrativo, deve a União compensar o particular pela impossibilidade de usar o bem.O termo inicial dos juros compensatórios na desapropriação indireta é o momento do apossamento administrativo (Súmulas n 69 e 114 do Superior Tribunal de Justiça).No caso, DNIT em contestação, sustentou que as obras de duplicação da Rodovia Régis Bittencourt, no trecho em questão, iniciaram-se em abril de 1998, quando se deu a ocupação efetiva do imóvel. De outro lado, há nos autos prova de que o particular autorizou, em 06/04/1998, o ingresso de máquinas de terraplanagem em seu imóvel (fls. 309). Sendo assim, considerando o reconhecimento do início da ocupação por parte do réu, fixo como termo inicial dos juros compensatórios em abril de 1998.Os juros compensatórios, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, nos termos da Súmula n 408 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, os juros moratórios devem obedecer ao disposto no artigo 15-B do Decreto n 3.365/41, incluído pela MP 2183- 56/2001, que prescreve sejam fixados à razão de seis por cento ao ano, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, pelas razões acima expostas, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o DNIT a pagar aos autores indenização no valor de R\$ 6.612,63 (seis mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), a ser atualizado desde a data do arbitramento (setembro de 2010), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros compensatórios desde o apossamento administrativo, de 6% ao ano até 13/09/2001 e 12% ao ano após, e de juros moratórios de 6% ao ano, estes na hipótese de inobservância do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal (STJ, REsp 1118103 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, ia Seção, DJe 08/03/2010).Condeno o DNIT, também, a arcar com o valor das custas e das despesas processuais e a pagar aos autores honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n 131 do STJ).Dispensado o reexame necessário, a vista do valor condenação (artigo 475, 2º, CPC).P. R. I. Santos, 1º de agosto de 2011,

0011714-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011714-5) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCLLO RIBEIRO E SP032245 - JOEL CAMPOS FERNANDES)

Fls. 547: Defiro, como requerido, intimando-se o Município de Miracatu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do pedido de acordo aduzido às fls. 543. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura Municipal de Miracatu, à Praça da Bandeira, 10, Miracatu/SP.

ACAO POPULAR

0005590-71.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO

DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV X CASA DE CONTI LTDA X CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A X CERVEJARIA ASHBY LTDA X CIA/ NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X CERVEJARIA KRILL LTDA X CERVEJARIA MALTA LTDA X INAB IND/ NACIONAL DE BEBIDAS LTDA X CERVEJARIA TERESOPOLIS LTDA X LONDRINA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X CERVEJARIA BADEN LTDA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS ESTANCIA DO SOCORRO LTDA

S E N T E N Ç A: Vistos ETC. JOSÉ CARLOS MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação popular, em face dos réus acima epigrafados, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e da lesividade da Lei nº 7.798/89 e do Decreto nº 97.976/89, bem como a condenação dos beneficiários, ao pagamento das perdas e danos suportados pelo erário, consistente no valor que deixaram recolher aos cofres públicos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados. Segundo a inicial, em razão da edição dos citados normativos, o IPI sobre a cerveja, sobre o refrigerante e sobre a água mineral, que era cobrado com base no valor do respectivo produto, passou a ser exigido levando em consideração a capacidade do respectivo vasilhame. Sendo assim, aduz o autor que a legislação em questão beneficiou de forma flagrante as maiores empresas do setor, porquanto, uma mesma garrafa de cerveja de 600 ml, ainda que vendida por valores diferentes, tinha incidência do IPI de R\$ 0,1576. Argumenta que a alteração da base de cálculo por meio de lei ordinária ofendeu as disposições do artigo 146, III, a, da CF/88. Acrescenta que o referido decreto é ilegal por basear-se em lei inconstitucional e em razão da impossibilidade da delegação de competência ao Poder Executivo para disciplinar a matéria em debate. Por fim, alega que a presente ação popular não foi proposta contra lei em tese, uma vez que a inconstitucionalidade dos textos legais em debate figura como fundamento da lide, cujo pedido se constitui no ressarcimento das perdas e danos causados pelos requeridos. A inicial (fls. 02/37) veio instruída dos documentos de fls. 38/63. O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/74, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Examinado a presente ação, em primeiro plano, sob o aspecto do interesse processual. Com efeito, segundo a melhor doutrina, o interesse processual se faz presente quando a pretensão deduzida em juízo seja adequada e traga alguma utilidade prática ao autor. Nessa medida, segundo lições dos ilustres mestres Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, in Teoria Geral do Processo (11ª Edição, pág.: 258): repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento evidentemente deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (grifos nossos). No presente caso, mostra-se evidente a inadequação da via eleita. Com efeito, a presente ação popular tem por pretensão obter das pessoas jurídicas arroladas na inicial o ressarcimento do montante que deixaram de recolher aos cofres da União a título de IPI, por terem se beneficiado de alegada redução da base de cálculo do referido tributo sobre a cerveja, refrigerante e água mineral, por força das disposições da Lei nº 7.798/89, regulamentada pelo Decreto nº 97.976/89, reputados inconstitucionais. Sendo assim, embora a parte aponte para uma suposta lesão ao patrimônio público, almeja o demandante, na verdade, obter a declaração de inconstitucionalidade de lei federal, na medida em que visa subtrair do mundo jurídico efeitos pretéritos de uma norma. Cumpre ressaltar que a ação popular se constitui importante instrumento processual posto à disposição do cidadão, visando apurar e coibir (...) atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (artigo 1º da Lei nº 4.717/65). Nesse passo, da forma como proposta, o objetivo desta demanda equivale à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, sendo patente a inadequação da via eleita. Aliás, a situação encontra-se bem retrata no parecer ministerial, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir (fls. 67/74): (...) ao contrário do aventado, o objetivo da presente ação não se encontra relacionado à anulação de atos específicos; em verdade correspondente a contestação contra todo o sistema de tributação previsto na mencionada lei, inexistindo na inicial a especificação de atos concretos lesivos ao patrimônio público, requisito necessário para autorizar a sua impugnação por meio da ação popular. Noutro giro, pela própria explanação do autor, a suposta redução do recolhimento do IPI não decorreu apenas das disposições do decreto regulamentar, mas especialmente das disposições da Lei 7.798/98, que alterou a base de cálculo do imposto e autorizou o Poder Executivo, através de decreto, a incluir ou excluir outros produtos no citado regime de tributação. Assim, se os produtos em questão foram incluídos naquele regime, o foram primeiramente em razão do permissivo contido na Lei 7.798/89, e não por força exclusivamente do decreto que se seguiu. Portanto, a situação que autor entende lesiva aos cofres públicos decorre, primariamente, da Lei 7.798/89, cuja inconstitucionalidade é inatacável por meio desta ação. Como cediço, a ação popular não pode servir de substituto da ação direta de inconstitucionalidade, pois não pode se prestar ao ataque de lei em tese, consoante firme posicionamento do STF: O julgamento de lei, em tese, em sede de ação popular, por juiz de primeiro grau, implica usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal para o controle concentrado, acarretando a nulidade do respectivo processo (STF, Recl. 434-1)... no que tange à anulação do

próprio ato normativo, no caso, um decreto emanado pelo Poder Executivo, tal só é possível por via da ação popular se se tratar de ato normativo de efeitos concretos, o que não se verifica no decreto que o autor pretende inquirir de ilegal. Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido (v.g. leis que fixam limites territoriais, que criam municípios, que concedem isenções fiscais; os decretos que desapropriam bens, que fazem nomeações e outros dessa espécie). Isso porque tais leis ou decretos na verdade não possuem conteúdo normativo; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pela via da ação popular. Já o decreto atacado pelo autor popular nesta ação constitui ato normativo abstrato, genérico, dirigido a número indeterminado de pessoas, constituindo verdadeira lei em tese. E estes atos normativos são inatacáveis pela via da ação popular, pois não violam, por si só, direito subjetivo. Nessa linha, destaco a posição da jurisprudência a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - VETADA A ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ART. 38 DA LEI N. 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AÇÃO POPULAR - IPTU - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 691/84 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. No caso dos autos, a ação popular foi proposta pelo recorrente, objetivando a declaração de nulidade de todas as certidões de dívidas ativas do município do Rio de Janeiro, referentes a IPTU lançados a partir de 2000, com fundamento no art. 67 da Lei municipal n. 691/84 ante a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas de IPTU. 5. O STJ vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação coletiva. Todavia, in casu, a dita imoralidade perpetrada pelo recorrente equivale à inconstitucionalidade da Lei municipal n. 691/84, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis. 6. O reconhecimento da inconstitucionalidade alegada, mesmo em decisão de primeira instância, terá eficácia erga omnes, com efeito geral e abstrato, abrangendo todos os contribuintes de IPTU do município do Rio de Janeiro, subvertendo todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado pela legislação brasileira. Inadequação da via eleita. Recurso especial conhecido em parte e nesta improvido. (STJ, REsp nº 1195516, Rel. Min. Humberto Martins, DJE nº 19/08/2010, grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO POPULAR. LEI 9.531/97 (FUNDO DE GARANTIA PARA A PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE-FGPC). INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATOS LESIVOS ESPECÍFICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO EFEITO CONCRETO DA NORMA. DESCABIMENTO DA AÇÃO POPULAR CONTRA LEI EM TESE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. (...) 3. Os Tribunais Superiores têm admitido, majoritariamente, a possibilidade, em ações coletivas (v.g. ação civil pública), da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, em controle difuso, desde que o ato normativo seja impugnado como causa de pedir, e não como o próprio pedido. 4. Todavia, na hipótese examinada, apesar de o autor da ação popular afirmar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.531/97 é formulada apenas em nível de fundamento da ação, o objetivo da presente ação popular não está relacionado à anulação de atos específicos, mas contra todo o sistema de repasses previstos na mencionada lei, inexistindo a especificação de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito necessário para autorizar a sua impugnação por meio da referida ação. Tal consideração, por si só, afasta o cabimento da ação popular, pois equivaleria à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em manifesta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis. 5. (...) na ação popular, é indispensável que o seu autor descreva, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando, assim, um específico fenômeno concreto de incidência da norma. Portanto, não cabe ação popular contra lei em tese. Se além de atacar lei em tese, o fundamento é, simplesmente, o da sua inconstitucionalidade, o descabimento da ação teria um motivo adicional: ela estaria substituindo a ação própria de controle concentrado de constitucionalidade. (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo, 1ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 255). 6. Precedentes do STF e STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para restabelecer a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. (STJ, REsp nº 441761, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/12/2006, grifei). Ademais, ainda que se acolhesse o pedido de declaração de ilegalidade dos atos normativos questionados, não poderia o Poder Judiciário, a míngua do competente lançamento tributário proceder à cobrança de tributo, muito menos sob a forma transversa de pagamento de indenização. Destarte, movendo o autor ação incorreta ou utilizando-se do procedimento equivocado, o provimento jurisdicional não lhe será útil, acarretando a inadequação procedimental, ou seja, a inexistência de interesse processual. Por tais fundamentos, indefiro a inicial, declaro o autor carecedor da ação, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19 da Lei nº 4.717/65). Isento de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131. Int.

0002867-16.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Providencie o condomínio exequente a retirada do Alvará expedido. Ciência à CEF do novo cálculo ofertado às fls. 172/173. Fls. 175/179: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR
Redesino audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2011, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que compareça acompanhado de advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para citação de ARCILIO RODRIGUES JUNIOR à Rua Praia Maracajau, 8816, Ponta Negra, Natal/RN.

0006323-71.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Requeira o condomínio exequente o que for de interesse ao levantamento da importância depositada à fls. 249, indicando os dados necessários do favorecido para a confecção do Alvará de Levantamento (RG, CPF e OAB). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004194-64.2008.403.6104 (2008.61.04.004194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012090-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP088377 - LUIZ FRANCISCO ISERN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)
SENTENÇA: Vistos ETC. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ajuizou embargos à execução de sentença promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos embargos à execução nº 2005.61.04.012090-8. Insurge-se a embargante, aduzindo, em suma, excesso na pretensão executória da verba honorária. Com a inicial (fl. 02) foram apresentados documentos (fl. 03). Intimada, a embargada não apresentou impugnação. Os autos foram para a Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 06/08. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia da embargada, porquanto, apesar de intimada para contestar a demanda, não ofertou defesa no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos, na medida em que a ausência de resistência representa implícito reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo-se, conseqüentemente, os argumentos apresentados pela embargante. Ademais, solicitado o auxílio da Contadoria desta Subseção Judiciária, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 06/08 em consonância com o julgado e com a conta da embargante. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor de R\$ 242,04 (duzentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), atualizado até junho de 2011, para o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, devidamente atualizado. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação (fls. 06/08) para os autos principais (Embargos à Execução nº 2005.61.04.012090-8), prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de julho de 2011,

PETICAO

0006940-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-19.2001.403.6104 (2001.61.04.001859-8)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X IRIS APARECIDA RODRIGUES X WALTER JOSE TAVARES(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E Proc. DR. EDUARDO GARCIA CANTERO E Proc. DRA. ELAINE P. BIAZZES RODRIGUES)

Despacho de fls. 561: Encontrando-se os autos principais, ação de Usucapião nº 2001.61.04.001859-8 em tramitação no d. Juízo Estadual da Comarca de Peruíbe em razão de decisão, preclusa, que declarou inexistente o interesse da União em intervir no feito, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como petição. Após, cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes para que requeiram o que for de interesse. Cumpra-se e intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO)

GOMES REDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos, Intimem-se o DNIT e a União Federal para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 1193/1237. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204802-11.1990.403.6104 (90.0204802-5) - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 197: Anote-se. Fls. 194/195: Decline a exequente o endereço atualizado das empresas executadas. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional à Praça da República, 23/25, Santos/SP.

0200530-61.1996.403.6104 (96.0200530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201509-62.1992.403.6104 (92.0201509-0)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA E Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X MOGI COM/E EXTRACAO DE AREIA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MOGI COM/E EXTRACAO DE AREIA LTDA
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto ou eventual manifestação dos exequente. Int. e cumpra-se.

0204939-46.1997.403.6104 (97.0204939-3) - JORGE LUO TSONG JYH(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUO TSONG JYH
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 231, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, à Praça da República, 23/25, Santos/SP.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do condomínio exequente no valor apontado às fls. 300 (R\$ 3.411,34). Requeira a CEF o que for de interesse ao levantamento do saldo remanescente da conta nº 46045-8. Int. e cumpra-se.

0007123-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA ALVES DE SOUZA
Fls. 129: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5) - JOSE PAULO SADDI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO SADDI X MARIA APPARECIDA MAGALHAES SADDI(SP018649 - WALDYR SIMOES E SP074903 - JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

À vista da expressa concordância da parte ré, defiro a habilitação do Espólio de José Paulo Saddi. Remetam-se ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar Espólio de José Paulo Saddi representado por Paulo Roberto Saddi, em substituição a José Paulo Saddi. Após, intimem-se os autores a manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 1438/1600. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o pedido de arbitramento dos honorários periciais definitivos de fls. 1627. Cumpra-se e intimem-se.

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA
Considerando que o título exequendo limita-se à condenação do réu a pagar custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, adequo o valor da execução ao título executivo, sob pena de aplicação do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MEDEIROS MILANI
Intimem-se, pessoalmente, os executados, da penhora efetuada (fls. 241), nos termos do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação de VALTER MILANI e SIMONE MEDEIROS MILANI, com endereço na estrada Três, 174, Chácara Vista Linda, Bertioga/SP - tel. 3311-7186, 9713-2203 e 9868-8493.

0013494-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013494-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X POSTO PAULINEA LTDA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 316/326: anote-se. Cumpra-se a decisão de fls. 283/285. Int.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 71/99 para citação dos requeridos nos endereços indicados às fls. 113. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado de citação de LUIZ GONZAGA MOTA e NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA à Rua Dezoito, 34, Jd. Rio da Praia e Alameda da Concha, 72, Riviera de São Lourenço, Bertioga/SP.

0001028-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS

Redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 01_ de Setembro de 2011, às 14 horas, para comparecimento das partes. Adite-se o mandado de fls. 69/79 para cumprimento no endereço indicado às fls. 87. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado de citação e intimação de FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS à Rua Um, 320, Vila Ema, São Vicente/SP.

0003019-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES LIMA DIAS

DECISÃO: Vistos ETC. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, apartamento 504, Bloco 01, Condomínio Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente - SP, objeto de contrato de arrendamento residencial ajustado com Leandro Alves de Lima Dias, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Inadimplente o arrendatário, a autora tentou notificá-lo extrajudicialmente, para o pagamento dos débitos em atraso. Sem sucesso, ingressou com a presente ação. Numa primeira análise, o pedido de liminar restou indeferido a vista da ausência de constituição em mora do devedor (fls. 46/47). Não obstante, determinou-se a citação do requerido e a realização de diligências no sentido de apurar se o imóvel encontrava-se desabitado ou ocupado por terceiros. Cumprindo a determinação supra, o Sr. Oficial de Justiça esclareceu que encontrou o imóvel em discussão fechado e desocupado, tendo colhido informações de que o morador não aparece no local há aproximadamente três meses (fl. 59). Sobre essa informação manifestou-se a CEF, reiterando seu pedido de liminar (fls. 65/66). Nesses termos, descumpra o requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo senhor oficial de justiça. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, apartamento 504, Bloco 01, Condomínio Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento do mandado, requeira a CEF o que entender de direito para a citação do réu, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0004441-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID RODRIGUES DE LIMA X ERIJARIA PATRICIA SANTOS DE LIMA

Recebo o recurso da Autora no duplo efeito por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA

Dê-se ciência da redistribuição. Solicite-se ao d. Juízo da Primeira Vara Federal de Santos, cópia da petição inicial do processo nº 0000975-38.2011.403.6104 apontado no termo de fls. 90/94. Sem prejuízo, sendo a autora concessionária de serviço público federal, sucessora da Ferrobán, pessoa jurídica de direito privado, autônoma, entendendo necessária a oitiva da União Federal e do DNIT, para que declinem em 15 (quinze) dias eventual interesse na lide. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT, na pessoa de sua procuradora federal, Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

ACOES DIVERSAS

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6046

ACAO PENAL

0208324-70.1995.403.6104 (95.0208324-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI LACERDA SANTANA(SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA)

Cota retro: Defiro, intime-se o defensor constituído nos autos para que informe o paradeiro da ré Sueli Lacerda do Nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206153-53.1989.403.6104 (89.0206153-1) - GIOCONDA RUIZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164136 - CRISTIANE BACHA CANZIAN E SP142741 - MAXWELL OREFICE)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios de fls. 181, 211 e alvará de levantamento de fls. 331 e 343 e comprovante de fls. 176, não havendo manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013866-72.2003.403.6104 (2003.61.04.013866-7) - CIRILO CANDIDO DA SILVA X YONE FALLETE LIMA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013866-7 AUTOR: CIRILO CANDIDO DA SILVA e YONE FALLETE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 144, e diante da ausência de manifestação dos autores (fls. 148), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013978-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015891-58.2003.403.6104 (2003.61.04.015891-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADRIANO DA SILVA GONCALVES X LUCIANO DA SILVA GONCALVES X WILSON GONCALVES NETO - INCAPAZ X VICTORIA CASSIANA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP196398 - ADRIANO DA SILVA GONÇALVES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0013978-02.2007.403.6104 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ADRIANO DA SILVA GONÇALVES, LUCIANO DA SILVA GONÇALVES, WILSON GONÇALVES NETO, VITÓRIA CASSIANA GONÇALVES (rep. Incapaz Maria Gabriella Simões Trindade) Vistos. Com fundamento no art. 730 do

Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADRIANO DA SILVA GONÇALVES e OUTROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erros que reclamam correção, uma vez que o embargado apurou para dezembro de 1998 uma renda mensal de R\$ 1.279,61, quando o correto seria R\$ 1.137,70 e não demonstrou como alcançou para novembro de 2005 uma renda mensal de R\$ 2.216,08, quando o correto seria R\$ 1.970,25. Além disso, o benefício cessou em 08/12/2005, em razão do óbito do autor, porém, cobra-se diferenças até fevereiro de 2007. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 10/17. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação às fls. 20/22 e apresentaram nova conta (fls. 23/27). Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo a informação de fl. 29, sobre a qual as partes foram intimadas. À fl. 35, os embargados manifestam concordância com o embargante. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelos credores. Verifico, ainda, pela informação prestada pelo setor contábil, que a conta apresentada pelo embargante está nos limites do julgado. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 10/17). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 10/17, deixando de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 10/17 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 13 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008711-44.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008313-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALOISIO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008711-44.2010.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALOISIO JOAQUIM MARIA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o embargado considerou como valor pago a título de abono para o ano de 1998 o montante de R\$ 305,44, quando o valor correto foi de R\$ 916,31 e consequentemente, apurou diferença do abono no montante de R\$ 3.704,82, enquanto o valor correto é de R\$ 787,93. Apresentou o embargante o cálculo que entende correto às fls. 05/09. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fls. 13/14). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/09). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/09, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/09 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009785-36.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000484-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Autos nº 0009785-36.2010.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, pois o benefício da ora embargada foi implantado nos termos do objeto da ação, tendo como início de pagamento a data de 21/08/2007. E o cálculo da embargada apura diferenças até 30.08.2009. Afirma, ainda, que a renda mensal inicial do benefício deve ser fixada em um salário mínimo, pois não há contribuições integrantes do período básico de cálculo. Logo a RMI corresponderá a R\$ 260,00 e não a R\$ 263,82, como calculado pela embargada, pois a renda mensal não se altera caso mantida a renda no mínimo legal. É O RELATÓRIO DECIDO. Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação aos Embargos à Execução nº 0007141-23.2010.403.6104, posto que possui o mesmo objeto e partes da referida ação. Ante o exposto, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2005.61.04.000484-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de junho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005637-21.2006.403.6104 (2006.61.04.005637-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008408-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005637-21.2006.403.6104 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CARLOS ALBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que o ora embargado ganhou o direito a transformar sua aposentadoria comum em especial. Ocorre que a DIB da aposentadoria comum é 01/10/74 e o percentual da aposentadoria especial era 95% e não 100% como foi adotado pelo embargado em seu cálculo. Também não aplicou em sua correção monetária a deflação do IGP-DI. E, ainda, quanto aos honorários advocatícios, a sentença mandou aplicar 10% sobre a condenação até a prolação da sentença em 04/87 e o embargado calculou até 04/88. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 02/14). Recebida a inicial, após impugnação pela embargada (fls. 18/19), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 22/23, sobre a qual as partes foram intimadas, tomando ciência o embargante (fl. 23, verso) e manifestando concordância o embargado (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A improcedência do pedido é medida que se impõe. Verifico, pela informação de fl. 22, que o total apurado pelo embargado nos autos principais se encontra nos limites do julgado. De fato, a autarquia entendeu que o coeficiente de cálculo da aposentadoria especial é de 95%, em detrimento de 100%, adotado pelo embargado. Ocorre que a limitação do coeficiente em 95% somente se deu com a edição da Lei nº 6210/75, razão do Decreto nº 77077/76, cujo 2º, III, do artigo 28, estabeleceu o coeficiente máximo de 95%. Para a DIB do embargado há que se aplicar o critério da Lei nº 5890/73, que prevê coeficiente além de 95%. Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos exatos termos dos cálculos apresentados pelo embargado (fls. 169/194 dos autos principais). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 169/194 dos autos principais, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei nº 6.988/81 e na forma da Resolução nº 242/2002-CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201098-58.1988.403.6104 (88.0201098-6) - RUBENS REGINALDO OKAZAKI X DANIELLE MANSANO OKAZAKI X ADRIANNE MANSANO OKAZAKI(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X RUBENS REGINALDO OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE MANSANO OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANNE MANSANO OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 88.020.1098-6 AUTOR: RUBENS REGINALDO OKAZAKI, DANIELLE MANSANO OKAZAKI e ADRIANNE MANSANO OKAZAKIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 346/350 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 361), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0205397-44.1989.403.6104 (89.0205397-0) - NAIR SILVIA SANTANA(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NAIR SILVIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 89.0205397-0 AUTOR: NAIR SILVIA SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 109/110 e diante da ausência de manifestação das partes fls. 116, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0207609-38.1989.403.6104 (89.0207609-1) - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X

DANIEL ANDRADE REMIAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 89.0207609-1 AUTOR: DANIEL ANDRADE
REMIÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito,
mediante ofício requisitório de fls. 199/200 e diante da ausência de manifestação das partes fls.210, JULGO EXTINTA
A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO
FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0208393-15.1989.403.6104 (89.0208393-4) - LEONIDAS DA ROCHA MOURAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI
RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X
LEONIDAS DA ROCHA MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 89.0208393-4 AUTOR: LEONIDAS DA ROCHA
MOURÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito,
mediante ofício requisitório de fls. 110/111 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 119), JULGO
EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO
FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0201834-03.1993.403.6104 (93.0201834-2) - AFONSO ANTONINO DE CARVALHO X ARTHUR SOLE JUNIOR
X YVETE BASSILI JOSE X LUIZ CAVALCANTE DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MIGUEL
MELO X MIRIAN APARECIDA FRAGOSO SARAIVA X ALBERTINA DE OLIVEIRA X REYNALDO PEDRO
LOURENCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AFONSO ANTONINO DE CARVALHO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTHUR SOLE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X YVETE BASSILI JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ
CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOAQUIM
DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL MELO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN APARECIDA FRAGOSO SARAIVA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 93.0201834-2 AUTOR: AFONSO ANTONINO DE
CARVALHO, ARTHUR SOLÉ JUNIOR, YVETE BASSILE JOSÉ, LUIZ CAVALCANTE DA SILVA, MANOEL
JOAQUIM DOS SANTOS, MIGUEL MELO, MIRIAN APARECIDA FRAGOSO SARAIVA, ALBERTINA DE
OLIVEIRA, e REYNALDO PEDRO LOURENÇO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos,
etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 353/362, 367/386 e 390/398, alvará de
levantamento de fls. 249 e 431 e extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 413/421, e diante da ausência de
manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795,
ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de
2011.MATEUS CASTELOBRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0204835-25.1995.403.6104 (95.0204835-0) - FRANCOE APARECIDA PEREIRA(SP083211 - HELOISA HELENA
DE SOUSA MOREIRA E SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCOE APARECIDA PEREIRA
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 95.0204835-0 AUTOR: FRANÇOÉ APARECIDA
PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito,
mediante ofício requisitório de fls. 164/165 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 171), JULGO
EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO
FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0200914-53.1998.403.6104 (98.0200914-8) - MARIA FLORENTINO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO
ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO
LOURENA MELO) X EDILENA FLORENTINO NASCIMENTOS X MARIA FLORENTINO DOS SANTOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0200914-8 AUTOR: MARIA FLORENTINO DOS
SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito,
mediante ofício requisitório de fls. (213/214) e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 219), JULGO
EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.Roberto da Silva Oliveira Juiz
Federal

0204086-03.1998.403.6104 (98.0204086-0) - JOSE MARIA SILVA(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0204086-0 AUTOR: JOSE MARIA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 200 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 212), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 04 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001083-87.1999.403.6104 (1999.61.04.001083-9) - AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X AMERICO PASSOS OTERO X ANTONIO ALVES SOARES X DARCY VENANCIO DE ANDRADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X ARTHUR ANTONIO X BENITO SOARES SEONE X BRAZ PEREIRA X CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DARCY VENANCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 1999.61.04.001083-9EXEQUENTE: AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS, AMERICO PASSOS OTERO, ANTONIO ALVES SOARES, DARCY VENANCIO DE ANDRADE, ARISTOTELES DIAS DA SILVA, ARTHUR ANTONIO, BENEDITO SOARES SEONE, BRAZ PEREIRA e CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 249).O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 253/258, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do

Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do

pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 229/230, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 22 de junho de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0002980-53.1999.403.6104 (1999.61.04.002980-0) - DELUVINA COELHO ORNELAS X NORMALINA JESUS DOS SANTOS X ARLETE MOURA GOMES X DOLORES SANCHES ROCHA X MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA X NEIDE POTENZA VIEITES X MARIA BRANCA MARTINS X CONCEICAO APARECIDA THOMAZ DE AQUINO HOLMS X MARILDA SALGUEIRO LIMA X TEREZINHA DE LOURDES LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZINHA DE LOURDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 99.0202980-0 AUTOR: DELUVINA COELHO ORNELAS, NORMALINA JESUS DOS SANTOS, ARLETE MOURA GOMES, DOLORES SANCHES ROCHA, MARIA DO ROSÁRIO CUTINHOLA, POTENZA VIEITES, MARIA BRANCA MARTINS, CONCEIÇÃO APARECIDA THOMAS DE AQUINO HOLMS, MARILDA SALGUEIRO LIMA, TEREZINHA DE LOURDES LIMA, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 284 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 288), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0005495-61.1999.403.6104 (1999.61.04.005495-8) - MANOEL LUIZ NUNES DE CASTRO(SP107930 - GINO ORSELLI GOMES E SP208380 - GIÊLI GONZALES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL LUIZ NUNES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.005495-8 AUTOR: MANOEL LUIZ NUNES DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 241/242 e extrato de pagamento de precatório de fls. 244/245, diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0008323-30.1999.403.6104 (1999.61.04.008323-5) - JESUS JOEL ALONSO DUARTE X ALBINO RODRIGUES

DOS SANTOS X ALDO VIOLA X DJALMA BANKS LOUREIRO X VERA TODESCATO TAVEIRA CURY X JOSE CARLOS TODESCATO TAVEIRA X ANDRE LUIZ TODESCATO TAVEIRA DOS SANTOS X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA X NEUSA SIMOES BARRETO X EURIPEDES DE ARAUJO ALVES X EUNICE ARAUJO ALVES SILVA X ERALDO RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR X ROSANA CELIA RODRIGUES X AMANDA REGINA RODRIGUES X RAFAEL DIAS RODRIGUES - INCAPAZ X SUELI DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA BANKS LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS TODESCATO TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ TODESCATO TAVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SIMOES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.008323-5 AUTOR: JESUS JOEL ALONSO DUARTE; ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS; ALDO VIOLA; DJALMA BANKS LOUREIRO; VERA TODESCATO TAVEIRA CURY; JOSE CARLOS TODESCATO TAVEIRA; ANDRE LUIZ TODESCATO TAVEIRA DOS SANTOS; MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ; MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA; NEUSA SIMOES BARRETO; EURIPEDES DE ARAUJO ALVES; EUNICE ARAUJO ALVES; ERALDO RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR; ROSANA CELIA RODRIGUES; AMANDA REGINA RODRIGUES; RAFAEL DIAS RODRIGUES (Representado por SUELI DIAS)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 492/503 e 555/556 e diante da manifestação das partes (fl. 562), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003276-41.2000.403.6104 (2000.61.04.003276-1) - LENICE ANTONIETTA CURI DE CAMPOS MOURA X ALICE GARCIA GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LENICE ANTONIETTA CURI DE CAMPOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.04.003276-1 AUTOR: LENICE ANTONIETTA CURI DE CAMPOS MOURA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 183/184 e diante da manifestação das partes (fl. 208/221), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0003283-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003283-9) - LUIZA AMADO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZA AMADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.04.003283-9 AUTOR: LUIZA AMADO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 105/106 e diante da manifestação da autora (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0010596-45.2000.403.6104 (2000.61.04.010596-0) - ELZA OLYMPIA GUEDES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELZA OLYMPIA GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.04.010596-0 AUTOR: ELZA OLYMPIA GUEDES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 124 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 149v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003878-95.2001.403.6104 (2001.61.04.003878-0) - IVETE MARIA CILUZZO PERDIGAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVETE MARIA CILUZZO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.003878-0 AUTOR: IVETE MARIA CILUZZO PERDIGÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. (177/178) e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 183), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0005194-46.2001.403.6104 (2001.61.04.005194-2) - MARTA ALEXANDRINA DE SOUZA E COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTA ALEXANDRINA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.005194-2 AUTOR: MARTA ALEXANDRINA DE SOUZA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 305/307 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 312), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0005572-02.2001.403.6104 (2001.61.04.005572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006810-0)) PAULO BOLOGNESI FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO BOLOGNESI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.005572-8 AUTOR: PAULO BOLOGNESI FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. (138) e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 142), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0003739-12.2002.403.6104 (2002.61.04.003739-1) - JOSE MEIRELES FILHO (SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MEIRELES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.003739-1 AUTOR: JOSÉ MEIRELES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 110/111 e extrato de pagamento de precatório de fls. 113/114, diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003769-47.2002.403.6104 (2002.61.04.003769-0) - WASHINGTON DANTAS PRADO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WASHINGTON DANTAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.003769-0 AUTOR: WASHINGTON DANTAS PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 148/149 e extrato de pagamento de precatório de fls. 151/152, diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005240-98.2002.403.6104 (2002.61.04.005240-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.005240-9 AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 106/107 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 112), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0005243-53.2002.403.6104 (2002.61.04.005243-4) - MARIA JOSE SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.005243-4 AUTOR: MARIA JOSÉ SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 146/147 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 155), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006617-07.2002.403.6104 (2002.61.04.006617-2) - RENATO PAVAO DE FREITAS X MARCELO PAVAO DE FREITAS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X RENATO PAVAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO PAVAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios de fls. 127, alvará de levantamento de fls. 166 e 173 e comprovante de fls. 176, não havendo manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006671-70.2002.403.6104 (2002.61.04.006671-8) - CARLOS ANTONIO DANIEL X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X RODRIGO MARQUES ANDRADE X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X DILSON SANTANA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X FERNANDO BATISTA ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO MARQUES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.006671-8 AUTOR: CARLOS ANTONIO DANIEL E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls.279 e extrato de pagamento de precatório de fls. 282, diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006791-16.2002.403.6104 (2002.61.04.006791-7) - ISaura GOMES BATISTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ISaura GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.006791-7 AUTOR: VALDEVINO OLIVEIRA BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls.303/304 e extrato de pagamento de precatório de fls. 306/307, diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007618-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007618-9) - AURELINA DA SILVA SIMOES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AURELINA DA SILVA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.007618-9 AUTOR: AURELINA DA SILVA SIMÕESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 134/135 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 140), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0008454-97.2002.403.6104 (2002.61.04.008454-0) - JOEL DA SILVA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.008454-0 AUTOR: JOEL DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 218 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 228), JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0010076-17.2002.403.6104 (2002.61.04.010076-3) - EDMILSON BATISTA DE SANTANA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.6104.010076-3 AUTOR: EDMILSON BATISTA DE SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. (108/109) e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0004246-36.2003.403.6104 (2003.61.04.004246-9) - ANTONIO FABIANO DA SILVA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO FABIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.004246-9 AUTOR: ANTONIO FABIANO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 122/124 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 130), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005407-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005407-1) - HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HELENA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.005407-1 AUTOR: HELENA CARDOSO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 90/91 e extrato de pagamento de precatório de fls. 93/94, diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007773-93.2003.403.6104 (2003.61.04.007773-3) - VERONICA MAGALHAES ALBUQUERQUE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VERONICA MAGALHAES ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 2003.6104.007773-3 EXEQUENTE: VERONICA MAGALHÃES ALBUQUERQUE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 136/137). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 152/179, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO

DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconstitente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no

prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA: 18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 138/139, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 19 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008316-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008316-2) - MARIA APPARECIDA GARCIA VASCONCELLOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARIA APPARECIDA GARCIA VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.008316-2 AUTOR: MARIA APPARECIDA GARCIA VASCONCELLOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 113 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 131v),

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009157-91.2003.403.6104 (2003.61.04.009157-2) - ARLETE LOPES CARDOSO X JUREMA REGINA LAZARO PINCEX X SETH CLAUDIO LUSTOSA DO NASCIMENTO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARLETE LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA REGINA LAZARO PINCEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SETH CLAUDIO LUSTOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.009157-2 AUTOR: ARLETE LOPES CARDOSO; JUREMA REGINA LAZARO PINCEX; SETH CLAUDIO LUSTOSA DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 163/165 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 15 de junho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013884-93.2003.403.6104 (2003.61.04.013884-9) - ADERBAL GOMES DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADERBAL GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.6104.013884-9 AUTOR: ADERBAL GOMES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 174/175 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0015058-40.2003.403.6104 (2003.61.04.015058-8) - MARIA DAS GRACAS COSTA MATSUMOTO X SANDRA REGINA COSTA X JOSE ROBERTO DA COSTA X NATHALIA DA COSTA MONTEIRO X ROSALINA DA COSTA MONTEIRO X ALESSANDRA DA COSTA MONTEIRO SIQUEIRA(SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP189244 - FLÁVIA VILLAR DE LIMA E SP184320 - DENIS VALEJO CARVALHO E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARIA DAS GRACAS COSTA MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA DA COSTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DA COSTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA DA COSTA MONTEIRO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015058-8 AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS COSTA MATSUMOTO, SANDRA REGINA COSTA, JOSÉ ROBERTO DA COSTA, NATHALIA DA COSTA MONTEIRO, ROSALINA DA COSTA MONTEIRO, ALESSANDRA DA COSTA MONTEIRO SIQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 112/113 e diante da ausência de manifestação dos autores (fl. 160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2011.Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0015070-54.2003.403.6104 (2003.61.04.015070-9) - GASPAR RIBEIRO DOS REIS X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X MAURO RAMOS DE FREITAS X REGINA CELIA RAMOS DO ESPIRITO SANTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GASPAR RIBEIRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO RAMOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA RAMOS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015070-9 AUTOR: GASPAR RIBEIRO DOS REIS; LOURDES SANTOS DE CARVALHO; MAURO RAMOS DE FREITAS; REGINA CELIA RAMOS DO ESPIRITO SANTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 160/163 e 172 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 200v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0015192-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015192-1) - JOAO VEIGA DO MARCO X SUZANA MOREIRA DA SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO VEIGA DO MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015192-1 AUTOR: JOÃO VEIGA DO MARCO e SUZANA MOREIRA DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 124, e diante da ausência de manifestação dos autores (fls. 128), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2011. Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0015278-38.2003.403.6104 (2003.61.04.015278-0) - DJANIRA DE SOUZA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X DJANIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015278-0 AUTOR: DJANIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício precatório de fls. 105 e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0015594-51.2003.403.6104 (2003.61.04.015594-0) - MARTHA PIRES LAGE(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTHA PIRES LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015594-0 AUTOR: MARTHA PIRES LAGERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 153 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 157), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0016124-55.2003.403.6104 (2003.61.04.016124-0) - ROSEMARI DE AGOSTINHO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSEMARI DE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 2003.61.04.016124-0EXEQUENTE: ROSEMARI DE AGOSTINHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 103/105).O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 109/133, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.Manifestação da autora a fls. 136/137.Informação da Contadoria Judicial a fls. 141/142.Manifestação acerca da informação da contadoria judicial da autora (fls. 144/148) e do INSS a fls. 149/166. É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a

incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravamento regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 93/94, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 28 de julho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0016154-90.2003.403.6104 (2003.61.04.016154-9) - NANCY MARIA DELLA SANTA CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X JOSE CARLOS REBELO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NANCY MARIA DELLA SANTA CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016154-9 AUTOR: NANCY MARIA DELLA SANTA CONEGLIAN E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 130/132 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0016441-53.2003.403.6104 (2003.61.04.016441-1) - ELIAS YEMAL(SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS E SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIAS YEMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016441-1 AUTOR: ELIAS YEMALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 115/116 e extrato de pagamento de precatório de fls. 118/119, diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0016693-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016693-6) - HERMINIO DE MARIA X APARECIDA PEDRO X ANNUNZIATA PROTO X AURELIA PICCINO DE MARIA X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS GALVAO X JOAQUIM XIMENES COUTINHO X LUIZ MOKOTOITI UEMURA X PEDRO SANTANNA X SINAIR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HERMINIO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNUNZIATA PROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIA PICCINO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM XIMENES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MOKOTOITI UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016693-6 AUTOR: HERMINIO DE MARIA; ANIBAL DA SILVA LOPES; ANNUNZIATA PROTO; AURELIA PICCINO DE MARIA; IZABEL CRISTINA DOS SANTOS; JOSE CARLOS GALVAO; JOAQUIM XIMENES COUTINHO; LUIZ MOKOTOITI UEMURA; PEDRO SANTANNA; SINAIR DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 343/351 e 408 e diante da manifestação das partes (fl. 415), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0016716-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016716-3) - JOSEFA GUIMARAES DOS SANTOS X ARCENDINO PINTO X VALDELICE CORREIA LIMA X LUZINETE DA SILVA X AMAURI ROSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUZINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016716-3 AUTOR: JOSEFA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. (168/171) e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0003939-48.2004.403.6104 (2004.61.04.003939-6) - LUIZ HENRIQUE MARTIN(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ HENRIQUE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.003939-6 AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 151/152 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007245-25.2004.403.6104 (2004.61.04.007245-4) - HABEDEGARDE MARTINS CESARIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HABEDEGARDE MARTINS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.007245-4 AUTOR: HABEDEGARDE MARTINS CESIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 247/248 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 253), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011569-58.2004.403.6104 (2004.61.04.011569-6) - EDMIR BATISTA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMIR BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.6104.011569-6 AUTOR: EDMIR BATISTA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 217/218 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 223), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012065-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012065-5) - MARIA APARECIDA FEIJO ESTEVES X LUCY MARIA FEIJO ESTEVES X ROSANA MARIA FEIJO ESTEVES(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS E SP195968 - CARLOS CARUSO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA FEIJO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY MARIA FEIJO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA MARIA FEIJO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.012065-5 AUTOR: MARIA APARECIDA FEIJO ESTEVES; LUCY MARIA FEIJO ESTEVES; ROSANA MARIA FEIJO ESTEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 81 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 15 de junho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012172-34.2004.403.6104 (2004.61.04.012172-6) - MARISA LOPES DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04012172-6 AUTOR: MARIZA LOPES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 147/148 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0012644-35.2004.403.6104 (2004.61.04.012644-0) - MOHAMAD ALI WAKED(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MOHAMAD ALI WAKED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.012644-0 AUTOR: MOHAMAD ALI WAKEDRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 73 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 82), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 04 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013391-82.2004.403.6104 (2004.61.04.013391-1) - PEDRO BALIO ALEXANDRE(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP109805 - MARCOS DE OLIVEIRA ALESSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO BALIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.013391-1 AUTOR: PEDRO BALIO ALEXANDRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 110/111 e extrato de pagamento de precatório de fls. 117/118, diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004637-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004637-0) - ETELVINA GENTINE DE ARAUJO(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO) X ETELVINA GENTINE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.04.004637-0 AUTOR: ETELVINA GENTINE DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 82/83 e diante da ausência de manifestação das partes fls.88, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0008343-11.2005.403.6104 (2005.61.04.008343-2) - JAIR VIEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.04.008343-2 AUTOR: JAIR VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 81/81 e extrato de pagamento de precatório de fls. 83/84, diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0008571-83.2005.403.6104 (2005.61.04.008571-4) - MARIO SERGIO VIEIRA DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIO SERGIO VIEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.04.008571-4 AUTOR: MARIO SERGIO VIEIRA DE ABREURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 96 e diante da manifestação das partes (fl. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001641-15.2006.403.6104 (2006.61.04.001641-1) - LUIZ SERGIO BERALDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ SERGIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.04.001641-1 AUTOR: LUIZ SÉRGIO BERALDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 217/218 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 224), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007173-67.2006.403.6104 (2006.61.04.007173-2) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.04.007173-2 AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 174/175 e extrato de pagamento de precatório de fls. 177/178, diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001199-15.2007.403.6104 (2007.61.04.001199-5) - EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.04.001199-5 AUTOR: EVANDRO JOSÉ DE JESUS SIMÕESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 269/270, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 276), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006481-34.2007.403.6104 (2007.61.04.006481-1) - MARCIA ALVES MOURA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

X MARCIA ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.04.006481-1 AUTOR: MARCIA ALVES
MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito,
mediante ofício requisitório de fls. 146/147 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 152), JULGO
EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO
FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7502

MANDADO DE SEGURANCA

0004142-14.2003.403.6114 (2003.61.14.004142-6) - CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP(Proc. ANTONIO BENTO BEIOLI)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003218-32.2005.403.6114 (2005.61.14.003218-5) - ORTHO CENTER A M ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006981-41.2005.403.6114 (2005.61.14.006981-0) - JOSE TOME DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002859-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002859-5) - SEBASTIAO TAMARINDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001562-69.2007.403.6114 (2007.61.14.001562-7) - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE DE FINANÇAS DO SENAC DA ADMINISTRACAO REG EM SAO PAULO - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a a DRF do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006811-98.2007.403.6114 (2007.61.14.006811-5) - AMALIA PEREIRA DE SOUZA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência a Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 188, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto lei 911/69. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, cite-se por edital.

CAUTELAR FISCAL

0004649-28.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1601245-17.1998.403.6115 (98.1601245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601244-32.1998.403.6115 (98.1601244-8)) JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do embargante, do valor depositado às fls. 149. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1724

ACAO CIVIL PUBLICA

0007652-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Defiro em parte o requerido pela União Federal às fls. 196/207. Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo ativo desta ação como assistente litisconsorcial do MPF. Fica indeferido o pedido da União de inclusão/citação da ANEEL, uma vez que o objeto desta ação não se refere à concessão regulada por aquela Agência Reguladora. Expeça-se Ofício ao IBAMA, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento das obrigações oriundas da decisão proferida às fls. 175/177, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive com a apresentação de fotos do local. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Vista ao MPF. Intime-se a União Federal, após, intemem-se as demais co-requeridas.

MONITORIA

0003307-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA GUIMARAES MACHADO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GUIMARAES SA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Manifeste-se a CEF acerca do contido às fls. 61/68. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005156-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS DONIZETTI SIMOES(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA)

INFORMO à Parte Requerida que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da contestação da reconveção apresentada pela CEF às fls. 57/67, bem como sobre a petição de impugnação aos embargos monitórios com documentos (extratos) também apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, neste prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 55.

0007111-79.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GROSSI GABALDI(SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE)

Ciência às partes do cancelamento da distribuição do feito nº 0002933-53.2011.403.6106, conforme decisão juntada às fls. 43. Defiro a assistência judiciária gratuita à ré-embargante. Recebo a petição de fls. 32/41 como embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037401-73.1993.403.6106 (93.0037401-0) - ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0703928-50.1996.403.6106 (96.0703928-9) - MARIA TERESA FRANCO PEREIRA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X SONIA MARIA DE MATOS X WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES X RUI ANTUNES DOS SANTOS(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (AGU).

0705765-09.1997.403.6106 (97.0705765-3) - WILSON PALADIM X JESUS JOSE DE BRITO X FABIO HENRIQUE ROCHA X SILZA PEREIRA MACHADO ERDMANN X JOAO BELOTE(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0105692-67.1999.403.0399 (1999.03.99.105692-3) - AMAURINETI APARECIDA MOCCI NOCENTE X VAGNER PORFIRIO FACCINI X VALERIA FACCINI X ANESIO FACCINI X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDIO FLORIANO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista a existência de saldo em favor do falecido Anésio Faccini (fls. 288/294), no valor de R\$ 2.901,36 (atualizado até 10/06/2010), determino a expedição de Ofício para a agência da CEF 3970, para que transfira a totalidade da verba existente na referida conta vinculada, para conta de depósito à disposição do Juízo, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada aos autos do comprovante do depósito, tendo em vista o pedido de fls. 257/258, determino a expedição de Alvará de Levantamento (02 - dois), em favor de seus sucessores, na proporção de 50% (cinquenta por cento), para cada um deles. Após, comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás expedidos, dentro do prazo de validade. Com a juntadas aos autos de cópias liquidadas, arquivem-se os autos, uma vez que já houve sentença de extinção da execução (fls. 248) com trânsito em julgado (fls. 251). Intimem-se.

0005358-73.1999.403.6106 (1999.61.06.005358-3) - LUZIA SILVEIRA BELLOTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os

cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 225/234, conforme determinado no r. despacho de fls. 224, pelo prazo de de 10 (dez) dias.

0010024-78.2003.403.6106 (2003.61.06.010024-4) - MARIA JOSE LOPES DE SOUZA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031731-86.2004.403.6100 (2004.61.00.031731-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NOVA GRANADA X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 96). Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000061-41.2006.403.6106 (2006.61.06.000061-5) - ANA APARECIDA POLONI PAULINO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 118/124, conforme determinado no r. despacho de fls. 117, pelo prazo de de 10 (dez) dias.

0000730-94.2006.403.6106 (2006.61.06.000730-0) - LUZIA ALEXANDRE FERRO DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003378-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003378-5) - BEATRIZ ESTEVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que, apesar de intimado por duas vezes, o advogado não retirou os documentos desentranhados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse nos documentos desentranhados, devendo promover a retirada dos referidos documentos, no mesmo prazo, se for o caso. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem-se os documentos aos autos e promova a Secretaria a destruição das cópias que foram extraídas. Saliento ao advogado que neste caso, diante do ocorrido, apesar do deferimento da assistência judiciária gratuita, não será autorizado novo desentranhamento sem o recolhimento das custas para extração de novas cópias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004508-38.2007.403.6106 (2007.61.06.004508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008537-68.2006.403.6106 (2006.61.06.008537-2)) ADALBERTO AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006956-81.2007.403.6106 (2007.61.06.006956-5) - APARECIDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 207 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 13/95 e 100/101, devendo a Secretaria substituí-los por cópia autenticada. Deverá a parte Autora retirá-los em 10 (dez) dias. Com a retirada dos documentos ou decorrido o prazo para este fim, arquivem-se os autos, sendo desnecessária nova intimação do INSS, uma vez que já intimado do despacho de fls. 206. Intime-se.

0010024-39.2007.403.6106 (2007.61.06.010024-9) - WALTER BERTOLUZZI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012502-20.2007.403.6106 (2007.61.06.012502-7) - BRUNO LUIZ SAVIETO(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003187-31.2008.403.6106 (2008.61.06.003187-6) - MARIA LUCIA FERNANDES VIANA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003423-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003423-3) - ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA X EMERSON PULEGIO DA COSTA(SP052614 - SONIA REGINA TUFAILE CURY E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005284-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005284-3) - APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 177: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1) - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista o que restou decidido na exceção de suspeição nº 0005280-93.2010.403.6106, em virtude do agravo de instrumento interposto pelo INCRA, cujas cópias serão trasladadas para estes autos, revogo a parte do despacho de fls. 407 que nomeou aquele perito. Nomeio em seu lugar o perito engenheiro, Ary Rodrigues Alves Júnior, com endereço na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 4843, apto. 42, nesta, e e-mail herbivoro.aryjunior@hotmail.com. Intime-se o expert acima de sua nomeação, informando que deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se cópias de fls. 02/04, 57, 407, 408/410 e 414/417, bem como desta decisão, por e-mail, devendo constar, ainda, que referido perito poderá retirar os autos nesta Secretaria, também em 10 (dez) dias, para melhor análise. Aceito o encargo e apresentada a proposta de honorários, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas às fls. 407. Intime-se pessoalmente o antigo perito, por carta, no mesmo endereço contante às fls. 18 da exceção, para ciência desta decisão. Intimem-se.

0007894-42.2008.403.6106 (2008.61.06.007894-7) - GENIPE RAMIRO NAZARETH(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008032-09.2008.403.6106 (2008.61.06.008032-2) - BENEDITO MARCOS DESIE(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008233-98.2008.403.6106 (2008.61.06.008233-1) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
Recebo a apelação do INMETRO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008235-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008235-5) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755

- EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
Recebo a apelação do INMETRO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008372-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008372-4) - JOSE DIAS DE SOUZA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008465-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008465-0) - OSCAR MARTINS(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP165519E - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008554-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008554-0) - JOSE GARCIA FILHO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009881-16.2008.403.6106 (2008.61.06.009881-8) - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010616-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010616-5) - MARCELIA BENEDITA CARVALHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 152/220 (pelo INSS) e às fls. 221/226 (pela ABET), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, estando à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 148.

0010822-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010822-8) - JOSE EDUARDO FELICIO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010966-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010966-0) - REGINA SCHMIDT BARROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011080-73.2008.403.6106 (2008.61.06.011080-6) - LEANDRO DE SOUZA ARAUJO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 114/116, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 111.

0011265-14.2008.403.6106 (2008.61.06.011265-7) - SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011536-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011536-1) - ANTONIO JOSE SEBASTIAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011648-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011648-1) - DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, e, após comprovada a incapacidade definitiva e permanente, a aposentadoria por invalidez. Defende ser portadora de artrose não especificada (CID M19.9), hipertensão essencial (CID I10), hiperlipidemia mista (CID E78.2) e problemas cardíacos. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/113). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica para comprovação da alegada incapacidade (fls. 116/118). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 123/128). Os laudos periciais encontram-se acostados às fls. 149/163, 188/192 e 490/491. Foram juntadas cópias das fichas e prontuários médicos da postulante (fls. 207/485), para fins de constatar a data do início de sua incapacidade. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Da análise do documento acostado aos autos (CNIS, fls. 130), verifico que a autora recolheu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas seguintes oportunidades: de 08/1995 a 06/2000, de 08/2000 a 10/2000. Após ter perdido a qualidade de segurada, filiou-se novamente aos quadros da previdência, vertendo contribuições de 03/2007 a 05/2007 e de 07/2007 a 08/2007. Tendo em vista o requerimento administrativo acostado à folha 132, considero atendidas a qualidade de segurada e a carência exigida para o benefício. O laudo do perito judicial, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, fls. 149/163, concluiu que a autora é portadora de lombalgia, mas tal condição não a incapacita para o trabalho. Esclareceu o perito que a limitação constatada não caracteriza incapacidade laboral, uma vez que é decorrente de problemas degenerativos, que podem ser considerados normais para uma pessoa com a idade de 75 anos (v. folha 161). Já a perícia elaborada pelo Dr. Luis Antonio Pellegrini, fls. 188/192, informou que, em função da idade, a incapacidade seria total e definitiva para o

exercício de atividades laborativas com esforços físicos. Quanto à data inicial da incapacidade, esclareceu que a determinação aproximada da data da incapacidade definitiva coincide com a data que foi referida, a do início das queixas relatadas no exame pericial, ou seja, o ano de 2007 - fl. 491. Pois bem. Não obstante o segundo perito tenha concluído pela incapacidade total e definitiva, entendo que tais considerações foram lançadas unicamente em função da idade da autora quando examinada, bem como em relatos imprecisos, prestados por ela própria, sem base em provas materiais. Na verdade, tenho como absolutamente provada nos autos a preexistência da incapacidade laboral, passível de ser aferida pelos prontuários médicos anexados às fls. 208/485, dando conta de que a autora já era portadora de doenças incapacitantes há muito tempo, antes mesmo de sua nova filiação à Previdência Social, como contribuinte individual, em 2007, visando à retomada de sua condição de segurada. Os relatórios de atendimento da autora realizados a partir de 1990, ao longo destes últimos anos, discriminados nas cópias de fls. 208/485, demonstram que a incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado. Destaco os seguintes dados: - fl. 278 - (26.08.2008) atestado trazendo a informação de que é portadora de artrose (CID M19.9); - fl. 330 - (02.09.1990) relatório de internação narrando que foi submetida a cirurgia (tireoidectomia total), em 31.08.1990, por apresentar nódulos de características neoplásicas; - fl. 335 - (04.09.1990) exame anátomo-patológico com o diagnóstico de tiroidite de Hashimoto; - fls. 336 e 337 - (09.11.1990 e 19.09.1990) diagnóstico de hipertensão crônica; - fl. 338 - (27.08.1990) diagnóstico de diminuição da acuidade auditiva por perfuração das membranas timpânicas; - fl. 366 - (03.06.1992) relatório clínico com a informação de que é portadora de hipertensão arterial há mais de cinco anos e que teve AVC em 10.05.1992; - fl. 392, 411, 412, 415 e 416 - relatórios clínicos informando que está em acompanhamento de hipotireoidismo e diabetes. Nesse contexto, tenho como absolutamente improvável que uma senhora com 73 (setenta e três) anos de idade, portadora de várias doenças crônicas, já não fosse totalmente incapaz para a prática de atividades laborativas, quando reiniciados os recolhimentos à Previdência Social, em 2007, podendo ser descartada, em razão de tais circunstâncias, a hipótese de agravamento de seu quadro de saúde somente depois de recuperada a qualidade de segurada. Em face do exposto, caracterizada a preexistência das doenças incapacitantes, não fará jus a Parte Autora à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados (cf. art 42, 2º, primeira parte, e art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A propósito do tema, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Agravo legal a que se nega provimento. TRF TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - AC - Processo: 2007.03.99.038309-3 - DJF3 - CJ1 DATA: 16/12/2010 - PÁGINA: 589 - Relatora: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012566-93.2008.403.6106 (2008.61.06.012566-4) - PAULO CESAR BELLONI (SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013748-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013748-4) - AUSTINA STONIS SAO THIAGO X ANTONIO STONIS X ANTANAS STONIS (SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013815-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013815-4) - CLEA DE ASSIS SOUZA (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013858-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013858-0) - SOLANGE DE FATIMA MIRANDA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013976-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013976-6) - ANIZIO BINO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000014-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000014-8) - DELVIRO JOSE MEDEIROS (SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001476-54.2009.403.6106 (2009.61.06.001476-7) - IRENY BRUNHERA MAZER (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001666-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001666-1) - ARISTEU ANTONIO ALVES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002210-05.2009.403.6106 (2009.61.06.002210-7) - JOSE CARLOS FELIPE (SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Carlos Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare, para efeitos previdenciários, o exercício de trabalho rural, entre 1971 e 1988, em regime de economia familiar, e condene o réu a efetuar a correspondente averbação. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de instrução (fl. 43). Em audiência, foi dada ciência ao autor da contestação e documentos apresentados pelo réu, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 52/66). Em seguida, o autor foi ouvido (fls. 70/71). As testemunhas por ele arroladas foram inquiridas por carta precatória (fls. 90/92). Em alegações finais, as partes reiteraram os argumentos anteriormente expendidos (fls. 95/96 e 99). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Pretende o autor provimento jurisdicional que condene o réu a reconhecer, para efeitos previdenciários, o exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, bem como a efetuar a correspondente averbação. TRABALHO RURAL De acordo com a inicial, o autor teria exercido trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 1971 a 1988. No tocante a tal período de labor, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço.. inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário Cumpre destacar que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro membro da família, especialmente, os exercidos em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção. Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos:

declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tanabi (fl. 08); Escritura de Divisão Amigável de Propriedade, firmada em 16.08.1983, acompanhada de certidões referentes ao quinhão registrado em favor de Laudelino Felipe da Costa, genitor do autor (fls. 09/12); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e Guia de Recolhimento referente ao ano de 1982 (fl. 13); cópia de Livro de Registro de Matrícula do antigo curso primário, no qual consta o seu genitor qualificado como lavrador (fls. 14/23); Requerimento de Matrícula para a 1ª série do Segundo Grau, datado em 27.12.1978 (fl. 24); Requerimentos de Matrículas para a 5ª e 6ª séries do 1º Grau, datados em 13.12.1974 e 16.01.1976, respectivamente (fls. 25 e 26); Certidão da Secretaria da Segurança Pública informando que o autor foi identificado em seu prontuário como lavrador (fl. 27); cópia do título eleitoral no qual está qualificado como lavrador (fl. 28); declarações testemunhais vertidas perante a Autarquia Previdenciária (fls. 29/37). Da análise dos documentos apresentados, verifico que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi (fl. 09) não é contemporânea aos fatos, ou seja, foi produzida em 17.10.2007. Além disso, não vem instruída com as cópias dos documentos que a fundamentam, bem como revela que a declaração lá consignada foi baseada em relatos do próprio autor, não sendo apta para comprovação do trabalho rural no período pleiteado. Os documentos escolares (fls. 14/26) comprovam a residência na zona rural e a atividade de lavrador do genitor do requerente, até o ano de 1981. Conforme demonstra a cópia do título eleitoral do autor acostada à fl. 28, na qual está identificado como lavrador, há prova documental da sua atividade rural até os 18 anos, ou seja, o ano de 1982. As informações consignadas na Escritura de Divisão Amigável de Propriedade (fls. 09/12) são hábeis em comprovar a propriedade rural do seu genitor até o ano de 1983, permitindo concluir que o autor teria, por conta disso, exercido atividade rural em regime de economia familiar até tal ocasião. Em seu depoimento pessoal (fl. 71), o autor confirmou os termos da inicial, asseverando que trabalhou na propriedade de seu pai, denominada Sítio Boa Sorte, no município de Tanabi, cultivando plantações de milho, arroz, algodão e café, desde o ano de 1971, com apenas sete anos de idade, até o ano de 1988. Quando deixou o mencionado sítio, foi aprender a profissão de eletricitista. As testemunhas por ele arroladas confirmaram o trabalho rural do autor, nas terras de seu pai, mas não é possível reconhecer o labor rural após a idade de 18 anos, tendo em vista que Álvaro e Ilídio somente confirmaram a permanência do autor no sítio até esta idade: (...) Conhece o autor porque sua propriedade é vizinha da dele. A propriedade da testemunha chama-se Sítio Bela Vista. Não sabe informar o nome da propriedade do autor. O autor trabalhou nessa propriedade até 16 ou 17 anos, quando mudou-se para Rio Preto. (...) Álvaro Ângelo Paixão - fl. 90. (...) Conheceu o autor porque sua propriedade era vizinha da do pai do autor. O autor estudava no período da manhã e trabalhava no período da tarde. O autor trabalhava carpindo, apanhando algodão e catando café. O autor trabalhou nessa propriedade a partir dos 12 anos. Não se recorda em que ano o autor mudou-se do sítio para São José do Rio Preto (...) perguntado pela advogada se o autor já era homem feito quando mudou-se, a testemunha respondeu que ele tinha 18 anos (...) Ilídio Pereira da Silva - fl. 91. Conhece o autor desde 1971, quando o autor passou a ser vizinho da testemunha. O autor morava em um sítio de propriedade de seu pai, no qual não havia empregados sendo que o autor trabalhava com sua família. No período da manhã o autor trabalhava apanhando algodão e café. No período da tarde, ia à escola. O autor permaneceu nessa situação até 1988 ou 1989 (...) João Benedito Moreira - fl. 92. Por outro lado, não há como reconhecer o tempo de atividade rural anterior a 1976, eis que antes disso o autor era apenas uma criança. Mesmo porque, a testemunha Ilídio confirmou o exercício da atividade somente a partir dos 12 anos. Portanto, não há prova de efetivo trabalho antes desta data, e qualquer presunção nesse sentido contraria a vedação constitucional expressa no art. 165, inciso X da Constituição Federal de 1967, o qual admitia o trabalho do menor apenas a partir dos 12 anos. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. - Ainda que mereça todo o repúdio o trabalho exercido por crianças menores de 14 anos de idade, ignorar tal realidade, ou entender que esse período não deverá ser averbado por falta de previsão legal, esbarra no alcance pretendido pela lei. Ao estabelecer o limite mínimo de 14 anos, o legislador o fez em benefício do menor, visando a sua proteção, não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. - A ausência da qualidade de segurado não inviabiliza o exercício do direito à contagem do tempo de serviço, porque não se confundem o direito ao benefício previdenciário, ele mesmo, e o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço, que é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, de que é instrumental. (EDcl no REsp nº 409.986/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 24.03.2003, p. 295) - Não há falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, pois, compulsando os autos, verifica-se que o período a averbar é anterior à 1.991. Dessa forma, na égide da redação original do art. 11, II, da Lei n. 8.213/91. - Nego provimento ao agravo regimental. AGRADO 200300359709 - Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - STJ - SEXTA TURMA - DJ 1/03/2005 - PG:00448. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CAPACIDADE LABORAL DO REQUERENTE. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. ISENÇÃO PREVISTA EM LEI ESTADUAL. 1. Comprovação do exercício das atividades rurícolas da parte autora durante o período questionado, por meio de demonstração simultânea do início de prova material corroborado pela prova testemunhal, nos termos das Súmulas nº 27 do TRF-1ª Região e 149 do STJ. 2. O entendimento nesta Corte e no STJ é pacífico no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. (AC 0106865-33.2000.4.01.9199/MG,

Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.48 de 04/11/2010) 3. A prova testemunhal aponta a existência do labor do autor anteriormente a 1998, o que foi acatado pelo INSS em conclusão à Entrevista Rural feita na via administrativa. Considerando, ainda, o princípio processual in dubio pro misero, deve ser considerado o início do trabalho do autor desde a infância, conforme alegado na inicial e comprovado nos autos, mediante a possibilidade de manifestação da doença no decorrer da jornada laborativa do autor. 4. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da possibilidade do cômputo do tempo de serviço rural prestado pelo menor, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade, haja vista que o estabelecimento da idade mínima é garantia do trabalhador, a ser usada para sua proteção, e não em seu desfavor. A baliza dos doze anos tem como fundamento o fato de que, anteriormente a essa idade, a criança não dispõe de constituição física necessária ao desempenho do árduo trabalho rural. Contudo faz-se necessária a comprovação da atividade rural alegada, pelo início de prova material e testemunhal. Precedentes. 5. Honorários advocatícios mantidos tais como arbitrados, pois consentâneo com a simplicidade da causa. 6. A Lei Estadual nº 14.939/2003, em seu art. 10, I, confere à União e suas autarquias isenção do pagamento de custas processuais, quando a ação é processada perante a Justiça do Estado de Minas Gerais, no exercício da jurisdição federal. Não exime, porém, da obrigação de reembolsar as despesas judiciais efetuadas pela parte vencedora. Precedentes desta Corte. (AC 2003.01.99.000616-7/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, DJ de 06/11/2006, p.46; AC 2007.01.99.012521-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.236 de 30/06/2008) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. AC 200301990310061 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 30/03/2011 - PAGINA:460. Muito embora a testemunha João Benedito Moreira (fl. 92) tenha afirmado que o autor permaneceu nas lides rurais até o ano de 1988 ou 1989, não há nos autos documentos que comprovem tal afirmação. O que se constata é que não há o indispensável e suficiente início de prova material para amparar a pretensão do autor, após o ano de 1983, de acordo com o que preceitua a Súmula n.º 149 do STJ, acima mencionada. Neste sentido, trago à colação acórdão proferido pela Terceira Seção, do TRF da Quarta Região, em embargos infringentes na apelação cível, processo n.º 199904010668570, Relator Juiz Celso Kipper, DJU 05/10/2005: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Não havendo suficiente início de prova material do exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 3. Embargos infringentes providos. Portanto, reconheço o tempo de serviço rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar, desde 21.04.1976 até 31.12.1983. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 21/04/1976 a 31/12/1983 normal 7 a 8 m 10 d não há 7 a 8 m 10 d III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e declaro, para efeitos previdenciários, o tempo de exercício de atividade rural exercido por JOSÉ CARLOS FELIPE, de 21/04/1976 a 31/12/1983, em regime de economia familiar, totalizando 7 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de serviço (contribuição), e condeno o réu a proceder a correspondente averbação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos seus respectivos patronos. Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4ª, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003322-09.2009.403.6106 (2009.61.06.003322-1) - WILSON DE SOUZA LEITE (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004022-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004022-5) - ALENCAR MACOTA FILHO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresente o autor cópia da sua CTPS onde conste a informação do banco depositário do FGTS, conforme requerido pela CEF. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que providencie a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada aos autos dos documentos/planilha de cálculos/depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entendi que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará para Levantamento dos honorários sucumbenciais, devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004508-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004508-9) - JULIO DE ARRUDA CASTRO (SP085984 - LUCIA HELENA

MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005018-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005018-8) - CLEUSA GARBELINI LEITE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Cleusa Garbelini Leite, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 71). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação alegando em preliminar a ocorrência de coisa julgada. No mérito defendeu a inexistência do direito ao benefício, pugnando, ainda, pela condenação da Parte Autora em litigância de má-fé (fls. 74/177). Em audiência, realizada neste juízo aos 06 de outubro de 2009, foi dada vista à Parte Autora da Contestação e demais documentos que a guarnecem (fl. 190). Ainda em audiência, em razão da preliminar argüida pela autarquia ré, em sede de resposta, foi suspensa a colheita das provas orais e determinada a juntada ao feito das peças que instruíram os autos nº 0003045-61.2007.403.6106, que se encontram documentadas às fls. 192/307. Apenas o INSS manifestou-se acerca dos documentos colacionados às fls. 192/307. É o breve relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Passo a analisar a preliminar de coisa julgada ofertada pela autarquia ré à fl. 75. Em apertada síntese, alega o instituto previdenciário a ocorrência de coisa julgada, sob o argumento de que o objeto da presente demanda já teria sido apreciado nos autos da ação nº 0003045-61.2007.403.6106, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. Consoante disposições do art. 301 do Código de Processo Civil, a coisa julgada tem lugar quando verificada a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Com efeito, o processo n.º 0003045-61.2007.403.6106 teve por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, ao passo que no presente feito, pleiteia a autora que lhe seja concedida aposentadoria por idade rural, sendo certo que o pedido e a causa de pedir divergem em ambos os feitos, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. A propósito, trago à colação decisum proferido pela Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO IV.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE SERVIÇO. POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. O fenômeno da coisa julgada inibe a repositura apenas se a segunda demanda apresentar-se idêntica à primeira, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (Código de Processo Civil, artigo 301, 1º a 3º). - Afigurando-se inexistente um dos elementos constitutivos da pretensão anterior, nada obsta que a parte deduza novo pleito em juízo. - Não se admite a rescisão de acórdão se, fundado o pedido na ocorrência de violação à coisa julgada, o bem da vida pretendido não é o mesmo nas ações propostas, tratando-se de benefícios previdenciários distintos, cada qual com requisitos próprios, além de não se confundirem os fundamentos declinados em ambos os julgamentos, nada impedindo, portanto, conforme verificado no caso concreto, o novo ajuizamento. - Ação rescisória que se julga improcedente. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA SEÇÃO - AR 200503001015316 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4672 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - Relator(a): JUIZA THEREZINHA CAZERTA - (Grifos meus). Superada a preliminar argüida, passo à análise de mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que

completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse diapasão, aduz a autora que ao longo de sua vida se dedicou ao trabalho rural, sempre em companhia de seu esposo, tendo desenvolvido atividades rurícolas, em vários períodos e localidades, conforme indicado na peça vestibular (fl. 03). Com o fim de embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 07/68. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 09 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 15 de OUTUBRO de 1945 e, portanto, conta atualmente com 65 anos, tendo completado a idade mínima em 15 de OUTUBRO de 2000, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 114 (cento e quatorze) meses, imediatamente anteriores a 2000. (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). Também para sustentar sua pretensão, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: cópias de Guias de Recolhimento de ITR - Imposto Territorial Rural, referentes aos exercícios de 1990 a 1995 e de 1997 a 2000 (fls. 12/15 e 18/23); cópia de Declaração de Cadastro de Propriedade Rural, junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, datada de 1992, na qual consta que as atividades de exploração do imóvel (Chácara localizada à Rua Dezenove em São José do Rio Preto) não contavam com a mão-de-obra de todo o conjunto familiar (fls. 16/17); cópias e originais de contas de energia elétrica (fls. 24, 32/44 e 49/64); cópia do Título Eleitoral do marido da autora, emitido no município de Pereira Barreto, em 1966, no qual o mesmo foi qualificado como lavrador (fl. 26); Escritura de Venda e Compra da propriedade rural adquirida pelo casal em agosto de 1986 (fls. 27/30). Pois bem, da análise dos documentos supracitados, extrai-se que, à exceção do documento de fl. 26, no qual o cônjuge da requerente foi qualificado como lavrador, não há nos autos qualquer outro documento que possa ensejar a conclusão de que Cleusa tenha laborado no meio rural, quer individualmente, quer em companhia de seu esposo. Ora, observo que o casal, efetivamente, detinha a propriedade de pequena gleba rural. No entanto, tal fato, por si só, não pressupõe necessariamente que ambos tenham desempenhado atividades rurícolas. Também porque os documentos juntados às fls. 12/23 e 16/17 (Guias de Recolhimento de ITR e Declaração de Cadastro de Propriedade Rural) apenas atestam a condição de proprietários do imóvel rural, sem, contudo, comprovar o exercício das atividades campesinas que a autora pretende ver reconhecido. Ainda no tocante ao alegado labor rurícola, dos documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 91 - Planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), depreende-se que no período de 1975 a 1996, o cônjuge da postulante exerceu atividades predominantemente de caráter urbano (CBOs 98500 - condutores de ônibus, caminhões e veículos similares; 98540 - motorista de ônibus e; 98560 - motorista de caminhão), e, como tal, passou a perceber aposentadoria por tempo de contribuição (ramo de atividade comerciário - fl. 98), o que desampara por completo a alegação contida na exordial no tocante ao exercício de atividade rural, por parte da requerente, em companhia de seu esposo. Além disso, no caso concreto, há que se considerar a absoluta ausência de provas orais acerca dos períodos relatados, pois, não obstante a ampla oportunidade dada à Parte Autora, esta não externou seu intento pela prática de tal ato (fls. 190 e 308) e, portanto, operou-se a preclusão consumativa para tanto. Vê-se que os documentos apresentados como início de prova material não foram corroborados pelos demais elementos de convicção carreados aos autos, de sorte que o conjunto probatório mostrou-se insuficiente a comprovar o efetivo exercício de atividades rurais, por parte da requerente, por período equivalente ao exigido para fins de concessão do benefício em tela (art. 142, da Lei nº 8.213/91). Assim, se o pleito dos presentes autos consiste, tão somente, na concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade, firme se faz a convicção pela improcedência da ação. Nesse sentido, trago à colação julgado de caso semelhante ao presente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de

trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA - AC 200803990420513 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343790 - DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 580 - Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE - (Grifos meus).Por fim, não vislumbrando nos autos qualquer conduta, por parte da demandante, que caracterize as hipóteses elencadas no art. 17, do CPC, deixo de condenar a Parte Autora nas sanções previstas para a litigância de má-fé.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005160-84.2009.403.6106 (2009.61.06.005160-0) - ADEVALDO LUIZ DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Adevaldo Luiz da Silva, sob a alegação de existência de omissão na sentença de folhas 206/210-vº, no que se refere à concessão do pleito no período entre 26/08/2009 a 27/01/2010.É, em síntese, o conteúdo do requerimento.Fundamento e Decido.Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.A sentença embargada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos e condenou o INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença, recebido pelo autor, em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 28/01/2010 (data da incapacidade), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. - fl. 209-vº.A irrisignação do embargante procede em parte, na medida em que, de fato, a sentença proferida apresentou erro material, tão-somente quanto à data de cessação do benefício de auxílio-doença, que equivocadamente constou como sendo 28/02/2009, quando em verdade tal benefício foi cessado aos 26/08/2009. Assim, corrijo o erro material apontado para que o primeiro parágrafo do Relatório, assim como o último parágrafo da Fundamentação, passem a constar:Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adevaldo Luiz da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 26/08/2009). Aduz o requerente que padece de hipertensão arterial, mal crônico pulmonar, síndrome do túnel do carpo, hérnia de disco lombar e fibromialgia, males que lhe causam fortes dores e o incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa.(...)Importante destacar que o pedido inicial visa à concessão do benefício a partir de 26/08/2009 (data da cessação do Auxílio-Doença); porém, considerando que o postulante vem recebendo Auxílio-Doença (desde 24/02/2010 - v. fl. 142) e também por conta da fixação da data de início da incapacidade, em 28/01/2010 (data em que a doença culminou na ocorrência de Enfarto Miocárdio - v. fls. 99 e 154), tenho como correto o deferimento do benefício a partir de 28/01/2010. Cumpre ressaltar que o erro material ora corrigido não tem o condão de alterar o entendimento deste juízo quanto à fixação data de início do benefício concedido, bem como quanto à análise do mérito, razão pela qual deverão ser mantidos os demais termos da sentença prolatada, conforme lançados. Posto isto, tenho por oportuno acolher parcialmente os presentes embargos de declaração para retificar o erro material apontado na sentença de fls. 206/210-vº, nos termos supracitados, com fulcro nas disposições do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006254-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006254-3) - MEIRE MERCIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO

SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Vista ao MPF. Intimem-se.

0006742-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006742-5) - CLAUDIO ROBERTO BAESSO(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006882-56.2009.403.6106 (2009.61.06.006882-0) - JOAO JESUS BILHEGA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e os documentos juntados pela CEF, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré-CEF de adesão/transação, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0007426-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007426-0) - RONALDO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Cumpra a Secretaria a determinação para pagamento dos honorários periciais. Considerando que já prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, bem como que o INSS informou que não há possibilidade de transação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto pela parte autora. Intime-se.

0008235-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008235-9) - MARIA JOSE BATISTA ALVES(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP169133 - CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008258-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008258-0) - ODAIR JOSE FACCHIM(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008614-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008614-6) - APARECIDA FAVARON TONON(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008899-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008899-4) - IRACY MAMBELLI DE ALMEIDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008950-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008950-0) - EDSON ANGELO VIANNA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008952-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008952-4) - WANDERLEI PAVARINA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009256-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009256-0) - MARTA ANGELA DA SILVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Em relação aos períodos descritos na inicial às fls. 02 (09.12.1988 a 19.02.1992,

01.08.1993 a 09.09.1993 e 09.07.1992 a 04.12.2001), trabalhado na função de instrumentadora, deverá a Autora carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico e/ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) exigidos pela legislação aplicável no período, a fim de comprovar o alegado caráter especial da atividade exercida. Após a juntada, dê-se vista ao INSS e retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009352-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009352-7) - ALONSO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009506-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009506-8) - AMERICO BASSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009700-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009700-4) - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009787-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009787-9) - MARIA DE FATIMA ONIBENE(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3) - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Genari, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (desde a data de seu requerimento na via administrativa - 17/08/2009 - fl. 55) e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez. Aduz o requerente que padece de fibrose e cirrose hepática, quadro clínico que lhe ocasiona leve confusão mental. Sustenta, ainda, que em razão das seqüelas decorrentes dos males que o acometem, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/58). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 63/64). Contra a decisão de fls. 63/64 interpôs o autor Agravo de Instrumento (fls. 67/80). Em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.006717-1/SP, entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo parcial provimento ao recurso interposto e concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis mediante a comprovação de persistência da incapacidade do demandante (fls. 87/90 e 112/113). A implantação do benefício, concedido em sede de tutela antecipada, foi comprovado pela juntada do documento de fl. 99. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, argüindo em preliminar a falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que o mesmo estaria em gozo do benefício de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 115/128). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 101/110. Por decisão de fl. 144 foi indeferido o pedido formulado pelo autor para complementação do laudo pericial. Às fls. 138-vº e 139 ofertou o INSS proposta conciliatória, em relação a qual a Parte Autora manifestou sua expressa discordância (fl. 143). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, tenho que a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo réu à fl. 115-vº, sob o argumento de que o autor já percebe o benefício de auxílio-doença, não merece prosperar, pois, ao que consta dos autos (fl. 121), tal benefício não foi voluntariamente concedido pela autarquia, ao contrário, trata-se de cumprimento de decisão judicial proferida nos presentes autos. Também porque o pleito contempla, ainda, a conversão do benefício em comento em aposentadoria por invalidez. Superada a preliminar ofertada, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo

recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Dos documentos trazidos aos autos (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 22/25, 124 e 128), observo que o autor apresenta vínculos empregatícios desde 1988, sendo o último com início em 01/2009 e término em 07/2009. Outrossim, vem recebendo benefício previdenciário por incapacidade desde 29/03/2010. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10/12/2009, ostenta o demandante a qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, o laudo da perícia médica atestou que o autor padece de cirrose hepática, hipertensão portal, varizes de esôfago e gástricas (CID 10 - K70.3, K76.6, I85.9 e I86.4), bem como que o quadro clínico vem apresentando melhoras e é reversível mediante tratamento disponibilizado pela rede pública de saúde (transplante hepático). Concluiu o perito pela existência de incapacidade total e temporária (Na data do exame pericial a incapacidade é total (...)) Dependendo da evolução e da resposta ao tratamento, possivelmente o autor poderá exercer alguma atividade laborativa. (...) A incapacidade decorre de fraqueza devida à convalescença por complicações da cirrose hepática. (...) Foi tratado com a colocação de TIPS, que tem como objetivo melhorar a hipertensão portal e conseqüentemente as varizes gastroesofágicas. Após a colocação de TIPS não apresentou mais sangramento. Depois da última internação também não apresentou quadro de encefalopatia hepática. (...) Há incapacidade laborativa total e temporária. Informou, ainda, a data inicial da incapacidade como sendo em 30 de julho de 2009 (vide resposta ao quesito nº 5.8 do laudo pericial - fl. 106). Cumpre ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Assim, não obstante a constatação do expert de que a incapacidade do autor tem caráter total e temporário, da análise dos demais elementos dos autos, considero aplicável ao caso a ressalva expressamente contida na Lei de Benefícios, em seu art. 101, in verbis: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. - grifei Ora, se a incapacidade do autor é passível de reversão, apenas e tão-somente por intervenção cirúrgica, qual seja, por procedimento a que a própria lei não obriga sua submissão, tenho como inviável uma eventual reabilitação e/ou reversão de tal quadro, motivos pelos quais concluo que a incapacidade do postulante é total e permanente, com início em 17/08/2009. Nesse passo, faz jus o autor à concessão da Aposentadoria por Invalidez. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça inicial, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo correta a concessão do benefício a partir de 17/08/2009 (data do requerimento administrativo), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. Frise-se se que o demandante vem recebendo, desde 29/03/2010, em razão da antecipação da tutela pretendida, o benefício de auxílio-doença (fl. 99). III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença, percebido pelo autor, em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 17/08/2009 (data do requerimento do benefício na via administrativa), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em

atraso deverão incidir juros de mora a partir de 23/04/2010 (data da citação - fl. 97), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de tutela antecipada quando coincidentes os períodos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário José Carlos Genari Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 17/08/2009 (data do requerimento do benefício na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 17/08/2009 e, considerando que o autor vem percebendo auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial de R\$529,46 (quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos - fl. 99), implantado em 29/03/2010, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009826-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009826-4) - ADAUTO ROBERTO DE BARROS (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009856-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009856-2) - CLARINDO TIRADENTES JUNIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010008-17.2009.403.6106 (2009.61.06.010008-8) - JOSE MINANI (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação proposta em rito ordinário por José Minani, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para incluir o tempo de serviço prestado como rural, que o INSS teria deixado de reconhecer por ocasião da concessão do seu benefício. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/107). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de trâmite, bem como designada audiência de instrução (fl. 110). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída por documentos, na qual refutou os termos da inicial (fls. 116/119). Em audiência, foi dada ciência ao autor da contestação oferecida pelo réu, como também foi colhido o seu depoimento pessoal (fls. 141/142). Por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 155/158). O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 164/165), com a qual o autor manifestou concordância (fls. 168/169). É o breve relatório. Homologo, para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 164/165) e aceita pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Intime-se o INSS, por meio do EADJ desta cidade, para implantação do benefício a partir da data do recebimento da mensagem eletrônica. Após, intime-se o réu, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000003-5) - ADEMIR CARLOS PANZA (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é

beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000370-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000370-0) - DIONEIA CODOLO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000584-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000584-7) - MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Márcia Aparecida Lopes Ribeiro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Salário-Maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em decorrência do nascimento de seu filho (Enzo Ribeiro Fermino), que se deu aos 04/11/2009. Aduz a Parte Autora que trabalhou, com o devido registro em CTPS, no período de 17/03/2009 a 30/04/2009, quando foi dispensada de tal labor. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (fl. 18). Sustenta, por fim, que sua condição de desempregada quando do evento parto não se faz suficiente para descaracterizar sua qualidade de segurada da Previdência Social, em razão do que entende ter direito à percepção do salário-maternidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/19). Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). O instituto réu trouxe aos autos proposta conciliatória (fls. 25/33), sobre a qual apresentou a postulante sua expressa discordância (fls. 36/37). Instadas a se manifestarem no tocante à produção de novas provas, autora e réu, peticionaram, respectivamente, às fls. 39 e 42. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Objetiva a Parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho (Enzo Ribeiro Fermino), alegando que, à época do parto (04/11/2009), detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Ante a impossibilidade das partes em celebrar o acordo empreendido pelo INSS, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre destacar que a proteção à maternidade é assegurada em nossa Carta Magna, em capítulo destinado aos Direitos Sociais, cujo art. 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 64/2010, assim dispõe: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição - grifei. O benefício em apreço tem seu fundamento de validade no art. 7º da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, prevendo, em seu inciso XVIII, a concessão de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Encontra amparo infraconstitucional nos arts. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, aplicando-se, ainda, as disposições do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), especialmente seus arts. 93 a 103. Trata-se de benefício devido à segurada da Previdência Social, por um período de 120 (cento e vinte) dias, com início entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem o parto e a data de realização deste. Além da qualidade de segurada, deve restar cumprido, dependendo do caso, eventual período de carência. Algumas inovações trazidas com a edição da Lei n.º 9.876/99 passaram a impor, para fins de concessão do salário-maternidade, o implemento do requisito carência de modo diverso, conforme a categoria atribuída à segurada. Nesse sentido, não se exige carência alguma em relação às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas (art. 26, inciso VI); ao passo que devem comprovar a carência mínima de 10 (dez) contribuições as seguradas obrigatórias, as contribuintes individuais, as seguradas especiais e as facultativas (incisos V e VII, do art. 11 e art. 13, ambos da Lei n.º 8.213/91 e art. 93, 2º do Decreto n.º 3.048/99), sendo certo que nesta última hipótese há que se observar o que preceitua o art. 39, da Lei de Benefícios, em seu parágrafo único (Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício). No tocante ao pagamento, o art. 72, 1º, da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu que à empresa compete pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. De outro lado, foi atribuído à Previdência Social o encargo de pagar diretamente o salário-maternidade à trabalhadora avulsa e às demais seguradas (cf. art. 72, 3º e art. 73, da Lei n.º 8.213/91). Algumas restrições foram impostas no art. 97 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.122/07, a saber: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago pela previdência social. Pois bem. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos reside justamente em decidir quanto à aplicação ou não de tal dispositivo regulamentar, na medida em que a Autora foi dispensada de seu emprego, sem justa causa, em 30 de abril de 2009 (fl. 15), quando já estava grávida, colhendo-se dos autos que seu filho nasceu, no dia 04 de novembro daquele mesmo ano (fl. 13), no devido tempo

gestacional (não há informações em sentido contrário nos autos). Por conta de tal circunstância e com fulcro no regulamento em questão, recusou-se o INSS a lhe pagar diretamente o benefício previdenciário, aduzindo que a responsabilidade caberia ao ex-empregador (fl. 18), eis que vedada a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (cf. art. 10 do ADCT da CF/88). Ora, ainda que, aparentemente, tenha sido desrespeitada a garantia conferida no dispositivo supracitado, entendo que a Autora não poderia ter sido prejudicada em seu direito de receber o salário-maternidade, pois, mesmo na condição de desempregada, ostentava inequívoca qualidade de segurada da Previdência Social, quando do nascimento de seu filho, verificado durante o chamado período de graça de 12 (doze) meses, contados após o desligamento do emprego, reunindo, também, todos os demais requisitos para a concessão do aludido benefício. Efetivamente, as cópias de fls. 14/17 (CTPS), 28 e 31/34 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Consulta GFIP) são suficientes para comprovar que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos de 20/11/2008 a 17/02/2009 e de 17/03/2009 a 30/04/2009 e, portanto, mantinha a qualidade de segurada da previdência social por ocasião do nascimento de seu filho, a teor do que dispõe no art. 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Além disso, cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91 não previu, em nenhum de seus artigos, norma semelhante àquela consubstanciada no art. 97 do Regulamento da Previdência Social, que seguramente inovou ao disciplinar que o INSS não arcaria com o pagamento do salário-maternidade, durante o período de graça, nos casos de demissão sem justa causa, verificada durante a gestação. Resta evidente, então, que, ao extrapolar dos estreitos limites estabelecidos na norma legal que deveria apenas regulamentar, ou seja, aclarar, incidiu o dispositivo em questão em vício insanável, que lhe retira totalmente a eficácia. A propósito do tema, aplica-se o precioso escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Abordando o tema, assim pontifica Sérgio Pinto Martins: É sabido que o INSS, no âmbito administrativo, não paga o salário-maternidade se deixa de existir a relação de emprego. O fundamento é o art. 97 do Decreto nº 3.048/99. Não existe, porém, previsão legal para a determinação do art. 97 do Regulamento da Previdência Social. O art. 71 da Lei nº 8.213/91 faz referência apenas a seguradas. Não as adjetiva de empregadas. Não mais faz distinção em relação a ser indevido o benefício por outras seguradas. Prevê o art. 73 da Lei nº 8.213 a concessão do salário-maternidade para pessoas que não são empregadas, como a trabalhadora autônoma e a segurada especial. Indica o art. 72 da mesma lei que a trabalhadora avulsa também faz jus ao benefício. Logo, não é requisito para a percepção do salário-maternidade estar empregada. É condição para o recebimento do benefício apenas a manutenção da qualidade de segurada da trabalhadora. E essa também tem sido a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto nº 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. (TRF3 - processo nº 200561190015882, apelação cível - 1256470, Relator(a), Des. Fed. Leide Pólo, DJF3 CJ1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 315) Portanto, em razão do insanável vício, considero indevida a exigência insculpida no dispositivo regulamentar já citado, para reconhecer que são apenas dois os requisitos a serem comprovados para a concessão do benefício em foco (a efetiva demonstração do nascimento do(s) filho(s) e a manutenção da qualidade de segurada na época do parto), ambos devidamente atendidos pela Autora, razão pela qual sua pretensão merece total procedência. Ressalto que não se pode falar em ônus indevido ao INSS, na medida em que, em última análise, mesmo quando a empresa paga o salário-maternidade, acaba descontando o valor das contribuições devidas à Previdência Social, significando isto, em outras palavras, que a nominada Autarquia é que arca com o pagamento, ao final. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora ao recebimento do salário-maternidade, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, com data de início a partir do fato gerador, qual seja, a data do parto (04/11/2009), condenando o INSS a efetuar a implantação do aludido benefício (sem efeitos financeiros) e a arcar com o pagamento dos valores atrasados, de uma só vez, monetariamente corrigidos, desde a data em que deveriam ter sido efetivados, com a incidência de juros de mora a partir da citação, tudo de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Constatada, a qualquer tempo, a existência de duplo pagamento, deverá a Parte Autora ressarcir os valores recebidos indevidamente do INSS. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Seguramente, o valor da condenação não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais

despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000874-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000874-5) - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000880-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000880-0) - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000886-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000886-1) - ROBERTO TIRADENTES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001376-65.2010.403.6106 - LAERTE NELSON MOREALLI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001872-94.2010.403.6106 - ROSA MARQUES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002262-64.2010.403.6106 - FLAVIO OSORIO DE CAMARGO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002816-96.2010.403.6106 - JOSE PEDRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002923-43.2010.403.6106 - VARLEI VIOLIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 210: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil.

Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003076-76.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) do laudo apresentado(s) pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003385-97.2010.403.6106 - ANISIO BARBOSA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003409-28.2010.403.6106 - ENEIDA JODAS CORTAZZO DOBNER(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003462-09.2010.403.6106 - OLIVIA MARTINS BECHARA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003494-14.2010.403.6106 - MITURU IKENAGA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da petição e extratos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003709-87.2010.403.6106 - QUEILA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIMAR FERNANDO DE ALMEIDA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003738-40.2010.403.6106 - APARECIDO BENEDITO DE CARVALHO(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003958-38.2010.403.6106 - JORGE MAGRI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004010-34.2010.403.6106 - ADELIO ISRAEL DE SOUZA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004022-48.2010.403.6106 - ARLETE BRANDAO MENDES(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, apesar de intimado, o advogado não retirou os documentos desentranhados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse nos documentos desentranhados, devendo promover a retirada dos referidos documentos, no mesmo prazo, se for o caso.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem-se os documentos aos autos e promova a Secretaria a destruição das cópias que foram extraídas. Saliento ao advogado que neste caso, diante do ocorrido, apesar do deferimento da assistência judiciária gratuita, não será autorizado novo desentranhamento sem o recolhimento das custas para extração de novas cópias.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004074-44.2010.403.6106 - EDNAR VALES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia médica, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo clínico geral em relação aos problemas ortopédicos foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004215-63.2010.403.6106 - OLIVIO MICHELON(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004620-02.2010.403.6106 - MARIA HELENA APARECIDA LUBIATTO PINTO(SP124882 - VICENTE

PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004632-16.2010.403.6106 - JOSE ROBLES GARCIA X GERALDO ROBLES GARCIA X ENRIQUE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004672-95.2010.403.6106 - AMALIA BETTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004684-12.2010.403.6106 - JOAO GILVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Gilves, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento na via administrativa, em 31/12/2009, ou, caso seja constatada por meio de perícia médica a incapacidade permanente, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de problemas na coluna vertebral, razão pela qual estaria incapacitado para o exercício das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 14/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 50/52). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 59/100). Houve réplica, às fls. 111/114. O laudo judicial encontra-se às fls. 115/124. Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial, às fls. 127/131 e 135. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1 - Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de

incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da análise dos documentos acostados aos autos (CNIS, fls. 81/82), verifico que o autor ostenta diversos vínculos empregatícios, desde 1976 até 2000, sendo o último com início em 14/04/1999 e término em 21/11/2000. Muito embora tenha perdido a qualidade de segurado, com as contribuições vertidas de 04/2006 a 09/2006 e o contrato laboral firmado de 26/02/2007 a 09/2007, recuperou-a novamente. Outrossim, também recebeu benefício previdenciário de 20/06/2008 a 15/09/2008, de 03/11/2008 a 30/06/2009 e 03/08/2009 a 31/12/2009. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 14/08/2010, foram atendidos os requisitos carência mínima e qualidade de segurado. No tocante à prova pericial, o laudo de folhas 115/124, elaborado por perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, esclareceu que o autor é portador de lombalgia (CID M54.5) e que foi submetido a uma cirurgia da coluna vertebral. De acordo com o perito, poderá apresentar melhora parcial, mas ficará com limitação para alguns movimentos, como agachar, portar peso, subir e descer escadas, deambular distâncias longas e permanecer em pé por período prolongado. Finalmente, ressaltou o perito que existe incapacidade para profissão de eletricitista, podendo o autor exercer qualquer outra atividade, desde que seja sentado. As alegações formuladas pelo réu, no sentido de que as limitações mencionadas pelo perito não obstam o exercício da atividade de recenseador, laborada para a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (fl. 98), não merecem prosperar, tendo em vista que tal atividade, além de ter sido exercida apenas em caráter temporário, ocorreu bem antes da incapacidade ora constatada pela perícia (em abril de 2009). Atualmente, o autor exerce a atividade de eletricitista autônomo, que foi, inclusive, enquadrada nas limitações mencionadas pelo perito. De outra feita, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade (55 anos), grau de instrução (08 anos de estudo) e limitações físicas (incapacidade parcial), entendo que não deve ser deferido o pedido de aposentadoria por invalidez, recomendando-se para seu caso a concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual foram, efetivamente, preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a possibilidade de reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, existindo incapacidade parcial, passível de recuperação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Finalmente, como o perito fixou o início da incapacidade em abril de 2009 e o autor recebeu o auxílio-doença até 31 de dezembro de 2009, considero como termo inicial do benefício o dia 1º de janeiro de 2010. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 1º.01.2010, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral do Autor e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário João Gilves Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 1º.01.2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Tratando-se de benefício a ser implantado em 1º de janeiro de 2010, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004914-54.2010.403.6106 - CREONICE MARIA GUERRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005124-08.2010.403.6106 - JOSE CARLOS MOLEZIM (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005188-18.2010.403.6106 - PALMIRA CAPELLO CARVALHO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005494-84.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA GOMES SITUBA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido da autora de nomeação de novos peritos, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo médico ortopedista em relação aos problemas mencionados na inicial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005774-55.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DAS NEVES DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005975-47.2010.403.6106 - ADILA BLAUTH FERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005977-17.2010.403.6106 - INES MARQUESI VESPA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi remarcada para o dia 12 de setembro de 2011, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006251-78.2010.403.6106 - MARIA BATISTINA BROISLER(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista à parte autora dos extratos apresentados pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006489-97.2010.403.6106 - LUZIA SANTAGNELLI DE CHICO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora das planilhas do CNIS apresentadas pelo INSS.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006581-75.2010.403.6106 - SILMARA CANDIDO DO BEM X YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARI - INCAPAZ X ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR - INCAPAZ X SILMARA CANDIDO DO BEM(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006730-71.2010.403.6106 - MARIA MADALENA PARAIBA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi remarcada para o dia 12 de setembro de 2011, às 16:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007017-34.2010.403.6106 - PEDRO MARTIL(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007113-49.2010.403.6106 - VALDIR PEDRO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007188-88.2010.403.6106 - OSMAR PRIMILLA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi remarcada para o dia 12 de setembro de 2011, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007190-58.2010.403.6106 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007452-08.2010.403.6106 - EDUARDO ALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007474-66.2010.403.6106 - FRANCISCA GONCALVES DO CARMO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0007513-63.2010.403.6106 - NORBERTO BISPO DOS SANTOS(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007683-35.2010.403.6106 - PRISCILA CASTALDELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008054-96.2010.403.6106 - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0008312-09.2010.403.6106 - APPARECIDO FRASSAO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Tendo em vista a divergência e o esclarecimento apresentado, promova o autor a regularização do seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Observe que as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 173) comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0008563-27.2010.403.6106 - ARI BERTOLI(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008674-11.2010.403.6106 - BELLMAN NUTRICA O ANIMAL LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008805-83.2010.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELIAS MOIZES BARUFI X ELY REGINA MARAKALCHI BARUFI(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 178/179, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 177, e, a nota de devolução de fls. 188/190, determino, COM URGÊNCIA, que a Secretaria providencie: 1) Expedição de Alvará de Levantamento em favor da procuradora, Senhora Calina Brigo (dados às fls. 135/140), da quantia depositada às fls. 125, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.2) Expedição de Carta de Adjudicação para a averbação de parte do imóvel objeto da presente ação, comunicando-se a AGU para providenciar a retirada da referida Carta, devendo dar entrada no CRI para a devida averbação, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará expedido, bem como da certidão comprovando a averbação da área, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009117-59.2010.403.6106 - NILZA MARIA CARDOSO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000630-66.2011.403.6106 - EDINA DONIZETI MERLINI RUYS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.Intime-se.

0000681-77.2011.403.6106 - NEIDE TEREZINHA GOMES DA SILVEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.Intime-se.

0000932-95.2011.403.6106 - MARIA CIETO ROSSI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.Intime-se.

0000986-61.2011.403.6106 - ALTAMIRA PEREIRA DE SOUZA(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança e/ou nota explicativa de que não foram encontrados), dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, se o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Autora.Intime(m)-se.

0001006-52.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO SICARD(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a inicial ainda não foi assinada. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.Intime-se.

0001062-85.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS GIARDINI(SP258689 - ELAINE CHRISTINA BARBOZA GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0001092-23.2011.403.6106 - OSWALDO LUIZ VEIGA LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança e/ou nota explicativa de que não foram encontrados), dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, se o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Autora.Intime(m)-se.

0001271-54.2011.403.6106 - ANA CARDOSO DE SA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001353-85.2011.403.6106 - MAURO DA COSTA LIMA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, denominada de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, o autor trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. O pedido ora formulado na inicial tem, na verdade, nítida natureza de antecipação de tutela, aplicando-se os requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada, uma vez que não demonstrada a verossimilhança das alegações, ante a não comprovação da condição de empregador rural ou contribuinte individual pelo autor. Esclareça-se que os documentos juntados não demonstram, ao certo, a condição de empregador rural, tendo em vista que este pode ter desenvolvido atividade em economia familiar, quando devida a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001442-11.2011.403.6106 - ALESSANDRO PERUCA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001461-17.2011.403.6106 - OSWALDO LOPES ANJO(SP076026 - OSWALDO LOPES ANJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0001469-91.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO GASPARINI(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 36. Ao SEDI para excluir a Fazenda Nacional do pólo passivo desta ação e incluir em seu lugar a União Federal. Após, cite-se e intime-se a União (AGU) da decisão de fls. 28/28/verso, tendo em vista a manifestação da procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 33/34. Intime(m)-se.

0001557-32.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001683-82.2011.403.6106 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002039-77.2011.403.6106 - OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 44, juntando termo de curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, cite-se e intime-se o INSS, conforme já determinado. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0002215-56.2011.403.6106 - ALEX VINICIUS VALENCIO FONTES(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002479-73.2011.403.6106 - ROSANA DA SILVA OLIVEIRA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência à Parte Autora do documento juntado às fls. 40. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002731-76.2011.403.6106 - RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002795-86.2011.403.6106 - SIMONI CRISTINA SAJONETTI GONCALVES X JOSE CLAUDIO

GONCALVES(SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 66/75) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

0003182-04.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE JESUS(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP264596 - RAFAEL GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003485-18.2011.403.6106 - MARINO OVIDIO DE MELO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003571-86.2011.403.6106 - SOLANGE MARIA FELISBERTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004262-03.2011.403.6106 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Instada a promover os necessários esclarecimentos acerca do pedido e causa de pedir do presente feito, a Parte Autora trouxe aos autos a petição de fls. 71/73, na qual, especialmente no item c de seus requerimentos, manifestou-se nos seguintes termos: (...)c) No MÉRITO, propriamente dito, pede a Autora a procedência da ação, determinando a anulação e a cobrança dos tributos vinculados ao processo administrativo nº 16000 000244/2010-11 ...(...) - grifei.Do ora transcrito, vê-se que o pedido formulado como provimento final mostra-se incompatível em si mesmo, razão pela qual, numa última oportunidade, concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial esclarecendo a discrepância apontada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0004594-67.2011.403.6106 - DORALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do presente feito. Convalido os atos até aqui praticados. Prossiga-se. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Tendo em vista que já elaborado o laudo pericial, informe o réu, na mesma oportunidade, se pretende apresentar alegações finais, ou se desde já reitera os termos da manifestação a ser apresentada.Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverá a parte autora apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0004653-55.2011.403.6106 - CLEIDE DUTRA BARBOSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi

realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004708-06.2011.403.6106 - EDIMILSON DE MATOS GERMANO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser

devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004740-11.2011.403.6106 - LUIZ OCTAVIO RAMPASSO NARDINI(SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela antecipada, deduzido em ação ordinária ajuizada por Luiz Octavio Rampasso Nardini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de determinação judicial que obrigue a ré a promover a exclusão de seu nome do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), bem como à inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz o autor que foi contratado para trabalhar como estagiário na empresa Microlins, a qual solicitou, no ano de 2007, os serviços de abertura de conta para depósito mensal de salário (Resolução Bacen nº 2.718, de 24 de abril de 2000). Porém, em dezembro de 2008, foi dispensado da empresa e não encerrou a conta porque foi informado por uma responsável pelo setor de conta corrente do banco que sua conta seria automaticamente encerrada a partir do momento em que não houvesse mais movimentação. Em meados de 2009, ao tentar efetuar a compra de um aparelho celular tomou conhecimento da existência de restrição em seu crédito, em virtude de a ré ter incluído seu nome no(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito, pelo não pagamento de taxas e tarifas da sua conta corrente inativa. Em síntese, alega que o indevido lançamento de seu nome junto ao(s) serviço(s) de proteção ao crédito vem lhe causando constrangimentos e danos de difícil reparação. Como provimento final, requer que a ré seja condenada ao pagamento da quantia de 30 (trinta) salários mínimos a título de indenização por danos morais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/26. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos em que requerida, reveste-se de natureza cautelar, razão pela qual passo a apreciá-la conforme dispõe o 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil. A alegada ilegalidade do ato de inclusão do nome do demandante junto ao(s) cadastro(s) do(s) sistema(s) de proteção ao crédito, praticado pela Caixa Econômica Federal, defendida pelo autor com o intuito de justificar a concessão de liminar, não está devidamente demonstrada nos autos. Com efeito, não há comprovação alguma de que o requerente era beneficiário de conta para depósito de salário, nos moldes da Resolução Bacen nº 2.718, de 24 de abril de 2000. Assim sendo, tenho que os fatos narrados poderão ser melhor elucidados com a vinda da contestação. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, tão-somente para que a ré apresente, no prazo da contestação, contratos, extratos, valores, taxas de juros e despesas relativos à mencionada conta, ou, de qualquer outra forma, comprove o fato que possa desconstituir o suposto direito do autor. Fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial. Considerando os termos da declaração de fl. 16, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0004781-75.2011.403.6106 - MARCIO FRANCO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida

doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004871-83.2011.403.6106 - MARCIA HELENA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. SCHUBERT ARAUJO SILVA e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada as perícias, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004923-79.2011.403.6106 - TEREZA JESUS DE SOUZA E SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde

que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intímem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímem-se.

0004958-39.2011.403.6106 - CLAUDINER VALENTIM(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome nos documentos pessoais (RG e CPF) de fls. 11. Intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0097230-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097230-0) - FABIO JUNIO FERRO REPRESENTADO POR ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo autor. Considerando que os embargos à execução interpostos referem-se apenas aos honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados devidos ao autor. Observo que a execução dos honorários advocatícios permanecerá suspensa, até o trânsito em julgado dos embargos em apenso. Intímem-se.

0011256-57.2005.403.6106 (2005.61.06.011256-5) - MARIA APARECIDA CAVENAGI SAES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0012638-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012638-0) - MARIA DE SOUZA DE LIMA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X APERCIDINA MARCELINO EVANGELISTA(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito sumário, proposta por Maria Souza de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Apercidina Marcelino Evangelista, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu ex-marido, ocorrido em 15 de agosto de 2007. Alega

que se casou com Calixto Vedrone em 09 de julho de 1953 e que, embora dele tenha se divorciado, teriam vivido juntos, como companheiros, em união estável, até o óbito do segurado, em agosto de 2007. Não obstante tais circunstâncias, seu requerimento administrativo de pensão por morte foi indeferido, sob o argumento de não estar comprovada a dependência econômica em relação ao ex-marido. Juntou documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da petição inicial (fl. 18), bem como designada audiência de conciliação e instrução (fl. 27). A autora emendou a inicial para arrolar testemunhas (fls. 22/23), requerer a juntada da certidão comprobatória de seu divórcio (fls. 25/26) e a inclusão da Sra. Apercidina Marcelino Evangelista no pólo passivo da presente ação (fls. 90/91). O réu apresentou sua contestação, na qual requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 36/88). Em audiência, prejudicada a conciliação, a ré Apercidina Marcelino Evangelista apresentou sua contestação e prestou declarações. Foram ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram as razões inicialmente expendidas (132/145). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. A pensão por morte, cujo regime jurídico vem disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Desde a Lei n.º 9.528/97 passou a ser devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o mencionado prazo; e da data da decisão judicial, em caso de morte presumida. O fato gerador do direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Para a concessão da pensão por morte devem ser demonstradas a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado no momento do falecimento e a condição de dependente do beneficiário. Outro ponto relevante é que, com o divórcio dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei n.º 8.213/91), de modo que se torna necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido. Pois bem. O óbito de Calixto Vedrone, em 15 de agosto de 2007, está comprovado pela certidão de fl. 63 e a qualidade de segurado é ponto incontroverso, já que o falecido recebia aposentadoria por idade (fl. 54). O INSS fundamentou sua defesa na ausência de provas da manutenção da sociedade conjugal entre a Autora e o falecido e de sua possível dependência econômica em relação ao mesmo. (fls. 36/43). A ré Apercidina, em sua resposta, confirmou que manteve uma união estável com Calixto (fls. 146/149), sustentando que não seriam verdadeiras as ilações de que ele não teria se separado de fato da Autora. De acordo com os elementos de cognição colhidos nos autos, assiste razão à tese defendida pela Autarquia Previdenciária e pela ré Apercidina. Como bem destacado na contestação (fls. 36/43), Maria Souza de Lima e Calixto Vedrone estão separados judicialmente desde 05.11.1990 e, após quase quatorze anos (em 04.06.2004), promoveram a conversão da separação em divórcio (fl. 26), sendo realmente difícil imaginar que a ruptura da vida conjugal nunca tenha se consumado de fato, como sustentado pela Autora, pois, se isto realmente tivesse acontecido, não teriam providenciado, depois de tanto tempo após a formalização da separação, a dissolução definitiva do vínculo matrimonial. Não bastasse isso, vale notar que, em 03.11.2005, pouco mais de um ano após a conversão em divórcio, Calixto Vedrone celebrou, em cartório, escritura pública de união estável com Apercidina Marcelino Evangelista, declarando em tal documento que conviviam maritalmente há mais de quatro anos e que Apercidina dele dependia financeiramente (fl. 79). Ora, a celebração de tal escritura empresta máxima credibilidade às assertivas de que a convivência entre Calixto e Apercidina era pública, contínua e duradoura, convivendo como se casados fossem, constituindo, assim, uma verdadeira entidade familiar, com a observância dos deveres de fidelidade recíproca, respeito e assistência mútua (fl. 79). No mesmo sentido, a certidão do óbito de Calixto também retrata claramente que estava divorciado de Maria de Souza de Lima. Se tal condição não fosse verdadeira, não seria lançada no documento pelo então declarante, Senhor Luis Carlos da Silva (fl. 63). Vale ressaltar, ainda, que, acompanhando as contestações do INSS e de Apercidina, foram anexadas cópias dos seguintes documentos: 1) contas de telefone e de luz em nome de Apercidina Marcelino Evangelista, com vencimentos em 01/01/2005 e em 05/05/2007, respectivamente, constando em ambas o mesmo endereço, qual seja: Rua Prof. Wagner Cirillo Pereira, 1.144 (fls. 70/71 e fl. 80); 2) proposta de abertura de Conta Poupança conjunta, no Banco Itaú, emitida em 05/11/2003, constando como titular o falecido e como segunda participante a Sra. Apercidina (fls. 74/78); 3) carnê da Loja Magazine Luiza, em nome de Calixto, com data de 03/01/2004, estampando o endereço na Rua Prof. Wagner C Pereira 1144 (fl. 152); 4) extratos de conta poupança conjunta (dos meses de fevereiro de 2005, agosto de 2006, fevereiro de 2007, julho e agosto de 2007), indicando como endereço residencial a mesma rua já citada no item 01 (fls. 153/158); 5) boleto de plano de saúde da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, com vencimento para 10.02.2006 e comprovante de atualização de dados perante a previdência social, ambos apenas em nome de Calixto, apontando a residência de Apercidina como sendo o seu endereço (fl. 159); 6) extrato de pagamento da Loja Riachuelo, com data de vencimento em 20/02/2005, unicamente em nome de Calixto, também apontando seu endereço na rua anteriormente indicada (Rua Prof. Wagner C Pereira, 1144). Como se pode notar, a existência de domicílio comum em época próxima ao óbito aliada à escritura pública de união estável e demais elementos de convicção já examinados são provas cabais de que Calixto e Apercidina mantinham a comunhão de vida e auxílio mútuo, compreendendo uma convivência de esforços recíprocos. Não bastasse isso, vale ressaltar que a autora, em seu depoimento, confirmou que não recebia pensão alimentícia de Calixto porque não precisava, esclarecendo que sempre trabalhou. Disse, também, que não mantinham mais relações conjugais e que ajudou Calixto no Box que este possuía junto ao shopping popular localizado perto do Hospital de Base somente quando ele ficou muito doente e não podia mais trabalhar. Também revelou que não possuía uma conta conjunta com o falecido, sendo este mais um forte indicativo de que realmente não estavam juntos, pois não é crível que ele mantivesse conta de tal espécie com outra

mulher, na constância do suposto casamento, como constatado em relação a Apercidina. De outro lado, o simples fato de Calixto eventualmente pernoitar no mesmo imóvel em que Maria morava, na parte dos fundos, não significa que ainda mantinham vida conjugal, pois é plenamente aceitável que tivesse tal comportamento, tão-somente, com o objetivo de cuidar de sua propriedade. Assim declarou Apercidina, esclarecendo ainda que havia uma nítida divisão entre a casa da frente e a dos fundos, sendo ambas divididas por uma parede, com comunicação apenas pelo corredor externo. Pelo que se pode notar, a separação não tornou Calixto e Maria inimigos, tanto que, além de conviverem pacificamente no imóvel já citado, também trabalhavam juntos. É possível, até, que ela tenha ajudado a cuidar de Calixto na época em que este adoeceu, mas isto não significa que tivessem reatado a convivência como marido e mulher, com deveres recíprocos, e que dele dependesse economicamente. Repito, as provas coligidas nos autos não apontam, com a devida clareza, para esse sentido. Por derradeiro, considero imprecisos e superficiais os depoimentos das testemunhas arroladas por Maria Souza de Lima (fls. 140/145), verificando que não encontram lastro no arcabouço de provas trazidas à colação nestes autos, razão pela qual não os considero aptos a comprovar a convivência marital entre a Autora e o falecido. Além das declarações da própria Autora e dos fracos depoimentos testemunhais, não há nos autos qualquer prova substancial a indicar o restabelecimento da relação conjugal entre Calixto e Maria, posteriormente ao divórcio, e, tampouco, eventual dependência econômica desta última em relação ao primeiro. Portanto, com base nos motivos já expendidos, não há elementos para acolher a pretensão deduzida na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003905-28.2008.403.6106 (2008.61.06.003905-0) - ALEXON BALSANULFO DE SOUZA (SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011535-38.2008.403.6106 (2008.61.06.011535-0) - ROBERTA CRISTINA VOLPI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012888-16.2008.403.6106 (2008.61.06.012888-4) - SIRLEY UMBERLINA DE SOUZA FELIPE (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Sirley UMBERLINA DE SOUZA FELIPE, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Sr. Vicente Felipe, cujo óbito ocorreu em 28 de setembro de 1999. Informa a autora que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado (fl. 46). Com a inicial juntou documentos (fls. 10/57). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 60). Devidamente citado para a ação, o réu apresentou sua contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 68/84). Em audiência, realizada neste juízo aos 13 de maio de 2009, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 88/89). As testemunhas arroladas pela demandante, foram ouvidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Paulo de Faria/SP, cujo cumprimento encontra-se acostado às fls. 104/123. Autora e réu, manifestaram-se em alegações finais, respectivamente, às fls. 126/127 e 130. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do

processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu marido (Sr. Vicente Felipe). Sustenta que o de cujus, nos períodos de 02/1998 a 04/1999 e de 07/1999 a 09/1999, teria trabalhado, sem o devido registro em CTPS, na condição de tratorista e, por conta disso, à época de seu passamento detinha a qualidade de segurado. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do postulante. Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito do primeiro e do terceiro requisito, pois dos documentos de fls. 12/13 (cópias das Certidões de Casamento e de Óbito), depreende-se que o Sr. VICENTE FELIPE, esposo da autora, realmente faleceu em 28 de SETEMBRO de 1999. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge, presume-se a dependência econômica da requerente em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. Todavia, no tocante à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da Previdência, algumas considerações merecem destaque. Pela documentação juntada, constato que o de cujus ostentou vínculos empregatícios em diversos períodos, sendo o último de 25 de SETEMBRO a 04 de NOVEMBRO de 1997 (fls. 24/29 e 51/56-cópia CTPS). No intuito de demonstrar que o falecido teria laborado para os empregadores e nos períodos indicados na inicial, apresentou a Parte Autora as declarações de fls. 14 e 15. Nesse sentido, em seu depoimento pessoal, asseverou a demandante: depois do vínculo de seu esposo com a empresa Construfert (até 04/11/1997), ele trabalhou para Joaquim Roberto Mega, como tratorista, durante o período de fevereiro de 1998 a abril de 1999 e depois, também como tratorista, diarista, para Jose Joaquim Balieiro, no período de junho a setembro de 1999. (...) Não foi registrado nos períodos já mencionados, não sabendo dizer o motivo. Pode dizer que José Carlos Balieiro e Joaquim Berto Mega eram amigos íntimos de seu falecido esposo, eram muito amigos. - (Depoimento pessoal da autora - fl. 89). Ainda quanto à alegação do exercício da atividade de tratorista, foram colhidos os depoimentos dos supostos empregadores, ouvidos na condição de informantes, cujas declarações não foram suficientes a validar o contido nas declarações escritas de fls. 14/15. Joaquim Roberto Mega, afirmou que foi produtor rural até meados de 2006, que conheceu o falecido nos anos oitenta, quando tocavam lavoura, ocasião em que Vicente executava serviços diversos no meio rural. Contudo, o informante não foi preciso quanto ao período de tal labor, limitando-se a declarar que o de cujus teria trabalhado em tais condições entre 1997 e 1998 (Oitiva do informante Joaquim Roberto Mega - fls. 117/119). Como se não bastasse, o informante José Carlos Balieiro, por sua vez, relatou que conheceu o falecido, cujo nome era Geraldo e que o mesmo era tratorista. Ao longo de suas declarações mostrou-se impreciso, ora afirmando que aludida lida teria se dado entre os anos de 1997 a 1999, ora que tal labor teria se dado há cerca de oito anos (o que contados retroativamente à data de sua oitiva remonta ao ano de 2002) e, por fim, declarou não ter certeza da época em que Vicente teria trabalhado para o informante. (Oitiva do informante José Carlos Balieiro - fls. 120/122 - grifei). Ora, da análise dos autos, extrai-se que as provas coligidas foram exclusivamente testemunhais e não se mostraram suficientes à amparar a alegada atividade rural do falecido, visto que o informante Joaquim Roberto não soube precisar o período em que Vicente lhe prestou serviços como tratorista, assim como José Carlos, além de conhecer o falecido por nome diverso daquele constante em seus registros civis, também não soube pontuar os períodos em que teriam sido desenvolvidos os serviços rurais que supostamente foram prestados pelo de cujus, de sorte que referidos relatos não se prestaram a demonstrar o labor do falecido nos termos e períodos em que alegados na peça vestibular. Oportuno destacar que as declarações testemunhais escritas, trazidas aos autos às fls. 14/15, foram produzidas sem o crivo do contraditório, de modo que não se traduzem em início de prova material. Além disso, seus conteúdos não foram corroborados pelas declarações prestadas em juízo por seus próprios subscritores e, portanto, não são aptas para comprovação da atividade rural do de cujus. Portanto, in casu, uma vez não comprovado o labor rurícola nos períodos em que pleiteados, tenho que a perda da qualidade de segurado de Vicente Felipe, operou-se em dezembro de 1998, não havendo nos autos prova de que tal condição não tenha perdurado até a data de seu óbito. E como dispõe o art. 102, caput, da já mencionada lei de benefícios, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Há de ressaltar também, a impossibilidade do deferimento da pensão por morte com base na ilação de que o de cujus teria direito à aposentadoria por idade, pois não cumpriu a carência mínima necessária e ao tempo do óbito ainda não preenchia o requisito etário (65 ANOS DE IDADE, conforme art. 48 da Lei nº 8.213/91). Em síntese, no caso concreto, a autora não faz jus à pensão por morte, pois, seu marido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e, também, porque não gozava de nenhum benefício e tampouco preenchia os requisitos mínimos para obter algum benefício previdenciário. Caso semelhante ao presente feito foi decidido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL CONTEMPORÂNEO AO ÓBITO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. IMPOSSIBILIDADE. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e qualidade de

segurado do falecido. - Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento de que a falecida exercia atividade rural na data do óbito. - A prova oral produzida não se presta a comprovar o desempenho de trabalho rural pela falecida, não corroborando o início de prova material carreado aos autos, porquanto frágil e contraditória. - Ausente, pois, um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurada da falecida. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245245 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1471 - Relator(a): JUIZA MÁRCIA HOFFMANN.Pelas razões expostas, o pedido de pensão por morte improcede.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000784-2) - JOAO LUIZETTI(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por João Luizetti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural por ele exercido, em regime de economia familiar, nos períodos de junho de 1966 a julho de 1983 e de agosto de 1983 a novembro de 1984 e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com o tempo em que verteu recolhimentos à Previdência Social. Aduz o requerente que sempre laborou no campo. Inicialmente em companhia de seus pais e, depois em sociedade com seu irmão, com quem adquiriu uma propriedade rural. Sustenta, ainda, que de dezembro de 1984 a junho de 2008 verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na condição de contribuinte individual, período em que permaneceu no exercício das já citadas atividades, razão pela qual entende que implementou os requisitos legais aptos à concessão do benéfico ora pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/52).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 56). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, argüindo em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/71). Em audiência, foram colhidas as provas orais, mediante depoimento pessoal do autor e oitiva dos informantes (Antonio Cardozo da Silva Sobrinho e Nivaldo Pachalato). Na mesma oportunidade após a reiteração, pelas partes, de suas razões anteriormente expendidas, deu-se por encerrada a instrução do feito (fls. 83/87).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Cuida-se de ação processada em rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar (períodos de junho de 1966 a julho de 1983 e de agosto de 1983 a novembro de 1984), assim como a soma de tais períodos às contribuições vertidas na condição de contribuinte individual e, via de conseqüência, a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço (contribuição).Inicialmente, tenho que a preliminar de ocorrência de prescrição argüida pelo réu à fl. 60, não merece prosperar, pois, o indeferimento do benefício na via administrativa data de 12/06/2008, enquanto o ajuizamento da presente demanda deu-se aos 16/01/2009, de modo que não se verifica o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos.Superada a preliminar ofertada, passo à análise do mérito.TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Conforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar, inicialmente (de junho de 1966 a julho de 1983) em companhia de seus pais, na propriedade rural denominada sítio Santa Terezinha, localizada no município de Cedral/SP e, posteriormente (de agosto de 1983 a novembro de 1984), sob o mesmo regime, no imóvel rural que adquiriu em sociedade com seu irmão, designado de sítio Santa Maria, também no município de Cedral/SP.No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na

citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Cumpre destacar que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro membro da família, especialmente, os exercidos em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção. Como início de prova material, o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 14), realizado em 25 de outubro de 1984, na qual o autor está qualificado como lavrador; Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 15), datada de 1987, da qual extrai-se que em tal data o postulante era domiciliado no sítio Santa Terezinha; Escritura de Venda e Compra e da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, referente ao imóvel rural de propriedade de seus pais (fls. 19/20 e 21); Certificado de Alistamento Militar (fl. 22), emitido em 8 de agosto de 1978, no qual consta que o autor era lavrador; Declarações de Rendimentos Pessoa Física (fls. 23/24-vº) e Declarações de Rendimentos Produtor Rural (fls. 25/39), referentes aos exercícios de 1970, 1974, 1975, 1977, 1978, 1979 e 1980, cujo declarante foi o pai do autor (Sr. Domingos Luizetti); Pedido de Talonário de Produtor (fl. 40), datado de 1996 e emitido em nome do postulante; Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 42/47, 49), emitidas nos anos de 1968, 1978, 1983 a 1986 e 1994. As certidões de fls. 14/15, bem como o certificado de fl. 22, evidenciam que nos anos de 1978, 1984 e 1987 o autor teve seu domicílio estabelecido na zona rural. Também as informações consignadas nos documentos juntados às fls. 16/17 (Escritura de Compra e Venda do sítio Santa Maria), são hábeis em demonstrar que o autor de fato adquiriu um imóvel rural em 1983. Os documentos já analisados, assim como a Escritura de Compra e Venda e a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 19/20 e 21), referente à propriedade rural pertencente ao pai do demandante e, também as Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 42/47 e 49), datados, respectivamente, de 1956 e 1968, por si só, não bastariam para demonstrar o efetivo exercício das atividades rurícolas por parte do postulante em tais datas. Contudo as informações constantes em tais documentos foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas provas orais colhidas e, portanto permitem concluir que em tais períodos teria o autor exercido atividades rurais, em regime de economia familiar. Nesse sentido, as provas orais colhidas foram uníssonas e revestiram-se de riqueza quanto aos detalhes do efetivo exercício das atividades campesinas por parte de João Luizetti. Em seu sincero depoimento pessoal (fls. 84/85), confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que trabalhou na roça em companhia de seus pais dos quatorze aos trinta e um anos de idade, executando atividades gerais nas lavouras de café e laranja, além de auxiliar na retirada do leite. Declarou, ainda, que depois de seu casamento, em companhia de seu irmão, passou a residir no sítio Santa Maria, que foi adquirido por seu pai em tal ocasião; propriedade em que prosseguiu no plantio de laranjas (aproximadamente seis mil pés). Informou também que sempre sobreviveu do trabalho no campo, onde reside até os dias atuais. As informações prestadas por Antonio Cardozo da Silva Sobrinho e Nivaldo Pachalato, ouvidos na qualidade de informantes, também foram precisas em relação ao labor rural do postulante nos períodos alegados: Conhece o autor há cinquenta anos, pois são vizinhos, esclarecendo que sua propriedade divide cerca com a do autor, na região do Barreiro em Cedral. Esclarece que o autor morou no início na propriedade do pai dele e depois mudou para um outro sítio. Explica que os dois sítios fazem divisa com a propriedade do depoente, que fica no meio. Pode afirmar que o autor sempre trabalhou na roça, (...) No início ajudava o pai e depois ele casou e foi trabalhar num sítio vizinho. O sítio do pai era Santa Terezinha e o dele é Santa Maria. Nos dois sítios sempre foi plantado café, milho e laranja. Em nenhum momento o pai ou o próprio autor contrataram empregados para ajudá-los (...) Afirma que o autor com quatorze anos de idade, já ajudava o pai no sítio Santa Terezinha. Desde que casou e até hoje João trabalha no sítio Santa Maria. - (Declarações do informante Antonio Cardozo da Silva Sobrinho - fl. 86). Conhece o autor há aproximadamente quarenta anos, desde quando ele freqüentava a escola (...) João morava no sítio Santa Terezinha, em companhia dos pais. O depoente sempre comparecia ao sítio em questão e nessas ocasiões pôde perceber que o autor ajudava os pais na lavoura (...) João deixou a escola com doze anos e daí para frente foi ajudar os pais na fazenda já mencionada, com os pais permaneceu até se casar. Com o casamento ganhou umas terras do pai, vizinhas ao sítio Santa Terezinha, as quais denominou sítio Santa Maria. Inicialmente João plantou café e nos últimos tempos tem plantação de laranja. Tanto o pai de João quanto ele próprio não contratavam empregados para ajudarem nem mesmo na época de colheita. A família é que trabalhava nas terras. (...) - (Declarações do informante Nivaldo Pachalato - fl. 87) Vale mencionar que o reconhecimento do labor rural desenvolvido pelo autor em 1966, não encontra qualquer óbice, pois, a limitação etária para o exercício de qualquer trabalho, instituída aos menores pela Constituição Federal de 1946 (art. 157, inciso IX), era de 14 (quatorze) anos de idade. Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço os períodos de 1º de maio de 1966 a 30 de julho de 1983 e de 01 de agosto de 1983 a 30 de novembro de 1984, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, totalizando, portanto, 18 (dezoito) anos e 07 (sete) meses. Ressalto que, face o pedido estampado na inicial, nos precisos termos do 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei em apreço, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, ou seja, sem qualquer indenização. Ressalvo, todavia, que não poderá ser utilizado para o cálculo da carência prevista na lei para a percepção do benefício ora pleiteado. **SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO** soma do período de labor rural reconhecido na sentença ao tempo em que o autor verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, conforme documentado à fl. 67 (planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), resulta em 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/05/1966 a 30/07/1983 normal 17 a 3 m 0 d não há 17 a 3 m 0 d 01/08/1983 a 30/11/1984 normal 1 a 4 m 0 d não há 1 a 4 m 0 d 01/01/1985 a 30/04/1986 normal 1 a 4 m 0 d não há 1 a 4 m 0 d 01/06/1986 a 30/12/1987 normal 1 a 7 m 0 d não há 1 a 7 m 0 d 01/03/1988 a 30/05/1989 normal 1 a 3 m 0 d não há 1 a

3 m 0 d01/08/1989 a 30/06/1991 normal 1 a 11 m 0 d não há 1 a 11 m 0 d01/08/1991 a 28/02/1994 normal 2 a 6 m 28 d não há 2 a 6 m 28 d01/03/1994 a 30/11/2007 normal 13 a 9 m 0 d não há 13 a 9 m 0 dTotal: 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). A carência para o benefício foi completada de forma mais do que suficiente. Portanto, seu pedido procede. Por fim, em que pesem as alegações do instituto previdenciário (fl. 62), tenho que o cadastramento do autor junto à Previdência Social, como contribuinte individual (fl. 68), não se presta a descaracterizar o labor rural em regime de economia familiar, visto que tal inscrição deu-se em data posterior ao período em que alega o autor ter exercido atividades no campo sob tal regime. Também porque o conjunto probatório comprovou de maneira inequívoca que mesmo após tal filiação, permaneceu o autor no exercício das lides rurais, não havendo nos autos qualquer demonstração em sentido contrário. A propósito, trago à colação caso semelhante ao presente feito, já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL DO CÔNJUGE. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I - Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. II - Restou demonstrado o labor na condição de rural, no período de 18.04.1965 a 14.07.1979, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. III - Computando-se o tempo de serviço rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 28 anos, 06 meses e 10 dias até 15.12.1998 e 31 anos, 08 meses e 25 dias, na data do ajuizamento da ação, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Agravo interposto pelo INSS improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 200603990060767AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1089070 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F - Relator(a): JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 957). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o autor exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, de 1º de maio de 1966 a 30 de julho de 1983 e de 01 de agosto de 1983 a 30 de novembro de 1984 (dezoito anos e sete meses), bem como para condenar o INSS a averbar tais períodos e a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) integral, a partir da data do requerimento na via administrativa (12/06/2008), visto que em tal data já implementava o demandante os requisitos legalmente exigidos à concessão do pleito. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 26/02/2009 (data da citação - fl. 57), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício, oportunamente: Nome do beneficiário João Luizetti Benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 12/06/2008 (data do requerimento do benefício na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Seguramente, o valor da condenação não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação n.º 2008.61.06.005730-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004330-5) - MIRIAN PAULA CUNHA FELTRIN (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Mirian Paula Cunha Feltrin, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Salário-Maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em decorrência do nascimento de sua filha (Maria Laura Feltrin Franciscani), que se deu aos 22/12/2008. Aduz a Parte Autora que trabalhou, com o devido registro em CTPS, nos períodos de 15/02/2005 a 21/03/2006, de 13/09/2006 a 10/03/2007, de 01/08/2007 a 07/12/2007 e de 10/12/2007 a 08/05/2008, quando então foi dispensada por iniciativa do empregador. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi

indeferido sob o seguinte argumento: responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (fl. 17). Sustenta, por fim, que à época do evento parto detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, em razão do que entende ter direito à percepção do salário-maternidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/24). Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação postergada para momento posterior à realização da audiência designada (fl. 27). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou sua contestação, guarnecida de documentos, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva do instituto réu. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/45). Atendendo a pedido formulado pela autarquia previdenciária, foi cancelada a audiência anteriormente designada (fl. 46). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 49/54. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida por decisão de fl. 55. Autora e réu manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide, respectivamente, às fls. 58 e 61. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Objetiva a Parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha (Maria Laura Feltrin Franciscani), alegando que, à época do parto (22/12/2008), detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Inicialmente, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva, ofertada pelo réu em sua contestação (fl. 32), confunde-se com o mérito da questão e como tal será analisada. Passo ao exame do mérito. Cumpre destacar que a proteção à maternidade é assegurada em nossa Carta Magna, em capítulo destinado aos Direitos Sociais, cujo art. 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 64/2010, assim dispõe: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição - grifei. O benefício em apreço tem seu fundamento de validade no art. 7º da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, prevendo, em seu inciso XVIII, a concessão de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Encontra amparo infraconstitucional nos arts. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, aplicando-se, ainda, as disposições do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), especialmente seus arts. 93 a 103. Trata-se de benefício devido à segurada da Previdência Social, por um período de 120 (cento e vinte) dias, com início entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem o parto e a data de realização deste. Além da qualidade de segurada, deve restar cumprido, dependendo do caso, eventual período de carência. Algumas inovações trazidas com a edição da Lei n.º 9.876/99 passaram a impor, para fins de concessão do salário-maternidade, o implemento do requisito carência de modo diverso, conforme a categoria atribuída à segurada. Nesse sentido, não se exige carência alguma em relação às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas (art. 26, inciso VI); ao passo que devem comprovar a carência mínima de 10 (dez) contribuições as seguradas obrigatórias, as contribuintes individuais, as seguradas especiais e as facultativas (incisos V e VII, do art. 11 e art. 13, ambos da Lei n.º 8.213/91 e art. 93, 2º do Decreto n.º 3.048/99), sendo certo que nesta última hipótese há que se observar o que preceitua o art. 39, da Lei de Benefícios, em seu parágrafo único (Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício). No tocante ao pagamento, o art. 72, 1º, da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu que à empresa compete pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. De outro lado, foi atribuído à Previdência Social o encargo de pagar diretamente o salário-maternidade à trabalhadora avulsa e às demais seguradas (cf. art. 72, 3º e art. 73, da Lei n.º 8.213/91). Algumas restrições foram impostas no art. 97 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.122/07, a saber: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago pela previdência social. Pois bem. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos reside justamente em decidir quanto à aplicação ou não de tal dispositivo regulamentar, na medida em que a Autora foi dispensada de seu emprego, sem justa causa, em 08 de maio de 2008 (fl. 24), quando já estava grávida, colhendo-se dos autos que sua filha nasceu, no dia 22 de dezembro daquele mesmo ano (fl. 16), no devido tempo gestacional (não há informações em sentido contrário nos autos). Por conta de tal circunstância e com fulcro no regulamento em questão, recusou-se o INSS a lhe pagar diretamente o benefício previdenciário, aduzindo que a responsabilidade caberia ao ex-empregador (fl. 17), eis que vedada a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (cf. art. 10 do ADCT da CF/88). Ora, ainda que, aparentemente, tenha sido desrespeitada a garantia conferida no dispositivo supracitado, entendo que a Autora não poderia ter sido prejudicada em seu direito de receber o salário-maternidade, pois, mesmo na condição de desempregada, ostentava inequívoca qualidade de segurada da Previdência Social, quando do nascimento de sua filha, verificado durante o chamado período de graça de 12 (doze) meses, contados após o desligamento do emprego, reunindo, também, todos os demais requisitos para a concessão do aludido benefício. Efetivamente, as cópias de fls. 19/22 (CTPS) e 43 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) são suficientes para comprovar que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos de 01/08/2007 a 07/12/2007 e de 10/12/2007 a 08/05/2008 e, portanto, mantinha a qualidade de segurada da previdência social por ocasião do nascimento de sua filha, a teor do

que dispõe no art. 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Além disso, cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91 não previu, em nenhum de seus artigos, norma semelhante àquela consubstanciada no art. 97 do Regulamento da Previdência Social, que seguramente inovou ao disciplinar que o INSS não arcaria com o pagamento do salário-maternidade, durante o período de graça, nos casos de demissão sem justa causa, verificada durante a gestação. Resta evidente, então, que, ao extrapolar dos estreitos limites estabelecidos na norma legal que deveria apenas regulamentar, ou seja, aclarar, incidiu o dispositivo em questão em vício insanável, que lhe retira totalmente a eficácia. A propósito do tema, aplica-se o precioso escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Abordando o tema, assim pontifica Sérgio Pinto Martins: É sabido que o INSS, no âmbito administrativo, não paga o salário-maternidade se deixa de existir a relação de emprego. O fundamento é o art. 97 do Decreto nº 3.048/99. Não existe, porém, previsão legal para a determinação do art. 97 do Regulamento da Previdência Social. O art. 71 da Lei nº 8.213/91 faz referência apenas a seguradas. Não as adjetiva de empregadas. Não mais faz distinção em relação a ser indevido o benefício par outras seguradas. Prevê o art. 73 da Lei nº 8.213 a concessão do salário-maternidade para pessoas que não são empregadas, como a trabalhadora autônoma e a segurada especial. Indica o art. 72 da mesma lei que a trabalhadora avulsa também faz jus ao benefício. Logo, não é requisito par a percepção do salário-maternidade estar empregada. É condição para o recebimento do benefício apenas a manutenção da qualidade de segurada da trabalhadora. E essa também tem sido a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. (TRF3 - processo n.º 200561190015882, apelação cível - 1256470, Relator(a), Des. Fed. Leide Pólo, DJF3 CJ1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 315) Portanto, em razão do insanável vício, considero indevida a exigência insculpida no dispositivo regulamentar já citado, para reconhecer que são apenas dois os requisitos a serem comprovados para a concessão do benefício em foco (a efetiva demonstração do nascimento do(s) filho(s) e a manutenção da qualidade de segurada na época do parto), ambos devidamente atendidos pela Autora, razão pela qual sua pretensão merece total procedência. Ressalto que não se pode falar em ônus indevido ao INSS, na medida em que, em última análise, mesmo quando a empresa paga o salário-maternidade, acaba descontando o valor das contribuições devidas à Previdência Social, significando isto, em outras palavras, que a nominada Autarquia é que arca com o pagamento, ao final. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora ao recebimento do salário-maternidade, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, com data de início a partir do fato gerador, qual seja, a data do parto (22/12/2008), condenando o INSS a efetuar a implantação do aludido benefício (sem efeitos financeiros) e a arcar com o pagamento dos valores atrasados, de uma só vez, monetariamente corrigidos, desde a data em que deveriam ter sido efetivados, com a incidência de juros de mora a partir da citação, tudo de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Afasto a incidência de multa, pretendida pela Parte Autora no item d, fl. 11, da peça vestibular, uma vez que não se trata de benefício a ser implantado e sim de condenação ao pagamento de parcelas vencidas a título de salário-maternidade. Constatada, a qualquer tempo, a existência de duplo pagamento, deverá a Parte Autora ressarcir os valores recebidos indevidamente do INSS. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Seguramente, o valor da condenação não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007927-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007927-0) - SIRLEY BADIAL DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008674-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008674-2) - MARINA FRANCISCA PERES BARBOSA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006929-93.2010.403.6106 - SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da data do indeferimento na esfera administrativa, ou seja, em 18 de agosto de 2010. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 10/16). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 19/23). Em contestação com documentos (fls. 27/52), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 56/60). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 63/66 e 69). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 71/72). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 12). Segundo a investigação social realizada (fls. 56/60), também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas de critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, veja-se o julgado do E. TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU de 18/09/2003). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda

familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003 As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado. Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende. O laudo sócio-econômico acostado às fls. 56/60 comprova que a autora reside apenas com o marido, juridicamente idoso, que percebe benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo. Assim, a renda do núcleo familiar da autora advém do benefício de valor de um salário mínimo percebido por seu marido, que também é idoso (70 anos - fls. 13). Excluída a renda do benefício previdenciário percebido por seu marido, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A autora possui mais quatro filhos, que não residem com ela. Dois são casados e dois separados; e todos são também pessoas pobres, segundo se infere do laudo assistencial (fls. 60). De tal sorte, pode se inferir que, se auxiliam financeiramente a mãe, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, com o quê, somado ao fato de não residirem com a autora, não se pode considerar suas rendas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora. Portanto, a parte autora enquadra-se na condição de miserabilidade exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. ANTECIPAÇÃO DE TUTELAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, tendo em vista a situação de miserabilidade de seu núcleo familiar. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO, com renda mensal de um salário mínimo e início na data do indeferimento na esfera administrativa (18/08/2010). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, uma vez que o benefício é de valor mensal correspondente a um salário mínimo e entre a data do início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese: Nome da beneficiária: SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008138-97.2010.403.6106 - KOJI ISHIZAWA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS (com proposta de transação), no prazo de 10 (dez) dias.

0008151-96.2010.403.6106 - MARTA MORAES CIRINO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o esclarecimento do equívoco pela médica perita, abra-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008762-49.2010.403.6106 - SEBASTIAO SERAFIM SOBRINHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial sobre a proposta de transação), no prazo legal. Intime(m)-se.

0002271-89.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o requerido às fls. 63/65, tendo em vista que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 54. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo por ora de designar audiência, tendo em vista que a parte autora não pretende a produção de prova oral em audiência. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003928-66.2011.403.6106 - JOSE BELENTANI NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo recente do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004220-51.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004401-57.2008.403.6106 (2008.61.06.004401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704664-39.1994.403.6106 (94.0704664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEUCIMAR HONORIO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA DAGOSTINHO NASCIMENTO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado CLEUCIMAR HONÓRIO NASCIMENTO - incapaz - representado por Ana DAgostinho Nascimento. Alega o embargante que a execução pretendida, no que se refere aos honorários advocatícios, encontra-se em desacordo com o título executivo, já que o v. acórdão condenou o instituto previdenciário ao pagamento da verba advocatícia no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, enquanto a embargada defende a tese de que o cálculo para apuração de referidas verbas deve levar em consideração os valores vencidos até a data do acórdão. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal, apenas no tocante à execução dos honorários advocatícios. O embargado apresentou sua impugnação à fl. 39. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seu parecer e cálculo às fls. 31/32. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/35. É o relatório. Decido. A sentença proferida às fls. 77/86 dos autos principais, julgou totalmente improcedente a pretensão deduzida na exordial, motivando a interposição de recurso de apelação pela Parte Autora, assim como pela União Federal, os quais restaram, respectivamente, parcialmente e totalmente providos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, o acórdão de fl. 143/145 reformou a sentença proferida às fls. 77/86, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal e concedendo o benefício de prestação continuada a partir da vigência da Lei n.º 8.742/93 e do Decreto n.º 1.744/95 (01/01/1996), fixando a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (fl. 145), aplicando, neste sentido, o entendimento consagrado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Contra tal acórdão interpôs o réu recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado por decisão de nossa Corte Suprema (fl. 207), transitada em julgado em 09/08/2007, conforme certidão de fl. 236. Baixados os autos, embargante e embargado apresentaram seus cálculos, ambos com base no valor da condenação, divergindo unicamente quanto à base utilizada para a apuração dos honorários advocatícios. Em síntese, defende o INSS que os honorários sejam calculados até a data da sentença de primeiro grau, enquanto a embargada pede para que sejam fixados até a data do v. acórdão de segunda instância. Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, razão não lhe assiste ao pretender que os honorários sejam calculados até a data da prolação da sentença, na medida em que esta julgou improcedente a demanda, não gerando um título executivo, título este que somente exsurge, no caso concreto, com a reforma pelo acórdão de segundo grau. Também não há como

falar em prestações vincendas a partir da sentença de improcedência, surgindo estas somente com o acórdão de segunda instância. Daí porque o termo sentença, utilizado no bojo da súmula do Superior Tribunal de Justiça deve ser entendido como sendo a decisão que reconhece a pretensão deduzida pela Parte Autora, a partir da qual se torna possível definir o marco entre as prestações vencidas (anteriores à sua prolação) e as vincendas (exigíveis a partir de então). Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ATÉ PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Tendo em vista que a ação de conhecimento foi julgada improcedente em primeira instância, considera-se que somente houve condenação a partir do provimento do recurso da parte autora que acolheu o pedido posto na inicial. Desse modo, a base de cálculo da verba honorária advocatícia deve abranger as parcelas vencidas até a prolação do acórdão, observando-se, quanto às vincendas, a Súmula 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 958780 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJU 20/01/2005, pág. 190 - grifei) Destaco que a matéria também se encontra pacificada em outros tribunais, merecendo destaque a existência de súmula no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, disciplinando que: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. (Súmula 76). Finalmente, é importante lembrar que o entendimento consubstanciado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça prima pelo escopo de evitar possíveis conflitos entre o interesse da parte vencedora em obter a rápida solução do litígio e de seu próprio advogado, já que, em tese, sem a imposição de quaisquer limites, este último poderia se sentir tentado a aceitar uma desnecessária procrastinação do feito, pois, se incluídas no cálculo as prestações vincendas, quanto maior a demora, maiores seriam seus honorários. Todavia, não há que se pensar em conflito em face de uma decisão de improcedência, como no caso concreto, restando unívoco o interesse da parte e de seu patrono em buscarem a reforma, com a interposição do recurso de apelação, sendo absolutamente justo que o esforço do advogado que recorre e obtém a alteração da sentença de primeiro grau venha a ser recompensado com a fixação de seus honorários em base mais ampla. Assim sendo, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o valor das verbas honorárias deve ser calculado levando-se em consideração as prestações devidas desde o termo inicial do benefício concedido até a data do acórdão proferido em segunda instância (fls. 143/145). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que arbitro em R\$100,00 (cem) reais. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011284-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo como embargado Município de Ariranhã/SP. Insurge-se a embargante contra a base de cálculos utilizada pelo embargado para apuração dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. O embargado apresentou sua impugnação às fls. 28/31, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à decisão de fl. 164, a embargante apresentou (fl. 169-vº) sua desistência quanto aos presentes embargos, com o que expressamente concordou o embargado (fl. 186). É o breve relatório. Decido. A sentença monocrática de fls. 197/203 (autos principais), julgou procedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o montante que lhe for devido. (fl. 203). Decorridos os prazos legais para apresentação dos recursos cabíveis, a Parte Autora trouxe aos autos os cálculos de fls. 218/223. Não obstante a inicial controvérsia acerca dos parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos supracitados, tenho que a lide esgotou-se com a desistência ofertada pela embargante (fl. 169-vº), com a qual anuiu o embargado (fl. 186). Assim sendo, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução do julgado, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 218/223 da ação ordinária n.º 2004.61.06.011284-6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que arbitro em dez por cento do valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007033-56.2008.403.6106 (2008.61.06.007033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705300-68.1995.403.6106 (95.0705300-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TARRAF E FILHOS LTDA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União, em face de Tarraf e Filhos Ltda., insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela Embargada, no tocante aos honorários advocatícios devidos por força da sucumbência do INSS na ação principal, alegando que os valores apresentados (R\$1.370,07) não estariam de acordo com a sentença de fls. 108/126 e o acórdão de fls. 180/181, no que tange à atualização monetária e à incidência de juros de mora - aplicados nos citados cálculos a partir do arbitramento -, aduzindo que somente após o trânsito em julgado da decisão final meritória é que poderia ser efetuada a correção monetária, mediante a aplicação da taxa SELIC, exclusivamente. Nesses termos, sustenta a ocorrência de excesso de execução, pugnando pela redução dos valores devidos para R\$572,80

(quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), atualizados até julho de 2008. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 05/30. Devidamente citada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 36/30), suscitando, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, defendeu a regularidade dos cálculos apresentados. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos à fl. 43, com observância das regras estampadas no Manual de Orientação então vigente (Resolução 561 CJF). A embargada, à fl. 46, manifestou expressa concordância com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial. A União, muito embora intimada, não se manifestou a respeito (fls. 47/48vº). É o relatório do essencial. Decido. Os embargos são absolutamente tempestivos, tendo em vista o prazo fixado no art. 1º-B, da Lei nº 9494/97, questão esta, no entanto, já superada, tendo em vista o teor da decisão de fl. 45. A r. sentença proferida às fls. 108/126 dos autos principais julgou procedentes os pedidos formulados pela ora Embargada, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo vencido (fls. 165/181), bem como ao recurso adesivo da parte autora, mantendo a r. sentença na íntegra. O v. acórdão transitou em julgado em 19/03/2007 (fl. 184). Insurge-se a União, através dos presentes embargos, contra a correção monetária e a incidência de juros de mora sobre os honorários sucumbenciais, desde o ajuizamento da demanda, alegando que tal atualização somente seria possível a partir do trânsito em julgado, pela aplicação da taxa SELIC. Pois bem. Não obstante os fundamentos apresentados pela Embargante, a questão relativa à atualização monetária dos honorários advocatícios já se encontra pacificada em nossos tribunais, consolidando-se o entendimento de que tal providência será sempre devida, independentemente de qualquer menção na sentença ou no acórdão, como medida a evitar a depreciação de tais valores, em razão da inflação existente durante o tempo decorrido entre a data de seu arbitramento (no caso de um valor fixo estabelecido na sentença) e a data do efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado, para que seja realmente justa e condigna a remuneração do advogado da parte vencedora. Aplica-se, por analogia, a regra prevista na Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Nesse sentido, destaco: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.(...)4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389.5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 916.054/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1.10.2008 - grifei) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DA LEI N.º 6.899/81.1. A questão de fundo discutida já se encontra pacificada pela jurisprudência desta corte (Súmula 14-STJ).2. O dies a quo, para a incidência da correção monetária, estabelecidos os honorários advocatícios em valor determinado, conta-se do provimento judicial e, se determinado o percentual sobre o valor da causa, a partir da data do ajuizamento.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27.9.2004 - grifei) Dessarte, tenho como absolutamente legítima a correção dos honorários advocatícios desde a data de seu arbitramento, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão atual, instituída pela Resolução CJF 134/2010). Noutro giro, assiste razão à Embargante no que tange à não aplicação da taxa SELIC, a título de juros moratórios, a partir do arbitramento dos honorários, como efetuado pela Embargada, até mesmo porque também é remansosa a jurisprudência no sentido de que tal verba só deve incidir - dependendo do período envolvido - a partir da citação do devedor na fase de execução ou, dependendo do caso, no fim do prazo do art. 475-J do Código de Processo Civil. É essa, inclusive, a orientação estampada no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que restou devidamente acatada pela Contadoria deste Juízo, na elaboração do cálculo de fl. 43, que recebeu expressa concordância da embargada (fl. 46). Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com base nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 43 destes autos e determinar que a execução prossiga nesses termos. Sendo recíproca e em idêntica proporção a sucumbência nestes embargos, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009121-67.2008.403.6106 (2008.61.06.009121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094090-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094090-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDSON LUIS RANGEL(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal - Fazenda Nacional, tendo como embargado Edson Luis Rangel. Alega a embargante que a execução tencionada aponta excesso, na medida em que o embargado ao elaborar seus cálculos, considerou, para efeitos de repetição, valores superiores aos que efetivamente lhe teriam sido retidos, a título de Imposto de Renda, por ocasião da Rescisão de seu Contrato de Trabalho (fl. 11). Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 13). O embargado manifestou-se à fl. 19. É o breve relatório. Decido. Inicialmente,

cumpra ressaltar que os presentes embargos abarcam as execuções na ação declaratória n.º 1999.03.99.094090-6, assim como nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.06.010648-5. A sentença de fls. 46/51 dos autos n.º 1999.03.99.094090-6, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 61/65 (dos mesmos autos), julgou procedente o pleito inicial e condenou a União à restituir ao autor os valores que lhe foram descontados em caráter de incidência de Imposto de Renda sobre férias indenizadas, licença-prêmio e indenização pelo término do Contrato de Trabalho, tudo devidamente acrescido das correções legais. Aludido acórdão transitou em julgado aos 31/08/2000, conforme certidão de fl. 67. Na ação ordinária n.º 2004.61.06.010448-5, foi proferida sentença monocrática (fls. 103/106) que julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Tal sentença transitou em julgado em 28/09/2005 (certidão fl. 110-vº). O embargado apresentou seus cálculos às fls. 105/108 do feito n.º 1999.03.99.094090-6, ao passo que a embargante o fez às fls. 114/155 da ação n.º 2004.61.06.010448-5. Por decisão exarada à fl. 156 (2004.61.06.010448-5), foi deferida a compensação do débito concernente à execução em curso em tal ação, com o crédito decorrente do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 1999.03.99.094090-6. Remetidos os feitos à Contadoria, foram elaborados novos cálculos com a observância da compensação ora citada, com os quais embargado e embargante concordaram expressamente (fls. 33 e 36). Ora, se os elementos que embasaram o ajuizamento dos presentes embargos são os mesmos levados a efeito pela Contadoria Judicial na apuração dos valores apontados à fl. 28, com os quais concordou o embargado, tenho que, in casu, houve o reconhecimento do pedido pelo embargado. Assim sendo, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que as execuções nos autos n.ºs 1999.03.99.094090-6 e 2004.61.06.010448-5 se processem conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 28). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fl. 28, para os autos supracitados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em R\$100,00 (cem) reais. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006360-29.2009.403.6106 (2009.61.06.006360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-50.2005.403.6106 (2005.61.06.008728-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUGUSTO VIEIRA (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) Trata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Augusto Vieira. Alega o embargante que a execução tencionada, no que se refere aos honorários advocatícios, encontra-se em desacordo com o título executivo, uma vez que o embargado ao elaborar seus cálculos, para apuração de referidas verbas, deixou de desconsiderar os valores recebidos, na via administrativa, a título de amparo social ao idoso. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal, apenas no tocante à execução dos honorários advocatícios (fl. 36). O embargado apresentou sua impugnação (fls. 40/41), discordando das alegações ofertadas pela autarquia previdenciária, bem como pugnando pela improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou seu parecer à fl. 45, sobre o qual, embargado e embargante, manifestaram-se, respectivamente, às fls. 49/50 e 53. É o breve relatório. Decido. A sentença monocrática de fls. 73/76 (autos principais), julgou totalmente improcedente a pretensão deduzida na exordial, motivando a interposição de recurso de apelação pela Parte Autora, que restou provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, o acórdão de fls. 97/103, condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2003), bem como fixou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão (fl. 101). Tal acórdão transitou em julgado aos 05/11/2007, conforme certidão de fl. 105. Todavia, da análise dos documentos de fls. 114 (inclusive CONBAS - Dados Básicos da Concessão) observo que o embargado recebeu, administrativamente, o benefício de amparo social ao idoso (NB. 134.577.034-8), de 24/06/2004 a 30/11/2007, quando por força do decidido pelo v. acórdão de fls. 97/103, passou a perceber o benefício de aposentadoria por idade (NB. 145.055.533-8 - fl. 109). De acordo com o art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93, a cumulação de referido benefício com o que lhe foi deferido no acórdão de fls. 97/103 é expressamente vedada; a propósito, o voto relator que acompanha aludido acórdão, foi categórico acerca de tal inacumulabilidade: No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício. - fl. 102. Assim, se dentro do período abrangido pela condenação, o embargante recebeu o benefício de amparo social, pago administrativamente, e os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, para que a execução seja justa e reproduza sua fidelidade ao título executivo, as parcelas recebidas a título de amparo social devem ser descontadas na apuração do montante exequível. Portanto, razão assiste ao embargante ao excluir de seu cálculo o período de 24/06/2004 a 30/11/2007 e ao asseverar, em relação ao patrono do autor, que não há título executivo judicial a amparar sua pretensão de receber os honorários advocatícios no valor ora executado... (fl. 03), sendo corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 113 (autos principais) e 12/15 do presente feito. Assim sendo, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o valor das verbas honorárias deve ser calculado levando-se em consideração as prestações devidas desde o termo inicial do benefício concedido até a data do acórdão proferido em segunda instância, descontados os valores percebidos pelo embargado a título de amparo assistencial, acolhendo os cálculos e informações apresentadas pelo INSS às fls. 12/15 (valor dos honorários advocatícios atualizados até novembro/2007 - R\$865,88 - oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Traslade-se cópia desta sentença, bem como das fls. 12/15 para os autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em

R\$100,00 (cem) reais. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006559-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006559-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-27.2000.403.6106 (2000.61.06.003186-5)) MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Pontalinda/SP, em face da União Federal, insurgindo-se o Embargante contra a correção monetária dos honorários advocatícios a que foi condenado, por força da sucumbência, na ação principal, alegando, em apertada síntese, que tais verbas não deveriam sofrer correção alguma, porque assim não restou consignado na sentença; ou, sucessivamente, que fosse aplicada apenas a correção segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e não pela taxa SELIC, utilizada pela Embargada. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/07. Em sua impugnação (fl. 12), a União defendeu a aplicação da SELIC para a correção dos honorários sucumbenciais, posicionando-se pela improcedência dos embargos. É o relatório do essencial. Decido. A r. sentença proferida às fls. 96/101 dos autos principais julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo ora Embargante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo vencido (fls. 130/134), mantendo a sentença na íntegra. O v. acórdão transitou em julgado em 20/04/2007 (fl. 137). Insurge-se o Município de Pontalinda/SP, através dos presentes embargos, contra a correção monetária dos honorários sucumbenciais, bem como, sucessivamente, contra a aplicação da taxa SELIC para tal finalidade. Pois bem. A questão relativa à atualização monetária dos honorários advocatícios já se encontra pacificada em nossos tribunais, consolidando-se o entendimento de que tal providência será sempre devida, independentemente de qualquer menção na sentença ou no acórdão, como medida a evitar a depreciação de tais valores, em razão da inflação existente durante o tempo decorrido entre a data do ajuizamento da demanda e a data do efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado, para que seja realmente justa e condigna a remuneração do advogado da parte vencedora. A propósito, destaca-se a Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Noutro giro, todavia, assiste razão ao Embargante no que tange à não aplicação da taxa SELIC como fator de atualização dos honorários devidos, na medida em que sua incidência somente poderia ser aceita em verbas de natureza tributária, nas quais não se enquadra o valor atribuído à causa, que servirá de base para o cálculo da sucumbência. Nesse sentido, também perfilho do entendimento consubstanciado em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos. 2. Recurso especial provido. (REsp 1206389/PR - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 22/03/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I - A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005. II - Agravo regimental improvido. (AGRESP 880081 - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ DATA: 26/04/2007 PG: 00228) Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos precisos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o valor atribuído à causa, para o cálculo dos honorários advocatícios arbitrados em decisão já transitada em julgado, proferida nos autos principais, deverá ser efetivamente corrigido, não pelos índices da taxa SELIC, mas pelos fatores previstos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.1.4.1), instituído pela Resolução CJF 134/2010. Sendo recíproca e em idêntica proporção a sucumbência nestes embargos, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento, intimando-se a União a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado dos honorários devidos, nos termos do que ora restou decidido. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008063-92.2009.403.6106 (2009.61.06.008063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-45.2006.403.6106 (2006.61.06.000882-1)) INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X GILDO DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo como embargado Gilmar dos Santos. Alega o embargante que a execução tencionada aponta inexatidão na medida em que os cálculos ofertados à fl. 105 (autos principais), não trazem com nitidez os índices de atualização monetária e juros moratórios que pretende o embargado ver considerados na apuração do montante exequível. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. O embargado apresentou sua impugnação às fls. 19/21, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento ao determinado à fl. 23, a Contadoria elaborou parecer elucidativo (fls.

24/25), sobre o qual embargado e embargante manifestaram sua expressa concordância (fls. 29/30 e 33-vº). É o breve relatório. Decido. A sentença de fl. 66/73 (autos principais) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, condenando o réu a restituir ao autor as importâncias não abrangidas pelo instituto da prescrição que foram descontadas de seus subsídios a título de contribuições previdenciárias, tudo devidamente corrigido consoante as disposições do Provimento 26/2001 e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 460, do Código Civil. Tal sentença transitou em julgado aos 12/02/2007, conforme certidão de fl. 83. Da análise da planilha de cálculos de fl. 105 (autos principais), trazida aos autos pelo embargado, noto que de fato não há menção específica aos percentuais utilizados para atualização do montante devido (v. fl. 14 destes autos). Não obstante a controvérsia acerca dos parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos supracitados, embargante e embargado concordaram expressamente com os cálculos de fls. 24/25, elaborados com estrita observância do determinado no título executivo (sentença transitada em julgado). Nesse sentido, tenho que, in casu, operou-se a perda superveniente do interesse processual, visto que os cálculos que ensejaram o consenso das partes, elaborados pela Contadoria, esclareceram os pontos obscuros apontados na petição inicial destes embargos. Assim sendo, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a fim de que a execução do julgado se processe de acordo com os cálculos apresentados às fls. 24/25. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 24/25 para os autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os presentes embargos foram inicialmente motivados pela ausência de clareza do exequente na elaboração dos cálculos de fl. 14, posteriormente esclarecidos pela Contadoria deste Juízo. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-54.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-48.2007.403.6106 (2007.61.06.009034-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Trata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Maria Del Carmen Soler Oliveira. Alega o embargante que a execução tencionada aponta incorreções, na medida em que a embargada, ao elaborar seus cálculos, deixou de desconsiderar o período de 04/2008 a 09/2008. Sustenta o embargante que em tal período, teria a embargada exercido atividades laborativas, visto que verteu recolhimentos à Previdência Social, razão pela qual não lhe seria devido o benefício de auxílio-doença. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 20). Às fls. 26/27, a embargada apresentou sua impugnação, discordando das alegações ofertadas pela autarquia previdenciária, bem como pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. A sentença de fls. 80/83 (autos principais) julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, motivando a interposição de recurso de apelação que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão monocrática de 2º grau, proferida em 17/10/2008, reformou a sentença de fls. 80/83, concedendo à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico (20/11/2007), fixando a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data (...) - (fls. 100/101-vº). Tal decisão transitou em julgado em 02/04/2009, conforme certidão de fl. 115. Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram seus cálculos (fls. 124/136 e 147/149), os quais divergem acerca do período que ensejou o ajuizamento dos presentes embargos. Em síntese, defende o INSS que na apuração do montante devido devem ser descontados os valores percebidos pela embargada, a título de auxílio-doença, de 04/2008 a 09/2008, em razão de ter a embargada, em tal período, vertido recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. De outra face, argumenta a embargada que, de fato, verteu recolhimentos à Previdência Social em dito período, sem contudo ter exercido qualquer atividade profissional, razão pela qual pede para que o período em questão integre a base da cálculos para fins de apuração do montante a ser executado. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pelo INSS, não deve prosperar a tese de que o período de 04/2008 a 09/2008, que integra a condenação, deva ser compensado por ocasião da apuração do quantum devido, apenas porque a autarquia juntou ao feito planilha de consulta ao CNIS, na qual constam recolhimentos à previdência no mesmo período. Não obstante os argumentos apresentados, razão não assiste ao embargante ao excluir de seu cálculo o período de 04/2008 a 09/2008, uma vez que a ilação de que a autora teria laborado em dito lapso temporal funda-se tão-somente nos dados extraídos da planilha de consulta de fl. 15 (CNIS - Consulta Recolhimentos), não havendo nos autos prova inequívoca do efetivo exercício de atividade remunerada, por parte da embargada, em aludido período. Os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento), devem ser calculados sobre as prestações vencidas até a data da decisão prolatada em 2ª Instância, incluindo-se o período já referido (04/2008 a 09/2008). Assim sendo, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve se processar levando-se em consideração as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (11/2007) até a data de início de pagamento (04/2009 - fl. 117 autos principais), incluindo o período de 04/2008 a 09/2008, com os honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre esse montante, nos termos da decisão transitada em julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que arbitro em R\$300,00 (trezentos) reais. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-17.2006.403.6106)

(2006.61.06.009006-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal - Fazenda Nacional, tendo como embargado Guilherme Cres Degiovanni. Alega a embargante que a execução tencionada aponta excesso, na medida em que o embargado, ao elaborar seus cálculos, considerou valores que lhe teriam sido retidos, a título de Imposto de Renda, cuja incidência recai sobre verbas diversas daquelas que integram o julgado (título executivo). Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 12). À fl. 14, manifestou-se o embargado pela expressa concordância com os cálculos ofertados pela embargante. É o breve relatório. Decido. A sentença de fls. 52/56 dos autos principais julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, motivando a interposição de recurso de apelação que restou parcialmente provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, o acórdão de fls. 95/98 (dos mesmos autos) reformou a sentença proferida às fls. 52/56 apenas no tocante à incidência do imposto de renda sobre a verba recebida em razão da rescisão do contrato de trabalho. Tal acórdão transitou em julgado em 11/12/2009, conforme certidão de fl. 101. Baixados os autos a este Juízo, o embargado apresentou seus cálculos às fls. 104/106 (autos principais). Ora, se o embargado reconheceu a procedência dos argumentos apresentados pelo embargante, visto que expressou sua concordância aos cálculos por ele formulados, tenho que restou caracterizado o reconhecimento do pedido pelo embargado. Assim sendo, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que a execução do julgado se processe conforme os cálculos apresentados pela União (fls. 04/05). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 04/05, para os autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em R\$100,00 (cem) reais. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008757-27.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANA IZABEL ZANOVELLI X FLAVIO MARQUES ALVES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) Trata-se de embargos à execução opostos pela União, em face de Flávio Marques Alves (patrono de Ana Izabel Zanovelli), insurgindo-se a Embargante contra os cálculos relativos aos honorários advocatícios devidos por força da sucumbência da União na ação principal, alegando que os valores apresentados (R\$3.531,09) não estariam de acordo com o título exequendo, em razão da inclusão de juros moratórios não previstos expressamente na decisão final de mérito, na proporção de 96,5%, de 11.07.1994 a 01.08.2010, caracterizando-se excesso de execução, pugnando-se pela redução do montante de R\$1.734,10 (mil, setecentos e trinta e quatro reais e dez centavos). Com a inicial foram apresentados os cálculos de fls. 07/08. Não obstante devidamente notificado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 10º). É o relatório do essencial. Decido. A r. sentença proferida às fls. 40/42 dos autos principais julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) do valor atribuído à causa, corrigido a partir do seu ajuizamento... (fl. 42). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora Embargante (fls. 79/80), decisão esta que transitou em julgado em 25/08/2010 (fl. 83). Pois bem. Insurge-se a União, através dos presentes embargos, contra a incidência de juros de mora sobre os honorários sucumbenciais, aplicados pelo exequente desde o ajuizamento da demanda (de 11/07/1994 a 01/08/2010), com a incidência do índice de 96,50%, conforme cálculo de fl. 87. Efetivamente, razão assiste à embargante. Antes do trânsito em julgado da decisão final de mérito e da citação para eventual oposição de embargos, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, não é possível lhe imputar mora, razão pela qual não se revela cabível a incidência dos juros aplicados pelo embargado na elaboração dos cálculos de fl. 87. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO.1 - A** Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. **2 - Recurso especial provido.**(STJ REsp 1160735 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 22/02/2010) **RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1 - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença; II - Recurso Especial provido.**(STJ - REsp 1.060.155/MS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/9/2008) É essa, inclusive, a orientação estampada no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução CJF 134/2010. Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com base nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar corretos os cálculos apresentados pela União à fl. 08 destes embargos (valor dos honorários: R\$1.764,54, atualizados até agosto de 2010), com a redução do excedente de R\$1.766,55, determinando que a execução prossiga nesses termos. Ao SEDI, para que o advogado Flávio Marques Alves figure no pólo passivo dos presentes embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado desde a data de oposição. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, translade-se cópia desta sentença e do memorial de cálculo de fl. 08 para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003011-47.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0)) FLAVIA MARIA BRAMBILA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Promova a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da Execução nº 0008809-57.2009.403.6106, certificando-se. Recebo os presentes embargos à penhora para discussão, com suspensão da ação de execução, tendo em vista os fundamentos da parte executada. Vista à CEF para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Pretendendo a embargante a gratuidade, promova em dez dias, a outorga de tais poderes ou junte declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Intimem-se.

0004616-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-65.2011.403.6106) CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, deduzido em ação de embargos à execução ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de determinação judicial que obrigue a requerida a promover a exclusão do nome dos requerentes do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Aduzem os embargantes que celebraram contrato de empréstimo a pessoa jurídica (nº 24.0324.555000009-51), e que, em razão da incidência de acréscimos que entendem indevidos, houve excessiva majoração do valor utilizado. Pleiteiam, desta forma, a concessão da antecipação da tutela, a fim de assegurar-lhes, enquanto o processo tem curso, o direito de não serem inscritos em cadastro de inadimplentes. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos em que requerida, reveste-se de natureza cautelar, razão pela qual passo a apreciá-la conforme dispõe o 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Conforme já assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para impedir a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, transcrevo: DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO A CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. 2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 3. Recurso provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 849223/MT, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.03.2007, p. 254) O fato de ingressar em juízo fazendo alegações genéricas concernentes à excessiva onerosidade do contrato, sem apontar, contudo, os elementos que se caracterizariam abusivos e passíveis de onerar, de forma excessiva, um dos contratantes, por si só, não tem o condão de determinar a exclusão do nome dos requerentes dos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Tendo em vista que não há comprovação total ou parcial do pagamento da dívida, considero, a princípio, legítima a inscrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. Assim, não vislumbro, na espécie, a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Recebo os presentes embargos, sem o efeito suspensivo. Intime-se a embargada para se manifestar, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 740, do CPC. Autuem-se estes embargos em apenso aos autos do processo de execução. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005117-31.2001.403.6106 (2001.61.06.005117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079519-06.1999.403.0399 (1999.03.99.079519-0)) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Embargada (Impetrante no feito principal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para o feito principal cópias de fls. 72/74 e 76. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005280-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X CARLOS AUGUSTO ARANTES(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região às fls. 64/69, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (ver fls. 58/63, translade-se cópias de fls. 64/69 para os autos principais, ação ordinária nº 0006414-15.2008.403.6106, devendo aquele feito ser IMEDIATAMENTE remetido à conclusão para nomeação de novo perito. Providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, certificando-se em ambos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006937-46.2005.403.6106 (2005.61.06.006937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0008728-73.2007.403.6108 (2007.61.08.008728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA SUELI DE SANTI ASSUNCAO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0007847-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X ANGELO APARECIDO PEREIRA

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0079519-06.1999.403.0399 (1999.03.99.079519-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Ofício nº 279/2011 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Remetam-se, também, cópias de fls. 51/54, 72/74 e 76 dos autos dos embargos em apenso, processo nº 0005117-31.2001.403.6106.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito, aguarde-se o devido requerimento da Parte Impetrante acerca do recebimento dos valores apurados, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0010464-16.1999.403.6106 (1999.61.06.010464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709609-30.1998.403.6106 (98.0709609-0)) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. GUALTER JOAO AUGUSTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM S J R PRETO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

1) Ofício nº 277/2011 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0011393-15.2000.403.6106 (2000.61.06.011393-6) - CONSTRUTORA STOCCO LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. PAULA CRISTINA ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ROSELI APARECIDA MORETI)

1) Ofício nº 276/2011 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0012644-87.2008.403.6106 (2008.61.06.012644-9) - ACUCAR GUARANI S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP059262 - LIELSON SANTANA E SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fl. 901: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0001447-67.2010.403.6106 - M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte impetrada para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004357-67.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI

FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação do Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista ao impetrado para resposta, dando ciência da sentença de fls. 237/240. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0004495-34.2010.403.6106 - JOSE LUIS CASAGRANDE X VANIA MARIA NUNES CASAGRANDE(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta, dando ciência da sentença de fls. 300/306. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0007691-12.2010.403.6106 - OVIDIO TAMELINI X MELISSA GARCIA TAMELINI X SABRINA GARCIA TAMELINI ROCHA X PRISCILA GARCIA TAMELINI(SP223759 - JOÃO ROCHA DE SOUZA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0004770-46.2011.403.6106 - PELEGRIN SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 278/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 259/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações do impetrado. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, votem os autos conclusos para análise da medida ora colimada. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008760-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008760-6) - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a Parte Autora está apelando acerca da verba honorária arbitrada, revogo parte do despacho de fls. 77 (que determinou sua intimação para manifestação acerca do depósito efetuado pela CEF), uma vez que entendo que a referida verba deve ser consolidada após o pronunciamento da E. Turma do TRF da 3ª Região a que este feito será distribuído. Ciência à Parte Autora dos efeitos em que recebido seu recurso (fls. 77). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704827-48.1996.403.6106 (96.0704827-0) - ANTONIO CARLOS BARUQUE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO CARLOS BARUQUE X UNIAO FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 113/114, conforme determinado no r. despacho de fls. 106, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6) - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0092316-14.1999.403.0399 (1999.03.99.092316-7) - OLIMPIO BALBO X JOAO SOARES X ANTONIO ALVES DE TOLEDO SOBRINHO X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO HONORIO FERREIRA X ANTONI MIGUEL(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE

FELIPPE ANTONIO MINAES) X OLIMPIO BALBO X UNIAO FEDERAL X JOAO SOARES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO HONORIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Poderá a co-autora-exequente, Sra. Fátima Aparecida Guerra Ferreira (fls. 181), a qualquer momento, sacar a verba que lhe é devida, nos termos em que já determinado às fls. 186. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-72.2002.403.6106 (2002.61.06.001523-6) - JOSE MARQUES DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X JOSE MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006232-53.2002.403.6106 (2002.61.06.006232-9) - SEBASTIAO IBANES ERBAR(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A. LUCHESE BATISTA) X SEBASTIAO IBANES ERBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004021-10.2003.403.6106 (2003.61.06.004021-1) - JOSE CARLOS PAES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000792-08.2004.403.6106 (2004.61.06.000792-3) - IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001977-81.2004.403.6106 (2004.61.06.001977-9) - MARIA ELZA PEROSI DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ELZA PEROSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001979-2) - MANOEL GERALDO DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL GERALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-68.2004.403.6106 (2004.61.06.005735-5) - INES BONFOGO GRACIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INES BONFOGO GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente

satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010493-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010493-7) - JOAO LOURENCO FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/207, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 196/197.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0711021-93.1998.403.6106 (98.0711021-1) - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO ITAMARATI LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Requeira a ECT-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a Parte-executada, apesar de devidamente intimada, não indicou bens passíveis de penhora.Decorrio in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0013282-96.2003.403.6106 (2003.61.06.013282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092316-14.1999.403.0399 (1999.03.99.092316-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OLIMPIO BALBO X JOAO SOARES X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO HONORIO FERREIRA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO BALBO X UNIAO FEDERAL X JOAO SOARES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO HONORIO FERREIRA

Vistos. Integralmente satisfeita pelos co-executados Olímpio Balbo e Espólio de Carlos Alberto Honório Ferreira a obrigação acima descrita, em relação a eles, pela qual foram condenados nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União (art. 569, do CPC) às fls. 114, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao co-executado João Soares. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-42.2006.403.6106 (2006.61.06.004025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-08.2004.403.6106 (2004.61.06.000792-3)) IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004222-94.2006.403.6106 (2006.61.06.004222-1) - ANGELA BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 159/163, conforme determinado no r. despacho de fls. 158, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0006130-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006130-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANILOEL NAZARETH

FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 433/434, conforme determinado no r. despacho de fls. 432, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, a CEF, neste prazo, providenciar o depósito da quantia apurada.

0009371-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009371-7) - MANUEL CARLOS FORTE X PAULO FIUZA DE CAMARGO X LOURDES PIRANHA SOARES X ANGELA SORDI BASSAN X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X VAUDETE RODRIGUES DE CAMARGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANUEL CARLOS FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FIUZA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA SORDI BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAUDETE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 119/120, conforme determinado no r. despacho de fls. 118, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008146-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENE VICENTIN(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ)

Publicado novamente por não ter constado o advogado da parte ré na publicação anterior: Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 50, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente N° 1732

ACAO PENAL

0002216-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002216-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MARQUES(CE006389 - CLAUDIO PAULA PESSOA DIAS)

1- Em face do contido na certidão de fl. 215, determino: a) CARTA PRECATÓRIA N° 215/2011 - SC/02-P2.240 - COMARCA DE MASSAPÊ - CE - INTIMAÇÃO do réu Sérgio Luiz Marques, residente e domiciliado na Rua Felinto Aguiar ou Filito Aguiar, s/n, Massapé-CE, ou Praça São Francisco - Massapé-CE, para que constitua novo advogado, em 05(cinco) dias, e no mesmo prazo apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. b) Instrua-se a Carta Precatória com cópia de fls. 02, 42, 115, 117, 142/144, 166, 183, 187, 189, 193, 196/197 e 204/205. 2) Sem prejuízo, nomeio desde já, para apresentar as alegações finais do réu Sérgio Luiz Marques, a Dra. Flávia Eli Matta Germano, OAB/SP 227.803, com endereço à Rua José do Carmo Lisboa, n° 79, Jardim Imperial, em São José do Rio Preto - SP, tels.: (17) 3014-0275 e 9617-5449, advogada dativa, que deverá fazê-lo, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. a) MANDADO 309/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da Dra. Flávia Eli Matta Germano, OAB/SP 227.803, com endereço à Rua José do Carmo Lisboa, n° 79, Jardim Imperial, em São José do Rio Preto - SP, tels.: (17) 3014-0275 e 9617-5449, do despacho supra. Cópia do presente servirá como Carta Precatória e Mandado de intimação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704547-82.1993.403.6106 (93.0704547-0) - ANTONIO LUIZ PIMENTEL X EMILSEN ALEXANDRINA PAGLIARINI X LAFAIETE MONTES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0704150-52.1995.403.6106 (95.0704150-8) - KENNETH CLEAVER X CARMINO STELUTTE X EMILIO ABDO JOSE IUNES X GERMANO TREMILOS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao INSS para que informe se houve concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do co-autor Carmino Stellute e, em caso positivo, os dados atualizados de eventuais beneficiários, conforme já determinado à fl. 234. Após, abra-se vista aos autores, pelo prazo de 30 (trinta) dias e através da publicação deste despacho, para que procedam a habilitação dos sucessores de Carmino Stellute, bem como para que requeiram o que de direito, apresentando os próprios cálculos do valor devido. Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0706917-92.1997.403.6106 (97.0706917-1) - JOSE HONORIO DE SOUZA IRMAO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008537-30.2000.403.0399 (2000.03.99.008537-3) - JOSE CARVALHO FALCOSKI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 164/165: Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 141/142, atualizados até 30/09/2010. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Efetuado o depósito, o(s) exequente(s) deverá(ão) ser intimado(s) para dirigir(em)-se, pessoal e diretamente, ao banco indicado para recebimento, nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Na mesma oportunidade, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006243-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006243-3) - NELSON MEJAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl(s). 173: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007067-56.2003.403.0399 (2003.03.99.007067-0) - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, bem como da informação de fl. 388/389 acerca da inexistência de cobrança em face do exequente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 368/375, atualizados até 31/01/2011. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Efetuado o depósito, o(s) exequente(s) deverá(ão) ser intimado(s) para dirigir(em)-se, pessoal e diretamente, ao banco indicado para recebimento, nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Na mesma oportunidade, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham os autos conclusos

para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0009066-92.2003.403.6106 (2003.61.06.009066-4) - AGENOR FELIPE MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl(s). 137: Ciência às partes do retorno dos autos.Fl(s). : Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0010224-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010224-1) - CLAUDIO CORREA LIMA X NELSON

MARINOTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0011636-51.2003.403.6106 (2003.61.06.011636-7) - CLAUDENIRA MOLINARI ESPIRITO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor discriminado na sentença de fls. 25/26 dos autos dos embargos à execução 0010574-05.2005.403.6106.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Efetuada o depósito, o(s) exequiente(s) deverá(ão) ser intimado(s) para dirigir(em)-se, pessoal e diretamente, ao banco indicado para recebimento, nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Na mesma oportunidade, deverá(ão) o(s) exequiente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Após, cumpra-se.

0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2) - ORLANDO DELGADO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 146/148: Considerando que o autor é beneficiário de aposentadoria proporcional, ora revista pelo E. TRF, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002044-46.2004.403.6106 (2004.61.06.002044-7) - CARLOS ROBERTO MENEZES PEREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006720-37.2004.403.6106 (2004.61.06.006720-8) - JOAO ANTONIO LOPES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 175: Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0010371-77.2004.403.6106 (2004.61.06.010371-7) - JOAO SOLLER(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96 verso e 97: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 93/95, juntando-a nos autos 0007876-84.2009.403.6106 e certificando-se.Após retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005154-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005154-0) - MARIA SEVERINA GARCIA DO AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002416-87.2007.403.6106 (2007.61.06.002416-8) - JESUINO GONCALVES RIBEIRO - INCAPAZ X ANTONIA MAURICIO RIBEIRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005986-81.2007.403.6106 (2007.61.06.005986-9) - ROSIMEIRE NOGUEIRA - INCAPAZ X LIDIA MARIA NOGUEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007516-23.2007.403.6106 (2007.61.06.007516-4) - ELISA RODRIGUES DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006059-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006059-1) - CELSO ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 319: Ciência às partes do retorno dos autos.Fl(s). : Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de

conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008249-52.2008.403.6106 (2008.61.06.008249-5) - MARIA ERMELINDA PRATA MATEUS PIRES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009317-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009317-1) - CLAUDETE SACOMANI PENA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0012614-52.2008.403.6106 (2008.61.06.012614-0) - ZELIA ANTONIA CABECA DE OLIVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000574-04.2009.403.6106 (2009.61.06.000574-2) - NAIR MONARI(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 176, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 179/184.

0002172-90.2009.403.6106 (2009.61.06.002172-3) - GUMERCINDO BATISTA FILHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002790-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002790-7) - DORCILIA DE SOUZA PIUCCI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos originais, mediante recibos nos autos.Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo, arquivando-se os originais em pasta própria.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 186.Intime-se.

0005898-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005898-9) - IDALINO LUIZ FAVA(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006312-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006312-2) - PLACIDO DA COSTA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0007456-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007456-9) - BENEDITO BUZATTI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008870-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008870-2) - SANDRA REGINA BEIGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos originais, mediante recibos nos autos.Decorrido o prazo in albis, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 112, arquivando-se os originais em pasta própria.Intime-se.

0001556-81.2010.403.6106 - VILSON JOAQUIM DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700910-26.1993.403.6106 (93.0700910-4) - BENEDITO MIGUEL NICOLAU(SP079725 - CELIA MACHADO VICTOR E SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 196: Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, retornem ao arquivo.Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 214 apenas para fins de intimação desta decisão.Intime-se.

0704337-55.1998.403.6106 (98.0704337-9) - JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS X ISAURA DE OLIVEIRA SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0712602-46.1998.403.6106 (98.0712602-9) - ROSIVALDO DA SILVA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSS/FAZENDA

Fl(s). 178: Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Com a resposta, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007379-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007379-0) - AFFONSO MAGIOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 231/252: Abra-se vista ao autor para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007257-04.2002.403.6106 (2002.61.06.007257-8) - ANA ZANOVELO PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl(s). 370: Ciência às partes do retorno dos autos.Fl(s). : Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003207-61.2004.403.6106 (2004.61.06.003207-3) - MARIA BERICA PEREZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 150: Ciência às partes do retorno dos autos.Fl(s). : Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0012354-09.2007.403.6106 (2007.61.06.012354-7) - JOSE LUIZ APRIGIO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 174: Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008607-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008607-5) - LUZIA ROMANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 185, certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora das fls. 188/193.

0006708-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006708-5) - LAURA FERRARI GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008536-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008536-1) - MANOELA ROSA MORAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007091-88.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 81.Intimem-se.

0008072-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-54.2000.403.6106 (2000.61.06.011468-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, devendo ser observado que, no cômputo dos honorários advocatícios, arbitrados em valor fixo, que deve incidir a correção monetária a partir do seu arbitramento, assim como os juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento jurisprudencial.Com o retorno, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargante.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001367-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024647-07.2000.403.0399 (2000.03.99.024647-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROSALINA ANDRADE KHOURI X ANIS ANDRADE KHOURI X EMERSON ANDRADE KHOURI X PAULO ANDRADE KHOURI X ANIS KHOURI NETTO (ESPOLIO)(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES)

Abra-se vista ao embargante da impugnação apresentada.Após, tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda.Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010574-05.2005.403.6106 (2005.61.06.010574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011636-51.2003.403.6106 (2003.61.06.011636-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDENIRA MOLINARI ESPIRITO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias de fls. 06/09, 25/26, 48/49 e 52 para os autos principais em apenso nº 0011636-51.2003.403.6106. Após, desampense-se os presentes autos daqueles e remetendo ao arquivo. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) embargado(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702532-43.1993.403.6106 (93.0702532-0) - SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309, 312 e 328: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor requeira o que de direito, apresentando os próprios cálculos. Não apresentado os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0700967-10.1994.403.6106 (94.0700967-0) - SENSIAO VICENTE FARIAS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X BARBARA GARCIA RUANO X TEREZINHA MORDAO X NAIR FERREIRA MORDAO X JECILENE APARECIDA MORDAO RODRIGUES X EDILSON LAZARO MORDAO X MARIO MORDON X JOAO FERREIRA NEVES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Fls. 213/222, 242, 317/318, 333 e 336/337: Considerando que não há informação acerca dos herdeiros de Manoel (falecido - fl. 215), filho da autora Bárbara Garcia Ruano (falecida), defiro somente a habilitação dos herdeiros de Bárbara Garcia Ruano, Srs. Pedro Peres Garcia e Ademar Peres Garcia, devendo a execução seguir somente com relação à suas quotas partes (1/3 para cada um). Ficam reservados o direito dos herdeiros do filho Manoel (1/3), mediante habilitação e respeitados o prazo prescricional. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Pedro Peres Garcia (fl. 217) e Ademar Peres Garcia (fl. 220) como autores e Bárbara Garcia Ruano como sucedida. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando o cálculo de fl. 172, atualizado até 31/12/2001, nos valores de R\$ 337,50, sendo R\$ 168,75 para cada um dos habilitantes, Srs. Pedro Peres Garcia e Ademar Peres Garcia. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Efetuado o depósito e nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o(s) exequente(s) deverá(ão) ser intimado(s) para dirigir(em)-se, pessoal e diretamente, ao banco indicado para recebimento, devendo extrair cópias do pagamento para fins de Imposto de Renda nesta oportunidade, sob pena de ser cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita em eventual e futuro pedido de desarquivamento. Após, considerando que não houve habilitação dos herdeiros de Manoel Antonio dos Santos e que o autor João Ferreira Neves já recebeu o valor devido (fl. 190), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0710248-48.1998.403.6106 (98.0710248-0) - ALBERTO GONCALVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES

VARGAS) X ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, bem como da informação de fl. 147/148 acerca da inexistência de cobrança em face do exequente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 115/130, atualizados até 30/11/2010. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Efetuado o depósito, o(s) exequente(s) deverá(ão) ser intimado(s) para dirigir(em)-se, pessoal e diretamente, ao banco indicado para recebimento, nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Na mesma oportunidade, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006533-63.2003.403.6106 (2003.61.06.006533-5) - ELISETE BENTO CANTALINO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELISETE BENTO CANTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275/276: Regularizada a grafia do nome da autora, prejudicada a pesquisa de endereço determinada à fl. 272. Abra-se nova vista à autora para que manifeste-se expressamente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado à fl. 258. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 272, intimando-se o INSS e o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003609-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003609-5) - SUMIKO YOSHIZAKI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUMIKO YOSHIZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, tendo em vista que o despacho de fl. 181 não foi publicado, dê-se ciência à parte autora do teor da petição de fl. 179. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em local apropriado. Intimem-se.

0044832-56.2006.403.0399 (2006.03.99.044832-0) - JOSE MOURA LINHARES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 547: Defiro o desentranhamento da petição de fl. 544. Após, intime-se a patrona do autor, através da publicação deste despacho, para que retire a referida petição desentranhada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nestes autos. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo, arquivando-se a referida petição em pasta própria. Intime-se.

0002800-84.2006.403.6106 (2006.61.06.002800-5) - MARIA RUTH QUINTANA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA RUTH QUINTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2863/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010146-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010146-8) - IRENE NUNES OLIVERIO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRENE NUNES OLIVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive para ciência do ofício de fl. 192 (comunicando a

implantação do benefício).. Cumpra-se.

0008681-08.2007.403.6106 (2007.61.06.008681-2) - ROSIMEIRE MONTEIRO MIRANDA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 132/139: Anote-se.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000923-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000923-8) - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 179. Considerando a concordância do autor com o valor informado pelo INSS (fl. 175), cumpra-se integralmente o despacho de fl. 177 expedindo-se ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região no valor informado na petição de fl. 164.Cumpra-se. Intimem-se.

0003669-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003669-6) - OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X REGINA APARECIDA GEREMIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, bem como da informação de fl. 198/199 acerca da inexistência de cobrança em face do exequente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 180/192, atualizados até 30/04/2011.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Efetuada o depósito, o(s) exequente(s) deverá(ão) ser intimado(s) para dirigir(em)-se, pessoal e diretamente, ao banco indicado para recebimento, nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Na mesma oportunidade, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0004095-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004095-0) - GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X ENILDE DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução do ofício requisitório, intime-se a patrona do autor para que esclareça a grafia correta de seu nome, conforme informação de fls. 161/165, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, regularizar a grafia de seu nome junto à Receita Federal, ou solicitar a alteração no sistema processual, apresentando sua carteira profissional.Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 157. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal do teor do despacho de fl. 157, ainda não publicado.

0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5) - ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da ausência da parte autora, abra-se vista para se manifeste, em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007122-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007122-2) - JOSE MAURILIO SANCHES CATELLAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURILIO SANCHES CATELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001048-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001048-0) - JOSEFINA BATISTA CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSEFINA BATISTA

CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001470-13.2010.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001871-12.2010.403.6106 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 81, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 85/89.

Expediente Nº 6038

MANDADO DE SEGURANCA

0004353-30.2010.403.6106 - JOSE BONIFACIO PREFEITURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 209/211. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002025-93.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 479/481. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003572-71.2011.403.6106 - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Ernesto Galbiatti contra ato supostamente coator do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, objetivando compelir a autoridade a restabelecer o pagamento de seus proventos de auditor. Notificada, a autoridade impetrada informou que somente controla a frequência de seus servidores através de controle de ponto e que o responsável pelos cortes e pagamentos de salários é o Setor de Pessoal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com endereço na Rua Martins Fontes, nº 109, 10º andar - sala 1001, em São Paulo (fls. 39/40). A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora, no caso em tela, é o Chefe do Setor de Pessoal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com endereço na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

0005115-12.2011.403.6106 - EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 38/43: Inicialmente, observo que são distintos os objetos deste Mandado de Segurança e do Mandado de Segurança nº 0007292-66.1999.403.6106, indicado no termo de prevenção de fl. 36. Defiro o processamento do feito sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a) a autenticação dos documentos que instruem a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; b) a regularização da contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 12 e 18, em face o que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016 de 07/08/2009; c) Esclarecimento acerca do fato de não ter sido juntado com a inicial o documento indicado no item B, da certidão de fl. 44. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6040

EMBARGOS A EXECUCAO

0006491-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002081-3)) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ANTONIO VELLANI (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que FÁBRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME E OUTROS movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decisão, determinando que se aguardasse a realização de audiência de tentativa de conciliação, designada nos autos principais (fl. 103). Recebidos os embargos (fl. 105). Os embargantes informam o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito (fl. 214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial nº 0002081-68.2007.403.6106 foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002081-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ANTONIO VELLANI (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME E OUTROS. Citados (fls. 37/39), os executados embargaram a execução. Auto de penhora, avaliação e depósito, às fls. 40/43. Após os trâmites normais, a exequente informa o pagamento da dívida, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 175/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fls. 40/43), devendo a Secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª

Região. Apensem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0006491-72.2007.403.6106 a este feito. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005905-30.2010.403.6106 - VIADIESEL TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X TRANSPORTADORA SANTANA E SILVA LTDA X AUTO POSTO PALACE LTDA X AUTO POSTO DO IPE - RIO PRETO LTDA X POSTO JACARANDA - RIO PRETO LTDA X SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a sentença que denegou a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, e que deixou de cassar expressamente a liminar concedida às fls. 540/541 verso, mantendo-a até que o Relator aprecie a questão posta em discussão, em caso de eventual recurso, ou até o trânsito em julgado. Alega que a sentença proferida contém contradição na medida em que, denegada a ordem, ocorre automaticamente a revogação da liminar anteriormente concedida, não sendo possível mantê-la até apreciação do recurso pelo Tribunal. Requer que a contradição apontada seja sanada. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistentes contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacomulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0003868-93.2011.403.6106 - CAIO SANTANA DINIZ (SP216625 - CAIO SANTANA DINIZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por CAIO SANTANA DINIZ, contra o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando assegurar vista dos autos do processo administrativo, em trâmite perante a Agência da Previdência Social em Votuporanga/SP, fora da repartição pública. Juntou procuração e documentos. Os autos foram remetidos pela 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, em razão de declínio de competência. Decisão, determinando que o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (fl. 45). Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento de custas processuais (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 45, o impetrante foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O impetrante, por sua vez, não cumpriu

a determinação judicial (fl. 50), razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com os artigos 267, XI, e 268, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1869

ACAO CIVIL PUBLICA

0002701-75.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RAPHAEL JOSE PEREIRA(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, considerando também que nos comprovantes de pagamento com código de barra (f. 232/235) não identifica em qual agência do Banco do Brasil ocorreu o pagamento, intime-se o réu para que promova o correto pagamento das custas de apelação (código 18740-2), bem como as custas do porte de remessa e retorno de autos (código 18760-7, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Chamo o feito a ordem. Em análise visando avaliar o recebimento da inicial e processamento do presente feito, observo que a inicial precisa ser emendada. Em se tratando de ação de improbidade administrativa, que tem resultados punitivos que vão muito além da simples reparação de dano civil, entendo imprescindível na inicial a apresentação dos dispositivos legais (artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8429/92, bem como seus incisos) que teriam em tese sido vulnerados pelo requerido, ensejando a aplicação das penas prevista no artigo 12 da mesma Lei. Embora a ação de declaração de improbidade tenha índole civil, é cercada de peculiaridades conferidas pela Lei que permitem entrever nítida natureza punitiva, e não só reparatória, motivo pelo qual imprescindível que a inicial decline (ainda que isso não vincule a decisão judicial, tal qual também acontece no processo penal) quais os fatos e contradição destes com os dispositivos legais respectivos. Assim, apesar de num primeiro momento este detalhe não ter sido notado, o que gerou a apresentação prematura da defesa preliminar, por ser de ordem pública, determino a sua correção antes da análise do recebimento da inicial. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, com cópia da inicial, para que seja informado a este juízo se em relação aos fatos ali narrados, foi instaurado à época algum procedimento administrativo disciplinar, e em caso positivo a sua situação atual, com cópias; se houve alguma reclamação formulada contra o requerido naquela Secretaria; se houve algum prejuízo no atendimento ou qualquer outro tipo de prejuízo que seja de conhecimento da Secretaria em razão dos fatos descritos na inicial. Prazo, 30 dias. Com a emenda, e com o vencimento do prazo para cumprimento das informações acima requisitadas, tornem novamente conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0011203-08.2007.403.6106 (2007.61.06.011203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO ROBERTO FERNANDES MUFA

Intime-se a autora para retirada dos documentos originais desentranhados e substituídos por cópia nos autos. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003974-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID DOMINGOS DA SILVA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004339-46.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004374-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO MARTINS

DECISÃO/MANDADO 0677/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) RODRIGO MARTINS, portador do RG nº 45.240.040-5-SSP/SP e CPF nº 309.587.058-28, com endereço na Rua Augusto Pissolito, nº 20, centro, na cidade de ROBERTO/SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0004530-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO 0678/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, portador do RG nº 32.344.304-7-SSP/SP e CPF nº 321.422.628-21, com endereço na Rua Bagé, nº 73, Residencial PR, na cidade de CATANDUVA/SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-69.2001.403.6106 (2001.61.06.001907-9) - MIGUELA FRANCISCA DE ASSIS(SP131510 - CRISTINA VELOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) às f.269/270, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005520-97.2001.403.6106 (2001.61.06.005520-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4) - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
F. 301- Manifeste-se o autor.

0008431-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008431-8) - MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM(SP172543 - EDER CORTEZ CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que no dia 29/11/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0001041-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001041-8) - MARCELA DE SOUZA BANDEIRA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006869-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006869-0) - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do documento juntado de f.208.

0011834-49.2007.403.6106 (2007.61.06.011834-5) - SEBASTIAO DE LAZARI(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0) - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAÚJO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, manter o auxílio-doença que já recebe. Houve emenda à inicial (fls. 24/26).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/54.Foi deferida a realização de perícia médica na área de cardiologia (fl. 58/59 e 114). A prova pericial foi produzida (fls. 72/73 e 125/132), acompanhada por Assistente Técnica do Réu, que ofereceu parecer técnico (fls. 68/71). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 135/137 e 141 e em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora adota cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS);A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, já que a Autora efetuou contribuições nos períodos de 01/01/2002, 01/06/2002 a 31/03/2006 (fls. 39) e usufruiu benefício previdenciário nos períodos de 14/03/2006 a 20/02/2008 e a partir de 14/03/2008 até a presente data, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A incapacidade é total e permanente, o que se verifica da análise do laudo apresentado pelo Perito do Juízo e do parecer técnico apresentado pela Assistente Técnica do Réu.Constatou-se que a autora é portadora de doença arterial coronariana, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, que culminaram com infarto agudo do miocárdio em 2008. Apresenta incapacidade definitiva para esforços moderados e intensos. Em razão desse quadro, os Peritos do Juízo concluíram pela incapacidade parcial e temporária da Autora para atividades que exijam esforços físicos moderados e intensos (fls. 73 e 128). No mesmo sentido a conclusão da Assistente Técnica do Réu. Anoto que esta ressaltou que a autora não deseja realizar nova cirurgia o que acarreta risco grave à sua saúde (fls. 70).Como se vê, os Peritos concluíram pela existência de incapacidade definitiva para a atividade que exija esforço físico moderado e intenso e no caso a autora era empregada doméstica.Embora do ponto de vista médico a Autora tenha

sido considerada insuscetível de reabilitação apenas para a atividade anteriormente desenvolvida, podendo vir a se recuperar e exercer outra atividade, é de se ver que do ponto de vista jurídico, há outros elementos a se considerar além do quadro de saúde, tais como a idade, o grau de instrução e o nível de especialização profissional do segurado. Com efeito, a análise conjunta do quadro de saúde e das demais condições pessoais do segurado pode levar à conclusão de que a reabilitação, na prática, é impossível, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rúrcula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, AgRg no Ag 1.011.387/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 23.04.2009, DJE 25.05.2009) Nesse passo, verifico que a Autora, nascida em 12/06/1957, possui atualmente 54 anos de idade e sempre trabalhou como doméstica, o que, somado às limitações de ordem física que hoje ostenta demonstra a impossibilidade fática de vir a se capacitar para outra atividade, pelo que a incapacidade deve ser considerada total. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS aposentadoria por invalidez a partir da primeira perícia médica que constatou a incapacidade definitiva (26/11/2008), sendo as prestações vencidas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora esteve em gozo de auxílio doença, as parcelas pagas a este título deverão ser descontadas dos valores devidos à título de aposentadoria por invalidez. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 135/137). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Irene de Oliveira dos Santos Araújo; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 26/11/2008; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006272-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006272-1) - GERALDA DE PAULA DIONISIO X DALVA DE PAULA DIONISIO X DULCINEIA DE PAULA DIONISIO GUERREIRO X OSWALDO MARQUES DIONISIO X JOSE LUIZ DOS ANJOS X ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-015232-7 para o Banco nº 001, agência nº 6577-3, conta nº 126-0, em favor de LEONARDO ROSSI GONÇALVES DE MATTOS, portador do CPF nº 279.662.148-00, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intima-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0) - EDITH CHIQUETTO LINDQUIST - INCAPAZ X LEONEL CARLOS LINDQUIST (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERONICA OLIVEIRA RAFAEL (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.

0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6) - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO/OFÍCIO 806/2011. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, para que seja designada data para realização do exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE OMBROS conforme solicitado pelo perito Dr. Jorge Adas Dib à f. 175, em Silvia Maria Pessoa Molina, RG 14.728.785-6, CPF 315.459.608-95. Com a resposta da data intimem-se as partes. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício.

0010008-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010008-4) - ALEX APARECIDO VERONEI (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011732-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011732-1) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0013629-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013629-7) - ADOLFO BATISTA DE OLIVEIRA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da averbação do tempo de serviço, f. 140, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de f.143.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0001443-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001443-3) - MARTA MARIA LIMA DOS REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.172, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando a manifestação do INSS de f. 195, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001641-04.2009.403.6106 (2009.61.06.001641-7) - MARIA APARECIDA ANTONIASSI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.169, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que foram apresentadas contrarrazões de f.179, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001862-84.2009.403.6106 (2009.61.06.001862-1) - CRISTIANA GONCALVES CANHOLA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0) - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRÍCIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 143, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002346-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002346-0) - VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Torno sem efeito a determinação de arquivamento de f.107.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002824-9) - TEREZA DE MELO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.115, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003438-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003438-9) - WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno dos autos), através da Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18760-7, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intime(m)-se.

0003556-88.2009.403.6106 (2009.61.06.003556-4) - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 133, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003746-51.2009.403.6106 (2009.61.06.003746-9) - ELIANE NERES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 351, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003774-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003774-3) - NATALINO MITSUO COJIMA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 221, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004487-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004487-5) - IVONE APARECIDA DUARTE(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005379-97.2009.403.6106 (2009.61.06.005379-7) - JOSEFA MARIA MARTINS CICILIATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante a substituição por cópias. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial, a procuração e a guia de custas que a instrui, nos termos do Provimento COGE nº 64/05.Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, certificando-o. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

0005993-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005993-3) - TADEU ORLANDO FLORENTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.137, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006442-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006442-4) - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 180, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006647-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006647-0) - OMINDA CHAVES DESTRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006657-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006657-3) - ADELAIDE MARIA OLGA COELHO TRINDADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006990-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006990-2) - LOURDES DE FREITAS JARDIM(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que remeti para publicação na imprensa oficial o despacho de fls. 97, abaixo transcrito:J.

CIENCIA.INTIMEM-SE.(foi designada audiência para o dia 16 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas, a ser realizada na 1ª. Vara da Comarca de Mirassol.

0007249-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007249-4) - ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007274-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007274-3) - NEUZELI DURIGAN(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.138, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007521-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007521-5) - CICERO MATIAS DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 102, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.325, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008776-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008776-0) - MARCOS ALBINO DA SILVA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.139, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que foram apresentadas contrarrazões de f. 149, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008951-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008951-2) - ISABELE MAGALHAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 95, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009306-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009306-0) - MARIA NATALINA DA SILVA GOES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela feito à f. 130.O pedido deve ser formulado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao TRF.

0009495-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009495-7) - ROGERIO MOURA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 82, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que foram apresentadas contrarrazões de f.90, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009565-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009565-2) - ATACK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. A fim de dar cumprimento à decisão de fl. 187, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta cópia do processo administrativo nº 10811.000625/2009-27. Com a resposta, vistas a cada uma das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Autora, e retornem conclusos para sentença.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0009769-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009769-7) - AURORA DIAS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 140, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009959-73.2009.403.6106 (2009.61.06.009959-1) - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Desentranhe(m)-se a petição juntada à f.101/106, em razão de não pertencer a estes autos, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias.Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).

0000250-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000250-0) - DMILSON ALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover o recolhimento das custas de porte de remessa/retorno dos autos no código correto: 18760-7.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0000732-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000732-7) - NAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-07.2010.403.6106 (2010.61.06.001063-6) - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.Houve réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês

de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)/TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a GENI APARECIDA AZAMBUJA, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 247951.8, do de cujus JOSÉ LUIZ AZAMBUJA, do seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Arcará a ré com honorários

advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001126-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001126-4) - LANI EMILIA HOFSTETTER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.173, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001968-12.2010.403.6106 - LEANDRO APARECIDO GONCALVES(SP248358 - SILAS BARBOSA SANTOS E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.56), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0002243-58.2010.403.6106 - SUELY XAVIER SENA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.122, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003136-49.2010.403.6106 - SIRIA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X ADEBALDO BATISTA DA COSTA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 87/93 - vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003362-54.2010.403.6106 - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez. Trouxe com a inicial os documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo Estadual de Nhandeara e após solicitação deste Juízo, foram remetidos a esta Vara Federal e apensados aos autos de nº 00010290320084036106 (fls. 134). Nesse passo, observo que a autora figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é a concessão da aposentadoria por invalidez. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da litispendência. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), porquanto neste ato ratifico a concessão da gratuidade de fls. 31. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003702-95.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO VIETTI(SP262979 - DEBORA DE MEDEIROS PASSARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a União Federal expressamente à f. 110 informa que não tem interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003836-25.2010.403.6106 - FARIS RICARDO BERTOLINO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que foi designada audiência na Comarca de Votuporanga - 5ª. Vara Cível, para oitiva de testemunhas, a qual será realizada no dia 20/09/2011 às 13:50 horas.

0004267-59.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X WANDERLEI JOSE CASSIANO SANTANNA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante a intempestividade da petição do autor, juntada às f. 149/163, protocolizada sob nº 2011.61060031329-1, determino o seu desentranhamento, ficando a mesma à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004456-37.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004992-48.2010.403.6106 - ANGELO PIVOTTO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005232-37.2010.403.6106 - REINALDO ROBERTO LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 129 e 136 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005466-19.2010.403.6106 - FRANCISCO DE FATIMA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0005503-46.2010.403.6106 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP070703 - CARLOS ANTONIO MENDES E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0006176-39.2010.403.6106 - APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 2007 e voltou a recolher em 2009 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoportunidade da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados também à(s)f.27/30, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social.

0007458-15.2010.403.6106 - ELIVAIR FERREIRA MARQUES(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados de f. 321/908. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007492-87.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DOMINGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a análise da concessão do benefício depende da confecção de cálculos relativos aos períodos pretendidos bem como ao acolhimento da contagem do tempo de serviço especial, postergo a análise da tutela para a oportunidade da sentença, quando tais elementos serão minudentemente analisados.

0008701-91.2010.403.6106 - LUCIANA PARRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à autora da implantação do benefício.

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Redesigno a audiência do dia 17/08/2011, para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, considerando que não há outro advogado constituído nos autos, bem como o documento juntado à f.47, que indica a anterior ciência do advogado da autora de audiência designada para o mesmo horário do ato designado nos presentes autos, em outra cidade. A propósito: Constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de adiamento de audiência, feito por advogado que prova por certidão ter outra audiência no mesmo horário (RT 537/192, em.) e com intimação anterior (RT 610/213, RF 246/392) in NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 30 ed., p. 434, São Paulo: Saraiva, 1999. Manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se.

0001538-26.2011.403.6106 - JESUS MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 20/08/2011 para o dia 26/09/2011, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 15:30 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0001740-03.2011.403.6106 - FATIMA ROSA DE JESUS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 05/08/2011 para o dia 29/08/2011, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 15:30 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0001783-37.2011.403.6106 - CARLOS DALBERTO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 05/08/2011 para o dia 29/08/2011 às 16:00 hs, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0002717-92.2011.403.6106 - TIO NOBRE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo réu às f. 91/151. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003539-81.2011.403.6106 - MARDEN IVAN NEGRAO FILHO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Considerando que as custas iniciais de f. 21/22 foram recolhidas em desconformidade com o artigo 2º. da Lei 9289/96 autorizo a sua devolução. Intime-se o interessado para que informe os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente). Observe que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Com as informações proceda a Secretaria nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004301-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime(m)-se.

0004315-81.2011.403.6106 - DEJALMA MISSIAS(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que apresente os documentos originais de f. 13 e 14, para que seja possível a identificação do médico que os atestou. Considerando que todos os documentos juntados pelo autor são de 29/05/2010, esclareça o fato de ter fixado a data do acidente automobilístico em 29/05/2011. Considerando ainda que iniciou os recolhimentos em 09/2010, três meses após o acidente, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados s f. 15/26, pois não há qualquer indício de que quando voltou

a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0004337-42.2011.403.6106 - JOAO PEDRO GORLA BRAZOLIM - INCAPAZ X NIMPHA GORLA BRAZOLIM(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). PA 1,10 Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 15/09/11 (quinze de setembro de 2011), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. PA 1,10 Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004542-71.2011.403.6106 - MARCIA VIEIRA MACHADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime(m)-se.

0004664-84.2011.403.6106 - DURVALINA DA COSTA MACHADO(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou

acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT HELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 DE SETEMBRO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, nesta. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

0004250-23.2010.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Não tendo o autor implementado a condição fixada pela União Federal para processar o pedido de desistência, que se resumia na renúncia, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005162-69.2000.403.6106 (2000.61.06.005162-1) - NILSON TONZA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerida à f. 118. Intime-se o autor para que retire a certidão que encontra-se expedida, mediante o recolhimento de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2.

0006532-78.2003.403.6106 (2003.61.06.006532-3) - JOAO BRAZ DA COSTA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ciência ao autor da implantação do benefício. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000628-43.2004.403.6106 (2004.61.06.000628-1) - APARECIDA BORTOLOTTI BIANCHI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0009907-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009907-0) - EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004916-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004916-2) - DARCY NESPOLI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 167, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006655-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006655-0) - JOAO IRINEU FRANCOIA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o bloqueio e a transferência às f. 332 e 334, intime-se o INSS para que requeira o que de direito.

0008495-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008495-2) - ELIO PONTAO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 183, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000565-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000565-3) - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.162, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que foram apresentadas contrarrazões de f.162, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003672-60.2010.403.6106 - MARIA JOSEFINA ALVES MIRAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007219-11.2010.403.6106 - MARIA MENDES DOS REIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 245, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que já foram apresentadas contrarrazões de f. 254, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se

0004272-47.2011.403.6106 - ALEXANDRINA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0000423-14.2004.403.6106, extinto sem julgamento do mérito.Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X

JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003064-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000007-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X LUIZ COMUNHAO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se aos autos à Contadoria para elaboração de conta de liquidação nos termos do v. acórdão de fls. 153/166 e decisão de fls. 262 dos autos principais.Após, vista às partes.Com ou sem manifestação, conclusos para sentença.Verifico que o assunto encontra-se erroneamente cadastrado.Remetam-se os embargos e a ação principal (00000078520004036106) ao SEDI para o correto cadastramento do assunto de acordo com a T.U.A.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007510-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)) EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.EDNA MARIA DIAS DA SILVA ajuizou embargos de terceiro contra FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE pleiteando seja desconstituída penhora sobre imóvel titularizado pela Embargante e pelo marido dela (fls. 02/09 e 42/44).Requeru assistência judiciária gratuita, indeferida (fl. 55). Contra esta decisão interpôs agravo de instrumento (fls. 57/68), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 76/79).O Embargado, em contestação, requereu a improcedência do pedido, sustentando que a meação da Embargante recairá sobre o produto da alienação e que o imóvel penhorado não é bem de família (fls. 85/91).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Embargante narra que o marido dela está sendo executado nos autos do processo nº 1999.61.06.006845-8 e que naquele processo houve a penhora da totalidade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP sob a matrícula 5.310 (fls. 19/20).Entende que a penhora do imóvel é ilegal, porquanto se trata de bem de família, e ainda que assim não fosse, deve-se preservar a meação penhorando-se somente a fração ideal correspondente a 50% do imóvel pertencente ao cônjuge varão, vez que a outra metade pertence à Embargante.Com relação à impenhorabilidade do bem de família, observa-se que esta foi estabelecida como garantia legal, independentemente de registro cartorário, conforme disciplina a Lei 8.009/1990:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.Vê-se, por consequência, que o legislador buscou proteger o imóvel que serve como moradia à entidade familiar, colocando-o a salvo de constrição decorrente de dívidas de qualquer natureza.No caso em apreço, porém, a Embargante não apresentou provas acerca da qualidade de bem de família do imóvel, limitando-se a alegar que se trata de bem de família.O Embargado, por sua vez, apresentou evidências de que o imóvel penhorado não se enquadra no conceito de bem de família (fl. 89):a) o marido da Autora nunca foi encontrado pelo Oficial de Justiça no imóvel penhorado (fl. 114-verso);b) no processo de execução, o marido da Autora sempre foi encontrado na residência localizada à Rua Ângelo Moretin 845, Cardoso/SP (fls. 93, 98, 99-verso), havendo, inclusive, certidão que descreve os móveis que guarnecem referida residência (fl. 94);c) o marido da Autora foi comunicado das decisões do Tribunal de Contas da União no endereço Rua Ângelo Moretin 845, Cardoso/SP (fls. 95/97);d) ao assinar a procuração para ser defendido nos autos do processo de execução, o marido da Embargante declarou que reside à Rua Ângelo Moretin 845, Cardoso/SP (fl. 102);e) a Embargante declarou à Receita Federal do Brasil que reside à Rua Ângelo Moretin 845, Cardoso/SP (fl. 92).Não há, portanto, como se reconhecer a qualidade de bem de família ao imóvel penhorado nos autos do processo de execução.Quanto à pretensão de que seja penhorada fração ideal do imóvel, correspondente a 50%, deve ser rechaçada, vez que contraria texto expresso do art. 655-B do Código de Processo Civil (tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem).Neste sentido já era a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado.II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio.(STJ, Corte Especial, REsp. 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 29.04.2002 - grifo acrescentado)Não há, portanto, qualquer plausibilidade no direito invocado pela Embargante.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo civil.Condeno a Embargante a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa (art. 20, 4º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

F. 86/87: Considerando a existência de outros advogados constituídos, homologo a renúncia, determinando a retirada no nome do ilustre causídico. Manifeste-se a executada acerca dos cálculos apresentados às f. 88/97, bem como da petição de f. 98, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALDO PEREIRA DE PAULA(SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI)

Certifico e dou fé que no dia 19/07/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002288-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ GUILHERME DE FARIA LOPES(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X SONIA DOS REIS VIEIRA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Considerando que o executado não cumpriu a determinação de f. 145, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional do não recolhimento do restante das custas. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA
Manifeste-se a exequente acerca do teor de f. 59/69, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que forneça o endereço correto da executada Zenira Agostinho dos Santos, vez que na avenida declinada há vários condomínios fechados. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004490-12.2010.403.6106 - SERGIO LUIZ PIMENTEL X ADEMIR JOSE PIMENTEL(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 1308, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista aos impetrantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004518-77.2010.403.6106 - HERMINIO MARQUI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 339, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006265-62.2010.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da autoridade coatora de f. 217/225 a respeito da CPD-EN. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000110-09.2011.403.6106 - FAGRO COMERCIO DE PECAS PARA IMPLEMENTOS AGRICOLAS PINDORAMA LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para promover o recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18760-7, no valor de 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal. Prazo: 05

(cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0003474-86.2011.403.6106 - ADINALDO PEREIRA NEVES(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004184-09.2011.403.6106 - CAIO PEZATTI MARTIN X CRISTHIANO DA ROCHA CARVALHO X ALBERTO PIRES ALVAREZ PATTI SABELLA(SP229010 - CAIO PEZATTI MARTIN) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Verifico que as informações de f. 32/45, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES. 3. AGRAVO DESPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001042-07.2005.403.6106 (2005.61.06.001042-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TRINDADE(SP171424 - ANA CLAUDIA CAMARGO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 170, para prorrogar por mais 2 anos para que o autor do fato promova na sua integralidade a reparação do dano. Assim, intime-se o autor do fato para que adote as medidas requeridas na referida cota Ministerial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010279-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010279-9) - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.167 verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008464-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008464-9) - IVONETE NOGUEIRA GOMES - INCAPAZ X ALICE NOGUEIRA GOMES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE NOGUEIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0005441-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005441-8) - RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X DINALVA OLIVEIRA DA SILVA X EUDOXIA VICTORINO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006857-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006857-0) - JUAREZ LOPES DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JUAREZ LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005050-03.2000.403.6106 (2000.61.06.005050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDEIR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor de f. 319/320, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004380-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MARA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR ALVES FERNANDES

DECISÃO/MANDADO 0684/2011Converto em Penhora a importância de R\$ 210,66 (duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300942-8, na Caixa Econômica Federal (f. 161).Converto em Penhora a importância de R\$ 353,06 (trezentos e cinquenta e três reais e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300965-7, na Caixa Econômica Federal (f. 160).Intime-se pessoalmente a devedora CRISTINA MARA DE JESUS, com endereço na Rua Argentina, nº 952, Jardim América, nesta cidade, vez que não possui advogado constituído nos autos, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Converto em Penhora a importância de R\$ 1.816,06 (um mil, oitocentos e dezesseis reais e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300941-0, na Caixa Econômica Federal (f. 159).Intime-se o devedor ADEMIR ALVES FERNANDES, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006849-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006849-4) - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que no dia 29/07/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

ACAO PENAL

0008292-28.2004.403.6106 (2004.61.06.008292-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1638

EXECUCAO FISCAL

0700267-34.1994.403.6106 (94.0700267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS MAGNO COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X CARLOS MAGNO DA SILVA X ELENIRA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados, através do curador constituído, da sentença de fls. 348/349v, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0700268-19.1994.403.6106 (94.0700268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS MAGNO COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X CARLOS MAGNO DA SILVA X ELENIRA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados, através do curador constituído no feito principal, da sentença de fls. 45/46v, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0700381-70.1994.403.6106 (94.0700381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS MAGNO COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X CARLOS MAGNO DA SILVA X ELENIRA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados, através do curador constituído no feito principal, da sentença de fls. 45/46v, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0700471-78.1994.403.6106 (94.0700471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS MAGNO COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X CARLOS MAGNO DA SILVA X ELENIRA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados, através do curador constituído no feito principal, da sentença de fls. 43/44v, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0700692-90.1996.403.6106 (96.0700692-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Ciência à empresa executada, através de publicação em nome do advogado constituído à fl. 12, acerca da reavaliação do bem penhorado e do despacho para realização de leilão (fls. 215/216). Após, officie-se ao Juízo Deprecado, instruindo com cópias de fls. 215/216 e das que comprovarem a intimação supra. Se em termos as determinações supra, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 210. Com a juntada da Deprecata, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0709032-23.1996.403.6106 (96.0709032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709345-81.1996.403.6106 (96.0709345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA X DANIEL KARDEC ALONSO(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA E SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 05 de abril de 2011 às fls. 588/588v: Constam duas penhoras no rosto dos autos (fls. 484 e 511), oriundas do MM. Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, a primeira referente às EF's nº 96.0709367-4 e 1999.61.06.003281-6, e a segunda referente às EF's 96.0709363-1, 1999.61.06.003254-3 e 2000.61.06.007700-2. Assim sendo, officie-se, com urgência, a CEF para que, no prazo de 48 horas, deduza da conta judicial nº 3970.005.11904-4, na ordem abaixo:a) a exata quantia de R\$ 19.896,61, pondo-a à disposição da 6ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da EF nº 96.0709367-4 (Fazenda Nacional x OC Com. e Representação de Materiais de Construção Ltda - CNPJ nº 60.663.721/0001-03, CDA nº 80.6.96.019318-91), quantia essa equivalente ao valor do débito fiscal lá cobrado, conforme informação obtida diretamente por este Juiz junto ao sítio www.pgfn.fazenda.gov.br, cuja juntada ora determino;b) a exata quantia de R\$ 19.751,58, pondo-a à disposição da 6ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da EF nº 1999.61.06.003281-6 (Fazenda Nacional x OC Com. e Representação de Materiais de Construção Ltda - CNPJ nº 60.663.721/0001-03, CDA nº 80.6.98.069553-85), quantia essa equivalente ao valor do débito fiscal lá cobrado, conforme informação obtida diretamente por este Juiz junto ao sítio www.pgfn.fazenda.gov.br, cuja juntada ora determino;c) a quantia que sobejar na aludida conta judicial, pondo-a à disposição da 6ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da EF nº 96.0709363-1 (Fazenda Nacional x OC Com. e Representação de Materiais de Construção Ltda - CNPJ nº 60.663.721/0001-03, CDA nº 80.6.96.019317-00). Ainda, providencie a Secretaria:d) a expedição urgente de ofício à eminente Relatora do AG nº 2009.03.00.011968-5, dando-lhe ciência da prolação da sentença de fl. 573 e de seu correspondente trânsito em julgado em data de 02/03/2011 (fl. 587);e) a expedição de ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da EF nº 96.0709367-4, comunicando-lhe o cumprimento das determinações constantes nos itens a e b retro;f) a expedição de ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da EF nº 96.0709363-1, comunicando-lhe o cumprimento da determinação constante no item c retro;g) a lavratura de certidão, atestando se o Arrematante, por intermédio de seu patrono, tomou ciência do inteiro teor da sentença de fl. 573 através da publicação certificada à fl. 574;h) a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, da presente execução e das apensas, após o cumprimento de todas as determinações acima. Intimem-se.

0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709703-46.1996.403.6106 (96.0709703-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE

ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Considerando que os Embargos nº 0004131-28.2011.403.6106 foi recebido sem suspensão do andamento processual do presente feito (fl. 298), defiro o pleito exequendo de fl. 295. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0710558-25.1996.403.6106 (96.0710558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GOLACO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LEDA - ME X GERALDO MELLETTI LOPES(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA)

Intime-se, os executados, da sentença de fl. 70, através da curadora nomeada a fl. 10. Deixo de arbitrar honorários a curadora nomeada, eis que nenhum ato praticou nos autos do processo. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0703308-67.1998.403.6106 (98.0703308-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JAMILA IBRAHIM BARBARAWI CAVALARI X JAMILA IBRAHIM BARBARAWI CAVALARI(SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl.287/288: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, tendo em vista o requerido pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 4 (quatro) meses, contado da data do protocolo do requerimento exequendo. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do(a) Exequente. Intimem-se.

0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA AP GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Verifico que os Responsáveis Tributários Maria Ap. Galvani Valente e Arlindo Valente Filho ainda não foram citados, contudo ante a constituição de patrono nos autos (fls. 362/363) declaro os mesmos citados. Verifico também que não houve concessão de prazo para interposição de Embargos para os referidos coexecutados, nestes termos, intime-se o causídico dos mesmos, através da imprensa oficial, acerca da abertura de prazo para eventual ajuizamento de Embargos. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da peça de fls. 323/325. Suspendo por ora os efeitos da determinação de fl. 375. Intimem-se.

0002380-26.1999.403.6106 (1999.61.06.002380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DOCES RIBEIRAO LTDA X LUIS APARECIDO UENO X MARCO DONIZETE UENO X NILSON APARECIDO REDIGOLO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Converto os depósitos de fls. 283, 286 e 314 em penhora. Intime-se o responsável tributário Nilson Aparecido Redigolo, através do procurador constituído à fl. 122, das penhoras de fls. 283, 286 e 314 da penhora e do prazo para interposição de embargos. Expeça-se mandado de intimação em nome do responsável tributário Marco Donizeti Ueno, no endereço de fl. 173, e ou rua Luiz Zelioli, nº 29 - Centro - Cedral a fim de intimá-lo das penhoras de fls. 283, 286 e 314 e do prazo para interposição de embargos, intimando também, a empresa executada, tão somente da penhora. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, em nome do responsável tributário Luiz Aparecido Ueno, no endereço conseguido pelo sistema Webservice (rua Jequitibá, QD 16, Lote 19, Jd. Mariliza - Goiânia/GO, CEP: 74.885-270). Com as intimações acima, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010324-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 16 de junho de 2011 à fl. 246: Defiro a designação de leilão. Designe a

secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 19 de julho de 2011 à fl. 248: Intime-se, através do curador constituído por meio da imprensa oficial, a empresa executada e o Responsável Tributário Aldecir Pedron da penhora de fl. 148, observando-se a desnecessidade de prazo para Embargos eis que já concedido. Sem prejuízo, publique-se a determinação de fl. 246, devendo ser cumprida em sua integralidade. Intimem-se.

0002397-23.2003.403.6106 (2003.61.06.002397-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Ante a decisão de fls. 515/519, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão proferida. Após, tornem os autos imediatamente conclusos ante a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0021363-49.2004.403.0399 (2004.03.99.021363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS MAGNO COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X CARLOS MAGNO DA SILVA(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

Intime-se o curador nomeado à fl. 100 da sentença de fl. 174. Após, voltem os autos conclusos para eventual arbitramento de honorários. Intime-se.

0003716-89.2004.403.6106 (2004.61.06.003716-2) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP218269 - JOACYR VARGAS E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Fls. 414/415: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008380-81.2005.403.0399 (2005.03.99.008380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709833-36.1996.403.6106 (96.0709833-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NOVOTINI E BORE LTDA ME X JOSE BORE DA SILVA(SP153498 - LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 21 de junho de 2011 às fls. 142/142v: Dada ciência à Exequente acerca da descida dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região e, tendo ela quedado-se silente (fl. 130v), foram então os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por força da decisão de fl. 130, da qual tomou ciência a Credora em 18/04/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 133), a mesma falou às fls. 134/140. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, com a ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 130, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim em razão da inércia da Credora em requerer o prosseguimento do feito. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído

pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 18 de julho de 2011 à fl. 144: Intime-se o curador nomeado à fl. 91 da sentença de fl. 142.Após, voltem os autos conclusos para eventual arbitramento de honorários.Intime-se.

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Fls. 319/320: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 317. Intimem-se.

0000491-90.2006.403.6106 (2006.61.06.000491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X PEDRO DOS REIS X SUELI APARECIDA BANNWART DOS REIS X GILMAR DOS REIS X GILSON DOS REIS X SIRLENE MARIA DOS REIS X GILBERTO DOS REIS X GIVALDO DOS REIS(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Indefiro a penhora do veículo indicado pela coexecutada Sueli, pelas razões expostas pela Exequente às fls. 489/490, bem como pela inobservância da ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se o retorno das Deprecatas expedidas às fls. 457/459.Com a juntada das mesmas, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0009624-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009624-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO REGIONAL S/C LTDA - HOSPITAL DO LAGO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Indefiro o pleito do executado de fls. 95/96, eis que no presente feito não há imóvel penhorado.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000567-41.2011.403.61.06 (fls. 76/77).Intime-se.

0005242-81.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE TARRAF FILHO X JOSE EDUARDO TARRAF X LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Declaro CITADOS os coexecutados José Tarraf Filho e José Eduardo Tarraf, visto que manifestaram-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-los (procuração - fl. 112).Fls. 111/112: Anote-se.Abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do imóvel indicado à penhora pelos executados (fls. 108/117), bem como requeira o que de direito.Intimem-se.

0002771-58.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Regularize o subscritor de fl. 16, Dr. Paulo Roberto Brunetti, OAB nº 152.921, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado sob as penas da lei.Com a regularização acima, manifeste-se a exequente sobre o oferecimento do bem imóvel indicado.Intime-se.

0003502-54.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Declaro CITADA a empresa executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 30).Fl. 30: Anote-se.Abra-se vista à Exequente a fim de que se manifeste acerca das certidões de fls. 27 e 28, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1711

EXECUCAO FISCAL

0701789-33.1993.403.6106 (93.0701789-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO

Fl. 363: preliminarmente, providencie a exequente junto ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção a necessária penhora no rosto destes autos sobre o excedente do produto da arrematação, devendo ser resguardado, na oportunidade própria, quantia suficiente para o pagamento das custas processuais destes autos.Fl. 361: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 362: anote-se.Int.

0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701522-90.1995.403.6106 (95.0701522-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO

Intime-se o co-executado João Ricardo Rossi para que, no prazo de quarenta e oito horas, regularize a representação processual, haja vista que a procuração acostada à fl. 322 foi outorgada por ele na condição de representante legal da empresa executada.Regularizada a representação processual, abra-se vista com urgência à exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 324/338, tendo em vista a proximidade do leilão designado para o dia 14/9/2011.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000906-83.2000.403.6106 (2000.61.06.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710802-80.1998.403.6106 (98.0710802-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última constatação (fls. 532), e considerando o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 538/539), providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de nova hasta pública, atentando-se, no que couber, aos termos do decidido às fls. 527.

0001511-24.2003.403.6106 (2003.61.06.001511-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-75.2002.403.6106 (2002.61.06.004976-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última constatação (fls. 1315), e considerando o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 1323 e 1326), providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de nova hasta pública, atentando-se, no que couber, aos termos do decidido às fls. 1302.Antes, porém, abra-se vista à credora para que se manifeste quanto ao depósito efetuado na guia de fls. 1325, a título de substituição parcial de bens.

0005062-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000999-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - EPP(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última constatação (fls. 346), e considerando o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 363/364), providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de nova hasta pública, atentando-se, no que couber, aos termos do decidido às fls. 343 e 370.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405858-54.1997.403.6103 (97.0405858-6) - RAUL FRANCISCO BITENCOURT X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X ENEIDA REGINA CECCON X GILDA

MARGARIDO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando afastar os descontos efetuados a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela FUNCEF como suplementação/complementação de aposentadoria. Às fls. 162 e 166, as autoras CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES e GILDA MARGARIDO manifestaram a sua desistência ao prosseguimento do feito. Instada a se manifestar, a ré não se opôs ao pedido de desistência (fls. 184). DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelas autoras CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES e GILDA MARGARIDO, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno as autoras CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES e GILDA MARGARIDO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos demais autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005244-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005244-7) - ALICE TAVARES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ALICE TAVARES DE SOUZA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/43). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 46/48). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 64/67). Laudos médicos foram juntados pela autora às fls. 81/83. Réplica às fls. 87/90. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 109/128. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 142/145. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia foram formulados às fls. 151/155. O INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade (fls. 143/145). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia não merece guarida. Não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada e de estar devidamente fundamentado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, foi expressamente consignado pela perita (in casu, especialista em psiquiatria) que o quadro depressivo da autora é leve e está estabilizado com medicamentos. Destarte, o laudo judicial, que concluiu pela inexistência de incapacidade, deve ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0006606-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006606-9) - MARIA ZELIA DO CARMO GUEDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA ZELIA DO CARMO GUEDES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento administrativo, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de neoplasia maligna da mama. Em razão dos males que a acometem lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por alguns períodos, com alta programada para 22.08.2007, a despeito de encontrar-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia (fls. 19/21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, requerendo a improcedência do pedido. Realizada a perícia, veio aos autos o laudo de fls. 39/42 e documentos de fls. 43/45. Às fls. 54/55, a autora reiterou pedido de antecipação da tutela. Manifestação do INSS às fls. 58/65, com documentos de fls. 66/72. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls.

77/78).Resumo do procedimento administrativo às fls. 82/87.Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/02/2011.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme resumo de benefício às fls. 82/83.Com relação à qualidade de segurada, vemos pelo laudo de fls. 39/41 que o perito afirma que há incapacidade em razão dos mesmos males que deram ensejo à concessão do auxílio-doença cessado. Uma vez comprovada a incapacidade, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, posto que a autora deveria estar em gozo de benefício por incapacidade.No que tange ao último requisito - incapacidade -, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a Autora apresenta incapacidade permanente (fl. 41).Havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez.Para fixação da DIB, é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 23/08/2007 (fls. 71).Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA ZELIA DO CARMO GUEDES, brasileira, casada, portadora do RG nº 9.147.190-4, inscrita sob CPF nº 405.827.958-34, filha de Joaquim José do Carmo e Maria de Lourdes do Carmo, nascida aos 10/05/1952 em Cunha/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/08/2007.Condenno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condenno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: MARIA ZELIA DO CARMO GUEDES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 23/08/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0006630-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006630-6) - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. FRANCISCO MATIAS DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida do primeiro benefício concedido (30/10/2005), com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.Aduz o autor ser portador de fratura de patela, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 07/45).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 48/50).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/67, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 69/71. Laudo complementar na fl.118.Manifestação do autor às fls.76/77 e 78/80.Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 87/111.O INSS apenas deu-se por ciente.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que

restou cumprida pelo autor, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.103/104, que demonstra a superação do mínimo legal em questão.Com relação à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado demonstra que, no momento da propositura da ação (06/08/2007), o autor a detinha.No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é total e temporária (fl.71). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a implantação do benefício de auxílio-doença. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente.Quanto à DIB, por sua vez, em resposta ao quesito nº3.6 do Juízo (fl.71), o perito afirmou não ser possível precisar a data de início da incapacidade constatada. Diante disto, deve ser reconhecida, como início da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 28/11/2007. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE FRANCISCO MATIAS DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 9.431.824 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 73869465891, filho de Liberalino Matias da Silva e Elvira Matias da Silva, nascido aos 07/09/1955 em Três Lagoas/MT, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 28/11/2007 (data de elaboração do laudo pericial em juízo), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.Condenno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as despesas e os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Custas na forma da lei.Segurado: FRANCISCO MATIAS DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/11/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0007444-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007444-3) - JANETE DE JESUS OLIVEIRA TORRES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.JANETE DE JESUS OLIVEIRA TORRES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela.Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de esquizofrenia e crises depressivas, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade, sendo-lhe negado pela perícia do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21.Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 24/26).Cópia do resumo do benefício da autora foi juntada às fls. 44/47.Citado, o INSS apresentou

contestação a fls. 48/51, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 53/55 e documentos de fls. 56/58. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença (fls. 60/61). Às fls. 70/71, a autora requereu a realização de nova perícia e juntou os documentos de fls. 72/73. O INSS juntou laudo de perícia administrativa às fls. 77/80. Juntadas informações do CNIS às fls. 83/86. Determinada a realização de nova perícia (fls. 87/89), sobreveio aos autos o laudo de fls. 93/96, a respeito do qual manifestaram-se as partes (fls. 97 vº e 99/105). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 44/45. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert na especialidade de psiquiatria (perícia que mais se coaduna com o mal referido na inicial), afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 108). Por outro lado, o próprio INSS tem apontado no resumo do benefício da autora que ela somente perderia a qualidade de segurada em 01/09/2009 (fls. 44), razão pela qual a autora ainda detinha essa qualidade quando do requerimento administrativo, aos 16/08/2007 (fl. 19). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 16/08/2007 (fls. 19). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de JANETE DE JESUS DE OLIVEIRA TORRES, brasileira, casada, portadora do RG nº 30.736.017-9, inscrita sob CPF nº 218994738/31, filha de Benedita da Luz de Oliveira, nascida aos 18/02/1983, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/08/2007, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: JANETE DE JESUS OLIVEIRA TORRES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/08/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0009328-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009328-0) - PEDRO MACIEL DOS SANTOS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. PEDRO MACIEL DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a alta indevida, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas, devidamente atualizadas. Alega o autor ser portador de Hepatite C crônica e depressão, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/152). A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 155/157). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 175/190), pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls. 191/197. Cópias do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 202/223 e 229/260. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 267/270. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença em 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o

interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, vê-se que o senhor perito judicial concluiu que o autor é portador de Hepatite C crônica (sem sintomas, sem sinais de cirrose e de insuficiência hepática) e depressão de natureza leve, em razão do que apresenta incapacidade parcial e permanente (somente para trabalhos que necessitem esforços físicos intensos). O perito não pôde precisar a data de início da incapacidade verificada. Explicou o expert, no entanto, que, conforme relatado em perícia, o autor já foi reabilitado para outra função na empresa em que trabalha (Nova Dutra - função: ajudante em balança de pesar caminhões, multas e sinalização) e que, para esta função, não há incapacidade. Diante de tal apuração, tem-se que, por um lado, não é possível a este Juízo aferir se a cessação do auxílio-doença anunciado na inicial foi, de fato, indevida, e de outro, que o autor já foi reabilitado para outra função laborativa, para a qual não existe incapacidade. Logo, não há que se falar em restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade. Nesse diapasão, desnecessária torna-se a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0009636-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009636-0) - DIMAS TERRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 169/114 e 116/118: defiro a habilitação da genitora do autor falecido, Sr^a MARIA ANTONIA TERRA, representada por sua filha Maria Aparecida Terra de Faria. Ao SEDI para retificação da autuação. 2. Segue sentença em separado. (...) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por DIMAS TERRA, falecido no curso do processo e sucedido por MARIA ANTONIA TERRA (representada por MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida (31/10/2007), e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados e das despesas processuais, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. O fundamento do pedido formulado na inicial assenta-se na incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas, ocasionada por graves problemas psiquiátricos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 27/29). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada nas fls. 43/61. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 62/65, requerendo a improcedência do pedido. Destituição e designação de perito à fl. 75. Réplica às fls. 79/80. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 81/84. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 86/88. Conversão do julgamento em diligência em 09/04/2010 para determinar ao autor a regularização da sua representação processual (fls. 100/101), o que foi cumprido às fls. 105/108. Às fls. 109/114 foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação da sua genitora, Maria Antonia Terra. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo acolhimento do pedido, com o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez a partir de novembro de 2007 até a data da efetivação da tutela antecipada nestes autos. Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter o autor falecido no curso do processo, não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial. Isto porque o óbito do requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada e tutela antecipatória efetivada com a implantação da aposentadoria por invalidez almejada. Diante disso, já regularizado o pólo ativo da demanda com a habilitação do(a) sucessor(a) do de cujus (que, no caso de confirmação da tutela antecipada proferida e do consequente reconhecimento do direito invocado na inicial, será destinatário(a) de eventuais parcelas pretéritas do benefício), e não tendo sido alegadas preliminares, de rigor a apreciação do mérito da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. LIMITE DAS PARCELAS À DATA DO ÓBITO. 1. Incontroversa a carência e a condição de segurado, e comprovada a incapacidade total e permanente é devida a aposentadoria por invalidez. 2. Com o falecimento da parte autora a titularidade ação passa aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício até a data do óbito. AC 200770990069524 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLENTE - D.E. 29/08/2008A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que foi cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 51/54, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que era total e permanente (fls. 83/84). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença anunciado na inicial foi indevida, pois o requerente ainda estava incapacitado para o labor. Ora, se o

cancelamento foi indevido, não perdeu ele a qualidade de segurado exigida pela lei. Desta forma, tendo restado comprovado que o autor falecido manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial, desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença (01/11/2007 - fl.44) até o dia anterior à efetivação da tutela antecipada nestes autos (05/11/2009 - fl.123), devendo ser pagas, em favor da sucessora habilitada, os valores pretéritos devidos neste período. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de DIMAS TERRA, brasileiro, nascido aos 23/02/1958 e FALECIDO AOS 22/08/2010, CPF nº 975.522.328-20, filho de Sebastião Terra e Maria Antonia Terra, ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, no período entre 01/11/2007 (dia seguinte ao cancelamento do benefício nº5602070113) e 05/11/2009 (dia anterior à efetivação da tutela antecipada nestes autos). Condeno o INSS ao pagamento do benefício no período acima citado, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício neste interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: DIMAS TERRA (falecido) - Sucessora: Maria Antonia Terra (representada por Maria Aparecida Terra de Faria) Benefício: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 01/11/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº560.207.011-3) - DIP: --- - DCB: 05/11/2009 (Dia anterior à efetivação da tutela antecipada nestes autos) Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0010180-36.2007.403.6103 (2007.61.03.010180-0) - PAULO CESAR AVILA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. PAULO CESAR AVILA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e ser portador de escoliose de hepatite C crônica, que o incapacita totalmente para o trabalho, de modo que entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/45). Concedida a gratuidade processual e intimada a comprovar o interesse de agir com o comprovante do pedido na via administrativa, consoante decisão de fls. 47, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 50/57), sendo dado provimento do recurso pela Superior Instância (fls. 62/65). Indeferido inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 66/68). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 76/77 e documentos de fls. 78/81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/98, requerendo a improcedência do pedido. O perito respondeu aos quesitos do INSS às fls. 100. Manifestação do autor fls. 101/102 com juntada de documentos às fls. 103/112. Juntadas informações obtidas do CNIS às fls. 115/116. Às fls. 117/120 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do auxílio-doença. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme comprova o documento de fls. 13 e informação do CNIS às fls. 115/116. Quanto à qualidade de segurado, igualmente restou devidamente comprovada, considerando que o marco inicial para sua aferição é o início da incapacidade, e que esta, no caso em apreço, segundo a perícia médica, iniciou-se em 12/2001 (fls. 77), quando o autor era segurado obrigatório da Previdência Social, conforme se depreende do documento de fls. 115/116. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que é temporária (fls. 77). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito

é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Nada obstante, muito embora o pedido do autor não contemple requerimento para a concessão de auxílio-doença, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de auxílio-doença, quando requerido tão somente aposentadoria por invalidez, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): EDSON VIDIGAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezzini. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Data Publicação: 11/09/2000 Com relação a DIB, deve ser fixada na data da citação, ou seja, 27/03/2009 (fls. 93), uma vez que não houve requerimento administrativo. Fixada a DIB em 27/03/2009, não se pode desconsiderar o fato de que o autor obteve a concessão de auxílio-doença após essa data, através da concessão de antecipação de tutela jurisdicional. Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de PAULO CESAR AVILA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 12.184.911, inscrito sob CPF n.º 019.177.248-88, filho de Herotides Ávila e Neia Ávila, nascido aos 04/02/1959 em Cruzeiro/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 27/03/2009, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: PAULA CESAR AVILA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 27/03/2009 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001108-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001108-5) - QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado na função de telefonista na URBAN (01/03/1991 a 28/04/1995), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/35). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 43/44). Cópia do procedimento administrativo NB 134.327.847-0 foi juntada nas fls. 49/141. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de mérito e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 145/152). Réplica nas fls. 155/164. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Às fls. 169/174 a parte autora informou a concessão do benefício na esfera administrativa, comprovando-a, e requereu o julgamento do feito com arrimo no artigo 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Dada vista ao INSS, este alegou a perda superveniente do interesse de agir. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22 de janeiro de 2011. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico ter sido concedido à autora, em seara administrativa, aos 28/04/2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 169/174). Ora, se o fim colimado através da presente ação - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral - já foi alcançado na via administrativa e não tendo havido qualquer outra reivindicação por parte da autora (fl. 169), entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001252-1) - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento administrativo, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de transtornos psiquiátricos. Em razão dos males que a acometem lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por alguns períodos, com alta programada para setembro de 2007, a despeito de encontrar-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 15/16). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 26/49. Determinada a realização de perícia médica (fls. 58/60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/65, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Realizada a perícia, veio aos autos o laudo de fls. 73/82. Juntada informação obtida do CNIS (fls. 86). Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme resumo de benefício às fls. 31/32. Com relação à qualidade de segurada, vemos pelo laudo de fls. 73/82 que o perito afirma que há incapacidade em razão dos mesmos males que deram ensejo à concessão do auxílio-doença cessado. Uma vez comprovada a incapacidade, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, posto que a autora deveria estar em gozo de benefício por incapacidade. No que tange ao último requisito - incapacidade -, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a Autora apresenta incapacidade permanente (fl. 82). Havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Para fixação da DIB, é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 01/10/2007 (fls. 26). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 18.772.735-1, inscrita sob CPF nº 077.822.938-63, filha de José Pinheiro Neto e Ana Souza Pinheiro, nascida aos 01/12/55, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 01/10/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0001310-65.2008.403.6103 (2008.61.03.001310-0) - ANGELA MARIA DE FABRI(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário proposta por ANGELA MARIA DE FABRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Aduz a autora sofrer de enfermidade em seu labirinto e otosclerose, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em

razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/57). Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60). Cópia do resumo do benefício da autora foi acostada às fls. 70/72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/78, requerendo a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 79/80). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 89/100. Manifestação da parte autora às fls. 102/105 e do INSS na fl. 122. Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que, em resposta aos quesitos formulados nos autos, o senhor perito judicial afirma a existência de incapacidade parcial e permanente, ou seja, somente para atividades de risco, como, por exemplo, de trabalho desempenhado em alturas, motorista profissional, operador de máquinas com risco ou mergulhador, devido ao quadro de vertigem. Explica o expert que, para a atividade de ajudante geral e outras atividades, domésticas ou administrativas de esforço leve (faxina, do lar, balconista, copeira), não há incapacidade (fl. 91). Ainda, a despeito da ausência de documentos comprobatórios das efetivas atividades profissionais desempenhadas pela autora, observa-se que ela própria relatou ao perito que exerceu a função de ajudante geral até 2002, quando parou de trabalhar fora do lar (fl. 90). Ora, nesse panorama, se não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora (ajudante geral), tampouco para toda e qualquer atividade laborativa (somente para atividades de risco, não desempenhadas, segundo os elementos de prova coligidos aos autos, pela autora), não há que se falar em restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade. Destarte, com fundamento no artigo 131 do Código de Processo Civil, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. A propósito, impende consignar que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA: 17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), conforme se verifica no caso concreto. Destarte, desnecessária a análise da condição de segurada e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002318-77.2008.403.6103 (2008.61.03.002318-0) - OSMAR DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. OSMAR DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de transtorno psiquiátrico, além de outros males, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/13). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 15. Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo do autor (fls. 27/29). Devidamente citado (fls. 25), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 31, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 32. Designação de perícia às fls. 32/34, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 41/44, do qual foram as partes intimadas. Manifestação do autor às fls. 49/50. Autos conclusos aos 03/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 42). Impende consignar que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA: 17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), conforme se verifica no caso concreto, não sendo elidido pelas impugnações genéricas de fls. 49/50. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004016-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004016-4) - CELSO TEODORO DA SILVA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.CELSO TEODORO DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do acidente que sofreu, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas e de indenização por danos morais. Aduz o autor que, em 07/07/1996, foi vítima de assalto, oportunidade em que foi arremessado em linha férrea, o que culminou na amputação da sua perna direita, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.02/100. A ação foi inicialmente proposta perante a J. Estadual desta Comarca e distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, que, por não envolver matéria relacionada a acidente do trabalho, declinou da competência e determinou a remessa do feito à J. Federal (fl.102). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado (fl.106). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.109/117), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF3 (fl.154). Por sua vez, o agravo legal foi improvido (fl.173). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 125/139. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.140/143, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls.145/146. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 150/152. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.153/158. Aos embargos de declaração opostos pelo autor foi negado provimento (fls.163/164 e 166/167). Manifestação do autor às fls.177/179. O INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 23/04/2008 (perante a J. Estadual), com citação em 02/02/2009 (fl.123), tem-se que a prescrição interrompeu-se em 23/04/2008 (artigo 219, 1º e 2º do CPC), de forma que, na hipótese de procedência do pedido, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 23/04/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos entre 07/07/1996 a 10/12/1998 e 08/12/1999 a 20/10/2003 e (fls.22 e 126). No que tange à incapacidade, o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que é total e permanente (fl.152). Destarte, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Verifica-se, ainda, que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença concedido em 07/07/1996 foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude do mesmo mal que o acometia quando do cancelamento em apreço. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para fixação da DIB, tem-se que a perícia constatou que a incapacidade do autor originou-se em 07/07/1996 (data do acidente na linha do trem), em virtude de amputação do membro inferior direito (com grave incapacidade funcional). Destarte, como anteriormente ressaltado, a cessação do auxílio doença iniciado em naquela data (fl.22) foi indevida. A aposentadoria por invalidez, portanto, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença NB 1059844610, ou seja, 11/12/1998. Aplicação do artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91. Em que pese a fixação da DIB em 11/12/1998, deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores a 23/04/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), como inicialmente salientado. No mais, considerando que após a DIB em questão houve a percepção de novo auxílio-doença concedido administrativamente (fl.126), ante o disposto no artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, do montante devido em razão da presente condenação, deverão ser descontados os valores já pagos. Por fim, no que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões das perícias realizadas na via administrativa, que haviam concluído pela ausência de incapacidade. A despeito da gravidade do quadro apresentado pelo autor (apurada em perícia judicial), não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração, ao cabo do procedimento, encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a parte autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter

obtido na via administrativa o benefício pleiteado (ou o restabelecimento de benefício anteriormente concedido), não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a CELSO TEODORO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 26.533.689-2, inscrito sob CPF nº 280.311.038-52, filho de João Genésio da Silva e Teresa Pereira da Silva, nascido aos 04/11/1972 nesta cidade, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/12/1998 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 1059844610). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados - observada a prescrição das parcelas anteriores a 23/04/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) - a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários advocatícios de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: CELSO TEODORO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/12/1998 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0005816-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005816-8) - VALDIR FERNANDES DA COSTA (SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. VALDIR FERNANDES DA COSTA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento administrativo, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e ser portador de hérnia de disco e discopatia degenerativa, além de alterações osteodegenerativas. Em razão dos males que o acometem, encontra-se incapacitado, pelo que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por alguns períodos e cessado definitivamente em 13/08/2008. Afirma que a cessação foi indevida, porquanto o benefício deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 23). O autor juntou documentos às fls. 27/28 e 85/87. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 37/83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/91, requerendo a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia (fls. 92/93), veio aos autos o laudo médico de fls. 98/100 e documento de fls. 101. Juntada das informações do CNIS na fls. 104. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 105/106). O autor apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial (fls. 113/118 e 119/124). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 135/138) e juntou documentos (fls. 139/145). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme informações constantes do procedimento administrativo às fls. 81. Com relação à qualidade de segurado, vemos pelo laudo de fls. 99/100 que o perito afirma que há incapacidade em razão dos mesmos males que deram ensejo à concessão do auxílio-doença cessado, tendo o expert afirmado como data de início da incapacidade em 15/07/2002 (item 2.6 de fl. 99). Uma vez comprovada a incapacidade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que o autor deveria estar em gozo de benefício por incapacidade. No que tange ao último requisito - incapacidade -, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o Autor apresenta incapacidade permanente (fl. 100). Havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria

por invalidez. Para fixação da DIB, é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 14/08/2008 (fl. 142). Não há que se falar em bis in idem, suscitado pelo INSS às fls. 135/138, tendo sido concedido o auxílio acidente em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, de modo que a regra proibitiva não o alcança, em respeito ao princípio tempus regit actum. Ademais, tal benefício já foi cessado (fls. 141). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VALDIR FERNANDES DA COSTA, brasileiro, casado, portador do RG nº 21.640.152, inscrito sob CPF nº 109621758-97, filho de Luiz Fernandes da Costa e Etelvina Rosa da Costa, nascido aos 03/07/1968 em Itanhandu/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/08/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: VALDIR FERNANDES DA COSTA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/08/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0007386-08.2008.403.6103 (2008.61.03.007386-8) - MARIA BENEDITA SALOMAO SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA BENEDITA SALOMÃO SANTOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que está em tratamento por dor crônica em coluna cervical e lombossacra, apresentando limitação funcional, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/21). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 23. Cópia do procedimento administrativo às fls. 35/54. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/60). Designação de perícia às fls. 62/63, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 67/70, do qual foram as partes intimadas. Autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 69). Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0007562-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007562-2) - JOSE FELIX DO NASCIMENTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ FELIX DO NASCIMENTO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida daquele primeiro, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega o autor ser portador de Hanseníase Multibacilar, com sequelas irreversíveis, em razão do

que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Sustenta estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.17/69). Às fls.71/73 foi concedida ao autor a gratuidade processual e deferido o pedido de tutela antecipada formulado, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.84/87). Designação de perícia às fls.88/89. Réplica às fls.94/97. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.100/106. Parecer da assistente técnica do autor foi acostado nas fls.111/131. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 136/157. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial realizada nos autos (posteriormente à antecipação dos efeitos da tutela às fls.71/73) concluiu que o autor teve hanseníase (foi curada) e que dela emanaram sequelas não graves, consistentes em: diminuição da sensibilidade dos dedos indicador, anelar e mínimo da mão direita e também da parte superior dos pés; sensibilidade dolorosa da parte inferior dos pés e perda, em cerca de 50%, da flexão do pé, sem interferência na marcha. Esclareceu o expert que não há déficit muscular e motor e não há mão em forma de garra. A conclusão do perito judicial foi de que não há incapacidade, desde que, ao laborar, o autor utilize equipamentos protetores (luvas e botas, por causa da sensibilidade) (grifos nossos) Ora, nesse panorama, se o autor, apesar das sequelas (não graves) deixadas pela doença já curada, não se encontra impedido de exercer as suas atividades profissionais, devendo, para tanto, apenas cuidar de utilizar luvas e botas, tenho não haver lugar para concessão do benefício por incapacidade requerido, sendo de rigor a cassação da decisão de tutela de urgência, que, ainda em sede de cognição superficial, fora anteriormente deferida. Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. CASSO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.71/73, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0008144-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008144-0) - IVAIR RODOLFO FERNANDES(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por IVAIR RODOLFO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o indeferimento do pedido administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser portador de dor crônica no coxo-femural, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.09/31). A gratuidade processual foi deferida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl.34). Cópia do procedimento administrativo do benefício do pedido do autor foi juntada às fls.42/44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 54/62. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.64/65. Autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que restou cumprida pelo autor haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período 14/02/2007 a 11/02/2008 (fl.43), o que comprova que possuía os requisitos para tanto. Com relação à qualidade de segurado, pelo mesmo motivo acima citado, o autor a detinha no momento da propositura da demanda, pois se encontrava no período de graça a que alude o art. 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é parcial e permanente (fl.62). Em que pese a clareza do laudo, constatando incapacidade parcial e permanente do autor, o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica das provas coligidas aos autos, o autor exerce a atividade de catador de latas e papelão (fl.55), que, como é sabido, exige longas caminhadas e movimentos corpóreos intensos. A perícia judicial constatou que o autor é portador de Osteoartrose do quadril direito com sequela de fratura do fêmur direito e que há perda de movimentos (de abdução, adução, rotação interna e externa, flexão, extensão e dor à mobilização). Não fosse somente isso, deve se observar que, apesar do autor ter 44 anos de

idade, não se pode sequer cogitar de reabilitação para qualquer outra atividade (é autônomo). Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade do autor, sendo insuscetível de recuperação (é permanente) e de reabilitação, resulta em verdadeira incapacidade total e permanente. Ora, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à DIB, verifico que, consoante resposta dada ao quesito nº 2.6 do Juízo (fl.61), o perito fixou o início da incapacidade do autor nos seguintes termos: há mais ou menos um ano. No entanto, observa-se, de forma cristalina, que tal asserção (sobre a data do início da incapacidade constatada) fundou-se nos próprios relatos da parte autora (que tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial, inclusive no tocante à data de início do benefício perseguido). Diante disto, deve ser reconhecido como início da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 04/06/2009 (fl. 62). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a IVAIR RODOLFO FERNANDESE, brasileiro, portador do RGnº21.786.881 SSP/SP, inscrite sob CPF nº 09847424845, filho de David Rodolfo Fernandes, nascido aos 13/03/1967, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/06/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: IVAIR RODOLFO FERNANDES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 04/06/2009- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0008792-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008792-2) - NILDA ROSA DE OLIVEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. NILDA ROSA DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de úlcera crônica na pele e varizes dos membros inferiores, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 29). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 37/40, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Resumo do processo administrativo da autora às fls. 42/46. Determinada a realização de perícia médica (fls. 47/48). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 62/64. Juntadas informações do CNIS às fls. 67/73. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 43/44. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 693). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 2.7 do Juízo, afirma como data provável da incapacidade há cerca de 03 meses que

antecederam a perícia, consoante relatos da própria autora. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, quando constatada efetivamente a incapacidade apurada nos autos, ou seja, 18/08/2009. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 18/08/2009, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada da autora, tendo em vista os recolhimentos à Previdência Social no período em questão, conforme se depreende das informações do CNIS às fls. 73. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de NILDA ROSA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 4.111.481-4, inscrita sob CPF n.º 294345818-00, filha de Belicia Rosa de Jesus, nascida aos 30/06/1947 em Jacobina/BA, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 18/08/2009, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Considerando a sucumbência mínima da autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: NILDA ROSA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 18/08/2009 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0000602-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000602-1) - MARIA JOSE ROSA DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA JOSÉ ROSA DE FARIA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do pedido administrativo, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas e de indenização pelos danos morais sofridos, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser portadora de osteoartrose em ambos os joelhos e problemas psicológicos, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 17/38). A gratuidade processual foi concedida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 40/43). Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 53/59. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 60/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/72, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 77/78 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da decisão. Réplica às fls. 82/86. Manifestação da autora acerca da perícia judicial foi acostada às fls. 87/91. O INSS apenas deu-se por ciente. Ofício do INSS, trazendo aos autos o resultado de nova perícia a que submetida a autora na seara administrativa, foi juntado nas fls. 96/98. Vieram os autos conclusos aos 08/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS à fl. 98, como resultado de nova perícia médica a que foi submetida a autora na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por

quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fl.55, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, verifico-a presente, haja vista que o mesmo documento acima citado revela que a autora, no momento do pleito administrativo indeferido (formulado aos 02/12/2008), encontrava-se no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91. No que tange à incapacidade alegada, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária (é portadora de osteoartrite de joelhos). Explicou o expert que a incapacidade é parcial e temporária pois pode cessar com tratamento cirúrgico (fl.64). Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam a autora, a mesma perícia judicial constatou de forma expressa que a cessação da incapacidade verificada depende de intervenção cirúrgica, quer seja, a cessação da incapacidade depende da realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que a autora não pode ser obrigada à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a este Juízo concluir que, na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é total e permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistências materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexistível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à DIB, verifico que, em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo (fl.63), o perito respondeu que o início da incapacidade da autora seria dezembro/2008. No entanto, da leitura do quanto relatado à fl.62 e da resposta ao quesito nº2.7 do Juízo, infere-se que tal asserção fundou-se nos próprios relatos da autora (que tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial, inclusive no tocante à data de início do benefício perseguido). Diante disto, deve ser reconhecido como início da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 13/06/2009 (fl. 64). No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter este Juízo concluído pelo acolhimento do pleito formulado na inicial, fato é que a autarquia lastreou a sua conduta de rejeição do pedido de benefício da autora com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração, ao cabo do procedimento, encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só

era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Em arremate, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a MARIA JOSÉ ROSA DE FARIA, brasileira, portadora do RG nº 7.241.492, inscrita sob CPF nº 738.681.678-20, filha de José Melo Rosa e Helena Maria Rosa, nascida aos 20/12/1949 em Paraibuna/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/06/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários dos seus próprios patronos (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurada: MARIA JOSÉ ROSA DE FARIA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/06/2009 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0003598-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003598-7) - MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas na coluna e de depressão, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 36/39). Cópia do procedimento administrativo do pedido da autora às fls. 45/51. Realizada a perícia, veio aos autos o laudo de fls. 54/61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/66, requerendo a improcedência do pedido. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 72/77. Réplica às fls. 78/83. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de nova perícia e o INSS não requereu novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 47/49, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Com relação à qualidade de segurada, verifico-a presente. O documento de fl. 47, emitido pelo próprio réu, registra que a autora somente a perderia em 01/01/2010. Portanto, no momento da propositura da ação (21/05/2009) a autora detinha tal qualidade. No que tange ao último requisito - incapacidade -, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que é total e temporária (fl. 57). Destarte, havendo incapacidade total e temporária, o caso é de concessão de auxílio-doença. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médicos especialistas nas áreas de ortopedia e psiquiatria não merece guarida. Isto porque as moléstias que acometem a autora não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já

realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da segurada. Tais doenças (alterações na coluna e transtorno depressivo leve) podem ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu que a autora apresenta incapacidade total, mas temporária. Por oportuno, impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo (fl.57), não pôde precisar a data de início da incapacidade constatada. Apenas a sugeriu. Diante disto, deve ser reconhecido, como termo inicial da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 30/11/2009. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG nº 21.439.749-X, inscrita sob CPF nº 090.911.168/54, filha de José Francisco Alves e Antonia de Almeida Alves, nascida aos 09/11/1958, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/11/2009 (data de elaboração do laudo pericial em juízo), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/11/2009 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0004840-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004840-4) - JOAQUIM ROGERIO MAIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO

LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOAQUIM ROGERIO MAIA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo indeferido, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser portador de cirrose hepática por álcool, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/41). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação da tutela (fl.43). Designação de perícia às fls.47/49. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls.56/62. Laudo pericial às fls.65/72. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.74/76. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls.81/92). Não houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença em 01 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.58/59, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Por outro lado, o próprio INSS tem apontado no resumo do benefício do autor que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/07/2010 (fl. 58), razão pela qual o autor ainda detinha tal qualidade quando da propositura da demanda, que se verificou na data de 25/06/2009. No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida concluiu que o autor é portador de doença hepática crônica e hérnia abdominal incisional irreversível e que apresenta incapacidade total e permanente (fl. 67). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, conclui-se que o indeferimento do pedido administrativo de benefício (NB 535.857.668-8) foi indevida. Portanto, a DIB deve ser fixada no dia do requerimento administrativo em questão, ou seja, 02/06/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a JOAQUIM ROGÉRIO MAIA, brasileiro, portador do RG nº 21.788.847-1 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 098.471.908-36, filho de Joaquim Rogério Maia e Regina Celi dos Santos Maia, nascido aos 06/10/1969 nesta cidade, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/06/2009 (data do requerimento NB 535.857.668-8). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Segurado: JOAQUIM ROGÉRIO MAIA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/06/2009 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8) - JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ LEMES DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas

pretéritas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser portador de problemas na coluna e hipertensão arterial, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/14). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 16/19). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 31/49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/53 72/88, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 54/63. Manifestação do autor acerca do laudo pericial foi juntada nas fls. 67 e 68. O INSS apenas deu-se por ciente. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, consoante relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 33/36, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Com relação à qualidade de segurado, o documento de fl. 32, emitido pelo próprio réu, registra que o autor somente a perderá em 07/2011, razão porque, no momento da propositura da demanda, a detinha. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é total e temporária (fl. 57). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à DIB, deve recair na data do início da incapacidade fixada em perícia judicial, ou seja, 08/10/2009 (resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo - fl. 57). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ LEMES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 6.841.735-4 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 005.301.768-40, filho de Antonio Lemes da Silva e Juventina Lemes da Silva, nascido aos 07/03/1953 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 08/10/2009 (data de início da incapacidade fixada em perícia judicial), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ LEMES DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB 08/10/2009 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001508-34.2010.403.6103 - LAIDE DA ROCHA VIEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LAIDE DA ROCHA VIEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da alta indevida, com a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser portadora de neoplasia maligna, hipertensão arterial sistêmica e angina, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. A gratuidade processual foi concedida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 23/26). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 33/57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/65, requerendo a improcedência do pedido. Houve

réplica.Laudo médico pericial às fls.66/75. Manifestação da autora sobre o laudo foi juntada na fl.77. O INSS apenas deu-se por ciente.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas na fl.81.Vieram os autos conclusos em 08/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.50/51, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No que tange à qualidade de segurada da autora, considerando que, segundo o documento de fl.57, esteve no gozo de auxílio-doença no período entre 01/09/2009 a 11/06/2010, verifico que detinha tal qualidade no momento da propositura da ação (artigo 15, inciso I, da Lei nº8.213/91).Quanto ao último requisito - incapacidade-, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Esclareceu o expert que a incapacidade é relativa, pois é somente para atividades que exijam esforços maiores, como a de faxina. Afirmo que, para a atividade do lar e de diarista, a autora está incapacitada (fls.67/68).Em que pese a clareza do laudo, constatando incapacidade parcial e permanente, o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos e do próprio laudo judicial, a autora, que segundo o apurado, exercia a atividade de diarista (atualmente do lar), foi acometida de câncer do colo do útero, submetendo-se a tratamento de radioterapia e quimioterapia (fls.11/16). Vê-se, também, que, a despeito da doença maligna em apreço estar sob controle, a autora ainda é portadora de hipertensão arterial sistêmica.Não fosse somente isso, deve-se observar que a requerente já conta com 70 anos de idade, o que acaba por dificultar ou impossibilitar qualquer processo de recuperação.Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, de acordo com seu nível de instrução, saúde debilitada, idade avançada e do fato de que ela realiza atividades domésticas. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora asma brônquica, rinite alérgica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, estando incapacitada para atividades pesadas e/ou que exijam esforço físico, e que se trata de pessoa humilde, com parca instrução, atualmente com 69 anos de idade, onde exerce a profissão do lar, o conjunto probatório permite a inferência de que a autora não possui condições de exercer a atividade habitual, que exige esforço físico, e também autoriza a conclusão de que ela possui inaptidão para exercer outros ofícios, não podendo ser reabilitada para outra atividade que não seja da mesma espécie (trabalho braçal). II. Preenchidos os requisitos legais, há que ser reconhecido o direito da autora à percepção de aposentadoria por invalidez. III. Agravo a que se nega provimento.AC 200903990180348 - RELATOR JUIZ WALTER

DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010Destarte, tendo restado comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, para fixação da DIB, é de se observar que o perito judicial não pôde fixar a data de início da incapacidade constatada (resposta aos quesitos nº2.6 e 2.7 - fl.68). É remansoso na jurisprudência que, na impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade, deve ser reconhecida, como seu termo inicial, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, que, no caso, deu-se em 18/09/2010 (fl.69). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora LAIDE DA ROCHA VIEIRA, brasileira, portadora do RG nº35.872.280-9, inscrita sob CPF nº230.246.168-10, filha de Vicente da Rocha Vieira e Sebastiana Elidia, nascida aos 04/05/1941 em Nepomuceno/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/09/2010 (data da realização da perícia judicial).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização de perícia médica. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: LAIDE DA ROCHA VIEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/09/2010 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0004560-38.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ROCHA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de problemas na coluna cervical, com quadro de osteoartrose, problemas nos joelhos, varizes nas duas pernas, problemas de articulação no pé esquerdo, problemas na clavícula, hipertensão arterial, dentre outros, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade na via administrativa, contudo, teve o pedido indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (fl. 23). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/34).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi inicialmente indeferido (fls. 36/37).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/48, onde pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos formulados.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 53/57.Às fls. 59/60, encontra-se decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Réplica às fls. 66/76.Instadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou petição de fl. 77, e o INSS às fls. 80/101.Informações do CNIS da autora juntadas às fls. 104/107.Os autos vieram à conclusão aos 04/05/2011, tendo sido o julgamento convertido em diligência para juntada de petição apresentada pela parte autora (fls. 110/118).Os autos vieram à conclusão aos 31/05/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora conforme se depreende do resumo de benefício de fls. 15/20 e 104/105.No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que é parcial e definitiva (fls. 53/57). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento.Isto porque o mal

de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a). Não obstante, a prova pericial na espécie produzida concluiu: Pode ter ganhos pelo tratamento cirúrgico do ombro e joelhos direitos. (fl. 57) - grifei. Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam a autora, a mesma perícia judicial constatou de forma expressa que para que haja melhora do quadro de incapacidade da autora depende de intervenção cirúrgica, ou seja, a incapacidade é total e definitiva posto que pode ser atenuada, com realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que a autora não pode ser obrigada à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação ou diminuição de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação e absoluta, ou seja, é total e permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada definitivamente para o trabalho. Com efeito, há que se verificar que a requerente conta com mais de 57 anos de idade e efetua trabalhos braçais, que exigem esforços físicos da autora, haja vista laborar como doméstica, cujas atividades são incompatíveis com enfermidade de que padece, o que leva esta magistrada a concluir que não é possível a reabilitação da autora para qualquer outra atividade diferente da que exercia, haja vista as limitações que apresenta e o mercado de trabalho extremamente competitivo, o que resulta em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA: 21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINI PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA: 11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Portanto, sendo impossível a reabilitação, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Além disto, pelo diagnóstico pericial constata-se que o indeferimento do benefício administrativamente foi indevido, pois os males de que sofre são os mesmos que ensejaram o seu requerimento administrativo. Portanto, como o benefício foi indevidamente indeferido, a aposentadoria deve ser concedida desde a data do requerimento do benefício administrativamente, ou seja, desde 22/04/2010 (fl. 23). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ROCHA, brasileira, separada, portadora do RG n.º 2859239-SSP/PE, inscrita sob CPF n.º 373.221.414-15, filha de Pedro Zeferino da Rocha e de Celecina Maria da Conceição, nascida aos 28/06/1953, em Belo Jardim/PE, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/04/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 22/04/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurada: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ROCHA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/04/2010 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003667-13.2011.403.6103 - SILVANA NOGUEIRA PINTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora pretende que seja determinado o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, o qual foi cessado em 13/09/2006, e, ainda, requer sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de sofrer de diversos problemas de circulação indicados na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/65. Apresentada possibilidade de prevenção com o feito indicado à fl. 66, foi carreado aos autos extrato de consulta processual de fls. 67/74. À fl. 75, encontra-se despacho determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, onde aquele Juízo considerou por bem devolver os autos a esta Vara, posto que a demanda anteriormente ajuizada já se encontra julgada e no arquivo (fl. 78). Os autos vieram à conclusão. Este o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Em análise ao extrato de consulta processual carreado aos autos, verifico que a parte autora intentou outra ação ordinária, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do INSS, que foi julgada improcedente, e já transitada em julgado. Diante destes fatos, entendo que a autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada em seu mérito, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material. Nesse sentido, segue transcrição, in verbis: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.** - Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. - Apelação provida. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC n.º 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004694-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401925-10.1996.403.6103 (96.0401925-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X CELSO LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CELSO LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA com fulcro no artigo 741, V do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 13/14. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 19/21. Intimadas as partes do retorno dos autos, a União manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 25 vº) e o embargado ficou-se inerte (fls. 26). Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 584,57 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), apurado em 04/2006, conforme planilha de cálculos de fls. 20/21, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 584,57 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), apurado em 04/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401925-10.1996.403.6103 (96.0401925-2) - CELSO LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.

0014495-55.2004.403.0399 (2004.03.99.014495-4) - ANTONIO FRANCISCO NEVES X GAUDE MARIA DOS SANTOS SILVA X ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR X SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 105/113, foi proferida sentença homologando o acordo firmado pelos exequentes GAUDE MARIA DOS SANTOS SILVA e ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR. Com relação aos demais exequentes, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 301/304), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 305). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-22.2005.403.6103 (2005.61.03.000770-6) - HARUYUKI HASHIMOTO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em regular trâmite a fase de execução, o INSS noticiou às fls. 72 que o autor, ora exequente, propôs ação com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal de São Paulo (nº 2004.61.84.176898-0), tendo, inclusive, naqueles autos, sido expedida requisição de pagamento do valor da condenação em favor dele, o que se verifica no documento de fl. 73/75. Cientificada a parte exequente, nos termos do despacho de fls. 76. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Deveras, o documento de fl. 73 comprova a existência de ação idêntica à presente, proposta pelo autor perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (nº 2004.61.84.176898-0), em cujos autos foi prolatada sentença de procedência do pedido, que, transitada em julgado, culminou na expedição de requisição de pagamento do valor da condenação em favor do ora exequente. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo autor da presente ação, ora exequente, repete a que foi feita na ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2004.61.84.176898-0), impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS para pagar ao autor (ora exequente) as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA

JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal, quando pendente de julgamento no Tribunal demanda oferecida com o mesmo objeto na Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Têm-se, na verdade, dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Posto que conciliáveis os comandos, uma vez que de igual conteúdo no mérito, não cabe mais cogitar do cumprimento do primeiro provimento. A reiteração da prestação jurisdicional, com a prolação do decisum neste E. Tribunal, quando já deflagrada a execução com base na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, acobertada pelo manto da coisa julgada, verdadeiramente não tem o condão de imprimir resultado diverso do obtido com o pagamento alcançado por meio da requisição de pequeno valor, integralmente satisfeita. - O recebimento de valores decorrentes da primeira condenação, limitado ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), impede novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, fato que consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Apelação a que se nega provimento. AC 200761140009536 JUIZA THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 743Portanto, deve-se considerar a presente ação executiva prejudicada em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual houve expedição de ofício requisitório e pagamento do valor da condenação, em 03/05/2006 (fls. 73), sob pena de violação da norma inserta no 8º do artigo 100 da Constituição Federal (acrescentado pela EC 62/2009 - conteúdo do antigo 4º do mesmo artigo), que proíbe o fracionamento, quebra ou repartição do crédito exequendo para fins de enquadramento em obrigação de pequeno valor, a que se refere o 3º do aludido dispositivo constitucional. Assim, o requerimento em Juízo de execução, mediante reiteração de pedido versado em ação na qual já foi satisfeita a obrigação, impõe a extinção do feito no qual ainda não foi encerrada a fase executiva, a fim de sustar a possibilidade de duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Ademais, ao deduzir sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva deduzida nos presentes autos. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, por ofensa à coisa julgada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401161-63.1992.403.6103 (92.0401161-0) - JOSE LINDOLFO CRUZ X ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X DIRCEU PAULINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE PAULA X OSCAR DE BARROS PACHECO JUNIOR X AIRTON PIRES DE CAMPOS X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X SHIGEO SHIRAHATA (SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP119159B - HAROLDO MAVIGNIER G ALCOFORADO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

1. Segue sentença em separado. 2. Verifico que para o deslinde do feito, resta pendente, apenas e tão somente, a intimação do BACEN para que se manifeste acerca da verba de sucumbência depositada pela CEF à fl. 515. 3. Assim, intime-se o BACEN para que se manifeste acerca dos valores depositados à fl. 515, atentando-se para o disposto na parte final da r. sentença (v. fl. 389), bem como quanto à desistência da União Federal em relação à cota que lhe cabia nas verbas de sucumbência (fl. 519). 4. Int.(...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A União Federal, às fls. 519/520, informou que desiste de

promover a execução do valor da sucumbência. Às fls. 494/495, informou a executada que JOSÉ LINDOLFO CRUZ, ROSA MARIA MACHADO MARCONDES e JOÃO BATISTA DE PAULA já possuem crédito efetuado referente a outros processos, conforme extratos de fls. 507/511. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exequentes DIRCEU PAULINO DOS SANTOS (fls. 497), BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO (fls. 513) e SHIGEO SHIRAHATA (fls. 501). Em relação ao exequente AIRTON PIRES DE CAMPOS a CEF juntou extratos dos créditos devidos (fls. 505/506). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente quanto aos valores apresentados pela CEF (fls. 521/525). Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes DIRCEU PAULINO DOS SANTOS (fls. 497), BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO (fls. 513) e SHIGEO SHIRAHATA (fls. 501) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de AIRTON PIRES DE CAMPOS (fls. 505/506), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre salientar que, no que tange ao exequente Oscar de Barros Pacheco Junior, já há nos autos sentença homologatória do acordo firmado entre este e a CEF (v. fls. 448/450). No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401452-87.1997.403.6103 (97.0401452-0) - ANTONIO PAULINO ALVES X AUGUSTO VICENTE PRATA X BENEDITO CARLOS DA SILVA X COSMO DOS SANTOS X DIVA MARTINS FERREIRA X ENIO PISTOLOZZI X GUIDO BEGLIOMINI NETO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X LIDIO NEGRO X VILSON PADOVAN (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 167/189, a CEF apresentou cópias microfilmadas e extratos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exequentes ANTONIO PAULINO ALVES, AUGUSTO VICENTE PRATA, BENEDITO CARLOS DA SILVA, COSMO DOS SANTOS, DIVA MARTINS FERREIRA, ENIO PISTOLOZZI, GUIDO BEGLIOMINI NETO, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e LIDIO NEGRO. Com relação a VILSON PADOVAN informou que o exequente possui crédito judicial referente aos Planos Econômicos Verão e Collor I efetuados em 19/11/2009 no processo nº 2004.61.21.003844-0 da 1ª Vara Federal de Taubaté - SP (fls. 168). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 193). Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes ANTONIO PAULINO ALVES (fls. 169/170), AUGUSTO VICENTE PRATA (fls. 171/172), BENEDITO CARLOS DA SILVA (fls. 174/176), COSMO DOS SANTOS (fls. 177/179), DIVA MARTINS FERREIRA (fls. 180/181), ENIO PISTOLOZZI (fls. 182/183), GUIDO BEGLIOMINI NETO (fls. 184/185), JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 186/187) e LIDIO NEGRO (fls. 188/189) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Nada a decidir com relação a VILSON PADOVAN, face sua inércia à informação de que possui crédito judicial referente aos Planos Econômicos Verão e Collor I efetuados em 19/11/2009 no processo nº 2004.61.21.003844-0 da 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000628-1) - PAULO MARTINS X ELISANDRA PRAIS X CIRO PEREIRA DA CUNHA X MARIO SERGIO GIGLIO X JESUS BENEDITO ALVES X GERALDO SALGADO X DORIVAL CODATO MARTINEZ X MOACYR VIEIRA X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X MAURO FRANCISCO TOME (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À exceção das verbas de sucumbência devidas ao patrono dos exequentes, a execução, em relação a estes últimos, já foi extinta por sentença proferida às fls. 353/354. Às fls. 307, 342/343 e 358, a CEF comprovou o recolhimento da verba de sucumbência devida. Ao final, ao ser intimada, a parte exequente ficou-se silente (fls. 391 e 393/394). Vieram os autos conclusos em 06/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Ante o silêncio do advogado dos exequentes quanto ao valor apresentado pela CEF para pagamento da verba de sucumbência imposta por sentença transitada em julgado, JULGO EXTINTA a execução da referida verba, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a PAULO MARTINS, CIRO PEREIRA DA CUNHA, MARIO SERGIO GIGLIO, JESUS BENEDITO ALVES, GERALDO SALGADO, DORIVAL CODATO MARTINEZ, MOACYR VIEIRA, LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL e MAURO FRANCISCO TOME, uma vez que, em relação a eles, a execução já foi extinta. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006086-26.1999.403.6103 (1999.61.03.006086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003427-0)) ANALIA JANUARIO COUTINHO X CARMELIO DAS CHAGAS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ISMAEL DO DNASCIMENTO X LEOPOLDO DO AMOR DIVINO DE CRISTO X NAILDE ANGELICA FERRAZ X SANDRO TENORIO DE ALBUQUERQUE X JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 233, a CEF informou que não foram localizados vínculos de outros bancos em nome de JOSÉ LUCAS DOS SANTOS FILHO, e às fls. 234/239 juntou cópias microfilmadas e extratos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exequentes ANALIA JANUARIO COUTINHO, LEOPOLDO DO AMOR DIVINO DE CRISTO e MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 241). É o relatório. DECIDO. Considerando que os acordos celebrados por LEOPOLDO DO AMOR DIVINO DE CRISTO (fls. 236/237) e MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA (fls. 238/239) com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Ante a ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de ANALIA JANUARIO COUTINHO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 (fls. 235), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionada exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a JOSÉ LUCAS DOS SANTOS FILHO, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos de outros bancos com a CEF em seu nome, bem como no tocante a AMÉRICO DOMINGOS LEITE, CARMELIO DAS CHAGAS, ISMAEL DO NASCIMENTO, NAILDE ANGELICA FERRAZ e SANDRO TENORIO DE ALBUQUERQUE uma vez que tiveram homologado por sentença seu acordo com a CEF, e também CARLOS ANTONIO DA SILVA, que teve extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 176/191). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003164-36.2004.403.6103 (2004.61.03.003164-9) - IRINEU RODRIGUES SANTANA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 88/89 e 113/114 a CEF juntou documentos com-provando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou expressa concordância com os valores apresentados (fls. 128). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 88/89 e 113/114, observadas as ressalvas da CEF às fls. 111/112, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001753-4) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.171, incluindo-se também no pólo ativo do feito, na qualidade de sucessor do autor falecido, SEBASTIÃO VENANCIO DA SILVA. Para tanto, ao SEDI.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, falecido no curso do processo e sucedido por BENEDITO VENANCIO DA SILVA, JOAO VENANCIO DA SILVA, GONÇALINA DA SILVA PRIANTE, CIRLEY APARECIDA RIBEIRO, ROSANA RIBEIRO, FABIANA APARECIDA MONTEIRO e SEBASTIÃO VENANCIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a alta da primeira concessão de auxílio-doença, acrescido do percentual de 25% do artigo 45 da Lei nº8.213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. O fundamento do pedido formulado na inicial assenta-se na incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas, ocasionada pela AIDS. Com a inicial vieram os documentos de fls.07/33.A gratuidade processual foi concedida ao autor (fl.38).Citado, o INSS apresentou contestação nas fls.48/51, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada nas fls.52/62.Designação de perícia médica às fls.63/64.Com a

realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 77/84. A tutela foi antecipada, aos 25/08/2008, para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.87/88. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial foi juntada às fls.98/116. As fls.117/133 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, o qual foi convertido em retido pelo E. TRF3 (em apenso). Comunicação do óbito do autor às fls.135/136, ocorrido em 03/08/2008. Requerimento de habilitação dos sucessores às fls.139/170, deferido pelo Juízo (fl.171). Ciente o INSS (fl.174). Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas nas fls.178/180. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter o autor falecido no curso do processo, não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial. Isto porque o óbito do requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada e tutela antecipatória deferida, que só não veio a ser efetivada por conta do óbito lhe ter sido antecedente. Diante disso, já regularizado o pólo ativo da demanda com a habilitação do(a) sucessor(a) do de cujus e não tendo sido alegadas preliminares, de rigor a apreciação do mérito da demanda. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. LIMITE DAS PARCELAS À DATA DO ÓBITO. 1.

Incontroversa a carência e a condição de segurado, e comprovada a incapacidade total e permanente é devida a aposentadoria por invalidez. 2. Com o falecimento da parte autora a titularidade ação passa aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício até a data do óbito. AC 200770990069524 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 29/08/2008 A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despendendo qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padecia o autor falecido está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991 (AIDS), sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que era total e permanente (fls.79/80). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação já do primeiro benefício de auxílio-doença recebido pelo autor (perpetrada aos 01/10/2006 - fl.179) foi indevida, pois, como visto, o requerente estava incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Ora, se o cancelamento foi indevido, não perdeu ele a qualidade de segurado exigida pela lei. Desta forma, tendo restado comprovado que o autor falecido manteve a sua condição de segurado e que estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial, desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do primeiro auxílio-doença (NB 560.080.963-4), ou seja, 02/10/2006 - fl.178 (como requerido na petição inicial - fl.05), até a data do óbito (03/08/2008 - fl.136), devendo ser pagas, em favor dos sucessores habilitados, os valores pretéritos devidos neste período. Ressalte-se que a tutela antecipatória não chegou a ser efetivada posto que, à época da sua prolação, o autor já havia falecido. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor, a título de auxílio-doença (fls.179/180), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não se cumulam. Em arremate, diante da resposta dada pelo perito ao quesito nº 8 do autor, fica afastada, para o caso em apreço, a aplicação do artigo 45 do Plano de Benefícios da Previdência Social (acréscimo de 25% ao valor do benefício). Neste ponto, o pedido é improcedente. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, nascido aos 29/09/1949 e FALECIDO AOS 03/08/2008, CPF nº 005.334.878-89, filho de Alfredo Venâncio da Silva e Mariana Ribeiro da Silva, ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, no período entre 02/10/2006 (dia seguinte ao cancelamento indevido do primeiro auxílio-doença NB 560.080.963-4) e 03/08/2008 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento do benefício no período acima citado, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos a título de benefício por incapacidade neste interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgamento, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (falecido) - Sucessores: Benedito Venancio da Silva, João Venancio da Silva, Gonçalves da Silva Priante, Cirley Aparecida Ribeiro, Rosana Ribeiro, Fabiana Aparecida Monteiro e Sebastião Venancio da Silva - Benefício: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/10/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-

doença nº560.080.963-4) - DIP: --- - DCB: 03/08/2008 (data do óbito do segurado) Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 180 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0003663-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003663-2) - ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta indevida (30/05/2006) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de graves problemas hepáticos e que também está em tratamento psiquiátrico, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/14.A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls.17/19).Cópia do resumo do procedimento administrativo do autor foi juntada nas fls.33/45.Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 47/55.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.61/62, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Designação de segunda perícia às fls.78/79.Laudo da segunda perícia às fls.88/90, do qual foram as partes intimadas.Houve réplica e impugnação ao laudo pericial (fls.99/102). Manifestação do INSS às fls.105/106.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.114/145.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Sistema Plenus) foram acostadas às fls.158/164.Vieram os autos conclusos aos 15/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.O autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 18/02/2008, resultante da conversão do auxílio-doença nº560.309.472-5, também implantado em sede administrativa, aos 25/10/2006. É o que se vislumbra dos extratos juntados nas fls.161/162. Tem-se, portanto, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, em perícia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente situação autorizadora da concessão do benefício por incapacidade (primeiramente auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez). Diante disso, a única controvérsia a ser dirimida por este Juízo diz respeito à fixação da data de início do benefício (DIB), que passo a enfrentar.Verifica-se ter sido requerido na inicial que a DIB do benefício perseguido (que foi alcançado em sede administrativa) recaísse em 30/05/2006, data da cessação do auxílio-doença NB 505.914.340-2 (fls.06 e 158).Pois bem. Quanto a esse ponto, vejo que as duas perícias judiciais a que foi submetido o autor restaram negativas, ou seja, em ambas foi constatada a ausência de incapacidade laborativa. Frise-se que, com base nos relatos tecidos na peça inaugural, o primeiro exame judicial teve como escopo apurar a existência da alegada incapacidade decorrente de problemas hepáticos e, a segunda, o mesmo objetivo, no entanto por supostas alterações psiquiátricas.Por sua vez, analisando detidamente os autos, é possível aferir que o auxílio-doença que o autor alega ter sido cessado indevidamente aos 30/05/2006 foi concedido em razão de incapacidade oriunda de uma colite ulcerativa (fls.158/160), sequer mencionada na exordial, que, enfaticamente, pontuou os supostos problemas hepáticos e psiquiátricos do autor, que restaram cabalmente afastados pelos peritos da confiança do Juízo.Nesse panorama, tenho não ser possível a alteração da DIB da aposentadoria por invalidez (concedida administrativamente) para 30/05/2006. Não há qualquer elemento que prove que a cessação do benefício de auxílio-doença, naquele momento, consistiu ato arbitrário e indevido por parte do réu.Não há, portanto, que se falar em fixação retroativa da DIB da aposentadoria concedida administrativamente, tampouco em pagamento de parcelas pretéritas. Ante o exposto, julgo procedente a ação para, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido da parte autora, pelo réu, que se perfez com a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença nº560.309.472-5, aos 25/10/2006, convertido (também administrativamente), em 18/02/2008, em aposentadoria por invalidez, e julgo improcedente o pedido remanescente de fixação retroativa da DIB e pagamento de atrasados.Descabe o reexame necessário (REO nº 632518 - TRF3).Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000601-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000601-2) - BENEDITO DONIZETE FERREIRA CESAR(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. BENEDITO DONIZETE FERREIRA CESAR propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o pagamento do auxílio-doença nos meses de março e abril de 2006, em razão de alta indevida, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de vários problemas de saúde, entre os quais de coluna e nos dois joelhos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, mas sempre com alta programada. Afirma que o benefício em apreço foi indevidamente suspenso nos meses de março e abril de 2006, pois ainda estava incapaz para o labor. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/30.A gratuidade processual foi concedida ao autor (fl.32).Designação de perícia às fls.34/37.Citado, o INSS

apresentou contestação às fls.53/56, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 59/61, do qual foram as partes intimadas. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 63/79. Houve réplica. Aos 24/07/2009 o julgamento foi convertido em diligência para solicitar diligência ao INSS (fl.107), que foi cumprida nas fls.110/133. As partes foram devidamente intimadas. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas nas fls.139/141, noticiando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, em 14/09/2009. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, uma vez que já esteve em gozo de auxílio-doença, como, v.g., no período de 13/04/2006 a 26/02/2007 (fl.140). O mesmo documento acima citado demonstra que o autor, no momento da propositura da presente demanda (aos 29/01/2007), detinha a qualidade de segurado. Aplicação do artigo 15, inciso I da Lei nº8.213/91. No que tange ao último requisito, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor é portador de bursite do ombro direito e que apresenta incapacidade total e temporária. Vê-se, ainda, que o perito não pôde fixar a data do início da incapacidade constatada (resposta ao quesito nº3.5 do Juízo - fl.61), o que impõe seja reconhecida, como tal, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 29/05/2007. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Nesse passo, tendo restado comprovado nos autos que o autor manteve a sua condição de segurado, que cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez pleiteada, uma vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do obreiro para toda e qualquer atividade. Impõe-se ressaltar, ainda, que tendo o autor postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Por sua vez, diante do panorama traçado, tenho ser descabido falar em pagamento de benefício nos meses de março e abril de 2006, como requerido na inicial. Os documentos de fls.117/133 denotam que o período em apreço corresponde ao interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a de início de outro (no qual o autor sustenta que ainda estava incapacitado), requeridos em seara administrativa, e não que houve suspensão indevida de pagamento. Deveras, ao pleitear administrativamente benefício por incapacidade, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. In casu, infere-se, consoante o resultado da perícia judicial levada a efeito, que não há prova de que nesse período o autor, de fato, não estava em condições de trabalhar. Neste ponto, portanto, o pedido é improcedente. Por fim, há que se observar que, no curso do processo, foi concedido ao autor, na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/09/2009 (fl.139). Diante da inacumulatividade prevista no artigo 124 do PBPS, tem-se que o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença ora concedido, desde a data do início da incapacidade constatada (no caso, a data da perícia judicial, conforme acima explicitado) até 13/09/2009, dia anterior à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR, brasileiro, portador do RG nº 12.683.824-0, inscrito sob CPF nº 788.800.338-91, filho de Fausto Ferreira César e Elysa de Andrade Cesar, nascido

aos 14/09/1956, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 29/05/2007 até 13/09/2009 (dia anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148774974-8). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/05/2007 (Data da perícia judicial) - DIP: --- - DCB: 13/09/2009 (dia anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148774974-8) Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fl. 141, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0002147-57.2007.403.6103 (2007.61.03.002147-5) - JOAO DE PAULA BICUDO (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOÃO DE PAULA BICUDO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade ou desde o requerimento administrativo (24/08/2004), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma o autor que foi acometido de um AVC - Acidente Vascular Cerebral e que, desde então, não teve mais condições de trabalhar. Sustenta que requereu o benefício administrativamente, mas que o mesmo foi indeferido pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.10/63). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia técnica de médico (fls.66/68). Cópia de processo administrativo em nome do(a) autor(a) nas fls.79/82. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.89/92). Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls.99/110, do qual foram as partes intimadas. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial foram apresentadas pelo autor (fls.114/116). O INSS pronunciou-se às fls.120/122. Cópias de outros processos administrativos de benefício em nome do autor às fls.131/139. Aos 14/01/2010 o julgamento foi convertido em diligência para impor cumprimento de diligência ao autor (fl.145), cuja resposta foi deduzida por ele à fl.149. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas nas fls.152/153. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou demonstrada pela parte autora, através dos vínculos empregatícios comprovados às fls.152/153. No que tange à qualidade de segurado, cumpre ressaltar, já de início, que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso em exame, a perícia judicial levada a cabo constatou a existência de incapacidade parcial e permanente do autor, em razão de alterações osteodegenerativas (o perito afastou a alegação de incapacidade por seqüela de AVC, anunciada na petição inicial - fl.101), não podendo fixar, no entanto, a data do respectivo início (resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo). Diante disso, tem-se, sob um primeiro aspecto, não ser possível concluir que o indeferimento do requerimento administrativo de benefício noticiado na inicial (fundado no AVC de que foi acometido o autor no passado - fl.23), em 08/2004, foi indevido. Noutra banda, ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que a perícia judicial tivesse relacionado a incapacidade constatada ao AVC sofrido pelo autor, não haveria possibilidade, diante do caso concreto, de acolhimento do pedido formulado na inicial. O óbice para tanto reside na ausência da qualidade de segurado. Consoante o documento de fl.20 e extrato de fls.152/153, o último recolhimento do autor à Previdência Social deu-se em 11/2002. Consta-se que, apesar de ter ele reunido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o seu período de graça (que inicialmente seria de 12 meses) prorrogou-se por 24 (vinte e quatro) meses (e não por 36 meses). Não houve, após a cessação do último vínculo, comprovação do registro da situação de desempregado perante o órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que foi confirmado pelo próprio autor à fl. 149. Assim, infere-se que o período de graça do autor perdurou somente até 01/2004. Aplicação do artigo 15, inc. II, 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91 e do artigo 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009. Nesse sentido: (...) A AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA EM 12 MESES ADICIONAIS, PREVISTA NO ART. 15, 2º, DA NORMA CITADA, DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO, POR MEIO DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO

TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, OU MESMO A PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO (...)AC 200461040048518 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES - TRF3 - Nona Turma - DJF3 DATA:28/05/2008 É certo que, na impossibilidade da perícia judicial fixar a data do início da incapacidade (como no caso em tela), na esteira de inúmeros precedentes jurisprudenciais, a data a ser considerada é a da elaboração do laudo técnico em Juízo, observando-se, neste caso, para fins de aferição da qualidade de segurado, a data da propositura da ação. Entretanto, se o autor não comprovou que detinha a qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo cujo indeferimento é reprochado através desta ação (em 08/2004), como poderia ele, sem fazer prova de nova filiação ao RGPS após 01/2004, demonstrar a presença de tal requisito ao tempo do ajuizamento da demanda, que somente se deu em 04/2007? Inevitavelmente o pedido é de ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno parte a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003339-25.2007.403.6103 (2007.61.03.003339-8) - MARIA APARECIDA FABIAN(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que o objeto da presente ação é a concessão do Benefício de Prestação Continuada da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) - fl.35-, retifique-se o assunto constante da autuação do processo. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA FABIAN, devidamente representada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo indeferido, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Aduz a requerente ser portadora da AIDS e de distúrbio mental e, ainda, que não possui condições de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo preenchido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega que o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita da família seria superior a do salário-mínimo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). A gratuidade processual foi deferida (fl.30). Aditamento à inicial à fl.35. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de perícias médica e social (fls.41/44). Laudo da perícia social às fls.62/69. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 70/74. Contestação do INSS às fls.75/78, sustentando a improcedência do pedido. Laudo da perícia médica às fls.79/82. A tutela foi antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do(a) autor(a) - fls.84-84vº. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF3 (fls.98/115 e 166/169). Manifestação do réu acerca das perícias foi acostada nas fls.116/129. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que requereu diligência pela autora e oficiou no sentido do acolhimento do pedido formulado na inicial (fls.142/153). A parte autora cumpriu a diligência solicitada pelo MPF, restando sanada a representação processual outrora deficiente (fls.170/180 e 185). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou a idade, que não é a hipótese dos autos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou atendido, pois o perito judicial afirma que a autora é incapaz para o trabalho e que a incapacidade é total e permanente (fls.81/82). A autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Retardo Mental, o que leva este Juízo a concluir que é portadora de deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº8.742/93, igualmente, verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência da autora ao relatar que: A autora é pobre e não tem garantido dos mínimos sociais necessários a sobrevivência. Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que

a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por três pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor se refere ao benefício de pensão por morte percebido pela mãe da autora (fl.123), de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. A analogia é válida. Em que pese o caso concreto não ser referente a concessão de benefício de prestação continuada a idoso, mas sim a deficiente, vejo que ambos encontram-se protegidos pela norma constitucional prescrita no art. 203, V da Constituição Federal de 1988. Constitucionalmente, então, não são diferenciados entre si, sujeitando-se às mesmas proteções assistenciais. Ora, assim sendo, a amplitude conferida pela lei que veio a regulamentar esta norma constitucional não pode ser diferente para cada sujeito de direito, quer seja idoso ou deficiente. A proteção deve ser a mesma. Portanto, as normas do estatuto do idoso, ao ampliarem a proteção assistencial do idoso, devem ser aplicadas aos deficientes, em analogia, a fim de conferir unidade ao sistema constitucional, porquanto é vedado o retrocesso para a situação já disposta em relação ao idoso. De fato, em interpretação ao artigo 34 da Lei 10.741/03, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de de salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada anteriormente deferida, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA APARECIDA FABIAN, brasileira, portador do RG n.º 23.806.115-2 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 259.217.248/31, filha de Gumercindo Fabian e Dercilia Tury Fabian, nascida aos 12/04/1971 em Brotas/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 75985829, ou seja, em 04/10/2006 (fl.15). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada

concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA APARECIDA FABIAN - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 75985829 (04/10/2006) - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0007321-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007321-9) - LOURDES HELENA DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LOURDES HELENA DOS SANTOS SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas ortopédicos, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença, contudo, seu benefício foi cessado, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/26). Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia (fls. 32/34). Cópia do resumo de benefício da autora às fls. 49/51. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/66). Juntou documentos (fls. 67/71). Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 73/75 e documento de fls. 76. A autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia à fls. 88. O perito apresentou resposta aos quesitos suplementares (fls. 90 verso). Autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que a autora não apresenta incapacidade funcional (fl. 75). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica da segurada, concluindo pela ausência de incapacidade da autora para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009427-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009427-2) - MARIA DE FATIMA DAMIAO BARBOSA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA DE FÁTIMA DAMIÃO BARBOSA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a alta indevida, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de lombociatalgia crônica e problemas psíquicos graves, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). A gratuidade processual foi concedida à autora, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 19/21). Contestação do INSS às fls. 41/67. Destituição e nomeação de novo perito à fl. 73. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 76/78, do qual foram as partes intimadas. Réplica e pedido de nova perícia foram acostados às fls. 81/86. O INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da

incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade (fl.78). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da autora, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003601-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003601-0) - MOISES OLIVEIRA DA PAIXAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MOISES OLIVEIRA DA PAIXÃO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, assim como o pagamento de parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Alega que é segurado da Previdência Social e portador de cisto epididimio no testículo esquerdo, o que lhe acarretou diversas outras enfermidades que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/85). Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fl. 87, contra a qual o autor interpus agravo de instrumento (fls. 94/106). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 117/120). Designação de perícia às fls. 122/123, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 132/133 e documentos de fls. 134, do qual foram as partes intimadas. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 140/150, réplica às fls. 151/159 e formulou pedido de nova perícia às fls. 160. Às fls. 173, sobreveio cópia da v. acórdão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao recurso do autor. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 178/210. Autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual (fl.133). A propósito, a impugnação ao laudo pericial pela parte autora e o pedido de realização de nova perícia, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do segurado, concluindo pela ausência de incapacidade do autor para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003775-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003775-0) - ANTONIO CARLINI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela União ao argumento de que na sentença proferida há omissão, já que, a despeito de rejeitar o pedido do autor, não se pronunciou sobre a prescrição

alegada em sede de defesa. Alega que, apesar de não ter sido sucumbente, tem interesse em obstar a existência de vício na sentença, já que a questão ora suscitada é matéria de ordem pública. É o relato do essencial. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Apesar da louvável intenção de obstar a ocorrência de vício na sentença exarada, não verifico assistir razão à União Federal. Isto porque, tendo sido a sentença embargada favorável à sua aspiração como parte passiva da demanda (de improcedência do pedido formulado na inicial), o recurso ora manejado revela-se inteiramente desprovido de utilidade, já que, acaso viesse a ser acolhido, ainda assim, não lhe atrairia qualquer tipo de proveito. Ao revés, a conduta acertada seria invocar a prejudicial de mérito em questão em sede de contrarrazões (como já deduzido), tendo em vista que a apelação interposta pela parte vencida (autora), em tese, pode dar azo à reforma do julgado, pela instância superior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FAVORÁVEL AO EMBARGANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Não há interesse recursal em recorrer de julgado inteiramente favorável, quando o eventual acolhimento dos aclaratórios não acarretar qualquer proveito ao embargante. 2. Embargos de declaração não conhecidos. EDRESP 200502034775 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 30/09/2010 Ante o exposto, em não se verificando a alegada hipótese prevista pelo inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003851-71.2008.403.6103 (2008.61.03.003851-0) - ARYCELIA DIAS TAVARES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ARYCELIA DIAS TAVARES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da alta indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora ser portadora de sérios problemas nos joelhos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/15). A gratuidade processual foi concedida à autora, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi deferida a realização de perícia técnica de médico (fl. 17). Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da parte autora (fls. 27/33). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/38, pugnando pela improcedência do pedido. Designação da perícia às fls. 39/40. Destituição e nomeação de novo perito na fl. 43. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 50/54, do qual foram as partes intimadas. Autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade atual (fl. 53). Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005413-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005413-8) - MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do seu auxílio-doença, desde a alta indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de polineuropatia, com intenso quadro de dor, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/20. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Às fls. 31/32, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 39/44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls. 51/52. Com a realização da

perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 55/66. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 74/76. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos entre 27/05/2008 a 10/09/2008, 14/10/2008 a 31/12/2008 e 19/03/2009 a 15/04/2010 (fls. 74/76). No que tange à incapacidade, o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que é total e temporária (fl. 57). Uma vez que a incapacidade é proveniente da mesma causa que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença cessado aos 10/09/2008 (resposta dada ao quesito nº 2.6 do Juízo, em cotejo com os extratos de fls. 74 e 77/78), não há que se falar em perda da qualidade de segurada. A segurada deveria ter sido mantida no gozo do benefício cessado. A cessação foi indevida. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença da autora, desde o dia seguinte ao da sua indevida cessação, ou, seja, desde 11/09/2008. No entanto, considerando que após a DIB em questão houve a percepção, pela autora, de dois novos auxílios-doença concedidos administrativamente (fls. 75/76), do montante devido em razão da presente condenação, em sede de liquidação, deverão ser descontados os valores já pagos, sob pena de enriquecimento indevido da segurada. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO, brasileira, portadora do RG nº 36.850.428-1 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 107.722.688-86, filha de Umbelino José dos Santos e Maria Antonia dos Santos, nascida aos 03/02/1962 em Bocaina/PI, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 11/09/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 530.654.558-7), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir da data de início acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/09/2008 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fl. 76, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0005659-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005659-7) - SILVIA DONIZETTI DE SIQUEIRA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob o fundamento de que a sentença proferida nestes autos padece de contradição. Alega o embargante que, a despeito do julgado ter determinado a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, a partir da data da decisão (02/03/2011), o tópico-síntese, lançado ao final do julgado, fez registrar, como DIB, a data de 25/02/2010. É o relato do necessário. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos de declaração não merecem guarida. Não há contradição passível de corrigenda. No caso em exame, vislumbra-se que o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez foi reconhecido em favor do autor, em sede de

sentença, como devido desde 25/02/2010, data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial. Noutra banda, tem-se que, à vista do regramento estatuído no artigo 273 do Código de Processo Civil e diante da natureza alimentar do benefício em causa, foi determinada, por este Juízo, que a respectiva implantação (entenda-se: pagamento) se desse a partir da data do aludido decisum, qual seja, 02/03/2011. Ora, uma coisa é o reconhecimento do direito ao benefício e a fixação da DIB com observância à data do início da incapacidade constatada. Outra é a sua implantação em sede de tutela de urgência (início de pagamento), que não pode, sob pena de violação ao regramento traçado pelos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do Código de Processo Civil, recair sobre data pretérita. Em verdade, o recurso ora manejado delata nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão prolatada, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005669-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005669-0) - VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do auxílio-doença concedido em 24/04/2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é portador de cardiopatia e que não possui mais condições de laborar, a despeito do que o auxílio-doença que lhe foi deferido encontra-se sob alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/40). A gratuidade processual foi concedida ao autor e a liminar foi parcialmente deferida, para determinar a manutenção do auxílio-doença do autor (fls. 42/44). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal (fls. 57/75 e 107/110). Contestação do INSS às fls. 76/103, com a arguição de preliminar. Designação de perícia técnica de médico às fls. 104/105. Réplica às fls. 119/128. Cópia do resumo de benefício da parte autora nas fls. 135/148. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 154/177, do qual foram as partes intimadas. Impugnação ao laudo foi apresentada, pelo autor, nas fls. 182/186. O agravo do INSS foi julgado prejudicado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 190 e 215/218). Às fls. 230/237 foi juntado ofício noticiando o resultado de nova perícia médica a que submetido o autor na seara administrativa, em razão do que o julgamento foi convertido em diligência para cientificação do autor (fls. 238). Manifestação do autor às fls. 239/249. Autos conclusos aos 29/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que o(s) laudo(s) apresentado(s) pelo INSS às fls. 232/237, em resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta(m) hábil(eis) a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado(s) por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). No mais, a alegação de ausência de interesse processual revela-se descabida, uma vez que a pretensão veiculada na inicial é justamente a manutenção do benefício que, a despeito de estar ativo, encontra-se com alta programada. Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade para a atividade habitual do autor (fls. 158/159). Esclareceu o perito que apesar do autor ser portador de arritmia cardíaca, o implante de marcapasso cardíaco proporcionou-lhe melhora clínica do quadro e que os ecocardiogramas apresentados na oportunidade da perícia revelaram fração de ejeção normal, ou seja, boa função cardíaca. Diante de tal desfecho e da contextura factual apresentada no bojo destes autos, tenho que a impugnação ao laudo médico judicial e o pedido de nova perícia encontram-se despidos de supedâneo apto à demonstração de qualquer agravamento no quadro de saúde apresentado pelo autor, desde o exame judicial a que foi submetido. Isto porque a enfermidade relatada na inicial, além de não ser rara, desconhecida pela média da classe médica, não conduz, por si só, à cega dedução de incompatibilidade com o desempenho de atividades laborativas. Pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No caso em exame, não foram carreados elementos novos de prova (mas apenas tecidas alegações) que denotassem modificação do quadro anteriormente constatado pelo perito da confiança do Juízo. Portanto, não há porque ser desprezado o laudo médico confeccionado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do autor, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a

ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. CASSO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.42/44, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006313-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006313-9) - MARILES JOAQUINA DE PAULA CAMPOS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MARILES JOAQUINA DE PAULA CAMPOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de problemas de coluna, tendinopatia e bursite, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/20). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl.22. Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da autora (fls.30/32). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.35/38). Designação de perícia às fls.40/41, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls.44/48-vº, do qual foram as partes intimadas. Autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade atual (fl.46). Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007749-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007749-7) - FLAVIO BATISTA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. FLAVIO BATISTA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (16/10/2008). Afirma o autor ser portador de sérios problemas de coluna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/25). A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi deferida a realização de prova técnica de médico (fl.27). Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da parte autora (fls. 35/37). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/42). Designação da perícia às fls.43/44. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 50/53, do qual foram as partes intimadas. Réplica nas fls.56/57 e manifestação do INSS na fl.58. Autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade atual (fl.53). Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para

a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009035-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009035-0) - GLAUCIO RIBEIRO CALIENTE (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. GLAUCIO RIBEIRO CALIENTE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado da Previdência Social e portador da Doença de Crohn e Diabetes, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado em julho de 2008, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/66). Concedida a gratuidade processual ao autor e deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/70). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 86/90. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/95). Designação de perícia às fls. 97/98, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 102/104 e documento de fls. 105, do qual foram as partes intimadas. Às fls. 106, o INSS comunica que o autor procedeu à nova perícia administrativa onde foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, consoante laudo que junta às fls. 107/109. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 113/116 e juntou documentos às fls. 117/118. Manifestou-se o INSS às fls. 119. Autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fl. 103). A propósito, a impugnação ao laudo pericial pela parte autora, não comportam acolhimento. A jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA: 17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), conforme se verifica no caso concreto. Os documentos acostados às fls. 117/118 não denotam modificação do quadro anteriormente constatado pelo perito da confiança do Juízo. O fato de o autor estar em acompanhamento médico não significa que houve recidiva do mal extirpado. Ao revés, os receituários médicos e atestados, à míngua de outros elementos de prova, denotam a previdência e cuidado de uma pessoa que já esteve exposta a situação de risco. Portanto, não há porque ser desprezado o laudo médico confeccionado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do autor, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. CASSO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 68/70, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000827-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000827-3) - LEONICE BALDIN DE MOURA (SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LEONICE BALDIN DE MOURA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da alta indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora ser portadora de sérios

problemas de coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/32).A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.34/35).Às fls.42/48 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em retido pelo E. TRF3 (em apenso).Designação da perícia às fls.49/51.Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da parte autora (fls. 60/72).O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 73/76). Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 77/85. Autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade atual (fls.77/81).Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002667-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002667-6) - JULIO CESAR LEGAT DE SOUZA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JULIO CESAR LEGAT DE SOUZA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu auxílio-doença desde a data da alta indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega o autor que desde 2008 vem sofrendo de crises convulsivas, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/25).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.27/28).Designação de perícia às fls.30/32.Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da parte autora (fls. 39/53).Contestação do INSS às fls.54/68.Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 71/74, do qual foram as partes intimadas. Autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade atual (fl.74).Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002999-13.2009.403.6103 (2009.61.03.002999-9) - CHARLES RODRIGUES SANTOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CHARLES RODRIGUES SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que é segurado da Previdência Social e portador de lesão no joelho direito que o incapacita para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença, que foi cessado em 23 de dezembro de 2008, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/35).Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38).Designação de perícia às fl. 41/43.Cópia do

procedimento administrativo do autor às fls. 51/92Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95/98). Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls.100/101, do qual foram as partes intimadas.O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia às fls. 105/106.O INSS manifestou concordância com o laudo pericial às fls. 107 verso.Autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual (fl.101).A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento.Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do segurado, concluindo pela ausência de incapacidade do autor para o desempenho das suas atividades habituais.Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004709-68.2009.403.6103 (2009.61.03.004709-6) - MANOEL CARLOS FRANCISCO LINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MANOEL CARLOS FRANCISCO LINO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que é segurado da Previdência Social e portador de varizes que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/22).Concedida a gratuidade processual ao autor (fls. 24).O autor juntou novos documentos às fls. 27/28.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/48).Designação de perícia às fls.49/50, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls.53/58, do qual foram as partes intimadas.O autor apresentou réplica às fls. 62/65 e impugnação ao laudo pericial às fls. 66/69.O INSS manifestou concordância com o laudo pericial às fls. 70.Autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.56).A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento.Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do segurado, concluindo pela ausência de incapacidade do autor para o desempenho das suas atividades habituais.Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007229-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007229-7) - EDUARDO AUGUSTO LOPES YAMIN(SP209872 - ELAYNE

DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. EDUARDO AUGUSTO LOPES YAMIN, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor ser transplantado renal desde 1999 e que, diante do risco de rejeição, tem se submetido a tratamento rigoroso, o que lhe tem exigido constante afastamento do trabalho. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/19). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada a realização de perícia técnica de médico (fls. 22/25). Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da parte autora (fls. 29/36). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/42, pugnando pela improcedência do pedido. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 43/50, do qual foram as partes intimadas. Autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade atual (fl. 45). Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008961-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008961-3) - SEVERINO MANOEL SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SEVERINO MANOEL SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado da Previdência Social e portador de artrite reumatoide poliarticular e lombalgia de esforço que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença, contudo, teve o benefício cessado em 30 de novembro de 2009, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/26). Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/47). Designação de perícia às fls. 48/49, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 53/58, do qual foram as partes intimadas. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 63/90. O INSS manifestou concordância com o laudo pericial às fls. 93. Autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa atual (fl. 55). Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008967-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008967-4) - KOZO TANABE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. KOZO TANABE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada,

objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente em 31/08/2009, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e que sofre de diversos transtornos, dorsalgia, além de outros males que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/25). Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.27). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/49). Designação de perícia às fls.50/51, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls.54/60, do qual foram as partes intimadas. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia às fls. 64/65. O INSS manifestou concordância com o laudo pericial às fls. 66. Autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.57). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do segurado, concluindo pela ausência de incapacidade do autor para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009839-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009839-0) - MILANA OLIVEIRA MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MILANA OLIVEIRA MOTA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta indevida ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psiquiátricos e cardíacos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/24). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 26/29). Cópia do resumo do processo administrativo da autora foi juntada às fls. 37/41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.42/46, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 47/51, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.53/54. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls.62/65. O INSS pronunciou-se na fl.67. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, o que restou cumprido pela autora, haja vista ter-lhe sido concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença no período entre 04/11/2008 a 30/11/2009 (fl.14). No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo e que apresenta incapacidade total e temporária (fl.49). No que toca ao início da incapacidade, a perícia médica afirmou que foi em 2008, o que, a despeito de ter se embasado em relatos da própria autora, restou corroborado pelos laudos médicos com os quais foi instruída a inicial (fls.18/20). Ora, uma vez que a incapacidade é proveniente da mesma causa que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença cessado (fl.40), não há que se falar em perda da qualidade de segurada. A segurada deveria ter sido mantida no gozo do benefício cessado. A cessação foi indevida. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes,

portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença da autora, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, ou seja, 01/12/2009 (fl.41).Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecimento o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Ex positis, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MILANA OLIVEIRA MOTA, brasileira, portadora do RG n.º34.554.671-4 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 216902688-67, filha de Clemente Lopes da Mota e Eudezia de Oliveira da Mota, nascida aos 23/04/1981 nesta cidade, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/12/2009 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº532.912.938-5), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: MILANA OLIVEIRA MOTA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/12/2009 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 532.912.938-5) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fl.41, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0000505-44.2010.403.6103 (2010.61.03.000505-5) - JORGINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. JORGINA DE SOUZA OLIVEIRA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora ser segurada da Previdência Social e sofrer de depressão, ansiedade e insônia crônica, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de condição de segurada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/29).Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 31/33).Realizada a perícia, veio aos autos o laudo de fls.43/46.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/52).A autora manifestou-se pela procedencia da ação (fls. 53 verso). O INSS manifestou concordância com o laudo pericial às fl. 55. Juntou documentos (fls 56/60).Autos conclusos aos 11/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa (fl.46)Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000663-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000663-1) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA LUCIA DE SOUZA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de hipertensão arterial, dor lombar, além de outros males que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/25). Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/39). Designação de perícia às fls. 40/41, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 45/50, do qual foram as partes intimadas. A autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica às fls. 54/55. O INSS manifestou concordância com o laudo pericial às fls. 56. Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 47). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica da segurada, concluindo pela ausência de incapacidade da autora para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001015-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001015-4) - AUREA ROSA DA SILVA MAIA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. AUREA ROSA DA SILVA MAIA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de problemas na coluna lombar que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/15). Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/18). Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 26/57. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/62). Designação de perícia às fls. 63/64, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 68/74 e documentos de fls. 75/76, do qual foram as partes intimadas. O INSS manifestou concordância com o laudo pericial às fls. 79. Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa atual (fl. 70). Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004467-75.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Alega o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de miocardiopatia isquêmica, além de outros males, em razão do que lhe foi concedido o auxílio-doença, apesar de encontrar-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, de modo que entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/37).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.39/40).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/51).Designação de perícia às fls.52/53, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls.57/62, do qual foram as partes intimadas.Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 66/67 e 68).Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.59).A propósito, a impugnação ao laudo pericial, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do segurado, concluindo pela ausência de incapacidade do autor para o desempenho das suas atividades habituais.Desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004563-90.2010.403.6103 - JOSE CICERO FERREIRA DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ CICERO FERREIRA DE MORAES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a alta indevida ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega o autor ser portador de sério problema no coração, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/64).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.66/67). Contestação do INSS às fls.79/82.Designação de perícia técnica de médico às fls.83/84.Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 87/93, do qual foram as partes intimadas. Réplica nas fls.99/103 e impugnação ao laudo e pedido de nova perícia nas fls.104/109. O INSS concordou com o resultado da perícia (fl.110).A autora acostou aos autos, às fls.111/190, documentos. Autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, considerando que os laudos e exames médicos acostados às fls.111/190 são todos de data anterior à realização da perícia médica judicial cujo laudo conclusivo, devidamente fundamentado, foi acostado às fls.87/93, afastado a aplicação da regra inserta no artigo 398 do Código de Processo Civil, dispensando a intimação do réu acerca do seu teor e passando ao julgamento do feito nos termos do inciso I do art. 330 do mesmo diploma legal citado.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.90). A propósito, a impugnação ao laudo e a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia não merecem guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do autor, simplesmente não foi satisfatório ao interesse

veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004865-22.2010.403.6103 - BERNADETE ARANTES GOMES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. BERNADETE ARANTES GOMES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Alega a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de lesões na coluna vertebral (hérnia de disco), lesão nos joelhos entre outras enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e concedida a gratuidade processual (fls. 58/59). Cópia do resumo de benefício da autora às fls. 65/76. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/82). Designação de perícia às fls. 83/84, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 89/94, do qual foram as partes intimadas. A autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia às fls. 98/102. O INSS manifestou concordância com o laudo pericial às fl. 103. Autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 91). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica da segurada, concluindo pela ausência de incapacidade da autora para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005027-17.2010.403.6103 - MARIA CELIA PAULINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA CELIA PAULINO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de hipertensão arterial e lesões na coluna lombar que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/22). Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/35). Designação de perícia às fls. 36/37, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 41/46, do qual foram as partes intimadas. A autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 50/51. O INSS manifestou concordância com o laudo pericial às fls. 52. A autora juntou novos documentos às fls. 54. Autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 43). A propósito, a impugnação ao laudo pericial, pela parte autora, não comporta acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos (ressalto que o atestado de fls. 54 não apresenta qualquer alteração do quadro relatado nos atestados de fls. 18/19, anteriores à perícia judicial), não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica da segurada, concluindo pela ausência de incapacidade da autora para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006101-09.2010.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CARLOS JOSE GONCALVES (SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com inscrição na dívida ativa sob o nº 35.459.996-8, sob o argumento de que o primeiro autor trata-se de entidade sindical e, portanto, gozaria de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/106. Apontada possível prevenção no termo de fls. 107/108, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 109/139. Antes de ser apreciada a possível prevenção, houve determinação para que viessem aos autos cópias de execução fiscal e eventuais embargos à execução, onde está sendo cobrado o crédito tributário em relação ao qual se presente a declaração de imunidade (fl. 140). Cópias da execução fiscal e embargos à execução às fls. 142/163. Às fls. 164/165, em razão de terem sido carreadas aos autos cópias de feitos diversos, por equívoco foi afastada a possível prevenção, bem como indeferidos os benefícios da gratuidade processual. Constatado o equívoco havido, às fls. 172/173, encontra-se despacho tornando sem efeito as deliberações de fls. 164/165, bem como determinando que fossem carreadas aos autos as cópias corretas para análise de prevenção. Emenda à inicial às fls. 176/177, onde a parte autora especifica o crédito tributário impugnado na presente. Cópias e extratos de consulta processual para análise de prevenção juntados às fls. 181/198, 203/248 e 250/254. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Ante o teor das deliberações constantes de fls. 172/173, verifico ser necessária nova análise da possível prevenção apontada nos termos de fls. 107/108 e 179/180. No feito nº 2009.61.03.000686-0 (fls. 181/193), verifica-se que o autor impugnou o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 37.036.916-5, diverso, portanto, do crédito tributário questionado nestes autos (fl. 177 - NFLD nº 21.037.040). Quanto ao feito nº 2009.61.03.002351-1, que tramitou neste Juízo, o ora autor tinha por pretensão que fosse declarada sua imunidade em relação à contribuição patronal. Referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 109/120). Assim, verifico inexistir prevenção desta demanda com os dois feitos acima indicados. Em razão de esta ação impugnar crédito tributário que está sendo cobrado através da execução fiscal nº 0000400-43.2005.403.6103, cumpre analisar, ainda, a possível relação de prevenção deste feito com os embargos à execução fiscal apresentados, quais sejam, os autos nº 0009626-33.2009.403.6103 (fls. 203/218 e 253), e, nº 0009727-70.2009.403.6103 (fls. 219/234 e 254). Nos embargos à execução nº 0009727-70.2009.403.6103 (fls. 219/234), verifica-se que o autor Carlos José Gonçalves impugnou aspectos formais e processuais da penhora levada a efeito na execução fiscal respectiva, além de alegar a imunidade tributária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, como vício apto a comprometer a cobrança através da execução fiscal (v. fls. 222 e 231). De igual modo, nos embargos à execução de nº 0009626-33.2009.403.6103 (fls. 203/218), o autor Carlos José Gonçalves aventou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e outros possíveis vícios formais aptos a eivar a execução fiscal. Asseverou, ainda, em tais embargos, a imunidade tributária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, posto tratar-se de entidade sindical, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal (v. fls. 205 e 214). Verifica-se, assim, que em ambos embargos à execução fiscal, a parte autora pretende ver reconhecida a

imunidade tributária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, por tratar-se de entidade sindical, a fim de ver obstado o prosseguimento da cobrança naquela ação executiva. Na presente ação ordinária, embora utilizando-se de vocábulos diversos, a pretensão da parte autora reside justamente no reconhecimento de sua imunidade tributária, por tratar-se de entidade sindical, com base no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. Em que pese a argumentação expendida pela parte autora neste feito, o fato é que pretende discutir matéria que já se encontra sub judice, na medida em que os embargos à execução interpostos foram extintos sem resolução de mérito, estando pendente de remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recursos de apelação (fls. 216/218, 232/234, 253 e 254). Qualquer medida de urgência a ser pleiteada, deve ser formulada nos autos que se encontram em regular tramitação e versam sobre a mesma matéria aqui tratada, e não ser ajuizada nova demanda visando analisar questão idêntica, razão pela qual considero que falta à parte autora interesse neste feito. Isto porque, admitir-se o processamento desta ação, enquanto não definitivamente resolvido o deslinde daquelas anteriores, significa assumir o risco de haver decisões contraditórias acerca de eventual reconhecimento da alegada imunidade tributária da parte autora, o que não se mostra cabível. Diante do exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002434-78.2011.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO X MARIA CRISTINA RIBEIRO (SP041262 - HENRIQUE FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a CEF seja compelida a emitir boletos bancários para pagamento das parcelas relativas a contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, nos termos do quanto decidido nos autos nº0004298-30.2006.403.6103. Requerem, ainda, que seja mantida a vigência do contrato de financiamento, bem como que seja autorizado o levantamento do saldo do FGTS do autor para pagamento das parcelas. Aduzem os autores que a CEF teria deixado de cumprir decisão de antecipação dos efeitos da tutela exarada nos autos acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/61. Apontada possível prevenção à fl. 62, vieram aos autos as cópias de fls. 64/76. Ante as alegações da parte autora na inicial, foi determinada a juntada de extratos de consulta processual (fls. 77/86). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 62, tendo em vista que no feito lá indicado o autor pleiteou a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, sendo tal objeto diverso do requerido neste feito. 2. Postulam os autores que a CEF seja compelida a emitir boletos bancários para pagamento das parcelas relativas a contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, nos termos do quanto decidido nos autos nº0004298-30.2006.403.6103. Requerem, ainda, que seja mantida a vigência do contrato de financiamento, bem como que seja autorizado o levantamento do saldo do FGTS do autor para pagamento das parcelas. Da análise dos extratos de consulta carreados ao feito, verifico que os autos nos quais foi proferida decisão autorizando o pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes, teve o pedido julgado improcedente, estando definitivamente julgado e no arquivo (fls. 78/80). Em contrapartida, encontra-se em trâmite o feito nº2010.61.03.000999-1, no qual a parte autora pleiteia a anulação da execução extrajudicial do contrato, assim como, que seja obstada a venda do imóvel a terceiros. Em referida ação houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, contudo, em sede de sentença, o pedido foi julgado improcedente. O feito encontra-se, atualmente, no E. TRF da 3ª Região sem julgamento definitivo (fls. 81/86). Nítido está que os autores pretendem, pela via oblíqua do ajuizamento de nova demanda, conseguir com que seja deferida tutela de urgência relacionada a matéria que encontra-se sub judice, ante o fato de estar pendente apreciação de recurso no feito nº2010.61.03.000999-1 (fl. 85). Em que pese a argumentação expendida pelos autores neste feito, o fato é que houve a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo onde já se encontra em discussão a matéria versada nestes autos. O que deve ser buscado não é a concessão de nova antecipação dos efeitos da tutela mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a formulação de pedido recursal hábil a manutenção do contrato firmado entre as partes, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO os autores CARECEDORES DA AÇÃO, e indefiro a petição inicial, a teor do artigo 295, III, CPC, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400382-69.1996.403.6103 (96.0400382-8) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada às fls. 221 houve omissão, uma vez que foi extinta a execução sem ressaltar o direito do patrono da causa dar continuidade ao feito no tocante à verba de sucumbência a qual a União foi condenada. O pleito não procede. Da leitura da sentença ora embargada depreende-se que foi homologada a renúncia formulada pela exequente DAIDO

INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA tão somente com relação aos valores a que faz jus, em consonância com a petição da própria parte às fls. 204/205, ou seja, na decisão não foi feita qualquer menção quanto à verba honorária. Aliás, na petição referida ressaltou a embargante que tal verba será executada oportunamente, não havendo qualquer pedido de efetivo início de execução nesse sentido até o presente momento. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5780

ACAO PENAL

0002876-44.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO DONISETE DOS SANTOS(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

Vistos etc.1 - Apresentada a resposta à acusação, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada à fl. 79, para o dia 18 de outubro de 2011, às 14h30min, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.3 - Expeça-se mandado de intimação ou carta precatória para intimação da testemunha, ANDRÉ LUIZ PINTO COROLLO, arrolada pela defesa (fl. 92) a fim de comparecer à audiência supramencionada.4 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seus defensores (constituído ou dativo) do presente despacho.Int.

Expediente Nº 5783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-51.2011.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que promova a restituição do valor depositado às fls. 21/22, uma vez que equivocadamente depositada pela parte autora. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada das cópias elencadas no despacho de fls. 73.

0000923-45.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SINFAES PINTO X MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 60, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002819-26.2011.403.6103 - JOSE PAULINO DE FREITAS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 23, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002869-52.2011.403.6103 - MAURO JOSE PRIANTI(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 24, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002871-22.2011.403.6103 - FAUSTINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0005470-31.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pela autora em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005498-96.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000405-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP140319 - GLEDSON ALEXANDRE PORTELLA) Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Apensem-se aos autos da ação ordinária 1999.61.03.000405-3.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008860-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008860-7) - MARIA LUZIA PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA LUZIA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da autora deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a parte autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome da autora e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

0009767-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009767-4) - SILVIA HELENA FURTADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SILVIA HELENA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE JESSICA FURTADO DE BARROS X ANA JULIA FURTADO DE ALMEIDA X MATEUS FURTADO DE ALMEIDA X PEDRO CELSO PEREIRA DE ALMEIDA

Diante do cancelamento das requisições de pequeno valor noticiado às fls. 192/196, intime-se a parte autora para que providencie o nº de CPF de Ana Julia Furtado de Almeida e Mateus Furtado de Almeida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5784

ACAO CIVIL PUBLICA

0002255-47.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI X SHANANDA ROSA RAFFI X PEDRO CARLOS CIMINO X NILO GARCIA X MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTA

Vistos, etc..Fls. 689-690: 1. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, acolhendo, o processamento do presente feito neste Juízo Federal.2. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação do polo ativo da ação, fazendo-se constar como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme requerido à fl. 690.3. Abra-se vista aos procuradores da União Federal e do IBAMA, para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito dos pedidos formulados pelo MPF à fl. 690, alíneas b e c. 4. A seguir, certifique a Secretaria se todos os réus foram regularmente citados, procedendo, se for o caso, à citação dos faltantes.5. Após, nova vista ao Ministério Público Federal.6. Int..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002256-32.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-47.2011.403.6103) RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Tendo em vista que este Juízo acolheu, nos autos principais (fl. 693), o processamento da ação perante este Juízo Federal, em virtude do interesse manifesto da União Federal na demanda, julgo prejudicada a presente Exceção, devendo a Secretaria desampensar os autos, remetendo este feito ao Arquivo, com a observação das formalidades legais.Int..

Expediente Nº 5785

ACAO PENAL

0004359-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004359-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEVY TENORIO DA COSTA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

Vistos etc.Fl. 231-240: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Após, efetivada a intimação do réu acerca da sentença (fl. 229) e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 5787

ALVARA JUDICIAL

0004910-89.2011.403.6103 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Fl.s. 89-90: recebo a emenda à inicial, como medida de economia processual, determinando a conversão do feito em procedimento sumário. À SUDP para as providências cabíveis.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se o extrato do sistema Plenus que comprova a aposentadoria do requerente.Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito da emenda à inicial.Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 14:15 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou mediante procuradores com poderes para transigir.Intimem-se.

Expediente Nº 5789

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005475-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove estar regularmente adimplente com o pagamento das prestações do contrato, juntando aos autos planilha atualizada de evolução do financiamento imobiliário, bem como cópia do contrato de financiamento imobiliário entabulado junto à requerida.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.Oportunamente, à SUDP, para retificação da classe do feito, tendo em vista não se tratar de procedimento ordinário.Intimem-se.

Expediente Nº 5790

ACAO PENAL

0006887-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REGINA RITA ALVES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

Vistos, etc.Uma vez que a ré foi devidamente cientificada acerca da obrigação de recolher as custas processuais (fl. 150-verso), aguarde-se o cumprimento desse recolhimento, por 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, em não havendo o recolhimento, peça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, no qual deverá constar a qualificação completa da condenada, encaminhando cópia da sentença condenatória, da certidão de trânsito em julgado, do valor das custas processuais (R\$ 297,95), e do presente despacho, a fim de que o débito relativo às custas processuais seja inscrito na dívida ativa da União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.Lance-se o nome da ré-condenada no rol dos culpados. Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 5791

MANDADO DE SEGURANCA

0005183-83.2002.403.6103 (2002.61.03.005183-4) - G S W SOFTWARE LTDA X FREEDOM SOLUTIONS S/C LTDA(SP103072 - WALTER GASCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos, etc..Fl. 385: a fim de não causar prejuízo para as partes, renovo à impetrante o prazo de dez dias para resposta à r. decisão de fls. 384-384/verso, sem prejuízo da regularização da sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa que apresente o nome do sócio com poderes para representá-la em juízo.Nada mais requerido, cumpra a Secretaria as determinações de fl. 370.Int..

0001709-36.2004.403.6103 (2004.61.03.001709-4) - BEMIDES PERES X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CLARO X BENEDITO IVO DOS SANTOS X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPACIAL CTA

I - Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do pólo passivo como entidade.II - Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia da decisão de fls. 196/197e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 203), para as providencias cabíveis.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008565-16.2004.403.6103 (2004.61.03.008565-8) - GLOBO FACTORING LTDA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos, etc..Defiro o desarquivamento requerido e a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o requerente regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração ora juntada ao feito.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0000354-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000354-4) - ISIDIO DINIZ DUARTE(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida às fls. 20/22 determinou o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas indenização tempo serviço e férias vencidas indenizadas, discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante (fls. 16).No entanto, a empresa ex-empregadora, descumprindo o comando judicial, providenciou o depósito tão-somente do valor devido à título de indenização tempo serviço, conforme consta das fls. 56, tendo recolhido aos cofres públicos o valor referente às férias vencidas indenizadas.O acórdão proferido nos autos entendeu devido o imposto de renda sobre as verbas indenização tempo serviço, determinando, contudo, a sua não incidência em relação às férias vencidas indenizadas (fls. 179/181 verso).Assim, nada obstante a ex-empregadora ter realizado o depósito judicial somente em relação ao IR sobre a indenização tempo serviço (descumprido o determinado na decisão de fls. 20/22), defiro o pedido formulado pelo impetrante, formulado às fls. 187, e determino a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 3.437,66, alusivo ao IR devido sobre as férias indenizadas (conforme discriminado às fls. 16), com a posterior conversão em pagamento definitivo à União do saldo remanescente.Tal medida não trará qualquer prejuízo à União, uma vez que o valor a ser levantado já foi devidamente recolhido aos cofres públicos pela empresa ex-empregadora, além de evitar a propositura de uma nova ação de repetição de indébito para cobrança desses valores.Após a juntada da via liquidada do alvará e do comprovante de conversão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004173-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004173-9) - SYGMA MOTORS - ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 129-140) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0004686-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004686-5) - HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de garantir que a impetrante não seja atuada enquanto exerce o seu direito de não proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS, ou, alternativamente, para que seja excluído, da base de cálculo desses tributos, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não constitui receita ou faturamento, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 149, determinou-se que fosse atribuído novo valor à causa, tendo a impetrante se manifestado às fls. 150-152, recolhendo a diferença das custas processuais.O pedido de liminar foi indeferido às folhas 153 - 158. Em face desta decisão foi Interposto agravo de instrumento, sendo a comunicação formalizada às folhas 188 - 189. A autoridade coatora prestou informações às folhas 167 - 177.O Ministério Público Federal oficiou pela suspensão do feito, tendo em vista o decidido pelo STF na ADC nº 18.O feito foi suspenso, conforme r. decisão de folha 194.A impetrante, em 08.10.2009, informou a adesão ao parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito.Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a manifestação da impetrante, a fim de esclarecer se ainda tinha interesse no feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS.Por outro lado, informou a impetrante a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Ultrapassados quase dois anos desde a informação nos autos, a impetrante foi instada a esclarecer a manutenção de seu interesse no feito. Não houve pronunciamento da impetrante.Portanto, tendo em vista o prazo decorrido desde a informação da adesão da impetrante ao parcelamento supracitado, bem como a circunstância de que referida adesão corresponde à confissão da dívida, verifico faltar à requerente interesse de agir.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005019-11.2008.403.6103 (2008.61.03.005019-4) - JOSE CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o que restou decidido nos autos, informem as partes quais os valores a serem levantados e convertidos em renda.Int.

0004041-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004041-7) - A CHIMICAL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 151-178 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o

prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008342-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008342-8) - HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 95-116) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0000420-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000420-8) - MIGUEL ANGEL LARROCA (SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o que restou decidido nos autos, oficie-se à CEF para que efetue a conversão do valor objeto da guia de depósito de fls. 72 em pagamento definitivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007068-54.2010.403.6103 - RUSTON ALIMENTOS LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 276-300) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0007693-88.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 414-427) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0008331-24.2010.403.6103 - ELOS DO BRASIL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 117-132 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao procurador da parte contrária para ciência da sentença proferida nestes autos, bem como para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009421-67.2010.403.6103 - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 125-130) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0000721-68.2011.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 5046-5075) no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0001161-64.2011.403.6103 - JANETE GODOI (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 55-60) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0001425-81.2011.403.6103 - EVENTOS E PROMOCOES VIVER S/C LTDA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Fls. 24: defiro pelo prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias. Na ausência do cumprimento integral das determinações de fls. 13 registre-se o feito para sentença de extinção. Int.

0001531-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-54.2010.403.6103) RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 496-529) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0002175-83.2011.403.6103 - VERIDIANO TAVARES FILHO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 168-202) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0003043-61.2011.403.6103 - LOURENCO HELIO FAGUNDES(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a não-incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma o impetrante haver laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., sendo que seu contrato de trabalho foi rescindido, na modalidade sem justa causa, em 05.05.2011.Alega que do pagamento de suas verbas rescisórias, foi retido na fonte a título de imposto de renda, dentre outros, valores incidentes sobre as verbas indenização cia idade e indenização tempo cia, porém, referidas verbas não estariam sujeitas à incidência do Imposto de Renda, dada a natureza jurídica indenizatória.Acrescenta que o pagamento das verbas rescisórias está previsto para o dia 13/05/2011.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às folhas 36-37.Notificada, a autoridade coatora prestou informações pugnando pela denegação da ordem.A União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional tomou conhecimento do feito.O representante do Ministério Público Federal se manifestou às folhas 54-56, requerendo a denegação da ordem.É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial.Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN.A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção.Com relação à incidência de imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de adesão a planos de demissão voluntária, outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 215, a qual aduz que: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Em outras oportunidades entendi pela equiparação das verbas indenizatórias, mesmo aquelas recebidas por mera liberalidade do empregador quando houver a demissão sem justa causa, àquelas decorrentes de submissão a acordos de demissão voluntária. Fundamentava referido entendimento na Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como, por exemplo, APELAÇÃO CIVEL - 858866,Processo: 200060000067774, UF:MS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,data da decisão: 31/05/2006, Relator NERY JUNIOR e APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270765, Processo: 200461000136263, UF:SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, data da decisão: 08/03/2006,Entretanto, reconsiderando entendimento anterior, constatado que nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Portanto, faz-se necessário verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.Por outro lado, as verbas pagas por liberalidade do empregador na rescisão do contrato de trabalho não decorrem de imposição legal e, assim, excedem as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAgr - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAgr 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da

Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008.No caso dos autos, o impetrante, consoante se depreende do documento de folhas 25, foi demitido sem justa causa. As indenizações denominadas indenização cia idade e indenização tempo cia, pagas por liberalidade do empregador - já que não decorrem de lei - acarretam acréscimo patrimonial, sendo produto do trabalho, enquadrando-se, assim, no conceito de renda estabelecido no artigo 43, I, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003238-46.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Considerando que, aparentemente, verifica-se a incompatibilidade do pedido - análise do tempo de contribuição, com consideração de períodos especiais, com consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (tanto que a petição inicial foi emendada por duas vezes), até mesmo com retroação dos efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 02.2011 - com o rito do mandado de segurança, esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do feito em rito ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0003908-84.2011.403.6103 - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 51-67 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004919-51.2011.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende resguardar o direito da impetrante de incluir o saldo remanescente de seu PAES relativo a débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Afirma a impetrante que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 facultou a inclusão pretendida, no período compreendido entre 1º e 31 de março de 2011, desde que houvesse pedido de desistência de anterior parcelamento.Alega que, conquanto tenha tentado obter a referida inclusão por meio eletrônico, não obteve êxito em seu intento, haja vista não lhe ter sido possibilitado o acesso ao passo a passo no sítio eletrônico da impetrada.Diz que, durante o prazo acima referido (28.03.2011), interpôs pedido perante o órgão da impetrada, a fim de obter a inclusão do débito previdenciário relativo ao saldo remanescente do PAES no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Afirma que, em 19.05.2011 teve ciência da recusa da impetrada em realizar a referida inclusão, que fundamentou a decisão denegatória na impossibilidade de prorrogação de prazo para desistência de parcelamentos anteriores para inclusão do saldo devedor na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que, na hipótese, o prazo para desistência teria sido estabelecido pelas Portarias PGFN/RFB nº 06/09 e 15/10.Diz a impetrante que o prazo fixado pela Portaria nº 06/09 foi de 17.08.2009 a 30.11.2009, e que o prazo estipulado pela Portaria nº 15/10 não se refere à desistência de parcelamentos, e sim, à desistência de ações judiciais e administrativas.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.O artigo 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A respeito da existência de parcelamento anterior, o artigo 3º da citada Lei prevê que:Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo

parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Esclarece a impetrante que, inicialmente, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 apenas na modalidade parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente. Justifica que também era optante do PAES. Informa que a Portaria Conjunta nº 02/2011 da PGFN/RFB concedeu prazo para que os interessados pudessem retificar a modalidade de parcelamento da Lei 11.941/09, para aqueles que já tivessem parcelamento deferido nos termos da mesma lei. Afirma que teve problemas para a inclusão dos respectivos valores por meio do site da Receita Federal, o que motivou a perda do prazo previsto na citada resolução conjunta. Compulsando os autos, verifico que o impetrante, dentro do prazo estabelecido pelas normas infralegais, tentou protocolizar seu pedido de parcelamento dos débitos em comento (fls. 23 - 35). Por outro lado, conforme decisão de folhas 45 - 46, o pedido administrativo de inclusão dos débitos relativos a saldo remanescente de PAES referentes a débitos previdenciários foi indeferido sob o argumento de que: a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02 de 03.02.2011, nos Artigos 1º e 2º, permitiu ao sujeito passivo retificar modalidades da Lei 11.941/09 desde que tenha pelo menos uma modalidade de parcelamento validade... No entanto, a citada Portaria não prorroga prazo para desistência de parcelamentos anteriores com a finalidade de inclusão do saldo devedor na Lei nº 11.941/09, o referido prazo foi estabelecido nas Portarias PGFN/RFB nº 06/09 e nº 15/10 (fl. 45). Inicialmente, verifico que a impetrante cumpre o requisito previsto no artigo 3º da Portaria Conjunta nº 02/09 PGFN/RFB, já que era beneficiária de uma das modalidades previstas nos artigos 1º ou 3º da Lei 11.941/09, conforme provas acostadas aos autos. Por sua vez, as demais Portarias citadas pela autoridade fazendária para denegação do pedido administrativo de retificação da modalidade de parcelamento, ao que parece, não poderão servir de fundamento para afastar o direito do contribuinte. Isso porque a Portaria que sucedeu as demais - Portaria Conjunta 02/09, não faz qualquer exigência quanto à necessidade de desistência prévia dos parcelamentos anteriores, tampouco quanto à data ou prazo para que estas desistências tivessem sido formalizadas. Parece-me que a interpretação da autoridade fazendária excedeu ao determinado pela própria orientação interna do Poder Executivo. Além do que, a desistência dos parcelamentos anteriores, não havendo lei em sentido contrário, poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente da intenção que a motivou. No caso específico dos parcelamentos em matéria tributária, o art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, como que reafirmando o vetor constitucional da legalidade. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado, o periculum in mora decorre das possíveis medidas executivas a serem tomadas pela autoridade fazendária para cobrança do débito. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, na consolidação dos débitos objeto do parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009, seja aceita a inclusão dos débitos relativos ao saldo remanescente do PAES de débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional. Fls. 76-77: recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, à SUDP, para retificação do valor da causa. Certifique-se o recolhimento de diferença de custas processuais. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005426-12.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA COSTA X REGINA SONIA FERREIRA (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos procedimentos administrativos fiscais nº 08.1.20.00-2011-00186-5 e 08.1.20.00-2010-00429-1. Sustentam os impetrantes que em maio de 2011, foram intimados pela autoridade impetrada a comprovarem a origem de valores creditados em contas bancárias de sua titularidade, referentes ao exercício financeiro de 2007. Sustentam que os dados que deram origem aos referidos processos administrativos foram obtidos sem sua autorização e que tal conduta fazendária afronta seus direitos constitucionais individuais de sigilo bancário. Alegam a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, assim como a necessidade de autorização judicial para acesso aos seus dados bancários, motivo pelo qual, postulam a nulidade dos processos administrativos fiscais em tela. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão ausentes os pressupostos necessários à concessão

da liminar. Dispõe o parágrafo 1, do artigo 145, da Constituição Federal de 1988 que: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (grifo nosso). Com efeito, percebe-se pelo teor da norma constitucional acima exposta que o poder fiscalizatório da administração tributária é dotado de grande relevância, possibilitando ao Fisco a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte. O tributarista Hugo de Brito Machado ressalta o poder fiscalizatório da administração, lecionando que a prefalada faculdade da Administração, aliás, é absolutamente indispensável ao exercício da atividade tributária. Não tivesse a Administração a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas, do contribuinte, não poderia tributar, a não ser na medida em que os contribuintes, espontaneamente, declarassem ao Fisco os fatos tributáveis. O tributo deixaria de ser uma prestação pecuniária compulsória, para ser uma prestação voluntária, simples colaboração do contribuinte, prestada ao Tesouro Público (Caderno de Pesquisas Tributárias, v. 18, p. 85 - 86). Depreende-se, outrossim, da análise conjunta do dispositivo constitucional e das regras previstas no Código Tributário Nacional que as garantias do indivíduo podem ceder frente a interesses maiores, como é o caso do poder da administração fiscal de analisar documentos e requisitá-los, quando assim for necessário para a tributação. Nesta seara, entendo que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses previstas pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, não se confundindo o patrimônio com a intimidade e vida privada. Além do mais, os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto, podendo, quando presentes razões de interesse público, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição, utilizar, os órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. De ofício retifico o pólo passivo do presente feito, para fazer constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. À SUDI. Notifique-se a autoridade impetrada, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para que apresente as informações no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite do processo em segredo de justiça. Anotem-se.

0005550-92.2011.403.6103 - JOSE AMANCIO DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em janeiro de 2011, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega o impetrante que é beneficiário de auxílio-acidente desde 16.01.1979. Afirma que, posteriormente, em 25.03.2001, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez. O impetrante informa que em janeiro de 2011, teve suspenso o pagamento de seu auxílio-acidente, sob o argumento de cumulação indevida dos dois benefícios. Segundo o impetrante, referida suspensão não encontra amparo legal, tendo em vista que o auxílio-acidente teria sido concedido sob o manto da Lei nº 6.367/76, diploma que previa o caráter vitalício da concessão e a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a promover o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cujo pagamento teria sido indevidamente cessado em janeiro de 2011. Verifica-se que o impetrante era beneficiário de auxílio-acidente, cuja data de início foi fixada em 16.01.1979, NB 0100709060 (fls. 16). Foi também concedida ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.731.604-8), com vigência a partir de 25.03.2001 (fls. 14). Com efeito, consoante disposição constante do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A redação originária do indigitado 2º, do artigo 86, da referida lei, possibilitava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, entretanto, tal situação passou a ser expressamente vedada pela MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (forneendo a nova redação ao 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. De todo modo, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Vedada a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o que somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de então, resguardando-se o direito adquirido à manutenção do benefício daqueles que já tivessem se aposentado quando da redação original do art. 86, 3º da Lei 8.213/91, pois os efeitos decorrentes da referida modificação não podem incidir sobre as situações jurídicas perfeitas e acabadas. (APELAÇÃO CIVEL - 1008156 Processo: 200503990074506 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF300105782JUIZ NELSON BERNARDES). A vedação estabelecida pela Lei 9.528/97 atinge apenas os benefícios que se iniciaram sob sua vigência, porquanto a alteração legislativa não poderá atingir o direito adquirido dos segurados que já tivessem incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à percepção do auxílio-acidente em caráter vitalício. Portanto, se o benefício de auxílio-acidente foi concedido ainda sob a vigência da redação originária do artigo 86 da Lei 8.213/91, por esta será regulada, tornando-se possível, em tese, a sua cumulação com qualquer aposentadoria. Em face do exposto, defiro a liminar, para restabelecer o pagamento do benefício auxílio acidente NB nº 95/010.070.906-0 ao impetrante. Nome do beneficiário: José Amâncio da Silva. Número do benefício: 95/010.070.906-0. Benefício concedido: Auxílio acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo

INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0005688-59.2011.403.6103 - CJS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende resguardar o direito da impetrante de incluir a dívida inscrita sob o nº 35.895.746-0, objeto de execução fiscal em trâmite na 4ª Vara Federal, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.941/2009, aduzindo que o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos se encerra nesta data.Alega que, conquanto referido débito se enquadre nas condições previstas para o parcelamento, tentou obter sua inclusão por meio eletrônico, não obtendo êxito em seu intento, haja vista não lhe ter sido oferecida a opção para prestar as informações necessárias à consolidação no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que se refere a este débito específico, ao contrário do que ocorreu em relação a todos os demais existentes.Diz que tentou solucionar a questão junto ao órgão administrativo, porém, não foi atendida, sob a justificativa de esgotamento de senhas. Da mesma forma, alega que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não realiza atendimento ao público, não havendo alternativa senão socorrer-se da via judicial.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.O artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ao menos neste exame inicial dos fatos, verifico que o débito em discussão (nº 35.895.746-0) preenche os referidos requisitos, já que vencido antes de 30.11.2008 e, mesmo já objeto de execução fiscal, não pôde ser incluído no aludido parcelamento, como faz ver o documento de fls. 49.Ainda que esse documento, por si só, não constitua prova cabal de que a impetrante não conseguiu incluir esse débito nas informações a serem prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não é possível exigir-lhe essa prova, mesmo porque se trata de fato negativo.Assim, sem prejuízo de eventual reexame desta decisão, tão logo sejam prestadas informações pelas autoridades impetradas, está presente a a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora, por sua vez, decorre do término do prazo para a prestação das informações para a consolidação do parcelamento, previsto para a data de hoje.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, na consolidação dos débitos objeto do parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009, aceite a inclusão do débito relativo à inscrição nº 35.895.746-0.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0003577-54.2011.403.6119 - INSTITUTO ANNA DE MOURA FUNDACAO(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO E SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Julgo conveniente a anterior manifestação do impetrado. Portanto, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal.Intimem-se.

Oficie-se.

Expediente Nº 5792

USUCAPIAO

0009063-05.2010.403.6103 - ADRIANA CAMARGO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre um imóvel residencial situado na Rua Álamo, s/nº, na cidade de São Sebastião - SP, com área de 1.740,45 m.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de São Sebastião/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição.Às fls. 107, foi determinado que a autora providenciasse o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 104-105, tendo a autora permanecido inerte.Renovada a vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção do feito por abandono (fls. 111).É o relatório. DECIDO.Observo que, não obstante intimada a apresentar esclarecimentos indispensáveis ao deslinde da ação, a parte autora quedou-se inerte.Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC).Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBAL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitorios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração e do substabelecimento, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001059-42.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitorios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração e do substabelecimento, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004688-29.2008.403.6103 (2008.61.03.004688-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO

Homologo, por sentença, a desistência formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000738-07.2011.403.6103 - MARIA GORET DOS SANTOS(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

MARIA GORET DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que obrigue a requerida a exhibir em juízo os extratos bancários relativos aos meses de abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 referentes à conta-poupança da requerente.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Exibiu, às fls. 32-46, os extratos relativos às contas-poupança.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.A procedência do pedido cautelar depende da presença dos pressupostos ou requisitos legais autorizadores de sua concessão, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os

meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. O artigo 844 do Código de Processo Civil trata especificamente da ação cautelar de exibição, salientado que se cuida de procedimento preparatório; o inciso II, do referido artigo, aduz a respeito da exibição de documento, in verbis: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Os extratos de contas-poupança (fls. 33-46) são as informações de que a CEF pode dispor a respeito do tema, estando assim cumprida a determinação para exibição em Juízo. Tendo em vista que a CEF exibiu os documentos requeridos, nos limites acima fixados, não está mais presente o interesse processual do requerente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Se a pretensão do requerente estava voltada à exibição dos documentos, sua apresentação em Juízo fez desaparecer por completo o seu interesse em um julgamento de mérito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Tendo em conta a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

000422-09.2002.403.6103 (2002.61.03.000422-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA (SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor da execução de honorários é inferior ao previsto no art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, assim como o requerimento expresso da exequente, União Federal, e o pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal (fls. 506-507), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009228-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009228-7) - GRAVA INDL/ LTDA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 114), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0002920-63.2011.403.6103 - MARIA EULALIA SILVESTRE LEMES (SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA EULALIA SILVESTRE LEMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Afirma que, por conta da mudança do regime jurídico o qual era contratada, celetista, teria direito ao levantamento dos valores referentes a este período, já que atualmente está contratada sob o regime estatutário. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a esclarecer se havia interesse na conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário, tendo em vista a descaracterização na natureza voluntária aqui pretendida, a requerente não se manifestou (fls. 51). É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual à requerente. O alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento de depósitos em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A jurisdição voluntária que seria desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada, sendo presumível ter ocorrido o indeferimento administrativo do pedido. Cumpre ao interessado, portanto, se for o caso, fazer uso do processo de conhecimento, que possibilita, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Neste ponto, dada oportunidade à requerente para manifestação, a mesma se manteve inerte. Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III c/c o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2 - Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1); j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000). 3 - Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. 4 - Assegurado, à parte interessada, propor ação perante o Juizado Especial Federal (TRF 2ª Região, AC 200251100033721, Rel. Juiz RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 1.11.2002, p. 185). Ementa: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível

processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR.II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial (TRF 1ª Região, AC nº 0124615, Relator Juiz ALDIR PASSARINHO JR., DJU 11.6.1990). Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904519-84.1994.403.6110 (94.0904519-3) - ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X IRINEU MANTOVANI FILHO X JOSIAS FERREIRA DURA O X JURANDIR MORAES CABRAL X LAZARO GENEROSO DA SILVA X MANOEL LOPES COSTA X PAULO CATARUZZI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) O nome dos coautores Jurandir Moraes Cabral e Paulo Cataruzzi constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 07, 37 e 49). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte autora estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor dos mencionados coautores após a regularização de seus nomes junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que os nomes corretos são aqueles constantes nas pesquisas de fls. 198/199. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia dos C.P.F.s. 2) No mesmo prazo deverão os coautores Elly e Eduardo, trazer ao feito cópia de seus C.P.F.s., a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0902844-52.1995.403.6110 (95.0902844-4) - SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 360, referente à última parcela dos honorários advocatícios (fl. 361). Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0904636-41.1995.403.6110 (95.0904636-1) - ELZIO PAIAS DE MORAES (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DECISÃO Fls: 126 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem-se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 20, DA LEI Nº 8.213/91.

VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2o, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 111/114, sem incidência de juros de mora.Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJP, item 3.1, o índice de atualização, para abril de 2011, é 1,0393863817, referente aos pagamentos efetuados em dezembro de 2010 o que resulta no seguinte valor atualizado:Principal: R\$ 61.937,91 x 1,0393863817 = R\$64.377,42 .Mencionado valor é superior ao depositado à fl. 123, resultando, portanto, numa diferença de R\$ 1.281,82 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) devida, a título de correção monetária, ao demandante.Isto posto, expeça o ofício precatório complementar com relação ao valor acima fixado (R\$1.281,82), nos termos do art. 1º da Resolução n.º 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato n.º 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5) - JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X FLAVIO ROBERTO PASCALE(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJP, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJP.No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios referentes aos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 2000.61.10.003137-8, trasladada às fls. 219/222 deste feito (resumo de cálculo à fl. 228) e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato n.º 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0902158-26.1996.403.6110 (96.0902158-1) - UNIMED DE ITAPETINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por 90 (noventa) dias, a dilação de prazo requerida pela UNIÃO à fl. 375.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

0903784-80.1996.403.6110 (96.0903784-4) - TRANSPORTADORA SANTONI LTDA(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes.Int.

0903802-04.1996.403.6110 (96.0903802-6) - NAIR BARBOSA MENDES X NATALINO ROSSI X NATALINO SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE BOLINA PELLINI X NELSON PEDRO DE MELLO X LENEIDE MEDEIROS DE MELLO X NOEMIA ANTUNES RAMOS X SANTO COSTENARO X SANTOS PICOLI X SILVESTRE LOPES DA SILVA X SUDARIO JOSE DA SILVA X ELAINE FERREIRA DA SILVA X VIVIANE FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

FLS. 699/705 - Manifeste-se a coautora remanescente, NEIDE BOLINA PELINI, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7) - FLAMINIO CAMARGO GOMES X JOSE RODRIGUES X JOSE VIEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA(SP250904 -

VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA X RICARDO LUIZ MODENA X VANDERLI THEODORO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 241 e o decurso de prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS.Int.

0004796-18.2000.403.6110 (2000.61.10.004796-9) - JANE REBECA THOMASSIAN MAURO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)
Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes.Int.

0002124-03.2001.403.6110 (2001.61.10.002124-9) - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI X MARLENE GRASSON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, acerca do Laudo Pericial de fls. 357/398.Ressalto que a liberação dos 50% restantes dos honorários periciais somente serão liberados após a manifestação das partes acerca do laudo, conforme decisão de fl.336.Int.

0008820-55.2001.403.6110 (2001.61.10.008820-4) - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 212/214 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Venham conclusos para sentença.

0005474-91.2004.403.6110 (2004.61.10.005474-8) - JOSE LUIZ GASPAR X MARIA CRISTINA BENETTI GASPAR(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
FLS. 772/773 - Ciência à partes autora.Após, cumpra-se o determinado à fl. 764, arquivando-se este feito com baixa na distribuição.Int.

0000034-80.2005.403.6110 (2005.61.10.000034-3) - TEREZA PENAFIEL FRAGOSO(SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARGARIDA GOMES DE LIMA
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 239.Int.

0010962-90.2005.403.6110 (2005.61.10.010962-6) - GILSON VITALINO GUERRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 167/168, conforme resumo de cálculo de fl. 173, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0012592-50.2006.403.6110 (2006.61.10.012592-2) - GILSON DE OLIVEIRA FEITOSA(SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 237.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013608-39.2006.403.6110 (2006.61.10.013608-7) - ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
às partes da descida do feito.Tendo em vista que, nos termos do julgado, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 27/04/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 139) e que tal benefício foi implantado com início de pagamento apenas em 10/07/2006 (fl. 142), prossiga-se com a execução das verbas em atraso, referentes ao período de 27/04/2005 a 09/07/2006, ressaltando que não há de se falar em obrigação de fazer por parte do Instituto-réu, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente.Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.Intimem-se.

0006770-46.2007.403.6110 (2007.61.10.006770-7) - PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO(SP126360 - LUCIA

SIMÕES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.10.007561-0, expeça-se o ofício requisitório, referente ao valor fixado na sentença trasladada às fls. 315/317 (honorários advocatícios), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

0011761-65.2007.403.6110 (2007.61.10.011761-9) - CARLOS DONIZETE DO AMARAL(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0012286-47.2007.403.6110 (2007.61.10.012286-0) - ANTONIO CARLOS PANISE(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte autora considerou o valor total das parcelas em atraso para cálculo dos honorários advocatícios, em desacordo com o julgado. Diante disso, concedo 05 (cinco) dias de prazo à parte autora para conformar os cálculos à decisão exequenda.Int.

0013451-32.2007.403.6110 (2007.61.10.013451-4) - JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0013606-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013606-7) - CARBIM INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. 1. Reconsidero a decisão de fl. 382.2. Em 5 (cinco) dias, cumpra a parte demandante o disposto no art. 14 da Lei n. 9.280/96, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. 3. Regularizados, tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0008588-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008588-0) - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP157802 - LUIS RENATO DOMINGUES E SP219821 - FLÁVIA REGINA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010518-18.2009.403.6110 (2009.61.10.010518-3) - SUELI GIMENEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da descida do feito. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 83/89) e concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora, a fim de apresentar os dados necessários para a citação da filha de Olavo Rebelo dos Santos, de nome Ana Laura (fl. 26), na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008704-34.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/160. FLS 168/187 - Manifeste-se a parte autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0010888-60.2010.403.6110 - ARISTIDES DE QUEIROZ(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001917-52.2011.403.6110 - THIAGO RODRIGO MARCHI(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - não constou nome do procurador da ré na publicação anterior - nos termos

da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int..

0004655-13.2011.403.6110 - NELSON DOS SANTOS (PR051541 - PETER EMANUEL PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por NELSON DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/143, além do instrumento de procuração de fl. 16. Instada a parte autora, de modo a esclarecer a forma utilizada para obtenção do valor atribuído à causa na inicial (R\$ 35.000,00), peticionou às fls. 148/170 retificando o valor da causa para R\$17.303,93 (fl. 148). FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que a presente demanda possui valor de R\$ 17.303,93 (fl. 148), cabe ao JEF analisá-la. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0005132-36.2011.403.6110 - SUELI DE FATIMA CAMPAGNA SCARPANTI (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO 1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 15/06/2011 (fls. 29/30) em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 33/42, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos). 2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18740-2) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18760-7), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005434-65.2011.403.6110 - RICARDO JOSE LOBO (SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA E SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, recebo a petição e os documentos de fls. 60-6 como emenda à inicial. II) Ricardo José Lobo propôs a presente ação objetivando a correção e incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, bem como ao pagamento da diferença verificada no período anterior à propositura da ação, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer a concessão de tutela antecipada para auferir a incorporação de imediato. Juntou documentos. III) O pedido de antecipação do provimento de mérito, ao final pretendido, formulado pelo autor não pode ser deferido liminarmente, a teor do disposto nas normas que passo a transcrever: Lei nº 9.494/97: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Lei nº 8.437/92 Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de

segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação Lei nº 12.016/2009 (LMS atualmente em vigor, que revogou as Leis nº 4.345/64 e nº 5.021/66, mencionadas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, retro transcrito)(...) Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Em síntese, o pedido de concessão de medida de natureza urgente formulado pelo demandante não pode ser deferido, ante a existência de expressa vedação legal.IV) Assim, com fundamento nos normativos supra, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o demandado ciente de que poderá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.VI) Ao SEDI para alteração do polo passivo, nos termos da petição de fl. 60-1.P.R.I.

0006395-06.2011.403.6110 - SUPERMERCADO CORREA DE TATUI LTDA(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUPERMERCADO CORREA DE TATUI LTDA. ajuizou esta demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da ANP, pleiteando a declaração da nulidade do procedimento administrativo nº 48621.000030/2004-77, relativo a auto de infração lavrado pela demandada em desfavor da demandante ao fundamento de que esta estaria comercializando GLP sem o credenciamento necessário para tal fim. Dogmatiza, em suma, jamais ter praticado o ato que fundamentou a autuação, tendo em vista que os botijões de GLP encontrados em seu estabelecimento eram para consumo próprio. Argumenta, ainda, a existência de diversas irregularidades no processo administrativo em questão, assim enumeradas: 1) ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99; 2) reconhecimento expresso, pela demandada, da ausência de demonstração de auferimento de ganho econômico em consequência da prática do ato infracional que lhe foi atribuído; 3) aplicabilidade, por analogia, do princípio da insignificância, na medida em que armazenava para consumo próprio apenas dois botijões acima do limite legal; 4) violação ao princípio constitucional da legalidade, porque a multa aplicada foi fundamentada em norma regulamentar; 5) inobservância, no trâmite do processo administrativo em comento, do contraditório e da ampla defesa; e 6) multa fixada em valor excessivo, restando desatendidos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco. Pede, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao processo administrativo n. 10855.003790/2003-39 e ordem ao demandado para que se abstenha de inscrever os valores em questão na Dívida Ativa e de promover ação executiva embasada no mesmo.II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos trazidos pelo demandante com o fito de afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo atacado. Não tendo sido colacionada aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que culminou na penalização do demandante, não há como este juízo aferir eventual ocorrência de causas interruptivas do prazo prescricional alegado, bem como impossibilita a análise acerca da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa (os quais, em análise perfunctória, parecem ter sido obedecidos, diga-se). Quanto ao princípio da legalidade, não verifico, neste momento processual, qualquer desrespeito ao mesmo, na medida em que o valor da multa aplicada encontra-se fixado na Lei nº 9.847/99, devendo a discussão acerca de eventual discrepância da norma com princípios insculpidos na Constituição Federal ser postergada para após a resposta do réu, na medida em que o alegado vício não se mostra flagrante. Acerca dos demais argumentos, constato que dizem respeito à matéria fática, pelo que serão analisados em momento oportuno. Por fim, ausente também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, conforme se depreende dos documentos de fls. 22 e 40-3, o prazo para pagamento da multa guerreada findou-se em abril de 2011, tendo a presente demanda sido ajuizada somente em 15 de julho de 2011. Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.IV) CITE-SE. INTIMEM-SE.P.R.I.

0006458-31.2011.403.6110 - JOSE MENINO ALVES(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que este deve manter coerência com todos os pedidos formulados (fls. 35-6).3) Cumprido o determinado no item 2, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela.Junte-se aos autos pesquisa realizada no sistema DATAPREV.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007140-54.2009.403.6110 (2009.61.10.007140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-43.2007.403.6110 (2007.61.10.004384-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO FERREIRA MENDONCA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 75. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 70/72, da conta de fl. 49 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0007298-12.2009.403.6110 (2009.61.10.007298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010962-90.2005.403.6110 (2005.61.10.010962-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON VITALINO GUERRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 88. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 82/83, da conta de fl. 55/59 desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0009548-18.2009.403.6110 (2009.61.10.009548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058436-31.1999.403.0399 (1999.03.99.058436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WITERLEY DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 99. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 92/96, da conta de fls. 68/78 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0010569-29.2009.403.6110 (2009.61.10.010569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901132-90.1996.403.6110 (96.0901132-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006232-26.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900492-58.1994.403.6110 (94.0900492-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE)

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - não constou nome do procurador da embargada na publicação anterior - nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba: Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 94.0900492-6. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901332-97.1996.403.6110 (96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à manifestação do INSS, de fls. 144/147, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que promova a habilitação do herdeiro indicado. Int.

0903426-18.1996.403.6110 (96.0903426-8) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO OTTO POGLITSCH X VICENTE ANSELMO DE LIMA X EURICO DOMINGUES DE ARAUJO X JOAO DOS SANTOS X AYDE MORAES MUZEL X ALDEMAR MARTINS DE FREITAS X EDWIRGES SANTIAGO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o silêncio da parte exequente e tendo em vista que a execução foi extinta através da sentença de fls. 568, com trânsito em julgado certificado à fl. 572, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0901146-40.1997.403.6110 (97.0901146-4) - ALICE RIBEIRO CONCEICAO X EDUARDO RIBEIRO CONCEICAO X EDSON CONCEICAO JUNIOR X EDNILCE RIBEIRO CONCEICAO CARVALHO X EDILSON RIBEIRO CONCEICAO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINNI X VANDA DE CARVALHO MATTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifestem-se as coautoras Vanda e Terezinha quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores indicados às fl. 238/239, em nome dos coautores Ednilce, Eduardo, Edson e Edilson, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da

Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010.Int.

0066752-33.1999.403.0399 (1999.03.99.066752-7) - ADELINA MARIA DE JESUS LOURENCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 174, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0) - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI)

Concedo, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pela procuradora da sucedida.Após, voltem-me conclusos para decisão quanto aos honorários de sucumbência.Int.

0011044-53.2007.403.6110 (2007.61.10.011044-3) - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005552-27.2000.403.6110 (2000.61.10.005552-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

1. Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento n. 60/2011 (NCJF 0880481), arquivando-o em pasta própria.2. Oficie-se à CEF determinando a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, em renda da UNIÃO, na forma indicada à fl. 507:a) dos valores depositados às fls. 476/479 (R\$ 4.911,69);b) dos valores depositados às fls. 434, 438, 465 e 466 (R\$ 4.289,76).3. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento da quantia remanescente, em 05 (cinco) dias, no valor de R\$3.936,46 (atualização do valor apresentado à fl. 508: 3.924,47 - abril/11 X 1,0030557400 - índice referente ao mês de abril/2011 - apuração em julho/2011 - da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF).Int.

Expediente Nº 2104

EMBARGOS A EXECUCAO

0005794-68.2009.403.6110 (2009.61.10.005794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-21.2008.403.6110 (2008.61.10.002288-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA) X MAKRO ATACADISTA S/A

Converto o julgamento em diligência.Este Juízo entende que, pelo princípio do contraditório, as partes tem que se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois estes cálculos poderão interferir diretamente no julgamento da execução.Assim sendo, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 37/39, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009971-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000570-4)) JLW SUPERMERCADO LTDA X KARINA PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

JLW SUPERMERCADO LTDA. e OUTROS opuseram embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal (autos n. 000570-04.2008.403.6110) para o fim de que sejam excluídas do débito exequendo a taxa de juro superior a 12% ao ano e a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros de mora, multa, juros remuneratórios e correção monetária.Relatei. Decido.II) Preliminarmente, indefiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na medida em que nos autos da execução há informações da ocorrência de bens imóveis em seus nomes (fls. 72 a 84) e nestes, conforme pesquisa ora juntada (RENAJUD), de veículos.III) Os embargantes pactuaram com a embargada o contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica n. 25.0316.704.0001034-39, em 23.03.2006, no valor de R\$ 100.000,00.Alegam que efetuaram o pagamento de parte do débito, mas que deixaram de cumprir com suas obrigações por não possuírem condições financeiras de arcar com o ônus das prestações restantes.

Asseveram, em suma, excesso de execução, porquanto a taxa de comissão de permanência exigida pela embargada, composta pelo DCI + 2% AM, supera o índice legal máximo de 12% ao ano. Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, os embargantes não cumpriram tal exigência, deixando de informar o valor que entendem correto ou de apresentar a memória do cálculo. Não apresentaram sequer a comprovação de que efetuaram o pagamento das parcelas, conforme afirmaram na petição inicial dos embargos, limitando-se a asseverar o excesso de cobrança. Nem se alegue, aqui, que os devedores tinham dificuldades para apresentá-los, na medida em que a cópia do acordo e a planilha de evolução do contrato encontram-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (fls. 07 a 14 e 20 dos autos principais). Presente, portanto, causa de rejeição liminar dos embargos, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º. No que diz respeito ao pedido de parcelamento (fls. 11-2), trata-se de questão que independe da interposição de embargos para análise. IV) ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS apresentados, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c 739-A, 5º, do CPC, deixando de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Custas, nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Interposto recurso de apelação, desapensem-se os autos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0006445-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-59.2004.403.6110 (2004.61.10.008315-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA X CESAR TADEU MONTEIRO X CELSO LUIZ MONTEIRO X CECILIA APARECIDA MONTEIRO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
DECISÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: MONTEIRO AUTO PEÇAS E ACESÓARIOS LTDA. Recebo os presentes embargos. Vista à embargado para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008855-39.2006.403.6110 (2006.61.10.008855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-63.2006.403.6110 (2006.61.10.004857-5)) YKK DO BRASIL LTDA X YKK DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO AUTORA: YKK DO BRASIL LTDA. RÉ: FAZENDA NACIONAL. Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Intime-se.

0002676-55.2007.403.6110 (2007.61.10.002676-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-67.2004.403.6110 (2004.61.10.008308-6)) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
1. Intime-se a parte embargante acerca da juntada de cópia do processo administrativo às fls. 142/939. 2. Diante da concordância da parte embargante (fls. 136/137) com o valor apresentado pelo Sr. Perito e do silêncio da Fazenda Nacional, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). 3. Tendo em vista que as partes não indicaram assistente técnico e não apresentaram quesitos no prazo estipulado no artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado (fl. 137), em favor do perito, a título de adiantamento de honorários. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. Int.

0005836-49.2011.403.6110 - NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO EMBARGANTE: NOVA QUÍMICA SOROCABA LTDA. E OUTRO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL. Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que seja regularizada a garantia do débito nos autos principais. Intime-se.

0006257-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-70.2010.403.6110) MECANICA USITEC LTDA(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
DECISÃO EMBARGANTE: MECÂNICA USITEC LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF. Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução, nos autos principais esteja definitivamente garantida. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000570-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JLW SUPERMERCADO LTDA X KARINA PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI
DECISÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(S): JLW SUPERMERCADO LTDA. Tendo em vista a carta precatória nº 57/2011, expedida à fl. 92, intime-se a CEF para que providencie sua retirada e distribuição junto ao Juízo dprecado, comprovando o referido procedimento, bem como recolhimento de custas de diligência do oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010592-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HERALDO ELIAS FRANZINI CONSTRUCAO ME

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Mairinque) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 112/VERSO: CERTIFICO que, nesta data (21/07/2011), foi expedida a CP 51/2011, cuja cópia segue.

0000840-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Piedade) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 33/VERSO: CERTIFICO que, nesta data (21/07/2011), foi expedida a CP 52/2011, cuja cópia segue.

0006054-77.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Tiete) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 47/VERSO: CERTIFICO que, nesta data (21/07/2011), foi expedida a CP 56/2011, cuja cópia segue.

0006061-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E O RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X EUFEMIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATO PAVAN

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Laranjal Paulista) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 62/VERSO: CERTIFICO que, nesta data (21/07/2011), foi expedida a CP 53/2011, cuja cópia junto como segue.

0006062-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO DA ROCHA ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Porto Feliz) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 35/VERSO: CERTIFICO que, nesta data (21/07/2011), foi expedida a CP 54/2011, cuja cópia segue.

0006064-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X POLYPLASTIK DO BRASIL TUBOS E POLIMEROS LTDA ME X MARLON FABIANO FERRARI X OSMAR JOSE PEREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Salto) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 79/VERSO: CERTIFICO que, nesta data (21/07/2011), foi expedida a CP 55/2011, cuja cópia segue.

EXECUCAO FISCAL

0906782-84.1997.403.6110 (97.0906782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

1. O executado suscitou às fls. 149/161 questão que entende ser prejudicial ao prosseguimento da presente execução fiscal. Alega em sua manifestação que é portador de neoplasia maligna metastática e, portanto, isento do pagamento do imposto de renda. À fl. 166 a Fazenda Nacional se manifestou afirmando que a isenção pleiteada não pode beneficiar o executado, visto que o débito se refere a período anterior à constatação da doença adquirida. Em que pesem as alegações da parte devedora, a matéria tratada não pode ser discutida por simples petição, nos autos da Execução Fiscal, tendo em vista que se refere ao mérito da ação (direito à isenção do pagamento do imposto de renda). Posto isso, indefiro o pedido de extinção formulado pelo executado. 2. Diante do teor da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos (nº 2004.61.10.005160-7), cuja pesquisa no sistema processual segue, nos termos do disposto no artigo 520, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos. Intimem-se.

0900567-58.1998.403.6110 (98.0900567-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA) X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

DECISÃO embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão proferida a fls. 264/274, alegando ser a mesma contraditória. Aduz que a decisão apresenta contradição no que se refere à não fixação de honorários advocatícios sob o fundamento de que haverá prosseguimento da execução, uma vez que em relação à embargante a execução fiscal foi extinta. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que a União seja condenada em honorários advocatícios, na forma do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão, estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado. De fato, a decisão embargada não apresenta a contradição apontada, na medida em que está suficientemente fundamentada, haja vista o entendimento do Juízo, ali expresso, no sentido de que não há condenação em verba honorária de sucumbência em favor da parte executada pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, diante do prosseguimento da ação em relação à executada principal e ao seu sócio gerente. Ressalte-se que houve a exclusão da sócia embargante do polo passivo da execução fiscal, mas foram afastadas as alegações de prescrição para citação dos sócios e de ilegitimidade do sócio Renato e desse modo, prosseguindo a execução são devidos os honorários. Desta forma, existe somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a parte excipiente pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso para análise da matéria decidida, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de recurso próprio. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a decisão tal como lançada a fls. 264/274. Intimem-se. Abra-se vista ao exequente para ciência da decisão de fls. 264/274 e providências subsequentes.

0010384-98.2003.403.6110 (2003.61.10.010384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE)

Fls. 109/137: Mantenho a decisão de fl. 88, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 102/103, item 3. Int.

0008272-25.2004.403.6110 (2004.61.10.008272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KALIL, KALIL E CIA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta demanda em face de KALIL, KALIL E CIA. LTDA., em 02/09/2004, para a cobrança de débitos apurados conforme certidões de dívida ativa nº 80 6 04 033281-09 e nº 80 7 04 009277-00.

Devidamente citada, a executada requereu a extinção da ação (fls. 41/49) e depois a sua suspensão (fls. 67/81), tendo em vista sua adesão ao programa de parcelamento do REFIS. Após manifestação da exequente no sentido de que os débitos exigidos nos autos não foram incluídos no REFIS, o Juízo decidiu dar prosseguimento à execução (fl. 95). Negativa a diligência para penhora, a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de constatação (fls. 100, verso, e 107), mas, a fim de verificar a ocorrência da prescrição do direito de cobrar os débitos tributários guerrreados na

presente ação executiva, determinou o Juízo à exequente a comprovação documental da data de constituição do seu crédito, demonstrando, ainda, da mesma forma, eventual ocorrência de causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 117 e 118). Em resposta, trouxe a exequente aos autos a petição de fls. 120/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/145, esclarecendo e comprovando que todos os débitos foram atingidos pela prescrição. É o relatório. Passo a decidir. II. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 02 de setembro de 2004, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. Assim, tendo em vista que a declaração que deu origem às CDAs nº 80 6 04 033281-09 (PA 10855.502594/2004-23) e nº 80 7 04 009277-00 (PA 10855.502595/2004-78) foi entregue em 12/08/1999 (fls. 04/05, 07/08, 130 e 138) - ato que constituiu definitivamente o crédito tributário -, não havendo notícia de causa de interrupção do prazo, nos termos da norma transcrita, o prazo para cobrança expirou em 12/08/2004. Note-se que ficou comprovado nos autos que os débitos em execução não foram objeto de parcelamento, apesar da alegação de inclusão no REFIS feita pela parte executada a fls. 41/49 e 67/81, como se verifica da petição e documentos de fls. 120/125 e especialmente, dos esclarecimentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 137 e 145. Desta forma, considerando o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos objeto desta ação. III. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo como prescrito o direito de a Fazenda Pública cobrar o débito objeto das certidões de dívida ativa nº 80 6 04 033281-09 e nº 80 7 04 009277-00. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios, pela exequente e em favor da executada, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, inciso I, do CPC, não se aplicando à hipótese dos autos o 2º do mesmo artigo, tendo em vista que o valor controvertido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.C.

0008673-24.2004.403.6110 (2004.61.10.008673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRENE LAUREANO SANCHES
Fl. 32/33: Defiro. Oficie-se a CEF, nos termos requeridos. Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista ao Exequente, a fim de que indique bens passíveis de reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobretado), onde deverão aguardar manifestação da parte interessada. Intime-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Conforme ofício nº 1480/2011/PAB JUSF, juntado às fls. 36/38, o valor transferido para a conta do Exequente, na data de 16/06/2011, foi de R\$ 956,41 (novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos).

0012277-90.2004.403.6110 (2004.61.10.012277-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SIAM - SERVICOS A INDUSTRIA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Diante da juntada dos documentos de fls. 19/39, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Substabelecimento original. Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença, nos termos do pedido da parte exequente de fls. 15/16. Int.

0003153-49.2005.403.6110 (2005.61.10.003153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WALVIC ENGENHARIA S/C LTDA X JULIO CESAR BAULY
DECISÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: WALVIC ENGENHARIA SC LTDA. E OUTRO Certidão de fl. 120: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0001208-90.2006.403.6110 (2006.61.10.001208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ISQUIERDO ASSESSORIA AOS MUTUARIOS S/C LTDA.(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

1. Antes de apreciar o pedido de fl. 148, cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC (informando onde se encontram os bens; atestando o direito de propriedade sobre os bens e provando a inocorrência de gravames sobre referidos bens), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens de fl. 144 à penhora. 2. Intimem-se.

0013903-76.2006.403.6110 (2006.61.10.013903-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CELSO RAMOS NETO ME X

CELSO RAMOS NETO

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0013964-34.2006.403.6110 (2006.61.10.013964-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRK DISTRIB LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 28 a 36, tendo em vista que o exequente não demonstrou a realização de diligências para localização de bens em face da empresa executada ou que estão presentes hipóteses previstas nos artigos 134 e seguintes do CTN. Assim, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0004916-17.2007.403.6110 (2007.61.10.004916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X Z A PEREIRA VIEIRA LTDA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

A União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 11/05/2007, esta execução fiscal em face de Z A PEREIRA VIEIRA LTDA. para cobrança de R\$ 29.353,47, valor para dezembro de 2006. Distribuídos os autos, foi determinada a penhora de valores em conta corrente da executada, via sistema BACENJUD, providência cujo resultado foi negativo (fls. 117 e 119). Citada a devedora por mandado, a oficial de justiça certificou que não localizou bens penhoráveis e que a empresa estava desativada (fl. 126). À fl. 173 foi deferida a inclusão do sócio HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS no polo passivo da execução que, citado (fl. 175), apresentou exceção de pré-executividade de fls. 176/189, acompanhada dos documentos de fls. 190/194. A União apresentou resposta por petição de fls. 196/206, acompanhada dos documentos de fls. 207/226, e a fls. 230/298 requereu a substituição das certidões de dívida ativa em execução. É o relatório. Passo a decidir. II. Hélio Vieira dos Santos arguiu, via exceção de pré-executividade, a sua ilegitimidade passiva em face do princípio da separação patrimonial das pessoas físicas e jurídicas e porque não houve dissolução irregular da sociedade e nem restou comprovado que tenham sido praticados atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto; alega, também, a prescrição de parte dos créditos exigidos. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, o sócio executado foi citado por via postal em 20/10/10, com juntada do aviso de recebimento em 10/11/10 (fl. 175). Assim, considerados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, é tempestiva a exceção de pré-executividade, uma vez que foi protocolada em 03/11/10. No que toca ao cabimento da exceção, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Considerando que tanto a legitimidade de parte quanto a prescrição são matérias de ordem pública (art. 267, VI e 3º, e art. 219, 5º, todos do Código de Processo Civil), bem como tendo em vista que estão nos autos todos os elementos necessários ao deslinde das questões trazidas pela parte executada, é desnecessária a dilação probatória. Desse modo, passo ao exame da exceção de pré-executividade. III) Relativamente à ilegitimidade passiva, verifico que os créditos em execução referem-se a períodos de apuração anos base/exercício de 1995/1996 a 07/2004, sendo que o sócio Helio constou do quadro social na constituição da empresa executada em 01/07/1973 (fl. 142) e figurou como responsável perante a Receita Federal do Brasil, na qualidade de sócio-administrador, ao menos até julho/2008 (fls. 157/158), ou seja, foi sócio-administrador da executada em todo o período de apuração da dívida. Acresça-se que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais e que não há bens passíveis de penhora (fl. 126), o que caracteriza a liquidação de fato da sociedade de pessoas e, por consequência, traz a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela empresa devedora e, considerando a ocorrência de conduta omissiva quanto à falta do pagamento dos créditos aqui cobrados, correta é a inclusão dos sócios da empresa como responsáveis solidários, nos termos do art. 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ainda que se entendesse pela incidência do art. 135, III, do CTN, não haveria de ser acolhida a exceção de pré-executividade, uma vez que, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a mera não localização da empresa no endereço constante do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, como ocorreu nos autos (fls. 126 e 156), é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade, com o redirecionamento da execução para os seus sócios (AGRESP 1200879). A prescrição tributária por seu turno, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco

anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A Execução Fiscal foi ajuizada em 11 de maio de 2007, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. Os créditos em execução foram constituídos por meio de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs) e, consideradas as respectivas datas de entrega, os prazos prescricionais eram os seguintes: CDA DCTF RECEPÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL 80 2 06 045087-50 093648611482691330596141082315530041544352167589701333040288990 07/05/2002 (fls. 223)13/11/2002 (fls. 223)11/02/2003 (fls. 223)13/05/2003 (fls. 223)11/08/2003 (fls. 223)11/11/2003 (fls. 223)12/02/2004 (fls. 223)11/08/2004 (fls. 223)12/11/2004 (fls. 223) 07/05/200713/11/200711/02/200813/05/200811/08/200811/11/200812/02/200911/08/200912/11/200980 6 06 106369-09 09364861117581114826913305961410823155300415443521675897001686701333040288990 07/05/2002 (fls. 223)12/08/2002 (fls. 224)13/11/2002 (fls. 223)11/02/2003 (fls. 223)13/05/2003 (fls. 223)11/08/2003 (fls. 223)11/11/2003 (fls. 223)12/02/2004 (fls. 223)11/05/2004 (fls. 226)11/08/2004 (fls. 223)12/11/2004 (fls. 223) 07/05/200712/08/200713/11/200711/02/200813/05/200811/08/200811/11/200812/02/200911/05/200911/08/200912/11/200980 6 06 106370-34 093648611482691330596141082315530041544352167589701333040288990 07/05/2002 (fls. 223)13/11/2002 (fls. 223)11/02/2003 (fls. 223)13/05/2003 (fls. 223)11/08/2003 (fls. 223)11/11/2003 (fls. 223)12/02/2004 (fls. 223)11/08/2004 (fls. 223)12/11/2004 (fls. 223) 07/05/200713/11/200711/02/200813/05/200811/08/200311/11/200812/02/200911/08/200912/11/200980 7 98 006514-11 9216372 28/05/1996 (fls. 222) 28/05/200180 7 99 005715-09 9216372 28/05/1996 (fls. 222) 28/05/200180 7 99 005716-81 8503901 07/05/1997 (fls. 222) 07/05/200280 7 04 022647-40 9216372850390133984880583507 28/05/1996 (fls. 222)07/05/1997 (fls. 222)27/05/1998 (fls. 222)30/09/1999 (fls. 222) 28/05/200107/05/200227/05/200330/09/200480 7 06 024086-30 09364861117581114826913305961410823155300415443521675897001686701333040288990 07/05/2002 (fls. 223)12/08/2002 (fls. 224)13/11/2002 (fls. 223)11/02/2003 (fls. 223)13/05/2003 (fls. 223)11/08/2003 (fls. 223)11/11/2003 (fls. 223)12/02/2004 (fls. 223)11/05/2004 (fls. 226)11/08/2004 (fls. 223)12/11/2004 (fls. 223) 07/05/200712/08/200713/11/200711/02/200813/05/200811/08/200811/11/200812/02/200911/05/200911/08/200912/11/2009Por outro lado, consta a fls. 210/211 que, em relação ao débito inscrito sob nº 80 7 98 006514-11, foi deferido parcelamento à executada em 15/11/1998 e rescindido em 10/07/1999, período em que foi interrompido o prazo prescricional. Assim, o lapso prescricional iniciado em 28/05/96 que terminaria em 28/05/2001 foi interrompido com a concessão do parcelamento e voltou a correr por inteiro a partir da sua rescisão, passando a ter novo termo final em 10/07/2004. Proposta a execução fiscal em 11/05/2007, restaram superados os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional em relação às CDAs números 80 7 98 006514-11, 80 7 99 005715-09, 80 7 99 005716-81 e 80 7 04 022647-40 e em relação às demais inscrições apenas no que se refere à declaração nº 0936486, como foi expressamente reconhecido pela exequente na resposta à exceção (fls. 202/206). Dessa forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito de a Fazenda Pública cobrar tais débitos, devendo a execução prosseguir quanto à dívida remanescente - com exclusão da declaração nº 0936486 -, relativa às CDAs 80 2 06 045087-50, 80 6 06 106369-09, 80 6 06 106370-34 e 80 7 06 024086-30, já substituídas nos autos.IV) ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto às Certidões de Dívida Ativa números 80 7 98 006514-11, 80 7 99 005715-09, 80 7 99 005716-81 e 80 7 04 022647-40, reconhecendo como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar tais débitos.V) Reconheço, também, a prescrição quanto à declaração nº 0936486, a que se refere parte dos débitos inscritos sob números 80 2 06 045087-50, 80 6 06 106369-09, 80 6 06 106370-34 e 80 7 06 024086-30 e, em relação a estas certidões de dívida ativa, DÊ-SE CIÊNCIA AOS EXECUTADOS ACERCA DAS SUBSTITUIÇÕES DE FLS. 230/298. Ao SEDI para os registros necessários, em face das substituições das CDAs. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). P.R.I.C.

0014442-08.2007.403.6110 (2007.61.10.014442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X SIMON SERRADILLA DOMINGUES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE)

1 - Pedido de fls. 108/110: Indefiro. Os extratos bancários de fls. 113/114 referem-se a conta corrente e o documento de fl. 115 é de dezembro de 2008, portanto, não comprovam que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança ou salário, isto é, inaplicável, no caso, o disposto no art. 649, X e XI, do CPC.2 - Cumpra-se o determinado à fl. 107.Int.

0008563-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008563-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CASA NOVA TERCERIZACOES, MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA ME(SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de CASANOVA TERCEIRIZAÇÕES MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. (nova razão social de GUARDIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.), visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a executada não se manifestou. Determinada a penhora de valores em conta bancária da parte, a providência restou infrutífera. Em fls. 14/20, a executada interpôs Exceção de Pré-Executividade, acompanhada dos documentos de fls. 21/28, informando a alteração de sua razão social

e pretendendo, em síntese, a extinção da ação sob as alegações de prescrição da dívida e de que as taxas cobradas referem-se a serviço que não utilizou desde 30/09/99. A exequente manifestou-se a fls. 32 de acordo com a alteração do polo passivo, à vista da mudança da razão social. Em fls. 34/37 a ANATEL oferece impugnação à exceção de pré-executividade, acompanhada dos documentos de fls. 38/81, arguindo o não cabimento da exceção porque o título executivo foi extraído de processo administrativo que observou o devido processo legal; que não há prescrição e a alegação de não utilização dos serviços exige instrução probatória. Acresce que são aplicáveis ao caso dos autos os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e que a constituição dos créditos e a distribuição da ação ocorreram antes do decurso dos prazos de decadência e de prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade em que diz a executada que não é devida a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF com vencimentos em 31/03/2000, 31/03/2001, 31/03/2002, 31/03/2003 e 31/03/2004, bem como dois valores vencidos em 12/04/2000 relativos à Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, decorrentes da autorização concedida pela ANATEL à excipiente para executar, para uso próprio, Serviço Limitado Privado de interesse restrito (radiofrequência). Afirma a excipiente que a ação de execução fiscal não merece prosseguimento diante da inexistência da dívida, uma vez que ocorreu a prescrição dos créditos e porque não utilizou os serviços cobrados desde 30/09/99, de modo que, com fundamento nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, não pode ser cobrada pelo serviço não utilizado.

1. CABIMENTO DA EXCEÇÃO Recebo a exceção de pré-executividade, afastando a arguição da excepta no sentido do seu não cabimento. De fato, observa-se dos termos da Súmula n. 393 do STJ, que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por outro lado, considere-se que, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição desde que desnecessária a dilação probatória (nesse sentido, cite-se o AgRg no Ag nº 1.199.147/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/06/2010), atentando-se, ainda, para o fato de que a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6830/80. Desse modo, considerando também que a ação está suficientemente instruída pelos documentos de fls. 38/81, é perfeitamente cabível a exceção de pré-executividade para a discussão da prescrição. Relativamente à inexigibilidade das taxas em razão da não utilização do serviço pela excipiente, entendo que a questão do cabimento ou da exceção está relacionada ao exame do mérito e, por isso, passo à sua apreciação também nessa parte.

2. PRESCRIÇÃO Os créditos exigidos nos autos referem-se à Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, com duas prestações vencidas em 12/04/2000, e à Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF vencida em 31/03/2000, 31/03/2001, 31/03/2002, 31/03/2003 e 31/03/2004. Nos termos do art. 173, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional, a ANATEL dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a constituição dos créditos tributários, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º de janeiro de 2001, considerando os débitos com vencimentos mais antigos em execução nesta ação (12/04/2000 e 31/03/2000). Constituído definitivamente o crédito, passaria, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses dos incisos I a IV do parágrafo único do mesmo art. 174, com a redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n. 118/05 (Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;). Conforme fls. 59/67, verifica-se que a ANATEL, constatando o descumprimento das obrigações pela excipiente concernentes ao não pagamento das referidas taxas, efetuou os lançamentos de ofício de todos os débitos e notificou a contribuinte em 29/07/2004, para pagamento ou impugnação, que deveria ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que não houve manifestação da interessada, conforme se infere de fls. 52/58. Desse modo, a constituição definitiva de todos os créditos em execução deu-se em 29 de Agosto de 2004, dentro do prazo decadencial mesmo em relação às dívidas mais antigas, sendo essa data o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que terminaria em 29 de agosto de 2009. Proposta a Execução Fiscal em 11 de julho de 2008, foi determinada a citação em 28 de agosto de 2008 (fls. 08) e desse modo, não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a ação.

3. SERVIÇO NÃO UTILIZADO Afirma a excipiente que a cobrança feita nos autos é indevida porque desde 30/09/99 não utilizou os serviços da excepta. Essa data (30/09/99) é a data de expedição da correspondência juntada a fls. 28, que consiste em ofício encaminhado pela ANATEL à devedora, informando-a sobre a existência de débito referente à taxa do FISTEL - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e consignando o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do pagamento, sob pena de cancelamento da Outorga, inscrição do débito na dívida ativa da União, e inclusão em rota de fiscalização. Com base nessa advertência, diz a excipiente que, não podendo realizar o pagamento, deixou de usar o serviço sem tomar qualquer outra providência, acreditando que haveria o cancelamento da autorização nos termos do aviso recebido. A Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI é devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações, conforme art. 6º, 1º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. Ora, considerando que a própria empresa executada/excipiente confessa ter usado o serviço autorizado até 30 de setembro de 1999, presume-se que o fez mediante licença para tanto concedida e desse modo, a Taxa de Fiscalização de Instalação é devida nos termos legais. Já a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF é devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações(sic), nos termos do art. 6º, 2º, da mesma Lei n. 5.070/66, e será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação(sic), como determina o art. 8º, caput, do mesmo instrumento legislativo. Trata-se de taxa em razão do poder de polícia da ANATEL. Sobre a consequência da inadimplência também dispôs o mencionado art. 8º em seu 2º, a saber: Art. 8º.... 2º.

O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. Também a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, cuidou do tema, nestes termos: Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária; IV - caducidade; V - declaração de inidoneidade. Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei. Verificada a inadimplência da empresa executada quanto à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a ANATEL instaurou o Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações nº 53504.000382/2002 e deu ciência à parte no ano de 2002, a fim de que apresentasse a defesa e requeresse as provas que considerasse cabíveis (fls. 51); embora não haja nos autos notícia acerca da existência ou não de manifestação da devedora nessa oportunidade, ficou comprovado que, em 29 de Julho de 2004, a empresa foi notificada dos lançamentos dos débitos relativos a ambas as Taxas, para pagamento ou apresentação de impugnação, mas manteve-se inerte, operando-se a exclusão por caducidade em 21 de Outubro de 2004, como se conclui dos históricos do contrato e das dívidas juntados em fls. 40 e fls. 52/58. Desse modo, os créditos em execução nesta ação foram constituídos nos termos legais, com ciência e garantia de oportunidade de defesa à devedora. O argumento de que a excipiente, ao ser notificada em setembro de 1999, teria acreditado que o cancelamento da outorga se operaria automaticamente em face do não pagamento do débito que possuía perante o FISTEL, não altera esse entendimento, sobretudo porque a correspondência juntada a fls. 28 diz apenas que o não pagamento do débito então existente sujeitaria a empresa à pena de cancelamento da outorga, mas não que tal providência seria automática, como aliás, nem poderia ser, nos termos das normas acima transcritas. Diante da inação da devedora, a exclusão do serviço deu-se apenas em 21/10/2004 por ato da credora e por isso são devidas as taxas até essa data. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando a falta de pagamento voluntário e que restou infrutífera a tentativa de penhora de valores em conta bancária da executada pelo sistema BACEN JUD (fls. 12), abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar CASA NOVA TERCEIRIZAÇÕES, MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., tendo em vista a alteração da razão social da executada e a expressa concordância da exequente, conforme fls. 15, 22/27 e 32. Intime-se.

0002833-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002833-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REG/ DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - **CRCEXECUTADO:** ALEXANDRE TORRES DE MATTOS. Pedido de fls. 19/21: Indefiro, tendo em vista que o executado não foi citado, até a presente data. Dê-se vista ao Exequente, para manifestação acerca da carta citatória devolvida - (fl. 13), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - (baixa sobrestado), onde aguardarão manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002835-27.2009.403.6110 (2009.61.10.002835-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PALMEIRA & MARTINS CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REG/ DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - **CRCEXECUTADA:** PALMEIRA & MARTINS CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA. Pedido de fls. 20/22: Indefiro, tendo em vista que a executada não citada, até a presente data. Dê-se vista ao Exequente, para manifestação acerca da carta citatória devolvida - (fl. 14), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - (baixa sobrestado), onde aguardarão manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003090-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003090-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TRES MENINOS LTDA - ME
Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 29 não está constituído nos autos. Após, tornem-me. Int.

0003963-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003963-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILEIDE DA GLORIA BOLINA NISHIDA
DECISÃO EXEQUENTE: Conselho Regional de Enfermagem - **CORENEXECUTADO:** Marileide da Glória Bolina Nishida. Fl. 43/44: Deferi. Junte aos autos a pesquisa RENA JUD, com resultado negativo, efetuada nesta data. Ante o exposto, dê-se vista ao Exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - (baixa sobrestado), onde aguardarão manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003987-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003987-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI NASCIMENTO
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO:
CLAUDINEI NASCIMNETO Intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da satisfatividade do débito exequendo, tendo em vista que a CEF efetuou a transferência do valor de R\$ 446,16 para conta de sua titularidade, observando-se que o seu silêncio será entendido por quitado o débito, com a consequente extinção do processo.

0014180-87.2009.403.6110 (2009.61.10.014180-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU ESPELHO PRADO
DECISÃO EXEQUENTE: Conselho Regional Corretores Imóveis Estado São Paulo - CRECI 2ª Região EXECUTADO:
Irineu Espelho Prado Fl. 26: Deferi. Junte aos autos a pesquisa RENAJUD, com resultado negativo, efetuada nesta data. Ante o exposto, dê-se vista ao Exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0014490-93.2009.403.6110 (2009.61.10.014490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 16/12/2009, esta execução fiscal em face de BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA. para cobrança de R\$ 574.829,48, valor para dezembro de 2009. Citada (em 22.02.2010 - fl. 32), a executada apresentou, em 15/03/2010, exceção de pré-executividade (fls. 33/49). Houve impugnação da exequente a fls. 53/83. Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 32, a executada foi citada em 22/02/2010, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 04/03/2010 (quinta-feira), conforme termo de fl. 32, retificado por certidão de fl. 85. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 09/03/2010 (art. 241, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte protocolou a exceção de pré-executividade após esta data (15/03/2010 - fl. 33), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fls. 53/55, parte final, abra-se vista imediatamente à exequente para que informe sobre a existência de parcelamento da dívida em execução nestes autos, requerendo o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. IV) Intime-se.

0004065-70.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)
Fl. 24: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0008079-97.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JARDINI E JARDINI & CIA/ LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JARDINI E JARDINI & CIA. LTDA. EPP, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a empresa executada ofereceu exceção de pré-executividade em fls. 24/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/45, requerendo a desconstituição das Certidões em Dívida Ativa de números 252854/10 a 252865/10, pela ocorrência de prescrição, e a improcedência da execução diante da incompetência do exequente para fiscalizar pessoa jurídica, da configuração do bis in idem uma vez que aconteceram segundas autuações da excipiente pelo mesmo fato e da institucional vinculação do valor das multas ao salário mínimo. O exequente apresentou a impugnação de fls. 48/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/89, alegando preliminarmente não ser cabível a exceção de pré-executividade e no mérito, pedindo a improcedência da exceção, em síntese, porque: 1) não incidem no caso dos autos os artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º da Lei nº 9.873/99, sendo aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado da vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), por força do disposto no artigo 205 daquele Código, com interrupção na data do despacho que determinou a citação, por aplicação dos artigos 8º, 2º da Lei de Execução Fiscal e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; 2) o CRF é competente para a fiscalização e autuação de drogarias, não estando revogado o art. 24 da Lei nº 3.820/60; 3) os valores das multas estão dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 5.724/71, que não sofreu alteração pela Lei nº 6.205/75, uma vez que a multa é sanção pecuniária e não valor monetário; 4) não há bis in idem já que a aplicação de multas em caso de reincidência tem previsão no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, além de ter sido apurado o desrespeito à legislação em diversas ocasiões diferentes. No mais, o excepto tece considerações acerca da exigência legal da existência e permanência durante todo o período de funcionamento, de responsável técnico, habilitado e registrado, nas farmácias e drogarias. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade em autos de ação de Execução Fiscal na qual o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetiva o pagamento de valores relativos a 14 (catorze) multas punitivas. 1. CABIMENTO Inicialmente, observa-se que nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, como argumenta o exequente, em havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida. Entretanto, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória uma vez que se trata de questões exclusivamente de direito e ainda, por aplicação do princípio da economia processual, rejeito a preliminar de inadequação da via e recebo a exceção, passando à apreciação do seu mérito. 2. PRESCRIÇÃO Primeiramente, considere-se que, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição desde que desnecessária a dilação probatória (nesse sentido, cite-se o AgRg no Ag nº 1.199.147/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/06/2010), como no caso em questão. Além disso, a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição. Outrossim, há que se delimitar que estamos diante de certidões em dívida ativa visando à cobrança de multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/60, cujos vencimentos ocorreram em 03/03/2004, 19/03/2004, 03/04/2004, 19/08/2004, 07/09/2004, 24/09/2004, 09/12/2004, 24/12/2004, 07/01/2005, 10/08/2005, 25/08/2005, 09/09/2005, 19/09/2007 e 30/04/2008, sendo que a excipiente arguiu a prescrição das inscrições de números 252854/10 a 252865/10, ou seja, das multas vencidas entre 03/03/2004 e 09/09/2005. No que pertine ao prazo prescricional, a jurisprudência está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, e toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo certo que o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu essa disposição legal às autarquias. Releva observar que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente no sentido de que esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil), decisão proferida no AgRg no Ag nº 1.158.805/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20/08/2010. O mesmo entendimento abarca as execuções fiscais movidas pelos Conselhos de fiscalização profissional, e mais especificamente pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas impostas por infração administrativa, como se extrai do julgamento do RESP 964.278/RS, da Segunda Turma daquela Corte Especial, em que foi Relator o Ministro Castro Meira (j. 04/09/2007). Sobre a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, insta tecer as seguintes considerações. O art. 1º da citada Lei está assim redigido: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Com a edição da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, foi introduzido na Lei n. 9.873/99 o art. 1º-A, assim redigido: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Desse modo, a partir da vigência da Lei nº 11.941/09, ficou expressamente estabelecido que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a ação de execução de multa administrativa, de natureza não tributária, a ser promovida pela Administração Pública Federal. Reitere-se, contudo, que prevalece o posicionamento de que mesmo antes dessa inserção legislativa, o lapso prescricional era quinquenal, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Veja-se, a respeito, acórdão daquela Corte Superior assim

redigido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1115078/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/10, vu) Em sendo assim, de acordo a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para execução de multa aplicada por infração administrativa sempre foi de 5 (cinco) anos por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o que apenas veio a ser confirmado pela Lei n.º 11.941/09, ao introduzir o art. 1º-A na Lei n.º 9.873/99. Por outro lado, em se tratando de multa administrativa, existem especificidades em relação ao prazo de prescrição, mormente em relação à questão da interrupção e suspensão do prazo. De fato, como estamos diante de multa administrativa, não incidem as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 174 do Código Tributário Nacional que, após as modificações perpetradas pela Lei Complementar n.º 118/05, determina a interrupção do prazo pelo despacho que determina a citação do devedor. Note-se que em se tratando de crédito não-tributário, é juridicamente possível que lei ordinária delimite prazos prescricionais e causas de suspensão e interrupção da prescrição. Em relação à questão da interrupção da prescrição relacionada com multa administrativa inscrita em dívida ativa, incide o 2º do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80, que expressamente estabelece que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; além de ser passível de incidência o 3º do artigo 2º que determina a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo. Nesse sentido, é assente que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária decorrente de multa, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, destacando-se os seguintes precedentes: Resp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. Neste caso específico, a partir dos vencimentos das multas, ou seja, 03/03/2004, 19/03/2004, 03/04/2004, 19/08/2004, 07/09/2004, 24/09/2004, 09/12/2004, 24/12/2004, 07/01/2005, 10/08/2005, 25/08/2005, 09/09/2005, 19/09/2007 e 30/04/2008, iniciou-se o prazo prescricional, ressaltando-se que não há notícia nos autos acerca da existência de impugnação administrativa pela parte executada, após ser intimada das autuações e para recolhimento das multas aplicadas. Assim, os lapsos prescricionais expirariam, respectivamente, em 03 de Março de 2009, 19 de Março de 2009, 03 de Abril de 2009, 19 de Agosto de 2009, 07 de Setembro de 2009, 24 de Setembro de 2009, 09 de Dezembro de 2009, 24 de Dezembro de 2009, 07 de Janeiro de 2010, 10 de Agosto de 2010, 25 de Agosto de 2010, 09 de Setembro de 2010, 19 de Setembro de 2012 e 30 de Abril de 2013. Acresça-se que as inscrições em dívida ativa

deram-se em 11 de Junho de 2010 (fls. 03/16), a ação de execução foi protocolada em 17 de Agosto de 2010 e a determinação de citação foi proferida em 26 de Agosto de 2010 (fls. 23). Vê-se, pois, que à data das inscrições em dívida ativa, a prescrição já estava consolidada em relação às multas vencidas entre 03/03/2004 e 07/01/2005 (inscrições números 252854/10 a 252862/10) e em sendo assim, é inaplicável a tais casos a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, que somente se opera após a inscrição em dívida ativa. Assim sendo, obviamente, também não há que se falar em interrupção da prescrição pela posterior distribuição da ação e subsequente determinação da citação. Relativamente às multas vencidas de 10/08/2005 a 30/04/2008 (inscrições números 252863/10 a 252867/10), houve a suspensão do prazo prescricional em face da inscrição da dívida em 11 de Junho de 2010, que perdurou até o protocolo da ação de execução fiscal (17/08/10), uma vez que esta se deu em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do citado 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Desse modo, os prazos prescricionais que findariam entre Agosto de 2010 e Abril de 2013, considerando a suspensão noticiada, passaram a expirar entre Outubro de 2010 e Junho de 2013. Tendo em vista que a citação foi determinada em 26 de Agosto de 2010 (fls. 23), houve nova interrupção dos prazos prescricionais por força do aludido 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, concluindo-se que não se operou a prescrição mesmo em relação aos créditos mais antigos. Portanto, em resumo, ocorreu a prescrição em relação às multas vencidas entre 03/03/2004 e 07/01/2005 (inscrições números 252854/10 a 252862/10), devendo prosseguir a execução quanto às multas vencidas de 10/08/2005 a 30/04/2008 (inscrições números 252863/10 a 252867/10).

3. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

Afirma a excipiente que o Conselho Regional de Farmácia não tem competência para impor multas às farmácias e drogarias, tendo em vista a revogação do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com fundamento no art. 2º, 1º, da Lei de Introdução do Código Civil, frente aos termos do art. 200 da Constituição Federal, das Leis nº 8.080/90 e nº 9.782/99, bem como do art. 44 da Lei nº 5.991/73 e do art. 44 do Decreto nº 74.170/74, cabendo às autoridades sanitárias cuidar da licença, fiscalização e da responsabilidade técnica dos estabelecimentos, de acordo com a Lei nº 5.991/73. O art. 200, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que compete ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária, conforme regulamentação da Lei nº 8.080/90, que disciplina em todo o território nacional as ações e serviços de saúde. A Lei nº 9.782/99, por sua vez, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e diz ser sua finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (art. 6º). Já a Lei nº 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, assenta que: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Parecida é a redação do art. 44 do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73, nestes termos: Art 44. Compete aos órgão de fiscalização, sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a licença e a fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos sob o regime da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e deste Regulamento. Por seu turno, a Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, expressamente dispõe: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: ...c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja da sua alçada. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Tais textos legais, entretanto, ao contrário do que afirma a excipiente, não são incompatíveis, mas em verdade se complementam, pois, embora tanto a Vigilância Sanitária quanto o Conselho Regional de Farmácia fiscalizem as farmácias e drogarias, o fazem sob fundamentos diversos, estando a este último afeto o poder de polícia sobre o exercício profissional, que em última análise implica na fiscalização quanto ao cumprimento do transcrito art. 15 da Lei nº 5.991/73. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos Tribunais, destacando-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. 2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. 3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. 4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. 5. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, Primeira Seção, ERESP 380254, Rel. Denise Arruda, j. 08/06/2005) Fica, desse modo, afastada a alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para a aplicação das multas punitivas.

4. MULTAS SUCESSIVAS

Melhor sorte não tem a excipiente ao afirmar que há bis in idem na

cobrança das multas, porque as penalidades decorrem de autuações seguidas, com o mesmo fundamento, quando o CRF deveria ter comunicado à autoridade competente para que o estabelecimento fosse interditado, caso entendesse que funcionava irregularmente. Ocorre que ficou demonstrado nos autos que a executada foi autuada em 14 (CATORZE) diferentes ocasiões por não possuir responsável técnico, nos termos exigidos em lei. Considerando os documentos juntados a fls. 69/88 e que não se cuida na inicial de alegação de irregularidades quanto à ciência da devedora, presume-se que a excipiente foi regularmente intimada das autuações e para pagamento das multas, bem como dos prazos para recurso e pagamento, por autos de infração e correspondências expedidas no período de 20 de Janeiro de 2004 a 15 de Abril de 2008, mas, apesar disso, não regularizou a sua condição de funcionamento, mantendo-se inerte. Frise-se que não há nos autos notícia acerca da apresentação de defesa administrativa, como também nenhuma alegação foi feita quanto a eventuais vícios de intimação das penalidades aplicadas, fatos que, em verdade, demandariam a abertura de dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Some-se a isso que este juízo adota o posicionamento de que a continuidade delitiva em relação a infrações administrativas só pode ser aplicada caso aja expressa previsão legal, tal como no Código Penal em que o artigo 71 dispõe expressamente sobre a matéria. Nesse sentido, encampa, como razões para decidir, ensinamento doutrinário constante na obra *A Sanção no Direito Administrativo*, inserta na coleção temas de direito administrativo (volume 8), de autoria de Heraldo Garcia Vitta, Malheiros Editores, 2003, página 130, in verbis: Perfilhamos o entendimento segundo o qual, na falta de texto expresse, ocorre o cúmulo material, pois nas palavras de Zanobini, Se a pessoa tinha um duplo dever de não cometer o fato, cometendo-o, viola duas diversas obrigações e deve suportar as consequências da dupla transgressão. O Direito Penal é especial, isto é, contém normas particulares, próprias desse ramo jurídico; em princípio, não podem ser estendidas além dos casos para os quais foram instituídas. De fato, não se aplica uma norma jurídica senão à ordem das coisas para a qual foi estabelecida; não se pode por de lado a natureza da lei, nem o ramo do Direito a que pertence a regra tomada por base do processo analógico. Na hipótese de concurso de crimes, o legislador escolheu critérios específicos, próprios desse ramo do Direito. Logo, não se justifica a analogia das normas do Direito Penal no tema concurso real de infrações administrativas. A forma de sancionar é instituída pelo legislador, segundo critérios de discricionariedade. Compete-lhe elaborar ou não as regras a respeito da concorrência de infrações administrativas. No silêncio, o cúmulo material é de rigor. Portanto, no silêncio da lei administrativa sancionadora, aplicam-se as regras da acumulação material, somando-se as penas individuais para cada uma das infrações. Neste caso, como a empresa não apresentou responsável técnico nas 14 (catorze) oportunidades em que foi fiscalizada, cometeu 14 infrações autônomas, que, no silêncio da legislação, devem ser cumuladas (salvo, evidentemente, as infrações atingidas pela prescrição e já desconstituídas pela decisão acima proferida).

5. VINCULAÇÃO DO VALOR DA MULTA AO SALÁRIO MÍNIMO Afirma a excipiente que o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal veda a cobrança de multa na forma do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que vincula o seu valor ao salário mínimo, citando precedente do Supremo Tribunal Federal (AgRRE 445282/PR). O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; O art. 24 e parágrafo único da Lei nº 3.820/60, em sua redação original previa que: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) O art. 1º da Lei nº 5.724, de 26/10/71, entretanto, alterou essa disposição, nestes termos: Art. 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 1 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. A transcrita vedação constitucional à vinculação ao salário mínimo foi objeto de numerosos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto diferentes verbas, vindo aquela Corte a firmar o entendimento constante do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia, acolhido à unanimidade no julgamento do RE 565.714 que, após relacionar e analisar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, consignou: Na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acima citada, se essas decisões mencionadas pelos Recorrentes fixaram condenações em múltiplos de salário mínimo com o objetivo de utilizá-lo como critério de correção monetária, estariam, sim, contrariando texto constitucional. Todavia, se o objetivo tiver sido apenas o de fixar o valor inicial da condenação, corrigindo-o monetariamente de acordo com os índices oficiais, então, não contrariam a vedação constitucional (conforme item 6 deste voto). A solução depende do exame de cada caso. (STF, Pleno, RE 565.714, fls. 1216, j.30/04/08, vu) No citado item 6 do voto (fls. 1212 do RE 565.714/SP), a Ministra Relatora, dentre outras considerações, transcreve o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: Vinculação ao salário mínimo: incidência da vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restrita à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária. (RE 338.760, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.6.2002) Em consonância com o novel posicionamento do Supremo Tribunal Federal, portanto, conclui-se não existir inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 5.724/71, que modificou os parâmetros para a fixação do valor inicial da multa aplicável pelo Conselho Regional de Farmácia na hipótese do caput do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Apesar de não se tratar de matéria alegada pela excipiente, desde logo fica aqui registrado que eventual exacerbação do valor da multa aplicada, pela utilização inconstitucional do salário

mínimo como fator de atualização monetária, nos termos dos julgamentos citados, somente são arguíveis via embargos à execução, com abertura de dilação probatória. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade de fls. 24/45, **RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À PARTE DA DÍVIDA** para declarar a extinção dos créditos a que se referem às Certidões de Dívida Ativa números 252854/10, 252855/10, 252856/10, 252857/10, 252858/10, 252859/10, 252860/10, 252861/10 e 252862/10 (fls. 03/11), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte executada, em face da sucumbência recíproca. Prossiga-se a execução quanto à cobrança das multas punitivas inscritas sob números 252863/10, 252864/10, 252865/10, 252866/10 e 252867/10 (fls. 12/16). Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada, como requerido pelo exequente a fls. 66/67, observados os termos desta decisão. Intimem-se.

0012026-62.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 25/33 e 35/40: Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 25 está irregular, pois consta que a outorgante - executada está representada por Ana Saba Camasmie, que não tem poderes para representar a sociedade judicialmente (fl. 30) e foi assinada por pessoa estranha à sociedade - Arnaldo Camasmie. Após, tornem-me. Int.

0002172-10.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MANOEL FERNANDES SOROCABA ME(SP170683 - MARCELO MENDES)

Dou por citada a parte executada, diante da petição e documentos de fls. 28/33. Deixo de apreciar referida petição, tendo em vista que a matéria tratada é estranha aos autos. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fl. 26. Int.

0005788-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENIRSON DE ALMEIDA SAMPAIO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos instrumento de procuração. Int.

Expediente Nº 2108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9) - SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

FL. 665 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, com relação à execução dos valores devidos pelo INSS, ressaltando que a execução referente aos valores devidos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo se encontra suspensa, aguardando processamento dos Embargos à Execução n. 0002145-61.2010.403.6110. Int.

0008442-94.2004.403.6110 (2004.61.10.008442-0) - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 173/174 e 176/177), **DECLARO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0007288-02.2008.403.6110 (2008.61.10.007288-4) - AMILSON DE CASTRO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente esclareço à parte autora que a diferença apontada à fl. 148 refere-se ao destaque de honorários advocatícios contratuais efetuado no ofício requisitório de fl. 140, conforme requerido à fl. 132. A irrisignação, portanto, não prospera. Em face da quitação integral do débito pela parte executada (fl. 142), **DECLARO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000294-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000294-3) - EVALDO DEVELLIS FERREIRA DE SOUZA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EVALDO DEVELLIS FERREIRA DE SOUZA, militar da ativa da Força Aérea Brasileira - FAB, propôs a presente ação, em face da UNIÃO, pretendendo a concessão de ordem à ré para que proceda à sua reforma ex officio. Em síntese, a parte demandante assevera que exercia a atividade de controlador de tráfego aéreo no Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo (SRPV-SP/DTCEA-SP), desde maio de 1990, e que, em virtude da natureza altamente estressante do seu trabalho, assim como em razão de conturbadas relações pessoais (sic - fl. 03), foi acometido de problemas

psiquiátricos (CID's F33.2 - depressão maior sem sintomas psicóticos e F43.2 - transtorno de adaptação como reação a um forte estresse) que se agravaram consideravelmente após acidente ocorrido com aeronave da empresa TAM, por ele presenciado. Dogmatiza ter sido submetido, em meados de 2007, à inspeção perante a Junta Especial de Saúde do Hospital de Saúde da Aeronáutica, a qual concluiu pela sua incapacidade temporária, por 60 dias, a contar de 30 de julho daquele ano, incapacidade esta que, perdurando por mais de um ano mesmo com tratamento médico, motivou o reconhecimento da situação de agregado a partir de 24 de julho de 2008. Argumentou que, desde então e ininterruptamente, tem obedecido aos tratamentos indicados pelos profissionais do Hospital da Aeronáutica e também pelos profissionais de instituições privadas, sem qualquer melhora, de forma que faz jus à reforma prevista nos artigos 106, incisos II e III, 108, inciso IV, e 109, todos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.808/80). Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela em fls. 34-5. Contestação apresentada em fls. 41-9, acompanhada dos documentos de fls. 50 a 149, pugnando pela improcedência da pretensão deduzida na inicial, na medida em que o Comando da Aeronáutica agiu em estrito e fiel cumprimento da lei aplicável à espécie, porque a parte demandante não preenche os requisitos legais necessários à reforma postulada. Réplica à contestação em fls. 152-6. Na decisão de fls. 159 a 161 foi determinada a realização da prova pericial médica necessária ao deslinde da causa (laudo colacionado em fls. 172-5). Relatei. Sem preliminares e sem a necessidade de produção de outras provas, passo a decidir o mérito da causa, nos termos do art. 330, I, do CPC. II) A pretensão deduzida nesta ação não merece prosperar, pelos motivos que explico a seguir. A reforma intencionada pelo demandante, conforme situação fática por ele relatada na inicial e documentos acostados aos autos, é regulada pela Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), nos artigos que passo a transcrever: (...) Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Da prova carreada aos autos, verifico que o demandante, acometido de problemas psiquiátricos, após sucessivas licenças médicas para tratamento iniciado em 24 de agosto de 2007 no Hospital da Aeronáutica de São Paulo - licenças estas deferidas pela Junta Especial de Saúde do Hospital em questão -, foi considerado agregado, isto é, foi afastado de forma provisória do serviço ativo, em virtude da incapacidade temporária constatada pela mencionada Junta Especial de Saúde do Hospital da Aeronáutica, a partir de 24 de julho de 2008, medida esta que encontra amparo no inciso I do artigo 82 antes transcrito (fls. 69 e 77). Objetiva, com o ajuizamento desta demanda, a reforma nos termos do inciso II do artigo 104, acima reproduzido, defendendo enquadrar-se na hipótese descrita no inciso III do artigo 106 da norma ora em comento. O primeiro requisito, então, a ser observado para a obtenção do direito postulado, diz respeito à demonstração de que permaneceu o demandante agregado por dois anos, a contar de 24 de julho de 2008, ou seja, até 24 de julho de 2010. Constatado que o presente feito foi ajuizado em 12 de janeiro de 2010, mais de seis meses antes do cumprimento da exigência relativa à permanência, como agregado, por dois anos. Os documentos que acompanharam a inicial, como não poderia deixar de ser, são todos anteriores à data mencionada. A contestação foi protocolada em 26 de abril de 2010, também antes do termo final do prazo descrito no inciso III do artigo 106 do Estatuto dos Militares, regra que fundamenta, corretamente, o pedido sob análise. Da mesma forma, a impugnação à contestação foi apresentada em 05 de julho de 2010. As manifestações do demandante que se seguiram foram posteriores a 24 de julho de 2010 (fls. 162-3 - apresentação de quesitos, conforme facultado pela decisão de fls. 159 a 161 que determinou a realização de perícia médica judicial; fls. 178-9 e 181-2 - petições juntando substabelecimentos da procuração outorgada aos procuradores do demandante, com pedido de extração de cópia dos autos devidamente atendido, como demonstra a certidão, datada de 24 de janeiro de 2011, de saída dos autos com carga a um dos procuradores substabelecidos em fl. 183; e petição de fl. 184-186, protocolada em 21 de fevereiro de 2011, pela qual o demandante apresenta quesitos suplementares relativos aos esclarecimentos que, segundo entende, devem ser prestados pelo perito médico judicial). Acerca de tais manifestações, cabível frisar que, apesar de posteriores à data em que teria o demandante preenchido o requisito relativo ao tempo como agregado, nenhuma delas trouxe ao juízo informação acerca da manutenção desta condição pelo demandante, sendo certo tratar-se de fato de simples demonstração, na medida em que bastaria a juntada de documento emitido pelo Comando da Aeronáutica atestando a permanência da agregação, o que poderia ter sido feito a qualquer momento. Ora, a mera alegação da existência do direito, divorciada de provas a ampará-la, não permite seja reconhecido o cumprimento do primeiro dos requisitos necessários à concessão da reforma pretendida (agregação pelo período mínimo de dois anos), mormente quando a comprovação pode ser efetivada mediante juntada aos autos de documento de fácil obtenção. Ademais, incide, na hipótese, o disposto no art. 333, I, do CPC: quanto ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova é da parte demandante. Desta feita, já quanto a este primeiro ponto é de ser julgado improcedente o pedido. Entretanto, a improcedência do pedido resulta, também, da prova pericial médica produzida nos autos, onde concluiu o perito médico psiquiatra, em exame realizado em 13 de dezembro de 2010, pela ausência de incapacidade do demandante, tanto em relação ao serviço militar, quanto no que pertine a outra função que lhe garanta a subsistência (laudo de fls. 172-5), relatando que ... Apresenta-se em trajes adequados e em boas condições de higiene. Consciente e vigil. Comportamento adequado e colaborativo. Atenção voluntária e espontânea preservadas. Orientação temporal e espacial sem alterações. Orientação autopsíquica preservada. Memória de longo prazo e de fixação sem alterações. Pensamento de curso normal sem alterações de forma, conteúdo centrado no fato de que não consegue voltar ao trabalho, boa capacidade de abstração. Sem alterações de sensopercepção ou das representações. Humor não polarizado, afeto ressonante. Crítica e

capacidade de julgamento preservado... O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno de adaptação e transtorno depressivo maior sem sintomas psicóticos. O conteúdo do pensamento é centrado no fato de que não consegue mais voltar ao trabalho. Mostra-me documentos com o seu direito de que pode se aposentar dentro das regras da aeronáutica por ter ficado dois anos com incapacidade temporária. Tem usado venlafaxina 150 mg/dia e alprazolam 1 mg/dia com reposta satisfatória ao tratamento. Faz uso do mesmo antidepressivo (venlafaxina) desde 2007 e da mesma dose da medicação pelo menos há 2 anos. Refere oscilações do seu bem estar e queixas de esquecimento, não observadas durante a entrevista. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.... Neste ponto, cabível ressaltar a impertinência dos esclarecimentos acerca do laudo solicitados pelo demandante na petição de fls. 184-186, pois: a) o perito já respondeu quais são as moléstias que afligem o demandante, assim como já elucidou o seu quadro clínico atual, sendo desnecessário acrescer a tais informações a menção ao CID das doenças verificadas e efetuar descrição comparativa entre os laudos e pareceres médicos juntados aos autos pelas partes e as condições do demandante por ocasião da perícia judicial; b) o perito, que como profissional médico não está obrigado a acatar as conclusões de outros médicos, sejam eles civis ou militares, foi claro ao concluir pela inexistência de incapacidade em relação ao serviço militar, sendo que, ao contrário do insinuado pelo demandante em fl. 185, as Forças Armadas também comportam funções que não demandam porte de armamento, não exigem operação de equipamentos de controle de tráfego aéreo e não implicam em responsabilidade por outros militares de menor graduação, isto é, pode o demandante prestar seus serviços na FAB em diversas funções que não possuem as características apontadas no petitório em questão; e, finalmentec) o perito já mencionou, explicitamente, não considerar possível afirmar a existência de nexo de causalidade entre o surgimento das moléstias verificadas e o exercício da função de controlador de voo. De tudo que dos autos consta, em especial os laudos dos profissionais médicos da Força Aérea e do perito do juízo, a dedução resultante é no sentido de que o demandante, acometido de moléstia incapacitante temporária de natureza psiquiátrica em 2007, foi submetido a partir de então e até início de 2010 a tratamento que resultou em sucesso, na medida em que, avaliado por psiquiatra em dezembro de 2010, foi considerado plenamente capaz para atividades laborativas militares e civis. Inexistindo incapacidade - a qual, para ensejar a reforma com amparo no inciso III do artigo 106 do Estatuto dos Militares, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, deve ser de natureza definitiva, conforme disposta nos artigos 108 e 109 da Lei nº 6.880/80, porque definitiva é a incapacidade exigida para a concessão da reforma ex officio prevista no inciso I da mesma norma - não faz o demandante jus à procedência do pedido formulado, conforme entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO - MILITAR - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - CONDIÇÃO DE AGREGADO - REFORMA - ART.106, INCISO III, LEI Nº 6.880/80 - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO.-Cuida-se de apelação civil, em que o autor pleiteia sua reforma, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 6.880/80, por ter sido julgado inválido temporariamente, bem como o reconhecimento de sua incapacidade definitiva, com o pagamento dos valores a que alega ter direito. -O pedido exordial julgado improcedente pelo Juízo a quo, pois para ter direito à reforma, nos termos do art. 106, inciso III, da Lei nº 6.880/80, o militar deve estar agregado por mais de dois anos. O autor faz jus à condição de agregado desde 01/07/2004, portanto só faria jus à reforma em 02/07/2006, se subsistente, até então, a situação de incapacidade. -A meu juízo, a fundamentação, em epígrafe, da decisão fustigada mostra-se harmônica com a prova dos autos, e a legislação respectiva, não havendo o recurso afastado o mesmo, especialmente quanto ao requisito do artigo 106, III, da Lei 6.880/80, o que conduz à sua manutenção. - Apelação conhecida e desprovida.(AC 200551010234040, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 12/11/2007)DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. MILITAR AGREGADO. LEI 6880/80, ARTS. 106, INC. III E 108 DA LEI 6880/80. - Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação ordinária proposta com o fim de reformar o autor em razão de sua agregação por mais de dois anos e de sua incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército.- Embora o autor tenha ficado agregado, por dois anos, em decorrência de acidente sofrido sem causa e efeito com o serviço militar, não se lhe aplica o artigo 106, III da Lei 6.880/80, eis que, ao término daquele prazo o autor já estava recuperado. - A reforma pressupõe uma incapacidade definitiva, tanto para os atos da vida militar, quanto para os atos da vida civil: art. 108 da Lei 6880/80. - Inexistente a incapacidade para a vida civil, incabível o pedido de reforma.(AC 199751010226354, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 15/09/2005) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. 1. Inicialmente, convém destacar que a reforma de militar foi disposta na forma preconizada nos artigos 104 e seguintes da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), verbis: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio . Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I -; II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (grifei) O artigo 110 da mesma lei dispõe acerca dos vencimentos a que o militar reformado faz jus: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos

constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Veja-se que, em se tratando de moléstia com relação de causa e efeito com o serviço castrense, conforme alegado pelo autor na exordial, para ter direito à reforma ex officio o requerente precisa provar: a) a incapacidade permanente para o Serviço das Forças Armadas, se pretender perceber remuneração de acordo com o grau hierárquico que possuía na ativa; ou a invalidade (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho), se pretender ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa; b) o nexo de causalidade entre a contração/agravamento da doença e o serviço militar. Não é, todavia, o caso dos autos. Da análise do laudo pericial, verifica-se que não há incapacidade definitiva do autor para o serviço ativo das Forças Armadas, nem para todo e qualquer trabalho. Isto porque, conforme informou o perito, o autor com o emagrecimento e nova tentativa de desfibrilação poderá retornar a vida ativa. Nas condições apresentadas deverá ter o trabalho restrito de forma temporária (grifei). Outrossim, da resposta do expert ao quesito nº 3 do Juízo, retiram-se as seguintes conclusões: a) a hipertensão, apesar de permanente e irreversível, é controlável com medicamentos contínuos e não é doença limitante; b) a fibrilação atrial é reversível caso haja emagrecimento e realize-se a cardioversão; c) a obesidade também é reversível. Desse modo, ainda que o requerente esteja temporariamente incapaz, verifica-se que, com auxílio de medicamentos e emagrecimento, pode ter significativa melhora na qualidade de vida. Outrossim, o expert também verificou, por ocasião da avaliação realizada quando da perícia, que o funcionamento do coração do autor ainda está dentro dos parâmetros normais, e que a obesidade possivelmente seja o fator mais limitante da atividade física. Desse modo, tenho que não restou comprovada a incapacidade definitiva, tanto para o serviço do Exército, quanto para todo e qualquer trabalho, posto que a incapacidade é temporária, e há boas chances de melhora no quadro clínico do autor, conforme acima explanado. Ademais, durante o período em que perdurar a incapacidade, o autor poderá exercer atividades de cunho burocrático, conforme foi, inclusive, aconselhado pela JISG/Porto Alegre (HGPA), na ata de inspeção de saúde (fl. 127). Por fim, saliento que o documento jungido à fl. 291, assinado por médico militar, dando conta da incapacidade definitiva do autor, não vincula o Juízo, face ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), adotado pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, convém salientar que a perícia judicial, realizada por médico especialista, foi dotada de fundamentação exaustiva no sentido de explicar por que as moléstias contraídas pelo autor não possuem caráter incapacitante. O laudo de fl. 291, por sua vez, da lavra de clínico geral, limitou-se a afirmar que a cardiopatia era grave. Ademais, da análise do ofício juntado por cópia à fl. 317 dos autos, constata-se que o referido documento sequer é válido para fins militares, posto que realizado por clínico geral e não por especialista em cardiologia, como seria necessário. Assim, ante a ausência de incapacidade definitiva para o exercício de atividades laborais, tanto militares, quanto civis, consoante conclusões esposadas pelo expert do Juízo em seu laudo, deduz-se que o autor, à luz da legislação pertinente, não satisfaz os requisitos necessários à obtenção da reforma pretendida, devendo, por conseguinte, ser julgado improcedente o pleito. 2. Improvimento da apelação.(AC 200671190021233, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/04/2010)III Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte demandante no pagamento das custas, dos honorários periciais (valor à fl. 191) e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos à fl. 35.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008666-22.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO VICENTE(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ APARECIDO VICENTE ajuizou esta demanda em face do INSS com pedido de averbação de tempo laborado como trabalhador rural, conversão de tempo especial em comum e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter trabalhado como bóia-fria de 20.10.1965 a 30.12.1976 e em atividade urbana exposto aos agentes nocivos ruído, umidade, poeira e calor no período de 22.10.1984 A 31.12.2003, porém o Instituto Nacional do Seguro Social só reconheceu o período de atividade urbana, sem o considerar como exercido em condições especiais. Juntou documentos (fls. 05 a 60).Emenda à inicial às fls. 66-7, recebida em fl. 68. Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão de reconhecimento de atividade especial.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.DO TEMPO RURALPasso à análise do pedido de reconhecimento de tempo rural.Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme

dispuser o Regulamento. Deste modo, para o reconhecimento do trabalho rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas. Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que esse período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91). Nos autos, a título de início de prova documental hábil a comprovar a atividade desenvolvida pelo segurado, foram apresentados: certidão de casamento dos pais do autor, contraído em 16.05.1936, em que o pai do autor está qualificado como lavrador; certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 06.03.1954, em que o falecido está qualificado como lavrador; e certidão de óbito da mãe do autor, ocorrido em 04.11.2005, em que a falecida está qualificada como agricultora aposentada. Assim, os documentos que juntou a parte autora, para início de prova material, encontram-se todos em nome de terceiros. Contudo, mesmo que este juízo considerasse a possibilidade de os documentos apresentados serem utilizados em benefício da parte autora (início de prova material), certo que falta a eles o requisito da contemporaneidade: não há como estender os efeitos de fatos ocorridos em 1936 e 1954 ao período que alega o demandante ter exercido atividade rural (de 20.10.1965 a 30.12.1976 - isto é, há diferença de pelo menos 11 anos entre o fato mais recente e o suposto ano de início da atividade rural pelo autor). No mais, o documento de 2005 relata situação bem posterior a 1976, não servindo, da mesma forma, porque não contemporâneo à prestação do serviço, como início de prova material. Em outras palavras, referidos documentos não se mostram eficazes para comprovar suposto fato ocorrido mais de uma década após ou mais de três décadas da verificação dos fatos por ele relatados. Nos autos, não há quaisquer documentos referentes ao alegado exercício, pelo autor, da atividade rural. Sem início de prova material, as declarações das testemunhas de nada servem para mostrar tempo de trabalho rural pelo autor exercido, de acordo com o disposto no 3.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, verbis: A comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal... (realcei) Ou seja, as declarações das testemunhas divorciadas de qualquer prova de natureza documental, nos termos da legislação previdenciária e do entendimento predominante no STJ, não têm aptidão jurídica para comprovar tempo rural. Ademais, não há notícia de qualquer situação caracterizada como caso fortuito ou de força maior para a dispensa dos documentos. Na medida em que a demanda não se encontra instruída sequer com um documento relacionado à atividade supostamente desempenhada pelo autor, reputo prescindível a produção de prova testemunhal. Assim, na ausência de prova para atestar tempo de serviço rural exercido pela parte autora na época alegada, tenho por não conceder a averbação do período rural pretendido. DO TEMPO ESPECIAL É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não

havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 22.10.1984 a 31.12.2003 em que trabalhou para a Metso Brasil Indústria e Comércio. Haja vista que a profissão do autor (ajudante geral - fl. 12) não se encontra arrolada no Decreto n. 83.080/79, vigente à época, resta saber se há prova de agentes nocivos no ambiente de trabalho, no período em que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo especial. Para tanto, apresentou o DSS 8030 de fl. 23 que, acerca das atividades que executava no período, assim relata: Receber e conferir as peças de acordo com packing list obedecendo pedido e destinatário. Providenciar acondicionamento em caixa, identificando com os dados do destinatário. Operar ferramentas pneumáticas e outras manuais. Auxiliar no carregamento de máquinas nos caminhões, utilizando dispositivos de transporte, obedecendo normas de segurança; Auxiliar na separação de peças no almoxarifado, quando solicitado. Auxiliar na separação de notas fiscais e despacho das mesmas. O mesmo documento assim descreve o setor em que o demandante exercia suas atividades: Área externa, a céu aberto. AMBIENTE: Ar livre, presença de poeira e calor devido a carga sola. Acerca dos agentes nocivos, no entanto, assim é a informação constante do campo 4: Sem agentes nocivos. Quanto à alegada exposição ao agente ruído, friso que, de 25.01.1979 a 5.3.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79 e, de 5.3.1997 a 18.11.2003, esteve em vigor o Decreto n. 2.172/97. Ambos os Decretos previam a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.883/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Ora, no DSS 8030 em questão, não há informação precisando o nível de ruído a que foi o autor exposto. Quanto à exposição ao agente calor, não há enquadramento no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, porquanto embora a empregadora do demandante seja do ramo metalúrgico, a função por ele desempenhada não se enquadra dentre as discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II da mesma norma e não há demonstração de que, após 05.03.1997 (Decreto n. 2.172/97), a exposição ao calor encontrava-se acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. Também não há enquadramento da umidade e da poeira como agente agressor nos referidos Decretos. Em outras palavras, não há prova técnica para demonstrar que, de 22.10.1984 a 31.12.2003, esteve a parte autora exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Assim, não havendo prova que ateste a ocorrência de agentes agressivos no trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido para o período pleiteado não deve ser convertido para especial. Por fim, é de se concluir, pelo que consta dos autos (fl. -57), que não possuía o autor, na data do requerimento administrativo (22.03.2010), direito à aposentadoria pretendida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, na medida em que a parte autora não logrou provar tempo de trabalho rural e a exposição a agentes nocivos no período laborado em atividade urbana. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 63). P.R.I.C.

0009522-83.2010.403.6110 - DARCI PERIN X JOSE SEGALA SOBRINHO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DARCI PERIN e JOSÉ SEGALA SOBRINHO ajuizaram a presente demanda em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando à declaração da inexistência de relação jurídica que os obrigue ao recolhimento da Contribuição Social exigida dos Produtores Rurais Pessoas Físicas que possuem empregados, incidente sobre a receita bruta da comercialização dos seus produtos, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Requerem, ainda, a condenação da demandada na restituição dos valores indevidamente recolhidos. Dogmatizam, em suma, a inconstitucionalidade da referida exação. Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, assevera a legalidade e a constitucionalidade da exação (fls. 378 a 386). Réplica às fls. 388 a 400. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela União (fl. 410), enquanto os demandantes deixaram de se manifestar (certidão de fl. 411). Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. Ante a ausência de preliminares, passo à apreciação do mérito. DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NOS INCISOS I E II DO

ARTIGO 25 DA LEI N. 8.212/91, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, decidiu pela inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, posto que em desconformidade com o artigo 195, 4º, da Constituição Federal de 1988:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, MARCO AURÉLIO, STF)Assim, por economia processual, não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado, concluo, para o caso em tela, pela não incidência da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção rural pelos produtores rurais pessoas físicas que possuam empregados, exigida pelo artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nn. 8.540/92 e 9.528/97.DA EC 20/98 E DA LEI N. 10.256/2001A declaração da inconstitucionalidade supracitada deu-se, principalmente, pela exigência de Lei Complementar para regular a matéria, nos termos do 4º do artigo 195 da CF, uma vez que o artigo 195, I, na redação original, não previa a receita como base de cálculo para a contribuição social devida pelo empregador.Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, a receita passou a constituir base de cálculo para a incidência da contribuição social do empregador (artigo 195, I, b, da CF/88). Por conseguinte, havendo expressa previsão constitucional, não há mais a necessidade de edição de Lei Complementar, podendo a matéria ser regulada por Lei Ordinária.Tanto que a decisão proferida no RE 363.852 ressaltou a necessidade de Lei (Ordinária, não Complementar), posterior à Emenda Constitucional 20/98, para a validade da contribuição sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)Assim, a contribuição do empregador rural sobre a receita bruta proveniente da produção, instituída após a Emenda Constitucional 20/98 pela Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, tem fundamento no artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, não mais subsistindo a inconstitucionalidade formal apontada no julgamento do STF.Não há ofensa ao princípio da bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, porquanto, ao contrário do que afirma a parte autora, não está equiparado à pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda. Neste aspecto, a equiparação do produtor rural pessoa física à empresa, tratada no artigo 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, diz respeito apenas à própria lei de custeio, não tendo validade para os demais tributos. A contribuição sobre a receita do produto rural também não ofende o princípio da isonomia. Em homenagem ao princípio da solidariedade social, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade e deve compreender um conjunto integrado de ações de modo a envolver os Poderes Públicos e toda a sociedade (arts. 194, caput, e 195, caput, da CF/88).O objetivo constitucional é no sentido de que todas as pessoas que se encontrem em condições equivalentes contribuam para o financiamento da Seguridade Social. Assim, a instituição da contribuição para os produtores sobre a receita da comercialização da produção rural obedece ao princípio da isonomia, independentemente da existência ou não de empregados.Por todo o exposto, legítima a contribuição social do produtor rural pessoa física que possui empregados sobre a receita da comercialização dos seus produtos, exigida a partir da Lei n. 10.256/2001.Neste sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei

n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(AMS 20006000057707, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/07/2008) TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão proferida na ação mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula nº 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido, apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98. 8. Recursos improvidos.(AI 200903000448826, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2011)Por conseguinte, legítimos os recolhimentos efetuados com base na Lei n. 10.256/2001.DA REPETIÇÃOResumindo, nos termos da fundamentação supra, são indevidos os recolhimentos das contribuições sociais incidentes sobre a receita da comercialização dos produtos rurais efetuados com base nas Leis nn. 8.540/92 e 9.528/97 - até dezembro de 2001, tendo em vista que, a partir de 01.01.2002, as contribuições foram recolhidas com base na Lei n. 10.256/2001.Assim, considerando-se que os valores que pretendem os demandantes reaver, cujos recolhimentos foram devidamente comprovados nos autos, quais sejam, os descritos nas planilhas de fls. 27-9, acompanhada dos documentos de fls. 33 a 293 (Darci Perin), e 30-1, acompanhada dos documentos de fls. 294 a 357 (José Segala Sobrinho), são relativos a fatos geradores ocorridos a partir de agosto (José) e dezembro (Darci) de 2005, quando já vigente a Lei n. 10.256/2001, imperativo o reconhecimento da improcedência do pedido, porque efetivamente devidos, conforme explanado alhures. 3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição exigida por força do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 com as alterações da Lei n. 10.256/2001 (recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 2002 - fls. 27 a 31 - e vincendos).Condeno a parte demandante no pagamento das custas (rateadas em cotas iguais entre os demandantes) e honorários advocatícios em favor da demandada, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 12 - 5% por demandante), atualizados, quando do pagamento. P.R.I.C.

0011966-89.2010.403.6110 - ILSO CASTILHO(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ILSO CASTILHO ajuizou esta demanda em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 11). Alega que sempre trabalhou em atividade especial. Em sua contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.É o breve relatório.Decido.2. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura.A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o

trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que, posteriormente, preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, alega o autor que trabalhou em atividades especiais desde 01.12.1983, sendo que o INSS, por ocasião da apreciação do pedido administrativo, reconheceu o período até 02.12.1998 (fl. 31). Resta, portanto, pendente de análise, o período de 03.12.1998 a 27.05.2010 (data do último requerimento administrativo). Não sendo enquadrada a profissão no rol das ocupações descritas no Decreto n. 83.080, necessária a averiguação quanto ao agente agressivo. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. ... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, o qual institui, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a exposição aos agentes nocivos, o demandante apresentou, para o período de 23.04.1998 a 31.12.2003, laudo técnico emitido pela empresa mostrando que esteve exposto ao nível de ruído de 92 dB (fl. 63); para o período de 01.01.2004 a 17.05.2010, apresentou PPP atestando o agente ruído a 96 dB (fls. 60-1). De 24.01.1979 até 5.3.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79 e de 5.3.1997 a 18.11.2003, o Decreto n. 2.172/97. Ambos os Decretos previam a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.883/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente ruído acima dos níveis exigidos pela legislação. Por conseguinte, o período de 03.12.1998 a 17.05.2010 merece ser reconhecido como especial e convertido em comum. DO BENEFÍCIO PRETENDIDO Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, como solicitada. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, poderia optar pela aposentadoria segundo as regras anteriores, caso contasse, até a data da publicação da emenda, com 30 anos de tempo de serviço (artigo 9º da EC 20/98). A partir da entrada em vigor da EC 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º: 1 - No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. 2 - No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos inciso I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. No caso dos autos, o autor não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria antes da entrada em vigor da EC 20/98. Deve, portanto, sujeitar-se às novas regras constitucionais, dentre elas, a que estipulou a idade mínima de 53 anos. O autor, nascido em 28.07.1968 (fl. 14), não possuía, na data do requerimento administrativo (fl. 21 - em 2008), a idade mínima para obter o benefício almejado. 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), tendo em vista que o autor não preenchia, na data do requerimento administrativo, a idade mínima para pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o demandante no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do INSS, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 80). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012458-81.2010.403.6110 - JOSE CELSO JARDIM DIANA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ CELSO JARDIM DIANA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão no seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pretende que não sejam aplicadas as regras contidas na Lei n. 9.876/99 no cálculo do seu salário de benefício, pois entende que, na data da Emenda Constitucional 20/98, possuía direito adquirido à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço e sua renda mensal inicial deveria ser calculada com base na média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição e sem a incidência do fator previdenciário. Juntou documentos. Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. De acordo com a contagem de tempo de serviço juntada pelo autor em sua petição inicial, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o autor contava com 27 (vinte e sete) anos de tempo de serviço, inferior a 30 (trinta) anos exigidos. A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade de o segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o autor contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que o autor não reunia, em 15 de dezembro de 1998,

as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Quanto ao fator previdenciário, a Lei n. 9.876, de 29.11.1999, alterou a metodologia e o introduziu no cálculo do salário de benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I. para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Contudo, o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999 garantiu aos segurados o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em 28.11.1999, dia anterior à data publicação da Lei 9.876, o autor, que possuía, no máximo, 28 anos de tempo de serviço, também não havia implementado os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, o cálculo do salário de benefício do autor está correto. O Instituto Nacional do Seguro Social, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão. ISTO POSTO, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), denegando totalmente o pedido. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013098-84.2010.403.6110 - MANOEL RAMOS DE MOURA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANOEL RAMOS DE MOURA propôs a presente ação, em face do INSS, pretendendo renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é beneficiário para, após, obter novo benefício na modalidade integral. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido por falta de previsão legal ou, em caso de concessão, a devolução dos valores recebidos referentes ao benefício atual. É o relatório. 2. A preliminar de prescrição quinquenal aplica-se, sem dúvida, ao caso em apreço, observadas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo à apreciação do mérito. 3. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 067.497.829-3 - DIB 04.05.1995. Não obstante ter-se aposentado, a parte autora continuou trabalhando e efetuando recolhimentos previdenciários. Pretende, agora, que estas contribuições, assim como as outras tantas dos vários vínculos empregatícios que possuiu, sejam somadas para lhe possibilitar uma nova aposentadoria integral, mais vantajosa. Quando um segurado solicita renúncia ao benefício que titulariza visando ao recebimento de outro, é claro que pretende melhorar a sua condição financeira. Parece-me que seria ilógico pleitear benefício que não viesse a beneficiá-lo. Assim, a desaposentação é o ato espontâneo, daquele que já é aposentado, de abrir mão do seu benefício, renunciando a ele com o propósito de conseguir um outro mais vantajoso; em outras palavras, pede a desaposentação porque entende que vai ter uma renda mensal maior, se deferido novo benefício. A aposentadoria é direito social, garantia fundamental do trabalhador. Desta maneira, está prevista na Constituição Federal de 1988: art. 7º., XXIV. A aposentadoria, portanto, é direito constitucional subjetivo do trabalhador. Ocorre que a CF/88 não garante apenas, ao trabalhador, a aposentadoria. Vai além, garante-lhe a melhor aposentadoria. Isto porque a aposentadoria, um dos incisos do art. 7º. da CF/88, deve ser aquela que se coaduna com o caput do referido artigo: é garantida a aposentadoria que vise à melhoria da sua condição social. Por conta disto que entendo: o trabalhador tem direito constitucional à melhor aposentadoria, diga-se, àquela que lhe ofereça melhoria da sua condição social. A desaposentação, pois, compreendida dessa forma (renúncia à aposentadoria atual para receber uma melhor, uma que lhe propicie melhor condição social) é direito constitucionalmente previsto, destinado ao segurado vinculado ao RGPS. A desaposentação não significa renúncia ao direito à aposentadoria, mas apenas ao direito à aposentadoria que lhe seja menos vantajosa. Isto é, possui, tão-somente, efeitos patrimoniais que se encontram na esfera de disponibilidade do trabalhador. A escolha do trabalhador, sob essa perspectiva, ainda, não traz prejuízos financeiros ao sistema (RGPS), porquanto: o interessado, de modo geral, continua trabalhando e, assim, contribuindo (financeiramente) para o regime e somente lhe será concedido benefício previsto no próprio regime e desde que cumpra os requisitos legais. Não se trata, dessarte, de criação de novo benefício ou de concessão sem fundamento legal. Por último, em se tratando de efetivo cumprimento do artigo 7º. da CF/88, ou seja, de que sejam garantidos os direitos sociais (que são fundamentais!) ali tratados, o ato jurídico perfeito não pode ser obstáculo à observância daquelas garantias destinadas ao trabalhador. Na medida em que a CF/88 garante ao trabalhador a melhor aposentadoria, sistematicamente, nesta situação, não se cogita de ato jurídico perfeito com a finalidade de limitar aquela garantia constitucional. Se a CF/88 apenas resguardasse o direito do trabalhador à aposentadoria, sem qualificar este benefício, tenho certeza de que, aposentado uma vez, não se cogita de mudança, sob pena de violação à garantia do ato jurídico perfeito. Contudo, a CF/88 resguarda o direito do trabalhador à melhor aposentadoria, de modo que a conclusão passa a ser outra: aposentado uma vez, se cumprir os requisitos para a obtenção de um benefício que lhe traga melhoria da condição social, tem direito ao recebimento de uma aposentadoria melhor. O ato jurídico perfeito, aqui, para obstar a escolha do trabalhador, não incide, sob pena de violação à direito social constitucionalmente previsto. Nada obstante o silêncio da Lei n. 8.213/91 acerca do assunto, certo que o direito encontra fundamento na CF/88 e deve ser respeitado. A Lei n. 8.213/91 e o decreto que a regulamenta

(hoje, Decreto n. 3.048/99) não podem cercear o direito constitucional acima tratado, por óbvio. Assim, se o quiser, o segurado beneficiado por aposentadoria pode a ela renunciar e pleitear outra, que entenda ser mais benéfica (diga-se = que lhe traga melhoria da sua condição social). Devo observar que a desaposentação não torna a aposentadoria recebida pelo trabalhador (ora objeto de renúncia) um benefício indevidamente (em contrariedade à lei) concedido. Juridicamente, a aposentadoria recebida pelo trabalhador foi-lhe concedida porque cumpriu os requisitos legais. Isto é, trata-se de um benefício regularmente concedido e devidamente usufruído pelo trabalhador. Ora, se a aposentadoria foi inquestionavelmente devida ao trabalhador, como justificar que, agora, com a desaposentação, ele tenha que devolver os valores recebidos de maneira integralmente legítima? Qual o fundamento legal para a devolução de tais valores? Não existe amparo jurídico para exigir a devolução de valores escorreitamente devidos, frutos de um ato jurídico perfeito - a concessão regular da aposentadoria. A exigência dos valores ofende, aí sim, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. O que acontece, por certo, é que, a partir do momento em que o trabalhador realiza o pedido de outra aposentadoria, renunciando à primeira, se deferido, novos valores serão devidos e eventuais ajustes de pagamentos realizados em decorrência do antigo benefício e até a concessão do novo, deverão ocorrer, na medida em que, à evidência, o trabalhador não poderá receber, simultaneamente, duas aposentadorias. Mas, considerar, em função do pedido do trabalhador, a primeira aposentadoria um benefício irregularmente concedido ou mal concedido é absoluto desrespeito à ordem jurídica: o primeiro benefício foi regular, válido, produtor de efeitos financeiros (pagamentos e recebimentos) que não destoam destas características - regulares, válidos, eficazes. Assim, não podem ser exigidos do trabalhador, pelo INSS. O primeiro benefício cumpre sua função, ou seja, vige, produz, de maneira legítima, todos os seus efeitos até o momento em que o trabalhador manifesta interesse pela aposentadoria mais vantajosa. Agora, o primeiro benefício é substituído pelo segundo, alterando-se, por certo, suas consequências. Por outro lado, considerar que o primeiro benefício não valeu, significa dizer que o trabalhador não teria direito, naquele momento, à aposentadoria; seria negar seu direito constitucional à aposentadoria, quando isto não ocorre. Se, quando pediu e passou a receber o primeiro benefício, ele usufruiu do seu direito constitucional à aposentadoria, como exigir, agora (com o recebimento do melhor benefício), a devolução dos valores que recebeu em decorrência do exercício legítimo do seu direito constitucional? Com qual fundamento? A exigência é de ordem inconstitucional. É aberração jurídica, no mínimo: tornar inconstitucionais os efeitos (= pagamentos) de um ato jurídico constitucional (= concessão da aposentadoria)??? Em suma, a parte autora possui direito à desaposentação, assim compreendida: renúncia à aposentadoria que titulariza apenas para lhe possibilitar o recebimento de uma aposentadoria que lhe seja mais vantajosa (= que lhe traga melhoria de condição social). Ainda, não tem a obrigação de devolver os valores já recebidos, em decorrência da primeira aposentadoria, ora objeto da renúncia, sob pena de que sejam ofendidos princípios constitucionais (direito social à aposentadoria e garantia do ato jurídico perfeito). A propósito, algumas decisões que cuidam do assunto: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II - A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevisível, situações não provocadas pelo instituto em questão. III - Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV - Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido. (APELRE 200851018043420, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2010) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de****

novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802805154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 25/05/2009) 4. No caso em apreço, consoante as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - e os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 33 e 35 a 40), a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios até a concessão do benefício em 04.05.1995. Continuou, até fevereiro de 2004, trabalhando e recolhendo contribuições à previdência social, conforme provam os documentos de fls. 33 e 35 a 40. Ressalte-se que o demandado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao não reconhecimento desses períodos, não afastando a presunção iuris tantum das anotações da CTPS da parte autora e das informações constantes do CNIS. Desta forma, tenho como provados os vínculos acima referidos. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º da mesma: a.- No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. b.- No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos inciso I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. No caso em tela, a parte autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria integral. Consoante o documento de fl. 13, a parte autora, nascida em 26.01.1952, já contava, na data do requerimento administrativo (02.06.2010 - fl. 34), com mais de 53 anos de idade. Os documentos de fls. 33 e 35 a 40 dos autos mostram que após a concessão do benefício proporcional, em 1995, a parte autora manteve vínculo empregatício sem interrupção com a empresa Enertec do Brasil Ltda. até fevereiro de 2004, ou seja, contribuiu por mais quase nove anos, completando, por certo, os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tendo a idade mínima e comprovado tempo de contribuição suficiente, deve ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (02.06.2010, quando o INSS tomou conhecimento da sua pretensão - fl. 34), sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo benefício anterior, aposentadoria proporcional. 5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a) reconhecer o direito à desaposentação de MANOEL RAMOS DE MOURA, de modo que sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.497.829-3) seja cessada em 01.06.2010; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a implantar, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral), desde a data do requerimento administrativo (02.06.2010 = DIB), com DIP para 19.07.2011 e RMI e RMA que deverão ser apuradas pela Autarquia. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças (entre as rendas dos dois benefícios) relativas ao período de 02.06.2010 até 18.07.2011, que deverão ser apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condeno o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (=parcelas vencidas até a data desta sentença - Súmula 111 do STJ). Custas, nos termos da lei (observada a isenção para o INSS e os benefícios da Lei n. 1.060/50 para a parte autora - fl. 47). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 6. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima, observada a cessação da aposentadoria anterior. Na medida em que o valor da condenação alcançou apenas as diferenças entre o valor do benefício anterior e o ora concedido e para o interregno de junho de 2010 até julho de 2011, quantia certamente inferior a sessenta salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013312-75.2010.403.6110 - ROBERTO ANDRAUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ROBERTO ANDRAUS ajuizou esta demanda em face do INSS com pedido de conversão de tempo especial em

comum e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter trabalhado em atividade especial no período de 01.02.1989 a 12.08.2008. Juntou documentos (fls. 09/23). Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, alega o autor ter trabalho exposto ao agente agressivo eletricidade. Para provar a exposição ao agente nocivo, o autor apresentou o denominado PPP (fls. 12-3), reconhecido pelo Decreto n. 3.048/99 como, desde que completamente preenchido, hábil à demonstração do tempo especial. Pelo referido documento, há informação de suposta exposição ao agente eletricidade. A atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas,

montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. O Decreto n. 83.080/79, publicado em 29.2.1979 (e os decretos posteriores), não arrolou o agente agressivo eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (1989 a 2008) não considerava o agente eletricidade como agressivo; em consequência, não existe tempo especial que possa ser reconhecido. Por fim, é de se concluir, pelo que consta dos autos, que não possuía o autor, na data do requerimento administrativo (12.08.2008), direito à aposentadoria pretendida (totalizava 19 anos 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição - fl. 04). 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), uma vez que em 12.08.2008, data do requerimento administrativo, a parte demandante não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 29). P.R.I.

000060-68.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS JUSTO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ CARLOS JUSTO propôs a presente ação, em face do INSS, pretendendo renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é beneficiário para, após, obter novo benefício na modalidade integral. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido por falta de previsão legal ou, em caso de concessão, a devolução dos valores recebidos referentes ao benefício atual. É o relatório. 2. A preliminar de prescrição quinquenal aplica-se, sem dúvida, ao caso em apreço, observadas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo à apreciação do mérito. 3. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 104.327.596-4 - DIB 21.11.1996 (fl. 47). Não obstante ter-se aposentado, a parte autora continuou trabalhando e efetuando recolhimentos previdenciários. Pretende, agora, que estas contribuições, assim como as outras tantas dos vários vínculos empregatícios que possuiu, sejam somadas para lhe possibilitar uma nova aposentadoria integral, mais vantajosa. Quando um segurado solicita renúncia ao benefício que titulariza visando ao recebimento de outro, é claro que pretende melhorar a sua condição financeira. Parece-me que seria ilógico pleitear benefício que não viesse a beneficiá-lo. Assim, a desaposentação é o ato espontâneo, daquele que já é aposentado, de abrir mão do seu benefício, renunciando a ele com o propósito de conseguir um outro mais vantajoso; em outras palavras, pede a desaposentação porque entende que vai ter uma renda mensal maior, se deferido novo benefício. A aposentadoria é direito social, garantia fundamental do trabalhador. Desta maneira, está prevista na Constituição Federal de 1988: art. 7º., XXIV. A aposentadoria, portanto, é direito constitucional subjetivo do trabalhador. Ocorre que a CF/88 não garante apenas, ao trabalhador, a aposentadoria. Vai além, garante-lhe a melhor aposentadoria. Isto porque a aposentadoria, um dos incisos do art. 7º. da CF/88, deve ser aquela que se coaduna com o caput do referido artigo: é garantida a aposentadoria que vise à melhoria da sua condição social. Por conta disto que entendo: o trabalhador tem direito constitucional à melhor aposentadoria, diga-se, àquela que lhe ofereça melhoria da sua condição social. A desaposentação, pois, compreendida dessa forma (renúncia à aposentadoria atual para receber uma melhor, uma que lhe propicie melhor condição social) é direito constitucionalmente previsto, destinado ao segurado vinculado ao RGPS. A desaposentação não significa renúncia ao direito à aposentadoria, mas apenas ao direito à aposentadoria que lhe seja menos vantajosa. Isto é, possui, tão-somente, efeitos patrimoniais que se encontram na esfera de disponibilidade do trabalhador. A escolha do trabalhador, sob essa perspectiva, ainda, não traz prejuízos financeiros ao sistema (RGPS), porquanto: o interessado, de modo geral, continua trabalhando e, assim, contribuindo (financeiramente) para o regime e somente lhe será concedido benefício previsto no próprio regime e desde que cumpra os requisitos legais. Não se trata, dessarte, de criação de novo benefício ou de concessão sem fundamento legal. Por último, em se tratando de efetivo cumprimento do artigo 7º. da CF/88, ou seja, de que sejam garantidos os direitos sociais (que são fundamentais!) ali tratados, o ato jurídico perfeito não pode ser obstáculo à observância daquelas garantias destinadas ao trabalhador. Na medida em que a CF/88 garante ao trabalhador a melhor aposentadoria, sistematicamente, nesta situação, não se cogita de ato jurídico perfeito com a finalidade de limitar aquela garantia constitucional. Se a CF/88 apenas resguardasse o direito do trabalhador à aposentadoria, sem qualificar este benefício, tenho certeza de que, aposentado uma vez, não se cogita de mudança, sob pena de violação à garantia do ato jurídico perfeito. Contudo, a CF/88 resguarda o direito do trabalhador à melhor aposentadoria, de modo que a conclusão passa a ser outra: aposentado uma vez, se cumprir os requisitos para a obtenção de um benefício que lhe traga melhoria da condição social, tem direito ao recebimento de uma aposentadoria melhor. O ato jurídico perfeito, aqui, para obstar a escolha do trabalhador, não incide, sob pena de violação à direito social constitucionalmente previsto. Nada obstante o silêncio da Lei n. 8.213/91 acerca do assunto, certo que o direito encontra fundamento na CF/88 e deve ser respeitado. A Lei n. 8.213/91 e o decreto que a regulamentou (hoje, Decreto n. 3.048/99) não podem cercear o direito constitucional acima tratado, por óbvio. Assim, se o quiser, o segurado beneficiado por aposentadoria pode a ela renunciar e pleitear outra, que entenda ser mais benéfica (diga-se = que lhe traga melhoria da sua condição social). Devo observar que a desaposentação não torna a aposentadoria recebida pelo trabalhador (ora objeto de renúncia) um benefício indevidamente (em contrariedade à lei) concedido. Juridicamente, a aposentadoria recebida pelo trabalhador foi-lhe concedida porque cumpriu os requisitos legais. Isto é, trata-se de um benefício regularmente concedido e devidamente usufruído pelo trabalhador. Ora, se a aposentadoria foi inquestionavelmente devida ao trabalhador, como justificar que, agora, com a desaposentação, ele tenha que devolver os valores recebidos de maneira integralmente legítima? Qual o fundamento legal para a devolução

de tais valores? Não existe amparo jurídico para exigir a devolução de valores escorreamente devidos, frutos de um ato jurídico perfeito - a concessão regular da aposentadoria. A exigência dos valores ofende, aí sim, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. O que acontece, por certo, é que, a partir do momento em que o trabalhador realiza o pedido de outra aposentadoria, renunciando à primeira, se deferido, novos valores serão devidos e eventuais ajustes de pagamentos realizados em decorrência do antigo benefício e até a concessão do novo, deverão ocorrer, na medida em que, à evidência, o trabalhador não poderá receber, simultaneamente, duas aposentadorias. Mas, considerar, em função do pedido do trabalhador, a primeira aposentadoria um benefício irregularmente concedido ou mal concedido é absoluto desrespeito à ordem jurídica: o primeiro benefício foi regular, válido, produtor de efeitos financeiros (pagamentos e recebimentos) que não destoam destas características - regulares, válidos, eficazes. Assim, não podem ser exigidos do trabalhador, pelo INSS. O primeiro benefício cumpre sua função, ou seja, vige, produz, de maneira legítima, todos os seus efeitos até o momento em que o trabalhador manifesta interesse pela aposentadoria mais vantajosa. Agora, o primeiro benefício é substituído pelo segundo, alterando-se, por certo, suas consequências. Por outro lado, considerar que o primeiro benefício não valeu, significa dizer que o trabalhador não teria direito, naquele momento, à aposentadoria; seria negar seu direito constitucional à aposentadoria, quando isto não ocorre. Se, quando pediu e passou a receber o primeiro benefício, ele usufruiu do seu direito constitucional à aposentadoria, como exigir, agora (com o recebimento do melhor benefício), a devolução dos valores que recebeu em decorrência do exercício legítimo do seu direito constitucional? Com qual fundamento? A exigência é de ordem inconstitucional. É aberração jurídica, no mínimo: tornar inconstitucionais os efeitos (= pagamentos) de um ato jurídico constitucional (= concessão da aposentadoria)??? Em suma, a parte autora possui direito à desaposentação, assim compreendida: renúncia à aposentadoria que titulariza apenas para lhe possibilitar o recebimento de uma aposentadoria que lhe seja mais vantajosa (= que lhe traga melhoria de condição social). Ainda, não tem a obrigação de devolver os valores já recebidos, em decorrência da primeira aposentadoria, ora objeto da renúncia, sob pena de que sejam ofendidos princípios constitucionais (direito social à aposentadoria e garantia do ato jurídico perfeito). A propósito, algumas decisões que cuidam do assunto: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II - A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevisita, situações não provocadas pelo instituto em questão. III - Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV - Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido. (APELRE 200851018043420, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802805154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 25/05/2009) 4. No caso em apreço, consoante as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - e os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 40-6, 49 a 60 e 81-4), a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios até a concessão do benefício em 21.11.1996. Continuou, até ao menos outubro de 2009, com pequenas interrupções, trabalhando e recolhendo contribuições à previdência social, conforme provam os documentos de fls. 83-4 e 52-7. Ressalte-se que o demandado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao não reconhecimento

desses períodos, não afastando a presunção iuris tantum das anotações da CTPS da parte autora e das informações constantes do CNIS. Desta forma, tenho como provados os vínculos acima referidos. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º da mesma: a.- No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. b.- No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. Com o advento da referida Emenda Constitucional, o benefício de aposentadoria passou a ter como requisito, além do tempo de contribuição, um limite mínimo de idade: para o segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 16.12.1998, a idade mínima seria de 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher, conforme acima exposto (artigo 9º da EC n. 20/98 e art. 188, 1º, I, do Decreto n. 3.048/99). Frise-se que o benefício titularizado pela parte autora foi concedido em 21.11.1996, ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, quando ainda não se exigia a idade de 53 anos para o homem aposentar-se. Haja vista que a pretensão da parte autora consiste na concessão de novo benefício após a vigência da EC 20/98, computando-se as contribuições vertidas à previdência social no período posterior à concessão do benefício atual, devem ser observadas as regras veiculadas pela EC, dentre elas, a idade mínima. O autor da presente, conforme comprova documento anexado aos autos, nasceu em 10.07.1958, ou seja, não possuía, na data do ajuizamento da demanda (11.01.2011), a idade mínima exigida para a concessão do benefício solicitado. Contudo, no decorrer da demanda, em julho de 2011, alcançou a idade mínima. Assim, o novo benefício deve ser concedido a partir de 10.07.2011, quando completou 53 anos de idade. No mais, quanto ao tempo de contribuição, considerando o período em que continuou trabalhando (de 1997 a 2009), com certeza integralizou o interregno necessário à concessão da aposentadoria integral. 5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a) reconhecer o direito à desaposentação de LUIZ CARLOS JUSTO, de modo que sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.327.596-4) seja cessada em 09.07.2011; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a implantar, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral), desde a data em que completou a idade mínima (10.07.2011 = DIB), com DIP para 25.07.2011 e RMI e RMA que deverão ser apuradas pela Autarquia. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças (entre as rendas dos dois benefícios) relativas ao período de 10.07.2011 até 24.07.2011 (véspera da DIP), que deverão ser apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condene o demandado (art. 21, Parágrafo Único, do CPC) no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (=parcelas vencidas até a data desta sentença - Súmula n. 111 do STJ). Custas, nos termos da lei (observada a isenção para o INSS e os benefícios da Lei n. 1.060/50 para a parte autora - fl. 68, verso). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 6. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima, observada a cessação da aposentadoria anterior. Na medida em que o valor da condenação alcançou apenas as diferenças entre o valor do benefício anterior e o ora concedido e para o interregno de 10 a 24 de julho de 2011, quantia certamente inferior a sessenta salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001358-95.2011.403.6110 - ELIAS DE SALLES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELIAS DE SALLES ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a conversão do seu benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de

contribuição (fls. 12-3). Alega fazer jus à conversão de tempo especial em comum relativamente ao período de 01.08.1964 a 31.05.1975 (fl. 12). Juntou documentos (fls. 14/74). Esclarece que, em 20.07.1992, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço - NB 42/57.157.242-1 - com 32 anos e 04 meses e 26 dias de tempo de serviço (fl. 03). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 102 e 102, verso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação asseverando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls 117 a 128.2. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.3. O benefício em tela foi concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Em contrapartida, deve ser observada a prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.4. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação

pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial do período de 01.08.1964 a 31.05.1975, em que trabalhou para a empresa Oliveira & Santos - Indústria Calcárea. Para comprovar o exercício de atividade especial no período requerido, o demandante juntou aos autos o documento de fl. 34 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, ETC.), PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL - preenchido pelo empregador e cópia da CTPS à fl. 68. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que a função exercida pelo autor no período de 01.08.1964 a 30.05.1975, conforme as informações prestadas pelo empregador do autor - documento acostado à fl. 34 - onde assevera que o autor trabalhou permanentemente em escavações a céu aberto, como operador de perfuratriz aplicada na extração mineral, tem enquadramento nos códigos 1.1.5 (trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros) e 2.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (trabalhador em escavações a céu aberto). O mencionado período, então, pela função exercida, merece reconhecimento como tempo especial. Assim, deve ser considerado como especial o período de 01.08.1964 a 30.05.1975, em que o autor trabalhou para a empresa Oliveira & Santos - Indústria Calcárea, pois há enquadramento nos códigos 1.1.5 e 2.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, quando concedeu o benefício n. 42/57.157.242-1 ao autor, somando-se o tempo de serviço ora considerado especial, estou certo de que na data do requerimento administrativo (DER em 20.07.1992) o autor contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. Assim: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, por contar o autor com mais de 35 anos de tempo de serviço. 5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a) reconhecer como laborado em condições especiais o período de 01.08.1964 a 30.05.1975 em que o autor trabalhou para a empresa Oliveira & Santos - Indústria Calcárea; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a converter o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor ELIAS DE SALLES (NB: 42/57.157.242-1, NIT: 1.041.802.592-1, data de nascimento: 04.11.1944 e nome da mãe: Maria do Carmo Salles) em aposentadoria integral por tempo de serviço, considerando 35 anos e 09 meses e 02 dias de tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 20.07.1992), com RMI e RMA a ser apurada em liquidação de sentença e DIP para 25.07.2011. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças (entre o benefício que recebia e o ora concedido) relativas ao período de 07.02.2006 (observada a prescrição quinquenal) a 24.07.2011 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condeno o demandado no pagamento das custas (observada sua isenção) e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas até a data da presente sentença, isto é, até 25.07.2011 (Súmula n. 111 do STJ). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. **DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:** Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para revisão do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que,

considerando o valor da última remuneração da parte autora (fl. 114) e o interregno das parcelas vencidas (2006 a 2011), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001720-97.2011.403.6110 - DARCI JOSE CASSIANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DARCI JOSÉ CASSIANO propôs a presente ação, em face do INSS, pretendendo renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é beneficiário para, após, obter novo benefício na modalidade integral. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido por falta de previsão legal ou, em caso de concessão, a devolução dos valores recebidos referentes ao benefício atual. É o relatório. 2. A preliminar de prescrição quinquenal aplica-se, sem dúvida, ao caso em apreço, observadas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo à apreciação do mérito. 3. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 108.221.579-9 - DIB 20.10.1997 (fl. 16). Não obstante ter-se aposentado, a parte autora continuou trabalhando e efetuando recolhimentos previdenciários. Pretende, agora, que estas contribuições, assim como as outras tantas dos vários vínculos empregatícios que possuiu, sejam somadas para lhe possibilitar uma nova aposentadoria integral, mais vantajosa. Quando um segurado solicita renúncia ao benefício que titulariza visando ao recebimento de outro, é claro que pretende melhorar a sua condição financeira. Parece-me que seria ilógico pleitear benefício que não viesse a beneficiá-lo. Assim, a desaposentação é o ato espontâneo, daquele que já é aposentado, de abrir mão do seu benefício, renunciando a ele com o propósito de conseguir um outro mais vantajoso; em outras palavras, pede a desaposentação porque entende que vai ter uma renda mensal maior, se deferido novo benefício. A aposentadoria é direito social, garantia fundamental do trabalhador. Desta maneira, está prevista na Constituição Federal de 1988: art. 7º., XXIV. A aposentadoria, portanto, é direito constitucional subjetivo do trabalhador. Ocorre que a CF/88 não garante apenas, ao trabalhador, a aposentadoria. Vai além, garante-lhe a melhor aposentadoria. Isto porque a aposentadoria, um dos incisos do art. 7º. da CF/88, deve ser aquela que se coaduna com o caput do referido artigo: é garantida a aposentadoria que vise à melhoria da sua condição social. Por conta disto que entendo: o trabalhador tem direito constitucional à melhor aposentadoria, diga-se, àquela que lhe ofereça melhoria da sua condição social. A desaposentação, pois, compreendida dessa forma (renúncia à aposentadoria atual para receber uma melhor, uma que lhe propicie melhor condição social) é direito constitucionalmente previsto, destinado ao segurado vinculado ao RGPS. A desaposentação não significa renúncia ao direito à aposentadoria, mas apenas ao direito à aposentadoria que lhe seja menos vantajosa. Isto é, possui, tão-somente, efeitos patrimoniais que se encontram na esfera de disponibilidade do trabalhador. A escolha do trabalhador, sob essa perspectiva, ainda, não traz prejuízos financeiros ao sistema (RGPS), porquanto: o interessado, de modo geral, continua trabalhando e, assim, contribuindo (financeiramente) para o regime e somente lhe será concedido benefício previsto no próprio regime e desde que cumpra os requisitos legais. Não se trata, de criação de novo benefício ou de concessão sem fundamento legal. Por último, em se tratando de efetivo cumprimento do artigo 7º. da CF/88, ou seja, de que sejam garantidos os direitos sociais (que são fundamentais!) ali tratados, o ato jurídico perfeito não pode ser obstáculo à observância daquelas garantias destinadas ao trabalhador. Na medida em que a CF/88 garante ao trabalhador a melhor aposentadoria, sistematicamente, nesta situação, não se cogita de ato jurídico perfeito com a finalidade de limitar aquela garantia constitucional. Se a CF/88 apenas resguardasse o direito do trabalhador à aposentadoria, sem qualificar este benefício, tenho certeza de que, aposentado uma vez, não se cogita de mudança, sob pena de violação à garantia do ato jurídico perfeito. Contudo, a CF/88 resguarda o direito do trabalhador à melhor aposentadoria, de modo que a conclusão passa a ser outra: aposentado uma vez, se cumprir os requisitos para a obtenção de um benefício que lhe traga melhoria da condição social, tem direito ao recebimento de uma aposentadoria melhor. O ato jurídico perfeito, aqui, para obstar a escolha do trabalhador, não incide, sob pena de violação à direito social constitucionalmente previsto. Nada obstante o silêncio da Lei n. 8.213/91 acerca do assunto, certo que o direito encontra fundamento na CF/88 e deve ser respeitado. A Lei n. 8.213/91 e o decreto que a regulamenta (hoje, Decreto n. 3.048/99) não podem cercear o direito constitucional acima tratado, por óbvio. Assim, se o quiser, o segurado beneficiado por aposentadoria pode a ela renunciar e pleitear outra, que entenda ser mais benéfica (diga-se = que lhe traga melhoria da sua condição social). Devo observar que a desaposentação não torna a aposentadoria recebida pelo trabalhador (ora objeto de renúncia) um benefício indevidamente (em contrariedade à lei) concedido. Juridicamente, a aposentadoria recebida pelo trabalhador foi-lhe concedida porque cumpriu os requisitos legais. Isto é, trata-se de um benefício regularmente concedido e devidamente usufruído pelo trabalhador. Ora, se a aposentadoria foi inquestionavelmente devida ao trabalhador, como justificar que, agora, com a desaposentação, ele tenha que devolver os valores recebidos de maneira integralmente legítima? Qual o fundamento legal para a devolução de tais valores? Não existe amparo jurídico para exigir a devolução de valores escorreamente devidos, frutos de um ato jurídico perfeito - a concessão regular da aposentadoria. A exigência dos valores ofende, aí sim, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. O que acontece, por certo, é que, a partir do momento em que o trabalhador realiza o pedido de outra aposentadoria, renunciando à primeira, se deferido, novos valores serão devidos e eventuais ajustes de pagamentos realizados em decorrência do antigo benefício e até a concessão do novo, deverão ocorrer, na medida em que, à evidência, o trabalhador não poderá receber, simultaneamente, duas aposentadorias. Mas, considerar, em função do pedido do trabalhador, a primeira aposentadoria um benefício irregularmente concedido ou mal concedido é absoluto desrespeito à ordem jurídica: o primeiro benefício foi regular, válido, produtor de efeitos financeiros (pagamentos e recebimentos) que não destoam destas características - regulares, válidos, eficazes. Assim, não podem ser exigidos do

trabalhador, pelo INSS. O primeiro benefício cumpre sua função, ou seja, vige, produz, de maneira legítima, todos os seus efeitos até o momento em que o trabalhador manifesta interesse pela aposentadoria mais vantajosa. Agora, o primeiro benefício é substituído pelo segundo, alterando-se, por certo, suas consequências. Por outro lado, considerar que o primeiro benefício não valeu, significa dizer que o trabalhador não teria direito, naquele momento, à aposentadoria; seria negar seu direito constitucional à aposentadoria, quando isto não ocorre. Se, quando pediu e passou a receber o primeiro benefício, ele usufruiu do seu direito constitucional à aposentadoria, como exigir, agora (com o recebimento do melhor benefício), a devolução dos valores que recebeu em decorrência do exercício legítimo do seu direito constitucional? Com qual fundamento? A exigência é de ordem inconstitucional. É aberração jurídica, no mínimo: tornar inconstitucionais os efeitos (= pagamentos) de um ato jurídico constitucional (= concessão da aposentadoria)? Em suma, a parte autora possui direito à desaposentação, assim compreendida: renúncia à aposentadoria que titulariza apenas para lhe possibilitar o recebimento de uma aposentadoria que lhe seja mais vantajosa (= que lhe traga melhoria de condição social). Ainda, não tem a obrigação de devolver os valores já recebidos, em decorrência da primeira aposentadoria, ora objeto da renúncia, sob pena de que sejam ofendidos princípios constitucionais (direito social à aposentadoria e garantia do ato jurídico perfeito). A propósito, algumas decisões que cuidam do assunto: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II - A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão. III - Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV - Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido. (APELRE 200851018043420, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802805154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 25/05/2009) 4. No caso em apreço, consoante as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - e os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20-1, 22-8 e 51), a parte autora manteve vínculos empregatícios com as empresas Robert Rammert e com a Villares Metals S/A até a concessão do benefício em 20.10.1997. Continuou, até ao menos setembro de 2010, com pequena interrupção, trabalhando e recolhendo contribuições à previdência social, conforme provam os documentos de fls. 51 e 24-8. Ressalte-se que o demandado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao não reconhecimento desses períodos, não afastando a presunção iuris tantum das anotações da CTPS da parte autora e das informações constantes do CNIS. Desta forma, tenho como provados os vínculos acima referidos. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º da mesma: a.- No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. b.- No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos do inciso I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade,

mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. Com o advento da referida Emenda Constitucional, o benefício de aposentadoria passou a ter como requisito, além do tempo de contribuição, um limite mínimo de idade: para o segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 16.12.1998, a idade mínima seria de 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher, conforme acima exposto (artigo 9º da EC n. 20/98 e art. 188, 1º, I, do Decreto n. 3.048/99). Frise-se que o benefício titularizado pela parte autora foi concedido em 20.10.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, quando ainda não se exigia a idade de 53 anos para o homem aposentar-se. Haja vista que a pretensão da parte autora consiste na concessão de novo benefício após a vigência da EC 20/98, computando-se as contribuições vertidas à previdência social no período posterior à concessão do benefício atual, devem ser observadas as regras veiculadas pela EC, dentre elas, a idade mínima. O autor da presente, conforme comprova documento anexado aos autos em fl. 13, nasceu em 03.07.1958, ou seja, não possuía, quer na data da DER (13.11.2010), quer na data do ajuizamento da demanda (16.02.2011), a idade mínima exigida para a concessão do benefício. Contudo, no decorrer da demanda, em julho de 2011, alcançou a idade mínima. Assim, o novo benefício deve ser concedido a partir de 03.07.2011, quando completou 53 anos de idade e não da data do pedido administrativo. No mais, quanto ao tempo de contribuição, considerando o período em que continuou trabalhando (de 1998 a 2010), com certeza integralizou o interregno necessário à concessão da aposentadoria integral. 5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a) reconhecer o direito à desaposentação de DARCI JOSÉ CASSIANO, de modo que sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.221.579-9) seja cessada em 02.07.2011; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a implantar, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral), desde a data em que completou a idade mínima (03.07.2011 = DIB), com DIP para 25.07.2011 e RMI e RMA que deverão ser apuradas pela Autarquia. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças (entre as rendas dos dois benefícios) relativas ao período de 03.07.2011 até 24.07.2011 (véspera da DIP), que deverão ser apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condeno o demandado (art. 21, Parágrafo Único, do CPC) no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (=parcelas vencidas até a data desta sentença - Súmula n. 111 do STJ). Custas, nos termos da lei (observada a isenção para o INSS e os benefícios da Lei n. 1.060/50 para a parte autora - fl. 68, verso). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 6. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima, observada a cessação da aposentadoria anterior. Na medida em que o valor da condenação alcançou apenas as diferenças entre o valor do benefício anterior e o ora concedido e para o interregno de 03 a 24 de julho de 2011, quantia certamente inferior a sessenta salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003958-89.2011.403.6110 - MOACIR MEDEIROS DA SILVA (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 56), não cumpriu integralmente o comando judicial, limitando-se a solicitar dilação de prazo (fl. 60). Indeferio o pleito de prorrogação para cumprimento da decisão, na medida em que inexistiu prova de justo motivo para este juízo alterar o prazo concedido, como determina o art. 183 do CPC - alegações divorciadas de comprovação não caracterizam justo motivo. Assim, restou demonstrada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora à fl. 56. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004120-84.2011.403.6110 - BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e recolher as custas de distribuição (fl. 69), não cumpriu o comando judicial, limitando-se a querer dilação de prazo, por 30 (trinta) dias (fl. 74). Indefiro o pleito de prorrogação para cumprimento da decisão, na medida em que inexistente prova de justo motivo para este juízo alterar o prazo concedido, como determina o art. 183 do CPC - alegações divorciadas de comprovação não caracterizam justo motivo. Assim, restou demonstrada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, nos termos da decisão de fl. 69. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004796-32.2011.403.6110 - MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a recolher o valor das custas de distribuição (fl. 61), não cumpriu integralmente o comando judicial (questão da autenticação de documento e do recolhimento das custas). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, na forma da lei. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0020496-45.2011.403.0000, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013845-68.2009.403.6110 (2009.61.10.013845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-27.2005.403.6110 (2005.61.10.013818-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOÃO DE OLIVEIRA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0013818-27.2005.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou à fl. 165 dos autos do processo de conhecimento, deixou de considerar as corretas rendas mensais devidas e incluiu valores relativos às competências não abrangidas na decisão. Devidamente intimado, o embargante não apresentou impugnação (fl. 29, verso). Manifestação da Contadoria às fls. 31-3.II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 13 a 18 e relatório, voto e acórdão de fls. 19 a 20 destes autos) condenou o embargante a conceder ao embargado o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da verificação da incapacidade pelo perito médico deste Juízo (DIB 28/03/2007), descontados eventuais valores pagos administrativamente no mesmo período, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu e considerado o período básico de cálculo (PCB) desde julho de 1994, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Fixou o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença (outubro de 2007), para que o autor se submetesse à nova perícia perante o INSS. Conforme informações do contador, os cálculos embargados possuem as seguintes incorreções (fl. 31): Em atenção ao r. despacho de fls. 30, informo a Vossa Excelência que, conferidos os cálculos embargados, se verificou estarem em desacordo com a r. decisão exequenda. A r. sentença de fls. 116/12 determinou a concessão de Auxílio Doença, com DIB em 28.03.2007, fixando prazo de seis meses a contar da prolação a sentença, outubro/2007, para o autor se submeter a nova perícia. Desta forma, considerando tal prazo, o benefício teria como termo final abril de 2008, sendo que, de acordo com os documentos de fls. 158/159, o benefício foi encerrado pelo INSS em 06.05.2008, sendo pago até então. Efetuando os cálculos dos valores devidos, considerando como termo final o prazo assinalado na r. decisão exequenda, se apurou um total devido de R\$ 16.293,82 para a mesma data da conta embargada, idêntico ao apontado pelo INSS em sua conta de fls. 24/25. Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. As alegações do INSS procedem, portanto. Na medida em que o contador não verificou qualquer inconsistência na conta apresentada pelo INSS, devem prevalecer os valores relatados pelo INSS, posto que em consonância com a decisão exequenda. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 165 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 16.841,57 (dezesesseis mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), para abril de 2009 (de acordo com o demonstrativo de fl. 25), como total da condenação. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído aos embargos (fl. 03, verso), devidamente atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de

Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.)Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 24, 25 e 31 para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

0002145-61.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS E SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze)dias, acerca do cálculo apresentador pelo Contador às fls. 240/250.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010092-11.2006.403.6110 (2006.61.10.010092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9)) UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

A extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A ajuizou os presentes embargos à execução alegando incorreções no cálculo ofertado pela ora demandada às fls. 606 a 615 dos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 0002222-85.2001.403.6110.Em fl. 17, os embargos foram recebidos, assim como determinada, em razão do disposto no artigo 2º da Lei nº 11.483/2007, a substituição da Rede Ferroviária Federal pela sua sucessora legal, qual seja, a União.Em fls. 20-1, a demandada concordou com o valor ofertado pelo demandante na inicial.Em fls. 26-9, peticionou a União arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que os valores executados dizem respeito à complementação de pensão devida pela morte de ex-funcionário da FEPASA, de forma que a responsabilidade pela quitação recai exclusivamente, por força das disposições contidas nas Leis Estaduais nn. 4.819/58, 10.410/71, 9.343/96 e 9.496/97, no Decreto Estadual n. 24.800/86, na cláusula 9ª do Contrato de Compra e Venda de Ações do Capital Social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 e no Protocolo de Incorporação da FEPASA pela RFFSA, sobre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão do feito, assim como pelo redirecionamento da execução em face da Fazenda Pública Estadual. Subsidiariamente, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para análise da conta de liquidação ofertada pela embargada, o que foi deferido.Tendo em vista a manifestação do contador judicial no sentido de ser necessária a juntada de documentos para a verificação dos cálculos em questão, foi a União intimada para que o trouxesse ao feito, determinação que deixou o referido ente de cumprir pelos motivos expostos em fls. 106-9. Em razão da inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo na ação de rito ordinário autuada sob nº 0002222-85.2001.403.6110, foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e apresentados os embargos à execução autuados sob nº 0002145-61.2010.403.6110, para discussão das mesmas verbas debatidas neste feito, razão pela qual, em fl. 110, suspendeu este Juízo as decisões de fls. 84, 90, 98 e 100, assim como o andamento da presente demanda até instrução dos embargos opostos pela Fazenda Estadual.Relatei. Decido.II) Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ora embargante merece acolhida.De fato, a Lei Estadual n.9.343/96 autorizou a transferência, pelo Estado de São Paulo à Rede Ferroviária Federal S/A, da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA, assim como dispôs que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo (artigo 4º, caput e 1º).Assim, a responsabilidade pelo pagamento das verbas de liquidação discutidas neste feito é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que já foi incluída na ação de rito ordinário autuada sob nº 0002222-85.2001.403.6110 e, citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ajuizou os embargos à execução autuados sob nº 0002145-61.2010.403.6110 (em andamento), para discussão das mesmas verbas debatidas neste feito.Pelas razões expostas, entendo ser hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade de parte verificada e também em virtude da desnecessidade do seu prosseguimento, eis que a discussão acerca dos valores devidos, por força da condenação havida no processo de conhecimento pertinente, representa o objeto dos embargos à execução nº 0002145-61.2010.403.6110, em que são partes a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (demandante) e Sueli Ribeiro de Moraes (demandada).III) Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da União, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os presentes embargos à execução, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque a UNIÃO não foi responsável pelo ajuizamento destes embargos (recebeu-os no estado em que se encontravam e alegou, na primeira oportunidade, sua ilegitimidade - fls. 26-9). Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para os autos dos embargos à execução nº 0002145-61.2010.403.6110. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4166

MONITORIA

0000757-36.2004.403.6110 (2004.61.10.000757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS SITTA ITU ME X ZELIA APARECIDA FERREIRA SITTA X JOSE CARLOS SITTA X EDDNA SALVIATO SITTA

Regularize a CEF sua representação processual juntando procuração nos autos. Após manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0007216-54.2004.403.6110 (2004.61.10.007216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMARGO CAMPOS(SP014965 - BENSION COSLOVSKY)

Primeiramente regularize a autora sua representação processual uma vez que a subscritora da petição de fls. 114 não possui procuração nos autos. Após a regularização, defiro o desentranhamento do documento mediante substituição pela cópia apresentada. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009290-47.2005.403.6110 (2005.61.10.009290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CICERO NILTON FERREIRA TAVARES

Considerando o pedido de desistência da ação formulado após a prolação da sentença e após o recebimento do recurso de apelação e considerando ainda, a não manifestação da autora quanto ao despacho de fls. 157, recebo o pedido de fls. 156 de desistência da ação como desistência do recurso de apelação, possuindo o mesmo efeito prático uma vez que a sentença foi proferida sem resolução de mérito. Formalize-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008222-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA REGINA MORAES LOBO X SERGIO LUIS MORAES LOBO X ALESSANDRA DO NASCIMENTO MORAES LOBO(SP134645 - JOSE RICARDO MORAES LOBO E SP114069 - SERGIO LUIS DE MORAES LOBO)

Cuida-se, a fls. 194/197, de embargos de declaração dos réus opostos à sentença de fls. 185, que decidiu os embargos declaratórios de fls. 179/183, também opostos pelos réus, em face da sentença de fls. 167/176, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a parte do pedido e julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos monitórios, no tocante ao remanescente do pedido. Sustentam os embargantes que a oposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos e, ainda, discorrem longamente sobre as diferenças entre conhecimento, não conhecimento, acolhimento e rejeição do recurso de embargos declaratórios. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargantes, em suas razões de recurso, limitam-se a discorrer sobre a interrupção de prazo determinada no art. 538 do CPC e acerca das diferenças entre os termos conhecimento, não conhecimento, acolhimento e rejeição do recurso de embargos declaratórios, sem demonstrar qual a pertinência de suas alegações e sem apontar, de fato, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, inexistência material que justifique estes embargos declaratórios. Como se vê, os embargantes não apontaram vício algum existente na sentença de fls. 185, assim como não o fizeram anteriormente em relação ao decisum de fls. 167/176, que desse ensejo à oposição de 2 (dois) embargos declaratórios. Assim, conclui-se que o recurso de fls. 194/197 possui nítido e incontestável caráter protelatório, visando exclusivamente procrastinar o desfecho da ação, sendo que a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil é medida que se impõe, diante da conduta processual adotada pelos ora embargantes. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos réus a fls. 194/197 e mantenho as sentenças tal como lançadas às fls. 167/176 e 185. Ante o manifesto caráter protelatório do recurso interposto, CONDENO os embargantes SÉRGIO LUÍS DE MORAES LOBO, ALESSANDRA DO NASCIMENTO DE MORAES LOBO e MARIA REGINA MORAES LOBO no pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento. P. R. I.

0012078-97.2006.403.6110 (2006.61.10.012078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001341-30.2009.403.6110 (2009.61.10.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DOCENELLA LTDA ME X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X NANCI SAVIOLI DA

SILVA

Fl. 89: Defiro. Sendo localizado endereço diverso daqueles onde já houve tentativa de citação do réu SEBASTIÃO DELFINO DA SILVA, expeça-se o necessário para sua citação e, sendo o caso, intime-se a autora para recolhimento das custas para cumprimento do ato. -para autora recolher guias de distribuição e custas para C.Precatória.

0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0312.185.0002706-82, firmado em 15 de fevereiro de 2000. Juntou documentos a fls. 05/41. Os corréus Francisco Benedito da Silveira Filho e Tania Marcia Marchi da Silveira opuseram embargos a fls. 60/70. Preliminarmente informam a existência de Ação Revisional de Contrato tramitando sob o nº 2009/6315012012 perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, requerendo, por isso, o reconhecimento da conexão de ações. No mérito sustentam que o valor cobrado pela autora extrapola aquele que entendem efetivamente devido. Insurgem-se em relação à aplicação de juros abusivos, ao anatocismo e à aplicação do sistema Price, apresentando nos autos o valor que entendem devidos pela inadimplência a fls. 71/74. A fls. 107/118, autora impugnou os embargos opostos. A corré Mariana Fontoura de Oliveira foi citada por hora certa na pessoa de Rosana Oliveira a teor da certidão de fls. 89/91, não opondo embargos monitórios, tampouco pagando o débito judicialmente cobrado nesta ação. Por decisão proferida em 06/08/2010 a fls. 123, foi determinada a redistribuição dos autos nº 2009.63.15.005989-6 do Juizado Especial Federal de Sorocaba para este juízo, considerando a conexão entre as ações, permanecendo esta suspensa até decisão final proferida naqueles autos de revisão contratual. O corréu Francisco Benedito da Silveira Filho impugnou a contestação da autora a fls. 127/129. Os autos do processo nº 2009.63.15.005989-6 foram redistribuídos para este juízo sob o nº 0009031-76.2010.4.3.6110, no qual foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder as diligências necessárias para a exclusão do nome de Francisco Benedito da Silveira Filho e de sua esposa do banco de dados das empresas de restrição ao crédito do consumidor. Cópia da referida sentença foi carreada aos presentes autos a fls. 149/151. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Resta prejudicado o requerimento preliminar de conexão destes com os autos do procedimento ordinário nº 2009.63.15.005989-6, redistribuídos para este juízo sob o nº 0009031-76.2010.4.3.6110 em face da decisão proferida a fls. 123 nesse sentido. O sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. Quanto à capitalização de juros, constata-se que estes são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, não havendo prejuízo ao estudante/mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, desde que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa anual efetiva superior àquela prevista no contrato. Ademais, a capitalização mensal de juros, expressamente prevista no art. 6º da Resolução 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não implica em violação ao enunciado da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça e tampouco acarreta onerosidade excessiva para o estudante/mutuário, desde que respeitado o limite da taxa efetiva anual de juros contratada. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200751010073685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453272 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 108) Por outro lado, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo e, não obstante o CMN tenha reduzido a taxa de juros dos contratos do FIES a partir de 1º de julho de 2006 (Res. 3.415/2006), o fato é que o contrato em questão foi firmado em 15/02/2000 e prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), conforme fixado pelo

art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não podem incidir juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de juros pactuados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 54.180,06 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta reais e seis centavos), apurado em 30/01/2009, devido pelos réus. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004939-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM
Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA

Tendo em vista que ainda não houve a citação dos réus, acolho a emenda à inicial de fls. 83 para exclusão do polo passivo dos réus LEONARDO JOSE ALMEIDA SANTOS, PAULO SERGIO DA SILVA e ANDREIA GISLENE DA CRUZ SILVA e inclusão dos réus RAFAEL BIANCHINI e MICHEL DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, forneça a autora cópias da emenda à inicial para contrafé, bem como apresente as guias e diligências necessárias à citação dos réus. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0012641-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALAIRTON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA
Regularize a CEF sua representação processual juntando procuração nos autos. Após, diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 66. Int.

0013770-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILTON JOSE BANDONI LUCAS X ESTER APARECIDA BANDONI LUCAS X ANTONIO SIDENEI LUCAS

Fl. 82: Recolha a autora as custas devidas para expedição da carta precatória. Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de fl. 81. Int.

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI DE PAULO PINTO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, nº 0356.160.0000692-60, formalizado em 04/03/2009. O réu foi citado conforme certidão de fls. 41, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para interposição de embargos, conforme certificado a fls. 42. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. A fl. 49 encontra-se termo de audiência onde consta o não comparecimento do réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.056,29 (treze mil e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011167-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURO PAULINO DOS SANTOS

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo. A autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito pelo réu, conforme verifica-se a fl. 27. Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000850-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contratos de Abertura de Crédito nºs 25.0367.400.0002076-99 e 0367.001.00001217-8. A autora juntou documentos que perfazem as fls. 05/79 dos autos. Mandado de Citação cumprido a fls. 91/92A fls. 106. A fls. 93, a CEF requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida e desentranhamento de documentos. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência do feito e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001535-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE CARLOS DE BRITO

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 26 v. Int.

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BRUNET CONFECÇÕES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA X JONAS BROCA MAZZER

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação e apresente cópias da petição inicial em número suficiente para contrafé. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0005052-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COPIA PAPEL COML/ LTDA X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X SONIA HELENA DOS SANTOS

Forneça a autora cópia da petição inicial em número suficiente para contrafé. Cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0005128-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais informada às fls. 25, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0005131-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Forneça a autora cópias da petição inicial para contrafé em número suficiente para as citações. Cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0005141-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais informada às fls. 18, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0005142-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA OLIMPIA CASABURI PEREIRA

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais informada às fls. 18, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0005200-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X FABIO GALHARDO

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais informada às fls. 46, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0005207-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X JANAINA SILVA DE SOUZA

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais informada às fls. 19, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0005208-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FERNANDO LUCIO DOS SANTOS

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais informada às fls. 18, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0005212-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANA PAULA MARINHO LEOCI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0005367-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X THEREZINHA DE LOURDES SOARES NUCCI

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais informada às fls. 19, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0005719-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CESAR LEITE DE MORAES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0005732-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0005733-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDILSON ALVES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0005798-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JEFERSON DE JESUS FARIAS

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais informada às fls. 25, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0005945-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005728-20.2011.403.6110 - CERQUILHO TRANSPORTES LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada sob o rito ordinário, pleiteando o cancelamento

do arrolamento de bens, objeto do processo administrativo nº 10855.002813/00-38. A inicial veio instruída com os documentos que perfazem as fls. 11/208 dos autos. Instada a regularizar o pólo passivo da ação visto que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para estar em Juízo, a parte autora apresentou emenda à petição inicial à fl. 213, fazendo constar no pólo passivo a Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria Regional. Verifica-se dessa forma que a autora não deu cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 211. Isso porque, tanto a Secretaria da Receita Federal quanto a Fazenda Nacional, nos termos da legislação civil e processual civil, não possuem personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do pólo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006334-48.2011.403.6110 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado a fim de suspender o procedimento de cobrança de valores recebidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VNPI, na ordem de R\$ 554,10 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), veiculado pelo Ofício Circular nº 022011/SRH/MP e, ao final, seja declarado irrepitível o indébito. Afirma que os valores foram recebidos de boa-fé, não havendo que haver devolução de valores pagos pela administração em razão da má aplicação da Lei n. 11.784/2008, dispositivo que trouxe alteração no paradigma adotado para o cálculo do complemento do salário mínimo. Relata que interpôs recurso administrativo, cuja resposta obtida foi no sentido de que o débito seria consignado praticamente de forma integral (10% da remuneração bruta) na folha de pagamento do impetrante. Como medida liminar, requer a suspensão do procedimento de cobrança. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 10/22 dos autos. É o Relatório. Passo a decidir. Nesta fase de cognição sumária, não entrevejo o fumus boni iuris na pretensão do demandante, imprescindível ao deferimento da medida liminar. A questão acerca da interpretação dada à nova sistemática remuneratória de pagamento trazida pela Lei nº 11.784/2008, assim como quanto a legitimidade ou não do pagamento da rubrica VPNI, por si só, não legitimam a concessão de medida liminar suspensiva da cobrança do referido valor. Ademais, a revisão do ato administrativo configura exercício de uma das prerrogativas concedidas à Administração Pública, não restando demonstrado nos autos qualquer ilegalidade ou ato abusivo por parte da autoridade impetrada, de forma a ensejar a suspensão da cobrança dos valores ora reclamados. Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, notificando-a para que preste informações, no decênio legal. Dê-se conhecimento à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002661-47.2011.403.6110 - MARCIO JOSE FEITOSA GOMES (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação cautelar preparatória, ajuizada por Márcio José Feitosa Gomes em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a exibição de extratos da movimentação, comprovantes de saques, depósitos, cheques, autorização de despesas e tarifas, e toda a documentação relativa à movimentação de débito e crédito das contas nº 0356-013-00.017.396-5 e 0356-013-00019807-0 08-20, de sua titularidade, desde a abertura. Aduziu, em síntese, que solicitou à CEF os referidos documentos e não foi atendido pela instituição. Juntou procuração e documentos a fls. 05/11. Intimada, a ré contestou a demanda a fls. 20/22, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Sem réplica. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré. O procedimento cautelar de exibição de documentos está previsto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; (...) Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Por seu turno, o interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como se observa dos autos, o autor formulou requerimento à ré para obtenção dos documentos que pretende ver exibidos em Juízo, alegando que não fora atendido pela requerida. A ré, por sua vez, afirma textualmente em sua contestação que (...) pela via administrativa o autor conseguiria satisfazer a sua pretensão, com a simples retirada dos extratos na agência, já que estes lá se encontravam à sua disposição, (...) (...) Relativamente à conta 0356.013.00019807-0, há que se frisar que se trata de conta ativa e, caso necessite dos extratos, deve proceder de modo convencional, pela via administrativa, como todos os clientes bancários (...) (...) o autor não compareceu à agência para retirar os extratos (...). Assim, vê-se claramente que não houve a recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em fornecer ao autor os documentos pretendidos, bastando a este que formule o competente requerimento administrativo e efetue o pagamento da correspondente tarifa bancária, cuja cobrança é regularmente autorizada pelos normativos do Banco Central do Brasil. Destarte, caracterizada a ausência

de resistência à pretensão do autor que justifique a necessidade de buscar a tutela jurisdicional, evidencia-se a ausência de necessária condição da ação representada pelo interesse processual. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI

Regularize a CEF sua representação processual juntando procuração nos autos. Após diga a exequente sobre a petição de fls. 253. Int.

0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI FERREIRA BENAVIDES

Forneça a exequente cópia do pedido de execução e cálculo contrafé. Após, intime-se a executada Sueli Ferreira Benavides para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Não havendo providências pela exequente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002037-66.2009.403.6110 (2009.61.10.002037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA)

Considerando o pedido da autora às fls. 123, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 5097

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002002-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002002-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X ANGELINA DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que as questões suscitadas pelas partes versam matéria de mérito que serão apreciadas pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Dê-se cumprimento à decisão de fl. 248. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0003199-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003199-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 91, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos

para prolação da sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO

Fl. 81: defiro. Expeça-se mandado para intimação dos executados, nos termos dos art. 653, parágrafo único, do CPC.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007462-73.2011.403.6120 - VALDERCI CARLOS BENTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por VALDERCI CARLOS BENTO em face de ato praticado pelo Gerente Regional do Posto do INSS de Araraquara/SP, objetivando medida liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados a partir de dezembro de 2010.À fl. 126 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado que o impetrante emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, atribuindo à causa valor correto e comprovando a existência do ato coator.É o relatório.Passo a decidir.Primeiramente, recebo a emenda de fls. 128/133.Contudo, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. De acordo com a Súmula 15 do STJ compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A matéria objeto de discussão na presente ação é de natureza acidentária, o que determina a exclusiva competência da Justiça Estadual, face o disposto no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal e Súmula nº 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito, sendo que somente os atos decisórios serão nulos, conforme o disposto no parágrafo 2º, do artigo 113 do Código de Processo Civil. 3.Incompetência absoluta declarada de ofício, anulando-se a sentença proferida. (REO - REMESSA EX-OFFICIO, Processo 2001.03.99.052262-5, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3º REGIÃO, Data da decisão: 06/08/2002).ISTO POSTO, em face das razões expandidas, DECLINO da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Araraquara(SP), com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0008384-17.2011.403.6120 - EDSON ALVES DOS SANTOS X MERCIA DELAZARI DOS SANTOS X MARCELO DELAZARI DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDSON ALVES DOS SANTOS, MERCIA DELAZARI DOS SANTOS e MARCELO DELAZARI DOS SANTOS, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARARAQUARA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a concessão de liminar, para que as autoridades impetradas concedam o aditamento contratual com data retroativa de 31 de julho de 2011, sob pena de multa diária, bem como, que forneçam todos os documentos e informações para a instrumentalização do referido ato, comunicando o interior teor da decisão a instituição de ensino, para que efetue a matrícula no segundo semestre. Aduzem, para tanto que são filhos de Edson Alves dos Santos, que figura como fiador nos contratos ns. 24.0282.185.0004637-13, celebrado em 11 de junho de 2010 e 24.0282.185.0004657-67, celebrado em 27 de outubro de 2010. Asseveram que a impetrante Mércia não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato, em face da impossibilidade de um fiador figurar em dois contratos de financiamento estudantil. Juntaram documentos (fls. 19/122). É a síntese do necessário.Decido.Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar.No presente caso, restaram caracterizados os fatos alegados pelos Impetrantes. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso III da Lei 10.260/2001 que:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - omissis III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)Da leitura do dispositivo acima reproduzido, resta claro que a garantia a ser oferecida pelo estudante financiado deve ser adequada à sua condição.O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi estabelecido com o intuito de facilitar, aos estudantes socialmente desfavorecidos, o acesso ao ensino superior nas universidades particulares.Dessa forma, a exigência de apresentação de outro fiador, não está em harmonia com a realidade dos estudantes carentes.A dificuldade em conseguir um fiador termina por inviabilizar a matrícula do estudante na universidade, fugindo, nessa ocasião, do objetivo maior do programa em questão que é justamente facilitar o ingresso de estudantes de baixa renda nas universidades

particulares. Ademais, referida exigência é incompatível com a garantia constitucional de acesso à educação. Observe-se, quanto à matéria, a decisão abaixo ementada: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CONTRATO. FIANÇA PESSOAL. LEI 10.260/01.I - Em qualquer modalidade de empréstimo para financiar cursos não gratuitos, não se pode afastar o cunho social de que o mesmo é também revestido, notadamente aqueles celebrados com a CEF - Caixa Econômica Federal. II - A própria norma instituidora do referido Financiamento Estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as Portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal. III - Os programas de financiamentos são instituídos para facilitar o ingresso em universidades privadas de estudantes carentes, geralmente incluídos em faixas sociais menos favorecidas, onde o convívio também se dá com outras pessoas em iguais condições econômicas precárias, daí a dificuldade em se encontrar fiador, o quê, por si só, não pode se tornar um empecilho para o acesso desses estudantes ao ensino superior. Assim, deverá ser exigida garantia de outra espécie compatível com a condição pessoal da beneficiária. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98577 Processo: 200783020001120 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 10/07/2007 Documento: TRF500139987 Fonte DJ - Data: 08/08/2007 - Página: 800 - Nº : 152 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Além disso, ressalte-se que quando da realização dos Contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil ao estudante de ensino superior - FIES (contratos ns. 24.0282.185.0004637-13 - fls. 29/38 e 24.0282.185.0004657-67 - 43/51), as autoridades impetradas aceitaram Edson Alves dos Santos como fiador em ambos os contratos. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja autorizada a realização do aditamento contratual os impetrantes não poderão efetuar a rematricula no segundo semestre. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pelos impetrantes para determinar às autoridades impetradas que realizem o aditamento dos contratos ns. 24.0282.185.0004637-13 e 24.0282.185.0004657-67. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

0008386-84.2011.403.6120 - IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 2. Requistem-se as informações. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008315-82.2011.403.6120 - QUELI CARINA BORGES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar interposta por QUELI CARINA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva, liminarmente, a não realização do leilão marcado para o dia 28/07/2011, ou a sustação de seus efeitos. Aduz, para tanto, que firmou com a requerida Contrato Particular de Compra e Venda, para financiamento de imóvel localizado na Avenida Espírito Santo, 745, Parque Gramado I, Araraquara. Assevera que atrasou algumas prestações em face de problemas financeiros. Alega que tentou negociar administrativamente, não obtendo êxito. Juntou documentos (fls. 06/43). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual da Autora. Fundamento. Conforme determina o artigo 26 da Lei 9514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Com efeito, diante do descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 11/04/2011, conforme se verifica pela averbação na matrícula respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 10/11). Deste modo, não possui a parte autora interesse de agir, uma vez que não detém mais qualquer direito ao imóvel em questão, visto que constatada a perda do objeto da ação em razão da transferência de sua titularidade. Cita-se, a propósito, o seguinte julgado: SFI. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. ASSISTÊNCIA GRATUITA. 1. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. omissis (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200635000120650 - Processo: 200635000120650 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF10288694 e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:169 - Rel: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES) É certo que o interesse processual é uma das condições da ação, sem a qual se mostra impossível o exercício do direito de ação. Tal condição decorre não apenas da necessidade da parte em ajuizar a ação, mas também da própria utilidade prática que o provimento jurisdicional pode trazer-lhe. Além disso, quando a presente ação foi ajuizada em 27/07/2011 (fl. 02) a Caixa Econômica Federal já havia requerido a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação no dia 11/04/2011, conforme se verifica pela averbação na matrícula respectiva

junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 10/11). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004180-42.2002.403.6120 (2002.61.20.004180-9) - JOSE AMARO DE SOUZA X LEONILDA PARADA DE SOUSA X JOAO COSME DE SOUZA X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CELESTRINI X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X ROSANA DO CARMO CONRADO X JORGE DAMIAO DE SOUZA X CLEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X LEONILDA PARADA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COSME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CELESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA DO CARMO CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DAMIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância do INSS à fl. 312 e os documentos de fls. 291/296, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, Sra. ROSANA DO CARMO CONRADO DE SOUZA. ISTO CONSIDERADO, determino que: .PA 1,10 a) sejam remetidos os autos ao SEDI, para as anotações devidas;.PA 1,10 b) Expeça a Secretaria alvará para levantamento da quantia depositada a ordem deste Juízo, intimando-se a interessada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.c) Cumprida tal determinação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.d) Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008150-35.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINA APARECIDA KEIN

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 27 de setembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0008151-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS EDUARDO PRESOTTO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 27 de setembro de 2011, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000823-20.2003.403.6120 (2003.61.20.000823-9) - SALVADOR MORENO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 43/44, expeça-se alvará judicial para levantamento do saldo existente em conta de FGTS. 3. Outrossim, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 11, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005352-04.2011.403.6120 - CELCINA DA COSTA DUARTE(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22: defiro. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 05, no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Araraquara/SP. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5103

ACAO PENAL

0007245-06.2006.403.6120 (2006.61.20.007245-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAQUIM APARECIDO DE CAMARGO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA)
Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra JOAQUIM APARECIDO DE CAMARGO, a quem é atribuída a conduta tipificada no artigo 344 do Código Penal. Consta da

denúncia (fls. 02/04) que no dia 13 de dezembro de 2005, por volta das 13h40, o réu, com o fim de satisfazer interesse próprio, usou de grave ameaça contra Antonio Adão Onorato. Relata a inicial acusatória que Antonio Adão Onorato figurava como reclamante em processo movido na Justiça do Trabalho contra Joaquim, feito n. 01312-2005-049-15-0-8, e, na data do fato, o acusado, acompanhado por terceiro, compareceu à residência de Antonio, situada na rua Dez, 21, Jardim Silveira, em Itápolis (SP), e lhe propôs um acordo com o objetivo de pôr fim ao processo trabalhista. Porém, como Antonio se recusou a aceitar a proposta, o réu passou a ameaçá-lo, dizendo que estava acompanhado de um matador de Mato Grosso e, ainda, dirigindo-se ao terceiro que o acompanhava, afirmou: Você marcou bem a casa dele. A autoridade policial ouviu o réu Joaquim Aparecido Camargo (fl. 15), Isolina José dos Santos (fl. 21), Antonio José Onorato (fl. 26) e apresentou o seu relatório às fls. 42/43. Inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Itápolis (SP), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, tendo em vista a decisão de declínio de competência do juízo estadual (fls. 45, 46 e 49). A denúncia foi recebida em 05/12/2006 (fl. 51). O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo por entender que o réu não preenchia os requisitos legais (fls. 74/75). Certidão de objeto e pé do processo trabalhista 01312-2005-049-15-00-8-RT da Vara do Trabalho de Itápolis foi acostada às fls. 84/85. O réu Joaquim Aparecido de Camargo foi interrogado às fls. 93/94 e apresentou defesa prévia à fl. 96. Foi ouvida a testemunha de acusação Antonio Adão Onorato (fls. 154/155). Diante das inovações no Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, a defesa, intimada a manifestar eventual pretensão por novo interrogatório (fl. 163), expressou o seu desinteresse na realização do ato, conforme petição de fl. 165. Às fls. 178/179^{vº}, foi ouvida a testemunha de acusação Isolina José dos Santos. Foram ouvidas também, em audiência registrada em mídia eletrônica, as testemunhas de defesa Antonio Amâncio dos Santos (fls. 202/204) e Ivanil Aparecido Rizola (fls. 224/226). No prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet nada requereu (fl. 229), ao passo que a defesa, apesar de regularmente intimada (fl. 230), deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 248. Em alegações finais (fls. 251/252), o Ministério Público Federal sustentou que, embora o réu tenha negado a prática do crime, os elementos de prova confirmam a materialidade e a autoria do delito, apontando a presença de tais elementos basicamente nas declarações da testemunha Isolina. Requereu a condenação do acusado. A defesa, por seu turno, em alegações finais (fls. 257/267) suscitou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição antecipada e a nulidade do processo por cerceamento de defesa por ter sido determinada a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Ibitinga (SP) objetivando a oitiva da testemunha Antonio Adão Onorato, mas, como esta não foi encontrada, na sequência determinou-se a redistribuição da precatória para a Comarca de Itápolis (SP), onde foi realizada audiência em 12/11/2008, e deste último fato a defesa não foi cientificada. No mérito, asseverou que o tipo inscrito no artigo 344 do Código Penal exige o elemento subjetivo da grave ameaça ou violência, e isso não ocorreu na hipótese dos autos, pois não se revelou qualquer ameaça ou violência. Aduziu que a testemunha estava dentro da casa e não ouviu a conversa, e não existe outro elemento que dê sustentação à tese da acusação. Requereu a decretação da prescrição ou da nulidade do processo a partir de fls. 136 ou a absolvição por não ter sido provada a tipicidade do delito, diante da prova precária. Informações sobre os antecedentes criminais se encontram às fls. 36/40, 53, 55/57, 59/60, 67, 71/72, 234/246, 247, 273 e 275. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição arguida pela defesa, pois ao réu é atribuída a conduta tipificada no artigo 344 do Código Penal, cuja pena prevista é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. Como não há pena em concreto, não cabe falar em prescrição virtual ou em perspectiva, tendo em vista o teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento que, aliás, já vinha sendo aplicado por este Juízo e era expressivo nos tribunais superiores. Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Inexistindo sentença transitada em julgado, a prescrição é regulada pelo artigo 109 do Código Penal, devendo-se considerar o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Assim, tomando-se a pena máxima em abstrato, que no presente caso é de 04 (quatro) anos, a prescrição aconteceria em 08 (oito) anos (artigo 109, inciso IV, do CP). A defesa suscitou, também, preliminar de cerceamento de defesa pelo fato de o réu não ter havido intimação sobre o deslocamento da audiência para oitiva de testemunha de acusação inicialmente deprecada para o Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga (SP), para a Comarca de Itápolis (SP), onde, de fato, foi realizada sem que o defensor tivesse conhecimento da alteração. Os tribunais superiores têm entendido que não é necessária a intimação do réu preso para a audiência realizada em foro diverso daquele no qual tramita o processo, desde que as partes sejam intimadas da expedição da precatória. Em se tratando de inquirição de testemunha realizada em foro diverso da tramitação do processo, não se exige que o réu preso seja intimado para acompanhar a audiência, bastando tão-somente que as partes sejam intimadas da expedição da carta precatória, nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal. Incidência do verbete sumular 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado., conforme transcrição parcial do julgado proferido no HC 130.662/MG (STJ). Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/08/2010, DJe 27/09/2010. Ainda nesse sentido: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PLAYBOY. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E QUADRILHA. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO. RÉU PRESO EM COMARCA DIVERSA. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, a falta de requisição de réu preso em comarca diversa para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação constitui nulidade relativa, sendo indispensável a comprovação de prejuízo. 2. Não há falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pela ausência do réu na audiência de inquirição das testemunhas, uma vez que exercida de maneira plena pelo advogado regularmente

constituído presente ao ato processual. (HC-79.080/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves, DJe de 26.5.2008).3. Ordem denegada.(HC 110.242/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009)Além disso, o caráter itinerante das precatórias está insculpido no artigo 355 do Código de Processo Penal.Cabe anotar ainda que, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.No presente caso, conforme se observará na fundamentação da sentença, não se vislumbra prejuízo para a defesa. Ademais, a audiência foi acompanhada pela defensora dativa, conforme termo de audiência de fl. 153.Ademais, a defesa saiu intimada da audiência de interrogatório acerca da determinação de expedição de precatória para as Comarcas de Ibitinga e Itápolis (termo de fl. 92).MéritoO Ministério Público Federal atribuiu ao réu Joaquim Aparecido de Camargo a prática de coação no curso do processo, crime tipificado no artigo 344 do Código Penal, que tem a seguinte redação:Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.Trata-se de crime formal, pois não exige para a sua consumação resultado naturalístico, ou seja, não requer o efetivo prejuízo para a administração da justiça, e é também instantâneo. O tipo penal em análise, além do dolo, exige o elemento subjetivo do tipo específico que é o favorecimento de interesse próprio ou alheio em processo ou em juízo arbitral, conforme lição de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 4ª ed revista atualizada e ampliada. São Paulo. RT. 2003, p. 345).No caso em análise resta saber se houve a efetiva ameaça ou violência praticada pelo réu Joaquim contra Antonio Adão Onorato numa das situações estabelecidas no tipo penal.Conforme a denúncia, Antonio Adão Onorato figurava como reclamante em processo movido contra Joaquim na Justiça do Trabalho, autos n. 01312-2005-049-15-0-8. No dia dos fatos, o acusado teria formulado proposta de acordo a Antonio para evitar a continuação do processo, cuja audiência se realizaria nos próximos dias. Entretanto, com a recusa do reclamante em aceitar a proposta, o acusado teria passado a ameaçá-lo. Relatou a acusação que, diante de Antonio, o réu chamou a terceira pessoa que o acompanhava na visita à vítima de matador de Mato Grosso e, procurando agir de modo que Antonio também ouvisse, dirigiu-se ao terceiro que o acompanhava afirmando: Você marcou bem a casa dele.Nos termos da certidão de objeto e pé expedida pela Justiça do Trabalho acerca da reclamação trabalhista envolvendo Antonio Adão Onorato, como reclamante, e Joaquim Aparecido de Camargo, como reclamado, a ação foi ajuizada em 24/08/2005 na Vara do Trabalho de Itápolis (SP), foi realizada audiência em 14/12/2005, após a regular instrução sobreveio sentença de improcedência e os autos foram encaminhados ao E. TRT da 15ª Região que, por acórdão datado de 26/09/2006, que transitou em julgado em 31/10/2006, conheceu do recurso interposto pelo reclamante e deu parcial provimento ao apelo, declarando vínculo entre as parte em certo período e ordenou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para a apreciação dos pedidos formulados na inicial. Com o retorno à primeira instância, os autos trabalhistas aguardavam em 04/09/2007 o vencimento do prazo para as contrarrazões do reclamado para nova remessa do Tribunal. Portanto, como o fato descrito na denúncia ocorreu em 13/12/2006, a ocorrência deu-se durante o trâmite do processo trabalhista.Quanto aos fatos, incumbe analisar a prova testemunhal.Na fase inquisitiva (fl. 26), a testemunha e sujeito passivo secundário Antonio Adão Onorato afirmou à autoridade policial que trabalhou durante quatro meses para o réu como lavrador, sem registro em carteira de trabalho, no final da lida recebeu um cheque de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), já computado o desconto do valor da mudança, mas o cheque voltou por insuficiência de fundos, razão pela qual a seguir ajuizou a ação trabalhista. Disse que Joaquim, acompanhado de outro homem, procurou-o e fizeram um acordo, porém o réu não pagou os R\$ 300,00 (trezentos reais) combinados. Mais adiante, pediu a Joaquim R\$ 1.000,00 (mil reais) para pôr fim ao processo, porém Joaquim não aceitou e ainda ameaçou o declarante e dizendo a seu companheiro, viu bem a casa dele é a casa dele, e ainda disse que o homem era matador no Mato Grosso.Na fase judicial, a testemunha de acusação Antonio Adão Onorato (fls. 154/155vº) confirmou ter movido a reclamação trabalhista contra o acusado Joaquim Camargo. A respeito dos fatos narrados na denúncia, a testemunha afirmou que o réu foi umas duas ou três vezes lá conversar comigo (...), ele foi no meu serviço para fazer um acordo e eu falei: tudo bem, porque eu nem pensava que ia ser no dia de hoje a audiência dessa ação e nós fizemos um acordo dele me pagar trezentos reais na época, porque assim a gente acaba com isso e ficou dele me dar o dinheiro, ficou dele me pagar, mas até ontem à tarde ele não me pagou e eu entrei de novo, eu comecei a mover a ação porque aí não teve acordo. Disse que elaborou um boletim de ocorrência policial, o qual foi exibido durante a audiência judicial, porque ele foi na porta da minha casa e me maltratou bastante.Ao descrever a ocorrência, a testemunha afirmou que ele me chamou de sem vergonha e ele trouxe um rapaz na porta da minha casa para servir de testemunha e a hora que ele virou ele perguntou para esse rapaz: deu para você marcar aonde o senhor Antonio mora?. Consoante a testemunha, o réu me xingou, mas ele não puxou arma, não me agrediu nada. Asseguro que o acusado, referindo-se ao rapaz que o acompanhava, dirigiu-se à testemunha e disse: Você sabe que esse rapaz é criminoso em Mato Grosso?.Antonio Adão Onorato, ainda em Juízo, declarou ter residido em dois sítios, um denominado da balsa e ou outro que identificou apenas como localizado em Santana. A testemunha, entretanto, não foi clara ao explicar qual a relação mantida com o proprietário, pois asseverou que eu morei no sítio dele uns dois meses, dois meses e pouco lá, no sítio da balsa lá, só que lá eu não ganhava nada, eu morei lá em troca da água, luz, ele deu lá para mim morar. Disse também que não ganhava nada e só morava no sítio, que se depreende ser o da balsa, e daí se dirigia à cidade para limpar terreno, fazer uns serviços, pois a propriedade distava cerca de 02 quilômetros do centro urbano. Afirmou que voltou para a cidade e depois de um tempo fui lá no outro sítio, mas em nenhum dos dois sítios eu não ganhava nada. Alguns outros trechos:(...) é que eu morei num sítio e depois no segundo sítio e o primeiro que eu morei era alugado, é o sítio da balsa e o outro que eu morei foi em Santana. (...) Aí eu mudei na cidade de eu falei para ele: me dá um dinheiro porque eu estou vindo para a cidade do sítio, estou indo para a cidade

e não tinha como eu pagar água, luz, aluguel. (...).A testemunha de acusação Isolina José dos Santos, ouvida em Juízo às fls. 178/179vº, relatou que Antonio Adão Onorato viveu com ela por cerca de duas semanas e de fato sabe que ele ajuizou reclamação na Justiça contra o réu. Segundo ela, Antonio disse que ele um tempo trabalhou no sítio desse Joaquim. Acerca das ameaças narradas na denúncia, respondeu que não ouviu a conversa dos dois, pois estava dentro da sala e o que sabe dos fatos lhe foi transmitido por Antonio Onorato, pois a conversa deu-se no portão da residência. Ele me contou assim, assegurou, afirmando ter ouvido de Antonio o seguinte relato da ocorrência:(...) esse Joaquim foi lá, chamou ele no portão (...), o Joaquim fez a proposta de dar quinhentos contos para ele, mas ele dizia que ele queria mais e o Joaquim falava: mas você não trabalhou cinco meses no meu sítio e está querendo mais? e aí o Joaquim falou para ele que dava quinhentos contos (...) ele queria mais e aí o Joaquim falou que ele precisava era de uns tapas, mas o Joaquim não entrou na minha casa, ele ficou no portão, que é de grade alta (...).Cabe observar que na fase inquisitiva Isolina havia afirmado à autoridade policial que a depoente ficou dentro de casa e observou que houve um bate boca em frente a sua casa e depois o Onorato disse que havia sido ameaçado de agressão física porque não aceitou o acordo proposto pelo ex-empregador (fl. 21).A testemunha de defesa Antonio Amâncio dos Santos foi ouvida na instrução criminal em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 202/204). Afirmou que conhece o réu Joaquim há cerca de cinco anos, pois são vizinhos; desconhece qualquer ocorrência que possa desabonar o réu; não sabe se o acusado responde a outro processo além deste; não sabe quem é Antonio Adão.Por sua vez, a testemunha de defesa Ivanil Aparecido Rizola, afirmou em Juízo (fls. 224/226) que há aproximadamente 15 anos conhece o acusado Joaquim, sabe que ele possui propriedade rural e, embora resida na cidade, desloca-se para o campo com frequência. Disse desconhecer sobre quais fatos versam a acusação, não sabe se há algum outro processo movido contra o réu. Relatou também desconhecer se o acusado ameaçou alguém.O réu Joaquim Aparecido de Camargo negou os fatos tanto na fase policial quanto na instrução criminal. À autoridade policial (fl. 15), disse que Antonio apenas residia em sua propriedade, com contrato de aluguel, porém não era seu funcionário e não havia vínculo empregatício. Segundo ele, Antonio saiu por sua própria conta do local depois de terminado o contrato e moveu a ação trabalhista.Interrogado às fls. 93/94, o acusado Joaquim Aparecido de Camargo negou em Juízo os fatos narrados na denúncia. Afirmou que no dia 13/12/2005 não se encontrou com Antonio Adão Onorato. Disse que Antonio era inquilino seu e morava numa casa no sítio perto da cidade e tendo vencido o contrato de locação, Antonio se mudou e passado algum tempo entrou com uma ação trabalhista. Negou que tenha proposto acordo para extinguir a ação trabalhista e esclareceu que é agricultor. Asseverou também:(...) em nenhum momento o denunciado propôs acordo para extinguir o processo trabalhista, nem mesmo na audiência de conciliação, pois o denunciado tinha certeza de que ganharia a causa porque tinha documentos que comprovasse (...); que depois que Antonio se mudou do sítio o denunciado nunca mais encontrou com ele, somente no dia da audiência (...).Com efeito, as testemunhas Ivanil Aparecido Rizola e Antonio Amâncio dos Santos nada acrescentaram que pudesse contribuir para o esclarecimento dos fatos, pois declararam não ter ciência da ocorrência, conforme bem destacou o parquet em seus memoriais.Por outro lado, é imprescindível destacar o depoimento da testemunha Isolina José dos Santos, que na época dos fatos convivia com Antonio Adão Onorato. É evidente, pelas provas dos autos, que Isolina José dos Santos não presenciou o alegado encontro entre o réu e o reclamante ocorrido em frente e na parte externa de sua residência a ponto de ouvir o que falaram um ao outro. Suas declarações na fase policial e em Juízo evidenciam que ela se encontrava dentro de casa e relatou somente o que ouviu de Antonio. Sendo assim, o seu testemunho não permite valorar em que condições se deram as alegadas ameaças e sua real intensidade.Restou, como sublinhou a defesa, a palavra da vítima Antonio em contraposição à do réu Joaquim. Há que se reconhecer que a situação litigiosa entre ambos no âmbito trabalhista poderia, em tese, levar a comportamentos indesejáveis de ambas as partes. Há na presente ação penal indícios de que teria havido proposta e também pedido de pagamento para a cessação da reclamação trabalhista, há indícios de que teria existido um contrato de aluguel entre ambos e, ainda, há indícios da presença de terceira pessoa, denominada matador, que não foi identificado. Não obstante, embora sejam eventos relativos mais especificamente à questão trabalhista, é certo que, muito embora se reconheça trata-se de pessoa humilde, Antonio não foi claro, nesta ação penal, sobre como teria se dado o seu trabalho nas propriedades do réu nem soube individualizar com alguma riqueza, tais propriedades. Também não há prova das promessas de pagamento nem de eventual contrato de aluguel. Por fim, ainda que se reconheça ser de difícil comprovação os eventos tratados na inicial acusatória e se admita a ocorrência de alguma alteração de ânimos por parte do acusado, não restou suficiente comprovada a ocorrência de violência ou ameaça.Portanto, entendo serem insuficientes as provas produzidas para alicerçar um decreto condenatório.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o réu JOAQUIM APARECIDO DE CAMARGO, RG 24.442.575-9 SSP/SP, nascido em 19/02/1971, em Araraquara (SP), da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 344 do Código Penal, relativo aos fatos que teriam ocorrido em 13 de dezembro de 2005, extinguindo o processo com julgamento do mérito.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2521

ACAO PENAL

0006254-88.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP167509 - EDLOY MENEZES E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)

Em face da informação supra, officie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga/SP, informando que a testemunha de acusação já foi ouvida e solicitando a designação da audiência deprecada. Sem prejuízo, deixo de homologar o pedido de desistência das testemunhas arroladas pela defesa, formulado pelo advogado ad hoc, nos autos da carta precatória nº 5/2011, a fim de evitar qualquer alegação, por parte dos defensores constituídos, de cerceamento de defesa. Assim, desentranhe-se a referida precatória (fls. 248/270), devolvendo-a ao Juízo deprecado para cumprimento do ato, solicitando a condução coercitiva das testemunhas que, intimadas, eventualmente não comparecerem à audiência. Int. Cumpram-se.

0006724-85.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SOLETE APARECIDA REGHINI(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X ADIEL FRANCISCO DO RIO(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)
Defiro.

Expediente Nº 2523

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009101-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISILDA MARCIA ALCALA - EPP X ISILDA MARCIA ALCALA

Informação de Secretaria: intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista, a não efetivação do bloqueio no sistema Bacenjud, conforme determinação do r. despacho à fl.100.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3186

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000184-12.2011.403.6123 - FERNANDA RISI SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 15h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

DESAPROPRIACAO

0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

1- Em razão do interesse da União manifestado Às fls. 160, ratifico os termos da decisão de fls. 166 que deferiu o ingresso da UNIÃO como assistente litisconsorcial ativo. 2- AO SEDI para anotações.3- Após, considerando os termos da manifestação conjunta das partes de fls. 123/124 quanto ao requerimento de homologação judicial do contrato celebrado e expedição de carta de adjudicação em favor da UNIÃO para que o imóvel objeto da presente seja incorporado ao patrimônio público, venham conclusos para sentença.

MONITORIA

0000837-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISE FRANCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISE FRANCO MACEDO
I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de

honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, e ainda a fase processual em que houve nomeação da i. causídica em favor da parte executada, fls. 94/996, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se o necessário. III- Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-76.2002.403.6123 (2002.61.23.001487-0) - LUIZ ORLANDO FERREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0000878-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000878-7) - HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP087623 - ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 389/390: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (HILTON MEDEIROS DE MORAES), pessoalmente, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada pela Eletrobrás, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001554-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001554-5) - MARIA ZILDA PERINI MARINO X VALDIR APARECIDO MARINO X SOLANGE APARECIDA MARINO X JAIR MARINO X ANA CLAUDIA MARINO X VALERIA MARINO(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de VALDIR APARECIDO MARINO, JAIR MARINO, SOLANGE APARECIDA MARINO, ANA CLAUDIA MARINO e VALÉRIA MARINO em razão do falecimento de Maria Zilda Perini Marino, conforme fls. 211/217, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 198, em favor de Maria Zilda Perini Marino, no importe de R\$ 778,25, conta: 4900129458710, em depósito judicial à disposição deste Juízo. 4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

0000335-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000335-3) - JOSE BENEDITO DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 122: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 114, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do i. causídico da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001840-43.2007.403.6123 (2007.61.23.001840-0) - VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real

interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova. Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data. Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0000147-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000147-6) - THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de junho de 2011.

0000493-38.2008.403.6123 (2008.61.23.000493-3) - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000659-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000659-0) - RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DE SANTANA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória com as oitivas realizadas das testemunhas arroladas, fls. 169/170. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0001118-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001118-4) - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001405-35.2008.403.6123 (2008.61.23.001405-7) - ERMITA BITANCURTH DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da devolução negativa da carta precatória expedida para o D. Juízo da Comarca de QUEIMADAS-BA, em razão da não localização das testemunhas arroladas, fls. 80-verso e 81, para que requeira o que de oportuno. No silêncio, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0002386-64.2008.403.6123 (2008.61.23.002386-1) - SHIGERU TSUTUYA X MARIA TEREZA DOS SANTOS TSUTUYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000138-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000138-9) - TERESINHA GLORIA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000564-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000564-4) - MARI HELENA DE OLIVEIRA D HORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Recebo a manifestação de fls. 69 como desistência da ação pela parte autora. 2- Dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

0000818-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000818-9) - TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000831-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000831-1) - MARIA LENI DE LIMA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO

DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001067-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001067-6) - MARGARIDA DE OLIVEIRA PRETO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001118-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001118-8) - ANA LUCIA GONZALEZ MORANDIN APARECIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI)

I- Dê-se ciência às partes dos ofícios recebidos às fls. 111/193 e 205/233, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.II- Sem prejuízo, requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0001200-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001200-4) - VANILDA APARECIDA OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o quadro clínico atestado na perícia médica realizada nos autos, fls. 82/86, segundo a qual o autor apresenta história de quadro psicótico crônico, com delírios auto referentes e alucinações auditivas (esquizofrenia paranóide), tornando o mesmo incapaz total e permanente para o exercício de atividades profissionais e de cuidados pessoais, não tendo, pois, condições para se manter sozinho, determino que a referida parte regularize sua representação processual, por meio de representante legal ou curador, no prazo de 30 dias.2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal;

0001253-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001253-3) - OLIVIA PEDROSA DE MORAES OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2011, às 09h30min - Perito DR. ALEX SANDRO PONCE CINICIATO, CRM/SP 104.629 - Rua Capitão Daniel Peluso Junior, nº 283, Jardim Nova Bragança, Bragança Paulista, Fones: 11-4032-1783 / 11-9918-0131 / 11-3004-4508 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de julho de 2011.

0001544-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001544-3) - ANA MARIA DIAS MOREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001576-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001576-5) - WANDA TEDESCHI DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001965-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001965-5) - BENEDITA DE LOURDES MUNHOZ SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002033-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002033-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de julho de 2011.

0002056-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002056-6) - VICENTINA DOS SANTOS CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002061-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002061-0) - APARECIDO DE LOURDES TRAINOTI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando a justificativa apresentada às fls. 41, d Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0002083-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002083-9) - ADRIANO NUNES DE MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002151-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002151-0) - JOANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de junho de 2011

0000374-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000374-1) - JOSE CARLOS ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000626-12.2010.403.6123 - MATILDE FELIX DA SILVA AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000651-25.2010.403.6123 - MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova.Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0000688-52.2010.403.6123 - ROSALINA AGUIAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000713-65.2010.403.6123 - MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000753-47.2010.403.6123 - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0000756-02.2010.403.6123 - MARIANA APARECIDA VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000997-73.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA RUSSI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de junho de 2011

0001018-49.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o ofício recebido do D. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, intime-se a parte autora a efetuar os devidos recolhimentos das taxas e diligências devidas junto ao D. Juízo deprecado para regular cumprimento da carta precatória para citação da UNIÃO (nº 2.624/2011 - número do juízo deprecado), no prazo de cinco dias, comprovando nos autos

0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUCLIDIA BICUDO

(...)Processo n 0001080-89.2010.403.6123 Vistos, etc. Defiro a juntada aos autos das declarações de Imposto de Renda da Autora, relativas aos exercícios de 2003 e 2004, conforme requerido, em sede de preliminar, pela co-ré Maria Euclídia Bicudo (fls. 351). Oficie-se à Receita Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem em termos de provas que ainda pretendam produzir. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.(19/07/2011)

0001083-44.2010.403.6123 - ODILA APARECIDA GOMES MORFORD(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001121-56.2010.403.6123 - DAVINA PEREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001470-59.2010.403.6123 - FILOMENA DA PENHA MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001566-74.2010.403.6123 - JOSE CARLOS PIRES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 92;II- Dê-se ciência da sentença ao INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001713-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA X MARCOS DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, decreto a revelia de SEBASTIÃO DOMINGUES JUNIOR, FERNANDO DOMINGUES e VIVIANE DOMINGUES. 2- Recebo a manifestação de fls. 108/112 como aditamento à inicial, determinando a inclusão no pólo ativo de MARCOS DOMINGUES. Ao SEDI para anotações.3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001772-88.2010.403.6123 - MARIANO DE CASTRO(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001946-97.2010.403.6123 - GUILHERMINA CORREIA DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001980-72.2010.403.6123 - VANDA DA CONCEICAO PAIXAO MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 46/47 como aditamento à inicial, observando-se, pois, que a autora não cumpriu integralmente ao determinado às fls. 35, deixando de trazer exames específicos que comprovem a moléstia alegada, em prejuízo à instrução do feito.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na

Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001987-64.2010.403.6123 - JOSE RONALDO DA ROCHA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS Às fls. 85/88.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada Às fls. 66.

0001992-86.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO RAMALHO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002022-24.2010.403.6123 - MARCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP156794 - MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a parte autora quanto a petição da CEF de fls. 58, substancialmente quanto ao seu interesse no comparecimento à agência da CEF de Bom Jesus dos Perdões para tratativas administrativas para eventual acordo, vez que a CEF alega que o valor proposto pelo autor é inferior ao valor da dívida.Em se confirmando o interesse do autor, concedo prazo de 40 dias para as tratativas administrativas, devendo ser informado nos autos.Em não havendo interesse, venham conclusos para sentença.

0002030-98.2010.403.6123 - LUZIA DE OLIVEIRA PRETO FORTINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0002102-85.2010.403.6123 - CELIA BELTRAME MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002389-48.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0002464-87.2010.403.6123 - ANTONIO NETO MESSIAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0000061-14.2011.403.6123 - ANA MARIA GUIMARAES DE SOUSA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0000067-21.2011.403.6123 - FERNANDA OLIVEIRA CARDOSO - INCAPAZ X VALQUIRIA DE OLIVEIRA PRETO E SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas , sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0000097-56.2011.403.6123 - JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0000104-48.2011.403.6123 - NATALINA APARECIDA LEITE FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/20: determino que a autora diligencie junto ao Cartório Eleitoral que emitiu a certidão de fls. 20 e requeira nova certidão, completa, que deverá fazer constar a data em que a autora declarou sua profissão, se houve eventual retificação da mesma, bem como informe, se o caso, a data do primeiro registro junto ao Cartório Eleitoral e a profissão declarada naquela oportunidade.Sem prejuízo, cumpra o determinado Às fls. 14, parte final, comprovando a regularização de seu CPF e RG.

0000127-91.2011.403.6123 - JOSE NUNES SATURNINO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 74/76: Considerando que o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil e observando-se os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA os recolhimentos corretos das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se do seguinte código, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância II- Sem prejuízo, poderá a parte autora requerer a este juízo, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta, indicando número do banco,

agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, com a ressalva de que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU de fls. 76.

0000209-25.2011.403.6123 - SILVIO MACHADO DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0000257-81.2011.403.6123 - HELIO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0000314-02.2011.403.6123 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0000319-24.2011.403.6123 - CLEUZA CARDOSO DE LIMA PONTES(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE AGOSTO DE 2011, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000419-76.2011.403.6123 - LUIZ CUBAS DOS SANTOS(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 16: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas GERALDO DE ALMEIDA e BENEDITA DE ALMEIDA arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Intime-se a testemunha LÁZARO APARECIDO DOS SANTOS arrolada pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareça a audiência supra designada.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000420-61.2011.403.6123 - SERGIO VIEIRA DE MORAES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo n 0000420-61.2011.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerido pelo INSS às fls. 64, devendo a parte autora providenciar a juntada aos autos do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário onde conste o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pela realização do laudo; o carimbo da empresa empregadora e ainda, procuração pública do responsável pelo preenchimento do PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias e venham os autos

conclusos.Int. (15/07/2011)

0000454-36.2011.403.6123 - SHIGUENOBU TSUKAMOTO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0000455-21.2011.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 96/97 de discordância ao aditamento requerido às fls. 89/93. Sem prejuízo, concedo prazo de 15 dias para que a autora traga aos autos cópia da inicial e documentos, laudo pericial e sentença proferidos nos autos da ação nº 0000114-97.2008.403.6123.

0000500-25.2011.403.6123 - ANTONIO MARCOS CORREA ARANTES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0000557-43.2011.403.6123 - EUJACIO VIEIRA DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0000634-52.2011.403.6123 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2011, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000656-13.2011.403.6123 - THEREZA GONCALVES DE ARAUJO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/57: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pelo INSS em face do determinado às fls. 49/50 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC. 2. Publique-se a decisão de fls. 49/50. 3. Aguarde-se, pois, a vinda da contestação. DECISAO DE FLS. 49/50: (...) Autos nº 0000656-13.2011.403.6123 Autora: THEREZA GONÇALVES DE ARAUJO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, postulando o reconhecimento da inexistência de direito da autarquia à exigência do débito de R\$ 4.293,35, relativo a valores que recebeu por força de decisão judicial antecipatória concedida na sentença em anterior ação (em que postulou a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada), ação que foi, depois, julgada improcedente pelo Tribunal. Alega o(a) autor(a) que recebeu o benefício durante algum tempo, de boa-fé por força da decisão judicial, bem como a inexistência de condições econômicas para devolução da quantia reclamada pela autarquia. Postula-se concessão de tutela antecipatória, para suspensão da cobrança e impedir a inscrição do débito em dívida ativa. Juntou documentos a fls. 11/45. É o relatório. Decido. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os requisitos

legais de verossimilhança do fundamento da ação e urgência da tutela sob pena de danos aos direitos da parte autora, defiro a tutela antecipatória requerida, posto que a concessão de tutela antecipada em ação judicial para que se institua o benefício assistencial a pessoas cujas provas evidenciem fazer jus ao amparo social, tem por pressupostos fundamentais, essencialmente, a natureza assistencial e alimentar desse benefício, objetivando resguardar os valores constitucionais vida e dignidade da pessoa humana, os quais prevalecem sobre o interesse meramente patrimonial do Estado (representado pela autarquia), evidenciando-se, ademais, o seu recebimento de boa-fé por aquele que se verificou hipossuficiente, sendo por isso indevida a pretensão de restituição dos valores pagos por força da tutela antecipatória que depois tenha sido revogada quando da análise definitiva do direito no processo. Nesse sentido podemos indicar diversos precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. (...) - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da deficiência e da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a cessação administrativa do benefício nº 104.158.404-8 deu-se em 01.12.2007, conforme o extrato de consulta ao INFEN - Informações do Benefício do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 87/88). - Reconhecida a ocorrência de erro material na decisão agravada, procedo à correção, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para fixar o termo inicial do benefício em 01.12.2007, data da cessação administrativa, conforme extrato de Informações do Benefício extraído do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, de fls. 87/88. - Ressalto ser indevida a restituição dos valores recebidos a título de tutela antecipada, em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, consoante entendimento desta E. Turma. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 200961060002510, AC 1561230. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI. DJF3 CJ1 23/02/2011, p. 2096. J. 15/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento de que os valores recebidos a título de benefício assistencial, em cumprimento à determinação judicial, não são passíveis de restituição à autarquia, em consonância com precedentes do e. STJ e desta Corte. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, vu. AC 200061130074380, AC 946227. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA. DJF3 CJ1 18/02/2011, p. 1332. J. 14/02/2011) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. (...) IV- Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V- Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 201003990308069, AC 1535933. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJF3 CJ1 22/12/2010, p. 395. J. 14/12/2010) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não foram preenchidos os requisitos legais necessários. II - Não há que se falar em restituição dos valores pagos, eis que merece ser destacada a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, o que os torna irrepelíveis, sendo inexequível, portanto, qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária. III - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 200803990411597, AC 1342508. Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. DJF3 CJ2 28/01/2009, p. 1743. J. 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. REMESSA OFICIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. CONSECUTÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. As conclusões periciais dão conta de que a demandante é portadora de Epilepsia, entretanto, a moléstia com a qual a mesma está acometida é benigna e apresenta prognóstico estável, não incapacitando-a definitivamente para o trabalho e para as atividades da vida independente. 2. Não atendendo a um dos requisitos exigidos pela LOAS para a concessão do benefício postulado na inicial, qual seja, ser

pessoa portadora de deficiência, nos termos da hipótese prevista no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, não faz jus ao benefício pleiteado. 3. Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, fica, automaticamente, revogada a antecipação da tutela concedida pelo MM. Juízo a quo, conforme a previsão contida no art. 273, 4º, do CPC. 4. No tocante à restituição dos valores pagos pelo INSS em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, decidiu a 3ª Seção deste Tribunal, por maioria (AR n.º 2002.04.01.049702-7/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 13-11-2003), ser indevida a devolução dos valores recebidos em razão da decisão rescindenda. (...) (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200670040049430. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA. D.E. 21/07/2008. J. 18/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA. PERIGO DE REVERSIBILIDADE DA MEDIDA SOPESADA DIANTE DO BEM VIDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL (MANIACO PSICOTICO E EPILEPSIA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PRESENTES. 1. Hipótese de ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício assistencial, com fundamento na Lei nº 8.742/93. 2. Em relação ao perigo de reversibilidade da medida (...) é mais grave deixar a apelada desamparada do que esperar uma eventual reviravolta no curso processual a favor da autarquia previdenciária, ensejando o direito do INSS à restituição dos benefícios indevidamente pagos. 3. Em relação ao perigo da demora, milita em favor da apelada, tendo em vista a natureza alimentar de que se reveste a sua pretensão, que sofrendo de enfermidade mental não dispõe de outros meios para prover o seu sustento. 4. Ademais, a plausibilidade do direito encontra-se evidenciado pelos documentos, prova pericial e prova testemunhal trazida aos autos que demonstram a sua incapacidade permanente para o trabalho. 5. Aquele que preencher os requisitos da incapacidade para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995. (...) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200482020007337, AC 475983. Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE 10/09/2009, p. 462. J. 25/08/2009)Cite-se o INSS, com as advertências legais, cientificando-se a autarquia da concessão desta tutela antecipatória para suspensão da exigibilidade do débito impugnado.Int.(26/04/2011)

0000700-32.2011.403.6123 - JOSE CARLOS FIRMINO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2011, às 10h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000743-66.2011.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE AGOSTO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000744-51.2011.403.6123 - JAIR HERMINIO DE OLIVEIRA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000776-56.2011.403.6123 - MARIA CELLYVAN GOMES DE ALMEIDA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE AGOSTO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D.

Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000799-02.2011.403.6123 - NAZIRA CECILIA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000811-16.2011.403.6123 - WALDIR BELLOMI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000887-40.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DIAS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo:0000887-40.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ CARLOS DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 10/44. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 49/50). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (03/06/2011)

0001019-97.2011.403.6123 - RITA DE CASSIA DO AMARAL LAPA RAEI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, informe a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, esclarecendo eventual nexos causal com o benefício acidentário noticiado à fl. 59. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001022-52.2011.403.6123 - SILVIO GOMES PATRIOTA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo:0001022-52.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SILVIO GOMES PATRIOTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 10/94. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 99/101). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (08/06/2011)

0001025-07.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA PEREIRA BLAZAKIS(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Processo: 0001025-07.2011.4.03.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA PEREIRA BLAZAKIS PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em decisão. Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais), relativos aos saques indevidos realizados na conta corrente da autora, ante os danos irreparáveis ou de difícil reparação já sofridos pela requerente. Juntou documentos a fls. 12/23. É o relato do necessário. Decido. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. O caso em exame, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, com o contraditório da ré, não preenchendo, nesse exame perfunctório, o requisito da plausibilidade do direito alegado. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. 3- Cite-se, nos

termos da lei. Intimem-se.(08/06/2011)

0001031-14.2011.403.6123 - ROSILAINE MARQUES PANTALEAO RESENDE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001031-14.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSILAINE MARQUES PANTALEÃO RESENDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntos documentos a fls. 07/25. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 30/32. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se.(08/06/2011)

0001033-81.2011.403.6123 - WELLINGTON NASCIMENTO BARRETO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001035-51.2011.403.6123 - VALDENI LOPES DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de NAZARÉ PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à Prefeitura de NAZARÉ PAULISTA-SP, identificado como nº _____/11.

0001036-36.2011.403.6123 - JOSE RAMOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia,

observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais⁴. Determino, ex officio, que se oficie Prefeitura de TUIUTI-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à Prefeitura de TUIUTI-SP, identificado como nº _____/11.

0001037-21.2011.403.6123 - LOURDES MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X LAZARA CESAR DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Manifeste-se o INSS sobre o pedido formulado na inicial quanto a utilização como prova emprestada a estes do laudo pericial e sentença proferidos nos autos da ação nº 0000633-72.2008.403.6123, entre as mesmas partes.4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001040-73.2011.403.6123 - ANNITA GARDANI DOS REIS SAKALUK(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Considerando a redistribuição do feito, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas iniciais devidas perante o Judiciário Federal, observando-se os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se do seguinte código, sob pena de cancelamento da distribuição: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância III- Feito, tornem conclusos.

0001059-79.2011.403.6123 - ROBERTO CHAVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, em favor da autora.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001294-46.2011.403.6123 - ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (...)Autos nº 0001294-46.2011.403.6123Preliminarmente, intime-se a requerida AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA para que se manifeste quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos e prazo a que alude o art. 2º c.c. art. 1º e da Lei 8.437/92.Sem prejuízo, cite-se a ré como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Cumpra-se com urgência.(18/07/2011)

0001310-97.2011.403.6123 - PEDRO DONIZETE BUOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da intrução processual, devendo ser objeto de controversia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao art. 285 do CPC, advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se no entanto, os termos do art. 320, II do CPC quanto aos seus efeitos. Int. (21/07/2011)

0001318-74.2011.403.6123 - FERNANDO MORAES GOMES(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ação Ordinária Previdenciária Parte Autora: FERNANDO MORAES GOMES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando condenação do INSS à implementar, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, para o qual sustenta possuir os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 26/56. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor, para regular instrução do feito às fls. 62/69. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante documentação juntada aos autos, o INSS considerou o autor total e permanentemente incapaz em 20/01/2010 - DII (fls. 31/33), data coincidente com a do laudo médico emitido pelo HUSF, assinado pelo Dr. Marcio Bacci - CRM 106866 (fls. 34), o qual informa, em síntese, que o postulante vem sendo acompanhado no ambulatório do hospital desde 14/09/2000, com diagnóstico confirmado de Hepatite C, tendo sido submetido a tratamento medicamentoso no início da década de 2001, sem, no entanto, apresentar resposta satisfatória. Salienta, ainda, que o quadro do paciente se agravou para hepatopatia, edema, ascite, anemia, plaquetopenia e varizes do esôfago, estando, atualmente, em tratamento clínico junto à UNICAMP, além de manter controle clínico ambulatorial no HUSF. Acrescenta que não há previsão de alta, por se tratar de doença que já comprometeu as funções hepáticas do autor. Diante da decisão de fls. 31/33, restou, portanto, incontroversa a incapacidade do postulante para o exercício de qualquer atividade laboral, devendo ser objeto de apreciação judicial, apenas, a questão relativa à qualidade de segurado. A esse respeito, considerando o histórico de contribuições do demandante, verifico que, apesar do último vínculo empregatício ter se extinguido em 06/06/2000, o autor voltou a contribuir para os cofres públicos no período de maio a julho de 2008, recuperando, portanto, sua qualidade de segurado, condição que manteve, nos termos do art. 15, inciso II, 1º da Lei nº 8.213/91, até julho de 2010, quando já se encontrava totalmente incapacitado, conforme acima explanado. Diante dos fatos expostos, vislumbro, nesse exame inicial, o preenchimento do requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, bem como do periculum in mora, face o nítido caráter alimentar do benefício. Assim, reconhecidos os requisitos legais para concessão do benefício postulado, tenho que seja o caso de se deferir a pretensão antecipatória aqui aviada, na forma do art. 273, I do CPC, determinando que se oficie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a contar da intimação dessa tutela, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, ao órgão pagador, os seguintes parâmetros: DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) = data desta decisão; RMI = a ser calculada pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Cite-se. Intime-se. (20/07/2011)

0001339-50.2011.403.6123 - REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Autos nº 0001339-50.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reparação civil por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a exclusão do nome do autor junto a entidades de restrição ao crédito (SERASA, SCPC) e bancária (CCF e Banco Central do Brasil), sob a alegação de que o cheque emitido em favor de MGM Loterias Ltda.-ME (nº 900196), no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devolvido pela requerida pelo motivo 11, em 25 de abril, sequer chegou a ser depositado em sua conta, uma vez que do extrato bancário não consta sua devolução. Aduz, ainda, que em 25 de maio último, a referida cártula foi devolvida novamente pela requerida, pelo motivo 12, sendo que da aludida devolução o autor não tomou ciência, uma vez que não constou da sua conta corrente o ocorrido, conforme extrato bancário juntado aos autos. Salienta, por derradeiro, ser indevida a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até porque possuía saldo suficiente para cobrir o cheque em questão. Documentos às fls. 12/27. Declinada da competência para processar e julgar o presente feito (fls. 29), os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 32). Decido. Recebo para seus devidos efeitos os presentes autos da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Neste momento procedimental, não há como reconhecer a presença do requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que a prova do fato disparador da responsabilidade civil aqui discutida (a inclusão indevida do nome do requerente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos- CCF) não se encontra presente, pendente ainda da devida instrução em fase processual oportuna. De fato, não restou comprovada que a inclusão do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito se deu pela devolução do cheque nº 900196, emitido em favor de MGM Loterias Ltda. - ME, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme alegado na inicial. Isto porque, melhor analisando os documentos juntados aos autos, vislumbro que o autor teve vários outros títulos devolvidos pelo mesmo motivo, como se pode aferir dos extratos de fls. 17 (Cheque nº 000101 - valor R\$ 715,35, compensado e devolvido no dia 19/04/11) e de fls. 19/22 (Cheque nº 000105 - valor R\$ 916,75, compensado e devolvido no dia 05/05/11; Cheque nº

900209 - valor R\$ 616,34, compensado e devolvido no dia 10/05/11; Cheque nº 000111 - valor R\$ 855,00, compensado e devolvido no dia 13/05/11; Cheque nº 000106 - valor R\$ 830,00, compensado e devolvido em 19/05/11; Cheque nº 900210 - valor R\$ 890,50, compensado e devolvido em 20/05/11; Cheque nº 900216 - valor R\$ 927,20, compensado e devolvido em 27/05/11 e Cheque nº 900218 - valor R\$ 912,00, devolvido em 06/06/11).Constato, ainda, que das cópias acima citadas, a de nº 900218, no valor de R\$ 912,00, devolvida em 06/06/11 (fls. 22 - Lançamentos do Dia e fls. 23), ao contrário das anteriores, não foi compensada posteriormente.Ademais, a conta bancária do autor apresentou-se no decorrer desses últimos três meses com saldo negativo, o que, em princípio, contradiz sua alegação de possuir saldo suficiente para a compensação do cheque emitido.Observo, por fim, que a consulta formulada no SPC, em 07/06/11 (fls. 25) atesta uma ocorrência em nome do autor decorrente de uma devolução informada pelo CCF, na data de 06/06/11, sem informar, no entanto, os dados do cheque devolvido.Portanto, diante da situação fática apresentada, não há como deferir o pleito antecipatório.Ante o exposto, face à ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO o pedido formulado.Cite-se e intimem-se.(21/07/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-81.2004.403.6123 (2004.61.23.000829-5) - MARIA CAPODEFERRO CARDOSO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO X SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO X TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO X TAMARA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO, SÉRGIO DE OLIVEIRA CARDOSO, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO, bem como dos sucessores do filho falecido José Tércio de Oliveira Cardoso, quais sejam, TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO e TAMARA DE OLIVEIRA CARDOSO em razão do falecimento de Maria Capodeferro Cardoso, conforme fls. 176/197, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 170, em favor de Maria Capodeferro Cardoso, no importe de R\$ 16.515-20, conta:

1181.005.505575425, em depósito judicial à disposição deste Juízo.4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba, em favor dos sucessores. Int.

0000076-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000076-2) - APARECIDA GERALDA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 169/170: recebo para seus devidos efeitos a justificativa apresentada pelo advogado da parte autora.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 14h 20min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001979-87.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE MORAES SALLES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do informado pelo INSS Às fls. 70/75, nos termos do determinado às fls. 66.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000639-74.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIA DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro o requerido pela parte autora às fls. 38/39, excepcionalmente, em razão de lacuna encontrada na pauta do juízo para o dia 06 de dezembro de 2011.II- Desta forma, redesigno a audiência de instrução marcada às fls. 36 para que ocorra, efetivamente, no dia 06 DE DEZEMBRO DE 2011, às 13h 40min.III- Mantenho o demais determinado às fls. 36.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000809-46.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO PINTO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 DE JULHO DE 2012, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 05-VERSO: Conforme requerido pela parte autora, as

testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

0000892-62.2011.403.6123 - MAURA VIDAL BERTOLDI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000892-611.2011.403.6123 Autora: MAURA VIDAL BERTOLDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/78. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 83/94). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (30/05/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001054-57.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000537-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos.

HABILITACAO

0001966-88.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2)) JOSE PEDRO MARTINS - ESPOLIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLEN AMARAL DE LIMA X MARCELO LUCIO AMARAL MARTINS X LUCIMAR AMARAL MARTINS ARAUJO

(...) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, e em termos, venham conclusos. Int. (19/07/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000750-1) - JOSE ROBERTO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000806-28.2010.403.6123 - MARIA ROSA VILELA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA VILELA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 268/277, que aferem o importe de R\$ 88.233,30 a título de execução em favor da parte autora e considerando ainda o decidido às fls. 263, item 4, consonante o reexame necessário determinado na sentença de fls. 256/257, determino que a secretaria promova a baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 263 e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo

FEITOS CONTENCIOSOS

0003674-91.2001.403.6123 (2001.61.23.003674-5) - PEDRO DA SILVA(SP140369 - ELIZA MIKI OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, nos termos do julgado, intimando o autor para retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

Expediente Nº 3230

CARTA PRECATORIA

0001352-49.2011.403.6123 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAYARA PENTEADO PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Fls. 23. Pugna a defesa pela intimação das testemunhas por ela arroladas, justificando seu requerimento em face da natureza do delito.Defiro. Intime-se as testemunhas acerca da audiência designada.

EXECUCAO DA PENA

0001986-79.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIO VAVASSORI(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM E SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO)

Trata-se de Execução penal relativa a condenado em penas restritivas de direito, cuja condenação deu-se no âmbito da Ação Penal nº 0000890-05.2005.403.6123, sendo certo que o apenado MARIO VAVASSORI encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado da r. sentença por edital. Ainda, tentou-se de forma inútil a intimação do condenado em diversos endereços, restando todos negativos. Às fls. 76, o Ministério Público Federal pugna pela conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, 1º, a, da Lei de Execuções Penais.A defesa fora intimada a manifestar-se acerca do requerido, conforme orientação de nossos Tribunais Superiores, tendo permanecido inerte (fls. 77 e verso).Com efeito, a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade nas hipóteses de encontrar-se o condenado em lugar incerto e não sabido, é tratada da seguinte forma por nossos Tribunais Superiores, conforme segue:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 14622Processo: 200301085728 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 28/06/2005 Documento: STJ000664370 Fonte DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:311 RT VOL.:00849 PÁGINA:503Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU PARACUMPRIMENTO DA PENA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EMPRIVATIVA DE LIBERDADE. FALTA DE OITIVA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.1. A pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade é de ser convertida em pena privativa de liberdade, se o condenado não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, incabendo, em casos tais, a instauração do juízo de justificação (Lei de Execução Penal, artigo 181, parágrafo 1º, alínea a).2. Recurso improvido.Data Publicação 06/02/2006Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 200104010383601 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMADData da decisão: 07/08/2001 Documento: TRF400081353 Fonte DJU DATA:22/08/2001 PÁGINA: 1140Relator(a) JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão APRESENTADO EM MESA. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM E CASSOU A LIMINAR, POSSIBILITANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ-RELATOR.Ementa HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 44, 4º, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 181, 1º, A, DA LEP. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.268/96.1. Impõe-se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal combinado com o 181, 1º, a, da LEP, quando houver descumprimento injustificado da restrição imposta ou o condenado não for encontrado por estar em local incerto e não sabido, ou desatender à intimação por edital.2. A Lei nº 9.268/96 que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal inviabilizou a conversão da pena de multa em privativa de liberdade, mas não obsta a conversão da pena pecuniária em

prisão, uma vez que as sanções alternativas não são regidas por tal norma. Data Publicação 22/08/2001 Assim, acolho a manifestação ministerial para considerar não cumprida a pena restritiva de direitos imposta ao condenado e determinar a conversão da mesma em pena privativa de liberdade, nos moldes em que fixado na r. sentença condenatória, qual seja, a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, e multa de 13 (treze) dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação de cada infração. Relativamente ao pedido de prisão do réu, é hipótese clássica de deferimento da custódia processual cautelar o fato de acusado, condenado em primeira instância, evadir-se para evitar sujeitar-se aos efeitos da condenação. Trata-se de inadmissível tentativa de frustração da aplicação da lei penal, que configura hipótese de deferimento do decreto de prisão preventiva, consoante prevê o art. 312 do CPP. Refere a melhor doutrina que: A segurança da aplicação da pena significa a necessidade da prisão para que, posteriormente, possa ser eficaz a punição, porque a impunidade ofende a ordem pública. [VICENTE GRECO FILHO, Manual de Processo Penal, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 275]. No caso em comento, o réu, uma vez condenado em primeira instância, passou a não mais ser encontrado nos endereços fornecidos no processo, o que ameaça a efetiva aplicação da lei penal. Necessário o acautelamento do condenado, com o deferimento da preventiva. Nesse sentido, posicionamento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 1 de 4 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 23447 Processo: 2006.03.00.003385-6 UF: MS Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 06/03/2006 Documento: TRF300102344 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 384 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade de votos, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a). Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECONHECIMENTO DO REQUISITO LEGAL EXPRESSO NO FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA TRANQUILIDADE PÚBLICA. RISCO DE FUGA. ORDEM DENEGADA. 1. Mantida deve ser a custódia cautelar quando, provada a existência do crime imputado e a presença de indícios de autoria, resultar demonstrado o requisito legal expresso no chamado periculum libertatis, que decorre, no caso, da necessidade da custódia para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 2. O conceito de ordem pública não está circunscrito, exclusivamente, ao de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, engloba a idéia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranquilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social. 3. Neste aspecto, denota-se que o fato de estar o paciente sendo processado e já tendo sido CONDENADO em outros processos de natureza grave e com penalidades altas autoriza a custódia cautelar como meio de garantir a ordem pública, principalmente como meio de acautelar o seio social e evitar a reiteração criminosa. 4. A necessidade da PRISÃO cautelar para o fim de assegurar a aplicação da lei penal está evidenciada, tendo em vista as provas carreadas aos autos dão conta da existência de negócios do paciente em território paraguaio, além de já ter se refugiado no estrangeiro em outra ocasião em que foi decretada sua PRISÃO processual, a resultar na existência de indícios no sentido de que pretende subtrair-se a um eventual decreto condenatório. 5. Ordem denegada. Assim, como forma de garantir o efetivo cumprimento e devida observância das ordens emanadas do Poder Judiciário, com especial reforço da credibilidade da justiça, o decreto de prisão preventiva do acusado é medida de rigor. Isto posto, DECRETO A PRISÃO do acusado MARIO VAVASSORI, nos termos do disposto nos arts. 44, 4º, do CP e art. 181, 1º, a da Lei nº 7.210/84. Cumprido o mandado de prisão, deverá o apenado ser imediatamente apresentado em Juízo para audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001422-66.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2011.403.6123)

TIAGO HENRIQUE DA LUZ (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de TIAGO HENRIQUE DA LUZ. Considerando-se o decidido por este Juízo nos Autos de Prisão em Flagrante nº 0001415-74.2011.403.6123, onde fora concedida liberdade provisória mediante condições ao averiguado, resta prejudicado o presente. Por estas razões, arquivem-se os presentes autos. Traslade-se para aqueles autos supra referidos cópia das fls. 12/20. Intime-se.

ACAO PENAL

0001895-67.2002.403.6123 (2002.61.23.001895-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (PA013681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO)

Fls. 445/453. Dê-se ciência a o MPF e, a seguir, a defesa dos réus. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 431

0000393-54.2006.403.6123 (2006.61.23.000393-2) - LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA (SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI (SP112205 - CESAR ROBERTO ROSSI)

Face ao do trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se aos órgãos de estatística (IIRGD, DPF e TRE) e remeta-se os autos ao SEDI para anotações. Fls. 1305. Expeça-se certidão de objeto e pé, informando acerca dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0001484-14.2008.403.6123 (2008.61.23.001484-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287174 - MARIANA MENIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR E SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO)

Fls. 181/187. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 29/09/2011, às 14:20 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para interrogatório dos réus. Intimem-se os acusados e a testemunha de acusação. Quanto às testemunhas de defesa, cumpra-se o decidido às fls. 177. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000369-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000369-8) - JUSTICA PUBLICA X JACINTO GONCALVES DE SOUZA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fls. 171. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Apresente a defesa suas razões recursais, no prazo legal (art. 600 CPP). Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 169. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001104-83.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO HENRIQUE DE MORAES(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ALEXANDRE FORTUNATO PINTO(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X DANIEL PETRI DA SILVA X JEZAIAS FORTUNATO PINTO(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Fls. 58/59. Requer o Ministério Público Federal o sobrestamento do feito no aguardo de resposta a diligências requeridas. Defiro. Aguarde-se em secretaria por 30 dias. Decorridos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cancele-se a audiência designada para o dia 15/09/2011. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 178

USUCAPIAO

0001608-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001608-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, em face da União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Ubatumirim S.A. Empreendimentos Imobiliários, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Nove, do Loteamento Canto do Iriri, na cidade de Ubatuba-SP. A parte autora, às fls. 227, requereu a extinção da presente ação, comunicando que nos autos do processo 1021/1983, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Ubatuba, foi reconhecida a ocorrência da prescrição aquisitiva, com a consequente expedição do mandado de abertura de matrícula, que recebeu o n. 42.894, não havendo razão a justificar o prosseguimento da presente. Instados a se manifestarem, a ré Ubatumirim discordou do pedido formulado pela autora, requerendo o prosseguimento da ação até final decisão de anulação do registro da matrícula 42.894 (fls. 237), enquanto a União pugnou pela extinção do feito, em razão da perda superveniente do seu objeto (fls. 245). É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. A leitura dos autos revela que o imóvel objeto da presente ação foi registrado como de propriedade da autora, em razão de mandado de registro de matrícula expedido pela 1ª Vara Cível de Ubatuba, que recebeu o número 42.894. Assim, verifico que, após o ajuizamento desta ação surgiu fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da presente demanda. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido por meio de outra ação judicial. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. Com relação ao alegado pela Ubatumirim, não é razoável e pertinente o prosseguimento da presente ação, porquanto a improcedência dela não terá o condão de anular o registro já efetuado, além do que há nos autos manifestação da própria União (fls. 245/246) informando que, com relação aos terrenos de marinha, tomará as providências necessárias para invalidar o registro, pois

a ação de usucapião não comporta essa pretensão. Nesse passo, de rigor a extinção da presente ação, sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, para cada réu que contestou a presente ação, a saber, União Federal (fls. 96/103) e Ubatumirim S.A. Empreendimentos Imobiliários (fls. 120/128). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002488-87.2011.403.6121 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Trata-se de ação mandamental impetrada pela Distribuidora de Bebidas Itaboaté LTDA, contra ato do Sr. Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo-SP, com pedido de liminar, com o objetivo de excluir do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 os débitos atingidos pela decadência, prescrição e prescrição intercorrente, de modo que seja possível a consolidação pela própria Impetrante, sem ter que arcar com o pagamento de tributos indevidos. Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 e que obedeceu a todas as etapas constantes do Regulamento do denominado Refis da Crise, mas que, por orientação de servidor da Fazenda Nacional em Taubaté, optou pela inclusão da integralidade dos débitos inscritos, os. Contudo, segundo a Impetrante, além dos tributos cuja cobrança procede, consta da totalidade débitos tributários indevidos, razão pela qual ajuíza o presente mandado de segurança. É a síntese do necessário. Decido. Afasto eventual prevenção entre este feito e os constantes do termo de fls. 40/41. Outrossim, extraio do teor da petição inicial que a Autoridade Impetrada é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté e não aquele indicado às fls. 2, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Nesse passo, temos que a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Consta dos autos que a Impetrante pretende excluir do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 os débitos que entende prescritos, relacionados às fls. 19/20 (CDA 80.6.04.048188-35, 80.7.04.012028-95, 80.7.04.012022-61, 80.6.04.048196-45), mesmo tendo optado pela inclusão da totalidade dos débitos tributários, pois foi informada por servidor da Fazenda Nacional em Taubaté que deveria proceder desta maneira. Segundo a impetrante, de acordo com o regulamento do parcelamento, após a opção pela inclusão (ou não) da totalidade dos débitos, não é mais possível qualquer alteração e a indicação importa em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos, situação que onera a Impetrante, pois terá que efetuar o pagamento de tributo que entende indevido. Apesar de relevantes as razões trazidas pela Impetrante, entendo que há necessidade de dilação probatória, notadamente para se verificar se houve ou não a prescrição dos débitos apontados às fls. 19/20, não tendo sido demonstrado, de plano, a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Impetrada. Outrossim, não há qualquer documento que comprove o indeferimento do pedido na via administrativa, apenas um requerimento, sem protocolo, datado de 25/07/2011. Dessa forma, o direito líquido e certo da impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, pois a impetrante pode deduzir a mesma pretensão na via ordinária. Desse modo, julgo extinto este mandado de segurança, indeferindo a inicial, com base no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil. Condono o impetrante no pagamento das custas judiciais, tendo em vista não ser beneficiário da justiça gratuita, devendo regularizar as custas recolhidas às fls. 38/39, pois recolhida em estabelecimento bancário diverso da Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação da autoridade impetrada. P. R. I.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0004336-51.2007.403.6121 (2007.61.21.004336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001608-1)) UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Trata-se de ação cautelar incidental de atentado, ajuizada por Ubatumirim S/A Empreendimentos Imobiliários, em face da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, aduzindo, em apertada síntese, que é proprietária do imóvel localizado na Rua Nove, do Loteamento Canto do Iriri, na cidade de Ubatuba-SP, e que a Prefeitura Municipal de Ubatuba ajuizou a ação de usucapião em apenso (autos n. 0001608-37.2007.403.6121), que foi contestada pela autora e, apesar da contestação, cercou a área litigiosa, inovando o estado de fato do imóvel, caracterizando atentado. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a conseqüente determinação para que a ré retorne a área litigiosa ao estado que se encontrava antes. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/47) e, devidamente citada (fls. 86), a ré apresentou contestação (fls. 64/77). Nesta data, a ação de usucapião em apenso foi julgada extinta, nos termos do artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo já citado nos autos em apenso, o direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que foi extinta a ação de usucapião em apenso, em razão de ter a ré demonstrado nos autos de n. 1021/83, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Ubatuba, a ocorrência da prescrição aquisitiva, com a expedição do mandado de registro de matrícula do imóvel litigioso, cessando qualquer interesse de agir por parte da autora. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da superveniente. Nesse passo, de rigor a extinção da presente ação, sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2896

EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO

0004066-44.2009.403.6125 (2009.61.25.004066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2)) VERA LUCIA GARCIA MENDONCA ME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Adjucação opostos por VERA LÚCIA GARCIA MENDONÇA - ME., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando desconstituir o título adjudicatório que favoreceu a exequente nos autos de execução fiscal n. 2007.61.25.000508-2. Alega a embargante, preliminarmente, que sua citação na execução é inexistente ou nula; que os débitos cobrados na inicial de execução fiscal estão prescritos; que existem débitos remidos sendo cobrados, inclusive, aqueles com exigibilidade suspensa; que houve incorreção quanto à penhora e avaliação, requerendo, por fim, a procedência dos embargos pondo fim à execução fiscal. Juntos documentos (f. 11-86 e 90-93). Os embargos foram recebidos à f. 94, declarando suspenso o processo de execução. Em sua impugnação, a embargada, em apertada síntese, afirma a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto as matérias ventiladas nesta fase cognitiva devem se limitar a fatos posteriores à constrição de bens. Alega também que o parcelamento que a embargante optou por fazer se deu com base na Lei n. 11.941/90, o que permite excluir determinados débitos do programa os termos do art. 1º, 11. Em razão disso, apontou a perda do objeto dos presentes embargos e requereu a ouvida da embargante quanto à sua desistência. Além disso, também disse: que a citação é válida, vez que a correspondência foi entregue no endereço da empresa; que não houve prescrição em relação aos créditos cobrados; que não existe remissão por força do que dispõe o art. 14, da referida Lei, haja vista não possuírem valor inferior a R\$ 10.000,00, na sua totalidade, assim considerado por contribuinte, neste caso, por inscrição no CNPJ; inaplicabilidade do CPC aos processos sujeitos a trâmite especial (Lei n. 6.830/80); preclusão quanto à discussão da avaliação, requerendo, por fim, a improcedência dos embargos. Com a impugnação foram juntados os documentos de f. 102-120. Instada, a embargante apresentou sua contradita a f. 124-126 e, quanto à produção de provas, mediante justificativa de sua pertinência, pugnou pela oitiva de testemunha apresentada naquele ato, informando que não ficou cabalmente demonstrado nos autos que houve o parcelamento do débito, não se falando, daí, em perda do objeto dos embargos. Vieram os autos conclusos para julgamento em 01 de Junho de 2001 (f. 132). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que, nada obstante a autora faça referência à adjudicação, fica claro da leitura da petição inicial que o pedido tem por escopo a desconstituição do título que fundamenta a execução fiscal n. 2007.61.25.000508-2, tratando-se, portanto, verdadeiramente de embargos do devedor, demonstrando ela interesse na extinção do feito com julgamento do mérito. Considerando-se o início de vigência da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que criou espécie de parcelamento de dívidas fiscais, a embargante, apesar de instada a se manifestar, deixou de requerer a desistência da ação, mesmo havendo prova nos autos de que teria aderido ao parcelamento da dívida pautado em precitada norma (fl. 124-128). Apesar disso, o parcelamento administrativo dos

débitos em cobrança judicial pressupõe o reconhecimento da dívida de forma irretroatável pelo devedor, revelando-se ato incompatível com qualquer tipo de discussão judicial sobre a existência da dívida, já que pressupõe a confissão quanto à existência da dívida objeto do pretendido parcelamento administrativo. Diante desse quadro, tais circunstâncias configuram fatos novos e supervenientes ao ajuizamento da ação, havendo notícia nos autos de que, depois de propostos os presentes embargos (em 28/10/2009 - fl. 02) a autora aderiu ao parcelamento da dívida (em 22/06/2010 - fl. 105), cuja confissão deve acarretar, inexoravelmente, a perda do objeto dos embargos, haja vista a falta de interesse processual, como, aliás, tem decidido nossa Corte Regional. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. 1. Considerando que o parcelamento exige a confissão da dívida de forma irretroatável, verifico que houve a perda superveniente do objeto da lide. 2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante. (AC 199903991080100, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 06/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR. 1. Constatados autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide, mormente porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De conseguinte, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 - , haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada. (AC 200803990278599, JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/04/2010). Nesse contexto, falta interesse à embargante frente à confissão superveniente da dívida executada (art. 5º, Lei n. 11.941/09). Os documentos de fls 104/105 e de f. 112/115 demonstram que a embargante realmente aderiu aos termos do parcelamento, que abrangeu a TOTALIDADE de suas dívidas fiscais, incluindo, portanto, a perseguida na execução aqui embargada, o que importa o reconhecimento de que a executada-embargante confessou os débitos, conforme estatui o artigo 5º, da Lei n. 11.941/09 que assim disciplina: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Exigir-se prova de assinatura de um termo de parcelamento além da tela extraída do sistema de dados da RFB é pretender atribuir ônus probatório à embargada que não lhe compete, afinal, a adesão ao parcelamento é feita eletronicamente e beneficia apenas o contribuinte, sendo despropositado imaginar-se que a Fazenda Nacional deferiria um parcelamento sem requerimento do contribuinte inadimplente tão só para conseguir a extinção destes embargos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, face a ausência de interesse processual na discussão da causa em virtude da confissão da dívida, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa em favor da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000508-35.2007.403.6125 e, oportunamente, desapensem-se os autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso e nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Em caso de eventual apelação, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a embargada para contrarrazões e posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000066-11.2003.403.6125 (2003.61.25.000066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.0003503-9)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vista à embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0002664-35.2003.403.6125 (2003.61.25.002664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001145-93.2001.403.6125 (2001.61.25.001145-6)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente (f. 2048).II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000486-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000101-2)) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003064-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-97.2009.403.6125 (2009.61.25.002019-5)) AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Agro-Serv Ourinhos Comércio e Representação de Produtos Agropecuários e Transportes Ltda. em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal subjacente (apensada).Às f. 24 veio a embargada noticiar a ocorrência de adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/09, pugnando pela intimação da embargante-executada para se manifestar expressamente sobre a desistência dos embargos em razão da perda do objeto. Instada a se manifestar nos autos, a embargante requereu o normal prosseguimento do feito, justificando uma possível probabilidade de eventual falta de capacidade para pagamento das demais parcelas.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa do documento acostado a f. 25, houve adesão ao parcelamento tributário, nos termos da Lei n. 11.941/09, na data de 14/06/2010.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Assim, o parcelamento nos termos do artigo 5º, da Lei n. 11.941/09 importa na confissão irretratável da dívida, todas aquelas questões trazidas pelo embargante têm sua análise obstadas pela perda superveniente do objeto da lide.Esse é o atual entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO NOTICIADO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÕES PAGAS. ABATIMENTO. OBRIGATORIEDADE. PERDA DO OBJETO. 1. Comprovado o pagamento de prestações de parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal, é de rigor o prosseguimento apenas pelo valor remanescente não quitado. 2. Considerando que o parcelamento exige a confissão da dívida de forma irretratável e, diante da desistência da embargante quanto ao mesmo, verifico que houve a perda superveniente do objeto da lide, o que impede a análise das questões trazidas nos embargos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante. (AC 200261820450453, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 17/05/2011).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267 inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda de objeto (superveniente) pelo parcelamento do débito tributário.Custas do processo, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve resistência da embargada.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso. Após, ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-26.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-53.2011.403.6125) CATHARINE FERRAZOLI ME X CATHARINE FERRAZOLI(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como do auto de penhora da f. 18-19 da execução fiscal em apenso.igual prazo, regulariza a representação processual da embargante - pessoa física -, atribuindo, ainda, valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001901-53.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-68.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTRO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.II - Manifeste-se a embargada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, traslade-se cópia da decisão de f. 350, 361 e 364 para os autos de execução fiscal n. 0001900-68.2011.403.6125. Após, desapensem-se e arquivem-se,

0001903-23.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-38.2011.403.6125) TEXTIL SABRANCO LTDA ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.II - Traslade-se cópia da decisão de f. 108-110 e certidão de f. 115, para os autos de execução fiscal n. 0001902-38.2011.403.6125.II - Manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001865-11.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000122-8)) MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal.II- Cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de 40 (quarenta) dias.

0001866-93.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-23.2003.403.6125 (2003.61.25.000104-6)) MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de manutenção de posse, proposta por MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI, qualificada na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstrução do imóvel matriculado sob o n. 18.483 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP.Sustenta se tratar de bem reservado e de família, inclusive, com manifestação da embargada a f. 258, dos autos de execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da penhora, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Juntou documentos a f. 08-14.Ainda não houve determinação de citação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de julho de 2011.É o relatório. Decido.2. Fundamentação.A presente ação de embargos de terceiro deverá ser extinta sem resolução do mérito, considerando-se a ocorrência do fenômeno da litispendência.Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, e que ainda se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando a execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125 e seus apensos (2001.61.25.003112-1, 2001.61.25.003383-0, 2003.61.25.000104-6, 2003.61.25.000122-8, 2001.61.25.004489-9 e 2001.61.25.003113-3), observo que foram opostos embargos de terceiro a cada uma das execuções fiscais, apensadas. Tais ações executivas, por sua vez, possuem apenas um trâmite - no processo principal, execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125 -, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de defesa em cada uma delas, razão pela qual, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto todas elas envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir.Com efeito, nos presentes autos, e nos embargos de terceiro nº 0001865-11.2011.403.6125 (primeira distribuição) figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Virgínia Capoani Sakai e Fazenda Nacional. Os pedidos, por sua vez, consistem no cancelamento da penhora e consequente expedição de ofício ao CRI local, bem como na condenação do ente público ao pagamento da verba honorária.Concernente à causa de pedir, observa-se que, na presente ação, o motivo ensejador dos embargos (causa de pedir próxima), é decorrente da penhora de bem reservado pertencente à parte autora e seu suposto estado de terceiro (causa de pedir remota), a qual emerge, efetivamente, reproduzida nos autos de nº 0001865-11.2011.403.6125.Desse modo, tendo em vista que precitado procedimento (0001865-11.2011.403.6125) foi distribuído em 07.06.2011, às 9h58min e, recebendo ele o número menor, resta caracterizado o instituto da litispendência, nos termos do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência (distribuição em 07.06.2011, às 09h59min), ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria até mesmo reconhecível de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3. Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que a embargada sequer foi citada para apresentação de eventual contestação.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 02, à causa foi atribuído o valor de R\$ 72.950,00 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), sendo que, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 729,50 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos - 1% do valor da causa), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se, independente de traslado. Após, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-78.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-76.2001.403.6125 (2001.61.25.003112-1)) MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X

FAZENDA NACIONAL

1. Relatório.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de manutenção de posse, proposta por MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI, qualificada na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstrução do imóvel matriculado sob o n. 18.483 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP.Sustenta se tratar de bem reservado e de família, inclusive, com manifestação da embargada a f. 258, dos autos de execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da penhora, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Juntou documentos a f. 08-14.Ainda não houve determinação de citação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de julho de 2011.É o relatório. Decido.2. Fundamentação.A presente ação de embargos de terceiro deverá ser extinta sem resolução do mérito, considerando-se a ocorrência do fenômeno da litispendência.Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, e que ainda se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando a execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125 e seus apensos (2001.61.25.003112-1, 2001.61.25.003383-0, 2003.61.25.000104-6, 2003.61.25.000122-8, 2001.61.25.004489-9 e 2001.61.25.003113-3), observo que foram opostos embargos de terceiro a cada uma das execuções fiscais, apensadas. Tais ações executivas, por sua vez, possuem apenas um trâmite - no processo principal, execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125 -, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de defesa em cada uma delas, razão pela qual, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto todas elas envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir.Com efeito, nos presentes autos, e nos embargos de terceiro de nº 0001865-11.2011.403.6125 (primeira distribuição) figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Virgínia Capoani Sakai e Fazenda Nacional. Os pedidos, por sua vez, consistem no cancelamento da penhora e consequente expedição de ofício ao CRI local, bem como na condenação do ente público ao pagamento da verba honorária.Concernente à causa de pedir, observa-se que, na presente ação, o motivo ensejador dos embargos (causa de pedir próxima), é decorrente da penhora de bem reservado pertencente à parte autora e seu suposto estado de terceiro (causa de pedir remota), a qual emerge, efetivamente, reproduzida nos autos de nº 0001865-11.2011.403.6125.Desse modo, tendo em vista que precitado procedimento (0001865-11.2011.403.6125) foi distribuído em 07.06.2011, às 9h58min e, recebendo ele o número menor, resta caracterizado o instituto da litispendência, nos termos do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência (distribuição em 07.06.2011, às 09h59min), ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria até mesmo reconhecível de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3. Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que a embargada sequer foi citada para apresentação de eventual contestação.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 02, à causa foi atribuído o valor de R\$ 72.950,00 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), sendo que, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 729,50 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos - 1% do valor da causa), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se, independente de traslado. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-63.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-61.2001.403.6125 (2001.61.25.003113-3)) MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de manutenção de posse, proposta por MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI, qualificada na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstrução do imóvel matriculado sob o n. 18.483 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP.Sustenta se tratar de bem reservado e de família, inclusive, com manifestação da embargada a f. 258, dos autos de execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da penhora, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Juntou documentos a f. 08-14.Ainda não houve determinação de citação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de julho de 2011.É o relatório. Decido.2. Fundamentação.A presente ação de embargos de terceiro deverá ser extinta sem resolução do mérito, considerando-se a ocorrência do fenômeno da litispendência.Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, e que ainda se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando a execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125 e seus apensos

(2001.61.25.003112-1, 2001.61.25.003383-0, 2003.61.25.000104-6, 2003.61.25.000122-8, 2001.61.25.004489-9 e 2001.61.25.003113-3), observo que foram opostos embargos de terceiro a cada uma das execuções fiscais, apensadas. Tais ações executivas, por sua vez, possuem apenas um trâmite - no processo principal, execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125-, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de defesa em cada uma delas, razão pela qual, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto todas elas envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos presentes autos, e nos embargos de terceiro de nº 0001865-11.2011.403.6125 (primeira distribuição) figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Virgínia Capoani Sakai e Fazenda Nacional. Os pedidos, por sua vez, consistem no cancelamento da penhora e consequente expedição de ofício ao CRI local, bem como na condenação do ente público ao pagamento da verba honorária. Concernente à causa de pedir, observa-se que, na presente ação, o motivo ensejador dos embargos (causa de pedir próxima), é decorrente da penhora de bem reservado pertencente à parte autora e seu suposto estado de terceiro (causa de pedir remota), a qual emerge, efetivamente, reproduzida nos autos de nº 0001865-11.2011.403.6125. Desse modo, tendo em vista que precitado procedimento (0001865-11.2011.403.6125) foi distribuído em 07.06.2011, às 9h58min e, recebendo ele o número menor, resta caracterizado o instituto da litispendência, nos termos do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência (distribuição em 07.06.2011, às 10h00min), ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria até mesmo reconhecível de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a embargada sequer foi citada para apresentação de eventual contestação. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei nº 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 02, à causa foi atribuído o valor de R\$ 72.950,00 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), sendo que, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 729,50 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos - 1% do valor da causa), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se, independente de traslado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-48.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-38.2001.403.6125 (2001.61.25.002539-0)) MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI (SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de manutenção de posse, proposta por MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI, qualificada na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstrução do imóvel matriculado sob o n. 18.483 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP. Sustenta se tratar de bem reservado e de família, inclusive, com manifestação da embargada a f. 258, dos autos de execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125. Requeru, ainda, o julgamento antecipado da lide, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da penhora, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos a f. 08-14. Ainda não houve determinação de citação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de julho de 2011. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A presente ação de embargos de terceiro deverá ser extinta sem resolução do mérito, considerando-se a ocorrência do fenômeno da litispendência. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, e que ainda se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando a execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125 e seus apensos (2001.61.25.003112-1, 2001.61.25.003383-0, 2003.61.25.000104-6, 2003.61.25.000122-8, 2001.61.25.004489-9 e 2001.61.25.003113-3), observo que foram opostos embargos de terceiro a cada uma das execuções fiscais, apensadas. Tais ações executivas, por sua vez, possuem apenas um trâmite - no processo principal, execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125 -, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de defesa em cada uma delas, razão pela qual, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto todas elas envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos presentes autos, e nos embargos de terceiro de nº 0001865-11.2011.403.6125 (primeira distribuição) figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Virgínia Capoani Sakai e Fazenda Nacional. Os pedidos, por sua vez, consistem no cancelamento da penhora e consequente expedição de ofício ao CRI local, bem como na condenação do ente público ao pagamento da verba honorária. Concernente à causa de pedir, observa-se que, na presente ação, o motivo ensejador dos embargos (causa de pedir próxima), é decorrente da penhora de bem reservado pertencente à parte autora e seu suposto estado de terceiro (causa de pedir remota), a qual emerge, efetivamente, reproduzida nos autos de nº 0001865-11.2011.403.6125. Desse modo, tendo em vista que precitado procedimento (0001865-11.2011.403.6125) foi distribuído em 07.06.2011, às 9h58min e, recebendo ele o número menor, resta caracterizado o instituto da litispendência, nos termos do artigo 301, 2º, do Código de Processo

Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência (distribuição em 07.06.2011, às 10h00min), ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria até mesmo reconhecível de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a embargada sequer foi citada para apresentação de eventual contestação. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 02, à causa foi atribuído o valor de R\$ 72.950,00 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), sendo que, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 729,50 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos - 1% do valor da causa), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, desansem-se, independente de traslado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-33.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-85.2001.403.6125 (2001.61.25.003383-0)) MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI (SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de manutenção de posse, proposta por MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI, qualificada na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstrução do imóvel matriculado sob o n. 18.483 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP. Sustenta se tratar de bem reservado e de família, inclusive, com manifestação da embargada a f. 258, dos autos de execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125. Requeru, ainda, o julgamento antecipado da lide, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da penhora, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos a f. 08-14. Ainda não houve determinação de citação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de julho de 2011. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A presente ação de embargos de terceiro deverá ser extinta sem resolução do mérito, considerando-se a ocorrência do fenômeno da litispendência. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, e que ainda se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando a execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125 e seus apensos (2001.61.25.003112-1, 2001.61.25.003383-0, 2003.61.25.000104-6, 2003.61.25.000122-8, 2001.61.25.004489-9 e 2001.61.25.003113-3), observo que foram opostos embargos de terceiro a cada uma das execuções fiscais, apensadas. Tais ações executivas, por sua vez, possuem apenas um trâmite - no processo principal, execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125 -, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de defesa em cada uma delas, razão pela qual, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto todas elas envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos presentes autos, e nos embargos de terceiro de nº 0001865-11.2011.403.6125 (primeira distribuição) figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Virgínia Capoani Sakai e Fazenda Nacional. Os pedidos, por sua vez, consistem no cancelamento da penhora e consequente expedição de ofício ao CRI local, bem como na condenação do ente público ao pagamento da verba honorária. Concernente à causa de pedir, observa-se que, na presente ação, o motivo ensejador dos embargos (causa de pedir próxima), é decorrente da penhora de bem reservado pertencente à parte autora e seu suposto estado de terceiro (causa de pedir remota), a qual emerge, efetivamente, reproduzida nos autos de nº 0001865-11.2011.403.6125. Desse modo, tendo em vista que precitado procedimento (0001865-11.2011.403.6125) foi distribuído em 07.06.2011, às 9h58min e, recebendo ele o número menor, resta caracterizado o instituto da litispendência, nos termos do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência (distribuição em 07.06.2011, às 10h02min), ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria até mesmo reconhecível de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a embargada sequer foi citada para apresentação de eventual contestação. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 02, à causa foi atribuído o valor de R\$ 72.950,00 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), sendo que, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 729,50 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos - 1% do valor da causa), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de

abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se, independente de traslado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-18.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-82.2001.403.6125 (2001.61.25.004489-9)) MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI (SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de manutenção de posse, proposta por MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI, qualificada na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstrução do imóvel matriculado sob o n. 18.483 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP. Sustenta se tratar de bem reservado e de família, inclusive, com manifestação da embargada a f. 258, dos autos de execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125. Requeru, ainda, o julgamento antecipado da lide, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da penhora, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos a f. 08-14. Ainda não houve determinação de citação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de julho de 2011. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A presente ação de embargos de terceiro deverá ser extinta sem resolução do mérito, considerando-se a ocorrência do fenômeno da litispendência. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, e que ainda se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando a execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125 e seus apensos (2001.61.25.003112-1, 2001.61.25.003383-0, 2003.61.25.000104-6, 2003.61.25.000122-8, 2001.61.25.004489-9 e 2001.61.25.003113-3), observo que foram opostos embargos de terceiro a cada uma das execuções fiscais, apensadas. Tais ações executivas, por sua vez, possuem apenas um trâmite - no processo principal, execução fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125 -, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de defesa em cada uma delas, razão pela qual, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto todas elas envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos presentes autos, e nos embargos de terceiro de nº 0001865-11.2011.403.6125 (primeira distribuição) figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Virgínia Capoani Sakai e Fazenda Nacional. Os pedidos, por sua vez, consistem no cancelamento da penhora e consequente expedição de ofício ao CRI local, bem como na condenação do ente público ao pagamento da verba honorária. Concernente à causa de pedir, observa-se que, na presente ação, o motivo ensejador dos embargos (causa de pedir próxima), é decorrente da penhora de bem reservado pertencente à parte autora e seu suposto estado de terceiro (causa de pedir remota), a qual emerge, efetivamente, reproduzida nos autos de nº 0001865-11.2011.403.6125. Desse modo, tendo em vista que precitado procedimento (0001865-11.2011.403.6125) foi distribuído em 07.06.2011, às 9h58min e, recebendo ele o número menor, resta caracterizado o instituto da litispendência, nos termos do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência (distribuição em 07.06.2011, às 10h02min), ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria até mesmo reconhecível de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a embargada sequer foi citada para apresentação de eventual contestação. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei nº 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 02, à causa foi atribuído o valor de R\$ 72.950,00 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), sendo que, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 729,50 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos - 1% do valor da causa), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se, independente de traslado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-16.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-46.2011.403.6125) FRANCISCO MANGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. II - Manifeste-se a exequente-embargada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002000-23.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-46.2011.403.6125) OSMANY DANTAS RIBEIRO DE ARRUDA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. II - Manifeste-se a exequente-embargada sobre o prosseguimento

do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002002-90.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-46.2011.403.6125) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP008168 - JOSE PAULO DE ALMEIDA COSTANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.II - Manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002116-29.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-39.2008.403.6125 (2008.61.25.002148-1)) ROGERIO ANTONIO MARTINS(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES) X UNIAO FEDERAL

1. RelatórioCuida-se de embargos de terceiro com pedido de liminar opostos por ROGÉRIO ANTONIO MARTINS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação do veículo FIAT PALIO EX 1.0, MPI, ano 97/98, placas CKZ2600 bloqueado por determinação judicial nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0002148-39.2008.403.6125 que tramitou neste juízo.Aduz o requerente ser proprietário do referido veículo, adquirido de um lojista desta urbe em 31/08/2007 por meio de Cédula de Crédito Bancário e que, com a indisponibilidade decretada nos autos daquela Ação Cautelar Fiscal, está sofrendo turbação na sua propriedade, estando, inclusive, impedido de licenciar o veículo.Por isso requer a procedência destes embargos para desoneração do veículo, bem como lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos de fls. 07/67.Foram acostados, pela secretaria desta Vara, documentos extraídos dos autos da ação cautelar fiscal a que se refere os presentes embargos de terceiro, dentre eles, cópia do despacho proferido naqueles autos determinando o desbloqueio do veículo objeto de apreensão nesta ação incidental, assim como certidão e ofício para o cancelamento da restrição, além de cópia da sentença de improcedência daquela Cautelar Fiscal (fls. 70/76).Vieram-me os autos conclusos para sentença de plano..É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoConforme dão conta as fotocópias das peças extraídas dos autos de Medida Cautelar Fiscal nº 0002148-39.2008.403.6125 de fls. 69/79, é possível concluir que, nela, a União havia obtido medida liminar initio litis decretando a indisponibilidade dos bens do contribuinte devedor José Carlos Rossini, em nome de quem encontrava-se registrado no DETRAN o veículo FIAT PALIO EX 1.0, MPI, ano 97/98, placas CKZ2600, aqui reivindicado pelo embargante.Acontecer que, mesmo antes de julgada aquela ação, o juízo já havia determinado a liberação daquele bem, inclusive com expressa anuência da União que reconheceu que o contribuinte-réu havia alienado o automóvel ao autor dos presentes embargos, conforme se vê de cópia do pronunciamento judicial de fl. 70.E, mais ainda, com o julgamento improcedente do pedido cautelar daquela demanda (fls. 73/76), foi determinado também no dispositivo da sentença que fossem expedidos os ofícios para liberação de todos os bens que antes tiveram a indisponibilidade decretada em sede de liminar que foi, em sentença, revogada.Portanto, se o ora embargante já possui em seu favor tutela jurisdicional que atenda plenamente sua pretensão veiculada neste feito, dela não necessita de novo, por isso, não tem ele interesse de agir, ante a falta de necessidade e utilidade de idêntico pronunciamento judicial àquele que já lhe favoreceu na medida cautelar fiscal mencionada, sendo, assim, carecedor de ação.Dessa maneira, resta prejudicada a apreciação do pedido, veiculado por meio dos desnecessários presentes embargos de terceiro, de cancelamento da restrição que recaia sobre o veículo indicado na petição inicial.Se ainda não foi procedido ao desbloqueio determinado nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0002148-39.2008.403.6125, cabe ao autor, por simples petição naqueles autos, buscar a efetivação do que foi lá decidido, e não promover nova ação para obter o que já lhe foi assegurado judicialmente.3. DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I.c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Defiro a justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando o embargante de custas.Sem honorários por não se ter formado a relação processual triangular.Publique-se. Registre-se. Intime-se o embargante.Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0002539-38.2001.403.6125 (2001.61.25.002539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAKAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARIO SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta a f. 273-287.

0003385-21.2002.403.6125 (2002.61.25.003385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MULTIPREL IND COM MATERIAIS PRE FABRICADOS LTDA

I - A presente execução fiscal foi proposta em 2002, há quase dez sendo que, até a presente data, nem se materializou ainda a citação do executado. Pende e apreciação o requerimento da Caixa Econômica Federal de citação por edital da pessoa jurídica (fl. 62) que não foi localizada por via epistolar (fl. 14), nem, pessoalmente (f.l 30). A citação por edital, embora admitida pela Lei em situações excepcionais, tem revelado nos processos de execução fiscal que tramitam neste juízo como uma ferramenta verdadeiramente inútil que não contribui para uma solução à crise de inadimplemento perseguida na demanda. Assim, é entendimento deste magistrado que, nos processos de execução (que objetivam saldar uma dívida por meio de afetação do patrimônio do devedor) a citação por edital tem por pressuposto o prévio arresto de bens do executado, sem o quê a citação mostra-se ineficaz, inútil e sem sentido (inteligência do art. 654, CPC), até porque ao executado revel, citado por edital, deverá ser nomeado curador especial para opor embargos à execução que,

nos termos da Lei, pressupõe a garantia do juízo por penhora (Súmula 196, STJ). Por este motivo, não havendo qualquer arresto de bens a permitir futura conversão em penhora, nem mesmo indicação precisa de bens em nome de qualquer dos três executados para garantir a dívida, indefiro a citação por edital requerida. II - A dívida fiscal aqui perseguida é de pouco mais de R\$ 53 mil (data-base 10/2010), superior, portanto, ao limite valor teto que se permite para o arquivamento do feito, conforme autorizado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02. Portanto, com vistas a evitar a prática de atos desnecessários e que aparentemente não contribuirão para uma solução da crise jurídica aqui sub judice intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 30 dias, se manifestar sobre a suspensão e o arquivamento do feito, com base no art. 40 da LEF ou, então, para indicar bens da parte executada suficientes para a quitação da dívida executada (seja para arresto prévio à citação editalícia requerida). Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos

0000627-35.2003.403.6125 (2003.61.25.000627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME X IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP117976A - PEDRO VINHA)

Tendo em vista que os embargos não suspenderam o curso da execução, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000101-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000101-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedente, bem como que o recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme cópia anexa, aguarde-se sobrestado em secretaria até o retorno daqueles autos do Tribunal.

0001895-46.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS INCOCARNE SAO JOSE LTDA

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.II - Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001896-31.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS INCOCARNE SAO JOSE LTDA

I - Apensem-se o presente feito aos autos de n. 0001896-31.2011.403.6125.II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001895-46.2001.403.6125.

0001900-68.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTRO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.II - Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001902-38.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEXTIL SABRANCO LTDA ME

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.II - Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002001-08.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-23.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSMANY DANTAS RIBEIRO DE ARRUDA

Tendo em vista que a decisão proferida nestes autos data de mais de 12 (doze) anos, tornando-se inimpugnável, traslade-se cópia da decisão de f. 11 para os autos de embargos de terceiro n. 0002000-23.2011.403.6125. Após, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo.

0002003-75.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-90.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP008168 - JOSE PAULO DE ALMEIDA COSTANZA)

Tendo em vista que a decisão proferida nestes autos data de mais de 12 (doze) anos, tornando-se inimpugnável, desapensem-se os presentes autos dos embargos de terceiro n. 0002002-90.2011.403.6125, remetendo-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001750-34.2004.403.6125 (2004.61.25.001750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-40.2003.403.6125 (2003.61.25.005412-9)) JACINTHO FERREIRA E SA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Manifeste-se o embargante-exequente sobre o depósito judicial da f. 105.Int.

Expediente Nº 2897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000902-42.2007.403.6125 (2007.61.25.000902-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-66.2004.403.6125 (2004.61.25.001140-8)) D R DE LIMA OURINHOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Traslade-se cópia das f. 108-111 e 120-124 para os autos da execução fiscal n. 2004.61.25.001140-8.II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0002028-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-11.2001.403.6125 (2001.61.25.001823-2)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebi os autos nesta data.Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos.Após, tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 97-99, intime-se a parte embargada, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, via imprensa oficial, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Process. PA 1,10 Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002182-77.2009.403.6125 (2009.61.25.002182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000819-8)) OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Recebi os autos nesta data.Ante a adesão da embargante ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/09, manifeste-se a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual desistência expressa dos embargos opostos, conforme requerido pela exequente embargada.INT.

0004232-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-98.2009.403.6125 (2009.61.25.000260-0)) AGROPECUARIA SANTA TEREZA LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Trata-se de embargos do devedor opostos por AGROPECUÁRIA SANTA TEREZA LTDA. à execução fiscal nº 2009.61.25.000260-0 que lhe move a FAZENA NACIONAL e que tem por objeto a perseguição de dívida tributária oriunda de diferença de ITR inscrita em certidão de dívida ativa em decorrência de desprovisionamento em recurso administrativo interposto pela executada (aqui embargante) do lançamento tributário respectivo.Depois de oferecer um imóvel como garantia à execução e ter sido lavrada a competente penhora, a executada opôs os presentes embargos, no qual alega, em síntese, que a diferença de ITR exigida pela exequente-embargada é indevida, na medida em que decorreria de exigência do imposto sobre parte do imóvel rural que estaria albergada por isenção tributária (reserva legal e área de preservação permanente - APP), consoante disposto no art. 10, 1º, inciso II, alínea a da Lei nº 9.393/96. Afirma ser desnecessário o ato declaratório do IBAMA, assim como a averbação das áreas de reserva legal e APP no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, como condição à fruição da norma de isenção tributária, como está a exigir indevidamente a Fazenda Nacional ao constituir o crédito tributário perseguido na execução fiscal a que se referem os presentes embargos.Defende sua tese (a) no princípio constitucional da legalidade, que segundo sua visão, afastaria a exigência de prévio registro em matrícula do imóvel ou ato declaratório do IBAMA, já que o art. 10, 1º, II, a da Lei nº 9.393/96 não fez tal exigência, (b) no disposto no art. 10, 7º da Lei nº 9.393/97 (introduzido pela MP nº 2.166-67/2001), que assegurou aos contribuintes de ITR a isenção sobre as áreas de reserva legal e APP mediante simples declaração; (c) no disposto no art. 107 do CC/2002 que, repetindo similar redação do revogado art. 129 do CC/1916, preconizou que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir, o que entende aplicar-se na hipótese sub judice; (d) que a exigência de ato declaratório do IBAMA previsto no Código Florestal não tem efeitos tributários, restringindo-se a resguardar a conservação e a segurança ambientais, com efeitos apenas civis e penais aos proprietários e adquirentes do imóvel rural; (e) que o imóvel, de fato, possui precisamente a extensão declarada ao Fisco de reserva legal e APP, conforme dão conta os mapas e fotos de satélite que instruíram a petição inicial, que foi acompanhada dos documentos de fls. 39/362.Recebidos os embargos, a embargada foi intimada para apresentar impugnação, tendo se manifestado às fls. 269/274 afirmando que a reserva legal só produz efeitos (inclusive tributários) depois de devidamente declarada pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental (como está a exigir o art. 16, do Código Florestal), mesmo porque, tratando-se de regra de isenção tributária, comporta interpretação restrita, à luz do que preceitua o art. 111 do CTN.Em réplica de fls. 278/281 a parte embargante refutou os argumentos de defesa, colacionando diversos julgados no mesmo sentido de sua linha de defesa, e requereu a produção

de prova pericial. A União, por sua vez, dispensou dilação probatória. Em r. pronunciamento de fl. 301, foi deferida a prova pericial, a fim de se apurar se na propriedade rural em voga existe área de proteção permanente - APP e reserva legal e, além disso, se as suas extensões coincidem com aquelas declaradas pela contribuinte-embargante ao Fisco federal (exequente-embargado). Intimadas as partes, a embargante apresentou quesitos e novos documentos às fls. 302/367 e a embargada interpôs recurso de agravo retido às fls. 369/371, pugnando pela retratação a fim de dispensar a realização da prova técnica, que foi contraminutado pela embargante às fls. 374/376. Determinei a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Do juízo de retratação no agravo retido Pelo que se relatou acima, a controvérsia travada nos presentes embargos consiste em se decidir se é ou não necessária a prévia declaração pelo IBAMA de área de preservação permanente e de reserva legal, bem como seu prévio registro na matrícula do imóvel rural, como requisitos para o direito de beneficiar-se com a isenção tributária prevista no art. 10, 1º, inciso II, alínea a da Lei nº 9.393/96, que assim preceitua: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Como bem afirmado pela Fazenda Nacional nas razões apresentadas no recurso de agravo retido interposto da decisão que deferiu a realização de prova pericial, não está em discussão in casu se a contribuinte-embargante possuía ou não a extensão de APP ou de reserva legal declaradas ao Fisco na época do fato jurídico tributário que ensejou o lançamento inscrito em CDA (exercício de 1998, ano-base 1997), tratando-se de questão irrelevante para o deslinde da controvérsia, mesmo porque, tal ponto da petição inicial sequer foi contestado pelo embargado, tratando-se, pois, de ponto pacífico (incontrovertido), a dispensar qualquer prova. Veja que em suas razões recursais, com bastante propriedade, a embargada, apoiando-se na regra processual que dispensa prova em relação aos fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária (art. 334, II, CPC), expressamente afirmou que o objeto sobre o qual incidiria a perícia não seria a comprovação da existência ou não de área ambientalmente protegidas, fato que não foi contrariado na impugnação. Veja-se que se defendeu que, o que houve foi a falta de apresentação oportuna de documentos legalmente exigíveis para a utilização da imunidade (Sic.) ora questionada, sendo indiferente o fato de ter existido ou não ditas áreas na propriedade em questão... (fl. 370, verso). Com toda razão, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, já que a discussão travada pelas partes nesta demanda não consiste em saber se existia ou não APP ou áreas de reserva legal nas extensões declaradas (o que presume-se verdadeiro, porque não contestados especificamente pela embargada), mas sim, de se definir se, apesar de existentes, era indispensável que estivessem devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis e declaradas em Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA na época da entrega da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR.E, para dirimir tal controvérsia, não é necessária qualquer prova, afinal, iura novit curia. Trata-se de matéria exclusivamente de direito a permitir o julgamento do processo no estado em que se encontra, à luz do que preceitua o art. 330, inciso II, CPC. Apenas consigno que a perícia técnica produzida hoje, mais de uma década depois da época do fato gerador que originou a dívida fiscal executada, em nada contribuiria para a apuração dos fatos pretéritos, já que é bem possível que hoje a APP e a área de reserva legal tenham extensões diversas daquelas existentes àquela época (ano de 1997), motivo, por que, também por este motivo, a perícia deferida mostra-se inócua, irrelevante e impertinente. Portanto, exercendo o juízo de retratação que me faculta o art. 529, CPC, reconsidero a r. decisão de fl. 301 e indefiro a produção de prova pericial, passando, assim, à prolação da presente sentença de mérito, cuja fundamentação sobre o objeto da ação é traçada a seguir. 2.2. Do meritum causae Como se disse, o ponto controvertido dos presentes embargos consiste em se decidir se é ou não necessária a prévia declaração pelo IBAMA de área de preservação permanente (APP) e de reserva legal, bem como seu prévio registro na matrícula do imóvel rural, como requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se da isenção tributária prevista no art. 10, 1º, inciso II, alínea a da Lei nº 9.393/96, que assim preceitua: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Compulsando os autos, noto que as partes não divergem sobre o fato de a embargante ser proprietária de um imóvel rural que mede 2.321,8ha situado nos Municípios de Ourinhos e Santa Cruz do Rio Pardo. Também não divergem de que a dívida executada (aqui embargada), no valor de mais de R\$ 144 mil, se origina da diferença de ITR que resultou da anulação dos efeitos da isenção de que se beneficiou a contribuinte-executada aproveitando-se da exclusão da base de cálculo do imposto as áreas de reserva legal e APP declaradas no exercício de 1998 (ano-base 1997). Também não divergem de que a dívida foi questionada em recurso administrativo interposto pela contribuinte que, contudo, foi julgado improcedente, reconhecendo-se como indispensável ao gozo da isenção tributária o prévio registro na matrícula do imóvel das áreas isentas declaradas, bem como prévia declaração ambiental pelo IBAMA da APP e da reserva legal, o que teria sido providenciado pela contribuinte a destempo (só no ano de 2002). Como se vê, é incontrovertido, portanto, que a embargante realmente tenha no seu imóvel rural uma área de preservação permanente (APP) e de reserva legal nas extensões declaradas ao Fisco. O que as partes não concordam é em relação à exigência de prévio registro e Ato Declaratório do IBAMA para fins de gozo da isenção tributária, ou seja, aspectos formais. Pois bem. A reserva legal, que consiste numa área de no mínimo 20% da extensão do imóvel situado fora da Amazônia Legal (art. 16, Lei nº 4.771/65), passou a exigir sua averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal com o advento da MP nº 2.166-67/2001, que acrescentou ao referido

dispositivo do Código Florestal o 8º, que assim disciplinou: Art. 16. (...) 8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Acontece que a mesma MP nº 2.166-67/2001 que passou a exigir a referida averbação, incluiu na Lei do ITR (Lei nº 9.393/96) um 7º ao art. 10, com a seguinte redação: Art. 10. (...) 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Com o devido respeito às lúcidas considerações expendidas pela embargada neste processo, o fato é que, com o advento da MP nº 2.166-67/2001, a isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal não dependiam de qualquer prova, bastando mera declaração do contribuinte, obviamente, sujeita à fiscalização e impugnação por parte do Fisco, a quem caberia em procedimento administrativo demonstrar que as informações prestadas não guardavam correlação com as áreas informadas, glosando assim a isenção e procedendo ao lançamento tributário da diferença, acrescida de juros e multa aplicáveis. A exigência da Lei é que a cobrança da diferença de ITR acrescida de juros e multa só ocorrerá caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, transferindo ao Fisco, no seu regular exercício fiscalizatório, comprovar que a declaração prestada pelo contribuinte não coincide com a verdade, com todas as conseqüências jurídicas daí advindas, inclusive criminais caso se comprove que a falsidade foi propositada e dolosa. Não é, contudo, o que se extrai do procedimento administrativo fiscal que culminou com a confirmação do lançamento tributário. O que se extrai da decisão administrativa colacionada às fls. 139/148 extraídas do PAF nº 13830.000048/2003-48 é que o Fisco glosou a isenção aproveitada pelo contribuinte apenas sob o fundamento de não ter sido previamente averbada a APP e a reserva legal no registro imobiliário competente, nem ter ele obtido o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (ADA) reconhecendo aquelas áreas como albergadas pela norma tributária de isenção. O fato de haver previsão pelo Decreto que regulamenta a Lei do ITR (art. 12 do Decreto nº 4.382/2002) ou de Portaria do IBAMA fixando prazo para entrega do Ato Declaratório Ambiental para apuração do ITR (Portaria IBAMA nº 162, de 18/12/1997) não me parecem suficientes para concluir em sentido contrário, afinal, como dito, a mesma norma que em 2001 introduziu no ordenamento a exigência de averbação na matrícula do imóvel da reserva legal e APP outorgou ao contribuinte o direito de aproveitar-se da isenção sobre tais áreas independente de qualquer outro ato ou medida, cabendo ao Fisco, caso entenda inconsistentes tais informações, comprovar que a declaração do contribuinte não é verdadeira, o que não aconteceu. Embora não haja unicidade nos precedentes jurisprudenciais (veja em sentido contrário ao aqui declinado o julgamento, por maioria, do REsp 1027051 / SC, em 17/05/2011), prefiro curvar-me ao entendimento consagrado pelo E. STJ no julgamento de 27 de maio de 2011 (DJe) do Agravo Regimental no Agravo nº 1360788/MG, em voto de lavra do Exmo. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, cuja ementa ficou assim transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR. 2. Agravo regimental não provido. Soma-se a isso, no caso presente, o reconhecimento pela embargada (por meio de confissão) de que as áreas de APP e reserva legal declaradas ao Fisco em 1998 correspondiam às áreas efetivamente existentes no imóvel, apesar de não averbadas ou declaradas como tal pelo IBAMA. Assim, se a norma incide sobre fatos, e se tais fatos subsumem-se com perfeição ao preceito normativo de isenção, não há motivos para, apenas por falta de cumprimento de requisitos formais, negar-se a isenção que beneficiou a embargante-executada. Por tais motivos, outra sorte não há senão reconhecer como insubsistente a dívida executada, extinguindo-se os presentes embargos e, como conseqüência, também a execução fiscal a que se referem. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, a fim de igualmente extinguir a execução fiscal nº 2009.61.25.000260-0, declarando a inexistência de dívida de ITR da embargante relativamente ao exercício de 1998 (ano-base 1997). Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado em favor da parte embargante, nos termos do art. 20, 4º do CPC, emprestando, por equidade, os parâmetros do art. 20, 3º do CPC. Sem custas dada a isenção prevista na Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal a que se referem os presentes embargos.

0001904-08.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-79.2011.403.6125) R & R CONFECOES LTDA EPP(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do auto de penhora da f 34 da execução fiscal em apenso. Em igual prazo, deverá a embargante regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001664-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): RENATO PNEUS S/A Vistos em inspeção (de

06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.F. 84: tendo em vista o auto de arrematação de f. 92-94, expeça-se mandado para fins de constatação e reavaliação dos bens remanescentes.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 40 e 92-94.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001722-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 528), determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Recebi os autos nesta data.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001823-11.2001.403.6125 (2001.61.25.001823-2) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002477-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos.Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exeqüente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exeqüente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0003144-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS S/A X IVO JOSE BREVE X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Trata-se execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Renato Pneus Ltda e outros, visando a cobrança decorrente de imposto de renda de pessoa jurídica. Requer, neste momento processual, a reavaliação dos bens penhorados e que recaíram sobre os veículos VW/6.90, placas CKZ-4593 e VW 7.110 S, placas 4762 que tiveram valores atribuídos respectivamente em R\$ 26.000,00 e R\$ 40.000,00. Sustenta a exeqüente que os valores atuais são de R\$ 25.000,00 para o veículo de placas CKZ-4593 e R\$ 34.391,00 para o veículo de placas CKZ-4762. Ao final, pugna pela transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nestes autos em decorrência penhora on line, além da reavaliação dos demais bens penhorados. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consigno que a insurgência da exeqüente em relação ao veículo de placas CKZ-4593 não merece maiores deliberações, haja vista que, consoante documento acostado a f. 431-432, este já foi objeto de arrematação nos autos de Execução Fiscal n. 0003118-05.2009.403.6125. De outro norte, em relação ao veículo de placas CKZ-4762, entendo relevante a diferença de preços entre aquele atribuído por este juízo (R\$ 40.000,00) e o indicado pela exeqüente conforme Tabela da Fipe (f. 429 - R\$ 34.391,00). De fato, a Tabela FIPE é comumente utilizada como parâmetro válido dos preços de mercado de veículos automotores, motivo por que, acolho a alegação da União de f. 428 e reduzo o valor da avaliação daquele bem para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), próximo ao valor de mercado. No que tange aos valores constringidos nestes autos, converto em pagamento definitivo em favor da União os depósitos das f. 310-319. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Intime-se o executado da decisão proferida. Após, pautar a secretaria datas para designação do leilão, como requerido pela exeqüente.

0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 212.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

0001470-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 230.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Considerando que o valor depositado é insuficiente para quitação do débito tributário, resta prejudicado, por ora, o pagamento de eventual saldo remanescente ao Banco do Brasil S.A (credor hipotecário), conforme já decidido a f. 221-223.IV- Com a resposta do ofício, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.INT.

0000709-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MAVECCHI-CONSTRUÇOES COMERCIO REPRES E SERVIC X MAURICIO CURY DE VECCHI X MARTHA DE CASTRO BERTOLASO DE VECCHI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): MAVECCHI CONSTRUÇÕES COMERCIO REPRES E SERV E OUTROS (Rua Antônio Carlos Mori, n. 741, Ourinhos-SP).Recebi os autos nesta data.F. 287: expeça-se mandado para fins de intimação da executada para providenciar o regular parcelamento dos débitos, nos termos descritos pela exequente.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 287 e verso.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000748-58.2006.403.6125 (2006.61.25.000748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI E PR029541 - PAULO PIMENTA)

Aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento da ação de embargos à execução fiscal n. 2006.61.25.001908-8 para posterior prosseguimento deste feito.Int.

0000819-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.Inicialmente, diga a exequente sobre a petição de f. 146-149.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão formulado pela credora, bem como sobre o pedido de liberação da penhora requerido pelo banco.iNT.

0002732-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

D E C I S Ã O I - A presente execução fiscal foi proposta há quase quatro anos (em agosto/2007) e até a presente data nada de concreto foi feito para se garantir a efetividade da tutela executiva nela tratada. Assim que foram citados, os executados ofertaram à penhora um crédito que teriam em execução que movem contra a Fazenda Pública. Segundo consta da certidão de fls. 27/28 o crédito executado naquele feito seria de R\$ 565.503,35 para janeiro/99 (fixados em sede de embargos do devedor) e o processo aguardava o reexame necessário da sentença proferida nos embargos do devedor opostos pela Fazenda Nacional e julgados improcedentes. O INSS (então exequente) não concordou com a oferta à penhora e pugnou por bloqueio de valores pelo BACEN-JUD, o que foi tentado duas vezes no feito, ambas infrutíferas. Foi então requerido o redirecionamento da execução para afetar o patrimônio das filias do grupo econômico composto pela executada, o que foi indeferido à fl. 73, em decisão já preclusa. Por este motivo, prejudicada a apreciação da reiteração do referido requerimento lançado à fl. 80. Até porque a jurisprudência orienta-se pela impossibilidade de responsabilização patrimonial da matriz em relação à filial e vice-versa, in verbis:TRIBUTÁRIO, RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. FAZEN-JUD. MATRIZ E FILIAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no CNPJ, sendo matriz e filiais consideradas, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada naquele Cadastro. 2. Não se pode falar em penhora on line dos ativos financeiros das filias da empresa executada, uma vez que não pode impor à matriz débito tributário de responsabilidade da filia ou vice-versa. 3. Agravo interno desprovido. (AG 2009020100926928, Dês. Federal Salete MaccaloZ, TRF2, 3ª Turma, j. 13/10/2002) Com efeito, por inércia do credor em promover diligências em busca de bens penhoráveis, o feito tende a comprometer, como tantos outros, a efetividade

da jurisdição, fazendo da espada de Themis uma pomposa pluma sem qualquer força coercitiva. Portanto, ante a possibilidade de compensação de créditos, determino que a Fazenda Pública apresente nos autos, em 30 dias (trinta dias), certidão narratória atualizada da execução contra ela movida pela parte aqui executada (indicada na certidão de fls. 27/28) a fim de permitir uma análise sobre a viabilidade de se promover a extinção de ambas até o limite dos créditos nelas perseguidos (pela compensação) ou, então, a eventual penhora no rosto daqueles autos com vistas a evitar que esta execução fiscal caia no vazio. Se assim não pretender, deverá, então, indicar precisamente outros bens/direitos passíveis de penhora. Fica ciente de que, não cumprida a determinação acima, o feito poderá vir a ser extinto por abandono, nos termos do art. 267, incisos II e III, CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a FAZENDA NACIONAL pessoalmente (na pessoa do ilustre Procurador da Fazenda Nacional Chefe em Marília-SP), para que seja suprida a omissão em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, 1º, CPC, vindo-me conclusos os autos em seguida; para sentença, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-70.2003.403.6125 (2003.61.25.001433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0001271-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2)) INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0001901-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001813-8)) RENATO PNEUS LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4239

MONITORIA

0001440-22.2004.403.6127 (2004.61.27.001440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Fl. 177: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte ré para que comprove nos autos eventual pagamento acordado na audiência realizada em 31/08/2010. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0003215-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0003570-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO AFONSO CANCIAN

Manifeste-se a parte autora em dez dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, Int.

0004473-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO JOAO LODI X DEUSELINDA DOS SANTOS DIAS

Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001775-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001404-7)) DJALMA CABRAL X LUCELENA DAMIAO

CABRAL(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002233-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002233-4) - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 164/175 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003512-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003512-6) - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da ordem judicial exarada na r. decisão de fls. 310/314, com a apresentação do processo de sinistro DFI 22859 e, a fim de dar continuidade à instrução processual, designo a data de 20/09/2011, às 15h30 para a realização de audiência, onde será tomado o depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 310/314, intimando-se a União Federal, inclusive deste despacho. Int. e cumpra-se.

0002381-59.2010.403.6127 - RICARDO DAUNT CAMPOS SALLES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 241/243) em face da sentença de fls. 236/239, sustentando a ocorrência de contradição em relação a decisões anteriores sobre o mesmo assunto, e sem fundamento a rejeição do prazo prescricional de 10 anos, o que confronta entendimento jurisprudencial e a Constituição Federal.Feito o relatório, fundamento e decido.A sentença, adequadamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição e constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contrariedade.Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente.Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio.Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002383-29.2010.403.6127 - FABIO COLLETTI BARBOSA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO

GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 300/302) em face da sentença de fls. 295/298, sustentando a ocorrência de contradição em relação a decisões anteriores sobre o mesmo assunto, e sem fundamentar a rejeição do prazo prescricional de 10 anos, o que confronta entendimento jurisprudencial e a Constituição Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição e constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contrariedade. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002391-06.2010.403.6127 - LUIZ SILVA ARAUJO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 66/68) em face da sentença de fls. 61/64, sustentando a ocorrência de contradição em relação a decisões anteriores sobre o mesmo assunto, e sem fundamentar a rejeição do prazo prescricional de 10 anos, o que contraria entendimento jurisprudencial e a Constituição Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença, adequadamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição e constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contrariedade. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002397-13.2010.403.6127 - PAULO GILBERTO DE FILLIPI NOVO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 102/104) em face da sentença de fls. 97/100, sustentando a ocorrência de contradição em relação a decisões anteriores sobre o mesmo assunto, e sem fundamentar a rejeição do prazo prescricional de 10 anos, o que confronta entendimento jurisprudencial e a Constituição Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição e constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contrariedade. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002403-20.2010.403.6127 - PATROCINIO PIO DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 104/106) em face da sentença de fls. 99/102, sustentando a ocorrência de contradição em relação a decisões anteriores sobre o mesmo assunto, e sem fundamentar a rejeição do prazo prescricional de 10 anos, o que confronta entendimento jurisprudencial e a Constituição Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição e constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contrariedade. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002433-55.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 64/66) em face da sentença de fls. 59/62, sustentando a ocorrência de contradição em relação a decisões anteriores sobre o mesmo assunto, e sem fundamentar a rejeição do prazo prescricional de 10 anos, o que confronta entendimento jurisprudencial e a Constituição Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição e constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contrariedade. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003401-85.2010.403.6127 - CLAUDEMIR APARECIDO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 72/74) em face da sentença de fls. 67/70, sustentando a ocorrência de contradição em relação a decisões anteriores sobre o mesmo assunto, e sem fundamentar a rejeição do prazo prescricional de 10 anos, o que confronta entendimento jurisprudencial e a Constituição Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição e constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contrariedade. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003694-55.2010.403.6127 - MARCILIO GOBES FORNAZIERO(SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Reconsidero o despacho de fls. 388 para receber a apelação do corréu Município de São João da Boa Vista apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Recebo, ainda, a apelação do corréu Estado de São Paulo no efeito devolutivo. Tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 360, nomeio como defensor dativo do autor a Dra. Roberta Braidó Martins, OAB/SP 209.677. Intime-se a União Federal, por precatória, acerca da sentença de fls. Vista ao apelado para resposta. Int.

0001150-60.2011.403.6127 - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0001883-26.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora cumprir o determinado a fls. 51, trazendo aos autos cópia do contrato que originou a demanda, documento indispensável à propositura da ação. Intime-se.

0002224-52.2011.403.6127 - EVERALDO DONIZETI SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 101: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Não há verossimilhança nas alegações. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002325-89.2011.403.6127 - ROSILENI VALENTE MASSUIA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0002486-02.2011.403.6127 - ADILSON FLAVIO DE FREITAS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Tramitação prioritária do feito. Cite-se.

0002587-39.2011.403.6127 - SUELI GOMES(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas iniciais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, observando a instituição bancária para recolhimento. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002017-53.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-08.2010.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RUTH MAZZOTTI DEPERON X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)

Trata-se de exceção de incompetência, em que são partes as acima nomeadas, na qual a excipiente objetiva a remessa dos autos principais para processamento e julgamento perante a Justiça Federal Cível da 15ª Subseção de São Carlos. Alega que os autores da ação principal são domiciliados na cidade de Santa Cruz das Palmeiras, município sob jurisdição da 15ª Subseção Judiciária Federal de São Carlos - SP. Intimada (fls. 06/07), a parte excepta não se manifestou (certidão de fls. 08). Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão à parte excipiente. O artigo 109, 2º, da CF/88, estabelece três opções para ajuizamento de ações em face da União: I) domicílio do autor; II) onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa; III) Distrito Federal. Trata-se de competência constitucional e é do autor a prerrogativa de escolha do lugar da propositura da ação. Todavia, embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, não sendo lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. No caso, os autores da ação principal residem em Santa Cruz das Palmeiras, município sob jurisdição da 15ª Subseção Judiciária Federal de São Carlos - SP, e lá exercem a atividade agrícola que deu origem à demanda (questiona-se a constitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL). Entretanto, ingressaram com a ação em São João da Boa Vista. Ante o exposto, acolho o presente incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos - SP. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000323-93.2004.403.6127 (2004.61.27.000323-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Fls. 41 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para as alterações cabíveis. Após, cite-se o executado José Wagner Humeni nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento.

0001785-41.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X AMASILIO JESQUE

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002583-02.2011.403.6127 - LEODORIO NEVES SILVA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA

Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. O alegado direito à aposentadoria não corre risco de perecimento até a prolação da sentença. Ademais, o impetrante recebe auxílio acidente, como informado na inicial. Desta forma, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei. Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001404-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001404-7) - DJALMA CABRAL X LUCELENA DAMIAO CABRAL (SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002493-91.2011.403.6127 - REGINALDO MEIRA DE SOUZA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se. Para se levantar os valores depositados na conta do FGTS há necessidade de preenchimento de determinados requisitos, nos termos da legislação de regência, e que serão aferidos após a manifestação da Caixa Econômica Federal, requerida na presente ação e que, segundo a própria parte requerente, não atendeu a seu pedido administrativo. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-27.2003.403.6127 (2003.61.27.002302-3) - JORGE PAIVA X CARLOS GOMES X VICENTE MARTINS X LAZARO DANIEL PINTO X BENEDICTO MENDES X JULIA PERINA MARTUCCI X FRANCISCA PAULA RIBEIRO PINTO X BENEDITO VITAL AZEVEDO X FRANCISCO GUALBERTO X ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002338-69.2003.403.6127 (2003.61.27.002338-2) - ANTONIO GIL AVILE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas.O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente (sentença de fls. 88/101 e acórdão de fls. 131/132). Após o trânsito em julgado (fls. 135), o requerido informou a inexistência de diferenças a pagar, requerendo a extinção da execução (fls. 141/142), com o que expressamente concordou o exequente (fls. 154).Feito o relatório, fundamento e decido.Como exposto, o requerido demonstrou nos autos que não existem valores a executar, com o que concordou o autor. Desta forma, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002264-78.2004.403.6127 (2004.61.27.002264-3) - FATIMA JUSTINO REIS X IVANIR APARECIDA JUSTINO REIS X LAZARO MAXIMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002164-89.2005.403.6127 (2005.61.27.002164-3) - DARCI APARECIDA TABARIM AVILE(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000740-75.2006.403.6127 (2006.61.27.000740-7) - DEOMILTE ZAPATA CELINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001441-36.2006.403.6127 (2006.61.27.001441-2) - JOSE BATISTA RODRIGUES X NADIR DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X LUCIANA BATISTA RODRIGUES BIANCHINI X LUCIMARA BATISTA RODRIGUES X DANIELA SANTOS RODRIGUES(SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI E SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Não tendo havido impugnação do INSS (fl. 250), encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar como co-autores NADIR DE FÁTIMA SANTOS RODRIGUES, LUCIANA BATISTA RODRIGUES, LUCIMARA BATISTA RODRIGUES e DANIELA SANTOS RODRIGUES. Doutro giro, tendo em

vista a necessidade de produção de prova pericial indireta, no prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora documentos médicos para realização da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

0002141-12.2006.403.6127 (2006.61.27.002141-6) - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002906-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002906-3) - NEUSA CALIL HARB BOLLOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002923-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002923-3) - CARMEN SILVIA DAMAS DA CUNHA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000284-91.2007.403.6127 (2007.61.27.000284-0) - NAIR MARTINS MELO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI) Designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2011, às 15:00 horas, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 117. Intimem-se. Cumpra-se.

0002633-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002633-9) - CLEONICE DE FATIMA CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002752-28.2007.403.6127 (2007.61.27.002752-6) - BRUNA RAFAELA CORREIA DA SILVA X LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA CORREA X JOAO ANTONIO CORREIA DA SILVA CUNHA - INCAPAZ X JULIO CESAR CORREIA DA SILVA CUNHA - INCAPAZ X JOAO MOTA DA CUNHA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Alzira Geracina da Silva, sucedida por Bruna Rafaela Correia da Silva, Larissa Fernanda Correia da Silva, João Antonio Correia da Silva e Julio César Correia da Silva, objetivando a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que estava incapacitada para o trabalho, bem como indenizá-la por danos morais e materiais.Para tanto, sustentava a primitiva autora que era segurada e portadora de câncer metastásico. Entretanto, o pedido administrativo de concessão do auxílio doença foi indeferido, do que discordava.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/65.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 68//69). O requerido manifestou-se, defendendo a perda da qualidade de segurado e incapacidade preexistente à filiação (fls. 78/85), sobrevindo decisão suspendendo a antecipação da tutela (fls. 91/92). Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 211/214).A autora (Alzira) faleceu em 30.07.2007 (fls. 105), foi deferida a habilitação dos sucessores (fls. 254), que pediram a procedência da ação para concessão inclusive da pensão por morte (fls. 109/116).O requerido apresentou contestação (fls. 127/146), alegando que a autora, Alzira, perdeu a qualidade de segurada em 01.10.1993, pois os recolhimentos, como facultativa, do ano de 2006 se deram com atraso. Defendeu que a doença e a incapacidade

são preexistentes à filiação, pois tanto ao agravamento como a progressão ocorreram quando a autora não era filiada. Sustentou a inexistência de dano moral e a ocorrência de litigância de má-fé da parte autora, já que o motivo do indeferimento administrativo foi a doença preexistente à filiação e não a capacidade, como relatado na inicial. Foi produzida prova pericial médica, de forma indireta (fls. 220/223 e 240/241), sobre a qual as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 258/260). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, Alzira Geracina da Silva, primitiva autora da ação, faleceu em 30.07.2007 (fls. 105). Por isso, o cerne da ação restringe-se em aferir se ela preenchia os requisitos para os benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) para, então, analisar se seus herdeiros possuem direito ao benefício de pensão por morte. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Consta dos autos que a requerente esteve filiada à Previdência Social, como empregada, de 11.08.1992 a 21.09.1992 (CNIS de fls. 88), mantendo a qualidade de segurada até 09.1993, fato incontroverso. Depois disso, como contribuinte individual, procedeu ao recolhimento de contribuições em novembro de 2006, referente aos meses de março a setembro de 2006, ou seja, em atraso. Para o contribuinte individual, para o cumprimento de carência, não são válidas as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição (artigo 27, II, da Lei 8.213/91). A perícia judicial (fls. 220/223 e 240/241), fixou a data de início da doença e da incapacidade em 26.01.2005, o que também é fato incontroverso nos autos, haja vista a ausência de impugnação pela parte requerente (fls. 228/229 e 244/245), época que Alzira não era segurada da Previdência Social. Sobre o tema: (...) I. Constatada a preexistência da doença incapacitante à época da filiação ao regime previdenciário, inviável se torna a concessão dos benefícios postulados. Restrição do 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8213/91. (...) (TRF3 - AC 200761240009315 - Juíza Marisa Santos) A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez à Alzira Geracina da Silva e pensão por morte aos requerentes acima elencados), muito menos ao recebimento de indenização por danos morais ou materiais. Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003771-69.2007.403.6127 (2007.61.27.003771-4) - ANA MARIA APARECIDA VALENTE LEITE (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004792-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004792-6) - SONIA MARIA MORO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.

0004797-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004797-5) - ADALBERTO WANDERLEI GENARI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.

0004800-57.2007.403.6127 (2007.61.27.004800-1) - JOAO CARDOSO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.

0004919-18.2007.403.6127 (2007.61.27.004919-4) - MARIA HELENA TIEZZI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000207-48.2008.403.6127 (2008.61.27.000207-8) - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004269-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004269-6) - JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001554-82.2009.403.6127 (2009.61.27.001554-5) - ANA JANINI PACAGNELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 61). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal o converteu em retido (fls. 68). O requerido apresentou contestação (fls. 61/66), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 79/82 e 103), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente é portadora de cardiopatia hipertensiva e doença pulmonar crônica obstrutiva, estando total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a remeteu ao ano de 1968, baseado no relato da autora de que já nesta época se encontrava impossibilitada de exercer suas tarefas habituais. Esclarece, ainda, que não há outros elementos para aferição do início exato da inaptidão. A parte requerente impugna a data fixada, arguindo que a correta é 2008, pois teria se equivocado quando prestou essa informação ao expert. Pois bem, consta dos autos que a requerente passou a verter contribuições previdenciárias somente em agosto de 2007, quando já contava 76 anos de idade.Ainda que se desconsidere a data assentada no laudo (1968), tenho que a requerente já se encontrava incapacitada quando de sua filiação. Mister, pois, reconhecer a ausência da qualidade de segurado da parte requerente quando do início da incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte.Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) manteve união estável por mais de 14 anos com o segurado Romualdo Bertolucci Filho, falecido em 14.11.1995; b) na época, foi

concedida a pensão por morte a seus filhos; c) em razão da maioria destes, requereu administrativamente aludido benefício, o qual restou indeferido por não ter sido reconhecida a qualidade de companheira da autora. A ação foi instruída com documentos (fls. 09/74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 88). O requerido contestou (fls. 96/100), defendendo a improcedência do pedido devido à falta de comprovação da qualidade de dependente da autora com relação ao segurado falecido. Foi colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvidas duas testemunhas (fls. 121/122). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 126/130), tendo o requerido reiterado os termos de suas manifestações anteriores (fls. 132). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira. Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, no entanto, a prova da união estável. Inicialmente, cumpre observar que o falecimento ocorreu no dia 24, não no 14, conforme constou na petição inicial. No mais, analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a requerente e Romualdo Bertolucci Filho, quando do falecimento deste, em 24.11.1995. Com efeito, consta que o casal teve três filhos no interregno de 1983 a 1988 (fls. 17/19). Do mesmo modo, restou consignada na ficha da internação que antecedeu o óbito, que o falecido residia na av. Rodrigues Alves nº 544 (fls. 12), o mesmo endereço constante do termo de responsabilidade firmado pela requerente junto ao INSS em 08.12.1995 (fls. 15), o que confirma a identidade de domicílio. A propósito, no cadastro da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, por ocasião das internações realizadas em 08.02.1993, 09.10.1994 e 21.11.1995, há a informação de que o de cujus era amasiado, sendo a cônjuge Sirlei Bertolucci (fls. 12/14). Ainda, constou da certidão de óbito que o ex-segurado viveu em regime de concubinato com a requerente. A prova testemunhal, por sua vez, em consonância aos documentos juntados, confirmou a convivência da autora com o falecido até o óbito deste. Desse modo, comprovada a existência da união estável, a parte requerente faz jus ao benefício de pensão por morte. A data de início do pagamento deverá ser a da citação do requerido, tendo em vista a apresentação de novos documentos com o ajuizamento desta ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de pensão por morte desde a data da citação (06.07.2009 - fls. 94), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002510-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002510-1) - RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - MENOR X LIGIA MARIA PAIXAO DANIEL(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio reclusão. Para tanto, alega que é dependente, na qualidade de filha menor, do recluso Antonio Carlos de Souza, recolhido à prisão em 22 de janeiro de 2008 e que o requerido indeferiu o pedido administrativo, ao argumento de perda da qualidade de segurado e porque o salário de contribuição seria superior ao estabelecido pela legislação de regência, do que discorda, pois seu genitor teve um vínculo laboral reconhecido por sentença trabalhista, de 14.11.2007 a 14.12.2007, como faz prova sua CTPS. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24). O rito processual foi convertido para ordinário (fls. 30) e o requerido apresentou contestação (fls. 41/45), alegando a perda da qualidade de segurado, pois o recluso esteve em gozo de benefício por incapacidade até 05.11.2006, mantendo a qualidade de segurado até 15.01.2008 (art. 15, I e 4º, da Lei 8.213/91), tendo ocorrida a prisão em 22.01.2008. No mais, alegou que o vínculo laboral de 14.11.2007 a 14.12.2007, reconhecido por acordo trabalhista, não pode ser considerado, já que contemporâneo no CNIS e sem qualquer documento comprobatório da efetiva prestação do serviço, aduzindo que o reconhecimento da relação laboral, pela Justiça do Trabalho, sem prova material não produz efeitos na esfera previdenciária. Defendeu, ainda, a falta de comprovação da manutenção da reclusão e pugnou pela improcedência do pedido. Carreou documentos (fls. 46/52). Sobreveio réplica (fls. 55/57) e a parte requerente apresentou atestado de permanência carcerária (fls. 62). Realizou-se audiência em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas da parte requerente (fls. 80/81). As partes apresentaram alegações finais (requerente - fls. 88/86 e requerido - fls. 87). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 91/96). Feito o relatório, fundamento e decidido. O auxílio reclusão é um benefício previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da

empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Ao estabelecer que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a legislação exige a condição de segurado do detento, além da carência (doze meses) para o deferimento da prestação previdenciária. No caso dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de dependente da autora em relação ao recluso. Consta que a requerente é filha menor de Antonio Carlos de Souza (fls. 11) e, para os filhos menores, a dependência é presumida (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Também dou como provada a permanência carcerária do recluso. Os documentos de fls. 15 e 62 demonstram que Antonio Carlos foi preso em 22.01.2008 e pelo menos até 28.10.2009 encontrava-se preso. Resta analisar se quando da prisão Antonio Carlos ostentava a qualidade de segurado e se havia cumprido a carência, além da aferição do valor de seu último salário de contribuição. O vínculo empregatício registrado na CTPS do genitor da autora (de 14.11.2007 a 14.12.2007 - fls. 17), em decorrência de acordo judicial realizado na Justiça do Trabalho (fls. 20/21), constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa, fato corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 81), o que culminou inclusive na anotação e inserção do vínculo no CNIS (fls. 42) e no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, preservando-se, assim, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial previstos no art. 201 da Constituição Federal. O CNIS de fls. 47 revela também que o segurado esteve filiado à Previdência Social por diversos anos, cumprindo a carência de doze meses exigida pelo art. 80 acima referido. No mais, quando da prisão, ocorrida em 22.01.2008 (fls. 15), estava em vigor a Portaria MPS n. 142, de 11 de abril de 2007, que estipulava o valor de R\$ 676,27 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. O último salário de contribuição do detento foi de R\$ 460,00 (fls. 17), portanto abaixo do limite da referida Portaria. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio reclusão, com início em 30.12.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 18/19), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, caso esta apresente documento idôneo no sentido de que o segurado ainda se encontra preso, do benefício de auxílio reclusão, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003378-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003378-0) - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual o requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/44). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 60/64), defendendo a improcedência do pedido porque não comprovados os 120 meses de atividade rural para o ano de 2001, bem como o exercício de atividade rural em período anterior ao requerimento administrativo, haja vista que desde 1995 a requerente exerce atividade urbana. Sobreveio réplica (fls. 67/68). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 89/90). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 96/101), tendo o requerido reiterado os termos de suas manifestações anteriores (fls. 103). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do

segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn). Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, embora a requerente tenha implementado o requisito etário, não comprovou o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A propósito, consta que desde 1995 a requerente exerce o ofício urbano de empregada doméstica, o que foi confirmado em seu depoimento pessoal. Entretanto, é de se reconhecer à parte requerente o direito à aposentadoria por idade, de natureza urbana, em atenção ao princípio da fungibilidade, aplicável nas ações previdenciárias, tendo em vista seu caráter social e sua natureza alimentar. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - INDEVIDO O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO POR SUSPEITA DE FRAUDE - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUSÊNCIA DE NULIDADE - NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. (...) A parte autora não apresentou documentos hábeis a esclarecer e afastar o que foi apurado pela Autarquia, o que inviabiliza o restabelecimento do benefício de aposentadoria por contribuição, fazendo jus, entretanto, à aposentadoria por idade. Inocorrência de julgamento extra petita. Apesar de o pedido inicial referir-se apenas ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, nada impede que, em sendo constatado que a segurada faz jus à aposentadoria por idade, esta venha a ser deferida. Aplicação do princípio da fungibilidade entre os benefícios e do princípio da economia processual. Precedente. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF2 - AC 394877 - Des. Federal Maria Helena Cisne - 16/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIVERSA DA PRETENDIDA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendido, em face da natureza pro misero do Direito previdenciário, calcado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida. 2. Caso em que o Magistrado analisou o pedido requerido pela parte autora, afastando por não ter sido preenchidos os requisitos, para posterior análise da aposentadoria por idade urbana, razão pela qual a sentença não se configura como extra petita. (...) (TRF4 - APELREEX 200871000184138 - Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - 23/04/2010). Passo, portanto, à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, de natureza urbana. Pois bem, o requisito etário restou cumprido em 10.07.2006, pois a requerente nasceu em 10.07.1946 (fls. 17). Vê-se, assim, que quando formulou os requerimentos administrativos (18.08.2006 e 06.02.2009 - fls. 39/40) já contava com a idade mínima. Verifico que a requerente era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, de modo que a ela se aplica a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, comprovar o cumprimento de carência de 150 contribuição mensais. A parte autora carrou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, a qual não foi impugnada pelo requerido. Computando-se os registros ali anotados, entre atividades rurais e urbanas, tem-se um total de 16 anos, 10 meses e 14 dias, ou seja, 202 meses de contribuição. Ainda que se desconsidere os períodos informados no comunicado de indeferimento do pedido administrativo (fls. 39), por ausência de contribuição, os demais períodos somam 12 anos, 7 meses e 16 dias, ou seja, 152 meses de contribuição. Cumpre esclarecer que o trabalho rural prestado em época anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 deve ser incluído no cômputo para fins de carência. Isso porque, na época, inexistia exigência de contribuição para a Previdência Social, dado que a atividade não enseja filiação obrigatória, tendo aplicação, no caso, o aforismo tempus regit actum. Com efeito, as modificações impostas pela Lei nº 9.528/97, entre as quais a que revogou o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213/91, bem como aquelas introduzidas pela Medida Provisória nº 1523/96, que alterou o disposto no 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e criou óbices ao reconhecimento da atividade laboral sem as devidas contribuições previdenciárias (passando a exigir, para contagem de tempo de serviço, indenização da contribuição correspondente ao período respectivo), não podem ser aplicadas retroativamente para atingir o tempo de serviço trabalhado antes de 1991. Dessa forma, uma vez que a parte requerente possui mais de sessenta (60) anos e comprovou o cumprimento da carência em número de contribuições superior às 150 exigidas, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de natureza urbana. A data de início do benefício será a da citação, porquanto administrativamente o requerido não podia ser compelido a afastar-se dos dados de seu cadastro de informações - CNIS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da

citação, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0000685-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000685-6) - ZILDA ROSA BORTHOLUCCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois sempre trabalhou e conta com a idade mínima. Juntou documentos (fls. 30/41). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 53/57), defendendo, em preliminar, carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido ao argumento de que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 58/64). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 85/86). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 88/90), enquanto o requerido reiterou os termos de suas manifestações anteriores (fls. 100). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não prospera a tese preliminar baseada na ausência de interesse de agir, isso porque, embora seja exigida a configuração de lide para o ajuizamento de ação, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como da Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE ...(...)II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUÍZA MARISA SANTOS). Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn). Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, o requisito etário restou cumprido, seja para a aposentadoria de natureza rural, seja para a urbana, tendo em vista que a requerente é nascida em 20.02.1942 (fls. 32). A requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de

atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto ao início de prova material da alegada atividade rural, a requerente carrou tão somente cópia da sua certidão de casamento, datada de 22.07.1972, na qual seu marido é qualificado como sendo lavrador. Entretanto, tal documento é imprestável, pois o requerido comprovou que desde 17.07.1972 o marido da autora exerce atividades urbanas, consoante CNIS carreado a fls. 62. Destarte, como a requerente não produziu início de prova material de atividade rural, incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. No mais, a autora trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta anotação de vínculo como empregada doméstica, no período de 04.11.1998 a 20.03.2001 (fls. 37), e de guia da Previdência Social relativa à contribuição de 12.2009, porém sem o comprovante de recolhimento (fls. 38). Contabilizando-se o período anotado, tem-se um total de 2 anos, 4 meses e 17 dias, ou seja, 29 meses de contribuição. Por outro lado, verifico que o requerido computou 123 contribuições (fls. 64), entretanto tal número está aquém das 180 contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade à parte requerente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0000882-40.2010.403.6127 - CLOVIS POCAS(SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31). O requerido apresentou contestação (fls. 39/40), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 45/46), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 55), com a qual a parte requerente não concordou (fls. 62 e 75). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente é portador de artrose de joelhos, estando parcial e definitivamente incapacitado para sua atividade habitual, com o que concordou o requerido. O perito fixou a data de início da incapacidade em junho de 2009. Assim, o indeferimento do pedido administrativo formulado em 30.09.2009 se mostrou indevido (fls. 15). No mais, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 30.09.2009 (fls. 15), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que

o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0001064-26.2010.403.6127 - ANA BEATRIZ APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA - MENOR X FERNANDA TEIXEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos formulados pelo INSS e pelo MPF e, assim, determino a elaboração de novo laudo social. Cumpra-se. Intímem-se.

0001145-72.2010.403.6127 - BENEDITO DE ASSIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação na qual se pleiteia a concessão da aposentadoria por idade, de natureza rural. O ponto controvertido cinge-se aos vínculos empregatícios nos quais o autor fora contratado como caseiro, empregado doméstico, serviços gerais, bem como com relação aos períodos em foram realizados recolhimentos como contribuinte individual. Em seu depoimento pessoal, o autor informou que mesmo na condição de caseiro executava atividades rurais. Desse modo, reputo necessária a oitiva dos ex-empregadores Naor Aparecido e Walney Gomes Nogueira. Para tanto, com esteio no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 27 de setembro de 2011, às 14:00 horas. No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte requerente a qualificação das pessoas acima indicadas, bem como cópia integral da carteira de trabalho, tendo em vista a observação constante no rodapé da fl. 15 (fls. 18 dos autos). Intímem-se. Cumpra-se.

0001377-84.2010.403.6127 - ANTONIO CANDIDO BRANDAO (SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 60). O requerido apresentou contestação (fls. 68/71), alegando, em síntese, falta da qualidade de segurado e ausência da incapacidade laborativa. Foi produzida prova pericial médica (fls. 83/87), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Pois bem, consta dos autos que o requerente usufruiu benefício previdenciário pelo período de 16.06.1999 a 16.08.1999, após o quê deixou de contribuir aos cofres previdenciários, somente voltando a fazê-lo em janeiro de 2009. Consta, ainda, que em 23.07.2008 foi submetido à cirurgia, tendo sido diagnosticado câncer de testículo. A esse respeito, a prova pericial médica concluiu que o requerente se encontra total e temporariamente incapacitado para sua atividade habitual desde 23.07.2008. Entretanto, nessa data, o autor já não mais ostentava condição de segurado, considerando que seu vínculo para com a Previdência Social encerrou-se em 16.08.1999, quase nove anos antes. Infere-se, daí, que quando reingressou ao regime previdenciário, em janeiro de 2009, já se encontrava incapacitado. Por outro lado, não restou provado que a incapacidade é decorrente de agravamento de doença de que era portador quando ainda detinha a qualidade de segurado. Pelo contrário, informou o requerente, por ocasião da perícia judicial, que a incapacidade é decorrente de um trauma sofrido em 2008. Mister, pois, reconhecer a perda da qualidade de segurado da parte requerente quando do início da incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002744-46.2010.403.6127 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe mensalmente o benefício n. 000.621.273-5, de titularidade de sua genitora Mariana Martins de Souza. Alega que sempre foi cadastrada perante a

autarquia previdenciária como procuradora de sua mãe, pessoa idosa e doente, sem condição de locomoção e, assim, recebia mensalmente o benefício. Entretanto, no mês de março de 2010 esta autorização foi negada pelo requerido, que não concedeu a renovação do cadastro de procuradora para a requerente, impossibilitando o recebimento do benefício, o que fere o disposto no art. 156, do Decreto n. 3048/99. A ação, instruída com documentos (fls. 07/17), foi proposta na Justiça Estadual que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 20/22) e declinou da competência (fls. 24). Com a redistribuição, foi deferida a gratuidade (fls. 27), e o requerido, citado (fls. 32), apresentou contestação (fls. 33/41), defendendo a improcedência do pedido porque a requerente não compareceu, no prazo estipulado (documento de fls. 11), para revalidar a procuração e nem a titular do benefício compareceu para avaliação médica e também não provou a impossibilidade de comparecer para esta finalidade. Aduziu, ainda, que em 2006 a titular do benefício já não detinha capacidade para constituir procurador, necessitando, assim, de interdição, o que também não foi providenciado pela requerente. Por fim, informou que os saques estão sendo efetuados normalmente na conta relativa ao benefício. Sobreveio réplica (fls. 45/46), em que se sustenta que a genitora da requerente não é incapaz ou merecedora de interdição, apenas não consegue se locomover para ir ao Instituto assinar a procuração. Feito o relatório, fundamento e decido. O artigo 156, do Decreto n. 3048/99, estabelece que o mandato, conferido ao procurador para fins de recebimento do benefício, não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. Vê-se que a legislação previdenciária permite o pagamento do benefício ao procurador do segurado nos casos de pessoas idosas, com problemas de saúde ou impossibilitadas de locomoção. Entretanto, há necessidade de se constituir o procurador perante a Agência da Previdência Social mantenedora do benefício. No caso dos autos, à requerente foi concedido prazo para revalidação da condição de procuradora de sua mãe (documento de fls. 11), entretanto, não há prova de que tenha se dirigido à autarquia para cumprir as exigências legais, que visam justamente proteger o titular do benefício, evitando a confecção fraudulenta de autorização especial de recebimento de benefício, em nome de falso procurador. Não havendo o regular cadastro do procurador do segurado, pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, é razoável que o órgão, depois do prazo de validade deste cadastramento, suspenda o pagamento do benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003331-68.2010.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido apresentou contestação (fls. 32/33), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 42/45), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 42/45) reconheceu a incapacidade para a atividade rural em 25.04.2011, época que a parte autora não era mais segurada, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Consta dos autos que a parte requerente recebeu benefício de auxílio doença até 04.12.2008 (CNIS de fls. 53), mantendo a qualidade de segurado até 15.02.2010. Assim, quando do ajuizamento da ação (17.08.2010 - fls. 02), pois não foi requerida a prorrogação do benefício nem formulado novo pedido de concessão na esfera administrativa, já não era segurada. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto da ação, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003540-37.2010.403.6127 - ANA FELIPE DA SILVA FERREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e designo o dia 06 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal da parte requerente e ouvidas testemunhas que porventura sejam arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias antes do ato processual. Intimem-se.

0004243-65.2010.403.6127 - BENEDITO SALOMAO FILHO(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 96/97), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 100/101). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004346-72.2010.403.6127 - NORIVAL MOLLES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da Vara Única da Comarca de Aguaí/SP (autos lá distribuídos sob nº de ordem 882/2011), do dia 25 de outubro de 2011, às 16:10 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

0004663-70.2010.403.6127 - BARBARA LI SARTI E OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA FLORA SARTI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA(SP155848 - UNIVER CRISTIANO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que se proceda à análise contábil do benefício, objeto de revisão nos autos. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001995-92.2011.403.6127 - ROSA MARIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002276-48.2011.403.6127 - ROLANDO JOSE DA SILVA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002409-90.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002515-52.2011.403.6127 - JOSE ALENCAR DE MORAES(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002521-59.2011.403.6127 - JOAO BERNARDINO CARRARE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002568-33.2011.403.6127 - CANDIDO LUIZ DA SILVA(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO E SP164663 - ÉRICA LISSANDRA LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o requerente objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, decorrente de acidente de trabalho, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Feito o relatório, fundamento e decido. O benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho (fls. 22/23). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Aguaí - SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001094-28.2010.403.6138 - JARBAS SILVESTRE(SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 149-153, no prazo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001767-21.2010.403.6138 - FRANCISCA DONIZETI TAVARES DE LIMA X MARIA MADALENA MARQUES DE LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, mantenho a gratuidade de justiça já deferida à fl. 13-v. Trata-se de pedido de habilitação apresentada por Maria Madalena Marques de Lima em razão do falecimento de sua filha e autora Francisca Donizete Tavares de Lima (fls. 133-134). O INSS, através da petição de fl. 151, não se opôs ao pedido de habilitação. Conforme se verifica dos autos, em especial o termo de compromisso de fl. 11 e a certidão de óbito apresentada à fl. 138, a parte autora era solteira e não deixou filhos. Do exposto, defiro a habilitação requerida, devendo constar no polo ativo a Srª MARIA MADALENA MARQUES DE LIMA, inscrita no CPF/MF sob o nº 614.598.366-34. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências no sentido de que seja disponibilizado a ordem deste Juízo, o valor depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, sob a conta nº 1181.005.505049863, correspondente à requisição nº 2009.0043063 (RPV). Com a disponibilização, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora e converta-se em renda em favor do INSS o valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 151), nas proporções apuradas pelo Contador Judicial à fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0001978-57.2010.403.6138 - VITORIA NOBRE DE JESUS X JOANA DARC NOBRE(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 265. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre o documento de fl. 262.

0002022-76.2010.403.6138 - PEDRO DA SILVA(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 132-139 informando o valor que entende devido, torno sem efeito a decisão de fl. 145. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 146-148. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132-139. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002970-18.2010.403.6138 - AIDINE MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO FL. 129): Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e seu advogado, em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 109-111. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. (DESPACHO FL. 138): Tendo em vista a nova procuração de fl. 135, regularize a Secretaria o sistema processual. Nos termos da decisão de fl. 129, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 28.377,49 (vinte e oito mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) em nome de AIDINE MARIA DE LIMA OLIVEIRA e/ou Dr. RENATO CARBONI MARTINHONI (OAB/SP 272.742), conforme cálculos elaborados pelo Contador Judiciário à fl. 130. Da análise dos autos, verifica-se que durante grande parte da tramitação do feito, a representação da autora foi feita pelos patronos constituídos na procuração acostada à petição inicial (fl. 06). Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 204,03 (duzentos e quatro reais e três centavos) em nome do Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judiciário à fl. 130. Intimem-se.

0003508-96.2010.403.6138 - MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA E SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Dr. ANDRÉ MESQUITA MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o nº 249.695, cópia de seu RG para a expedição de alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 60.097,38 (sessenta mil e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) em nome de MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS e/ou Dr. ANDRÉ MESQUITA MARTINS (OAB/SP 249.695), conforme cálculos elaborados pelo Contador Judiciário à fl. 170. Da análise dos autos, verifica-se que durante grande parte da tramitação do feito, a representação da autora foi feita pelos patronos constituídos nas procurações acostadas à petição inicial (fl. 05). Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.263,13 (três mil duzentos e sessenta e três reais e treze centavos) em nome do Dr. JOSÉ RUZ CAPUTI (OAB/SP 50.420), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judiciário à fl. 170. Desta forma, indefiro a reserva dos honorários contratuais requerido à fl. 150 uma vez que, nesta fase processual encontra vedação pelo art. 21 e parágrafos da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, devendo os interessados diligenciar para o recebimento de seus honorários contratuais pelas vias ordinárias. Intimem-se

0003595-52.2010.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver a prevenção apontada à fl. 231, tendo em vista se tratar do mesmo pleito, uma vez que foi declarado a incompetência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e determinado a devolução dos autos para o Juízo de Direito da comarca de Barretos. Ao contador Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

0003608-51.2010.403.6138 - AMALIA TEREZA BARBOSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Torno sem efeito a decisão de fl. 158. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003948-92.2010.403.6138 - SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para que apresente a memória de débito nos termos do acórdão de fls. 181-183. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos para considerações. Intime-se.

0000376-94.2011.403.6138 - HORACIO TAVARES DE AZEVEDO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos Autos dos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-71.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-86.2011.403.6138) APARECIDA DO CARMO ESCUDEIRA PINHATI(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, bem como informe os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sítio da Receita Federal) e OAB para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 148, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010. Compulsando detidamente os autos, verifico que o pleito de destaque dos honorários contratuais foi formulado pelo patrono apenas em 13/07/2011, muito tempo após a expedição do competente ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cadastrado em 24/06/2010). Como bem observa o ilustre patrono da parte autora em sua petição de fl. 153, apesar de mencionar uma Resolução do CJF já revogada, o destaque dos honorários contratuais deve ser requerido antes da apresentação do requisitório ao Tribunal. Tal requisito permanece até a presente data, conforme se verifica o teor do art. 21 e parágrafos da atual Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, indefiro o requerido à fl. 153. Com a regularização, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 149, expedindo os alvarás nas proporções apuradas pelo contador judicial à fl. 151. Intime-se. Cumpra-se.

0001309-67.2011.403.6138 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de desarquivamento requerido à fl. 118. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001383-24.2011.403.6138 - JOAQUIM VIEIRA SOBRINHO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 168-174. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001430-95.2011.403.6138 - JOSE ALCINO OLIVA X RUTH BATISTA DA SILVA OLIVA X VALERIA CRISTINA OLIVA X JOSE ALCINO OLIVA FILHO X MONICA CRISTINA OLIVA (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, traga aos autos, o patrono da parte autora, Dr. CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA, inscrito na OAB/SP sob o nº 123.748, no prazo de 15 (quinze) dias, o original do alvará retirado à fl. 218, bem como cópia do seu RG. Com a vinda do original do alvará retirado, proceda a Secretaria o seu cancelamento. Após, expeça-se novo alvará de levantamento do valor total da conta do Banco do Brasil nº 0500129428636 (fl. 214) em nome do referido patrono, a título de honorários advocatícios, intimando-o para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001522-10.2010.403.6138 - DEISE FABRICIO MAURO DIAS (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora (DEISE FABRICIO MAURO DIAS), no prazo de 30 (trinta) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. No mesmo prazo, regularize o I. Patrono a representação processual dos coautores JOÃO PAULO MAURO DIAS (CPF/MF 349.563.978-01) e MARIANA MAURO DIAS (CPF/MF 370.726.248-05), indicando, em ato contínuo, os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sítio da receita Federal) e OAB do advogado que constará nos alvarás de levantamento do depósito de fl. 211, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010. Com as regularizações, ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes aos autores e seu advogado, em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 208-209. Com o retorno dos autos do contador, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas. Intime-se. Cumpra-se.

0001765-51.2010.403.6138 - NAIR CATALANI PARO (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de fl. 158. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Cumpra-se.

0003413-66.2010.403.6138 - VICENTE DE PAULA MIGUEL (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a informação de fl. 222, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da petição de protocolo nº 2010.38000912-1, devendo ser registrada nos autos da Ação Ordinária nº 0001501-34.2010.403.6138. Com a regularização, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, carregue aos autos a documentação necessária para regular habilitação dos herdeiros, nos termos da decisão de fl. 217. No silêncio, ao arquivo até eventual provocação. Com a juntada aos autos da documentação, ao INSS para manifestação sobre a habilitação. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003779-08.2010.403.6138 - MIGUELINA LUIZA DA SILVA MENEZES (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 240/296 e que a parte autora se manteve silente desde 10/06/2010, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003784-30.2010.403.6138 - CLAUDIA APARECIDA RAMOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória do débito que entende ser devido, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, cumpra a secretaria o determinado no parágrafo segundo da decisão de f. 172, verificando a necessidade de reexame necessário.

0000593-40.2011.403.6138 - AMANDA GEOVANNE VEDOVATTO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a presente ação, indefiro o pleito de fl. 175. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fl. 169, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001360-78.2011.403.6138 - OSMAR BENTO GOMES (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista que a parte autora se manteve silente desde de 2007, quanto ao prosseguimento da ação nos termos do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, ao arquivo até eventual provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001771-58.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-51.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CATALANI PARO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 153 dos autos da Ação Ordinária nº 0001765-51.2010.403.6138, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação Ordinária, em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003414-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-66.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULA MIGUEL(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista as certidões de fl. 28, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 05-06, da sentença de fl. 24-25 e desta decisão para os autos da ação Ordinária nº 0003413-66.2010.403.6138 em apenso. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003963-61.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-37.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SABINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0004308-27.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-29.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EURIPEDES GONCALVES CRUVINEL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0000377-79.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-94.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO TAVARES DE AZEVEDO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do Acórdão proferido às fls. 23-25/v, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-80.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-95.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALCINO OLIVA X RUTH BATISTA DA SILVA OLIVA X VALERIA CRISTINA OLIVA X JOSE ALCINO OLIVA FILHO X MONICA CRISTINA OLIVA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) Ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005462-46.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-04.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DA SILVA SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargante para a resposta no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-44.2010.403.6138 - NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão que homologou a proposta de acordo (fl. 109), requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 3.359,45 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em favor da parte autora e de R\$ 704,31 (setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), em favor do advogado a título de honorários, para março/2010, descritos na planilha de fl. 98. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em

arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-13.2010.403.6138 - ROBERTO DOS SANTOS(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, em face do INSS. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/41).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 43/45).Houve despacho saneador e designação de perícia médica, porém, antes que esta fosse realizada, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 75).Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 79).É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou espressamente com o pedido de desistência da ação.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade anteriormente deferida (fls. 25).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

000029-95.2010.403.6138 - FRANCIVALDO SOARES DA SILVA(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de doença que lhe acomete e lhe impediria de laborar em sua atividade habitual. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/48). Foi realizada perícia médica às fls. 74/78.Memoriais da parte autora às fls. 83 e da parte ré às fls. 82.Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da elosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de doença e que tais moléstias a incapacitam temporariamente para o trabalho.O autor já percebe auxílio-doença. Conforme apontou pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS, ora anexada, o autor goza do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por incapacidade), pois embora esteja incapacitada, não o está de forma definitiva. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

000033-35.2010.403.6138 - MYRIAN LORENZATO MARINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de pensão por morte proposta por MYRIAM LORENZATO MARINHO em face do INSS. Alega o autor que não houve reajustamento em seu benefício conforme artigo 144 da Lei 8.213/91. Segundo o autor a referida lei previa revisão dos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, período denominado Buraco Negro.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação ao pedido, porém sem atentar ao real pedido.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.O art. 144 da Lei nº. 8.213/91 prevê a revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, no período denominado popularmente de buraco negro, tendo em vista a edição da nova ordem constitucional. O objetivo da Lei nº 8.213/91, dentre outros, era regulamentar o Título VIII da Constituição Federal.Manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo correta a aplicação do referido dispositivo para revisão dos benefícios concedidos no período:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, 2º, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE 193.456/RS, DJU de 07.11.97). - Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de

contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (RESP 631123/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0211821-7; T5 - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25/05/2004, DJ de 02/08/2004, p. 565). No caso em tela, porém, verifico que o benefício do de cujus (originário) foi concedido com DIB em 05/12/1984, portanto, fora do período previsto pela lei para a pretendida revisão. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000246-41.2010.403.6138 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Requer a parte autora a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria que recebe, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme laudo contábil, que faz parte integrante desta sentença, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais (entre 23/6/1973 e 20/1/1992 e 20/4/1992) não alteraria a renda mensal do segurado. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, eis que eventual provimento jurisdicional favorável não haveria qualquer efeito prático benéfico à autora. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000281-98.2010.403.6138 - JOSEFA LIRA DE SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, preencher os demais requisitos previstos na legislação pertinente, nos termos da inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/43), pugnando pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica (fls. 46/49). Tentou-se produzir laudo de estudo social, ocasião em que se descobriu que a autora havia se mudado para a cidade de São Paulo, conforme documento de fls. 58. Posteriormente, a zelosa serventia juntou aos autos, às fls. 66, pesquisa do sistema PLENUS, que comprova que a parte autora já está em gozo de benefício assistencial, que lhe foi concedido administrativamente pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, ao que se vê da pesquisa do sistema PLENUS, juntada pela serventia a estes autos, está a perceber o benefício de amparo assistencial ao idoso, concedido administrativamente com DIB em 03/12/2007, antes que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 15). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000320-95.2010.403.6138 - SEBASTIANA DE SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos explanados na inicial. O INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 89/91. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 94). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade,

economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0000351-18.2010.403.6138 - ALEX GREGORIO PENNA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 150/151. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que houve omissão no julgado, no que diz respeito à fixação dos juros de mora e forma de atualização monetária. Pleiteia a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. No que diz respeito à atualização monetária e fixação dos juros de mora, passo a fixar os parâmetros para a condenação, determinando que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000356-40.2010.403.6138 - MARY SHIRLEY SOARES NUNES (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de problemas de saúde que a impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença negado em 29/11/2007 ou aposentadoria por invalidez. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Inicialmente a tutela de urgência rogada foi indeferida por ausência de prova pré-constituída inequívoca (f. 24). Ainda no Juízo Estadual, a parte autora apresentou pedido de reconsideração, o qual foi acolhido e deferida a tutela pleiteada (f. 35). Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; elencou quesitos e, à peça de resistência, juntou procuração e documentos (fls. 43/60). A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada (fls. 61/67). Apertou nos autos laudo pericial (fls. 90/94), sobre o qual somente a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, ao menos, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 90/94) dá conta de que a parte autora não está inválida. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-

se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e revogo a tutela anteriormente concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000406-66.2010.403.6138 - FATMA ANDRE ISMAEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença). Alega possuir problemas ortopédicos e neurológicos, o que a impede de exercer sua atividade habitual.O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 50/56).Réplica às fls. 61/67.Foi produzida prova pericial médica (fls. 131/137).É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista as CTPSs constantes dos laudos (especificamente fls. 23). A Carência resta obedecida (12 m) e é a mesma para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez.Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação. De acordo com a conclusão do laudo médico, algumas afecções ainda carecem de análise em função do tempo para se certificar se são definitivas ou não. A resistência da autora em proceder à cirurgia de hérnia de disco não lhe confere o direito de aposentar-se por invalidez.Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na data posterior à DCB (04/03/2004). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade.P.R.I.

0000588-52.2010.403.6138 - NEUZA ANGELA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se totalmente impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de problemas cardíacos, oriundos de Doença de Chagas, bem como de patologias ortopédicas. À inicial, juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 38, concedeu-se em favor da autora a antecipação dos efeitos da tutela, restabelecendo o seu benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 48/64), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. A autora apresentou réplica (fls. 82/83). Vieram ter aos autos dois laudos periciais, a saber, o de fls. 105, que avaliou a autora quanto ao aparelho cardiológico, e foi inconclusivo quanto à existência de incapacidade; e o laudo de fls. 140/141, que examinou a autora do ponto de vista ortopédico e concluiu por sua incapacidade laborativa. A parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 147, silente o INSS. Por fim, o MPF deitou parecer nos autos (fls. 151/152), porém deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação, requerendo tão-somente o seu prosseguimento. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício vindicado encontra seu desenho legal no artigo 42 da Lei n. 8213/91, que assim prescreve: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei 8213/91, extraem-se do preceptivo legal copiado os requisitos que autorizam o ansiado benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais e (iii) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais a autora os cumpriu, ao que se vê dos documentos juntados aos autos. Conforme pesquisa do sistema PLENUS realizada pela zelosa serventia, e cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença (NB 502.208.091-1, com DIB em 26/04/2004), o que deixa entrever que possui a qualidade de segurado e que cumpriu a carência exigida, a mesma - diga-se - tanto para o auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez. Tanto isso é certo que, em contestação, o INSS somente teceu considerações sobre a questão da incapacidade laborativa do autor; não diz nenhuma palavra sobre as outras duas condições acima mencionadas. E no tocante à aventada incapacidade, a controvérsia bem se resolve nas linhas do apurado no laudo oficial, haja vista ter sido produzido em juízo, por técnico imparcial e debaixo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF). De feito, conforme já mencionado, o primeiro laudo juntado aos autos (fls. 105) foi inconclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa da autora. Já no segundo documento (fls. 140/141) a perita afirma que a autora possui artrose bilateral nos joelhos e que, no momento da perícia, sua incapacidade era total, vislumbando, todavia, a possibilidade de cura da autora. Todavia, compulsando os autos, verifico que a autora possui atualmente 67 anos de idade (nascida em 13/03/1944), sempre trabalhou em atividades eminentemente braçais e dependentes de esforços físicos e possui escolaridade bastante limitada. Se não bastasse isso, está em gozo de auxílio-doença há cerca de sete anos (destaquei) e não foi submetida a processo de reabilitação profissional. Ora, tecidas tais considerações, não restam dúvidas de que a incapacidade da autora, em que pese ter sido caracterizada como provisória pela perita, é, na verdade, definitiva, o que enseja a concessão da almejada aposentadoria por invalidez. Fica claro, assim, que a parte autora faz jus ao benefício que pleiteia, pois está impossibilitada para o trabalho e preenche os demais requisitos legais. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data desta sentença, pois foi somente aqui que ficou constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da autora NEUZA ANGELA DOS SANTOS. Como consequência do decreto de procedência, confirmo a liminar anteriormente deferida. O benefício aqui concedido deverá ser calculado na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, com DIB na data desta decisão. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condeneo o réu a pagar à autora honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I. C.

0000682-97.2010.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 137/139. A parte autor manifestou-se sobre o conteúdo do laudo pericial às fls. 144/146. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade

a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondilartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, parcial e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à tratamento fisioterapêutico. Havendo incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual, penso eu que já não há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O médico acentuou que a doença é degenerativa, entretanto, é parcial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000757-39.2010.403.6138 - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 112/113, sob o argumento de que o feito foi julgado improcedente, porém o Juízo não se manifestou sobre decisão anterior, que concedera a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, ao decidir o mérito da causa, ocorreu omissão do Juízo, que não se pronunciou sobre a medida de urgência anteriormente concedida em favor da parte autora. Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Como consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida e determino a imediata cessação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000815-42.2010.403.6138 - FAUSTO MAHAMUD MUSTAPHA ISSA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, que a autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que, desde o ano de 2005, passa por vários problemas de saúde, entre eles, acidente vascular cerebral, hemifaresia direita, disfasia, hipertensão arterial, depressão, epilepsia, etc (f. 03). Com a petição inicial vieram os documentos juntados às fls. 07/43. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por se considerar indispensável a perícia ainda não realizada (f. 55). O INSS ofereceu contestação pugnando pela

improcedência do pedido, apresentando, simultaneamente, quesitos e documentos (fls. 65/73).Laudo pericial juntado às fls. 89/92, sobre o qual se manifestaram o autor (f. 95) e o INSS (fls. 99/109).Por derradeiro, o Ministério Público Federal emitiu parecer juntado às fls. 111/112.É o relatório. Decido.Trata-se de pretensão de recebimento de benefício por invalidez. Aplicáveis, portanto, os arts. 42 e seguintes da Lei nº 8.213, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifamos) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (grifamos) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa (fls. 90/91). Ainda de acordo com a ilustre perita, em resposta ao quinto quesito do Juízo (f. 87), o início da incapacidade remonta a 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos atrás quando o periciando parou de trabalhar (f. 90). Como a data do laudo é de 24/11/2010, retroagindo-se 5 (cinco) anos chega-se à data de 24/11/2005, época em que, de acordo com os registros constantes no sistema CNIS, cujo relatório segue anexo, o autor não detinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.Os recolhimentos feitos em nov/2008 (f. 52) e em dez/2008 (f. 50), após o indeferimento do pedido em ago/2008 (f. 40), são inócuos, pois, a questão não se volta à análise da carência, mas, da qualidade de segurado no ano de 2005, período em que se iniciou a incapacidade.Não se pode olvidar que, por pior que seja o estado de saúde do autor, não há como se esquivar das exigências da lei. Carência, incapacidade e qualidade de segurado são requisitos imprescindíveis para o recebimento do benefício pleiteado, sendo eles cumulativos, de forma que ausente apenas um deles o benefício requerido não pode ser deferido. Posto isso, por não deter a qualidade de segurado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor. Condeno a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Suspensa a execução por força da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000829-26.2010.403.6138 - SIMONE DE PAULA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de problemas psicológicos classificados com o CID F32.3. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.A tutela de urgência rogada foi deferida (f. 36), contra a qual foi interposto agravo retido pelo réu (fls. 55/59). O benefício foi implantado conforme ofício de f. 72. Contraminuta do agravo às fls. 73/77.Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; elencou quesitos e, à peça de resistência, juntou procuração e documentos (fls. 41/53).Sem réplica à contestação, a parte autora apresentou quesitos (fls. 82/83).O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia.Aportou nos autos laudo pericial (fls. 91/95), o INSS apresentou parecer do assistente técnico (fls. 103/106).É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de auxílio-doença.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii)

incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 91/95) dá conta de que a parte autora não está inválida. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e revogo a tutela anteriormente concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0000895-06.2010.403.6138 - JOSE MAURO FOLETO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. À inicial juntou procuração e documentos. Em decisão proferida à f. 40, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não haver prova pré-constituída da alegada incapacidade permanente. O réu, citado, apresentou contestação e documentos (fls. 48/60). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a réplica apresentada às fls. 63/70, o autor formulou quesitos. Laudo pericial juntado às fls. 93/96 sobre o qual não se manifestaram as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 93/96 dá conta de que o autor padece de hipotrofia importante, como seqüela de fratura progressiva no fêmur direito (f.95). Informa ainda que, não é possível readaptação devido ao péssimo nível educacional. Nesse contexto, de acordo com o expert do Juízo, o quadro clínico apresentado pelo autor lhe acarreta incapacidade total e

permanente para qualquer tipo de trabalho (f. 95).O que se verifica, pela leitura dos autos, é que o autor ostentava a qualidade de segurado e já havia cumprido a carência, conforme fazem prova os documentos de fls. 22, 57 e 59. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Registra o ilustre perito, no item 8 do laudo (f. 95), que a data do início da incapacidade reportada pelo periciado como 26/09/2001 é confirmada pelo início do recebimento do benefício concedido pelo INSS em 12/10/2001, ou seja, 16 dias depois da incapacidade.Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir de 02/04/2004, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (Lei nº 8.213/91, art. 43).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.De consequência, condeno o INSS a conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Mauro Foletto Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 02/04/2004 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Como consequência do decreto de procedência, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 45).Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0000973-97.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença proferida.Cumpra-se.Sentença de fls. 100/101: MARIA DE LOURDES GARCIA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que lhe foi concedido o benefício da Pensão por Morte em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez de seu finado marido. Ocorre que a aposentadoria por invalidez do de cujus decorreu da continuação do auxílio-doença mediante mera transformação de espécie e, quando do primeiro reajuste deveria ter sido observada a regra definida na Súmula 260 do extinto TFR e somente após a projeção do valor da renda mensal inicial e da transformação, ser aplicada a disposição do artigo 58 do ADCT. De acordo com a referida Súmula, no primeiro reajuste do benefício, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes o salário mínimo atualizado. Desta forma, a autora vem recebendo valor inferior ao que lhe é de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Pleiteou a revisão do benefício, para reajustar o valor da pensão por morte da parte da autora, de acordo com a súmula 260 do antigo TFR e artigo 58 do ADCT/88, bem como a lhe pagar as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, além do pagamento dos honorários advocatícios. Citado (fls. 78 - 13/11/2009), o INSS apresentou contestação (fls. 82/90) alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da autora em pleitear a revisão do benefício, uma vez ultrapassado há mais de 10 anos do recebimento da primeira prestação, consoante art. 103 caput da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu que o critério utilizado pelo INSS não causa prejuízo algum ao segurado, não importando em concessão de benefício com o valor defasado, uma vez que ao converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a autarquia toma como parâmetro para o reajuste a data de início do benefício

(DIB) anterior, como demonstra o teor do disposto no artigo 97, 1º, da Instrução Normativa n 11/2006, que diz: No caso de benefício precedido, para fins de reajuste, deverá ser considerada a DIB anterior. Todavia, há de se ressaltar, que os salários de contribuição a serem utilizados são os anteriores ao afastamento da atividade, sendo que o salário de benefício da aposentaria por invalidez é o mesmo calculado para o auxílio-doença. Requereu a improcedência do pedido, ou na eventual procedência, que seja observada a prescrição quinquenal, e que os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, não ultrapassando o importe de cinco por cento (5%) do valor da condenação, bem como de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação válida. Houve réplica (fls. 93/97). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Aduziu o Instituto a ocorrência da decadência. Razão não lhe assiste. De fato, entende a jurisprudência que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 10.839/2004 só é aplicável aos benefícios concedidos após a sua vigência, o que não é o caso do benefício da autora concedido em 03/12/1988, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, de forma que a decadência fica afastada. Já quanto a preliminar de prescrição, deve esta ser acolhida e, na hipótese de procedência da ação, estão prescritas eventuais diferenças devidas no período anterior aos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação. No mérito, a ação é improcedente. Relatou a autora que teve seu benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, não há o que se falar em primeiro reajuste do benefício de forma proporcional, considerando que ao converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a autarquia toma como parâmetro para o reajuste a data de início do benefício (DIB) anterior, conforme bem ressaltou o INSS e dispõe o artigo 97, 1, da Instrução Normativa n 11/2006, que diz: No caso de benefício precedido, para fins de reajuste, deverá ser considerada a DIB anterior. Ademais, nesse caso, os salários de contribuição a serem utilizados são os anteriores ao afastamento da atividade e o salário de benefício da aposentaria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença. Assim, embora dispunha a Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. não há o que se falar em ilegalidade no primeiro reajuste do benefício porque ele não foi realizado de forma proporcional, já que autora já vinha recebendo auxílio doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação revisional de benefício previdenciário movida por MARIA DE LOURDES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001152-31.2010.403.6138 - OSWALDO PEREIRA DE AQUINO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de estar acometido de mal incapacitante. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/51).Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica, conforme decisão de fls. 61.Intimado o autor, por três vezes, para informar nos autos seu endereço, ele nada fez (fls. 78).É a síntese do necessário.DECIDO:Desde a fase de especificação de provas o autor não comparece no feito, embora venha sendo regularmente intimado de todos os atos processuais.Além disso, foi diversas vezes intimado para informar o seu atual endereço, com vistas à realização de perícia médica, mantendo-se inerte. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 21).P. R. I.

0001343-76.2010.403.6138 - FRANCISCA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de insuficiência vascular em seu membro inferior com lesão na perna esquerda. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.No despacho de f. 29 proferido pelo Juízo Estadual, não houve apreciação de tutela para implantação do auxílio-doença uma vez que o benefício de ainda não havia cessado.Informando a autora a cessação do benefício por meio do petição de fls. 33/41, houve apreciação e concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls.42/42v). Benefício restabelecido conforme documento de f. 70.Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; elencou quesitos e, à peça de resistência, juntou procuração e documentos (fls. 51/69).Apontou nos autos laudo pericial (fls. 85/88).É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de auxílio-doença.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 91/95) dá conta de que a parte autora não está inválida. Quanto à impugnação ao laudo pericial feita pela autora, importa destacar a afirmação da ilustre perita judicial: (...) se a periciada tivesse ficado 1 a 2 meses de repouso o problema de úlcera teria sido sanado. Atentando-me ao documento médico de f. 109 juntado pela autora, verifico que o trecho abaixo reproduzido corrobora a conclusão pericial acima transcrita: (...) necessita de repouso absoluto para haver cicatrização. Portanto, do cotejo entre as conclusões dos dois médicos, vê-se que a incapacidade é temporária e pode ser sanada, o que impossibilita, pelo menos neste momento, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e revogo a tutela anteriormente concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001462-37.2010.403.6138 - MARIA HELENA REIS DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Na sequência, a autora requereu a desistência da ação, pelo fato de ter obtido, na via administrativa, a concessão de amparo assistencial ao idoso. Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 58). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou espressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001828-76.2010.403.6138 - LUIZA PIASSI MINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 209/210.Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja determinada a implantação do benefício (DIB) no dia seguinte à DCB, para que se evite a duplicidade de benefício no dia inicial.Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Além disso, empresto caráter infringente aos presentes embargos para que conste da sentença também a implantação do benefício com DIB no dia seguinte à DCB, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade no primeiro dia de benefício. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002215-91.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GIRARDI SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 88/91.Aduz a autarquia, em apertada síntese, que houve omissão no julgado, no que diz respeito à fixação dos juros de mora e forma de atualização monetária. Pleiteia a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública. Sustenta, ainda, que não houve manifestação expressa na sentença sobre o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8620/93, que isenta a autarquia federal do pagamento de custas judiciais.Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar as omissões apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS. No que diz respeito à atualização monetária e fixação dos juros de mora, passo a fixar os parâmetros para a condenação, determinando que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002431-52.2010.403.6138 - MARLENE GUILHERMINA ALVES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, preencher os demais requisitos previstos na legislação pertinente. À inicial, juntou procuração e documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/43).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 46/49).Foi juntado aos autos laudo de estudo social, efetuado pela Secretaria da Promoção Social deste município (fls. 60/62). Sobre o laudo social, a parte autora manifestou-se às fls. 64/68.Posteriormente, foi determinada a realização de prova pericial médica. Ocorre, todavia, que não foi possível a realização de referida prova, imprescindível para o deslinde do presente feito, tendo em vista a não localização da parte autora.A esse respeito, observo que, procurada por oficial de justiça, por duas vezes, em dois endereços distintos, a parte autora não foi encontrada (conforme fls. 92-verso e 93-verso).Foi requerido, logo após, o sobrestamento do feito (fls. 99), a fim de que a patrona da autora tentasse localizá-la, o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fls. 101). Tendo em vista que nenhuma resposta aportou nos autos, em nova decisão, desta vez proferida às fls. 115 por este Juízo, determinou-se que o patrono da autora fosse outra vez intimado, a fim de que informasse seu endereço atualizado, todavia, tal diligência também não foi cumprida, conforme certidão de fls. 115, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO: Ao menos desde o mês de junho de 2009 a parte autora não comparece no feito, embora venha sendo regularmente intimada, por meio de seus patronos, de todos os atos processuais.Observa-se, pela simples leitura dos autos, que a autora foi diversas vezes intimada e procurada por oficial de justiça, para informar o seu atual endereço, com vistas à realização de perícia médica, mantendo-se inerte. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta)

dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 14). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002723-37.2010.403.6138 - SANDRA LUCIA FERRERI (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de transtorno misto ansioso e depressivo com base no qual esteve em gozo de auxílio-doença até 31/08/2008 (f. 33). Narra que a partir de então o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação do referido benefício (f. 34), inobstante a piora no seu estado de saúde, apresentando enfermidades classificadas como CID-10; F32.2 E F42.2. Com isso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao recebimento de auxílio-doença. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferido no Juízo Estadual o pedido de tutela formulado (fls. 37/38), contra o qual interpôs o INSS recurso de agravo retido (fls. 49/54). Na sequência, a autarquia ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 55/66). Em seguida, a autora formulou quesitos (fls. 68/69), impugnou a contestação (fls. 76/82) e apresentou a contraminuta ao agravo retido (fls. 83/88). Posteriormente, aportou nos autos laudo pericial (fls. 104/107), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 114/119). É a síntese do necessário.

DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício por incapacidade a que se fez menção encontra desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que a parte autora não está inválida. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0003088-91.2010.403.6138 - AYA CONSTANCIO PINTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação (fls. 25/38), pugnando pela improcedência do pedido, pelo fato de a renda per capita do núcleo familiar da parte autora ser superior ao limite legal. Com a contestação, juntou documentos (fls. 25/38). Laudo sócio-econômico às fls. 20/23. A parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 43/46, enquanto o INSS o fez às fls. 47/48. Parecer do MPF, que não se manifestou quanto ao mérito do pedido, requerendo tão-somente o prosseguimento da ação, às fls. 50/53. É o breve relatório, DECIDO. O benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, foi assegurado pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Diversamente dos benefícios concedidos no âmbito da Previdência Social, o benefício de prestação continuada independe de contribuição. Na esfera infraconstitucional, o art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, ao dispor in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito etário para concessão do benefício de prestação continuada foi alterado para 65 (sessenta e cinco) anos pelo art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Assim, o benefício de prestação continuada será concedido ao idoso que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos e comprovar a impossibilidade de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica ou de miserabilidade, a Lei nº 8.742/93 estipula um critério objetivo para sua aferição, qual seja, a renda per capita familiar mensal deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento. Contudo, no caso do idoso, deve-se considerar, ainda, que o art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor da prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal. Embora tal critério tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos, e, portanto, devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Dessa forma, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (grifos nossos). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Resp 841060/SP, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 25/06/2007, p. 319). No caso em concreto, apesar da parte autora comprovar o cumprimento do requisito etário, o laudo socioeconômico não evidencia que a mesma se encontra em situação de hipossuficiência econômica, que o impossibilite de prover seu sustento. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, e nas custas. Execução de tais valores resta suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

0003276-84.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEGHIM(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou

documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 61/80). Foi indeferida tutela antecipada. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (90/92). Foram oferecidas alegações finais pelas partes. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rural de subsistência desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. Embora haja certidão de casamento nos autos dando conta de que o cônjuge da autora era lavrador, tudo está a indicar a condição de produtor rural e não de segurado especial, a começar pelo tamanho da propriedade. A propriedade em nome do marido da autora possui 110 hectares ou 45,60 alqueires paulistas, muito mais do que os 4 módulos rurais caracterizadores da condição de segurado especial. Verificando as notas fiscais constantes dos autos, verifica-se a condição de produtor rural do autor e não de segurado especial. Ademais, a renda da família também é proveniente de alugueres. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não se coaduna com a prova material constante dos autos, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. A autora não tem calos e, pelo afirmado pelas testemunhas, é dona de casa. Assim, considerada a inexistência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P. R. I.

0003287-16.2010.403.6138 - ROGER DE LIMA RIBEIRO (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Na sequência, a autora requereu a desistência da ação. Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 49). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou espressamente com o pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003483-83.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário de que é titular, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar uma perda de 39,67% espriada pelos meses que integraram o cálculo aludido. Pretende a revisão acima mencionada, bem como a condenação do réu nas diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. A zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 25/31). É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O presente feito merece ser extinto. Busca a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário que ora percebe, com a correção dos salários-de-contribuição que lhe serviram de base, mediante aplicação, em fevereiro de 1994, do IRSM de 39,67%. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou atendida no bojo do Processo n.º 2003.61.85.006582-5, que tramitou no JEF Cível de Ribeirão Preto, no qual decidiu-se pela procedência do pedido, sentença que passou em julgado (fl. 31). O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, não se julga novamente a demanda já decidida. A parte autora está a litigar de má-fé. Usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), pois assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Bem por isso, condeno a parte autora em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Sem honorários e sem custas, porquanto incompleta a relação processual e em função dos benefícios da justiça gratuita deferidos. P. R. I.

0003527-05.2010.403.6138 - MARIA IZABEL SOUZA DA COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos quando da propositura da ação. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram o conteúdo da inicial e da contestação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, foi sanada a exigência de procuração pública, conforme fls. 51. Adentro no mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 14/7/1928, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Tal como bem salientado pela Contadoria Judicial, toda a documentação apresentada encontra-se em nome do marido, o que, ao contrário do que assinala o INSS, também é extensível à esposa, se verificado o trabalho em regime de economia familiar. Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. Venho adotando tal entendimento. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou na roça por mais de sessenta meses, carência exigida pela lei. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 1945 até 1974, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, no ano de 2010, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 60 (sessenta) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.

0003696-89.2010.403.6138 - MARTA INACIA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em face do INSS, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls 131/137), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, pelo fato de o benefício por ela almejado (aposentadoria por invalidez) ter sido concedido pela via administrativa. Em caso de eventual procedência da ação, apresentou pedidos alternativos quanto à forma de fixação dos honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora e prescrição. Posteriormente à contestação, a parte autora manifestou expressamente o seu desinteresse no prosseguimento da ação, requerendo o seu arquivamento, na forma da lei (fls. 138). O INSS também se manifestou nos autos, requerendo a extinção do feito (fls. 141). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação,

mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, ao que se vê da pesquisa do sistema PLENUS, juntadas pela zelosa serventia a estes autos às fls. 98/99, está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente com DIB em 12/11/2010, antes que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, no que respeita ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça deferida (fls. 119). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003778-23.2010.403.6138 - WALDIR HENRIQUE RIBEIRO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 109/115. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que houve omissão no julgado, no que diz respeito à fixação dos juros de mora e forma de atualização monetária. Pleiteia a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. No que diz respeito à atualização monetária e fixação dos juros de mora, passo a fixar os parâmetros para a condenação, determinando que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003956-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-84.2010.403.6138) JORGE NETO LIMA SANTANA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 137/138. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alega que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Sustenta, também, que foi condenado a implantar benefício previdenciário com DIB no dia seguinte à cessação do benefício anterior, no caso dos autos, em 29/04/2005, porém, aduz que o autor requereu a concessão do benefício somente a partir da data da citação, que ocorreu em 25/07/2005. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos e providos, a fim de se sanar a omissão apontada e evitar a ocorrência de julgamento ultra petita. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, o julgado da maneira como se encontra deixa margem a dúvidas, razão pela qual determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. No que diz respeito à fixação da DIB, também assiste razão à autarquia ré. Dessa forma, que passe a constar da sentença que o benefício deverá ser implantado a partir da data de citação da autarquia ré, qual seja, dia 25/07/2005. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passem a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004062-31.2010.403.6138 - CELMA MARIA DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometida de doenças que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Em suma, sustenta ser portadora de artrite reumatóide crônica, hepatite do tipo B e ainda de transtornos psiquiátricos que a impedem de desenvolver a sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de auxiliar de produção. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS contestou o feito aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 42/57). A autora manifestou-se em réplica e também ofereceu quesito (fls. 59/60). Foi juntado aos autos laudo pericial

médico (fls. 70/74).A parte autora manifestou-se em memoriais (fls. 76). Silente o INSS.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial médico acentua que a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e também para o exercício de qualquer outra atividade laborativa, de maneira total e temporária (destaquei). Fixou a data de início da incapacidade na data da juntada do laudo pericial, a saber, 4 de junho de 2010.O perito ressalta, em seu laudo, que a autora é portadora de depressão grave, bem como tem também diagnósticos de hepatite B e artrite reumatóide, contudo, disse não ser possível caracterizar incapacidade laborativa em razão das duas últimas doenças, na data da perícia. Em relação à depressão, todavia, o perito a caracterizou como importante e sugeriu um prazo mínimo de 6 meses de afastamento para a autora, para posterior reavaliação de seu quadro de saúde pela autarquia ré.Na data de início da incapacidade (DII) fixada pelo expert do Juízo, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima estabelecida em lei, bem como possuía qualidade de segurada, eis que estava em pleno gozo de benefício de auxílio-doença. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, de maneira total e temporária, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há que se falar, todavia, em concessão de aposentadoria por invalidez, eis que seus requisitos não restaram preenchidos.Por fim, através de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verifico que no presente momento a autora está em gozo de auxílio-doença (NB 538.098.215-4), com data de cessação prevista para 27/09/2011.Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a MANTER, em favor de CELMA MARIA DA SILVA o benefício de auxílio-doença que já lhe está sendo pago, identificado pelo número NB 538.098.215-4 e com DIB em 04/11/2009, até que ocorra: a) a recuperação da autora para suas atividades habituais; b) seja ela reabilitada para outra atividade profissional ou c) faça jus à aposentadoria por invalidez, nos termos da lei.A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. De acordo com as premissas fixadas no laudo pericial, estabeleço o prazo mínimo de seis meses, a contar da data de publicação desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS.Sem condenação em atrasados, tendo em vista que, de acordo com as telas do sistema PLENUS juntadas aos autos, a autora percebeu auxílio-doença de maneira ininterrupta de 16/04/2008 a 26/09/2009, deixou de receber o benefício por pouco mais de um mês, reiniciou os recebimentos em 04/11/2009 e encontra-se em gozo de benefício até a presente data. O INSS pagará, todavia, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (nove por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Aplico esta proporção porque o pedido foi de aposentadoria por invalidez e o benefício concedido foi o de auxílio-doença.Custas ex lege. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, expeça-se ofício ao INSS, com urgência, comunicando o teor desta sentença e informando-lhe que não deverá efetuar a cessação do benefício, na data prevista no sistema PLENUS (27/09/2011).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004344-69.2010.403.6138 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho. À inicial juntou procuração e documentos.Em decisão anterior (fls. 23), este Juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia do indeferimento de seu pedido de concessão do benefício, na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Na mesma decisão, determinou-se que o autor trouxesse a necessária contrafé.Apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, às fls. 40.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.A inicial é de veras inepta (art. 295, único, do CPC).De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação.Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito.Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual.P. R. I.

0004714-48.2010.403.6138 - PALMIRA BORGES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Decido.A presente ação proposta procura obter pretensão negada em outro juízo.A autora pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido (vide petição e sentença de fls. 66/76). Esclareço ainda que, instada a se manifestar sobre a possível repetição de ação entre

este feito e o de nº 2009.63.02.007379-0, que tramitou no JEF de Ribeirão Preto (fls. 77/78), a autora ficou-se silente quanto a essa determinação, apenas regularizando sua representação processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do *improbus litigator* na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004946-60.2010.403.6138 - JOSE DONIZETI MANCO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos. Em dois despachos proferidos anteriormente (fls. 29 e 34), este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências, a fim de sanar irregularidades encontradas em sua petição inicial. Todavia, apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, às fls. 35, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. P. R. I.

0004957-89.2010.403.6138 - EDNA APARECIDA DE SOUZA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos. Em dois despachos proferidos anteriormente (fls. 23 e 26), este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências, a fim de sanar irregularidades encontradas em sua petição inicial. Todavia, apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, às fls. 27, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. P. R. I.

0005025-39.2010.403.6138 - ALICIO MARIANO DE SOUSA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho. À inicial juntou procuração e documentos. Em razão de existir aparente repetição de demanda, em decisão anterior (fls. 37), este Juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios de eventual agravamento em seu estado de saúde, a fim de se afastar a possibilidade de prevenção. Determinou-se, também, que o autor trouxesse cópia do indeferimento de seu pedido de concessão do benefício, na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, às fls. 38. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o

autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. P. R. I.

0000074-65.2011.403.6138 - SONIA ALVES DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho. À inicial juntou procuração e documentos. Em decisão anterior (fls. 42/43), este Juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipatória e determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia do indeferimento de seu pedido de concessão do benefício, na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, às fls. 45, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. P. R. I.

0001538-27.2011.403.6138 - GENI DE ALMEIDA BASILIO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho. Alternativamente, pleiteia também a concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência, nos termos da inicial. Antes mesmo que a citação fosse realizada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fls. 64). É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade de justiça ora deferida. P. R. I.

0005398-36.2011.403.6138 - KELKE COM/ E BENEFICIAMENTO DE CEREIAIS LTDA ME (SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP241621 - MAURICIO KATO SCATAMBURLO E SP261084 - MARCELO SHINTATE E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL

.pa 1,15 Vistos. Cuida-se de ação ordinária interposta por KELKE COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu sócio LUIZ CARLOS MAEDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando declaração de inexistência de relação Jurídico-Tributária cumulada com repetição de indébito. Aduz a parte autora, que por força da sua atividade empresarial, qual seja, adquirir produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas, recolhe débitos tributários referentes ao FUNRURAL. Em apertada síntese, sustenta a parte autora, que em consonância ao artigo 195 da CF/88, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do referido artigo, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais (FUNRURAL), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Contudo, alega a parte autora que tal tributação é indevida, visto que o artigo 25 da lei 8.212/91, que instituiu referido imposto, é inconstitucional, por ter sido criado por lei ordinária e não por lei complementar, o que segundo o autor, configura afronta aos artigos 154, I, e 195 4 todos da Carta Política, o que, de conseguinte, lhe faculta a possibilidade de requerer a inexigibilidade do crédito tributário, bem como a repetição de indébito. É o relatório. Decido. As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. A legitimidade ad causam, em sendo uma das condições da ação, deve restar comprovada, para que a parte possa acionar Judiciário, com o escopo de alcançar o provimento jurisdicional almejado. De fato, a pretensão da parte autora não

merece guarida, pelo justo fato de não possuir legitimidade ad causam; deixando assim, de cumprir uma das conditio sine qua nom, inerentes à prestação jurisdicional. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). A jurisprudência possui entendimento assentado no sentido de que o adquirente do produto rural, no caso a pessoa jurídica, não possui legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição do FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, assim como a sua repetição de indébito, tendo em vista que apenas reteve o tributo, não havendo que se falar em diminuição patrimonial. Assim sendo, a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, o que não é o caso da empresa autora. (destaquei). Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes, que corroboram o referido entendimento, litteris: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE - LEGITIMIDADE ATIVA APENAS PARA DISCUTIR A LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO (NÃO PARA PLEITEAR REPETIR/COMPENSAR) - AGRAVOS DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 (RE 363.852), que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV da Lei 8.212/92, com redação atualizada pela Lei 9.528/97. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo. 3. O julgamento do STF não declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.840/94 (contribuição do empregador rural pessoa jurídica sobre sua comercialização rural), dispositivo sobre o qual milita a presunção de constitucionalidade das leis, faltando, assim, relevante fundamento para seu afastamento em sede liminar. 4. Agravos de instrumento provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de abril de 2011., para publicação do acórdão. (AG 0074771-32.2010.4.01.0000/MT; AGRAVO DE INSTRUMENTO- RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - 05/04/2011) (grifos apostos) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula n 546 do STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei nº 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei nº 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 504.996/RS, Relator para o acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 16.12.2003). Por outro vértice, no que se refere à restituição do indébito, assim dispõe o art. 166 do Código Tributário, senão vejamos: Art. 166. A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Revela-se, assim, a dissociação entre as figuras do contribuinte de fato (o segurado, que suporta o ônus financeiro correspondente ao tributo) e do contribuinte de direito (o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, a quem a lei imputa o dever de recolher e pagar o tributo, na qualidade de substituto tributário). Na verdade, este contribuinte de direito limita-se a cumprir um dever acessório - separar determinada parcela do preço pago e repassá-la ao Fisco - não sendo possível reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, em nome próprio, a restituição desses valores, que jamais desembolsou, mas apenas reteve e repassou. O retentor jamais tem legitimidade para pedir a repetição, porque nada pagou, só reteve e entregou. Se o contribuinte substituído realiza o fato gerador, e se tem o dever de arcar com o ônus do tributo, que pelo substituto é em princípio apenas retido e entregue aos cofres públicos, é evidente que esse substituto não tem legitimidade para requerer em nome próprio a restituição do indébito, posto que atua somente com uma obrigação acessória na relação tributária. Isto ocorre para evitar que venha receber de volta quantias relativas a tributos cujo pagamento não representou para ele qualquer diminuição patrimonial. Portanto, ausente a legitimidade ativa ad causam, resta prejudicada a apreciação do mérito na presente ação. À vista de todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos preconizados pelo art. 267, incisos I e VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000275-91.2010.403.6138 - WALDEMAR RIBEIRO DIAS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Afirma, ainda, preencher os demais requisitos previstos na legislação pertinente. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 21/34). Laudo pericial médico às fls. 50/51 e perícia socioeconômica às fls. 63/65. Manifestação do MPF, que não se pronunciou quanto ao mérito da presente ação, requerendo tão-somente o seu prosseguimento, está às fls. 78/81. É o relatório. DECIDO. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a parte demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verifico que o autor é titular de uma aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, que lhe foi concedida administrativamente pelo INSS, com DIB em 16/01/2009. Levando-se em consideração que o autor reside sozinho, conclui-se que sua renda familiar per capita ultrapassa em muito, portanto, o patamar legal de 1/4 do salário-mínimo. A concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Com base no exposto, entendo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução de tais valores resta suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003928-04.2010.403.6138 - JOSE CARLOS ARANTES X LEANDRA GONCALVES ARANTES (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz, em apertada síntese, que é portador de esquizofrenia e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, razão pela qual pugna pela concessão do benefício, desde a citação, além da condenação do réu nas prestações atrasadas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do amparo almejado. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 34/51). Foi juntado aos autos laudo de estudo social, efetuado pela Secretaria da Promoção Social deste município, que concluiu pela implementação do benefício (fls. 55/58). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 61/62). Laudo médico-pericial veio ter aos autos (fls. 70/73). O autor juntou documentos comprobatórios de sua interdição definitiva, conforme cópias de fls. 80/81. Por fim, o MPF deitou manifestação no feito, declarando-se favorável à pretensão da parte autora, conforme parecer de fls. 89/93. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Nas dobras da perícia realizada nos autos (fls. 70/73) ficou determinado que o autor, portador de esquizofrenia residual e transtorno psicótico agudo e transitório não especificado, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho e para a vida independente, tanto que, como também foi noticiado nos autos, determinou-se sua interdição (fls. 81). De outro giro, a investigação social levada a efeito pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano da Prefeitura de Barretos (fls. 55/58) comprova a situação de necessidade que está a assolar o requerente. Reside na companhia da mãe, sua curadora, e do pai, sendo que este último auferia renda mensal de um salário mínimo, como aposentado. O valor das despesas supera com vantagem o das receitas. O pai, além de idoso, enfrenta sérios problemas de saúde, tanto que uma parte significativa da renda familiar é destinada à compra de remédios. Os impostos relativos ao imóvel (IPTU) estão em atraso há cerca

de 5 anos, mesmo sendo a família beneficiada por um desconto de 50% no valor total. A Sra. Assistente Social exara parecer favorável à concessão do benefício, destacando que a implementação será importante para a manutenção do próprio requerente, bem como para uma melhor qualidade de vida para o casal de idosos. Assim, do quadro que se tem sob lentes, não se cogita como, sem o benefício em disputa, o autor possa viver com dignidade. Em verdade, a situação de miserabilidade do requerente claramente desponta, a reclamar intervenção do Estado para debelá-la. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. O que não significa que, excedido aquele patamar, deva-se encerrar a análise do direito que está em jogo. De fato, há mais de um meio de se aquilatar a pobreza e é preciso interpretar cada caso individualmente. Casos há para os quais se devem ampliar as ações de assistência social, com vistas a impedir a desconfiguração da dignidade do indivíduo. Em outras palavras, o julgador pode e deve avaliar situação de miséria pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, com olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. n.º 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade do necessitado. É o caso do autor que, portador de doença que incapacita para o trabalho e priva de vida independente, vive em condições de perceptível pobreza, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação do INSS (18/12/2009 - conforme certidão de fls. 33), nos termos pleiteados na inicial, eis que as provas dos autos dão conta de que, já naquela época, o autor implementava todos os requisitos necessários à concessão do amparo vindicado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, a título de amparo assistencial ao portador de deficiência. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu, ainda, a pagar ao autor honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º c.c. o art. 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba em questão. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José Carlos Arantes Representante legal: Leandra Gonçalves Arantes Espécie do benefício: Benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência Data de início do benefício (DIB): 18/12/2009 (citação - fls. 33) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0004176-67.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-82.2010.403.6138) VANO DE SOUZA MEIRA (SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a parte autora assevera que em razão de sérios problemas de saúde, dentre os quais, osteoartrose na vértebra, alterações degenerativas osteoarticulares no ombro direito, está incapacitada para exercer seu ofício de balconista. Narra que o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença o qual foi concedido somente até 30/06/2005. Com isso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao recebimento de auxílio-doença e, caso comprovada sua incapacidade total e permanente, sua aposentadoria por invalidez. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Com a inicial vieram procuração, quesitos e documentos. Rol de testemunhas do autor à f. 75. Na ação cautelar em apenso, autos n.º 0004175-82.2010.403.6138, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, contra o que o réu interpôs agravo de instrumento, o qual foi improvido conforme decisão constante das fls. 115/118 destes autos. Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. Sem réplica à contestação. Posteriormente, aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É a

síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acaso atestada incapacidade total e permanente do autor. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que a parte autora não está inválida. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e revogo a tutela antecipada concedida por meio da decisão proferida no bojo da ação cautelar em apenso, autos nº 0004175-82.2010.403.6138 (f. 60/60v), resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001774-13.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-20.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIRO FRANCISCO COSTA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por ALDEMIRO FRANCISCO COSTA. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 162), ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelo fato de o autor ter computado, por duas vezes, o valor devido a título de juros. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pela embargante, conforme petição de fls. 17/18. É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem os presentes embargos. A embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum

debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 05. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

000014-29.2010.403.6138 - PALMERINDA DE SOUZA NEVES (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a manutenção de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que tornou-se a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0000647-40.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-55.2010.403.6138) ALEXANDRE ROBERTO DE SOUSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada mediante a qual pretende a autora recobrar benefício de auxílio-doença que lhe havia sido deferido e que foi cassado, malgrado não tenha recuperado capacidade para o trabalho. Sustenta presentes, no caso, plausibilidade do direito alegado e perigo na demora em ordem a que o benefício seja imediatamente reimplantado, providência que pleiteia logo em liminar; à inicial juntou procuração e documentos. A ordem liminar rogada foi deferida. Citado, o INSS contestou o pedido, dizendo-o improcedente. O instituto previdenciário agravou de instrumento da decisão que concedeu a liminar. Em segundo grau, primeiro não se deferiu o efeito suspensivo requerido e, depois, o próprio recurso restou improvido. Certificou-se a propositura da ação principal. Determinou-se que a controvérsia prosseguisse nos autos principais. É o relatório. DECIDO: A finalidade da sentença proferida no processo cautelar centra-se em sistematizar, provisoriamente, a situação fática existente entre as partes. É que a ação cautelar visa a assegurar o profícuo resultado do processo principal, do qual é necessariamente dependente (art. 796 do CPC). Isto é: a função jurisdicional no processo cautelar é meramente instrumental, servindo, em verdade, à tutela do processo principal. Como regra, não se discute a pretensão de direito material na ação cautelar. Nesta, o juiz aprecia fatos que

delatam um quadro de perigo, de provável desaparecimento de situação jurídica que convém preservar, a predicar, bem por isso, provimento judicial de cautela. Examina, nessa espia, se há fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos que copulativamente devem se apresentar, esteando a pretensão inicial. Mérito, de outro lado, constitui objeto da ação principal. Tutela do direito substancial das partes é matéria que se desvenda e deslinda no processo cognitivo ou de execução pertinentes. Tanto isso é fato que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC) -- e foi exatamente o que aconteceu no caso vertente, ao que se vê da sentença nesta mesma data proferida na ação principal. O pedido, lá, foi julgado procedente, o que significa estar sendo confirmado, aqui, o sinal de bom direito. Na hipótese, como ficou decidido nos autos principais, depois de perícia realizada, a parte autora está, deveras, inabilitada para o trabalho e faz jus à cobertura previdenciária que reclama. Quer dizer: os requisitos da presente medida à evidência estão presentes, daí porque deve-se julgar procedente o pedido cautelar formulado. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, DEFIRO a presente MEDIDA, confirmando a ordem liminar. Consequências sucumbenciais foram solvidas no processo principal, verdadeiro palco da lide que se emoldurou. Sem custas, porque beneficiária da justiça gratuita a parte autora e por delas estar indene o INSS. P. R. I.

0004175-82.2010.403.6138 - VANO DE SOUZA MEIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Na decisão de fls. 60/60v, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 03/08/2005. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Contra a decisão concessiva da tutela, a autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento o qual fora improvido pelo TJSP conforme decisão de fls. 115/118 juntada aos autos principais. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que tornou-se a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-95.2010.403.6138 - MARIA D APARECIDA OLIVEIRA DE PAULO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0004257-16.2010.403.6138 - LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES, atualmente com 15 anos de idade, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Gerson Antonio Vilela de Sales, ocorrido em 07/10/2007. Sustenta o autor, em apertada síntese, que é dependente presumido do de cujus e que sua paternidade foi devidamente reconhecida no bojo da ação nº 391/2008, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos. Aduz, ainda, que seu falecido pai possuía a qualidade de segurado, na data de seu óbito, e que sendo sua dependência econômica presumida por lei, a tutela antecipada há de ser concedida em seu favor. Intimado a se manifestar, o MPF opinou pela improcedência do pedido, conforme parecer de fls. 282/284. Posteriormente, foram cumpridas outras diligências, determinadas por este Juízo na decisão de fls. 280/281. Vieram os autos, então, conclusos para manifestação quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada. Relatei o necessário, DECIDO. A pensão por morte é benefício previdenciário cuja previsão legal encontra-se no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de pedido formulado por filho menor - como é o caso dos autos - os requisitos a serem preenchidos são, em apertada síntese: A) a comprovação do evento morte; B) a condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social, na data de seu óbito e C) a comprovação da dependência econômica daquele que pleiteia a benesse, em relação ao falecido. Pois bem. No caso ora em apreciação, a morte do segurado está devidamente comprovada pela certidão de fls. 16. Tratando-se de pedido formulado por filho, a dependência econômica não necessita ser comprovada, eis que presumida por lei, conforme disposto no artigo 16, inciso I, c.c. o parágrafo 4º do mesmo artigo. Resta, portanto, analisar se o falecido possuía ou não a qualidade de segurado, no dia de sua morte. A esse respeito, observo que, em outro processo que também tramita por esta Vara Federal (feito nº 1972-50.2010.403.6138), e cuja cópia integral foi juntada a estes autos (fls. 286/365), a viúva de Gerson Antônio Vilela de Sales, Luci Cardoso de Sales, obteve judicialmente a concessão de pensão por morte, em virtude de ter sido reconhecida, pelo Juízo Estadual, a condição de segurado do de cujus. A sentença do processo acima referido foi alvo de apelação, interposta pelo INSS, sendo que o feito atualmente encontra-se no TRF-3ª Região, para apreciação de tal recurso, conforme cópia de fls. 365. Embora a sentença supra mencionada esteja pendente de confirmação, na Instância Superior, o fato é que em seu bojo foi concedida a tutela antecipada em favor da viúva LUCI CARDOSO DE SALES e ela já está recebendo benefício previdenciário, desde o dia 1º de maio de 2010, conforme ofício de fls. 360. Ora, este Juízo não desconhece que a qualidade de segurado do de cujus está sendo questionada pelo INSS, por meio da apelação interposta; não desconhece, também, que caso haja reforma da sentença e seja declarado, pelo Tribunal, que o de cujus não possuía a qualidade de segurado, tal decisão terá conseqüências imediatas no presente processo. Todavia, ainda assim, este Juízo entende que o pedido do autor comporta deferimento, por um simples raciocínio lógico: se a viúva está recebendo pensão por morte, em razão do falecimento de Gerson Antônio Vilela de Sales, e este é, comprovadamente, pai de LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES, menor e incapaz, não há motivos para não concedê-la. Em outras palavras, se razão existe para que a viúva receba o benefício de pensão por morte, por força de tutela antecipada, mais fundamento existe para que o mesmo benefício seja implementado em favor do filho do falecido, que possui atualmente 15 anos e depende de tais recursos não só para sua subsistência, como também para sua formação intelectual. Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela parte autora e determino ao INSS que desdobre o benefício que atualmente é percebido por LUCI CARDOSO DE SALES (NB nº 151.624.609-5, conforme ofício do INSS de fls. 360), passando a pagá-lo também em favor de LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES, a partir da data desta decisão, na proporção de 50% para cada um, sem pagamento de atrasados. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES, por meio de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, regularize o pólo passivo da presente demanda, promovendo a citação da litisconsorte passiva necessária LUCI CARDOSO DE SALES, sob pena de extinção do feito, nos exatos termos do que dispõe o artigo 47, parágrafo único, do CPC. A esse respeito, observo que a parte autora deverá promover a citação da co-ré, apresentando todos os documentos necessários, principalmente a necessária contrafé. Após a citação, havendo ou não resposta por parte da litisconsorte, tornem os autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para cumprimento da decisão concessória de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000390-78.2011.403.6138 - ALLPLANT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária mediante a qual a empresa química ALLPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, por meio de seus representantes legais, postula a declaração de inexistência de relação

obrigacional contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP). Em apertada síntese, verifica-se que a empresa ALLPLANT atua na área de produção de produtos químicos, a saber adubos e fertilizantes agrícolas. Por tal motivo, encontra-se inscrita no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ), conforme documento de fls. 33. Aduz a empresa que, mesmo tendo como sua atividade básica a produção de defensivos, adubos e fertilizantes agrícolas, produtos esses obtidos por meio de procedimentos químicos específicos, foi notificada pelo CREA/SP (documento de fls. 26) para anotar junto àquele conselho um engenheiro agrônomo, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa. Aduz a autora que como suas atividades básicas relacionam-se à área da química, e não aos setores da engenharia, arquitetura e, no caso, da agronomia, não necessita manter cadastro junto ao CREA, mas sim junto ao CRQ, o que já faz. Argumenta que a obrigação de registrar-se junto ao CREA fica restrita apenas aos profissionais (pessoas físicas) responsáveis por tais atividades, como por exemplo os engenheiros agrônomos que prestam serviços eventuais e secundários à autora. Posteriormente ao oferecimento da inicial, formulou a autora pedido de concessão de tutela antecipada, eis que o CREA/SP teria lhe imposto uma multa no valor de R\$ 4.240,00, pelo fato da empresa não ter indicado um profissional habilitado (engenheiro agrônomo) para ser anotado como seu responsável técnico, perante aquele Conselho. Postula a autora que a parte ré se abstenha de impor, bem como de cobrar qualquer penalidade, até a decisão final da presente lide. Eis o resumo do necessário, DECIDO. Conforme disposto na Lei Federal nº 5194/66, compete aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia fiscalizar o exercício das profissões ali mencionadas. O artigo 6º da mencionada lei dispõe sobre as hipóteses de exercício ilegal da profissão, as quais passo a reproduzir: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei. (grifos apostos). Nos artigos seguintes, a mesma lei descreve quais são as atribuições profissionais e as atividades desenvolvidas por cada um dos profissionais e quem são as pessoas ou empresas que podem exercê-las, a saber: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (ênfases colocadas). Pois bem. Conforme se verifica do documento de fls. 45 (Auto de notificação e infração nº 610-396), a parte ré afirma que a autora desenvolve as atividades discriminadas no artigo 7º, porém não observa as regras previstas no artigo 8º, parágrafo único. Dessa forma, afirma que a empresa ALLPLANT infringiu o disposto na alínea e do artigo 6º, acima reproduzido, e com fundamento em tal fato, impõe à autora o pagamento de multa, no valor de R\$ 4.240,00. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a definir qual é a atividade básica da parte autora. Firmado tal posicionamento, fica fácil definir a qual conselho fiscalizador a referida empresa deve se filiar, ou seja, ao CRQ, como afirma ser devido, ou ao CREA, como pretende a parte ré. No caso em apreciação, tenho para mim, em sede de cognição sumária, ser correto o cadastro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), tendo em vista que sua atividade fim, conforme pormenorizadamente descrito na inicial e comprovado pelos documentos juntados, é a fabricação de fertilizantes e adubos agrícolas, produtos esses obtidos mediante a manipulação e transformação de substâncias químicas. Observo, ainda, não ser possível a inscrição da empresa nos dois conselhos fiscalizadores, tendo em vista que o duplo registro profissional é expressamente vedado pela lei. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Engenheiro químico devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. III - Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 156610- SEXTA TURMA- RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - 19/04/2010- TRF 3ª) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TINTAS E VERNIZES. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por

objeto a fabricação, compra, venda, importação e exportação de produtos químicos, em especial tintas e vernizes, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia, devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. III - Laudo pericial concluindo que a empresa exerce atividade básica na área da química. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124343-SEXTA TURMA- RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA- 02/10/2008- TRF 3ª)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, ESPECIALMENTE DE SILICONES. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de cerceamento de defesa, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de produtos químicos, especialmente de silicones, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738870-SEXTA TURMA-10/04/2008- RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA- TRF 3ª) (grifos apostos).Passo, agora, a apreciar o pedido de tutela antecipada. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Presente o primeiro requisito. De fato, a autora comprovou ser empresa devidamente registrada junto ao CRQ/SP, tendo como seu responsável técnico o Bacharel em Química Giovane Barroti (fls. 33). Presente, também, o perigo em eventual demora no provimento judicial. De fato, foi imposta à empresa autora penalidade de multa, sob o argumento de não ter indicado profissional para figurar como responsável técnico junto ao CREA. Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para determinar ao CREA/SP, por meio de seus representantes legais, que se abstenha de impor e de cobrar qualquer valor da empresa autora, seja a título de anuidade, seja a título de multa, ou a qualquer outro título, até a prolação de sentença na presente demanda. Cite-se a parte contrária, na forma da lei, intimando-a da presente decisão. Sem prejuízo do acima disposto, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 47/48, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. Ressalto, por oportuno, que o pedido de assistência será apreciado após a vinda da resposta da parte ré. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002259-76.2011.403.6138 - MARIO DE ABREU SILVA - ESPOLIO X MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA, vem pleitear a restituição de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda - pessoa física. Aduz MARIA IRENE que seu marido era portador de nefropatia grave e que, devido a esse motivo, seus rendimentos estariam isentos do imposto de renda, nos termos do que dispõe a Lei 7.713/88. Requer a autora, em sede de liminar, a restituição imediata da quantia de R\$ 94.357,69, referente a imposto de renda que foi retido na fonte, nos anos base 2002, 2003 e 2004, segundo a autora de maneira indevida, com a finalidade de quitar empréstimos que realizou para custear o tratamento de saúde de seu falecido marido.Em despacho anterior (fls. 53/57) este Juízo determinou o cumprimento de algumas diligências pela parte autora, que foram cumpridas em parte, através da petição e dos documentos de fls. 56/58.Relatei o necessário, passo a decidir.No caso presente, a parte autora não comprovou, de maneira inequívoca, estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, também, o perigo de eventual demora na prestação jurisdicional.É não só prudente, como necessária, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Indefiro, por conseguinte, o pedido de concessão de tutela antecipada.No que diz respeito à retificação do pólo ativo, tendo em vista que MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA pretende figurar como autora no pólo ativo da presente demanda, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que ela comprove ser a inventariante dos bens do de cujus, e, de conseguinte, a pessoa legitimada a representar o espólio. Por derradeiro e sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo da presente demanda, devendo constar como parte ré UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002379-22.2011.403.6138 - EMILIA FIORIM(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora EMÍLIA FIORIM, em face de decisão anterior deste Juízo (fls. 63) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora, em apertada síntese, que está totalmente impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, em razão de ser portadora de patologias ortopédicas diversas.Pleiteia a concessão de medida liminar, para que o INSS seja imediatamente compelido a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença que vinha percebendo.É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No caso em apreciação, a requerente carrou aos

autos diversos atestados médicos, muitos deles recentes (como o de fls. 69 e 70, por exemplo), comprovando a(s) moléstia(s) que o acomete(m). Os documentos dão conta de que a autora está em tratamento de moléstias ortopédicas e cardiológicas há longa data e apresenta diversos comprometimentos em seu dia-a-dia. Os atestados dão conta de que ela padece de doença degenerativa de coluna vertebral, em estado avançado, lombociatalgia e escoliose torácico-lombar, dentre outras enfermidades. Sendo a autora faxineira, ocupação essa eminentemente braçal e que exige grandes esforços físicos, o retorno da autora às suas atividades habituais seguramente irá agravar seu atual quadro de saúde. No que diz respeito à qualidade de segurado, observo, por meio de consulta ao sistema CNIS, que a autora efetuou contribuições individuais no período de setembro de 2008 a maio de 2010 e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 30 de julho de 2010 a 13 de janeiro de 2011. Numa primeira análise, a autora teria perdido, portanto, sua qualidade de segurada junto à Previdência Social. Tal fato, contudo, não é verdadeiro, pois recorrente é o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar - e conseqüentemente, de recolher contribuições - por estar totalmente incapacitado para o trabalho. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Constata-se, com efeito, que foi cumprida a exigência da manutenção de qualidade de segurado do falecido, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o falecido foi contribuinte individual no período de 02.1987 a 01.1990 e 03.1995, falecendo em 22.02.99, em razão de ser portador de HIV, conforme o que se nota na causa mortis certificada na Certidão de Óbito (fl. 14). Ademais, consoante informações do Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o falecido foi beneficiário desde 11.04.1995, do benefício da Renda Mensal Vitalícia por Invalidez, cessado em razão do óbito em 22.02.1999, o que não daria direito à pensão por morte, devido ao seu caráter intransferível. No entanto, a Autora alega que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença na época do requerimento. 2. Não há que se falar que o de cujus tenha perdido a qualidade de segurado, ainda que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao período de graça, tem direito à esposa ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da progressão e agravamento da doença de seu marido, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de doença incapacitante, deixa de trabalhar e, conseqüentemente de verter as suas contribuições à Previdência Social. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 951762, Relator Juiz Antônio Cedenho, TRF/3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, data da decisão 13/04/2009, data da publicação 27/05/2009, fonte: DJF3 CJ2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 843). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO: AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSOS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: FORÇA PROBANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS: NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Rejeitada a preliminar de carência da ação devido a ausência de prévio requerimento administrativo. Em geral, se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento ou da falta de decisão administrativa, nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não há que se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, como no caso, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Rejeitada a preliminar de carência da ação. II - A mera impugnação de falta de autenticação em documentos, por si só, não retira sua validade jurídico-processual, sendo necessário que se conteste seu conteúdo. Preliminar de nulidade rejeitada. III - Preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão de aposentadoria por invalidez. IV - Incapacidade laborativa total e permanente atestada por laudo pericial, por ser o autor portador de artrose, lombalgia e hipertensão arterial, doenças crônicas e degenerativas, sem perspectiva de recuperação total, mas apenas de tratamento medicamentoso para atenuação dos sintomas. V - Carência e qualidade de segurado da Previdência Social comprovadas. Vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho por período superior ao exigido e, após, como contribuinte individual pelo período necessário à recuperação da qualidade de segurado perdida. VI - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O apelado, portador de doenças progressivas e degenerativas, gozou de auxílio-doença cessado por limite médico. Requereu novo benefício, indeferido por conclusão médica contrária e a perícia comprovou a permanência de doenças incapacitantes em juízo. Aplicação da 2ª parte do 2º do art. 42 da lei de benefícios, pois comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento das doenças, conjugado com o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes. VII - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. VIII - Não conhecida da questão referente aos honorários periciais, pelo fato da sentença não ter condenado o INSS a esse pagamento. IX - Sentença reformada no tocante à base de cálculo dos honorários periciais, que deverá ser limitada à soma das parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Não se vislumbrando ofensa a qualquer dispositivo constitucional, à lei federal e à jurisprudência dominante e tendo sido apreciadas todas as razões expandidas no recurso, não basta, para efeitos de apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a

dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada, o que não ocorreu. XI - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A incapacidade laborativa do autor, que aguarda a prestação jurisdicional desde 1999 e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo referido. XII - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida, negado provimento à parte que se conhece. Remessa oficial parcialmente provida. XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada, caso descumprida a ordem judicial. (APELAÇÃO CÍVEL 706091, Relatora Juíza Marisa Santos, TRF/3ª REGIAO, NONA TURMA, data da decisão 29/08/2005, data da publicação 20/10/2005, fonte: DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 389). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor, nem possui outra fonte de rendimentos. Diante de todo o exposto, revejo meu posicionamento anterior e, por entender presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE E PAGUE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora EMÍLIA FIORIM, com DIB na data desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0005050-18.2011.403.6138 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, verifico que as cópias do RG e do CPF do autor foram juntadas nos autos da ação cautelar em apenso (f. 18), com o que fica suprida a falta de sua apresentação nos autos principais. No que se refere ao pedido de tutela, em vista da informação de que o imóvel objeto do contrato nº 8.0900.6041652.0 foi adjudicado em 26.08.2009 (f. 56), entendo não ser cabível sua concessão. Isso porque, o perigo da demora e a verossimilhança da alegação, fundamentos elementares para se antecipar os efeitos da tutela pretendida, não se mostram presentes. Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado. No mais, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0005281-45.2011.403.6138 - MADALENA DA CRUZ E SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Verifico que existe provável repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 2923-44.2010.403.6138, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Barretos, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 26. Isso porque, nas duas ações, a mesma autora (MADALENA DA CRUZ E SILVA) pleiteia, em face do mesmo réu (INSS), a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o argumento de que padece de patologias ortopédicas e psiquiátricas. Observo, ainda, que os dois processos estão em regular tramitação, o que configura, em tese, a ocorrência de litispendência. Este Juízo entende que o agravamento do estado de saúde da parte autora, se efetivamente existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço. Diante do acima exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer sobre a aparente repetição de demanda, devendo, se for o caso, emendar a inicial, informando sobre eventual piora ou agravamento no seu estado de saúde, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis, sob pena de extinção do presente feito (grifei). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após o cumprimento de diligência supra pelo autor, se o caso. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0005376-75.2011.403.6138 - ADRIANA SILVA MAIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que, em decisão anterior, este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse a respeito de uma possível repetição de demanda, entre esse feito e o processo nº 0005601-93.2008.403.6138, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida pela parte autora. Prestadas as informações, verifico que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo nº 0005601-93.2008.403.6138, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 39. Muito embora ambos os feitos possuam mesmo pedido e mesma causa de pedir, observo, compulsando os documentos médicos carreados aos autos às fls. 12/15, que houve piora no estado de saúde da parte autora, pelo fato de ter sido submetida recentemente a procedimento cirúrgico (mastectomia simples, com reconstrução grande dorsal e colocação de prótese mamária) em 24/05/2011, motivo pelo qual afastou a possibilidade de repetição de demanda e determino o regular prosseguimento do presente feito. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce e que preenche os demais requisitos exigidos pela legislação pertinente. De fato, verifico que o estado de saúde da parte autora é bastante debilitado. Trata-se de pessoa portadora de neoplasia maligna, e que vem sendo submetida constantemente a procedimentos terapêuticos diversos. Com base nos documentos médicos carreados aos autos fls. 12/15, é cristalina a

situação calamitosa a qual esta mergulhada a parte autora, em função da patologia que a comete. Na data de 24/05/2011, foi submetida a procedimento cirúrgico, a saber: mastectomia simples com reconstrução grande dorsal e colocação de prótese mamária. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. A requerente carrou aos autos diversos atestados médicos, todos recentes (fls. 12/15), comprovando a moléstia que a acomete. Os documentos dão conta de que a autora está em tratamento intensivo e apresenta diversos comprometimentos em seu dia-a-dia, impossibilitando-a de exercer atividade que lhe garanta a mínima condição de subsistência. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. A carência e a qualidade de segurado é ponto incontroverso nestes autos, pois, conforme comprova pesquisa de CNIS, juntada aos autos às fls. 52 pela zelosa serventia, a autora ostenta qualidade de segurado desde 2007. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE E PAGUE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ADRIANA SILVA MAIA MARTINS, com DIB na data desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ADRIANA SILVA MAIA MARTINS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0005400-06.2011.403.6138 - ORLANDA RODRIGUES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo n 0001334-20.2004.403.6138, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 270, por se tratarem de feitos com matérias distintas. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, pleiteando, posteriormente, a concessão de um novo benefício mais vantajoso (desaposentação). Requer ainda em sede de tutela antecipada, a realização de perícia contábil, a fim de se efetuar o cálculo do novo benefício, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Em outras palavras, por se tratar de autora que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a conversão de um benefício em outro, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Especificamente em relação ao pedido de realização de perícia contábil, em sede de urgência, observo que, caso haja necessidade, será realizada no curso da instrução processual. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005435-63.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BARROS LELIS X ANTONIO NOGUEIRA X ROGERIO ANTONIO LELIS (SP186252 - JOSANE DANTONIO LELIS) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que se requer que seja concedida tutela antecipada, desobrigando o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deram a Lei nº 8540/92 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando ainda os adquirentes, sejam quais forem, de proceder tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando para tanto a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, suspendendo a exigibilidade do tributo. Pelas mesmas razões, pleiteia a concessão de medida de urgência para que a Fazenda Pública e Autárquica se abstenham de penalizar o autor, em face da não contribuição sobre a comercialização do seu produto. Pede que, em sede de tutela, seja deferida a medida antecipatória no sentido de suspender a exigibilidade do valor objeto do parcelamento mediante a efetivação do depósito judicial das parcelas objeto do mesmo. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Com efeito, há normas novas posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 que impedem a suspensão da exigibilidade do tributo, porquanto a norma foi analisada somente à luz da legislação pretérita. Hoje, rege a matéria a Lei nº 10.256/01, em consonância com a Constituição atual. Trago à colação vários arestos sobre a matéria, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado

especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Apelação a que se nega provimento. (AC 20106000056708AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571427.V. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 365) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO RURAL. TRIBUTO EXIGÍVEL DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.540/92. 1. A contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, voltou a ser exigível do empregadores rurais pessoas físicas, a partir de 23.03.1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.540/92. Precedentes. 2. O impetrante é produtor rural pessoa física e pleiteia o afastamento de contribuições vincendas e proteção para eventuais atos constitutivos de cobrança decorrente, a partir da impetração, em 13.09.1993. 3. Apelo improvido. (AMS 95030399572AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 162944. JUIZ CESAR SABBAG. TRF3. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A. DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 141) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da

Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 201003000307844AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420482. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. QUINTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)As provas até aqui produzidas, pois, não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, além do perigo de demora, pressupostos para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273). Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seus patronos, traga aos autos cópias dos documentos de CPF em nome dos três autores, bem como cópias do documento de RG dos autores ANTONIO NOGUEIRA LELIS NETO e ROGÉRIO DANTONIO LELIS, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverão juntar aos autos cópias de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, em nome dos três autores, também sob pena de extinção do feito. Ocorrendo as regularizações supra, cite-se a parte contrária. Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005460-76.2011.403.6138 - MARIA NOGUEIRA DE PAIVA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal sorte que esta presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Observo que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005515-27.2011.403.6138 - ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce e que preenche os demais requisitos exigidos pela legislação pertinente. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. De fato, compulsando os autos, verifico que o estado de saúde da parte autora é bastante debilitado. Trata-se de pessoa portadora de neoplasia maligna, e que vem sendo submetida constantemente a procedimentos terapêuticos diversos. A requerente careceu aos autos diversos atestados médicos (fls. 41/42) comprovando a moléstia que a acomete. Os documentos dão conta de que a autora está em tratamento intensivo e apresenta diversos comprometimentos em seu dia-a-dia, impossibilitando-a de exercer atividade que lhe garanta a mínima condição de subsistência. Está em tratamento terapêutico desde 29/06/2009, sendo submetida a quimioterapia neoadjuvante, seguida de procedimento cirúrgico, a saber, mastectomia e esvaziamento axilar à direita. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. A carência e a qualidade de segurado é ponto incontroverso nestes autos, pois, conforme comprova pesquisa de CNIS, juntada aos autos às fls. 156 pela zelosa serventia, a autora ostenta qualidade de segurado desde 2009. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente

alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE E PAGUE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0005556-91.2011.403.6138 - VANILDA DA SILVA (SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005558-61.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. DEFIRO o pedido de antecipação de perícia, formulado pela parte autora. Agindo com o fito de garantir celeridade ao presente feito, para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ARABE ABNAUR. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles depositados em Secretaria pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham

ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005563-83.2011.403.6138 - MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005566-38.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BULGARELLI(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005577-67.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo n 0005578-52.2011.403.6138, em trâmite por esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de prevenção fls. 20, por se tratarem de feitos com matérias distintas. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005579-37.2011.403.6138 - CLOTILDE CALIXTO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. (grifos apostos). Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005646-02.2011.403.6138 - DAIANE LUISE GOMES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela

(CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005650-39.2011.403.6138 - OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a retificação do pólo ativo, corrigindo-se o nome da parte autora, que está grafado de maneira incorreta. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005651-24.2011.403.6138 - MAURO NEVES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005655-61.2011.403.6138 - MAURO ALVES PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, posto que, o endereço constante do documento de fls. 19/20 é divergente do endereço declinado na inicial. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005656-46.2011.403.6138 - VALERIA FERREIRA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005672-97.2011.403.6138 - SOFIA DA CRUZ OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DA CRUZ(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da

qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Assinalo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seus patronos, junte aos autos comprovante de inscrição da parte autora no CPF/MF, devendo ser juntada cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Sem prejuízo do acima disposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Cite-se a parte contrária. Publique e cumpra-se.

0005673-82.2011.403.6138 - KEMILY VITORIA DINIZ SILVERIO ANGELO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Sem prejuízo do acima disposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Cite-se a parte contrária. Publique e cumpra-se.

0005676-37.2011.403.6138 - JULIO CESAR FORMIGA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 47, juntado aos autos pela zelosa Secretária, comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente e tem data de cessação prevista para o dia 21/01/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Sem prejuízo do acima disposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005679-89.2011.403.6138 - IZALTINA DA SILVA FERREIRA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal sorte que esta presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Observo que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Sem prejuízo do acima disposto,

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005680-74.2011.403.6138 - OLGA SANCHES(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Sem prejuízo do acima disposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Cite-se a parte contrária. Publique e cumpra-se.

0005684-14.2011.403.6138 - ROSANA LADARIO DA SILVA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos nova procuração ad judícia, bem como nova declaração de hipossuficiência, visto que, os documentos carreados a estes autos às fls. 14 encontram-se sem data. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005689-36.2011.403.6138 - JOANA DARC TOME(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado dessa ação, bem como a conversão do benefício auxílio-doença que percebe em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 47, juntado aos autos pela zelosa Secretaria, comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente e tem data de cessação prevista para o dia 21/01/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005716-19.2011.403.6138 - MARIA LUCIA MACIEL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do acima disposto, assinalo prazo de 15 (quinze)

dias para que a parte autora, em face do que dispõe o artigo 37 do CPC, traga aos autos nova procuração ad judicium, posto que o documento juntado aos autos às fls. 20 encontra-se sem data. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0005724-93.2011.403.6138 - ELIANE VIECK CARDOSO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002530-85.2011.403.6138 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o ajuizamento da ação principal, aguarde-se para julgamento simultâneo de ambos os feitos. Int.

Expediente Nº 165

MONITORIA

0008969-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA DE OLIVEIRA REGALO SILVA X EDUARDO BARBOSA JUNQUEIRA

Vistos. Citem-se: expeça a Secretaria do Juízo as correspondentes cartas precatórias objetivando a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1102 b, Código de Processo Civil. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, relativa à citação da requerida Camila de Oliveira Regulo Silva, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Cabendo à Secretaria do Juízo instruí-la com as guias de fls. 29/31. Publique-se e cumpra-se.

0008973-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO ANDRE DA SILVA X EDUARDO BARBOSA JUNQUEIRA

Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação exarada pela CEF à fl. 48, afastado a possibilidade de prevenção apontada pelo termo de fl. 45 e, por conseguinte, determino o regular prosseguimento do presente feito. Assim, determino a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1102 b, Código de Processo Civil, devendo a Secretaria do Juízo expedir as correspondentes cartas precatórias. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, correspondente à citação do requerido Paulo André da Silva, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005721-41.2011.403.6138 - NATALIA CRISTINA CORREA DA SILVA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação da requerida, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria do Juízo instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 18/21. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005722-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO CANUTO FERREIRA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria do Juízo instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 16/19. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006407-78.2010.403.6102 - LIMA CAMPANHARO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL MENEZES CAMPANHARO X EDVAL TADEUS BALEM(MT007139 - SILVANA MORAES VALENTE) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LIMA CAMPANHARO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME; ISRAEL MENEZES CAMPANHARO; e EDVAL

TADEUS BALEM em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, objetivando a anulação de ato administrativo. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 29/06/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 27/09/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 55). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barreto-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, caso ora sob lentes, resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação ordinária NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

0000112-14.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SALES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que, por equívoco, ficou registrado no termo de audiência de f. 48 que o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais seria concedido apenas ao INSS. Assim, torno sem efeito o referido despacho substituindo-o pelo seguinte: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais pelas partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0000280-16.2010.403.6138 - WILIAN FRANCISCO FERREIRA ALVES X ALAIDE ALVES FAUSTINO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia médica nomeio o Dr.º ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado. Assim, intime-se o Sr.º Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do Juízo, bem como daqueles apresentados pelo INSS, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova,

informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-87.2010.403.6138 - BENEDITO DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001385-28.2010.403.6138 - JOSE GUIMARAES DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Ocorrendo a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem o cumprimento das diligências supra, tornem novamente conclusos. Cumpra-se.

0001452-90.2010.403.6138 - MAURILIO EVANGELISTA DE MOURA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001989-86.2010.403.6138 - MARCOS CAMPOS RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da r.sentença de fls. 146/152 dos autos. Int. Cumpra-se.

0002064-28.2010.403.6138 - VAGNILSON FERNANDO FIRME(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da r. sentença de fls. 92/95. Após o trânsito em julgado, juntem-se cópia da mesma no processo cautelar, em apenso. Int. Cumpra-se.

0002258-28.2010.403.6138 - LAFAIETE GOMES LEAO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se acerca da contestação. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002430-67.2010.403.6138 - JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora informe o atual endereço da mesma, a fim de viabilizar a realização do estudo socioeconômico, sob pena de preclusão da prova. Após, com a informação, cumpra a Secretaria do Juízo o despacho de fls. 184/185. Na inércia, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0002462-72.2010.403.6138 - EURIDES FAUSTA DE ALMEIDA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do despacho de fls. 50 dos autos. Após, ao arquivo.Cumpra-se.

0002734-66.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da r. sentença de fls. 64/68 dos autos. Int. Cumpra-se.

0002735-51.2010.403.6138 - REINALDO DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da r. sentença de fls. 65/70 dos autos, tendo em vista a remessa para a Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002855-94.2010.403.6138 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da r. sentença de fls. 94/97 dos autos. Int. Cumpra-se.

0002863-71.2010.403.6138 - EDGAR DINIZ NOBREGA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da r.sentença de fls. 28/32 dos autos. Int. Cumpra-se.

0002903-53.2010.403.6138 - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da r. sentença de fls. 42/45 dos autos. Int. Cumpra-se.

0003018-74.2010.403.6138 - ANA FERNADES SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da decisão de fls. 188 dos autos. Int. Cumpra-se.

0003020-44.2010.403.6138 - PEDRO CAMILO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para o prosseguimento em 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.Cumpra-se.

0003051-64.2010.403.6138 - ELZA DO NASCIMENTO FERRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da decisão de fls. 188 dos autos. Int. Cumpra-se.

0003211-89.2010.403.6138 - REJANIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003522-80.2010.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003682-08.2010.403.6138 - ISMENIA BELINE AGOSTINHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo médico pericial (fls. 49/53), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:00 horas..PA 1,15 Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se acerca da nova data as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004115-12.2010.403.6138 - VILMA OLIVEIRA NUNES SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2011, às 17:45 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004126-41.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 08 de setembro de 2011, às 17:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004191-36.2010.403.6138 - ANTONIO MARQUES MANOEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com o Parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.

0004763-89.2010.403.6138 - JOSE GONCALVES RODRIGUES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral determinada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, designo audiência para o dia 08 de setembro de 2011, às 16:15 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO

DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004861-74.2010.403.6138 - MARILDA CRISTINA DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a revisão de benefício acidentário (fls. 16, 73/78).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, cumpra-se.

0000566-57.2011.403.6138 - ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a revisão de benefício acidentário (fls. 03, 11, 12).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser devolvido em redistribuição à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, cumpra-se.

0002200-88.2011.403.6138 - OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0004312-30.2011.403.6138 - JOSE CARLOS CZORNI(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência.

0004625-88.2011.403.6138 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/36: vistos.Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para a anexação do indeferimento administrativo.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 32.Publique-se e cumpra-se.

0005852-16.2011.403.6138 - MARILENE TEREZINHA BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora de que o feito se encontra em Secretaria para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000334-79.2010.403.6138 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2011, às 17:45 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as

partes e cumpra-se.

0000836-18.2010.403.6138 - MARISLENE SOUSA ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do IMESC ao quanto solicitado através do ofício de fl. 143, e considerando que o presente feito enquadra-se na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nomeio o médico perito Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH para a realização de perícia médica na parte autora, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002402-02.2010.403.6138 - JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA X JOSE DOS REIS TEIXEIRA X JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA FILHO X ELAINE CRISTINA GARCIA X LUCIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARISTELA TEIXEIRA X SILVIA MARIA BARBOSA X SILVIA GARCIA BARBOSA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICUE DECISÃO EM VIRTUDE DE DESPACHO DE FLS. 260. MANIFESTEM OS EXEQUENTES EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DE FLS. 227V. O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO PEDIDO DE EXTINÇÃO NA FORMA DO ART. 794, III DO CPC. INT.

0002515-53.2010.403.6138 - MARIA JUDITE TRAVEZANI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes da r. sentença de fls. 100/107. Int. Cumpra-se.

0002887-02.2010.403.6138 - BEATRIZ FRANCISCO DE SOUZA GOMES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/35: ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o decurso do prazo, nos termos de referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002979-77.2010.403.6138 - DAMIAO VICENTE DE PAULA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003572-09.2010.403.6138 - ANTONIA NUNES MALAQUIAS(SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA E

SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Quanto à produção da prova oral já determinada, designo a audiência para o dia 06 de setembro de 2011, às 16:15 horas.Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal nos termos da decisão de fls. 121, bem como as testemunhas já arroladas (fls. 125). Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003892-59.2010.403.6138 - MARIA EDITE DE FREITAS(SP103031 - BENEDICTO DE ARAUJO NETTO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a sua ausência a perícia designada para o dia 06/07/2010, para a qual foi pessoalmente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se.

0004704-04.2010.403.6138 - ANICETA MANTOVANI BRUNOZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 08 de setembro de 2011, às 14:45 horas.Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000181-12.2011.403.6138 - CATHARINA PIRES DA MAIA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 58) e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Outrossim, em razão do interesse disputado, anote-se que o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se, intímese pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002193-96.2011.403.6138 - ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a natureza do feito e considerando que já se passaram mais de 60 (sessenta) dias sem resposta da autarquia previdenciária acerca do pedido administrativo, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.Intímese, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Com o depósito do rol, deverá o patrono do autor informar o Juízo se haverá o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção de Barretos.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003019-59.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-74.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FERNADES SILVA(SP057661 - ADAO

NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005723-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANGELA CASTRO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Orlandia-SP, objetivando a citação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 23/26.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0005742-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE RODRIGO DE MORAIS X VANESSA PRECIOZO MORAIS

Vistos.Inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda em relação ao executado André Rodrigo de Moraes (Processo nº 0001658-18.2010.403.6102 - 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP), conforme apontou o Termo de Prevenção de fl. 28.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002904-38.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-53.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DA CUNHA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO)

Intimem-se as partes da r. sentença de fls. 15/19. Int. Cumpra-se.

0005401-88.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-88.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Intime-se a autora impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005854-83.2011.403.6138 - THIAGO AUGUSTO FLOSI CURY(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO AUGUSTO FLOSI CURY em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, a obtenção de documento que lhe autorize o exercício da profissão de Engenheiro de Produção Mecânica. Feito esse breve relatório, DECIDO:Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005).No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1059, bairro Pinheiros, na cidade de São Paulo-SP.Nesse contexto, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da cidade de São Paulo-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004124-71.2010.403.6138 - NEUZA CARVALHO MANCIN(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008828-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO MACHADO TAMBURUS Vistos.Tendo em vista que no presente feito já decorreu o prazo para resposta, e considerando a vedação contida no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal do réu sobre os termos do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 48, especialmente no tocante à renúncia ao recebimento de verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, devendo o Srº Oficial de Justiça certificar eventual manifestação do réu.Após, com a juntada do mandado de intimação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004881-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-80.2010.403.6138) AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.Converto o julgamento do feito em diligência.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem novamente conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

0003900-02.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003899-17.2011.403.6138) TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 47/52 para posterior juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0003899.17.2011.403.6138.2. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 44) remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0004745-34.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-49.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 92/93, traslade-se cópias de fls. 92/93 e certidões de fls. 96/97 para os autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004893-45.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-60.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 108/109, no valor de R\$ 103.110,54 (cento e três mil, cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado em 06/09/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004027-71.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEUSA DE OLIVEIRA

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 27.2. Torno sem efeito o item 4 do referido despacho. No caso de citação positiva, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.3. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.(Despacho de fl. 27: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0004880-80.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO)

Vistos, etc.Converto o julgamento do feito em diligência e devolvo os autos à secretaria sem manifestação, tendo em

vista a decisão de f. 61, nos autos nº 0004881-65.2010.403.6138, que recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução.Int.

000080-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X GRAZIELE CORREA COUTINHO

Manifeste-se o Conselho exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do oficial de justiça, de seguinte teor:Certifico e dou fé que [...] diligenciei na Rua 36, nº 0617, em Barretos, e ali deixei de proceder à penhora de bens da executada Graziele Correa Coutinho, pois não localizei bens desta, passíveis de penhora, a qual, após lhe ser perguntado, declarou não possuí-los.Int.

000083-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JULIANO MASALSKIENE

Manifeste-se o Conselho exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do oficial de justiça, de seguinte teor: Certifico que, em cumprimento ao r. mandado [...] dirigi-me ao endereço indicado no r. mandado, onde fui atendido por uma pessoa que se identificou como Wagner e disse que o executado não morava ali e que não possuía informação alguma sobre o paradeiro dele. Certifico ainda que, conforme consta do Web Service Receita federal, o endereço do executado é Rua C-16, nº 407, Cristiano de Carvalho, nesta cidade. No dia 22 de julho de 2011, dirigi-me a este endereço e encontrei uma casa aparentemente desabitada. Na oportunidade, fui informado pelo morador da casa 417, que se identificou como Agostinho, que o executado residia na Rua Onze de Agosto, nº 440, Derby Clube, nesta cidade. Em seguida, dirigi-me a este endereço e verifiquei que o local se tratava da casa residencial familiar do executado, não logrando encontrar ali bens penhoráveis. Na oportunidade, o executado disse-me que não era proprietário de bens penhoráveis. Certifico finalmente que, diante do exposto, deixei de proceder à penhora.Int.

000087-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LUIZ CARLOS CRUZ

1. Fl. 16: defiro. Providencie a Secretaria as devidas anotações.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

000092-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X SYLVIO AUGUSTO SIMOES LUJAN

O executado informou ter efetuado depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em 25/05/2011, no importe de R\$ 1.070,73, valor constante da inicial deste feito. cuja cópia da guia encontra-se juntada à fl. 18 destes autos.Desta forma, manifeste-se o Conselho exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

000094-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOAO HENRIQUE FORMIGA

Manifeste-se o Conselho exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do oficial de justiça, de seguinte teor:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, diligenciei na Av. Minas Gerais, 1245, em Colômbia, e ali não localizei o executado. Diligenciei na Rua Dezoito, 066, Bairro Primavera, em barretos, e ali deixei de penhorar bens do executado João Henrique Formiga, em razão de não localizá-los, que declarou, após lhe ser perguntado, não possuir bens penhoráveis e que o local onde foi encontrado é seu escritório profissional, onde exerce atualmente a profissão de advogado. Informou, por fim, seu endereço residencial atual, sendo Av. Cinquenta e Um, 1936, em Barretos.Int.

0000469-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDETE MARIA DA SILVA BISIO

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl.

28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000470-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRICILA CHAVES DE OLIVEIRA DOMINGUES

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000471-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DANIEL DA SILVA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

0000472-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE APARECIDA MARTINS

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000473-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ELIANA DE MATTOS

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

0000474-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROMERIO PEREIRA DA SILVA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000475-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROGERIO APARECIDO SANTOS DA CRUZ

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria

sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000476-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA APARECIDA DE ALVARENGA FONSECA BORGES

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000477-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ODETE APARECIDA PACHECO

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000478-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000480-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA APARECIDA CANDIDA DA SILVA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000481-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEUSA DE FATIMA FERREIRA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl.

28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000483-41.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LIRIAN APARECIDA QUIRINO BATISTA DE MATOS

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000484-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000486-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOANA JESUINA LEAL ALVES

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000487-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOANA D ARC PROCOPIO

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000488-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JAQUELINE SOUZA COSTA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000489-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X INGRID MANOEL BRAGA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000490-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE APARECIDA DA SILVA BOISAR

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000491-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDUARDO FRANCISCO

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000492-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA REGINA DA SILVA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000493-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CELIA REGINA DE PAIVA CORREA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000494-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA

CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CELIA CRISTINA CANDIDO QUIRINO

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000495-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CRISTINA DA SILVA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000496-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CINDY MARIA DE CASTRO MONTEIRO

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.2. Torno sem efeito o item 4 do referido despacho. No caso de citação positiva, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.3. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000497-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KELLY CRISTINA DA SILVA INACIO

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000498-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000499-92.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VIVIAN IARA PEREIRA DOS SANTOS

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do

Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 27.Int.(Despacho de fl. 27: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0000500-77.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELAINÉ CRISTINA MOREIRA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.(Despacho de fl. 28: 1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.)

0002320-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a empresa executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora.Int.

0002373-15.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CAYUBI FALCAO

Manifeste-se o Conselho exequente sobre a certidão do oficial de Justiça, de seguinte teor:Certifico que, em cumprimento ao r. mandado [...] dirigi-me ao endereço indicado no r. mandado e verifiquei que o local se tratava de uma casa desabitada, não encontrando bens do executado. Na oportunidade, indaguei moradores da redondeza, mas não obtive o paradeiro do executado. Conforme consta do Web Service Receita Federal, o endereço do executado é Rua 24 nº 324, Centro, nesta cidade, ou seja, o mesmo indicado no r. mandado. Diante do exposto, deixei de proceder à penhora.Int.

0002514-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE GERALDO NEVES PEREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Fl. 341: Tendo em vista que, à luz do artigo 489 do Código de Processo Civil, o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo. Por conseguinte, também não tem o condão de suspender o curso deste feito executivo.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 321 para constrição dos veículos constantes às fls. 322/323, ou outros bens, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

0002730-92.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RAUL PEREIRA DE ARAUJO(SP058855 - AGUINALDO ALVES FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o patrono do executado, Dr. Aguinaldo Alves Filho, OAB SP58855, para que preste esclarecimentos sobre a origem e propriedade do dinheiro encontrado.Cumpra-se.

Expediente Nº 169

ACAO CIVIL PUBLICA

0000537-41.2010.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARI DINIZ TELES

Vistos etc.Cuida-se de Ação Civil Pública Ambiental, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ARI DINIZ TELES. Figuram, ainda, como assistentes litisconsorciais o IBAMA e a UNIÃO FEDERAL, conforme despacho anterior, de fls. 156.Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei o necessário, DECIDO.Converto o julgamento do presente feito em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2011, às 16:00 horas.Publique-se, intemem-se todas as partes pessoalmente e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-64.2010.403.6138 - VENINA FLAVIA TAVEIRA NEVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

000046-34.2010.403.6138 - AROLDO MANOEL TEODORO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

000056-78.2010.403.6138 - VANDERSON ALVES DIAS(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a determinação contida no despacho de fl. 116 não foi cumprida integralmente, assinalo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora informe o atual endereço da mesma, sob pena de preclusão da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.Após o decurso do prazo acima, com ou sem a informação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

000125-13.2010.403.6138 - LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao autor, para que atenda o requerido pelo Parquet Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.Publique-se com urgência.

000205-74.2010.403.6138 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal.Ao final, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

000259-40.2010.403.6138 - FRANCISCO LEONARDO DA SILVA(SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73 e seguintes: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se e intime-se o INSS.

000372-91.2010.403.6138 - SILVAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SILVAMAR PEREIRA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo socioeconômico manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000497-59.2010.403.6138 - ILSON CORREIA DE SOUSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que foi juntado cópia do procedimento administrativo aos autos.Assim, nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC, manifestem-se as partes sobre o referido documento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem novamente conclusos.

000587-67.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

000592-89.2010.403.6138 - FABIO PEREIRA DOS SANTOS(SP124554 - MIRIA FALCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

000834-48.2010.403.6138 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001194-80.2010.403.6138 - EDWIRGES DE MACEDO MARCELINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001340-24.2010.403.6138 - MARIA GILSEIA GONCALVES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001803-63.2010.403.6138 - DONIZETE PAULO GUEDES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0002345-81.2010.403.6138 - ADAO APARECIDO BATISTA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora, justificando-as.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003268-10.2010.403.6138 - GUILHERME VITORIA DAS CHAGAS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o estudo socioeconômico (fls. 40/41), bem como sobre o laudo pericial médico (fls. 81/86), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, considerando o interesse contido na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais médico.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003504-59.2010.403.6138 - TANIA MARA BAZZIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À inicial juntou procuração e documentos.Em decisão de fls. 42/43, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré.Citado, o INSS ofereceu contestação, bem como formulou quesitos e juntou documentos (fls. 49/83).Ao ser intimada para se manifestar em réplica, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 85).O INSS discordou de aludido pedido, dizendo que a parte autora deveria renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos da petição de fls. 88/89.Devidamente intimada, a parte autora declarou que não pretende renunciar ao direito, manifestando novamente seu interesse em apenas desistir da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência não pode ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No presente caso, o INSS discordou do pedido, razão pela qual o prosseguimento do presente feito é medida de rigor.Diante de todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO EM DILIGÊNCIA e determino o regular prosseguimento do processo.Tendo em vista que o INSS, já ofereceu contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Sem prejuízo, cumpra também a Secretaria desta serventia, na íntegra, a decisão de fls. 42/43, especificamente no que diz respeito às providências para a realização de perícia no presente processo.Publique-se. Cumpra-se.

0004225-11.2010.403.6138 - LUIZ SILVA DE JESUS(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 82/83-Proferida em 14/07/2011 Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez), bem como a expedição de alvará para o levantamento do FGTS e do PIS junto à Caixa Econômica Federal ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas por estar acometido por neoplasia maligna.Em decisão proferida às fls. 42/43, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em nova manifestação, o autor ratificou o pedido de antecipação da tutela, juntando fotos e documentos a fim de comprovar seu precário estado de saúde, com o que deferiu-se o pedido de tutela formulado (f. 46).Após a retirada do alvará (f. 61) e antes do efetivo levantamento dos valores do FGTS e do PIS pelo patrono do autor, este veio a óbito, o que motivou novo pedido de expedição de alvará, agora em nome dos dependentes do de cujus (fls. 64/72).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/80), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação.Relatei o necessário, passo a decidir.MARIA

ISABEL SILVA DE JESUS, viúva, e seus filhos LEANDRO DANILO SILVA DE JESUS, de 33 anos, e RODRIGO SILVA DE JESUS, de 29 anos, formulam pedido de habilitação no processo em epígrafe, em razão do falecimento do autor, LUIZ SILVA DE JESUS, ocorrido em 29/12/2010 (f. 67). Sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela apenas a viúva MARIA ISABEL SILVA DE JESUS figura na condição de dependente do de cujus, nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/1991 (cônjuge), não assistindo tal direito a seus filhos, eis que a legislação previdenciária protege os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e os inválidos, de qualquer idade. No caso, os herdeiros da autora já possuem idade superior a esse limite e não há documento nos autos comprovando a invalidez de qualquer deles. Não cabe a eles, portanto, o direito de receber os valores que não foram percebidos pelo falecido em vida. Ante o exposto, recebo a petição de fls. 64/65 como pedido de habilitação e DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO da viúva MARIA ISABEL SILVA DE JESUS, indeferindo-o quanto aos demais peticionários, nos termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. Diante do acima decidido: a) determino à Serventia que providencie, por meio do setor competente, a alteração do cadastro nos registros desta Vara Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. b) determino, com fulcro no art. 20, IV, da Lei n.º 8.036/90, que seja expedido novo alvará em nome de MARIA ISABEL SILVA DE JESUS para levantamento dos valores de FGTS e PIS depositados na Caixa Econômica Federal em nome de LUIZ SILVA DE JESUS, devendo o patrono da mesma providenciar a juntada aos autos do alvará original cuja cópia encontra-se à f. 59 dos autos. c) na sequência, determino a realização de prova pericial indireta, com base nos exames e demais documentos médicos juntados aos autos, a fim de se aferir eventual incapacidade laborativa do falecido. A prova pericial será realizada pelo perito já nomeado às fls. 42/43 (Dr. Ilário Nobre Mauch), cujos honorários profissionais arbitro, desde já, no valor máximo constante da Tabela II da Resolução n.º 558/2007, do CJF. Os quesitos deste Juízo são os que constam às fls. 42/43. Deverá o perito responder, também, os quesitos da autarquia ré, já depositados na Secretaria desta Serventia. Intime-se a viúva, ora habilitada, a oferecer quesitos e indicar assistente técnico, se assim o desejar, nos termos da decisão de fls. 42/43. d) sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista que o INSS já ofereceu contestação nos autos, intime-se a viúva, ora habilitada, para, se assim o desejar, manifestar-se em réplica, no prazo legal. e) por fim, a Secretaria deverá entrar em contato com a Procuradora Federal que subscreveu a contestação para regularizá-la, pois o documento encontra-se sem assinatura. Após cumpridas todas as diligências supra, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. **DECISÃO DE FLS. 85/86-vº-Proferida em 28/07/2011** Vistos. Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente os autos, verifico que a decisão de fls. 82/83, que determinou a expedição de alvará em nome da viúva MARIA ISABEL SILVA DE JESUS para levantamento dos valores de FGTS e PIS depositados em nome do falecido, deve ser modificada. Em se tratando de pedido inerente à causa de jurisdição voluntária há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que a competência para processar e julgar o pedido de levantamento de tais fundos é da Justiça Comum Estadual. Verbis: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL**. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: **É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta**. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ, CC 102854. Primeira Seção. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julg. 11/03/2009; DJE 23/03/2009) **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ, CC 105206/SP. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 26/08/2009; DJE 28/08/2009) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA: LEVANTAMENTO DO FGTS E DO PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DISPENSA DE INVENTÁRIO E DA NECESSIDADE DO ORGÃO GESTOR, INTEGRAR A CAUSA**. (STJ, CC 15156/SC. Primeira Seção. Rel. Min. José de Jesus Filho. Julg. 10/10/1995; DJ. 06/11/1995, p. 37529). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO**

EMPREGADO. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO.1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado falecido.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Uberlândia-MG, o suscitado.(STJ, CC 27162/MG. Primeira Seção. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Julg. 07/08/2000; DJ 13/11/2000).CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. CONCESSÃO DE ALVARA LIBERATORIO.1. A Eg. Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado falecido, independentemente de inventário ou arrolamento.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2a. Vara Cível de feitos da fazenda pública e acidentes do trabalho de chapeco/sc, suscitado.(STJ, CC16237/SC. Primeira Seção. Rel. Min. Peçanha Martins. Julg. 26/06/1996; DJ 07/04/1997).CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento pacífico nesta corte, afastado o interesse da CEF, em processo de jurisdição voluntária relativo a levantamento de FGTS e PIS de operário falecido, a competência e do Juízo estadual.2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado.(STJ, CC 10912/SP. Primeira Seção. Rel. Min. Peçanha Martins. Julg. 25/10/1994; DJ 15/05/1995).CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento pacífico nesta, Corte, afastado o interesse da CEF, em processo de jurisdição voluntária relativo a levantamento de FGTS e PIS de operário falecido, a competência e do Juízo Estadual.2. conflito conhecido para declarar competente e Juízo de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Blumenau-sc, suscitado.(STJ, 8416/SC. Primeira Seção. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Julg. 17/05/1994; DJ 19/09/1994, p. 24630)Portanto, sendo a Justiça Federal incompetente para apreciar o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a título de FGTS, PIS/PASEP, nos termos da jurisprudência acima colacionada, torno sem efeito o disposto na alínea b da folha nº 82, verso, devendo o feito prosseguir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Cumpram-se todos os demais itens da decisão de fls. 82/83, da qual também deverão ser intimadas partes.

0004679-88.2010.403.6138 - MARIO ANTONIO BEIRIGO(SP279984 - HELOISA FRONER GOMES E SP280531 - DAVI GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se acerca da contestação. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, em caráter definitivo, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004682-43.2010.403.6138 - DAVID CRUZEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela Serventia como fls. 45/63.Após, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, dando-se, ainda, vista dos documentos de fls. 45/63.Publique-se e cumpra-se.

0004684-13.2010.403.6138 - HILDA MAGALHAES SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da contestação. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, em caráter definitivo, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000007-03.2011.403.6138 - FABIANO MARQUES DE ANDRADE(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar as seguintes providências:1- Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data, regularizando assim sua representação processual (art. 37 do CPC);2-Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada não possui data.3-No mesmo prazo supra concedido, carreei aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000017-47.2011.403.6138 - JOAO WANDERLEY MAGALHAES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar as seguintes providências:1- Concedo ao patrono da parte

autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data, regularizando assim sua representação processual (art. 37 do CPC);2-Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada não possui data.3-No mesmo prazo supra concedido, carreie aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000018-32.2011.403.6138 - MARIA LUIZA DE MACEDO BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar as seguintes providências:1- Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data, regularizando assim sua representação processual (art. 37 do CPC);2-Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada não possui data.3-Da mesma forma, carreie aos autos cópia de sua CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, objeto da demanda.4-No mesmo prazo supra concedido, carreie aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000020-02.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar as seguintes providências:1- Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data, regularizando assim sua representação processual (art. 37 do CPC);2-Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada não possui data.3-Da mesma forma, carreie aos autos cópia de sua CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, objeto da demanda.4-No mesmo prazo supra concedido, carreie aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000023-54.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA VITALINO LUIZ(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar as seguintes providências:1- Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data, regularizando assim sua representação processual (art. 37 do CPC);2-Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada não possui data.3-No mesmo prazo supra concedido, carreie aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000026-09.2011.403.6138 - ANDRE PEREIRA GOMES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar as seguintes providências:1- Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data, regularizando assim sua representação processual (art. 37 do CPC);2-Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada não possui data.3-No mesmo prazo supra concedido, carreie aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000027-91.2011.403.6138 - FABIANA LUIZ(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar as seguintes providências:1- Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data, regularizando assim sua representação processual (art. 37 do CPC);2-Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada não possui data.3-No mesmo prazo supra concedido, carrie aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000029-61.2011.403.6138 - ROMILDA DE MORAES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar as seguintes providências:1- Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data, regularizando assim sua representação processual (art. 37 do CPC);2-Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada não possui data.3-No mesmo prazo supra concedido, carrie aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000042-60.2011.403.6138 - GERSON CAMPI(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar as seguintes providências:1- Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data, regularizando assim sua representação processual (art. 37 do CPC);2-Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada não possui data.3-No mesmo prazo supra concedido, carrie aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000047-82.2011.403.6138 - ANTONIO SICOLI(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar as seguintes providências:1- Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data, regularizando assim sua representação processual (art. 37 do CPC);2-Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada não possui data.3-No mesmo prazo supra concedido, carrie aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por , na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000354-36.2011.403.6138 - CLAUDIO MENEZES ABBADE(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, ao Ministério Público Federal, consoante anteriormente determinado.Publique-se e cumpra-se.

0000637-59.2011.403.6138 - CELINA FERREIRA NEVES(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos

conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001250-79.2011.403.6138 - RAIMUNDO SOARES NETO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 24/24^o (25/07/2011) Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, interposto pela parte autora RAIMUNDO SOARES NETO, em face de decisão anterior deste Juízo que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos da petição interposta não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 25 (27/07/2011) Considerando a informação supra e sem prejuízo do cumprimento da decisão anteriormente proferida, intime-se a parte autora para que informe se o atestado que segue em cópia faz parte da petição de fls. 20/21. Publique-se e cumpra-se.

0003294-71.2011.403.6138 - VALQUIRIA MAIA PEREIRA X PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS X LEANDRO VINICIUS MAIA PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que, em igual prazo concedido à autora, informe o Juízo se há outras provas que pretende produzir, além da requerida na contestação (oitava de Willian Wesley Roque dos Santos), cuja pertinência será oportunamente apreciada. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005023-35.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Intimada a regularizar sua representação processual, a parte autora carrou aos autos cópia de substabelecimento, outorgado ao subscritor da exordial (fls. 53). Entretanto, referido documento trata-se de cópia escaneada do substabelecimento que lhe foi outorgado, assim como a procuração de fls. 32, que na realidade é uma cópia simples de instrumento de mandato. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), bem como do substabelecimento, regularizando, assim, sua representação processual. Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005285-82.2011.403.6138 - DANTE CESAR VOLPI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas e de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0005349-92.2011.403.6138 - OSMILTO ALVES CLAUDINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se totalmente impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas e de preenche os demais requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus à concessão ou restabelecimento de

benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0005372-38.2011.403.6138 - DANIELE LEONEL RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se totalmente impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas e de preenche os demais requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0005663-38.2011.403.6138 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os demais processos, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 180/181, todos da 2ª e 7ª vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação ordinária interposta por UNIMED BARRETOS, Sociedade Cooperativa de prestação de serviços e assistência médica, representada pelo cooperado Dr. TAJUMAR CUSTÓDIO MARTINS, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária, no que tange a exação da COFINS e PIS em relação aos atos cooperados próprios. Eis o relatório, passo a decidir. A controvérsia acerca da matéria, cinge-se na possibilidade ou não, da tributação dos atos cooperativos próprios ou puros, ou seja, aqueles atos praticados entre a cooperativa e seus cooperados, ou entre ela e terceiros, desde que sem finalidade mercantil. O ato cooperativo tal como colocado na Constituição Federal deve realmente ser incentivado, e a ele ser dado um tratamento diferenciado. Contudo, para a implementação do adequado tratamento tributário necessário se faz a edição de uma lei complementar, conforme determinado pelo próprio dispositivo constitucional (artigos 146, c combinado com o 174, 2, ambos da CF/88), diferenciando o ato cooperativo do ato não-cooperativo, definindo e distinguindo a quais atos cooperativos se refere, no que tange ao estímulo a ser dado à cooperativa nas suas relações institucionais, cujo objetivo finalístico consiste no suporte das atividades de seus associados. O artigo 79 da Lei nº 5.764/71 define como atos cooperativos próprios os que são diretamente firmados entre cooperados e cooperativa, ou entre cooperativas, para execução de seus objetivos sociais. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por conseqüência, não há base impositiva para o PIS e a COFINS. De fato os atos cooperativos, tidos como atos puros ou próprios, não configuram hipótese de incidência tributária da COFINS e PIS, pois, inexistindo negócio mercantil em espécie (artigo 79 parágrafo único da lei 5.764/71), não há que se falar em receita bruta ou faturamento, base cálculo desses dois tributos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. Neste vértice colaciono os seguintes julgados, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557 DO CPC - PIS - COOPERATIVA DE CRÉDITO - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - AFASTAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - A presente demanda envolve a controvérsia acerca da natureza dos atos praticados pelas cooperativas de crédito e sua eventual sujeição ao recolhimento do PIS. II - Impende também ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última análise velar pela correta aplicação da legislação infraconstitucional, já consolidou entendimento no sentido de que os atos cooperativos típicos, ou seja, os que envolvem a cooperativa e seus associados e os praticados entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais, estão a salvo da incidência tributária. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303312- 30/06/2011 - TERCEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71. 1. Milita em favor das normas jurídicas a

presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos. 2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS. 3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71). 4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. 5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados. 6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. 7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo. 8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social. 9. Recurso especial provido. (REsp. n.º 591.298, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ 07/03/05). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado - constitui ato cooperativo. 3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda. 4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados. 5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, faz-se necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente. Trata-se de aplicação do direito à espécie. 6. No caso concreto, inverteo os honorários advocatícios, restabelecendo os valores fixados na sentença, a qual condenou a União ao pagamento da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 805.433,30 - oitocentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), corrigido monetariamente, dado o elevado valor conferido à demanda. 7. Essa inversão é possível, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, 1. O STJ, ao aplicar o direito à espécie, após conhecer do recurso especial, rejulga a causa (...). 2. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10% (dez por cento quando vencida a Fazenda Pública, mediante a aplicação do art. 20, 4º do CPC (AgRg no REsp 418.640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.6.2003). Na mesma linha de entendimento: conhecido o recurso, é possível ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do seu Regimento Interno, não havendo que se falar em supressão de instância. 3. O valor dos honorários foi fixado com razoabilidade, no mínimo legal, devendo ser ressaltado o fato de que a tese defendida pela parte só veio a ser acolhida na instância Superior, demandando acompanhamento profissional contínuo, que merece ser prestigiado (EDcl REsp 1.130.634/RS. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 15.12.2009). 8. Agravo Regimental do Ministério Público não provido e Agravo da Fazenda Nacional parcialmente provido tão-somente para inverter os honorários advocatícios, restabelecendo a condenação da União, fixada na sentença, ao pagamento dos ônus sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. (AgRgAgRgREsp. n.º 717.126, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24/02/10) Também nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado desta egrégia Turma: **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. LEI Nº 5.764/71. ATIVIDADE-FIM DE FINANCIAMENTO DE SEUS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. INEXIGIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ARTIGOS 79 E 111 DA LEI Nº 5.764/71. PRECEDENTES.** O artigo 79 da Lei n.º 5.764/71 define como atos cooperativos próprios os que são diretamente firmados entre cooperados e cooperativa, ou entre cooperativas, para execução de seus objetivos sociais. Caso em que a autora, cooperativa de crédito, financia ou presta, nos termos de seu ato constitutivo, assistência financeira exclusivamente a seus cooperados, e não a terceiros, praticando, nos termos da legislação, atos cooperativos próprios, cujos resultados positivos, caso auferidos, não se sujeitam à tributação que, nos termos do artigo 111 da Lei n.º 5.764/71, somente é exigível dos atos praticados pelas cooperativas com terceiros (atos cooperativos impróprios). Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo (AGA n.º 755.013, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 22.06.06, p. 186), de modo que inviável a tributação de eventuais resultados positivos, auferidos na execução do objeto social cooperativo. Em consequência da integral sucumbência da Fazenda Nacional, cumpre-lhe arcar com custas

e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. Apelação do contribuinte provida, e apelação fazendária prejudicada. (AC nº 1999.61.09.001081-1, 3ª T do TRF-3ªR, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 28/03/07). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são meios próprios para reconhecimento de omissão do acórdão que não aferiu a existência de fundamento infraconstitucional no aresto de segundo grau. 2. Os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Ausência de base impositiva para o PIS. Não-incidência pura e simples. Já os atos não cooperativos revestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados. 3. Toda a movimentação financeira das sociedades cooperativas de crédito constitui ato cooperativo. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial provido. EERESP nº 200500077071, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado de tal atividade. 2. o STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP nº 200600094230, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21/08/2009). Também nesse sentido o STF traça o entendimento da não incidência tributária dos atos cooperativos próprios, no que se refere a COFINS e PIS. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - ATO COOPERATIVO - PIS E COFINS - ISENÇÃO. 1. A cooperativa, pela Lei 5.764/71, tem isenção de tributos quanto aos atos cooperativos, entendendo-se como tais os praticados com vista à sua finalidade. 2. Cooperativa que tem como objetivo a prestação direta de serviços aos seus cooperados, na defesa dos seus interesses, na melhoria econômica e social, na orientação e gerenciamento das atividades executadas a terceiros pelos seus cooperados, buscando aproximar o seu sócio-cooperado de fontes de trabalho, para que este possa executá-lo, de acordo com a competência e a capacidade de cada um 3. Prestação de serviços pelos cooperados a terceiros que se enquadra no objeto social da cooperativa e, por isso, caracteriza-se como ato cooperativo, estando isento do PIS e da COFINS. 4. Recurso especial não provido. (REsp 903699 / RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0250840-6- 22/04/2008). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desobrigando a autora a recolher valores referentes a COFINS e o PIS, do montante repassados aos seus cooperados, bem como dos valores repassados por ela a terceiros, desde que sem finalidade lucrativa, definidos como atos cooperativos próprios, como dispõe o artigo 79, caput da Lei 5.764/1971. Sem prejuízo das diligências supra, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que carree aos autos a necessária contrafé. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do pólo passivo, fazendo constar do mesmo a UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL. Anote-se o sigilo no presente feito, tendo em vista a natureza dos documentos que o instruem. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005690-21.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA PIETRO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Cumpra-se.

0005693-73.2011.403.6138 - MARIA EUGENIA ANDRADE POLLI (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Cumpra-se.

0005694-58.2011.403.6138 - LUZINETE GOMES DOS SANTOS (SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Cumpra-se.

0005696-28.2011.403.6138 - JOSE JURANDIR LUIZ DE SOUZA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0005706-72.2011.403.6138 - CACILDA BATISTA DE SOUZA THOMAZELLI (SP282697 - REGINALDO APARECIDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a

anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Finalmente, anote-se que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso). Com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005707-57.2011.403.6138 - SHUNSAKU MORIGUCHI(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP291311 - CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Outrossim, no mesmo prazo, carrie aos autos cópia de documento oficial com o número de seu CPF/MF, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0005715-34.2011.403.6138 - VERA MARIA ZAMPIERI CIRIACO(MG072616 - MARCIO FLUVIO FONTOURA E MG113665 - ALINE DE ALMEIDA OLIVEIRA E MG027481E - GUSTAVO PEIXOTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha competência funcional de juízo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o Juízo, comprovando documentalmente o alegado, o endereço da parte autora, uma vez que o endereço declinado é na cidade de Uberaba/MG. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005717-04.2011.403.6138 - HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 22, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0005719-71.2011.403.6138 - NELSON BALBINO DA SILVA(SP273751 - MARCELO AUGUSTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005725-78.2011.403.6138 - EDUARDO MARQUES(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, bem como tendo em vista o requerimento de citação com as advertências do artigo 285 do CPC, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de remeter os autos ao SEDI, posto que o feito já foi cadastrado sob este rito. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Da mesma forma e no mesmo prazo, apresente, ainda, cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005728-33.2011.403.6138 - SILVIA HELENA PEGUIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0005729-18.2011.403.6138 - DIVA IRIS SANTOS DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002549-28.2010.403.6138 - VENICE MARIA DO AMORIM(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005712-79.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-59.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X CELINA FERREIRA NEVES(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES)

Vistos.Intime-se a autora impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0005713-64.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-36.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X CLAUDIO MENEZES ABBADE(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)

Vistos.Intime-se a autora impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000531-97.2011.403.6138 - ALEXANDRE ALVES REIS(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000532-82.2011.403.6138 - GERALDO FAINASK(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000533-67.2011.403.6138 - JERULINO PEREIRA LIMA(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em despacho anterior, este Juízo determinou a intimação da parte ré, em observação ao disposto no artigo 871 do CPC.Foi cumprida a diligência.Diante de todo o exposto, proceda-se agora nos moldes do determinado no artigo 872 do mesmo diploma legal.Publique-se. Cumpra-se.

0000534-52.2011.403.6138 - JOAO TRIVELATO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000535-37.2011.403.6138 - ROSI MARIA TREVISAN CUNHA ESCARPINETE X VERA LUCIA TREVISAN CUNHA X ZILDA TREVISAN CUNHA(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Inicialmente, concedo às autoras os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000536-22.2011.403.6138 - JOSE ARISTIDES TRIVELATO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000553-58.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO BASSO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000554-43.2011.403.6138 - JOSE VALDIR MAZIERI(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000555-28.2011.403.6138 - CLARICE BARRERA(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 127

EXECUCAO FISCAL

0009207-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Regularize o subscritor da Petição de fls. 43 sua representação processual, no prazo de 10 dias, eis que o substabelecimento de fls. 30 refere-se à Procuração inexistente nos autos.Após, dê-se vista ao Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000039-39.2010.403.6139 - ZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 2,10 ZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, RODRIGO DE ALMEIDA DUARTE, nascido em 16/05/2005. .pa 2,10 Juntou procuração e documentos às fls. 06/11..pa 2,10 À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS, que contestou a ação às fls. 23/28..pa 2,10 Réplica do autor às fls. 31/33..pa 2,10 Foi designado o dia 15/03/2011 para audiência de instrução e julgamento, que restou realizada, com a colheita do depoimento da autora e de uma testemunha por ela arrolada. Naquela oportunidade, reiterou os termos da inicial e da réplica..pa 2,10 O INSS, em alegações finais (fls. 56/57), requereu, em síntese, a improcedência da ação. .pa 2,10 É o relatório. Decido..pa 2,10 Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido..pa 2,10 O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:.pa 2,10 Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)..pa 2,10 No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: .pa 2,10 Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...).pa 2,10 Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).pa 2,10 Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício..pa 2,10 No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91..pa 2,10 A autora, à fl. 11, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Rodrigo de Almeida Duarte, nascido em 16/05/2005..pa 2,10 Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. .pa 2,10 A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural na qualidade de bóia-fria/diarista, trazendo como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito um único documento, qual seja, a cópia da carteira de trabalho e previdência social em nome da pessoa com quem vive em união estável, o Sr. Luiz Carlos Duarte (fls. 09/10)..pa 2,10 O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente..pa 2,10 Pois bem..pa 2,10 A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal..pa 2,10 A autora instruiu a inicial com um único tipo de documento que faria alusão à condição de trabalhador rural de seu amásio, qual seja, a segunda via da CTPS..pa 2,10 Ocorre que esse documento não pode ser considerado início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora nos anos de 2004/2005, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois, no registro da CTPS de seu companheiro há apenas o período compreendido entre fevereiro de 2005 a agosto de 2005, lapso temporal esse insuficiente para comprovar a carência necessária para a concessão do benefício ora pretendido..pa 2,10 Ademais, o ofício de fl. 19 informou inexistir vínculo e benefício em nome da autora, mas somente vínculo (e não benefício) em nome de LUIZ CARLOS DUARTE, vínculos empregatícios esses de natureza urbana, de sorte que nem por meio de extensão da condição jurídica do cônjuge poderia lhe ser reconhecida a idoneidade da prova documental produzida. .pa 2,10 Mais. A autora, em seu depoimento, não soube informar, com convicção, sequer o início da atividade que alega ter desenvolvido. Ora alegou que não se lembrava, ora falou que trabalhou na colheita de tomates no ano de 2004, em um período aproximado de 3 (três) meses, não ficando, pois, esclarecido o período que alega ter trabalhado para fazer jus ao benefício de salário maternidade. .pa 2,10 A única testemunha, amiga da autora, afirmou que a requerente trabalhou enquanto grávida embalando carvão..pa 2,10 Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 51/52), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos..pa 2,10 O pedido é, por conseguinte, improcedente..pa 2,10 Passo ao

dispositivo..pa 2,10 Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. .pa 2,10 Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003)..pa 2,10 Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo..pa 2,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-09.2010.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TATIANE DE OLIVEIRA CASTILHO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Pedro Augusto de Oliveira, nascido em 22/04/2007 e Luiz Gustavo de Oliveira Santos, nascido em 15/06/2009.2,10 Juntou procuração e documentos às fls. 07/20.À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.2,10 Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação e documentos às 25/35.Réplica da parte autora à fls. 40/45.Às fls. 21 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2011.Em 7/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 50).À fl. 50 foi mantida a data da audiência para o dia 15/03/2011, às 15:40 horas.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. O INSS, por sua vez, não as apresentou. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, às fls. 17/18, juntou cópias da certidão de nascimento de seus filhos Pedro Augusto de Oliveira, nascido em 22/04/2007 e Luiz Gustavo de Oliveira Santos, nascido em 15/06/2009.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou, à fl. 09, comprovante de endereço para indicar a residência em zona rural. Contudo, observo que no documento juntado consta o nome de Ângela Maria Proença dos Santos, parte que não foi especificada nos presentes autos.Juntou, também, cópia da CTPS de seu esposo, em que há anotações referentes a trabalhos rurais por ele desenvolvidos. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas.O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia probatória da sua condição de segurada especial, uma vez que comprovou que o seu esposo trabalha pelo menos desde julho de 2001 como trabalhador rural, conforme documento de fl. 32.Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural.Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir.Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde quando casada, e que, além de cuidar da horta existente em sua residência, realiza atividades rurais como diarista, na colheita de laranjas. Afirma que trabalhou mesmo após o nascimento dos filhos e que o seu marido também trabalha na fazenda, porém, com registro em carteira de trabalho. A testemunha Adriana Daniel de Oliveira (fl. 54) afirmou que conhece a autora há 8 (oito) anos e que a conheceu quando residiam na mesma fazenda (Espiridião), tendo a autora de lá se mudado. Declarou que a requerente trabalhava na colheita de laranjas, como diarista. Afirmo conhecer o seu marido, informando que ele realizava serviços rurais na fazenda. Declarou, também, que a parte autora trabalhou enquanto grávida e que ela nunca trabalhara na cidade.A testemunha Amália Rodrigues de Moraes Santos (fl. 53) confirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura, na colheita de laranjas e que tanto ela como o seu marido vivem do labor rural. Afirmo, também, que a requerente trabalhou enquanto grávida.2,10 A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que o marido da autora exerce, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela colhia laranjas e que trabalhou mesmo durante a sua gestação.É possível verificar que

diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seus filhos Pedro Augusto de Oliveira, nascido em 22/04/2007 e Luiz Gustavo de Oliveira Santos, nascido em 15/06/2009. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-68.2010.403.6139 - VERONICA FATIMA DE JESUS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VERÔNICA FÁTIMA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, LUAN USLAN JESUS OLIVEIRA, em 14/08/2004. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21-VERSO), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/36. Réplica da parte autora à fls. 39/44. À fl. 45 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral (fl. 47) e o INSS informando que não pretendia apresentar outras provas (fl. 48). À fl. 49 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 16h30. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 53), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 54). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por esta apresentadas, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas e decorrido o prazo sem manifestação do INSS. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei n.º 8.861, de 1994) No caso do

salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, à fl. 14, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Luan Uslan Jesus Oliveira, nascido em 14/08/2004. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, trazendo como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito cópia de sua certidão de nascimento (fl. 10) e cópia da CTPS de sua mãe, Cleuza Vieira Almeida Jesus, que seria trabalhadora rural, com a qual alega residir à época dos fatos. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que fariam alusão à condição de trabalhador rural de sua mãe Cleuza Vieira Almeida Jesus, quais sejam, cópia de sua certidão de nascimento (fl. 10) e cópia da CTPS desta. Todavia o primeiro documento, datado de 06/05/1987, vale dizer, com mais de 20 anos de expedição, não pode ser considerado início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora nos anos de 2003 e 2004, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Da mesma forma o segundo documento juntado aos autos não comprova tal condição, visto que a data de admissão de Cleuza Vieira Almeida Jesus na Fazenda Cerrado de Cima é 10/02/2006, portanto posterior ao período pendente de comprovação. Ocorre, ainda, que a autora, nascida 05/05/1987 (fl. 10), teve seu filho, em 14/08/2004 (fls. 14). Tão logo calcula-se que seu filho fora concebido por volta do mês de novembro de 2003, ou seja, cerca de seis meses após completar 16 anos de idade. Assim, ainda que tivesse exercido atividade rural nos 12 meses anteriores ao nascimento de sua filha, não poderia, para os fins pretendidos, ser considerada segurada especial por extensão da condição de rurícola de sua mãe, uma vez que a lei só considera segurados especiais os filhos maiores de 16 anos de idade, nos termos do art. 11, VII, c, da Lei nº 8.213/91. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 57/59) ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea, bem como as condições pessoais da autora, impedem-lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000076-66.2010.403.6139 - MACIELI FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS RAMOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MACIELI FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Vitor Rian de Oliveira Ramos, em 08/09/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 21/29. Réplica da parte autora às fls. 31/36. À fl. 37 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral (fls. 41/42) e o INSS informando que não pretendia apresentar outras provas (fl. 39). À fl. 44 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 15h50. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 49). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria das Dores Carvalho e Aline Aparecida Carvalho de Almeida, tendo a autora requerido a desistência da oitiva da testemunha Maria Lopes de Souza, o que foi homologado, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. Às fls. 59/60 manifestou o INSS reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c)

a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, às fls. 10, juntou cópia de sua certidão de seu casamento com Juliano Batista Ramos, pai de Vitor Rian de Oliveira Ramos, nascido em 08/09/2008, conforme cópia da certidão de nascimento de fl. 14. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, tendo prestado serviços em diversas propriedades da zona rural, sem anotação em CTPS, bem como em regime de economia familiar, trazendo como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito cópia da CTPS de seu marido, Juliano Batista Ramos, na qual haveria o registro de vínculo de natureza rural. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com apenas um documento que poderia ser considerado início de prova documental de atividade rural, qual seja, a cópia de CTPS de Juliano Batista Ramos, na qual existe anotado vínculo trabalhista de natureza rural (fl. 12). Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fl. 52), a autora afirmou, contudo, que exerceria as atividades rurais em seu próprio lote, onde manteria uma horta. Esclareceu que não trabalhou em outras propriedades rurais, e que cuida da própria casa. O tipo de atividade rural exercido pela autora, cultivo de verduras no próprio quintal de casa, foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 53/54). Os depoimentos colhidos durante a instrução permitem concluir, se muito, que embora a autora mantivesse alguma espécie de horta ou de plantação de pequeno porte em sua residência, de acordo com informações por ela mesma prestadas - não há como daí se extrair que pudesse ser considerada segurada especial em regime de economia familiar. A autora também informou que a casa é mantida pelo salário do marido, atualmente desempregado, servindo essa plantação mantida na própria residência apenas para consumo próprio. O regime de economia familiar, para ficar devidamente caracterizado, supõe o exercício de uma atividade rural que possa ser definida como indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio econômico do núcleo familiar (art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91). Não é a hipótese dos autos, uma vez que no caso em exame a manutenção da família está diretamente ligada ao trabalho do marido da autora, servindo a plantação no quintal de sua propriedade, se muito, como mero complemento de renda, ao passo que cultivam produtos para o próprio consumo. Pelo que não vejo como possa a autora ser qualificada como segurada especial, no exercício de atividade rural em regime de economia familiar, para os fins previdenciários pretendidos. Por fim, ressalto que a autora sequer fez prova da existência da propriedade em que alega viver e manter uma pequena horta. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000098-27.2010.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Alexandre Rodrigues de Oliveira, em 14/01/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 09/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/36. Réplica da parte autora às fls. 39/44. À fl. 46 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral. Às fls. 47/48 manifestou-se o INSS requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e informando que não pretendia apresentar outras provas. À fl. 52 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2011, às 13h30. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 56), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 57). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria Conceição Silva de Almeida e Edicleia Machado de Souza Taborda, tendo a autora requerido a desistência da oitiva da testemunha Adalgisa Machado de Souza, o que foi homologado, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. Decorrido o prazo, não houve manifestação do INSS. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Pertinente observar que embora não argüida pelo INSS na sua contestação, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz conhecê-la de ofício, por cuida-se de matéria de ordem pública, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006. O direito aos benefícios não é atingido pela prescrição, que atinge apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei nº 3.807/60, do art. 109 do Decreto nº 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto nº 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto nº 89.312/84. Dessa forma, não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as

parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Com efeito, no caso dos autos, todas as parcelas decorrentes do benefício previdenciário pleiteado encontram-se fulminadas pela prescrição, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 23/07/2008 (fl. 02). Assim, uma vez extinta a prestação, teria a autora de ter proposto a ação no prazo de cinco anos para que as parcelas não fossem atingidas pela prescrição. Em verdade, não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, mas sim da prescrição quinquenal das parcelas supostamente devidas. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora de concessão do benefício de salário maternidade. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação e, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000099-12.2010.403.6139 - ROSELI CAMARGO OLIVEIRA LARA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROSELI CAMARGO OLIVEIRA LARA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Eric Matheus Oliveira Lara, em 04/10/06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 23-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 35/40. Réplica da parte autora às fls. 43. À fl. 50 foi determinada a especificação de provas, sendo ainda designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 15h3. Sem manifestação das partes acerca da produção de provas. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 54), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 55). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Leila Araújo Wagner e Marlene de Brito, tendo a autora requerido a desistência da oitiva da testemunha Maria Lúcia de Lara, o que foi homologado, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. Às fls. 65/67 manifestou o INSS requerendo, em síntese, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 15, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Eric Matheus Oliveira Lara, nascido em 04/10/2006, comprovando o nascimento de seu filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícula manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito a cópia da carteira de trabalho e previdência social em nome de seu marido (12/14), bem como cópia de sua certidão de casamento (fl. 11). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos com os quais pretende dar início à prova material, quais sejam a cópia da carteira de trabalho e previdência social em nome de seu marido (12/14) e a cópia de sua certidão de casamento (fl. 11). Ocorre que tais documentos são desfavoráveis em tal sentido. Isto porque a cópia da carteira de trabalho e previdência social em nome de seu marido (12/14) não pode ser considerado início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora nos anos de 2005/2006, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois, no registro da CTPS de seu marido há apenas o período compreendido entre março e agosto de 1999 em que encontra-se registrado como tarefeiro rural. E mais, a partir de setembro de 2004 o registro na empresa Sguário Indústria de Madeiras Ltda. menciona o cargo de serviços gerais, não havendo comprovação da carência necessária para a concessão do benefício ora pretendido. Da mesma forma lhe é

contrário o documento de fl. 11 no intuito de dar início à prova material, eis que a Certidão de Casamento da autora com Mário Sérgio Assumpção Lara os qualifica, respectivamente, como estudante e ajudante geral, não mencionando atividade rural. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 58/60), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-86.2010.403.6139 - NEUDIRENE LEOPOLDINO LOPES (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUDIRENE LEOPOLDINO LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Pedro Henrique Lopes, nascido em 05/03/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, 15h00. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação e documentos às 22/31. Réplica da parte autora à fl. 34. Em 7/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 40). À fl. 41 foi mantida a data da audiência para o dia 15/03/2011, às 16:00 horas. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Vanderlea Rosa Aleluia e Sonia Maria Santana. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. O INSS, por sua vez, não as apresentou. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, às fls. 17/18, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Pedro Henrique Lopes, nascido em 05/03/2006. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou, à fl. 09 comprovante de endereço para indicar a residência em zona rural. Contudo, observo que no documento juntado consta o nome de Alexandros Abatzoglou, parte que não foi especificada nos presentes autos. Juntou, também, cópia da CTPS de seu esposo, em que há anotações referentes a trabalhos rurais por ele desenvolvidos. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia probatória da sua condição de segurada especial, uma vez que comprovou que o seu esposo trabalha pelo menos desde outubro de 2003 como trabalhador rural, conforme documento de fl. 16. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde quando casada, e que, além de cuidar da horta existente em sua residência, realiza atividades rurais em auxílio ao seu marido. Afirma que trabalhou mesmo após o nascimento do filho e que o seu marido também trabalha na fazenda, porém, com registro em carteira de trabalho. A testemunha Vanderlea Rosa Aleluia (fl. 44) afirmou que conhece a autora e que reside em uma fazenda próxima, freqüentando a casa da autora. Declarou que a requerente trabalha em auxílio ao marido nos serviços da fazenda, bem como cuida da horta de sua casa. Afirmou conhecer o seu marido, informando que ele realizava serviços rurais na fazenda. Declarou, também, que a parte autora trabalhou enquanto grávida e que ela nunca trabalhara na cidade. A testemunha Sônia Maria Santana (fl. 45) afirmou que conhece a autora há cerca de dez anos, e confirmou que a autora trabalha em auxílio ao marido nos serviços da fazenda, na prática de serviços gerais e na roça, e ainda de que cuida da horta de sua casa. Afirmou,

também, que a requerente trabalhou enquanto grávida. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que o marido da autora exerce, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela auxiliava seu marido nos serviços da fazenda, bem como cuidava da horta de sua residência, inclusive durante a sua gestação. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Pedro Henrique Lopes, nascido em 05/03/2006. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-19.2011.403.6139 - ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 09h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0001518-33.2011.403.6139 - ALAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 09h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0001691-57.2011.403.6139 - LENILCE DA SILVA MONTEIRO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, retifico a nomeação do perito constante a fls. 29, para tanto nomeio o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, ratifico a nomeação da assistente social constante a fls. 29, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0002798-39.2011.403.6139 - NELSON VALENTIM DE SOUZA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011.Este juízo já conta em sua agenda com a data de 21/09/2011, as 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003066-93.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011.Este juízo já conta em sua agenda com a data de 21/09/2011, as 16h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003161-26.2011.403.6139 - MARIA SIRLEI DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO

DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2011, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003166-48.2011.403.6139 - TEREZA BENEDITA DOMINGUES FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2011, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003263-48.2011.403.6139 - ANTONIETA DA SILVA SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2011, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003833-34.2011.403.6139 - ANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE - INCAPAZ X HILDA DOS SANTOS TRINDADE(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011. Este juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2011, às 17h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0004491-58.2011.403.6139 - ANDRE MACHADO DOMINGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2011, às 12h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0004492-43.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2011, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0004585-06.2011.403.6139 - DINORA GONCALVES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011. Este juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2011, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo

pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0004925-47.2011.403.6139 - EDIO APARECIDO DE ANDRADE GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2011, às 17h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0004926-32.2011.403.6139 - NELSON LIMA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2011, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0010212-88.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO SOARES VIEIRA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO SOARES VIEIRA SOUZA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 11/13. Juntou procuração e documentos às fls. 14/34.Às fls. 35 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Ofício do INSS juntado às fls. 40/41 informando que a autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte - NB 150.085.958-0 - desde 29/12/2009.Citado (fl. 47v), o réu apresentou contestação fls. 48/60, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 61 formulou quesitos.Réplica da autora às fls. 67, requerendo a desistência da ação.Decisão de fls. 70/72 reconhecendo a incompetência da Vara Distrital de Buri-SP em razão da implantação, no dia 03/12/2010, da 1ª. Vara Federal na Comarca de Itapeva com a conseqüente cessação da competência delegada.Os autos foram aqui distribuídos em 03/06/2011 (fls. 79)É o relatório. Passo a decidir.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O pedido é improcedente. O INSS informou às fls. 40/41 que a autora já recebe o benefício previdenciário de pensão por morte nº 150.085.958-0, no valor de um salário mínimo, desde

29/12/2009. Ao contestar o feito, a autarquia também trouxe como fundamento essa causa impeditiva ao direito alegado pela autora. Em réplica, a autora requereu a desistência da ação. Tenho que o caso não é de desistência, mas de reconhecimento da improcedência do pedido, uma vez que o feito já se encontrava contestado (art. 267, 4 do CPC). Isso porque o benefício assistencial pleiteado pela autora não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4ª da Lei 8.742/93, com a redação da Lei nº 12.435, de 06/07/2001). Dessa forma, considerando que a parte autora já é titular do benefício previdenciário de pensão por morte nº 150.085.958-0, no valor de um salário mínimo, desde 29/12/2011, o pedido aqui deduzido é improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Sem condenação em honorários e custas processuais, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (RE nº 313.348-9 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011010-49.2011.403.6139 - JANDIRA FERREIRA LOPES (SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova testemunhal para a comprovação do exercício da atividade rural, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0011011-34.2011.403.6139 - MARCIO JOSE MARTINS (SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/19. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os documentos acostados para retratar a sua situação médica não são suficientes a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/09/2011, às 16h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, documentos que permitam uma melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista

a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0011065-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PIRES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de Pensão por Morte. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/31. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, neste exame inicial, ao que parece, o falecido havia mesmo perdido a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Para o melhor exame, defiro o pedido de antecipação para após a vinda da contestação.

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie a juntada da declaração de pobreza ou para que providencie o recolhimento das custas devidas. Cite-se o INSS. Intime-se a autora.

Expediente Nº 111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-18.2010.403.6139 - CREUSA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos à parte autora para ciência dos cálculos juntados à fl. 40.

0000326-02.2010.403.6139 - VICENTINA RIBEIRO CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 118/127), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000353-82.2010.403.6139 - WILSON VIEIRA DE ASSUNPCAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 82/95), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000416-10.2010.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social ELI SÍLVIA DE ALMEIDA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000435-16.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste acerca da Contestação juntada às fls. 32/48.

0000441-23.2010.403.6139 - EUCLIDES ARAUJO PORTO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste acerca da Contestação juntada às fls. 54/69.

0000525-24.2010.403.6139 - IDALINA DA SILVA FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste acerca da Contestação juntada às fls. 46/76.

0000526-09.2010.403.6139 - ROSINEI DE ALMEIDA ARRUDA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 55/57.

0000755-66.2010.403.6139 - JACIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 90/93), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000756-51.2010.403.6139 - CARMEM GOMES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 66/74.

0000100-60.2011.403.6139 - DAIANA DE FATIMA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 21 de setembro de 2011, às 17h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da certidão de casamento atualizada, conforme requerido pelo INSS em sua contestação de fls. 17/24. Intimem-se.

0000145-64.2011.403.6139 - ANTONIO MACIULEVICIUS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para apresentação de alegações finais.

0000275-54.2011.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 61/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000296-30.2011.403.6139 - CLEUSA DE ALMEIDA LARA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 36/39), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000331-87.2011.403.6139 - ELAINE DA CONCEICAO ALVES NUNES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 80/89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000332-72.2011.403.6139 - ALDEMILA MOURA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 49/52), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000334-42.2011.403.6139 - GETULIO AMAURICIOS RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAQUEL NASCIMENTO RAMOS(SP206613 - CAROLINA MARIANO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 99/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000335-27.2011.403.6139 - ROZEMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 65/68), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000336-12.2011.403.6139 - ROSELI DE FATIMA PROENCA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 64/67), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000337-94.2011.403.6139 - GENI RODRIGUES CHAGAS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 91/98), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000371-69.2011.403.6139 - DANIELE GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 50/53), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000374-24.2011.403.6139 - SONIA DE JESUS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 48/53), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000464-32.2011.403.6139 - ESTER FIUZA DE ALMEIDA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste acerca da Contestação juntada às fls. 13/20.

0001787-72.2011.403.6139 - LUZIA BRAZ DA SILVA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003968-46.2011.403.6139 - MARLENE APARECIDA FORTES X VALDINEI APARECIDO DA SILVA X MARLENE APARECIDA FORTES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004379-89.2011.403.6139 - PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para apresentação de alegações finais.

0004951-45.2011.403.6139 - CINIRA BARBOSA REZENDE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Cinira Barbosa Rezende Mateus, em razão do nascimento de sua filha Janiely Rezende Mateus, em 03/06/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe

conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou documentos às fls. 05/10. O INSS contestou o feito às fls. 24/28. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, em duas oportunidades, na audiência designada para 21/10/2010 (fl. 40), e na redesignada para 13/04/2011 (fl. 49), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo. Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência, não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0010866-75.2011.403.6139 - CRISTIANE GARCIA DOS SANTOS(SP184411 - LUCIMARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 18/08/2011, às 10h10min. Depreque-se a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0010986-21.2011.403.6139 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 18/08/2011. Depreque-se a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0010987-06.2011.403.6139 - EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 18/08/2011, às 09h30min. Depreque-se a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0010993-13.2011.403.6139 - JOAO WERNEQUE DO AMARAL(PR036238 - MARINA BECHARA E PR024322 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 18/08/2011, às 10h30min, posto que a que a matéria em exame não depende da prova oral. Intimem-se.

0011071-07.2011.403.6139 - CLAUDIO RAMOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 05/16. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Há de se considerar ainda que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APROVEITADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I ... II ... III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas

não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Desta forma, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. Expirando o prazo supra, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000678-57.2010.403.6139 - JANDIRA FERREIRA DE LIMA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos juntados às fls. 141/143 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000743-52.2010.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos juntados à fl. 56 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001788-57.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-72.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X LUZIA BRAZ DA SILVA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 7

MANDADO DE SEGURANCA

0027450-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027450-1) - NATURA COSMETICOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000418-70.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.O presente mandamus foi extinto com a denegação da ordem pleiteada e a cassação da medida liminar.Conforme lição de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, sendo que as decisões são sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, a ação mandamental repele o efeito suspensivo e protelatório do recurso de apelação, devendo ser cumprida mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 31.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 2008, p. 107).No caso em tela, em que pese a ampla fundamentação expendida pelo nobre causídico, a decisão final, prolatada em juízo de cognição exauriente, foi no sentido de julgar improcedente o pedido, reconhecendo, portanto, válida e aplicável a norma veiculada na Lei 9.311/96, especialmente no que tange ao recolhimento da CPMF, não havendo amparo legal para que prevaleça a liminar concedida em cognição sumária.Por outro lado, embora a regra disposta no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil seja o recebimento da apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), no caso do mandado de segurança, tem sido adotado entendimento no sentido de extensão da mesma exegese da norma do artigo 14, 3º, da Lei 12.016/2009, ao prever a execução provisória da sentença que concede a segurança, para os casos denegatórios da segurança (TRF 3ª Região, AI 421447 Rel. Des. Federal JUIZ LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 p: 729).Além disso, o ofício que comunica à Autoridade Impetrada o teor da ordem contida na sentença tem como principal finalidade possibilitar o seu imediato cumprimento, em razão dos efeitos que, imediatamente, passa a produzir.Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo à apelação. Sem prejuízo, providencie a apelante o recolhimento das custas relativas ao porte remessa (fls.370) devendo constar a Unidade Gestora UG 090017, nos termos da Resolução nº 411/10-CA-TRF3, no prazo de 48 horas. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000885-49.2011.403.6130 - MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001010-17.2011.403.6130 - SBC SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente ao Banco do Brasil. Encaminhe-se por e-mail à Seção de Arrecadação os dados necessários. Int.

0010441-75.2011.403.6130 - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 134/149: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 109/112 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista dos autos à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme requerido em fls. 152, devendo a tempestividade do prazo ser julgada pela instância superior.

0010442-60.2011.403.6130 - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 139/157: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 113/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista dos autos à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme requerido em fls. 159, devendo a tempestividade do prazo ser julgada pela instância superior.

0012641-55.2011.403.6130 - GUILHERME FERREIRA DA SILVA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME

FERREIRA DA SILVA em face do REITOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO / CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata contratação de profissional intérprete, que seja graduado em curso superior de tradução e interpretação, com habilitação em libras, para as aulas normais, bem como para atividades complementares do curso, como palestras, seminários, apresentações artístico-culturais, entre outras, devendo a parte impetrada arcar com os custos da referida contratação. Pede-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o Impetrante ser aluno regularmente matriculado no curso de Design Digital, mantido pelo Centro Universitário FIEO - UNIFIEO. Afirma que requereu, desde sua matrícula, o acompanhamento de um especialista em libras para auxiliar nas aulas, em razão da sua deficiência auditiva. Alega que a Autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento até a presente data. Alega, ainda, que a autoridade impetrada, ao desempenhar função pública, deve observar os princípios constitucionais, os quais restaram violados, impedindo a sua formação acadêmica. A inicial veio instruída com a procuração de fl. 16 e os documentos de fls. 17/33. A ação foi originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Em fls. 35/36, o Ministério Público manifestou-se solicitando a imediata remessa do feito à Justiça Federal de Osasco, tendo sido deferido o pedido, consoante a r. decisão de fls. 37. Em fls. 38/39, foi juntado substabelecimento e, em fls. 45/48, petição, em que a parte impetrante requer urgência na apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, restaram demonstrados os requisitos legais para o deferimento do pedido de liminar. Deveras, a Discusia Neurossensorial Severa Bilateral, associada a quadro de rubéola congênita, que acomete o Impetrante, Guilherme Ferreira da Silva, ficou comprovada por meio do Relatório Médico e respectivo Exame de Avaliação Audiológica, de fls. 32/33. Além disso, o Ofício 068-11, da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS (fl. 31), dirigido ao Centro Universitário Fundação Instituto de Ensino para Osasco - UNIFIEO, demonstra que foi formulado, em 29.03.2011, requerimento à Instituição de Ensino Superior no sentido de oferecer amparo ao Impetrante, consistente em acompanhamento de intérprete de Libras. A Constituição Federal estabeleceu a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI, CF), prescrevendo, também, o dever do Estado com a educação e garantindo o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, CF). Por outro lado, acerca do tema, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) o seguinte: Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais. 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Sendo assim, restaram demonstradas a situação fática narrada na inicial e a relevância jurídica do pedido formulado pelo Impetrante, para que lhe seja assegurado o acompanhamento de intérprete de Libras, durante o seu curso no Centro Universitário Fundação Instituto de Ensino para Osasco - UNIFIEO. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. ALUNA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PRETENSÃO DA ALUNA DE OBTER APOIO DE INTÉRPRETE EM LÍNGUA DE SINAIS, PARA ACOMPANHÁ-LA DURANTE AS AULAS E DEMAIS ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE. 1. Consiste em dever constitucional do Estado ofertar a educação escolar às pessoas que requerem cuidados especiais (CF, art. 208, inciso III). 2. A Impetrante é deficiente auditiva, portadora de surdez profunda bilateral congênita, razão pela qual, necessita de um intérprete em LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, a fim de viabilizar a realização de seus estudos no curso superior de Pedagogia. 3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu art. 58, 1º, dispôs que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. 4. O Ministério de Estado da Educação, considerando a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior, editou a Portaria nº 1.679/99, revogada pela Portaria 3.284/03, que incorporou em seu texto a mesma norma no sentido de determinar que nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento, haverá a inclusão de requisitos de acessibilidade. 5. A mencionada portaria não restringiu o acompanhamento de um intérprete em LIBRAS, quando da realização e revisão de provas, restando, portanto, patente o direito vindicado. 6. Remessa oficial improvida. TRF1; REOMS 200538000128884; Relatora Des. Fed. Selene Maria de Almeida; Quinta Turma; v.u.; DJ:09/04/2007; pg:149 AGRADO DE INSTRUMENTO - MATRÍCULA EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR CONQUANTO NÃO CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. Consoante se depreende dos autos, o pedido de tutela antecipada foi indeferido com fundamento no Edital nº 01/COPERVE/2008, que indica como requisito objetivo para o ingresso no Curso de Licenciatura em Libras e de Bacharelado em Letras, a certidão de conclusão do ensino médio ou equivalente e histórico escolar original e fotocópia. 2. Entendo que tal decisão escora-se na legalidade estrita, sem atentar às peculiaridades do caso concreto, que envolve direito de pessoa portadora de deficiência auditiva, o que termina por ignorar valores consagrados em nossa Lei Fundamental, art. 7º, XXXI, que estabeleceu a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. 3. No caso dos autos, o deferimento do pedido de matrícula de deficiente auditivo no ensino superior, conquanto sem a prévia conclusão do ensino médio, é medida que se impõe, com amparo na razoabilidade e equidade. 4. De fato, não é justo vedar o acesso ao ensino superior à pessoa que tantos percalços já enfrenta por conta de sua própria condição

física, considerando que a mesma já deu provas de seus conhecimentos e capacidade de aprendizagem, na medida em que venceu todas as etapas de disputado exame vestibular, sendo aprovado para o referido curso e classificado dentro do número de vagas. 5. Importante salientar, outrossim, que não foram preenchidas todas as vagas disponíveis, de modo que não há qualquer possibilidade de prejuízo para terceiros candidatos. 6. Acresça-se, ainda, a circunstância de que sendo o curso oferecido na modalidade de ensino à distância, exigindo a presença física no local somente para a realização de provas, não há impedimento para o ingresso tardio do autor. Destarte, mesmo tendo perdido as primeiras provas, ainda pode fazer as provas de recuperação, e, uma vez atingidas as notas mínimas, dar continuidade ao curso. 7. Agravo de Instrumento provido. TRF3; Processo 200803000445389; AI - Agravo de Instrumento 354990; Relator Des. Fed. Lazarano Neto; Sexta Turma; v.u.; DJF3 CJ1: 20/04/2009; pg: 146 Presencio o periculum in mora, pois o impetrante está matriculado e é aluno do curso de Design Digital, conforme comprova o documento de fl. 26, datado de 20.05.2011, restando prejudicado em suas atividades curriculares, caso não seja deferida a medida liminar. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que o Reitor do Centro Universitário Fundação Instituto de Ensino para Osasco - UNIFIEO providencie, de imediato, o acompanhamento de tradutor/intérprete especializado em Libras ao Impetrante Guilherme Ferreira da Silva, em todas as suas atividades normais e complementares, concernentes ao curso de Design Digital, no qual se encontra matriculado, entre as quais: aulas, palestras, seminários e apresentações artístico-culturais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal e cientifique-se o órgão de representação judicial do Centro Universitário Fundação Instituto de Ensino para Osasco - UNIFIEO, para que, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - UNIFIEO, com endereço na Rua Franz Voegeli, n. 300, Vila Yara, Osasco/SP, Cep.: 06020-190, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Centro Universitário Fundação Instituto de Ensino para Osasco - UNIFIEO), para que, querendo ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013246-98.2011.403.6130 - DAICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DAICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pretende, em sede de pedido liminar, a abstenção da adoção de medidas de cobrança dos débitos inscritos sob os nºs 80.2.11.000743-04, 80.2.11.000745-76, 80.6.11.002257-27, 80.2.11.000746-57, 80.2.11.000747-38 e 80.2.11.000748-19. Pede, também, determinação para expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Relata a impetrante que teve negado o seu pedido de requerimento de emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sob o fundamento da existência de débitos tributários pendentes. Afirma que esses débitos encontram-se integralmente quitados, tendo abarcado o valor principal, correção monetária, juros moratórios e demais cominações legais, não tendo sido processado o pagamento pela autoridade impetrada até a presente data. Foram juntados procuração e documentos às fls. 13/47. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Isto porque, ao menos nesse exame cognitivo sumário, subsistem dúvidas em relação à quitação integral dos débitos. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 30/46 a impetrante efetuou o pagamento dos referidos débitos tributários em valores inferiores àqueles informados no extrato de consulta anexado à fl. 31. A título ilustrativo, é possível denotar-se, do exame do mencionado extrato, emitido em 11/07/2011, que o montante devido em relação à inscrição nº. 80.2.11.000746-57 (processo n. 13896.902702/2010-14) corresponde à importância de R\$ 13.225,14. Todavia, em 12/07/2011, a impetrante efetuou o pagamento de importância inferior, qual seja: R\$ 10.362,25, conforme constou do comprovante de fl. 34. Observa-se, do confronto do comprovante de fl. 34 com o documento de consulta de fl. 44, que a impetrante efetuou pagamento do montante devido a título de juros de mora de R\$ 3.397,98, quando a Fazenda Nacional exige R\$ 4.056,68. Em que pese o fato de, no Comprovante de Arrecadação, ter constado a data da arrecadação em 30.06.2010 (fl. 34) e a inscrição em dívida ativa ter sido realizada em 25.02.2011, não há nos autos elementos suficientes para a comprovação de que de que o débito foi integralmente quitado, conforme alega a Impetrante, tendo em vista que a dívida teve vencimento em 29.07.2005 (fls. 34 e 44). Observo, outrossim, que a parte impetrante limitou-se, em sua peça inicial, a sustentar ter havido apenas lentidão no processamento da máquina administrativa, não apresentando quaisquer justificativas para as divergências dos valores. Não há, portanto, comprovação da alegada quitação integral do débito tributário, razão pela qual não há falar-se, à primeira vista, em extinção dos créditos e, por conseguinte, em direito à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério

Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal, bem assim, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo, a fim de que conste tão-somente o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco-SP. Intime-se.

0014287-03.2011.403.6130 - AFONSO ALVES DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Providencie-se o impetrante a emenda da petição inicial, fornecendo cópia integral dos autos para servir de contra-fé, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como documento que comprove a existência do ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

0014332-07.2011.403.6130 - ODONTO EMPRESA CONVENIOS DENTARIOS S/A (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em decisão. Recebo a petição e documento de fls. 23/24 como emenda à inicial. Tendo em vista a pretensão da Impetrante de determinação judicial para consolidação de débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 por modo diverso, sob alegação de impossibilidade de acesso ao sistema próprio, entendo necessária para a definição da relevância dos fundamentos a manifestação das Autoridades Impetradas, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Assim sendo, notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar informações no prazo legal e, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Em relação ao pedido de restituição do valor das custas judiciais, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ, o advogado deverá requerer em Secretaria indicando o número do Banco, Agência e Conta-Corrente da empresa impetrante para emissão da ordem de pagamento, observando-se que o número do CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deverá ser idêntico àquele que constou na GRU. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao despacho de fls. 238. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012186-20.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014274-04.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-12.2011.403.6130) MARCOS TURCANO (SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para estes autos cópias das seguintes peças do processo nº 0009320-12.2011.403.6130: denúncia de fls. 02/04, decisão de fl. 81, respostas à acusação de fls. 267/289, 47/469 e 502/524, decisão de fl. 587, manifestação ministerial de fls. 658/687, decisão de fls. 690/695/verso, ofício de fl. 700 e sentença de fls. 702/703. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos, em conformidade com o disposto nos artigos 588 e 589, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 21

MONITORIA

0002315-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZINALVA MACIEL LISBOA VIEIRA

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 39.Int.

0003149-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VIEIRA ARJONA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARCELO VIEIRA ARJONA, para cobrança de importância decorrente de contrato de financiamento de aquisição de construção - CONSTRUCARD. A exordial veio instruída com os documentos constantes de fls. 6/26. À fl. 27, não foi apresentada relação de eventuais prevenções no que tange a Varas e JEFs. Ao r. despacho de fls. 28, verificou-se recolhimento de custas no valor de metade. Conforme r. despacho de fls. 29, determinou-se a citação do réu. À fls. 32/34 foram juntados aos autos substabelecimentos. Segundo o constante de fls. 35, a parte autora informou a transação efetivada pelas partes. Nesse passo, requereu a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 35, homologo o acordo realizado pelas partes, para que produza os devidos efeitos legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanham a peça inicial, devendo a parte substituí-los por cópias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003165-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Fls 34/35: Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Prazo: 10 dias

0003361-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOMINGOS ALVES DE ALMEIDA SOUZA

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 30.Int.

0007083-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA APARECIDA DE SALES MARQUES

1. Defiro a ré os benefícios da justiça Gratuita.2. Recebo os presentes embargos monitórios.3. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0007129-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETH DO NASCIMENTO ALVES

Fls 32/33: Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Prazo: 10 dias.

0007134-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA VIANA MOREIRA

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 32.Int.

0007148-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEAS DA SILVA VIEIRA

1. Defiro ao réu os benefícios da justiça Gratuita.2. Recebo os presentes embargos monitórios.3. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0007150-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON SILVA BELO

Fls 30/31: Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Prazo: 10 dias

0010958-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA TELLES BALDI

Fls 49/50: Proceda a autora a juntada do comprovante do recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça na Justiça Estadual, para o fim de expedição de Carta Precatória. Após, Expeça-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-55.2011.403.6130 - WAGNER DO AMARAL(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 18. Verifico que os quesitos de nº 1, 2, 7, 11, 12 e 14 primeira parte, apresentados pela parte autora, juntado aos autos à fl. 57, são impertinentes, ou dizem respeito ao mérito. Assim, defiro a parte autora, 10 dias de prazo, para caso queira, a apresente novos quesitos. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001286-48.2011.403.6130 - MARIA JOSE DA PALMA MEDEIROS(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.2. Intimem-se.

0001743-80.2011.403.6130 - ERASMO MOURA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001746-35.2011.403.6130 - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar de contestação, no prazo legal. Intime-se

0002860-09.2011.403.6130 - MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar de contestação, no prazo legal. Intime-se

0002861-91.2011.403.6130 - OTACILIO DE PAULA PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar de contestação, no prazo legal. Intime-se

0002873-08.2011.403.6130 - CARLOS ROBERTO DA ROSA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002887-89.2011.403.6130 - ADELINO RODRIGUES AGANTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002922-49.2011.403.6130 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0003223-93.2011.403.6130 - VICENTE LOURENCO(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar de contestação, no prazo legal. Intime-se

0003226-48.2011.403.6130 - LOURIVAL AFONSO DE QUEIROZ(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0003232-55.2011.403.6130 - JOSE PEREIRA FILHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003233-40.2011.403.6130 - MARCILIO MODESTO DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0007039-83.2011.403.6130 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0007427-83.2011.403.6130 - MARIA DOS SANTOS VENANCIO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1).Recebo a petição de fl. 17/21, como emenda a inicial. 2).Tendo em vista que valor da causa apurado foi de R\$11.936,18 (onze mil, novecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 3).Intimem-se.

0008862-92.2011.403.6130 - GENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob

pena de preclusão.

0008873-24.2011.403.6130 - RICARDO DONISETE FRACAROLI DA SILVA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0009822-48.2011.403.6130 - RENATA MARIN(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0011689-76.2011.403.6130 - ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls.51/52, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.Int.

0012079-46.2011.403.6130 - EDILSON CESAR MESSIAS BOTELHO(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 20. Int.

0012080-31.2011.403.6130 - SUPERTUBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012340-11.2011.403.6130 - BENITO BARTOLETTI(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls. 49/50 item 2 : Primeiramente, informe a parte autora o número do banco, agência e conta-corrente a fim de que o Tesouro Nacional proceda a restituição do valor depositado no Banco do Brasil(...) 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0012658-91.2011.403.6130 - EDITH VARGAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.31, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela bem como dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito, se em termos. Int.

0013219-18.2011.403.6130 - MARIA ZULENA MACHADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls.34/36, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela bem como dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito, se em termos. Int.

0013504-11.2011.403.6130 - BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA rep.p/sua mae ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando cálculo demonstrativo que justifique sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001060-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RECRECOBRANCAS E REABILITACOES LTDA - ME X ANTONIA APARECIDA SANTOS X ROGERIO MANCINI FREITAS

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 57, 59 e 61. Sem prejuízo, intime-se a CEF a fim de que junte aos autos o recolhimento das custas do oficial de justiça para fins de cumprimento de diligência, na Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória para Taboão da Serra para fins de citação, penhora e avaliação da empresa RECRECO COBRANÇAS E REABILITAÇÕES LTDA ME, na pessoa dos sócios ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e ROGERIO MANCINI FREITAS, no endereço de fls. 03. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0012679-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-92.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X GENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 159

MANDADO DE SEGURANÇA

0023567-25.2010.403.6100 - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORTUNA COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O feito foi distribuído, em 25/11/2010, à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando-se, à fl. 35, a suspensão do processo até decisão final nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, às fls. 101/101-verso, foi proferida decisão determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Autos redistribuídos nesta Subseção em 19/07/2011. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 25/11/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 8ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade

federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA: 154

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311 _____ PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265 _____ CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 02/06/1999 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de nº. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de nº. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos: Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de

dezembro de 2010, pelo Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido. Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento n.º 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (grifei) Nessa esteira, entendo que cabe à 8ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000363-22.2011.403.6130 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X DIRETOR DA OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGICO LTDA / FIZO-FACULDADE INTEGRACAO ZONA OESTE(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos. Considerando-se que as informações prestadas às fls. 56/64 e a petição encartada às fls. 74/82 foram elaboradas por advogado sem procuração nos autos, intime-se a autoridade impetrada para regularizar referidas peças, ratificando seus termos, se o caso. Alternativamente, providencie o causídico subscritor de ambas as petições a apresentação de instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, a fim de comprovar possuir poderes para representar a impetrada, bem como a pessoa jurídica interessada, na presente ação mandamental. As medidas acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das peças coligidas às fls. 56/64 e 74/82. Intime-se e oficie-se.

0006803-34.2011.403.6130 - SODEXO PASS DO BRASIL E COMERCIO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 104/110. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009346-10.2011.403.6130 - ANDERSON LOPES DE JESUS(SP180820E - ANDERSON LOPES DE JESUS) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, não obstante a prolação de decisões às fls. 28 e 32/37, o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na petição inicial não foi objeto de pronunciamento jurisdicional. Assim, nos termos instituídos pela Lei nº 1.060/50, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária ao Impetrante. Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado na petição de fls. 42/73 para a regularização da representação processual por parte da impetrada. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009498-58.2011.403.6130 - JOAO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja determinado à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias para o conhecimento de recurso voluntário interposto, remetendo-se os autos do processo administrativo n. 18186.006431/2008-80, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e a consequente suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto de testilha. Alega, em síntese, ter a autoridade fiscal apurado inconsistências em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) concernente ao exercício de 2004 - ano-base 2003. Foram solicitados esclarecimentos ao Impetrante, por meio de termo de intimação fiscal, encaminhado ao seu endereço profissional na Universidade de São Paulo - USP. Contudo, relata, a correspondência em questão não foi por ele recepcionada, em face de existir norma no regulamento interno da referida entidade de ensino determinando a imediata devolução de todas as missivas destinadas aos funcionários. Ante o não recebimento do aludido termo pelo contribuinte, a autoridade impetrada procedeu à intimação por edital, nos termos do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72. Posteriormente, lavrou-se auto de infração para exigência do pagamento de IRPF suplementar, igualmente remetido ao endereço laboral do Impetrante, redundando no não-recebimento dessa correspondência e na expedição do edital pela autoridade fiscal. Nesse contexto, assevera não ter impugnado o processo administrativo de cobrança unicamente pelo fato de ignorar a sua existência, por não ter tomado conhecimento a respeito de seus termos. Foi cientificado da pendência fiscal em seu desfavor apenas quando do recebimento da DARF relativa à exigência do pagamento da exação apurada pelo impetrado. Narra ter apresentado impugnação administrativa, alegando, inclusive, a nulidade de sua intimação por edital. Referida oposição, no entanto, foi rejeitada pela autoridade fiscal, sob o argumento de intempestividade. No intuito de reformar essa decisão, o Impetrante assevera ter interposto recurso voluntário. Do mesmo modo, o recurso não foi conhecido pela autoridade fiscal, por considerar inexistir previsão legal para a hipótese em comento. Defende seu direito de remessa do procedimento administrativo ao CARF - para julgamento do recurso, considerando a discussão existente acerca da intempestividade da impugnação apresentada, nos termos do artigo 35 do Decreto nº. 70.235/72. Instruindo a inicial os documentos de fls. 19/102. Em petição acostada

às fls. 106/111, o Impetrante emendou a inicial, atribuindo correto valor à causa, efetivando a complementação das custas. Às fls. 117/121, foi postergada a análise do pleito liminar, aguardando-se a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada. O Impetrante despachou a petição de fls. 124/126, postulando a reconsideração da decisão, aduzindo ter sido o débito em litígio inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.11.000991-56. Na mesma peça processual foi mantida a decisão, considerando a inexistência de novos elementos a serem apreciados. Por meio do ofício encartado às fls. 134/136, o Delegado da Receita Federal prestou informações sobre a demanda, esclarecendo que o órgão competente para julgar o recurso interposto pelo Impetrante é a DRJ - Delegacia de Julgamento. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). Pretende o Impetrante, por meio deste mandamus, assegurar o processamento do recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo n. 18186.006431/2008-80 (fls. 58/86), em face do despacho decisório proferido pela DERAT - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (fls. 55/56) que considerou intempestiva a sua impugnação dirigida à Delegacia de Julgamento (fls. 38/51). Invoca o desrespeito ao devido processo legal administrativo por infringência ao artigo 35 do Decreto n. 70.235/72, in verbis: Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Com efeito, o Decreto n. 70.235/72 disciplina o trâmite do processo administrativo fiscal na esfera federal. De acordo com o dispositivo retrocitado, mesmo o recurso sendo considerado perempto deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância. Nessa esteira, a questão referente à intempestividade do recurso administrativo merece duplo exame, de modo que eventual falha do recorrente possa ser examinada não apenas pela repartição a quo, mas pelo órgão para o qual esteja dirigida a irrisignação. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN), DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO POR LANÇAMENTO, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. A certidão negativa de débito (CND) somente deve ser expedida em face da inexistência de débitos. 2. A certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN) restringe-se a créditos tributários com exigibilidade suspensa, não vencidos ou àqueles relacionados à cobrança executiva em que tenha sido efetuada penhora. Precedentes. 3. No caso, o apelante logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, que o débito encontrava-se sob discussão administrativa, na época dos fatos. 4. A questão referente à intempestividade do recurso administrativo mereceria duplo exame, de modo que eventual falha do recorrente pudesse ser examinada não apenas pela repartição a quo, mas pelo órgão para o qual estivesse dirigida a irrisignação. 5. Não basta a alegação da autoridade coatora, nem existem elementos suficientes para afastar a plena cognição administrativa sobre matéria que lhe seria própria. 6. Apelação do impetrante provida para expedição de CPD-EN. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 190581 Nº Documento: 16 / 594 Processo: 1999.03.99.045601-2 UF: SP Doc.: TRF300324277 Relator JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento 15/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2011 PÁGINA: 151

TRIBUTÁRIO - II - IPI - TERMO DE RESPONSABILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72 Embora firmado o Termo de Responsabilidade quanto ao pagamento de tributos existindo recurso quanto ao particular, deveria merecer encaminhamento para o órgão ad quem, que decidiria a final quanto ao seu cabimento. A exigibilidade do termo de responsabilidade não é incompatível com o exaurimento da esfera administrativa, cabendo a aplicação, como princípio da regra transcrita pela sentença, do art. 35 do Decreto n. 70.235/72 verbis: o recurso, mesmo perempto, será encaminhado a órgão de segunda instância, que julgará a perempção (TRF 4ª R. - MAS 1999.04.01.100987-8 - RS, 2ª T. - Rel Juiz Márcio Antonio Rocha - DJU 04.04.2001, p. 628, citado in Direito Processual Tributário, Leandro Paulsen e Outros, Livraria do Advogado Editora, 5ª. Edição, pág. 95). E, reconhecendo-se a pendência de julgamento do recurso, curial reconhecer-se também a suspensão da exigibilidade do crédito em litígio, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (g.n.): TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC - SÚMULA 284/STF - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO 01. É deficiente a fundamentação relativa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 3. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte,

provido.(STJ; REsp 1187710; Rel. Min. Eliana Calmon; 2ª Turma; julgado em 15/06/2010; DJ: 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE DECISÃO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, DO CTN.1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.2. O recurso administrativo pendente de decisão final configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), razão pela qual é ilegítima a recusa ao fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido. (STJ; EDAG 1256836; Rel. Min. Herman Benjamin; 2ª Turma; julgado em 06/04/2010; DJ: 20/04/2010) Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para determinar a remessa do processo administrativo n. 18186.006431/2008-80 à DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com o escopo de ser apreciado o recurso interposto pelo Impetrante, suspendendo a exigibilidade do débito tributário atrelado.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011688-91.2011.403.6130 - JORGE ELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se não possuir procuração o advogado que subscreveu, em conjunto com a autoridade impetrada, a peça relativa às informações (fls. 180/184).Assim, intime-se o referido causídico para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, a fim de comprovar ser detentor de poderes para representar a impetrada, bem como a pessoa jurídica interessada, na presente ação mandamental, com o propósito de viabilizar a realização de publicações via imprensa oficial em seu nome, conforme requerido à fl. 180.No silêncio, providencie a serventia a exclusão do nome do advogado em questão dos registros do sistema processual atinentes a este feito.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida à fl. 175.Intime-se.

0012027-50.2011.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHIESI FARMACÊUTICA LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a (i) determinar que a autoridade impetrada indique os atos já realizados quanto ao pedido de compensação e repetição de indébito protocolizado pela Impetrante na data de 25/07/2010, (ii) ordenar o imediato processamento do pleito formulado na via administrativa perante o Fisco e (iii) impor ao impetrado a adoção das providências necessárias para o julgamento do postulado em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, com o reconhecimento do direito da contribuinte à repetição do indébito tributário, por meio de compensação.Aduz a Impetrante, em síntese, ter elaborado, em julho de 2010, requerimento administrativo de compensação e repetição do indébito, atinente a valores indevidamente cobrados pela autoridade fiscal.Prossegue narrando que até a presente data o seu pleito está pendente de apreciação, ficando caracterizada ofensa a diversos princípios informadores da atuação da Administração Pública, entre os quais os da eficiência e razoabilidade.Pleiteia, em sede de liminar, que se imponha à autoridade impetrada o dever de (i) esclarecer quais os atos levados a efeito no tocante ao pedido formulado, (ii) processar, de imediato, o referido pleito e (iii) promover o seu julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, com a confirmação do direito da contribuinte à repetição do indébito tributário, por via da compensação.Instruem o presente Mandado de segurança os documentos encartados às fls. 13/65. Em petição protocolizada na data de 18/07/2011 (fls. 75/77), a Impetrante emendou a inicial, atribuindo correto valor à causa e comprovando o recolhimento das custas, conforme determinado às fls. 69/71.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, é curial notar, para a concessão da liminar, ser necessária a concorrência dos dois pressupostos discriminados no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.É imprescindível haver nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.No caso vertente, afirma a Impetrante ter deduzido pedido administrativo de compensação e repetição do indébito tributário, o qual, até o momento da impetração, não teria sido objeto de análise, circunstância que representaria ofensa a direito líquido e certo seu, máxime em se considerando a inobservância dos requisitos instituídos pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 24 da Lei nº 11.457/2007.Feitas essas pontuações, verifico que, por ora, é inviável se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Osasco. Tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o escopo de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes.Destarte, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar ambicionada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a prestação das informações pelo impetrado.Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as

informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar, bem como da petição encartada às fls. 72/74. Intime-se e oficiem-se.

0012625-04.2011.403.6130 - MERCADINHO CF LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CHEFE SERVIÇO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP

Vistos. Manifesto ciência quanto ao teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75/76). Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido para cumprimento da determinação imposta às fls. 39/40. Intime-se.

0014325-15.2011.403.6130 - PAULO ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA (SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar, intime-se a Impetrante para cumprir o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, aparelhando a contrafé com as cópias dos documentos que instruíram seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0014339-96.2011.403.6130 - PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP (SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito da Impetrante a realizar o parcelamento dos débitos relativos ao Simples Nacional registrados em seu nome, nos anos de 2007 e 2008. Postula-se, ainda, a autorização para os depósitos judiciais dos valores das prestações mensais decorrentes do referido parcelamento, a fim de ser suspensa a exigibilidade das dívidas tributárias em debate e determinar-se, posteriormente, a conversão em renda da União. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, faz-se necessário pontuar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja ela, entre outras coisas, a autorização para realizar depósitos judiciais de valores, a fim de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais cujo parcelamento se pretende. A esse respeito, os documentos encartados às fls. 44/60 indicam os montantes dos débitos objeto de testilha, os quais em muito superam o importe atribuído à causa. Em verdade, o quantum exato das obrigações pecuniárias discutidas deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, entretanto, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela parte impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao (que expressivamente) almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, não obedeceu ao r. comando, mantendo o valor atribuído à causa, afirmando tratar-se de ação mandamental com o condão de declarar o direito à compensação, sem a possibilidade de quantificação do valor a ser compensado. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar cumprimento à legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO

ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A

sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Nesse esteira, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011247-13.2011.403.6130 - ROSA LUCIA AGUIAR(SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da contestação e dos documentos encartados às fls. 36/68.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003216-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL BELEM DE LIMA FILHO

Vistos.Fls. 29/30. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, considerando tratar-se a presente de ação cautelar de notificação judicial, em cujo rito inexistente o ato processual da citação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011253-20.2011.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I. Às fls. 73/91 a requerente formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar. Antes de qualquer deliberação a respeito desse pleito, foi determinado, às fls. 91/92, que a parte autora promovesse a regularização do depósito judicial apresentado nos autos. Na mesma oportunidade, ordenou-se à requerida (União) a manifestação a respeito da garantia ofertada pela pessoa jurídica autora, consubstanciada por 04 (quatro) veículos automotores.Não obstante a efetiva intimação da autora quanto ao teor do decisório em referência, até a presente data não houve cumprimento da determinação judicial delineada, razão pela qual deixo de apreciar o referido pleito de reconsideração.II. Fls. 100/114. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.III. Intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações constantes da petição encartada às fls. 115/159, apresentada pela União, notadamente no tocante às informações registradas no item denominado DOS DÉBITOS N. 4999006623 e 499006887 (fls. 116/118).IV. Fls. 160/174. À réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após a realização das providências acima destacas, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 160

EXECUCAO FISCAL

0001363-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JERSON TEIXEIRA FILHO

Tendo em vista a petição de fls.43, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002356-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELINALVA JUDITE DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls.33, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002362-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls.33, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002363-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA XAVIER RODRIGUES

Tendo em vista a petição de fls.37, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002367-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA CRISTINA MORAES CARDOSO

Tendo em vista a petição de fls.34, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002372-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA NASCIMENTO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls.32, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002377-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA FELICIO DE ANDRADE

Tendo em vista a petição de fls.32, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002394-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MILENE DAS GRACAS AMARAL

Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002419-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVONETE CIRILO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls.33, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002452-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HILDAI GOMES SOARES

Tendo em vista a petição de fls.35, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002463-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA LARANJEIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls.34, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002464-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSALINA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls.35, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002473-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS MARCELLO BURSI

Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005068-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELES SIMONE NASCIMENTO DE N ALVES Fls.19: Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005368-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO GOMES DE OZENA Fls.15: Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011510-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS MARCELLO BURSI

Tendo em vista a petição de fls.47, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1810

MANDADO DE SEGURANCA

0002412-87.2001.403.6000 (2001.60.00.002412-3) - MARCIA ELENA CRUZ DE PINHO(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Chamo o Feito à ordem.Considerando a decisão de fl. 393, revogo o despacho de fl. 402 e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se.

0006475-09.2011.403.6000 - MURIEL ARANTES MACHADO(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Muriel Arantes Machado, objetivando a reabertura do prazo de inscrição no IV Exame de Ordem Unificado, mediante depósito em Juízo da quantia necessária para custear a pretensa inscrição. O impetrante alega que é bacharel em Direito, que atualmente encontra-se desempregado, e que durante o período de inscrições determinado pelo Edital (de 15 a 26 de junho de 2011), não dispunha de recursos para pagamento da taxa de R\$ 200,00, tampouco não pode requerer isenção, tendo em vista não preencher os requisitos descritos no

item 2.4.8.1 do instrumento convocatório do referido Exame. Aduz que a autoridade impetrada prorrogou, através do edital de retificação, o prazo solicitação de isenção da taxa de inscrição, com prazo final para pagamento às 23h59min do dia 04/07/2011, no caso de indeferimento; e que, dessa forma, resta configurado tratamento desigual, favorecendo alguns candidatos em detrimento de outros, ao conceder-lhes mais tempo para angariar a quantia exigida. Juntou documentos às fls. 13-55. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 58-60. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68-76. O impetrante requereu desistência do mandado de segurança, com o levantamento do valor depositado em Juízo (fl. 88). Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o impetrante para que traga aos autos o comprovante de depósito judicial, ficando desde logo deferido o levantamento da quantia em seu favor. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006506-29.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Casa Bahia, em face de ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a receber e analisar a sua impugnação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, referente ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Eny Aparecida Ribeiro Pereira, instaurando o respectivo processo administrativo. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que é empregadora da segurada Eny Aparecida Ribeiro Pereira, a qual foi afastada do trabalho - função servente de limpeza - e encaminhada ao INSS, no décimo sexto dia de afastamento, para requerer auxílio-doença previdenciário, ocasião em que o médico da autarquia, ao efetuar a perícia médica, determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, concedendo-lhe o benefício na modalidade acidentária. Aduz que, tão logo tomou conhecimento dos fatos, manifestou-se em 01/12/2010, mas que a sua contestação foi indeferida por não atender ao prazo previsto no art. 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008, conforme comunicado pelo INSS em 10/03/2011. Alega que não recebeu qualquer intimação/notificação válida, para ciência dos fundamentos que ensejaram a concessão do benefício na espécie acidentária, ou do laudo médico que tecnicamente aferiu o suposto nexos entre o agravo e a profissiografia, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no art. 8º do art. 337 do Decreto nº 3.048/99; e que isso contraria o disposto na Lei nº 9.784/99 e viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. O periculum in mora residiria nas consequências do ato administrativo na esfera trabalhista e tributária da impetrante, quais sejam, estabilidade provisória da empregada, depósito no FGTS no período de afastamento e alteração do índice do Fator Acidentário de Prevenção, majorando sua carga tributária ao SAT/RAT. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-204. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 207). Às fls. 215-227, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado, com fulcro no art. 7º, caput e 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Documentos às fls. 228-313. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Vislumbro presentes, no caso, os requisitos legais - fumus boni iuris e periculum in mora. O contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 -, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). No caso dos autos, a impetrante pugna por determinação judicial que compila a autoridade impetrada a receber e analisar as suas razões de contrariedade, esposadas em impugnação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico na concessão de auxílio doença acidentária a uma de seus empregados, o que faz exercendo o direito assegurado pela legislação de regência, nos seguintes termos: Lei nº 8.213/91 Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (destaquei) Decreto nº 3.048/99 Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexos entre o trabalho e o agravo. 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexos técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente

nexo entre o trabalho e o agravo. 8o O requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5o. (destaquei)De fato, as normas insculpidas no art. 7º, caput e 2º, da IN nº 31/INSS/PRES/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (indeferimento da impugnação, por ser intempestiva), encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da perícia médica do INSS, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, a ampla defesa e o contraditório, bem como o princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, é razoável o receio de ineficácia da medida postulada pela demora processual, tendo em vista as implicações da decisão administrativa tanto sobre a relação trabalhista entre a impetrante e a segurada, quanto sobre a relação daquela com o Fisco. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada receba e aprecie a impugnação da impetrante, sob pena de desobediência. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0007440-84.2011.403.6000 - FILIPE DOS SANTOS ARAUJO(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

A fim de elucidar as questões fáticas alegadas na inicial, sobre as quais, basicamente, se arrima o suposto direito líquido e certo do impetrante, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência a FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0007479-81.2011.403.6000 - JUSSARA TOSHIE HOKAMA X HAMILTON DOMINGOS X TATIANA SERRA DA CRUZ X ELIZETE OSHIRO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jussara Toshie Hokama e outros, pretendendo-se evitar que sejam descontados em folha os valores recebidos indevidamente a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário. Os impetrantes, servidores públicos federais, alegam que recebiam até o mês de maio de 2008, por força de ditame constitucional, complemento de salário mínimo, sob a rubrica 00031 Complemento Sal. Mínimo-A, e que, a partir do mês de junho daquele ano, o aludido complemento passou a ser pago através da nomenclatura VPNI - Vantagem, Pessoal Nominalmente Identificada, VPNI - Irred. Rem. Art. 37-XV/CF/AP. Alegam que foram notificados a restituir a quantia recebida a título de VPNI, de junho de 2008 a abril de 2011, em razão da revogação do art. 40, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Aduzem que receberam de boa-fé os referidos valores, em virtude de erro da própria Administração, não sendo cabível a sua devolução, mormente por conta da natureza alimentar do benefício. Sustentam que o periculum in mora, no caso, consiste na redução de sua remuneração, causando-lhe prejuízos irreparáveis, inclusive de ordem alimentar. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 16-76. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar - fumus boni iuris e periculum in mora. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelos impetrantes, enquanto servidores, a título de VPNI, nos períodos de junho de 2008 a abril de 2011. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1o A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2o O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1o do art. 93. 3o O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº

11.784, de 2008 Ocorre que, conforme se verifica da notificação nº 25/2011-GRH/Prad/UFMS (fls. 24, 38, 53, 64), encaminhada aos impetrantes, o desconto em questão se dá em cumprimento ao Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 25-26), segundo o qual, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida, devendo ser corrigida. Além disso, não resta caracterizada a má-fé dos impetrantes no percebimento de tais valores, considerando que não deram causa à manutenção da vantagem. Há, ainda, que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados, ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepelíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (destaquei) Portanto, neste caso, está presente o requisito da verossimilhança das alegações dos impetrantes. O perigo da demora é patente e reside na possibilidade de descontos na remuneração dos impetrantes, considerando seu caráter alimentar. Do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar descontos na remuneração dos impetrantes, a título de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos como VPNI. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0007500-57.2011.403.6000 - SUPERMERCADO WAGNER LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
O ato coator não restou suficientemente demonstrado nos autos. Assim, por cautela, e considerando que o eventual deferimento do pedido de liminar não restará prejudicado, em virtude do esgotamento do prazo estipulado para o contribuinte prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, o que, inclusive, já foi feito pelo impetrante, ainda que de forma equivocada (conforme alegado na inicial), postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, conclusos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014011-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014011-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (CE020965 - ENISIO CORREIA GURGEL)

Intimem-se os requeridos para ciência do laudo pericial complementar (fls. 299-310) e para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, não havendo novos requerimentos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados em Juízo (fl. 281) em favor dos peritos.

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-47.2007.403.6000 (2007.60.00.003675-9) - EDGAR PAVESI (espolio) X DANIELA MACULAN PAVESI ACCORSI (MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do requerimento do IBAMA de fls. 321 e seguintes. Depois, retornem os autos conclusos, com brevidade, considerando a audiência designada à fl. 318. Intime-se.

Expediente Nº 1813

MONITORIA

0002623-60.2000.403.6000 (2000.60.00.002623-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X ESPOLIO DE RUY DE OLIVEIRA
Chamo o feito a ordem. Verifica-se que a carta precatória de f. 109 não foi cumprida, uma vez que não encontrou a nova representante do espólio e devolveu a mesma. Vê-se que não existe nenhum auto ou termo de penhora. Também conferindo-se na cópia da matrícula do imóvel mais recentemente juntada, a única penhora que consta é uma que foi efetuada em uma execução que a época pertencia à terceira Vara, cujo número, conforme pesquisa desta Secretaria é 0000893-29.1991.403.6000, a qual já se encontra arquivada. Assim, providencie a autora o valor atualizado do débito, após o que a penhora deverá ser efetuada nos termos do 4 do art. 659 do CPC, ficando apenas a intimação da penhora a ser efetuada por carta precatória ou carta de intimação. Cumpra-se.

0005654-83.2003.403.6000 (2003.60.00.005654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X FABIO MOREIRA MACHADO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Embargante: Fábio Moreira Machado Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Fábio Moreira Machado (fls. 117-119), em face da decisão proferida às fls. 113-114, sob o fundamento de que existe obscuridade na parte do decisum que determinou que, após a liquidação da sentença, fosse intimado o requerido, na pessoa do curador especial, nos termos do art. 475-J. Sustenta, em síntese, que a intimação unicamente do curador especial, para os fins do art. 475-J, do CPC, ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, no caso, estar-se-ia cerceando o direito de o réu tomar conhecimento do montante por ele devido e, eventualmente, efetuar o pagamento de sua dívida. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No caso, aduz o embargante que a decisão de fls. 113-114 incidiu em obscuridade, por determinar a intimação do devedor, na pessoa do curador especial, para os fins previstos no art. 475-J, do CPC, uma vez que o curador especial é a Defensoria Pública da União. De fato, nos moldes em que desenhada a decisão de fls. 113-114, certamente o requerido não tomaria conhecimento do montante da condenação, para efetuar o pagamento, nos termos e sob as penas do art. 475-J, do CPC. Com efeito, diferentemente das situações em que a Defensoria Pública da União atua na assistência jurídica da parte, como curadora de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não a sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. Assim, de fato, feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa imputar ao requerido, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC, considerando suficiente a intimação do curador especial para o pagamento da dívida. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo requerido, por meio da Defensoria Pública da União, às fls. 117-119, alterando a decisão de fls. 113-114, para que, onde se lê: Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. No mesmo ato, deverá o requerido ser intimado, por meio de seu curador especial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Leia-se: Elaborados os cálculos, em homenagem aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência, determino ao Diretor de Secretaria que proceda à consulta junto aos sistemas disponíveis à Secretaria desta Vara, a fim de verificar o atual endereço do requerido, cujo CPF consta da inicial, bem como do documento de fl. 08. Satisfeita a diligência, dê-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. No mesmo ato, deverá o requerido ser intimado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em caso de o endereço coincidir com o indicado na proemial, proceda-se à intimação por edital, seguindo-se as regras dispostas no CPC. Mantenho os demais termos da r. decisão. Intimem-se. Campo Grande, 25 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001313-77.2004.403.6000 (2004.60.00.001313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CECILIA GONCALVES AVELAR X FAUSTINA GONCALVES AVELAR X CECILIA GONCALVES AVELAR

Chamo o feito a ordem. Verifica-se que na procuração de f. 72 a sócia Faustina Gonçalves Avelar nomeia seu advogado como pessoa física mas, ao rodapé assina em nome da pessoa jurídica. Verificando às f. 76-77, há uma procuração da Pessoa Jurídica nomeando-a como procuradora responsável pela Empresa ré. Às f. 73 está juntada a procuração da outra sócia Cecília Gonçalves Avelar. Assim, dou por saneado o feito quanto à regularidade das procurações. Especifiquem as partes as provas que porventura pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Havendo pedido de especificação de provas, façam-se os autos conclusos apreciação da pertinência. caso contrário, conclusos para sentença. Intime-se.

0006958-49.2005.403.6000 (2005.60.00.006958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVALDO RUSSUL VIEIRA

Intime-se a autora para impugnar os embargos. Ante a urgência requerida, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias,

sobre o pedido de desbloqueio. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

0004369-74.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO MOREIRA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-39.2007.403.6000 (2007.60.00.008338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003112-1)) ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE LTDA X JOILMA ALVES BARROS X MARIO SERGIO VILELA FONTOURA X ETALIVIO FAHED BARROS X EDMAR CELESTE FAHED BARROS FONTOURA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se ao desapensamento destes autos para prosseguimento do processo principal. Após, arquivem-se.

0010403-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006068-3)) AUTO POSTO RAMOS LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Pedem os embargantes a suspensão da Execução nº 2007.60.00.006068-3. A Lei nº 11.232/2006 alterou substancialmente as regras e o procedimento dos embargos do devedor. Dentre essas alterações, está a de que os embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, as alegações dos embargantes não levam à ilação de que o prosseguimento da execução lhes trará danos de difícil ou incerta reparação, somado ao fato de que não houve garantia do Juízo. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Merece ressaltar, outrossim, que um dos fundamentos dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem incontroverso, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A. 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intemem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, emendarem a inicial, esclarecendo o valor que entendem incontroverso, apresentando a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. I. Cumpra-se.

0004033-07.2010.403.6000 (2009.60.00.014974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014974-5)) REGINALDO JOAO BACHA(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 2009.60.00.014974-5, através dos quais o embargante pretende uma ampla revisão contratual, com a declaração de nulidade de cláusulas, aplicação do IGPM como índice de correção monetária, bem assim, a restituição de valores pagos a maior. Intimado para esclarecer o valor que entende incontroverso (fl. 24), o embargante requereu a desconsideração da necessidade de declaração prévia dos valores tidos como incontroversos e, alternativamente, a abertura de novo prazo para cumprimento do despacho, a ser contado após a juntada de todos os instrumentos firmados entre as partes e a relação descritiva de todos os pagamentos efetuados. A CEF ofereceu impugnação às fls. 32/39, pugnando pela improcedência dos presentes embargos. Juntou os documentos de fls. 40/76. É um breve relato. Decido. Nesse momento processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. De plano, consigno que a pretensão de determinar à CEF que exclua o nome do embargante do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, não merece prosperar, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, em casos que envolvam discussão sobre financiamentos concedidos pela referida instituição financeira, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inclusão do nome de devedores no cadastro de inadimplentes, evitando-se assim a perpetuação de dívidas.

Vejam os: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ - 2ª Seção - RESP 527618, v.u., relator Ministro César Asfor Rocha, decisão de 22/10/2003, publicada no DJ de 24/11/2003, p. 214) No mesmo sentido, trago à baila o seguinte aresto do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 6. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 7. No caso, a agravante reconhece a existência da dívida, porém não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que está efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 8. É defeso à agravante pleitear em nome próprio que a CEF abstenha de inscrever os nomes dos fiadores em cadastros de inadimplentes, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil: ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 9. Agravo improvido. (TRF3 - 5ª Turma - AG 304961, v.u., relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão de 23/06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008) No presente caso, o executado/embarcante reconhece ser devedor da CEF ao pretender, com a presente, apurar o verdadeiro montante devido, porém sequer menciona a pretensão de efetuar depósito judicial do valor do débito contraído com a CEF. Ao que se vê, ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Com a juntada dos documentos de fls. 40/76, cumpra o embarcante o despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o valor que entende incontroverso, com a respectiva memória de cálculo. I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003276-67.1997.403.6000 (97.0003276-0) - SAVI GALVAO (MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante a certidão de f. 270 V, intime-se as partes de que, caso não haja nenhum requerimento no prazo de 5 dias, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

0000554-26.1998.403.6000 (98.0000554-4) - ANTONIO GIL BEIRO (MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Proceda-se ao desapensamento para prosseguimento dos autos principais. Nos termos do art. 520, V, do CPC, recebo o recurso de apelação da Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embarcante para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005955-40.1997.403.6000 (97.0005955-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE) X JOSE CARLOS DA SILVA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA)

A exequente, às f. 59-64, apresentou o novo valor do débito conforme acórdão, no valor de R\$ 47.933,68. Às f. 58, o executado requer vista dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

0009634-28.2009.403.6000 (2009.60.00.009634-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-

se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0011533-61.2009.403.6000 (2009.60.00.011533-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE ANTONIO FIALHO CANALE

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0010251-51.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELLI BAHJAT JEBAILI

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 477

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005857-64.2011.403.6000 - ALINE VITAL DA SILVA SANTOS(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida.Segundo alega a requerente, em abril deste ano a autora não recebeu em sua residência o boleto para pagamento da 62ª parcela do arrendamento contratado, tendo sido informada que o contrato de arrendamento estaria rescindido, uma vez que o imóvel objeto dele não estaria sendo ocupando regularmente, mas por terceira pessoa.Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. E, na presente ação, pretende a autora ser mantida na posse do imóvel enquanto continua efetuando regularmente o pagamento das parcelas do arrendamento contratado.Assim, defiro a antecipação de tutela para autorizar o depósito das parcelas controversas, mantendo a autora na posse do imóvel objeto da demanda.Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o(a) devedor(a) continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC).Ainda, tendo em vista a natureza provisória desta medida judicial, caso não persistam as condições autorizadas da antecipação da tutela, durante o curso do processo, esta poderá ser revogada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC.Intime-se.Campo Grande, 08/07/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002923-27.1997.403.6000 (97.0002923-9) - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA:À f. 164, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos por SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS, com base no art. 1, da Lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Instrução Normativa n. 3/97, da Advocacia Geral da União.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução em relação a SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006021-83.1998.403.6000 (98.0006021-9) - LEONIR MESQUITA DE ARRUDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2011, às 15h45min. Intimem-se.

0008807-27.2003.403.6000 (2003.60.00.008807-9) - ANISIO CARDOSO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
SENTENÇA:À f. 114, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos por ANISIO CARDOSO, com base no art. 1, da Lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Instrução Normativa n. 3/97, da Advocacia Geral da União. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução em relação a ANISIO CARDOSO, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000336-85.2004.403.6000 (2004.60.00.000336-4) - JOAO LUIZ PEREIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 163 e documentos seguintes (cálculos).

0000741-87.2005.403.6000 (2005.60.00.000741-6) - SANTA FE AGROPASTORIL LTDA(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REAIS DE ALMEIDA E Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Defiro o pedido de fls. 785-786. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 610-616, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0003833-73.2005.403.6000 (2005.60.00.003833-4) - HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2011, às 15h30min. Intimem-se.

0001906-38.2006.403.6000 (2006.60.00.001906-0) - VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h00min. Intimem-se.

0003729-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003729-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ALFREDO GONCALVES FILHO X NANCY FERNANDES DA ROCHA GONCALVES
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda em face de ALFREDO GONÇALVES FILHO e NANCY FERNANDES DA ROCHA GONÇALVES, na qual postula sua imissão na posse do imóvel descrito na inicial, além da condenação dos requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação relativa ao período compreendido entre a data do registro da Carta de Adjudicação e a data da desocupação. Afirmou, em síntese, que é proprietária de imóvel adjudicado em regular processo de execução extrajudicial, cuja Carta de Adjudicação já foi devidamente registrada. Aduziu que sua pretensão vem respaldada no disposto no art. 37, §§ 2º e 3º, e no art. 38, ambos do DL n. 70/66. Juntou documentos de ff. 7-35. Não foi deferida liminar. Os réus não apresentaram defesa (f. 61). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a requerente busca sua imissão na posse de imóvel adjudicado em procedimento de execução extrajudicial levado a cabo no âmbito do SFH, bem como pretende ver os ex-mutuários condenados ao pagamento de taxa de ocupação. Não tendo havido defesa, passo a conhecer diretamente do pedido nos termos do art. 330, II, do CPC. A ausência de contestação, como se sabe, faz presumir verdadeiros os fatos alegados contra os requeridos (art. 319 do CPC). Resta apenas, então, analisar as consequências jurídicas de tal presunção. No que diz respeito à imissão na posse, assentada já na jurisprudência a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial e não havendo alegação, muito menos prova, de que o procedimento não tenha sido respeitado, não há como deixar de reconhecer a legitimidade da adjudicação efetuada pela requerente. Outrossim, esgotado o prazo do art. 37, §2º, do Decreto-Lei n. 70/66 sem prova do resgate ou da consignação judicial do valor do débito (§3º), a

imissão na posse é medida que se impõe. Ademais, verifico ter a requerente preenchido os requisitos para a imissão na posse do imóvel em tela, haja vista ter comprovado que é a atual proprietária do mesmo (ff. 52-3) e que não estava no gozo da sua posse. E não é diferente a conclusão no que diz respeito à taxa de ocupação, ao menos em relação à segunda requerida. Deveras, além dos efeitos da revelia, já mencionados, não se pode perder de vista o fato de que a ré NANCY FERNANDES DA ROCHA GONÇALVES foi citada no endereço do imóvel objeto da adjudicação (ff. 59-60), fazendo presumir, portanto, que a sua ocupação do mesmo permanece. Aliás, ainda que tal presunção seja relativa, por não haver prova nos autos de que o imóvel tenha sido desocupado, muito menos da data, à requerida deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento de taxa de ocupação até a sua efetiva desocupação, mormente porque não foi concedida liminar nestes autos. Diferente, contudo, é a situação do réu ALFREDO GONÇALVES FILHO, que foi citado em endereço diverso (ff. 57-8). Nesse caso, tendo em vista que a presunção de veracidade gerada pela revelia incide sobre os fatos alegados, é forçoso concluir que aquela presunção não atinge a sua permanência no imóvel, já que a requerente não alega estar ele ainda ocupado pelos requeridos. Ao contrário, admite em sua inicial a possibilidade de o imóvel estar já sendo ocupado por terceiros. Com isso, não havendo fato alegado a ser presumido verdadeiro, nem indício de que a ocupação permanecia - como no caso da outra requerida -, ao primeiro requerido não há como imputar o pagamento de taxa de ocupação. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DL 70/66. REQUISITOS ATENDIDOS. CITAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA A LITIGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 5º, LXXIV e 134 da CF/88, LC 80/94. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INADMISSIBILIDADE.(...)III - A taxa de ocupação de que trata o art. 38 do DL 70/66 deve ser exigida de quem efetivamente ocupa irregularmente o imóvel. No caso de tratar-se de terceiro ocupante, este deve arcar com o ônus a partir da citação da ação de imissão na posse, quando tomou conhecimento da ocupação indevida. Precedentes.(...)VII - Apelação parcialmente provida. (TRF da 1ª Região - AC 200738000366129 - SEXTA TURMA - e-DJF1 10/01/2011) CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO EM EXECUÇÃO DO DL 70/66. VALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO LEILÃO NELE OCORRIDO.(...)4. Após o leilão e a arrematação/adjudicação é legítima a pretensão da proprietária de ser imitada na posse do imóvel (DL 70/66, art. 37, § 2º), bem como a fixação de taxa de ocupação mensal do aludido imóvel, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular por parte do mutuário ou terceiro possuidor (DL 70/66, art. 38). No caso específico, comprovado que o Réu não mais ocupa o imóvel, que está sob a posse de terceiro, contra este deve ser fixada a taxa de ocupação. Precedente: AC 1999.01.00.038887-7/PA, Rel. Juíza Selene Maria de Almeida (conv), Quarta Turma, DJ de 04/08/2000, p.232.(...)7. Apelação dos Requeridos desprovida. (TRF da 1ª Região - AC 200233000073255 - QUINTA TURMA - e-DJF1 03/07/2009) Por fim, no que diz respeito à taxa de ocupação propriamente dita, entendo que seu valor deve ser fixado em cerca de 0,5% do montante pelo qual foi o imóvel adjudicado. Tal soma, ao que me parece, revela-se razoável e atende ao disposto no art. 38 do DL n. 70/66. Na mesma linha é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 2ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CITAÇÃO POR EDITAL. IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)2. Ao credor hipotecário adquirente é garantido o direito de imitar-se liminarmente na posse do imóvel alienado, uma vez transcrita no cartório imobiliário a carta de adjudicação, salvo se houver comprovação pelo devedor de resgate ou consignação judicial do valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial (DL 70/66, art. 37, §§ 2º e 3º), o que não se verificou. 3. Registrada a carta de arrematação ou adjudicação, é devida taxa mensal de ocupação, nos termos do art. 38 do Decreto-lei 70/66, que deve ser fixada levando em consideração o valor de aluguel do imóvel. 4. O valor fixado para a taxa de ocupação mensal, R\$ 1.000,00 (mil reais), mostra-se excessivo, sendo incompatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva (Decreto-lei 70/66, art. 38). 5. Note-se que o valor da adjudicação foi de R\$ 102.388,92 (cento e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos). 6. O direito à assistência judiciária pode ser deferido em qualquer tempo e fase do processo. No entanto, conforme decidiu o STJ, os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados (REsp 839.168/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006). 7. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da taxa de ocupação para R\$ 600,00 (seiscentos reais). 8. Pedido de assistência judiciária gratuita, com efeitos ex nunc, deferido. (TRF da 1ª Região - AC 200134000237342 - QUINTA TURMA - e-DJF1 12/04/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. POSSESSÓRIA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO.(...)4. Razoável a fixação da taxa de ocupação em aproximadamente 0,5% do valor da adjudicação do imóvel, nos termos do art. 38 do DL 70/66. 5. Apelação provida. (TRF da 2ª Região - AC 200050010076598 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 27/05/2010) Em suma, portanto, ainda que não haja prova ou presunção de que o réu ALFREDO GONÇALVES FILHO permaneceu no imóvel após a sua adjudicação, contra os dois requeridos merece acolhimento a pretensão de imissão na posse, ficando restrita apenas à ré NANCY FERNANDES DA ROCHA GONÇALVES a exigência de taxa de ocupação. Assim, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, imitando a autora na posse do imóvel situado na Rua 7 de Setembro, 2008, apto. 403, Edifício Versalhes, Chácara dos Coqueiros, Campo Grande-MS; e condenando a ré NANCY FERNANDES DA ROCHA GONÇALVES ao pagamento de taxa de ocupação, devida entre a data do registro da Carta de Adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel, a qual fixo em 0,5% do valor atualizado da adjudicação. Condeno os requeridos ao pagamento das custas

processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o primeiro requerido e em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a segunda, tudo nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.P.R.I.Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0004715-64.2007.403.6000 (2007.60.00.004715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-55.2005.403.6000 (2005.60.00.000672-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DIRNEI LUIZ SEVERO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda em face de DIRNEI LUIZ SEVERO, por meio da qual busca ver o requerido condenado a pagar-lhe o montante de R\$ 12.402,04 (doze mil quatrocentos e dois reais e quatro centavos), valor atualizado até maio de 2007. Afirmou, em síntese, que arrematou imóvel da APEMAT, em regular processo de execução extrajudicial, levado a cabo em razão da inadimplência do ora requerido em seu financiamento habitacional. Alegou que o réu deixou débitos pendentes, os quais, após a arrematação do imóvel, foram suportados por ela. Aduziu fazer jus ao ressarcimento do que foi desembolsado, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66 e do próprio Código Civil. Juntou documentos de ff. 9-20. Mesmo citado pessoalmente (f. 37), o réu não apresentou defesa (f. 38). Não foram requeridas provas (f. 41). É o relatório. Decido. Trata-se de ação cobrança por meio da qual a autora postula a condenação do requerido a pagar-lhe o valor apontado na inicial, correspondente aos débitos deixados em aberto quando da desocupação do imóvel objeto de financiamento e que foram saldados pela ora autora. Com a arrematação do bem e o pagamento das dívidas, sub-rogou-se ela nos direitos dos credores e busca agora o ressarcimento pelo montante pago. O requerido, por sua vez, não apresentou contestação. Destarte, como é sabido, nos termos do art. 319 do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ademais, os documentos trazidos aos autos pela requerente, que não foram impugnados, revelam não só que ela é a atual proprietária do imóvel (ff. 11-4), como, também, que desembolsou os valores descritos na inicial para quitar os débitos deixados em aberto junto ao condomínio (ff. 15-6 e 17-20). Com isso, revelam-se desnecessárias maiores análise e fundamentação acerca da lide aqui veiculada, pois o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim sendo, diante de todo o exposto e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar DIRNEI LUIZ SEVERO a pagar à autora o valor de R\$ 12.402,04 (doze mil quatrocentos e dois reais e quatro centavos), montante que deverá ser atualizado a partir de maio de 2007 até a data do efetivo pagamento, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.P.R.I.Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0005288-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDSON JORGE GUIMARAES X MARIA CRISTINA FREIRE ARRAES GUIMARAES(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR) SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de EDSON JORGE GUIMARÃES e MARIA CRISTINA FREIRE ARRAES GUIMARÃES, objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos valores das cotas condominiais referentes ao período de dezembro de 1997 a janeiro de 2007, atualizadas até a data da propositura da ação no valor de R\$ 14.791,40 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos). Sustenta, em breve síntese, ter arrematado o apartamento 24, bloco D 07, do Residencial Vale do Sol II, situado à Rua 14 de Julho, nº 5147, nesta capital. O requerido não estava em dia com as cotas condominiais em relação aos períodos descritos na inicial, motivo pelo qual a requerente celebrou acordo para quitação desses valores, no valor de R\$ 14.791,40 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), que pretende reaver nesta ação, por entender que a responsabilidade pelo pagamento era do requerido, haja vista sua natureza propter rem. Juntou os documentos de fl. 06/30. Devidamente citada, a segunda requerida apresentou a contestação de fl. 44/50, onde alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que a cobrança em questão não é específica, não se podendo saber se são despesas ordinárias ou extraordinárias, se houve inclusão de multa, taxas pretéritas, etc. No mérito alegou que jamais residiu no imóvel em questão e que desde o ano de 1999, aproximadamente, já estava separada de fato Sr. Edson, primeiro requerido. Após a separação, o imóvel em questão ficou sob responsabilidade do cônjuge varão, não tendo contribuído para o débito que está sendo cobrado, não havendo, conseqüentemente, que se falar em mora de sua parte. Juntou os documentos de fl. 51/73. Réplica às fl. 80/85. O requerido Edson Jorge Guimarães não apresentou contestação (fl. 94). As partes não requereram provas (fl. 102 e 103) É o relato. Decido. A preliminar argüida em sede de contestação (ausência de especificação do pedido) não merece amparo. O pedido inicial é claro e específico, podendo se abstrair de seu teor a exata intenção da requerente: a cobrança dos valores por ela pagos a título de taxa de condomínio referente aos períodos descritos na inicial. A essencial memória de cálculos de tal valor consta as fl. 13 dos autos. Fica, portanto, afastada a preliminar em questão. No mais, adentrando no mérito da questão posta, vejo que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é questão já decidida reiteradas vezes por este Juízo. Em todas essas oportunidades, manifestei entendimento no sentido de que o pagamento das cotas condominiais é de responsabilidade do proprietário do imóvel - leia-se: proprietário legal -, ainda que ele não esteja na posse do bem, face à característica propter rem da dívida. Nesse sentido, transcrevo partes do teor da referida sentença: Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo

único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensalidades para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio.... Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso de arrematação ou adjudicação, é de responsabilidade da adquirente, mesmo em relação aos valores devidos até essa data, ou seja, antes da aquisição. ... No que diz respeito ao eventual enriquecimento ilícito por parte do ocupante do imóvel cujo débito se discute, não vislumbro sua ocorrência. É que a responsabilidade pelo pagamento é efetivamente da proprietária, ou seja, da ré. No entanto, o que se vê costumeiramente é a transferência desse encargo quando da venda, doação ou locação do imóvel, o que não é o caso. Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago.... Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago. Do teor da sentença em questão (proferida nos autos 2006.60.00.006084-8, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e onde ela alegava justamente que, apesar de proprietária, não estava na posse do bem imóvel), conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do seu respectivo proprietário, esteja ele, ou não, na respectiva posse e independentemente de a dívida ser anterior à aquisição, ressalvado, por óbvio, o direito regressivo. O presente caso se amolda perfeitamente a esse entendimento, pois a CEF assumiu toda a dívida condominial, inclusive em relação ao período em que não era a proprietária do imóvel, estando, agora, a cobrar acertadamente dos anteriores proprietários e ocupantes, exercendo seu direito de regresso. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida. AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Ação ajuizada por condomínio residencial, visando à cobrança de dívida relativa a taxas condominiais de apartamento de propriedade da CEF. 2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria de mérito tratada nos autos é eminentemente de direito, sendo prescindível a produção de prova outras provas além daquelas que já foram colacionadas aos autos. 3. Em se tratando de obrigação propter rem, direito de feição real que provém do domínio, a taxa condominial vincula o adquirente do imóvel, inclusive quanto às prestações anteriores a sua aquisição. Precedente: (TRF 5a R., 2a T., AC 335662/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti). 4. Tendo a Caixa adjudicado o bem, é ela responsável pelos encargos junto ao condomínio, sendo assegurada, todavia, a possibilidade de regresso contra quem tenha a posse direta do imóvel. 5. Os juros de mora foram aplicados na forma e dentro dos limites fixados pela legislação vigente à época em que devidas (parágrafo 3º, do art. 12, da Lei nº 4.591/64). 6. Apelação não provida. AC 200781000105225 AC - Apelação Cível - 474436 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::02/06/2010 - Página::472 Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver dos requeridos os valores pagos a título de taxas de condomínio, tanto do período em que era proprietária, quanto do período em que não o era, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, ocupou o imóvel. No caso em questão, têm-se, entretanto, duas situações distintas. A primeira, relacionada à obrigação de ambos os requeridos de restituir as taxas condominiais pagas até 26.05.2004, por serem eles os proprietários do imóvel em questão, independentemente de serem ou não os reais ocupantes do mesmo. E a segunda, referente à obrigação, por parte do segundo requerido, de arcar com as taxas condominiais de junho de 2004 a junho de 2006 porque, ao que demonstram as provas dos autos, era ele quem residia no imóvel até a data da efetiva desocupação em favor da CEF. Frise-se que, no caso específico dos autos, os documentos de fl. 53 e 59/60 (especialmente o de fl. 53), demonstram que a requerida Maria Cristina separou-se oficialmente do requerido Edson Jorge em fevereiro de 2002, de modo que, a partir dessa data, por questões óbvias, tem-se por verídica a afirmativa de que não mais residiam juntos no mesmo imóvel. Demais disso, o requerido sequer apresentou contestação ou pleiteou a produção de provas, não tendo, consequentemente, demonstrado a inverdade dessa alegação (art. 333, do CPC - regra do ônus da prova). Daí se extrai que, efetivamente, foi ele quem continuou a ocupar o imóvel descrito na inicial, devendo, por isso, ser responsabilizado pelas taxas condominiais posteriores à sua arrematação pela CEF. Esse fato impõe, nos termos da jurisprudência acima transcrita, a obrigação em ressarcir a parte autora os valores que pagou pelas taxas condominiais, durante todo o período em que aquele (requerido) ocupou o imóvel, mesmo após a arrematação, já que, em relação ao período anterior, ambos os requeridos respondem por tal obrigação, em face, como já dito, da sua característica propter rem. Finalmente, há que se ressaltar que, apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 14.791,40 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), a CEF só trouxe aos autos o comprovante de pagamento referente aos meses de dezembro de 1997 a junho de 2006 (fl. 13 e 17/19), de modo que a responsabilidade dos autores se limita ao valor que a autora efetivamente demonstrou ter sido pago, qual seja, R\$

13.878,90 (treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos).Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar ambos os requeridos a ressarcir à autora, solidariamente, os valores pagos a título de taxas condominiais, referentes ao período de dezembro de 1997 a maio de 2004. Condeno, ainda, o requerido Edson Jorge Guimarães a ressarcir à autora os valores pagos a esse mesmo título, referentes ao período de junho de 2004 a junho de 2006, tudo devidamente corrigido nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Finalmente, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que deverão ser rateados entre ambos. Fixo estes últimos no percentual de 10% do valor da condenação corrigidos até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

0000379-80.2008.403.6000 (2008.60.00.000379-5) - BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a petição da perita de fls. 914-915.

0001284-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001284-0) - APARECIDO PEREIRA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: APARECIDO PEREIRA ingressou com a presente ação ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Aristeu Cardoso, n. 104, Bairro Mata do Jacinto, em Campo Grande-MS. O autor afirma que adquiriu, em 23/12/1992, o imóvel acima mencionado, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que o contrato original foi assinado em 29 de dezembro de 1982. Entretanto, ao requerer a quitação do imóvel nos termos da Medida Provisória n. 1981, convertida na Lei n. 10.150/00, foi informado de que não poderia beneficiar-se do desconto, uma vez que o antigo proprietário do imóvel possuía outro imóvel financiado [f. 2-11]. A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 44-77, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda, e também porque o pedido de quitação do saldo residual deve ser suportado pelo FCVS, sendo que é apenas administradora desse Fundo, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira; e que a União deve integrar a lide, como representante judicial do FCVS. No mérito, aduzem que, a transferência do imóvel para o autor ocorreu mediante sub-rogação. O desconto não pode ser concedido uma vez que a ex-mutuária Marley Neru de Mello já era proprietária e mutuária, antes da contratação do financiamento discutido nestes autos e ao tempo da transferência, de outro financiamento pelo SFH o mesmo município. Não existem provas nos autos de que a ex-mutuária alienara, dentro de 180 dias da contratação do 2º financiamento, o 1º imóvel que possuía. Às f. 212 a União foi admitida como litisconsorte assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 217-219. Réplica de f. 226-203. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o pólo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Deve ser rejeitada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexiste no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUÍU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218) Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à parte autora. A ex-mutuária Marley Nery de Mello, em 29/11/1982, firmou contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Aristeu Cardoso, n. 104, Bairro Mata do Jacinto, em Campo Grande-MS. Era detentora, também, de outro financiamento, desde 26/03/1982,

junto ao agente financeiro Larchy, no mesmo Município do imóvel em questão. Em 23/12/1992, Aparecido Pereira adquiriu os direitos e deveres referentes ao imóvel da Rua Aristeu Cardoso, n. 104. Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais, teve negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual do contrato desse imóvel. É certo que a ex-mutuária tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pela mutuária. A mesma estava ciente de que a condição de já ser proprietária de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode a ex-mutuária alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pela ex-mutuária. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora, até porque esta adquiriu somente um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS e mediante sub-rogação. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU de 13/09/2005, p. 240). PROCESSO CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente. 2. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. 3. Apelação da CEF e recurso adesivo aos quais se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU de 21/11/2005, p. 138). Portanto, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pelos ex-mutuários acima mencionados, cujo contrato foi sub-rogado para a parte autora. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às rés que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua Aristeu Cardoso, n. 104, Bairro Mata do Jacinto, em Campo Grande-MS, em favor do autor, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido do autor nenhum valor a título de saldo devedor residual, além das 300 prestações já pagas desde o financiamento originário (29/11/1982). Existindo prestações em atraso na data de 28/11/2007 (data da liquidação), devem ser pagas pelo mutuário, porque os benefícios da Lei n. 8.004/90 não se estendem às prestações em atraso. Estabelece o art. 5 da referida Lei: Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002267-84.2008.403.6000 (2008.60.00.002267-4) - ATAIDE DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 167-169.

0006914-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006914-9) - CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL(MS006337 - DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 206 e verso, sustentando que essa decisão apresenta omissão, uma vez que não apreciou a confissão tácita do embargado, que não impugnou o pedido de declaração de nulidade das cláusulas 2 e 4 do contrato assinado entre eles. Entende que se as cláusulas mencionadas restarem válidas, fará com que o embargante seja excluído do plano toda vez que não tiver saldo em sua conta. Manifestação da embargada às f. 224-227. Decido. Recebi nesta data. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume, 2001, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Desta forma, quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Contudo, no presente caso, uma vez que a parte autora alega que não foi apreciado expressamente o pedido de nulidade das cláusulas 2 e 4 do título Exclusão dos Participantes do Manual do Segurado do Fundo de Apoio à Moradia - FAM, administrado pela embargada, limitando-se a reconhecer a ausência de interesse processual quanto à reinclusão no seguro, considerando que não houve apresentação de defesa, passo a analisar a questão. Efetivamente, este Juízo não se atentou para o fato de que, além do pedido de reinclusão no Plano, o embargante apresentara, também, o pedido de declaração de nulidade das cláusulas que prevêm a exclusão automática do segurado que não pagar o prêmio mensal. No entanto, ao contrário de quando infirmado, a embargada apresentou, sim, defesa, ainda que reduzida, pugando pela validade das cláusulas infirmadas de Leoninas, quando afirmou que tais cláusulas não contém qualquer ilegalidade ou vantagem excessiva para qualquer das partes (f. 109). Assim, não existe revelia a ser reconhecida. Passando ao exame do mérito, entendo que o pedido de nulidade das mencionadas cláusulas não pode ser acolhido. O embargante ao assinar o termo de adesão ao seguro de vida do FAM, vinculado à Fundação Habitacional do Exército - FHE, ficou ciente de que, ao autorizar o débito, em sua conta poupança, do valor correspondente ao prêmio do mencionado seguro, estava concordando com as condições do seguro. Ademais, somente após 8 anos, aproximadamente, insurgiu-se contra as cláusulas que pretende anular, isto é, quando não mais as achou convenientes. Por fim, trata-se de contrato oneroso, pelo que somente o depósito do prêmio mensal obriga a seguradora a pagar a indenização securitária. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 206 e verso destes autos. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

0012201-66.2008.403.6000 (2008.60.00.012201-2) - LUIZ CARLOS ANTONIO DE MENEZES(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA LUIZ CARLOS ANTONIO DE MENEZES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo, com seu consequente reingresso às fileiras da Aeronáutica e imediata reforma. Sustenta ter prestado serviço militar na época da ditadura militar, sendo ilegalmente desligado da Aeronáutica, sob o fundamento de que perdeu o prazo para pleitear o reengajamento, quando, em verdade, este já havia sido anteriormente deferido pelo prazo de 4 anos. Salienta que pouco mais de quinze dias antes de seu licenciamento, foi detido por ter se referido a um superior hierárquico de maneira desrespeitosa, estando, aí, comprovada a motivação política de sua exclusão. Juntou os documentos de fl. 13/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 21/25), em face da ausência da plausibilidade do direito invocado. A União apresentou a contestação de fl. 31/55, arguindo, inicialmente, a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, haja vista que, desde a data do licenciamento, até o ajuizamento da presente ação, decorreram mais de cinco anos, fazendo incidir o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, ponderou não estar demonstrada a perseguição política a justificar a concessão da anistia pretendida. Juntou os documentos de fl. 38/55. Réplica às fl. 59/66, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e deixou de especificar as provas que pretendia produzir. A requerida também não especificou provas (fl. 68). É o relato. Decido. De uma leitura dos autos, verifico inicialmente, assistir razão à prejudicial de mérito argüida pela União. É que, com a vigência da Lei 10.522/2002, segundo o entendimento da atual jurisprudência, a administração acabou por renunciar tacitamente ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32. Contudo, essa renúncia só ocorre, por óbvio, em relação aos atos pretéritos, de modo que, a partir dessa data, estaria renovado o prazo quinquenal para a propositura da presente ação. Em que pese a renovação do referido prazo, o autor acabou por não ajuizar a ação dentro dos cinco anos, fazendo-

o somente em novembro de 2008, quando, então, já havia se esgotado o prazo renovado. Está evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição, mesmo considerando, como termo inicial do prazo para prescrição, no caso, a data da promulgação da Lei 10.522/2002 (19.07.2002). Assim, a pretensão não pode prosperar, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações. Portanto, tem-se aí uma situação jurídica já estabelecida e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, ainda que se considere que a Lei 10.522/2002 implicou em renúncia tácita ao prazo prescricional por parte da Administração - como afirma a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200700466714 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930422 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) -, impõe-se verificar que essa renúncia só ocorre em relação aos casos anteriores a ela, que poderiam ser alcançados pela prescrição. Assim, em uma interpretação sistemática das legislações e do tema, vejo que a data de sua promulgação implicou em reabertura do prazo quinquenal para a propositura de ações como a presente, constituindo novo termo inicial da prescrição. Destarte, seu reconhecimento, neste caso, é medida que se impõe, posto que da data da promulgação da Lei 10.522/2002 (19.07.2002) até o ajuizamento desta ação, que se deu somente em 2008, decorreu prazo superior a cinco anos. Assim, conclui-se que o direito reclamado está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição de cinco anos, contados da data da promulgação da Lei 10.522/2002, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Ademais, ainda que a pretensão não tivesse sido atingida pela prescrição, não ficou demonstrada a motivação política no ato de licenciamento questionado na inicial. Compulsando os autos, não verifico a demonstração dos argumentos levantados, eis que o autor não logrou trazer provas contundentes de que sua exclusão do serviço militar tivesse qualquer cunho político, como a participação ou envolvimento com movimentos considerados, à época, subversivos. Saliente-se que, no curso do feito, foi oportunizado ao autor a produção de provas, contudo, ele optou por não fazê-lo (fl. 66). Assim, em nenhum momento ficou demonstrado que ele estivesse envolvido em alguma atividade política a justificar a concessão da pretendida anistia. Ao contrário, a legalidade do ato em questão é reforçada pela ausência de impedimento legal para o licenciamento, posto que a legislação da época já previa a limitação temporal para a permanência no serviço militar (Lei 4.375/64 - artigos 6º e 33), de modo que, nesse ponto específico, a Portaria 1.104/GM3 - 64 não afrontou nenhum dispositivo legal, podendo ser vista como mero ato regulamentador. Destarte, caso a pretensão inicial não estivesse atingida pela prescrição, competia ao autor demonstrar a motivação política dos atos praticados pela requerida, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito... Não tendo se desincumbido de seu mister, aplica-se a regra do ônus da prova em seu desfavor, não estando, portanto, caracterizada a manifestação política como motivo para os fatos descritos na inicial. Tais argumentos se constituem em ponderações meramente explicativas, posto que a pretensão inicial, como já dito, foi alcançada pela prescrição. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário

0005165-36.2009.403.6000 (2009.60.00.005165-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X AGOSTINHO LUZ DA FONSECA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente demanda em face de AGOSTINHO LUZ DA FONSECA, por meio da qual pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe o montante de R\$ 3.534,98 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até abril de 2009. Afirmou, em síntese, que, no dia 31 de janeiro de 2008, houve uma colisão entre o carro do requerido e uma motocicleta da autora, conduzida por uma funcionária sua, que lhe causou danos materiais decorrentes do custeio das despesas médicas da condutora da motocicleta e do conserto do veículo. Destacou que o condutor do carro, responsável pelo fato, evadiu-se do local, deixando, porém, para trás uma das placas do automóvel, que ficou caída no chão, permitindo, assim, a sua identificação. Aduziu que, diante do croqui elaborado pela Polícia Militar e da legislação de trânsito, não há dúvidas quanto à culpa do condutor do automóvel, assim como não há dúvidas em relação ao montante do dano, haja vista a documentação acostada aos autos. Salientou, também, que é pacífico na jurisprudência o entendimento que imputa responsabilidade ao proprietário do veículo em casos como o dos autos. Juntou documentos de ff. 16-96. Mesmo citado pessoalmente (ff. 100-1), o réu não apresentou defesa (f. 102). Não foram requeridas provas (ff. 104-5). É o relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória por meio da qual a autora busca ressarcir-se dos danos supostamente causados pelo requerido quando seu automóvel abalroou uma motocicleta de propriedade daquela e conduzida por uma funcionária sua. Trouxe aos autos documentos que evidenciam a dinâmica do fato lesivo e os danos sofridos, bem como comprovam as despesas tidas, tanto médicas quanto mecânicas. O requerido, por sua vez, não apresentou contestação, muito embora tenha sido regular e pessoalmente citado. Destarte, como é sabido, nos termos do art. 319 do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ademais, como já destacado acima, os documentos trazidos aos autos pela requerente, que não foram impugnados, revelam, salvo prova em contrário, a presença dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o fato lesivo, o dano, o nexo de causalidade e o fator de imputação (culpa). Não tendo havido sequer contestação, muito menos prova em sentido contrário, há de prevalecer a presunção do art. 319 do CPC. Com isso, revelam-se desnecessárias maiores análise e fundamentação acerca da lide aqui veiculada, pois o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim sendo, diante de todo o exposto e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar AGOSTINHO LUZ DA FONSECA a pagar à autora o valor de R\$ 3.534,98 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), montante que deverá ser atualizado a partir de abril de 2009 até a data do efetivo pagamento, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do fato lesivo (Súmula n. 54 do STJ). Condene, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007747-09.2009.403.6000 (2009.60.00.007747-3) - RODRIGO DE ARAUJO REGINOLD(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇARODRIGO DE ARAÚJO REGINOLD ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração às fileiras da Marinha do Brasil, bem como sua promoção ao posto de Cabo, por não ter sido promovido na data certa, apesar de preenchidos todos os pressupostos para tanto. Sustenta, em síntese, ter incorporado na Marinha do Brasil em 02.07.1999, como Marinheiro-Recruta, concluindo com êxito, todos os cursos e exames da vida militar. Por tal motivo, requereu sua inscrição no Curso de Especialização, visando sua formação à graduação de Cabo Especializado. Contudo, foi preterido, em privilégio de militares mais modernos, que acabaram ingressando e terminando o referido curso, sendo, então, promovidos. Os mais novos passaram a ocupar lugar na escala hierárquica em vantagem ao autor, verificando-se quebra de hierarquia e da isonomia. Posteriormente, em julho de 2004 foi licenciado do serviço militar (fl. 53/54). Juntou os documentos de fl. 18/25. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da contestação (fl. 31). A requerida apresentou a contestação de fl. 35/46, onde sustentou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição, pois o autor pretende questionar ato administrativo que indeferiu seu ingresso para o Curso de Especialização de 2004, cujo processo seletivo ocorreu em 2003. Assim, tendo ingressado com a presente ação somente em junho de 2009, seu direito estaria prescrito. No mérito propriamente dito, aduz que a seleção dos militares para o preenchimento das vagas alocadas no Curso de Especialização em questão se faz de acordo com a necessidade do serviço e por critério de antiguidade por turmas, sendo a carreira naval essencialmente seletiva e gradual. Pondera serem descabidas as alegações referentes à promoção, haja vista que o caso em questão trata do ingresso no referido curso, que, no caso do autor não ocorreu. Alegou, ainda, não ter havido preterição, pois todos os militares convocados para realizar o Curso de Cabo, eram mais antigos do que o autor, além do que o último militar a ser convocado ocupava a posição de nº 1.391, enquanto que o autor ficou classificado em 1.473 lugar (fl. 41), motivo pelo qual não houve sua preterição. Por outro lado, o licenciamento do autor se mostra ato administrativo revestido de legalidade, pois o autor era militar temporário, podendo ser livremente licenciado a critério da Administração. Juntou os documentos de fl. 47/54. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 55/57), haja vista a inexistência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. O autor não impugnou a contestação (fl. 59-v). As partes não requereram provas (fl. 59-v e 60). É o relato. Decido. Verifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que o autor busca rever ato administrativo que não o convocou para o C-

ESP/2004, sob o fundamento da prescrição. Contudo, vê-se dos documentos trazidos aos autos, em especial o de fl. 25, trazido pelo próprio autor, que tal ato ocorreu em 03 de novembro de 2003. Desta forma, verifico que desde tal ato, ocasião em que, no entender do autor, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação, decorreu um lapso muito superior a cinco anos. Está evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao ingresso no Curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações. Portanto, tem-se aí uma situação jurídica já estabelecida, e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, o direito ao ingresso no Curso em questão foi negado pela Administração Pública em novembro de 2003, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em junho de 2009, pelo que já estava totalmente prescrita a pretensão do autor, face à verificação da prescrição do fundo do direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita: Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula n. 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator (RE 93.301-SP). Não discrepa desse entendimento o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista a ementa do julgado abaixo descrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEI N. 1711/52, ARTS. 233 E 169. DECRETO-LEI 4597/42 E DECRETO N. 20910/32.1 - Prescreve em 5 (cinco) anos o próprio fundo de direito, para pleitear reintegração em cargo público, contando-se o termo inicial a partir da ciência pela publicação oficial do ato de demissão (in DJU de 26.3.92, p. 06917). Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Contudo, ainda que a pretensão não tivesse sido atingida pela prescrição, não ficou demonstrada qualquer motivação política no ato de afastamento dos autores. Compulsando os autos, não verifico a comprovação dos argumentos por eles levantados, eis que não lograram trazer provas contundentes de que suas dispensas das fileiras do Exército se deram em razão de perseguição política. Nesse sentido, o Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito... Note-se, ainda, que ao autor foi oportunizada a produção de provas, tendo ele deixado de fazê-lo no prazo legal, deixando, conseqüentemente, de comprovar o direito alegado. Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007839-84.2009.403.6000 (2009.60.00.007839-8) - JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA X ELMAR JOSE DE ALMEIDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) SENTENÇA JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA e ELMAR JOSÉ DE ALMEIDA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de anistia, com o pagamento de indenização em prestação única equivalente a 2 anos, sendo 30 salários mínimos por cada ano, acrescidos de correção monetária e juros. Sustentam que prestaram serviço militar obrigatório na época da ditadura militar e, hoje, já com idade avançada, se vêem enquadrados no direito de receberem indenização em face das perseguições a que foram submetidos naquele período. Juntaram os documentos de fl. 07/16. A União apresentou a contestação de fl. 22/27, argüindo, inicialmente, a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, haja vista que, desde a data dos licenciamentos, até o ajuizamento da presente ação, decorreram mais de cinco anos, fazendo incidir o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, ponderou não estar demonstrada a perseguição política a justificar a concessão da anistia pretendida. Juntou os documentos de fl. 28/33. Réplica às fl. 36/38, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e deixou de especificar as provas que pretendia produzir. A requerida também não especificou provas (fl. 41). É o relato. Decido. De uma leitura dos autos, verifico inicialmente, assistir razão à prejudicial de mérito argüida pela União, uma vez que, com a vigência da Lei 10.522/2002, segundo o entendimento da atual jurisprudência, a administração acabou por renunciar tacitamente ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32. Contudo, essa renúncia só ocorre, por óbvio, em relação aos atos pretéritos, de modo que, a partir dessa data, estaria renovado o prazo quinquenal para a propositura da presente ação. Em que pese a renovação do referido prazo, os autores acabaram por não ajuizar a ação dentro dos cinco anos, fazendo-o somente em julho de 2009, quando, então, já havia se esgotado o prazo renovado. Está evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição, mesmo considerando, como termo inicial do prazo para prescrição, no caso, a data da promulgação da Lei 10.522/2002 (19.07.2002). Assim, a pretensão não pode prosperar, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso dos autores, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações. Portanto, tem-se aí uma situação jurídica já estabelecida e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula nº 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, ainda que se considere que a Lei 10.522/2002 implicou em renúncia tácita ao prazo prescricional por parte da Administração - como afirma a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200700466714 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930422 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) -, impõe-se verificar que essa renúncia só ocorre em relação aos casos anteriores a ela, que poderiam ser alcançados pela prescrição. Assim, em uma interpretação sistemática das legislações e do tema, vejo que a data de sua promulgação implicou em reabertura do prazo quinquenal para a propositura de ações como a presente, constituindo novo termo inicial da prescrição. Destarte, seu reconhecimento, neste caso, é medida que se impõe, posto que da data da promulgação da Lei 10.522/2002 (19.07.2002) até o ajuizamento desta ação, que se deu somente em 2009, decorreu prazo superior a cinco anos. Assim, conclui-se que o direito reclamado está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição de cinco anos, contados da data da

promulgação da Lei 10.522/2002, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Ademais, ainda que a pretensão não tivesse sido atingida pela prescrição, não ficou demonstrada a motivação política no ato de licenciamento questionado na inicial. Compulsando os autos, não verifico a demonstração dos argumentos levantados, eis que os autores não lograram trazer provas contundentes de que sua exclusão do serviço militar tivesse qualquer cunho político, como a participação ou envolvimento com movimentos considerados, à época, subversivos. Saliente-se que, no curso do feito, foi oportunizado aos autores a produção de provas, contudo, eles optaram por não fazê-lo (fl. 38). Assim, em nenhum momento ficou demonstrado que eles estivessem envolvidos em alguma atividade política a justificar a concessão da pretendida anistia. Ao contrário, a legalidade do ato em questão é reforçada pela ausência de impedimento legal para os licenciamentos, posto que a legislação da época já previa a limitação temporal para a permanência no serviço militar (Lei 4.375/64 - artigos 6º e 33), de modo que, nesse ponto específico, a Portaria 1.104/GM3 - 64 não afrontou nenhum dispositivo legal, podendo ser vista como mero ato regulamentador. Assim, caso a pretensão inicial não estivesse atingida pela prescrição, competia aos autores demonstrar a motivação política dos atos praticados pela requerida, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito... Não tendo se desincumbido de seu mister, aplica-se a regra do ônus da prova em seu desfavor, não estando, portanto, caracterizada a manifestação política como motivo para os fatos descritos na inicial. Tais argumentos se constituem em ponderações meramente explicativas, posto que a pretensão inicial, como já dito, foi alcançada pela prescrição. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Sem custas e honorários advocatícios, dado serem os autores beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008470-28.2009.403.6000 (2009.60.00.008470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR, objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos valores das cotas condominiais referentes ao período de setembro de 1995 a novembro de 1997 e agosto de 2000 a agosto de 2008, atualizadas até a data da propositura da ação no valor de R\$ 23.002,11 (vinte e três mil e dois reais e onze centavos). Sustenta, em breve síntese, ter arrematado o apartamento 02, bloco A-10, Conjunto residencial José Pedrossian, situado à Av. Júlia Maksoud, nº 593, Bairro Monte Castelo, nesta capital. O requerido não estava em dia com as cotas condominiais e IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano em relação aos períodos descritos na inicial, motivo pelo qual a requerente celebrou acordo para quitação desses valores, no valor de R\$ 23.002,11 (vinte e três mil e dois reais e onze centavos), que pretende reaver nesta ação, por entender que a responsabilidade pelo pagamento era do requerido, haja vista sua natureza propter rem. Aduz, finalmente, nunca ter tido a posse do referido imóvel, não podendo arcar isoladamente com o pagamento em questão. Juntou os documentos de fl. 07/17. Devidamente citado, o requerido apresentou a contestação de fl. 22/24, onde alegou, em síntese, não ser o responsável pela dívida em questão, pois ao adjudicar o imóvel, a requerida assumiu as responsabilidades pelos débitos a ele relacionados. Ao final, afirmou que a ação não pode prosperar pois a parte é ilegítima e não tem vontade de agir, cobrando uma dívida que nunca pertenceu ao requerente. Réplica às fl. 27/29 e outros documentos às fl. 30/37. A parte autora não pleiteou a produção de provas enquanto que o requerido pediu a produção de prova pericial, que restou indeferida (fl. 43). É o relato. Decido. A questão - pouco esclarecida ou fundamentada, diga-se de passagem - relacionada à ilegitimidade passiva do réu se confunde com o mérito da questão controversa (responsabilidade pelo pagamento da dívida em questão) e será com ele analisada. No mais, adentrando no mérito especificamente, vejo que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é questão já decidida reiteradas vezes por este Juízo. Em todas essas oportunidades, manifestei entendimento no sentido de que o pagamento das cotas condominiais é de responsabilidade do proprietário do imóvel - leia-se: proprietário legal -, ainda que ele não esteja na posse do bem e, também, em relação a eventuais débitos anteriores à sua aquisição, face à característica propter rem da dívida. Nesse sentido, transcrevo partes do teor da referida sentença: Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensalidades para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio... Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso de arrematação ou adjudicação, é de responsabilidade da adquirente, mesmo em relação aos valores devidos até essa data, ou seja, antes da aquisição. ... No que diz respeito ao eventual enriquecimento ilícito por parte do ocupante do imóvel cujo débito se discute, não vislumbro sua ocorrência. É que a responsabilidade pelo pagamento é efetivamente da proprietária, ou seja, da ré. No entanto, o que se vê costumeiramente é a transferência desse encargo quando da venda, doação ou locação do imóvel, o que não é o caso. Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela

pago....Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago. Do teor da sentença em questão (proferida nos autos 2006.60.00.006084-8, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e onde ela alegava justamente que, apesar de proprietária, não estava na posse do bem imóvel), conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do proprietário do imóvel, esteja ele, ou não, na respectiva posse e independentemente de a dívida ser anterior à aquisição, ressalvado, por óbvio, o direito regressivo. O presente caso se amolda perfeitamente a esse entendimento, pois a CEF assumiu toda a dívida condominial, inclusive em relação ao período em que não era a proprietária do imóvel, estando, agora, a cobrar acertadamente do anterior proprietário e ocupante, exercendo seu direito de regresso. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida. AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Ação ajuizada por condomínio residencial, visando à cobrança de dívida relativa a taxas condominiais de apartamento de propriedade da CEF. 2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria de mérito tratada nos autos é eminentemente de direito, sendo prescindível a produção de prova outras provas além daquelas que já foram colacionadas aos autos. 3. Em se tratando de obrigação propter rem, direito de feição real que provém do domínio, a taxa condominial vincula o adquirente do imóvel, inclusive quanto às prestações anteriores a sua aquisição. Precedente: (TRF 5a R., 2a T., AC 335662/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti). 4. Tendo a Caixa adjudicado o bem, é ela responsável pelos encargos junto ao condomínio, sendo assegurada, todavia, a possibilidade de regresso contra quem tenha a posse direta do imóvel. 5. Os juros de mora foram aplicados na forma e dentro dos limites fixados pela legislação vigente à época em que devidas (parágrafo 3º, do art. 12, da Lei nº 4.591/64). 6. Apelação não provida. AC 200781000105225 AC - Apelação Cível - 474436 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::02/06/2010 - Página::472 Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver do requerido os valores pagos a título de taxas de condomínio, tanto do período em que era proprietária, quanto do período em que não o era, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, ocupou o imóvel. No caso, o requerido não nega ter ocupado o imóvel durante todo o período descrito na inicial, pelo contrário, admite tê-lo feito quando afirma: a Requerente deve ao menos comprovar os pagamentos em atraso e, caso entenda deve sim propor AÇÃO de REGRESSO e não simplesmente alegar uma dívida de um imóvel que é de sua propriedade... (fl.23). Esse fato impõe, nos termos da jurisprudência acima transcrita, sua obrigação em ressarcir a parte autora os valores que pagou pelas taxas condominiais, durante todo o período em que aquele (requerido) ocupou o imóvel. Tais valores, ao contrário do alegado em sede de contestação, estão devidamente comprovados às fl. 15, pelo Acordo de Pagamento de Dívida, no qual consta a total quitação, por parte da CEF, do valor de R\$ 23.002,11 (vinte e três mil e dois reais e onze centavos), a título de taxa condominial em atraso, referente ao período de 09/1995 a 11/1997 e 08/2000 a 08/2008, bem como pela planilha de fl. 35/37. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a ressarcir a autora o valor de R\$ 23.002,11 (vinte e três mil e dois reais e onze centavos), pagos a título de taxas condominiais referentes ao imóvel descrito na inicial, no período de 09/1995 a 11/1997 e 08/2000 a 08/2008 (valores descritos na planilha de fl. 35/37), devidamente corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Finalmente, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0009761-63.2009.403.6000 (2009.60.00.009761-7) - EVALDO CARVALHO ROCHA (MS008045 - CLEIA ROCHA BOSSAY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

EVALDO CARVALHO ROCHA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital, na qual postula a condenação da requerida a averbar ao seu tempo de efetivo serviço militar mais 16 (dezesesseis) meses, totalizando 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias e mais 01% (um por cento) de adicional de tempo de serviço, bem como a pagar-lhe a diferença não recebida desde a sua passagem para a inatividade. Narrou, em síntese, que é coronel da reserva remunerada do Exército Brasileiro, tendo sido desligado do serviço ativo em 31 de janeiro de 2002. Afirmou, contudo, que não foi atendido seu pleito de acrescentar ao seu tempo de serviço 16 (dezesesseis) meses, relativos ao período em que serviu na cidade de Aquidauana-MS. Salientou que a requerida não reconhece a guarnição de Aquidauana como de categoria A, contrariando o disposto no art. 1º da Lei n. 4.328, de 30/04/64, regulamentada pelo Decreto n. 54.466, de 14 de outubro de 1964. Aduziu, ainda, que o reconhecimento da guarnição de Aquidauana-MS como de Categoria A tem amparo na Portaria n. 324, de 5 de julho de 2001, do Comandante do Exército. Juntou os documentos de ff. 10-39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 40). A requerida apresentou contestação às ff. 43-53, em que, preliminarmente, alegou a incompetência

absoluta do Juízo. Levantou, também, prejudicial de mérito, afirmando estar prescrita a pretensão. No mérito, negou que a unidade militar de Miranda esteja enquadrada como sendo de Categoria A, salientando que o Decreto n. 54.466/64, em que se embasa a pretensão do autor, foi revogado pelo Decreto n. 417/92, ou seja, antes da passagem do autor para a inatividade. Réplica às ff. 73-6. A pretensão foi julgada procedente no JEF (ff. 83-5), mas, ao serem apreciados embargos de declaração interpostos pela UNIÃO (ff. 88-90), foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta (ff. 99-102), o que levou à remessa dos autos para este Juízo. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária por meio da qual o requerente busca o reconhecimento de 16 (dezesesseis) meses a mais no seu tempo de serviço militar, prestados no município de Aquidauana-MS, com o consequente aumento em 1% do seu adicional por tempo de serviço. A requerida levanta preliminar, prejudicial de mérito e nega o direito postulado. A preliminar de incompetência absoluta restou acolhida pelo Juizado Especial Federal, não tendo havido recurso contra tal decisão, de modo que está preclusa a questão. Já no que diz respeito à prescrição, verifico que a mesma sorte não assiste à requerida. Deveras, não se pode negar a existência de uma relação de trato sucessivo no caso dos autos, já que todo mês o autor tem violado seu direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço no montante que entende devido. Nesse jaez, estariam prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Por outro lado, ainda que assim não fosse, não se pode perder de vista que, ao contrário do que alega a requerida, o autor passou para a inatividade no dia 31 de janeiro de 2002 (f. 77). Destarte, conclui-se que a presente demanda foi ajuizada antes de esgotado o prazo prescricional, ou seja, antes de decorridos 5 (cinco) anos do surgimento da lesão ao direito do autor, que se deu no ato da sua passagem para a inatividade com adicional de tempo de serviço inferior ao devido. Noutros termos, tendo o requerente passado para a inatividade em 31 de janeiro de 2002 e ajuizado a presente demanda em 17 de janeiro de 2007, é evidente que a propositura se deu dentro do quinquídio legal. E nem se diga que o ajuizamento no dia 17 de janeiro de 2007 se deu perante Juízo absolutamente incompetente, pois o art. 219 do CPC é claro ao prever que a citação (...), ainda quando ordenada por juiz incompetente, (...) interrompe a prescrição. Com isso, em razão do exposto acima, rejeito a alegação de prescrição. Passando, então, ao mérito, constato que já tive oportunidade de me pronunciar em caso análogo, em que a controvérsia também se cingiu ao enquadramento ou não da cidade de Aquidauana como localidade especial de categoria A, para fins de contagem do tempo de serviço do autor. Nesse jaez, é imperioso trazer à colação o disposto no Decreto n. 54.466/64: Art. 1º Para efeito do que prescreve a Seção III, do Capítulo II do Título I da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, são classificadas, nas categorias abaixo especificada nas seguintes localidades: I - Categoria I - Categoria A a) As localidades situadas no território nacional na região a Oeste da linha denominada Alfa, que partindo do litoral acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Maranhão-Pará, Maranhão-Goiás, Piauí-Goiás e Bahia-Goiás, até infletir para WSW, caracterizando-se então pela linha divisória entre a zona fisiográfica do Norte Goiano e as de Paraná e alto Tocantins, perseguindo pelos limites interestaduais de Goiás e Mato Grosso, até a sede municipal de Barra do Garças, que deixa ao Sul ao penetrar Mato Grosso, a linha Alfa contorna as zonas fisiográficas de Poxoréu, Rio Pardo e, em parte, as da Encosta Sul (apenas o município de Aquidauana) e de Campo Grande (exceto os municípios de Ponta Porã, Caiapó e Amambá) separando-as do restante do Estado e alcançando a linha divisória Mato Grosso-Paraná, prosseguindo por esta até a fronteira com o Paraguai. Vê-se, com isso, que se o legislador quisesse excluir a cidade de Aquidauana do rol das localidades da categoria A teria feito expressamente. Ao fazer constar apenas o município de Aquidauana, por certo que a intenção do legislador não era identificá-la tão-somente como marco geográfico da linha Alfa, mas, sim, incluí-la nas cidades que seriam consideradas da categoria A. Aliás, vale destacar que o próprio Exército, por meio da Portaria Ministerial n. 1.784 de 28/11/73, esclarece o assunto ao considerar como Guarnições Especiais de 1ª Categoria: (...) b) as guarnições localizadas a Oeste da linha Alfa definida pelo Decreto n. 54.466, de 14 de outubro de 1964, com as seguintes exceções: (...) 2) Macapá, Santarém, Rio Branco, Porto Velho, Corumbá, Aquidauana, Ponta Porã e Jardim, que são consideradas Guarnições Especiais de 2ª Categoria. Ora, ainda que utilizando nomenclatura diversa, é possível concluir que, ao excluir expressamente a cidade de Aquidauana, enquadrando-a como de 2ª Categoria, o Exército tinha tal município como de 1ª Categoria, ou de Categoria A. Ademais, nos termos do já salientado na sentença proferida no JEF, como o Decreto n. 54.466/64 só foi revogado em 8 de janeiro de 1992, pelo Decreto n. 417, e o autor prestou serviços no 9º Batalhão de Engenharia de Combate entre 29 de dezembro de 1986 e 3 de fevereiro de 1992, é forçoso reconhecer que ele tem direito de averbar 1/3 para cada período de dois anos de efetivo serviço naquela organização militar antes da referida revogação. Mais claramente, tem direito de averbar 16 (dezesesseis) meses ao seu tempo de serviço. Por fim, não há falar em ausência de prova do tempo de serviço prestado no município de Aquidauana, já que o documento de f. 82, lavrado exatamente naquela cidade, atesta o período em que o autor prestou serviços na organização militar em questão. Assim sendo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a reconhecer e acrescentar 16 (dezesesseis) meses ao tempo de serviço militar do autor, decorrentes do serviço prestado no período compreendido entre 29 de dezembro de 1986 e 8 de janeiro de 1992 em unidade de categoria especial das Forças Armadas, bem como condenar a requerida a, em razão do novo tempo de serviço do autor, retificar a sua remuneração para aquela correspondente à graduação de General de Brigada e acrescentar 1% ao seu adicional de tempo de serviço. Enfim, condeno a requerida a pagar ao autor os valores que deixou de receber, desde a sua passagem para a inatividade, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% do valor a ser pago a título de atrasados, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013895-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013895-4) - RENATA APARECIDA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:À f. 514, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos por RENATA APARECIDA SILVA, com base no art. 1, da Lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Instrução Normativa n. 3/97, da Advocacia Geral da União.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução em relação a RENATA APARECIDA SILVA, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015097-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015097-8) - ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA(MS009449 - SOLANGE BATISTA ROSA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta em face da UNIÃO, na qual o autor pleiteia a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, além do pagamento dos valores que deixou de receber no período em que esteve indevidamente excluído. Narra, em apertada síntese, que sofreu lesão enquanto prestava serviço militar, mas, não obstante isso, veio a ser desligado da corporação.A UNIÃO apresentou sua contestação (ff. 75-81) alegando, inicialmente, que a estabilidade não é um direito do militar temporário e que, mesmo depois de licenciado, foi assegurado ao requerente o tratamento adequado à sua moléstia, não tendo ele, na verdade, dado continuidade ao mesmo. Afirmou, ainda, não ser o caso de reforma.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ff. 109-11).Réplica às ff. 115-20.Não houve requerimento de provas.Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir.Declaro, então, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido a alegada incapacidade do autor.Determino, então, nos termos do art. 130 do CPC, a produção de prova pericial médica para cuja realização nomeio o Dr. José Roberto Amin como Perito(a) Judicial, cujo endereço profissional se encontra arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Deverá o perito responder aos quesitos do Juízo e das partes, bem como esclarecer o ponto controvertido acima mencionado. Os quesitos do juízo são:1) O autor possui alguma lesão decorrente de acidente de serviço ocorrido durante o serviço militar?2) A lesão o incapacita para as atividades do exército? Em caso positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?3) A lesão o incapacita para as atividades do dia a dia? Em caso positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Caso exista incapacidade ou invalidez, ela decorre do acidente sofrido pelo autor enquanto estava vinculado ao Exército Brasileiro?5) Qual a data de início da incapacidade ou invalidez?Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandato que estes últimos devem se referir tão-somente sobre o ponto controvertido fixado acima.Após, intime-se o perito para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação.Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal SubstitutoDESPACHO DE F. 131Tendo em vista que o Dr. José Roberto Amin informou a este Juízo que somente atuará nos processos de natureza previdenciária, desonero-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio o Dr. Heber Ferreira de Santana, CRM/MS n. 18.Ficam mantidos os demais termos da decisão de fl. 128-130.Intimem-se, com urgência.

0002245-55.2010.403.6000 - LUIS OLIVEIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre os endereços inexistentes das empresas AREVINDO - Revestimento Industria e Comércio Ltda e Expresso TRANSBOI Ltda, conforme aviso de recebimento(AR) devolvido às fls. 189 e 190 verso.

0005156-40.2010.403.6000 - CLAUDETE RUAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 138-140.

0005666-53.2010.403.6000 - VALTER COSER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, por meio do qual o produtor rural autor busca afastar a exigência da contribuição social pre-vista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL. Pede, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da exação atacada.Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na inconstitucionalidade da contribuição social em tela.Juntou os documentos de f.10-12, bem como as notas fiscais apensadas em 4 volumes devidamente arquivados em Secretaria.É o relato do necessário. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a o-correr uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos exigidos para concessão da medida.De fato, já tive oportunidade de me debruçar diversas vezes sobre feitos envolvendo questão análoga à dos autos, ocasiões em que entendi que o histórico legislativo

referente às contribuições previdenciárias revela que o art. 195 da CF, quando se refere às contribuições devidas pelos empregadores, utiliza a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deve ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelece um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. As exceções a esse entendimento possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, e do art. 240, ambos da CF/88. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que inci-de também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar n. 70/91. Com isso, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92, inovou o sistema jurídico ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. Com efeito, não poderia o legislador infraconstitucional ter utilizado a mesma base de cálculo prevista na COFINS, visto que, por meio da referida Lei Complementar n. 70/91, a União já tinha exercido a atribuição prevista no art. 195, I, da Carta Magna, no que se refere ao faturamento. Diga-se, ainda, que, conforme noticiado na inicial, no dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852 (Informativo do STF n. 573, de 1º a 5 de fevereiro), deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) É forçoso concluir, portanto, pela presença de elementos suficientes para a formação de um juízo de verossimilhança acerca das alegações tecidas na inicial. Da mesma forma, também se revela caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que são inegáveis os efeitos prejudiciais da aludida cobrança indevida sobre a atividade econômica desenvolvida pelo autor. Assim sendo, diante do exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN, em relação ao autor. Na mesma oportunidade, cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08/07/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006514-40.2010.403.6000 - SERGIO NAZARENO FANEZE (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

DECISÃO DO DIA 07/07/2011: PA 0,10 Decisão Na decisão que antecipou a tutela (129-131), ficou determinado que a ré se absteria de deflagrar o leilão extrajudicial do imóvel, incluísse o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, devendo, ainda, manter o demandante na posse do imóvel em questão até o julgamento final desta ação. Às ff. 309-310, o autor solicitou a este Juízo a fixação de multa pecuniária por suposto descumprimento da decisão mencionada. Instada a se manifestar acerca do peticionado pelo autor, a CEF sustentou que não está descumprindo a decisão de ff. 129-131, haja vista que o documento apontado pelo autor somente teve o objetivo de lhe ofertar a aquisição do imóvel, em condições especiais, já que é quem efetivamente está ocupando o imóvel. Assim, ante o exposto, indefiro o solicitado às ff. 129-131 (fixação de multa pecuniária), haja vista que, por ora, não vislumbro que a mera notificação para que o autor possa adquirir o imóvel em questão, em condições diferenciadas (f. 312) afronte a decisão de ff. 129-131. Ademais, não há quaisquer notícias nos autos de que a ré tenha dado continuidade ao procedimento de venda direta, conforme consignado no item 2.1 do documento de f. 312, o que, em tese, poderia vir a ameaçar a posse do autor sobre o imóvel em questão, configurando assim descumprimento de ordem judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, voltem os autos conclusos.

0012119-64.2010.403.6000 - KARLA TATIANE DE JESUS (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifeste-se a requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000452-60.2010.403.6201 - GRIMALDO VIEIRA DE ALMEIDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Autos n 000452-60.2011.403.6000Decisão Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, em que o autor requer a antecipação de tutela para que o réu seja compelido a revisar o valor da revisão de sua remuneração, em razão da Medida Provisória n. 431/2008 ter concedido índices diferentes de reajustes aos militares. Narra, em síntese, que é militar inativo (reserva remunerada), e que, a MP 431/2008 concedeu, ilegalmente, reajustes aos militares de forma diferenciada e escalonadas ...de baixo para cima.... Logo, enquanto alguns tiveram reajustes de 100%, outros, como o autor, teve a sua remuneração reajustada em percentual bem inferior. Sustenta que a concessão de reajustes em percentuais diferenciados viola a Constituição Federal. Pleiteou a justiça gratuita. Juntou documentos. Em sede de contestação, a União (ff. 14-29), impugnou o valor atribuído à causa bem como o deferimento de justiça gratuita ao autor. No mérito alegou que não há qualquer inconstitucionalidade na concessão, pela MP 431/2008, de reajustes diferenciados aos militares, haja vista que a Emenda constitucional n. 05/98 retirou os militares do Capítulo VII - Da Administração Pública -, o que demonstra que são carreiras totalmente diversas dos demais servidores da União. Sustenta, ainda, que o Poder Judiciário não pode conceder reajustes a servidores públicos, eis que esta não faz parte do rol de suas competências. Ademais, a MP 431/08 não tratou de reajustes aos Militares, mas, sim, de reenquadramento do serviço público militar, com o objetivo de corrigir as distorções de padrão remuneratório. Após os cálculos de f. 45, elaborados Contadoria do JEF, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a presente demanda. É o relatório. Decido. De início, ratifico todos os atos processuais praticados até o momento. No mais, há de se consignar que é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com a inicial, o autor vem recebendo, regularmente, a sua remuneração enquanto militar integrante da reserva remunerada, de forma que o seu pleito, se atendido, consistirá em um plus à sua renda. Logo, ao menos a priori, entendo que pode aguardar até a prolação da sentença para, em tese, a sua pretensão ser satisfeita. Ademais, tendo em vista a presunção de solvibilidade do réu, caso a demanda seja julgada procedente, o autor terá direito às parcelas pretéritas, inclusive com os consectários legais. Ante o exposto, por ausência do perigo da demora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação apresentada, inclusive quanto à impugnação à justiça gratuita, ofertada pela União, o que será apreciado por ocasião do despacho saneador. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2010. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003220-43.2011.403.6000 - REVISAR MONTAGENS INDUSTRIAL E INSPEÇÃO VEICULAR LTDA (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIÃO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua reinclusão no Simples Nacional e o reconhecimento do seu direito de parcelar seus débitos junto à Receita Federal. Narrou, em apertada síntese, que atua no ramo de inspeção veicular e que é optante do Simples Nacional, mas, em razão das circunstâncias que envolvem o setor e das dificuldades financeiras por que atravessa o país, acabou contraindo dívidas fiscais que levaram à sua exclusão do referido sistema. Aduziu que tentou obter parcelamento dos débitos, nos termos do que dispõem a Lei n. 10.522/01 e na Lei n. 11.941/09, mas o pedido foi negado com base na Portaria Conjunta n. 6 da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Alegou que a referida portaria extrapolou os limites da lei e vai de encontro com a proteção constitucional às micro-empresas e empresas de pequeno porte. Juntou os documentos de ff. 13-28. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no caso dos autos, não vislumbro, ao menos neste momento, a necessária plausibilidade da pretensão. Com efeito, a empresa autora informa que era optante do Simples Nacional, sistema de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (...) especialmente no que se refere (...) à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (art. 1º, caput e I, da LC n. 123/06). E, como é sabido, cabe exatamente à lei complementar federal instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 146, p.º, da CF). Destarte, diante da disciplina constitucional e até mesmo do próprio sistema federativo, não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, qualquer ilegalidade na mencionada portaria conjunta. Deveras, não me parece, em princípio, que tenha havido extrapolação do que está previsto na Lei n. 11.941/09, pois se trata de lei ordinária federal, a qual, como visto acima, não é o instrumento adequado para tratar de regime único de arrecadação de tributos, abrangendo outros entes federativos, regime este em que estaria inserida a previsão de parcelamento. Não há falar aqui em permissão do que não está expressamente proibido, posto que, nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento tributário é informado pelo princípio da estrita legalidade, ou seja, depende de previsão legal expressa e específica. Logo, não havendo previsão em lei complementar de parcelamento dos débitos do Simples Nacional, não há autorização para tanto. E nem se diga, por fim, que o parcelamento pretendido seria apenas dos tributos federais, posto que, numa análise inicial, o tratamento em separado dos tributos se revela

incompatível - e até mesmo contraditório - com a sistemática e com a intenção da autora em permanecer no Simples Nacional. Com isso, no juízo perfunctório cabível nesta fase, concluo pela ausência daquele primeiro requisito para concessão do pedido, o que dispensa a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003906-35.2011.403.6000 - DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

DECISÃO 0003906-35.2011.403.6000 Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a empresa autora, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado ao réu que se abstenha de ...lavrar novos autos de infrações e multas até o transitio em julgado da lide...; Afirma ser empresa legalmente constituída, cuja principal atividade o comércio de material de construção, gêneros alimentícios e ração animal. Relata que foi autuada, em 08/02/2011 (auto de infração n. 5453), por comercializar produtos veterinários sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que, em seu entendimento, é totalmente descabido, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não necessitando, portanto, de prescrição por médico veterinário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. No presente caso, merece guarida o pleito emergencial da autora. De acordo com os documentos de f. 22, o que motivou o auto de infração n. 5453/2011, foi o fato da empresa autora comercializar ração e produtos veterinários. Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumaria, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela autora não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Explico. De acordo com o documento de f. 09, a atividade principal da impetrante é o comércio atacadista de alimentos para animais. Ademais, o autor de infração mencionado consignou, expressamente, que a autuação se deu pelo fato da autora comercializar e distribuir ração, o que

não me parece ser privativo de médico veterinário, de forma que se revela insuficiente, ao menos por ora, para a caracterização de atividade privativa de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. C. Astro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200502063617RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG:00213. Presente também o perigo da demora, haja vista que, para o exercício de suas atividades, a autora necessita de comprovar a regularidade fiscal. Ante o exposto, defiro o pedido a antecipação de tutela, para o fim de determinar que o réu se abstenha de lavrar novos autos de infrações pelo fato da autora comercializar e distribuir rações e produtos veterinários sem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0004338-54.2011.403.6000 - JANAINA ROSA FERREIRA (MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 52 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004766-36.2011.403.6000 - BRAZ ONOFRE DOS SANTOS (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 58 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005482-63.2011.403.6000 - LUIZ DE BARROS VIEIRA X ELIZABETH SANCHES VIEIRA (MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0005482-63.2011.403.6000 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretendem os autores, em sede de antecipação da tutela, a inversão do ônus da prova, autorização para depositar o valor de R\$ 761,01 (setecentos e sessenta e um reais e um centavo), a título da prestação do financiamento habitacional, bem como obstar o procedimento de execução extrajudicial do financiamento habitacional do seu imóvel, incluindo o leilão, além de evitar a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Narram, em síntese, que firmaram contrato de financiamento habitacional em 04/06/2010, para pagamento em 230 meses, cuja parcela inicial era de R\$ 1.520,74. Contudo, alegam os autores, que o contrato possui cláusulas abusivas, dentre as quais, atualização monetária, anatocismo, além de encargos ilegais, razão pela qual estas cláusulas devem ser anuladas. Requer autorização para depositar o valor de R\$ 761,01, o que, segundo eles, é o valor realmente devido. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao que tudo indica, os autores, embora não concordem com o valor das prestações do financiamento habitacional, vem efetuando o pagamento das mesmas, haja vista que um de seus pedidos é a repetição indébito dos valores supostamente pagos a maior. Ainda, a fim de que seja apurada a existência de cobranças ilegais ou indevidas, será preciso a dilação probatória, já que o laudo pericial acostado aos autos, por ter sido confeccionado unilateralmente não se presta a tal fim. Não bastasse isso, não há quaisquer notícias nos autos de que a ré está na iminência de promover quaisquer atos expropriatórios, como por exemplo, a execução o extrajudicial do contrato em questão. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0005886-17.2011.403.6000 - DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

O autor visa, com a presente ação, ver reconhecido seu direito à aposentadoria integral. Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0006200-60.2011.403.6000 - DENISE APARECIDA LINS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0006200-60.2011.403.6000 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação da tutela, obstar o procedimento de execução extrajudicial do financiamento habitacional do seu

imóvel, incluindo o leilão, além de evitar a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Narra, em síntese, que após o pagamento da parcela de nº 240 de seu contrato de financiamento, ou seja, a última, no valor de R\$ 289,20 (duzentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), ainda é devedora de um saldo residual no valor de R\$ 393.239,20 (cento e oitenta e sis mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete duzentos e sete mil quatrocentos e doze reais e sete centavos), cuja prestação inicial é de R\$ 7.090,23 (sete mil e noventa reais e vinte e três centavos). Alega que não há como subsistir o saldo devedor apontado pela ré, visto que já cumpriu com a sua obrigação, ao quitar todas as parcelas do seu financiamento. Sustenta, ainda, que o contrato possui cláusulas abusivas, dentre as quais, atualização monetária, anatocismo, além de encargos ilegais, razão pela qual estas cláusulas devem ser anuladas. Requer autorização para depositar o valor das prestações no valor anterior ao saldo residual (R\$289,20). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, em princípio, a plausibilidade das alegações da autora, posto que, embora o contrato de financiamento em questão, firmado entre a CEF e o mutuário original, ao que parece não tinha cobertura do FCVS, já foi adimplida todas as parcelas inicialmente contratadas (240), ao que tudo indica, todas as 240 prestações (doc ff. 64-74). Desta forma, considerando que a autora pagou regularmente o financiamento por vinte anos, é mister constatar que, a priori, deveria ter direito à quitação. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, dado que a experiência prática indica que a qualquer momento poderá ser deflagrado o procedimento de execução extrajudicial, diante da suposta existência de dívida por parte da demandante, além do que ela pode ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes. Assim, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito alegado e perigo da demora), defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar que a autora proceda ao depósito mensal de R\$ 289,20, bem como que a CEF se abstenha de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo a autora na posse do imóvel, bem como, suspendendo a cobrança de eventuais parcelas do financiamento até julgamento final da presente ação. Cite-se e intemem-se. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0006202-30.2011.403.6000 - CLAUDEIR OLIVEIRA LIMA - incapaz X MARIA LUCIA ALVES BENTO (MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0006202-30.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor, representado pela sua genitora, pretende a antecipação de tutela para o fim de que o requerido implante benefício assistencial destinado aos portadores de deficiência. Relata, em síntese, estar com 14 (quatorze) anos de idade e, em razão de patologia congênita, não possui a mão direita, de forma que necessita de acompanhamento e supervisão de sua genitora. Alega que a sua família é composta de sua genitora e de mais dois irmãos menores, com idades de 11 e 15 anos de idade. A única renda da família é oriunda de trabalhos eventuais de faxineira de sua mãe, que rende em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Ante ao estado de miserabilidade de sua família, em 2002 requereu ao INSS o benefício assistencial, o lhe foi negado sob o argumento de não se enquadrar no preceituado no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com a Lei 8.742/93, o idoso ou a pessoa portadora de deficiência, que não tenha como prover o seu próprio sustento e cuja renda per capita familiar seja inferior a do salário mínimo (art. 20, 2º e 3º). Os documentos de ff. 16-19, possuem o condão de comprovar que o autor, tal como alegado, em razão de patologia congênita, nasceu sem a mão direita. Logo, ausente tal membro, enquadra-se no conceito de deficiente. Insta esclarecer que a existência de deficiência não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, haja vista que é necessário, ainda, que o candidato ao benefício esteja em estado de miserabilidade, conceituado pela Lei 8.742/93 como sendo do salário mínimo nacional. O autor não colacionou aos autos comprovantes de rendimentos de sua família, limitando-se apenas a afirmar que sua genitora, através de serviços esporádicos de faxina, consegue auferir, em média, R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Contudo, o documento de f. 13, permite presumir que a família do autor é de baixa renda, haja vista ser beneficiada com a tarifa social de energia elétrica. Ainda, embora o indeferimento do INSS date de mais de nove anos, é possível extrair do mesmo que a razão da negativa não foi em função de inexistência de estado de miserabilidade. Por certo que em uma situação ideal o autor, por ser apenas uma criança (14 anos de idade), não deveria trabalhar para ajudar a custear as suas despesas, já que isso incumbiria a seus pais. Contudo, não há como ignorar que em famílias muito pobres, como ao que tudo indica é a do autor, os menores, desde muito cedo, antes mesmo de findarem os seus estudos, executam alguma atividade remunerada para colaborar com o seu sustento. Aliás, a nossa legislação pátria, com o intuito de legalizar a situação de menores trabalhando, permite que os maiores de 14 anos e menores de 18 possam laborar na condição de menor aprendiz, apenas com algumas ressalvas de tipo de trabalho e de horário. Logo, é plausível que o autor, se não fosse a sua deficiência, já estaria trabalhando para contribuir para o seu sustento, já que a sua família, ao que parece, vive em estado de extrema pobreza. Constatada a verossimilhança das alegações, devo consignar que o perigo da demora também é evidente, visto que sem o benefício pleiteado, o autor

poderá ter comprometido o seu sustento. Por fim, tendo em vista que, de um lado está o provável direito do autor ao benefício pleiteado, e, de outro, eventual dano patrimonial do erário caso seja comprovada a alteração da situação fática pela qual vive o autor, deve ser privilegiada a primeira, especialmente em razão de que, a qualquer tempo poderá ser cessado o pagamento do benefício, se for o caso. Ante todo o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o réu implante, em favor do autor, no prazo máximo de trinta dias, o benefício assistencial ao deficiente. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006361-70.2011.403.6000 - JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação declaratória de validade de contrato de arrendamento com opção de compra c/c obrigação de não-fazer, em que o autor, João Pires de Almeida, requer em sede de concessão de tutela específica (cautelar) o impedimento da CEF de obrigá-lo a desocupar o imóvel, com a conseqüente continuidade do acordo firmado entre as partes. Narra o autor que a CEF notificou-o judicialmente para que desocupasse o imóvel objeto de arrendamento firmado entre ambos por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - no prazo de 15 dias em razão de descumprimento contratual. Aduz que a CEF alega que, em suas vistorias, constatou que o imóvel objeto da demanda teria sido cedido a terceiros, incorrendo em suposta rescisão contratual. Afirma que sempre residiu normalmente no imóvel, sendo infundadas as alegações da requerida. Ainda, ressalta que em nenhum momento houve qualquer tipo de inadimplência, tendo juntado aos autos todos os recibos de pagamento sem atraso. Discute, também, que não houve tentativa da CEF de acordo anterior à tentativa de despejo. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida. Segundo alega o requerente, foi informado que o contrato de arrendamento estaria rescindido, uma vez que o imóvel objeto dele não estaria sendo ocupando regularmente, mas por terceira pessoa. Afirma, porém, que sempre residiu normalmente no imóvel, sendo infundadas as alegações da requerida. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Corroborando, ainda, não ter havido inadimplemento financeiro, tendo sido juntado aos autos todos os recibos de pagamento sem atraso. Daí a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, uma vez que o prazo concedido pela CEF ao autor, por meio de notificação judicial (f.24), de 15 dias para desocupação do imóvel já decorreu. Isto posto, defiro os pedidos de antecipação de tutela, para que a CEF se abstenha de adotar providências que impliquem rescisão do contrato objeto da presente demanda, até o julgamento desta lide. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 08/07/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003255-71.2009.403.6000 (2009.60.00.003255-6) - LUIZ GONCALVES RIBEIRO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA LUIZ GONÇALVES RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSS com o objetivo de receber o benefício de aposentadoria por idade, desde 24/06/2003, data do requerimento administrativo NB 127.765.717-0. Foi apresentada contestação às f.42-46. O autor impugnou a contestação às f. 65-67. À f. 89 foi juntado ofício da AGEPREV/MS, informando que o autor é aposentado pelo Estado do Mato Grosso do Sul. O autor requereu a desistência do processo (f.95/96). Em manifestação de f. 98, o INSS não concordou com o pedido de desistência do autor, protestando pelo julgamento do feito. Requereu a revogação do benefício da assistência judiciária, bem como a condenação do autor nas penas inerentes à litigância de má-fé (arts. 16 a 18 do CPC). É o relatório. Decido. Constata-se, no caso, conforme ofício da AGEPREV/MS juntado à f. 98, que o autor já é beneficiário do pedido que pleiteia no presente feito, sendo forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir. Assim, a presente ação não pode prosperar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, com o ajuizamento desta ação, ficou evidenciada a má-fé por parte do autor. Restou patente, no caso, a intenção maliciosa de ludibriar este Juízo, eis que tentou receber em duplicidade o benefício pleiteado, mesmo já sendo aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul. Ante o exposto, estando configurada a ocorrência da coisa julgada, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, visto que o autor. Revogo, assim, a tutela cautelar deferida à f. 17. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o autor, porém, a pagar multa, em razão da litigância de má-fé, no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), nos termos do caput do art. 18 do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002396-36.2001.403.6000 (2001.60.00.002396-9) - LEONIR MESQUITA DE ARRUDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E

MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2011, às 15h45min. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-59.1999.403.6000 (1999.60.00.000944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEONIR MESQUITA ARRUDA(MS010187A - EDER WILSON GOMES)

...Por todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE DE FLS. 23/39, dando-se prosseguimento na execução. Com relação ao pedido de penhora (fls. 18), defiro-o. Desapensem-se estes autos da ação ordinária nr. 98.6021-9. Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 21 de setembro de 2011, às 15h45min, para a audiência de conciliação.

0012115-32.2007.403.6000 (2007.60.00.012115-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA FRANCISCO DE MELLO
SENTENÇA: Tendo em vista a petição juntada à f. 61, julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 791, I, c/c 269, III, do CPC, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009543-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009543-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0012812-82.2009.403.6000 (2009.60.00.012812-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0015432-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015432-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SHIRLEY GARCIA DE OLIVEIRA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0005425-79.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO SEVERINO - ME X PAULO SEVERINO

Tendo em vista a petição juntada às f. 46, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, e II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma pactuada. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0010261-95.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO LISKE

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 24, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004034-89.2010.403.6000 - EVA APARECIDA DOS ANJOS(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 187/192, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0006392-27.2010.403.6000 - WAGNER LOPES SERVANTES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA: WAGNER LOPES SERVANTES ingressou com o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a restituição do veículo GM/S 10 2.4 S, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa HRZ7638, cor predominante prata. Relata, em síntese, que em 19 de maio de 2010, o veículo acima descrito foi apreendido em poder de Flávio Miguel de Oliveira Martins, quando da prisão deste. Salienta que não tinha conhecimento dos fatos ilícitos perpetrados pelo infrator e que não teve qualquer envolvimento com o suposto ilícito cometido. Juntou os documentos de f. 7-9 e, ainda, às f. 105-236. A liminar foi deferida, em parte, apenas para suspender o processo de decretação de pena de perdimento e qualquer ato de destinação ou alienação do veículo objeto desta ação. A autoridade impetrada prestou informações às f. 246-248, nas quais salientou, em síntese: a) que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo, tendo sido observadas todas as formalidades legais para a apreensão do veículo em questão; b) que ficou configurada a ocorrência de infrações aduaneiras, que sujeitam o veículo transportador das mercadorias irregulares à pena de apreensão e perdimento; e c) a apreensão visa proteger a economia e evitar que o veículo seja novamente utilizado em ilícitos aduaneiros. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por não ser o impetrante parte legítima para pleitear a devolução do veículo que é alienado fiduciariamente e pela denegação da segurança, uma vez que não ficou demonstrada, de forma inquestionável a dilação probatória. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade, trazida pelo Parquet Federal, não merece prosperar. É que, enquanto possuidor direto do bem apreendido e sujeito à pena de perdimento, tem o impetrante legitimidade para pleitear sua restituição. Nesse sentido: PROCESSO PENAL.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE CAMINHÃO APREENDIDO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE TERMO DE DEPÓSITO E SEGURO TOTAL. POSSIBILIDADE. 1. ...2. Nas hipóteses de apreensão de veículo alienado fiduciariamente, é reconhecida a legitimidade do devedor, na condição de possuidor direto e responsável pela guarda do bem, para postular a sua restituição. ACR 200970020007303 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - TRF4 - OITAVA TURMA - D.E. 27/01/2010 Fica, portanto, afastada a preliminar arguida. No mérito, impõe-se verificar que para a concessão da segurança em sede mandamental há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Relativamente ao veículo do impetrante, a infração, em tese praticada, não enseja a aplicação da pena de perdimento na esfera penal, haja vista que o artigo 91 do Código Penal dispõe que: Art. 91. São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Portanto, não é possível a aplicação da pena de perdimento, no âmbito penal, do veículo apreendido de propriedade do impetrante, visto que o automóvel não se enquadra como instrumento do crime consistente em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, uma vez que o uso ou fabrico de um veículo não constitui fato ilícito, razão pela qual, neste particular, apresenta-se incabível a pena de perdimento na esfera penal. Ademais, a Constituição proíbe o confisco no campo tributário, em seu artigo 150, IV, que dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco. Ora, a autuação e apreensão fiscal em tela, apesar do veículo não estar transportando em seu interior as mercadorias apreendidas, decorreu do fato de Flávio estar atuando no transporte combinado da carga, de forma associada, como batedor (f. 229). Em razão desse fato, não é concebível a decretação da perda, também em relação ao veículo do requerente, uma vez que as mercadorias tidas por estrangeiras, já são passíveis de perdimento. Assim, indubitavelmente, configura confisco o ato de apreensão e consequente decretação da perda do veículo apreendido, visto que o total das mercadorias apreendidas está sujeita ao perdimento e é suficiente para ressarcir o dano causado ao erário. Por conseguinte, a apreensão e perdimento do veículo a favor da Fazenda Pública configura um plus indevido quanto ao ressarcimento cabível em razão do dano ao erário, porque o perdimento tão-somente das mercadorias estrangeiras apreendidas já é suficiente para ressarcir a Fazenda Pública, pela falta de recolhimento do tributo sonegado. É de ser ressaltado que a Constituição prevê a pena de perda de bens, mas na seara criminal, visto que em seu artigo 5 inciso XLVI, letra b, é estabelecido que: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens. A esse respeito, verifico dos autos que o requerente obteve a liberação do veículo na esfera criminal e, por isso, na esfera administrativo-fiscal, a aplicação da pena de perdimento deve ocorrer com a maior prudência possível, de modo a não restar violado nenhum princípio constitucional, sendo que, no caso em tela, a apreensão e perda do veículo de propriedade do impetrante afigura-se inconstitucional, posto ter ferido o princípio da proibição da utilização de tributo com efeito de confisco. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM DOCUMENTAÇÃO REGULAR. FALTA DE

PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. PERDIMENTO. DESPROPORÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. A apreensão de veículo transportador exige a instauração de procedimento fiscal próprio para a apuração da prática de infração aduaneira e de responsabilidade para efeito de perdimento: caso em que o impetrante alega a omissão da Aduana em instaurar o procedimento fiscal, sem que a autoridade impetrada comprove a regularidade do processamento administrativo. 2. Por outro lado, ainda que comprovada a participação do proprietário do veículo na infração, a jurisprudência encontra-se firmada no sentido de vedar a aplicação da pena de perdimento na hipótese de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. 3. Reforça a procedência do mandado de segurança a falta de impugnação recursal da Fazenda Nacional diante da sentença concessiva da ordem. 4. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282952. Relator: JUIZ CARLOS MUTA. DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 400) Por outro lado, não é possível a averiguação se existe desproporção entre as mercadorias apreendidas e o veículo transportador, já que nos autos não existem elementos para tal verificação. Apesar desse último fator, conclui-se que a apreensão fiscal e consequente decretação da pena de perdimento, no tocante ao veículo do impetrante, está a revelar utilização de tributo com efeito confiscatório, pelo que o pedido formulado na petição inicial está a merecer acolhida. Ante o exposto, concedo a segurança, para o fim de ordenar a restituição ao impetrante, em definitivo, do veículo referido na inicial, de sua propriedade, tornando, ainda, insubsistente a apreensão e eventual decretação da pena de perdimento do veículo na esfera administrativa, com fundamento no artigo 150, inciso IV, da Constituição. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C.

0009101-35.2010.403.6000 - MAGNA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(RJ105470 - VERONICA LIVIA BRAGANCA PENTEADO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL

Verifico que a empresa impetrante foi devidamente intimada, em duas oportunidades (ff. 64 e 67), para emendar sua inicial e regularizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que, porém, não foi feito (ff. 65 e 68). Aliás, foi tentada também a intimação pessoal, mas sem sucesso (f. 72). Assim, tendo em vista que presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial (art. 238, p.ú., do CPC), bem como diante da ausência do devido preparo, determino o cancelamento da distribuição deste feito, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se. Em seguida, ao SEDI. Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013677-71.2010.403.6000 - GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor interpôs os presentes embargos de declaração (f.37-39) contra a decisão de f. 44-49, em que foi indeferido o pedido de liminar pleiteado. Afirma que há obscuridade na referida decisão à medida que faz relação entre o direito líquido e certo trazido na inicial e a situação e prazo da entrega da documentação na autarquia. Pleiteia a modificação do deci-sum para o fim de deferir o pedido liminar formulado, de-terminando que a autoridade analise em prazo razoável o procedimento administrativo de certificação a cada nova en-trega de documentos pendentes. Inicialmente (f.52-53) não foram conhe-cidos os presentes embargos de declaração, posto que apa-rentemente intempestivos, haja vista a certidão de publicação às f. 41-42 dos autos, onde constou que foi rea-lizada em 14/04/2011, enquanto a petição dos embargos de declaração foi protocolizada somente em 03/05/2011 (f.44), portanto, muito além do prazo legal. Ocorre que às f. 56-57 o impetrante a-legou que, de fato, a publicação da mencionada decisão so-mente aconteceu em 28/04/2011, sendo tempestivo o recurso interposto. À f. 71 a Secretaria desta Vara infor-mou que a certidão de f. 50 atestou equivocadamente que a data de publicação da decisão que indeferiu a liminar seria 14/04/2011, sendo que, na verdade, a data correta é 28/04/2011. É um breve relato. Decido. Inicialmente devo frisar que, diante da certidão de f. 71 que informou que, de fato, a publicação da decisão que indeferiu o pedido de liminar somente acon-teceu em 28/04/2011, conforme alegado pelo impetrante às f. 56-64, faz-se mister a revogação da decisão de f. 52-53 por serem tempestivos os presentes embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obs-curo ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação em apreço não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Com efeito, após vasta fundamentação na decisão atacada, chegou-se à conclusão de que a alegada falta de razoabilidade no tempo para a prática de ato admi-nistrativo, que in casu se configuraria pela demora para expedição da certidão requerida além do prazo estipulado pelo artigo 49 da Lei 9.784/99, na verdade decorre da inér-cia do próprio impetrante, não sendo constatada nessa aná-lise perfunctória da questão qualquer ato ou omissão ilegal por parte da autoridade impetrada. Da mesma forma não há falar em obscuri-dade, haja vista que a pretensão da análise do requerimento administrativo em tempo razoável restou prejudicada em ra-zão de inatividade do impetrante, questão que foi devida-mente enfrentada. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria con-clusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende o ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos

fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar obscuridade da decisão ataca-da. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, revogo a decisão de f. 52-53, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)

0005175-12.2011.403.6000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, em que o município impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Narra que, apesar do já pacificado entendimento jurisprudencial, está sendo dele exigida contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título indenizatório. Aduz, porém, em apertada síntese, que as verbas em questão não configuram a hipótese de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, já que não são retribuição do trabalho. Sustenta, então, que está sendo violado o Princípio da Legalidade. Juntou os documentos de ff. 33-189. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão do impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EARESP 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o

aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008) O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação aos demais adicionais, consoante, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Deveras, esta Corte, muito embora divirja do STF no que tange às horas extras, entende - e com razão - que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito do STJ, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante, em relação aos ditos adicionais há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade. Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, no que diz respeito às horas extras e ao aviso prévio indenizado, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 30 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 07/07/2011

0005752-87.2011.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS009451 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, em que a empresa impetrante pleiteia, em sede de liminar, ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento aos processos administrativos em que se busca o ressarcimento de crédito presumido de IPI, além do reconhecimento do seu direito de crédito relativo a insumos adquiridos de pessoas físicas e os relativos a mercadorias não-tributadas, constantes da receita da exportação. Aduziu, em apertada síntese, que o crédito postulado é assegurado pela Lei n. 9.363/96 e pela Lei n. 10.276/01, mas tem sido negado pela autoridade impetrada com base em normas infralegais. Juntou os documentos de ff. 65-225. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 234-9v., em que defende o ato atacado, sustentando, entre outros argumentos, que não há crédito oriundo de operações anteriores realizadas com pessoas físicas ou não-tributadas, pois nesses casos não há incidência do IPI. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final. Ocorre, porém, que, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. E, como se sabe, da mesma forma que o legislador autorizou o magistrado a oportunizar à parte o gozo da tutela jurisdicional de forma antecipada, pode ele restringir as hipóteses de aplicação da chamada tutela de urgência. Destarte, tendo em vista que a medida liminar aqui postulada consiste, ao fim e ao cabo, no reconhecimento da existência de crédito presumido de IPI, cuja utilização terá um inegável conteúdo de compensação, é forçoso concluir que o pedido formulado não pode, por ora, ser concedido. Noutros termos, ao acolher, ainda que por meio de decisão precária, a pretensão ajuizada, estará a parte autorizada a promover o encontro de contas entre o crédito presumido de IPI e os débitos tributários em aberto, pois, se não for esse o seu intuito, não faz sentido a postulação. Logo, não sendo outro o conceito de compensação tributária, é evidente a incidência da restrição legal. Com isso, revela-se, inclusive, desnecessária a análise quanto à presença ou não dos requisitos para concessão da liminar pleiteada. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo legal, retornando os autos, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006672-61.2011.403.6000 - KAMILA BARBOSA CARRER - incapaz X NILENE RORIGUES BARBOZA(MS007252 - MARCELO SORIANO E MS012896 - JANSSEN MOUSSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

AUTOS Nº *000667220114036000*Mandado de SegurançaImpetrante: KAMILA BARBOSA CARRERImpetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇAKAMILA BARBOSA CARRER, neste ato, assistida por sua genitora, impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, objetivando compelir o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL a proceder a sua matrícula no Curso de Direito Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sem a exigência de apresentação de certificado conclusão do ensino médio.Narra, em suma, ter sido aprovada, em segunda chamada, no Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, tendo em vista que não concluiu o ensino médio, está sendo impedida de efetivar a sua matrícula, já que não preenche um dos requisitos legais previstos na Lei n. 9.394/2007 - possuir o certificado de conclusão do ensino médio. Salienta ter garantia constitucional em se matricular no curso de direito, independente de conclusão do ensino médio.Juntou documentos.Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Decido.Constato que a impetrante, embora tenha sido convocada para ocupar uma das vagas existentes no Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ainda não concluiu o ensino médio, o que, não havendo qualquer óbice, está previsto para ocorrer no final deste ano letivo.É sabido que a Lei de Diretrizes Básicas - LDB (Lei 9.394/96) - preceitua que o acesso ao ensino superior somente é permitido àqueles que tenham concluído o ensino médio ou curso equivalente, a saber.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;Logo, a fim de que fosse possível afastar a aplicação do dispositivo supramencionado, deveria a impetrante demonstrar situação excepcional, como por exemplo, genialidade suficiente a superar a exigência legal.Insta esclarecer que o mesmo diploma legal, com o intuito de resguardar eventuais direitos de alunos super dotados, previu a possibilidade de que esse grupo de alunos, em razão de suas qualificações extraordinárias, pudessem ter abreviado a duração de seus cursos regulares, como se depreende dos trechos legais abaixo mencionados. Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:(...)II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:(...)c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;(...)V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:(...)c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.(...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.Ainda, objetivando a regulamentação do conceito de aluno superdotado, bem como de seus direitos, houve a edição, pelo CNE/CEB da Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem:Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:(...)III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.(...)Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:(...)III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;(...)IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, para que fosse estabelecido o tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador consignou no art. 59, II, da LDB que Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;Conclui-se, portanto, que somente aos alunos comprovadamente portadores de genialidade, em medida suficiente a serem enquadrados como superdotados, é possível que seja afastada a necessidade de conclusão do ensino médio para ingresso no Ensino Superior.Contudo, o fato da impetrante ter sido aprovada na segunda chamada para o Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não tem o condão de demonstrar que a impetrante é portadora da genialidade mencionada. Os documentos acostados às ff. 25-26, contendo as notas obtidas pela impetrante durante o ensino fundamental e ensino médio também se revelam insuficientes para comprovação de capacidade extraordinária de aprendizagem. Frise-se que no ensino médio a

impetrante sequer obteve uma nota máxima (10,00) nas matérias integrantes da grade escolar. Logo, a fim de que fosse possível comprovar eventual genialidade, seria necessária a instrução probatória, incompatível com o rito mandamental que exige prova pré-constituída. Logo, não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pelo impetrante, sendo necessária a dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, o presente writ não se mostra a via adequada para amparar a pretensão autoral. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 06 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000570-14.2011.403.6003 - LUCIANA FERREIRA BATISTA (MS013489 - ANA PAULA DA SILVA ZUQUE E MS013490 - NADIA TALAYEH DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

SENTENÇA LUCIANA FERREIRA BATISTA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS, objetivando a majoração das notas obtidas nas questões 01, 02, 03 e 04 da 2ª fase do Exame da OAB 2010.2, para incluir o nome da impetrante na lista de aprovados e realizar sua inscrição nos quadros da OAB/MS. O Juízo Federal da Subseção Judiciária Três Lagoas/MS declinou da competência para este Juízo. É o relato. Decido. Pretende a impetrante a revisão de questões e alteração da pontuação e classificação final no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) n 2010.2 ao qual se submeteu, com o fim de atingir a nota mínima de aprovação, ou seja, 6 pontos. Verifico, que os fundamentos expostos pela impetrante, no âmbito administrativo, foram devida e regularmente analisados pela Banca Examinadora, conforme consta dos documentos acostados às f. 64-67. O seu inconformismo em relação ao mérito daquelas decisões não é passível de apreciação pelo Poder Judiciário, ao qual compete tão somente aferir somente os aspectos formais - leia-se: legais - do processo administrativo, através de sua confrontação com a legislação aplicável ao caso. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, consoante entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência, rever os critérios de correção de provas ou de recursos, ou mesmo adentrar no mérito das questões para anulá-las, porque, no entender de um candidato, teriam sido mal formuladas ou mal corrigidas pela banca examinadora. Essa conduta implicaria em indevido exame dos aspectos discricionários do ato administrativo, importando em substituição da função de administrar pelo magistrado. O E. Supremo Tribunal Federal adotou este entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. 2. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS E ATRIBUIÇÕES DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 500416 AgR/ES, DJ de 10.09.2004, p. 63) A intromissão do Poder Judiciário em questões tais só é possível em casos de flagrante ilegalidade, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO REVISÃO DE PROVA OBJETIVA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E NO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL (CPC, ART. 295, III). 1. Caso em que os Autores alegam que, embora tenham concorrido para cargo de nível médio (Policial Rodoviário Federal), a prova do certame abrangeu disciplinas específicas de nível superior, razão por que o edital estaria direcionado a candidatos graduados na área de Direito ou concluintes de cursos preparatórios para concurso, insurgindo-se, por outro lado, contra a disposição do regulamento que estipula pontuação -1,00 (menos um) para o caso de resposta em discordância com o gabarito oficial do teste objetivo. 2. Revela-se razoável a disposição do Edital do certame que prevê que, na prova objetiva, serão objeto de avaliação noções de disciplinas de Direito. De outra parte, não cabe ao Judiciário imiscuir-se nos critérios de pontuação de prova de concurso público. 3. Assim, é juridicamente impossível o pedido consubstanciado na pretensão de que o Judiciário interfira na escolha das disciplinas a serem objeto de avaliação em prova de concurso público, bem como nos critérios de pontuação de questões, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou excesso da banca examinadora, o que não se caracteriza na espécie. 4. Mantida, pois, a sentença que declarou a inépcia da inicial, pela impossibilidade jurídica do pedido, mas por fundamento diverso, conforme acima descrito. 5. Apelação dos Autores desprovida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000123270 Processo: 200434000123270 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/4/2007 Documento: TRF100248435 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. PENDENTE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, em concurso público, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo, qual seja, à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. II - Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200501000049294 Processo: 200501000049294 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 5/6/2006 Documento: TRF100232676 Assim, conclui-se que a análise dos fundamentos levantados pela impetrante, em sede administrativa recursal, cabe exclusivamente à Banca Examinadora, não competindo ao Poder Judiciário o reexame da pontuação atribuída a determinadas questões, tampouco a determinação de sua inclusão na lista de aprovados do referido exame, isto por se tratar de competência exclusiva da Banca Examinadora, competência esta que só pode ser invadida, em caso de notória afronta ao conteúdo do edital ou aos princípios inerentes ao certame, o que, in casu, não restou demonstrado. Ademais, para se aferir a correção das questões apontadas pela impetrante como

errôneas, é indispensável a realização de juízo interpretativo, logo não se configuram flagrantes os erros suscitados.No mandado de segurança exige-se prova pré-constituída, vale dizer documentada, porquanto não há previsão normativa de uma fase probatória.A respeito da necessidade de comprovação de plano do direito alegado, a jurisprudência é uníssona. Anoto, por exemplo, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADE PRIVADA. CONVÊNIOS E PARCERIAS. CÓDIGO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECRETO ESTADUAL N. 820/99 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplem cognição primária. É que No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.3. ...5. Ademais, a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo, amparável via mandamus, qual seja, atuar como entidade consignatária, o que se cognomina adequacy of representation como pré-requisito das class actions, além do fato de que a mera alegação de que a sua atuação se reverte em benefício dos servidores estaduais, prescinde de dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança.6. Recurso ordinário desprovido.Orgem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20654 Processo: 200501518971 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000754027Assim, em não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pela impetrante, sendo necessária a dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, e não competindo ao Poder Judiciário a substituição à banca examinadora, o presente writ não se mostra a via adequada para amparar a pretensão autoral.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 30 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA,

0000838-62.2011.403.6102 - ROBERTO RODRIGUES(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.

Regularize o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003659-93.2007.403.6000 (2007.60.00.003659-0) - ERONIDES DE JESUS BISCOLA X MARIA APARECIDA GUIMARAES BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA:Eronilde de Jesus Biscola e Maria Aparecida Guimarães Biscola ajuizaram a presente ação de exibição de documentos, com o objetivo de obrigar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a exibir os extratos de cadernetas de poupança, para poder ajuizar ação de cobrança em face da requerida.A liminar foi deferida à f. 18, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apresentasse os extratos das cadernetas de poupança referidas na inicial. Citada, a requerida apresentou a contestação de f. 26-32. Salienta que as autoras não comprovaram a efetiva existência e titularidade das cadernetas de poupanças mencionadas na inicial. Destaca que o extrato de f. 14 refere-se à operação 643 e, portanto, não é caderneta de poupança. Informa que duas das contas mencionadas não são de titularidade das autoras e, portanto, estão cobertas pelo sigilo bancário. Sustenta ser impossível a apresentação dos extratos no prazo concedido pela decisão que concedeu a liminar, sendo necessários, pelo menos, 40 dias para a efetivação da decisão e, por fim, argumenta ser desnecessária a apresentação de extratos para o ajuizamento da ação ordinária de cobrança dos vários planos do Governo Federal. Réplica às f. 38-40.Às f. 44-47, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, junta os extratos de f. 49-50, destacando que não dispõe de outros extratos em nome da autora. É o relatório. Decido. Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, uma vez que a presente medida cautelar mostra-se totalmente desnecessária. Extraí-se da inicial que a medida visa a exibição de extratos de cadernetas de poupança de titularidade das autoras e de suas filhas, para, posteriormente, ajuizar ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, visando a recomposição das mesmas com a aplicação dos índices expurgados pelos Planos Econômicos.As cópias de f. 12-15 e 49-50 comprovam a existência de cadernetas de poupança de titularidade das requerentes, sendo, portanto, desnecessária a interposição desta medida cautelar. Para o ajuizamento das ações de cobrança desnecessária se faz a apresentação de extratos, bastando a comprovação da existência de caderneta e a titularidade da mesma.Neste sentido: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. 1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser

desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte. 2. Não se pode dizer que a CEF tenha dado causa ao ajuizamento da ação, haja vista a desnecessidade da medida. 3. Apelação da CEF provida, para inverter a condenação na verba honorária. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 1326877. Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES. DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 109) Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual, já que os documentos dos autos comprovam a existência de cadernetas de poupança de titularidade das requerentes. Quanto às cadernetas de titularidade das filhas da requerente, já alcançada a maioridade, são elas as titulares do direito de ajuizamento da ação. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil, pelas requerentes. P.R.I.

0006871-20.2010.403.6000 - LOURDES GONCALVES MARQUES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LOURDES GONÇALVES MARQUES ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende que a requerida exhiba cópia do contrato de abertura de financiamento firmado entre as partes. Alega que firmou com a requerida um contrato de financiamento com desconto em folha, em janeiro de 2009, para ser quitado em 60 parcelas. Sustenta, contudo, que não lhe foi fornecida cópia do mesmo e, muito embora tenha requerido junto à instituição financeira, o documento não lhe foi fornecido. Salienta que, segundo os funcionários da requerida, o fornecimento do documento só seria possível mediante ordem judicial. Juntou os documentos de ff. 7-11. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às ff. 17-9, em que negou ter sido procurada pela requerente para obter cópia do contrato firmado, o que é sempre atendido imediatamente. Destacou que o sigilo bancário impede o fornecimento do documento a terceiros e que uma cópia do contrato é sempre fornecida por ocasião da sua assinatura. Sustenta, enfim, ausência de interesse por parte da requerente, já que não houve resistência. Réplica às ff. 32-7. É o relatório. Decido. Diante do que consta dos autos até aqui, passo, desde logo, a proferir sentença, nos termos do art. 331 do CPC. Deveras, em razão da exibição de documentos efetuada pela requerida junto da sua contestação (ff. 22-8), bem como em face da concordância manifestada pela requerente à f. 33, verifico que a presente demanda já atingiu o seu intento. Ocorre, contudo, que, pelo que alega a ré, a autora careceria de interesse processual, já que não teria havido recusa em fornecer, extrajudicialmente, os documentos pretendidos. A requerente, por sua vez, sustenta o dever da requerida de arcar com os ônus sucumbenciais. Com isso, constato que a controvérsia restou limitada, no caso dos autos, à causalidade da presente demanda, com conseqüências sobre os ônus da sucumbência. E, nesse jaez, verifico assistir razão à requerida. De fato, parece-me razoável a alegação da CEF de que os documentos pretendidos não poderiam ser fornecidos a terceiros, em nome do sigilo bancário, assim como se revela crível a alegação de que não houve solicitação por parte da requerente. Ora, não tendo a autora trazido aos autos outro documento além daquele acostado à f. 10 para demonstrar que houve solicitação extrajudicial e não sendo possível, como se sabe, a prova de fato negativo, é forçoso concluir que a única solicitação, no caso, foi feita por terceiro, de modo que assiste razão à requerida quando afirma não ter sido apresentado qualquer pedido por parte da ora autora. Dessa forma, não tendo havido solicitação extrajudicial por parte da própria requerente, não vislumbro, no caso dos autos, recusa por parte da requerida, seja justa, seja injusta, capaz de justificar o manejo da presente ação. Destarte, diante da ausência de necessidade, é forçoso reconhecer que falta à autora o interesse de agir. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002853-24.2008.403.6000 (2008.60.00.002853-6) - ADEMIR PEREIRA X MARIA IEDA REZENDE PEREIRA(MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) ADEMIR PEREIRA e MARIA IEDA REZENDE PEREIRA ajuizaram a presente ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam a suspensão do leilão extrajudicial e a revisão contratual. Afirmaram, em síntese, que adquiriram um imóvel em janeiro de 1995 e, para tanto, contrataram um financiamento junto à requerida, cujas parcelas foram abusivamente reajustadas, tornando impossível o seu adimplemento. Alegaram terem tentado negociar junto à instituição ré, mas sem sucesso. Aduziram que o contrato foi unilateralmente reajustado pela requerida e protestaram pela observância da teoria da imprevisão e da função social do contrato. Juntaram os documentos de ff. 22-99. A liminar foi indeferida (ff. 105-14). A CEF apresentou contestação às ff. 126-44, em que, preliminarmente, alegou haver coisa julgada em relação ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Também sustentou que os autores carecem de interesse processual, já que a via escolhida seria inadequada para postular tanto a revisão contratual quanto a consignação dos valores devidos. Enfim, ainda em sede de preliminar, salientaram não haver interesse de agir em razão da arrematação do imóvel em data anterior à citação. Já no mérito, defendeu a regularidade da evolução contratual e sustentou a inocorrência dos requisitos da tutela cautelar. Réplica às ff. 286-7. É o relatório. Decido. Diante do que até aqui consta dos autos, passo a proferir sentença, nos termos do art. 331 do CPC. Trata-se de ação cautelar inominada por meio da qual os autores buscam obstar o curso do processo de execução extrajudicial decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH. Formulam, ainda, pedido de revisão contratual. A requerida, por sua vez, levanta preliminares e, no mérito, afirma

não estarem presentes os requisitos da tutela cautelar. Inicialmente, insta salientar que, como se sabe, o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade do resultado do processo principal, daí por que a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Destarte, como a análise da tutela de mérito somente deve se dar no processo principal, é imperioso esclarecer, desde logo, que neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. Com isso, conclui-se que merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, na modalidade interesse-adequação, em relação ao pedido de revisão do contrato. Já no que tange ao pedido de suspensão do leilão extrajudicial, não vislumbro a plausibilidade do direito substancial subjacente e, por via de consequência, entendo que não estão demonstrados os elementos suficientes para o acolhimento da pretensão cautelar propriamente dita. Aliás, mais do que isso, os elementos coligidos nos autos ainda demonstram que a tutela pretendida sequer se revela útil para os autores, razão pela qual não está presente, também, o interesse de agir no que diz respeito à tutela cautelar. Com efeito, às ff. 292-5 encontra-se acostada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2000.60.00.003558-0, em que foi julgado improcedente o pedido de anulação da adjudicação do imóvel dos autores, decorrente do leilão extrajudicial levado a cabo pela requerida. Tal sentença transitou em julgado no dia 10 de julho de 2003, consoante certidão de f. 296. Dessa forma, é irrefutável a conclusão acerca da impossibilidade material e jurídica de se suspender o leilão extrajudicial, como pretendem os autores, seja porque ele já se encerrou - tanto que a ação anulatória ajuizada no ano 2000 já atacava a adjudicação -, seja porque não há vícios no seu procedimento, conforme já consignado em sentença transitada em julgado. E, em sendo impossível atender ao pleito dos requerentes, não há como vislumbrar utilidade no provimento jurisdicional postulado. Noutros termos, carecem os autores de interesse processual. Ressalte-se, ainda, que os autores ingressaram com esta cautelar cerca de 8 (oito) anos depois do ato de adjudicação do imóvel. Assim sendo, diante de todo exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios, por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.

0001317-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001317-3) - EDNILSON HOLSBACK RAMOS (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
SENTENÇA: EDNILSON HOLSBACK RAMOS ingressou com a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do leilão a ser realizado na Concorrência Pública n. 025/2008, assim como, mantê-lo na posse do imóvel financiado por ele. Afirma que, em 15/09/1995, firmou contrato de financiamento habitacional, sob as regras do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), com a requerida, tornando-se proprietário do imóvel situado na Rua Arapiranga, n. 242, Conjunto Residencial Nova Bahia, em Campo Grande-MS. Contudo, com o tempo, verificou que os encargos do financiamento estavam se tornando excessivamente onerosos, não guardando proporcionalidade com o comprometimento inicial de renda, tampouco com a evolução salarial de sua categoria profissional. As taxas e encargos são cobrados em valores bem acima do usual no mercado. Não obteve sucesso em sua tentativa de renegociar com a requerida, sendo que esta, sem qualquer aviso, divulgou edital de leilão extrajudicial do imóvel em concorrência pública (f. 2-5). O pedido de liminar foi indeferido às f. 41-42. A CEF apresentou a peça de contestação de f. 49-58, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, por ter cedido o contrato objeto desta ação à EMGEA (Empresa Gestora de Ativos); ilegitimidade ativa, porque o requerente não titularizou o contrato de mútuo; falta de interesse processual, porque o imóvel foi arrematado pela CEF em data anterior à citação. Aduz, ainda, que mesmo não havendo o pagamento das prestações do contrato, totalizando 108 prestações em atraso, o requerente pretende suspender o leilão do imóvel e nele morar gratuitamente. O requerente nem indicou quais seriam as benfeitorias porventura realizadas no imóvel. Embora intimado, o requerente deixou de apresentar réplica (f. 132). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa para o processo deve ser acolhida. É que o requerente, antes de pretender suspender o leilão extrajudicial em questão, deveria ter providenciado a transferência do financiamento habitacional para a sua titularidade, ou, pelo menos, ajuizado ação cominatória nesse sentido. Logo, por ser apenas cessionário dos direitos e obrigações do referido mútuo, não detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo, não possuindo, pois, pertinência para figurar no pólo ativo da presente demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Não se pode conferir legitimidade para postular a nulidade de leilão extrajudicial a quem, reconhecidamente, não possui vínculo de direito material com a instituição financeira e que nem sequer junta aos autos cópia do contrato de gaveta que afirma ter celebrado com o mutuário originário (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJU de 09/09/2005, pág. 523, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS). O contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Assim, estando em discussão, inclusive, eventual direito de preferência na compra do imóvel, possui a CEF titularidade subjetiva para figurar no pólo passivo desta ação, dado vislumbrar-se provável responsabilização por eventual descumprimento contratual no período anterior à cessão dos créditos. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora

tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, em uma análise prévia, não teria exercido eventual direito de contraditório. Nessa linha, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE.1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato.2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso.3. Precedentes da Corte.4. Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/9/2004).Dessa forma e haja vista o comparecimento espontâneo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, compondo o pólo passivo da demanda ao lado da CEF, fica suprida sua citação, nos termos do parágrafo 1º do art.214 do C.P.C. Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual.Afasto, por fim, a preliminar de falta de interesse processual, haja vista que, em princípio, o mutuário poderia ingressar com a ação principal.Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à CEF.O mutuário em questão não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde agosto de 1997. A credora, no caso, a CEF, somente em novembro de 2007 deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, consoante deflui da carta de f. 102 e seguintes, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para o mutuário.Apesar disso, não há notícia de eventual purgação da mora ou mesmo consignação em pagamento, o que afastaria o leilão do imóvel. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário ter se mudado do imóvel financiado, não procurando mais a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial.Além disso, o Decreto-lei n. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1a Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22).Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II).1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).3. Recurso não provido (1a Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar:... A função cautelar não fica restrita às providências típicas, porque o intuito da lei é assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 39ª ed., Vol. II, 2006, p. 481).Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois:a) um interesse em jogo num processo principal (direito plausível ou fumus boni iuris); e o b) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação, e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide, a ser encontrada no processo principal (periculum in mora) (obra acima citada, p. 482).Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva.No caso em apreço, a plausibilidade do direito substancial não está demonstrada.É que, à primeira vista, apenas a propositura da ação consignatória, sem o depósito integral da quantia exigida pela credora, não tem o condão de suspender a ação de execução.Assim, apesar de demonstrada a existência do perigo da demora, em razão da eminente venda do imóvel, o requerente não logrou comprovar direito plausível na suspensão do leilão em concorrência pública, após arrematação do imóvel pela CEF em regular processo de execução extrajudicial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, tendo em vista não estarem demonstrados, no caso, a plausibilidade do direito material e o perigo da demora, requisitos específicos das ações cautelares, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando esses últimos em R\$ 700,00 (setecentos reais).P.R.I.

000047-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000047-8) - PEDRO GERALDO ARRUDA ARAMBURU X TELMA LACERDA DE SOUZA ARAMBURU(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) SENTENÇA: PEDRO GERALDO ARRUDA ARAMBURU e TELMA LACERDA DE SOUZA ARAMBURU ingressaram com a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando compelir a requerida a receber o valor do total das prestações em atraso no percentual de 30%, referentes ao seu financiamento habitacional, juntamente com as vincendas, determinando-se, em consequência, a suspensão de leilão do imóvel financiado por eles. Afirmam que foram notificados pela CEF para adimplirem prestação em atraso, concernentes ao contrato de financiamento habitacional que firmaram. Entretanto, sofreram inúmeras dificuldades financeiras. Procuraram negociar com o agente financeiro o valor em atraso, mas não tiveram êxito (f. 2-6). A CEF apresentou a peça de contestação de f. 36-46, alegando, em preliminar, impropriedade da via eleita, porque o requerente utiliza-se de pedido de parcelamento dos valores necessários para a purgação da mora, conforme prevê o procedimento de execução pelo rito do Decreto-lei 70/66. Aduz, ainda, que por diversas vezes concedeu aos autores prazo para regularização da dívida. O contrato conta com 14 prestações em atraso. Desde o início do contrato, foram iniciados dois processos de execução extrajudicial em face dos mutuários. Tanto o valor da prestação quanto o saldo devedor da dívida diminuíram no decorrer do contrato. O pedido de liminar foi indeferido às f. 95-97. Embora intimado, o requerente deixou de apresentar réplica (f. 100). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de impropriedade da via eleita, porque o pedido dos requerentes, embora se enquadre no instituto da purgação da mora, previsto no Decreto-lei n. 70/66, pode ser considerado como se fosse pedido de autorização para depositar em juízo 30% do total das prestações em atraso e as parcelas vincendas. E como a jurisprudência tem permitido a realização de depósito nas ações de revisão contratual e em suas cautelares, mostra-se aceitável a via processual escolhida pelos requerentes. Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à CEF. Os mutuários em questão não estavam em dia com suas obrigações contratuais, visto que estavam com as prestações mensais em atraso desde janeiro de 2009. A credora, no caso, a CEF, somente em setembro de 2009 deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários, consoante deflui da carta de f. 60 e seguintes. Apesar disso, não há notícia de eventual purgação da mora ou mesmo consignação em pagamento, o que afastaria o leilão do imóvel. Dessa forma, diante da mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial. Além disso, o Decreto-lei n. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: ... A função cautelar não fica restrita às providências típicas, porque o intuito da lei é assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 39ª ed., Vol. II, 2006, p. 481). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: a) um interesse em jogo num processo principal (direito plausível ou *fumus boni iuris*); e o b) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação, e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide, a ser encontrada no processo principal (*periculum in mora*) (obra acima citada, p. 482). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No caso em apreço, a plausibilidade do direito substancial não está demonstrada. É que, à primeira vista, apenas a propositura da ação consignatória, sem o depósito integral da quantia exigida pela credora, não tem o condão de suspender a ação de execução. Assim, apesar de demonstrada a existência do perigo da demora, em razão da eminente venda do imóvel, os requerentes não lograram comprovar direito plausível na suspensão do leilão do imóvel. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, tendo em vista não estarem demonstrados, no caso, a plausibilidade do direito material e o perigo da demora, requisitos específicos das ações cautelares, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-79.2001.403.6000 (2001.60.00.002128-6) - FELICIANO ORTIZ(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X FELICIANO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor do autor (2011.93) e do ofício requisitório em favor das advogadas do autor (2011.94).

0000441-62.2004.403.6000 (2004.60.00.000441-1) - JUAREZ VIEIRA LOURENCO X WANDER FLORES DO NASCIMENTO X ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS X ORLINDO MACHADO PIMENTEL X LUDOVICO VILHARVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X LUDOVICO VILHARVA X ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS X WANDER FLORES DO NASCIMENTO X ORLINDO MACHADO PIMENTEL X JUAREZ VIEIRA LOURENCO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2011.88, 2011.89, 2011.90, 2011.91 e 2011.92).

0001590-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001590-1) - PAULO RAMAO PATIÑO FILHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SEVERINO DE SOUZA BARROS X CICERO PULQUERIO LIMA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LADY NOGUEIRA GONCALVES X LIDIO BITENCOURT DE MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMAO PATIÑO FILHO X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DE SOUZA BARROS X UNIAO FEDERAL X CICERO PULQUERIO LIMA X UNIAO FEDERAL X LADY NOGUEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LIDIO BITENCOURT DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JARDELINO RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste os exequentes (autores), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 108-109, da União, e documentos seguintes.

0007564-14.2004.403.6000 (2004.60.00.007564-8) - PAULO CHAVES DE LIMA X CLENIO MARTINS DA SILVEIRA X JOSE EDICON LOPES ALVES X NARCISO ARTUR FARACO PICANCO X ANTONIO FACHOLLI(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO CHAVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLENIO MARTINS DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDICON LOPES ALVES X UNIAO FEDERAL X NARCISO ARTUR FARACO PICANCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FACHOLLI X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Manifestem os exequentes (autores), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 290-291.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009606-36.2004.403.6000 (2004.60.00.009606-8) - JOAO CARLOS X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOAO CARLOS X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES)

SENTENÇA:Penhorados os valores bloqueados através do BACEN-JUD, os executados não apresentaram impugnação. Assim, julgo extinta a presente execução em relação a Cidsney Gonçalves, Transrico Transportadora Ltda. Sanderson Materiais para Construção Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Convertam-se em renda, em favor da UNIÃO, os valores penhorados às f. 180-181. Fica deferido o pedido de novo bloqueio via Bacen-jud, da importância de R\$ 320,35, devida por Gilson Arantes Ferreira.P.R.I.

0012037-04.2008.403.6000 (2008.60.00.012037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BRUNO ORTEGA DE MEDEIROS X JOSE IRAMAR LEITE DE MEDEIROS X ROSANGELA ORTEGA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BRUNO ORTEGA DE MEDEIROS X JOSE IRAMAR LEITE DE MEDEIROS X ROSANGELA ORTEGA DE MEDEIROS

.pa 0,10 Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando bens de propriedade dos executados passíveis de construção.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1744

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006678-10.2007.403.6000 (2007.60.00.006678-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FRANCISCO NOVAES GIMENEZ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o embargante para que se manifeste à cerca do parcelamento proposto às fls. 163/167.I-se.

0001991-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes para audiência redesignada para o dia 06 de setembro de 2011, às 14 horas, para oitiva da testemunha Girlei Welter.

Expediente Nº 1747

ACAO PENAL

0000146-59.2003.403.6000 (2003.60.00.000146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Tendo em vista a informação de fls. 602, depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Roberto Massaranduba. Intimem-se. Ciência ao MPF.Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória nº 073/2011 - SU03, para a Subseção Judiciária de Corumbá - MS, para a oitiva da testemunha Paulo Roberto Massaranduba.

Expediente Nº 1748

ACAO PENAL

0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS)

1) Indefiro o pedido de suspensão do processo pelo art. 366 do DPP, vez que o acusado está sendo processado pelo crime de lavagem.Destarte, decreto a revelia do acusado, tendo em vista que não comunicou novo endereço ao juízo. Intime-se.2) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 23/2011-SU03 (interrogatório da acusada Pricilla Larramendi Florentino).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.**
JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-69.1994.403.6000 (94.0001278-0) - GUERMAN LECHNER(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

0007198-53.1996.403.6000 (96.0007198-5) - RENE PINTO DA COSTA(MS006385 - RENATO BARBOSA E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e da juntada do Ofício 653/2011-DJ, que encaminha cópia do acordao proferido na Ação Rescisória nº 0002479-68.2005.403.0000,pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS.

0000634-87.1998.403.6000 (98.0000634-6) - EURICO ARAUJO DIAS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ETEVALDO DE SA XAVIER(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIZETE APARECIDA SCHADECK PACINI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIEGE FATIMA GOMES SITORSKI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIANE ALVES MACEDO AMARAL(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIZABETH OSHIRO DO AMARAL(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELISABETE POUSO DA FONSECA PANCINI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIZABETH IRONDA CARDOSO DE ARAUJO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ESTHER RODOVALHO MACIEL OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ERCI AMERICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIANE MARIA GALVAO DO VALLE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIANE LACERDA DELARMELINA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIZABETE DA SILVA PORTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIETE ALVARENGA MADUREIRA ESPINDOLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ENEIAS FRANCISCO LINO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELGENI FRANCELENO OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIZABET LOUSADA FELIPE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELENI JOSE GUEDES DE LIMA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIETE O. MEDEIROS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELAINE UEHARA BARDEN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

0005431-72.1999.403.6000 (1999.60.00.005431-3) - PAULO ROCHA DA SILVA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

0008786-75.2008.403.6000 (2008.60.00.008786-3) - MATILDE CARCHESKI ZANETTE(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

0010008-78.2008.403.6000 (2008.60.00.010008-9) - MANOEL MONFORT(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA E MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

0012811-63.2010.403.6000 - ALIRION GASQUES BAZAN(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o autor pediu a desistência da ação (f. 99) e que a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal gerará custos para a Administração da Justiça, inclusive com a digitalização de todo o processo, apenas para a posterior homologação do pedido e, considerando, ainda, os princípios da economia processual, da razoável duração do processo, excepcionalmente, sem prejuízo da decisão declinatória de f. 89, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC.2. Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal.3. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição de cópias a cargo do autor.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002041-70.1994.403.6000 (94.0002041-4) - GUERMAN LECHNER(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 438

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007539-35.2003.403.6000 (2003.60.00.007539-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007323-0)) CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MIGUEL ANTONIO MARCON(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES)

Sobre a contestação de f. 176-181, manifeste-se a embargante e o INSS, no prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1988

EXECUCAO DA PENA

0002248-04.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ante o informado à fl. 41, declino da competência para processar e julgar o presente feito o Juízo Federal de Umuarama/PR.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004965-86.2010.403.6002 (2008.60.02.002575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-17.2008.403.6002 (2008.60.02.002575-9)) JOSUE DA SILVA GONSALVES(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIOJOSUE DA SILVA GONAÇALVES pede a restituição do veículo marca Fiat Uno Mille EX - ano modelo: 1999/2000, cor branca, placa HRN-4543, Renavan nº. 722357214, Chassi nº. 9BD158068Y4076366, conforme CRLV anexo à folha 05.Sustenta, em síntese, que a o requerente é proprietário do veículo, o qual foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 0002575-17.2008.403.6002.Inicial às fls. 02/03. Procuração à fl. 04. Demais documentos às fls. 05.Manifestou-se o Parquet federal, à fl. 10-e vº, pugnando pela juntada da cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e do contrato de alienação fiduciária firmado com a instituição constante do documento de f. 05. O requerido foi deferido à fl. 11.Devidamente intimado a cumprir determinação de fl. 11, o requerente ficou-se inerte (fl. 11-v).II - FUNDAMENTAÇÃO requerente não providenciou a juntada dos documentos necessários à apreciação do seu pedido, conforme determinado à fl. 11.Devidamente intimado à fl. 11, o requerente deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 11-v).Assim, não tendo o requerente promovido a apresentação das cópias solicitadas pelo Ministério Público Federal no momento oportuno, documentos indispensáveis à análise de sua pretensão, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito nos termos do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, VI c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dê-se ciência ao Parquet federal.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0001835-54.2011.403.6002 - WELLYTON ANTONIO COLOGNESI DE OLIVEIRA(PR051028 - SILVIA CRISTINA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia autenticada do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e cópia do laudo de exame pericial no GM CELTA, placas AOB 8986.Após a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001461-38.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-92.2011.403.6002) DIRCEU SANABRIA RODRIGUES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista que o requerente Dirceu Sanabria Rodrigues apresentou cópia da procuração à fl. 06, intime-se a defesa do requerente acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 54.

0002029-54.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) MARCO ANTONIO ALVES PLACIDO(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Em complemento à decisão de fl. 113, oficie-se com urgência ao Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros, em São Paulo/SP, informando que o pedido inicial da revogação da prisão preventiva do réu MARCO ANTONIO ALVES PLACIDO foi requerido nos autos n.º 012.10.001903-1, cuja tramitação ocorreu na 1.ª Vara Criminal da Comarca de Ivinhema/MS.Informe-se, ainda, que os autos foram encaminhados a este Juízo por declínio de competência da Justiça Estadual.

ACAO PENAL

0000490-15.1995.403.6002 (95.0000490-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X EDOIL PRIETO NOGUEIRA(MS003576 - JOSE MARCELO CARRICO GARCIA E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS005912 - MARCELO LEMOS MENDES)

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada sendo requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

0000360-83.1999.403.6002 (1999.60.02.000360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 1079, que na íntegra transcrevo:Vistos,Sentença-tipo MTrata-se de embargos de embargos de declaração propostos por JOÃO LEONILDO CAPUCI contra a sentença de fls. 1071/v com o escopo de obter integração no julgado, alegando persistir a contradição na sentença, eis que não foi elidida a inexistência do fato típico.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Os embargos declaratórios atacados por meio destes novos embargos de declaração expressamente assentou que a sentença é clara e fundamentada ao rebater a preliminar de crime impossível arguida pelo embargante.Logo, não há qualquer contradição a ser sanada.A pretensão do embargante releva inconformismo com o julgado, o que não pode ser atacado pela via eleita.Os presentes embargos possuem nítido caráter protelatório, ficando o embargante advertido que eventual reiteração ensejará aplicação da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, aqui aplicável analogicamente (art. 3º do CPP).Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

0001165-02.2000.403.6002 (2000.60.02.001165-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X REGINALDO ANTONIO DA CONCEICAO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA)

Ante a informação retro, oficie-se ao Comando do Exército Brasileiro solicitando o envio do comprovante de destruição das munições apreendidas nos presentes autos.Após, juntada do respectivo termo, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001340-59.2001.403.6002 (2001.60.02.001340-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CARLOS GARIBATTI(MS002619 - ILDEFONSO LUCAS GESSI) X RODRIGO OLIVEIRA E SILVA(MS002619 - ILDEFONSO LUCAS GESSI)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 222. A sentença absolutória de fls. 197/202 transitou em julgado para as partes, conforme certificado à fl. 210 dos autos.Considerando que já decorridos mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença, sem que o aparelho celular apreendido nos autos à fl. 12 fosse reclamado, é imperiosa a aplicação do disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal. Contudo, tendo em vista o valor diminuto do bem apreendido, bem como sua natureza, o lapso temporal da apreensão tornando o citado bem inservível, inviável é a realização de leilão para a venda do referido bem. Posto isto, determino a destruição de dois aparelhos de telefone celular, marca MOTOROLA, sendo uma modelo ULTRATAC-700 e outra TALKABOUT T2390.Cumpra-se.Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001339-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001339-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS MENEZES(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CLODOALDO PEREIRA DE MELO(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO)

Fl. 375: Vistos, etc.Melhor revendo dos autos, revogo o item 7, primeira parte do despacho de fl. 336 e o 2º parágrafo do despacho de fl. 370, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória transitada em julgado.Destine-se a fiança à FUNPEN em relação ao acusado FRANCISO DE ASSIS MENEZES e quanto ao acusado CLODOALDO PEREIRA DE MELO destine-se, primeiramente, para o pagamento das custas proporcionais e o restante do saldo para o código 14601-3. Expeçam-se os ofícios necessários.Cumpra-se, ainda, o determinado na segunda parte do item 7 do despacho de fl. 336.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 384: Compulsando

os autos, verifico que a CEF ainda não informou o n.º da conta judicial em que foi depositada a fiança do acusado FRANCISCO DE ASSIS MENEZES (CPF n.º 334.843.251-00), tampouco destinou o saldo total da referida conta à FUNPEN, conforme determinado no Ofício n.º 0749/2011-SC01/EAS (fl. 376). Às fls. 380/383 foram juntados documentos relativos à destinação do saldo total da conta judicial n.º 4171.005.422-0, em nome do acusado CLODOALDO PEREIRA DE MELO (CPF n.º 313.731.001-68), conforme comprovante de depósito de fl. 70-v. Entretanto, a CEF informou que os documentos juntados seriam em atendimento ao Ofício n.º 0749/2011-SC01/EAS, não mencionando nada com relação à resposta ao Ofício n.º 0750/2011-SC01/EAS. Desse modo, oficie-se novamente à CEF, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento efetivo das determinações constantes nos Ofícios n.º 0749/2011-SC01/EAS (acusado FRANCISCO DE ASSIS MENEZES) e n.º 0750/2011-SC01/EAS (acusado CLODOALDO PEREIRA DE MELO). Após os devidos esclarecimentos, cumpram-se os três últimos parágrafos da decisão de fl. 375.

0000658-36.2003.403.6002 (2003.60.02.000658-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VALDIR RIBEIRO(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)
Oficie-se a Fazenda Nacional para inserção do nome do condenado VALDIR RIBEIRO na dívida ativa. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001081-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DEBIASI MATTEI(SC011426 - VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI) X LEONARDA RIBEIRO(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X DANILLO PEDRO BELLO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Fica a defesa intimada, de parte do despacho de fl. 616, que a seguir transcrevo: Vistos, etc. Às fls. 612 e 613 as acusadas Leonarda Ribeiro e Lucilene Fagundes Ribeiro, juntaram procuração constituindo advogado para suas defesas. Assim sendo, destituo o advogado dativo, Dr. Onildo Santos Coelho, OAB/MS n. 5564, do referido ônus, e fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Intime-se, ainda, o advogado constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal.(...).

0002496-43.2005.403.6002 (2005.60.02.002496-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

Fica a defesa intimada, nos termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 718, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

0005167-68.2007.403.6002 (2007.60.02.005167-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR LIMA DE SA(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)
SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra GILMAR LIMA DE SÁ, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, uma vez que introduziu em solo nacional diversos brinquedos e outras mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Aduz a peça acusatória que o acusado, no dia 02 de outubro de 2006, na BR 163, KM 323, no Município de Rio Brillhante/MS, foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais, com brinquedos e outras mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação. Denúncia às fls. 02/4. Foi juntado aos autos a representação fiscal para fins penais dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 06/19). Recebimento da denúncia à fl. 29. Manifestação do MPF afastando a possibilidade de suspensão condicional do processo às fls. 46/47. Defesa prévia à fl. 54. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 59. Manifestação do MPF à fl. 59-v, pelo prosseguimento de processo. Foi juntado aos autos o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 06/7). II-FUNDAMENTAÇÃO Decido. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Verifica-se dos autos, que o acusado, no dia 02 de outubro de 2006, na BR 163, KM 323, no Município de Rio Brillhante/MS, foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais, com brinquedos e outras mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, as quais foram avaliadas em R\$ R\$ 3.695,00 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais), gerando um débito tributário de R\$ 5.168,94 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme a representação fiscal para fins penais às fls. 06/07. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se

que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Devemos perquirir a finalidade da lei. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito. Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se Fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p. 119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias. grifos nossos Os argumentos que vêm que vêm sendo trazidos alcançam mais vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p. 417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendam bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p. 53/54). grifos nossos No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal

como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez: O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contêmham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância: A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o termo de apreensão dos autos (fls. 14/15). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). grifos nossos Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Neste sentido: O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isso, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito. O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelam-se suficiente para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem pública violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumento do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a ultima ratio da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos. sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis. (Francisco Munoz Conde. Introducción al derecho penal, p.59-60). grifos nossos Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. No mesmo sentido a doutrina: A novidade na matéria, agora, reside na

Portaria 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, que autoriza (a) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (b) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. Ora, se esse último valor não é relevante para fins fiscais, com muito maior razão não o será para fins penais. Débitos fiscais com a Fazenda Pública da União até R\$ 10.000,00, em suma, devem ser considerados penalmente irrelevantes. Se nem sequer é o caso de execução fiscal, com maior razão não deve ter incidência o Direito penal. In: Luiz Flávio Gomes, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO FEDERAL: DÉBITOS ATÉ R\$ 10.000,00, <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/penal/principio-insignificancia-luiz-flavio.pdf>, acesso em 04 de março de 2008. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusados pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Nunca devemos olvidar a lição histórica de crime para Carrara infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso (in Carrara, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal; trad. José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra; Saraiva, 1956, vol. 1º. Pág. 45, 21. Apud Jesus, Damásio Evangelista de, 1935. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1980, grifos nossos). Não se pode considerar como politicamente danosa, lei-se típica, a infração do acusado que gerou um débito fiscal de R\$ 5.168,94 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Desta forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o conseqüente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu GILMAR LIMA DE SÁ, vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000209-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000209-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ADRIANO PEZENTI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Vistos, etc. Em prosseguimento, depreque-se, com a urgência que o caso requer, o interrogatório do acusado. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Após, com o cumprimento do ato deprecado, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000700-12.2008.403.6002 (2008.60.02.000700-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLEBSON ALVES MOREIRA(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)
Oficie-se à Fazenda Nacional para inserção do nome do acusado na dívida ativa, instruindo-o com as cópias necessárias. Após, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001794-92.2008.403.6002 (2008.60.02.001794-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X WALTER JOSE DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)
Fl. 146: Fls. 140/143: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta judicial

n. 4171.005.897-7, em nome de Walter José de Souza. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do valor da fiança, devendo o acusado Walter José de Souza ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a retirado do aludido alvará. Sem prejuízo, ao SEDI para anotações quanto a sentença prolatada às fls. 134/137. Oficie-se a autoridade policial federal comunicando-a para as devidas anotações quanto a sentença de fls. 134/137 e do trânsito em julgado de fls. 145. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 156: Considerando que o valor da fiança foi depositado nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0001885-85.2008.403.6002, torno sem efeito o 3.º parágrafo da decisão de fl. 146. Desse modo, o levantamento do valor depositado pelo defensor do acusado deverá ser levantado nos autos supra referidos. Translade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade Provisória respectivo. Após, cumpram-se os 03 últimos parágrafos da decisão de fl. 146.

Expediente N° 1997

ACAO CIVIL PUBLICA

0000726-05.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DELCI CANDIDO DE SA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da superior instância. Intimem-se.

MONITORIA

0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 130, requerendo o que de direito.

0003156-66.2007.403.6002 (2007.60.02.003156-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ROSANGELA FERREIRA NEVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ODETE FERREIRA NEVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo juntado às fls. 182/202, no prazo de 10 (dez) dias.

0003440-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVEIRA GALBIN X SOLIMAR GALBIM
Fls. 102/104. Indefiro o pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pela autarquia federal FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo em vista que, nos termos do art. 6º da Lei 10.260/2001, a CEF não perde a legitimidade para atuar no feito nos casos de inadimplemento das prestações devidas ao FIES. Como decorreu in albis o prazo para pagamento do débito (fl. 94), manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-36.2006.403.6006 (2006.60.06.000534-9) - FABIO JUNIOR MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos do Of. 1497845-USE2, comunicando que foi julgado improcedente o conflito de competência suscitado por este Juízo Federal. Ficam ainda as partes intimadas a requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002801-17.2011.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0)) LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Recebo os embargos, pois, tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial n° 0005271-60.2007.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Primeiramente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar após a vinda da impugnação. Intime-se a Embargada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os presentes embargos, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-24.2006.403.6002 (2006.60.02.003562-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, intime-se a Exequente acerca do documento de fl. 116, no qual o

Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca de Nova Andradina informa as datas para a realização do leilão, nos autos da Carta Precatória 0002472-30.2011.812.001: 19/09/2011, às 14h30 (3ª oportunidade), e 29/09/2011, no mesmo horário (4ª oportunidade).

MANDADO DE SEGURANCA

0000351-53.2001.403.6002 (2001.60.02.000351-4) - BANCO ITAU SA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS011093 - CRISTIAN PERONDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos do art. 5º, I, i da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0000385-86.2005.403.6002 (2005.60.02.000385-4) - USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA MARACAJU S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da superior instância sem prejuízo do processamento do feito. Intimem-se.

0004581-26.2010.403.6002 - IZABEL CRISTINA SCHNEIDEWIND(MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JUSSARA CRISTINA PARRE ASTOLFI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Recebo o recurso interposto às fls. 130/145, em ambos os efeitos.Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.Cumpra-se.

0004582-11.2010.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto às fls. 129/134, em ambos os efeitos.Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto às contrarrazões na cota de fl. 136, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 120v.Intimem-se.Cumpra-se.

0001650-16.2011.403.6002 - ALEXSANDRA GOMES ROSSI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos,DecidoTrata-se de mandado de segurança proposto por ALEXSANDRA GOMES ROSSI, com pedido de liminar, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando a concessão de segurança para que seja determinada sua permanência nos quadros da UFGD, até o final desta ação e/ou a procedência do presente mandamus com a prolação de sentença de mérito favorável à permanência da impetrante nos dois vínculos, mormomente na UFGD, com a confirmação da liminar no bojo da sentença. E ainda, a prolação da r. decisão ao recurso interposto no PAD, por ser medida de urgência, face ao caráter alimentar da verba discutida nesses autos.Aduz, em síntese: que foi aprovada em concurso público, integrante dos quadros da UFGD - Enfermeira/Área Generalista, Nível de Classificação E, Classe de capacitação I, Padrão I, Nível I. Conforme Portaria e Termo de Posse, labora em horário (doc. 4-4a), de 19:00 às 07:00 horas, dias alternados e duas folgas mensais, regime 12/36 horas. Também aprovada em concurso público exerce cargo de enfermeira junto à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no PAM em Dourados/MS, labora das 12:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, folgando aos sábados e domingos. A impetrante completa suas horas com um plantão num sábado ou domingo por mês, labora das 08:00 às 18:00 horas (10 - dez horas), totalizando as 40 (quarenta) horas, para a qual prestou o concurso. Todavia, a real distribuição da carga horária aos funcionários é de cunho administrativo, razão por que diverge na folha de frequência assinada juntada aos autos. Desta feita, a carga horária entre os vínculos é perfeitamente compatível e possibilita a impetrante descanso, todas as manhãs, noites alternadas e 7 dias de finais de semana, mensalmente. Na época da posse na UFGD, a impetrante perfazia o total de, 20 horas semanais no vínculo com o Estado, pois, requereu redução de jornada, no processo administrativo 27 100 701/2010 - DJ em anexo, para melhor capacitação. A impetrante está sofrendo processo administrativo que tem origem segundo a UFGD, em denúncia anônima, que cumula vínculos ilícitamente, o que constitui absurdo, tendo em vista que no empossamento declarou textualmente sua situação funcional. Assim, a UFGD recebeu declaração de outro vínculo e da carga horária da época da admissão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/35.Às fls. 38, o Juízo determinou à autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a declaração de hopossuficiência, bem como especificar a correta autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual se acha vinculada.Às fls. 39-40 a autora emenda a inicial atendendo integralmente a determinação do Juízo. Junta documentos às fls. 41-3.Às fls. 45 o Juízo recebeu a petição de folhas 39-40 como emenda à inicial e deferiu a justiça gratuita. Diferiu a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e demais

providências. Às fls. 49-50-verso a UFGD prestou informações, através da autoridade impetrada sustentando, em síntese, que cumpre registrar, inicialmente, que o artigo 143 da Lei 8.112/90 obriga a autoridade competente a apurar todas as irregularidades que tiver ciência no serviço público. No caso da impetrante, chegou ao conhecimento da Ouvidoria da UFGD que ela acumulava ilicitamente dois cargos de profissional de saúde, uma vez que a carga horária nos dois vínculos era superior à permitida pelo regime jurídico aplicável. A denúncia feita por meio da Ouvidoria também enfatiza que a impetrante poderia ter apresentado documento falso por ocasião da posse. Diante da gravidade da notícia, a autoridade competente tomou providências no sentido de averiguar, de maneira oficial, se havia ou não algum fundo de verdade nas informações recebidas por meio da Ouvidoria. Diligenciou-se, então, junto à Secretaria de Saúde do Município de Dourados, em cujo órgão a impetrante exerce, por cedência, o cargo de enfermeira que titulariza junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que o titular daquela pasta na época, Dr. David Rodrigues Infante Vieira, apresentou folha de frequência da impetrante que indica que ela exercia carga horária superior às 20 horas informadas no momento da posse. A partir dessa diligência, então, era preciso que a Administração tomasse duas frentes de análises. Primeiro, quanto a um possível acúmulo ilícito de cargos públicos, já que a Constituição, para os cargos onde é possível acumular, também exige o requisito da compatibilidade de horário. No caso da impetrante, por exemplo, a acumulação levaria a uma carga horária total de 80 horas semanais, o que tem sido considerado como uma situação de incompatibilidade de horário. São nesse sentido, por exemplo, tanto o PARECER GQ nº. 145, da Advocacia Geral da União, que é vinculante para todo o Poder Executivo porque foi aprovado pelo Presidente da República, quanto a inúmeros acórdãos do Tribunal de Contas da União. Segundo, e isso é ainda mais grave, há necessidade de se apurar, para fins disciplinares, se houve ou não apresentação de documento falso quando da posse no cargo público. Tudo isso, porém, vem sendo conduzido de maneira ordenada e sem atropelos, razão pela qual não qualquer risco de a Administração tomar atitudes precipitadas em face da impetrante. Ela terá, oportunamente, todo o direito de defesa respeitado. Aliás, o processo administrativo disciplinar somente agora foi instaurado, já que se estava, antes, apenas na colheita de dados e informações com vistas a levantar os elementos probatórios mínimos para se instaurar a ação disciplinar. Assim, a menos que se queira impedir a Administração de apurar os fatos, situação que se inclui em sua competência própria e indelegável, acredita-se não haver espaço para o acolhimento do pleito. Junta documentos às fls. 51-97. Relatados, decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *actu oculi* através de prova documental. No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos. A impetrante foi aprovada em concurso público na UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD em 10/06/2010, para o cargo de enfermeira. Aduz ainda a impetrante que é vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, na qual também exerce o cargo de enfermeira. O artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 34/2001, permite a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, exigência essa também estabelecida pelo artigo 118, 2º, da Lei 8112/90. A princípio, a impetrante relata que foi aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira junto à Universidade Federal da Grande Dourados/MS, com carga horária de 40 horas semanais, e também já exercia cargo de enfermeira junto à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, onde cumpre carga horária de 20 horas semanais, conforme declaração de folhas 18. As informações encaminhadas pelo Secretário de Saúde de Dourados, Dr. David Rodrigues Infante Vieira, permitem a conclusão que a servidora exerce cargo de enfermeira em regime de 40 (quarenta) horas semanais na Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, vínculo esse que atualmente exerce no Município de Dourados por efeito de cessão funcional realizada pelo órgão estadual ao Município-fls. 59-60). Assim, conforme folhas de ponto juntadas às folhas 16 e 60, o número de horas trabalhadas pela impetrante na UFGD (Hospital Universitário) e Município são superiores ao número de 60 (sessenta) horas semanais (teto) consignado no Acórdão nº 2133/2005 do TCU, ferindo, assim, a acumulação de cargos prevista no artigo 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal. O exercício de 80 (oitenta) horas semanais mostra, em si, a incompatibilidade, pois, admitido um dia semanal de folga obrigatório, a operação matemática seria: $64h/6 = 10,66h$ por dia. Tal regime extrapola os limites da razoabilidade, e importa em decréscimo da qualidade do trabalho, mormente tratando-se do cargo de enfermeiro, cujo profissional lida com a saúde e vida de terceiros, além de comprometer a própria saúde da servidora. Aliás, a jurisprudência é pacífica quanto ao tema, verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - ART. 118, 2º, DA LEI Nº 8.112/90 - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 37, XVI, C, DA CF/88 - PROFISSIONAL DE SAÚDE - TÉCNICA EM ENFERMAGEM - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA. 1- O parágrafo 2º, do art. 118, da Lei nº 8.112/9, dispõe que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. 2- In casu, verifica-se que a impetrante ocupa o cargo de Técnica de Enfermagem, com carga semanal de 30 (trinta) horas semanais, em escala de 12/60 no Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras, objetivando ser empossada no cargo de Técnico 1 - ÁREA DE CENTRO CIRÚRGICO do Instituto Nacional do Câncer - INTO, com carga horária de 40 horas semanais, perfazendo o total de 70 (setenta) horas semanais. 3- A compatibilidade de horários prevista no inciso XVI do art. 37 da CF, deve ser auferida levando-se em consideração a saúde do trabalhador e a atividade exercida, in casu, as funções desempenhadas pela impetrante, correlatas a vida e a saúde de outros seres humanos, sendo-lhe exigida total atenção e concentração, que ficam evidentemente

comprometidas por tantas horas de trabalho. 4- Consta-se que a impetrante é carecedora de direito líquido e certo, eis que não logrou provar que preenche os requisitos constantes no 2º, do art.118, da Lei nº 8.112/90. 5- O Acórdão TCU nº 2.133/2005, firmou o entendimento de que o servidor submetido a dois ou mais regimes de serviço que excedam a 60 horas semanais, fica impossibilitado de cumprir de maneira legal e lícita os seus deveres funcionais. Por sua vez, o Parecer GQ 145/98, da Advocacia-Geral da União, ao tratar da acumulação remunerada de cargos públicos, esclarece que o servidor não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais. 6- Remessa necessária e apelação providas. Sentença reformada.(AMS 2006.51.01.012377-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 24/09/09, p. 169)ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, admite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, contudo, a compatibilidade entre as cargas horárias dos cargos que se pretende cumular. 2. In casu, ficou assentado que na função mais antiga exerce a carga de 30 horas semanais e, na cumulatividade, novo cargo de 40 horas semanais, extrapolando as 60 horas, admitidas pelo TCU e pela Jurisprudência como razoáveis aos limites e objetivos de qualquer jornada: físico-biológico, sócio-cultural e econômico. 2. Apelação e remessa necessária providas.(AMS 2007.51.01.028464-7/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Salete Macaloz, DJU 13/04/09, p. 114)No tocante ao PAD, vejo às folhas 17 que a autora declarou efetivamente que exercia cargo/emprego/função de enfermeiro - no PAM Dourados, na data de 19/07/2010. A declaração da Secretaria Municipal de Saúde Pública - PAM às folhas 18, contém carga horária de 20 horas, 04 horas diárias, tendo jornada de trabalho das 13:00 às 17:00 horas, juntada pela impetrante ao ser nomeada na UFGD, e a declaração do Secretário Municipal de Saúde de folhas 59-60 contém 40 horas semanais no mês de novembro de 2010, restando dúvidas a serem esclarecidas e saneadas pela própria impetrante, é que nesta fase procedimental não cabe ao Poder Judiciário prolatar decisão a respeito do tema, uma vez que ainda não há decisão no PAD. O pedido da impetrante de prolação do recurso interposto não se coaduna com esta fase, especialmente, ante as matérias levantadas. Vejo ainda às folhas 96, Requerimento da impetrante endereçado à Secretaria de Saúde, na qual consta solicito minha redução de carga horária, devido a aprovação em concurso público federal - HU - UFGD, no qual trabalha no período noturno 12/36 (horário de trabalho 19:00 às 07:00 horas- com duas folgas mensais) e atualmente das 13:00 às 17:00 hots (exceto sábados ou ponto facultativos) no PAM do município pelo concurso da FUNSAN (...) peço a redução de carga horária com redução de salário para 20 horas semanais.Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão de medida liminar, consoante o disposto no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pelo impetrante.Intimem-se.Após, vista ao Ministério Público Federal.

0002261-66.2011.403.6002 - JOSE LUIS TOESCA DE AQUINO X ROSANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO DE AQUINO(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, na condição de produtores rurais, buscam a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91, para o fim de desobrigá-los ao pagamento do tributo em testilha. Requerem liminarmente a determinação para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do tributo, ou que lhes seja concedido o direito de efetuar o depósito judicial dos respectivos valores.Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/187.Determinada a emenda à inicial à fl. 190, nos termos do art. 6.º, da Lei 12.016/2009, os impetrantes indicaram a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada (fl. 191/192).Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Inicialmente, recebo a petição de fls. 191/192 como emenda à inicial.No caso dos autos, os impetrantes buscam a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal.No que diz respeito ao vício material, os impetrantes argumentam que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescentam que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alegam ainda que se verifica bis in idem com o PIS e a COFINS, uma vez que atinge o mesmo campo de incidências de referidas contribuições.Quanto

ao vício formal, aduzem que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salientam que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido liminar não merece acolhida. Vejamos. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada, o PIS e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita às contribuições de que tratam as Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao

estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelos impetrantes é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peulso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente o fumus boni iuris no caso em apreço. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome dos impetrantes em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Quanto ao pedido de depósito em conta judicial do montante integral devido a título do tributo em questão, tendo em vista que se trata de direito subjetivo do contribuinte, nos termos do art. 151, II,

do CTN, independe de autorização judicial para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao MPF para o parecer necessário. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Rosana Cristina do Espírito Santo de Aquino, conforme indicado na inicial. Registre-se. Intimem-se.

0002262-51.2011.403.6002 - DIOGENES TOESCA DE AQUINO X DAYSE LAGO DE AQUINO (PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, na condição de produtores rurais, buscam a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91, para o fim de desobrigá-los ao pagamento do tributo em testilha. Requerem liminarmente a determinação para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do tributo, ou que lhes seja concedido o direito de efetuar o depósito judicial dos respectivos valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/183. Determinada a emenda à inicial à fl. 186, nos termos do art. 6.º, da Lei 12.016/2009, os impetrantes indicaram a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada (fl. 187/188). Recebida a emenda à inicial à fl. 189, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. No caso dos autos, os impetrantes buscam a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, os impetrantes argumentam que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescentam que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alegam ainda que se verifica bis in idem com o PIS e a COFINS, uma vez que atinge o mesmo campo de incidências de referidas contribuições. Quanto ao vício formal, aduzem que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salientam que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido liminar não merece acolhida. Vejamos. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o

recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada, o PIS e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita às contribuições de que tratam as Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelos impetrantes é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso,

para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente o fumus boni iuris no caso em apreço. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome dos impetrantes em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Quanto ao pedido de depósito em conta judicial do montante integral devido a título do tributo em questão, tendo em vista que se trata de direito subjetivo do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN, independe de autorização judicial para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao MPF para o parecer necessário. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0002986-55.2011.403.6002 - JOAO LEONILDO CAPUCI (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002821-23.2002.403.6002 (2002.60.02.002821-7) - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X WALDEMIR PEREIRA FLOR

Nos termos do art. 5º, I, i da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0004151-45.2008.403.6002 (2008.60.02.004151-0) - ROTALI SEGURANCA LTDA (MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do

Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do pedido apresentado às fls. 264/268. Em caso de concordância, venham os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Proceda a Secretaria a conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-21.2011.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO X ADILSON ZARPELAO X LAURO ZARPELAO(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da superior instância sem prejuízo do processamento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2000

EXECUCAO FISCAL

0003154-04.2004.403.6002 (2004.60.02.003154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X EMILIA PERES GIROLDO ME(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a executada intimado(a) para se manifestar acerca do Laudo de Avaliação de fls. 76 e 77, no prazo de 10 (dez) dias

0006069-84.2008.403.6002 (2008.60.02.006069-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X J & R CONTABILIDADE

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a exequente intimado(a) para se manifestar acerca do Laudo de Avaliação de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001832-36.2010.403.6002 - ROSANGELA DE OLIVEIRA CAPARROZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelin, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 23/24.

0003629-47.2010.403.6002 - MS GRAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E PR037434 - FERNANDO BONISSONI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que o caso vertente amolda-se na regra insculpida no art. 253, II, do Código de Processo Civil, devendo ser distribuído o feito no Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Isto posto, revogo o despacho de fl. 59. Remetam-se os autos ao Juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã, competente para processar e julgar o presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004720-75.2010.403.6002 - JANDIRA MARANGUELI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fl. 138. Às fls. 127/129, foi deferida a tutela antecipada tão somente para que fosse restabelecido, até o julgamento final da ação, o benefício da parte autora, sendo que as parcelas atrasadas serão devidas somente após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedencia da ação, caso reste comprovado o direito do ora requerente. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 136. Intime-se.

0000121-59.2011.403.6002 - VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII,

da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando o impedimento do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, médico da parte autora, conforme documento de fl. 36; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 14:00 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 57/58. Cite-se. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS. 57/58: Vistos, Decisão. VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS** propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/53. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, conforme documento de fl. 23, o autor vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 15.03.2011. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 07/08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0000124-14.2011.403.6002 - GERALDA ALVES DA SILVA GOMES (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelan, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 44/45.

0000152-79.2011.403.6002 - ONAZIL DELFINO MOREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em aditamento à decisão de fl. 26; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 17:20 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 26. Cite-se. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada. DECISÃO DE FLS. 26: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0000888-97.2011.403.6002 - GILSO DE LIMA SOARDI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em aditamento à decisão de fls. 52/53; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório

profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 15:40 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 52/53. Cite-se. Intime-se, inclusive da decisão supramencionada. Decisão de fls. 52/53: Vistos, Decisão. GILSO DE LIMA SOARDI propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/48. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 11/12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar GILSO DE LIMA SOARDI em vez de GILSON DE LIMA SOARDI. Registre-se e intime-se.

0001171-23.2011.403.6002 - NAIR DA SILVA MORAES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em aditamento à decisão de fls. 33/34; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte

autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 15:15 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 33/34. Cite-se. Intime-se, inclusive da decisão supramencionada. Decisão de fls. 33/34: Vistos, Decisão. NAIK DA SILVA MORAES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c pedido de produção antecipada de prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 09/10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0001207-65.2011.403.6002 - ESTELA JUCA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em aditamento à decisão de fls. 27/28; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 14:50 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 27/28. Cite-se. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão de fl. 27/28: Vistos, Decisão. ESTELA JUCA DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 06/07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos

para sentença.Registre-se e intímem-se.

0001686-58.2011.403.6002 - IBA CONCIANZA GONCALVES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em aditamento à decisão de fls. 20/21; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 14:25 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 20/21.Cite-se. Intímem-se, inclusive da decisão supramencionada.Ciência ao Ministério Público Federal.Decisão de fls. 20/21:Vistos,Decisão.IBA CONCIANZA GONÇALVES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 08.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para

audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intímese.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000192-0) - VALDENIR GONCALVES GREFF(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Sr. Valdenir Gonçalves Greff, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0003691-87.2010.403.6002 - RAIANA XAVIER SIPPET X ANA GISELY DE MATOS XAVIER(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Raiana Xavier Sippert, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0005450-86.2010.403.6002 - MARLENE DE ARAUJO LIMA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Marlene de Araújo Lima, a ser efetuada pela Drª Graziela Michelan em seu consultório situado na Rua João vicente Ferreira, n. 1.670, sala 04, Centro, em Dourados/MS; tel.: 9997-9897.

0000031-51.2011.403.6002 - MAURA ANTONIA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Maria Antônia Lopes, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

Expediente Nº 3205

MANDADO DE SEGURANCA

0001478-11.2010.403.6002 - CLEIS GOMES DO AMARAL(MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO) X DIRETOR DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

....Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269,I, do CPC), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de indeferir a matrícula da impetrante do curso de Serviço Social promovido pela UNIGRAN. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, a fim de que a impetrante possa realizar a matrícula independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Comunique-se a autoridade coatora por meio de ofício. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º da Lei 12016.2009). Publique-se. Registre-se. Intímese. Cientifique o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.**

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000605-71.2011.403.6003 (2005.60.03.000113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-89.2005.403.6003 (2005.60.03.000113-1)) GRAF-LASER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCELO JOSE GORGA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, reconsidero o despacho que equivocadamente recebeu os embargos (fls. 138) e, em razão da manifesta intempestividade, rejeito liminarmente os embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000015-31.2010.403.6003 (2010.60.03.000015-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ESTETICA SILVEIRA & CORREA LTDA-ME X FERNANDO MORAES DA SILVEIRA X LUCINEY CORREA DA SILVA

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2266

ACAO PENAL

0001791-37.2008.403.6003 (2008.60.03.001791-7) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X ANTONIO DE OLIVEIRA TENORIO(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Tendo em vista a petição de fls. 173/175, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento (Interrogatório do réu) marcada à f. 160, para o dia 25 de agosto de 2011, às 15:30 horas, assim oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS, em aditamento à deprecata nº 172/2011-CR (distribuída naquele Juízo sob o nº 0001987-60.2011.8.12.0007), a fim de que seja intimado o acusado da redesignação do ato. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como ofício.

Expediente Nº 2267

EXECUCAO FISCAL

0000217-71.2011.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADEMIR A DE SOUZA ME X ADEMIR DE SOUZA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR)

Primeiramente intime-se o executado para que no prazo de 05 dias, comprove o alegado na petição de fls. 39/43 através de cópias de extratos bancários (do mês anterior e do próprio mês do bloqueio). Após, considerando a urgência do requerimento, intime-se a exequente, via fac-símile, devendo, outrossim, a resposta ser protocolizada pela mesma via diretamente perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2268

EXECUCAO FISCAL

0000009-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NASSER ASSAN X ESPOLIO DE JOSE ASSAN X IVAN ANTONIO BARBOSA X J. ASSAN E CIA LTDA

F.327: Defiro a suspensão requerida.

Expediente Nº 2269

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001194-63.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-86.2011.403.6003) THIAGO DIAS BUENO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, CONCEDO a liberdade provisória ao requerente Thiago Dias Bueno mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em 03 (três) salários mínimos, consoante o disposto no inciso II do caput e inciso II do parágrafo 1, ambos do artigo 325 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas com a edição da Lei 12.403/2011. Na hipótese de prestação da garantia após o término do expediente bancário, autorizo a diretora de Secretaria desta vara federal ou o servidor de plantão a acautelar o valor da fiança em Secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Prestada e cumprida

efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao requerente, que compareça a Secretaria desta vara federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias do local de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 2270

EXECUCAO FISCAL

000184-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Fls. 133: Intime-se a empresa executada a fim de que apresente Carta de Fiança Bancária, nos moldes previstos pela Portaria PGFN nº 644 de 01/04/2009, modificada pela Portaria PGFN nº 1.378 de 16/10/2009, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada Carta de Fiança, dê-se nova vista dos autos à União Federal para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001215-41.2008.403.6004 (2008.60.04.001215-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3703

ACAO CIVIL PUBLICA

0001231-24.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

etc. Grosso modo, afirma o Ministério Público Federal que: a) em 20 de outubro de 2009, foi publicado o Aviso de Convocação nº 002/2009, do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, com o objetivo de selecionar voluntários para a prestação de serviço militar temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha nas atividades profissionais de Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia, Administração, Ciência Contábeis, Comunicação Social, Informática e Engenharia Naval; b) foram adotadas para o processo seletivo a entrevista, a inspeção de saúde e a verificação de dados biográficos como formas de seleção; c) trata-se de critérios subjetivos, que violam os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos; d) a verificação de dados biográficos não é passível de recurso e o candidato pode ser eliminado com base em mera análise de idoneidade moral e bons antecedentes; e) para a entrevista serão chamados os candidatos com maior pontuação no somatório dos valores obtidos com a verificação de documentos que demonstrem sua experiência profissional e formação complementar, sendo certo que há grande indefinição a respeito da documentação hábil a comprovar a experiência e a formação do candidato; f) atribui-se 3 pontos para o exercício de atividade profissional pelo prazo de 1 ano, 11 meses e 29 dias, e 10 pontos para um estágio extracurricular pelo prazo de 1 ano e 1 dia, o que não é razoável; g) os candidatos selecionados ostentarão parcela de poder estatal e, por conseguinte, serão titulares de deveres, vedações, direitos e prerrogativas (fls. 02/14). Requereu: 1) a título de tutela provisória, a suspensão liminar do processo seletivo regulado pelo Aviso de Convocação n. 02/2010 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha; 2) a título de tutela definitiva, a nulificação do aludido processo seletivo. A União apresentou

contestação e se manifestou sobre o pedido de liminar (fls. 63/89). Grosso modo, afirmou que: a) as regras do edital não violam o inciso II do art. 37 da CF, muito menos os princípios norteadores do Direito Administrativo Militar; b) tal dispositivo constitucional não se aplica às Forças Armadas; c) daí por que não se exige, aqui, prova escrita no certame; d) há diferenciação entre os militares de carreira e os militares prestadores de serviço militar, de modo que o processo seletivo é diferenciado; e) a entrevista, a inspeção de saúde e a verificação de dados biográficos não são os únicos critérios de avaliação, sendo posteriores à fase em que há análise objetiva dos documentos exigidos por meio do Aviso de Convocação; f) preservam plenamente a isonomia entre os candidatos, visto que aplicadas indistintamente a todos, não se podendo afirmar que existe desrespeito aos princípios constitucionais apontados na inicial. O pedido de tutela liminar para a suspensão do processo seletivo foi deferido (fls. 127/130). Contra a decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 137/161). Os efeitos da decisão liminar foram suspensos pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225/229). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 165/186). É o que importa como relatório. Decido. Apesar dos elevados princípios constitucionais invocados pelo MPF, por uma economia de meios prefiro decompor a questão à luz do preceito-maior a partir do qual a isonomia, a moralidade, a impessoalidade, a indisponibilidade do interesse público e a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos defluem como meros corolários: o princípio republicano. De plano se deve reconhecer a dificuldade de efetivá-lo a contento em um país como o Brasil, cuja história político-institucional é marcada por grave confusão entre a coisa pública e a coisa privada. Basta lembrar que o Brasil-Colônia foi um prolongamento do Estado português, que desde a Dinastia de Avis no século XIV se financiara mediante o acúmulo de propriedade rural (bens reguengos), a aplicação das rendas derivadas do solo em necessidades coletivas (e.g., obras e serviços de utilidade geral) e pessoais (e.g., gastos familiares da casa real), e a apropriação das oportunidades econômicas (o que desembocou num capitalismo de Estado). Isso acabou por engendrar uma cultura patrimonialista, para a qual sempre foi lícita a apropriação particular dos cargos públicos, fundada na posse privada dos bens públicos, na gratuidade formal e no desfrute compensatório de vantagens indiretas. É contra todo esse peso cultural que luta o princípio republicano, o qual prescreve, em meio a outras coisas: i) Não-concessão, aos ex-titulares de cargos, de direitos não atribuídos aos cidadãos em geral; ii) Controle financeiro sobre o manuseio de bens públicos; iii) Configuração de cargos sob estatuto jurídico traduzido em situações funcionais, não em direitos subjetivos ou privilégios; iv) Temporalidade de todos os cargos; v) Proibição de cargos hereditários, vitalícios e de duração indeterminada; vi) Duração curta dos cargos políticos; vii) Não-sucessão imediata no mesmo cargo por parentes; viii) Responsabilidade dos mandatários (política, penal, civil e administrativa); ix) Limitação da designação para novos mandatos; Portanto, se o princípio republicano procura desarraigar a lógica caseira que sempre caracterizou a gestão público-administrativa no Brasil, é inegável que qualquer investidura em cargo ou emprego público não pode ser antecedida por um processo seletivo que mais lembre a contratação de um serviço doméstico. No ambiente privado da família é natural que só ingresse o empregado que, após uma entrevista e a indicação de referências, desperte simpatia e confiança no chefe da casa. No ambiente público da Administração, no entanto, não se entra dessa forma. Quem adentra o serviço público pelo crivo exclusivo da simpatia e da confiança, não é membro de um funcionalismo profissional, mas partícipe de um patriciado. Logo, a mesma postura que é sadia no âmbito privado-familiar é daninha no âmbito público-administrativo. E tanto mais daninha será se partir do seio dos militares: a primeira condição da Pátria é o pundonor dos defensores profissionais de sua honra (Rui Barbosa). É a partir desses postulados que me convenço de que o processo seletivo redargüido é moralmente reprovável e juridicamente nulo. O Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil deseja selecionar Oficiais Temporários valendo-se exclusivamente de uma entrevista, de uma inspeção de saúde e de uma verificação de dados biográficos (algo bastante similar à seleção de trainees pelas corporações privadas - o que nem mesmo uma compreensão deturpada do princípio da eficiência administrativa pode justificar). Eventualmente, com algum esforço, as três etapas poderiam ser abonadas caso estivessem amparadas em parâmetros seguros. Não é o caso, porém. Nada escapa mais a um controle de objetividade do que uma entrevista e uma avaliação curricular (que nos digam os profissionais de Recursos Humanos). Como pode um candidato verificar se o seu desempenho na entrevista foi superior ou inferior ao de um concorrente? O Aviso de Convocação poderia esclarecer. Entretanto, os critérios de pontuação estão fixados na Parte II do Anexo A de maneira absolutamente vaga e, portanto, objetivamente incontrolável por quem quer que seja: ITEM ATIVIDADE/TÍTULO VALOR MÁXIMO PONTUAÇÃO OBTIDAC1 Domínio de linguagem técnica (compreensão da terminologia aplicada à área de conhecimento e domínio no emprego de termos específicos da área e afins). 5 pontos C2 Atualização profissional (conhecimento de inovações, em relação ao desenvolvimento de recursos técnicos da área e afins). 5 pontos C3 Cultura geral (conhecimento de assuntos alheios à profissão, capacidade de acompanhar e analisar situações e fatos de natureza individual e de âmbito geral, decorrente de conhecimentos e experiências acumulados). 2,5 pontos C4 Expressão oral (apresentação oral de idéias, pensamentos, fatos e situações com organização lógica, bem como propriedade de linguagem). 2,5 pontos C5 Atitude comportamental (controle sobre suas expressões gestuais, faciais e reações emocionais durante exposição; cuidado com a aparência e apresentação pessoal). 2,5 pontos C6 Aptidão para atividade militar (compreensão de conceitos relacionados à disciplina, hierarquia, cumprimento de ordens, senso de responsabilidade e valor e ética militares). 2,5 pontos TOTAL DE PONTOS 20 pontos As palavras transcritas falam, aqui, por si... Indaga-se, ainda: quais informações serão importantes na biografia sócio-profissional do candidato para que ele venha a ser bem visto pela Comissão Examinadora? Mais uma vez, a resposta deveria constar do edital. Contudo, diz o seu item 8: A VDB (Verificação de Danos Biográficos) terá como propósito verificar se o(a) voluntário(a) preenche os requisitos de idoneidade moral e de bons antecedentes de conduta, para ingresso na Marinha do Brasil, utilizando-se como base o Questionário Biográfico Simplificado (Anexo E). É esse tipo de linguagem semanticamente volúvel (como, por exemplo, idoneidade moral e bons antecedentes de conduta) que costuma inquinare os editais e

permitir toda a sorte de arbitrariedades e favorecimentos. Em verdade, a inspeção de saúde são as fases do processo seletivo em que pode haver um mínimo de objetividade e, pois, de controlabilidade externa. Quanto ao mais, a Comissão Examinadora pode fazer o que bem quiser: não há como sindicá-la os seus métodos de julgamento. Nem se afirme que critérios de seleção tão incógnitos estão amparados no poder discricionário da Administração Pública Militar Naval: discricionariedade nada mais é do que liberdade de escolha entre duas ou mais opções, todas elas legítimas. E não existe legitimidade alguma quando se opta por critérios indevassáveis, desconhecidos ou secretos. Eles não estão em sintonia com os pilares da RES PÚBLICA. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e nulifico o processo seletivo a Prestação do Serviço Militar Voluntário (SMV) como Oficial previsto no Aviso de Comunicação nº 002/2010 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil. Remetam-se cópias da presente sentença ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 137/161 e ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da suspensão de segurança por ele decretada às fls. 225/229. Condene a ré a pagar honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º), uma vez que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001208-49.2008.403.6004 (2008.60.04.001208-4) - ELISABETE DA SILVA X MARCELA DA SILVA GONÇALVES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. ELIZABETE DA SILVA e MARCELA DA SILVA GONÇALVES ajuizaram a presente ação em face do INSS, requerendo, em sua inicial de fls. 02/09, a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Ramão do Carmo Gonçalves, companheiro da primeira requerida e pai da segunda. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29/30). O INSS apresentou contestação às fls. 39/42, na qual argumentou que o falecido não sustentava a qualidade de segurado na data do óbito, requisito indispensável para a concessão da pensão por morte. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 43/48. Houve audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 71/75). O réu apresentou alegações finais (fls. 78/79). Em atendimento ao determinado às fls. 71, o INSS apresentou cópia do processo administrativo movido pelo falecido junto à autarquia, visando ao benefício de auxílio-doença (fls. 84/143). É o relatório do necessário. Decido. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que os dependentes farão jus à pensão por morte se, na data do óbito, o falecido: a) contribuía para os cofres da Previdência Social; b) estava sem contribuir a menos de 12 (doze) meses (tolerância esta à qual a doutrina dá o apelido de período de graça); c) estava sem contribuir a menos de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já haja pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção; d) conquanto sem contribuir há mais de 12 ou 24 meses, houvesse preenchido em vida os requisitos para a obtenção de aposentadoria de qualquer espécie. Pois bem. Compulsando-se os autos, percebe-se que houve o transcurso de mais de 12 (doze) meses entre a data da última contribuição e a data do óbito. O último registro de trabalho constante na CTPS do falecido refere-se à empresa Moreira & Duarte Ltda., com data de saída em 27.01.1999 (fls. 22), conforme consta também no cadastro do Dataprev (fls. 44). O óbito, entretanto, se deu em 19.10.2002 (fls. 16). Não há alegação nem qualquer início de prova material de que o falecido tenha trabalhado além do período consignado em sua Carteira de Trabalho, e a prova testemunhal colhida tampouco aponta nesse sentido. Verifica-se, outrossim, que após 31.05.1989 o falecido permaneceu aproximadamente oito anos sem registro de emprego, retornando apenas em 10.01.1997, ano em que trabalhou 9 meses e, por fim, trabalhou mais 7 meses no seu último emprego. Não se vislumbra, portanto, a hipótese do 1º do mencionado art. 15 da Lei 8.213/91, tendo em vista não se haverem completado as 120 contribuições mensais ininterruptas exigidas. Nesse sentido, o julgado a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ART.

15, INCISO II C/C 1º, LEI 8.213/91 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ART. 12, I, LEI 8.742/93 - ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO 1.744/95 - TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 203, V, DA CF. 1- A circunstância de ter o Autor permanecido por oito anos sem contribuir para a previdência social e, após novos vínculos empregatícios, não ter recolhido as 120 contribuições mensais exigidas, impossibilita-o de fazer jus ao prazo em dobro a que alude o art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. Benefício de auxílio-doença que não pode ser deferido, ante a perda da qualidade de segurado. 2- Necessária a formação de litisconsórcio passivo entre a União Federal e o INSS nas ações que versem sobre a concessão ou restabelecimento de benefício de prestação continuada de Assistência Social, vez competir à primeira o financiamento e à segunda a operacionalização dos pagamentos. Arts. 12, I, da Lei 8.742/93 c/c 32, parágrafo único, do Decreto 1.744, de 08/12/95. 3- Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a citação da União Federal para integrar a lide e a realização de perícia médica, deferindo a tutela antecipada requerida para, com base no art. 203, V, da CF, conceder ao Autor o benefício assistencial de um salário mínimo. (AC 200151040004419, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - SEXTA TURMA, 18/10/2004)Ademais, ainda que se reconheça o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, com base no 2º do já referido artigo 15 da Lei 8.213/91, considerando a condição de desemprego do falecido (fls. 108), o tempo ainda não é suficiente para alcançar a data do óbito. Anote-se que o falecido tampouco gozou de qualquer benefício previdenciário depois de cessado seu último vínculo empregatício. De fato, o autor requereu administrativamente auxílio-doença, mas teve o pleito negado por não restar demonstrada a carência exigida (fl. 140). Ressalte-se que, ainda que a perícia médica do INSS tenha constatado a incapacidade do falecido, assinalou a data provável de 23.10.2000 para a cessação da incapacidade, data após a qual o segurado haveria de submeter-se a nova perícia (fls. 95). Percebe-se, enfim, que o de cujus já havia perdido sua condição de segurado quando morreu. Em verdade, a discussão levantada pelas autoras só tinha sentido antes do advento da Lei 9.528, de 10.11.1997, época em que o 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91 ainda trazia a seguinte dicção: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Diante dessa redação, formou-se uma forte corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que os dependentes estariam garantidos mesmo após a perda da qualidade de segurado pelo falecido: em face da inexigibilidade de carência na concessão da pensão por morte, o único pressuposto para o gozo desse benefício seria a qualidade de segurado; entretanto, a antiga redação do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91, dizia, expressamente, que a perda dessa condição não implicaria a extinção do direito. De minha parte, sempre entendi que tal interpretação era incorreta mesmo antes da Lei 9.528/97, uma vez que os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (ROCHA, Daniel Machado da & BALTAZAR JR., José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 5. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2005, p. 331). De qualquer maneira, a questão restou resolvida pela Lei 9.528/97, pois o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91 passou a ser inequívoco e categórico: a manutenção da qualidade de segurado no instante do óbito é requisito indispensável para os dependentes adquirirem o direito à pensão por morte. Daí por que a jurisprudência não vacila: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO CUJO ÓBITO OCORREU SOB O IMPÉRIO DA LEI 9.528/97. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO AUTOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE PROCESSUAL. 1. A pensão por morte deve ser disciplinada pelas normas vigentes quando do óbito do instituidor. 2. Não é devida a pensão por morte quando a data do óbito da segurada/guardiã ocorreu em 11/06/2002, tempo em que já estava em vigor a Lei 9.528/97, e não mais detinha o autor a qualidade de dependente previdenciário. 3. Em relação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, quando a parte é beneficiária da gratuidade judiciária, o colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que devem ser excluídos da condenação. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AC 200583080003811-PE, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 27.07.2006, DJU 25.09.2006, p. 664). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. A FALECIDA NÃO OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADA DO INSTITUIDOR. ART. 15, II, DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. ART. 102 DA LEI 8.213/91 (ALTERADO PELA LEI 9.528/97). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. - É aplicável para fins de concessão de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor (Resp 307578/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (art. 102, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Precedentes: RESP 354587 / SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/07/2002, p. 00417 e AC 1998.01.00.084625-8 / MG, Rel. JUIZ NEY BELLO (CONV), 1ª Turma Suplementar, DJ de 05 /09 /2002, p. 102.- Ausentes os requisitos para concessão do benefício sem a presença da qualidade de segurado, impõe-se o indeferimento da pretensão. Mesmo que permanecesse a condição de segurado não há prova do trabalho rural da falecida que justificasse o deferimento do pleito de concessão do benefício almejado.- Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200205000191679-CE, rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 31.08.2004, DJU 12.05.2005, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO DE CUJUS. DIREITO AO BENEFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Perde o status de segurado a pessoa que deixa de contribuir para os cofres previdenciários e não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo art. 15, da Lei nº 8.213/91; 2. Constatando-se que o óbito do instituidor do benefício ocorrerá após as alterações do art. 102 da Lei nº 8.213/91, introduzidas pela Lei 9.528/97, não é devida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes se o falecido não preencher os requisitos necessários à obtenção de quaisquer espécies de aposentadoria quando em

vida. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200080000040593-AL, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30.03.2004, DJU 31.05.2004, p. 863). Além disso, as autoras jamais apontaram na causa de pedir o fato de que o falecido já havia preenchido em vida todos os requisitos necessários para aposentar-se (invocando, para tanto, art. 102, 2º, da Lei 8.213/91). Nem poderiam, pois ele faleceu com apenas 51 anos.Insista-se: apenas se concede pensão por morte nos casos em que falecido possuía, na data do óbito, a qualidade de segurado ou o direito adquirido a aposentar-se.Forá dessas hipóteses, não se concede o benefício.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (CPC, art. 269, I).Condeno as autoras a pagarem honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001336-98.2010.403.6004 - EVERALDO NUNES SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

etc.Alega o autor que: a) é militar da reserva remunerada; b) por força do art. 3o-A da Lei 3.765/60 (acrescido pelo art. 27 da MP 2.105-10/2001), contribui para pensão militar no percentual de 7,5% sobre as parcelas que compõem os proventos da inatividade; c) com o advento da EC 41/2003, o 18 do artigo 40 da CF passou a estabelecer que a base da contribuição seria o valor que ultrapassasse o teto máximo fixado para os benefícios do regime geral da previdência social (CF, art. 201); d) as Forças Armadas continuam, porém, a realizar os descontos no percentual de 7,5% sobre o valor total dos proventos (fls. 02/15).Requereu: 1) a título de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre os valores de provento que equivalem ao teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; 2) a título de tutela definitiva: 2.1) a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre valores de proventos inferiores ao teto acima referido; 2.2) a condenação da União a restituir os indébitos.A ré foi citada através da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 36).Transcorreu in albis o prazo para contestar (fl. 37).É o que importa como relatório.Decido.Antes do advento da EC nº 18/98, a CF tratava dos servidores públicos, dividindo-os em servidores públicos militares e servidores públicos civis.A Seção II do Capítulo VII do Título III cuidava dos servidores públicos civis; a Seção III do Capítulo VII do Título III, dos servidores públicos militares.Como se vê, à luz do sistema de direito constitucional positivo brasileiro, servidores públicos militares e servidores públicos civis integravam a mesma categoria.Pois bem. Após o advento da EC 18/98, não mais se falou em servidores públicos militares e servidores públicos civis.O texto constitucional passou a falar, simplesmente, em militar (antigo servidor públicos militar) e servidor público (antigo servidor público civil).O regime constitucional-administrativo dos servidores públicos passou a reger-se pelos artigos 39 a 41 da CF (dispositivos que integram a Seção II - Dos Servidores Públicos, do Capítulo VII - Da Administração Pública, do Título III - Da Organização do Estado).Já os militares passaram a ter o seu regime constitucional-administrativo regido pelos artigos 142 e 143 da CF (dispositivos que integram o Capítulo II - Das Forças Armadas, do Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas).Veja-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.675/60. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. 1. O instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. 2. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. 3. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 4. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. O 9º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei n.º 3.765/60) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o 5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. 6. A partir da Emenda Constitucional n.º 03/93, todas as reformas constitucionais tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos latu sensu, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas afloraram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para financiamento das pensões militares. 7. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional n.º 18/98 os excluiu do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela Emenda Constitucional n.º 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das

pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei n.º 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória n.º 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por conseguinte, quebra do sistema (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200471020051928, rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 23.02.2010). Assim, os do artigo 40 da CF não incidem sobre o âmbito específico dos militares integrantes das Forças Armadas. Ou seja, o caput e os do artigo 40 da CF cingem-se a fixar princípios e regras sobre o regime previdenciário específico dos servidores titulares de cargos efetivos (categoria na qual - após a EC 18/98 - não mais se enquadram os militares). Logo, quando o 18 do art. 40 da CF prescreve que incidirá contribuição previdenciária apenas sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social, está ele referindo-se somente aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores. A regra não se estende aos militares, pois. Esses têm regime previdenciário próprio na Lei 3.765, de 04.05.1960. Quando a CF quis estender aos militares alguns dos do artigo 40, fê-lo expressamente por meio do inciso IX do artigo 142: 1) a EC 18/98 estendeu aos militares e aos seus pensionistas os 4º, 5º e 6º do artigo 40; 2) a redação foi alterada pela EC 20/98, que passou agora a estender aos militares e aos seus pensionistas os 7º e 8º do artigo 40; 3) a EC 41/2003 revogou o inciso IX do artigo 142, motivo pelo qual, hoje, nenhum dos do artigo 40 mais se aplica aos militares e aos seus pensionistas. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido autoral; b) indefiro o pedido de antecipação de tutela; c) condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000945-12.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS MACIEL BATISTOTE (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante de CARLOS MACIEL BATISTOTE, preso em virtude da prática dos delitos previstos no artigo 12 da Lei 10.826/03 e artigo 33, combinado com o artigo 40, I, III e V, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 02/20). O preso requereu liberdade provisória, sob o argumento de ser primário, possuidor de bons antecedentes, além de exercer ocupação lícita (fls. 37/66). O MPF opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, com o conseqüente indeferimento do pedido de liberdade (fls. 24/25 e 68/74). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o *ius libertatis* dos indivíduos e o *ius puniendi* do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (*Verhältnismigkeitsprinzip*) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - *Geeignetheitsprinzip*]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - *Erforderlichkeitsprinzip*]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - *Verhältnismigkeitsprinzip*]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao *ius libertatis* está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade *stricto sensu*]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o *ius puniendi* não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória

irrecorrível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). Pois bem. No caso em tela, o indiciado sustenta que não oferece risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. A cópia da fatura de energia elétrica de fl. 59 faz prova de que o requerente possui residência na comarca de Corumbá. Há que se ressaltar, no entanto, sua declaração em interrogatório policial de que salvo engano está na Fazenda Jaguaribe desde 19/05/2011, onde prestaria serviço ao gerente da fazenda (fl. 52). Não há demonstração, portanto, de que o indiciado possua residência fixa. O requerente tampouco logrou comprovar o exercício de ocupação lícita. Trouxe aos autos cópia de recibos de valores pagos por ele a terceiros, a título de adiantamento de diárias (fls. 60/61), sem esclarecer, entretanto, se os recibos possuem relação com o seu trabalho, ou com qualquer atividade lícita. Verifica-se, ademais, que o requerente possui registro criminal na Justiça Estadual, comarca de Corumbá (fls. 57 - autos 0002918-80.1999.8.12.0008). Anote-se que os crimes imputados ao indiciado no presente auto de prisão em flagrante possuem natureza dolosa e, com exceção do crime do art. 12 da Lei 10.826/03, são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06), o que autoriza a custódia preventiva. Verifica-se presente prova da existência do crime e indícios de autoria, e ausente a comprovação de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa do indiciado, razões pelas quais a decretação da liberdade provisória, neste momento, mostra-se prejudicial à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Além disso, e pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Assim, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA. Aguarde-se o prazo legal para apresentação do Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001234-13.2009.403.6004 (2009.60.04.001234-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-42.2003.403.6004 (2003.60.04.001181-1)) RUBENS A RIBEIRO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

de embargos à execução fiscal (fls. 02/10).Neles se requer a extinção da execução fiscal pela prescrição dos créditos exequiendos e a condenação da exequente no pagamento de indenização por danos morais e no pagamento do dobro da quantia exigida.A Fazenda Nacional impugnou (fls. 24/31).É o que importa como relatório. Decido.No que concerne às inscrições nº 13.4.02.003544-70, nº 13.6.97.009218-87 e nº 13.6.97.009219-68, os créditos tributários nela inseridos se encontram extintos pela prescrição.A própria Fazenda Nacional reconheceu a causa extintiva.Todavia, o reconhecimento deu-se após a oposição dos embargos.Logo, por força do princípio da causalidade, aqui são devidos honorários advocatícios ao executado.No que concerne à inscrição nº 13.6.99.002799-33, não se pode falar em prescrição.Os créditos tributários aqui exigidos tiveram vencimento em 10.03.1995, 08.09.1995, 10.10.1995, 10.11.1995 e 08.12.1995.Tais créditos foram constituídos por DIRPJ entregue pelo contribuinte em 16.05.1996.Porém, o executado aderiu a três parcelamentos sucessivos:- No primeiro parcelamento, só foram pagas duas das dezoito parcelas (nos dias 31.05.1999 e 30.06.1999), tendo sido o benefício rescindido em 11.11.1999 (fls. 33/34);Obs.: A causa legal de rescisão do parcelamento (isto é, o inadimplemento de duas parcelas consecutivas) ocorreu em 01.09.1999;- No segundo parcelamento, só foi paga uma das trinta parcelas (no dia 21.07.2000), tendo sido o benefício rescindido em 07.10.2000 (fls. 33/34);Obs.: A causa legal de rescisão do parcelamento (isto é, o inadimplemento de duas parcelas consecutivas) ocorreu em 01.10.2000;- No terceiro parcelamento, houve inclusão em 31.07.2003 e exclusão em 05.09.2006 (fl. 35).Como cedição:a) a confissão da dívida para fins de parcelamento interrompe o prazo de prescrição, o qual recomeça a fluir por inteiro (CTN, art. 174, parágrafo único, IV);b) durante a vigência do parcelamento, a exigibilidade fica suspensa (CTN, art. 151, VI).Ora, a execução foi ajuizada em 05.12.2003 e o executado foi citado em 09.02.2004.Logo, não houve a transcurso o prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto:i) julgo improcedente o pedido de nulificação da certidão de Dívida Ativa nº 13.6.99.002799-33 (CPC, art. 269, I).ii) julgo procedente o pedido de nulificação das certidões de Dívida Ativa nº 13.4.02.003544-70, nº 13.6.97.009218-87 e nº 13.6.97.009219-68 (CPC, artigo 269, IV, c.c. CTN, art. 174, caput);Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o, c.c art. 21, parágrafo único).Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o).Traslade-se cópia de presente decisão aos autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000786-45.2006.403.6004 (2006.60.04.000786-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESPOLIO DE ALVARO DE AMORIM LOPES
etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 70/75).Nela se argüi a prescrição dos créditos exequiendos.A Fazenda Nacional impugnou (fls. 77/79).É o que importa como relatório.Decido.No que concerne aos créditos inscritos sob o nº 35.392.555-1, parte deles já se encontra extinta por decadência.Lembre-se que eles dizem respeito ao período de 04/1995 a 11/1999.Ora, de acordo com o inciso I do art. 173 do CTN, eles poderiam ter sido lançados entre 01/2001 a 01/2005.Todavia, foram constituídos em 29.08.2003 (fl. 04).Isso significa que já estavam extintos por decadência os créditos relativos ao período de 04/1995 a 12/1997.Não por outra razão a Fazenda Nacional - valendo-se da faculdade que é outorgada pelo 8o do artigo 2o da Lei 6.830/80 - substituiu a CDA originária por outra, na qual constam apenas os créditos relativos ao período de 01/1998 a 11/1999 (fl. 81).É importante registrar que a nova CDA só foi emitida após a argüição da exceção de pré-executividade.Logo, por força do princípio da causalidade, aqui são devidos honorários advocatícios ao executado.No que concerne à inscrição sob o nº 35.392.554-3, foi ela cancelada (fl. 80).E nem poderia ser diferente: quando se procedeu ao lançamento de débito confessado em 29.08.2003, os créditos já estavam extintos pela decadência, porquanto eles se referem uma dívida do período de 10/1993 a 03/1995 (fl. 16).Folheando-se o extrato de consulta de fl. 80, nota-se que o cancelamento da CDA só ocorreu após a argüição da exceção de pré-executividade.Logo, por força do princípio da causalidade, aqui são devidos honorários advocatícios ao executado.No que diz respeito à inscrição sob nº 35.392.556-0, não se pode falar em prescrição.A inscrição abarca créditos relativos ao período de 12/1999 a 11/2000 (fl. 23).Tais créditos foram constituídos por lançamento em 29.08.2003 (fl. 23).Como se nota, eles não haviam ainda sido extintos pela decadência.Pois bem. No dia 13.02.2004, foram eles incluídos no parcelamento a que alude a Lei 10.684/2003; porém, o parcelamento foi rescindido em 02.06.2006 (fl. 85).Durante esse período, a exigibilidade ficou suspensa (CTN, art. 151, VI).Ora, a execução fiscal foi ajuizada em 03.10.2006 (fl. 02).Logo, não houve a transcurso o prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto:a) julgo parcialmente procedente o pedido de nulificação da CDA sob nº 35.392.555-1, excluindo-se dela tão-somente a cobrança dos créditos tributários referentes ao período de 04/1995 a 12/1997;b) julgo procedente o pedido de nulificação da CDA nº 35.392.554-3.c) julgo improcedente o pedido de nulificação da CDA nº 35.392.556-0Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o).Diante da substituição da CDA 35.392.555-1 realizada à fl. 81, intime-se o executado a pagar o novo crédito exequiando ou oferecer bens à penhora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000456-72.2011.403.6004 - LUIZ SIDNEY MASCARI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

modo, diz o impetrante que: a) em 12.01.2011, teve seu veículo apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi fretado a LUIZA APARECIDA SAMPAIO a qual se identificou como uma das proprietárias das mercadorias

retidas; c) a localização das mercadorias na traseira do veículo não descaracteriza a boa-fé do proprietário; d) há desproporcionalidade entre o valor do automotor e das mercadorias - fls. 02/13. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 14/64. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 64). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 72). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 73/88). O pedido liminar foi indeferido, uma vez que não demonstrado o fumus boni iuris (fls. 94/96). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 101/111). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 116/124). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no lícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á odiosa responsabilização objetiva por fato de terceiro. De acordo com a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE CAMINHÃO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS.** 1. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 2. Somente se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois que essas pessoas são tidas como longa manus do primeiro. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 4. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença, a teor do art. 20, 4.º, do CPC. Note-se que a remissão ao parágrafo 3.º não significa que os honorários devam necessariamente ser fixados em percentual sobre o valor da causa, principalmente quando o montante da verba corresponderia à vultosa importância, em descompasso com a complexidade da causa e, conseqüentemente, com o esforço reclamado do advogado para bem desempenhar seu mister (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AC 00002701920084047106, rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 20/04/2010). A impetrante aduz desconhecer a prática da infração, pois tomou todos os cuidados para identificar os proprietários das bagagens fretado seu veículo a MICHELI B. LIMA, de modo que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo irregular apreendido. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto LUIZ alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. O contrato de locação assinado pelo impetrante especifica o trajeto a ser percorrido pelo veículo e o período de locação, demonstrando não estar o locatário simplesmente fretando o bem, mas também envolvido na viagem na qual seria ele utilizado. Ora, pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade (de 11.01.2011 a 12.01.2011), conforme contrato de locação assinado pelo impetrante (fl. 15), é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem às compras no país vizinho. O que se deduz também da estrutura do veículo, especialmente montada para acomodar grande quantidade de mercadorias no bagageiro. Inclusive, em face da existência de inúmeros registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fl. 46), concluo que esse tipo de viagem é prática recorrente (em menos de um ano (14.01.2010 a 21.12.2010), foram registradas 94 passagens). Ou seja, os fatos levam a crer que o impetrante tem como atividade profissional o frequente aluguel de seu bem para transporte, até esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Em segundo lugar, é bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Todavia, não entrevejo a aludida desproporcionalidade no caso presente. Conforme termos fiscais, o veículo foi avaliado em R\$48.448,00 (quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais), enquanto a mercadoria foi avaliada em R\$36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais) - valor este que corresponde a, aproximadamente, 80% daquele. Certo é que o impetrante argumenta que o valor unitário atribuído às toalhas é superior ao devido, enquanto o veículo foi avaliado em montante inferior ao corrente. Contudo sua afirmação não veio acompanhada de qualquer prova documental apta a corroborá-la. Não fosse isso, não é aplicável princípio da proporcionalidade em face da aparente habitualidade no uso do veículo para a prática de ilícitos fiscais. Conforme já consignado, segundo informação da Receita Federal do Brasil, foram registradas 94 passagens do veículo microônibus, placa AMX-1366, pela BR-162, no trecho Campo Grande/Corumbá, no período de 14.01.2010 a 21.12.2010, data de sua retenção (aproximadamente um ano). A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O

primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância.(AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010)Logo, é válida a aplicação da pena de perdimento do veículo pertencente ao impetrante (Decreto-lei 37/66, art. 104, V; Decreto 6.759/2009, art. 688, V).Ante o exposto, denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001022-21.2011.403.6004 - JOAO GILBERTO FIDIAS WALDEMAR SATURNINO MARINHO DE ANDRADE(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X COMANDANTE-GERAL DO COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS

etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000917-44.2011.403.6004 - DANIEL PULCHERIO BOBADILHA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DANIEL PULCHERIO BOBADILHA, preso em flagrante delito em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 125, XII da Lei 6.815/81 e art. 297 do Código Penal. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, tendo em vista ser primário, possuidor de bons antecedentes, além de exercer ocupação lícita e possuir residência fixa (fls. 02/22).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 25/31).O pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido (fls. 32/32v).A parte juntou novos documentos e pediu reconsideração (fls. 43/46 e 51).O Ministério Público Federal manifestou-se novamente pelo indeferimento do pedido (fls. 48/49 e 53).É o relatório. Decido.O pedido de liberdade provisória foi indeferido em garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal, tendo em vista que o requerente não demonstrou possuir residência fixa nem exercer ocupação lícita.No presente pedido de reconsideração, o requerente trouxe aos autos fatura de água em seu nome, no endereço Alameda Felicidade, Corumbá/MS (fl. 44), documento que, aliado à declaração da suposta proprietária do imóvel (fl. 21) e à declaração do próprio requerente em seu interrogatório policial (fl. 09), comprova sua residência nesta cidade.Quanto à ocupação lícita, o requerente juntou aos autos declaração do suposto proprietário da empresa Indiana Tours Ltda., Roni Klei Pereira Siqueira, o qual afirma ser o requerente empregado da empresa desde 01.06.2008, na função de agente de viagem (fl. 46). Trouxe, ainda, recorte de jornal que circulou em 27.07.2011, com publicação de edital de justificação de ausência do requerente ao emprego na mencionada empresa (fl. 51).A análise conjunta desses documentos com aqueles anteriormente juntados aos autos (Extrato de Conta Vinculada para Fins Rescisórios de fl. 18/19, Registro de Empregado de fl. 20, comprovante de cadastro de trabalhador no PIS à fl. 22), bem como as declarações do próprio requerente e dos demais presos em flagrante junto com ele, Paulo de Souza Nunes e Collins Orwenuka (fls. 09/14), fazem prova de que o requerente é empregado da mencionada empresa Indiana Tours Ltda., localizada na Rodoviária de

Corumbá, onde se deu o flagrante. Por fim, as certidões de fls. 16/17 dão conta de que o requerente é primário e não possui antecedentes criminais na Justiça Federal da 3ª Região e na Justiça Estadual (comarca de Corumbá). Assim, não obstante haver prova da existência do crime e indícios de autoria, não se pode sustentar, por ora, que a liberdade do requerente trará prejuízo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Não há fundamento, portanto, para a manutenção da prisão preventiva. Impõe-se, todavia, a aplicação de medida cautelar em substituição à prisão, considerando a gravidade dos crimes que ensejaram o flagrante - art. 125, XII da Lei 6.815/81 e artigo 297 do Código Penal - ambos com pena máxima superior a quatro anos. Nesses termos, deverá o requerente comparecer mensalmente em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, e efetuar o pagamento de fiança (art. 319, I e VIII, CPP), cujo valor fixo no patamar mínimo de 10 salários mínimos, conforme art. 325, II, do Código de Processo Penal, considerando inexistirem circunstâncias que justifiquem a majoração desse valor. Assim sendo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória de DANIEL PULCHERIO BOBADILHA, caso não esteja preso por outro motivo, mediante o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos. Fica o réu comprometido, outrossim, a comparecer a todos os atos do processo, bem como comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, cabendo-lhe comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício. Após a juntada do comprovante de recolhimento da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL

0000393-47.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PASCUAL QUITO MUNOZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

etc. O denunciado formulou pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 65/66). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva ou intimação do réu para demonstrar possuir atividade lícita, residência fixa e bons antecedentes (fls. 70/73). Decido. Verifica-se que o réu já formulou pedido de liberdade provisória, autuado sob o nº 0000542-43.2011.403.6004, o qual foi indeferido em garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal, tendo em vista que o réu não demonstrou possuir ocupação lícita nem residência fixa em território nacional. O pedido ora formulado não veio instruído com qualquer documento novo. Anote-se que o crime imputado ao réu (art. 304 combinado com artigo 297 do Código Penal) é doloso e possui pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que autoriza a custódia preventiva. Assim, a situação do réu permanece inalterada e persistem os motivos da prisão preventiva. Outrossim, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revelam-se insuficientes para superar os motivos da prisão preventiva, pois a ausência de exercício de ocupação lícita e de residência em território nacional demonstram que o acusado não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, razão pela qual sua liberdade mostra-se potencialmente prejudicial à instrução criminal, ainda que lhe sejam impostas as medidas cautelares previstas em lei. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de liberdade provisória formulado às fls. 65/66. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3704

EXECUCAO FISCAL

0001122-15.2007.403.6004 (2007.60.04.001122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X J L NOBRE VIANA ME(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JORGE LUIZ NOBRE VIANA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

ETC. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de fls. 103. Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que esta não poderia ter fixado verba honorária em favor do embargado em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a norma hospedada no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 108/110). É o relatório. D E C I D O A Fazenda Nacional invoca em sua defesa o art. 26 da Lei 6.830/80, que assim dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, uma vez citado o executado e acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, tendo em vista a contratação de advogado para manifestação nos autos judiciais. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR CONSTITUÍDO. EFETIVA ATUAÇÃO NOS AUTOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução. 2- O art. 20, 4º, do CPC não é ferido pelo art. 26 da Lei 6830/80 quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. A orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não encontra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, requer a extinção da execução proposta. 3- A exceção é

cabível para alegação de vícios formais do título executivo e objeções demonstráveis de plano, portanto, que prescindem de dilação probatória, como decadência, prescrição e pagamento, evitando-se a oposição de embargos à execução, com o conseqüente constrangimento ocasionado pela penhora dos bens do executado, operacionalizando-se os princípios da economia e eficiência processuais. 4- Recurso improvido. (AC 200451015417260, Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/05/2008). Portanto, com fundamento no princípio da causalidade, se após a citação foi requerida à extinção do feito em face do cancelamento dos créditos exequendos, a exequente, que deu prosseguimento a uma execução com título inexigível, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado foi obrigado a constituir advogado. Ante o exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 3877

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESCA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X MARCELO CORREA DO PRADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Manifeste-se as defesas dos réus LUIS DINEI, SAULO e MARIA EDILMA acerca da não localização das testemunhas de defesa VAGNER LEITE BOGADO, VALDINEI SILVA REIS, ROVAINA FARIA VIEIRA, EURIDES DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR e ELIANE CHAMORRO FRANCISCO, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III, do CPC, aplicado analogicamente. 2. Depreque-se a oitiva de VITOR HUGO LOUREIRO FORTES LOPES, conforme requerido na petição de fls. 2516/2528. 3. Manifeste-se o MPF acerca do item b da petição de fls. 2483/2491. 4. Atenda-se ao ofício às fls. 2529.

Expediente N° 3878

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001030-29.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X VALTER ALVES CARVALHO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CARLOS PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X PEDRO LUCIO DOS SANTOS ARANTES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença

Expediente Nº 3882

EXECUCAO FISCAL

0002798-87.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS007391 - JOAO MOACIR FERNANDES) X DELMAR CERVIERI X OSCAR CERVIERI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (redação da Lei 11.051/04), e que esta foi declarada pelo exequente na fl. 207, com arrimo no artigo 269, inc. IV c/c o art. 598 c/c o art. 795, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 13 de maio de 2011.

Expediente Nº 3883

ACAO PENAL

0001555-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001555-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3884

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os Autores sobre a petição do MPF às fls. 785/787, no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1214

ACAO PENAL

0000535-45.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO CASTELLO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 105/111, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E/OU RELAXAMENTO DA PRISÃO DO RÉU JOSÉ ROBERTO CASTELO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que eventual tipificação errônea do crime, e, conseqüente nulidade por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato, não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, à folha 61-verso, atentando-se à informação retro, bem como, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, à folha 110, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS.Registro, ainda, que não será ferida a ordem da colheita das provas na instrução processual, ante o consignado no art. 400 c/c o art. 222, do Estatuto Processual Penal.Outrossim, considerando a petição de fls. 112/114, em que o réu requer escolta até a cidade de Dourados/MS, com o fim de submeter-se a uma cirurgia no braço, INTIME-SE seu patrono, via publicação, para que junte aos autos, devidamente assinado pelo clínico responsável, o prontuário médico em que designa a data para a efetivação da referida cirurgia, bem como, instrua o aludido pedido com maiores informações acerca da real condição de saúde do réu, tendo em vista ser insuficiente para apreciação do presente requerimento apenas o receituário médico juntado à folha 114.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.